



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 46/2011 – São Paulo, quinta-feira, 10 de março de 2011

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

1ª VARA CÍVEL

DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI
JUIZ FEDERAL
DRA VERIDIANA GRACIA CAMPOS
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BELª MARIA LUCIA ALCALDE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3379

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0046327-66.1990.403.6100 (90.0046327-0) - OADY MAFUSO(SP021991 - ELIO ANTONIO COLOMBO E SP138139 - ALESSANDRA MARIA LEBRE COLOMBO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP076787 - IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARIA DA CONCEICAO T.M.SA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA)

A parte autora foi condenada a pagar honorários de sucumbência ao Banco Central do Brasil. Intimada para fazer o devido pagamento, a mesma não recolheu os valores devidos. Desta forma, defiro a compensação dos valores devidos pela parte autora com os valores depositados nestes autos constantes da guia de fls. 279. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0027272-90.1994.403.6100 (94.0027272-3) - WALDEMAR DOS SANTOS(SP113042 - MARIO SERGIO SOBREIRA SANTOS) X BANCO DO BRASIL S/A(SP101300 - WLADimir ECHEM JUNIOR E SP120999 - MARCO ANTONIO PAZ CHAVEZ) X BANCO DE CREDITO NACIONAL S/A(Proc. SAMARA PINHEIRO DE ALMEIDA) X BANCO BRADESCO S/A(SP056214 - ROSE MARIE GRECCO BADIALI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA)

Diante da oposição de Embargos à Execução por parte do Banco Central do Brasil, suspenda-se a execução. Int.

0014903-30.1995.403.6100 (95.0014903-6) - JOSE IRINEU MATIAZO X JOAO BATISTA DE SOUZA X JOSE BALDASSARWEE JUNIOR X JULIETA STELLA X JOSE ROBERTO BOIN X JOSE VILAIRTON FEITOSA VILAR X JOAO BATISTA DE OLIVEIRA X JOSE ALVES DA SILVA X JAIR ALVARENGA FILHO X JOAQUIM SEBASTIAO COSTA DE MELO MATOS(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

Fls. 593/652: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição e documentos juntados pela ré e sobre o integral cumprimento da obrigação. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0037203-15.1997.403.6100 (97.0037203-0) - ILINA RODRIGUES(SP081611 - MARIA ALICE DE LIMA E SP219805 - DEISE TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Fl. 113: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição da parte autora. Após,

voltem os autos conclusos. Int.

0022662-40.1998.403.6100 (98.0022662-1) - ANTONIO JOSE CANDIDO X ANTONIO LEITE SOBRINHO X ANTONIO LUCIO DOS SANTOS SOBRINHO X ANTONIO MACARIO X ANTONIO MARCOS SOARES DA SILVA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Fls. 473/489: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição e documentos juntados pela ré e sobre o integral cumprimento da obrigação. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0023609-94.1998.403.6100 (98.0023609-0) - RENATA PIVA ALMEIDA LEITE(SP114674A - MARIA EULALIA DAS NEVES MATTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Fls. 329/331: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição e documentos juntados pela ré e sobre o integral cumprimento da obrigação. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0054069-64.1998.403.6100 (98.0054069-5) - MIRIAM MARQUES DE ARAUJO(SP151528 - MARIA JOSE MARQUES DE ARAUJO E SP098510 - VLAMIR SERGIO D EMILIO LANDUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Fls. 129/135: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos depósitos efetuados pela ré. Havendo discordância quanto aos valores, apresente, no mesmo prazo, planilha apta a demonstrar a suposta divergência. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0042380-52.2000.403.6100 (2000.61.00.042380-5) - CICERA FERREIRA LOPES X CICERA FERREIRA MANSO X CICERA MARIA DA SILVA X CICERA MARIA MACEDO DA SILVA X CICERA PASTORA DA CONCEICAO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Fls. 330/332: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição e alegações da parte autora. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0015244-36.2007.403.6100 (2007.61.00.015244-0) - CARLOS RIBEIRO DO VALLE(SP219098 - VANESSA DE MORAES SALLES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se o patrono por mandado, para que no prazo de 05 (cinco) dias, promova as providências para o prosseguimento do feito. Silente, venham-me os autos conclusos para extinção. Int.

0001380-57.2009.403.6100 (2009.61.00.001380-1) - AMILTON ROMAN(SP044514 - JOEL PASCOALINO FERRARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Diante da sentença de fl. 117 e da certidão de trânsito em julgado de fl. 120, requeira a Caixa Econômica Federal, no prazo legal, o que for de direito. Int.

0023550-23.2009.403.6100 (2009.61.00.023550-0) - CARMEN APARECIDA DA SILVA VIANA X JONAS TADEU VIANA X GABRIELA APARECIDA VIANA(SP051844 - MARIA DE LOURDES RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos documentos de fls. 128/137, fornecidos pelo INSS. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0004791-74.2010.403.6100 - DEUZIMAR MACHADO FILGUEIRAS X JIVONELTO ALVES COUTINHO(SP217411 - ROSINEIDE ALVES SIMÕES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte contrária acerca da contestação no prazo legal. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0015200-12.2010.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO BELVEDERE PARK(SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Diante da sentença de fls. 62/63v e da certidão de trânsito em julgado de fl. 65, requeira a parte autora, no prazo legal, o que for de direito.

0002902-51.2011.403.6100 - ANTONIO ADALBERTO PANZOLDO(SP108792 - RENATO ANDRE DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro a prioridade na tramitação. Defiro a gratuidade processual. Cite-se. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0018202-87.2010.403.6100 - CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL VILLA RICA(SP115484 - JOSE MANOEL DE MACEDO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Diante da sentença de fls. 53/54v e da certidão de trânsito em julgado de fl. 56, requeira a parte autora, no prazo legal, o

que for de direito.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003073-08.2011.403.6100 (94.0027272-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027272-90.1994.403.6100 (94.0027272-3)) BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP184455 - PATRÍCIA ORNELAS GOMES DA SILVA E Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA) X WALDEMAR DOS SANTOS(SP113042 - MARIO SERGIO SOBREIRA SANTOS)

Manifeste-se o embargado no prazo legal. Após, voltem os autos conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0011475-06.1996.403.6100 (96.0011475-7) - ADAO CORREA X ANTONIO BRAGA ORTEGA X ANTONIO DA SILVA X APOLONIO VIERIA CAVALCANTI X CARMINO DE LELLA(SP131058 - IRANILDA AZEVEDO SILVA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X ADAO CORREA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO BRAGA ORTEGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X APOLONIO VIERIA CAVALCANTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARMINO DE LELLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Aguarde-se em secretaria a resposta dos ofícios expedidos pela ré, a antiga empregadora do co-autor. Int.

0024896-29.1997.403.6100 (97.0024896-8) - GONCALO JOCOBS(SP069938 - EZIO FERRAZ DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X GONCALO JOCOBS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo contador do Juízo, sendo o primeiro prazo destinado à parte autora, e o posterior à ré. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0012498-16.1998.403.6100 (98.0012498-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP094946 - NILCE CARREGA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X AJAJ S/A INDUSTRIAS METALOQUIMICAS(Proc. ADVOGADO NAO CONSTITUIDO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X AJAJ S/A INDUSTRIAS METALOQUIMICAS Fl. 155: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, como requerido pela parte autora. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0031706-10.2003.403.6100 (2003.61.00.031706-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X AUBRAS ENGENHARIA LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X AUBRAS ENGENHARIA LTDA

A parte autora, no intuito de promover a presente execução, vem realizando diversos pedidos - todos relativos à construção de bens e valores de propriedade da executada. A pedido da exequente este juízo deferiu a penhora, que restou infrutífera, haja vista a não localização da empresa, conforme se depreende da certidão de fl. 134 do sr. oficial de justiça. Também lhe foi deferido o bloqueio de ativos através do Sistema BACEN-JUD, cujo resultado foi negativo, haja vista a inexistência de valores na conta bancária da executada. Diante das razões aduzidas, determino o sobrestamento da execução por 12 (doze) meses, devendo a exequente, neste período, caso deseje, apresentar bens passíveis de penhora e de propriedade da executada. Destarte, arquivem-se os autos no arquivo sobrestado. Int.

0030331-37.2004.403.6100 (2004.61.00.030331-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X ALL TECH IND/ E COM/ DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA(SP150047 - ANTONIO MARIO PINHEIRO SOBREIRA E SP034016 - ROMEU AGOSTINHO SANTOMAURO E SP221965 - ELISEU DUTRA ROSSI E SP221767 - RODRIGO SCAGLIONI GONZÁLES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X ALL TECH IND/ E COM/ DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do bloqueio negativo de valores efetuado na conta corrente do réu. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0007239-93.2005.403.6100 (2005.61.00.007239-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X MS EXPRESS LTDA(SP166542 - HÉLIO SOARES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X MS EXPRESS LTDA
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do bloqueio negativo de valores na conta corrente do réu. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0030591-75.2008.403.6100 (2008.61.00.030591-1) - ALBINO ALEXANDRINO DOS SANTOS NETO(SP235154 - RENATO TADDEO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X ALBINO ALEXANDRINO DOS SANTOS NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo contador do Juízo, sendo o primeiro prazo destinado à parte autora, e o posterior à ré. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0013946-38.2009.403.6100 (2009.61.00.013946-8) - JOSE RODRIGUES DE SA X JOANA MARIA DE SA(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X JOSE RODRIGUES DE SA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOANA MARIA DE SA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo contador do Juízo, sendo o primeiro prazo destinado à parte autora, e o posterior à ré. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0014353-44.2009.403.6100 (2009.61.00.014353-8) - JOAO LUIZ ROMERO(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X JOAO LUIZ ROMERO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intimada a dar cumprimento ao objeto da condenação, a Caixa Econômica Federal juntou ao feito o Termo de Adesão referente ao acordo de que trata a Lei Complementar 110/2001 (fl. 127). Aberta vista à parte autora para manifestar-se quanto ao cumprimento da obrigação por parte da ré (fl. 138/139), a mesma não reconheceu o cumprimento da condenação. Ocorre que o posicionamento adotado pela requerente contraria o preceituado na Súmula Vinculante nº 1 do Excelso Supremo Tribunal Federal, segundo a qual Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia do acordo constante do termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. Destarte, indefiro os pedidos articulados pela parte autora, pelos motivos acima expostos. Manifeste-se a parte autora, objetivamente, quanto ao prosseguimento do feito. Int.

2ª VARA CÍVEL

Drª ROSANA FERRI VIDOR - Juíza Federal

Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.**

Expediente Nº 2955

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0018090-21.2010.403.6100 - ATUSHI KURAMOTO X FABIO SANCHEZ X NELSON RAIMUNDO PINTO X GRAZIELLA MELITO X GISELLI MELITO X WELLINGTON BARBOSA RIBEIRO X JOSEFA CRISTIANA RIBEIRO X ZULEIDE VALERIANA DA LUZ(SP216342 - CAETANO MARCONDES MACHADO MORUZZI) X GOLDFARB INCORPORACOES E CONSTRUCOES LTDA(SP266399 - NATALIA CIRILO DA SILVA ROQUE) X ALVES PEDROSO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

Fls. 559/565 : Tendo em vista a situação demonstrada pelos autores, defiro a produção da prova pericial conforme requerido. Para a realização da perícia nomeio o Engenheiro Jose Roberto Furtado de Almeida e considerando a complexidade da perícia a ser realizada, com fundamento no art. 3º, parágrafo 1º da Resolução CJF nº 558/2007, fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 469.609 quatrocentos e sessenta e nove reais e sessenta centavos, 2 (duas) vezes o valor máximo da tabela II da referida resolução. Comunique-se a Corregedoria via correio eletrônico. Apresentem as partes os quesitos que pretendem respondidos no prazo comum de 10 dias. Após, intime-se o perito para retirada dos autos e apresentação do laudo em 30 dias. Int.

3ª VARA CÍVEL

***PA 1,0 Drª. MARIA LUCIA LENCASTRE URSAIA**

MMª. Juíza Federal Titular

Belª. PAULA MARIA AMADO DE ANDRADE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2654

MONITORIA

0023553-46.2007.403.6100 (2007.61.00.023553-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X PEDRO ALEXANDRE REAL DA CRUZ(SP237097 - JANDERSON ALVES DOS SANTOS) X JOANA MARIA DE AMORIM MARRAO(SP186299 - ANGELA FABIANA QUIRINO DE OLIVEIRA) X SIDNEI DE JESUS MARRAO - ESPOLIO

Vistos, etc... Nestes autos foi determinado que a autora providenciasse o regular andamento ao feito, conforme despacho de fls. 229, quedando-se a mesma inerte, o que ocasionou a devolução sem cumprimento da carta precatória

expedida. Intimada pessoalmente, a autora requereu prazo de 30 dias para manifestação nos autos, prazo esse deferido conforme despacho publicado em 1º de dezembro de 2010, porém não houve manifestação até a presente data. Assim sendo, com fundamento no artigo 267, inciso III do CPC, hei por bem julgar EXTINTO o processo sem resolução de mérito. Uma vez transitada em julgado esta decisão e tomadas as providências necessárias, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0034763-94.2007.403.6100 (2007.61.00.034763-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X SILVIO CESAR DA SILVA ALIMENTOS LTDA ME X SILVIO CESAR DA SILVA

1. Regularize a autora a representação processual, tendo em vista que o substabelecete de fls. 152 não tem procuração nos autos. 2. Proceda-se à consulta ao sistema BACEN JUD 2.0 e, resultando a busca em endereço diverso daquele(s) já diligenciado(s), expeça-se novo mandado. Na hipótese de não ser apontado novo endereço, intime-se a autora a requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento.

0003782-14.2009.403.6100 (2009.61.00.003782-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X IGOR ANTONIO DECKIJ

Fls. 81: Defiro pelo prazo de trinta dias. Fls. 82: Conforme consulta ao site do TJPR a autora já protocolou petição nos autos da precatória, requerendo sua devolução, assim sendo aguarde-se. Int.

0003445-88.2010.403.6100 (2010.61.00.003445-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LIDIA TAVARES ABRAAO DA SILVA X PAULO ROBERTO NASCIMENTO

Em face da certidão de fls. 74, informe a parte autora o endereço atualizado. Com a apresentação do novo endereço, expeça-se novo mandado/carta precatória. Int. CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 5º da Portaria nº 33/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 27/09/2010, Ed. 177/2010, Publicações Judiciais II) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0010450-64.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP250143 - JORGE NARCISO BRASIL) X ANGELA DE JESUS FERREIRA

Em face da certidão de fls. 55, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito. Int. CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 5º da Portaria nº 33/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 27/09/2010, Ed. 177/2010, Publicações Judiciais II) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0021292-06.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO) X SERGIO REMIZIO DA SILVA

Configurada a hipótese prevista na segunda parte do artigo 1.102 do CPC (inexistência de pagamento ou embargos), constituiu-se de pleno direito o título executivo judicial, que autoriza a execução da dívida na forma do disposto nos artigos 475-J e seguintes do mesmo código. Condene os réus ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixados estes em 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente corrigido. Manifeste-se a parte autora quanto ao prosseguimento desta ação, no prazo de dez dias. Se requerer a expedição do mandado de penhora e avaliação, deverá instruir o pedido com demonstrativo atualizado do débito, com cópias para instrução do mandado. Observo, por oportuno, que por razões de estabilização da relação entre a parte credora e a devedora, após o ajuizamento da ação a dívida deve ser atualizada com base nos critérios utilizados para as ações condenatórias em geral, previstos no Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, acrescida de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, desconsiderando o disposto em contrato. Em razão disso, o demonstrativo do débito deverá partir do valor cobrado na inicial e atualizá-lo nos termos acima especificados. Apresentado o pedido, voltem os autos conclusos. Não havendo manifestação no prazo fixado, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0002890-37.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X LILIANE DA SILVA COSTA

Ciência à parte das pendências apontadas na certidão retro/supra. CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 5º da Portaria nº 33/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 27/09/2010, Ed. 177/2010, Publicações Judiciais II) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008842-31.2010.403.6100 - NEUSA DE OLIVEIRA PINHEIRO RIBEIRO(SP271967 - MARIA DA GLORIA TAVARES DE GOIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos, etc. Trata-se de Ação Ordinária promovida por Neusa de Oliveira Pinheiro Ribeiro em face da Caixa Econômica Federal - CEF, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pela qual pretende obter a exclusão de seu nome de qualquer órgão de proteção ao crédito, bem como a condenação da ré no pagamento de indenização a título de danos morais, por indevida inclusão de seu nome nos referidos órgãos. Aduz que, em 09.11.2009, emitiu uma cédula de crédito bancário em favor da ré, para financiamento de compra no valor de R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais), para

pagamento em doze parcelas, com vencimento no dia 10 de cada mês. Alega que, apesar de estar pagando as parcelas antes mesmo da data do vencimento, recebeu cartas de cobrança enviadas pela Caixa Econômica Federal com a negativação de seu nome nos cadastros de proteção ao crédito. Acrescenta que, embora tenha solicitado a regularização de sua situação perante a ré, nada foi feito. A ação foi inicialmente distribuída perante a Justiça Estadual onde foi concedida a tutela antecipada (fl. 30), expedindo-se de ofício ao SERASA a fim de retirar o nome da autora do rol dos inadimplentes, com relação ao crédito em questão (fl. 31). Com a determinação de remessa dos autos a esta Justiça Federal, a tutela foi revogada (fl. 33). Recebidos os autos neste Juízo, o pedido de tutela antecipada foi deferido para determinar à ré a exclusão do nome da autora dos cadastros de proteção ao crédito desde que as restrições apontadas sejam referentes às parcelas do contrato 0000158-61, com vencimentos em 10.12.2009 e 10.01.2010 (fls. 43/44). A Caixa Econômica Federal apresentou a contestação de fls. 52/61 alegando a ausência de inscrição perante os cadastros restritivos, bem como a inexistência de pagamento da parcela vencida em 10.12.2009 em seu sistema informatizado. Ao final pugna pela improcedência da demanda. Réplica às fls. 64/73. Instadas a especificar as provas que pretendiam produzir, as partes não manifestaram interesse em fazê-lo (fls. 63 e 74). É O RELATÓRIO. DECIDO. Sendo a matéria essencialmente de direito e estando as questões fáticas devidamente documentadas, entendo que a hipótese se subsume a previsão do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Verifica-se que, conforme o documento de fls. 14/19, a Autora, em 09.11.2009, emitiu em favor da Caixa Econômica Federal uma cédula de crédito bancário para financiamento de dois bens adquiridos da loja Lobelar, no valor de R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais). Restou pactuado que a dívida, composta pelo valor total do bem financiado corrigido e acrescidos dos encargos financeiros, seria paga em doze prestações mensais e consecutivas, no valor de R\$ 85,31 (oitenta e cinco reais e trinta e um centavos), com vencimento no dia 10 de cada mês. A Autora comprova, às fls. 20/21, o pagamento das duas primeiras parcelas: a primeira, em 04.12.2009 e a segunda, em 06.01.2010, ou seja, foram pagas antes da data de seus vencimentos. Dos documentos acostados aos autos, não é possível aferir se a Autora está efetuando o pagamento das demais parcelas nas datas aprezadas, razão pela qual a situação de adimplência será analisada apenas com relação às duas primeiras. Encontra-se à fl. 22 o aviso de cobrança emitido pela Ré em 16.12.2009, referente à parcela com vencimento em 10.12.2009, bem como, à fl. 23, o extrato emitido do sítio do Serviço de Proteção ao Crédito em 25.01.2010, noticiando o não pagamento da parcela, cujo pagamento resta comprovado pelo documento de fl. 20. Dessa forma, em que pesem os argumentos expendidos pela Caixa Econômica Federal, afigura-se irregular a anotação do nome da Autora nos cadastros de proteção ao crédito. No tocante à alegação da CEF de ausência de inscrição perante os cadastros restritivos, verifica-se que, tanto o extrato emitido do sítio do Serviço de Proteção ao Crédito em 25.01.2010 (fl. 23), quanto o comunicado expedido pelo SERASA (fl. 25), comprovam a efetiva inclusão no nome da Autora no SERASA. Verifica-se, dessa forma, que a posterior exclusão, verificada pelo sistema de pesquisa cadastral com data de 21.07.2010 (fl. 60), se deu por força do cumprimento da ordem judicial, seja da 3ª Vara Cível do Foro Regional IV da Lapa determinando a expedição de ofício ao SERASA para retirada do nome da Autora do rol dos inadimplentes (fls. 30/31), seja deste Juízo determinando a expedição de ofício endereçado a CEF, com data de 16.07.2010, dando ciência da decisão de fls. 43/44, para exclusão do nome da Autora dos cadastros de proteção ao crédito (fl. 47). Ainda, quanto ao comprovante de pagamento apresentado à fl. 20, com data de 04.12.2009, consta do documento os dados da lotérica que emitiu o comprovante, a saber, LOT. 21.13659-6, LOCALIDADE: OSASCO, AG. VINCULADA: 1351, a data de vencimento (10.12.2009), bem como o valor do pagamento (R\$ 85,31), possibilitando à própria CEF verificar o repasse do pagamento, não justificando a intimação da Autora para esclarecimentos quanto ao pagamento efetuado, uma vez que já apresentou o comprovante, muito menos quanto ao repasse do valor à CEF. Dessa forma, se a parte Autora comprovou o pagamento, como efetivamente o fez, não logrou a Ré comprovar o contrário, do que se conclui que a Autora teve seu nome inscrito nos órgãos de proteção ao crédito de forma indevida. Quanto ao pedido indenizatório, tem-se o seguinte: A autora comprova, pelos documentos de fls. 22/25, que de dezembro de 2009 até fevereiro de 2010 constava restrição em seu nome no SERASA, mesmo tendo efetuado o regular pagamento, em 04.12.2009, da parcela do contrato de financiamento com vencimento em 10.12.2009. De se ressaltar que o ordenamento jurídico pátrio adotou a teoria da responsabilidade objetiva das pessoas jurídicas de direito público. Ou seja: a responsabilidade passou a se basear-se unicamente na existência denexo causal entre a conduta da administração e o dano provocado. Assim, a responsabilização dos entes públicos passou a se dar independentemente da comprovação da culpa. Desse modo, a responsabilidade civil objetiva do Estado decorre da confluência dos seguintes fatores: a) o ato comissivo ou omissivo; b) o dano sofrido e c) o nexo de causalidade entre o primeiro e o segundo. No caso em tela, o conjunto probatório apresentado é suficiente para demonstrar a responsabilidade da Caixa Econômica Federal pela inclusão indevida do nome da Autora em cadastro de inadimplentes. E, uma vez comprovada a inscrição indevida em cadastro restritivo de crédito, resta caracterizado o dano moral, sendo dispensada a prova do prejuízo em concreto, pois o abalo à imagem da Autora perante a sociedade, é presumido. Vale lembrar que o apontamento de nome perante os órgãos encarregados de prestar informações às instituições comerciais ou financeiras, que podem levar à restrição de crédito, é, sem sombra de dúvida, uma atitude que não pode ser gratuita, despreocupada, negligente, dado que gera diversos constrangimentos à empresa apontada. Na sociedade atual, as informações acerca da pessoa, seja ela física ou jurídica, merecem cautelas especiais, tendo em vista a repercussão gerada pela inclusão e/ou manutenção de nome nesse cadastro de inadimplentes, podendo inviabilizar desde a aquisição de mercadorias de consumo elementar, como gerar graves consequências comerciais, dada à abrangência com que tais informações são transmitidas a terceiros. É evidente, portanto, que a inclusão do nome da Autora no catálogo de inadimplentes, com a sujeição, mesmo que potencial, de constrangimentos, é suficiente para o reconhecimento de dano moral, com reflexos à imagem, suscetível de indenização. Desse modo, o dano moral, mesmo que não apresente uma perda de natureza material, é passível de recomposição, de indenização

pecuniária. Resta, então, a questão da quantificação da indenização. O Superior Tribunal de Justiça fixou orientação de que a indenização por dano moral, nesses casos, deve ser determinada segundo o critério da razoabilidade e do não-enriquecimento despropositado, nos seguintes moldes, verbis: A indenização por dano moral deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a constituir-se em enriquecimento indevido, devendo o arbitramento operar-se com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao porte empresarial das partes, às suas atividades comerciais e, ainda, ao valor do negócio. Há de orientar-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida, notadamente à situação econômica atual e às peculiaridades de cada caso. (STJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, in RT 776/195). A autora fixou como estimativa para a indenização por danos morais o valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais). Todavia, entendo que tal valor é excessivo. Considerando as circunstâncias do caso concreto, arbitro a indenização pelos danos morais em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), valor que considero suficiente para reparar os danos morais sofridos, sem que haja um enriquecimento sem causa da Autora e necessário para prevenir condutas da mesma natureza. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a Ré a indenizar a Autora pelos danos morais sofridos no montante de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), corrigidos desde a data desta sentença. O valor da condenação deverá ser devidamente atualizado até o seu efetivo pagamento e com incidência de juros, conforme previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561 do CJF, de 02/07/2007. Condeno, ainda, a requerida no pagamento das custas processuais e em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do disposto no artigo 20, 3º combinado com o 4º do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita ao reexame necessário em razão do valor da condenação. P.R.I.

0014174-76.2010.403.6100 - GLICIA MARCELINO DOS ANJOS X PAULA KENNEZ MURARI DUARTE X RENATA ROSA DO NASCIMENTO SOUSA X RICARDO FRANCISCO DE PAULA X SILVANIA MUNIZ SOUSA (SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 676 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI)

Trata-se de ação ajuizada sob o rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face da União Federal, onde os autores requerem que a ré atribua-lhes a condição de dispensados do ENADE (Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes) pelo MEC, nos termos do art. 5º da Lei 10.861/2004, de modo que possam, conseqüentemente, colar grau e requerer o registro de seus diplomas para o regular exercício da profissão para a qual se graduaram, fl. 23. Alegam, em apertada síntese, que concluíram, no segundo semestre de 2009, o curso de Gestão Financeira na Faculdade de Tecnologia Radial Santo André, Instituição de Ensino Superior - IES pertencente ao Grupo Estácio de Sá e apesar de concluintes, não foram inscritos no Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes - ENADE em virtude de um erro no sistema da IES. Relatam que a Instituição de Ensino tentou encaminhar extemporaneamente a lista dos alunos que não haviam sido incluídos na listagem, mas o Instituto Nacional de Ensino e Pesquisa - INEP negou o pedido. Sustentam que em razão da ausência de suas inscrições, deixaram de obter o aproveitamento no exame para fins de composição de seus currículos escolares, tendo em vista que o ENADE é componente curricular obrigatório e sua ausência implica na impossibilidade de registro de seus diplomas. Com a inicial vieram os documentos de fls. 24/62. A decisão de fls. 69/71 indeferiu o pedido de tutela antecipada, ante a inexistência dos necessários pressupostos, sendo objeto de embargos declaratórios que, recebidos, foram rejeitados (fls. 82/83). A União Federal apresentou a contestação de fls. 86/89 pugnando pela improcedência do pedido formulado pelos autores. Os autores, em réplica de fls. 94/102, reiteraram o pedido inicial. Interposto Agravo de Instrumento em face da decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 103/127), a decisão foi mantida (fl. 128). O e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região indeferiu o pedido de antecipação da tutela recursal, conforme decisão 7104/2010, que segue. É a síntese do necessário. Decido. É certo que o artigo 5º da Lei 10.861/2004, ao instituir o Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes - ENADE, dispõe no 5.º que esse exame constitui componente curricular obrigatório dos cursos de graduação, sendo inscrita no histórico escolar do estudante somente a sua situação regular com relação a essa obrigação, atestada pela sua efetiva participação ou, quando for o caso, dispensa oficial pelo Ministério da Educação, na forma estabelecida em regulamento. A participação no ENADE constitui componente curricular obrigatório de todos os cursos de graduação no País e somente a expressa dispensa oficial, na forma estabelecida pelo Ministério da Educação, libera o estudante de fazer tal exame, dispensa essa não concedida aos autores, já que conforme relatam na inicial, seus nomes sequer foram enviados ao INEP em virtude de um erro no sistema da Instituição de Ensino Superior. Dessa forma, conforme esposado na decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, não cabe ao Poder Judiciário dispensar o aluno da obrigatoriedade de participação no ENADE, mas somente ao Ministério da Educação e desde que presentes os requisitos previstos em regulamento que autorizem tal dispensa. Ainda, ao contrário do que sustenta a parte autora, a não participação do aluno no ENADE não o impede de colar grau e de obter o respectivo diploma. O efeito do não cumprimento da obrigação legal, pelo aluno, de participar do ENADE é o registro, no seu histórico escolar, da situação irregular com relação a tal obrigação, se ausente dispensa oficial pelo Ministério da Educação. Neste sentido: Processo REOMS 200733000262961 REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 200733000262961 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:06/10/2008 PAGINA:200 Decisão A Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. EXAME NACIONAL DE DESEMPENHO DOS ESTUDANTES - ENADE (LEI Nº. 10.861/04). OBRIGATORIEDADE. IMPOSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO. JUSTIFICAÇÃO DA AUSÊNCIA POR MOTIVO DE SAÚDE.

COLAÇÃO DE GRAU. POSSIBILIDADE. I - Nos termos do art. 5º, 5º da Lei nº. 10.861/04, o Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes - ENADE é componente curricular obrigatório dos cursos de graduação, cabendo, tão-somente, à instituição de ensino realizar a inscrição de alunos habilitados para participação no exame, nos prazos estipulados pelo INEP. II - Atendidos os requisitos legais, deve ser assegurado ao estudante o direito líquido e certo de colar grau e receber o respectivo diploma, devidamente registrado, se deixou de se submeter ao ENADE, por não realizar a prova, tendo em vista que não se encontrava, na época, em boas condições de saúde, devidamente comprovada por atestado médico, quando da realização do exame. III - Remessa oficial desprovida. Sentença confirmada. Data da Decisão 22/09/2008 Data da Publicação 06/10/2008 Processo REOMS 200533000066723 REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 200533000066723 Relator(a) JUIZ FEDERAL MARCELO ALBERNAZ (CONV.) Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte DJ DATA:04/05/2006 PAGINA:42 Decisão A Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa. ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. COLAÇÃO DE GRAU. NEGATIVA SOB ALEGAÇÃO DE QUE OS IMPETRANTES NÃO TERIAM PARTICIPADO DO EXAME NACIONAL DE DESEMPENHO DOS ESTUDANTES - ENADE. EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. LEGITIMIDADE PASSIVA DO REITOR DA UFBA. FALHA DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO NO CADASTRAMENTO DE ALUNOS. SEGURANÇA CONCEDIDA. 1. Tratando-se de impetração que visa a assegurar a participação de estudantes em cerimônia de colação de grau e posterior expedição dos respectivos diplomas, é o Reitor da UFBA o único legitimado para figurar como autoridade coatora. 2. A não participação do estudante no Exame Nacional de Cursos (Lei 9.131/95) não impede sua colação de grau nem a expedição do respectivo diploma, caso tenha decorrido de circunstâncias alheias à sua vontade. Precedentes do STJ. 3. Remessa oficial improvida. Data da Decisão 15/03/2006 Data da Publicação 4/05/2006 Processo REOMS 200851020002849 REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 73102 Relator(a) Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND Sigla do órgão TRF2 Órgão julgador OITAVA TURMA ESPECIALIZADA Fonte DJU - Data::20/08/2008 - Página::149 Decisão A Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa necessária, nos termos do voto do(a) Relator(a). ADMINISTRATIVO - NÃO PARTICIPAÇÃO DO FORMANDO NO EXAME NACIONAL DE DESEMPENHO DE ESTUDANTES (ENADE) - COLAÇÃO DE GRAU E EXPEDIÇÃO DO DIPLOMA - CABIMENTO. 1- O Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes (ENADE), que integra o SINAES (Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior), objetiva o aprimoramento e a garantia do bom desenvolvimento do Ensino Superior do país, e procede à avaliação dos cursos ministrados por uma instituição de ensino, não impedindo que o aluno obtenha a sua colação de grau e a expedição do seu diploma, independentemente do seu desempenho no aludido exame. 2- O fato de não haver pronunciamento do órgão competente em relação à dispensa do ENADE não pode constituir óbice à colação de grau do estudante, uma vez que, além de tal exame ter como objetivo avaliar os cursos universitários e não o aluno individualmente, conforme explicitado pelo Juiz a quo, o Impetrante comprovou cabalmente que estava impossibilitado de comparecer ao local de prova por motivo de saúde. 3- Remessa necessária desprovida. Data da Decisão 12/08/2008 Data da Publicação 20/08/2008 Processo AMS 200771140002041 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Relator(a) VALDEMAR CAPELETTI Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte D.E. 29/10/2007 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa ex officio nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Descrição ENADE ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. DISPENSA DO ENADE 2006. FORMATURA. EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. MANDADO DE SEGURANÇA. A colação de grau é direito líquido e certo de quem conclui o curso superior, não podendo ser obstada pela não realização do ENADE por força de impedimento alheio à vontade do formando. Data da Decisão 17/10/2007 Data da Publicação 29/10/2007 Assim, como o objetivo da referida prova é avaliar os cursos e as instituições de ensino superior e não necessariamente seus alunos, bem como a Lei nº 10.861/04, que instituiu o referido sistema, não prevê nenhum tipo de penalidade ao aluno que não participa da avaliação, apenas estabelece que deve constar no histórico escolar a sua situação de regularidade com o ENADE, o não comparecimento dos autores pelos motivos expostos na inicial não impede a colação de grau, nem a expedição do diploma respectivo com as anotações pertinentes. Ressalte-se a possibilidade de posterior realização de exame a fim de regularização da situação perante o ENADE, conforme informações prestadas pela Coordenação-Geral do ENADE, destacadas na decisão proferida pelo e, TRF da 3ª Região, nos seguintes termos: Por oportuno, informamos que os estudantes PAULA KENNEZ MURARI DUARTE, RENATA ROSA DO NASCIMENTO SOUZA, RICARDO FRANCISCO DE PAULA E SILVANIA MUNIZ DE SOUZA foram inscritos na condição de concluintes irregulares para participação no Enade 2010, nos termos do art. 7º da portaria normativa nº 5/2010. Ao realizar o exame no dia 21 de novembro de 2010, os mesmos terão sua situação regularizada junto ao Enade. (sic) - (fl. 88 verso) Diante do exposto e de tudo o mais que consta dos autos, julgo improcedente o pedido articulado na inicial e extingo o processo com resolução de mérito, com base no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento das custas e em honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20 4º do Código de Processo Civil.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002234-80.2011.403.6100 (2009.61.00.012913-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012913-13.2009.403.6100 (2009.61.00.012913-0)) MAURICEA DANTAS PIMENTEL(Proc. 2413 - MAIRA YUMI HASUNUMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Apensem-se estes autos aos principais. Após, dê-se vista ao embargado para impugnação, no prazo legal. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0015625-39.2010.403.6100 (2005.61.00.000407-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000407-44.2005.403.6100 (2005.61.00.000407-7)) ISABEL FUNES ARENA RODRIGUES(SP042188 - EUZEBIO INIGO FUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)

Vistos, etc... O executado Carlos Roberto Rodrigues requereu a extinção da execução em apenso quanto a ele, bem como o levantamento da penhora efetuada sobre o veículo de sua propriedade, em razão do Acórdão nº 2647/2010, proferido pelo Plenário do Tribunal de Contas da União, em sede de Recurso de Revisão (fls. 575/576 dos autos principais).Instada a se manifestar, a União Federal concordou com os pedidos do executado (fls. 591/592 dos autos principais).Os presentes embargos versam sobre penhora em imóvel de propriedade do executado Carlos Roberto Rodrigues, cujo usufruto pertence à embargante. No entanto, verifico que o imóvel em discussão nestes embargos sequer foi levado à penhora.Assim, considerando que a execução em apenso foi extinta em face de Carlos Roberto Rodrigues, proprietário do referido imóvel, JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, em face da ausência de interesse de agir.Custas ex lege.Uma vez transitada em julgado esta decisão e tomadas as providências necessárias, arquivem-se os autos.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0014339-85.1994.403.6100 (94.0014339-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X MERCHANT BANKING FACTORING SERVICOS E PARTICIPACOES LTDA X HELIO RICARDO BORTOLIN X LUIZ ANTONIO BORTOLIN

Apresente a exequente demonstrativo atualizado do débito e cópia atualizada das matrículas dos imóveis.Após, lavre a Secretaria o termo de conversão de arresto em penhora.Int.

0058229-40.1995.403.6100 (95.0058229-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP172416 - ELIANE HAMAMURA) X RICARDO JORGE SCAFF X ANA MARIA LUCANTE SALDANHA SCAFF

Manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento do feito e apresente demonstrativo atualizado do débito.Int.

0050047-26.1999.403.6100 (1999.61.00.050047-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP218506 - ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO) X CTC BAR E RESTAURANTE LTDA - ME X MANOEL FAUSTO DE ARAUJO(SP091547 - JOSE UILSON MENEZES DOS SANTOS) X NELSON DIAS FILHO

Fls. 234/236 e 241: em vista do ocorrido, determino a expedição de ofício autorizando a CEF a apropriar-se do depósito judicial de fls. 240, em substituição a expedição de Alvará de Levantamento.Após, considerando que já houve homologação do acordo, transitada em julgado, arquivem-se estes autos, findos.Expeça-se. Intime-se

0020401-29.2003.403.6100 (2003.61.00.020401-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP172416 - ELIANE HAMAMURA) X SIDNEI JOSE DIAS

Apresente a exequente demonstrativo atualizado do débito e após tornem os autos conclusos para apreciar a petição de fls. 174/176.Int.

0000407-44.2005.403.6100 (2005.61.00.000407-7) - UNIAO FEDERAL(Proc. GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X ROBERTO BASTOS FILHO X CARLOS ROBERTO RODRIGUES(SP042188 - EUZEBIO INIGO FUNES)

Vistos, etc... O executado Carlos Roberto Rodrigues requereu a extinção da presente execução quanto a ele, bem como o levantamento da penhora efetuada sobre o veículo de sua propriedade, em razão do Acórdão nº 2647/2010, proferido pelo Plenário do Tribunal de Contas da União, em sede de Recurso de Revisão (fls. 575/576).Instada a se manifestar, a União Federal concordou com os pedidos formulados a fls. 575/576 (fls. 591/592).Assim sendo, JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, em relação ao executado CARLOS ROBERTO RODRIGUES, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, em face da perda superveniente do interesse processual.Custas ex lege.Proceda-se ao levantamento da penhora dos automóveis de fls. 221/223.Intime-se a exequente para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito em relação ao executado remanescente.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0013170-77.2005.403.6100 (2005.61.00.013170-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE) X DESIDERIO E ADVOGADOS ASSOCIADOS X MONICA GOMES DESIDERIO X JOSIVAL FREIRES PEREIRA

Vistos, etcConsiderando que nas manifestações mais recentes a CEF vem solicitando a transferência dos valores que lhe são devidos em ações judiciais, bem como a necessidade de imprimir maior celeridade e eficácia aos procedimentos judiciais de forma a otimizar o tempo de cumprimento dos despachos, bem como melhor aproveitar os recursos humanos e materiais existentes a disposição do Juízo, determino a expedição de ofício autorizando a CEF a apropriar-se do valor constante da guia de fls. 201, em substituição a expedição de Alvará de Levantamento.Sem prejuízo,

manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento do feito, em cinco dias.No silêncio, arquivem-se os autos, ficando suspensa a execução si et in quantum, consoante art. 791, III, do Código de Processo Civil.Expeça-se. Intime-se

0017658-07.2007.403.6100 (2007.61.00.017658-4) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X BELARMINA FRAGOSO DE FIGUEIREDO - ESPOLIO X LUIZ AUGUSTO DE FIGUEIREDO X MYRIAM REGINA TAVARES DE FIGUEIREDO(SP064975 - LUIZ BIAGIO DE ALMEIDA)

Observo que o imóvel que garante a dívida foi avaliado em R\$ 35.000,00 e os executados devem cerca de R\$ 90.000,00 de taxa de condomínio. Ademais, o imóvel hipotecado não foi repassado à credora como alegado, sendo que quando levado a leilão não houve interessados em arrematá-lo. Assim sendo, indefiro o pedido de desbloqueio dos valores. Int.

0014982-52.2008.403.6100 (2008.61.00.014982-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP173013 - FERNANDO RICARDO LEONARDI) X ELR SERVICOS DE ESCRITORIO LTDA ME(SP119380 - EDIVALDO PERDOMO ORRIGO) X ELISABETE LEME RODRIGUES X EDECIO MAURO RODRIGUES X LAURINDA CAPELLO RODRIGUES

1. Defiro a penhora do imóvel, devendo a Secretaria lavrar o termo.Após, depreque-se a avaliação, e com a resposta venham os autos conclusos para que seja determinada a inclusão em hasta pública unificada.2. Ao contrário do alegado o valor do imóvel provavelmente é superior ao da dívida, assim sendo indefiro por hora os pedidos dos itens 2 e 3 da petição de fls. 333.Int.

0015827-84.2008.403.6100 (2008.61.00.015827-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X VAB IND/ E COM/ DE MODAS LTDA X CATARINA BITAR KANNAB X ANTOINE KANNAB

Fls. 231: Expeça-se certidão de inteiro teor, nos termos do artigo 659, 4º do Código de Processo Civil, devendo a exequente recolher as custas correspondentes.Int.

0018428-63.2008.403.6100 (2008.61.00.018428-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X S O S LAR MANUTENCAO RESIDENCIAL LTDA ME X ARLINDO DIAS DE MELO JUNIOR

Fls. 247: Defiro pelo prazo de vinte dias.Int.

0008396-62.2009.403.6100 (2009.61.00.008396-7) - AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME(SP209708B - LEONARDO FORSTER) X WALDO ROBERTO SOUZA FRANCO X NEUSA MARIA GIARDI FRANCO(SP128214 - HENRIQUE FURQUIM PAIVA)

Fls. 104: Defiro pelo prazo de dez dias.Int.

0025869-61.2009.403.6100 (2009.61.00.025869-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X CARLOS ALBERTO FERREIRA LAGES

Fls. 56: Defiro pelo prazo de trinta dias.Int.

0001806-35.2010.403.6100 (2010.61.00.001806-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X GRAPHIS DESIGN E IMPRESSAO LTDA ME X GUSTAVO HENRIQUE BELCHIOR DE CAMARGO

Indefiro o pedido de arresto via BACEN JUD, tendo em vista que ainda não se esgotaram as tentativas de citação.Proceda-se à consulta aos sistemas WebService, RENAJUD e BACEN JUD 2.0 e, resultando a busca em endereço diverso daquele(s) já diligenciado(s), expeça-se novo mandado.Na hipótese de não ser apontado novo endereço,tornem os autos conclusos.

0007850-70.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CRISTINA BARBOSA DE OLIVEIRA SILVA

Fls. 37: Defiro pelo prazo de quinze dias.No silêncio, arquivem-se os autos, ficando suspensa a execução si et in quantum, consoante art. 791, III, do Código de Processo Civil.Int.

0008902-04.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X CLAUDIA MARIA DE OLIVEIRA SANTOS

Fls. 47: Defiro nova dilação de prazo, por cinco dias.No silêncio, arquivem-se os autos, ficando suspensa a execução si et in quantum, consoante art. 791, III, do Código de Processo Civil.Int.

0024408-20.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GILBERTO GOMES AGUIAR

Em face da certidão de fls. 33, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito. Int. CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 5º da Portaria nº 33/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 27/09/2010, Ed. 177/2010, Publicações Judiciais II) procedi ao

lançamento do ato ordinatório supra.

0000786-72.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AMARNENISE APARECIDA DIAS DOS SANTOS

Em face da certidão de fls. 36, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito. Int. CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 5º da Portaria nº 33/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 27/09/2010, Ed. 177/2010, Publicações Judiciais II) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0001506-39.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOEL CARLOS ROCHA

Em face da necessidade de recolhimento de custas e diligências para cumprimento de cartas precatórias pela Justiça Estadual, providencie a parte autora, em cinco dias, a retirada da deprecata expedida, mediante recibo nos autos, e comprove, em vinte dias, a respectiva distribuição perante o juízo deprecado. Int. CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 5º da Portaria nº 33/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 27/09/2010, Ed. 177/2010, Publicações Judiciais II) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0024376-49.2009.403.6100 (2009.61.00.024376-4) - ORIENTADORA CONTABIL SUL AMERICA LTDA(SP182955 - PUBLIUS RANIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de medida cautelar de exibição de documento, na qual a requerente objetiva seja determinada à requerida que exhiba os documentos listados (fls. 09/17). Informa que esta ação é preparatória de ação de repetição de indébito e revisão contratual. Acostou documentos de fls. 19/31, 35/37 e 122/126. Citada, a requerida apresentou contestação às fls. 46/54. Preliminarmente, arguiu ilegitimidade da requerente para a obtenção dos extratos das contas 003.00000049-8 e 003.00000047-1 e contrato 21.1656.704.0000621-25, uma vez que não é sua titular ou foi assinada por outra pessoa/empresa, bem como há falta de interesse processual de sua parte. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Juntou documentos de fls. 55/113. Dada vista à requerente dos documentos juntados pela requerida (fls. 127/130), a requerente formulou pedido de concessão de prazo suplementar de 10 (dez) dias para análise da documentação (fls. 140/141). Este Juízo deferiu o prazo requerido, para que a requerente, no mesmo prazo, manifeste-se quanto à propositura da ação principal (fls. 142 e verso). Sem manifestação pela requerente e propositura de ação principal, conforme certificado às fls. 145. É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. O processo cautelar é o instrumento empregado para garantir a eficácia e utilidade do processo principal. É, portanto, sempre dependente da ação principal, restringindo-se apenas a assegurar a eficácia da futura prestação jurisdicional definitiva, por meio de uma tutela urgente e provisória. O artigo 796 do Código de Processo Civil dispõe que o procedimento cautelar pode ser instaurado antes ou no curso do processo principal, sendo qualificada como ação cautelar preparatória ou incidental da ação principal. Na ação cautelar preparatória, como é o caso dos autos, o não ajuizamento do processo principal, dentro do prazo de 30 dias contados da efetivação da medida cautelar, faz cessar a eficácia da medida (art. 808, CPC), operando-se a decadência do direito à cautela, que, por ser matéria de ordem pública, deve ser pronunciada de ofício pelo Juízo. A falta da propositura da ação principal demonstra o desinteresse da requerente à tutela jurisdicional definitiva, visto que a medida cautelar tem por característica sua provisoriedade, não se justificando a permanência em Juízo do acessório sem o principal. Daí a exigência que o estatuto processual faz para aquele que pretende a tutela instrumental preventiva demonstre a existência e a probabilidade da ação de mérito (art. 801, III do Código de Processo Civil), já que a sua inércia demonstra falta de interesse no prosseguimento do feito. Nesse sentido, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região já se pronunciou: **PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. FALTA DE AJUIZAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL NO PRAZO LEGAL. AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR. RECONHECIMENTO DA EXTINÇÃO DO PROCESSO DE OFÍCIO PELO TRIBUNAL. POSSIBILIDADE. 1.** A ação cautelar tem por escopo resguardar o direito material a ser discutido na ação principal, sendo desta sempre dependente (art. 796, do CPC). **2.** Não ajuizada a ação principal no prazo de 30 (trinta) dias do deferimento da medida cautelar (art. 806 c/c 808, inciso I, do CPC), como na hipótese dos autos, caracteriza-se a ausência do interesse de agir, ensejando a extinção do processo sem julgamento do mérito. **3.** Processo extinto, de ofício, sem o julgamento do mérito, por falta de interesse de agir, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Prejudicada a apelação. (AC nº 199738000425854 da 6ª T. do TRF da 1ª Região, j. em 4/11/2005, DJ de 16/12/2005, p. 91, Relator Souza Prudente) Diante do exposto, JULGO EXTINTA esta ação cautelar, sem resolução de mérito, por falta de interesse processual, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condeno a requerente em verba honorária, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa corrigido monetariamente. Custas ex lege. P.R.I.

0002711-06.2011.403.6100 - EDIJAR SANTIAGO PEREIRA X MARIA DE LOURDES MARTINS SANTIAGO PEREIRA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc. 1 - Defiro os benefícios da justiça gratuita requeridos (fls. 06 e 20/21). Anote-se. 2 - Trata-se de ação cautelar de exibição na qual os requerentes objetivam seja determinada à ré que exhiba a planilha de evolução dos valores pagos relativos ao contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda com Subrogação de Dívida Hipotecária para aquisição do imóvel localizado à Alameda Joaquim Eugênio de Lima, nº 1.094 - apto 46 - Jardim Paulista - São Paulo - SP, celebrado em 20/01/1979. Relata que a presente demanda é preparatória de futura ação principal visando à revisão

das prestações e saldo devedor. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 08/21. É O RELATÓRIO. DECIDO. O feito não ultrapassa sua fase de admissibilidade. Isso porque, ao contrário do alegado na inicial, não se configurou a recusa por parte da ré em fornecer a documentação solicitada pelos requerentes. Depreende-se de fls. 18/19 que o advogado dos requerentes procedeu à notificação da ré para que fornecessem a planilha de evolução do financiamento do imóvel sub judice, constando prazo de 15 (quinze) dias a partir do recebimento desta notificação, sob pena de ingressar com ação judicial cabível. Verifica-se, do Aviso de Recebimento dos Correios, que a ré recebeu a notificação em 14/02/2011, ou seja, tendo prazo final para entrega da documentação solicitada em 01/03/2011. Com isso, o provimento judicial reclamado nestes autos mostra-se desnecessário e inútil, pois não configurada resistência por parte da ré. A documentação almejada pode ser obtida na via administrativa, sem necessidade de intervenção do Poder Judiciário. Somente se comprovada a recusa por parte do órgão em fornecer informações de interesse do particular é que se mostra necessário o provimento jurisdicional, o que não é o caso dos autos. O interesse processual se apresenta como uma das condições da ação, nos termos do artigo 3º do Código de Processo Civil, sendo que se consubstancia na necessidade de o autor vir a juízo e na utilidade que o provimento jurisdicional poderá lhe proporcionar. In casu, ausente a comprovação da pretensão resistida na via administrativa. Tal constatação leva inexoravelmente à extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. De se ressaltar que as condições da ação representam questões de ordem pública, podendo e devendo ser reconhecidas a qualquer tempo, por qualquer juízo, instância ou tribunal, a requerimento da parte ou de ofício, não estando sujeitas à preclusão, consoante preconizam os artigos 267, 3º e 301, X, e 4º, ambos do Código de Processo Civil. Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não aperfeiçoada a relação processual. Custas na forma da lei, observado os benefícios da justiça gratuita. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

0014411-13.2010.403.6100 - EMANUEL REIS X JUDITE LIMA ARAUJO REIS (SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc... Nestes autos foi determinado que os requerentes emendassem a inicial, nos termos do despacho de fls. 66, quedando-se os mesmos inertes apesar de regularmente intimado. Assim sendo, com fundamento no artigo 284, parágrafo único e 267, I do CPC, indefiro a inicial e julgo extinto o processo sem julgamento de mérito. Uma vez transitada em julgado esta decisão e tomadas as providências necessárias, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0003055-84.2011.403.6100 - RODOLFO LAZZARIN CAMPOS PERES - INCAPAZ X OSVALDO CAMPOS PERES (SP257377 - FLORINDA MARQUES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X ESCOLA PREPARATORIA DE CADETES DO AR - EPCAR

Trata-se de medida cautelar na qual o Requerente pretende obter provimento liminar para assegurar o direito a se matricular e ingressar na Escola ré (fls. 13 e 65). O Requerente alega que se inscreveu para o Exame de Admissão ao CPCAR 2011 - inscrição nº 15718, o qual foi aprovado no exame de escolaridade e todos os outros subsequentes de inspeção de saúde, exame de aptidão e teste de avaliação do condicionamento físico, constando na relação nominal dos candidatos selecionados na condição de excedente, classificado na 48ª posição. Aduz que ficou acompanhando o andamento do concurso e tomou conhecimento de que o aluno/candidato João Eduardo Arantes, na ordem de classificação excedente nº 47 foi habilitado e efetuou a matrícula em 14/02/2011, deixando-o na expectativa de ser chamado como próximo da lista. Informa que ficou sabendo da desistência do matriculado Gabriel Vasconcellos Guimarães, selecionado na ordem de classificação nº 41, por meio de contato pelo bate papo do Orkut com a sua mãe e a amiga Cléo, pois aquele passou e está na Federal de Química. Sustenta, portanto, que há uma vaga ociosa, possibilitando que efetue a sua matrícula na Escola ré, cujo término de vigência do exame de admissão ocorrerá no dia 28/02/2011. Acostou os documentos de fls. 08/84. É o relatório. Decido. Revendo os termos da inicial, verifico que a mesma padece da falta de uma das condições essenciais ao exercício regular do direito de ação, razão pela qual não é necessário aguardar a manifestação da ré, obviando-se o curso do procedimento e a prática de atos processuais inúteis. A ação cautelar tem como objetivo a garantia do resultado prático a ser alcançado pelo requerente na futura ação principal e garante ainda a execução da eventual sentença definitiva a ser proferida nos autos da referida ação. Resulta daí seu caráter de instrumentalidade e dependência, também chamado pela doutrina de dupla instrumentalidade, haja vista que o processo serve outro processo que serve ao direito material. A medida cautelar liminarmente requerida pela parte Autora consiste, em última análise, em assegurar a sua matrícula e ingresso na Escola ré, ao argumento de que houve desistência do matriculado Gabriel Vasconcellos Guimarães, selecionado na ordem de classificação nº 41, o que possibilitaria a sua chamada para a vaga ociosa como próximo da lista. As medidas cautelares, introduzidas no sistema processual moderno para amparar situações em que a passagem do tempo necessário ao processamento de feitos pelo rito ordinário tornava inócua a decisão final proferida, tinham originariamente a característica instrumental, assim entendida a demanda que visava exclusivamente a resguardar a exequibilidade da sentença. A evolução do processo civil, no mundo e no Brasil, levou a ação cautelar para o complexo campo das tutelas de urgência, que engloba não só o provimento cautelar como a tutela antecipada. Nesse meio tempo, à mingua de coerente evolução legislativa, a jurisprudência pátria acabou por abrandar o rigor técnico, admitindo as chamadas cautelares satisfativas que não resguardavam o objeto da demanda, porém antecipavam os efeitos da própria decisão final. O legislador, em boa hora introduziu modificação no Código de Processo Civil, conferindo ao artigo 273 a seguinte redação: Art. 273. O juiz

poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu....Diante do instituto da antecipação da tutela, perdeu sentido a admissão da medida cautelar inominada que conferia ao juiz, nos termos da jurisprudência dominante, a possibilidade de conceder às partes a tutela aqui pretendida. Com efeito, diante dos princípios que norteiam o moderno processo civil, não tem sentido a utilização de uma medida processual autônoma, com todas as implicações inerentes ao seu processamento, exclusivamente para a obtenção de um provimento que pode ser deferido em mero pedido destacado na própria ação de conhecimento. A pretensão de antecipar os efeitos práticos da decisão a ser proferida na demanda de conhecimento não constitui, assim, uma medida instrumental, cautelar, a ser requerida em processo próprio. Pode e deve o requerimento ser formulado nos próprios autos da ação principal. Tal conclusão vai ao encontro da recente redação do disposto no artigo 273, 7º, do Código de Processo Civil, onde se prevê a fungibilidade do pedido cautelar em sede de antecipação de tutela, contudo, a fungibilidade reversa não é prevista, ou seja, dá o legislador a entender que a providência antecipatória em sede cautelar é inviável. Além desses fatores, tem-se a questão do fumus boni iuris que é bastante debatida e pode ser muito melhor vista na análise da petição inicial e dos documentos da ação principal, aprofundando-se a cognição e aprimorando a prestação jurisdicional. Argumento outro de ordem prática é que não faz sentido o ajuizamento de duas ações pela mesma parte quando poderia, ou melhor, deveria, como no caso dos autos, propor somente uma. Tal medida se impõe em prestígio à economia processual e à celeridade na prestação jurisdicional. A eficiência do Poder Judiciário, tão amplamente discutida atualmente, está proporcionalmente atrelada à observação daqueles princípios de cunho constitucional. Nesse aspecto, cumpre ressaltar o papel das partes e dos profissionais do direito, que devem procurar levar a juízo as demandas que realmente exigem controle e solução judiciais, observando a forma mais adequada a atingir tal fim, sob pena de onerar o Judiciário desnecessariamente, contribuindo para sua insatisfatória atuação junto à sociedade. De outro sorte, verifico pelos documentos acostados aos autos, que a mera informação obtida em bate papo no Orkut, com suposta genitora do matriculado Gabriel Vasconcellos Guimarães, de que este, selecionado na ordem de classificação nº 41, está na Federal de Química, não implica dizer que desistiu de cursar a Escola Preparatória de Cadetes do Ar - EPCAR. Não há qualquer prova nos autos de que houve desistência formal encaminhada a Escola ré, a ensejar a possibilidade de chamamento do próximo colocado, que está na condição de excedente. Sob tal prisma, qual seja, da completa desnecessidade da promoção de ação cautelar, uma vez que se realmente ocorreu a situação retratada nos autos o Requerente pode pleitear a sua matrícula diretamente na esfera administrativa ou em ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, tem-se por ausente uma das condições da ação, o interesse processual que aqui, conforme posicionamento pacífico da doutrina, há de se reportar sempre à utilidade e à necessidade da medida requerida. ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, indefiro liminarmente a petição inicial, por falta de interesse processual, nos termos do artigo 295, III do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0023731-92.2007.403.6100 (2007.61.00.023731-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140646 - MARCELO PERES) X ADELAR EXPEDITO BARRETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ADELAR EXPEDITO BARRETO

Configurada a hipótese prevista na segunda parte do artigo 1.102 do CPC (inexistência de pagamento ou embargos), constituiu-se de pleno direito o título executivo judicial, que autoriza a execução da dívida na forma do disposto nos artigos 475-J e seguintes do mesmo código. Condeno os réus ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixados estes em 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente corrigido. Manifeste-se a parte autora quanto ao prosseguimento desta ação, no prazo de dez dias. Se requerer a expedição do mandado de penhora e avaliação, deverá instruir o pedido com demonstrativo atualizado do débito, com cópias para instrução do mandado. Observo, por oportuno, que por razões de estabilização da relação entre a parte credora e a devedora, após o ajuizamento da ação a dívida deve ser atualizada com base nos critérios utilizados para as ações condenatórias em geral, previstos no Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, acrescida de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, desconsiderando o disposto em contrato. Em razão disso, o demonstrativo do débito deverá partir do valor cobrado na inicial e atualizá-lo nos termos acima especificados. Apresentado o pedido, voltem os autos conclusos. Não havendo manifestação no prazo fixado, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0026599-72.2009.403.6100 (2009.61.00.026599-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MAX EMILIANO ROCHA DE SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MAX EMILIANO ROCHA DE SANTANA

Configurada a hipótese prevista na segunda parte do artigo 1.102 do CPC (inexistência de pagamento ou embargos), constituiu-se de pleno direito o título executivo judicial, que autoriza a execução da dívida na forma do disposto nos artigos 475-J e seguintes do mesmo código. Condeno os réus ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixados estes em 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente corrigido. Manifeste-se a parte autora quanto ao prosseguimento desta ação, no prazo de dez dias. Se requerer a expedição do mandado de penhora e avaliação, deverá instruir o pedido com demonstrativo atualizado do débito, com cópias para instrução do mandado. Observo, por oportuno, que por razões de estabilização da relação entre a parte credora e a devedora, após o ajuizamento da ação a dívida deve ser atualizada com base nos critérios utilizados para as ações condenatórias em geral, previstos no Manual de

Orientação e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, acrescida de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, desconsiderando o disposto em contrato. Em razão disso, o demonstrativo do débito deverá partir do valor cobrado na inicial e atualizá-lo nos termos acima especificados. Apresentado o pedido, voltem os autos conclusos. Não havendo manifestação no prazo fixado, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0005033-33.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCELO OLIVEIRA SOMMER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCELO OLIVEIRA SOMMER

Configurada a hipótese prevista na segunda parte do artigo 1.102 do CPC (inexistência de pagamento ou embargos), constituiu-se de pleno direito o título executivo judicial, que autoriza a execução da dívida na forma do disposto nos artigos 475-J e seguintes do mesmo código. Condeno os réus ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixados estes em 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente corrigido. Manifeste-se a parte autora quanto ao prosseguimento desta ação, no prazo de dez dias. Se requerer a expedição do mandado de penhora e avaliação, deverá instruir o pedido com demonstrativo atualizado do débito, com cópias para instrução do mandado. Observo, por oportuno, que por razões de estabilização da relação entre a parte credora e a devedora, após o ajuizamento da ação a dívida deve ser atualizada com base nos critérios utilizados para as ações condenatórias em geral, previstos no Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, acrescida de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, desconsiderando o disposto em contrato. Em razão disso, o demonstrativo do débito deverá partir do valor cobrado na inicial e atualizá-lo nos termos acima especificados. Apresentado o pedido, voltem os autos conclusos. Não havendo manifestação no prazo fixado, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0014513-35.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RITA DE CASSIA OLIVEIRA DA ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RITA DE CASSIA OLIVEIRA DA ROCHA

Configurada a hipótese prevista na segunda parte do artigo 1.102 do CPC (inexistência de pagamento ou embargos), constituiu-se de pleno direito o título executivo judicial, que autoriza a execução da dívida na forma do disposto nos artigos 475-J e seguintes do mesmo código. Condeno os réus ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixados estes em 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente corrigido. Manifeste-se a parte autora quanto ao prosseguimento desta ação, no prazo de dez dias. Se requerer a expedição do mandado de penhora e avaliação, deverá instruir o pedido com demonstrativo atualizado do débito, com cópias para instrução do mandado. Observo, por oportuno, que por razões de estabilização da relação entre a parte credora e a devedora, após o ajuizamento da ação a dívida deve ser atualizada com base nos critérios utilizados para as ações condenatórias em geral, previstos no Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, acrescida de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, desconsiderando o disposto em contrato. Em razão disso, o demonstrativo do débito deverá partir do valor cobrado na inicial e atualizá-lo nos termos acima especificados. Apresentado o pedido, voltem os autos conclusos. Não havendo manifestação no prazo fixado, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0014593-96.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUCIANO MARTIM DE SOUSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUCIANO MARTIM DE SOUSA

Configurada a hipótese prevista na segunda parte do artigo 1.102 do CPC (inexistência de pagamento ou embargos), constituiu-se de pleno direito o título executivo judicial, que autoriza a execução da dívida na forma do disposto nos artigos 475-J e seguintes do mesmo código. Condeno os réus ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixados estes em 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente corrigido. Manifeste-se a parte autora quanto ao prosseguimento desta ação, no prazo de dez dias. Se requerer a expedição do mandado de penhora e avaliação, deverá instruir o pedido com demonstrativo atualizado do débito, com cópias para instrução do mandado. Observo, por oportuno, que por razões de estabilização da relação entre a parte credora e a devedora, após o ajuizamento da ação a dívida deve ser atualizada com base nos critérios utilizados para as ações condenatórias em geral, previstos no Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, acrescida de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, desconsiderando o disposto em contrato. Em razão disso, o demonstrativo do débito deverá partir do valor cobrado na inicial e atualizá-lo nos termos acima especificados. Apresentado o pedido, voltem os autos conclusos. Não havendo manifestação no prazo fixado, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0017778-45.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X JOSE ANTONIO VIEIRA LIMA RODRIGUES - ME X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X JOSE ANTONIO VIEIRA LIMA RODRIGUES - ME

Configurada a hipótese prevista na segunda parte do artigo 1.102 do CPC (inexistência de pagamento ou embargos), constituiu-se de pleno direito o título executivo judicial, que autoriza a execução da dívida na forma do disposto nos artigos 475-J e seguintes do mesmo código. Condeno os réus ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixados estes em 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente corrigido. Manifeste-se a parte autora quanto ao prosseguimento desta ação, no prazo de dez dias. Se requerer a expedição do mandado de penhora e avaliação, deverá instruir o pedido com demonstrativo atualizado do débito, com cópias para instrução do mandado. Observo, por oportuno, que por razões de estabilização da relação entre a parte credora e a devedora, após o ajuizamento da ação a

dívida deve ser atualizada com base nos critérios utilizados para as ações condenatórias em geral, previstos no Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, acrescida de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, desconsiderando o disposto em contrato. Em razão disso, o demonstrativo do débito deverá partir do valor cobrado na inicial e atualizá-lo nos termos acima especificados. Apresentado o pedido, voltem os autos conclusos. Não havendo manifestação no prazo fixado, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0018236-62.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CELSO LUIZ NEMET MARTINS JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CELSO LUIZ NEMET MARTINS JUNIOR

Configurada a hipótese prevista na segunda parte do artigo 1.102 do CPC (inexistência de pagamento ou embargos), constituiu-se de pleno direito o título executivo judicial, que autoriza a execução da dívida na forma do disposto nos artigos 475-J e seguintes do mesmo código. Condeno os réus ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixados estes em 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente corrigido. Manifeste-se a parte autora quanto ao prosseguimento desta ação, no prazo de dez dias. Se requerer a expedição do mandado de penhora e avaliação, deverá instruir o pedido com demonstrativo atualizado do débito, com cópias para instrução do mandado. Observo, por oportuno, que por razões de estabilização da relação entre a parte credora e a devedora, após o ajuizamento da ação a dívida deve ser atualizada com base nos critérios utilizados para as ações condenatórias em geral, previstos no Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, acrescida de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, desconsiderando o disposto em contrato. Em razão disso, o demonstrativo do débito deverá partir do valor cobrado na inicial e atualizá-lo nos termos acima especificados. Apresentado o pedido, voltem os autos conclusos. Não havendo manifestação no prazo fixado, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0023366-33.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X ROSENEIDE DIAS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROSENEIDE DIAS DA SILVA

Configurada a hipótese prevista na segunda parte do artigo 1.102 do CPC (inexistência de pagamento ou embargos), constituiu-se de pleno direito o título executivo judicial, que autoriza a execução da dívida na forma do disposto nos artigos 475-J e seguintes do mesmo código. Condeno os réus ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixados estes em 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente corrigido. Manifeste-se a parte autora quanto ao prosseguimento desta ação, no prazo de dez dias. Se requerer a expedição do mandado de penhora e avaliação, deverá instruir o pedido com demonstrativo atualizado do débito, com cópias para instrução do mandado. Observo, por oportuno, que por razões de estabilização da relação entre a parte credora e a devedora, após o ajuizamento da ação a dívida deve ser atualizada com base nos critérios utilizados para as ações condenatórias em geral, previstos no Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, acrescida de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, desconsiderando o disposto em contrato. Em razão disso, o demonstrativo do débito deverá partir do valor cobrado na inicial e atualizá-lo nos termos acima especificados. Apresentado o pedido, voltem os autos conclusos. Não havendo manifestação no prazo fixado, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

ALVARA JUDICIAL

0002345-64.2011.403.6100 - WALKIRIA LOPES GUEDES(SP146364 - CESAR CRUZ GARCIA E SP281046 - ANSELMO PEREIRA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc Trata-se de alvará judicial, no qual a requerente postula o levantamento da importância depositada junto à Caixa Econômica Federal, referente ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, em nome do seu falecido pai, SR. EDSON GUEDES BRASILEIRO. Alega, em síntese, que o seu pai faleceu em 07/04/1988, tendo saldo de FGTS do período em que laborou para a Eletro Radiobras AS - conta sob o nº 90184015048 e para a Montepino AS Lamin Ferro Aço - conta sob o nº 9029663405, entre outras empresas (CTPS nº 020627, série nº 412ª, PIS nº 103.79623.52.5). Acostou documentos de fls. 05/11. A incompetência absoluta do Juízo é matéria de ordem pública e, portanto, passível de conhecimento de ofício, conforme o disposto no artigo 113, caput, e 2º, do Código de Processo Civil. A competência da Justiça Federal encontra-se prevista no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal e se define em razão da qualidade das pessoas, in verbis: Art. 109. Aos juízes federais cabe processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, réus, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. No entanto, o pedido que faz a requerente, de expedição de alvará de levantamento dos valores relativos ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS de seu falecido pai, é matéria que envolve direito sucessório, sendo de competência da Justiça Estadual. O Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou a matéria editando a Súmula 161: É da competência da Justiça Estadual autorizar o levantamento dos valores relativos ao PIS / PASEP e FGTS, em decorrência do falecimento do titular da conta. Cumpre asseverar que a competência da Justiça Estadual é mantida mesmo na hipótese de inexistência de inventário ou arrolamento de bens. Confira-se: COMPETENCIA. PIS/PASEP. FGTS. FALECIMENTO DO TITULAR DA CONTA. ALVARA DE LEVANTAMENTO. I - É da competência da Justiça Estadual expedir alvará de levantamento de valores relativos ao PIS/PASEP e ao FGTS, em decorrência, de falecimento do titular da conta, independentemente de inventário ou arrolamento. II - Lei n. 6.858, de 24.11.80, art. 1. decreto n. 85.845, de 1981, art. 2. III - Conflito de que se conhece, a fim de declarar-se a competência da Justiça Estadual (CC nº 8457 da 1ª Seção do STJ, j. em 10/05/1994, DJ de 30/05/1994, p. 13434, Relator(a) Antônio de Pádua Ribeiro)

Acresce relevar que o interesse da Caixa Econômica Federal em relação ao levantamento de FGTS e PIS por motivo de falecimento do titular da conta só se configuraria em caso de litígio entre as partes, condição inexistente nestes autos, de procedimento de jurisdição voluntária. Nesse sentido, o seguinte julgado:PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ALVARÁ JUDICIAL PARA LEVANTAMENTO DO FGTS E PIS POR MOTIVO DE FALECIMENTO DO TITULAR DA CONTA. PROCESSO DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. CEF. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. COMPETÊNCIA À JUSTIÇA ESTADUAL. SÚMULA Nº 161 - STJ.I. Para que se configure o interesse da Caixa Econômica Federal em relação a pedido de levantamento de FGTS e PIS por motivo de falecimento do titular da conta, faz-se necessária a configuração de litígio em que a empresa pública participe na qualidade de autora, ré, assistente ou oponente, condição inexistente no caso dos autos, de mero processo de jurisdição voluntária.II. Súmula nº 161 do Superior Tribunal de Justiça.III. Conflito conhecido, para declarar competente o Juízo de Direito do Juizado Especial da Comarca de Lages, Estado de Santa Catarina.(CC nº 17970 da 1ª Seção do STJ, j. em 09/12/1998, DJ de 22/03/1999, p. 35, Relator(a) Aldir Passarinho Junior)Portanto, considerando o teor da Súmula 161 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, declaro-me incompetente para apreciar o presente pedido de alvará judicial e determino a remessa dos autos a uma das Varas da Justiça Estadual de São Paulo.Observadas as formalidades legais, dê-se baixa na distribuição desta Vara.Publique-se e intime-se.

4ª VARA CÍVEL

DRA. MÔNICA AUTRAN MACHADO NOBRE
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BEL. OSVALDO JOÃO CHÉCHIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5669

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0023835-79.2010.403.6100 - DARCI MONTEIRO DA COSTA(SP282409 - WILSON RECHE) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK)
Vistos etc.Recebo as petições de fls. 167/183 e 204/217 como aditamento da inicial.Cite-se a ré para oferecer resposta no prazo legal.Após, volte conclusos para apreciação dos demais pedidos e providências.I.

Expediente Nº 5672

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001972-24.1997.403.6100 (97.0001972-1) - DIMAS ANTONIO SIMONETTI X NILCE MARIA QUAGGIO SIMONETTI(SP105371 - JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES E SP160242 - VILMA SOLANGE AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DIMAS ANTONIO SIMONETTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NILCE MARIA QUAGGIO SIMONETTI

Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. (Expedido em 04/03/2011).

0900310-19.2005.403.6100 (2005.61.00.900310-0) - SEBASTIANA MARTINS DOS SANTOS(SP158314 - MARCOS ANTONIO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SEBASTIANA MARTINS DOS SANTOS

Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. (Expedido em 04/03/2011).

5ª VARA CÍVEL

DR. PAULO SÉRGIO DOMINGUES
MM. JUIZ FEDERAL
DR. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA
MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. EDUARDO RABELO CUSTÓDIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 7032

ACAO CIVIL PUBLICA

0003545-14.2008.403.6100 (2008.61.00.003545-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1140 - MARCIO SCHUSTERSCHITZ DA SILVA ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP066471 - YARA PERAMEZZA LADEIRA) X INSTITUTO BARAO DE MAUA DE DEFESA DE VITIMAS E CONSUMIDORES CONTRA ENTES POLUIDORES E MAUS FORNECEDORES(SP177014 - AURÉLIO ALEXANDRE STEIMBER PEREIRA OKADA)

Em face da petição de fls. 2495/2496, do litisconsorte ativo Instituto Barão de Mauá, constato que a audiência em continuação designada na ata de fls. 2477 para o dia 14 de março de 2010 já não é mais necessária. Assim, excluo este processo da pauta de audiências, tornando sem efeito aquela designação. Cumpra-se a determinação contida no segundo parágrafo do despacho de fls. 2494, inclusive para o efeito de intimação deste despacho. Devolvidos os autos, intime-se o litisconsorte supracitado, por meio de publicação no diário eletrônico, e o réu, mediante abertura de vista e remessa dos autos, com todos os volumes.

MONITORIA

0028076-38.2006.403.6100 (2006.61.00.028076-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X MCA SISTEMAS E SERVICOS PARA ESCRITORIO S/C LTDA-ME X MARIA CRISTINA FERREIRA ANUNCIACAO X MOACIR QUEIROZ(SP170069 - LOURIVAL CANDIDO DA SILVA)

À luz dos elementos apresentados nesses autos, nos termos do artigo 125, inciso IV do CPC considero ser oportuna a realização de audiência de conciliação. Diante disso, designo audiência para o dia 01 de junho de 2011, às 16 horas, a ser realizada na Sala de Audiências deste Juízo. Intimem-se as partes.

0006693-33.2008.403.6100 (2008.61.00.006693-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X AGRIZA INTERNATIONAL LTDA X RAUL JERONIMO DOS REMEDIOS X ELVIRA DEL CARMEN ROS ESCANDON(SP031956 - CARLOS CARMELO NUNES E SP268441 - MARCOS ANTONIO FINCATTI JUNIOR)

À luz dos elementos apresentados nesses autos, nos termos do artigo 125, inciso IV do CPC considero ser oportuna a realização de audiência de conciliação. Diante disso, designo audiência para o dia 02 de junho de 2011, às 14 horas, a ser realizada na Sala de Audiências deste Juízo. Intimem-se as partes.

EMBARGOS A EXECUCAO

0016661-19.2010.403.6100 (2008.61.00.025018-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025018-56.2008.403.6100 (2008.61.00.025018-1)) TOPICONYL COM/ DE ADESIVOS DE VINIL LTDA X CELSO SHOZO OKI X LILIAN RUMI SATOMI OKI(SP183005 - ALEX FABIANO OLIVEIRA DA SILVA E SP259833 - JANAINA SILVA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO)

À luz dos elementos apresentados nesses autos, nos termos do artigo 125, inciso IV do CPC considero ser oportuna a realização de audiência de conciliação. Diante disso, designo audiência para o dia 01 de junho de 2011, às 15 horas, a ser realizada na Sala de Audiências deste Juízo. Intimem-se as partes.

0016662-04.2010.403.6100 (2008.61.00.019051-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019051-30.2008.403.6100 (2008.61.00.019051-2)) HARUO KAWAMURA(SP259836 - JOAO PAULO ALFREDO DA SILVA E SP167217 - MARCELO ANTÔNIO FEITOZA PAGAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO)

À luz dos elementos apresentados nesses autos, nos termos do artigo 125, inciso IV do CPC considero ser oportuna a realização de audiência de conciliação. Diante disso, designo audiência para o dia 31 de maio de 2011, às 15 horas, a ser realizada na Sala de Audiências deste Juízo. Intimem-se as partes.

0016663-86.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006432-97.2010.403.6100) JOSE MARCOS DE OLIVEIRA(SP211910 - DANIELA GOMES DE BARROS E SP216749 - PAULO MARCOS RESENDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO)

À luz dos elementos apresentados nesses autos, nos termos do artigo 125, inciso IV do CPC considero ser oportuna a realização de audiência de conciliação. Diante disso, designo audiência para o dia 31 de maio de 2011, às 14 horas, a ser realizada na Sala de Audiências deste Juízo. Até a audiência de conciliação, a CEF deverá trazer elementos que contenham manifestação expressa sobre as alegações do Embargante de que os seus pagamentos não foram levados em consideração. Intimem-se as partes.

0024319-94.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016921-96.2010.403.6100) FABIO AUGUSTO DE BRITO AVILA(SP150822 - HAROLDO VENTURA BARAUNA JUNIOR E SP292577 - DIOGO CALMON BRAGA MENDONCA E SP211264 - MAURO SCHEER LUIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2153 - ANDREA VISCONTI PENTEADO CASTRO)

À luz dos elementos apresentados nesses autos, nos termos do artigo 125, inciso IV do CPC considero ser oportuna a realização de audiência de conciliação. Diante disso, designo audiência para o dia 02 de junho de 2011, às 16 horas, a ser realizada na Sala de Audiências deste Juízo. Intimem-se as partes.

PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS

0000999-15.2010.403.6100 (2010.61.00.000999-0) - KLUMAQ MAQUINAS E SERVICOS LTDA(SP200488 - ODAIR DE MORAES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

À luz dos elementos apresentados nesses autos, nos termos do artigo 125, inciso IV do CPC considero ser oportuna a realização de audiência de conciliação. Diante disso, designo audiência para o dia 02 de junho de 2011, às 15 horas, a ser realizada na Sala de Audiências deste Juízo. Intimem-se as partes.

6ª VARA CÍVEL

DR. JOÃO BATISTA GONÇALVES

MM. Juiz Federal Titular

DRA. TANIA LIKA TAKEUCHI

MM. Juiz Federal Substituta

Bel. ELISA THOMIOKA

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3210

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0025365-60.2006.403.6100 (2006.61.00.025365-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0711087-38.1991.403.6100 (91.0711087-1)) BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(SP210405 - STELA FRANCO PERRONE E Proc. 1345 - MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE) X MARIANO CAMPILLO PEREZ X CECILIA TACONI CAMPILLO PEREZ X MANOEL CATARINO NETO(SP099885 - DESIRE APARECIDA JUNQUEIRA)

Vistos. Dê-se ciência às partes da baixa dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se o BANCO CENTRAL DO BRASIL por mandado para que requeira o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Cumpra-se. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0013990-33.2004.403.6100 (2004.61.00.013990-2) - CLINICA MEDICA E NEFROLOGICA DA LAPA LTDA(SP080228 - MARCIA VIEIRA-ROYLE E SP252581 - RUBENS PAIM TINOCO JÚNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO DE SAO PAULO - DEFIC-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) Vistos. Remetam-se os autos à SEDI, para que seja providenciada a alteração da parte impetrada (autoridades coatoras) do tipo de personalidade de pessoa jurídica para ENTIDADE. Ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. PRAZO DE CARGA: 5 (CINCO) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil. Int. Cumpra-se.

0902422-58.2005.403.6100 (2005.61.00.902422-0) - RICARDO MAIA AMOEDO(SP170501B - RICARDO MAIA AMOEDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Remetam-se os autos à SEDI, para que seja providenciada a alteração da parte impetrada (autoridades coatoras) do tipo de personalidade de pessoa jurídica para ENTIDADE. Ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. PRAZO DE CARGA: 5 (CINCO) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil. Int. Cumpra-se.

0019662-12.2010.403.6100 (2009.61.00.023402-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023402-12.2009.403.6100 (2009.61.00.023402-7)) PALHARES ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C(SP246750 - MARCELLO DANIEL CRISTALINO E SP138047A - MARCIO MELLO CASADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Recebo a apelação tempestivamente apresentada pela parte impetrante em seu efeito devolutivo. Dê-se vista para contrarrazões. Após, ao Ministério Público Federal. Destarte, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int. Cumpra-se.

0000067-90.2011.403.6100 - ATENTO BRASIL S/A(SP114521 - RONALDO RAYES E SP154384 - JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST

TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Compareça a parte impetrante para retirada dos documentos (em papel) que foram digitalizados (folhas 72), mediante recibo nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de remessa para reciclagem. Voltem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

0002566-47.2011.403.6100 - ANDRE MAYNART DE OLIVEIRA(SP108604 - GUSTAVO CORREA MAYNART DE OLIVEIRA) X REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO - UNINOVE X UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO - UNINOVE

Vistos. Folhas 26/28: Apreciarei o pleito da parte impetrante após o cumprimento da r. decisão de folhas 25 tendo em vista que há que se regularizar o feito. Prossiga-se nos termos da r. decisão de folhas 25. Int. Cumpra-se.

0003265-38.2011.403.6100 - TIAGO RAYMUNDI(SP238557 - TIAGO RAYMUNDI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos. Trata-se de ação mandamental com pedido de liminar em razão da não autorização do levantamento dos valores de seguro-desemprego, sob o motivo de ter sido realizada a rescisão contratual da impetrante mediante sentença arbitral. Verifica-se que o presente mandado de segurança impetrado contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO que não tem competência para efetuar o desbloqueio das parcelas do seguro-desemprego em ações judiciais. Somente o Coordenador-Geral do Seguro-Desemprego, do Abono Salarial e Identificação Profissional - CGSAP tem competência para tanto. Há que se registrar que o CGSAP exerce suas funções em Brasília, logo sob a jurisdição da d. Justiça Federal do Distrito Federal, nos termos dos dados abaixo indicados, obtidos no site http://www.mte.gov.br/institucional/quem_e_quem_sppe.asp: Coordenador-Geral do Seguro-Desemprego, do Abono Salarial e Identificação Profissional - CGSAP Márcio Alves Borges Esplanada dos Ministérios BLF Sede/loja-Sala 47 Telefone: (61) 3317-6679 Fax: (61) 3317-8241 CEP: 70059-900 Brasília - DF Destarte, considerando que o presente writ deverá ser processado no Juízo da sede da autoridade que deve responder pela impetração, de rigor se faz o reconhecimento da incompetência absoluta. Confira-se a orientação jurisprudencial: Tratando-se de mandado de segurança, a determinação da competência fixa-se pela autoridade que praticou ou vai praticar o ato, objeto da impetração. (STJ - 1ª Seção, CC 1.850-MT, Rel. Min. Geraldo Sobral, j. 23.04.91, v.u. DJU 3.6.91, pág. 7.403, 2ª col., em.). (Citações in Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor de THEOTONIO NEGRÃO, 25ª edição, Malheiros Editores, pág. 1.101, nota 47 do art. 1º). Acórdão Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 200401000017201 Processo: 200401000017201 UF: PA Órgão Julgador: QUARTA SEÇÃO Data da decisão: 13/4/2005 Documento: TRF100226185 Fonte DJ DATA: 7/4/2006 PAGINA: 4 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES Ementa COMPETÊNCIA - MANDADO DE SEGURANÇA - DOMICÍLIO DA AUTORIDADE COATORA. 1 - O foro competente para julgamento de Mandado de Segurança é o do domicílio da autoridade coatora. 2 - Dispondo a Lei nº 9.478/97 que a Agência Nacional do Petróleo tem sede e foro no Distrito Federal, a competência para impugnar autuações de seus fiscais é de juízo de Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal. 3 - Conflito conhecido para declarar competente o Juízo da 6ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal. Data Publicação 07/04/2006 Na lição da festejada professora Lucia Valle Figueiredo (in Mandado de Segurança, Malheiros, 1a. edição, p.70): O problema que se coloca é o seguinte: o juiz de primeira instância, se houver indicação correta da autoridade coatora, deve extinguir liminarmente o feito? Entendemos que não deveria fazê-lo, mas, sim, encaminhar o mandado de segurança ao juiz competente. Destarte, declaro a incompetência funcional absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do artigo 109, VIII, da Constituição Federal e 113 do Código de Processo Civil e determino a sua redistribuição a uma das Varas Federais de Brasília. Remetam-se os autos à SEDI para que proceda a alteração do pólo passivo da demanda de SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DE SÃO PAULO para Coordenador-Geral do Seguro-Desemprego, do Abono Salarial e Identificação Profissional - CGSAP. Dê-se baixa na distribuição. Remetam-se os autos, com as cautelas de praxe. I.C.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0012865-20.2010.403.6100 - SIND INTERMUNICIPAL COM/ VAREJISTA DE PNEUMATICOS NO EST S.PAULO - SICOP(SP174082 - LEANDRO MARTINHO LEITE E SP173229 - LAURINDO LEITE JUNIOR) X SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO - SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Recebo a apelação tempestivamente apresentada pela parte impetrada em seu efeito devolutivo. Dê-se vista para contrarrazões. Após, ao Ministério Público Federal. Destarte, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int. Cumpra-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0008363-38.2010.403.6100 - NIVALDO ALVES DA SILVA(SP287719 - VALDERI DA SILVA E SP293245 - EDUARDO LUIS SOUZA DE OLIVEIRA E SP285626 - ERIANE RIOS MATOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Vistos. Folhas 93: Dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

7ª VARA CÍVEL

DRA. DIANA BRUNSTEIN
Juíza Federal Titular
Bel. VERIDIANA TOLEDO DE AGUIAR
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4999

EMBARGOS A EXECUCAO

0002711-40.2010.403.6100 (2010.61.00.002711-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027469-25.2006.403.6100 (2006.61.00.027469-3)) VANESSA ANCILOTO MORGADO(SP094160 - REINALDO BASTOS PEDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP176586 - ANA CAROLINA CAPINZAIKI DE MORAES NAVARRO)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo Embargante, em seu efeito devolutivo.À Caixa Econômica Federal, para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.Após e considerando-se que o recurso de apelação foi recebido tão somente em seu efeito devolutivo, desapensem-se estes autos da Ação de Execução de Título Extrajudicial nº 0027469-25.2006.403.6100, trasladando-se cópia da sentença e desta decisão para aqueles autos.Em seguida, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intime-se, cumprindo-se, ao final.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0276296-60.1981.403.6100 (00.0276296-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP090576 - ROMUALDO GALVAO DIAS E SP130728 - REGIS JOSE DE OLIVEIRA ROCHA E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X KANGI SHIODA X DIVA MITICO SHIODA(SP061262 - HELENI BARBOSA PINTO JUNQUEIRA E SP037290 - PAULO FRANCISCO E SP142471 - RICARDO ARO E SP186593 - RENATO GARCIA)

Fls. 352 - Defiro.Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada a fls. 339, em favor da Municipalidade de Guarulhos/SP.Após, comprove a referida Municipalidade, no prazo de 10 (dez) dias, a desoneração tributária do imóvel arrematado. Intime-se, cumprindo-se, ao final.

0015109-29.2004.403.6100 (2004.61.00.015109-4) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO) X TAURINVEST ADMINISTRACAO DE BENS LTDA X SHINSUKE KUBA X TAEKO AKAHOSHI KUBA X HIDEO KUBA

Recebo a conclusão supra.Trata-se de embargos de declaração opostos pelo exequente, por meio dos quais se insurge contra a decisão proferida às fls. 555, alegando, em síntese, a existência de contradições e omissões capazes de macular o teor da decisão exarada.Os embargos foram opostos tempestivamente, ex vi do que dispõe o artigo 536 do Código de Processo Civil.É O RELATÓRIO. DECIDO.Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos e, no mérito, ACOLHO-OS PARCIALMENTE.Conquanto o recurso de apelação, interposto nos autos dos Embargos de Terceiro, tenha sido recebido apenas no efeito devolutivo, tal hipótese não autoriza o prosseguimento da execução, em relação ao bem imóvel objeto dos referidos embargos, por força do disposto no artigo 1052 do Código de Processo Civil, segunda parte, tal qual já esposado na decisão de fls. 819/820.Ademais, a pretensão dos Embargos de Terceiros consiste na desconstituição de uma das penhoras efetivadas nestes autos.Por tal motivo, a apelação interposta naqueles autos foi recebida em apenas um de seus efeitos, pois - do contrário - restaria autorizado o levantamento da penhora recaída sobre o imóvel registrado sob o nº 40.319 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Diadema/SP.Sendo assim, resta mantida a penhora supramencionada, até decisão definitiva a ser prolatada pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, não havendo, portanto, qualquer prejuízo ao exequente.Todavia, em relação ao pedido de Execução Provisória dos honorários advocatícios, assiste razão à parte exequente, eis que preenchidos os requisitos exigidos pelo Código de Processo Civil.Desta feita, defiro o pedido de Execução Provisória da sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução nº 0007187-24.2010.403.6100, nos termos do artigo 475, O, parágrafo 3º, do mesmo diploma processual. Assim sendo, extraia-se cópia do requerimento de fls. 849/853, juntamente com cópia desta decisão, instruindo-se com as cópias constantes da contracapa dos autos, remetendo-os ao SEDI, para distribuição por dependência aos autos nº 0007187-24.2010.403.6100.Diante do exposto, ACOLHO PARCIALMENTE os presentes Embargos de Declaração, opostos pelo BNDES, para deferir o pedido de Execução Provisória da sentença proferida nos autos dos Embargos de Terceiro nº 0007187-24.2010.403.6100.Dê-se ciência ao BNDES acerca da arrematação do imóvel cadastrado na matrícula nº 83.674, pertencente ao Cartório de registro de Imóveis da Comarca do Guarujá/SP (fls. 858/865).Intime-se.

0026975-97.2005.403.6100 (2005.61.00.026975-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES) X QUARTER SOLUCOES TECNOLOGICAS LTDA X MARIA MADALENA GAY VALDUGA X RUBEM ANTONIO GAY VALDUGA
Fls. 177/178: Defiro. Assim sendo, remetam-se os autos ao SEDI par ainclusão de Rubem Antonio Gay Valduga no polo passivo.Após, expeça-se carta precatória para a Comarca de Osasco, para tentativa de citação no primeiro endereço

declinado a fls. 178, mediante o prévio recolhimento das custas e diligência do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0027469-25.2006.403.6100 (2006.61.00.027469-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP176586 - ANA CAROLINA CAPINZAIKI DE MORAES NAVARRO) X REAL VILA MARIA LTDA - ME X EDUARDO JOSE FRANCISCO MORGADO(SP083894 - GILBERTO GOMES DA FONSECA) X ISAURA ANCILOTO MORGADO X VANESSA ANCILOTO MORGADO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da Exceção de Pré-Executividade ofertada pela parte executada. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0031662-49.2007.403.6100 (2007.61.00.031662-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X TEMPEROS NATURAIS COMERCIAL LTDA-ME X ROMEU ABRAHAO ABDALLA(SP061989 - CARLOS AUGUSTO HENRIQUES DE BARROS) X HEITOR PREUSS ABDALLA

Vistos, etc. Diante do que foi noticiado e comprovado pela CEF a fls. 371/373 no sentido de que as partes realizaram acordo na via administrativa em relação à dívida oriunda do contrato nº 027169033-40, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, com julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil. Sem condenação no pagamento em custas processuais e honorários advocatícios, eis que já pagos diretamente à exequente na via administrativa, nos termos do que consta a fls. 371 e 372. Por consequência, fica desconstituída a penhora do imóvel efetivada a fls. 349 dos autos. Defiro o desentranhamento dos documentos originais acostados à inicial, à exceção da procuração, mediante sua substituição por cópia. Decorrido o prazo para eventuais impugnações e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0031911-97.2007.403.6100 (2007.61.00.031911-5) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI) X DROGARIA VERA LTDA(SP258128 - FERNANDA MARA PEREIRA DE TOLEDO) X MAURO ANTONIO(SP206762A - ONIVALDO FREITAS JUNIOR) X OSVALDO DA SILVA DE MORAES(SP206762A - ONIVALDO FREITAS JUNIOR E SP258128 - FERNANDA MARA PEREIRA DE TOLEDO)

Fls. 322 - Defiro o pedido de sobrestamento do feito, em Secretaria, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Não havendo a formalização de acordo, na via administrativa, comprova o BNDES a averbação da penhora, consoante anteriormente determinado. Intime-se.

0032792-74.2007.403.6100 (2007.61.00.032792-6) - GERVASIO TEODOSIO DE SOUZA(SP086308 - ELIZABETH POLICASTRO HEIB FRUCCI E SP192738 - ELIANE CUSTÓDIO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE E SP241798 - KATIA APARECIDA MANGONE)

Reconsidero parcialmente a decisão de fls. 488. Desentranhe-se, dos autos, a petição de fls. 435/454, eis que seu subscritor não possui capacidade postulatória. Indefiro o pedido formulado às fls. 456, visto que, na esteira das decisões de fls. 249 e 417, o advogado subscritor não pode praticar atos que demandam capacidade postulatória. Sem prejuízo, desentranhe-se o requerimento de fls. 508/528, visto que assinado pelo próprio executado, o qual, reitere-se, não possui capacidade postulatória. As petições desentranhadas deverão ser entregues ao executado, mediante recibo, nos autos. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0034782-03.2007.403.6100 (2007.61.00.034782-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X AACS TECNOLOGIA LTDA X PRISCILA KENIA GROTO DA SILVA X OTAVIO ANTONIO DA SILVA

Providencie a CEF a retirada do edital expedido, devendo comprovar a sua publicação em jornal de grande circulação, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da disponibilização do edital, no Diário Eletrônico da Justiça, nos termos do artigo 232, inciso III, do Código de Processo Civil. Saliente-se que a disponibilização do edital, no Diário Eletrônico da Justiça, ocorrerá 03 (três) dias - úteis - após a disponibilização desta decisão. Intime-se.

0025582-35.2008.403.6100 (2008.61.00.025582-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP027545 - JOAO FRANCESCO FILHO) X MARGARET GUEDES CANHADA X OTIMA TECNOLOGIA EM CONSTRUCAO E SERVICOS LTDA X DEBORAH GUEDES FISCHER LOMBO(SP152064 - LUIS ARTHUR TAYAR GONCALVES)

Sentença de fls. 232: Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventuais impugnações, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Despacho de fls. 236: Fls. 234: Defiro o cancelamento dos alvarás nºs 712/2010 e 713/2010. Providencie a Secretaria as medidas cabíveis. Expeçam-se novos alvarás para levantamento das quantias depositadas a fls. 208 e 209 em favor das respectivas depositantes. Oportunamente ao arquivo. Int.-se.

0006146-56.2009.403.6100 (2009.61.00.006146-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP265080 - MARCELO MARTINS FRANCISCO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO

ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X MARIA JOSE DE CARVALHO TECNICA DE COMUNICACOES(SP166881 - JOSÉ EDUARDO SILVERINO CAETANO) X MARIA JOSE DE CARVALHO(SP166881 - JOSÉ EDUARDO SILVERINO CAETANO)

Diante da apresentação do Contrato Social da empresa executada, defiro o pedido de penhora sobre o seu faturamento. Em homenagem ao princípio da preservação da empresa e do disposto no artigo 620 do Código de Processo Civil, defiro a penhora sobre apenas 3% (três por cento) sobre o faturamento da empresa, nomeando-se MARIA JOSÉ DE CARVALHO como fiel depositária, devendo esta apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, o plano de administração da empresa. Expeça-se o competente mandado. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0014014-85.2009.403.6100 (2009.61.00.014014-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RIMETAL COM/ DE TUBOS LTDA-EPP X DANIEL SARDINHA X SHIRLEY GARCIA SARDINHA

Em face da consulta supra, dando conta que o valor bloqueado é ínfimo ao requerido no feito, proceda-se ao seu desbloqueio, haja vista que tal numerário não satisfaz o crédito exequendo. Assim sendo e tendo em conta a não localização de ativos penhoráveis, aguarde-se a iniciativa da parte interessada no arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais. Intime-se.

0015605-82.2009.403.6100 (2009.61.00.015605-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO) X M M BOI MIRIM VEICULOS LTDA ME X MARIA LUCIA GOMES DE MENEZES X LUCIANA LUCAS SARAIVA

Proceda-se ao cancelamento dos alvarás de levantamento nº 612/2010 e 714/2010, arquivando-os, após, em livro próprio. Após, expeçam-se novos alvarás de levantamento, em favor da exequente, mediante a indicação do nome, RG e CPF do patrono que procederá ao seu levantamento. Cumpra a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, as determinações de fls. 184/185. No silêncio, proceda-se ao levantamento da penhora de fls. 190, remetendo-se, ao final, os autos ao arquivo (baixa-findo). Cumpra-se e intime-se.

0016829-55.2009.403.6100 (2009.61.00.016829-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X M G B DE OBRA TEMPORARIA LTDA X MARIA DA GRACA BITTENCOURT

Em face da consulta supra, dando conta que o valor bloqueado é ínfimo ao requerido no feito, proceda-se ao seu desbloqueio, haja vista que tal numerário não satisfaz o crédito exequendo. Assim sendo e tendo em conta a não localização de ativos penhoráveis, aguarde-se a iniciativa da parte interessada no arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais. Intime-se.

0018617-07.2009.403.6100 (2009.61.00.018617-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP265080 - MARCELO MARTINS FRANCISCO) X RAFAEL LEITE DE OLIVEIRA INFORMATICA EPP X RAFAEL LEITE DE OLIVEIRA(SP039956 - LINEU ALVARES E SP246387 - ALONSO SANTOS ALVARES E SP255061 - ANTONIO LUIZ SANTANA DE SOUSA)

Fls. 115 - Defiro, pelo prazo requerido. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), consoante anteriormente determinado. Intime-se.

0006228-53.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LUIZ VENDRAMINI FILHO(SP143197 - LILIANE AYALA)

Considerando os bloqueios efetuados nos valores de R\$ 265,25 e R\$ 66,94, intime-se a parte executada, nos termos do artigo 652, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, proceda-se à transferência do numerário bloqueado para conta de depósito vinculada a este Juízo, perante a Caixa Econômica Federal - Agência PAB 0265 da Justiça Federal. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente, mediante a indicação do nome, número do R.G. e C.P.F. do patrono que efetuará o levantamento. Sem prejuízo, promova a Secretaria ao desbloqueio do valor de R\$ 1,59, eis que irrisório. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0007523-28.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X ROSEMEIRE DOS SANTOS FERRAMENTAS - EPP X ROSEMEIRE DOS SANTOS

Em face da consulta supra, dando conta que o valor bloqueado é ínfimo ao requerido no feito, proceda-se ao seu desbloqueio, haja vista que tal numerário não satisfaz o crédito exequendo. Assim sendo e tendo em conta a não localização de ativos penhoráveis, aguarde-se a iniciativa da parte interessada no arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais. Fls. 72 - Anote-se. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0008442-17.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA DE LOURDES RAMOS DA SILVA

Em face da consulta supra, dando conta que o valor bloqueado é ínfimo ao requerido no feito, proceda-se ao seu

desbloqueio, haja vista que tal numerário não satisfaz o crédito exequendo. Assim sendo e tendo em conta a não localização de ativos penhoráveis, aguarde-se a iniciativa da parte interessada no arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais. Intime-se.

0010355-34.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARIZA PEREIRA DE OLIVEIRA

Fls. 59 - Defiro, pelo prazo requerido. No silêncio, retornem os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

Expediente Nº 5009

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0017936-96.1993.403.6100 (93.0017936-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014403-32.1993.403.6100 (93.0014403-0)) PAULO RUBENS FERREIRA X NORMA DA SILVA FERREIRA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. JULIA LOPES PEREIRA E Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES)

Diante da certidão de fls. 123, tomo preclusa a realização da prova pericial. Venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

0023202-05.2009.403.6100 (2009.61.00.023202-0) - THAMIRIS AMANDA PEREIRA DA SILVA X ROSICLEIDE MARIA DA SILVA(SP264178 - ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X MARIA JOSE PEREIRA DA SILVA(Proc. 2022 - PHELPE VICENTE DE PAULA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Determino a inclusão do Instituto Nacional da Seguridade Social - INSS no pólo passivo da presente demanda, conforme anteriormente requerido pelo parquet a fls. 59/60, uma vez que há necessidade de apurar eventual falha na expedição da certidão utilizada para o levantamento total dos valores tratados na presente demanda. Cite-se. Após, ao SEDI para as devidas alterações. Intime-se.

0022548-94.2009.403.6301 - OSVALDO VERONEZ DA SILVA(SP099371 - PLINIO HENRIQUE DE FRANCISCHI) X UNIAO FEDERAL

Ciência da redistribuição do feito. Providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais devidas, observando-se o disposto na Resolução n 411, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho de Administração do Regional Federal da 3ª Região, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Sem prejuízo, manifeste-se o autor acerca da contestação apresentada a fls. 46/60, no prazo legal de réplica. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0002743-45.2010.403.6100 (2010.61.00.002743-7) - SIEMENS LTDA(SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS E SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora sobre o alegado pelo INSS a fls. 160/169, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0007148-27.2010.403.6100 - MANUEL DE JESUS FERREIRA(SP244353 - NORMA FRANCISCA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X FABIO TRANCHESI ENGENHARIA LTDA(SP058739 - JOSE PAULO MOUTINHO FILHO E SP058730 - JOAO TRANCHESI JUNIOR)

Converto o julgamento em diligência, visto remessa indevida à conclusão para sentença. Ciência à CEF das alegações da corré, em especial no tocante ao aporte de capital efetuado. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Intime-se.

0009276-20.2010.403.6100 - FABIO ROBERTO MELO SILVA(SP274346 - MARCELO PENNA TORINI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP246189 - HENRIQUE LAZZARINI MACHADO) X JAIME JOAO TEIXEIRA(SP186177 - JEFERSON NARDI NUNES DIAS)

Anote-se a interposição de Agravo Retido pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos -ECT. Manifeste-se o Agravado no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 523, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, tornem os autos conclusos para deliberações.

0010680-09.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006224-16.2010.403.6100) NEXTEL TELECOMUNICACOES LTDA(SP152232 - MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 1710/1720: Diante do informado pela União Federal, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5(cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

0012225-17.2010.403.6100 - MANOEL CARLOS BARBOSA(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS) X UNIAO FEDERAL

Vistos em Inspeção. Fls. 555/573: Anote-se a interposição de Agravo de Instrumento n. 0005082-07.2011.4.03.0000.Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Int.Após, cumpra-se o despacho de fls. 553, intimando-se a União Federal do despacho de fls. 530.

0014405-06.2010.403.6100 - BONS VENTOS CONDOMINIO CLUBE(SP098302 - MARIO CESAR FONSI) X EDNALDO MARIO DE FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Diante do solicitado através do ofício de fls. 122, providencie a parte autora o pagamento das custas perante o Juízo Deprecado, no prazo de 5(cinco) dias. Intime-se.

0015359-52.2010.403.6100 - MARIO RUI ALEXANDRE BERTAO X RUBIA SANTOS MOREIRA(SP138996 - RENATA JULIBONI GARCIA) X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora acerca da retificação informada pela União Federal fls. 281/283 e 285/287. Sem prejuízo, manifestem-se os autores acerca da contestação apresentada a fls. 249/269, no prazo legal de réplica.Após, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.

0016776-40.2010.403.6100 - ECLESIO DE MELO SILVA(Proc. 1376 - MARCOS ANTONIO PADERES BARBOSA) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência.Proceda o autor à juntada de cópia do Inquérito Policial tratado na certidão de fls. 16 dos presentes autos, bem como comprove que vinha exercendo a profissão de vigilante em data anterior à negativa relatada neste feito.Após, retornem os autos à conclusão.Intime-se.

0020722-20.2010.403.6100 - ALFREDO PUJOL EXPRESS SERVICOS POSTAIS LTDA - EPP(SP280203 - DALILA WAGNER) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Comprove a parte autora o recolhimento das custas processuais complementares, tendo em vista que a apresentada a fls. 311 encontra-se adulterada, sob pena de cancelamento da distribuição.Int.

0020916-20.2010.403.6100 - WILSON MARQUES(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Converto o julgamento em diligência.Afasto a preliminar de inépcia da petição inicial. A petição inicial foi devidamente instruída, respeitando, ainda, os requisitos previstos no Artigo 282 do Código de Processo Civil.Também não prospera a alegação de carência de ação em face da arrematação em leilão extrajudicial e do registro da carta de arrematação pelo Cartório de Registro de Imóveis em data anterior à propositura da demanda, uma vez que o objeto da demanda é a nulidade do processo de execução extrajudicial, restando patente o interesse de agir da parte autora.A apreciação de eventual litigância de má-fé será realizada na ocasião da prolação da sentença.Defiro o pedido de citação do agente fiduciário para vir integrar a lide na qualidade de litisconsorte passivo, conforme requerido pela ré, tendo em vista que as alegações de falhas no procedimento de execução extrajudicial somente poderão ser comprovadas com sua manifestação, já que foi o responsável pela execução da dívida.Nesse sentido, vale trazer à colação a decisão proferida pela Terceira Turma do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, nos autos da Apelação Cível n 97.04.25209-9, publicada no DJ de 02.09.1998, página 285, relatada pela Exma. Senhora Juíza Luiza Dias Cassales, cuja ementa trago à colação: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. SFH. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DEL-70/66. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO AGENTE FIDUCIÁRIO. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR. NULIDADE. DENUNCIÇÃO À LIDE.1. O agente fiduciário é parte legítima para figurar no pólo passivo das ações em que se discute o procedimento das execuções extrajudiciais previstas no Decreto-lei 70/66, juntamente com o agente financeiro.2. As execuções extrajudiciais, levadas a efeito pelo Decreto-Lei 70/66, têm caráter excepcional, porque realizadas sem as garantias das execuções judiciais.3. Não poderá prevalecer a execução extrajudicial se os executados não foram notificados pessoalmente para purgar a mora, ficando caracterizada a nulidade do procedimento executório.4. Inexitosa a notificação via extrajudicial, o correto teria sido a promoção de notificação judicial, para só então poder ser afirmada a não-localização do autor.5. Tendo o agente fiduciário levado adiante a execução, mesmo com a irregularidade da notificação da parte autora, merece prosperar a denúncia da lide promovida pela CEF, a fim de reconhecer-lhe o direito ao ressarcimento dos prejuízos que foram causados pela ação direta do agente fiduciário, responsável pela execução.Dessa forma, concedo à CEF o prazo de 05 (cinco) dias para que informe o endereço onde a COBANSA S/A recebe as intimações.Após, cumprida a determinação acima, cite-se.Intime-se.

0022240-45.2010.403.6100 - MARINA BITTENCOURT(SP249889 - THAISA BLANCO FRANCISCHINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada às fls. 44/60, no prazo legal de réplica.Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0022497-70.2010.403.6100 - REGINALDO LEMES(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
Converto o julgamento em diligência. Manifeste-se a parte autora a respeito do contrato de adesão acostado nos autos as fls. 105/106. Após voltem os autos conclusos para sentença. Prazo de 5 (cinco) dias. Int.-se

0022997-39.2010.403.6100 - EDUARDO SANTOS NETO(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada a fls. 96/263, no prazo legal de réplica. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0023838-34.2010.403.6100 - HOSPITAL CASTELO BRANCO CEMEL LTDA(SP047749 - HELIO BOBROW E SP195429 - MOACYR LUIZ LARGMAN) X UNIAO FEDERAL

Fls. 145/167: As argumentações expendidas pela autora comportam em alteração do pedido, incabível na presente fase processual, na medida em que não foi objeto de discussão na peça inicial a alegação de tempestividade da manifestação de inconformidade apresentada. Assim, mantenho a decisão que indeferiu a tutela antecipatória, lembrando, contudo, que o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação resta afastado tendo em vista a suspensão da exigibilidade do débito ante o depósito judicial realizado pela autora (fls. 136/138). Manifeste-se a autora sobre a contestação ofertada. Int.-se.

0024842-09.2010.403.6100 - SINDIFISCO NACIONAL - SINDICATO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL(DF014128 - PRISCILLA MEDEIROS DE ARAUJO BACCILE) X UNIAO FEDERAL

Vistos em Inspeção. Recebo a petição de fls. 131/140 como emenda à inicial, tendo em vista que a União Federal foi cientificada a fls. 156 do despacho de fls. 144, entretanto, não houve manifestação por parte desta. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada às fls. 157/185, no prazo legal de réplica. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0038445-31.2010.403.6301 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014243-11.2010.403.6100) MICHELE RIBEIRO DA CONCEICAO(SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência para determinar que a parte autora se manifeste sobre a alegação de falta de interesse de agir superveniente argüida na contestação. Int.-se.

0038461-82.2010.403.6301 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014243-11.2010.403.6100) TATIANE ZANARDINI MIQUELETTI SOUZA(SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1123 - NATALIA PASQUINI MORETTI)

Fls. 134/143: Anote-se a interposição de Agravo de Instrumento sob. o n. 0003088-41.2011.4.03.0000. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada às fls. 144/153, no prazo legal de réplica. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0000490-50.2011.403.6100 - ARACY GIL(SP107206 - ELIDA ALMEIDA DURO E SP183459 - PAULO FILIPOV) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Diante da decisão proferida pelo C. Supremo Tribunal Federal, de relatoria do Excelentíssimo Ministro Gilmar Mendes nos autos do Agravo de Instrumento n 754.745/SP, que suspendeu qualquer julgamento de mérito nos processos que se refiram à correção monetária de caderneta de poupança em decorrência do Plano Collor II, sobrestem-se os autos em Secretaria até que seja noticiada nova decisão. Intime-se.

0000514-78.2011.403.6100 - PAULO ROGERIO DA SILVA(SP295823 - DANIELA SPAGIARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP206673 - EDISON BALDI JUNIOR)

Vistos em inspeção. Converto o julgamento em diligência. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intime-se.

0000793-64.2011.403.6100 - JAKSON MATOS DE SOUZA(SP170172 - JORGE NAGAI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Vistos em inspeção. Converto o julgamento em diligência. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intime-se.

0001224-98.2011.403.6100 - EDUARDO AUGUSTO MALTA MOREIRA(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos em Inspeção.Fls. 133/134: Dê-se ciência à parte autora. Publique-se o despacho de fls. 132.Int. DESPACHO de fls. 132: Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada às fls. 115/130, no prazo legal de réplica. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0001260-43.2011.403.6100 - ADAM BLAU X VALDICEIA DE SOUZA SILVA X ANDRE PHILIPPE PAGLIUCA BLAU X JULIANA BEATRIZ DE SOUZA BLAU X ANDREA ANA HELENA PAGLIUCA BLAU(SP048489 - SEBASTIAO FERNANDO ARAUJO DE CASTRO RANGEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Afasto a possibilidade de prevenção com os feitos nº 0019958-13.2010.403.6301, 0046811-08.1995.403.6100, 0011249-35.1995.403.6100 e 0011239-88.1995.403.6100, tendo em vista que os índices pleiteados são distintos.
Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que regularize o recolhimento das custas processuais, nos termos da Resolução n 411, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho de Administração do Regional Federal da 3ª Região, que somente permite o pagamento das custas no Banco do Brasil em caso de inexistência de agência da Caixa Econômica Federal no local, o que não é o caso, sob pena de cancelamento da distribuição. Em igual prazo, especifique os números das cadernetas de poupança de titularidade de cada co-autor, e apresente os extratos relativos ao período pleiteado na inicial, atribuindo o adequado valor à causa, a fim de que seja consentâneo com o proveito econômico almejado nesta demanda, recolhendo a diferença das custas processuais. Sem prejuízo, providencie a parte autora a juntada aos autos da declaração prevista no Artigo 1º do Provimento n 321, de 29 de novembro de 2010, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, tornem os autos conclusos.Intime-se.

0001397-25.2011.403.6100 - LOURDES ZARAMELLA ALBUQUERQUE X ALICE BELMONTE X ENEDINA SEBASTIANA RIBEIRO(SP116685 - ROSANA MARIA NOVAES F SOBRADO E SP216065 - LUCIA HELENA LESSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Defiro os benefícios da Tramitação Preferencial do feito. Anote-se. Afasto a possibilidade de prevenção com os feitos indicados no termo de fls. 27/29, tendo em vista que os índices pleiteados são distintos. Concedo à parte autora o prazo de 30(trinta) dias para que apresente os extratos faltantes, relativos ao período pleiteado na inicial, bem como para que atribua o adequado valor à causa, a fim de que seja consentâneo com o proveito econômico almejado nesta demanda, recolhendo a diferença das custas processuais. Sem prejuízo, providencie a parte autora a juntada aos autos da declaração prevista no Artigo 1º do Provimento n 321, de 29 de novembro de 2010, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0001801-76.2011.403.6100 - FUMI YAMAGUCHI(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Fls. 67/68: Defiro a devolução de prazo, conforme requerido.Intime-se.

0002042-50.2011.403.6100 - ISABEL LUCHTENBERG(SP124446 - JACQUELINE AMARO FERREIRA BILI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e da Tramitação Preferencial do feito. Anote-se. Providencie a parte autora a juntada aos autos da declaração prevista no Artigo 1 do Provimento n 321, de 29 de novembro de 2010, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumprida a determinação supra, cite-se a Caixa Econômica Federal. Intime-se.

0002331-80.2011.403.6100 - IND/ BRASILEIRA DE ARTIGOS REFRACTORIOS - IBAR LTDA(SP220340 - RICARDO SCRAVAJAR GOUVEIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Analisando os documentos acostados aos autos, verifico não ser necessária a tramitação do feito sob Segredo de Justiça. Emende a parte autora a petição inicial, para o fim de atribuir o adequado valor à causa, que deverá ser consentâneo com o proveito econômico almejado nesta demanda, recolhendo a diferença das custas processuais, no prazo de 10(dez) dias.Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0002688-60.2011.403.6100 - PEX ARTES GRAFICAS LTDA(SP090282 - MARCOS DA COSTA) X UNIAO FEDERAL
Afasto a possibilidade de prevenção com o feito indicado no termo de fls. 40.Providencie a parte autora a juntada aos autos da declaração prevista no Artigo 1º do Provimento n 321, de 29 de novembro de 2010, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumprida a determinação supra, cite-se a ré. Intime-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0002417-51.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001006-70.2011.403.6100) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X LUCIANA LESSA(SP070068 - JULIO CESAR FERREIRA DA SILVA)
1 - Distribua-se por dependência ao processo nº 0001006-70.2011.403.6100.2 - Apensem-se aos autos da ação principal.3 - Diga(m) o(s) impugnado(s).4 - Após, conclusos.

Expediente Nº 5012

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0039282-40.1992.403.6100 (92.0039282-2) - MARILENA CAVALCANTI MORAIS COELHO X HANNS HEINZ KOHLER(SP139832 - GREGORIO MELCON DJAMDJIAN E SP215847 - MARCELLA TAVARES DAIER MANIERO) X ALCYR DURVAL DE AMORIM BLANCO X MARIA DE LOURDES TELLES X MYRIAM DA COSTA HOSS X JARBAS GONCALVES X MARIA DE LOURDES GONCALVES X LILIAN WASBERG PERES X PASCUAL HERNANDEZ QUILIS X OSWALDO TAVARES MOREIRA(Proc. JORGE CASTAING D OLIVEIRA E Proc. MAURICIO PALMEIRA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 197 - PEDRO DE ANDRADE) Tendo em vista a consulta de fl. 252, providencie a parte autora a regularização da representação processual da Dra. MARCELLA TAVARES DAIER MANIERO, inclusive ratificando todos os atos anteriormente praticados, no prazo de 10 (dez) dias.Regularizado, expeça-se o requisitório, conforme já determinado.Todavia, decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0000163-33.1996.403.6100 (96.0000163-4) - ANGELO NAPPI CEPI X ANGELO SIMETTI X ANTONIO CARLOS STEVANATO(SP202064 - CRISTIANE SALDANHA STEVANATO) X EDUARDO RACIUNAS X ELZA MARIA FERNANDES PAZINI X JOAO ROSSI X JORGE WUOWEY TARTUCE(SP216678 - ROSANE ANDREA TARTUCE) X KIYOSI KASSA X ORIDES CESPEDE X PAULO DE MELO(SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS E SP025326 - ROBERTO GOMES CALDAS NETO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. JULIO MASSAO KIDA) X BANCO BAMERINDUS S/A(SP014520 - ANTONIO RUSSO E SP025463 - MAURO RUSSO)

Fls. 387: Defiro à parte autora vista dos autos fora de Cartório pelo prazo de 5(cinco) dias.Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0046108-09.1997.403.6100 (97.0046108-4) - VALNICE DONATO PAPINI X CLAUDEMIR JOSE PAPINI X CLEMIR DONIZETE PAPINI X CARLOS ALBERTO PAPINI(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Compulsando as decisões proferidas nos autos do Agravo de Instrumento n.º 0028168-17.2005.403.0000, verifico que foi DADO PROVIMENTO em decisão monocrática pelo Desembargado Federal Nelton dos Santos, com base no art. 557, do Código de Processo Civil. Diante desta decisão, a Caixa Econômica Federal - CEF interpôs Agravo Legal, previsto no art. 557, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil o qual foi NEGADO PROVIMENTO. Desta nova decisão a Caixa Econômica Federal - CEF interpôs Recurso Especial, conforme demonstra o extrato de fls. 269. Assim, a decisão monocrática não foi reformada pelo Agravo Legal e como o Recurso Especial não comporta recebimento no efeito suspensivo, reconsidero o despacho de fls. 262 e determino a Caixa Econômica Federal - CEF que apresente os extratos funcionários do período trabalhado pelo de cujus Paulo Papini.Int.

0041085-77.2000.403.6100 (2000.61.00.041085-9) - JOSEFA ADELAIDE SILVESTRE PARADA MAVROS(SP170854 - JOSÉ CORDEIRO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

A fls. 313/318 a CEF apresenta embargos de declaração da decisão exarada a fls. 303/308, sustentando a existência de contradição na medida em que o Juízo determinou que a Ré efetuasse depósito judicial dos valores apurados a fls. 307, sem considerar o saque realizado pela autora em sua conta de FGTS na data de 15/09/2010. Alega que, ao efetuar o saque, a autora aceitou a forma de cumprimento do título exequendo, caracterizando preclusão lógica em relação ao pedido formulado pela mesma a fls. 291/294. Vieram os autos à conclusão. É o breve relato. Decido. A alegação de preclusão não procede. Conforme fundamentado na decisão ora embargada, a CEF não cumpriu corretamente o julgado, sendo cabível a correção monetária e os juros de mora sobre os valores devidos até o efetivo pagamento. Por outro lado, diante da informação da CEF de que a autora efetuou saque de R\$ 1.564,27 em 15/09/2010 (extrato de fls. 316/318), este valor deve ser descontado do montante apurado a fls. 307, de modo que a diferença ainda devida pela Ré deverá ser depositada em conta à disposição deste Juízo, atualizada monetariamente pela taxa Selic, conforme já determinado a fls. 308. Cumpre frisar que o montante de R\$ 1.858,48, apurado a fls. 307, foi atualizado monetariamente pela Selic até o mês de 05/2010. Considerando que o saque ocorreu em 09/2010, o valor devido deve ser posicionado para a mesma data, conforme disposto a seguir:(...)Descontando-se o saque efetuado pela autora em 15/09/2010, no valor de R\$ 1.564,27, resta ser paga a quantia de R\$ 322,69 corrigida monetariamente até 09/2010. Este valor deve ser atualizado pela taxa Selic até a data do depósito judicial. Nesse passo, não tendo conhecimento do valor levantado pela autora em 15/09/2010, este Juízo deixou de descontar tal quantia nos cálculos efetuados a fls. 307. Assim, os embargos de declaração merecem ser acolhidos com efeitos infringentes, para o fim de ser alterada em parte a decisão de fls. 303/308, devendo constar no 5º parágrafo de fls. 308, e não como constou: Cabe à CEF cumprir corretamente o julgado, efetuando o depósito judicial da quantia de R\$ 322,69, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, procedendo à atualização monetária deste valor pela taxa Selic, desde 09/2010 até a data do depósito, bem como comprovando o recolhimento nos autos. Mantenho, no mais, a decisão exarada. Int.-se.

0012606-06.2002.403.6100 (2002.61.00.012606-6) - MARIA LUCIA CARDIM TUBERTINI(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Indefiro o pedido formulado a fls. 141/143, uma vez que não há título executivo hábil a amparar a pretensão da autora.O E. TRF da 3ª Região, ao apreciar o recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal em face da sentença proferida por este Juízo, foi claro ao aplicar o disposto no artigo 29-C da Lei n 8.036/90, isentando a instituição financeira do pagamento dos honorários advocatícios, decisão que transitou em julgado aos 10 de agosto de 2006.Assim, ainda que o E. Supremo Tribunal Federal tenha recentemente decidido pela inconstitucionalidade do dispositivo legal em comento, não há como determinar o pagamento da verba honorária nestes autos, em observância à imutabilidade da coisa julgada, conforme previsto nos artigos 467 e 468 do Código de Processo Civil, tendo decorrido até mesmo o prazo para a propositura da ação rescisória.Assim, por não haver valores a serem executados, determino o retorno dos autos ao arquivo (BAIXA-FINDO), observadas as formalidades legais.Intime-se.

0018852-81.2003.403.6100 (2003.61.00.018852-0) - SILAS ANTONIO JACOB(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Indefiro o pedido formulado a fls. 112/114, uma vez que não há título executivo hábil a amparar a pretensão da autora.O E. TRF da 3ª Região, ao apreciar o recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal em face da sentença proferida por este Juízo, foi claro ao aplicar o disposto no artigo 29-C da Lei n 8.036/90, isentando a instituição financeira do pagamento dos honorários advocatícios, decisão que transitou em julgado aos 04 de setembro de 2006.Assim, ainda que o E. Supremo Tribunal Federal tenha recentemente decidido pela inconstitucionalidade do dispositivo legal em comento, não há como determinar o pagamento da verba honorária nestes autos, em observância à imutabilidade da coisa julgada, conforme previsto nos artigos 467 e 468 do Código de Processo Civil, tendo decorrido até mesmo o prazo para a propositura da ação rescisória.Assim, por não haver valores a serem executados, determino o retorno dos autos ao arquivo (BAIXA-FINDO), observadas as formalidades legais.Intime-se.

0021728-09.2003.403.6100 (2003.61.00.021728-3) - DIMAS PAROLIN(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Indefiro o pedido formulado a fls. 122/124, uma vez que não há título executivo hábil a amparar a pretensão da autora.O E. TRF da 3ª Região, ao apreciar o recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal em face da sentença proferida por este Juízo, foi claro ao aplicar o disposto no artigo 29-C da Lei n 8.036/90, isentando a instituição financeira do pagamento dos honorários advocatícios, decisão que transitou em julgado aos 08 de novembro de 2004.Assim, ainda que o E. Supremo Tribunal Federal tenha recentemente decidido pela inconstitucionalidade do dispositivo legal em comento, não há como determinar o pagamento da verba honorária nestes autos, em observância à imutabilidade da coisa julgada, conforme previsto nos artigos 467 e 468 do Código de Processo Civil, tendo decorrido até mesmo o prazo para a propositura da ação rescisória.Assim, por não haver valores a serem executados, determino o retorno dos autos ao arquivo (BAIXA-FINDO), observadas as formalidades legais.Intime-se.

0024036-18.2003.403.6100 (2003.61.00.024036-0) - LUIZ ALBERTO BOCCIADI(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Indefiro o pedido formulado a fls. 125/127, uma vez que não há título executivo hábil a amparar a pretensão da autora.O E. TRF da 3ª Região, ao apreciar o recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal em face da sentença proferida por este Juízo, foi claro ao aplicar o disposto no artigo 29-C da Lei n 8.036/90, isentando a instituição financeira do pagamento dos honorários advocatícios, decisão que transitou em julgado aos 30 de novembro de 2006.Assim, ainda que o E. Supremo Tribunal Federal tenha recentemente decidido pela inconstitucionalidade do dispositivo legal em comento, não há como determinar o pagamento da verba honorária nestes autos, em observância à imutabilidade da coisa julgada, conforme previsto nos artigos 467 e 468 do Código de Processo Civil, tendo decorrido até mesmo o prazo para a propositura da ação rescisória.Assim, por não haver valores a serem executados, determino o retorno dos autos ao arquivo (BAIXA-FINDO), observadas as formalidades legais.Intime-se.

0030070-09.2003.403.6100 (2003.61.00.030070-8) - ADELZUIT LOPES(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Indefiro o pedido formulado a fls. 116/118, uma vez que não há título executivo hábil a amparar a pretensão da autora.O E. TRF da 3ª Região, ao apreciar o recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal em face da sentença proferida por este Juízo, foi claro ao aplicar o disposto no artigo 29-C da Lei n 8.036/90, isentando a instituição financeira do pagamento dos honorários advocatícios, decisão que transitou em julgado aos 04 de outubro de 2004.Assim, ainda que o E. Supremo Tribunal Federal tenha recentemente decidido pela inconstitucionalidade do dispositivo legal em comento, não há como determinar o pagamento da verba honorária nestes autos, em observância à imutabilidade da coisa julgada, conforme previsto nos artigos 467 e 468 do Código de Processo Civil, tendo decorrido até mesmo o prazo para a propositura da ação rescisória.Assim, por não haver valores a serem executados, determino o retorno dos autos ao arquivo (BAIXA-FINDO), observadas as formalidades legais.Intime-se.

0030498-88.2003.403.6100 (2003.61.00.030498-2) - ARTHUR DA SILVEIRA BERNARDI(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Indefiro o pedido formulado a fls. 88/90, uma vez que não há título executivo hábil a amparar a pretensão da autora.O

E. TRF da 3ª Região, ao apreciar o recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal em face da sentença proferida por este Juízo, foi claro ao aplicar o disposto no artigo 29-C da Lei n 8.036/90, isentando a instituição financeira do pagamento dos honorários advocatícios, decisão que transitou em julgado aos 03 de outubro de 2006. Assim, ainda que o E. Supremo Tribunal Federal tenha recentemente decidido pela inconstitucionalidade do dispositivo legal em comento, não há como determinar o pagamento da verba honorária nestes autos, em observância à imutabilidade da coisa julgada, conforme previsto nos artigos 467 e 468 do Código de Processo Civil, tendo decorrido até mesmo o prazo para a propositura da ação rescisória. Assim, por não haver valores a serem executados, determino o retorno dos autos ao arquivo (BAIXA-FINDO), observadas as formalidades legais. Intime-se.

0030509-20.2003.403.6100 (2003.61.00.030509-3) - ANTONIO FIGARO(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)
Indefiro o pedido formulado a fls. 121/123, uma vez que não há título executivo hábil a amparar a pretensão da autora. O E. TRF da 3ª Região, ao apreciar o recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal em face da sentença proferida por este Juízo, foi claro ao aplicar o disposto no artigo 29-C da Lei n 8.036/90, isentando a instituição financeira do pagamento dos honorários advocatícios, decisão que transitou em julgado aos 11 de julho de 2005. Assim, ainda que o E. Supremo Tribunal Federal tenha recentemente decidido pela inconstitucionalidade do dispositivo legal em comento, não há como determinar o pagamento da verba honorária nestes autos, em observância à imutabilidade da coisa julgada, conforme previsto nos artigos 467 e 468 do Código de Processo Civil, tendo decorrido até mesmo o prazo para a propositura da ação rescisória. Assim, por não haver valores a serem executados, determino o retorno dos autos ao arquivo (BAIXA-FINDO), observadas as formalidades legais. Intime-se.

0034634-31.2003.403.6100 (2003.61.00.034634-4) - MARIA JOSE DE SA FERREIRA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)
Indefiro o pedido formulado a fls. 119/121, uma vez que não há título executivo hábil a amparar a pretensão da autora. O E. TRF da 3ª Região, ao apreciar o recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal em face da sentença proferida por este Juízo, foi claro ao aplicar o disposto no artigo 29-C da Lei n 8.036/90, isentando a instituição financeira do pagamento dos honorários advocatícios, decisão que transitou em julgado aos 10 de julho de 2006. Assim, ainda que o E. Supremo Tribunal Federal tenha recentemente decidido pela inconstitucionalidade do dispositivo legal em comento, não há como determinar o pagamento da verba honorária nestes autos, em observância à imutabilidade da coisa julgada, conforme previsto nos artigos 467 e 468 do Código de Processo Civil, tendo decorrido até mesmo o prazo para a propositura da ação rescisória. Assim, por não haver valores a serem executados, determino o retorno dos autos ao arquivo (BAIXA-FINDO), observadas as formalidades legais. Intime-se.

0036565-69.2003.403.6100 (2003.61.00.036565-0) - IVAN EDUARDO DA SILVA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)
Indefiro o pedido formulado a fls. 111/113, uma vez que não há título executivo hábil a amparar a pretensão da autora. O E. TRF da 3ª Região, ao apreciar o recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal em face da sentença proferida por este Juízo, foi claro ao aplicar o disposto no artigo 29-C da Lei n 8.036/90, isentando a instituição financeira do pagamento dos honorários advocatícios, decisão que transitou em julgado aos 08 de abril de 2005. Assim, ainda que o E. Supremo Tribunal Federal tenha recentemente decidido pela inconstitucionalidade do dispositivo legal em comento, não há como determinar o pagamento da verba honorária nestes autos, em observância à imutabilidade da coisa julgada, conforme previsto nos artigos 467 e 468 do Código de Processo Civil, tendo decorrido até mesmo o prazo para a propositura da ação rescisória. Assim, por não haver valores a serem executados, determino o retorno dos autos ao arquivo (BAIXA-FINDO), observadas as formalidades legais. Intime-se.

0001922-51.2004.403.6100 (2004.61.00.001922-2) - SALVADOR LOPEZ CASTILHO JUNIOR(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)
Indefiro o pedido formulado a fls. 117/119, uma vez que não há título executivo hábil a amparar a pretensão da autora. O E. TRF da 3ª Região, ao apreciar o recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal em face da sentença proferida por este Juízo, foi claro ao aplicar o disposto no artigo 29-C da Lei n 8.036/90, isentando a instituição financeira do pagamento dos honorários advocatícios, decisão que transitou em julgado aos 19 de outubro de 2005. Assim, ainda que o E. Supremo Tribunal Federal tenha recentemente decidido pela inconstitucionalidade do dispositivo legal em comento, não há como determinar o pagamento da verba honorária nestes autos, em observância à imutabilidade da coisa julgada, conforme previsto nos artigos 467 e 468 do Código de Processo Civil, tendo decorrido até mesmo o prazo para a propositura da ação rescisória. Assim, por não haver valores a serem executados, determino o retorno dos autos ao arquivo (BAIXA-FINDO), observadas as formalidades legais. Intime-se.

0003524-77.2004.403.6100 (2004.61.00.003524-0) - ENIO DE OLIVEIRA MACHADO(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Indefiro o pedido formulado a fls. 142/144, uma vez que não há título executivo hábil a amparar a pretensão da autora.O E. TRF da 3ª Região, ao apreciar o recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal em face da sentença proferida por este Juízo, foi claro ao aplicar o disposto no artigo 29-C da Lei n 8.036/90, isentando a instituição financeira do pagamento dos honorários advocatícios, decisão que transitou em julgado aos 20 de outubro de 2005.Assim, ainda que o E. Supremo Tribunal Federal tenha recentemente decidido pela inconstitucionalidade do dispositivo legal em comento, não há como determinar o pagamento da verba honorária nestes autos, em observância à imutabilidade da coisa julgada, conforme previsto nos artigos 467 e 468 do Código de Processo Civil, tendo decorrido até mesmo o prazo para a propositura da ação rescisória.Assim, por não haver valores a serem executados, determino o retorno dos autos ao arquivo (BAIXA-FINDO), observadas as formalidades legais.Intime-se.

0007040-08.2004.403.6100 (2004.61.00.007040-9) - VILSON BORSOI(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Indefiro o pedido formulado a fls. 129/131, uma vez que não há título executivo hábil a amparar a pretensão da autora.O E. TRF da 3ª Região, ao apreciar o recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal em face da sentença proferida por este Juízo, foi claro ao aplicar o disposto no artigo 29-C da Lei n 8.036/90, isentando a instituição financeira do pagamento dos honorários advocatícios, decisão que transitou em julgado aos 04 de setembro de 2006.Assim, ainda que o E. Supremo Tribunal Federal tenha recentemente decidido pela inconstitucionalidade do dispositivo legal em comento, não há como determinar o pagamento da verba honorária nestes autos, em observância à imutabilidade da coisa julgada, conforme previsto nos artigos 467 e 468 do Código de Processo Civil, tendo decorrido até mesmo o prazo para a propositura da ação rescisória.Assim, por não haver valores a serem executados, determino o retorno dos autos ao arquivo (BAIXA-FINDO), observadas as formalidades legais.Intime-se.

0008119-22.2004.403.6100 (2004.61.00.008119-5) - STAEL PRATA SILVA FILHO(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Indefiro o pedido formulado a fls. 131/133, uma vez que não há título executivo hábil a amparar a pretensão da autora.O E. TRF da 3ª Região, ao apreciar o recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal em face da sentença proferida por este Juízo, foi claro ao aplicar o disposto no artigo 29-C da Lei n 8.036/90, isentando a instituição financeira do pagamento dos honorários advocatícios, decisão que transitou em julgado aos 15 de agosto de 2006.Assim, ainda que o E. Supremo Tribunal Federal tenha recentemente decidido pela inconstitucionalidade do dispositivo legal em comento, não há como determinar o pagamento da verba honorária nestes autos, em observância à imutabilidade da coisa julgada, conforme previsto nos artigos 467 e 468 do Código de Processo Civil, tendo decorrido até mesmo o prazo para a propositura da ação rescisória.Assim, por não haver valores a serem executados, determino o retorno dos autos ao arquivo (BAIXA-FINDO), observadas as formalidades legais.Intime-se.

0009173-23.2004.403.6100 (2004.61.00.009173-5) - CONCEICAO APARECIDA TIRADO OKA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Indefiro o pedido formulado a fls. 106/108, uma vez que não há título executivo hábil a amparar a pretensão da autora.O E. TRF da 3ª Região, ao apreciar o recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal em face da sentença proferida por este Juízo, foi claro ao aplicar o disposto no artigo 29-C da Lei n 8.036/90, isentando a instituição financeira do pagamento dos honorários advocatícios, decisão que transitou em julgado aos 10 de maio de 2006.Assim, ainda que o E. Supremo Tribunal Federal tenha recentemente decidido pela inconstitucionalidade do dispositivo legal em comento, não há como determinar o pagamento da verba honorária nestes autos, em observância à imutabilidade da coisa julgada, conforme previsto nos artigos 467 e 468 do Código de Processo Civil, tendo decorrido até mesmo o prazo para a propositura da ação rescisória.Assim, por não haver valores a serem executados, determino o retorno dos autos ao arquivo (BAIXA-FINDO), observadas as formalidades legais.Intime-se.

0015325-87.2004.403.6100 (2004.61.00.015325-0) - ADILSON CAMARA DE PAULA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Indefiro o pedido formulado a fls. 130/132, uma vez que não há título executivo hábil a amparar a pretensão da autora.O E. TRF da 3ª Região, ao apreciar o recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal em face da sentença proferida por este Juízo, foi claro ao aplicar o disposto no artigo 29-C da Lei n 8.036/90, isentando a instituição financeira do pagamento dos honorários advocatícios, decisão que transitou em julgado aos 08 de agosto de 2006.Assim, ainda que o E. Supremo Tribunal Federal tenha recentemente decidido pela inconstitucionalidade do dispositivo legal em comento, não há como determinar o pagamento da verba honorária nestes autos, em observância à imutabilidade da coisa julgada, conforme previsto nos artigos 467 e 468 do Código de Processo Civil, tendo decorrido até mesmo o prazo para a propositura da ação rescisória.Assim, por não haver valores a serem executados, determino o retorno dos autos ao arquivo (BAIXA-FINDO), observadas as formalidades legais.Intime-se.

0018029-73.2004.403.6100 (2004.61.00.018029-0) - ANTONIO DA ROCHA MARMO SPARTACO GIURNI BINELLI(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 -

LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Indefiro o pedido formulado a fls. 126/128, uma vez que não há título executivo hábil a amparar a pretensão da autora. O E. TRF da 3ª Região, ao apreciar o recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal em face da sentença proferida por este Juízo, foi claro ao aplicar o disposto no artigo 29-C da Lei n 8.036/90, isentando a instituição financeira do pagamento dos honorários advocatícios, decisão que transitou em julgado aos 30 de maio de 2006. Assim, ainda que o E. Supremo Tribunal Federal tenha recentemente decidido pela inconstitucionalidade do dispositivo legal em comento, não há como determinar o pagamento da verba honorária nestes autos, em observância à imutabilidade da coisa julgada, conforme previsto nos artigos 467 e 468 do Código de Processo Civil, tendo decorrido até mesmo o prazo para a propositura da ação rescisória. Assim, por não haver valores a serem executados, determino o retorno dos autos ao arquivo (BAIXA-FINDO), observadas as formalidades legais. Intime-se.

0033172-05.2004.403.6100 (2004.61.00.033172-2) - FATIMA FERNANDA DUARTE(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI)

Indefiro o pedido formulado a fls. 197/199, uma vez que não há título executivo hábil a amparar a pretensão da autora. O E. TRF da 3ª Região, ao apreciar o recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal em face da sentença proferida por este Juízo, foi claro ao aplicar o disposto no artigo 29-C da Lei n 8.036/90, isentando a instituição financeira do pagamento dos honorários advocatícios, decisão que transitou em julgado aos 22 de agosto de 2006. Assim, ainda que o E. Supremo Tribunal Federal tenha recentemente decidido pela inconstitucionalidade do dispositivo legal em comento, não há como determinar o pagamento da verba honorária nestes autos, em observância à imutabilidade da coisa julgada, conforme previsto nos artigos 467 e 468 do Código de Processo Civil, tendo decorrido até mesmo o prazo para a propositura da ação rescisória. Assim, por não haver valores a serem executados, determino o retorno dos autos ao arquivo (BAIXA-FINDO), observadas as formalidades legais. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0024896-05.1992.403.6100 (92.0024896-9) - COLDRAG IND/COM/DE REFRIGERACAO LTDA(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 197 - PEDRO DE ANDRADE) X COLDRAG IND/COM/DE REFRIGERACAO LTDA X UNIAO FEDERAL

Promova a parte autora o recolhimento do montante devido a título de honorários advocatícios, em Guia DARF, Código 2864, nos termos da planilha apresentada a fls. 235/237, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475, j do Código de Processo Civil, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0054145-25.1997.403.6100 (97.0054145-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP112048 - CRISTIANE ZAMBELLI CAPUTO) X FARMASOL DE ARARAQUARA LTDA(SP116515 - ANA MARIA PARISI E SP111689 - MARIA APARECIDA FINA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X FARMASOL DE ARARAQUARA LTDA Diante da certidão de fls. 401 e da petição de fls. 404/411, denota-se a dissolução irregular da empresa executada, bem como autêntica confusão patrimonial com a empresa SOL ENTREGAS E COBRANÇAS ARARAQUARA LTDA - ME, o que autoriza a desconsideração da personalidade jurídica a teor do artigo 50 do Código Civil: Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica. Nesse sentido leciona Nelson Nery Junior: Se a pessoa jurídica se põe a praticar atos ilícitos ou incompatíveis com sua atividade autorizada, bem como se com sua atividade favorece o enriquecimento de seus sócios e sua derrocada administrativa e econômica, dá-se ocasião de o sistema de direito desconsiderar sua personalidade e alcançar o patrimônio das pessoas que se ocupam por detrás de sua existência jurídica. (Código Civil Comentado, 5ª Edição, Editora Revista dos Tribunais). Assim sendo, defiro o pedido de desconsideração da personalidade jurídica da executada para determinar a penhora on line de ativos financeiros de seus sócios JUSSARA CILENE BONI e GETÚLIO LEME, indicados a fls. 411, observando-se os cálculos de fls. 364 que deverão ser atualizados.

0000902-25.2004.403.6100 (2004.61.00.000902-2) - MARIO ZONARO(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X MARIO ZONARO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Indefiro o pedido formulado a fls. 130/132, uma vez que não há título executivo hábil a amparar a pretensão da autora. O E. TRF da 3ª Região, ao apreciar o recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal em face da sentença proferida por este Juízo, foi claro ao aplicar o disposto no artigo 29-C da Lei n 8.036/90, isentando a instituição financeira do pagamento dos honorários advocatícios, decisão que transitou em julgado aos 11 de julho de 2005. Assim, ainda que o E. Supremo Tribunal Federal tenha recentemente decidido pela inconstitucionalidade do dispositivo legal em comento, não há como determinar o pagamento da verba honorária nestes autos, em observância à imutabilidade da coisa julgada, conforme previsto nos artigos 467 e 468 do Código de Processo Civil, tendo decorrido até mesmo o prazo para a propositura da ação rescisória. Assim, por não haver valores a serem executados, determino o retorno dos autos ao

arquivo (BAIXA-FINDO), observadas as formalidades legais. Intime-se.

0001907-82.2004.403.6100 (2004.61.00.001907-6) - YASSUNOBU UTIYAMA - ESPOLIO (HELENA KIYOMI HIGASHI UTIYAMA)(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X YASSUNOBU UTIYAMA - ESPOLIO (HELENA KIYOMI HIGASHI UTIYAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Indefiro o pedido formulado a fls. 128/130, uma vez que não há título executivo hábil a amparar a pretensão da autora. O E. TRF da 3ª Região, ao apreciar o recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal em face da sentença proferida por este Juízo, foi claro ao aplicar o disposto no artigo 29-C da Lei n 8.036/90, isentando a instituição financeira do pagamento dos honorários advocatícios, decisão que transitou em julgado aos 19 de outubro de 2005. Assim, ainda que o E. Supremo Tribunal Federal tenha recentemente decidido pela inconstitucionalidade do dispositivo legal em comento, não há como determinar o pagamento da verba honorária nestes autos, em observância à imutabilidade da coisa julgada, conforme previsto nos artigos 467 e 468 do Código de Processo Civil, tendo decorrido até mesmo o prazo para a propositura da ação rescisória. Assim, por não haver valores a serem executados, determino o retorno dos autos ao arquivo (BAIXA-FINDO), observadas as formalidades legais. Intime-se.

0002203-07.2004.403.6100 (2004.61.00.002203-8) - TEREZA APARECIDA GARBUGLIA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X TEREZA APARECIDA GARBUGLIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Indefiro o pedido formulado a fls. 167/169, uma vez que não há título executivo hábil a amparar a pretensão da autora. O E. TRF da 3ª Região, ao apreciar o recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal em face da sentença proferida por este Juízo, foi claro ao aplicar o disposto no artigo 29-C da Lei n 8.036/90, isentando a instituição financeira do pagamento dos honorários advocatícios, decisão que transitou em julgado aos 18 de outubro de 2004. Assim, ainda que o E. Supremo Tribunal Federal tenha recentemente decidido pela inconstitucionalidade do dispositivo legal em comento, não há como determinar o pagamento da verba honorária nestes autos, em observância à imutabilidade da coisa julgada, conforme previsto nos artigos 467 e 468 do Código de Processo Civil, tendo decorrido até mesmo o prazo para a propositura da ação rescisória. Assim, por não haver valores a serem executados, determino o retorno dos autos ao arquivo (BAIXA-FINDO), observadas as formalidades legais. Intime-se.

Expediente Nº 5016

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015110-24.1998.403.6100 (98.0015110-9) - SADIA CONCORDIA S/A IND/ COM/(SP062767 - WALDIR SIQUEIRA E PR037880 - FLAVIO PIGATTO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI)

Vistos, etc. Tratam-se de embargos de declaração interpostos pela autora, através dos quais a mesma se insurge contra a sentença proferida a fls. 433/439, a qual julgou parcialmente procedente o pedido formulado. Requer esclarecimentos acerca das razões jurídicas e fundamentos legais que conduziram o Juízo a considerar o marco inicial do prazo decadencial o dia 30 de maio de 1994, sendo que a parte autora pleiteou a decadência dos valores a partir do mês de junho de 1994, considerando a intimação do contribuinte no dia 06 de junho de 1994. Alega ainda que o Juízo não apreciou a limitação da aplicação da TRD estritamente como índice de correção monetária, mas tão somente como índice de flutuação de juros, impugnando a fixação da sucumbência recíproca, pois entende sucumbente em parte menor do pedido, o que enseja a condenação dos réus ao pagamento dos honorários advocatícios. Os embargos foram opostos dentro do prazo de 05 (cinco) dias previsto pelo art. 536 do CPC. É O RELATÓRIO. DECIDO. Os presentes embargos de declaração devem ser rejeitados, uma vez que a sentença não foi contraditória quanto ao alegado pela embargante. A data a ser considerada para a contagem do prazo decadencial não é a intimação do contribuinte, conforme requerido pela autora, mas sim a data da consolidação dos débitos lançados por intermédio da NFLD n 31.735.452-3, realizada no mês de maio de 1994, o que restou devidamente esclarecido na decisão proferida pelo Juízo. Deve-se ter em consideração que o lançamento se formaliza mediante uma atividade unilateral do Fisco, e não pela intimação da parte para pagamento. Quanto à aplicação da TRD, também foi clara a decisão quanto ao acolhimento do entendimento firmado pelo E. Supremo Tribunal Federal na ocasião do julgamento do RE 204.133, que considerou a legalidade da incidência de referido índice como fator de correção monetária de débitos fiscais no período de fevereiro a dezembro de 1991. Já com relação à impugnação aos ônus da sucumbência, constata-se que os embargos, nesse aspecto, manifestam mero inconformismo da parte em face da decisão proferida, o que se afigura descabido em sede de embargos declaratórios. Saliento que como já se decidiu, Os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada (Emb. Decl. em AC nº 36773, Relatora Juíza DIVA MALERBI, publ. na Rev. do TRF nº 11, pág. 206). Nesse passo, a irresignação da autora contra a sentença proferida deverá ser manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os REJEITO, no mérito, restando mantida a sentença prolatada a fls. 433/439. P.R.I.

0027015-11.2007.403.6100 (2007.61.00.027015-1) - DE LORENZO DO BRASIL LTDA(SP068734 - WILLIAM

ROBERTO GRAPELLA E SP147015 - DENIS DONAIRE JUNIOR) X FUNDAÇÃO EDUCACAO, CULTURA E DESENVOLVIMENTO EM CAMPOS DO JORDAO - FEC(SP102259 - CARLOS EDUARDO PEREIRA ASSAF) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de Embargos de Declaração interpostos pela parte autora, De Lorenzo do Brasil Ltda., na qual se insurge contra a sentença proferida a fls. 1421/1428, a qual julgou extinto o feito, sem resolução do mérito, contra a União, por ilegitimidade passiva, excluindo-a da lide e determinou a remessa dos autos a uma das Varas Estaduais da Fazenda Pública para conhecer e julgar o pedido contra a Fundação de Educação, Cultura e Desenvolvimento em Campos do Jordão - FEC, em razão da incompetência deste Juízo. A embargante alega a existência de contradição consistente no reconhecimento de que a União seria parte ilegítima por ter comunicado à Fundação para a Educação, Cultura e Desenvolvimento de Campos do Jordão - FEC decidido unilateralmente pelo prosseguimento da concorrência, sendo que tal fato não teria sido comprovado documentalmente, já que não consta dos autos cópia do ofício n. 2238/2002 e não há comprovante de que ele tenha sido recebido pela FEC. Aduz, ainda, a existência de omissão, haja vista a competência ser da Justiça Federal, considerando o disposto na cláusula décima terceira do contrato administrativo n. 002/2002, e tal fato teria sido ignorado pelo Juízo. Requer, ao final, o recebimento dos embargos, admitidos e providos para sanar a contradição e omissão apontadas. Os embargos foram opostos dentro do prazo de cinco dias previsto pelo artigo 536 do Código de Processo Civil (certidão a fl. 1438). É O RELATÓRIO. DECIDO. Os presentes embargos de declaração devem ser rejeitados, uma vez que a sentença não padece de omissão, obscuridade ou contradição. De fato, não há que se falar em contradição, tendo em vista que esta, para embasar os Embargos de Declaração, deve ser aquela existente no próprio julgado, ou seja, a incompatibilidade lógica entre seus fundamentos (EERESP n. 2007.01.46952-4/DF), e isto não ocorre no caso. Além do mais, a cópia do ofício n. 2238/2002 consta a fls. 1053/1054 dos autos e embora não haja comprovante de recebimento do ofício pela FEC, o referido ofício foi por ela mencionado no memorando encaminhado em 10/10/2002 e que consta a fls. 1056, suprimindo, portanto, a ausência do comprovante de recebimento. E tal fato foi objeto de análise na decisão ora embargada. Cito: ... Após, no Ofício n. 2238/2002, de 04/10/2002, a Unidade de Coordenação de Programas - UCP do PROEP, através de seu diretor executivo, informa à FEC que havia dúvida na interpretação de itens do edital e orientava para que a autoridade competente revogasse a licitação com base no artigo 49 da Lei n. 8.666/93. Informava, ainda, que as especificações técnicas e a estimativa dos custos dos equipamentos iriam ser revisadas (fls. 1053/1054). Não há dúvidas de que a FEC tenha recebido o ofício n. 2238/2002, posto que, em 10/10/2002, enviou ao diretor executivo da Unidade de Coordenação de Programas do PROEP o ofício n. 010/2002, no qual eu presidente se dizia surpreso com a sugestão de revogação da licitação internacional n. 001/002 (fls. 1056). ... (fls. 1426) Desta forma, fica afastada a alegação de contradição. Quanto à alegação de omissão por não ter este Juízo levado em conta a cláusula décima terceira do contrato administrativo n. 002/2002, observo que a competência da Justiça Federal é fixada no artigo 109 da Constituição, não podendo ser alterada pelas partes através de contrato, ainda mais, contrato particular, do qual não faz parte nenhuma das pessoas referidas naquele artigo. Portanto, resta afastada a alegação de omissão. Saliento que como já se decidiu, Os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada (Emb. Decl. em AC n. 36773, Relatora Juíza DIVA MALERBI, publ. na Rev. do TRF nº 11, pág. 206). Nesse passo, a irrisignação da autora contra a sentença proferida deverá ser manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os REJEITO, no mérito, restando mantida a sentença prolatada a fls. 771/776. P. R. I.

0015273-52.2008.403.6100 (2008.61.00.015273-0) - MARSH CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS E SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Tratam-se de embargos de declaração interpostos pela autora através dos quais a mesma se insurge contra a sentença proferida a fls. 2128/2131, a qual julgou improcedente o pedido formulado. Argumenta que este Juízo incorreu em omissão e contradição. Sustenta que a manifestação apresentada a fls. 1258/1265 não foi analisada pelo Juízo, motivo pelo qual a decisão foi omissa quanto aos artigos 424, II, 436, 437 e 438 do Código de Processo Civil. Entende que a sentença proferida foi omissa em relação à prova pericial produzida, na medida em que demonstrou a inexistência do dispositivo da Lei n. 10.101/2000 supostamente violado no Relatório de Fundamentos Legais, conforme se pode verificar pela resposta do quesito 01, formulado. Aduz haver provas suficientes nos autos para comprovar a participação do sindicato dos empregados na celebração da convenção de participação nos lucros e resultados e que a Lei n. 10.101/2000 não determina a forma de eleição dos representantes dos empregados que assinaram o acordo, razão pela qual entende indevida a fundamentação da autuação com base neste fato. Alega que se não há forma legal de escolha dos representantes, não se pode fundamentar a autuação neste fato, sob pena de violação do artigo 5, inciso II, da Constituição Federal. Por fim, informa que a sentença não se pronunciou expressamente sobre os documentos do programa de gestão de desempenho, que comprovam as regras claras e objetivas para pagamentos da participação dos lucros e resultados aos seus empregados, bem como que houve omissão quanto à fixação dos honorários periciais, em montante superior ao que fora requerido pelo perito. Os embargos foram opostos dentro do prazo de 05 (cinco) dias previsto pelo art. 536 do CPC. É O RELATÓRIO. DECIDO. Os presentes embargos de declaração devem ser rejeitados, uma vez que a sentença não padece de omissão, obscuridade ou contradição. Inicialmente, quanto aos honorários periciais definitivos, não se verifica a alegada fixação em montante superior ao requerido pelo Perito, uma vez que foram fixados em R\$ 6000,00 (seis mil reais), sendo que a decisão foi expressa ao determinar tão somente o depósito em complementação aos valores adiantados. Quanto às demais alegações formuladas pela embargante, deve-se ressaltar

que o Juízo não está obrigado a apreciar todos os pontos alegados pelas partes, bastando que decida de maneira fundamentada, explicitando todos os motivos que lhe formaram o convencimento, a teor do Artigo 131 do Código de Processo Civil. Vale citar a decisão do E. Supremo Tribunal Federal: (Processo AI-AgR-ED 681331 AI-AgR-ED - EMB.DECL. NO AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a) RICARDO LEWANDOWSKI Sigla do órgão STF - Acórdãos citados: AO 1047 ED, RE 223904 ED, AI 600506 AgR-ED. Número de páginas: 7. Análise: 20/09/2010) EMENTA: PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRAVO REGIMENTAL. INOBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS. I - Ausência de pressupostos para a oposição de embargos de declaração. Inexistência de contradição, omissão ou obscuridade no acórdão embargado. II - O órgão julgador não está obrigado a rebater todos os argumentos suscitados no recurso, uma vez que a constatação da ausência de um dos seus pressupostos permite, com base no entendimento jurisprudencial do Tribunal, a sua rejeição. III - Verifica-se que o embargante busca tão somente a rediscussão da matéria e os embargos de declaração não constituem meio processual adequado para a reforma do decisum, não sendo possível atribuir-lhes efeitos infringentes, salvo em situações excepcionais, o que não ocorre no caso em questão. IV - Embargos declaratórios rejeitados. Nesse passo, a irrisignação da autora contra a sentença proferida deverá ser manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os REJEITO, no mérito, restando mantida a sentença prolatada a fls. 2128/2131. P.R.I.

0017179-77.2008.403.6100 (2008.61.00.017179-7) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1779 - ELAINE GUADANUCCI LLAGUNO) X VERA LUCIA PORTELA DINIZ GAIA X VERSHKA DE OLIVEIRA ANDRADE(PE017618 - MARIA DE FATIMA PUGAS DE OLIVEIRA) X VIRGINIA E RIBEIRO NASCIMENTO(SP066276 - FERNANDO ROSA) X WALKYRIA FREGOLON DE PIETRO(DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL) X WILSON DA SILVEIRA JACQUES JUNIOR X YARA COELHO MARTINEZ(RJ134443 - YARA COELHO MARTINEZ) X RODRIGO WASHINGTON MINGHINI(SP076953 - CLAUDINO MINGHINI) X OSMAR CANDIDO DA SILVA X PEDRO BRITO DA CUNHA X JAIRO SOSTENES DA SILVA(PE017618 - MARIA DE FATIMA PUGAS DE OLIVEIRA) Vistos, etc. Tratam-se de embargos de declaração interpostos pela União Federal através dos quais a mesma se insurge contra a sentença proferida a fls. 331/334, a qual julgou extinto o processo sem julgamento do mérito, em face da inadequação da via processual eleita pela autora para a cobrança dos valores objeto do pedido. Argumenta que a decisão contém omissões, uma vez que não se manifestou com relação aos tópicos da adequação da via eleita e sobre a interrupção do prazo prescricional. Os embargos foram opostos dentro do prazo de 05 (cinco) dias previsto pelo art. 536 do CPC. É O RELATÓRIO. DECIDO. Os presentes embargos de declaração devem ser rejeitados, uma vez que a sentença não padece de omissão. Deve-se ressaltar que o Juízo não está obrigado a apreciar todos os pontos alegados pelas partes, bastando que decida de maneira fundamentada, explicitando todos os motivos que lhe formaram o convencimento, a teor do Artigo 131 do Código de Processo Civil. Vale citar a decisão do E. Supremo Tribunal Federal: (Processo AI-AgR-ED 681331 AI-AgR-ED - EMB.DECL. NO AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a) RICARDO LEWANDOWSKI Sigla do órgão STF - Acórdãos citados: AO 1047 ED, RE 223904 ED, AI 600506 AgR-ED. Número de páginas: 7. Análise: 20/09/2010) EMENTA: PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRAVO REGIMENTAL. INOBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS. I - Ausência de pressupostos para a oposição de embargos de declaração. Inexistência de contradição, omissão ou obscuridade no acórdão embargado. II - O órgão julgador não está obrigado a rebater todos os argumentos suscitados no recurso, uma vez que a constatação da ausência de um dos seus pressupostos permite, com base no entendimento jurisprudencial do Tribunal, a sua rejeição. III - Verifica-se que o embargante busca tão somente a rediscussão da matéria e os embargos de declaração não constituem meio processual adequado para a reforma do decisum, não sendo possível atribuir-lhes efeitos infringentes, salvo em situações excepcionais, o que não ocorre no caso em questão. IV - Embargos declaratórios rejeitados. Nesse passo, a irrisignação da União Federal contra a sentença proferida deverá ser manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os REJEITO, no mérito, restando mantida a sentença prolatada a fls. 331/334. P.R.I.

0021553-39.2008.403.6100 (2008.61.00.021553-3) - TIVIT TECNOLOGIA DE INFORMACOES S/A(SP140284B - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1958 - DENISE BACELAR MENEZES) Vistos, etc. Tratam-se de embargos de declaração interpostos pela autora através dos quais a mesma se insurge contra a sentença proferida a fls. 587/591, a qual julgou extinto o processo na forma do Artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, em face do reconhecimento da procedência do pedido por parte da ré. Argumenta que o Juízo incorreu em contradição, pois não condenou a ré ao pagamento dos honorários advocatícios e das despesas processuais, não obstante tenha a União Federal reconhecido a extinção da quase totalidade dos débitos objeto da inscrição em Dívida Ativa n 80.2.08.001602-05. Pretende seja a ré condenada a arcar com a integralidade do ônus da sucumbência, compreendido o valor das custas e honorários advocatícios, além do ressarcimento das despesas com a perícia. Os embargos foram opostos dentro do prazo de 05 (cinco) dias previsto pelo art. 536 do CPC. É O RELATÓRIO. DECIDO. Os presentes embargos de declaração devem ser rejeitados, uma vez que a sentença não padece de omissão,

obscuridade ou contradição. Saliento que como já se decidiu, Os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada (Emb. Decl. em AC nº 36773, Relatora Juíza DIVA MALERBI, publ. na Rev. do TRF nº 11, pág. 206). Nesse passo, a irresignação da autora contra a sentença proferida deverá ser manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os REJEITO, no mérito, restando mantida a sentença prolatada a fls. 587/591. P.R.I.

0027377-76.2008.403.6100 (2008.61.00.027377-6) - APSEN FARMACEUTICA S/A(SP156779 - ROGERIO DAMASCENO LEAL E SP195714 - DANIEL STEIN) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.Tratam-se de embargos de declaração interpostos pela autora através dos quais a mesma se insurge contra a sentença proferida a fls. 1055/1057, a qual julgou improcedente o pedido formulado.Argumenta que a sentença contém erros materiais, razão pela qual requer o recebimento do recurso com efeitos infringentes, a fim de alterar o resultado do julgado.Os embargos foram opostos dentro do prazo de 05 (cinco) dias previsto pelo art. 536 do CPC.É O RELATÓRIO. DECIDO.Os presentes embargos de declaração devem ser rejeitados, uma vez que a sentença não padece de omissão, obscuridade ou contradição, nem tampouco contém erro material. Saliento que como já se decidiu, Os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada (Emb. Decl. em AC nº 36773, Relatora Juíza DIVA MALERBI, publ. na Rev. do TRF nº 11, pág. 206). Nesse passo, a irresignação da autora contra a sentença proferida deverá ser manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os REJEITO, no mérito, restando mantida a sentença prolatada a fls. 1055/1057. P.R.I.

0027222-39.2009.403.6100 (2009.61.00.027222-3) - LENILDA MARIA DE OLIVEIRA DA VEIGA(SP247799 - MARTA DANIELE FAZAN E SP237122 - MARCELO DA SILVA AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X APEMAT - CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP021754 - ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA)

Vistos, etc.Trata-se de ação ordinária na qual pretende a autora seja declarada a nulidade da execução extrajudicial promovida pela ré, em virtude da adjudicação ilegal, bem como da cláusula que prevê tal procedimento, incorporando o valor da dívida em atraso ao saldo devedor, revendo-se neste caso o valor das prestações para adequar aos estritos ditames da sentença, condenando a instituição financeira ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios.Em sede de tutela antecipada, requer seja determinado à ré que se abstenha de promover a inclusão de seu nome em cadastros de órgãos de proteção ao crédito, até final julgamento da demanda.Sustenta que a ré, com fundamento no Decreto-lei 70/66 promoveu a execução extrajudicial da hipoteca de seu imóvel, não tendo sido notificada pessoalmente para tentar evitar os efeitos da mora.Informa que por problemas de saúde mental ficou inadimplente em algumas prestações, o que caracteriza a ocorrência de força maior, ficando impedida de retomar os pagamentos das prestações.Juntou procuração e documentos (fls. 23/57).Concedido o benefício da Justiça Gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 60/61).A autora interpôs recurso de Agravo de Instrumento (fls. 70/82).A CEF contestou o pedido a fls. 87/126, alegando preliminares de carência de ação em função da adjudicação do imóvel em 06 de novembro de 2008, acarretando a extinção do contrato em questão, e litisconsórcio passivo necessário com o agente fiduciário, pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido formulado.Acostados aos autos os documentos referentes ao processo de execução extrajudicial (fls. 128/159).Réplica a fls. 162/165.O E. TRF da 3ª Região negou seguimento ao recurso interposto pela autora (fls. 168/177).Decisão saneadora a fls. 178/179, ocasião em que restou esclarecido pelo Juízo que a incapacidade da autora deveria ser verificada em sede própria, nos termos do Código Civil, bem como que tal condição não afetaria o julgamento da lide, que tem por objeto a nulidade do procedimento executivo extrajudicial, tendo sido deferido o pedido de citação do agente fiduciário para vir integrar a lide na qualidade de litisconsorte passivo necessário.Devidamente citada, a APEMAT apresentou contestação a fls. 199/229, pugnando pela improcedência do pedido formulado.Vieram os autos à conclusão.É o relatório. Fundamento e decido.Afasto a preliminar de carência de ação em razão da adjudicação do imóvel antes da propositura da demanda, uma vez que o objeto da lide é a anulação dos atos executivos, restando patente o interesse de agir da autora.Passo ao exame do mérito.Não assiste razão à autora em suas argumentações.Inicialmente, conforme já salientado pelo Juízo na ocasião do saneamento do feito, eventual incapacidade da autora não impede o julgamento do feito, uma vez que a interdição deve ser declarada judicialmente em procedimento específico, conforme prevêm os artigos 1.767 e seguintes do Código de Processo Civil. Os documentos acostados aos autos demonstram que a autora assinou o contrato e a procuração de fls. 22 sem a presença de curador, de forma que não há como aceitar sua enfermidade como justificativa para a inadimplência contratual.Esclareço, por fim, que a demanda versa sobre a nulidade do processo de execução extrajudicial pela ausência de intimação pessoal da mutuária para a purgação da mora, não sendo a presente demanda meio processual adequado a discutir as causas de sua inadimplência.Quanto ao cumprimento das formalidades, verifica-se que o procedimento de execução extrajudicial foi devidamente observado neste caso. O agente fiduciário cumpriu rigorosamente o disposto no Decreto-lei 70/66, expedindo a Notificação Premonitória e os editais referentes aos leilões nos estritos termos da legislação em vigor.Assim, uma vez que comprovada a notificação da mutuária pelo Cartório de Registro de Imóveis a respeito do procedimento de execução extrajudicial, dando-lhe oportunidade para a purgação do débito, conforme documentos de fls. 210 e seguintes, entendo que o procedimento de execução não deva ser anulado.A Carta de Notificação de fls. 210 comprova que a autora teve ciência acerca do processo de execução extrajudicial em 06 de maio de 2008, ocasião em que lhe foi entregue a notificação emitida pelo 1 Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e

Documentos, Civil de Pessoa Jurídica de Guarulhos, tendo se recusado a assinar a cópia do documento, conforme certidão de fls. 210 - verso. Ademais, a autora não acostou aos autos qualquer documento que abalasse a presunção de legitimidade da certidão do Cartório de Registro de Imóveis, que tem fé pública assegurada por Lei. Vale citar a decisão proferida pela Terceira Turma do E. Tribunal Regional Federal da Primeira Região, nos autos do Processo n 1999.01.00.075657-9/BA, publicada no DJ de 12.06.2003, página 116, relatado pelo Excelentíssimo Senhor Juiz Evandro Reimão dos Reis, cuja ementa trago á colação: SFH - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - NULIDADE DO PROCEDIMENTO POR AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO - INOCORRÊNCIA. 1. Comprovado que a parte foi cientificada do procedimento extrajudicial através de cartório de títulos e documentos, descabe argüir a nulidade da execução. 2. Apelação provida. Note-se, por fim, que a autora, na petição inicial, informou categoricamente não ter sido intimada pessoalmente para defesa no procedimento executivo, o que contrasta com as provas produzidas nos autos. Tal conduta da parte autora se enquadra no inciso II do Artigo 17 do Código de Processo Civil, e determina a aplicação de multa em razão da litigância de má-fé. Frise-se que a aplicação de penalidades a mutuários em casos semelhantes ao tratado no presente feito já foi determinada pelo E. TRF da 4ª Região, conforme ementa que segue: SFH. EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA. DL. 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. REGULARIDADE DOS ATOS DE NOTIFICAÇÃO. VALIDADE. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. - É válida a execução extrajudicial do contrato de mútuo hipotecário, realizada nos termos do Decreto-Lei n. 70/66, quando garantido ao devedor prazo hábil para exercer os direitos de ação, ampla defesa e contraditório, por meio do regular procedimento de cobrança e notificação. - Configurada a litigância de má-fé da Parte Autora, porquanto presentes as hipóteses do art. 17 do CPC. (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200472050005182 UF: SC Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 23/02/2005 Documento: TRF400104885 Fonte DJ 30/03/2005 PÁGINA: 758 Relator(a) EDGARD ANTÔNIO LIPPMANN JÚNIOR Decisão A TURMA, POR UNANIMIDADE, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora, e extingo o processo com julgamento do mérito, na forma do disposto no Artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condeno a Autora a arcarem com os honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais) em favor das Rés, na forma do 4 do Artigo 20 do Código de Processo Civil, observadas as disposições da Justiça Gratuita. Fica a autora condenada, ainda, ao pagamento da multa equivalente a 1% (um por cento) do valor da causa a título de litigância de má-fé, com base no Artigo 18 do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. P. R. I.

0010168-26.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP184129 - KARINA FRANCO DA ROCHA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X D BRITO LOYOLA E CIA LTDA ME (SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO)

Vistos. Trata-se de Embargos de Declaração interpostos pela parte ré, D. Brito Loyola e Cia. Ltda. - ME, na qual se insurge contra a sentença proferida a fls. 771/776, a qual julgou procedente o pedido, com resolução do mérito, determinando a ela que procedesse imediatamente à prestação de contas, bem como à baixa da firma nos moldes do item 9.4 e, cláusula nove, do contrato n. 434/94. A embargante alega a existência de omissão na sentença embargada, consistente em não analisar inteiramente os argumentos expostos na contestação, principalmente no que se refere a falta de interesse de agir, por ausência de lide, já que não havia oposição à pretensão da autora, o que é demonstrado pela facilidade em que se deu a citação do senhor Daniel Brito Loyola. Aduz a existência de prejuízo e requer o recebimento dos embargos com efeitos infringentes, modificando a decisão anteriormente proferida para extinguir o feito sem resolução do mérito. Os embargos foram opostos dentro do prazo de cinco dias previsto pelo artigo 536 do Código de Processo Civil (certidão a fl. 793). É O RELATÓRIO. DECIDO. Os presentes embargos de declaração devem ser rejeitados, uma vez que a sentença não padece de omissão, obscuridade ou contradição. A preliminar de ausência de interesse de agir foi analisada nos termos em que proposta, não havendo, portanto, qualquer omissão deste Juízo, que se baseou, inclusive, em decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região ao analisar recurso de agravo de instrumento interposto por ela. Note-se, ademais, que o argumento de que teria sido fácil citar e intimar o representante da ré, não corresponde à realidade fática, demonstrada pelo senhor Oficial de Justiça, através das certidões exaradas a fls. 747/748. E a situação foi explanada na decisão ora embargada, cito: ... Não procede a alegação de perda de objeto pela intimação do representante legal da ré administrativamente. É verdade que ela ocorreu, através de seu representante legal em 26/05/2010 (fls. 700/701), mas, note-se, o feito foi distribuído em 06/05/2010 e a primeira diligência para sua intimação e citação se deu em 19/05/2010 (fls. 747) e no dia 24/05/2010, seu advogado entrou em contato com o senhor Oficial de Justiça, marcando hora para receber a ordem no dia 27/05/2010 (fls. 748)... (fls. 772/773) Saliento que como já se decidiu, Os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada (Emb. Decl. em AC n. 36773, Relatora Juíza DIVA MALERBI, publ. na Rev. do TRF nº 11, pág. 206). Nesse passo, a irrisignação da ré contra a sentença proferida deverá ser manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os REJEITO, no mérito, restando mantida a sentença prolatada a fls. 771/776. P. R. I.

0013068-79.2010.403.6100 - EXPEDITO FERREIRA DA SILVA FILHO X MARIA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA (SP070379 - CELSO FERNANDO GIOIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos, etc. Tratam-se de embargos de declaração interpostos pelos autores através dos quais os mesmos se insurgem

contra a sentença proferida a fls. 165/170, a qual julgou improcedente o pedido formulado. Argumenta que o Juízo incorreu em omissão, contradição e obscuridade, pleiteando o esclarecimento ou a retificação da fundamentação utilizada, com a inversão do julgamento, atribuindo aos embargos declaratórios efeitos infringentes. Entendem os autores que não foram analisados diversos pontos de suma importância para a lide. Os embargos foram opostos dentro do prazo de 05 (cinco) dias previsto pelo art. 536 do CPC. É O RELATÓRIO. DECIDO. Os presentes embargos de declaração devem ser rejeitados, uma vez que a sentença não padece de omissão, obscuridade ou contradição. Saliento que como já se decidiu, Os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada (Emb. Decl. em AC nº 36773, Relatora Juíza DIVA MALERBI, publ. na Rev. do TRF nº 11, pág. 206). Nesse passo, a irresignação dos autores contra a sentença proferida deverá ser manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os REJEITO, no mérito, restando mantida a sentença prolatada a fls. 165/170. P.R.I.

0013814-44.2010.403.6100 - RUBEM LELIO PEREIRA X MARLENE SODRE PEREIRA (SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO E SP254684 - TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI E SP261981 - ALESSANDRO ALVES CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Vistos, etc. Tratam-se de embargos de declaração interpostos pelos autores através dos quais os mesmos se insurgem contra a sentença proferida a fls. 242/253, a qual julgou improcedente o pedido formulado. Argumenta que o Juízo incorreu em omissão, uma vez que deixou de apreciar diversos pontos alegados na inicial. Os embargos foram opostos dentro do prazo de 05 (cinco) dias previsto pelo art. 536 do CPC. É O RELATÓRIO. DECIDO. Os presentes embargos de declaração devem ser rejeitados, uma vez que a sentença não padece de omissão, já que todas as questões suscitadas pelos autores foram devidamente apreciadas pelo Juízo. Saliento que como já se decidiu, Os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada (Emb. Decl. em AC nº 36773, Relatora Juíza DIVA MALERBI, publ. na Rev. do TRF nº 11, pág. 206). Nesse passo, a irresignação dos autores contra a sentença proferida deverá ser manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os REJEITO, no mérito, restando mantida a sentença prolatada a fls. 242/253. P.R.I.

0024203-88.2010.403.6100 - CONFECÇOES SUMAIA LTDA - EPP (SP240766 - ANA CAROLINA COLOCCI ZANETTI) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP

Vistos, etc. Trata-se de Ação Ordinária, na qual à parte autora, intimada a dar cumprimento à determinação da decisão de fls. 35/39, atinente à apresentação de documentos e do contrato social, deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação. Também deixou a autora de depositar judicialmente o valor discutido, de acordo com a antecipação de tutela deferida, o que corrobora a falta de interesse na continuidade do presente feito. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, a teor do artigo 267, incisos IV e VI, ambos do Código de Processo Civil, CASSANDO A TUTELA deferida as fls. 35/39. Custas na forma da lei. Não há honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004544-30.2009.403.6100 (2009.61.00.004544-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010648-84.2000.403.0399 (2000.03.99.010648-0)) UNIAO FEDERAL (Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA) X SUPER DON - COM/ DE VEICULOS E PECAS LTDA - MASSA FALIDA (SP124530 - EDSON EDMIR VELHO)

Trata-se de embargos à execução, pelos quais a embargante impugna o cálculo apresentado pela embargada, sustentando que o título judicial transitado em julgado concedeu à parte autora o direito à compensação e não à restituição, como pretende a mesma. Aduz ainda que, de acordo com relatórios da Secretaria da Receita Federal do Brasil, não há valores a serem repetidos ou compensados, eis que os recolhimentos do contribuinte foram insuficientes. Os embargos foram recebidos a fls. 36, tendo sido determinada a suspensão da execução. Devidamente intimada, a parte embargada ofereceu impugnação a fls. 40/50, pleiteando pela improcedência dos embargos. O julgamento foi convertido em diligência, suspendendo-se o andamento dos embargos para que a representação processual da empresa autora fosse regularizada nos autos da ação principal (fls. 51). A fls. 58/59 foi determinada a remessa dos autos à contadoria judicial, que apresentou relatório e cálculos a fls. 66/70. Em manifestação a fls. 75 a União Federal discordou dos cálculos elaborados pelo contador. Já a parte embargada manifestou sua concordância com a conta da contadoria a fls. 78/80. Diante da notícia do processo de falência da empresa autora, ora embargada, o julgamento foi novamente convertido em diligência para que ocorresse a intimação do síndico da massa falida (fls. 81/82), tendo o mesmo se manifestado nos autos a fls. 101/106, convalidando todos os atos processuais praticados anteriormente. Vieram os autos à conclusão. É o relato. Fundamento e Decido. A alegação da embargante quanto à impossibilidade da parte autora fazer a opção pela compensação ou restituição, via precatório, em sede de execução não procede. Conforme atual entendimento preconizado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, não configura ofensa à coisa julgada o contribuinte optar pela compensação ou pelo recebimento do crédito, por via de precatório, na fase de execução de sentença que declarou o direito do autor à compensação do indébito tributário. Nesse sentido: Superior Tribunal de Justiça - PRIMEIRA TURMA. AGRESP 200801920665 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1086243. DJE DATA: 27/04/2010. Relator: LUIZ FUX. Ementa: PROCESSUAL CIVIL E

TRIBUTÁRIO. SENTENÇA CONDENATÓRIA DO DIREITO À REPETIÇÃO DE INDÉBITO. RESTITUIÇÃO POR VIA DE PRECATÓRIO. POSSIBILIDADE. MATÉRIA DECIDIDA PELA 1ª SEÇÃO, NO RESP 1114404/MG, DJ 22/02/2010, SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC. 1. O contribuinte tem a faculdade de optar pelo recebimento do crédito por via do precatório ou proceder à compensação tributária, seja em sede de processo de conhecimento ou de execução de decisão judicial favorável transitada em julgado. 2. A Primeira Seção desta Tribunal Superior pacificou o entendimento acerca da matéria, por ocasião do julgamento do Resp 1114404/MG, sob o regime do art. 543-C, do CPC, cujo acórdão restou assim ementado: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. SENTENÇA DECLARATÓRIA DO DIREITO À COMPENSAÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO. POSSIBILIDADE DE REPETIÇÃO POR VIA DE PRECATÓRIO OU REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. FACULDADE DO CREDOR. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. 1. A sentença declaratória que, para fins de compensação tributária, certifica o direito de crédito do contribuinte que recolheu indevidamente o tributo, contém juízo de certeza e de definição exaustiva a respeito de todos os elementos da relação jurídica questionada e, como tal, é título executivo para a ação visando à satisfação, em dinheiro, do valor devido (REsp n. 614.577/SC, Ministro Teori Albino Zavascki). 2. A opção entre a compensação e o recebimento do crédito por precatório ou requisição de pequeno valor cabe ao contribuinte credor pelo indébito tributário, haja vista que constituem, todas as modalidades, formas de execução do julgado colocadas à disposição da parte quando procedente a ação que teve a eficácia de declarar o indébito. Precedentes da Primeira Seção: REsp.796.064 - RJ, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 22.10.2008; EREsp. N.º 502.618 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 8.6.2005; EREsp. N. 609.266 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 23.8.2006. 3. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. 3. In casu, merece reforma o aresto recorrido, porquanto o Tribunal a quo, conquanto tenha confirmado a sentença no sentido de que os contribuintes que recolheram contribuições para entidades de previdência privada na vigência da Lei 7.713/88 (janeiro de 1989 a dezembro de 1995) têm o direito de deduzi-las da base de cálculo do imposto de renda incidente sobre os benefícios recebidos da entidade de previdência privada ou sobre o resgate das contribuições, desde que ocorridos na vigência da Lei 9.250/95, no tocante à forma de repetição, determinou o refazimento das retificações nas declarações anuais de ajuste, excluindo-se da base de cálculo as contribuições efetuadas pela parte autora, ao fundo de previdência privada, no período de 1.º.01.1989 até dezembro/95 (quando entrou em vigor a Lei 9.250/95). As restituições decorrentes desta operação, devem ser levantadas, pela parte autora, da conta judicial, até o limite daquelas contribuições a serem abatidas. Havendo, ainda, contribuições a abater, a dedução deve ser efetuada diretamente das prestações vincendas dos benefícios de complementação de aposentadoria, até esgotá-las. 4. No caso concreto, portanto, tendo sido reconhecida a ocorrência da ilegal retenção, deve ser autorizada a restituição das quantias correspondentes, na forma pleiteada pelo autor, não se revelando escorreita a determinação do Juízo a quo no sentido de que sejam convertidos em renda os depósitos judiciais efetuados pelo contribuinte, a fim de que sejam considerados em nova declaração de ajuste a ser procedida perante a autoridade administrativa competente. 5. Agravo regimental desprovido. Tribunal Regional Federal da 3ª Região - SEGUNDA TURMA. AC 200661090016005 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1405362. DJF3 CJ2 DATA: 06/08/2009 PÁGINA: 155. Relator: JUIZ NELTON DOS SANTOS. Ementa: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SENTENÇA DECLARATÓRIA. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ARTIGO 475-N. INOVAÇÃO LEGISLATIVA OPERADA NO CURSO DA DEMANDA. APLICAÇÃO IMEDIATA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. 1. Não viola a coisa julgada a execução, por precatório, de crédito tributário reconhecido, na sentença, como passível de compensação. 2. Ainda que assim não fosse, com o advento da Lei n.º 11.232/2005, o artigo 475-N, inciso I, do Código de Processo Civil passou a dispor que configura título executivo a sentença que reconheça a existência de obrigação de fazer, não fazer, entregar coisa ou pagar quantia. 3. A lei processual nova aplica-se de imediato aos feitos pendentes (Código de Processo Civil, artigo 1.211). 3. Recurso provido. No tocante aos cálculos ofertados pelas partes, verifica-se que as divergências existentes entre os mesmos foram dirimidas pela contadoria judicial, que elaborou sua conta de acordo com o julgado, bem como nos termos da decisão de fls. 58/59. Frise-se que as diretrizes à elaboração dos cálculos pela contadoria, constantes a fls. 58/59, refletem o entendimento deste Juízo no que toca à base de cálculo da exação (que deve ser a do faturamento, segundo o disposto no único do art. 6º da LC. 7, de 1970, até a data em que entrou em vigor a MP. 1.212-95), bem ainda no que tange à ausência de atualização monetária no período compreendido entre o fato gerador e a data do recolhimento do tributo. Analisando-se a conta da União Federal nota-se que a mesma está em dissonância com tais critérios, de forma que não merece ser acolhida. Por outro lado, constata-se que a contadoria apurou a fls. 67/70 o valor de R\$ 300.910,48, atualizado até 07/2008, ao passo que a parte autora, ora embargada pleiteou pela quantia de R\$ 138.682,93, atualizada para mesma data. Sendo maiores os valores apresentados pela contadoria, não podem os mesmos ser adotados, sob pena deste Juízo incorrer em julgamento ultra petita, já que não pode ser acolhido valor superior ao montante que a autora pretende executar. ISTO POSTO, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos e extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, fixando o valor da execução em R\$ 138.682,93 (cento e trinta e oito mil, seiscentos e oitenta e dois reais e noventa e três centavos) para a data de 07/2008, que deverá ser atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento. Tratando-se de mero acertamento de cálculos, não haverá condenação em honorários advocatícios. Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, desapensem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0550350-42.1983.403.6100 (00.0550350-7) - PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEDONIA(SP050644 - EDUARDO NELSON CANIL REPLE E SP017792 - YOR QUEIROZ JUNIOR E SP093491 - CARLOS EDUARDO FERREIRA CESARIO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(SP076840 - LUIZ CARLOS CAPOZZOLI E DF001159 - SEBASTIAO AZEVEDO E SP108254 - JOSE OTAVIANO DE OLIVEIRA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEDONIA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventuais impugnações, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

9ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA

Juiz Federal Titular

DRª LIN PEI JENG

Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 10078

DESAPROPRIACAO

0080299-23.1973.403.6100 (00.0080299-9) - DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA(SP194551 - JUSTINE ESMERALDA RULLI E SP277777 - EMANUEL FONSECA LIMA E SP026279 - RUI LA LAINA PORTO E SP045408 - BERNETE GUEDES DE MEDEIROS AUGUSTO E SP301799B - PAULO BRAGA NEDER) X BENEDITO MARCIANO SOARES X MARIA APARECIDA SOARES X PEDRO MOREIRA DOS SANTOS
Em face da consulta retro, defiro a expedição de ofício à Receita Federal, conforme requerido pela parte Expropriante. No mais, concedo o prazo requerido às fls. 185/186 para cumprimento do despacho de fls. 180. Com a resposta do ofício, dê-se vista ao Expropriante. Int.

MONITORIA

0008881-04.2005.403.6100 (2005.61.00.008881-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA RITA LEGRAZIE MARTINEZ
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a CEF intimada acerca do terceiro parágrafo do despacho de fls. 58: Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, manifeste-se a credora nos termos do art. 475-J, apresentando memória atualizada do cálculo acrescido da multa acima referida, podendo indicar, desde logo, os bens a serem penhorados (art. 475-J, parágrafo 3.º).

0006256-55.2009.403.6100 (2009.61.00.006256-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA) X JOAO HENRIQUE GIAQUINTO
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte autora intimada da parte final do despacho de fls. 48: Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, nada requerido pela Caixa Econômica Federal, arquivem-se os autos.

0013373-97.2009.403.6100 (2009.61.00.013373-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIANA LEME DOS SANTOS DE LIMA(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte autora intimada da parte final do despacho de fls. 81: Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, proceda-se à intimação da parte credora e, nada requerido, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0062639-49.1992.403.6100 (92.0062639-4) - DEPOSITO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO SANDRA LTDA(SP089373 - OSCAR SCHIEWALDT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP076810 - CRISTINA HELENA STAFICO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP073529 - TANIA FAVORETTO)
Tendo em vista a manifestação da Contadoria às fls. 190 e as petições da parte autora às fls. 193 e 194/199, providencie a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de extratos comprobatórios dos créditos de juros e correção monetária ocorridos em abril de 1990. Cumprido, tornem-me os autos conclusos. Int.

0039418-90.1999.403.6100 (1999.61.00.039418-7) - BSML INFORMATICA LTDA - EPP(SP071724 - HUMBERTO ANTONIO LODOVICO E SP137092 - HELIO RUBENS BATISTA RIBEIRO COSTA E Proc. FABIO ZAMITH) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)
Fls. 319: Defiro o requerimento da União. Expeça-se ofício à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, para que emita RE-DARF do depósito de fls. 301 para o código 2864, em virtude do evidente

equívoco em seu preenchimento. Juntado o ofício cumprido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0020620-78.2000.403.0399 (2000.03.99.020620-6) - MARGARIDA MARIA FERREIRA LIMA DE AZEVEDO X MARIA ABADIA ESTEVES PIRES X MARIA DE FATIMA BARBOSA SUSIGAN X MARIA ELIZABETH STAHELIN(SP078100 - ANTONIO SILVIO PATERNO E SP108276 - SILVIA REGINA FERRAZ E SP200871 - MARCIA MARIA PATERNO E SP034763 - PIEDADE PATERNO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO)

Fls. 530/534: Informe a União Federal (AGU) acerca do cumprimento do despacho de fls. 528. Publique-se o referido despacho. Int. DESPACHO DE FLS. 528: Tendo em vista a edição da Resolução n.º 230/2010, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que acresce novos campos obrigatórios para o envio de requisições de pagamento de precatórios, informem as autoras MARGARIDA MARIA FERREIRA LIMA DE AZEVEDO e MARIA DE FÁTIMA BARBOSA SUSIGAN e a patrona beneficiária dos honorários advocatícios sua data de nascimento, nos termos do art. 1º, I, da Resolução acima mencionada. Informe a UNIÃO sobre a existência de débitos que preencham as condições estabelecidas no parágrafo 9º do art. 100 da CF, com a redação dada pela EC nº 62/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados. Na hipótese de existência de débito(s) a ser informado(s), deverá a UNIÃO, no mesmo prazo, trazer aos autos o valor efetivo do(s) débito(s), atualizado(s) para a mesma data do(s) valor(es) bruto(s) requisitado(s) no(s) precatório(s), não se prestando, para tal fim, a juntada de consultas/informações formuladas por setores internos. Após, dê-se vista à parte autora. Dê-se ciência aos autores das minutas de ofício precatório expedidas às fls. 522/524. No silêncio da parte autora, arquivem-se os autos. Int.

0049458-97.2000.403.6100 (2000.61.00.049458-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP121541 - CINTIA MARIA SARMENTO DE SOUZA SOGAYAR) X MPO VIDEO IMP/ E EXP/ LTDA(SP075680 - ALVADIR FACHIN E SP075680 - ALVADIR FACHIN E SP075680 - ALVADIR FACHIN)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte autora intimada da parte final da sentença de fls. 139/141: Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar memória discriminada e atualizada do valor exequendo.

0028062-59.2003.403.6100 (2003.61.00.028062-0) - PEDRASIL CONCRETO LTDA(SP108441 - LUIS FERNANDO TAVORA SANDER E SP164127 - CARLOS HENRIQUE MARTINS DE LIMA) X INSS/FAZENDA(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)

Fls. 318: Manifeste-se a União Federal. Fls. 319/321: Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A, parágrafo 1º, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, proceda-se à intimação da União Federal e, nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

0001637-82.2009.403.6100 (2009.61.00.001637-1) - ITAU CORRETORA DE VALORES S/A(SP198040A - SANDRO PISSINI ESPINDOLA E SP261030 - GUSTAVO AMATO PISSINI) X UNIAO FEDERAL

233/237: Prejudicados os pedidos da União em face das petições que lhes seguem. Fls. 238/242: Em face do tempo já decorrido, concedo a União o prazo de 15(quinze) dias. Intime(m)-se a autora, na pessoa de seu advogado, por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A, parágrafo 1º, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pela ré, às fls. 240/242, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, proceda-se à intimação da parte credora e, nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

0006825-56.2009.403.6100 (2009.61.00.006825-5) - GUELLER E PORTANOVA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP210750 - CAMILA MODENA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a autora intimada para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo, nos termos da r. sentença de fls. 127/131 e 139.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0020095-02.1999.403.6100 (1999.61.00.020095-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0608438-58.1992.403.6100 (92.0608438-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 605 - ADELSON PAIVA SEIRA) X CECILIA SATOKO MATSUIKE GONCALVES X CIDEMAR ANTONIO ANGELICO X CLARICE BASSO PEREIRA X DIRCE SANCHES BERTI X GERALDO SERGIO SABINO X IZABEL SILVEIRA X LUIZ MONTIN X MARIA LUIZA RAMOS LOCATELLI X MARIA ODETE CALAZANS DE AZEVEDO X MARLENE LOPES DE MICHELI X MAURO SIVIERO X NOEMI SIGAKI HORIUCHI X PAULO ROBERTO MAGAROTTO X ROMARIO LUIZ VALENTE X RUBENS AUDI X STELA REGINA PEREIRA DOS SANTOS AMARO MARINHO(SP077123 - FERNANDO MONTEIRO DA FONSECA DE QUEIROZ)

Após o traslado e desapensamento conforme determinado nos autos da Ação Ordinária nº 0608438-58.1992.403.6100,

subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002329-47.2010.403.6100 (2010.61.00.002329-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ELETROACO INDL/ E ELETRODUTOS E COMPONENTES DE ACO LTDA - EPP X MARCOS ROBERTO DA SILVA X JULIANA DE MARTINO FERNANDES

Nos termos do item 1.14 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica intimada a parte autora para se manifestar sobre a certidão lavrada às fls. 122.

CAUTELAR INOMINADA

0004773-20.1991.403.6100 (91.0004773-2) - LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S/A X COML/ DE ALIMENTOS CARREFOUR S/A X J ALVES VERISSIMO S/A IND/ E COM/ E IMP/ X MOINHO PAULISTA LTDA(SP092952 - ANTONIO AUGUSTO DE MESQUITA NETO E SP115828 - CARLOS SOARES ANTUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Fls. 1070/1074: Manifeste-se a autora Moinho Paulista Ltda.Após, voltem-me.Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0025593-74.2002.403.6100 (2002.61.00.025593-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP161415A - SUELY SOARES DE SOUSA SILVA E SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO) X BCE TURISMO LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X BCE TURISMO LTDA

Nos termos do item 1.14 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica intimada a parte exequente para se manifestar sobre as certidões lavradas às fls. 209 e 216.

Expediente N° 10081

IMISSAO NA POSSE

0080838-18.1975.403.6100 (00.0080838-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP029212 - DAPHNIS CITTI DE LAURO E SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES) X ANTONIO APARECIDO JULIANI X ADENAIR ALVES JULIANI(SP209334 - MICHAEL JULIANI)

Fls. 75: Em face do tempo decorrido, defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a CEF cumpra o despacho de fls. 69.Int.

MONITORIA

0018250-17.2008.403.6100 (2008.61.00.018250-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CARLA ROSANA DA COSTA ORITE(CE008116 - ANTONIO DELANO SOARES CRUZ) X YEDDA JORGE DA COSTA(CE008116 - ANTONIO DELANO SOARES CRUZ)

Fls. 175/183: Manifeste-se a CEF.Int.

0002193-50.2010.403.6100 (2010.61.00.002193-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X JML ASSESSORIA CONTABIL E FISCAL LTDA X PATRICIA BARBOSA DA SILVA X JOAO MUNIZ LEITE

Fls. 147: Considerando que o despacho de fls. 146 já havia concedido prazo para a CEF cumprir o despacho de fls. 144, defiro o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias para a CEF cumprir o despacho de fls. 144, sob pena de extinção do feito em relação aos réus Patricia Barbosa da Silva e João Muniz Leite.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004308-83.2006.403.6100 (2006.61.00.004308-7) - ELIEL TORRECILLA MATTOS(SP128571 - LAERCIO DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DE SAO PAULO - IPESP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X UNIAO FEDERAL

Recebo o(s) recurso(s) de apelação de fls. 203/209 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.Intimem-se a União e o IPESP da sentença de fls. 200/201.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0012766-55.2007.403.6100 (2007.61.00.012766-4) - CARLOS HENRIQUE PIRES DE LIMA X CARLOS HENRIQUE PIRES DE LIMA(SP089787 - IZILDA AUGUSTA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Fls. 149/167: Manifeste-se a parte autora.Fls. 168/169: Prejudicado, em face das petições que lhe seguem.Fls. 170/177 e 178/181: Vista à parte autora.Após, tornem-me os autos conclusos para a prolação de sentença.Int.

0011956-75.2010.403.6100 - CHIONHA JUNIOR ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP203788 - FLÁVIO EDUARDO DE OLIVEIRA MARTINS) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SAO

PAULO(SP049872 - HORACIO BERNARDES NETO)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação de fls. 125/138 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0015827-16.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP271941 - IONE MENDES GUIMARÃES) X ADVLOG - LOGISTICA INTEGRADA COM/ SERVICOS LTDA - EPP(SP138682 - LUIS ROBERTO MOREIRA FILHO)

Fls. 230/247: Mantenho a decisão de fls. 226/227vº pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Anote-se.Informe a parte autora acerca de eventual efeito suspensivo concedido nos autos do Agravo de Instrumento nº 0003802-98.2011.403.0000.Cumpra-se a parte final da referida decisão.Int.

0019293-18.2010.403.6100 - PERNOD RICARD BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP125378 - EDMILSON GOMES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT E SP072558 - MARIA LUIZA GIANNECCHINI) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO

Fls. 136/151, 152/206 e 207/239: Manifeste-se a parte autora.Após, venham-me os autos conclusos para a prolação de sentença.Int.

0021828-17.2010.403.6100 - COR - CENTRO DE ORIENTACAO A FAMILIA(SP073485 - MARIA JOSE SOARES BONETTI E SP107733 - LUIZ FRANCISCO LIPPO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 707/957: Manifeste-se a parte autora.Após, tornem-me os autos conclusos para a prolação de sentença.Int.

0023986-45.2010.403.6100 - IONE MIYASHIRO SALLES DE OLIVEIRA(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada pela CEF às fls. 47/62.Fl. 63/87: Manifeste-se a parte ré.Fl. 88/89: Manifeste-se a parte autora.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0023974-36.2007.403.6100 (2007.61.00.023974-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059866-55.1997.403.6100 (97.0059866-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1093 - DENISE HENRIQUES SANTANNA) X CACILDA MARIA ALVES COUTINHO X JAMIL NOGUEIRA X MARIA ANTONIETA DASSIE MAGALHAES GOMES X MARIA IRENE ROCHA DE FREITAS X MARIA MADALENA GONCALVES RIBEIRO(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA)

Recebo o recurso de apelação de fls. 96/109 nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.Intime-se a União acerca da sentença de fls. 92/93.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

Expediente Nº 10086

MONITORIA

0008680-70.2009.403.6100 (2009.61.00.008680-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X KARLA CAMARGO KRAIDE X NILVA DE CAMARGO KRAIDE(SP239547 - BRENO CAMARGO KRAIDE E SP268686 - ROBERTA MONIQUE BRANCO ALVES)

Nos termos do item 1.6 da Portaria n.º 009, de 1º de abril de 2009, deste Juízo, fica a parte autora/ré intimada para atender à(s) diligência(s) referente(s) à carta precatória de fls. 80.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005937-05.2000.403.6100 (2000.61.00.005937-8) - VASILIO FARIA PAIVA(SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X VASILIO FARIA PAIVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Proceda a Secretaria a lavratura do termo de penhora do depósito administrativo indicado pela ré às fls. 173. Após, intime-se a ré acerca da penhora efetuada, bem como para que ofereça impugnação nos termos do parágrafo 1º do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Tendo em vista a concordância do autor de fls. 176/177, expeça-se alvará de levantamento em favor do patrono da parte autora, relativamente ao depósito comprovado às fls. 174, que deverá ser retirado nesta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias. Esgotado o prazo de validade do alvará sem a sua retirada, proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos do item 1.20 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica a parte autora intimada para retirada do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) nestes autos.

Expediente Nº 10088

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0026021-85.2004.403.6100 (2004.61.00.026021-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017528-22.2004.403.6100 (2004.61.00.017528-1)) ALESSANDRO JOSE DA SILVA X GENI SILVA PEREIRA(Proc. GIEDRA CRISTINA PINTO MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação de fls. 288/330 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

MONITORIA

0011405-95.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO) X J J SOLUTION SYSTEMS SISTEMAS E COM/ LTDA - ME

Providencie a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a juntada de documento que comprove a outorga de poderes pela ré aos subscritores do acordo de fls. 89/91.Após, tornem-me os autos conclusos.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0019658-43.2008.403.6100 (2008.61.00.019658-7) - UPS DO BRASIL REMESSAS EXPRESSAS LTDA(SP028943 - CLEIDE PREVITALI CAIS E SP107062 - CAIO MARCIO DE BRITO AVILA E SP139461 - ANTONIO DE PADUA SOUBHIE NOGUEIRA E SP172355 - ABRÃO JORGE MIGUEL NETO) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência.Informe a autora se houve prolação de sentença nos autos da Ação Ordinária nº. 2008.61.00.004693-0, juntando cópia de seu teor, se for o caso.Após, voltem os autos conclusos.Intime-se.

0032538-67.2008.403.6100 (2008.61.00.032538-7) - SUPERMERCADOS BERGAMINI LTDA(SP026464 - CELSO ALVES FEITOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Desentranhem-se os documentos de fls. 746/975, entregando-os ao subscritor da petição de fls. 740, uma vez que constituem meras cópias de folhas destes autos.Aprovo o assistente técnico e os quesitos apresentados pela União às fls. 978/980.Fls. 739: Defiro o prazo de 5 (cinco) dias para que a parte autora comprove nos autos o recolhimento dos honorários periciais, sob pena de restar prejudicada a prova técnica.Após, cumpra-se o tópico final do despacho de fls. 220.Int.

0033573-62.2008.403.6100 (2008.61.00.033573-3) - REOLANDA BRAGA CAMMAROSANO(SP260958 - CRISTIANE DE LIMA ALONSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo o(s) recurso(s) de apelação de fls. 141/155 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0004123-80.2009.403.6119 (2009.61.19.004123-0) - DIONIZIO VERISSIMO GUTIERREZ(SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(SP270686A - FLAVIO MAIA FERNANDES DOS SANTOS E SP157960 - ROGÉRIO EDUARDO FALCIANO) X BANCO REAL S/A(SP195972 - CAROLINA DE ROSSO E SP254817 - RODRIGO MAGALHÃES GOMES)

Nos termos do item 1.2 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s) nestes autos.

0012920-68.2010.403.6100 - CLINICA NEFROLOGICA LESTE LTDA X CLINICA NEFROLOGICA SAO MIGUEL S/C LTDA(SP246876 - OSIEL REAL DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos,Converto o julgamento em diligência.Pretendem as autoras a concessão de antecipação dos efeitos da tutela, a fim de que seja suspensa a exigibilidade do crédito tributário consistente no IRPJ e CSLL à alíquota de 32% sobre a receita bruta das autoras, tornando sem efeito as normas da Instrução Normativa n.º. 791/2007 da Receita Federal e se determine que a exigibilidade se dê tão somente pelos percentuais destinados a serviços hospitalares (8% e 12%).De acordo com o art. 273 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 8.952/94, depreende-se que os requisitos para que o juiz possa antecipar os efeitos da tutela são: a) a existência de prova inequívoca; b) o convencimento da verossimilhança da alegação; c) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.No caso em exame, não está evidenciada a verossimilhança das alegações da parte autora.Não restou demonstrado pelas autoras que se enquadram no conceito de serviços hospitalares para se beneficiarem da exceção ao recolhimento do IRPJ e da CSLL à alíquota de 32%.Para que sejam comprovadas suas alegações, verifica-se a necessidade de dilação probatória.Assim, descabe a antecipação dos efeitos da tutela para que seja determinado que a exigibilidade se dê tão somente pelos percentuais destinados a serviços hospitalares (8% e 12%).Destarte, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Intimem-se.

0015660-96.2010.403.6100 - CONSTRUTORA BETER S/A(SP105802 - CARLOS ANTONIO PENA) X UNIAO

FEDERAL

Vistos, Converto o julgamento em diligência. Pretende a parte autora a concessão de antecipação dos efeitos da tutela, a fim de que sejam sobrestados os efeitos da Declaração de Inidoneidade para Licitar e Contratar com a Administração Pública Federal. De acordo com o art. 273 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 8.952/94, depreende-se que os requisitos para que o juiz possa antecipar os efeitos da tutela são: a) a existência de prova inequívoca; b) o convencimento da verossimilhança da alegação; c) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso em exame, não está evidenciada a verossimilhança das alegações da parte autora. Com efeito, neste momento processual não é possível aferir se a inexecução do contrato decorreu de força maior e fatos atribuíveis à própria Administração, conforme formulado pela parte autora. Assim, para que sejam comprovadas suas alegações, verifica-se a necessidade de dilação probatória. Observo, ainda, que a tutela pretendida possui natureza satisfativa, por esgotar o próprio objeto da ação, havendo risco da irreversibilidade do provimento. De outra parte, não restou demonstrado o perigo de dano imediato que impeça à autora aguardar o provimento final. Por fim, não restou demonstrada pela parte autora nenhuma situação em concreto que a impeça de aguardar o provimento final. Destarte, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Intimem-se.

0019868-26.2010.403.6100 - MODI MAO DE OBRA E SERVICOS LTDA(SP244140 - FABIO PIZZONI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Converto o julgamento em diligência. Pretende a autora a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, a fim de que seja determinada a não retenção em seu faturamento, da quantia de R\$ 68.006,22, decorrente da aplicação de multas por descumprimento do contrato firmado com a ré. De acordo com o art. 273 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 8.952/94, depreende-se que os requisitos para que o juiz possa antecipar os efeitos da tutela são: a) a existência de prova inequívoca; b) o convencimento da verossimilhança da alegação; c) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso em exame, não está evidenciada a verossimilhança das alegações da parte autora. Não restou demonstrado pela autora que a conduta da ré é abusiva, tendo em vista que as multas foram aplicadas de conformidade com as disposições contratuais do instrumento firmado entre as partes. Para que sejam comprovadas suas alegações, verifica-se a necessidade de dilação probatória. Assim, descabe a antecipação dos efeitos da tutela sob o simples argumento de que levará a autora à insolvência e que o descumprimento do contrato deu-se em razão de caso fortuito ou força maior. Destarte, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Dê-se vista à autora para réplica e especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Intimem-se.

Expediente Nº 10095

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0758763-89.1985.403.6100 (00.0758763-5) - INDUSTAMPA IND/ COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP027949 - LUIZA GOES DE ARAUJO PINHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Em face da manifestação da União Federal às fls. 2049/2051 e da certidão de decurso de prazo às fls. 2052, informe a parte autora o número do CPF e inscrição na OAB do patrono que deverá constar no ofício requisitório. Após, expeça-se ofício requisitório complementar, observando-se a quantia apurada às fls. 2039/2044. Antes de sua transmissão eletrônica, dê-se ciência às partes acerca do teor da requisição, nos termos do art. 9º da Resolução n.º 122/2010 do Conselho da Justiça Federal. Após, arquivem-se estes autos, até o depósito do montante requisitado. Int.

0013746-94.2010.403.6100 - EMPRESA DE ONIBUS PENHA SAO MIGUEL LTDA(SP053593 - ARMANDO FERRARIS E SP242172 - RODRIGO TAVARES SILVA E SP258963 - MAURO FERRARIS CORDEIRO) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Providencie a parte autora o cumprimento integral do despacho de fls. 55. No mais, manifeste-se a União acerca da alegação da parte autora de descon sideração das parcelas pagas no parcelamento. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0027140-57.1999.403.6100 (1999.61.00.027140-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP169012 - DANILO BARTH PIRES E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X JAWA IMOVEIS S/A X CAPORRINO VIEIRA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA X CONSTRUFIX ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X ANTONIO CAPORRINO X ELENICE LOPES CAPORRINO X NILSON PERY TARGA VIEIRA X MARIA ELENA MEREGE VIEIRA X SILVANO BRUNO TIBERIO JULIANO BENEDETTI X MARAN - ADMINISTRACAO PARTICIPACAO E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP092463 - LUCINES SANTO CORREA E SP154307 - JULIMAR DUQUE PINTO E SP136297 - MARCIA MARIA PEDROSO)

Fls. 354: Defiro a vista dos autos conforme requerido pela CEF. Int.

Expediente Nº 10099

MONITORIA

0011658-83.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JONILSON BATISTA SAMPAIO X LUIZ ROBERTO CAMILO X MARIA APARECIDA BATISTA SAMPAIO(SP190087 - RENATO FRANCISCO LEMES MARTINS E SP196355 - RICARDO MAXIMIANO DA CUNHA)

Fls. 88/91: Manifeste-se a CEF.Int.

Expediente Nº 10100

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013324-27.2007.403.6100 (2007.61.00.013324-0) - IDELI DELLA NINA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Nos termos do item 1.5 da Portaria n.º 009, de 1º de abril de 2009, deste Juízo, fica a parte credora intimada a se manifestar sobre a impugnação ao cumprimento de sentença às fls. 114/118.

11ª VARA CÍVEL

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

Juíza Federal Titular

DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4664

MONITORIA

0037444-76.2003.403.6100 (2003.61.00.037444-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES) X CICERO CALADO DA SILVA

Defiro o prazo requerido pela CEF de 20 (vinte) dias.Oportunamente, arquivem-se. Int.

0020892-94.2007.403.6100 (2007.61.00.020892-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ENXOVAL RODEIO LTDA(SP218742 - JACQUELINE LEMES BELLO) X MARIAN HASSAN HANDOUS(SP218742 - JACQUELINE LEMES BELLO) X MILED ELKADRI(SP218742 - JACQUELINE LEMES BELLO)

1. Nos termos do artigo 655, I, do CPC, a penhora deverá recair, preferencialmente, sobre dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira. Assim, para celeridade e efetividade do provimento jurisdicional, determino a penhora on line, por meio do programa Bacenjud. 2. Efetivada a penhora, dê-se ciência ao executado, nos termos do artigo 475-J, 1º, do CPC e desbloqueie-se os valores excedentes à garantia do débito. Em sendo negativa a penhora nos termos supracitados indique a parte autora bens para penhora.Prazo: 5 (cinco) dias.3. Posteriormente, expeça-se mandado de penhora. Int NOTA: Ciência ao exequente (CEF) da penhora negativa. Manifeste-se quanto ao prosseguimento do feito.

0031578-48.2007.403.6100 (2007.61.00.031578-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X REGINALDO DIONISIO DE ARAUJO(SP115819 - RONALDO SPOSARO JUNIOR)

1. Nos termos do artigo 655, I, do CPC, a penhora deverá recair, preferencialmente, sobre dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira. Assim, para celeridade e efetividade do provimento jurisdicional, determino a penhora on line, por meio do programa Bacenjud. 2. Efetivada a penhora, dê-se ciência ao executado, nos termos do artigo 475-J, 1º, do CPC e desbloqueie-se os valores excedentes à garantia do débito. Em sendo negativa a penhora nos termos supracitados, indique a parte autora bens para penhora.Prazo: 5 (cinco) dias.3. Indicado (s) bem (s) para penhora, expeça-se mandado. 4. Decorridos sem manifestação, aguarde-se sobrestado em arquivo.Int.NOTA: Ciência ao exequente (CEF) da penhora negativa. Manifeste-se quanto ao prosseguimento do feito.

0034593-25.2007.403.6100 (2007.61.00.034593-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X RAFFAELLE RACIOPPI NETO(SP039551 - RONALDO CAFFARO)

1.Nos termos do artigo 655, I, do CPC, a penhora deve recair, preferencialmente, sobre dinheiro. 2.Assim, para celeridade e efetividade do provimento jurisdicional, determino a penhora on line, por meio do programa Bacenjud. 3.Efetivada a penhora, dê-se ciência ao executado, nos termos do artigo 475-J, 1º do CPC, e proceda-se ao desbloqueio dos valores excedentes à garantia do débito. 4.Em sendo negativa a penhora nos termos supracitados, expeça-se mandado de penhora.Int.NOTA: Ciência ao exequente (CEF) da penhora negativa. Manifeste-se quanto ao

prosseguimento do feito.

0026886-35.2009.403.6100 (2009.61.00.026886-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOAO MIRANDA SOBRINHO

Ante a decisão de fl. 38, manifeste-se, a exequente, em termos de prosseguimento, uma vez que a penhora restou negativa.

0011754-98.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X EDSON CORREIA DE LIMA

Ante a decisão de fl. 39, manifeste-se, a exequente, em termos de prosseguimento, uma vez que a penhora restou negativa.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0022879-25.1994.403.6100 (94.0022879-1) - ALZIRA FONSECA DOS SANTOS X MAURICIO FONSECA RODRIGUES DOS SANTOS(SP025326 - ROBERTO GOMES CALDAS NETO E SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095834 - SHEILA PERRICONE E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Defiro o prazo requerido pela parte autoa de 20 (vinte) dias.Oportunamente, arquivem-se. Int.

0007929-74.1995.403.6100 (95.0007929-1) - ANTONIO CARLOS TITTON X ALTAIR BALLESTE PRADO X DOMINGOS FORTE X FABIANO DE CHRISTO GUIMARAES X GERSON DA SILVA SALLES X JOAO JOSE PEDRO FRAGETI X JOSE SOUZEDO NETTO X MARCIA SERRA NEGRA X MIGUEL CORREA NETO X RIYOICHI MATUMOTO(SP021331 - JOAO CANDIDO MACHADO DE MAGALHAES E SP078355 - FABIO TEIXEIRA DE MACEDO FILGUEIRAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES)

Da análise dos autos verifica-se que somente o crédito referente ao IPC de abril de 1990 havia sido efetuado na conta do autor GERSON DA SILVA SALLES em agosto de 2004 (fls. 512-515) Conforme o artigo 394 do Código Civil: Art. 394. Considera-se em mora o devedor que não efetuar o pagamento e o credor que não quiser recebê-lo no tempo, lugar e forma que a lei ou a convenção estabelecer.Assim, credite a CEF a diferença de juros de mora de agosto de 2004 até dezembro de 2010, data do efetivo pagamento dos cálculos das fls. 615-618.Prazo: 15 dias.Int.

0013815-54.1995.403.6100 (95.0013815-8) - JOSE CARLOS PETELIN(SP109308 - HERIBELTON ALVES E SP295689 - JUCELINO BOMFIM DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões).

0002847-83.2001.403.0399 (2001.03.99.002847-3) - ARLINDO TONHI X BENEDITO DA FONSECA X NESTOR OLEGARIO DE ARAUJO X ORLANDO PRANDO X OSVALDO GIMENEZ X SALETE DE TOLEDO GOULARTE X SERGIO ANTONIO CALAMARI X VALDEMAR VALERIO X VALTER REINA PINO X WILSON ALVES DE OLIVEIRA(SP026051B - VENICIO LAIRA E SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Tendo em vista que o documento juntado à fl. 496 demonstra a utilização da taxa de 6% ao ano, manifeste-se autor SERGIO ANTONIO CALAMARI, no prazo de quinze dias.Int.

0024583-82.2008.403.6100 (2008.61.00.024583-5) - CARLOS ALBERTO JASISKIS JUNIOR(SP221276 - PERCILIANO TERRA DA SILVA E SP223097 - JULIO CESAR GONÇALVES) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, SÃO INTIMADAS as partes para manifestarem-se sobre o LAUDO PERICIAL apresentado/OU ESCLARECIMENTOS DO PERITO, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os primeiros 10 (dez) dias à parte autora e o restante ao réu.

0031455-16.2008.403.6100 (2008.61.00.031455-9) - VANIA MARIA SCARPINI(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Fls. 111-116: Indefiro o pedido da parte autora de intimação da ré para fornecer seus documentos, uma vez que a autora ajuizou três ações para discutir três contas de poupança diferentes referentes ao mesmo período.Juntou na presente ação os extratos, bem como solicitações referentes à conta n. 6063-3 que é objeto da ação n. 0031457-83.2008.403.6100.Assim, determino à autora que forneça cópia dos extratos juntados nas ações n. 2008.61.00.031435-3 e 2008.61.00.031457-2, para comprovar que os extratos da conta n. 47031-9, objeto da presente ação não foram juntados no processo errado.Ademais, a autora apresentou declaração da ré na fl. 112, que não localizou os extratos da conta n. 6063-3, no entanto, os documentos encontram-se juntados às fls. 39-44.Prazo: 15 dias.Int.

0007521-08.2008.403.6301 - FERNANDO TIGRE DE BARROS RODRIGUES X FERNANDO TIGRE DE BARROS RODRIGUES(SP200118 - GUILHERME NORDER FRANCESCHINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Recebo a petição da autora como aditamento à inicial. 2. O recolhimento das custas foi efetuado indevidamente no Banco do Brasil S/A. Assim, recolha a autora o valor das custas junto à Caixa Econômica Federal, nos termos da Lei n. 9.289/96, com observância do disposto na Resolução n. 411/2010 - CJF. Prazo: 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. 3. Defiro o prazo de 10 (dez) dias ao autor para incluir a cotitular da conta poupança Elizabet Kfuri Barros Rodrigues no polo ativo da lide e trazer a correspondente procuração. Int.

0006992-39.2010.403.6100 - PEDRO VENANCIO ALVES - ESPOLIO X MARLENE FIDELES ALVES(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da petição de fl. 49 e do disposto no artigo 20 da Lei n. 8.036/90, determino que a parte autora regularize o polo ativo e a representação processual, da seguinte forma: a) se subsistir inventário ou arrolamento, o polo ativo deverá ser ocupado pelo espólio e instruído com certidão de inventariança, cópias dos documentos pessoais e procuração;b) se findo o inventário, a substituição no polo ativo deverá ser requerida pelos sucessores comprovados por meio de formal de partilha (somente a relação dos sucessores), instruído com cópias dos documentos pessoais e procurações;c) por fim, se não houver inventário, a habilitação deverá ser requerida por todos os herdeiros, nos termos da lei civil.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Int.

0010063-49.2010.403.6100 - CONDOMINIO RESIDENCIAL COSTA AMALFITANA(SP099872 - ANA PAULA FRASCINO BITTAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em inspeção. Apesar do artigo 275, b, do CPC prever a observância do procedimento sumário nas ações de cobrança de condomínio, a adoção deste rito nas ações nas quais a CEF é ré não tem alcançado o objetivo pretendido que é a possibilidade de conciliação entre as partes, antes da contestação.Desta forma, para se agilizar o trâmite, determino o processamento do feito pelo rito ordinário. À SUDI.Informe o autor se o imóvel encontra-se ocupado e quem são os ocupantes. Prazo : 05 (cinco) dias.Com ou sem a resposta, cite-se. Int.

0011906-49.2010.403.6100 - HASH COMERCIO E CONFECÇOES LTDA(SP134460 - DARIO ABRAHAO RABAY E SP084812 - PAULO FERNANDO DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALVALUCY TECIDOS LTDA - MASSA FALIDA X BANCO BRADESCO S/A

O recolhimento das custas foi efetuado indevidamente no Banco do Brasil S/A. Assim, recolha o autor o valor das custas junto à Caixa Econômica Federal, nos termos do art. 2º da Lei n. 9.289/96, com observância do disposto na Resolução n. 411/2010 - CJF. Prazo: 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Int.

0013303-46.2010.403.6100 - SANTINA FRAZILLI(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

À fl. 42 foi determinada a emenda da inicial, referente ao pedido de aplicação da progressividade prevista na Lei n. 5.107/66. A inicial e documentos apresentados não trazem elementos que comprovem o interesse de agir da autora, referente à suposta aplicação dos juros progressivos em desacordo com a lei. Não se trata, portanto, de inversão do ônus da prova, mas de demonstração do interesse processual, que incumbe ao autor.Assim, deixo de receber a inicial com relação ao pedido de aplicação dos juros progressivos.Cite-se. Int.

0013426-44.2010.403.6100 - A.A. AFONSO & CIA/ LTDA X AGROPPIIS AGROPECUARIA E COM/ LTDA X BRUNO BIAGIONI PAPEIS E PAPELOES ESPECIAIS LTDA X CERAMICA JOIA LTDA X CERAMICA SANTA CLARA DE INDAIATUBA LTDA X CERAMICA SAO PAULO LTDA X CERAMICA TABOAL LTDA X CERAMICA TERRACOTA LTDA X CERAMICA VIVA LTDA X FERNANDO SIMOES ROSA X ANTONIA FERREIRA LISBOA SIMOES(SP079513 - BENEDITO DONIZETH REZENDE CHAVES E SP090253 - VALDEMIR MARTINS) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS

1. Recebo a petição da parte autora como aditamento à inicial. 2. O recolhimento das custas foi efetuado indevidamente no Banco do Brasil S/A. Assim, recolha o autor o valor das custas junto à Caixa Econômica Federal, nos termos do art. 2º da Lei n. 9.289/96, com observância do disposto na Resolução n. 411/2010 - CJF. Prazo: 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. 3. Esclareça a co-autora AGROPPIIS sua situação cadastral baixada no CNPJ como inapta, conforme consta do documento de fl. 29. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de exclusão do polo ativo.

0013541-65.2010.403.6100 - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAUDE E PREVIDENCIA NO ESTADO DE SAO PAULO-SINSPREV/SP(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões).

0013843-94.2010.403.6100 - GURGEL MOTORES S/A - MASSA FALIDA X GURGEL MOTORES S/A - MASSA FALIDA X GURGEL MOTORES S/A - MASSA FALIDA X GURGEL MORORES S/A - MASSA FALIDA X GURGEL TEC TECNOLOGIA DE VEICULOS S/A - MASSA FALIDA X GURGEL BR INDUSTRIA E COMERCIO DE VEICULOS LTDA - MASSA FALIDA X GURGEL TECPRON COMERCIAL LTDA - MASSA FALIDA X TRANSTEC TECNOLOGIA DE TRANSPORTES S/C - MASSA FALIDA X GURGEL S/A PARTICIPACOES - MASSA FALIDA(SP079513 - BENEDITO DONIZETH REZENDE CHAVES E SP090253 - VALDEMIR MARTINS) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS

1. Recebo a petição da autora como aditamento à inicial.2. Cite-se.

0018741-53.2010.403.6100 - A. PEREIRA DE SOUZA DROGARIA ME X ANTONIO PEREIRA DE SOUZA(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E SP212457 - THIAGO FERRAZ DE ARRUDA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões).

0019519-23.2010.403.6100 - IRACEMA DA ANGELICA PAES E DOCES LTDA(SP200167 - DANIELLE COPPOLA VARGAS E SP258148 - GRACIELA RODRIGUES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão.A presente ação ordinária foi proposta por IRACEMA DA ANGÉLICA PÃES E DOCES LTDA em face da UNIÃO, cujo objeto é a declaração de quitação de débito. Narra a autora que é empresa optante pelo Simples Nacional desde janeiro de 2009 e possui débito referente ao DAS com competência 08/2010, vencimento em 9/2010 no valor de R\$ 77.867,01, o qual pretende compensar com crédito originário de debênture da Eletrobrás. Aduz que dessa forma, seguindo orientação do STJ que admite a penhora sobre debênture da Eletrobrás, por analogia não há nenhum óbice para que ocorra a quitação do débito, por meio da compensação, com o crédito que a requerente detém da referida debênture. Requer a antecipação da tutela [...] a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, V, do Código Tributário Nacional. Consoante dispõe o artigo 273 do Código de Processo Civil, devem concorrer dois pressupostos legais para a antecipação da tutela jurisdicional: 1) existência de prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação; e 2) haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Nesse momento de cognição sumária, não verifico a presença dos requisitos necessário à antecipação da tutela. Na petição inicial, a autora alega que pretende quitar, através da compensação, débito de Simples Nacional com crédito de debênture e pede a suspensão da exigibilidade do crédito em razão apenas desta possibilidade. Por primeiro, não há nos autos nenhum documento comprobatório da existência de débito, cuja suspensão da exigibilidade se requer, em nome da autora. As causas de suspensão são as previstas no artigo 151 do Código Tributário Nacional: Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: I - moratória; II - o depósito do seu montante integral; III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança. V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; VI - o parcelamento. Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela consequentes. Os incisos IV e V supra transcritos apenas são concedidos diante de uma causa patente de ilegalidade na cobrança ou outro motivo desta monta; a simples alegação que, eventualmente, poderá quitar um débito com debênture, não é motivo para tanto. A jurisprudência é no sentido de que inexistente direito à compensação de obrigações emitidas pela Eletrobrás, em razão da instituição de empréstimo compulsório, ou de ações nas quais aquelas tenham sido convertidas, com débitos de natureza tributária, por inexistir lei específica nesse sentido (art. 170, CTN); ainda, dispõe o art. 74, 12, c, da Lei n. 9.430/96 que a compensação tributária será considerada não declarada quando se tratar de título público ofertado pelo contribuinte. Decisão Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se. Intimem-se. São Paulo, 25 de fevereiro de 2011. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0022031-76.2010.403.6100 - HEISLA MARIA DOS SANTOS NOBRE(SP122414 - HEISLA MARIA DOS SANTOS NOBRE E SP027521 - SAMUEL HENRIQUE NOBRE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões).

0024536-40.2010.403.6100 - CONDOMINIO RESIDENCIAL NOVO TEMPO I(SP096973 - ADENIL AGRIPINO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em inspeção. O objeto da lide é a cobrança de condomínio. O processo foi redistribuído a esta Vara por dependência ao de n. 0010983-28.2007.403.6100, o qual teve por objeto a cobrança de cota condominial devida no período de 06/06 a 05/07, conforme consta do termo de prevenção à fl. 34. Referido processo foi julgado procedente e encontra-se sobrestado no arquivo. 1. Em vista da contradição existente entre a declaração de fl. 07 e o termo de prevenção de fl. 34, emende a autora sua inicial para indicar os períodos de inadimplência da taxa condominial não abrangidos na demanda anterior e apresentar nova planilha de cálculo. 2. Informe, ainda, se o imóvel encontra-se ocupado e quem são os ocupantes. Prazo: 10 (dez) dias. 3. Apesar do artigo 275, b, do CPC prever a observância do procedimento sumário nas ações de cobrança de condomínio, a adoção deste rito nas ações nas quais a CEF é ré não tem alcançado o objetivo pretendido que é a possibilidade de conciliação entre as partes, antes da contestação. Desta forma, para se agilizar o trâmite, determino o processamento do feito pelo rito ordinário. À SUDI. Int.

0025028-32.2010.403.6100 - ROSANGELA TADEU MATIOTTA(SP069267 - HERMINIO OLIVEIRA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões).

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008055-41.2006.403.6100 (2006.61.00.008055-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DISTRIBUIDORA DE EMBALAGENS AZALEIA LTDA X MARCO DE ANGELIS X JUCELINO DOS SANTOS MOTA

Cumpra-se o decidido no AI n. 2008.03.00.010595-5/SP, expedindo-se o necessário. Com a vinda dos documentos, determino o prosseguimento do feito em segredo de justiça, que deverá ser cadastrado no sistema informatizado pelo nível 4, ou seja, restrição de acesso aos autos. Dê-se ciência à CEF após juntada das declarações e aguarde-se provocação por 05 (cinco) dias. Decorridos sem manifestação, arquivem-se os autos. Int.

0011218-29.2006.403.6100 (2006.61.00.011218-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANGELO RAFAEL PEREIRA DE ANDRADE X ANDRE EMILIO PEREIRA DE ANDRADE

REPUBLICAÇÃO DE DECISÃO DE FL. 92:1. Publique-se a determinação de fl. 76.2. Procedi ao desbloqueio do valor retido junto ao Banco Itaú, pois o custo da transferência supera o valor bloqueado, e do valor retido junto ao Banco Santander, por tratar-se de conta salário, conforme comprovado pelo réu às fls. 83/91.3. Junte-se extrato emitido pelo Sistema Bacenjud.4. Em razão da não obtenção, junto ao Sistema Bacenjud, de valor para a quitação do débito, aguarde-se eventual requerimento do exequente, para prosseguimento da execução, com a indicação de bens para penhora. Prazo: 30 (trinta) dias. Após, expeça-se mandado de penhora. 5. Decorridos sem manifestação, aguarde-se sobrestado em arquivo. Int.DECISÃO FL. 76: Nos termos do artigo 655, I do CPC, a penhora deve recair, preferencialmente, sobre dinheiro. Assim, para celeridade e efetividade do provimento jurisdicional, determino a penhora on line, por meio do programa bacenjud. Requiram-se informações sobre a existência de ativos em nome do(s) executado(s) e determino em caso afirmativo sua indisponibilidade. Com a vinda das informações, conclusos.

0002068-53.2008.403.6100 (2008.61.00.002068-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X DEUSEANA DE SOUZA GARCIA MANFRINATO SUCATAS ME X DEUSEANA DE SOUZA GARCIA MANFRINATO

1) Recebo a petição de fl. 60 como emenda à inicial.2) Não verifico a ocorrência de prejuízo da citação, fl 29/vº, já que, a mesma realizou-se com a indicação do maior valor, sem, contudo, haver manifestação do réu. O número do contrato executado é o que consta no documento que acompanha a inicial (4702) e o valor é o da planilha de fls. 76-81.3) Defiro o pedido de vista dos autos feito pela CEF (fl. 76). Prazo: 5 (cinco) dias. Int.

0013157-39.2009.403.6100 (2009.61.00.013157-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X TECNOMASTER COM/ E INFORMATICA LTDA ME X JOAO MUNIZ LEITE X NEIA MUNIZ LEITE

1. A corré NEIA MUNIZ LEITE não foi localizada nos endereços fornecidos pela parte autora, bem como, no obtido através do Sistema Infoseg. Indique a parte interessada novo (s) endereço (s) para citação.2. Os corréus JOÃO MUNIZ LEITE E TECNOMASTER COM E INFORMÁTICA LTDA ME, embora citados validamente, não interuseram embargos, portanto, prossiga-se com a execução em relação a estes. Nos termos do artigo 655, I, do CPC, a penhora deverá recair, preferencialmente, sobre dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira. Assim, para celeridade e efetividade do provimento jurisdicional, determino a penhora on line, por meio do programa Bacenjud. Efetivada a penhora, dê-se ciência ao executado, nos termos do artigo 475-J, 1º, do CPC e desbloqueie-se os valores excedentes à garantia do débito, assim como, os irrisórios, pois segundo inteligência do art. 659, 2º, do CPC, em se mostrando insignificante o valor do bem em relação ao total do débito exequendo, não cabe levar a efeito a penhora que não vai cumprir a finalidade do processo de execução. Em sendo negativa a penhora nos termos supracitados, indique, a parte autora, bens para penhora. Prazo: 30 (trinta) dias. Após, expeça-se mandado de penhora. Decorridos sem manifestação, aguarde-se sobrestado em arquivo. Int. NOTA: Ciência ao exequente (CEF) da penhora negativa. Manifeste-se quanto ao prosseguimento do feito.

0013675-29.2009.403.6100 (2009.61.00.013675-3) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X WANDERLEY MESSIAS DOS SANTOS

Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento. Prazo: 15 (quinze) dias. Decorridos sem manifestação arquivem-se (os autos permanecerão no arquivo até que a autora forneça o endereço do réu). Int.

0017277-28.2009.403.6100 (2009.61.00.017277-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X OMDA IND/ COM/ DE METAIS SANITARIOS LTDA X MARLY IANEZ MOREIRA X DONIZETE APARECIDO MOREIRA

Ante a decisão de fl. 63, manifeste-se, a exequente, em termos de prosseguimento, uma vez que a penhora restou negativa.

0022290-08.2009.403.6100 (2009.61.00.022290-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EMPORIO DO GRANITO LTDA ME X MARIA ELENICE GOMES X LUIZ ANDRE DE MELO SANTOS

Fls. 91-166: Defiro o pedido formulado pela parte autora. Determino que a Secretaria proceda à consulta junto ao sistema BACENJUD para verificação da existência de endereço (s) não diligenciado (s) para citação do (s) executado(s). Em caso afirmativo, expeça-se o necessário. Se negativo, dê-se ciência a parte autora e após, arquivem-se (os autos permanecerão no arquivo até que a autora forneça o endereço do réu). Int.

0003569-71.2010.403.6100 (2010.61.00.003569-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CARMELITA NEGUEIRO GOMES
Ante a decisão de fl. 34, manifeste-se, a exequente, em termos de prosseguimento, uma vez que a penhora restou negativa.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0023612-29.2010.403.6100 (1999.03.99.095841-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0095841-04.1999.403.0399 (1999.03.99.095841-8)) MICRONAL S/A(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)
Trata-se de protesto interruptivo de prescrição, distribuído por dependência à Ação Ordinária n. 0095841-04.1999.403.0399, que se encontra arquivada. Não consta recolhimento das custas processuais, procuração e estatutos da sociedade. A Secretaria informou que houve pagamento de ofício requisitório nos autos do processo principal, com base no sistema processual informatizado. Assim, emende a autora a petição inicial para: a) regularizar a representação processual; b) recolher as custas processuais, nos termos da Lei n. 9.289/96, com observância do disposto na Resolução n. 411/2010 - C.JF.c) esclarecer o interesse processual, em vista da informação prestada pela Secretaria. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

Expediente Nº 4667

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0669268-34.1985.403.6100 (00.0669268-0) - MINERBO FUCHS ENGENHARIA S/A(SP015420 - PAULO PINTO DE CARVALHO FILHO E SP140953 - CRISTINA PINTO DE CARVALHO E SP021531 - VERA PINTO DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)
Nos termos da Portaria nº 12/2008 desta Vara, FICA INTIMADA a parte autora a RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO expedido(s).

0015673-62.1991.403.6100 (91.0015673-6) - TECELAGEM SAO CARLOS SA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP171790 - FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)
Nos termos da Portaria nº 12/2008 desta Vara, FICA INTIMADA a parte autora a RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO expedido(s).

0003988-24.1992.403.6100 (92.0003988-0) - ANTONIO JOSE LOPES RIBEIRO X NEWTON ESTIMA DE CARVALHO X BEGONA IRENE MURIAS DE CARVALHO X FLORISIO MURIAS PEREZ - ESPOLIO X RONALDO PASSOS PERAZZETTA X JANDYRA CRESPO PERAZZETTA X MIGUEL CARLOS CRESPO X MIGUEL CRESPO X JOSE OLIVEIRA DE JESUS X MARIO ANDRE X JOAO BATISTA DA SILVA X FATIMA ISAURA DOS ANJOS X ANTONIO MURIAS RODRIGUEZ(SP108640 - MARCIA MARIA DE CARVALHO RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)
1. Em vista da manifestação da União, admito a habilitação de BEGONA IRENE MURIAS DE CARVALHO e ANTONIO MURIAS RODRIGUEZ. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. 2. Oficie-se à CEF para que coloque à disposição deste Juízo o valor depositado a fl. 263, para posterior levantamento pelos sucessores. Noticiado cumprimento do item 2, expeçam-se alvarás de levantamento. Liquidados os alvarás, arquivem-se. Int. NOTA: EXPEDIDO(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO, EM FAVOR DA PARTE AUTORA, QUE FICA INTIMADA A RETIRÁ-LO(S).

0013308-98.1992.403.6100 (92.0013308-8) - INDUSTRIA E COMERCIO DE POLIDORES PEROLA LTDA(SP103836 - GILBERTO MARQUES PIRES E SP063185 - LUIS CARLOS DE CASTRO E SP287824 - DAIANA ARAUJO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)
Vistos em inspeção. Expeça-se novo alvará de levantamento do depósito de fl. 198 com os dados ora indicados (fl. 218). Liquidado o alvará, arquivem-se os autos. Int. NOTA: EXPEDIDO(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO, EM FAVOR DA PARTE AUTORA, QUE FICA INTIMADA A RETIRÁ-LO(S).

0028731-64.1993.403.6100 (93.0028731-1) - IND/ METALURGICA SAO JOAO LTDA(SP081036 - MONICA AGUIAR DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
Nos termos da Portaria nº 12/2008 desta Vara, FICA INTIMADA a parte autora a RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO expedido(s).

0029759-67.1993.403.6100 (93.0029759-7) - VILAMAQ COMERCIAL LTDA(SP076597 - ITAGIBA DE SOUZA

ANDRADE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)
Nos termos da Portaria nº 12/2008 desta Vara, FICA INTIMADA a parte autora a RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO expedido(s).

0007198-15.1994.403.6100 (94.0007198-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005052-98.1994.403.6100 (94.0005052-6)) UNIDADE CORRETORA DE MERCADORIAS S/A(SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA E SP115127 - MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO E SP285751 - MARINA ZEQUI SITRANGULO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 12/2008 desta Vara, FICA INTIMADA a parte autora a RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO expedido(s).

0019616-82.1994.403.6100 (94.0019616-4) - MARITIMA PETROLEO E ENGENHARIA LTDA(SP070381 - CLAUDIA PETIT CARDOSO E SP095175 - RITA DE CASSIA MIRANDA COSENTINO E SP234337 - CELIA ALVES GUEDES E SP105107 - MARCELA QUENTAL E SP124979 - DENISE DANDRETTA VON BRASCHE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Nos termos da Portaria nº 12/2008 desta Vara, FICA INTIMADA a parte autora a RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO expedido(s).

0028669-87.1994.403.6100 (94.0028669-4) - TRANSMALOTES SAO JUDAS TADEU LTDA(SP080840 - RAPHAEL FLEURY FERRAZ DE SAMPAIO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Nos termos da Portaria nº 12/2008 desta Vara, FICA INTIMADA a parte autora a RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO expedido(s).

0032980-24.1994.403.6100 (94.0032980-6) - MORRO DO NIQUEL S A X CODEMIN S A X ANGLO AMERICAN BRASIL LTDA(SP058739 - JOSE PAULO MOUTINHO FILHO E SP181483 - VANESSA DE OLIVEIRA NARDELLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Nos termos da Portaria nº 12/2008 desta Vara, FICA INTIMADA a parte autora a RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO expedido(s).

0039934-52.1995.403.6100 (95.0039934-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031249-90.1994.403.6100 (94.0031249-0)) TANIA MARISA COTRIM DONATO(SP157835 - ADINAELE DE OLIVEIRA JÚNIOR E SP141235 - MARISA MITICO VIVAN MIZUNO E SP177893 - VALQUÍRIA ALVES E SP192297 - RAQUEL LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Nos termos da Portaria nº 12/2008 desta Vara, FICA INTIMADA a parte ré a RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO expedido(s).

0061354-16.1995.403.6100 (95.0061354-9) - LAVIOS IND/ E COM/ DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA - MASSA FALIDA(SP104631 - PAULO CYRILLO PEREIRA E SP127177 - ELAINE CRISTINA CECILIA DE FREITAS E SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 677 - RICARDO VILLAS BOAS CUEVA)

Nos termos da Portaria nº 12/2008 desta Vara, FICA INTIMADA a parte autora a RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO expedido(s).

0021936-66.1998.403.6100 (98.0021936-6) - WACKER QUIMICA DO BRASIL LTDA(SP026914 - SONIA MARIA GIANNINI MARQUES DOBLER E SP090829 - LILIAN ROSE PEREZ) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA)

Nos termos da Portaria nº 12/2008 desta Vara, FICA INTIMADA a parte autora a RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO expedido(s).

0015834-91.1999.403.6100 (1999.61.00.015834-0) - TECELAGEM JACYRA LTDA(SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS E SP126647 - MARCIA DE LOURENCO ALVES DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 677 - RICARDO VILLAS BOAS CUEVA)

Vistos em Inspeção.Fl. 733: Indefiro, tendo em vista que o valor a ser levantado pertence à parte autora.Int. NOTA: EXPEDIDO(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO, EM FAVOR DA PARTE AUTORA, QUE FICA INTIMADA A RETIRÁ-LO(S).

0017769-69.1999.403.6100 (1999.61.00.017769-3) - ACRE INCORPORACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP225522 - SANDOVAL VIEIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1535 - DANIELLA CAMPEDELLI)

Nos termos da Portaria nº 12/2008 desta Vara, FICA INTIMADA a parte autora a RETIRAR ALVARÁ(S) DE

LEVANTAMENTO expedido(s).

0073153-14.2000.403.0399 (2000.03.99.073153-2) - JOSE MELLACI X JUREMA DE OLIVEIRA BASTOS CONCEICAO X LEDA RUBINO DE AZEVEDO FOCCHI X LEVY BAPTISTA GIOLITO X MARIA ALICE CARVALHO BANDEIRA X MARIA CRISTINA FERREIRA MARCO DE LIMA X MARIA EUNIRA DE OLIVEIRA FACCHINA X MARIA HERMINIA ALVES DE ALBUQUERQUE X MARIA JOSE ASSUMPÇÃO CUNHA X MARIA DE LOURDES VIEIRA DE SOUZA(SP094605 - JOSE ROBERTO DE LIMA E SP064626 - FRANCISCO SERGIO CASTRO DE VASCONCELLOS E SP068156 - ARIIVALDO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1123 - NATALIA PASQUINI MORETTI)

Nos termos da Portaria nº 12/2008 desta Vara, FICA INTIMADA a parte autora a RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO expedido(s).

0006226-30.2003.403.6100 (2003.61.00.006226-3) - SIND DA IND/ DE CARNES E DERIVADOS NO ESTADO DE SAO PAULO - SINDICARNES(SP071797 - ANTONIO HAMILTON DE CASTRO ANDRADE JUNIOR E SP121697 - DENISE FREIRE MOURAO) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP170112 - ANDRÉA MARINO DE CARVALHO)

Nos termos da Portaria nº 12/2008 desta Vara, FICA INTIMADA a parte autora a RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO expedido(s).

0014939-57.2004.403.6100 (2004.61.00.014939-7) - MAURO JULIANO BADAUI(SP212536 - FABIO BADAUI RONCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP162329 - PAULO LEBRE)

Prossiga-se com o cumprimento da decisão de fl.153, item 2, com a expedição de alvará de levantamento em favor da CEF. Liquidado o alvará, aguarde-se sobrestado em arquivo o cumprimento da determinação de fl.153, item 3, pelo autor. Int. NOTA: EXPEDIDO(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO, EM FAVOR DA PARTE RÉ, QUE FICA INTIMADA A RETIRÁ-LO(S).

0022463-37.2006.403.6100 (2006.61.00.022463-0) - CONSTRUCAP CCPS ENGENHARIA E COMERCIO SA X TERRITORIAL SAO PAULO MINERACAO LTDA X SOCIEDADE AGRICOLA J C LTDA(SP055009 - LUIZ AUGUSTO FILHO E SP026669 - PAULO ANTONIO NEDER E SP174719 - LUCIA ADRIANA NEDER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER)

Nos termos da Portaria nº 12/2008 desta Vara, FICA INTIMADA a parte autora a RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO expedido(s).

0010759-22.2009.403.6100 (2009.61.00.010759-5) - CONDOMINIO EDIFICIO NOVA GUARULHOS II(SP042188 - EUZEBIO INIGO FUNES E SP187023 - ALESSANDRA INIGO FUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Nos termos da Portaria nº 12/2008 desta Vara, FICA INTIMADA a parte autora a RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO expedido(s).

PROCEDIMENTO SUMARIO

0011714-29.2004.403.6100 (2004.61.00.011714-1) - CONDOMINIO EDIFICIO JOAO PAULO I - 3a ETAPA(SP125394 - ROBERTO MASSAO YAMAMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP167229 - MAURÍCIO GOMES E SP194266 - RENATA SAYDEL)

Cumpra-se o determinado a fl. 283, com expedição de alvará de levantamento em favor da parte autora. Liquidado o alvará, arquivem-se. Int. NOTA: EXPEDIDO(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO, EM FAVOR DA PARTE AUTORA, QUE FICA INTIMADA A RETIRÁ-LO(S).

MANDADO DE SEGURANCA

0032542-95.1994.403.6100 (94.0032542-8) - JOAO ZANONI X JOSE LUIZ PEREIRA ALVES X SEVERINO BEZERRA DA SILVA X ANTONIO AMANCIO VIEIRA X ANTONIO VILSON SANTOS X CICERO RODRIGUES DE AGUIAR X SEBASTIAO FERREIRA DE SOUZA X IRENE MIRA X MARIA APARECIDA CALLEGARI X ZOERTE SMANIOTTI X ROBERTO LOPES DE ALBUQUERQUE X JOSE DE FREITAS SOBRINHO X JOSE BARBOSA NETO X DERLI DIAS NOGUEIRA X ALBERTO DE ASSUNÇÃO VILAS BOAS X ALDO GOUVEIA X SALVADOR RAMOS VITORINO X OLAVO JANUARIO BARROS X CLOVIS JOSE BOLSARINI X LUIZ CARLOS DA ROSA(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Nos termos da Portaria nº 12/2008 desta Vara, FICA INTIMADA a parte autora a RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO expedido(s).

CAUTELAR INOMINADA

0084195-10.1992.403.6100 (92.0084195-3) - IMPACTA S/A IND/ E COM/(SP214257 - CAIO VINÍCIUS PERES E

SILVA E SP022973 - MARCO ANTONIO SPACCASSASSI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERAZ DE SAMPAIO E SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI) X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP037717 - SYLVIO GADDINI FILHO)

Junte-se aos autos extrato de movimentação do Mandado de Segurança n. 2002.03.00.015737-0, a fim de constar o trânsito em julgado da decisão. Após, expeçam-se alvarás dos depósitos de fls. 160 e 162 em favor da ELETROBRÁS. Liquidados os alvarás, arquivem-se os autos. Int. NOTA: EXPEDIDO(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO, EM FAVOR DA PARTE RÉ (ELETROBRÁS), QUE FICA INTIMADA A RETIRÁ-LO(S).

0049724-60.1995.403.6100 (95.0049724-7) - RUBENS SERRAVINALS NAVARRO(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS E SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS)

Nos termos da Portaria nº 12/2008 desta Vara, FICA INTIMADA a parte ré a RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO expedido(s).

0000006-55.1999.403.6100 (1999.61.00.000006-9) - DENILSON OLIVEIRA RAMOS X ANTONIO VIDOTO DA SILVA(SP129657 - GILSON ZACARIAS SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077580 - IVONE COAN)

Fl.170: Defiro. Expeça-se alvará em favor da Caixa Econômica Federal. Liquidado o alvará, desapensem-se e arquivem-se estes autos. Fl.171: Prejudicado, ante o decidido à fl.162. Int. NOTA: EXPEDIDO(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO, EM FAVOR DA PARTE RÉ, QUE FICA INTIMADA A RETIRÁ-LO(S).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0716721-15.1991.403.6100 (91.0716721-0) - AEROQUIP DO BRASIL LTDA(SP032380 - JOSE FRANCISCO LOPES DE MIRANDA LEAO E SP119336 - CHRISTIANNE VILELA CARCELES GIRALDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X AEROQUIP DO BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria nº 12/2008 desta Vara, FICA INTIMADA a parte autora a RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO expedido(s).

0039557-52.1993.403.6100 (93.0039557-2) - PUERI DOMUS ESCOLA EXPERIMENTAL LTDA X MEZ PARTICIPACOES S/A X PUERI DOMUS ESCOLAS ASSOCIADAS LTDA X VIATRIX VIAGENS E TURISMO LTDA X EXPERIMENTO DE CONVIVENCIA INTERNACIONAL DO BRASIL X DOMUS INFORMATICA LTDA X MINDEN EDITORA E ARTES GRAFICAS LTDA(SP146231 - ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO E SP021910 - ANGELA MARIA DA MOTTA PACHECO E SP194984 - CRISTIANO SCORVO CONCEIÇÃO E SP286524 - DIOGO HENRIQUE DUARTE DE PARRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X PUERI DOMUS ESCOLAS ASSOCIADAS LTDA X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria nº 12/2008 desta Vara, FICA INTIMADA a parte autora a RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO expedido(s).

12ª VARA CÍVEL

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DRA. ELIZABETH LEÃO

Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Expediente Nº 2201

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0033285-71.1995.403.6100 (95.0033285-0) - DORIEDSON LUIZ DE SOUZA(Proc. ANTONIA LEILA INACIO DE LIMA (ADV.) E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Defiro o prazo de dez (10) dias para que o autor se manifeste acerca do laudo pericial Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0009685-93.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSCH ADMINISTRADORA DE SERVICOS E INFORMATICA LTDA(MT007216 - CARLOS EDUARDO SILVA E SOUZA)

Vistos em despacho. Fl. 182: Esclareça a autora seu requerimento de concessão de prazo suplementar para a

regularização da representação processual, uma vez que tal determinação foi dirigida à ré e não à CEF, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos da Exceção de Incompetência conclusos para decisão. I.C.

0019525-30.2010.403.6100 - ANTONIO RODRIGUES DE LIMA(SP147954 - RENATA VILHENA SILVA E SP188951 - ESTELA DO AMARAL ALCANTARA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP246330 - MARIA ALICE DE OLIVEIRA RIBAS E SP135372 - MAURY IZIDORO)

Fls. 298/302: A documentação de fls. 301/302 e os demais elementos constantes dos autos comprovam que o autor teve de adquirir, por conta própria, o medicamento TACERVA, em virtude da demora do réu no cumprimento da tutela antecipada concedida por este Juízo. Por esse motivo, determino que o réu reembolse ao autor o valor despendido para a compra do remédio - R\$ 5.815,00(cinco mil, oitocentos e quinze reais), mediante a realização de depósito judicial, no prazo improrrogável de 48(quarenta e oito) horas. Efetuado o depósito, dê-se vista ao autor e, posteriormente, expeça-se Alvará de Levantamento em nome de seu patrono. Int.

0001348-81.2011.403.6100 - ROSALINA APOLINARIO DE BRITO PEREIRA(SP054621 - PETRONILIA CUSTODIO SODRE MORALIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em despacho. Fl. Defiro o prazo requerido pela parte autora de 30 (trinta) dias para a juntada aos autos dos extratos da conta poupança. Após, com ou sem o cumprimento, tornem os autos conclusos. Int.

0002167-18.2011.403.6100 - VITO LEONARDO FRUGIS LTDA(SP098986 - MARIA RITA COVIELLO COCIAN CHIOSEA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em despacho. Regularize a autora sua representação processual, reconhecendo por semelhança, as assinaturas constantes na procuração de fl. 15. Providencie o advogado da parte autora a declaração de autenticidade dos documentos dos autos apresentados em cópia simples, nos termos do artigo 1º do Provimento nº 321, de 29 de novembro de 2010 do Egrégio TRF, do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e do artigo 365, IV do C.P.C. Prazo: 10 (dez) dias. Esclareço, outrossim, que a emenda a petição inicial deverá vir acompanhada de cópia para a instrução de contrapé. I.C.

0002196-68.2011.403.6100 - CAMPTER - SERVICOS DE LIMPEZA E MOVIMENTACAO DE TERRA LTDA(SP186798 - MARCO ANTONIO FERREIRA DE CASTILHO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS

Vistos em despacho. Diante da possibilidade de prevenção indicada no termo de prevenção on line à fl. 148, emende a autora a petição inicial, juntando cópia da petição inicial e da sentença proferida nos autos de nº 0001082-31.2010.403.6100, em trâmite perante 21ª Vara Cível Federal. Emende ainda a inicial, incluindo em seu pedido, o número da obrigação ao portador/debênture, objeto da presente demanda. Prazo : 30(trinta) dias. Esclareço, outrossim, que a emenda a petição inicial deverá vir acompanhada de cópia para a instrução de contrapé. I.C.

0002561-25.2011.403.6100 - MARIA DALCIN(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em despacho. Defiro a gratuidade e a prioridade na tramitação do feito. Apresente o autor o último extrato de suas contas vinculadas referente à relação empregatícia com opção ao FGTS na vigência da Lei nº 5.107/66, bem como comprove a taxa de juros aplicada. Esclareço, outrossim, que a petição que emendar a inicial deverá vir acompanhada de cópia para a instrução de contrapé necessária à citação do réu. Prazo : 10 dias. Int.

0002908-58.2011.403.6100 - ALMIR JOSE DE SANTAN(SP193252 - EDSON JOSE DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em despacho. Defiro a gratuidade e a prioridade na tramitação do feito. Cite-se o réu. Apresente o autor em 5(cinco) dias, declaração nos termos do artigo 1º do Provimento nº 321, do Egrégio TRF da 3ª Região. I.C.

0003126-86.2011.403.6100 - ADRIANA COSTA PURIDADE X ANDERSON HENES(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em despacho. Apresentem, os autores, a Planilha de Evolução do Financiamento do imóvel, bem como a Certidão do Cartório de Registro de Imóvel atualizadas. Prazo: 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

0003186-59.2011.403.6100 - ANA CLAUDIA MARELLI DE AMORIM(SP174292 - FABIANA MUSSATO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão. Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ANA CLAUDIA MARELLI DE AMORIM em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a suspensão dos descontos efetuados pela ré nos proventos de aposentaria da autora, até decisão final. Afirma a autora que, em razão da revisão em sua aposentadoria, a ré vem efetuando descontos em sua folha de pagamento a título de reposição ao Erário. Sustenta, em síntese, que os descontos efetuados de forma unilateral pela Administração Pública ofendem os princípios do contraditório e da ampla defesa. Além do mais, alega a autora que recebeu os valores de boa fé. DECIDO. O pedido de antecipação de tutela baseia-se no artigo 273, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Segundo estabelece este artigo, a tutela jurisdicional pode ser antecipada pelo Juiz desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja

fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. A controvérsia cinge-se à análise do ato administrativo demonstrado às fls. 19/20 que, ao rever a aposentadoria da autora, determinou a reposição ao Erário referente à majoração indevida de valores nos proventos de sua aposentaria. Não obstante o poder/dever da Administração Pública de rever seus próprios atos, adequando o cálculo dos proventos de aposentadoria da autora, entendo prudente o recebimento da aposentadoria, sem o desconto a título de reposição ao Erário, em face do seu caráter alimentar, até decisão final. Posto isso, DEFIRO a antecipação da tutela requerida para o fim de determinar à ré que se abstenha de efetuar o desconto a título de reposição ao Erário nos proventos de aposentadoria da autora, até decisão final. Apresente a autora uma declaração em nome do patrono da causa e em nome da parte de que é a primeira vez que postula o pedido em questão e que não postula ou não postulou anteriormente o mesmo pedido em qualquer juízo, nos termos do artigo 1º, do Provimento nº 321/2010 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, cite-se. Intimem-se.

0003274-97.2011.403.6100 - KELLI SUMIYA TAVARES X LEANDRO EDUARDO TAVARES (SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em despacho. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Anote-se. Juntem, os autores, a Planilha de Evolução do Financiamento do imóvel legível, bem como a Certidão do Cartório de Registro de Imóvel atualizadas. Forneçam contrafé para citação da ré. Apresentem, ainda, uma declaração em nome do patrono da causa e em nome da parte de que é a primeira vez que postula o pedido em questão e que não postula ou não postulou anteriormente o mesmo pedido em qualquer juízo, nos termos do artigo 1º, do Provimento nº 321/2010 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prazo: 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0027343-92.1994.403.6100 (94.0027343-6) - ANGELO MARIN MUNARIN X ANISIO VICENTE LUCAS X JOANA DE JESUS SILVA X JOSE JOAQUIM RODRIGUES X MAXIMIANO SILVA DOS SANTOS X NORIVAL SAVIO X ORLANDO LOURENCATO X OSVALDO GONCALVES DA CRUZ X RAUL COUTO X VALDIR APARECIDO TOSSATO (SP062577 - MANUEL DAS NEVES RODRIGUES E SP061769 - WALTER MARIA PARENTE DE ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SAO BERNARDO DO CAMPO-SP (Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Vistos em despacho. Aguarde-se o trânsito em julgado da decisão proferida no agravo de instrumento nº 2010.03.00.017255-0, que negou provimento ao recurso da União Federal (consulta de fl. 533). Certificado o trânsito, deverão os impetrantes informar este Juízo, a fim de que seja dado cumprimento à decisão de fl. 505, expedindo-se os alvarás de levantamento e o ofício de conversão. Intimem-se.

0011308-86.1996.403.6100 (96.0011308-4) - BANCO VR S/A (SP075717 - OSCAR EDUARDO GOUVEIA GIOIELLI E SP009151 - JOSE CARLOS GRACA WAGNER E SP147268 - MARCOS DE CARVALHO E SP274795 - LUIZ ALBERTO PAIXAO DOS SANTOS E SP042671 - GERALDO ROBERTO LEFOSSE JUNIOR E SP142011 - RENATA SAVIANO AL MAKUL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL (Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER)

Vistos em despacho. Fls. 356/359: Diante da decisão de fls. 346 e verso, que homologou a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, defiro a expedição de ofício de conversão em renda da União Federal dos depósitos efetuados nestes autos, na conta nº 0265.635.191644-3. Informe a União Federal o código da receita que deve ser utilizado no ofício de conversão. Após, expeça-se-o. Com o retorno do ofício cumprido, abra-se nova vista à União Federal e após, retornem os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

0043265-71.1997.403.6100 (97.0043265-3) - DACARTO S/A IND/ DE PLASTICOS (SP051683 - ROBERTO BARONE E SP172273 - ALDREIA MARTINS) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL - CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP (Proc. 900 - LINBERCIO CORADINI)

Vistos em despacho. Ciência ao impetrante do desarquivamento dos autos. Providencie o impetrante o recolhimento das custas processuais devidas para a expedição da certidão de inteiro teor requerida nestes autos e no agravo de instrumento nº 2002.03.00.018113-0 em apenso. Prazo: 10 (dez) dias. Após, expeçam-se-as. Oportunamente, retornem os autos ao arquivo. Int.

0017084-96.1998.403.6100 (98.0017084-7) - ROBERTO GOMES (SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP (Proc. 524 - RAQUEL TERESA MARTINS PERUCH E SP136825 - CRISTIANE BLANES)

Vistos em despacho. Ciência às partes da(s) decisão(ões) proferida(s) no(s) agravo(s) de instrumento interposto(s) perante o(s) C. STJ/STF, para que requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

0041741-68.1999.403.6100 (1999.61.00.041741-2) - JOSE DE SOUZA COELHO (SP086532 - RAMON CLAUDIO VILELA BLANCO E SP045830 - DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Vistos em despacho. Ciência às partes da(s) decisão(ões) proferida(s) no(s) agravo(s) de instrumento interposto(s)

perante o(s) C. STJ/STF, para que requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

0007788-74.2003.403.6100 (2003.61.00.007788-6) - LUCIA BERNADETE DA SILVA MENDES(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Vistos em despacho. Ciência às partes da(s) decisão(ões) proferida(s) no(s) agravo(s) de instrumento interposto(s) perante o(s) C. STJ/STF, para que requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

0007927-16.2009.403.6100 (2009.61.00.007927-7) - CASA GERSAL LTDA(SP068990 - ODMIR FERNANDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X PRESIDENTE DO COMITE GESTOR DO SIMPLES NACIONAL - CGSN X SECRETARIO DOS NEGOCIOS JURIDICOS DO MUNICIPIO DE SAO PAULO X SECRETARIO DE FINANÇAS DO MUNICIPIO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP282797 - DEBORA GRUBBA LOPES)

Vistos em despacho. Fls. 324/336 e 339/354: Recebo a apelação dos IMPETRADOS em seu efeito meramente devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, com a devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0017665-28.2009.403.6100 (2009.61.00.017665-9) - DIAS PASTORINHO S/A COM/ E IND/(SP220340 - RICARDO SCRAVAJAR GOUVEIA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos em despacho. Providencie o impetrante o recolhimento das custas de apelação na Caixa Econômica Federal, e não no Banco do Brasil, em conformidade com o artigo 2º da Lei nº 9289/96. Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de deserção. Int.

0000314-08.2010.403.6100 (2010.61.00.000314-7) - CIA/ DE SEGUROS ALIANCA DO BRASIL(SP183531 - ANTONIO ESTEVES JUNIOR E SP267832 - AMANDA MELLEIRO DE CASTRO HOLL) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Vistos em despacho. Decorrido o prazo recursal, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença. Após, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

0012551-74.2010.403.6100 - WAL-MART BRASIL LTDA(RS044441 - FABIO BRUN GOLDSCHMIDT) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Vistos em despacho. Recebo a apelação do(a) IMPETRADO(A) em seu efeito meramente devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, com a devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0012565-58.2010.403.6100 - ITAU UNIBANCO S/A X UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP122874 - PAULO DE BARROS CARVALHO E SP053655 - MARIA LEONOR LEITE VIEIRA) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS DA 8 REGIAO FISCAL

Vistos em despacho. Recebo a apelação do(a) IMPETRADO(A) em seu efeito meramente devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, com a devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0023674-69.2010.403.6100 - ARIANE DE ANDRADE PEDRA(SP207004 - ELOZA CHRISTINA DA ROCHA SPOSITO) X REITOR DA UNILATO-CENTRO UNIV ITALO BRASILEIRO(SP168185 - ARTHUR GABRIEL MANSOR E SP162708 - RODRIGO GABRIEL MANSOR)

Vistos em despacho. Comprove a impetrante o cumprimento da liminar, juntando aos autos os boletos bancários pagos, referentes à matrícula e a eventuais parcelas em atraso, na proporção de uma vencida e uma vincenda, conforme determinado à fl. 28. Prazo: 10 (dez) dias. Após, venham conclusos para sentença. Int.

0025379-05.2010.403.6100 - TAMPOMIL LTDA(SP249767 - FLAVIO ROCCHI JUNIOR) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos em despacho. Fls. 44/49: Aguarde-se o prazo de 10 (dez) dias para que a impetrante constitua novo advogado nos autos, ante a renúncia dos antigos patronos. Decorrido o prazo supra sem manifestação, expeça-se mandado de intimação à impetrante, a fim de que constitua novo advogado e cumpra o despacho de fl. 43, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito. Fls. 50/54: O pagamento de custas processuais deve ser efetuado através de GRU e exclusivamente na CAIXA ECONOMICA FEDERAL, em cumprimento ao art. 2º da Lei nº 9.289/96. Caso o pagamento seja efetuado em qualquer outro Banco que não a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, deverá a parte proceder a novo recolhimento de custas perante a CEF. Para formalizar o pedido de restituição da quantia recolhida em

Banco diverso, deverá o interessado entrar em contato com o Setor Financeiro da Justiça Federal de 1º Grau (SUAR - SETOR E ARRECADANÇA) através do e-mail suar@jfsp.jus.br, enviando cópia da GRU paga, de documento de identificação e informando os dados bancários da parte depositante para restituição (a conta bancária deve pertencer à parte do processo que efetuou o pagamento, ou seja, o número do CNPJ/CPF do titular da conta deve ser idêntico ao da parte que efetuou o pagamento através da GRU). Int.

0001154-81.2011.403.6100 - JOSE SYLVIO SCACALLOSSI X SONIA HELOISA FERRARI
SCACALLOSSI(SP146896 - MARIA APARECIDA LAIOLA MARTINES) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Vistos em despacho. Fls. 35/37: Mantenho a decisão de fls. 25/27 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Vista aos impetrantes do agravo retido para apresentação de contra-minuta, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e após, venham conclusos para sentença. Intimem-se. DESPACHO DE FL. 42: Vistos em despacho. Fls. 39/41: Manifestem-se os impetrantes quanto às informações prestadas pela autoridade impetrada. Publique-se o despacho de fl. 38. Int.

0002324-88.2011.403.6100 - ROBERTO JOAQUIM FERREIRA PEREIRA(SP048420 - ROBERTO JOAQUIM PEREIRA) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO SAO PAULO-SP
Vistos em decisão.Recebo a petição de fls. 75/79 como aditamento à inicial.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ROBERTO JOAQUIM F. PEREIRA contra ato do PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SÃO PAULO, objetivando a indicação do nome do impetrante aos Tribunais Regionais Trabalhistas, da segunda ou décima quinta região, para nomeação do Presidente da República.Insurge-se o impetrante, em síntese, contra a decisão proferida pela autoridade coatora, que indeferiu o seu pedido para concorrer a uma vaga relativa ao Quinto Constitucional para o Tribunal Regional do Trabalho da 2ª e 15ª Região, nos termos do Edital nº 01/2010.DECIDO.Em análise primeira, não entendo configurados os pressupostos autorizadores da concessão liminar pleiteada, segundo as alegações invocadas pelo impetrante.Com base no posicionamento dos Tribunais Superiores, o Poder Judiciário pode examinar os atos da Administração Pública, de qualquer natureza, sejam gerais ou individuais, unilaterais ou bilaterais, vinculados ou discricionários, mas sempre sob o aspecto da legalidade e também sob o aspecto da moralidade.Analisando os documentos juntados aos autos, em sede de cognição sumária, não observo qualquer ilegalidade nos atos perpetrados pela autoridade coatora, razão pela qual não se demonstra presente o direito líquido e certo do impetrante.Ademais, conforme salientou a autoridade coatora na decisão juntada às fls. 56/59, (...) a votação das listas Sêxtuplas, que são encaminhadas aos Tribunais Superiores, é uma atividade que se insere na esfera do convencimento pessoal dos Conselheiros, sendo estes livres para a escolha do candidato. Se este ou aquele candidato não foi contemplado com votos suficientes para integrar a lista, data máxima vênua ocorre pelo singelo fato que o mesmo não atingiu a esfera do convencimento subjetivo dos Conselheiros presentes, não podendo por via recursal, pretender alterar o resultado do certame, o qual desde sua instituição pelos idos da década de trinta da centúria passada, vem observando um regime próprio regulamentado por normas legais. Qualquer pretensão a novação das regras vem a ferir a ordem jurídica constituindo um atentado ao Estado de Direito. Acrescenta, ainda, que (...) o procedimento do Quinto Constitucional observou os princípios da estrita legalidade, igualdade, probidade administrativa, da equidade, proporcionalidade e do respeito a figura humana de qualquer um dos concorrentes, sendo inauditas as alegações constantes no presente recurso.Ausente, portanto, o fumus boni iuris.Posto isto, neste juízo de cognição sumária e ausentes os requisitos legais e essenciais para a concessão do presente writ, INDEFIRO a liminar nos termos em que requerida.Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo legal.Oportunamente, abra-se vista ao DD. Representante do Ministério Público Federal e, a seguir, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.

0002647-93.2011.403.6100 - CLAUDIA REGINA DA SILVA(SP291849 - CARLA PERILLO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO
Vistos em despacho.Junte o impetrante, no prazo de 15 (quinze), certidão de inteiro teor do processo n.º 000.8246-47.2010.403.6100 em trâmite na 26ª Vara Federal de São Paulo, afim de comprovar a vigência da liminar mencionada.Intime-se

0003088-74.2011.403.6100 - DIBRAX COMERCIAL LTDA(SP222046 - RENATO PRICOLI MARQUES DOURADO) X PREGOEIRO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP
Vistos em despacho.Apresente a impetrante uma declaração em nome do patrono da causa e em nome da parte de que é a primeira vez que postula o pedido em questão e que não postula ou não postulou anteriormente o mesmo pedido em qualquer juízo, nos termos do artigo 1º, do Provimento nº 321/2010 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, considerando que os fatos narrados, bem como os documentos juntados pela impetrante, não possuem a solidez que conduza à pronta apreciação do pedido de liminar, reputo necessária a requisição de informações ao impetrado, para que preste no prazo de 10 (dez) dias.Oportunamente, tornem os autos conclusos.Intime-se. Oficie-se.Determino que o expediente encaminhado à CEUNI seja cumprido em regime de Plantão, nos termos do artigo 9º da Ordem de Serviço nº 01/09 - CEUNI.

0003174-45.2011.403.6100 - ANGELA MARIA SOUZA CAMBUI(SP221972 - FABIANO BARBOSA FERREIRA

DIAS) X REITOR DA ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO - UNINOVE

Vistos em decisão. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por ANGELA MARIA SOUZA CAMBUI contra ato do Senhor REITOR DA ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO, objetivando provimento jurisdicional no sentido de determinar ao impetrado que proceda a matrícula no 10º semestre do curso de Psicologia. Sustenta a impetrante, em síntese, que foi impedida de cursar o último ano do curso de Psicologia, sob a alegação de ter sido reprovada na disciplina OPT. Ênfase III - A Atuação Social do Psicólogo da Saúde. DECIDO. Em análise primeira, não entendo configurados os pressupostos autorizadores da concessão liminar pleiteada, segundo alegações da impetrante. Não obstante os fundamentos expostos na inicial, observo que segundo as normas estabelecidas pela instituição de ensino, sobretudo pela Resolução nº 41/2007, em seu artigo 3º, para ser promoção ao 9º e 10º semestres do curso de Psicologia, fica estabelecido que o aluno não poderá apresentar dependência de disciplinas e estágios. Cumpre esclarecer, que as universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, prevista no artigo 207 da Constituição Federal, razão pela qual não me parece ilegal o indeferimento do pedido de matrícula da impetrante no 10º semestre do curso de Psicologia. Posto isto, neste juízo de cognição sumária e ausentes os requisitos legais e essenciais para a concessão do presente writ, INDEFIRO a liminar nos termos em que requerida. Apresente a impetrante uma declaração em nome do patrono da causa e em nome da parte de que é a primeira vez que postula o pedido em questão e que não postula ou não postulou anteriormente o mesmo pedido em qualquer juízo, nos termos do artigo 1º, do Provimento nº 321/2010 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, notifique-se a autoridade apontada como coatora, para que preste as informações no prazo de 10 (dez) dias. A seguir, abra-se vista ao DD. Representante do Ministério Público Federal para parecer e, posteriormente, venham os autos conclusos para a prolação de sentença. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0001766-19.2011.403.6100 - EXPRESSAO E ARTE EM COMUNICACAO VISUAL LTDA EPP(SP144423 - MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO E SP246422 - ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Vistos em decisão. Trata-se de ação cautelar, com pedido de liminar, proposta por EXPRESSÃO E ARTE EM COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA. - EPP em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a exibição de todos os contratos e extratos da conta corrente mantida pelo requerente na agência nº 3012. Requer, ainda, a não inclusão do nome da requerente junto aos órgãos de proteção ao crédito ou a sua exclusão, caso haja registros nesse sentido. Sustenta, em síntese, que não conseguiu obter administrativamente todos os contratos e extratos da conta corrente 274-5, agência nº 3012, razão pela qual ingressou com a presente ação. A apreciação da liminar foi postergada para análise após a vinda da contestação. DECIDO. Cabe observar que o Código de Processo Civil, em seus artigos 798 e 801, inciso IV, estabelecem como requisitos para a concessão de medidas de natureza cautelar a existência concomitante da plausibilidade do direito invocado, o *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, ou seja, fundado receio de que uma parte, antes do julgamento da lide, cause ao direito da outra lesão grave ou de difícil reparação. Inicialmente, não obstante as alegações expostas na contestação de fls. 30/37, verifico que a requerente além do pedido de exibição dos contratos e extratos requer, também, a não inclusão do seu nome nos órgãos de proteção ao crédito. Contudo, deixo de analisar o pedido de exibição dos contratos e extratos da requerente, uma vez que a requerida apresentou tais documentos junto com a contestação. Quanto ao pedido de não inclusão do nome da requerente nos órgãos de proteção ao crédito, os documentos apresentados não se mostram suficientemente convincentes dos fatos apontados na inicial e, por conseguinte, da ilegalidade da conduta perpetrada pela requerida. Posto isso, INDEFIRO a liminar, nos termos em que requerida. Manifeste-se a requerente sobre a contestação, no prazo legal. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s). Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas. Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento. Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

13ª VARA CÍVEL

Dr. WILSON ZAUHY FILHO
MM. JUIZ FEDERAL
DIRETORA DE SECRETARIA
CARLA MARIA BOSI FERRAZ

Expediente Nº 4050

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0025128-84.2010.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1117 - SERGIO GARDENGHI SUIAMA E Proc. 1120 - SONIA MARIA CURVELLO) X ANA MARIA MARTINS X ANELISE RIEDEL ABRAHAO(SP118599 - MARIA ALICE VEGA DEUCHER BROLLO) X DANIELA GIL X DULCE APARECIDA BARBOSA X JAIME RODRIGUES(SP103795 - JOSE PETRINI RODRIGUES) X JEANNE LILIANE MARLENE MICHEL X MARCIO BICZYK DO AMARAL X SERGIO ANTONIO DRAIBE X SOLANGE APARECIDO NAPPO

Notifique-se a ré Daniela Gil no endereço declinado pelo oficial de justiça às fls. 407.

MONITORIA

0034820-54.2003.403.6100 (2003.61.00.034820-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ODAIR JOSE VENTURINI X VILMA APARECIDA DA SILVA VENTURINI(SP108738 - RENE SILVEIRA E SP201409 - JOÃO RICARDO DE ALMEIDA PRADO)

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.No mais, intime-se a CEF para regularizar sua representação processual no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.I.

0008676-72.2005.403.6100 (2005.61.00.008676-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X CLAUDOMIRO ALVES DE OLIVEIRA(SP151056 - CLAUDELICE ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLAUDOMIRO ALVES DE OLIVEIRA

Fls. 240: defiro a expedição de alvará apra levantamento dos valores depositados em juízo.Ante a satisfação do débito, DECLARO EXTINTA a execução.Após a vinda do alvará liquidado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

0028197-66.2006.403.6100 (2006.61.00.028197-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LUIZ ANTONIO FARIA BASILIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ ANTONIO FARIA BASILIO

Intime-se o peticionário de fls. 222/224 a regularizar sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista que aquele que substabelece não possui procuração nos autos.

0029103-22.2007.403.6100 (2007.61.00.029103-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X RODOLFO COELHO GALDINO

Vistos, etc.Em face do acordo noticiado nos autos, Homologo, por sentença, a transação efetuada entre a Caixa Econômica Federal - CEF e o réu Rodolfo Coelho Galdino.Pelo exposto, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários.Com exceção da procuração, desentranhe-se os documentos anexados com a exordial, como requerido.Após o trânsito em julgado desta, dê-se baixa e arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, 04 de março de 2011.

0003980-85.2008.403.6100 (2008.61.00.003980-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X FLAT PRICE IND/ E COM/ EM PRODUTOS

TERMOPLASTICOS LTDA X FABIO ANTONIO GIUSTI X MARIA JOSE MARQUES RODRIGUES GIUSTI Vistos, etc.Em face do acordo noticiado nos autos, Homologo, por sentença, a transação efetuada entre a Caixa Econômica Federal - CEF e os réus Flat Price Indústria e Comércio em Produtos Termoplásticos Ltda., Fábio Antonio Giusti e Maria José Marques Rodrigues Giusti.Pelo exposto, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários.Após o trânsito em julgado desta, dê-se baixa e arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, 04 de março de 2011.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0900669-33.1986.403.6100 (00.0900669-9) - COSAN S/A ACUCAR E ALCOOL X FUNDACAO PEDRO OMETTO X PEDRO OMETTO S/A ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES X AGRICOLA PONTE ALTA S/A(SP054853 - MARCO ANTONIO TOBAJA E SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP279975 - GISELA CRISTINA FAGGION BARBIERI E SP187415 - LUCIANA DI MARZO TREZZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Fls. 1063: defiro pelo prazo de 15 (quinze) dias.I.

0035150-42.1989.403.6100 (89.0035150-8) - GENOINO DE GASPERI(SP061626 - MARTHA TRIANDAFELIDES CAPELOTTO E SP098291 - MARCELLO MARTINS MOTTA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS)

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

0036298-20.1991.403.6100 (91.0036298-0) - ELIANE GARCIA ZUNDER(SP051336 - PEDRO MORA SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 154 - MARCELO MENDEL SCHEFLER)

Fls. 429 e ss: manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (Dez) dias.I.

0050472-97.1992.403.6100 (92.0050472-8) - DISSOLTEX IND/ QUIMICA LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP009535 - HAROLDO BASTOS LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

0090206-42.1999.403.0399 (1999.03.99.090206-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034959-84.1995.403.6100 (95.0034959-0)) IND/ E COM/ DE GAXETAS E ANEIS 230 LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA)

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

0006115-85.1999.403.6100 (1999.61.00.006115-0) - ALECIO GASPERINI X ALENCAR JOSE RUZ X ALICE MIECO YNOUE MORAES X ALVARO LEITE VINHEIROS JUNIOR X ALVARO TERUHIKO YAMADA X ALVIMAR TADEU DELLAQUA X AMADEU JOAO CAPARROZ X AMARO DINIZ DA SILVA X ANA CECILIA MARCASSA X ANA LUCIA MALVA ROSSI(SP113588 - ARMANDO GUINEZI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS)

Fls. 290: indefiro tendo em vista que o valor foi corretamente fixado em embargos à execução (fls. 240/242), cuja decisão já transitou em julgado.Tornem os autos ao arquivo.I.

0021614-12.1999.403.6100 (1999.61.00.021614-5) - THAYS BARD FERREIRA(SP168841 - MÁRCIA REGINA SILVEIRA BICUDO E SP216205 - JULIANA BICUDO MOLLET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA)

Fls. 509: indefiro, considerando que já há sentença transitada em julgado.Eventual cobrança de saldo devedor deverá ser feita por meio de ação própria.I.

0045163-48.2000.403.0399 (2000.03.99.045163-8) - FRANCISCO DE ASSIS SILVA X FRANCISCO BATISTA DE FREITAS X LAURINDO DA SILVA X ALMIR VICTOR DE MELO X GLICERIO PEREIRA DOS SANTOS X FERNANDO JENUINO LUCENA X SEVERINO JOSE DA SILVA X JOEL CELESTINO X JOSE WILSON PEREIRA X WILSON PEDRO FERRO(SP115300 - EDENIR RODRIGUES DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

Diante da satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso I, c.c. o artigo 795 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo para manifestação das partes, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Int.

0001389-63.2002.403.6100 (2002.61.00.001389-2) - CARLOS ADOLPHO PETER(SP114189 - RONNI FRATTI E SP146004 - DANIEL JOSE RIBAS BRANCO E SP158394 - ANA LÚCIA BIANCO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(SP112350 - MARCIA PESSOA FRANKEL)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se.Int.

0007456-10.2003.403.6100 (2003.61.00.007456-3) - ARTHUR CARLOS TANCREDO X EUGENIO MARTINS DE CASTRO X ODAIR DE SOUZA OLIVEIRA - ESPOLIO (SILMARA OLIVEIRA CHAIM) X SEBASTIAO ANTONIO DA SILVA X IRACEMA SOUZA DUTRA - ESPOLIO (MARIA PAULINA SOUZA DUTRA)(SP056372 - ADNAN EL KADRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

0009172-38.2004.403.6100 (2004.61.00.009172-3) - ANTONIO CAMILO VICENTE(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Não tendo havido condenação em honorários advocatícios por força do disposto no art. 29-C da Lei 8.036/90, introduzido pela Medida Provisória nº. 2164-41/2001, a posterior declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal nos autos da ADI nº. 2.736, não tem o condão de autorizar a rediscussão da questão, que se tornou imutável por força da garantia constitucional da coisa julgada. Tampouco o art. 741, parágrafo único, do Código de Processo Civil, possibilita a condenação posterior em honorários advocatícios, na medida em que somente se aplica às condenações fundadas em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, o que não se aplica à pretensa condenação em honorários advocatícios, que implicaria a adição da condenação após o trânsito em

julgado.Retornem os autos ao arquivo.Intimem-se.

0019070-41.2005.403.6100 (2005.61.00.019070-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029658-78.2003.403.6100 (2003.61.00.029658-4)) SUPERFOR RIO VEICULOS LTDA X SUPER FRANCE VEICULOS LTDA - V. GUILHERME X SUPER FRANCE VEICULOS LTDA - JD. S. MIGUEL X SUPER FRANCE VEICULOS LTDA - AV. INDIANOPOLIS(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se.Int.

0029207-82.2005.403.6100 (2005.61.00.029207-1) - ALCIR LAMIR DE FREITAS SILVA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Não tendo havido condenação em honorários advocatícios por força do disposto no art. 29-C da Lei 8.036/90, introduzido pela Medida Provisória n°. 2164-41/2001, a posterior declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal nos autos da ADI n°. 2.736, não tem o condão de autorizar a rediscussão da questão, que se tornou imutável por força da garantia constitucional da coisa julgada. Tampouco o art. 741, parágrafo único, do Código de Processo Civil, possibilita a condenação posterior em honorários advocatícios, na medida em que somente se aplica às condenações fundadas em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, o que não se aplica à pretensa condenação em honorários advocatícios, que implicaria a adição da condenação após o trânsito em julgado.Retornem os autos ao arquivo.Intimem-se.

0011458-18.2006.403.6100 (2006.61.00.011458-6) - LEVY LOURENCO DA SILVA X MARIA JOSE DA SILVA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Defiro o prazo comum de 20 (vinte) dias para apresentação de memoriais.Após, venham conclusos para sentença.I.

0082743-16.2007.403.6301 - MARIA APARECIDA DE CARVALHO SEGRE(SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Fls. 120: defiro pelo prazo de 15 (quinze) dias.I.

0028277-59.2008.403.6100 (2008.61.00.028277-7) - ATLANTICA CAPITALIZACAO S/A X ALVORADA CIA/ SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS X BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA X CIA/ SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS RUBI X PAINEIRA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias sobre os esclarecimentos prestados pelo perito judicial.Após, expeça-se alvará de levantamento em favor do mesmo.I.

0028321-78.2008.403.6100 (2008.61.00.028321-6) - EUCATEX S/A IND/ E COM/ X EUCATEX QUIMICA E MINERAL LTDA(SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER E SP182523 - MARCO ANTONIO VIANA E SP246837 - VITOR NEGREIROS FEITOSA) X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos.Fl.s. 390/392: com razão a parte autora.Considerando que decorreu o prazo fixado pelo E. Supremo Tribunal Federal da suspensão dos processos em que é debatida a incidência das contribuições PIS e COFINS sobre a parcela relativa ao ICMS, intime-se a União Federal para que, em querendo, apresente defesa no prazo legal.Int.

0031223-04.2008.403.6100 (2008.61.00.031223-0) - SERGIO FERREIRA DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Após, tornem conclusos para nova decisão. Int.

0033604-82.2008.403.6100 (2008.61.00.033604-0) - SALVI CASAGRANDE MEDICAO E AUTOMATIZACAO LTDA(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) VISTOS.Salvi Casagrande Medição e Automatização Ltda ajuíza a presente ação ordinária, pleiteando a compensação dos pagamentos efetuados a título de CPMF no período de 01.01.2004 a 31.03.2004, por entender que EC 42/2003, que prorrogou e aumentou a alíquota da contribuição, publicada em 31.03.2003, só poderia surtir efeitos após o prazo nonagesimal constitucional.Alega que durante o primeiro trimestre do ano de 2004, era contribuinte da Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza - CPMF.Assevera que EC 37/2002 prorrogou a vigência da CPMF até 31.12.2004 e também determinou que no exercício financeiro de 2004, a alíquota desta contribuição seria de 0,08%. Posteriormente, a EC 42/2003, além de prorrogar a vigência da CPMF para 31.12.2007, majorou sua alíquota, a partir de 2004 de 0,08% para 0,38%.Afirma que a CPMF se submete ao princípio da anterioridade nonagesimal, conforme a jurisprudência do STF, segundo o qual as contribuições só podem ser exigidas depois de decorridos 90 dias da data da publicação da lei que as houver modificado. Uma vez que a EC 42 foi

publicada em 31.12.2003, a alíquota de 0,038% só poderia ter sido exigida a partir de 31.03.2007, ou seja, até essa data a alíquota incidente deveria ter sido a da EC 37 (0,08%). Defende, ainda, o direito à compensação dos valores decorrentes da diferença entre as referidas alíquotas, montante a ser corrigido pela Taxa SELIC. A petição inicial veio instruída com os documentos (fls. 38/118). A União Federal contesta o feito, aduzindo pela improcedência do pedido (fls. 136/163). Intimadas, as partes alegaram não ter provas a produzir. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. O pedido é improcedente. A EC 42/03 não modificou nenhuma das características essenciais da CPMF, ou seja, não introduziu qualquer alteração, mantendo a mesma alíquota e base de cálculo utilizado no momento de sua promulgação. Vale dizer, a EC 42/03 apenas prorrogou, até 31 de dezembro de 2007, a cobrança da CPMF, nos mesmos moldes em que já praticada, sem alterar o seu conteúdo jurídico e sem qualquer interrupção legislativa que autorizasse a supor uma modificação na cobrança da contribuição. Em suma, a EC 42/2003 não majorou a alíquota da CPMF, mas apenas a manteve no percentual de 0,38%, no termos do inciso I, do 84 dos Atos e Disposições Constitucionais Transitórias, inexistindo, assim, violação ao princípio da anterioridade nonagesimal. Confiram-se, a respeito, os seguintes julgados: TRIBUTÁRIO - CPMF - EMENDA CONSTITUCIONAL 42/2003 - MANUTENÇÃO DA ALÍQUOTA - NÃO VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. - A EC 42/2003, ao suprimir o inciso II do 3º do 84 dos Atos e Disposições Constitucionais Transitórias, não elevou a alíquota da CPMF, mas apenas a manteve no percentual de 0,38%, nos termos do inciso I daquele dispositivo. - Não tendo havido majoração da alíquota então em vigor, mas apenas sua prorrogação, não há que se falar em aplicação do princípio da anterioridade mitigada ou nonagesimal (art. 195, 6º, da CF). - Remessa necessária e apelação da União a que se dá provimento. Apelação da Impetrante a que se nega provimento. (TRIBUNAL - SEGUNDA REGIAO + Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 66956 - UF: RJ Órgão Julgador: QUARTA TURMA ESPECIALIZADA - Data da decisão: 03/06/2008 - DJU - Data: 27/08/2008 - Relator(a) Desembargadora Federal JULIETA LIDIA LUNZ) (grifei). CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PROVISÓRIA SOBRE MOVIMENTAÇÃO OU TRANSMISSÃO DE VALORES E DE CRÉDITOS E DIREITOS DE NATUREZA FINANCEIRA. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 37/2002 CONSTITUCIONALIDADE. ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA 1. Inocorrência de ofensa ao princípio da anterioridade, tendo em vista o cumprimento do princípio da anterioridade nonagesimal, preconizada no artigo 195, 6º, CF, no primeiro momento, e em face da ocorrência de solução de continuidade, não há que se falar na inconstitucionalidade da EC 37/2002. 2. Na mesma linha de raciocínio, a Emenda Constitucional n. 42/2003 não enseja a violação ao princípio da anterioridade nonagesimal, em face de não ter havido instituição ou modificação de tributo, mas de prorrogação do mesmo tributo. 3. Procedeu o art. 75 do ADCT ao fenômeno da repristinação das leis 9.311/96 e 9.539/97, o qual dispôs de forma expressa no sentido de prorrogar as aludidas leis, reintegrando ao ordenamento jurídico a CPMF, até porque inexistiu impedimento ao fenômeno. 4. Apelação improvida. TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL - 1315450 - UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 21/08/2008 - DATA: 21/10/2008 Relator(a) JUIZ ROBERTO HADDAD) (grifei). Posto isso, e pelo mais que dos autos consta, com base no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Condene a autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado. P.R.I.C. São Paulo, 04 de março de 2011.

0000610-30.2010.403.6100 (2010.61.00.000610-0) - ERMELINDO BETTONI (SP171260 - CARLOS HENRIQUE MENDES DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Converto o julgamento em diligência. É indeclinável para o convencimento do Juízo que o autor junte documento que comprove a opção pelo FGTS durante o período que manteve o vínculo empregatício noticiado às fls. 16, com a empresa Indústria P. Maggi S.A. Cordas e Barbantes. Analisando os documentos carreados aos autos, verifico que a cópia da carteira de trabalho apresentada às fls. 115 tem a anotação de que veio substituir a carteira de n. 097.790, série 77ª, em virtude da mesma não conter espaço suficiente para as anotações. Desse modo, sendo necessária a comprovação da opção pelo FGTS no período de 1º de março de 1947 a 18 de maio de 1979, intime-se, pessoalmente, o autor para juntar aos autos cópia da carteira de trabalho n. 097.790, série 77ª, no prazo de 10 (dez) dias. I. São Paulo, 28 de fevereiro de 2011.

0014276-98.2010.403.6100 - REDENTORES VEDABRAS IND/ E COM/ LTDA (SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO)

VISTOS. Retentores Vedabrás e Comércio Ltda ajuizou a presente Ação Ordinária, em face da União Federal e das Centrais Elétricas Brasileiras S/A - ELETROBRÁS, pleiteando a condenação das rés a devolver os valores corrigidos a título de empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica, com correção monetária integral desde o efetivo pagamento, utilizando-se dos índices oficiais de inflação, considerando os percentuais dos expurgos inflacionários verificados na implantação dos Planos Governamentais, seja em moeda corrente ou em ações da Eletrobrás, bem como ao pagamento das diferenças calculadas entre os valores pagos e os efetivamente devidos em decorrência da plena e integral correção monetária; dos juros de 6% ao ano, na forma da legislação, sobre os valores apurados após a inclusão da correção monetária indevidamente desprezada; das diferenças calculadas entre os valores pagos e os efetivamente devidos a título de juros em decorrência da plena e integral correção monetária do capital, apurando-se em liquidação de sentença; das diferenças calculadas entre os valores considerados para efeito de conversão em ações e os efetivamente

devidos em decorrência da plena e integral correção monetária do capital. Aduz a Autora que a partir de janeiro de 1977, se viu obrigada ao recolhimento do empréstimo compulsório sobre energia elétrica - ECE, instituído pela União em favor da Eletrobrás, com vigência até dezembro de 1993. Alega, ainda, que a conversão dos créditos oriundos dos empréstimos compulsórios em ações da Eletrobrás se mostra inconstitucional. Afirma com relação aos valores já convertidos, que a ELETROBRÁS, apesar de receber mensalmente os valores, ao escriturá-los por motivos diversos, reduziu significante o seu valor, e ao resgatar e calcular os juros devidos, aplicou-os a menor, causando-lhes prejuízos econômico-financeiros. A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 35/93. Citada a União alegou, em preliminares, a ausência de comprovação hábil dos pagamentos efetuados, a ilegitimidade ativa e a sua ilegitimidade passiva. Em prejudicial ao mérito, alega a ocorrência de decadência e prescrição. No mérito, afirma que o critério de correção dos créditos e juros oriundos das obrigações decorrentes do empréstimo compulsório instituído em benefício em favor da ELETROBRÁS é aquele previsto no artigo 3º, da Lei nº 4.357/65, as alterações trazidas no artigo 49, parágrafo único, do Decreto nº 68.419/71 (fls. 112/123). Por sua vez, a Centrais Elétricas Brasileiras S/A - ELETROBRÁS apresentou contestação aduzindo, preliminarmente, pela inépcia da inicial, vez que a autora deixou de apresentar a identificação do CICE; a ausência de documentação essencial; a ilegitimidade ativa; a ausência de pressuposto válido e regular para o prosseguimento do feito e, por fim, a incompetência da Justiça Federal. Em prejudicial ao mérito, aduz a ocorrência da prescrição quanto ao crédito principal e dos juros. No mérito, sustenta que a sua atuação, no tocante à atualização monetária dos créditos oriundos do empréstimo compulsório e à aplicação de juros observou rigorosamente a legislação de regência, cuja constitucionalidade foi declarada pelo Supremo Tribunal Federal, acolhendo, inclusive, a forma de devolução, sendo que a adoção, na esfera judiciária de critérios de correção monetária diversos daqueles utilizados pela ELETROBRÁS implicaria em verdadeira afronta ao princípio do nominalismo. Assevera que os critérios de correção monetária que adotou não podem suportar a alegação de enriquecimento sem causa, quer pela ausência de onerosidade excessiva quer pela antinomia de normas constitucionais (artigo 34, 12, do ADCT e artigo 150, IV, da Constituição Federal), acrescendo que inexistente prejuízo validamente reparado, porquanto a contribuição passou a incidir sobre espécie tributária muito mais favorável que o imposto único cobrado dos demais consumidores, que não era, nem é, restituível, além de contribuir com alíquotas substancialmente reduzidas, se comparadas com aquelas do imposto único, não se olvidando a incidência de juros sobre a quantia contribuída, a indexação financeira de seus créditos e a possibilidade de antecipação de resgate. Por fim, afirma que, na remota hipótese de procedência da ação, o pagamento das diferenças de correção monetária e juros devem ser realizadas através de ações preferenciais de classe b, representativa do capital social da ELETROBRÁS, na forma prevista no artigo 3º, do Decreto-lei nº 1.512/76 e no artigo 4º, da Lei nº 7.181/83, face ao reconhecimento pelo STF da constitucionalidade dessa forma de devolução (fls. 124/529). A autora se manifestou acerca das contestações (fls. 534/553). Instadas a especificarem provas, a ré Centrais Elétricas Brasileiras S/A - Eletrobrás requereu, caso não sejam acolhidas as preliminares, reserva-se ao direito de acompanhar eventual prova pericial. A autora postulou pela produção de prova pericial, que foi indeferida às fls. 566, posto que a apuração dos valores eventualmente a serem restituídos ocorrerá no momento da liquidação da sentença. A União informou não ter interesse na produção de outras provas. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, pois as questões de mérito versam exclusivamente sobre matéria de direito, dispensando a produção de provas, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. De início, afastou a preliminar de ausência de documento essencial para a propositura da ação, bem como a de ilegitimidade ativa na medida em que a autora comprovou ser contribuinte do empréstimo compulsório de energia elétrica, conforme se verifica dos documentos de fls. 46/51, e, portanto, tendo suportado o encargo, está autorizada a postular a repetição, sendo certo que os documentos demonstrativos dos valores recolhidos podem ser trazidos em eventual fase de execução. Neste sentido já decidiu o egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA. PROVA. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS CRÉDITOS DO CONTRIBUINTE. 1. Dispensável a prova do empréstimo compulsório em favor da Eletrobrás de pronto, uma vez que, declarado o direito, tal comprovação deverá ocorrer na fase de liquidação do julgado. 2. A correção monetária dos créditos deverá ser feita desde o recolhimento da exação pelos índices adotados na Tabela da Justiça Federal. Afastada a aplicação da taxa SELIC. 3. Apelações da Eletrobrás, da União e remessa oficial a que se dá parcial provimento. 4. Apelação da autora a que se nega provimento. (AC 200334000156082, Relator Desembargador Federal Leomar Barros Amorim de Sousa, 8ª Turma, e-DJF1 14/11/2008, pág. 437) Afastou a preliminar de ilegitimidade passiva argüida pela União Federal, pois embora o empréstimo compulsório tenha sido instituído em favor da ELETROBRÁS, a União Federal manteve, sob sua responsabilidade e controle, a arrecadação e o emprego dos recursos. Ademais, a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que a União Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo das ações que visam a restituição dos valores recolhidos a título de empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica instituído pela Lei nº 4.156/62. (RESP 809499, RESP 802971, RESP 802292). Não merece, ainda, prosperar a preliminar de inépcia da inicial, seja por existir pedido certo e determinado, seja por a presente ação possuir os pressupostos válidos e regulares para seu prosseguimento. No que se refere à preliminar de incompetência argüida pela Eletrobrás, verifica-se que, não obstante o valor atribuído à causa seja inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, a Autora é pessoa jurídica, o que afasta a competência do Juizado Especial Federal. O prazo para o resgate do crédito a título do empréstimo compulsório sobre energia elétrica, ordinariamente, é de 20 (vinte) anos, conforme disposição do art. 2º do Decreto-lei 1.512/76, a saber: Art. 2º. O montante das contribuições de cada consumidor industrial apurado sobre o consumo de energia elétrica verificado em cada exercício constituirá, em primeiro de janeiro do ano seguinte, o seu crédito a título de empréstimo compulsório que será resgatado no prazo de 20 (vinte) anos e vencerá juros de 6%

(seis por cento) ao ano. Por sua vez, o artigo 3º, do mesmo Diploma legal, possui a seguinte redação: Art. 3º. No vencimento do empréstimo, ou antecipadamente, por previsão da Assembléia Geral da ELETROBRÁS, o crédito do consumidor poderá ser convertido em participação acionária, emitindo a ELETROBRÁS as ações preferenciais nominativas de seu capital. Verifica-se, portanto, que a legislação de regência autorizou a ELETROBRÁS a converter a devolução do crédito em participação acionária, mediante deliberação da Assembléia Geral, antecipando, por conseguinte, o prazo prescricional. Convertida a devolução em participação societária, é a partir deste marco que começará a fluir o prazo para a cobrança do crédito originado no empréstimo compulsório. O prazo para o resgate do valor do crédito, e, conseqüentemente, da correção monetária e dos juros sobre ele incidente, é disciplinado pelo art. 1º do Decreto-lei 20.910/32, sendo, portanto, quinquenal, pois não se trata de repetição de indébito tributário, mas de ação para a cobrança de valores regularmente recolhidos aos cofres públicos em decorrência da exação. Houve antecipação daquela medida através de Assembléias Gerais da Eletrobrás, devendo o prazo prescricional quinquenal ser contado a partir das datas de suas realizações. A Assembléia Geral Extraordinária nº 72, em 20/04/1988, alcança os recolhimentos efetuados entre 1977 a 1984. A Assembléia Geral Extraordinária nº 82, de 26/04/1990, alcança os recolhimentos efetuados entre 1985 a 1986, e a Assembléia Geral Extraordinária nº 143, de 30/06/2005, alcança os valores dos recolhimentos efetuados entre 1987 e 1993. Desta forma, tendo a presente ação sido proposta em 30 de junho de 2010 não há que se falar em prescrição da pretensão concernente à restituição da correção monetária incidente sobre os créditos do empréstimo compulsório, respeitante aos períodos de 1988 a 1993, haja vista não ter decorrido mais de 5 (cinco) anos da conversão. Nesse sentido, atente-se para os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. PRESCRIÇÃO. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. 1. A jurisprudência desta Corte consolidou-se no sentido de que a deliberação na assembléia da ELETROBRÁS para a conversão em ações do empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica, ocasionou a antecipação do prazo prescricional que, além de quinquenal, começará a fluir imediatamente à sua realização, para que o contribuinte possa reclamar em juízo as eventuais diferenças de correção monetária desses valores. Precedentes jurisprudenciais: EDcl no REsp 614803/SC, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 20.02.2006; REsp 790318/RS, Relator Ministro Castro Meira, DJ de 06.02.2006 e REsp 766320/SC, Relator Ministro Teori Zavascki, DJ de 19.09.2005. 2. Sobre o thema decidendum manifestou-se o Ministro Teori Zavascki: O prazo prescricional para as ações que versem sobre os créditos referentes ao empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica, convertidos compulsoriamente em participação acionária, tem como termo inicial a data da Assembléia que procedeu à referida subscrição. (REsp 766320/SC, DJ de 19.09.2005)3. Agravo regimental interposto pela Eletrobrás provido para negar seguimento ao recurso especial interposto por Yadora Indústria e Comércio S/A (fls. 696/716).(STJ - ADRESP - 676907, Processo: 200400992597/RJ, 1ª Turma, j. 20/04/2006, STJ000687479, DJ 18/05/2006, pág. 184, Relator Ministro Luiz Fux). TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. PRESCRIÇÃO. ASSEMBLÉIAS GERAIS EXTRAORDINÁRIAS. PRECEDENTES. 1. A jurisprudência do STJ encontra-se pacífica no sentido de que o prazo prescricional quinquenal das ações que objetivam a restituição do empréstimo compulsório incidente sobre energia elétrica só se inicia após vinte anos a contar da aquisição compulsória das obrigações emitidas em favor do contribuinte. 2. No que tange ao prazo prescricional com relação às Assembléias Gerais Extraordinárias da Eletrobrás que decidiram pela conversão dos valores dos empréstimos em ações, a jurisprudência deste Sodalício decidiu que o marco inicial do prazo prescricional é a data em que se realizou a conversão, visto que, a partir desse momento, a parte autora, teoricamente, já possuía o direito de requerer em juízo a correção monetária dos valores relativos ao empréstimo compulsório e posteriormente convertidos em ações. Portanto, devem ser reclamadas as diferenças da correção monetária e dos juros de tais parcelas no quinquênio imediatamente posteriores às respectivas Assembléias. Não-ocorrência de prescrição no atinente às parcelas não convertidas em ações. 3. Inaplicabilidade dos novos prazos estabelecidos no novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 11/01/2002, com vigência a partir de 11/01/2003), em face do que dispõe o art. 2.028: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. 4. Precedentes das egrégias 1ª e 2ª Turmas e 1ª Seção desta Corte Superior. 5. Pacificação recente: EREsp nº 676697/RS, julgado em 22/03/2006, DJ de 15/05/2006. 6. Embargos de divergência conhecidos e não-providos. (STJ - ERESP - 614803, Relator Ministro José Delgado, 1ª Seção, j. 11/10/2006, DJ 26/02/2007, pág. 538) Com relação à prescrição das diferenças relativas aos juros reflexos da correção monetária (juros pagos a menor por conta da não-contabilização da correção monetária sobre o principal), o termo inicial do prazo é a data de cada pagamento a menor (julho de cada ano), na medida em que o Decreto Lei nº 1512/76 determinava a compensação dos juros nas contas de julho de cada ano, nos termos do 2º, do artigo 2º, Os juros serão pagos anualmente, no mês de julho aos consumidores industriais contribuintes, pelos concessionários distribuidores, mediante compensação nas contas de fornecimento de energia elétrica, com recursos que a ELETROBRÁS, lhes creditará. Diante disso, está prescrita a pretensão das autoras em receber os valores referentes diferenças dos juros reflexos da correção monetária (juros pagos a menor por conta da não-contabilização da correção monetária sobre o principal), dos cinco anos que antecederam a propositura da presente ação. Passo ao exame do mérito. O empréstimo compulsório é um tributo restituível, e como tal se sujeita às normas gerais relativas à tributação, naquilo em que não contraria a finalidade do instituto. O seu pagamento gera direito adquirido à devolução. Assim, a devolução sem a atualização monetária integral é incompleta e representa enriquecimento ilícito do Fisco. Desse modo, a correção monetária do montante a ser devolvido deve ser integral, já que esta não representa um plus a exigir previsão expressa. Isto porque é da natureza do tributo em discussão a restituição integral ao contribuinte dos valores inicialmente vertidos aos cofres públicos, contemplando índices reais de atualização

monetária. A correção monetária do empréstimo compulsório deve incidir desde a data do seu recolhimento, sob pena de configurar confisco. Além disso, os índices de correção a serem aplicados deverão refletir a real recomposição da moeda. Por outro lado, tendo as rés deixado de proceder à correção monetária integral dos valores recolhidos a título de empréstimo compulsório sobre energia elétrica, os juros remuneratórios de 6% ao ano, previstos no Decreto-Lei nº 1512/76 incidiram sobre uma base de cálculo a menor, razão pela qual devem ser recalculados após a incidência da correção monetária plena sobre o tributo em questão. Tendo em vista que o egrégio Supremo Tribunal Federal já decidiu pela constitucionalidade da devolução do empréstimo compulsório através participação acionária, de acordo com deliberação tomada em assembléia geral (RE 146615 / PE - Relator Min. ILMAR GALVÃO, Tribunal Pleno, j. 06/04/1995, DJ 30-06-1995 PP-20417, RE 193798 AgR / PR - Relator Min. Ilmar Galvão, j. 18/12/1995, 1ª Turma, DJ 19-04-1996 PP-12233), a restituição dos valores relativos a correção monetária incidente sobre o empréstimo compulsório deverá ser realizada dessa forma. Quanto aos juros remuneratórios, podem as rés decidir a respeito do seu pagamento por meio de compensação nas contas de fornecimento de energia elétrica ou em espécie. Discorrendo sobre todas as questões suscitadas na presente ação, o egrégio Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento acima esposado, da seguinte forma: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ELETROBRÁS. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. PRESCRIÇÃO. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. REFLEXOS. RECURSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC.** 1. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.003.955/RS e do Resp 1.028.592/RS (assentada de 12.8.2009), submetidos ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), pacificou entendimento quanto ao prazo prescricional e aos índices de juros e correção monetária aplicáveis na restituição do Empréstimo Compulsório sobre Energia Elétrica. 2. O termo inicial da prescrição quinquenal para pleitear diferenças relativas aos juros anuais de 6% se dá em julho de cada ano vencido, no momento em que a Eletrobrás realizou o pagamento, mediante compensação dos valores nas contas de energia elétrica. 3. A prescrição quinquenal para pleitear diferenças relativas à correção monetária sobre o principal conta-se a partir da conversão em ações (20.4.1988 - 1ª conversão; 26.4.1990 - 2ª conversão; e 30.6.2005 - 3ª conversão). 4. Quanto ao pedido de restituição de diferenças relativas aos juros reflexos da correção monetária (juros pagos a menor por conta da não-contabilização da correção monetária sobre o principal), o termo inicial do prazo é a data de cada pagamento a menor (julho de cada ano). 5. Incide correção monetária sobre o Empréstimo Compulsório entre a data do pagamento pelo particular e 1º de janeiro do ano seguinte (data da consolidação do crédito). 6. É ilegítima a pretensão de aplicar correção monetária do dia 31 de dezembro até a data da assembléia de conversão. 7. O contribuinte tem direito à correção monetária plena de seus créditos, adotando-se os índices fixados pelo STJ a partir do Manual de Cálculos da Justiça Federal: ORTN, OTN, BTN, BTNf, TR, UFIR (de janeiro de 1996 a 1999) e, a partir de 2000, o IPCA-E. 8. Sobre os valores apurados em liquidação de sentença devem incidir, até o efetivo pagamento, juros moratórios de 6% ao ano a partir da citação, nos termos dos arts. 1.062 e 1.063 do CC/1916, até 11.1.03, quando passou a incidir a Selic (art. 406 do CC atual). 9. É inviável a cumulação dos juros remuneratórios de 6% ao ano com qualquer outro índice, incidindo até a data do resgate e os moratórios, a partir da citação. 10. A conversão em ações considera-se ocorrida na data da AGE que a homologou, adotando-se o valor patrimonial da Eletrobrás, na forma do art. 4º da Lei 7.181/1983. 11. Agravos Regimentais não providos. (AgRg no REsp 884621, Ministro Herman Benjamin, 2ª Turma, j. 01/09/2009, DJe 08/09/2009) Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para determinar às rés que procedam a correção monetária do empréstimo compulsório recolhido pela autora, desde a data do pagamento até o seu resgate, em participação acionária, adotando-se os índices fixados pelo STJ a partir do Manual de Cálculos da Justiça Federal: ORTN, OTN, BTN, BTNf, TR, UFIR (de janeiro de 1996 a 1999) e, a partir de 2000, o IPCA-E, com a incidência de juros moratórios de 6% ao ano a partir da citação, nos termos dos arts. 1.062 e 1.063 do CC/1916, até 11.1.2003, quando passou a se aplicar a taxa Selic (art. 406 do CC atual). Os juros remuneratórios de 6% ao ano devem incidir sobre o montante do empréstimo compulsório devidamente corrigido, como acima especificado, devendo incidir até a data do resgate, descontando-se, em ambos os casos, os valores já recebidos pela autora. Condeno as Rés ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, devendo ser rateados entre elas em partes iguais. P.R.I.São Paulo, 04 de março de 2011.

0017443-26.2010.403.6100 - EDMUNDO RAFAEL DE ARAUJO CAVALCANTI(SPI92291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos, etc. Edmundo Rafael de Araújo Cavalcanti propõe a presente **AÇÃO ORDINÁRIA** com vistas a que a Caixa Econômica Federal seja condenada ao pagamento de diferenças incidentes sobre saldos da(s) conta(s) do **FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS**, que alega ter direito, bem como a aplicação de juros progressivos. Para tanto, requer o(s) índice(s) de atualização monetária utilizado(s) no(s) mês(es) que indica, com o objetivo de aplicar o(s) índice(s) postulado(s) conforme argumentos desenvolvidos na exordial. A inicial veio instruída com documentos e foi deferido os benefícios da justiça gratuita (fls. 17/60 e 64). Em contestação, a Caixa Econômica Federal argüiu, em preliminares, a carência de ação pela falta de interesse de agir em virtude do acordo previsto na LC 110/01; inépcia da inicial por ausência de causa de pedir quanto aos índices aplicados em pagamento administrativo e quanto aos juros progressivos; a incompetência da Justiça Federal para julgamento pertinente a multa de 40% sobre depósitos fundiários; e ilegitimidade passiva da CEF para os casos de requerimento da multa prevista no art. 53 do Decreto n.º 99.684/90. Alega, ainda, a prejudicial de prescrição e no mérito, requer a improcedência da ação (fls. 67/82). Às fls. 85/100 a CEF carrega aos autos documentos que comprovam a adesão do autor ao acordo nos termos da Lei Complementar n. 110/01. O autor ciente dos documentos juntados, ficou-se inerte. Réplica às fls. 103/106. É o

relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Conheço diretamente do pedido, na forma prevista no artigo 330, I, do Código de Processo Civil, pois não há necessidade de produção de prova em audiência. Inicialmente, rejeito as preliminares de inépcia da inicial pela ausência da causa de pedir em relação aos juros progressivos, de incompetência da Justiça Federal para julgamento pertinente a multa de 40% sobre depósitos fundiários e de ilegitimidade passiva da CEF para o caso da multa prevista no art. 53 do Decreto n.º 99.684/90, uma vez que versam sobre questões estranhas à matéria da inicial. Entretanto, verifico que o autor manifestou perante a Caixa Econômica Federal sua adesão ao acordo proposto pela Lei Complementar n. 110/2001, conforme documentos anexados às fls. 85/100. Desse modo, impõe-se o acolhimento da preliminar de falta de interesse de agir com relação ao pedido de aplicação dos índices de janeiro de 1989 e abril de 1990. No mérito, o pedido é improcedente. Dos juros progressivos com relação à incidência dos juros progressivos, a fundamentação da inicial encontra-se na Lei n.º 5.107/66, artigo 4º, que, instituindo o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, previa a aplicação de juros progressivos, entre 3 a 6 % (três a seis por cento) ao ano, proporcionais ao tempo de permanência do empregado na mesma empresa. A seguir, houve uma mudança, introduzida pelo artigo 1º da Lei n.º 5.705, de 21/09/71, trazendo nova redação ao referido artigo 4º da lei anterior, onde os juros passaram a ser fixos, à razão de 3% (três por cento) ao ano. Com a edição da Lei n.º 5.958, de 10/12/73, em seu artigo 1º, foi dada oportunidade àqueles que não houvessem feito a opção pelo fundo de garantia, para que o fizessem, com retroação a 1º de janeiro de 1.967, ou à data de admissão ao emprego, em caso de ser posterior àquela. A Lei n.º 7.839, de 12.10.89, que também dispôs sobre o F.G.T.S., estabeleceu, através de seu artigo 11º, que os depósitos capitalizariam juros de 3% ao ano ressaltando, porém, no seu parágrafo primeiro, a aplicação das taxas progressivas às contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 21 de setembro de 1971, a saber: Art. 11: Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente, com base nos parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança, e capitalização juros de 3% a.a. (três por cento ao ano). (omissis...) Parágrafo terceiro- Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 21 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quanto a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3% (três por cento), durante os 2 (dois) primeiros anos de permanência na mesma empresa; II- 4% (quatro por cento), do 3º (terceiro) ao 5º (quinto) ano de permanência na mesma empresa; III- 5% (cinco por cento), do 6º (sexto) ao 10º (décimo) ano de permanência na mesma empresa; IV- 6% (seis por cento), a partir do 11º (décimo primeiro) ao 5º (quinto) ano de permanência na mesma empresa; Por sua vez, o Lei n.º 8036 de 11 de maio de 1990, dispôs da mesma forma em seu artigo 13º, 3º, verbis: Art. 13: Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente, com base nos parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança, e capitalização juros de 3% a.a. (três por cento ao ano). (omissis...) Parágrafo terceiro- Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quanto a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3% (três por cento) ao ano: I- 3% (três por cento), durante os 2 (dois) primeiros anos de permanência na mesma empresa; II- 4% (quatro por cento), do 3º (terceiro) ao 5º (quinto) ano de permanência na mesma empresa; III- 5% (cinco por cento), do 6º (sexto) ao 10º (décimo) ano de permanência na mesma empresa; IV- 6% (seis por cento), a partir do 11º (décimo primeiro) ao 5º (quinto) ano de permanência na mesma empresa. Verifica-se que o escopo do legislador ordinário foi resguardar o direito adquirido dos trabalhadores à taxa progressiva da remuneração para as contas vinculadas existentes à data de 22 de setembro de 1971, salvo no caso de mudança de empresa, frente às alterações legais das normas do FGTS. Ou, em outras palavras, fazem jus à capitalização dos juros dos depósitos de maneira progressiva apenas os alcançados pelas transcritas disposições e que preencham os requisitos nelas estabelecidos. Feitas tais considerações, no caso concreto, vê-se que a conta de FGTS do autor, deveria ter tido a aplicação de juros progressivos, conforme estatuído pela Lei n.º 5107/66, no período compreendido entre a opção pelo autor (fls. 30) pelo regime do F.G.T.S., exercida na vigência da Lei n.º 5.107.66 (23 de janeiro de 1969), e a rescisão (fls. 24) do vínculo empregatício que a parte autora mantinha quando exerceu tal opção (18 de agosto de 1975). Entretanto, deve ser acolhida a preliminar de prescrição aventada pela Caixa Econômica Federal, tendo em conta entendimento já manifestado pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça, confira: FGTS - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - JUROS PROGRESSIVOS - PRESCRIÇÃO. A PRESCRIÇÃO E DE TRINTA ANOS. QUESTÃO PACIFICADA, TAMBEM, PARA OS JUROS, QUE RECEBE A TAXA PROGRESSIVA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (1ª Turma, Rel. Min. Garcia Vieira, Resp. 0130701/97, DJ. 03.11.97, p. 56235). Desse modo, considerando que a presente demanda veio ajuizada em 16 de agosto de 2010, as diferenças que seriam devidas no período de 23 de janeiro de 1969 a 18 de agosto de 1975, encontram-se sepultadas pelo decurso do prazo prescricional. Da aplicação dos índices inflacionários com efeito, o cerne da questão diz respeito à índice(s) inflacionários que teria(m) deixado de ser aplicado(s) sobre saldos de contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS a saber: a) os 18,02% em junho de 1987 (Plano Bresser- Decreto Lei n.º 2335/87); b) os 42,72% em janeiro de 1989, relativos à perda resultante da conversão da Medida Provisória n.º 32/89 na Lei n.º 7.730/89; c) os 10,14% em fevereiro de 1989; d) os 44,80% em abril de 1990, relativos às perdas do Plano Collor I (MP n.º 168/90 convertida em Lei n.º 8024/90); e) os 5,38% em maio de 1990; f) os 9,61% em junho de 1990; g) os 10,79% em julho de 1990; h) os 13,69% em janeiro de 1991 e i) os 8,50% em fevereiro de 1991. Em relação aos índices referentes aos meses de janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I), este juízo, em sede preliminar, já manifestou pelo acolhimento da alegação da Caixa Econômica Federal de falta de interesse de agir, ante a adesão pelo autor, ao acordo proposto pela Lei Complementar n. 110/2001, conforme documentos anexados às fls. 85/100. E no que toca aos demais índices pleiteados convém analisar a natureza jurídica do FGTS. A esse respeito cumpre observar que os saldos das contas vinculadas do FGTS não têm natureza salarial e as relações jurídicas que as envolvem não tem conotação de

negócio jurídico de Direito Privado. Realmente, de um lado posiciona-se o empregador, verdadeiro sujeito passivo do recolhimento compulsório dos valores do FGTS; de outro, o Poder Público, como típico sujeito ativo; quer no que diz respeito à gestão do Fundo, como também à sua operação. Assim, já o era desde a instituição do FGTS (Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966), quando se pretendeu, além da supressão gradativa da estabilidade do trabalhador, a arrecadação de grandes somas em dinheiro para a construção de moradias. Sucedeu toda a legislação sobre o FGTS, a qual sempre esteve incluída no campo do Direito Público. Isto é tão verdadeiro que, na atualidade, repita-se, a gestão do FGTS está a cargo do Ministério da Ação Social, enquanto à Caixa Econômica Federal foi destinado o papel de agente operador do mesmo, tudo a teor do que prescreve o artigo 4º da Lei nº 8.036, de 11.05.90. Via de consequência, a correção monetária do FGTS não tem natureza contratual, mas legal, razão pela qual podem ser modificados os critérios, antes de iniciado o período aquisitivo, não havendo direito a que os saldos sejam corrigidos, em qualquer hipótese, pelo índice da inflação verificada. Afirme-se, mais ainda, que a legislação do FGTS encerra normas de ordem pública cuja consequência é a sua imediata aplicação às relações jurídicas. Confira-se, neste sentido, os julgados do egrégio Superior Tribunal de Justiça, a saber: LEI DE ORDEM PÚBLICA. PLANO BRESSER. INCIDÊNCIA IMEDIATA. As leis econômicas com reflexos sobre o valor da moeda, são leis de ordem pública e assim, de incidência imediata, sem ofensa aos direitos decorrentes de contratos antes pactuados. (R. Esp. n. 2.349, Relator Ministro Claudio Santos, D.J.U. de 04.03.91, p. 1894) TÍTULO DE RENDA PREFIXADA. TABELA DE DEFLAÇÃO. NORMA DE ORDEM PÚBLICA. As normas de direito econômico, de ordem pública, são de aplicação imediata, alcançando os contratos em curso. Alegação de direito adquirido repelida, consoante jurisprudência do S.T.J. (R. Esp. Nº 6412, relator Ministro Barros Monteiro, D.J.U. de 25.02.91, p. 1472) Sob essa ótica, os dispositivos legais questionados pelo autor, exatamente por consistirem em normas de direito público, que, sob o aspecto intertemporal, tiveram incidência obrigatória e imediata, não havendo como se invocar violação ao princípio da irretroatividade das leis e do direito adquirido. Efetivamente as leis nascem para disciplinar, em princípio, fatos futuros. Mas, como regra de direito intertemporal, existem casos onde a lei se projeta no passado, como as leis de ordem pública. Recorde-se o que transcreveu o eminente Professor Washington de Barros Monteiro a respeito do tema: Toda lei de ordem pública tem efeito imediato e geral, visando a situações especiais em que predomina o interesse público, o bem da coletividade, em suma, a realização do fim social (Arquivo Judiciário, 103/43). (in Curso de Direito Civil, Parte Geral, 6ª edição, pág. 34). É essa exatamente a situação que se encontra nos autos, na medida em que os dispositivos legais questionados pelo autor, por encerrarem normas de direito econômico, quando prevalece o interesse coletivo, tiveram incidência obrigatória e imediata sobre as contas do FGTS. Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do CPC, em relação aos índices referentes aos meses de janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I), e JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, reconhecendo prescrito o direito do autor de reaver diferenças de juros progressivos que deveriam ter sido aplicados em sua conta vinculada do FGTS, o que faço com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Por fim, JULGO IMPROCEDENTE os demais pedidos. Dispensar o autor do pagamento das custas processuais, porquanto lhe foi concedida a assistência judiciária gratuita. Condeno-o, contudo, ao pagamento dos honorários advocatícios dos procuradores da Caixa Econômica Federal, arbitrados, por força do disposto no art. 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, em 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado atribuído à causa, permanecendo suspenso o pagamento enquanto os Autores mantiverem a situação que deu causa à concessão do benefício, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Custas ex lege. P.R.I.C. São Paulo, 22 de fevereiro de 2011.

0020328-13.2010.403.6100 - LUIZ CARLOS INACIO SANTANA (SP189626 - MARIA ANGELICA HADJINLIAN SABEH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Vistos, etc. Luiz Carlos Inácio Santana propõe a presente AÇÃO ORDINÁRIA com vistas a que a Caixa Econômica Federal seja condenada ao pagamento de diferenças incidentes sobre saldos da conta do FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS, que alega ter direito, bem como a aplicação de juros progressivos. Para tanto, requer os índices de atualização monetária utilizados nos meses que indica, com o objetivo de aplicar os índices postulados conforme argumentos desenvolvidos na exordial. A inicial veio instruída com documentos e foi deferido os benefícios da justiça gratuita (fls. 9/21 e 25). Em contestação, a Caixa Econômica Federal arguiu, em preliminares, a carência de ação pela falta de interesse de agir em virtude do acordo previsto na LC 110/01; inépcia da inicial por ausência de causa de pedir quanto aos índices aplicados em pagamento administrativo e quanto aos juros progressivos; a incompetência da Justiça Federal para julgamento pertinente a multa de 40% sobre depósitos fundiários; e ilegitimidade passiva da CEF para os casos de requerimento da multa prevista no art. 53 do Decreto n.º 99.684/90. Alega, ainda, a prejudicial de prescrição e no mérito, requer a improcedência da ação (fls. 30/45). Às fls. 46/50 a CEF carrega aos autos documentos que comprovam a adesão do autor ao acordo nos termos da Lei Complementar n.º 110/01. O autor ciente dos documentos juntados, quedou-se inerte. Réplica às fls. 52/57. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Conheço diretamente do pedido, na forma prevista no artigo 330, I, do Código de Processo Civil, pois não há necessidade de produção de prova em audiência. Inicialmente, rejeito as preliminares de inépcia da inicial pela ausência da causa de pedir em relação aos juros progressivos, de incompetência da Justiça Federal para julgamento pertinente a multa de 40% sobre depósitos fundiários e de ilegitimidade passiva da CEF para o caso da multa prevista no art. 53 do Decreto n.º 99.684/90, uma vez que versam sobre questões estranhas à matéria da inicial. Entretanto, verifico que o autor manifestou perante a Caixa Econômica Federal sua adesão ao acordo proposto pela Lei Complementar n.º 110/2001, conforme documentos anexados às fls. 46/50. Desse modo, impõe-se o acolhimento da preliminar de falta de interesse

de agir com relação ao pedido de aplicação dos índices de janeiro de 1989 e abril de 1990.No mérito, o pedido é improcedente. Com relação à incidência dos juros progressivos, a fundamentação da inicial encontra-se na Lei nº 5.107/66, artigo 4º, que, instituindo o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, previa a aplicação de juros progressivos, entre 3 a 6 % (três a seis por cento) ao ano, proporcionais ao tempo de permanência do empregado na mesma empresa.A seguir, houve uma mudança, introduzida pelo artigo 1º da Lei nº 5.705, de 21/09/71, trazendo nova redação ao referido artigo 4º da lei anterior, onde os juros passaram a ser fixos, à razão de 3% (três por cento) ao ano.Com a edição da Lei nº 5.958, de 10/12/73, em seu artigo 1º, foi dada oportunidade àqueles que não houvessem feito a opção pelo fundo de garantia, para que o fizessem, com retroação a 1º de janeiro de 1.967, ou à data de admissão ao emprego, em caso de ser posterior àquela.A Lei nº 7.839, de 12.10.89, que também dispôs sobre o F.G.T.S., estabeleceu, através de seu artigo 11º, que os depósitos capitalizariam juros de 3% ao ano ressaltando, porém, no seu parágrafo primeiro, a aplicação das taxas progressivas às contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 21 de setembro de 1971, a saber:Art. 11: Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente, com base nos parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança, e capitalização juros de 3% a.a. (três por cento ao ano).(omissis...)Parágrafo terceiro- Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 21 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quanto a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3% (três por cento) ao ano:I- 3% (três por cento), durante os 2 (dois) primeiros anos de permanência na mesma empresa;II- 4% (quatro por cento), do 3º (terceiro) ao 5º (quinto) ano de permanência na mesma empresa;III- 5% (cinco por cento), do 6º (sexto) ao 10º(décimo) ano de permanência na mesma empresa;IV- 6% (seis por cento), a partir do 11º (décimo primeiro) ao 5º(quinto) ano de permanência na mesma empresa;Por sua vez, o Lei nº 8036 de 11 de maio de 1990, dispôs da mesma forma em seu artigo 13º, 3º, verbis:Art. 13: Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente, com base nos parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança, e capitalização juros de 3% a.a. (três por cento ao ano).(omissis...)Parágrafo terceiro- Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quanto a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3% (três por cento) ao ano:I- 3% (três por cento), durante os 2 (dois) primeiros anos de permanência na mesma empresa;II- 4% (quatro por cento), do 3º (terceiro) ao 5º (quinto) ano de permanência na mesma empresa;III- 5% (cinco por cento), do 6º (sexto) ao 10º(décimo) ano de permanência na mesma empresa;IV- 6% (seis por cento), a partir do 11º (décimo primeiro) ao 5º(quinto) ano de permanência na mesma empresa.Verifica-se que o escopo do legislador ordinário foi resguardar o direito adquirido dos trabalhadores à taxa progressiva da remuneração para as contas vinculadas existentes à data de 22 de setembro de 1971, salvo no caso de mudança de empresa, frente às alterações legais das normas do FGTS. Ou, em outras palavras, fazem jus à capitalização dos juros dos depósitos de maneira progressiva apenas os alcançados pelas transcritas disposições e que preenchem os requisitos nelas estabelecidos.Feitas tais considerações, no caso concreto, vê-se que a conta de FGTS do autor, deveria ter tido a aplicação de juros progressivos, conforme estatuído pela Lei nº 5107/66, no período compreendido entre a opção pelo autor (fls. 13) pelo regime do F.G.T.S., exercida na vigência da Lei nº 5.107.66 (24 de setembro de 1968), e a rescisão (fls. 17) do vínculo empregatício que a parte autora mantinha quando exerceu tal opção (08 de fevereiro de 1988). Entretanto, deve ser acolhida, em parte, a preliminar de prescrição avertada pela Caixa Econômica Federal, tendo em conta entendimento já manifestado pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça, confira:FGTS - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - JUROS PROGRESSIVOS - PRESCRIÇÃO.A PRESCRIÇÃO E DE TRINTA ANOS. QUESTÃO PACIFICADA, TAMBEM, PARA OS JUROS, QUE RECEBE A TAXA PROGRESSIVA.RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.(1ª Turma, Rel. Min. Garcia Vieira, Resp. 0130701/97, DJ. 03.11.97, p. 56235).Desse modo, considerando que a presente demanda veio ajuizada em 01 de outubro de 2010, as diferenças que seriam devidas no período de 24 de setembro de 1968 a 01 de outubro de 1980, encontram-se sepultadas pelo decurso do prazo prescricional.Em relação aos índices referentes aos meses de janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I), este juízo, em sede preliminar, já manifestou pelo acolhimento da alegação da Caixa Econômica Federal de falta de interesse de agir, ante a adesão pelo autor, ao acordo proposto pela Lei Complementar n. 110/2001, conforme documentos anexados às fls. 46/50.Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do CPC, em relação aos índices referentes aos meses de janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I), e JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, reconhecendo prescrito o direito do autor de reaver diferenças de juros progressivos que deveriam ter sido aplicados em sua conta vinculada do FGTS no período de 24 de setembro de 1968 a 01 de outubro de 1980, o que faço com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.Por fim, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a aplicar a taxa progressiva de juros aos valores depositados na conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço do autor, apenas no período não atingido pela prescrição (01 de outubro de 1980 a 08 de fevereiro de 1988), conforme estabelecia a Lei nº 5.107/66, em seu artigo 4º.Dispenso o autor do pagamento das custas processuais, porquanto lhe foi concedida a assistência judiciária gratuita. Condeno-o, contudo, ao pagamento dos honorários advocatícios dos procuradores da Caixa Econômica Federal, arbitrados, por força do disposto no art. 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, em 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado atribuído à causa, permanecendo suspenso o pagamento enquanto os Autores mantiverem a situação que deu causa à concessão do benefício, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Custas ex lege.P.R.I.C.São Paulo, 23 de fevereiro de 2011.

0022506-32.2010.403.6100 - ENELI TEREZINHA MORENO(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc. Eneli Terezinha Moreno propõe a presente AÇÃO ORDINÁRIA com vistas a que a Caixa Econômica Federal seja condenada ao pagamento de diferenças incidentes sobre saldos da conta do FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS, que alega ter direito, bem como a aplicação de juros progressivos. Para tanto, requer, a aplicação dos índices de atualização monetária utilizados nos meses que indica, conforme argumentos desenvolvidos na exordial. A inicial veio instruída com documentos e foi deferido os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 24/50 e 54). Em contestação, a Caixa Econômica Federal arguiu, em preliminares, a carência de ação pela falta de interesse de agir em virtude do acordo previsto na LC 110/01; inépcia da inicial por ausência de causa de pedir quanto aos índices aplicados em pagamento administrativo e quanto aos juros progressivos; a incompetência da Justiça Federal para julgamento pertinente a multa de 40% sobre depósitos fundiários; e ilegitimidade passiva da CEF para os casos de requerimento da multa prevista no art. 53 do Decreto n.º 99.684/90. Alega, ainda, a prejudicial de prescrição e no mérito, requer a improcedência da ação (fls. 57/72). Réplica às fls. 76/91. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Conheço diretamente do pedido, na forma prevista no artigo 330, I, do Código de Processo Civil, pois não há necessidade de produção de prova em audiência. Rejeito a preliminar da carência de ação pela ausência de interesse de agir em virtude do acordo previsto na Lei Complementar 110/01, pois a opção pela via administrativa não se apresenta como fator imprescindível para que o autor possa ingressar em juízo, cabendo exclusivamente a este (titular do direito) a opção pela via que entender cabível, além do que a proposta administrativa de pagamento dos expurgos já reconhecidos pelos tribunais pátrios coloca condições impositivas e o titular da conta vinculada pode não concordar com estas imposições, optando, assim, pela via judicial. Descabida, também, é a prejudicial ao mérito concernente à alegação de prescrição, devendo, por conseguinte, ser rejeitada, pois sendo trintenária a ação de cobrança das contribuições para o FGTS, conforme vem reconhecendo o Egrégio Supremo Tribunal Federal em reiteradas decisões, o mesmo prazo haverá de ser respeitado no tocante à cobrança de índices e juros incidentes sobre os respectivos depósitos. No mérito, o pedido é parcialmente procedente. Com efeito, o cerne da questão diz respeito à índice(s) inflacionários que teria(m) deixado de ser aplicado(s) sobre saldos de contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS a saber: a) os 9,36% em junho de 1987 (Plano Bresser- Decreto Lei n.º 2335/87); b) os 42,72% em janeiro de 1989, relativos à perda resultante da conversão da Medida Provisória n.º 32/89 na Lei n.º 7.730/89; c) os 84,32% em março de 1990; d) os 44,80% em abril de 1990, relativos às perdas do Plano Collor I (MP n.º 168/90 convertida em Lei n.º 8024/90); e) os 7,87% em maio de 1990; f) os 9,55% em junho de 1990; g) os 12,92% em julho de 1990 e, h) os 2,32% em fevereiro de 1991. Em relação aos índices referentes aos meses de janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I), rendo-me ao entendimento do egrégio Supremo Tribunal Regional Federal, conforme decisão proferida no Recurso Extraordinário n.º 226.855-7 RS, Relator Ministro Moreira Alves, julgado em 31/08/2000, que reconheceu a legitimidade na aplicação do índice de 42,72% em janeiro de 1989 e do índice de 44,80% em abril de 1990. O colendo Supremo Tribunal Federal reconheceu a aplicação do índice de janeiro de 1989 uma vez que o citado período ficou sem índice de atualização dos saldos da conta de FGTS para o mês de janeiro de 1989 porque houve lacuna da lei preenchida pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça para ser aplicado o índice de 42,72% neste período; e mais ainda, que tal aplicação não resulta de direito adquirido e sim do preenchimento de lacuna de legislação pertinente a essa atualização. Já com relação ao período de abril de 1990, o egrégio STF decidiu que a aplicação do IPC para atualização dos saldos até o limite de cinquenta mil cruzados novos não se faz com base no direito adquirido, mas sim na legislação que permaneceu em vigor por não ter sido revogada pela Lei n.º 8.024, de 12 de abril de 1990. Já como relação à atualização dos saldos que excederam esse limite, a aplicação do IPC em vez do BTN fiscal decorreu de ofensa ao disposto na republicação da Medida Provisória n.º 168, de 19 de março de 1990 (convertida na Lei n.º 8024/90), porque estava em vigor desde o início do mês de abril, não havendo assim aplicação do princípio do direito adquirido, mas, sim, aplicação contrária ao determinado legalmente, o que, no plano constitucional, não é como já salientado anteriormente, atacável quer pelo artigo 5º, inciso XXXVI, quer pelo artigo 5º, inciso II, ambos da Constituição Federal. Outro dos índices a ser analisado é da ordem de 84,32% referente ao Índice de Preços ao Consumidor - IPC do mês de março de 1990. Ocorre, no entanto, como já mencionado, o sobredito percentual foi integralmente creditado em 02 de abril de 1990 em todas as contas vinculadas do FGTS (Comunicado BACEN n.º 2.067, de 30.03.90, item I, letra b). Deve-se reconhecer, então a impertinência do pedido no que concerne ao percentual referente à março de 1990, mormente em se considerando que o mesmo foi creditado com acréscimo dos juros legais. E no que toca ao(s) demais índice(s) pleiteado(s) convém analisar a natureza jurídica do FGTS. A esse respeito cumpre observar que os saldos das contas vinculadas do FGTS não têm natureza salarial e as relações jurídicas que as envolvem não tem conotação de negócio jurídico de Direito Privado. Realmente, de um lado posiciona-se o empregador, verdadeiro sujeito passivo do recolhimento compulsório dos valores do FGTS; de outro, o Poder Público, como típico sujeito ativo; quer no que diz respeito à gestão do Fundo, como também à sua operação. Assim, já o era desde a instituição do FGTS (Lei n.º 5.107, de 13 de setembro de 1966), quando se pretendeu, além da supressão gradativa da estabilidade do trabalhador, a arrecadação de grandes somas em dinheiro para a construção de moradias. Sucedeu toda a legislação sobre o FGTS, a qual sempre esteve incluída no campo do Direito Público. Isto é tão verdadeiro que, na atualidade, repita-se, a gestão do FGTS está a cargo do Ministério da Ação Social, enquanto à Caixa Econômica Federal foi destinado o papel de agente operador do mesmo, tudo a teor do que prescreve o artigo 4º da Lei n.º 8.036, de 11.05.90. Via de consequência, a correção monetária do FGTS não tem natureza contratual, mas legal, razão pela qual podem ser modificados os critérios, antes de iniciado o período aquisitivo, não havendo direito a que os saldos sejam corrigidos, em qualquer hipótese, pelo índice da inflação verificada. Afirme-se, mais ainda, que a legislação do FGTS encerra normas de ordem pública cuja consequência é a sua imediata aplicação às relações jurídicas. Confira-se, neste sentido, os julgados do egrégio Superior Tribunal de Justiça, a

saber:LEI DE ORDEM PÚBLICA. PLANO BRESSER. INCIDÊNCIA IMEDIATA. As leis econômicas com reflexos sobre o valor da moeda, são leis de ordem pública e assim, de incidência imediata, sem ofensa aos direitos decorrentes de contratos antes pactuados.(R.Esp. n 2.349, Relator Ministro Claudio Santos, D.J.U. de 04.03.91, p. 1894)TÍTULO DE RENDA PREFIXADA. TABELA DE DEFLAÇÃO. NORMA DE ORDEM PÚBLICA.As normas de direito econômico, de ordem pública, são de aplicação imediata, alcançando os contratos em curso. Alegação de direito adquirido repelida, consoante jurisprudência do S.T.J.(R. Esp. Nº 6412, relator Ministro Barros Monteiro, D.J.U. de 25.02.91, p. 1472)Sob essa ótica, os dispositivos legais questionados pelo(s) autor(es), exatamente por consistirem em normas de direito público, que, sob o aspecto intertemporal, tiveram incidência obrigatória e imediata, não havendo como se invocar violação ao princípio da irretroatividade das leis e do direito adquirido.Efetivamente as leis nascem para disciplinar, em princípio, fatos futuros. Mas, como regra de direito intertemporal, existem casos onde a lei se projeta no passado, como as leis de ordem pública.Recorde-se o que transcreveu o eminente Professor Washington de Barros Monteiro a respeito do tema:Toda lei de ordem pública tem efeito imediato e geral, visando a situações especiais em que predomina o interesse público, o bem da coletividade, em suma, a realização do fim social (Arquivo Judiciário, 103/43). (in Curso de Direito Civil, Parte Geral, 6ª edição, pág. 34).É essa exatamente a situação que se encontra nos autos, na medida em que os dispositivos legais questionados pelo(s) autor(es), por encerrarem normas de direito econômico, quando prevalece o interesse coletivo, tiveram incidência obrigatória e imediata sobre as contas do FGTS.De outro lado, examinando o mérito da causa quanto à incidência dos juros progressivos, a fundamentação da inicial encontra-se na Lei nº 5.107/66, artigo 4º, que, instituindo o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, previa a aplicação de juros progressivos, entre 3 a 6 % (três a seis por cento) ao ano, proporcionais ao tempo de permanência do empregado na mesma empresa.A seguir, houve uma mudança, introduzida pelo artigo 1º da Lei nº 5.705, de 21/09/71, trazendo nova redação ao referido artigo 4º da lei anterior, onde os juros passaram a ser fixos, à razão de 3% (três por cento) ao ano.Com a edição da Lei nº 5.958, de 10/12/73, em seu artigo 1º, foi dada oportunidade àqueles que não houvessem feito a opção pelo fundo de garantia, para que o fizessem, com retroação a 1º de janeiro de 1.967, ou à data de admissão ao emprego, em caso de ser posterior àquela.A Lei nº 7.839, de 12.10.89, que também dispôs sobre o F.G.T.S., estabeleceu, através de seu artigo 11º, que os depósitos capitalizariam juros de 3% ao ano ressaltando, porém, no seu parágrafo primeiro, a aplicação das taxas progressivas às contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 21 de setembro de 1971, a saber:Art. 11: Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente, com base nos parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança, e capitalização juros de 3% a.a. (três por cento ao ano).(omissis...)Parágrafo terceiro- Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 21 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quanto a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3% (três por cento) ao ano:I- 3% (três por cento), durante os 2 (dois) primeiros anos de permanência na mesma empresa;II- 4% (quatro por cento), do 3º (terceiro) ao 5º (quinto) ano de permanência na mesma empresa;III- 5% (cinco por cento), do 6º (sexto) ao 10º(décimo) ano de permanência na mesma empresa;IV- 6% (seis por cento), a partir do 11º (décimo primeiro) ao 5º(quinto) ano de permanência na mesma empresa;Por sua vez, o Lei nº 8036 de 11 de maio de 1990, dispôs da mesma forma em seu artigo 13º, 3º, verbis:Art. 13: Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente, com base nos parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança, e capitalização juros de 3% a.a. (três por cento ao ano).(omissis...)Parágrafo terceiro- Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quanto a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3% (três por cento) ao ano:I- 3% (três por cento), durante os 2 (dois) primeiros anos de permanência na mesma empresa;II- 4% (quatro por cento), do 3º (terceiro) ao 5º (quinto) ano de permanência na mesma empresa;III- 5% (cinco por cento), do 6º (sexto) ao 10º(décimo) ano de permanência na mesma empresa;IV- 6% (seis por cento), a partir do 11º (décimo primeiro) ao 5º(quinto) ano de permanência na mesma empresa.Verifica-se que o escopo do legislador ordinário foi resguardar o direito adquirido dos trabalhadores à taxa progressiva da remuneração para as contas vinculadas existentes à data de 22 de setembro de 1971, salvo no caso de mudança de empresa, frente às alterações legais das normas do FGTS. Ou, em outras palavras, fazem jus à capitalização dos juros dos depósitos de maneira progressiva apenas os alcançados pelas transcritas disposições e que preencham os requisitos nelas estabelecidos.Cabível, portanto, a taxa progressiva de juros para os que eram optantes do FGTS na data da publicação da lei nº 5705/71 ou que foram alcançados pela opção retroativa do artigo 1º da Lei nº 5.958/73, como é o caso da autora.De todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação para condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a corrigir o saldo de FGTS depositando na conta vinculada da autora a diferença correspondentes à aplicação dos índices de 42,72% (quarenta e dois virgula setenta e dois por cento) sobre o saldo da conta do FGTS de janeiro de 1989 e o índice de 44,80% (quarenta e quatro virgula oitenta por cento) sobre o saldo da conta de FGTS de abril de 1990, acrescidas de correção monetária, desde o(s) mês(es) de competência, mais juros legais a partir da citação, com a aplicação de taxa progressiva de juros aos valores depositados nas respectivas contas, conforme estabelecia a Lei nº 5.107/66, em seu artigo 4º.Os honorários advocatícios ficam recíproca e proporcionalmente distribuídos e devidamente compensados entre a autora e a ré, segundo o artigo 21 do Código de Processo Civil.Custas ex lege.P.R.I.São Paulo, 4 de março de 2011.

0024809-19.2010.403.6100 - INTEL SEMICONDUTORES DO BRASIL LTDA(SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN E SP158516 - MARIANA NEVES DE VITO E SP272318 - LUCIANA SIMOES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação. Int. CONCLUSÃO DE 03/03/2011: VISTOS. Fls. 445/446: a autora requer a juntada de comprovante de depósito do valor integral das exigências fiscais nº 37.249.816-7, nº 37.249.820-5 e nº 37.249.821-3 no valor de R\$ 726.645,21. Entende, assim, que tais débitos apresentam-se com a exigibilidade suspensa na hipótese prevista pelo artigo 151, II do CTN, razão pela qual requer sejam oficiadas a Secretaria da Receita Federal e a Procuradoria da Fazenda Nacional para que alterem o status dos débitos garantidos pelo depósito, bem como forneçam certidão positiva com efeitos de negativa. É consabido que o depósito do montante integral do tributo suspende a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, II, do Código Tributário Nacional, e constitui direito subjetivo do contribuinte a ser exercido independentemente de autorização judicial. Confira-se, nesse sentido, o seguinte julgado do E. Superior Tribunal de Justiça: O depósito do montante integral do crédito tributário, na formado art. 151, II, do CTN, é faculdade de que dispõe o contribuinte para suspender sua exigibilidade. Uma vez realizado, porém, o depósito passa a cumprir também a função de garantia do pagamento do tributo questionado, permanecendo indisponível até o trânsito em julgado da sentença e tendo seu destino estritamente vinculado ao resultado daquela demanda em cujos autos se efetivou. (...) (REsp 252.432/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, j. 2.6.2005, DJ 28.11.2005, p. 189). Assim, a suspensão da exigibilidade não decorre da decisão que autoriza o depósito do tributo questionado, mas sim do próprio ato do depósito, exatamente como prevê o artigo 151, II, do Código Tributário Nacional, razão pela qual prescinde de autorização judicial. Basta o contribuinte, querendo suspender a exigibilidade do crédito tributário, efetuar o depósito do montante devido. Por outro lado, efetuado o depósito, a verificação de sua suficiência à garantia do crédito tributário e consequente caracterização da hipótese suspensiva da exigibilidade é atividade administrativa que incumbe exclusivamente ao fisco, sendo vedado ao magistrado que faça as vezes da autoridade fiscal. Diante do exposto, defiro o pedido de expedição de ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional e à Secretaria da Receita Federal noticiando mencionados órgãos do depósito efetuado pela autora. Determino, ainda, caso verificada a suficiência do valor depositado para a garantia dos débitos discutidos nos autos, que passem a constar nos respectivos cadastros com a exigibilidade suspensa, bem como seja expedida certidão de regularidade fiscal em nome da autora. Intimem-se.

0000272-22.2011.403.6100 - MARCELO PREUSS NUNES (SP216286 - GERALDO AQUINO DA COSTA E SILVA E SP222124 - ANA SANDRA GOMES DA COSTA E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

O autor MARCELO PREUSS NUNES opõe embargos de declaração (fls. 180/181) contra a sentença de fls. 169/178, noticiando a existência de erro material no tocante à grafia de seu nome, bem como omissão em relação a diversas questões suscitadas na inicial. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Entendo que não assiste razão ao embargante. Inexiste na decisão embargada qualquer omissão, nos moldes preceituados pelo artigo 535, inciso II do CPC. Com efeito, as alegações do embargante visam tão somente rediscutir matéria já abordada na decisão embargada; a decisão encontra-se devidamente fundamentada não estando o magistrado obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. Assim, os presentes embargos de declaração, na verdade, têm nítido caráter de infringência, devendo o embargante socorrer-se da via recursal adequada para questionar a sentença. Entendo, contudo, diante do engano quanto ao nome do autor, que os presentes embargos devem ser acolhidos exclusivamente para sanar tal equívoco, de forma a registrar expressamente que o nome correto do autor na sentença de fls. 169/178 é Marcelo Preuss Nunes, substituindo-se no referido decisum qualquer grafia diferente desta. Nada a retificar quanto ao uso do termo autora, posto que nele não há qualquer alusão ao sexo, referindo-se apenas à parte autora (independente do sexo) em oposição à parte ré. Face ao exposto, conheço dos presentes embargos e lhes dou provimento apenas para fazer constar que a grafia correta do nome do autor é Marcelo Preuss Nunes, substituindo-se na sentença embargada qualquer grafia diversa. No mais, permanece a sentença tal como lançada. P.R.I., retificando-se o registro anterior. São Paulo, 4 de março de 2011.

0003211-72.2011.403.6100 - PRODENT-ASSISTENCIA ODONTOLOGICA LTDA (SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL VISTOS. A autora PRODENT - ASSISTÊNCIA ODONTOLÓGICA LTDA. ajuizou ação ordinária contra a UNIÃO FEDERAL a fim de que seja declarada a inexistência de relação jurídica que a obrigue a recolher a contribuição previdenciária patronal prevista no inciso III do artigo 22 da Lei nº 8.212/91. Inicialmente, a autora requer seja autorizada a efetuar o depósito judicial das parcelas vincendas da contribuição previdenciária patronal prevista no artigo 22, III da Lei nº 8.212/91 a fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário controvertido, nos termos do artigo 151, II do CTN. Registro, neste sentido, que o depósito do montante integral do tributo suspende a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, II, do Código Tributário Nacional, e constitui direito subjetivo do contribuinte a ser exercido independentemente de autorização judicial. Confira-se, nesse sentido, o seguinte julgado do E. Superior Tribunal de Justiça: O depósito do montante integral do crédito tributário, na formado art. 151, II, do CTN, é faculdade de que dispõe o contribuinte para suspender sua exigibilidade. Uma vez realizado, porém, o depósito passa a cumprir também a função de garantia do pagamento do tributo questionado, permanecendo indisponível até o trânsito em julgado da sentença e tendo seu destino estritamente vinculado ao resultado daquela demanda em cujos autos se efetivou. (...) (REsp 252.432/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, j. 2.6.2005, DJ 28.11.2005, p. 189). Assim, a suspensão da exigibilidade não decorre da decisão que autoriza o depósito do tributo questionado, mas sim do próprio ato do depósito, exatamente como prevê o artigo 151, II, do Código Tributário Nacional, razão pela qual prescinde de autorização judicial. Basta o contribuinte, querendo suspender a exigibilidade do crédito tributário, efetuar

o depósito do montante devido. Diante do exposto, verifica-se que a realização do depósito constitui direito subjetivo do contribuinte e prescinde, por conseguinte, de autorização judicial. Cite-se e intime-se. São Paulo, 3 de março de 2011.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0024294-96.2001.403.6100 (2001.61.00.024294-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X LOURDES NICOLAU(SP012428 - PAULO CORNACCHIONI)

Considerando a incorreção na conta apresentada pela CEF, reconsidero o despacho de fls. 108. Intime-se, novamente, a executada para que no prazo de 15 (quinze) dias pague a quantia indicada na nova memória de cálculo apresentada pela CEF, sob pena do montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do arts. 475-B e 475-J do CPC.I.

0027423-65.2008.403.6100 (2008.61.00.027423-9) - PORTO SEGURO CIA/ DE SEGUROS GERAIS(SP103494 - CLELIA DE CASSIA SINISCALCHI BARBIRATO E SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT
Fls. 182 e ss: manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006020-69.2010.403.6100 (2008.61.00.022538-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022538-08.2008.403.6100 (2008.61.00.022538-1)) DM3 LIVROS E PUBLICACOES LTDA EPP X VERA LUCIA DE CARVALHO SILVA X MOMENDES FRANCISCO DA SILVA(SP221830 - DÊNIS CROCE DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO)

Vistos. DM3 LIVROS E PUBLICAÇÕES, VERA LÚCIA DE CARVALHO SILVA E MOMENDES FRANCISCO DA SILVA opuseram os presentes embargos à execução em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a fim de que seja declarada nula a penhora realizada sobre o imóvel localizado à Rua Santiago, 255, Assunção, São Bernardo do Campo/SP. Alega a embargante a impenhorabilidade do bem constrito, por ser o mesmo considerado bem de família. Impugnação apresentada às fls. 27/29. Instadas a especificar provas, a embargada requereu o julgamento antecipado da lide, enquanto que o embargante quedou-se inerte. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDIDO. No presente caso, verifica-se que o Sr. Oficial de Justiça, em diligência a residência do embargante, penhorou o equivalente a 50% (cinquenta por cento) do imóvel, conforme certidão de fls. 238 dos autos principais. No entanto, o artigo 1º da Lei 8.009/90, dispõe que [o] imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei. Ora, o caso em tela não está enquadrado em nenhuma excludente prevista em lei. Considero que a declaração de imposto de renda juntada aos autos é suficiente para provar que tal imóvel é de uso residencial familiar. Desse modo, o bem penhorado para o pagamento de dívida oriunda de execução de título extrajudicial movida pela embargada é impenhorável de acordo com a Lei 8.009/90 e precedente jurisprudencial que segue: CIVIL. PROCESSUAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DÉBITO ADVINDO DE CONTRATO DE MÚTUO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. OBSERVÂNCIA DA ORIENTAÇÃO DO STJ PARA OS FEITOS REPETITIVOS. NULIDADE DA PENHORA. BEM DE FAMÍLIA. 1. É suficiente para o ajuizamento de execução de título executivo extrajudicial, a apresentação do contrato de financiamento, assinado pelo devedor e duas testemunhas (art. 585, inciso II, do CPC). A circunstância de a execução não estar instruída com a nota promissória respectiva não impede a cobrança de dívida comprovadamente contraída pelo embargante. Hipótese em que não há risco de dupla cobrança, pois o protesto da cambial promovido pela exequente foi susgado por decisão judicial. 2. Constatada a onerosidade pela cobrança cumulativa de comissão de permanência com outros encargos contratuais (juros de mora, multa contratual e taxa de rentabilidade), devem ser refeitos os cálculos, com base na orientação dada pelo STJ (REsp 1.061.530/RS) para os feitos repetitivos. A comissão de permanência, devida no período de inadimplência, não pode ser cobrada cumulativamente com outros encargos, tais como correção monetária, juros de mora, multa contratual e taxa de rentabilidade. 3. Os juros de mora e a correção monetária (quando prevista) são devidos no período de vigência do contrato, sem a limitação da taxa de 12% ao ano, porquanto o art. 192, 3º, da CF, antes da revogação pela EC 40/2003, não era auto-aplicável, já que dependia de regulamentação por lei complementar. 4. Tendo recaído a penhora em imóvel indicado pelo embargante como bem de família, no qual ele efetivamente reside, impõe-se a decretação de nulidade do ato, em relação ao referido bem. A caracterização do imóvel como bem de família não depende de anotação no Cartório de Registro de Imóveis, posto que a Lei 8.009, de 29 de março de 1990, não faz nenhuma exigência nesse sentido. 5. Apelação do embargante à qual se dá parcial provimento para reconhecer a existência de excesso de execução e desconstituir a penhora de bem imóvel que constitui bem de família. (AC 199938000169820, Rel. Juiz Federal Rodrigo Navarro De Oliveira, Sexta Turma do TRF1, e-DJF1 01/03/2010, p. 42). Desse modo, JULGO PROCEDENTES os embargos para declarar a nulidade da penhora realizada pelo Sr. Oficial de Justiça, conforme certidão de fls. 238 dos autos principais. Condeno a Embargada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Anote-se nos autos da ação principal. Prossiga-se na execução. P.R.I. São Paulo, 04 de março de 2011.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0029241-86.2007.403.6100 (2007.61.00.029241-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO

FERNANDO OMETTO CASALE) X PEDRO MARQUES DA SILVA NETO X DARLENE MARQUES DA SILVA(SP217643 - LEANDRO PINHEIRO DEKSNYS)

Diante da petição da CEF e do transcurso do prazo estabelecido pelo artigo 20-A da Lei nº 10.260/01, intime-se o FNDE através de sua procuradoria (PRF) para que se manifeste nestes autos.

0031695-39.2007.403.6100 (2007.61.00.031695-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM) X CAMOR BRASIL RECICLAGEM RESIDUOS P L EPP(SP122310 - ALEXANDRE TADEU ARTONI) X ANTONIO RAIMUNDO DE OLIVEIRA X JOELLERSON ROBERTO TOCANTINS DE OLIVEIRA X ELISEU SILVA DE CARVALHO

Requeira a autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, tornem ao arquivo.I.

0016153-44.2008.403.6100 (2008.61.00.016153-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SPY SAT COM/ E SERVICOS DE MONITORAMENTO POR SATELITE E REGULACAO DE SINISTROS LTDA X MARIA DE LOURDES SCIALPI NEVES X KAIUS DEREK SCIALPI NEVES

Intime-se, novamente, a CEF, para cumprimento do despacho de fls. 176.

MANDADO DE SEGURANCA

0014094-15.2010.403.6100 - METALURGICA AROUCA LTDA(SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

VISTOS.A impetrante METALÚRGICA AROUCA LTDA. buscam ordem em sede de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado contra ato do PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO E DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO - SP objetivando a redução da multa de 40% para 20% aplicada sobre o montante principal do débito consubstanciado na NFLD nº 32.221.288-0, relativo a contribuições previdenciárias devida no período compreendido entre maio de 1994 e fevereiro de 1999.Relata, em síntese, que o lançamento consubstanciado na NFLD nº 32.221.288-0 merece ser revisto, vez que a Lei nº 11.941/2009 atribuiu nova redação ao artigo 35 da Lei nº 8.212/91, determinando que a incidência de multa sobre débitos previdenciários seguiria o disposto no artigo 61 da Lei nº 9.430/96 que, por sua vez, estabelece o patamar máximo de 20% de multa. Afirma que em 29.04.2010 apresentou pedido de revisão de débitos, não apreciado até o ajuizamento da ação. Defende o seu direito de petição, razão pela qual o seu pedido de revisão do débito deve ser apreciado pelo Fisco.A inicial foi instruída com os documentos de fls. 9/23.A liminar foi parcialmente deferida (fl. 31).O Procurador Chefe da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional em São Paulo prestou informações, arguindo preliminarmente ilegitimidade passiva, vez que o pedido formulado na via administrativa deve ser analisado por autoridade integrante da Receita Federal. Argumenta que não transcorrido o prazo de 360 dias previsto pelo artigo 24 da Lei nº 11.457/2007 para a análise do pedido de revisão de débitos (fls. 37/50).A União noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 51/77), ao qual foi deferido o efeito suspensivo pleiteado (fls. 79/80).Intimada a manifestar-se sobre a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela autoridade (fl. 78), a impetrante reiterou a legitimidade da autoridade indicada para figurar no pólo passivo da demanda, vez que detém atribuições para proceder à revisão do débito (fls. 82/83).Foi deferido o ingresso do Delegado da Receita Federal no pólo passivo (fl. 84) que, devidamente notificado (fls. 95/96), alegou que o Procurador da Fazenda Nacional é a autoridade competente para figurar no pólo passivo, vez que o débito discutido nos autos está inscrito em dívida ativa. Informou, ainda, ter procedido à análise do processo nº 19839.004293/2010-50, relativo à NFLD nº 32.221.288-0, concluindo pela impossibilidade de redução do percentual da multa aplicada (fls. 97/101).Intimada a se manifestar sobre a atribuição de legitimidade do Delegado da Receita Federal ao Procurador Geral da Fazenda Nacional, a impetrante reiterou o entendimento de que é o Procurador a autoridade legítima para responder ao ato tido como ilegal (fls. 103/104).O Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito (fls. 106/108).Manifestou-se novamente o Procurador Regional da Fazenda Nacional noticiando a análise do pedido administrativo pelo Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - Derat, que concluiu pelo descabimento da revisão pleiteada pelo contribuinte. Requereu o reconhecimento de carência da ação e a extinção do feito nos termos do artigo 267, VI do CPC em relação ao Procurador Regional da Fazenda Nacional ou, subsidiariamente, a improcedência da ação (fls. 110/114).Por fim, nova manifestação da impetrante (fls. 116/117) em resposta ao despacho de fl. 115.É o relatório.FUNDAMENTO E DECIDO.Inicialmente, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo Procurador da Fazenda Nacional. Com efeito, ambas as autoridades que ora figuram no pólo passivo da demanda lá devem permanecer, vez que a eventual procedência do pedido formulado nos autos poderá envolver atos das respectivas esferas de atribuição.A impetrante pretende que o pedido de revisão de débito seja analisado e, como consequência de seu acolhimento, os valores referentes à NFLD nº 32.221.288-0 sejam alterados, tendo em vista a redução do percentual da multa a ser aplicada.Neste caminho, cumpria ao Delegado da Receita Federal a análise de tal pedido, vez que se trata de discussão administrativa cujo objeto é a análise do lançamento tributário, ato de sua atribuição, anterior à inscrição do débito em dívida ativa. Veja-se, neste sentido, que a análise do pedido de revisão foi efetivamente analisada pelo Delegado da Receita Federal, que concluiu pelo descabimento da redução do percentual da multa aplicada (fls. 99/101).Noutro flanco, justifica-se a manutenção no pólo passivo do Procurador da Fazenda Nacional vez que eventual revisão dos valores constantes na NFLD nº 32.221.288-0 implicará necessariamente a alteração da respectiva inscrição em dívida ativa, fase em que o débito passa a ser de sua esfera de competência.No mérito, a segurança deve ser denegada.Entende

a impetrante que deva ser aplicado o artigo 35 da Lei nº 8.212/91 que, após as alterações promovidas pelo artigo 26 da Lei nº 11.941/09, passou a remeter ao artigo 61 da Lei nº 9.430/96 a fixação do percentual da multa aplicável para os débitos a que se referem o caput do artigo 35 da Lei nº 8.212/91. Desta forma, aplicando-se o artigo 61 da Lei nº 9.430/96 o percentual da multa a ser aplicada estaria limitado a 20%, nos termos do 2º do citado dispositivo. Como consequência, a multa que lhe fora aplicada no percentual de 40% deveria, segundo este entendimento, ser reduzida à metade. A autoridade, por sua vez, entende ser aplicável o artigo 35-A da Lei nº 8.212/91 vez que, tratando-se de lançamento de ofício, o limite do percentual da multa é previsto pelo artigo 44 da Lei nº 9.430/96 e não pelo artigo 61 daquele diploma legal. Assim, considerando que o artigo 44, I da Lei nº 9.430/96 estabelece em 75% o percentual da multa a ser aplicada nos casos de lançamento de ofício, afirma que a multa de 40% contestada pela impetrante é inferior ao previsto em lei, razão pela qual se mostra descabida qualquer redução. Analisando as alegações de ambas as partes e compulsando os elementos que instruem os autos, entendo assistir razão à autoridade. Consoante informação prestada pelo Delegado da Receita Federal (fl. 100), o crédito a que se refere a NFLD nº 32.221.288-0 foi constituído por auditor em procedimento de ação fiscal. Vale dizer, tal crédito não havia sido anteriormente informado pela impetrante por meio de DCTF; diferente disso, os valores devidos sequer foram informados ao fisco que somente constatou sua existência após realização de ação fiscal, procedendo, então, ao lançamento de ofício. Destarte, considerando que a controvérsia não recai sobre débito declarado e não pago, mas sobre débito que sequer foi declarado, sendo, desta forma, objeto de lançamento de ofício, afasto a aplicação do artigo 35 da Lei nº 8.212/91 devendo à hipótese em concreto ser aplicado o artigo 35-A do mesmo diploma legal, que assim prescreve: Art. 35-A. Nos casos de lançamento de ofício relativos às contribuições referidas no art. 35 desta Lei, aplica-se o disposto no art. 44 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996. (negritei) Por seu turno, o artigo 44 da Lei nº 9.430/96 prevê o seguinte: Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; (...) No caso dos autos, o valor do principal devido é de R\$ 795.479,58 (fl. 22), de forma que nos termos da legislação aplicável o limite máximo da multa, no percentual de 75%, seria de R\$ 596.609,68. Foi, contudo, aplicada multa de 318.345,20, o que corresponde a 40,02% do valor do principal, percentual inferior ao máximo permitido, constatação que desautoriza qualquer outra redução. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO E DENEGO A SEGURANÇA. É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos das súmulas 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal. Custas ex lege. P.R.I.C. São Paulo, 4 de março de 2011.

0022193-71.2010.403.6100 - Y E ASSESSORIA E COM/ LTDA - EPP(SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X DIRETOR REGIONAL DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS DE SP
Fls. 343: intime-se o patrono da impetrante para apresentar procuração com poderes para desistir da ação, no prazo de 10 (dez) dias.

0024348-47.2010.403.6100 - MARCO MASCHERETTI X ZELI DUVAL MASCHERETTI(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Os impetrantes MARCO MASCHERETTI E ZELI DUVAL MASCHERETTI buscam ordem em sede de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO a fim de que seja determinado à autoridade que conclua de imediato o pedido de transferência consubstanciado no processo administrativo nº 04977.009413/2010-53, inscrevendo-os como foreiros responsáveis pelo imóvel objeto de discussão dos autos. Relatam, em síntese, que são legítimos detentores dos direitos e obrigações relativos à Unidade Autônoma de Hospedagem nº 721 do Edifício Supereconômico Hotel, localizado na Avenida Marcos Penteado de Ulhôa Rodrigues 1055, Barueri, São Paulo. Trata-se de imóvel aforado, cadastrado na SPU sob o RIP nº 6213 0107039-40. Afirmam que em 12.08.2010 formalizaram pedido administrativo de transferência (protocolado sob o nº 04677 009413/2010-53) para obter suas inscrições como foreiros responsáveis pelo imóvel em questão. Contudo, até o ajuizamento da demanda o pedido não foi analisado pela autoridade. Sustentam que a conduta combatida viola o artigo 24 da Lei nº 9.784/99 e artigo 5º, XXII da Constituição Federal. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 9/21. A liminar foi deferida (fls. 32/37). A União requereu (fl. 48) e teve deferido (fl. 49) o ingresso na União no pólo passivo. Notificada (fl. 47), a autoridade prestou informações, noticiando que o requerimento apresentado pelos impetrantes foi analisado em 03.12.2011, ou seja, antes do ajuizamento da ação, tendo sido encaminhados ao Setor de Avaliação para revisão dos cálculos do valor do laudêmio a ser recolhido e, posteriormente, a inscrição dos impetrantes como ocupantes do imóvel se dará na sequência (fls. 51/54). O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (fls. 56/60). Os impetrantes notificaram o descumprimento da liminar (fl. 62) e, sem seguida, a autoridade noticiou a conclusão do procedimento administrativo com a transferência do imóvel de Fortuni - T - Investimentos Imobiliários Ltda. para o impetrante (fls. 63/65) que, oportunizada eventual manifestação, quedou-se inerte. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. O processo deve ser extinto sem resolução do mérito, tendo em vista a perda superveniente do objeto. No caso em testilha, os Impetrantes requereram a certidão de aforamento, bem como o cálculo do laudêmio devido, em 12 de agosto de 2010 (fls. 19/20) e, passados mais de cinco meses sem manifestação da autoridade, ajuizaram o presente mandamus em 18 de janeiro de 2011. Contudo, em suas informações a autoridade noticiou que o pedido apresentado pelos impetrantes havia sido analisado em 3 de dezembro de 2010, mais de um mês antes da propositura da ação. Juntou, neste sentido, cópia da Análise Técnica de Pedido de Transferência (fl. 52) e

posteriormente (fls. 63/65) noticiou a conclusão do procedimento administrativo de transferência, comprovando que o cadastro do imóvel junto ao órgão já informava ser o impetrante o responsável. Diante disso, forçosa é a conclusão de que a ação perdeu seu objeto, vez que a autoridade procedeu à análise do pedido de transferência antes do ajuizamento do mandamus, independente da ordem liminar proferida nestes autos. Eventual alegação de que a conclusão do procedimento ocorreu após a propositura da ação não afasta a conclusão de perda de objeto, sendo razoavelmente justificável pelo desenvolvimento regular do procedimento que, frise-se, havia sido iniciado pela autoridade antes da liminar deferida nestes autos. Face ao exposto, ante a perda do objeto desta ação em face da ocorrência de carência superveniente, **EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Após o trânsito em julgado desta, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. São Paulo, 4 de março de 2011.

0000382-21.2011.403.6100 - ALEXANDRE PEREIRA RICCI(SP270042 - HAMIR DE FREITAS NADUR E SP267112 - DIOGO FERNANDO SANTOS DA FONSECA E SP270916 - TIAGO TEBECHERANI) X GENERAL COMANDANTE DA 2ª REGIAO - COMANDO MILITAR DO SUDESTE X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela parte impetrante, no efeito devolutivo. Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Após, dê-se ciência da Sentença ao MPF. Em seguida, subam os autos ao E. TRF, com as homenagens de estilo. Int.

0000886-27.2011.403.6100 - RAFAEL MALETTA BAEZA(SP270042 - HAMIR DE FREITAS NADUR E SP270916 - TIAGO TEBECHERANI E SP267112 - DIOGO FERNANDO SANTOS DA FONSECA) X GENERAL COMANDANTE DA 2ª REGIAO - COMANDO MILITAR DO SUDESTE X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela parte impetrante, no efeito devolutivo. Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Após, dê-se ciência da Sentença ao MPF. Em seguida, subam os autos ao E. TRF, com as homenagens de estilo. Int.

0003132-93.2011.403.6100 - URSUS MAQUINAS AGRICOLAS LTDA(SP161621 - PEDRO IVO BIANCARDI BARBOZA) X CENTRO LOGISTICO DA AERONAUTICA

Nos termos do artigo 1º da Lei nº 12.016/09, o mandado de segurança é o instrumento processual cabível para a proteção de direito líquido e certo violado ou em vias de sê-lo por ato de autoridade, independente da categoria ou das funções que exerça. No caso dos autos, a impetrante indicou para figurar no pólo passivo o Sr. João Paulo Cury do Centro Logístico da Aeronáutica, não sendo possível identificar, somente a partir de tal informação, o cargo por ele ocupado dentro da estrutura da administração. Tal informação, contudo, afigura-se necessária ao correto desenvolvimento do processo, a fim de que se possa verificar, ainda que em análise preliminar, a relação entre sobredito indivíduo, o cargo que exerce e os fatos narrados na exordial. **Mutatis mutandis**, transcrevo o julgado abaixo: **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. DEPOSITÁRIO. POSSE DA MERCADORIA. AUSÊNCIA DE DOMICÍLIO. PERDA DE OBJETO. ILEGITIMIDADE. INDICAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA.** 1. É suficiente a indicação da autoridade que permite identificar o cargo ocupado dentro da estrutura da Administração e o local para notificação, sendo irrelevante o nome da pessoa física que naquele momento exerce as atividades. 2. Autoridade impetrada é aquela que pode ser responsabilizada pelo ato impugnado. 3. Versando a lide sobre a posse da mercadoria apreendida, quando nomeado depositário, nos termos da Portaria 51/96, não há que se falar em perda de objeto por julgamento definitivo do procedimento administrativo instaurado para apuração de eventual infração fiscal, especialmente quando concedida liminar, confirmada na sentença. 4. A mercadoria apreendida deve permanecer na posse do depositário, não podendo ser retida por critérios não especificados nas normas aplicáveis a hipótese, como ausência de confiabilidade em endereço comercial ou residencial do Impetrante. 5. Apelação e remessa oficial improvidas. (negritei)(TRF 1ª Região, Segunda Turma, AMS 199901001060508, Relatora Kátia Balbino de C. Ferreira, DJ 09/07/2001) Face ao exposto, intime-se a impetrante para que no prazo de 5 (cinco) dias e com fundamento artigo 284 do Diploma Processual Civil, emende a inicial, informando o cargo exercido pelo impetrado e sua relação com os fatos narrados na inicial, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do parágrafo único do mesmo dispositivo. No mesmo prazo, providencie a impetrante cópia da inicial para instrução do mandado de intimação do Procurador Federal, de maneira a viabilizar o cumprimento da determinação contida no artigo 19 da Lei nº 10.910 de 15 de julho de 2004, sob pena de extinção do feito. Cumprida a determinação supra, tornem conclusos para apreciação do pedido de liminar. São Paulo, 2 de março de 2011.

CAUTELAR INOMINADA

0013177-35.2006.403.6100 (2006.61.00.013177-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013176-50.2006.403.6100 (2006.61.00.013176-6)) FRANCISCO ANTONIO DA SILVA FARIA(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA E SP164764 - JOSE MARCELO ABRANTES FRANÇA) X ITAU S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0025906-25.2008.403.6100 (2008.61.00.025906-8) - PAULO CESAR MARTINS SALES(SP076239 - HUMBERTO

BENITO VIVIANI) X UNIAO FEDERAL X PAULO CESAR MARTINS SALES X UNIAO FEDERAL
Fls. 227: defiro pelo prazo de 10 (dez) dias.I.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0021039-18.2010.403.6100 (95.0005981-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005981-97.1995.403.6100 (95.0005981-9)) ORGANIZACAO MOFARREJ AGRICOLA E INDL/ LTDA(SP036916 - NANCI ESMERIO RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095418 - TERESA DESTRO)
Fls. 177: anote-se.Aguarde-se a decisão liminar do agravo de instrumento, em secretaria.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0090543-31.1999.403.0399 (1999.03.99.090543-8) - ARNALDO VITORINO DA SILVA X FELIPPE MILANO NETTO X JOAO CARLOS ZAMBELIO X JOAO MONZANI X JOSE BEZERRA DE SOUZA(SP099442 - CARLOS CONRADO E SP050360 - RONALD COLEMAN PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X ARNALDO VITORINO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FELIPPE MILANO NETTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO CARLOS ZAMBELIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO MONZANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE BEZERRA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Fls. 495 e ss: manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias.I.

0044048-92.1999.403.6100 (1999.61.00.044048-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034275-23.1999.403.6100 (1999.61.00.034275-8)) MARTA MARIA MACIEL(SP095011B - EDUIRGES JOSE DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP072682 - JANETE ORTOLANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARTA MARIA MACIEL
Fls. 165: defiro. Intime-se o autor para carrear aos autos os documentos solicitados pela CEF no prazo de 10 (dez) dias.I.

0041655-94.2000.403.0399 (2000.03.99.041655-9) - EMILIO DE MORAES X FRANCISCO BRAZ GONCALVES X JARBAS SURPINO DE MORAES X JARDELINO VALENTIN X JOAO ALTINO DA SILVA(Proc. GABRIEL DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X EMILIO DE MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FRANCISCO BRAZ GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JARBAS SURPINO DE MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JARDELINO VALENTIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO ALTINO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Fls. 428 e ss: manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0019587-75.2007.403.6100 (2007.61.00.019587-6) - GLAUCIA REGINA AGUIARE(SP183374 - FABIO HENRIQUE SCAFF) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X GLAUCIA REGINA AGUIARE
Ante a efetivação do bloqueio de valores, intime-se o devedor, nos termos do art. 475-J, parágrafo primeiro de CPC, bem como dê-se ciência ao credor.Int.

0024742-59.2007.403.6100 (2007.61.00.024742-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RICARDO PEREIRA DE OLIVEIRA(SP151819 - FABIO DE OLIVEIRA PROENCA) X ISAIAS FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP253208 - CAMILA TIEMI ODA FERNANDES LIMA) X MARIA APARECIDA PEREIRA DE OLIVEIRA(SP151819 - FABIO DE OLIVEIRA PROENCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RICARDO PEREIRA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ISAIAS FRANCISCO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA APARECIDA PEREIRA DE OLIVEIRA
Ante a inércia do executado, intime-se o credor para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 475-J do CPC.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0005614-19.2008.403.6100 (2008.61.00.005614-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SAVEPRINT SERVICOS S/C LTDA ME(SP191483 - CARLOS ALBERTO SENRA PEREIRA) X EDUARDO LEE(SP191483 - CARLOS ALBERTO SENRA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SAVEPRINT SERVICOS S/C LTDA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDUARDO LEE
Ante a efetivação da penhora do veículo, intime-se o devedor, nos termos do art. 475-J, parágrafo primeiro de CPC, bem como dê-se ciência ao credor.Int.

0007198-24.2008.403.6100 (2008.61.00.007198-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM) X MERCADINHO LINS LTDA X JOSE ROGERIO DAVILA X MIRIAM DE FATIMA ROGGIERO DE JESUS(SP045399 - JOAO FRANCISCO MOYSES PACHECO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MERCADINHO LINS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE ROGERIO DAVILA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MIRIAM DE FATIMA ROGGIERO DE

JESUS

Fls. 204: defiro, pelo prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0026020-61.2008.403.6100 (2008.61.00.026020-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X MAURICIO DA SILVA X CASSIA APARECIDA DOS SANTOS(SP147937 - GERSON OLIVEIRA JUSTINO) X MAURICIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CASSIA APARECIDA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Reconsidero, por ora, o despacho de fls. 223. Recebo a impugnação no efeito suspensivo, nos termos do art. 475-M do CPC. Manifeste-se o réu no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo e havendo requerimento, expeça-se alvará de levantamento do valor incontroverso, intimando-se o beneficiário para retirá-lo e liquidá-lo no prazo regulamentar.I.

14ª VARA CÍVEL

MM. JUIZ FEDERAL TITULAR*PA 1,0 DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO

Expediente Nº 5904

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0060694-51.1997.403.6100 (97.0060694-5) - DIONESIO CONCEICAO PACHECO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X EDSON SEISIM KOMESSU(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X ELISABETE APARECIDA DE ARAUJO NASCIMENTO X ROBERTO DA SILVA FISCHER(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X ROBERTO SHEIZEN UEZU(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1553 - GABRIELA ALCKMIN HERRMANN)
Trata-se de ação ordinária em fase de execução, que julgou procedente a incorporação do percentual de 28,86% aos vencimentos dos autores, por força das Leis n. 8.622/93 e 8.627/93. A ação foi proposta por funcionários do Ministério da Saúde em face da União, representada pela Procuradoria Regional da União.A União concordou com os valores apresentados pelos autores Dionesio Conceição Pacheco e Roberto Sheizen Uezu, razão pela qual foram expedidos as requisições para pagamento (RPV), às fl.374 e 375.Com relação aos autores Elisabete Aparecida de Araújo Nascimento e Roberto da Silva Fischer, a execução da sentença está sendo processada nos autos dos embargos à execução nº 0019790-32.2010.403.6100.Contudo, com relação ao exequente Edson Seisim Komessu, a União, representada pela Procuradoria Regional da União, opôs embargos à execução nº 0009346-37.2010.403.6100, alegando, simplesmente, que este autor pertence, atualmente, aos quadros da Anvisa e que, por sua vez, está representada pela Procuradoria Regional Federal.Instada a se manifestar, a Anvisa alegou que o autor não possuía vínculo com a autarquia no período da dívida, sendo parte ilegítima para responder pela execução. Requer a citação formal, nos termos do artigo 730 do CPC ou, ainda, seja recebida a manifestação como embargos à execução. É o relatório. Decido.Em que pese as alegações da Procuradoria Regional da União, nos termos do que dispõe o artigo 568, I do CPC, será sujeito passivo na execução o devedor que assim foi reconhecido no título executivo.Como bem lembrou o procurador federal, fl.408/409, o título executivo se formou entre os autores e a União, motivo pelo qual, não há que se falar em título executivo a ser executado contra a Anvisa, observando-se, também, que, na época dos fatos o autor não era funcionário desta autarquia.Ainda, as fichas financeiras que estavam em poder da Autarquia foram apresentados nos autos, de forma que não há óbice para União verificar os valores apresentados pelo credor e também para apresentação de sua defesa.Neste sentido,PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28, 86%. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ILEGITIMIDADE DE PARTE. OFENSA À COISA JULGADA. 1. A questão relativa à legitimidade passiva de órgãos autárquicos na execução de sentença proferida em sede de ação civil pública, movida tão somente contra a União, se encontra acobertada pelo manto da coisa julgada. 2. Agravo regimental a que se nega provimento.(AGRESP 200800597941, HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), STJ - SEXTA TURMA, 23/08/2010)PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86%. EXECUÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. COISA JULGADA. ART. 568, I, DO CPC. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O título judicial exequendo, proferido em ação civil pública, condenou a UNIÃO ao pagamento do reajuste de 28,86%, previsto pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, aos servidores públicos federais civis, ativos, aposentados e pensionistas, dos Poderes da União, das autarquias e fundações públicas federais. Assim, a questão da legitimidade passiva da recorrente para responder à execução encontra-se acobertada pela coisa julgada. Inteligência do art. 568, I, do CPC. Precedentes do STJ. 2. Agravo regimental improvido.(AGA 200802150143, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - QUINTA TURMA, 29/06/2009)RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. APRECIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. AÇÃO DE EXECUÇÃO. 28,86%. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. UNIÃO. I - As violações a dispositivos constitucionais não podem ser objeto de recurso especial porquanto matéria própria de apelo extraordinário para a Augusta Corte. II - Não incorre em ofensa ao art. 535 do CPC, tampouco recusa à apreciação da matéria, se o e. Tribunal de origem fundamentadamente apreciou a controvérsia. III - Se a União figurou sozinha como ré no processo

de conhecimento, restando ao final condenada, tem legitimidade para estar no pólo passivo do processo de execução. Recurso não-conhecido.(RESP 200301832122, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, 02/08/2004)Ressalto, ainda, que não consta nos autos que a União suscitou conflito de atribuição, corroborando para que a execução prossiga nos termos do trânsito em julgado. Sendo assim, torno sem efeito o despacho de fl. 366 e determino o prosseguimento dos embargos à execução n. 0009346-37.2010.403.6100, tendo a União como legítima para figurar como executada.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0019790-32.2010.403.6100 (97.0060694-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0060694-51.1997.403.6100 (97.0060694-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 827 - LENA BARCESSAT LEWINSKI) X DIONESIO CONCEICAO PACHECO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X EDSON SEISIM KOMESSU(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X ELISABETE APARECIDA DE ARAUJO NASCIMENTO X ROBERTO DA SILVA FISCHER(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X ROBERTO SHEIZEN UEZU(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO)

Tendo em vista que os exequentes nos presentes embargos à execução são Elisabeth Aparecida de Araújo Nascimento e Roberto da Silva Fischer, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão de Dionesio Conceição Pacheco, Edson Seisim Komessu e Roberto Sheizen Uezu.Observo que o advogado Orlando Faracco Neto não patrocina os embargados neste processo, razão pela qual determino o desentranhamento da petição de fl.08/09, protocolada sob o número 2010.000255165-1, de 18/10/2010, devendo o advogado comparecer nesta secretaria para retirada, no prazo de cinco dias. Após, remetam-se os autos ao contador para apuração do valor dos honorários fixados na sentença transitada em julgado (ainda que conste transação realizada entre as partes), providenciando um quadro comparativo entre a data da conta dos credores, apresentada às fls.371 e a data atual.Cumpra-se.

0001299-40.2011.403.6100 (91.0670636-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0670636-68.1991.403.6100 (91.0670636-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X DUTRA S/A - DISTRIBUIDORA DE VEICULOS(SP168638B - RAFAEL PAVAN E SP058768 - RICARDO ESTELLES)

Distribua-se por dependência ao processo n.0670636-68.1991.403.6100.Recebo os presentes embargos à execução.Vista ao embargado para impugnação no prazo legal.Após, conclusos. I.

0001993-09.2011.403.6100 (2007.61.00.019868-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019868-31.2007.403.6100 (2007.61.00.019868-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X ALEXANDRE DE MORAES TAKAHASHI(SP151834 - ANA CRISTINA SILVEIRA MASINI)

Distribua-se por dependência ao processo n.0019868-31.2007.403.6100 .Recebo os presentes embargos à execução.Vista ao embargado para impugnação no prazo legal.Após, conclusos. I.

0001994-91.2011.403.6100 (2007.61.00.019868-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019868-31.2007.403.6100 (2007.61.00.019868-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X OSVALDO BRETAS SOARES FILHO(SP042609 - OSVALDO BRETAS SOARES FILHO)

Distribua-se por dependência ao processo n.0019868-31.2007.403.6100 .Recebo os presentes embargos à execução.Vista ao embargado para impugnação no prazo legal.Após, conclusos. I.

0002160-26.2011.403.6100 (89.0040217-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040217-85.1989.403.6100 (89.0040217-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X PHILIP MORRIS MARKETING S/A(SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI E SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY)

Distribua-se por dependência ao Processo n. 0040217-85.1989.403.6100. Recebo os presentes embargos á execução. Vista ao embargado para impugnação no prazo legal. Após, conclusos. I.

0002161-11.2011.403.6100 (89.0040217-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040217-85.1989.403.6100 (89.0040217-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X PHILIP MORRIS MARKETING S/A(SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI E SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY)

Distribua-se por dependência ao Processo n. 0040217-85.1989.403.6100. Recebo os presentes embargos á execução. Vista ao embargado para impugnação no prazo legal. Após, conclusos. I.

0002848-85.2011.403.6100 (00.0501637-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0501637-70.1982.403.6100 (00.0501637-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1641 - FATIMA CRISTINA LOPES MONTEIRO) X GAFEISA GOMES DE ALMEIDA FERNANDES EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A(SP062355 - LUIZ FERNANDO ROCHA DE SA MOREIRA E SP018356 - INES DE MACEDO)

Recebo os presentes embargos à execução. Vista ao embargado para impugnação no prazo legal. Após, conclusos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0060649-47.1997.403.6100 (97.0060649-0) - ANA JUNKO YAMADA SHIDO X BOANERGES GORI X KAZUO YAMANAKA X MARILENE BONINI DOS SANTOS X TEREZA RODRIGUES DOS SANTOS(SP174922 -

ORLANDO FARACCO NETO E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1658 - CLARICE MENDES LEMOS) X ANA JUNKO YAMADA SHIDO X UNIAO FEDERAL X BOANERGES GORI X UNIAO FEDERAL X KAZUO YAMANAKA X UNIAO FEDERAL X MARILENE BONINI DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X TEREZA RODRIGUES DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL

Indefiro a expedição de alvará de levantamento eis que os valores foram creditados em conta à ordem dos beneficiários, conforme especificado às fls. 467.Int.

Expediente Nº 5918

MONITORIA

0002294-58.2008.403.6100 (2008.61.00.002294-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO E SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X MARREY AUTO POSTO LTDA(SP144423 - MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO) X MAURICIO ANDRADE BENUZZI DA LUZ(SP147116 - GUSTAVO RIBEIRO XISTO)

Vistos, em sentença. Trata-se de ação monitoria em que se pleiteia a condenação da parte requerida ao pagamento da importância de R\$405.994,13 (quatrocentos e cinco mil, e novecentos e noventa e quatro reais e treze centavos), com os acréscimos legais até a data do efetivo pagamento, estando a quantia atualizada até outubro de 2007, devido ao inadimplemento da parte requerida, deixando de dar o devido cumprimento ao contrato travado entre as partes. Alega a parte autora que estabeleceu Contrato de Limite de Crédito para Operações de Desconto, para fornecer ao requerido capital de giro, no valor inicial de R\$300.000,00 (trezentos mil reais), destinando a concessão de valores de limite de crédito, para desconto de cheques pré-datados, cheques eletrônicos pré-datados e de duplicatas. Sendo que os títulos de créditos utilizados pelos requeridos, cheques, não foram em alguns casos adimplidos pelo sacados, e conforme o contrato travado entre as partes, neste caso a responsabilidade pelo pagamento dos valores é dos requeridos. Diante da impossibilidade do recebimento dos valores extrajudicial, vem valer-se do Judiciário. Com a inicial vieram os documentos. Citada a parte requerida ofereceu Embargos à Monitoria, sem preliminar, e no mérito combatendo as alegações da requerente. Recebido os embargos monitorios, suspendeu-se a eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 1102 do CPC, sendo desde logo intimada à parte autora para manifestar-se sobre os embargos. Manifestou-se, então, o embargado, apresentando sua impugnação aos embargos monitorios, posicionando-se contra as alegações da requerida, requerendo a improcedência dos embargos ofertados. Intimadas as partes para manifestarem-se sobre provas, foi requerida prova pericial, inicialmente deferida, e posteriormente reconsiderada a decisão, devido aos termos da controvérsia. Das decisões citadas não houve interposição de agravos. Vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. DECIDO. Conheço do processo em seu estado, para julgar antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC, haja vista a desnecessidade de produção de outras provas, seja em audiência seja fora da mesma. Observa-se dos autos que os fatos são provados unicamente por documentos, que já se encontram acostando, estando à convicção deste MM. Juízo já formada, de modo que são desnecessárias outras provas. Destaca-se que os termos dos embargos, onde vem estabelecidas as discordâncias dos embargante devedor, voltam-se contra os termos do contrato, os juros, em seus índices e forma de incidência, bem como a comissão de permanência. Não se trata, assim, de erro nos cálculos por aplicação de cláusula contratual, o que então exigiria perícia, mas de indevida previsão contratual, segundo o embargante, o que nos leva ao próprio contrato em particular e não, a princípio, a sua execução. Assim sendo, despidendo outras provas além daquelas acostadas aos autos, que fornecem os termos contratuais. Sem preliminares, passo ao exame do mérito. Diante da irrisignação da parte requerida, através de embargos tempestivamente ofertados, deu-se a suspensão da eficácia do mandado inicial, submetendo-se o feito ao rito ordinário. Sabe-se, porque a jurisprudência e doutrina são pacíficas nesta definição, que, documento escrito, exigido para ação monitoria, é aquele que traz ao julgador credibilidade, tanto no que diga respeito ao seu conteúdo, bem como no que se refira a sua autenticidade e eficácia probatória, podendo ser originário do devedor, do credor ou mesmo de terceiro, formado por um único documento ou por um conjunto de documentos. Destarte, nestes exatos termos, os documentos juntados aos autos pela parte autora, vez que se encontra o contrato de financiamento travado entre as partes, o histórico do contrato, a planilha e a evolução da dívida, de modo a servir os documentos acostados aos autos como prova escrita sem eficácia de título executivo a ensejar ação monitoria. Neste exato sentido a súmula do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nº. 247, prevendo: O contrato de abertura de crédito em conta corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria. Assim, exatamente na esteira do que anteriormente já anotado, o Egrégio Tribunal entende que, conquanto o contrato rotativo de crédito não tenha liquidez para figurar como título executivo judicial, é documento hábil para a comprovação do débito, ensejando ação monitoria. Este o presente caso, posto que a situação se passa para os contratos rotativos de créditos e similares. O réu embargante assume o contrato travado com a autora, bem como os valores inicialmente devidos, sendo a dívida, consequentemente, confessada; não concorda, entretanto, com a evolução da dívida, tendo-a como excessiva, em decorrência da incidência de juros e da utilização de juros de forma capitalizada, bem como devido a incidência da comissão de permanência. O contrato é negócio jurídico bilateral, pois retrata o acordo de vontades com o fim de criar, modificar ou extinguir direitos, sendo, portanto, fonte obrigacional, ou seja, trata-se de fato que estabelece relação jurídica entre credor e devedor, podendo aquele exigir o cumprimento da prestação por este assumida. Daí se observar que as obrigações não resultam imediatamente somente da lei - do direito positivo -, mas também de acordo de vontades, o qual, tanto quanto a lei, terá de ser cumprido. Tendo o indivíduo que observar a norma preestabelecida, advinda esta do estado ou das partes. Cabe,

dentro deste contexto, trazer à baila o relevo que aqui adquirem dois princípios contratuais devido à finalidade destas avenças. O primeiro deles é a autonomia de vontade, significando a liberdade das partes para contratar, tendo total faculdade de estabelecer ou não avenças, e conseqüentemente, travado o acordo de vontades, torna-se ele obrigatório para as partes, que deverão cumpri-lo conforme o contratado, possibilitando à parte adversa exigir o cumprimento diante da recusa injustificada daquele que livre, válida e eficazmente se obrigou, tem-se aí o segundo princípio a ser ressaltado, o da obrigatoriedade contratual. A autonomia da vontade, em verdade, desdobra-se em dois subprincípios, o primeiro expresso na liberdade de contratar, acima referido, significa a faculdade que o indivíduo possui para travar ou não dada avença. Em outras palavras, ninguém pode ser obrigado a tornar-se parte de um contrato, pois isto retiraria sua validade. Somente com livre manifestação de vontade, no sentido de travar o contrato, assumindo as obrigações decorrentes, é que alguém restará pelo mesmo obrigado. Porém, não se esgota neste postulado a autonomia de vontade, pois neste princípio encontra-se também a liberdade contratual, segundo a qual as partes podem estabelecer livremente o conteúdo do contrato, isto é, as partes contratantes fixam a modalidade para a realização da avença.

Conseqüentemente, por este subprincípio contratual, tem-se a possibilidade de criação de contratos atípicos, vale dizer, não previstos especificamente no ordenamento jurídico, podendo as partes darem-lhe um conteúdo próprio, desde que observadas a moral, os bons costumes e a lei. Atenta-se que estabelecida determinada cláusula contratual, não violadora da lei, dos bons costumes e da ordem pública, sendo validamente aceita, encontrará aplicação, pois as partes podem livremente disciplinar dado contrato, há o que se denomina de atipicidade contratual, as partes podem criar conforme entenderem melhor a seus desideratos cláusulas contratuais diferenciadas, bastando o respeito àquelas três ressalvas. O segundo princípio a ganhar relevo, trata-se da obrigatoriedade contratual, significando ser o contrato lei entre as partes, pois tem força de vincular os contratantes ao cumprimento das obrigações avençadas. É o que se denomina de *pacta sunt servanda* - os pactos devem ser observados. Trata-se, assim, da obrigatoriedade das convenções, a fim de dar seriedade para as avenças e segurança jurídica quanto ao estabelecido a título de obrigação. Por conseguinte qualquer alteração somente poderá ser bilateral, porque, em princípio, o contrato é exigido como estipulado, já que livremente pactuado. O contrato impõe, então, aos contratantes um dever positivo, que se refere ao dever de cumprir com a prestação estabelecida. Conseqüentemente descumprindo culposamente com este seu dever, responderá civilmente por isto, ressarcindo o contratante prejudicado. Estes os traços da presente demanda, que decorre de obrigação contratual válida e livremente assumida pela ora requerida. Nesta esteira sabe-se que o pagamento *stricto sensu* é forma de extinção da obrigação por execução voluntária e exata por parte do devedor, de acordo com o modo, tempo e lugar contratos. Assim, exige para o cumprimento da obrigação o pagamento na exata medida do que fora anteriormente contratado. Somente em havendo justificativa caberá a anulação de cláusula contratual, e justificativa acolhível seria aquela que viesse comprovando a abusividade, desproporção, o que não é o caso. Alegações de irregularidades, ilegalidades, inconstitucionalidades ou outras que sejam em face das cláusulas contratuais, como índices utilizados, forma de pagamento e cálculos, juros etc., em nada, absolutamente nada amparam para levar ao descumprimento deliberado do contratado. Travou-se o contrato nos exatos termos, não levantar qualquer ilegalidade antes do recebimento e utilização dos valores, não sendo cabível que agora, somente após a demanda, venha efetivar estas alegações com o claro objetivo de esquivar-se ao cumprimento de seu dever obrigacional. Estes os traços da presente demanda, que decorre de obrigação contratual válida e livremente assumida pela ora requerida. Nem mesmo vendo-se o contrato sob a ótica do Consumidor ampara sua tese. Primeiramente, a fim de coadunar a decisão com a postura do Egrégio Supremo Tribunal Federal, evitando-se indesejáveis e injustificáveis protelações no feito, com possíveis reformas dos Egrégios Tribunais Superiores, bem como zelando pela segurança jurídica, toma-se a presente relação jurídica travada entre as partes como concernente ao microsistema consumeirista, mesmo pessoalmente tendo este Juízo a convicção de que no caso ser difícil o reconhecimento do requerido como consumidor final, visto se aludir a contrato de mutuo, caso em que o adquire do valor mutuado não se apresenta como adquirente final, uma vez que é próprio do contrato em questão justamente a devolução do valor pactuado, com as devidas correções, sob pena de outro ser o contrato travado entre as partes. Tem-se de ter em vista que a identificação da relação conflituosa com relação de consumo vem na busca do alcance de situação legal mais benéfica ao devedor, já que este microsistema parte do princípio basilar da vulnerabilidade do consumidor. Entretanto, ainda que se considere a relação como inserida nas normas do código de defesa do consumidor, no presente caso daí nada resta em favor da parte. A alegação de se tratar de relação de consumo a presente relação jurídica não gera à parte devedora qualquer benefício, pois o que lhe falta não são diretrizes destes ou daquele subsistema jurídico, mas sim o fundo, o direito material alegado. Note-se que as cláusulas contratuais vieram previstas nos termos em que a legislação possibilita, não havendo que se falar assim em ilegalidades de tais previsões, mesmo em face do CDC, a uma, porque o ajuste em si apenas traz cláusulas autorizadas por lei; a duas, na execução do acordo o requerente guardou estrita relação com o que fora contratado entre as partes. Portanto, conclui-se não haver de se reconhecer abusividade de cláusulas contratuais ou na execução do pacto estabelecido livre e validamente. Averiguando as alegações e fatos postos, considerando a viabilidade da relação presente tal como se apresenta, não se configuram as ilegalidades requeridas pelos mutuários. Aferindo-se, até mesmo sob a ótica do código de defesa do consumidor, faltar-lhes direito, posto que não se trata de fazer reger o conflito de interesses por este ou aquele subsistema jurídico, mas sim da falta de direito de fundo da parte requerida; não tendo amparo para sua resistência em cumprir com a prestação que lhe cabe, após o recebimento integral da prestação da parte contrária. Nesta linha é que se diz não encontrar amparo alegações de nulidade de cláusula, por se tratar de contrato de adesão, caracterizando-a como abusiva, por desvantagem exagerada, nos termos do artigo 51, inciso IV, do CDC, a justificar declarações de nulidade da mesma. Encontrando-se ainda as regras dispostas no novo Código Civil, em seus artigos 423 e 424, complementando as disposições especificadas no artigo 51 do CDC. Cláusulas Abusivas, dita o artigo

supramencionado, são as que: estabelecem obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade; Tem-se, portanto, por abusiva a cláusula que se mostra notoriamente desfavorável à parte mais fraca na relação contratual de consumo. Sendo que será notoriamente desfavorável aquela que, valendo-se da vulnerabilidade do contratante consumidor, cause um desequilíbrio contratual, com vantagem exclusiva ao agente econômico - fornecedor. Deste modo, não é abusiva simplesmente por estar inserida em de contrato de adesão, uma vez que mesmo que o pacto não fosse de adesão poderia ser abusiva se reconhecida suas características. É abusiva por trazer em si esta desvantagem notória ao consumidor. E mais, este desequilíbrio contratual será injustificado. Vale dizer, a cláusula abusiva é aquela clara e injustificadamente desfavorável ao consumidor, por exigir-lhe algo ou impor-lhe prestação incompatível com a obrigação devida pela parte ex adversa. O fato de ter-se a relação em questão como consumista, o que leva à incidência do CDC, e assim dos princípios, regras e direitos ali traçados, não acarreta bases legais para tomar-se quaisquer destes princípios como violados no presente caso. Nos termos em que posta à demanda, não há qualquer ilegalidade ou abuso de direitos com o método aplicado pela Instituição Financeira para os cálculos efetuados, quer quanto à dívida em saldo devedor, prestações, atualizações e outros, quer quanto à amortização da dívida, consequentemente tais cálculos serão mantidos, com a correspondente incidência dos juros contratados, com a forma da incidência estipulada e autorizada pela legislação (como se verá abaixo detidamente, em sendo o caso de impugnações), incidência de comissão de permanência, que já sedimentado na jurisprudência, guardadas as devidas ressalvas, tem legítima aplicação, etc.. Em outros termos, o tão-só fato de existir a previsão de juros e a forma de seu cálculo não geram quaisquer desconcessos com o ordenamento jurídico, muito pelo contrário, já que se trata de instituto reconhecido. Em outros termos, o pagamento mensal devido exclusivamente corresponde ao valor mutuado, necessariamente corrigido. Se parte dispôs de valor que não lhe pertencia para aquisição de dado bem ou para outro fim, terá, por certo, de repô-lo a seu proprietário, já que sob esta condição adquiriu o montante, senão não se teria mutuo, mas sim outro instituto civil, o que não é o caso. Mas certamente não haverá como devolver nominalmente aquele valor recebido, uma vez que a devolução será em partes, estendendo-se por longos períodos, o que demanda a atualização constante do valor mutuado, porque em poder do mutuário, que está colhendo seus frutos, posto que utiliza do capital alheio como se seu fosse. De tal modo, não apresenta o contrato de mutuo desequilíbrio, tanto que existe juridicamente, sendo que, se desde logo, abstratamente, fosse injusto ou desproporcional ou desequilibrado, com ele o direito não compactuaria, afastando sua previsão. Afere-se, destarte, que, diferentemente do que aduzem os devedores, não basta haver previsão de juros e determinada forma de incidência e cálculos para já se ter ilegalidades. Estas se configurarão em sendo o caso concreto demonstrativo do desequilíbrio, por situações incompatíveis entre as partes, como uma obrigação expressiva sem contraprestação proporcional. O que, repise-se, não é o caso dos juros, como explanado detidamente. Agora, simplesmente se poder-se constatar, então, ilegalidades por desproporção ou desequilíbrio nas específicas cláusulas travadas, esbarrando-se, por via de consequência, na execução do contrato. Ocorre que, como se vê na seqüência da decisão em questão, cada cláusula veio em conformidade não só com o ordenamento jurídico, mas também com as minúcias do contrato de financiamento travado, não havendo qualquer fundamento para as argumentações tecidas, nem mesmo sob o amparo do Código de Defesa do Consumidor, que, se por um lado tem o fim de proteger a parte mais fraca na relação consumista, por outro, não acode o mero descumprimento contratual sob sua alegação, já que também as regras do CDC encontram-se dentro do conjunto de normas e princípios existentes, os quais não coadunam com o enriquecimento sem causa, o que haveria no atendimento dos pleitos presentes, pois apesar de ter se valido do montante mutuado, agora resiste o mutuário ao devido pagamento, desejando unilateralmente, através do Judiciário, alterar cláusulas pactuadas, não por não corresponderem com a lei, mas porque implicam no cumprimento pelo devedor de sua prestação, no mais das vezes há muito devida. Conquanto a parte embargante não concorde com os cálculos da parte credora, não acostou nos autos qualquer cálculo compatível às suas genéricas alegações, nem mesmo indicou nos cálculos da requerente em que ponto haveria enganos. Sabe-se que a parte que se contrapõe a cálculos deve acostar na mesma oportunidade a planilha da dívida que tem como certa. Destaco mais, a parte requerida nem mesmo controverteu os índices aplicados pela requerente, somente discordando genericamente, abstratamente, o que não encontra respaldo para acolhimentos. Ora, não tem cabimento a omissão da parte na impugnação de cada qual dos fatos suscitados pela credora. Ainda que fosse requerer no futuro perícia, primeiramente tinha o ônus processual de demonstrar os enganos a que deu causa a autora. Mas não o fez porque sabe que não há, bastando uma conferência dos demonstrativos de crédito, com a evolução da dívida, para a conclusão da regularidade da atuação executiva da parte autora. Tanto assim o é que, diante da reconsideração do Juízo quanto a não produção de prova, a parte embargante nada recorreu, precluindo a oportunidade. E mais. Ao impugnar a incidência dos juros, porque o índice não é o correto, porque foram calculados de forma composta e porque incidiu comissão de permanência, retrata questões verificáveis pelo simples manuseio dos documentos aos autos. Sabe-se que as disposições do Decreto nº. 22.626/33 não se aplicam às Instituições Financeiras, posto que referida legislação, quanto a estas pessoas jurídicas, foi revogada pela lei especial de nº. 4.595. Neste sentido toda a jurisprudência, veja-se. Súmula 596, que tem por revogado o Decreto 22.626/33 para as Instituições do Sistema Financeiro Nacional, pois para elas vige lei específica, qual seja, a Lei nº. 4.595. Assim, fácil concluir pela correta previsão no contrato travado entre as partes. Consequentemente devem ser mantidas as taxas estipuladas contratualmente entre as partes. Destaco, ainda, que surgiram três súmulas dos Tribunais Superiores a regulamentar o assunto, a súmula 121 e 596, ambas do Egrégio Supremo Tribunal Federal, e a súmula 93 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Ditam, respectivamente, que: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionadas. As disposições do Decreto n. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. A legislação sobre cédulas

de crédito rural, comercial e industrial admite o pacto de capitalização de juros. Diante disto o índice de juros aplicados, detendo a Instituição Financeira atribuição para determiná-lo, já que regida em sua atuação por legislação especial (lei nº. 4.595), não cabendo a alegação de limitação da atuação da Instituição Financeira neste item, nem mesmo a impossibilidade de capitalização, em sendo realizada nos termos da legislação e jurisprudência registradas alhures. Deste modo, guiando a atuação da ré, primeiro têm-se as súmulas citadas; segundo a legislação especial. Concluindo-se pela aplicação da Lei nº. 4.595, como alhures explanado, afastando limitações infralegais como a constante do Decreto nº. 22.626/33. Quanto à Constituição Federal sem qualquer amparo a alegações de sua incidência para estipulação de limitação de juros à 12%, haja vista que cediço não só na doutrina como na jurisprudência ser Norma de Eficácia Limitada, de modo a requerer lei infraconstitucional a estabelecer a incidência e aplicabilidade do limite de 12% ali previsto. Tanto assim o era que com as recorrentes reformas constitucionais, por meio de suas inumeráveis emendas, teve-se a revogação do caput do artigo 192, não constando mais, nem mesmo em norma de eficácia limitada, a referida restrição. Não há que se falar, assim, em excesso de execução devido aos índices aplicados, pois a esteira do que contrato a execução foi lididamente iniciada pelo credor. Observo, no mais, que conquanto o embargante volta-se contra o índice dos juros, na evolução da dívida não se computou juros, mas comissão de permanência. Isto é, a partir do momento que a comissão de permanência passou a incidir sobre o valor devido e não pago, não houve aplicação concomitante de juros, o que facilmente se constata pelos documentos dos autos, tanto pelos demonstrativos de débito, quanto pelas planilhas. O que demonstra que nem mesmo atacou o embargante aquilo que fundamenta os cálculos da embargada. Como alhures já manifestado, não se pode perder de vista que as cláusulas contratuais em princípio devem ser mantidas, aplicadas e respeitadas, com o adequado cumprimento, uma vez que as partes livremente pactuam, estabelecendo elas próprias a avença. E nem se avenge ser contrato de adesão como argumento para a não quitação da prestação em aberto, pois ainda aí - nesta espécie contratual - haverá a possibilidade da parte acordar, travando o pacto; já que a mesma não é obrigada, coagida, a estabelecê-lo, mas sim o faz para suprir suas necessidades econômicas à época existentes. No que diz respeito ao anatocismo ou juros sobre juros tem-se que este se expressa pela incorporação dos juros vencidos ao capital, e a cobrança de juros sobre o capital assim capitalizado, sucintamente, ter-se-á a cobrança de juros sobre juros, pois os juros anteriormente computados e devidos passam a integrar novamente a quantia principal. Alguns juristas dirão que quando contratados expressamente poderão incidir, pois decorrentes da livre manifestação de vontade das partes, outros dirão que ainda que contratados expressamente restam vedados pela legislação, devido a Lei de Usura, Decreto nº. 22.626, de 07/04/1933, proibidora da contagem de juros sobre juros. Ora, como visto imediatamente acima, sendo o regramento para as instituições financeiras próprio, afastada está a proibição da capitalização, de modo que ainda que assim atuassem não haveria ilegalidade a serem reconhecidas. Não se pode perder de vista que os juros para integrarem o valor principal serão juros não pagos, estando o devedor em mora. Se em mora encontra-se, o valor dos juros que deveria ter sido pago, ocasionado diminuição no patrimônio do devedor e correspondente acréscimo no patrimônio do credor, não se operou, mantendo-se o patrimônio do devedor no mesmo nível financeiro, deixando claro a posse exercida não só sobre aquele valor mutuado, mas também sobre este segundo valor, que já deveria ter sido restituído ao proprietário. Desta forma, o devedor novamente teve a sua disposição valor que não lhe pertence, além daquele livre e inicialmente mutuado, devendo também responder por este valor. Nota-se, que nesta específica relação, com instituições financeiras, regidas por lei especial, encontra-se autorizada a cobrança de juros sobre juros, ou mesmo, retomando, índices diferenciados para os juros; coadunando-se com o delineamento que se quer estabelecer para o setor econômico, bem como a deliberação individualizada dos índices a incidirem para os contratos estipulados, até para que se possa acompanhar a situação econômica à época da negociação reinante. Afinal, não se pode perder de vista que se trata de contratos travados entre pessoas jurídicas, direcionados os valores para empresas, que atuam na economia nacional. No mesmo sentido o índice de juros aplicados, detendo a parte credora atribuição para determiná-los, diante das considerações acima, incidência de legislação especial, não cabendo a alegação de limitação da atuação da Instituição Financeira neste item. A este panorama perfilado acresce-se a autorização para a capitalização mensal dos juros, na esteira da legislação repassada, com a Medida Provisória nº. 2170/36, artigo 5º, autorizando a possibilidade de capitalização mensal dos juros pelas instituições financeiras após o período de 31/03/2000, dispondo: Nas operações realizadas por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização dos juros com periodicidade inferior a um ano. Apura-se não haver ilegalidades na medida provisória citada, pois seu artigo quinto concerne exatamente a assunto mencionado no preâmbulo, qual seja, legislação pertinente a administração dos recursos do tesouro nacional. Ora, as operações de instituições integrantes do sistema financeiro nacional refletem justamente naqueles recursos. Neste diapasão entende-se estar atendida a disposição da Lei Complementar nº. 95/98 e ainda o artigo 59, único da Constituição Federal. Reitere-se, no apontado caso dos autos, superada a abstração em que se vê a possibilidade dos juros sobre juros, sabe-se que este não se efetivaram. Os juros cobrados somente o foram antes da inadimplência, posto que após se deu a incidência da comissão de permanência, assim o sendo, se adimplência havia os juros foram pagos mês a mês, não havendo o que ser objeto de anatocismo, não sendo acrescido ao saldo devedor para nova incidência de juros. Uma breve análise que seja sobre o demonstrativo de débito e confirma-se esta situação, de adequada incidência somente da comissão de permanência, de modo que no caso em concreto nem mesmo sobram espaços para as alegações trazidas pelo embargante. Indo adiante. No caso de impontualidade, segundo cláusulas contratuais, a Comissão de Permanência é obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo BACEN no dia 15 de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês. E essa regra foi de fato aplicada na exata medida em que contratada e econômica prevista e aplicada, sem ressalvas a serem feitas, pois se coaduna com o alhures explanado, sobre a legislação de regência das Instituições Financeiras. Representa a comissão de permanência

valor cobrado no mutuo após o vencimento da obrigação, em dando seu inadimplemento, portanto. Vale dizer, não incide arbitrariamente e em desconsideração das demais regras traçadas no contrato, mas sim incidindo somente no caso de inadimplemento estando prevista regularmente no contrato travado entre as partes, e executada de acordo com a previsão. Veja-se que a Comissão de Permanência em si não traz ilegalidades contratuais, posto que o Banco Central do Brasil, com poderes conferidos pelo Conselho Monetário Nacional - CMN -, através da Resolução nº. 1.129/1986, na forma do artigo 9º, da Lei 4.595/64, facultou aos Bancos e sociedades de arrendamento mercantil a cobrança da taxa em questão, que, de acordo com a regra citada, claramente vem estabelecido poder dar-se sua incidência cumulativamente aos juros de mora. Portanto, o que não se poderá ter, e somente nesta medida, assim ocorrendo se terá base para o litígio nestes termos de ilegalidade, é quando se tiver a cumulação da comissão de permanência com os juros remuneratórios e a multa contratual. Deve-se aqui notar que não se trata de incidir a comissão de permanência e mais taxa de rentabilidade como faz o embargante parecer, mas sim que esta taxa compõem o cálculo da comissão, daí sua legalidade. Deixa-se registrado, ainda, que a comissão de permanência é taxa vinculada à taxa média de mercado, no período da inadimplência, sendo, destarte, tal taxa, não arbitrada aleatoriamente pela credora, instituição financeira, mas sim definidas pelas autoridades monetárias, ante as oscilações econômico-financeiras, conforme a política monetária nacional adotada pelo Governo Federal, sendo, neste panorama perfilado, válida a composição da Comissão de Permanência pela utilização da taxa CDI (certificado de depósito interbancário). Neste tema destaca-se ainda a súmula 294 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que prevê não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa de contrato. Assim, existindo impontualidade no pagamento dos valores devidos, correta a incidência exclusiva da taxa em questão. Destacando-se ainda que os CDI são títulos virtuais, negociados por instituições financeiras, que possibilitam a captação de recursos financeiros por instituições que se encontram monetariamente com problemas de caixa, sendo estabelecida uma remuneração para cada operação. Tendo sido estes títulos criados pelo próprio Conselho Monetário Nacional e regulamentado pelo Banco Central, possuindo, por conseguinte, aval dos órgãos competentes para o assunto, com a devida regulamentação, fiscalização e divulgação. Tenho-os, desta forma, como correto os valores e cálculos apresentados pela autora, pois efetuados de acordo com as regras contratuais, que, por sua vez, como antes explanado, lícitas se caracterizaram. Diante do que somente resta acolhê-los para determinar-se a realização do pagamento pelo embargante. Vejo das planilhas anexadas aos autos que, a CEF efetivou o cálculo na esteira do que fora lícita e validamente contratado entre as partes, justificando a evolução da dívida não os cálculos os índices incidentes, mas sim o débito existir há muito sem a devida quitação, sabendo-se o requerido ser devedor, ciente portanto dos elevados consectários a incidirem em inadimplementos com Instituições Bancárias, como a requerente, e ainda assim se omitindo no pagamento. Tenho, portanto, como regular a execução do contrato e a cobrança da dívida nos termos feitos pela requerente, sendo os requeridos devedores do montante total cobrado. Ante o exposto, DESACOLHO os embargos oferecidos e JULGO PROCEDENTE a demanda, ação monitoria, para o fim de condenar o requerido ao pagamento de R\$405.994,13 (quatrocentos e cinco mil, e novecentos e noventa e quatro reais e treze centavos), valor este corrigido a partir novembro de 2007, mediante a aplicação das taxas contratadas e na forma em que contratadas. Outrossim, condeno o requerido embargante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20, 3º, do CPC. P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008665-63.1993.403.6100 (93.0008665-0) - VERA LUCIA SICILIANO X VALERIA PADOVANI FRIAS X VALNEI AMARAL CALLERA X VICENTE CAETANO DA SILVA X VASTI DOMINGUES ALVES X VALTER APARECIDO ALVES X VERA LUCIA PENNA X VALERIA MARIA PEREIRA MICHELON X VALDENIR MERENCIANO FERREIRA X VALERIA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos, em sentença. Recebo a conclusão supra na data de hoje. Trata-se de ação ordinária em que se pleiteia a condenação da ré ao pagamento de diferencial de correção monetária de conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), relativo ao mês de abril/1990. Para tanto, a parte-autora sustenta que o saldo da conta vinculada ao FGTS não foi devidamente corrigido, de modo que os expurgos inflacionários levados a efeito pelos Planos Econômicos indicados teriam lhe causado grave prejuízo. Consta prolação de sentença indeferindo a petição inicial, por carência de ação (fls. 60/64), dessa decisão a parte-autora interpôs de recurso de apelação (fls. 66/82), enquanto a CEF e a União Federal apresentaram contra-razões (fls. 87/93 e 98/101). Sobreveio decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, anulando a sentença e determinando o retorno dos autos para o prosseguimento do feito (fls. 146/151), transitado em julgado (fls. 154). Acostado aos autos extratos bancários dos autores (fls. 109/120), bem como termo de acordo de Valter Aparecido Alves (fls. 140). Determinado a intimação da CEF para responder aos termos da ação proposta, bem como excluída a União Federal por ser parte ilegítima (fls. 157). Citada, a CEF apresentou contestação, alegando preliminares e combatendo o mérito (fls. 165/178). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil (CPC). Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Inicialmente, homologo a transação noticiada nos autos entre a CEF e o co-autor Valter Aparecido Alves, para que produza seus efeitos legais, sob o pálio da Lei Complementar 110/01 e do art. 269, III, do CPC. Indo adiante, sobre a legitimidade

passiva para pleitos tais quais o presente, a questão está pacificada no E.STJ, ao teor da Súmula 249, apontando que a Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. A legitimidade será exclusivamente da CEF mesmo se à época dos expurgos os depósitos do FGTS foram feitos em bancos privados, na medida em que, com a extinção do BNH, e ao teor das Leis 7.839/1989 e 8.036/1990, tornou-se responsabilidade da CEF, na qualidade de órgão gestor, a remuneração e a devida atualização do Fundo. A União Federal não é parte legítima pois não é próprio, ao ordenamento pátrio, a responsabilização da pessoa de direito público por ato legislativo, descabendo falar em garante nesse assunto (nem mesmo por ela participar do conselho curador do FGTS), já que, fosse assim, tal se faria em todos os processos envolvendo entes públicos federais. A pendência de ação civil pública não obsta a propositura e o processamento da presente ação, nos termos do art. 104 da Lei 8.078/1990. Nesse sentido, no E.TRF da 3ª Região, a AC 03103932, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, DJ de 07.08. 1996, pág. 55267, por unanimidade. No E.TRF da 4ª Região, Proc. 94.04.40984-7, 4ª Turma, Rel. Juíza Ellen Northfleet, 21.03. 1995. Não há que se falar em carência de ação, impropriedade da via processual, inexistência de causa de pedir, e afinal, de falta de interesse de agir. Está clara a possibilidade jurídica do pedido (pois existente fundamento no ordenamento para sustentar o ora requerido, independentemente de sua procedência), diga-se, adequadamente formalizado nos autos (inclusive por parte legítima). Há também interesse de agir ou processual, à evidência da negativa ao pleito por parte da CEF, restando a via judicial como meio necessário à recomposição dos saldos do FGTS. O interesse de agir remanesce mesmo após a edição da Lei Complementar 110/2001 reconhecendo expurgos inflacionários, pois o pagamento parcelado e demais ônus impostos nesse ato legislativo podem não ser do interesse do trabalhador, que tem livre acesso ao Judiciário. Por sua vez, a este tempo não há que se falar na aplicação do art. 1º da Lei 10.555/2002, já que o montante dos expurgos devidos somente será apurado em fase de liquidação, ao passo que o benefício concedido pelo art. 2º dessa lei sofre a redução levada à efeito pela Lei Complementar 110/2001. Ainda, reconheço que o E.STJ tem se posicionado no sentido da desnecessidade da apresentação dos extratos do FGTS em fase de ação de conhecimento, como no RESP nº 139659/RS, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, unânime. Desse modo, na esteira do adotado por aquele E.Tribunal e de vários julgados do E.TRF da 3ª Região, é inexigível a apresentação dos extratos para a pertinência desta ação. Os autos vêm instruídos com cópias autenticadas de documentos relativos à relação de emprego pertinente a períodos em face dos quais ora se reclama os referidos expurgos, com a devida ciência da ré. Quanto à eventual prescrição, cumpre lembrar que os pagamentos ao FGTS não têm natureza tributária, mas decorrem de relação de trabalho (como sucedâneo da estabilidade de emprego), representando um Direito Social do trabalhador. Assim, às parcelas do FGTS não são aplicáveis as normas do Código Tributário Nacional ou as disposições do então vigente Código Civil (art. 178, 10º, III). Sobre o tema, o E.STJ editou a Súmula 210 (aproveitável para o presente, à evidência, embora versando sobre cobrança de contribuições ao FGTS), segundo a qual a ação de cobrança de contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. Enfim, quanto ao cerne da presente ação, o FGTS tem natureza de garantia social do trabalhador urbano e rural, com amparo no art. 7º, III, da Constituição, cujo encargo imposto ao empregador tem aspecto de prestação social para formação de fundo destinado ao financiamento de programas habitacionais e demais obras de interesse público, além de amparar o cidadão no casos específicos (como nas demissões injustificadas). Em razão da importância social e institucional do FGTS, as contas vinculadas sempre foram objeto de correção monetária e juros visando preservar o real valor dessa garantia fundamental do trabalhador. Cabe ao gestor do Fundo preservar o montante depositado, o que não faz por favor mas por dever. Dito isso, para o que interessa a este feito, é cristalino o direito à recomposição em decorrência de indevidos expurgos inflacionários levados a efeito em planos econômicos do Governo Federal. A jurisprudência é dominante no sentido de, à época do denominado Plano Verão (jan/1989), ser devida aplicação do IPC no percentual de 42,72% (com a lacuna da lei relativamente à correção monetária de 1º.2. 1989 para o mês de janeiro), bem como no que tange ao Plano Collor I (abril/90), em face do qual deve ser aplicado 44,80% a título de IPC (a atualização feita em 1º.5. 1990). Nesse sentido já decidiu o E.STF, no RE 226.855-RS, Rel. Min. Moreira Alves, em 31.08.2000 (Informativo STF nº 200, de 28 de agosto a 1º de setembro de 2000). Também essa é a posição do E.STJ, como se pode notar no Resp. 170.084/SP - 98/0024238-4, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, 1ª T., unânime, DJ 92-E, de 17.05.1999, Seção 1, pág. 131). Sobre isso, o E.STJ editou a Súmula 252, segundo a qual Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Acrescente-se que o próprio Governo Federal admitiu serem devidos os percentuais em tela quando editou a Lei Complementar 110/2001. No E.TRF da 3ª Região a questão também está pacificada, como se pode notar na AC 835832, 2ª Turma, DJU de 12/03/2003, pág. 425, Rel. Des. Federal Peixoto Júnior, v.u.: Consoante jurisprudência pacífica do STJ e desta Corte e observada a orientação adotada na matéria pelo STF, são aplicáveis na atualização do saldo do FGTS o IPC de janeiro de 1989 no percentual de 42,72% e o IPC de abril de 1990 no percentual de 44,80%, devendo a CEF regularizar o saldo da conta vinculada do autor, descontando-se os índices já aplicados espontaneamente. Juros de mora indevidos fora da hipótese de saque dos valores depositados. Igualmente, na AC 495342, 5ª Turma, DJU de 12/08/2003, pág. 578, Rel. Des. Federal André Nabarrete, v.u., afirmou-se que: O Supremo Tribunal Federal consolidou o posicionamento de que, quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos meses de janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I), a matéria situa-se exclusivamente no terreno infraconstitucional. e, no tocante aos Planos Bresser, Collor I (quanto a maio de 1990) e Collor II, não há direito adquirido a regime jurídico, razão pela qual não devem ser aplicados (RE n.º 226.855-7/RS). Os índices a serem considerados para atualização monetária dos depósitos das contas do FGTS, em janeiro de 1989 e abril de 1990, são de 42,72% e 44,80%, respectivamente, conforme a orientação do Superior Tribunal de Justiça.

O critério adotado para atualização das referidas contas exsurge da interpretação dada às leis que disciplinam a matéria e é infundada a alegação de ter-se negado vigência a leis federais e de ter-se infringido os incisos II e XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal. A correção monetária deverá incidir a partir do creditamento a menor e não a partir da citação, pois objetiva simplesmente a manutenção do valor real da moeda. Entendimento diverso significaria enriquecimento sem causa. Observo que esses dois percentuais acima indicados foram acolhidos pela jurisprudência que analisa o tema com definitividade, motivo pelo qual outros percentuais relativos a demais anos e meses diversos não devem ser reconhecidos nesta sentença (ante ao pedido formulado nos autos), além do que também não se encontram devidamente sustentados, não bastando, para tanto, meras alegações, tendo em vista que o ônus da prova é da parte-requerente que alega indevida correção monetária em sua conta vinculada de FGTS. Entretanto, no caso dos autos, a parte-autora pleiteia apenas a aplicação do expurgo de abril/1990, assim sendo, para que a prestação jurisdicional reflita fielmente a realidade dos autos, não caracterizando sentença extra petita, há que ser concedido somente o expurgo de abril/1990. Tratando-se de posicionamento pacificado nas instâncias superiores e no E.TRF da 3ª Região, cumpre acolhe-lo em benefício da pacificação dos litígios, da uniformização do direito e da Segurança Jurídica. Esses índices devem ser aplicados às contas vinculadas de FGTS atinentes aos períodos reclamados, sendo os valores devidamente apurados em fase de liquidação, dando-se aos mesmos a destinação atribuída ao principal (se for o caso, entregando-os ao trabalhador). Uma vez incorporados tais índices expurgados, sobre esses novos saldos de FGTS deve também incidir a correção monetária posterior (cumulativamente), na forma da legislação aplicável ao fundo, descontados os valores eventualmente pagos administrativamente. Os juros sobre esses acréscimos serão os mesmos aplicados aos saldos das contas do FGTS do período, recompondo-se, assim, a situação patrimonial tal como se não tivesse havido os expurgos. No tocante aos percentuais acolhidos pela presente decisão, serão devidos juros moratórios de 6% ao ano em caso de saque do Fundo (desde a citação, quando essa for posterior ao levantamento) e correção monetária nos termos da Resolução nº 561, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal do E.STJ. Após o início da vigência do novo Código Civil, incidem juros de mora pela taxa SELIC a partir da citação ou do levantamento (se posterior à citação), não podendo ser cumulada com qualquer outro índice de correção monetária ou juros (E.STJ, REsp 666676/PR, Rel. Minª. Eliana Calmon, Segunda Turma, v.u., DJ de 06.06.2005). Ante o exposto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO entre Valter Aparecido Alves e a CEF (fls. 140), nos termos da Lei Complementar 110/01, extinguindo o processo com julgamento de mérito em conformidade com o art. 269, III, do CPC. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. E, por fim, no tocante aos demais autores, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte-autora para condenar a CEF a aplicar o IPC/IBGE aos saldos das contas vinculadas do FGTS, abril/1990 com o percentual de 44,80%, utilizando-se, para tanto, da diferença encontrada entre os índices aplicados a menor ou não aplicados. São devidos juros moratórios em 6% ao ano em caso de saque do Fundo (desde a citação, quando essa for posterior ao levantamento), incidindo correção monetária nos termos da Resolução nº 561, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal do E.STJ (com os expurgos indicados nesta decisão). Após o início da vigência do novo Código Civil, incidem juros de mora pela taxa SELIC a partir da citação ou do levantamento (se posterior à citação), não podendo ser cumulada com qualquer outro índice, como acima fundamentado. Os valores devem ser apurados em fase de liquidação, dando-se aos mesmos a destinação atribuída ao principal (se for o caso, entregando-os à parte-autora). Condeno a CEF, a arcar com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que estipulo em 10% do valor da condenação. P.R.I..

0021466-40.1995.403.6100 (95.0021466-0) - WALDIR PEREIRA GOMES X MILTON CRUZ FILHO X PAULO CEZAR DOS SANTOS X JOSE CURSINO DOS SANTOS FILHO X MARCO ANTONIO PORTO DE ALVARENGA X ICARO DE BORJA DIAS JUNIOR X OLGA ALEXANDRE ANDRADE DOS SANTOS X ELISIO SEBASTIAO GALI GONCALVES X RAFAEL BENEDITO RUSSO X ELZA SATO (SP017610 - RICARDO AUGUSTO DE AZEVEDO AROUCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
Vistos, em sentença. Recebo a conclusão supra na data de hoje. Trata-se de ação ordinária em que se pleiteia a condenação da ré ao pagamento de diferencial de correção monetária de conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), relativo aos meses de julho/1987, janeiro/1989, abril/1990, maio/1990 e março/1991. Para tanto, a parte-autora sustenta que o saldo da conta vinculada ao FGTS não foi devidamente corrigido, de modo que os expurgos inflacionários levados a efeito pelos Planos Econômicos indicados teriam lhe causado grave prejuízo. Consta decisão indeferindo o litisconsórcio e determinando a exclusão de autores para conste no pólo ativo, no máximo, dez litisconsortes, devendo a parte-autora indicar quais os autores que permanecerão na ação (fls. 96), o qual foi cumprido às fls. 103/106. Instado a promover a exclusão do pólo passivo da União Federal, mantendo a CEF; apresentar extratos do FGTS referente aos meses pleiteados e, juntada dos documentos de fls. 40/41, originais ou cópias legíveis (fls. 109), a parte-autora permaneceu silente (fls. 111v). Reiterado a determinação do despacho de fls. 109 (fls. 112), contudo a parte-autora não se manifestou (fls. 114). Consta prolação de sentença indeferindo a petição inicial (fls. 116), dessa decisão a parte-autora interpôs de recurso de apelação (fls. 119/122). Sobreveio decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, anulando a sentença e determinando o retorno dos autos para o prosseguimento do feito (fls. 184/190), transitado em julgado (fls. 192). Às fls. 149/150 consta notícia do falecimento do patrono dos autores Dr. José Achilles Donizete de Mello, sendo deferido a retificação no sistema processual com a substituição pelo atual patrono das partes (fls. 176). Acostado aos autos os termos de acordo de Elza Sato, Waldir Pereira Gomes, Rafael Benedito Russo, Milton Cruz Filho, Jose Cursino dos Santos, Marco Antonio Porto de Alvarenga, Olga Alexandre Andrade dos Santos e Paulo Cezar dos Santos (fls. 135, 145, 157, 160, 164, 165, 166, 167, respectivamente). Citada, a CEF apresentou contestação, alegando preliminares e combatendo o mérito (fls. 199/212). A parte-autora requereu o

prossequimento do feito em relação aos co-autores Icaro de Borja Dias Junior e Elisio Sebastião Gali Gonçalves, tendo em vista acordo dos demais co-autores as partes (fls. 221/222). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. DECIDO. Inicialmente, sobre a legitimidade passiva para pleitos tais quais o presente, a questão está pacificada no E.STJ, ao teor da Súmula 249, apontando que a Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. A legitimidade será exclusivamente da CEF mesmo se à época dos expurgos os depósitos do FGTS foram feitos em bancos privados, na medida em que, com a extinção do BNH, e ao teor das Leis 7.839/1989 e 8.036/1990, tornou-se responsabilidade da CEF, na qualidade de órgão gestor, a remuneração e a devida atualização do Fundo. A União Federal não é parte legítima pois não é próprio, ao ordenamento pátrio, a responsabilização da pessoa de direito público por ato legislativo, descabendo falar em garante nesse assunto (nem mesmo por ela participar do conselho curador do FGTS), já que, fosse assim, tal se faria em todos os processos envolvendo entes públicos federais. Desse modo, retifico de ofício o pólo passivo da demanda para excluir a União Federal do pólo passivo da demanda. Indo adiante, homologo a transação noticiada nos autos entre a CEF e os autores Elza Sato, Waldir Pereira Gomes, Rafael Benedito Russo, Milton Cruz Filho, Jose Cursino dos Santos, Marco Antonio Porto de Alvarenga, Olga Alexandre Andrade dos Santos e Paulo Cezar dos Santos, para que produza seus efeitos legais, sob o pálio da Lei Complementar 110/01 e do art. 269, III, do CPC. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil (CPC). Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. A pendência de ação civil pública não obsta a propositura e o processamento da presente ação, nos termos do art. 104 da Lei 8.078/1990. Nesse sentido, no E.TRF da 3ª Região, a AC 03103932, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, DJ de 07.08. 1996, pág. 55267, por unanimidade. No E.TRF da 4ª Região, Proc. 94.04.40984-7, 4ª Turma, Rel. Juíza Ellen Northfleet, 21.03. 1995. Não há que se falar em carência de ação, impropriedade da via processual, inexistência de causa de pedir, e afinal, de falta de interesse de agir. Está clara a possibilidade jurídica do pedido (pois existente fundamento no ordenamento para sustentar o ora requerido, independentemente de sua procedência), diga-se, adequadamente formalizado nos autos (inclusive por parte legítima). Há também interesse de agir ou processual, à evidência da negativa ao pleito por parte da CEF, restando a via judicial como meio necessário à recomposição dos saldos do FGTS. O interesse de agir remanesce mesmo após a edição da Lei Complementar 110/2001 reconhecendo expurgos inflacionários, pois o pagamento parcelado e demais ônus impostos nesse ato legislativo podem não ser do interesse do trabalhador, que tem livre acesso ao Judiciário. Por sua vez, a este tempo não há que se falar na aplicação do art. 1º da Lei 10.555/2002, já que o montante dos expurgos devidos somente será apurado em fase de liquidação, ao passo que o benefício concedido pelo art. 2º dessa lei sofre a redução levada à efeito pela Lei Complementar 110/2001. Ainda, reconheço que o E.STJ tem se posicionado no sentido da desnecessidade da apresentação dos extratos do FGTS em fase de ação de conhecimento, como no RESP nº 139659/RS, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, unânime. Desse modo, na esteira do adotado por aquele E.Tribunal e de vários julgados do E.TRF da 3ª Região, é inexigível a apresentação dos extratos para a pertinência desta ação. Os autos vêm instruídos com cópias autenticadas de documentos relativos à relação de emprego pertinente a períodos em face dos quais ora se reclama os referidos expurgos, com a devida ciência da ré. Quanto à eventual prescrição, cumpre lembrar que os pagamentos ao FGTS não têm natureza tributária, mas decorrem de relação de trabalho (como sucedâneo da estabilidade de emprego), representando um Direito Social do trabalhador. Assim, às parcelas do FGTS não são aplicáveis as normas do Código Tributário Nacional ou as disposições do então vigente Código Civil (art. 178, 10º, III). Sobre o tema, o E.STJ editou a Súmula 210 (aproveitável para o presente, à evidência, embora versando sobre cobrança de contribuições ao FGTS), segundo a qual a ação de cobrança de contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. Enfim, quanto ao cerne da presente ação, o FGTS tem natureza de garantia social do trabalhador urbano e rural, com amparo no art. 7º, III, da Constituição, cujo encargo imposto ao empregador tem aspecto de prestação social para formação de fundo destinado ao financiamento de programas habitacionais e demais obras de interesse público, além de amparar o cidadão no casos específicos (como nas demissões injustificadas). Em razão da importância social e institucional do FGTS, as contas vinculadas sempre foram objeto de correção monetária e juros visando preservar o real valor dessa garantia fundamental do trabalhador. Cabe ao gestor do Fundo preservar o montante depositado, o que não faz por favor mas por dever. Dito isso, para o que interessa a este feito, é cristalino o direito à recomposição em decorrência de indevidos expurgos inflacionários levados a efeito em planos econômicos do Governo Federal. A jurisprudência é dominante no sentido de, à época do denominado Plano Verão (jan/1989), ser devida aplicação do IPC no percentual de 42,72% (com a lacuna da lei relativamente à correção monetária de 1º.2. 1989 para o mês de janeiro), bem como no que tange ao Plano Collor I (abril/90), em face do qual deve ser aplicado 44,80% a título de IPC (a atualização feita em 1º.5. 1990). Nesse sentido já decidiu o E.STF, no RE 226.855-RS, Rel. Min. Moreira Alves, em 31.08.2000 (Informativo STF nº 200, de 28 de agosto a 1º de setembro de 2000). Também essa é a posição do E.STJ, como se pode notar no Resp. 170.084/SP - 98/0024238-4, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, 1ª T., unânime, DJ 92-E, de 17.05.1999, Seção 1, pág. 131). Sobre isso, o E.STJ editou a Súmula 252, segundo a qual Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Acrescente-se que o próprio Governo Federal admitiu serem devidos os percentuais em tela quando editou a Lei Complementar 110/2001. No E.TRF da 3ª Região a questão também está pacificada, como se pode notar na AC 835832, 2ª Turma, DJU de 12/03/2003, pág. 425, Rel. Des. Federal Peixoto Júnior, v.u.: Consoante jurisprudência pacífica do STJ e desta Corte e observada a orientação adotada na matéria pelo STF, são aplicáveis na atualização do

saldo do FGTS o IPC de janeiro de 1989 no percentual de 42,72% e o IPC de abril de 1990 no percentual de 44,80%, devendo a CEF regularizar o saldo da conta vinculada do autor, descontando-se os índices já aplicados espontaneamente. Juros de mora indevidos fora da hipótese de saque dos valores depositados. Igualmente, na AC 495342, 5ª Turma, DJU de 12/08/2003, pág. 578, Rel. Des. Federal André Nabarrete, v.u., afirmou-se que: O Supremo Tribunal Federal consolidou o posicionamento de que, quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos meses de janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I), a matéria situa-se exclusivamente no terreno infraconstitucional. e, no tocante aos Planos Bresser, Collor I (quanto a maio de 1990) e Collor II, não há direito adquirido a regime jurídico, razão pela qual não devem ser aplicados (RE n.º 226.855-7/RS). Os índices a serem considerados para atualização monetária dos depósitos das contas do FGTS, em janeiro de 1989 e abril de 1990, são de 42,72% e 44,80%, respectivamente, conforme a orientação do Superior Tribunal de Justiça. O critério adotado para atualização das referidas contas exsurge da interpretação dada às leis que disciplinam a matéria e é infundada a alegação de ter-se negado vigência a leis federais e de ter-se infringido os incisos II e XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal. A correção monetária deverá incidir a partir do creditamento a menor e não a partir da citação, pois objetiva simplesmente a manutenção do valor real da moeda. Entendimento diverso significaria enriquecimento sem causa. Observo que esses dois percentuais acima indicados foram acolhidos pela jurisprudência que analisa o tema com definitividade, motivo pelo qual outros percentuais relativos a demais anos e meses diversos não devem ser reconhecidos nesta sentença (ante ao pedido formulado nos autos), além do que também não se encontram devidamente sustentados, não bastando, para tanto, meras alegações, tendo em vista que o ônus da prova é da parte-requerente que alega indevida correção monetária em sua conta vinculada de FGTS. Tratando-se de posicionamento pacificado nas instâncias superiores e no E.TRF da 3ª Região, cumpre acolhe-lo em benefício da pacificação dos litígios, da uniformização do direito e da Segurança Jurídica. Esses índices devem ser aplicados às contas vinculadas de FGTS atinentes aos períodos reclamados, sendo os valores devidamente apurados em fase de liquidação, dando-se aos mesmos a destinação atribuída ao principal (se for o caso, entregando-os ao trabalhador). Uma vez incorporados tais índices expurgados, sobre esses novos saldos de FGTS deve também incidir a correção monetária posterior (cumulativamente), na forma da legislação aplicável ao fundo, descontados os valores eventualmente pagos administrativamente. Os juros sobre esses acréscimos serão os mesmos aplicados aos saldos das contas do FGTS do período, recompondo-se, assim, a situação patrimonial tal como se não tivesse havido os expurgos. No tocante aos percentuais acolhidos pela presente decisão, serão devidos juros moratórios de 6% ao ano em caso de saque do Fundo (desde a citação, quando essa for posterior ao levantamento) e correção monetária nos termos da Resolução nº 561, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal do E.STJ. Após o início da vigência do novo Código Civil, incidem juros de mora pela taxa SELIC a partir da citação ou do levantamento (se posterior à citação), não podendo ser cumulada com qualquer outro índice de correção monetária ou juros (E.STJ, REsp 666676/PR, Rel. Minª. Eliana Calmon, Segunda Turma, v.u., DJ de 06.06.2005). Ante o exposto, diante a ilegitimidade passiva da União Federal, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM O JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do CPC, determinando a exclusão da União Federal no pólo passivo. Por sua vez, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO entre Elza Sato, Waldir Pereira Gomes, Rafael Benedito Russo, Milton Cruz Filho, Jose Cursino dos Santos, Marco Antonio Porto de Alvarenga, Olga Alexandre Andrade dos Santos e Paulo Cezar dos Santos e a CEF (fls. 135, 145, 157, 160, 164, 165, 166, 167, respectivamente), nos termos da Lei Complementar 110/01, extinguindo o processo com julgamento de mérito em conformidade com o art. 269, III, do CPC. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. E, por fim, no tocante aos autores: Icaro de Borja Dias Junior e Elisio Sebastião Gali Gonçalves, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte-autora para condenar a CEF a aplicar o IPC/IBGE aos saldos das contas vinculadas do FGTS, em janeiro/1989 no índice de 42,72%, e abril/1990 com o percentual de 44,80%, utilizando-se, para tanto, da diferença encontrada entre os índices aplicados a menor ou não aplicados. São devidos juros moratórios em 6% ao ano em caso de saque do Fundo (desde a citação, quando essa for posterior ao levantamento), incidindo correção monetária nos termos da Resolução nº 561, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal do E.STJ (com os expurgos indicados nesta decisão). Após o início da vigência do novo Código Civil, incidem juros de mora pela taxa SELIC a partir da citação ou do levantamento (se posterior à citação), não podendo ser cumulada com qualquer outro índice, como acima fundamentado. Os valores devem ser apurados em fase de liquidação, dando-se aos mesmos a destinação atribuída ao principal (se for o caso, entregando-os à parte-autora). Condeno a parte-autora e a CEF, reciprocamente sucumbentes, a arcar com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, que estipulo, no total, em 10% do valor da causa, na forma do art. 21 do CPC.

0005673-46.2004.403.6100 (2004.61.00.005673-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003058-83.2004.403.6100 (2004.61.00.003058-8)) ERIVALDO DE OLIVEIRA LUCIANO X PATRICIA APARECIDA DE OLIVEIRA LUCIANO(SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Vistos em sentença. O objeto da presente ação é Sistema Financeiro da Habitação em sentido amplo. A parte autora propôs a presente ação com pedido de antecipação da tutela jurisdicional e, na petição inicial, alegou ter firmado com a ré contrato que mereceria ser revisto. Requereu a procedência do pedido para revisão do contrato firmado, com o conseqüente recálculo do saldo devedor e prestações mensais. Para fundamentar seu pedido, teceu argumento quando aos seguintes itens: Aplicação da Tabela Price em substituição ao Sistema SACRE. Seguro. Aplicação do juro. Amortização e atualização do saldo devedor. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Execução extrajudicial. Repetição ou compensação dos valores, em dobro, da quantia paga além do devido. O pedido de antecipação da tutela

jurisdicional foi deferido e, posteriormente, revogado. Foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária. Citada, a ré apresentou contestação, com preliminares; e, no mérito, requereu a improcedência dos pedidos. Em manifestação sobre a contestação, a parte autora reiterou os argumentos que havia lançado na peça vestibular. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, indefiro o pedido de denunciação da lide ao agente financeiro, tendo em vista que não está configurada nenhuma das hipóteses do art. 70 do Código de Processo Civil. A questão de mérito é unicamente de direito, possibilitando o conhecimento direto do pedido, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Saldo devedor e valor do imóvel

A principal queixa dos tomadores de financiamento para aquisição da casa própria relaciona-se à comparação entre o valor do imóvel e o valor pago das prestações somado ao saldo devedor. Para abordar o assunto, faço uso das palavras do Juiz Federal Dr. Luiz Antonio Moreira Porto, que explica: Comumente os autores fundamentam as ilegalidades do contrato e/ou descumprimento deste pela ré ao argumento de que após anos de pagamento do financiamento o valor do saldo devedor é maior que o valor do imóvel. Tal argumento decorre da confusão entre o contrato de compra e venda e o de mútuo. Nota-se tal confusão nas expressões prestação da casa própria ou prestação da casa/apartamento. Raras vezes o comum do povo refere-se à prestação como sendo para pagamento do empréstimo e não do imóvel. Para efetuar a compra do imóvel, o autor que não dispõe da totalidade dos recursos empresta de instituição financeira a sua escolha os valores necessários à realização do negócio. Assim, realiza-se a compra havendo a entrega do preço pelo ao vendedor com a decorrente transmissão da propriedade ao comprador. Ocorre que como garantia ao mútuo o comprador no ato da transferência do bem constitui hipoteca sobre o mesmo em favor do banco em que tomou o empréstimo. Deste modo, exaurido o contrato de compra e venda o que o comprador passa a pagar parceladamente é o mútuo e não o imóvel que já está pago e fazendo parte de seu patrimônio. Disto decorre que, enquanto o valor do imóvel é depreciado pelo uso e decurso do tempo, o saldo devedor é corrigido monetariamente e muitas vezes acrescido de juros não amortizados, gerando a discrepância mencionada. O mutuário deve ser conscientizado de que os pagamentos que efetua mês a mês são pagamentos de empréstimo e não pagamento do imóvel.

Mérito

Origem dos recursos do financiamento

Os recursos para o financiamento podem ter origem das contas vinculadas do FGTS, do Sistema Brasileiro de Poupança e Empréstimos - SBPE ou do próprio banco. A origem dos recursos para o financiamento interfere na normatização a ser aplicada ao contrato, assim, de acordo com a fonte, as regras que incidem são diferentes.

Sistemas de Amortização

O contrato tabulado entre as partes é um contrato de financiamento, ou seja, empréstimo do dinheiro que o mutuário utiliza para aquisição da casa própria. O contraente assume uma dívida e obriga-se a quitá-la, com o juro, no prazo estabelecido. A amortização é o processo de pagamento da dívida, por meio de pagamentos periódicos (prestações). O valor de cada prestação constitui-se da soma de parte do principal (dívida) e do juro. O sistema de amortização define como será calculada a prestação do financiamento. Os modelos utilizados no Sistema Financeiro da Habitação são: Sistema Francês de Amortização - Tabela Price Sistema de Amortização Constante - SACS Sistema de Amortização Misto - SAMS Sistema de Amortização Crescente - SACRE Sistema de Amortização com Prestações Crescentes - SIMCS Sistema de Amortização Série em Gradiente - SGA aplicação de um ou outro dos sistemas de amortização variou em razão da necessidade de compatibilizar a capacidade de pagamento dos mutuários com o valor das prestações. Os sistemas de amortização mais utilizados são o da Tabela Price e o SACRE.

Sistema Francês de Amortização - Tabela Price

No Sistema Francês de Amortização - Tabela Price o financiamento é pago em prestações iguais. A Tabela Price apresenta a vantagem de implicar menor encargo sobre a prestação. Realiza-se o cálculo do juro sobre o saldo devedor a cada parcela, ou seja, cada vez que o mutuário paga a prestação, menor fica o saldo devedor e menor é o juro incidente. O cálculo obedece as seguintes regras: a) os pagamentos das prestações são mensais; b) a taxa de juros compostos é anual; c) é utilizada a taxa proporcional ao período considerado; e, d) no pagamento de cada prestação, o mutuário paga juro integral sobre o valor do saldo devedor. Neste sistema de amortização utiliza-se, em alguns contratos, o Plano de Equivalência Salarial - PES/CP para reajuste dos encargos mensais, o que acaba por gerar o chamado resíduo. Numa aplicação pura, no curso do contrato tem-se o esgotamento do saldo devedor com a última parcela e nada de juro. Num regime inflacionário, quando o saldo devedor é corrigido monetariamente de maneira diferente da correção das prestações, ao final do contrato, verifica-se a existência do chamado resíduo.

Sistema de Amortização Crescente - SACRE

O Sistema de Amortização Crescente - SACRE, exclusivo da Caixa Econômica Federal, implica a aplicação dos mesmos índices de atualização monetária ao saldo devedor e às prestações, mantendo íntegras as parcelas de amortização e de juro, possibilitando, por conseguinte, o pagamento do saldo devedor no prazo convencionado. O recálculo periódico da prestação mensal e do saldo devedor por idênticos índices permite a liquidação da dívida ao final do prazo de resgate, não havendo falar-se, conseqüentemente, em resíduo.

No Sistema de Amortização Crescente - SACRE, o valor da prestação é resultado da divisão do valor do contrato de mútuo, vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação, pelo número de meses convencionado para pagamento. A parcela paga pelo mutuário compõe-se da parcela de amortização do saldo devedor, dos juros contratuais e do prêmio do seguro habitacional. No primeiro ano que se seguir ao início contratual, as prestações se mantêm inalteradas, bem como o saldo devedor. Somente no aniversário do contrato é que o agente financeiro aplica as taxas de juros convencionadas e atualiza monetariamente o saldo devedor e as prestações a serem pagas, levando-se em conta o saldo devedor então existente (na data do recálculo) e o prazo faltante para o termo do contrato. Assim, as prestações iniciais se mantêm próximas da estabilidade e, ao longo do contrato, os valores diminuem. O recálculo das prestações é feito anualmente nos dois primeiros anos do contrato, podendo ocorrer trimestralmente a partir do terceiro ano. O SACRE possibilita o decréscimo do valor das prestações, uma vez que amortiza o valor emprestado e reduz, de forma simultânea, os juros incidentes sobre o saldo devedor. Desta forma, em uma economia estável, as prestações tendem a diminuir e a amortização do saldo devedor aumentar. O único risco que se deve considerar é o aumento excessivo da inflação, que propiciaria um aumento da prestação a ser

paga no ano subsequente, o que não se tem verificado ante a constatação da estabilidade da inflação brasileira nos últimos anos. Seguro O prêmio de seguro, cobrado conjuntamente às parcelas mensais do financiamento, destina-se a indenizar os mutuários de prejuízos advindos de riscos futuros referentes tanto a danos físicos quanto aos que resultarem em morte ou invalidez permanente do segurado. Não há abusividade da cláusula em relação à contratação do seguro habitacional imposto pelo agente financeiro, tendo em vista que é a própria lei n. 4.380/64, em seu artigo 14 e o Decreto-lei 70/66, em seus artigos 20 e 21 que disciplinam as regras gerais para os contratantes, com o objetivo também de tornar o sistema administrável. O valor e as condições do seguro habitacional são estipuladas de acordo com as normas editadas pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, órgão responsável pela fixação das regras gerais e limites das chamadas taxas de seguro (DL 70/66, artigos 32 e 36), não tendo sido comprovado nos autos que o valor cobrado a título de seguro esteja em desconformidade com as referidas normas ou se apresente abusivo em relação a taxas praticadas por outras seguradoras em operação similar. Juro No Sistema de Amortização Crescente - SACRE o juro é calculado de forma simples, sobre o saldo devedor, não havendo incorporação do juro no saldo devedor e, por consequência, a cobrança de juro sobre juro (anatocismo). As prestações mensais já incluem a taxa de juros e a parcela destinada à amortização, isto é, calculada a taxa de juros, é ela cobrada juntamente com a parcela da amortização e não existe sua inclusão no saldo devedor. A própria sistemática da do Sistema de Amortização Crescente não implica a capitalização de juros, não havendo necessidade de produção de prova pericial para a resolução de questões quando basta, por si só, a apreciação das cláusulas contratuais e de suas consequências jurídicas. A Lei 8.692, 28 de julho de 1993, elevou a taxa de juros efetiva para 12% (doze por cento): Art. 25. Nos financiamentos concedidos aos adquirentes da casa própria, celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a taxa efetiva de juros será de, no máximo, doze por cento ao ano, observado o disposto no parágrafo único do art. 2º. Para explicar a exatidão no cálculo do juro, cito o Dr. Clécio Braschi, Juiz Federal Titular da 8ª Vara Cível da Seção Judiciária de São Paulo. O SACRE é apenas uma fórmula matemática para calcular o valor das prestações, e não os juros. Nessa operação única não se apuram os juros. Em operação totalmente separada da realizada na aplicação do SACRE, os juros são calculados mês a mês, de forma simples, em função do valor do saldo devedor. Sobre este, após a correção monetária, incide o percentual da taxa nominal de juros e divide-se por 12 meses. Atualização do saldo devedor e pagamento das prestações Não existe obrigatoriedade de que as parcelas de amortização devam ser deduzidas do saldo devedor antes da atualização do saldo devedor. A Circular do Banco Central n. 1214, de 4/8/1987 prevê que Nos financiamentos habitacionais, a amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os eventos ocorram na mesma data. O cálculo da atualização monetária e do juro pode obedecer periodicidade mensal ou anual, mas a causa de sua incidência é diária; desta forma, para se obter exatidão na operação matemática, é preciso que o saldo devedor seja atualizado antes do abatimento da prestação. Código de Defesa do Consumidor O Código de Defesa do Consumidor definiu consumidor como toda pessoa física e jurídica que adquire e utiliza produto ou serviço como destinatário final e serviço como qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes de das relações de caráter trabalhista (art. 2º e 3º, 2º). Portanto, sendo os serviços bancários e financeiros incluídos no conceito de serviço pelo Código de Defesa do Consumidor e o mutuário como destinatário final do crédito oferecido, conclui-se que se aplicam as regras do estatuto consumerista. Deste modo, as cláusulas contratuais que forem contrárias ao sistema de proteção do consumidor podem ser anuladas ou alteradas para a restituição do equilíbrio contratual. É imperiosa a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às relações entre clientes e instituição bancária, mas no caso não traz implicação alguma. A Execução Extrajudicial do Decreto-Lei 70/66A parte autora afirma que o Decreto-Lei 70/66, no qual a ré se baseou para promover a execução extrajudicial do imóvel objeto dos autos, é inconstitucional, por afrontar os princípios do devido processo legal e amplo acesso ao Poder Judiciário. O Decreto-lei 70/66, no seu artigo 29, autoriza o credor hipotecário a optar pela execução do crédito na forma do Código de Processo Civil ou na forma dos artigos 31 a 38 do mesmo Decreto-lei. E os artigos 31 a 38, por sua vez, instituem modalidade de execução, na qual o credor hipotecário comunica ao agente fiduciário o débito vencido e não pago. Este, após convocar o devedor a purgar o débito, promove público leilão de imóvel hipotecado, que resultará na carta de arrematação, que servirá como título para transcrição do Registro de Imóveis. Não houve, porém, supressão do controle judicial. Apenas se estabeleceu uma deslocação do momento em que o Poder Judiciário é chamado a intervir, já que poderá haver a desconstituição não só da arrematação como também da própria execução que a antecedeu por meio de sentença em ação de imissão de posse ou em ação direta contra o credor ou agente fiduciário. Todo o procedimento de execução extrajudicial pode ser submetido ao controle judicial e, sendo constatada qualquer irregularidade, pode ser declarada sua invalidade, não havendo ofensa, destarte, aos princípios do amplo acesso ao Poder Judiciário e do devido processo legal. O Supremo Tribunal Federal já decidiu, reiteradas vezes, pela recepção do Decreto-lei 70/66 pela Ordem Constitucional de 1988, possibilitando a execução extrajudicial em caso de inadimplemento do mutuário. Negativação do nome dos devedores nos cadastros de crédito Os tribunais têm aceitado pacificamente a inclusão do nome dos devedores nos cadastros negativos de crédito, ainda que pendente discussão judicial acerca da dívida que propiciou a inscrição. A título exemplificativo segue a ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SFH. PREQUESTIONAMENTO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SUSTAÇÃO. TUTELA ANTECIPADA. REGISTRO DO NOME DO DEVEDOR EM CADASTROS DE INADIMPLENTES. 1. Se a matéria referente ao dispositivo tido por violado não foi decidida pelo Tribunal de origem, ressente-se o especial do necessário prequestionamento. Aplicação das súmulas 282 e 356 do STF. 2. Esta Corte tem entendimento assente no sentido de ser o pedido de antecipação de tutela meio hábil a suspender a execução extrajudicial de imóvel vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação. Precedentes. 3. Na linha do entendimento firmado pela Segunda Seção (Resp. nº 527.618/RS), somente fica impedida a inclusão dos nomes dos

devedores em cadastros de proteção ao crédito se implementadas, concomitantemente, as seguintes condições: (a) o ajuizamento de ação, pelo devedor, contestando a existência parcial ou integral do débito, (b) a efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida funda-se na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça e (c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado, requisitos, in casu, não demonstrados. Precedentes.4. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido.(Superior Tribunal de Justiça - REsp 772028 / RS ; RECURSO ESPECIAL 2005/0129600-3 - T4 - QUARTA TURMA - Data do julgamento: 12/12/2005 - Data da publicação: DJ 01.02.2006 p. 571 - Relator: Ministro FERNANDO GONÇALVES)É possível, portanto, a inclusão do nome dos mutuários inadimplentes nos cadastros de proteção ao crédito. ContratoAs partes firmaram o contrato em 25/06/1999. A parte autora deixou de pagar as prestações em novembro de 2000. As partes livremente celebraram o contrato e as cláusulas acordadas devem ser cumpridas. Somente se justificaria a revisão se algum dos preceitos infringisse o Ordenamento Jurídico. No entanto, não se verifica infração alguma; com efeito, dos documentos anexados aos autos, constatam-se as previsões e conseqüências abaixo listadas que obrigam as partes contratantes.O Sistema de Amortização é o SACRE.Como o sistema de amortização é o SACRE, não é possível a aplicação da Tabela Price.Não ocorre a capitalização de juro (anatocismo).A atualização do saldo devedor deve ser feita antes da dedução da prestação paga.A aplicação do Código de Defesa do Consumidor não gera efeito algum no caso.É possível a execução extrajudicial do imóvel.Não há que se falar em repetição em dobro dos valores ou compensação, uma vez que não se apurou quantia paga além da devida.Honorários AdvocatíciosEm razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 20 e parágrafos, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza da causa não apresenta complexidade. Por esta razão, devem ser fixados com moderação.Cabe ressaltar, que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária, motivo pelo qual permanece suspensa a execução dos honorários até que a ré prove a perda da condição legal de necessitada.Decisão Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.Condeno os autores a pagar à ré as despesas que antecipou e os honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais). Juro de 1% e correção monetária desde a intimação da sentença até a efetiva quitação, calculados na forma prevista na Resolução 242, de 3 de julho de 2001, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no item Ações Condenatórias em Geral. Custas na forma da lei.Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária, permanecerá suspensa a execução dos honorários até que a ré prove que a perda da condição legal de necessitada.A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se, registre-se, intímem-se.

0030496-84.2004.403.6100 (2004.61.00.030496-2) - CLAUDIO SALVADOR LEMBO(Proc. SIMONE RIBEIRO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA)

SENTENÇA Vistos etc.. Trata-se de processo de execução de julgado, em face do qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado oriunda de ofício precatório regularmente processado. A parte-exequente foi notificada da disponibilização, em conta corrente, à ordem deste juízo, da importância destinada para o pagamento da requisição de precatório. Efetuada a penhora no rosto destes autos, parte dos valores depositados foram transferidos ao Juízo da 2ª Vara da Comarca de Canoinhas/SC. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando que houve depósito do quantum executado, tendo assim transcorrido em situação que afirma a conclusão de satisfação integral do direito buscado pela parte-exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução que se processa nestes autos, em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Solicite-se informações por meio eletrônico ao Juízo da 2ª Vara da Comarca de Canoinhas/SC acerca do interesse na transferência dos valores referentes à última parcela do precatório expedido. Após o trânsito em julgado desta, proceda a Secretaria a anotação da extinção da execução no sistema processual, bem como a remessa dos autos ao arquivo. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. P. R. I..

0023419-53.2006.403.6100 (2006.61.00.023419-1) - LEILA APARECIDA DE BARROS GARRIDO DE PAULA(SP040152 - AMADEU ROBERTO GARRIDO DE PAULA E SP138648 - EMERSON DOUGLAS E XAVIER DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em sentença. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em que se pleiteia a procedência da demanda com a condenação da ré ao fornecimento dos medicamentos Insulina Lantus e Insulina Humalog, com a fixação de multa diária em caso de descumprimento da decisão. Para tanto alega a parte autora sofrer há anos com a diabetes mellitus tipo I, sendo necessário para o adequado controle metabólico de sua patologia os medicamentos requeridos. Alega ser regularmente inscrita no SUS - Sistema Único de Saúde -, possuindo o Cartão Nacional de Saúde. Afirma que devido ao alto custo do medicamento não tem mais condições de controlar a doença de que é portadora, o que pode levá-la ao óbito. Declara que há falta de medicamento no SUS, o qual deixa, conseqüentemente, de fornecer-lhe a insulina gratuitamente. Fundamenta seu pleito em dispositivos constitucionais, regramentos do direito social à saúde e o custeios desta seara por todas as unidades da federação; frisando tratar-se de um direito de todos e um dever do Estado. Instruiu a inicial com documentos alguns documentos. A antecipação da tutela foi deferida, determinando a

entrega do medicamento. Deste deferimento a parte ré interpôs agravo de instrumento. Foi deferido o pedido de gratuidade de justiça. Citada contestou a União, arguindo, preliminarmente, ilegitimidade passiva. Aduziu ser o Município de São Paulo gestor do sistema de saúde municipal, nos termos do art. 18 da Lei nº 8.808/90, eis que recebe verbas federais com a finalidade de prestar assistência direta a seus munícipes. No mérito alega a existência de duas espécies de direitos sociais, a reserva do possível, sobressaindo-se a possibilidade de atendimento das prestações reclamadas de acordo com os recursos então disponíveis, a igualdade a ser considerada entre os administrados. A indevida atuação do Judiciário nesta esfera, alocando indevidamente valores em certos fins, violando a divisão dos poderes. Dentre outros argumentos combatíveis das argumentações da parte autora. A parte autora manifestou-se em réplica, combatendo as alegações apresentadas em contestação pela ré, inclusive quanto às preliminares, reiterando seus posicionamentos e teses anteriores. A União Federal requereu a realização de perícia técnica, o que lhe foi deferido. Acostando a parte quesitos aos autos, deixando a autora de fazê-lo. Realizado o laudo pericial, com complementação para esclarecimentos, constatou-se a doença da autora, a necessidade de medicamento e a possibilidade de utilização de outras espécies de insulinas que não as requeridas, as quais se caracterizam como de última geração. As partes manifestaram-se sobre o laudo e sua complementação. Ao final concordando a parte ré e discordando a parte autora. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. No que diz respeito à preliminar de impossibilidade de concessão de liminar diante da Fazenda Pública a questão encontra-se superada neste momento, até mesmo porque, com o deferimento da medida, o MM. Juiz deixou claro seu posicionamento, sem reconsideração de sua decisão. Já no que diz respeito à alegação de ilegitimidade passiva da União Federal, igualmente não é de ser acolhida, quanto mais se tendo em vista a fase em que se encontrava o processo e os atos já realizados, bem como o que se segue. O fato de a União Federal repassar verbas para as demais unidades da Federação, destinando ao cumprimento das regras constitucionais para o atendimento à saúde, não a exime de sua responsabilidade nesta seara. Os três entes federativos têm responsabilidade na promoção de ações e serviços de saúde, tendo a União tal dever constitucionalmente previsto. Recordar-se à União o teor do art. 23, II, da Constituição Federal: Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: ... II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;... E ainda nesta esteira vem o artigo 196 da CF dispor que: A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. A Magna Carta Brasileira não titubeou em momento algum, ao contrário, foi clara quanto à previsão sobre o tema litigado - saúde e atribuições -, atingindo expressamente a todos os entes federativos na obrigação para com a saúde. Como se vê pelos dispositivos acima, a obrigação com este Direito Social é do Estado, incluindo a União Federal, Os Estados-Membros, Distrito Federal e os Municípios, portanto, todos têm dever perante o indivíduo de cumprir com seu direito à saúde. O Estado, aí referido, manifesta-se, em sua função Executiva, através da União, dos Estados e Distrito Federal e Municípios. Em vista das disposições constitucionais citadas, entende-se que qualquer dessas pessoas políticas, inclusive a União, tem o dever de prover à saúde e à sobrevivência dos indivíduos, pois consagrados o acesso universal às ações e serviços para a promoção da saúde, como direito de todos e dever do Estado, advertindo que, onde se lê Estado entenda-se Poder Público, artigo 196. Também explicitado está o dever do Poder Público de executar, diretamente ou através de terceiros, as ações e serviços de saúde, nos exatos termos do citado artigo 197 da Lei Maior. É bem verdade trazer o artigo 198 previsão quanto ao Sistema Único de Saúde, no sentido de ser sua concretização através do SUS, implicando na atuação básica da União Federal a repasses de recursos, como aferido no todo, isto é, considerando todas as disposições constitucionais neste mote. Entretanto, também é certo que o ordenamento não lhe retira o dever reconhecido pela própria Constituição Federal de atender ao direito social da saúde. Neste caminho, se tem a União Federal precipuamente o dever de sustentar, ainda que em parte, o sistema único de saúde dos municípios, não deixa de ser ente político, e em última análise responsável, ao lado dos demais entes federativos, pelo cumprimento deste direito social dos cidadãos. O SUS vem como sistema previsto para o atendimento da população como um todo, dispondo de forma genérica sobre como será organizada e prestada esta atividade, contudo isto não afasta demandas específicas desenvolvidas em face da União Federal, com base no seu dever de prestar saúde, sentido considerado quanto mais após todo o trâmite processual desenvolvido. Alegações da União Federal de que não se pode ver aí, devido à solidariedade, uma assistência simultânea em funções idênticas, sob pena de haver duplicidade de meios para fins semelhantes, não se mantêm, já que aqui não se têm outros entes federativos atuando, até porque a alegação da parte autora é justamente a omissão no fornecimento do medicamento. Bem como porque não há qualquer impedimento pelo ordenamento jurídico que mais de um ente político viabilize assistência aos necessitados, disponibilizando-lhes até mesmo em duplicidade ou triplicidade etc. de meios para a realização do desiderato pretendido, com a obtenção do direito material amparado pela lei. Ora, justamente o que se passa na saúde. Se o autor socorre-se do atendimento diretamente em face da União Federal, é porque a peculiaridade de sua situação fez com que tal indivíduo permanecesse - ao menos em tese - sem o devido atendimento de seu direito social, sendo injustificadas alegações de impossibilidade de duplicidade de atendimento. Somem-se a isto as disposições constitucionais, que ao preverem as responsabilidades pelo atendimento do direito à saúde, direcionaram-se a todos os entes políticos, logo desde o regramento culminante do sistema piramidal encontra-se a viabilidade de duplicidade de atendimento, inclusive com disponibilidade de vários meios para a satisfação do direito do cidadão. Em outras palavras. Decorrem dos conhecimentos duas possíveis teses esposadas na jurisprudência e na doutrina segundo o ordenamento jurídico, destarte, no campo abstrato. Aquela expressiva da atribuição da União Federal restritiva ao campo financeiro, com repasse de valores ao SUS completa seu dever; e aquela no sentido de serem, ao menos em princípio, todos os entes federativos políticos responsáveis pelo atendimento do direito à saúde, somente estando a obrigação primária financeira da União Federal já descrita na

Constituição Federal, mas não sendo tal disposição impeditiva de prestações diretamente ao interessado, o que então a torna competente para responder conflitos como o da presente demanda. De se detalhar, primeiramente, que este âmbito retratado dá-se abstratamente, considerando o que seria possível diante das disposições constitucionais. Logo, abstratamente, dependendo da tese compartilhada, ter-se-á que a União Federal também responde por atendimentos em específico, ou somente pelo repasse de valores. Neste sentido poderá visualizar-se duplicidade ou até mesmo triplicidade (e etc.) de meios para a satisfação do direito do interessado, já que nada impediria de tanto a União, quanto o município, ou ainda o Estado membro colocar instrumentos aptos ao atendimento do interesse do requerente. Agora, outra situação ter-se-á a partir do momento em que o indivíduo pleitear a satisfação de dada obrigação na seara concreta tanto em face da União Federal quanto em face do município, requerendo exatamente de ambos a mesma obrigação em duplicidade. Neste quadro fático até poderia a União tentar eximir-se pela prévia assunção de responsabilidades do município. No entanto, também esta hipótese não é a aqui verificada, na qual a autora voltou-se unicamente diante da União. O que aparenta não compreende a União Federal é a diferença entre a organização geral e abstrata de como o Sistema de Saúde funcionará para o atendimento da população, quando lhe cabe, nos termos da lei desempenho apenas em forma de valores; e a presente questão, caso em que se tem pleito em concreto, trazido em face da União Federal, hipótese não afastada pelo ordenamento jurídico, segundo alguns entendimentos - como o do Doutrador Juízo que de início conduziu a causa, com deferimento da tutela - uma vez que somente há impedimento à atuação da Administração, asseverando sua inação, diante de lei que assim disponha, o que não é o caso. O conflito de interesses descrito ao Juízo não tem a ver com a relação do sistema geral de saúde, mas sim diretamente com o caso peculiar, concreto, único, desenvolvido não em face de todos os entes, ou em face do SUS, caso em que se poderia alegar reiteração de medidas similares em concreto, mas sim desenvolvido em face da União Federal, diante de suas melhores condições econômicas para a satisfação do interesse do indivíduo. O fato dos entes federativos organizarem o sistema de saúde tal como idealizado, não afasta a determinação constitucional à prestação social, direito à saúde, a todos os entes federados. Veja-se, a Magna Carta sobrepõe-se nesta determinação à organização tal como posta infralegalmente. Superada a questão da ilegitimidade da União Federal para a demanda, passa-se ao mérito. No mérito. De início já a citação de regramento basilar do ordenamento jurídico. Diz o caput do artigo 5º da Constituição da República: Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:... Nossa Magna Carta traz como um dos fundamentos do Estado a Dignidade da Pessoa Humana, artigo 1º, inciso III, como fundamento do Estado não há justificativas para a tentativa da União Federal em desamparar o autor neste momento. É a Dignidade da Pessoa Humana um princípio sobreposto a todo o ordenamento jurídico, vinculando a todos, tanto o Poder Público quanto a esfera privada, tanto os administradores quanto os administrados. Este princípio alude ao reconhecimento de que cada indivíduo tem uma dignidade decorrente de sua própria natureza como indivíduo, portanto de per si, simples e unicamente por ser ser humano, demonstrando se tratar de algo arraigado a ele, algo que lhe é imanente, que lhe garante existência em condições aceitáveis. Considerar a dignidade da pessoa humana tem af seus cuidados, a fim de não prejudicar garantia tão expressiva à sociedade, banalizando-a. Na presente demanda a alegação não é vã, amparada que está em sua própria definição, basicamente impedindo que o ser humano seja tratado não como fim em si mesmo, mas como meio, desconsiderando sua qualidade para tê-lo como mero objeto de interesses. É esta exatamente a ótica sobre a qual se desenvolve esta demanda. Assim manifestou-se o E. STF: PACIENTE COM HIV/AIDS - PESSOA DESTITUÍDA DE RECURSOS FINANCEIROS - DIREITO À VIDA E À SAÚDE - FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTOS - DEVER CONSTITUCIONAL DO PODER PÚBLICO (CF, ARTS. 5º, CAPUT, E 196) - PRECEDENTES (STF) - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. O DIREITO À SAÚDE REPRESENTA CONSEQÜÊNCIA CONSTITUCIONAL INDISSOCIÁVEL DO DIREITO À VIDA. - O direito público subjetivo à saúde representa prerrogativa jurídica indisponível assegurada à generalidade das pessoas pela própria Constituição da República (art. 196). Traduz bem jurídico constitucionalmente tutelado, por cuja integridade deve velar, de maneira responsável, o Poder Público, a quem incumbe formular - e implementar - políticas sociais e econômicas idôneas que visem a garantir, aos cidadãos, inclusive àqueles portadores do vírus HIV, o acesso universal e igualitário à assistência farmacêutica e médico-hospitalar. - O direito à saúde - além de qualificar-se como direito fundamental que assiste a todas as pessoas - representa conseqüência constitucional indissociável do direito à vida. O Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir, ainda que por censurável omissão, em grave comportamento inconstitucional. A INTERPRETAÇÃO DA NORMA PROGRAMÁTICA NÃO PODE TRANSFORMÁ-LA EM PROMESSA CONSTITUCIONAL INCONSEQÜENTE. - O caráter programático da regra inscrita no art. 196 da Carta Política - que tem por destinatários todos os entes políticos que compõem, no plano institucional, a organização federativa do Estado brasileiro - não pode converter-se em promessa constitucional inconseqüente, sob pena de o Poder Público, fraudando justas expectativas nele depositadas pela coletividade, substituir, de maneira ilegítima, o cumprimento de seu imposterável dever, por um gesto irresponsável de infidelidade governamental ao que determina a própria Lei Fundamental do Estado. DISTRIBUIÇÃO GRATUITA DE MEDICAMENTOS A PESSOAS CARENTES. - O reconhecimento judicial da validade jurídica de programas de distribuição gratuita de medicamentos a pessoas carentes, inclusive àquelas portadoras do vírus HIV/AIDS, dá efetividade a preceitos fundamentais da Constituição da República (arts. 5º, caput, e 196) e representa, na concreção do seu alcance, um gesto reverente e solidário de apreço à vida e à saúde das pessoas, especialmente daquelas que nada têm e nada possuem, a não ser a consciência de sua própria humanidade e de sua essencial dignidade. Precedentes do STF. (RE-AgR 271286, Relator Min. CELSO DE MELLO, DJ 24-11-2000 PP-00101 EMENT VOL-

02013-07 PP-01409). Neste diapasão, de que é garantia constitucional a dignidade da pessoa humana, sendo fundação do ordenamento jurídico - e quiçá cultural - apto a reger toda a ação do Estado, encontrando-se em total consonância com a doutrina mais moderna em termos de Direitos Humanos, vê-se que ninguém, nem mesmo o Estado, escapa a suas obrigações sob a alegação de que outro poderia em seu lugar atuar. Parte-se primeiramente do indivíduo e de suas necessidades, para então chegar-se à solução razoável e amparada pelo ordenamento. Assim, outra não pode ser a solução, em vista do disposto nos artigos 196 e 197 da Constituição da República, senão o Poder Público arcar eventual satisfação de necessidade peculiar de dado indivíduo, como fornecimento de medicamento, internações, ou dados tratamentos eficazes etc. salientando a não possibilidade de a União esquivar-se do cumprimento de tais deveres, em relação ao autor desta ação, negando-se a proporcionar o que ele necessita para sobreviver - argumentando, eventualmente, que outros poderiam assumir tal responsabilidade - pois estaria descumprindo mandamentos constitucionais, operando sem a devida solidariedade para com o administrado necessitado, tão-somente por se tratar de um caso concreto, e não de repasse de verbas. Sendo que a ótica a ser dada é precisamente ao contrário, vale dizer, por ser o indivíduo representante aqui de uma necessidade concreta, tem-se de detalhadamente buscar-se uma solução digna para o mesmo, ainda que esta solução escape do padrão de atuação da União Federal. Ora, o direito à saúde consta, expressamente, como direito social, constitucionalmente garantido, a teor do art. 6º da Constituição Federal: Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. Transcrevo o seguinte trecho do capítulo Direitos e Garantias Fundamentais da obra Direito Constitucional, 19ª ed., Alexandre de Moraes, Ed. Atlas, 2006, p.p. 30/31, por pertinente: O direito à vida é o mais fundamental de todos os direitos, já que se constitui em pré-requisito à existência e exercício de todos os demais direitos. A Constituição Federal proclama, portanto, o direito à vida, cabendo ao Estado assegurá-lo em sua dupla acepção, sendo a primeira relacionada ao direito de continuar vivo e a segunda de se ter vida digna quanto à subsistência. Ainda, dispõe nossa Lei Maior que o sistema de saúde constitui um sistema único, integrado, obviamente, pela esfera federal. É o seguinte o teor do art. 198: Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes: I - descentralização, com direção única em cada esfera de governo; II - atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais; III - participação da comunidade. Ainda, a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, por sua vez, dispõe: Art. 2º A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício. 1º O dever do Estado de garantir a saúde consiste na formulação e execução de políticas econômicas e sociais que visem à redução de riscos de doenças e de outros agravos e no estabelecimento de condições que assegurem acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação. ... Art. 4º O conjunto de ações e serviços de saúde, prestados por órgãos e instituições públicas federais, estaduais e municipais, da Administração direta e indireta e das fundações mantidas pelo Poder Público, constitui o Sistema Único de Saúde (SUS). ... Art. 7º As ações e serviços públicos de saúde e os serviços privados contratados ou conveniados que integram o Sistema Único de Saúde (SUS), são desenvolvidos de acordo com as diretrizes previstas no art. 198 da Constituição Federal, obedecendo ainda aos seguintes princípios: I - universalidade de acesso aos serviços de saúde em todos os níveis de assistência; II - integralidade de assistência, entendida como conjunto articulado e contínuo das ações e serviços preventivos e curativos, individuais e coletivos, exigidos para cada caso em todos os níveis de complexidade do sistema; III - preservação da autonomia das pessoas na defesa de sua integridade física e moral; ... Art. 9º A direção do Sistema Único de Saúde (SUS) é única, de acordo com o inciso I do art. 198 da Constituição Federal, sendo exercida em cada esfera de governo pelos seguintes órgãos: I - no âmbito da União, pelo Ministério da Saúde; II - no âmbito dos Estados e do Distrito Federal, pela respectiva Secretaria de Saúde ou órgão equivalente; e III - no âmbito dos Municípios, pela respectiva Secretaria de Saúde ou órgão equivalente. Cito, por extremamente relevante, a seguinte análise, de autoria do Exmo. Desembargador do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, Dr. Rogério Gesta Leal: ...O que está em debate aqui, pelos termos do prisma constitucional, é o que posso chamar de uma das dimensões do mínimo existencial à dignidade da vida humana: a saúde. Enquanto princípio fundante de todo o sistema jurídico - a iniciar pelo constitucional - tenho que a vida humana digna, espelha e se vincula ao ideário político, social e jurídico predominante no país, ao mesmo tempo em que, na condição de princípio fundamental, em face de sua característica de aderência, ele opera sobre os comportamentos estatais ou particulares de forma cogente e necessária. Por tais razões tenho sustentando que: (a) todas as normas do sistema jurídico devem ser interpretadas no sentido mais concordante com este princípio; (b) as normas de direito ordinárias desconformes à constituição e seus princípios fundacionais (dentre os quais destaco o sob comento), não são válidas. Justifica-se tal postura em face de que a saúde como condição de possibilidade da dignidade da pessoa humana, em verdade, passa a constituir o que chamo de indicador constitucional parametrizante do mínimo existencial, porque se afigura como uma das condições indispensáveis à construção de uma Sociedade livre, justa e solidária... (Revista de Direito do Estado, Artigo: A quem compete o dever de saúde no Direito Brasileiro? Esgotamento de um modelo institucional, Ano 2, out/dez 2007, ed. Renovar). Sobre o tema da garantia da gestão da saúde e das políticas públicas, cumpre-me transcrever, também, a análise feita pelo Exmo. Juiz de Direito, Dr. Antonio Vinícius Amaro da Silveira, da sua palestra no Seminário Medicamentos: Políticas Públicas e Judicialização, realizada em 13 de abril de 2007, no Rio Grande do Sul: As nossas políticas públicas, que devem garantir ao cidadão o direito à saúde, são normas de cogência destinadas ao gestor. Desse modo, devemos ter muito cuidado ao examinar a questão e não pretender que se exija que o cidadão adapte as suas moléstias às políticas estabelecidas pelo administrador, quando é o contrário, o gestor, através de políticas públicas, é que deve garantir a saúde do cidadão por meio de normas que viabilizem formalmente este processo de prestar-lhe a saúde. A questão da reserva do possível, nestes casos, não tenho

nenhuma dúvida em afirmar aos senhores que não pode ter aplicação, porque se o Estado, amparado pela norma de cogência, estabelece políticas mínimas de gestão para a saúde pública, estas têm que ser cumpridas. Supõe-se que, a partir desse regramento básico, haja um pressuposto orçamentário. Cito, ainda, por pertinente, os seguintes trechos do capítulo A questão do direito fundamental à saúde sob a ótica da análise econômica do direito, da Revista de Direito Público da Economia - RDPE, jan/mar. 2008, Belo Horizonte, que também aborda a questão da reserva do possível: ...Surge aqui um dos primados da questão da análise econômica do direito, que é o limite da efetivação dos direitos criado pela reserva do possível, segundo a qual um direito só é um direito na medida da possibilidade de sua efetivação. A disponibilidade de recursos para satisfazê-lo faz parte do próprio conceito de direito. Temos que a aplicação da limitação representada pela reserva do possível merece ser aplicada com muito cuidado. Afinal, é muito cômodo deixar de alcançar ao cidadão um direito com base no simples argumento da reserva do possível, de que não há mais recursos... ..Em matéria de saúde, parece-nos não haver escolha trágica, pois se trata de direito superior a qualquer outro (no dizer de René Descartes, o chefe de todos os bens), pois é o mais intimamente ligado à idéia de vida. Por conseguinte, sendo a saúde um direito social, fundamental ao indivíduo e constitucionalmente protegido, não se refere apenas a políticas públicas que busquem o atendimento de forma coletiva, mas, sim, é um direito individual que não pode ser afastado por conta de problemas orçamentários ou em nome do interesse coletivo, ou ainda por consideração da estrutura do sistema de saúde. A saúde é um direito de todos e um dever do Estado, inserido no ordenamento jurídico positivado, sendo a sua disponibilidade e proteção caso de responsabilidade absoluta, da qual não pode se eximir, a qualquer título, impondo a Constituição o direito à saúde como essencial à vida digna, no caso dos autos, direito à permanecer sob cuidados permanentes que permitam ao autor sobreviver dignamente. Só que este direito, como todos os demais direitos sociais são de serem atendidos na esteira do possível. Não se tem a autorização jurídica e muito menos lógica para desconsiderar-se que para fazer frente a todos os custos advindos da satisfação de direitos sociais, como o direito à saúde, faz-se imprescindível prévia dotação orçamentária a ampará-los. Claro que em uma sociedade ideal todas as premências do interessado seriam imediatamente cumpridas pelo estado, nos melhores moldes existentes, e sem qualquer custo a lhe ser repassado integral ou parcialmente que fosse. Mas esta não é a realidade hoje possível. Não se tem como legitimamente impor infundáveis obrigações à Administração, em qualquer de suas esferas, sem a averiguação indubitável de que a situação levantada, com todas as peculiaridades que lhe acompanham devidamente comprovadas, justifica a intervenção estatal na área apontada e da forma requerida. Vale dizer, há indispensável necessidade de se coadunar o esgotamento do direito social, com o seu atendimento, à reserva do possível, de modo que se verifiquem as possibilidades econômico-financeiras da Administração, uma vez que o fim de qualquer dos Poderes do Estado não é inviabilizar o sistema, muito ao contrário. Trabalham as esferas políticas exatamente para a viabilização do sistema, o que inclui o atendimento das necessidades de todas as ordens dos administrados, mas para que isto seja efetivado, ter-se-á de se encontrar no campo do possível a ser realizado. O que nos remete novamente à reserva do possível. No mais das vezes as questões trazidas ao judiciário na esfera do direito à saúde, para o alcance de medicamentos, encontram-se na impossibilidade de aquisição do medicamento pela própria pessoa, diante de sua débil situação econômico-financeira, ao que se soma a não concessão do medicamento pelo SUS, sendo imprescindível e insubstituível o uso do específico medicamento que traz a parte ao Judiciário. Ou ainda a busca não por medicamentos, mas, eventualmente, por tratamento médico nas mesmas condições. É bem verdade, como se viu pela transcrição dos artigos supra, como o 196 e 198 da Magna Carta, que todos têm direito à saúde e o Estado o dever de atender este direito social, com status constitucional, relacionado diretamente com a dignidade da pessoa humana, açambarcado no mais das vezes a própria existência, condição básica para todos os demais direitos a serem concretizados. Ratificando, assim, a expressividade do mote levantado. No entanto os conflitos de interesse em torno destes direitos e deveres não se restringem ao quadro traçado pela parte interessada, administrado, no atendimento puro e simples de seu desiderato, não é assim que o sistema funciona, sob pena de inviabilizá-lo a toda a sociedade. E ainda se tendo em vista que antes de tudo impera a igualdade entre todos os indivíduos que se encontram na mesma condição, inclusive no que se relaciona ao atendimento médico e fornecimento de medicamentos. E mais, o Estado tem de atuar para alcançar o maior número de necessitados com os valores que tem como disponíveis para o atendimento dos imperativos médicos dos administrados. Os recursos financeiros da Administração infelizmente não são infinitos, muito ao contrário, tanto são finitos que constantemente se verificam áreas não acolhidas por falta de verbas. Neste diapasão, dos recursos existente, considerando as diversas demanda dos administrados, cada área recebe uma quantidade determinada para suprir as necessidades possíveis de serem atendidas com tais valores. Ao menos no que diz respeito à saúde, sabe-se que tais valores ficam muito a quem do efetivamente forçoso. Nada obstante é deste montante que a Administração disporá. De se ver, assim sendo, que visando a maior abrangência possível de interesses, elege-se prioridades e valores para tais prioridades, dirigindo-se sempre para a otimização dos recursos disponíveis. Deste modo, em havendo medicamentos menos custosos, que sirvam ao mesmo fim, provavelmente sem se tratem de medicamentos de última geração - daí porque financeiramente mais acessíveis -, os entes federativos atenderão sua obrigação e o direito do administrado com o fornecimento daquele medicamento menos moderno. Note-se. Com o custo diminuto do medicamento - eventualmente não de última geração, mas com qualidade para tratamento da moléstia tal como o de última geração, variando em considerações secundárias, e quando for o caso -, mais medicamentos poderão ser adquiridos, e um maior número de necessitados atendidos. Ainda que este medicamento ou tratamento menos custoso - mas que chega ao mesmo fim - importe em efeitos colaterais mais incômodos, ou prolonguem o tempo de tratamento, já que os inconvenientes suportados por todos, viabilizará que mais administrados em idênticas condições sejam atendidos. Outrossim, tratando-se de medicamento, neste quadro fornecido pela Administração, todavia que em certo momento a mesma não venha dele dispor, nem mesmo da espécie mais básica, por falta de eventual diligência no cumprimento de

sua obrigação, como falta de programação, aquisições em tempo, licitações necessárias, será o caso de pleitear-se a intervenção do Judiciário. Agora, jamais haverá amparo para o pleito que vise o privilégio da parte, a fim de alcançar o fornecimento de medicamento de última geração, sobrepondo-se a todos os demais interessados, por, simplesmente, entender a parte requerente encontrar-se em situação superior dentre todos os demais indivíduos necessitados. Ora, como dito alhures, impera na satisfação do direito social à saúde o princípio da igualdade, de modo que todos os administrados que se encontrem na mesma situação, receberão o mesmo tratamento do estado. No presente caso, as peripécias da autora não só não justificam seu indevido pleito e engodo do Juízo, como não justificam sua tentativa de privilegiar-se diante de todos os demais necessitados que por vezes encontram-se em situação até mesmo mais prejudicial que a sua. Repise-se. Dispondo o ente federativo de um valor limitado para a aquisição de medicamentos. O medicamento com custo maior consome mais os valores disponíveis, atendendo menor número de indivíduos em suas necessidades. Destaca aqui que, primeiro a autora esqueceu-se de declarar ao MM. Juiz que não se tratava de o Município não ter medicamento para sua patologia, mas sim de o Município não fornece exatamente o medicamento requerido por ser de custo mais elevado, representando medicamento mais moderno, com injustificado custo extra para o Estado, que com o valor gasto neste fim, adquire menos medicamentos atendendo um menor contingente de doentes. Esqueceu-se ainda a autora, e durante todo o processo, de acostar aos autos a prova da negativa do Município em fornecer-lhe o medicamento requerido (ou até mesmo qualquer outro, se este fosse o caso), o que se entende, posto que se assim fizesse sua intenção seria descoberta, verificando o MM. Juiz que outros medicamentos eram fornecidos no lugar daquele especificamente requerido pela autora. Mas não acaba aí. Esqueceu-se a autora de acostar provas nos autos de sua insuperável necessidade financeira para então requerer o fornecimento de tal medicamento pelo SUS. Veja, como dito, tem-se de fazer o encontro entre as necessidades mais premente dos indivíduos, com os recursos financeiros da Administração, já que somente o que pode ser cumprido é que será atendido. Nesta esteira, ainda que a Administração não fornecesse o medicamento, e a autora tivesse dele imprescindível necessidade, teria de provar não ter meios de adquiri-lo por si só. Não se perca de vista que o sistema de saúde marca-se também por sua solidariedade, diante do que aqueles que têm recursos para a satisfação de suas necessidades, ante o não atendimento Administrativo, poderão, e deverão, fazer uso de seus valores financeiros, dividindo-se assim os ônus financeiros com os mais abastados da sociedade, em decorrência das características próprias do sistema em análise. Destaca-se que este Juízo é terminantemente contra teses que expressam a impossibilidade de o Judiciário atuar em questões que tais, conferindo a atuação da Administração, posto que esta é função precípua do Poder Judiciário, no exercício do Sistema de Freios e Contrapesos. A alegada inserção indevida do Judiciário na destinação de recursos da Administração é assunto com o qual tem de se viver, e dentro do possível, equilibrar, mas que não se tem como afastar diante do sistema constitucional estabelecido. Ora, de todo o visto, considerando os parcos documentos acostados aos autos, sucinto relatório médico e a prescrição de medicamentos; ao que se soma a verificação de que outros medicamentos, ainda que menos modernos e fornecidos pelo SUS, medicamentos poderiam ser utilizados para atender ao mesmo fim da proteção de sua saúde; bem como a não comprovação da falta do fornecimento pelo SUS de qualquer medicamento equivalente; e ainda a falta de comprovação de sua impossibilidade financeira de arcar com o custo do medicamento pleiteado, outra não pode ser a conclusão senão pela falta de direito da autora. Importantíssimo destacar o laudo pericial realizado. Ocasão em que o perito veementemente afirma AS INSULINAS LANTUS E HUMALOG REPRESENTAM TRATAMENTO DE ESCOLHA PARA PACIENTES DIABETICOS QUE APRESENTAM INDICAÇÃO PARA O SEU USO. Ora, deixa explícito pelo seu trabalho que o medicamento requerido pela parte autora tem benefícios, mas os têm exatamente por ser medicamento mais recente, com maior tecnologia agregada, causando menos efeitos colaterais, e ainda a necessidade de aplicação de menos doses diárias (uma somente). Ocorre que tais benefícios são absolutamente secundários, não reverberando no tratamento exclusivamente da diabetes, para o qual os medicamentos do SUS são suficientes. Expressamente manifesta: Não, a insulina oferecida pelo SUS não enseja ineficácia no tratamento dos quadros de Diabetes Mellitus. Deixa-se ainda registrado que, o tão-só fato de eventualmente, ao que tudo aparenta, a característica de os medicamentos pleiteados judicialmente darem melhor qualidade de vida à autora, não é em momento algum relevante para o acolhimento do pedido, que onera o Estado em prejuízo de outros indivíduos, a uma, por não gozarem de igual tratamento; a duas, pelo maior dispêndio destinado com privilégio à autora, diminuem as condições financeiras para aquisição de mais e outros medicamentos essenciais. Desde logo se deixa registrado que a União Federal, não utilizadora de reconvenção, poderá reverter a tutela antecipada, já que terá direito - e mesmo o dever - de requerer a restituição do atendimento indevido do pedido da autora, em sede de tutela antecipada, na esteira do acima fundamentado. Fará jus à devolução dos valores devidamente corrigidos, e eventualmente valores correspondentes ao dano comprovado. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, CASSANDO IMEDIATAMENTE A TUTELA ANTECIPADA, condenando a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 20% sobre o valor atribuído á causa, incidindo, contudo, as regras da justiça gratuita deferida no decorrer do processo. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais. P.R.I.

0025135-18.2006.403.6100 (2006.61.00.025135-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021409-36.2006.403.6100 (2006.61.00.021409-0)) KLABIN S/A(SP163256 - GUILHERME CEZAROTI E RJ112310 - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA E SP169017 - ENZO ALFREDO PELEGRINA MEGOZZI) X UNIAO FEDERAL

Sentença(tipo A)Trata-se de ação ajuizada por KLABIN S.A. em face da UNIÃO, para que sejam anuladas as inscrições em dívida ativa n.ºs 8060600991277 e 8070600191138 referentes à cobrança de PIS e COFINS,

argumentando que os débitos foram devidamente compensados com os valores pagos a título de ATP. Narra a impetrante, na petição inicial, que em 26/02/99 apresentou pedidos de compensação de débitos de PIS e COFINS do período de abril a junho/99, com créditos de valores indevidamente pagos no período de fevereiro/89 a outubro/96 a título de Adicional de Tarifa Portuária - ATP, relativo às operações que não eram correlacionadas com a importação e a exportação de mercadorias. Afirma que a Secretaria da Receita Federal arquivou o processo sem analisar o pedido de compensação, por entender que a competência seria do Ministério dos Transportes, sendo que o mencionado Ministério também declarou sua incompetência e não analisou os pedidos. Alega que, apesar da declaração de incompetência, a SRF indeferiu o pedido de homologação das compensações, inscrevendo os débitos de PIS e COFINS em dívida ativa. Sustenta a autora que adotou o procedimento correto, os valores recolhidos de ATP são indevidos e os débitos foram extintos por compensação. Com a inicial, juntou documentos. Regularmente citada, a UNIÃO apresentou contestação (fls. 103/111). Sustenta, em apertada síntese, a validade das cobranças, pois a autora não comprovou a existência do crédito, não houve aprovação administrativa da compensação e ocorreu a prescrição da pretensão de compensação. Pela petição de fls. 119/129, a autora apresentou aditamento da petição inicial, para alegar a inexistência de lançamento dos débitos inscritos em dívida ativa e a decadência do direito de efetuar o lançamento. Juntou cópia integral do processo administrativo n.º 13004.000032/99-49. Pela petição de fls. 937/947, a UNIÃO se manifestou sobre o pedido de aditamento à petição inicial. O aditamento à petição inicial não foi recebido (fl. 948). Instadas a especificar provas, as partes requereram o julgamento antecipado da lide (fls. 953/957). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Sem preliminares a apreciar. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito. O ponto controvertido nesta ação consiste em saber se os débitos de PIS e COFINS dos exercícios de abril a junho de 1999, inscritos em dívida ativa sob n.º 8060600991277 e 8070600191138, estariam extintos, ou não, pela compensação efetuada com os valores pagos a título de Adicional de Tarifa Portuária - ATP no período de fevereiro de 1989 a outubro de 1996. Afirma a autora que tinha créditos de ATP, pois os valores foram pagos sobre todas as operações atinentes à navegação de longo curso, inclusive aquelas que não tinham correlação com mercadorias exportadas e importadas, sendo que o adicional só incide nas operações realizadas com mercadorias importadas e exportadas, objeto de comércio de navegação de longo curso. Sustenta, ainda, que o ATP seria inconstitucional, pois, tendo a natureza de contribuição de intervenção no domínio econômico, deveria ter sido instituído por lei complementar. Alega que, como o ATP tem a natureza de imposto, poderia ser compensado com outros débitos de tributos federais, nos termos do art. 74 da Lei n.º 9.430/96. Por fim, sustenta a inaplicabilidade da LC 118/2005 às hipóteses de compensação. Conforme consta dos autos, a autora, em 26/02/99, formulou pedido de compensação, nos moldes do art. 74 da Lei n.º 9.430/96, dos valores pagos a título de Adicional de Tarifa Portuária - ATP, no período de fevereiro de 1989 a outubro de 1996, com débitos vincendos (fls. 131/142). O Adicional de Tarifa Portuária, criado pela Lei n.º 7.700/88, incide sobre as tabelas das Tarifas Portuárias nas operações realizadas com mercadorias importadas e exportadas, objeto do comércio na navegação de longo curso. O ATP foi extinto pela Lei n.º 9.309, de 02 de outubro de 1996, que revogou a Lei n.º 7.700/88. Na época em que a autora formulou seu pedido de compensação (26/02/99) estava em vigor o art. 74 da Lei n.º 9.430/96, em sua redação original, que dispunha: Art. 74. Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração. Dessa forma, a autorização da Secretaria da Receita Federal constituía pressuposto para a compensação pretendida pelo contribuinte. Ao contrário do sustentado pela autora em sua inicial, a compensação não se operava automaticamente. Assim, para que o débito fosse extinto era imprescindível que a Secretaria da Receita Federal autorizasse a utilização dos créditos. No presente caso, a Secretaria da Receita Federal não autorizou a utilização dos créditos, indeferindo o pedido de compensação, ao argumento de que os documentos referiam-se a operações realizadas com mercadorias exportadas e importadas, exceto uma realizada em 16/09/91, a qual estaria prescrita, conforme decisão administrativa de 20/07/99 (fls. 799/802). Contra essa decisão, a autora apresentou recurso (fls. 806/820). No julgamento do recurso, a decisão anterior foi anulada (em 16/05/2000), por entender a autoridade que cabia ao Ministério dos Transportes analisar a possibilidade de utilização dos créditos. (fls. 868/878). O processo foi encaminhado ao Ministério dos Transportes. Da análise dos documentos apresentados, verifica-se que não houve autorização para que a autora utilizasse os créditos por ela indicados no pedido de compensação. Conclui-se, assim, que os débitos de PIS e COFINS não foram extintos. Por outro lado, conquanto seja pacífico o entendimento jurisprudencial de que o ATP incide apenas nas operações realizadas com mercadorias importadas ou exportadas, objeto do comércio de navegação de longo curso, nos termos da Súmula n.º 50 do Superior Tribunal de Justiça, a autora não comprovou, neste processo, que as operações realizadas no período de fevereiro de 1989 a outubro de 1996 não tinham correlação com mercadorias importadas e exportadas. Com efeito, dos documentos de fls. 175/793 é possível notar que, na maior parte, há referência a operações de importação e exportação de longo curso. Além disso, a Secretaria da Receita Federal, ao analisar o pedido de compensação, constatou que dos documentos juntados um se referia a navegação interior e os demais 608 se referiam a operações realizadas com mercadorias importadas e exportadas. Embora a decisão tenha sido anulada por incompetência da autoridade, o fato é que a autora sequer havia comprovado a existência dos créditos. Assim, como a autora não comprovou que as operações realizadas não se referiam a mercadorias importadas e exportadas, não restou demonstrada a existência dos créditos. No tocante à alegada inconstitucionalidade do ATP, o Pleno do Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do Adicional de Tarifa Portuária, entendendo ter ele a natureza de contribuição de intervenção no domínio econômico (RE 218.061). Conclui-se, portanto, que é improcedente o pedido de cancelamento das inscrições em dívida ativa. Está prejudicada a análise das alegações de prescrição na compensação. Honorários Advocatícios Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 20 e

parágrafos, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza da causa não apresenta complexidade. Por esta razão, devem ser fixados com moderação. Decisão Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial e resolvo o mérito nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, em favor da União, fixados estes, moderadamente, em R\$ 2.500,00 (mil e quinhentos reais). A partir da data da intimação da sentença até o efetivo pagamento, incidirá correção monetária calculada na forma prevista na Resolução 561 de 2 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, item honorários - 1.4.3. Publique-se, registre-se, intimem-se.

0034771-71.2007.403.6100 (2007.61.00.034771-8) - ENFIL S/A CONTROLE AMBIENTAL(SP132581 - CLAUDIA RINALDI MARCOS VIT) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em sentença. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em que pleiteia o autor a sua re-inclusão no PAES, mediante a re-inclusão em tal programa dos débitos inscritos em dívida ativa da União sob os nºs. 80603070990-30 e 80203026426-74 e dos débitos objeto do processo administrativo nº. 10880482864/2004-65; pleiteando ainda o reconhecimento de que efetuou todos os pagamentos no PAES. Requerendo o registro todos os cadastrados da ré sobre o reconhecimento do direito da autora à suspensão da exigibilidade dos débitos objeto do PA, enquanto permanecerem parcelados no PAES, e igualmente quanto as inscrições de dívida ativa objeto da demanda. A condenação da ré a não criar óbices à parte autora para o alcance de Certidão de Regularidade Fiscal (CND). Alega a parte autora ter-se valido da faculdade outorgada pela Lei nº. 10.684 de 2003, disciplinadora do Programa de Parcelamento Especial, denominado de PAES, e aderido ao mesmo, de forma a incluir seus débitos c antes de dívidas ativas da União, nºs. 80603070990-30 e 80203026426-72, e os débitos do processo administrativo de nº. 10880482864/2004-65, efetuando desde então o pagamento de parcelas mensais no valor de R\$2.000,00. Afirma que em 23 de novembro de 2005 foi excluída deste programa de parcelamento, conforme o Ato Declaratório Executivo nº. 8, sob o argumento de inadimplência. Não sendo definitiva a exclusão, possibilitando ao interessado valer-se de recurso para a impugnação do ato. Diante do que, ingressou com recurso administrativo, que, naquele momento, suspendeu a exigibilidade dos débitos em questão, litigando administrativamente junto à Fazenda sobre os débitos que a mesma havia incluindo no parcelamento como devidos, como consequência à consolidação realizada, pois entendia a parte autora ser de sua escolha os débitos que deveriam integrar o parcelamento nos moldes do PAES, não sendo obrigada a inserir, portanto, todos os débitos que possuísse. Em outros termos, teria o devedor facultade quanto aos débitos a serem parcelados, até mesmo porque o ato normativo - portaria conjunta - nº. 03/04, que em seu artigo 5º refere-se à totalidade dos débitos, não encontra correspondente na lei de regência. Prossegue, aduzindo que, diante do procedimento de Revisão de Débitos do qual se valeu, a Administração os reviu, de modo a excluir um certo montante, mas ainda assim entendendo que certos débitos que deveriam ter sido incluídos, nos termos da Portaria Conjunta da PGFN/SRF nº 3, de 2003, não o foram, o que levou ao indeferimento do recurso administrativo e a consequente exclusão da autora do PAES, em definitivo, com a retroação desta decisão à data de publicação do ato declaratório executivo. Afirma a parte autora que os pagamentos que efetuou junto à ré desde novembro de 2005 não foram pela mesma considerados, sendo que até os dias atuais a autora vem adimplindo com as parcelas. Alega ainda que a única hipótese legal para exclusão do parcelamento é a inadimplência de 3 meses consecutivos ou 6 meses alternadamente, o que não deu causa, haja vista que até os dias atuais vem adimplindo com os pagamentos, e nunca deixou sequer uma parcela em aberto. Afirma não haver disposição legal para sua exclusão. Questiona, portanto, o autor o procedimento administrativo de excluir-lo do parcelamento sem prévia intimação para que o mesmo pudesse promover a regularização dos valores devidos, após a consolidação dos débitos no PAES. Bem como o valor a integrar o conteúdo do parcelamento, a sua não inadimplência, e ainda a desconsideração pela ré dos valores até o momento da demanda já pagos e os que ainda foram sendo efetuados. Com a inicial vieram documentos. Foi postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a vinda da contestação. Houve pedido de reconsideração, sendo a decisão mantida. Citada a ré apresentou sua contestação, sem preliminares, defendendo, no mérito, os atos praticados pela Administração, pois em consonância com a legislação regente da matéria. Alegando ainda, dentre outras teses e fatos, a consolidação efetivada pela administração; o ingresso no PAES com a totalidade de débitos; a natureza transacional do parcelamento, importando em concessões recíprocas; a opção da autora em utilizar deste instrumento; a extinção do crédito tributário ocasionada. Os autos foram conclusos para apreciação da tutela antecipada, sendo indeferido o pedido. A autora desta decisão interpôs recurso de agravo de instrumento. Houve despacho para as partes manifestarem-se sobre provas. Ambas requerendo o julgamento antecipado da lide. Vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. DECIDO. Conheço do processo em seu estado, para julgar antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC, diante da desnecessidade de produção de provas, em audiência ou fora da mesma, encontram-se os autos já devidamente instruídos, com as provas indispensáveis à propositura da demanda e à convicção do Juízo. Sem preliminares passo diretamente à apreciação do mérito. No presente caso vê-se que inicialmente a parte autora apresentou para inclusão no parcelamento o valor de R\$46.139,89, deixando de cumprir com a determinação para inclusão integral dos valores, visto que, segundo esclarece, considerava que lhe assistia o direito de incluir no PAES somente os débitos que desejasse. A administração efetuou, então, a consolidação dos débitos do devedor, o que implica em considerar todo o montante devido pelo autor, e não só os valores por ele selecionados para inclusão no PAES,

posto que para a Administração era requisito a inclusão de todos os débitos existentes frente a Secretaria da Receita Federal, Fazenda Nacional e o INSS, não havendo opção para seleção de certos débitos. Ao consolidar todos os valores, a administração confrontou o valor que deveria ser pago por mês, para a quitação do débito consolidado em 180 prestações, verificando nesta oportunidade pagamento a menor pela parte autora, posto que os valores mensalmente recolhidos não eram suficientes para a quitação, conseqüentemente excluiu o administrado do parcelamento por inadimplimento. Entretanto, reitera a parte autora que não deixou de pagar uma única prestação do parcelamento, de modo que não se encontrava em inadimplência, não cabendo sua exclusão do parcelamento sob este fundamento. Prosseguindo, tem-se que Inicialmente a parte autora não concordava com a consolidação efetuada pela administração, acreditando que há opção para o devedor dos montantes que deseja submeter ao parcelamento, não estando obrigado a incluir todos os seus débitos. Na seqüência discorda da conclusão da administração de exclusão do PAES, por pagamento parcial, já que somente poderia ter recolhido dois mil reais, no período que intermedeia a decisão não definitiva e a decisão definitiva, pois ainda se estava processando a revisão da consolidação, não existindo um valor certo. E se tivesse recolhido de acordo com o valor inicialmente calculado pela Fazenda, o pagamento mensal seria de sete mil reais. Não deixando de lembrar o efeito suspensivo que o recurso administrativo emana. Assim, conclui não estar inserida na hipótese que foi suscitada pela administração como causa de sua exclusão, qual seja, repise-se, o inadimplimento. Mas não é só. Também repulsa a conduta da administração por não ter-lhe intimado da decisão final, que manteve como valor devido, pós-revisão da consolidação, o montante de R\$617.240,35, em substituição ao declarado pelo autor (R\$46.139,89), e em substituição ao inicialmente calculado pela ré (R\$1.316.993,95), para que então pudesse a parte autora regularizar sua situação, recolhendo valores que mensalmente deveriam ter sido pagos de acordo com a decisão final da Administração, desrespeitando o princípio da razoabilidade, transformando o processo administrativo em processo inquisitivo. Ao final da revisão dos débitos consolidados, averigua-se que o autor concordou com os débitos que deveriam estar incluídos no PAES, conforme decisão final da administração. Contudo, entende que teria direito a uma prévia possibilidade de comparecer à Administração e regularizar os pagamentos, para então encontrar-se em dia com parcelas nos valores que passaram a ser devidos. Pois entende que estes valores somente foram definidos após a decisão administrativa, de modo que antes não havia como recolher outro valor, bem como operava a suspensão da exigibilidade pelo recurso administrativo interposto. Pois bem. O parcelamento vem previsto no Capítulo III, do Código Tributário Nacional, ao tratar das causas de suspensão do crédito tributário, retratado já no inciso VI, do artigo 151. Na seqüência, artigo 155-A e parágrafos, encontra-se sua sucinta regulamentação, ampliada pela incidência subsidiária das regras previstas para a moratória, nos termos da lei. Devido à lógica do sistema e a natureza da questão, tratar-se de benefício ao contribuinte, justificam-se as exigências para sua incidência; considerando ainda a natureza da prestação, que importará em parcelamento, vale dizer, dá-se a quitação da dívida mesmo com o recebimento do valor diferentemente do inicialmente estabelecido, posto que recebido mensalmente durante longos períodos em vez do seu recebimento à vista, em único pagamento. Este instituto jurídico rege-se, como visto, pelas regras do artigo 155-A do Código Tributário Nacional, que dispõem: O parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica. E ainda em seu 2º: Aplicam-se, subsidiariamente, aos parcelamentos as disposições desta Lei, relativas à moratória. Resta certo, por conseguinte, sua plena submissão - ademais como todos os institutos tributários - ao princípio da legalidade, ficando restrito aos exatos termos da lei que o rege, de modo a vincular a Administração a concessão deste benefício somente nos termos da lei, e em contrapartida, apenas haverá direito ao parcelamento para o interessado, em estando este em conformidade com esta normativa. Nesta esteira veio a lei nº. 10.684 de 2003, prevendo que os débitos junto à Secretaria da Receita Federal ou à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, com vencimento até 28 de fevereiro de 2003, poderiam ser parcelados em até cento e oitenta prestações mensais e sucessivas. O PAES é um Programa de Parcelamento Especial, disciplinado pela Lei nº. 10.684/03, prevendo a possibilidade de o sujeito passivo devedor aderir aos seus termos, a fim de parcelar seus débitos em até 180 prestações mensais e sucessivas, acrescidas de juros correspondentes à variação mensal da Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP -. Desde que cada uma das parcelas não seja inferior a R\$2.000,00. Por já versar de uma benesse posta a disposição do devedor nos termos em que expresso no ordenamento jurídico, deverá ser fruída exatamente como prevista, pois exclusivamente assim atender-se-á ao princípio da legalidade estrita a que sujeito o interessado. Afere-se, destarte, que, ou se adere nos termos em que postos o PAES pela legislação ou não se adere, simplesmente isto, pois já se trata de um instrumento de privilégios para os devedores, e assim o sendo, ou concorda com os exatos termos em que posto o instrumento, caso em que o emprega integralmente, como suas vantagens e desvantagens, ou deixa de valer-se do programa, que vem para trazer mais uma possibilidade de quitação do débito para o indivíduo. O contribuinte tem a opção de participar ou não do parcelamento, vale dizer, vige aí nada além da faculdade que se pode atribuir à eventual interessado, de modo que a Administração não pode exigir que tal ou qual devedor adira ao parcelamento. Mas, se o devedor escolher por se servir deste instrumento criado para facilitar o adimplemento, sujeita-se integralmente a sua disciplina, obrigando-se a todas as regras delineadas pelo sistema, não lhe competindo escolher quais tem por aplicáveis, e muito menos qual a melhor interpretação para cada disposição. De tal modo, a única opção para o contribuinte é aproveitar ou não do parcelamento. Nesta esteira encontra-se a previsão da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº. 3/03, em seu artigo 5º, disciplinando a obrigação de inclusão no PAES da totalidade dos débitos existentes à época, inscritos ou mesmo apenas lançados, tendo como credores a Fazenda Pública Nacional, a Receita Federal ou o INSS, portanto. Mas isto não porque a Portaria tenha inovado a ordem jurídica, de modo algum, mas sim porque a lei não autorizou em momento algum a possibilidade de inclusão parcial de débitos. Ora, se a lei não distinguiu, citando apenas débitos, unicamente se pode tomar como a integralidade dos débitos existentes. Conseqüentemente a inclusão parcial de débitos importa no descumprimento das regras do instituto, o que por si só acarreta a conferência do valor pago mês a

mês, que não estará conforme ao devido - pois o valor considerado pelo devedor para o cálculo mensal terá sido menor que o valor considerado pela administração para esta conferência dos valores pagos -, implicando na inadimplência. Mais uma vez registre-se, a suposta ilegalidade desta normativa não encontra respaldo, já que a mesma nada mais faz senão aclarar o que decorre do regramento do parcelamento, que não conferiu ao contribuinte devedor a possibilidade de inclusão parcial. O que de se ver requer expresso reconhecimento da legislação própria, sob pena de não existir esta faculdade, pois a viabilidade de parcelamento parcial é mais um favor dentro do benefício legal, não existindo por ilações interpretativas, mas por clara e expressa disposição de lei. O que não há. Tome-se a teoria para esclarecimento. A inadimplência é a falta de cumprimento da prestação que lhe cabia, pagamento lato sensu, nos termos em que contratados, seja quanto ao lugar, ao modo ou valor. Destacando-se que o inadimplemento, falta de pagamento tal como contratado, pode decorrer tanto do valor como de outros elementos contratados e não atendidos, como a forma e o local etc. E no que diz respeito ao valor, o inadimplemento pode existir mesmo ocorrendo pagamento, como no caso de pagamento a menor. De acordo com a legislação brasileira, pagamento a menor é inadimplência, pois o valor tal como devido não foi quitado, deixando o devedor de cumprir integralmente com sua prestação. Logo, ainda que tenha pagado uma parcela do total devido, isto não o libera de sua obrigação, e conseqüentemente não o torna adimplente. Vale dizer, pagamento parcial é inadimplemento. Se sua obrigação legal para o gozo do instituto do parcelamento do PAES era, desde o início, a inclusão da totalidade dos débitos, deixando de apresentá-los desta forma para apresentá-los parcialmente, o recolhimento que foi, desde a adesão, realizando mês a mês, só poderia ter sido a menor, quanto mais considerando os valores dos autos. De se ver, sem dificuldades, que a inadimplência EXISTE DESDE A ADESAO AO PARCELAMENTO! E não desde a decisão definitiva de consolidação! Ora, este raciocínio da parte autora não tem amparo não só no ordenamento jurídico, mas na própria lógica. Se a Administração manteve a decisão de consolidação, concluindo que valores - e, diga-se, expressivos - que deveriam ter sido incluídos no parcelamento não o foram, ocasionando o pagamento mensal a menor, este pagamento mensal a menor não se deu após a notificação da exclusão não definitiva, mas sim desde a adesão do contribuinte. Por conseguinte, nada há que se alegar que durante o recurso administrativo ou durante o processamento do pedido de revisão dos débitos consolidados não se operavam efeitos, devido à suspensão da exigibilidade do crédito, bem como devido ao montante inicialmente considerado pela Administração, ou pela incerteza quanto à decisão final. Estes fatos não condizem com a questão. Ainda que o autor tivesse recolhido, desde o primeiro momento após a decisão administrativa de exclusão, quando ainda impugnava a decisão, o montante de sete mil reais, que corresponderia à prestação segundo a primeira consolidação da fazenda, continuaria inadimplente quanto aos meses antecedentes à exclusão. De toda esta conjuntura ainda não se pode olhar com olhos míopes para a atuação da Administração, adstrita que está ao princípio da legalidade e impessoalidade, não dispondo de poderes para eleger quando fará a lei incidir ou não, e antes qual administrado. De modo que, da subsunção dos fatos à previsão legal, aplica a lei tal como descrita. Nesta esteira, havendo hipótese legal para exclusão do devedor do PAES por inadimplência, sem qualquer alternativa a Administração, que não poderia tratar o presente contribuinte diferentemente dos demais, devendo a todos aplicar a lei, pois, como há muito já dito, Administrar é aplicar a lei de ofício. No que diz respeito à alegada prévia notificação para que o autor pudesse, após a decisão definitiva administrativa, promover a regularização dos pagamentos, assim como o restante, não se coaduna com a disciplina do parcelamento. Nesta toada, não há qualquer hipótese legal que tenha sido descumprida pela ré. Não se deu a intimação da parte autora para promover a correção dos valores devidos, porque NÃO EXISTE ESTA PREVISÃO LEGAL. Até mesmo porque sua existência implicaria em divergência com a lógica do parcelamento, que por ser um benefício - forma facilitada de quitação de débitos em aberto - requer a correta adesão do interessado desde a primeira atuação, demonstrando sua boa-fé. O que a lei prevê é o obrigatório cumprimento de seus termos, para o contribuinte devedor poder gozar dos benefícios legais, e em não obedecendo com os requisitos legais, simplesmente terá sua exclusão do parcelamento, esta será, por assim dizer, sua penalidade. E mais. Além da falta de previsão legal, e como se sabe a administração age sob o comando da lei, logicamente fica impossibilitada a regularização do parcelamento. O desfrute deste instituto requer que desde o primeiro pagamento, desde a adesão a esta forma de quitação do débito, o devedor cumpra exatamente com a lei. O valor pago a menor o foi desde o início, como decorrência da indevida exclusão de certo montante do parcelamento por opção do devedor, o que não lhe cabia optar. Assim o sendo, desrespeitada a lei no montante a ser incluído, reverberando esta situação para os pagamentos mensais efetuados, que se tornaram insuficientes após a devida correção operada pela administração através da consolidação. Ora, desde o início o contribuinte agiu por sua faculdade e sob sua responsabilidade. Utilizando de faculdade que a lei não lhe dispôs assume os ônus daí resultantes em sua integralidade. Não havendo argumentos para em um segundo momento, novamente, possibilitar-se ao antigo devedor inadimplente, regularizar sua situação com a administração, justamente porque na hipótese anterior não o fez a contento! Ora, nunca se teria fim. Sempre valeria a pena ao devedor, indicar débitos a menor, e em um segundo momento resolver a situação, claro, quando a administração a constataste a tempo, e desde que a constataste. Contudo, o sistema não opera para tal fim, o objetivo é facilitar a regularização da situação com a fazenda pública, mas mediante pagamento, ainda que parcelado, sendo tal pagamento correspondente exatamente ao que deve o devedor, e não ao quanto quer regularizar. Por lógica não se deixa ao contribuinte a possibilidade de, em fiscalizado seus pagamentos, e constatado valores a menor, poder promover a regularização dos valores devidos. Assim o é porque do contrário o legislador estaria incentivando a fraude. Ora, se o recolhimento é feito pelo devedor, autônoma e independentemente, bastaria o mesmo recolher valores a menor e, se fiscalizado fosse, compareceria junto à Fazenda para corrigir o pequeno engano; assim, caso não fiscalizado, resultaria pagamento a menor. Incabível. Ou desde logo o devedor, para desfrutar do favor legal, assume seus débitos, ou não adere ao benefício, pois se aderir e os pagamentos não estiverem de acordo com seus débitos será excluído do programa. A lógica do sistema é certa em

instigar o pagamento dos valores devidos, sem subterfúgios. De se ver que não há qualquer irregularidade na atuação administrativa. A mesma possibilitou ao Administrado valer-se de Recurso Administrativo, com a suspensão da exigibilidade dos tributos, bem como de Revisão dos valores incluídos no parcelamento, inclusive afastando considerável montante ao final do procedimento administrativo que este instrumento deu causa. Contudo, dos valores devidos ainda se encontrou considerável montante inicialmente não incluindo pelo autor no parcelamento, o que levou a sua exclusão. Pois não cumpriu com os termos legais, já que inadimplente e muito mais que há três meses, haja vista que desde o início outro deveria ter sido o valor pago. As citações da parte autora devedora no sentido de que do montante inicialmente consolidado, R\$1.316.993,95, restou valor bem inferior, R\$617.240,35, em absolutamente nada amparam o descumprimento do regramento, ao deixar de indicar todos os seus débitos para a inclusão no parcelamento. Veja-se, principalmente, que o devedor inicialmente incluiu um débito irrisório perto do que realmente devido, R\$46.139,89. O valor indicado pelo autor é aproximadamente treze vezes menor que o efetivamente devido, ou de outra forma, não equivale nem mesmo a oito por cento do valor devido. Já o valor a que chegou a Administração ao final, com o qual concordou a parte autora, é, aproximadamente, duas vezes menor que o valor inicialmente calculado pela administração ou aproximadamente cinquenta por cento do que efetivamente devido. Portanto, conquanto se demonstre indignado do equívoco da Fazenda nos cálculos da consolidação, resplandece o muito mais expressivo equívoco da parte devedora em suas indicações para o parcelamento. Aprofunde-se que o procedimento foi cumprido nos termos legais, sem qualquer irregularidade, ilegalidade ou inconstitucionalidade a ser atribuível à Administração neste momento. Respeitaram-se os princípios processuais constitucionais, como o devido processo legal, a ampla defesa e o contraditório. A exclusão ao final aplicada imediatamente pela administração, não transforma, como quer fazer crer o autor, o processo em processo inquisitivo ou sob qualquer outro título irregular, posto que apenas se aplicou a penalidade determinada pela legislação para o caso, e no momento adequado, após todo o trâmite a que o administrado teve direito. Repisando-se a não previsão para notificação do devedor para regularizar pagamentos. No mesmo sentido quanto a penalidade imposto, na verdade, mera conclusão legal, a exclusão do indivíduo, já que não se encontrava em consonância com os requisitos indispensáveis para o gozo do parcelamento. De se ver facilmente que a razoabilidade não só é ululante como a única e melhor resposta que se poderia ter para tais casos. Se o administrado não cumpre com os requisitos para o favor fiscal, tem de ser do âmbito do mesmo excluído, guardando esta exclusão total relação com a situação em que o próprio contribuinte colocou-se. A alegação do autor de que a sua exclusão estaria suspensa por causa do recurso administrativo, e que não teria como saber quais valores seriam mensalmente devidos, porque submetidas as contas à Revisão, não encontra pertinência com a questão posta. Ora, com a decisão definitiva no procedimento administrativo, verificando-se os valores que seriam devidos, como o próprio autor assume, este montante seria de R\$3.429,11 e não de R\$2.000,00. De se ver, assim, que corroborada restou a atuação administrativa inicial de excluí-lo do Parcelamento, pois durante toda a adesão, desde a primeira parcela, os valores pagos foram a menor dos valores devidos. Repise-se a situação, devido à confusão a que aí induz o autor. Não se trata de considerá-lo em inadimplência desde a exclusão primeira e não definitiva do parcelamento, não tendo a questão relação com a exigibilidade que se encontrava suspensa, mas sim a inadimplência verificada desde a adesão ao parcelamento, destarte, muito antes de se operar qualquer efeito suspensivo. E conseqüentemente, mesmo que o efeito suspensivo operasse a impossibilidade de inadimplência com imediata exclusão para o período do recurso administrativo e revisão da consolidação dos débitos, não operaria qualquer efeito similar para o período que o antecedeu, aquele entre a adesão e a exclusão não definitiva. Em outros termos, como alhures explanado, o autor concordou com os débitos que deveriam estar incluídos no PAES, conforme decisão final da administração. Contudo, entende que teria direito a uma prévia possibilidade de comparecer à Administração e regularizar os pagamentos, para então encontrar-se em dia com parcelas nos valores que passaram a ser devidas. Pois entende que estes valores somente foram definidos após a decisão administrativa. Ora, isto não é o que ocorre, a decisão administrativa apenas declarou a situação que sempre existiu, e que por isso mesmo desde a aderência ao programa deveria ter sido considerada. Sendo apenas uma declaração da situação prévia, outra não poderia ser sua vigência senão desde o início do pagamento. Diante das considerações tecida, não há fundamento para o acolhimento de qualquer dos pedidos, inclusive quanto a CND. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda. Condene a parte autora vencida ao pagamento das custas processuais, e honorários advocatícios, que fixo equitativamente em cinco mil reais, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais. P.R.I.C. onst

0011084-31.2008.403.6100 (2008.61.00.011084-0) - MARCELO DORSE CUNHA(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Vistos, em Embargos de Declaração. Trata-se de recurso de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 393/405, aduzindo omissão no tocante aos fundamentos apontados na petição inicial relativamente à boa-fé objetiva dos contratos. Vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. DECIDO. Assiste razão à parte embargante no que concerne às omissões apontadas, motivo pelo qual, sob tais aspectos, a r. sentença embargada merece ser integrada. De início, efetivamente a Constituição Federal passou a tratar dentro do rol dos direitos fundamentais também o direito da moradia. O que faz sentido, posto que se deve garantir este direito tanto quanto possível. A conseqüência, contudo, de sua previsão NÃO É AUTORIZAR QUE MUTUARIOS SE TORNEM INADIMPLENTES, mas que dentro do possível o Governo estabeleça políticas públicas tendo em vista este direito. Portanto, as constantes alegações da parte autora neste sentido nada lhe amparam. O Código Civil, de 2002, prevê em seu artigo 113 que os negócios jurídicos devem ser interpretados conforme a boa-fé e os usos do lugar de sua celebração. E não se está a negar isto, até mesmo

porque, como já observado, aplica-se o CDC, que igualmente traça esta linha de atuação interpretativa. O que ocorre é que no presente caso a isto não se resume a questão, que se apóia sobre o direito de fundo das partes contratantes. Em outras palavras, a questão litigiosa não se encontra na interpretação a ser dada ao contrato, mas no próprio direito das partes, estando os mutuários a desejar a alteração contratual da prestação que lhes cabe, após o cumprimento da prestação da outra parte, sem que para tanto haja qualquer fundamento justificado, já que não se vislumbra da análise dos autos, irregularidades, quer sobre os termos do contrato quer sobre sua execução. No que diz respeito às meras citações também quanto a transparência, lealdade e equidade, creio que resta sem dúvidas, da análise realizada nesta decisão, que a parte ré não atuou com qualquer afronta a estes princípios. Desse modo, entendendo não ter sido constatada nenhuma violação a legislação de regência ou ao pactuado, não se pode dizer que a CEF tenha contrariado o princípio da boa-fé objetiva. Isto exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), mas dou-lhes provimento, para integrar a sentença embargada consoante aos esclarecimentos acima relacionados. De resto, mantendo na íntegra a decisão prolatada. Anote-se a presente decisão no competente livro de sentenças. P.R.I.

0007093-76.2010.403.6100 - ZAIDA DE SOUZA MACHADO - ESPOLIO X WALDECK PASSOS DE JESUS(SP270815A - CELSO ANICET LISBOA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, em sentença. Trata-se de ação ordinária ajuizada por Zaída de Souza Machado - Espólio em face de Caixa Econômica Federal - CEF pugnando pelo pagamento de diferenciais de correção monetária baseadas no IPC/IBGE pertinente a contas de caderneta de poupança, relativas aos meses de março/1990, abril/1990, maio/1990, janeiro/1991 e fevereiro/1991. Instada a providenciar a emenda da inicial, sob pena de indeferimento, juntando aos autos os pedidos administrativos de extratos bancários (fls. 30 e 34), o recolhimento das custas iniciais, a habilitação dos herdeiros e a alteração do pólo ativo da ação (fls. 38), a parte autora solicitou dilação de prazo, concedida às fls. 44. Posteriormente, após novo pedido de dilação, deferiu-se o derradeiro prazo de 5 (cinco) dias para a habilitação dos herdeiros (fls. 46), quedando-se inerte a parte autora (fls. 46 verso). Acrescente-se que os pedidos deduzidos neste feito poderão ser formulados em nova ação, desde que preenchidos todos os requisitos. Assim, ante ao decurso de prazo, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, motivo pelo qual EXTINGO O PRESENTE FEITO, sem julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso I, combinado com o artigo 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, à luz da mansa jurisprudência. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I. e C.

0012349-97.2010.403.6100 - DURATEX COML/ EXPORTADORA S/A X DURATEX COML/ EXPORTADORA S/A X DURATEX COML/ EXPORTADORA S/A X DURATEX COML/ EXPORTADORA S/A X DURATEX COML/ EXPORTADORA S/A X DURATEX COML/ EXPORTADORA S/A X DURATEX COML/ EXPORTADORA S/A (SP036250 - ADALBERTO CALIL E SP234573 - LUIS FERNANDO GIACON LESSA ALVERS) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em Embargos de Declaração. Trata-se de recurso de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 114/118, aduzindo omissão na parte dispositiva por não contemplar a exclusão do adicional de férias da base de cálculo e o respectivo direito de compensação em relação às contribuições devidas a terceiros. Ainda, alega erro material no que concerne a base de cálculo dos honorários fixados, por se tratar de ação de natureza declaratória deveria fixar como base de cálculo o valor atribuído a causa. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. DECIDO. Assiste parcial razão à embargante, apenas no que diz respeito aos honorários advocatícios. Com efeito, a r. decisão prolatada incide em evidente erro material, pois além de considerar como base de cálculo o valor da condenação, atribuiu o ônus sucumbencial apenas a União Federal, quando, em verdade, verifica-se a ocorrência de sucumbência recíproca diante da parcial procedência da ação. Por sua vez, os presentes embargos não merecem prosperar no que concerne às contribuições devidas a terceiros, pois na sentença prolatada foi devidamente fundamentada, consoante o disposto no parágrafo 4º de fls. 117. Assim sendo, restou configurada a improcedência no que concerne ao referido pedido. Realmente, neste recurso há apenas as razões pelas quais a embargante diverge da sentença proferida, querendo que prevaleça o seu entendimento, pretensão inadmissível nesta via recursal. Ainda que seja possível acolher embargos de declaração com efeito infringente, para tanto deve ocorrer erro material evidente ou de manifesta nulidade da sentença, conforme sedimentado pelo E. STJ no Embargos de Declaração no Agr. Reg. no Agr. de Instr. nº 261.283, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.03.2000, DJ de 02.05.2000. No caso dos autos, todos os aspectos ora aventados foram apreciados na decisão atacada, de modo que não há obscuridade, omissão ou contradição a ser sanada. Isto exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos) e dou-lhes parcial provimento, para retificar o dispositivo da sentença prolatada, o qual deverá passar a constar com a seguinte redação: Outrossim, condeno ambas as partes, reciprocamente sucumbentes, a arcar com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, que estipulo, no total, em 10% do valor da causa, na forma do art. 21 do CPC. Intime-se. P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

0021409-36.2006.403.6100 (2006.61.00.021409-0) - KLABIN S/A (SP163256 - GUILHERME CEZAROTI E SP169017 - ENZO ALFREDO PELEGRINA MEGOZZI E RJ112310 - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA) X UNIAO FEDERAL

Sentença (tipo A) Trata-se de medida cautelar preparatória ajuizada por KLABINS S.A. em face da UNIÃO, com pedido de medida liminar, visando à concessão de provimento jurisdicional que possibilite à requerente a obtenção de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa, mediante o oferecimento de carta de fiança bancária no valor integral dos débitos constantes das Certidões da Dívida Ativa nº 8060600991277 e nº 8070600191138. A requerente afirma estar

impedida de obter a certidão em razão de das aludidas inscrições na dívida ativa, relativas a supostos débitos de COFINS, até que venha a ser ajuizada a respectiva execução fiscal, o que gera situação anti-isonômica entre o contribuinte que pretende discutir eventuais débitos antes do ajuizamento da execução fiscal e aquele contribuinte reativo, que espera a execução fiscal. Defende o cabimento da fiança bancária para caucionar créditos tributários, tendo em vista a disposição contida no art. 9º, inciso II, da Lei n. 6.830/80, especialmente. Argumenta que pugnar pela impossibilidade de se garantir o débito mediante oferecimento de fiança bancária, antes do ajuizamento da execução fiscal, implica penalizar o contribuinte que se socorre preventivamente do Poder Judiciário, o que representa afronta aos princípios constitucionais da ampla defesa e do livre acesso ao Judiciário. Juntou documentos. Em decisão proferida às fls. 102/105, a medida liminar foi deferida para o fim de admitir a fiança bancária, que deverá alcançar toda duração deste feito e de eventual processo principal e, por conseguinte, com fulcro no artigo 151, II, do CTN, suspender a sua exigibilidade até a solução final da demanda principal. As fls. 110/120, a requerente apresentou cópia autenticada da Carta de Fiança G-5129/069, ofertada em garantia do crédito tributário apontado na petição inicial. Regularmente citada, a União Federal apresentou contestação. Alegou, inicialmente, a insuficiência da garantia ofertada, por ser inferior ao valor atualizado do débito discutido. Defendeu ser de rigor o reconhecimento da improcedência, tendo em vista que a empresa tem contra si vários outros débitos inscritos em dívida ativa, além dos apontados na inicial, sem demonstração de que os respectivos créditos estejam extintos, com exigibilidade suspensa ou garantidos por penhora em execução fiscal. Juntou documentos (fls. 133/147). Instada pelo Juízo a se manifestar (fls. 148), a requerente refutou a alegação de insuficiência da garantia, bem como se prontificou a apresentar carta de fiança complementar, se for o caso. No tocante aos demais débitos inscritos na dívida ativa e não garantidos, afirma tratar-se de matéria estranha à lide, já que pleiteia a emissão de certidão positiva com efeitos de negativa desde que não existam outros débitos inscritos em nome da autora, impeditivos de sua obtenção. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito. O pedido formulado na ação principal, qual seja, a anulação das inscrições na dívida ativa n. 8060600991277 e n. 8070600191138, foi julgado improcedente. Nos termos do art. 808, inciso III, do Código de Processo Civil, cessa a eficácia da medida cautelar se o juiz declarar extinto o processo principal, com ou sem julgamento do mérito. Todavia, no presente caso, não obstante o julgamento da ação principal, o interesse da parte autora na manutenção da medida cautelar é indiscutível, na medida em que os créditos tributários objeto de discussão na ação de conhecimento permanecerão garantidos até que se opere o trânsito em julgado. Ademais, mister observar que a medida liminar foi concedida, determinando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário até solução final da demanda principal. A par do entendimento deste Juízo acerca da adequação ou não da fiança bancária para o fim colimado, tenho que uma vez concedida a medida in initio litis especificamente para essa finalidade, há de ser mantida, seja em atenção aos princípios da economia processual e da segurança jurídica, seja porque ambas as partes têm seus interesses resguardados até o trânsito em julgado da demanda principal. Transcrevo, por oportuno, o que ficou decidido naquela oportunidade: Tendo em vista os termos do inciso V do art. 151 do Código Tributário Nacional, introduzido pela Lei Complementar 104/2001, curvo-me ao cabimento de ações cautelares visando à suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Ademais, em situação semelhante, há pacífico entendimento do E.TRF da 3ª Região, acolhendo ação cautelar de depósito com vistas à suspensão da exigibilidade do crédito tributário, como se pode notar pela Súmula n. 01 (Em matéria fiscal é cabível medida cautelar de depósito, inclusive quando a ação principal for declaratória de inexistência de obrigação tributária) e pela Súmula n 2 (É direito do contribuinte, em ação cautelar, fazer o depósito integral de quantia em dinheiro para suspender a exigibilidade do crédito tributário). Indo adiante, estão presentes os elementos que autorizam a concessão da medida liminar pleiteada. Como se sabe, a tutela cautelar alicerça-se em um juízo de plausibilidade do direito alegado (*fumus boni iuris*), bem como o perigo de dano iminente e de difícil reparação (*periculum in mora*). Na lição de Humberto Theodoro Junior, a ação cautelar tem a missão de tutelar o processo de modo a garantir que seu resultado seja eficaz (Curso de Direito Processual Civil, v.II, p. 975), já que a sentença cautelar não visa compor a lide, mas, apenas, afastar situações de perigo. Vê-se, pois, que a cognição, na cautelar, limitar-se-á na verificação dos pressupostos acima arrolados, isto é: a existência de *periculum in mora* e a presença do *fumus boni iuris*. Há o perigo de dano, que justifica a cautela pleiteada, na medida em que o não pagamento dos tributos (nos prazos estipulados em lei) expõe o contribuinte às sanções decorrentes do estado de mora (valendo lembrar que o lançamento tributário é ato plenamente vinculado, sob pena de responsabilidade funcional, ao teor do art. 142, par. único, do CTN). No que concerne ao *fumus boni iuris*, considerando que a obrigação tributária decorre da lei e é regida pelos princípios do Direito Público, somente é possível suspender a exigibilidade do crédito tributário nas hipóteses previstas no ordenamento. As causas supra-legais ou extra-legais devem ser verificadas com ponderação e razoabilidade, sendo que sua admissão constitui-se como exceção no ordenamento tributário brasileiro, até porque o art. 141 do CTN é expresso ao indicar que o crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou extingue, ou tem sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos previstos nesta Lei, fora dos quais não podem ser dispensadas, sob pena de responsabilidade funcional na forma da lei, a sua efetivação ou as respectivas garantias. Assim, devem constar expressamente do ordenamento causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Nesses termos, o art. 151 do CTN reúne circunstâncias mediante as quais estará suspensa a exigibilidade do crédito tributário, quais sejam, a moratória, o depósito em dinheiro do seu montante integral (realizado na via administrativa ou judicial), as reclamações e os recursos (nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo, enquanto pendente de julgamento), a concessão de medida liminar em mandado de segurança, a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial (inclusive na ação cautelar), e ainda o parcelamento. Trata-se de lista taxativa (característica decorrente do contido no art. 141 do CTN), razão pela qual deve ser interpretada restritivamente, natureza que não deve ser confundida com a da lista exaustiva (que esgota as

possibilidades), pois há outras circunstâncias na legislação de regência que determinam a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Realmente, o Decreto 70.235/72 (que tem força de lei ordinária em razão de seu lastro em atos institucionais vigentes ao tempo de sua edição), em seu art. 48, tratando da consulta, estabelece que nenhum procedimento fiscal será instaurado contra o sujeito passivo relativamente à espécie consultada, a partir da apresentação da consulta até o trigésimo dia subsequente à data da ciência: I - de decisão de primeira instância da qual não haja sido interposto recurso; II - de decisão de segunda instância, excetuadas as consultas tidas por insubsistentes. Por sua vez, a Súmula 38 do E.TFR, ainda reiteradamente aplicada, é clara ao prever que os certificados de Quitação e de Regularidade de Situação não podem ser negados, se o débito estiver garantido por penhora regular, providência obviamente cabível em face de dívidas fiscais que foram objeto de execução fiscal nos moldes da Lei 6.830/80. Por fim, se a liminar ou a tutela antecipada (decisões judiciais preliminares) bastam para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, com maior razão suspenderão a exigibilidade as sentenças que julgam procedente o pedido do sujeito passivo pela inexistência de tributo (independentemente dos efeitos pelos quais serão recebidas as apelações ou a remessa oficial). Com essas observações, nos caso dos autos, consta que a parte-autora tem débitos decorrentes do Processo Administrativo n 10880.516907/2006-85 (do Processo Administrativo n 10880.516906/2006-31. Ocorre que a parte-autora pretende garantir a exigência em tela mediante fiança bancária que, na verdade, tem natureza equivalente ao depósito em dinheiro. Por óbvio que a garantia oferecida pela parte-autora deve ser firmada por tempo que alcance o julgamento definitivo deste feito e de eventual processo principal. Com a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários decorrente do fiança bancária do quantum litigioso, obviamente deverá ser expedida a certidão positiva de débitos, todavia, com efeitos de negativa. Assim sendo, DEFIRO A LIMINAR pleiteada para o fim de admitir a fiança bancária idônea indicada nos autos, que deverá alcançar toda duração deste feito e de eventual processo principal e, por conseguinte, com fulcro no artigo 151, II, do CTN, suspender a sua exigibilidade até a solução final da demanda principal. Ressalve-se, contudo, que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, na forma do art. 151, II, restringir-se-á aos valores efetivamente afiançados (consoante comprovado nestes autos), facultando-se à Fazenda Pública a verificação da suficiência dos mesmos e a exigência de eventuais diferenças. Efetuada a fiança integral do quantum tributário exigido, a parte-ré, deverá expedir certidão negativa de débitos fiscais (CND positiva com efeito negativo), em sendo os débitos cujos valores foram comprovadamente garantidos por fiança os únicos obstáculos para tanto. Na CND deverá ser expressamente consignado que os atos jurídicos praticados com base nela ficam condicionados a confirmação definitiva desta decisão judicial, cabendo a parte-requerente a diligente informação a quem de direito. Oficie-se ao Procurador-Chefe da Procuradoria da Fazenda Nacional em São Paulo, para que expeça certidão negativa de débitos fiscais (CND positiva com efeito negativo), mediante comprovação da fiança bancária integral dos valores exigidos, em sendo essa correspondente exigência a única restrição. Sob outro aspecto, com relação à controvérsia estabelecida entre as partes acerca da suficiência ou não da garantia apresentada em Juízo, deve ser observado que a questão extrapola os limites da lide. Com efeito, o provimento jurisdicional liminarmente concedido foi expresso ao ressaltar que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, na forma do art. 151, II, restringir-se-á aos valores efetivamente afiançados e devidamente comprovados nos autos, facultando-se à Fazenda Pública a verificação da suficiência da garantia ofertada e a exigência de eventuais diferenças. Há que se ressaltar, ademais, que a medida liminar assegura a obtenção de certidão negativa de débitos fiscais (ou positiva com efeitos de negativa) em sendo os débitos cujos valores foram comprovadamente garantidos por fiança os únicos obstáculos para tanto (fls. 105). Nesse particular, não passaram despercebidos pelo Juízo os apontamentos constantes no Relatório acostado às fls. 135/147 pela União, razão pela qual impõe-se o reconhecimento da parcial procedência do pedido na presente ação cautelar. Decisão Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para o fim de admitir a fiança bancária como garantia do crédito tributário discutido até o trânsito em julgado da ação principal (autos n. 0025135-18.2006.403.6100). A suspensão da exigibilidade do crédito tributário nos termos do art. 151, inciso II, do Código Tributário Nacional dar-se-á nos estritos moldes fixados pela decisão de fls. 102/105, ou seja, mediante comprovação da fiança bancária integral dos valores exigidos. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sucumbência fixada na ação principal. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se, registre-se, intemem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0033029-07.1990.403.6100 (90.0033029-7) - MARTINHO CONSTRUCOES E COM/ LTDA(Proc. VANIA GONCALVES CAMARGO PINTO DE CA E Proc. CELESTE APARECIDA TUCCI MARANGONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X MARTINHO CONSTRUCOES E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Vistos etc.. Trata-se de processo de execução de julgado, em face do qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado oriunda de ofício precatório regularmente processado. A parte-exequente foi notificada da disponibilização, em conta corrente, à ordem deste juízo, da importância destinada para o pagamento da requisição de precatório. Efetuada a penhora no rosto destes autos, parte dos valores depositados foram transferidos ao Juízo da 2ª Vara da Comarca de Canoinhas/SC. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando que houve depósito do quantum executado, tendo assim transcorrido em situação que afirma a conclusão de satisfação integral do direito buscado pela parte-exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução que se processa nestes autos, em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Solicite-se informações por meio eletrônico ao Juízo da 2ª Vara da Comarca de Canoinhas/SC acerca do interesse na transferência dos valores referentes à última parcela do precatório expedido. Após o trânsito em

julgado desta, proceda a Secretaria a anotação da extinção da execução no sistema processual, bem como a remessa dos autos ao arquivo. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. P. R. I..

Expediente Nº 5926

MONITORIA

0028360-22.2001.403.6100 (2001.61.00.028360-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X DARIO ZANCHI X MARIA ZUNINO ZANCHI

Fls. 130: Anote-se. Providencie a Secretaria consulta aos sistemas conveniados (RENAJUD, RECEITA, BACENJUD e SIEL) visando exclusivamente à obtenção de endereços para a citação da parte-executada. Havendo indicação de novo endereço, expeça-se mandado de citação. Restando infrutíferas as tentativas de localização da parte-executada, promova a exequente a citação editalícia, posto que exauridos os meios ordinários de localização do executado, devendo a Secretaria, para tanto, expedir o respectivo Edital, intimando a parte para retirada e publicação do mesmo na forma da lei. Int.

0028300-44.2004.403.6100 (2004.61.00.028300-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SEBASTIAO AMARO DA SILVA

Tendo em vista a ausência de manifestação sobre a penhora de fls. 169, transfira-se o depósito bloqueado para a CEF, à disposição deste Juízo. Após, nova conclusão. Int.

0018176-31.2006.403.6100 (2006.61.00.018176-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226336 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA) X AGUAS PURIFICADORAS DISTRIBUIDORA LTDA(SP152499 - ANDREA ELIAS DA COSTA) X SAMUEL MOTA DO NASCIMENTO(SP152499 - ANDREA ELIAS DA COSTA) X FRANCISCO VICTOR DE BOURBON(SP152499 - ANDREA ELIAS DA COSTA)

Recebo o apelo recursal, posto que tempestivo, em seus regulares efeitos. Intime-se o apelado para resposta, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Intime-se.

0027183-13.2007.403.6100 (2007.61.00.027183-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245428 - ANDRE BANHARA DE OLIVEIRA) X COM/ DE MOVEIS AMERICANOPOLIS LTDA - ME(SP275918 - MICHELLE CARVALHO DE OLIVEIRA) X MARCOS HENRIQUE FREITAS SAAD X EDUARDO TADEU SILVA LEITE(SP275918 - MICHELLE CARVALHO DE OLIVEIRA)

Recebo o apelo recursal, posto que tempestivo, em seus regulares efeitos. Intime-se o apelado para resposta, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Intime-se.

0028988-98.2007.403.6100 (2007.61.00.028988-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO) X L F PROGRESSO COM/ E REPRESENTACOES LTDA - ME(SP152499 - ANDREA ELIAS DA COSTA) X ROSE APARECIDA DE SOUZA(SP152499 - ANDREA ELIAS DA COSTA) X LUCIANA DE JESUS DOS SANTOS(SP152499 - ANDREA ELIAS DA COSTA)

Recebo o apelo recursal, posto que tempestivo, em seus regulares efeitos. Intime-se o apelado para resposta, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Intime-se.

0003565-05.2008.403.6100 (2008.61.00.003565-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO) X W TEC MONITORAMENTO INSTALACOES E ENTREGAS LTDA X WILLIAN EVARISTO VENCESLAU

Ciência a parte autora (CEF) do retorno do mandado de citação negativo indicando novo endereço. Sem Prejuízo, providencie a Secretaria Sem prejuízo, providencie a Secretaria consulta aos sistemas conveniados (RENAJUD, RECEITA, BACENJUD e SIEL) visando exclusivamente à obtenção de endereços para a citação da ré. Havendo a indicação de novo endereço, expeça-se o mandado de citação, inclusive do endereço indicadi às fls. 2932 - Poços de Caldas/MG. Restando infrutíferas as tentativas de localização da parte ré, promova a autora a citação editalícia, posto que exauridos os meios ordinários de localização do executado, devendo a Secretaria, para tanto, expedir o respectivo edital, intimando a parte para a retirada e publicação do mesmo na forma da lei. Int.

0019188-12.2008.403.6100 (2008.61.00.019188-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TKF COM/ DE AUTO PECAS LTDA X SOLANGE APARECIDA VIANA(SP054743 - LUCIANO DE ASSIS) X MARIA ORLANDA VIANA(SP185438 - ALEXANDRE DE ASSIS E SP112958 - IVAN ALOISIO REIS)

Vistos, em sentença. Trata-se de ação monitória em que se pleiteia a condenação da parte requerida ao pagamento da importância de R\$94.406,99 (noventa e quatro mil, quatrocentos e seis reais e noventa e nove centavos), com os

acréscimos legais até a data do efetivo pagamento, estando a quantia atualizada até 30 de junho de 2008, devido ao inadimplemento da parte requerida, deixando de dar o devido cumprimento ao contrato travado entre as partes. Alega a parte autora que estabeleceu Contrato de Limite de Crédito para Operações de Desconto, para fornecer ao requerido capital de giro, no valor inicial de R\$83.000,00 (trezentos mil reais), destinando a concessão de valores de limite de crédito, para desconto de cheques pré-datados, cheques eletrônicos pré-datados e de duplicatas. Sendo que os títulos de créditos utilizados pelos requeridos, cheques, não foram em alguns casos adimplidos pelo sacados, e conforme o contrato travado entre as partes, neste caso a responsabilidade pelo pagamento dos valores é dos requeridos. Diante da impossibilidade do recebimento dos valores extrajudicial, vem valer-se do Judiciário. Com a inicial vieram os documentos. Citada a parte requerida ofereceu Embargos à Monitória, sem preliminar, e no mérito combatendo as alegações da requerente. Intimada a parte autora apresentou impugnação aos embargos monitorios, repudiando as alegações da parte ré. A empresa requerida devedora apresentou embargos à monitoria, nos mesmos termos que os embargos anteriormente apresentados pelas demais devedoras, sem preliminares e combatendo as alegações da parte requerente. Recebidos os embargos monitorios, suspendeu-se a eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 1102 do CPC, sendo desde logo intimada à parte autora para manifestar-se sobre os embargos. Manifestou-se, então, o embargado, apresentando sua impugnação aos embargos monitorios, posicionando-se contra as alegações da requerida, requerendo a improcedência dos embargos ofertados. Intimadas as partes a manifestarem-se sobre provas, a parte requerente manifestou-se pelo julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC; deixando a parte requerida de manifestar-se. Vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. DECIDO. Conheço do processo em seu estado, para julgar antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC, haja vista a desnecessidade de produção de outras provas, seja em audiência seja fora da mesma. Observa-se dos autos que os fatos são provados unicamente por documentos, que já se encontram acostando, estando à convicção deste MM. Juízo já formada, de modo que são desnecessárias outras provas. Destaca-se que os termos dos embargos, onde vem estabelecidas as discordâncias dos embargante devedor, voltam-se contra os termos do contrato, os juros, em seus índices e forma de incidência, bem como a comissão de permanência. Não se trata, assim, de erro nos cálculos por aplicação de cláusula contratual, o que então exigiria perícia, mas de indevida previsão contratual, segundo a parte embargante, o que nos leva ao próprio contrato em particular e não, a princípio, a sua execução. Assim sendo, despicando outras provas além daquelas acostadas aos autos, que fornecem os termos contratuais. Sem preliminares, passo ao exame do mérito. Diante da irresignação da parte requerida, através de embargos tempestivamente ofertados, deu-se a suspensão da eficácia do mandado inicial, submetendo-se o feito ao rito ordinário. Sabe-se, porque a jurisprudência e doutrina são pacíficas nesta definição, que, documento escrito, exigido para ação monitoria, é aquele que traz ao julgador credibilidade, tanto no que diga respeito ao seu conteúdo, bem como no que se refira a sua autenticidade e eficácia probatória, podendo ser originário do devedor, do credor ou mesmo de terceiro, formado por um único documento ou por um conjunto de documentos. Destarte, nestes exatos termos, os documentos juntados aos autos pela parte autora, vez que se encontra o contrato de financiamento travado entre as partes, o histórico do contrato, a planilha e a evolução da dívida, de modo a servir os documentos acostados aos autos como prova escrita sem eficácia de título executivo a ensejar ação monitoria. Neste exato sentido a súmula do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nº. 247, prevendo: O contrato de abertura de crédito em conta corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria. Assim, exatamente na esteira do que anteriormente já anotado, o Egrégio Tribunal entende que, conquanto o contrato rotativo de crédito não tenha liquidez para figurar como título executivo judicial, é documento hábil para a comprovação do débito, ensejando ação monitoria. Este o presente caso, posto que a situação se passa para os contratos rotativos de créditos e similares. O réu embargante assume o contrato travado com a autora, bem como os valores inicialmente devidos, sendo a dívida, conseqüentemente, confessada; não concorda, entretanto, com a evolução da dívida, tendo-a como excessiva, em decorrência da incidência de juros e da utilização de juros de forma capitalizada, bem como devido a incidência da comissão de permanência. O contrato é negócio jurídico bilateral, pois retrata o acordo de vontades com o fim de criar, modificar ou extinguir direitos, sendo, portanto, fonte obrigacional, ou seja, trata-se de fato que estabelece relação jurídica entre credor e devedor, podendo aquele exigir o cumprimento da prestação por este assumida. Daí se observar que as obrigações não resultam imediatamente somente da lei - do direito positivo -, mas também de acordo de vontades, o qual, tanto quanto a lei, terá de ser cumprido. Tendo o indivíduo que observar a norma preestabelecida, advinda esta do estado ou das partes. Cabe, dentro deste contexto, trazer à baila o relevo que aqui adquirem dois princípios contratuais devido à finalidade destas avenças. O primeiro deles é a autonomia de vontade, significando a liberdade das partes para contratar, tendo total faculdade de estabelecer ou não avenças, e conseqüentemente, travado o acordo de vontades, torna-se ele obrigatório para as partes, que deverão cumpri-lo conforme o contratado, possibilitando à parte adversa exigir o cumprimento diante da recusa injustificada daquele que livre, válida e eficazmente se obrigou, tem-se aí o segundo princípio a ser ressaltado, o da obrigatoriedade contratual. A autonomia da vontade, em verdade, desdobra-se em dois subprincípios, o primeiro expresso na liberdade de contratar, acima referido, significa a faculdade que o indivíduo possui para travar ou não dada avença. Em outras palavras, ninguém pode ser obrigado a tornar-se parte de um contrato, pois isto retiraria sua validade. Somente com livre manifestação de vontade, no sentido de travar o contrato, assumindo as obrigações decorrentes, é que alguém restará pelo mesmo obrigado. Porém, não se esgota neste postulado a autonomia de vontade, pois neste princípio encontra-se também a liberdade contratual, segundo a qual as partes podem estabelecer livremente o conteúdo do contrato, isto é, as partes contratantes fixam a modalidade para a realização da avença. Conseqüentemente, por este subprincípio contratual, tem-se a possibilidade de criação de contratos atípicos, vale dizer, não previstos especificamente no ordenamento jurídico, podendo as partes darem-lhe um conteúdo próprio, desde que observadas a

moral, os bons costumes e a lei. Atenta-se que estabelecida determinada cláusula contratual, não violadora da lei, dos bons costumes e da ordem pública, sendo validamente aceita, encontrará aplicação, pois as partes podem livremente disciplinar dado contrato, há o que se denomina de atipicidade contratual, as partes podem criar conforme entenderem melhor a seus desideratos cláusulas contratuais diferenciadas, bastando o respeito àquelas três ressalvas. O segundo princípio a ganhar relevo, trata-se da obrigatoriedade contratual, significando ser o contrato lei entre as partes, pois tem força de vincular os contratantes ao cumprimento das obrigações avençadas. É o que se denomina de *pacta sunt servanda* - os pactos devem ser observados. Trata-se, assim, da obrigatoriedade das convenções, a fim de dar seriedade para as avenças e segurança jurídica quanto ao estabelecido a título de obrigação. Por conseguinte qualquer alteração somente poderá ser bilateral, porque, em princípio, o contrato é exigido como estipulado, já que livremente pactuado. O contrato impõe, então, aos contratantes um dever positivo, que se refere ao dever de cumprir com a prestação estabelecida. Consequentemente descumprindo culposamente com este seu dever, responderá civilmente por isto, ressarcindo o contratante prejudicado. Estes os traços da presente demanda, que decorre de obrigação contratual válida e livremente assumida pela ora requerida. Nesta esteira sabe-se que o pagamento *stricto sensu* é forma de extinção da obrigação por execução voluntária e exata por parte do devedor, de acordo com o modo, tempo e lugar contratos. Assim, exige para o cumprimento da obrigação o pagamento na exata medida do que fora anteriormente contratado. Somente em havendo justificativa caberá a anulação de cláusula contratual, e justificativa acolhível seria aquela que viesse comprovando a abusividade, desproporção, o que não é o caso. Alegações de irregularidades, ilegalidades, inconstitucionalidades ou outras que sejam em face das cláusulas contratuais, como índices utilizados, forma de pagamento e cálculos, juros etc., em nada, absolutamente nada amparam para levar ao descumprimento deliberado do contratado. Travou-se o contrato nos exatos termos, sem levantar qualquer ilegalidade antes do recebimento e utilização dos valores, não sendo cabível que agora, somente após a demanda, venha efetivar estas alegações com o claro objetivo de esquivar-se ao cumprimento de seu dever obrigacional. Estes os traços da presente demanda, que decorre de obrigação contratual válida e livremente assumida pela ora requerida. Nem mesmo vendo-se o contrato sob a ótica do Consumidor ampara sua tese. Primeiramente, a fim de coadunar a decisão com a postura do Egrégio Supremo Tribunal Federal, evitando-se indesejáveis e injustificáveis protelações no feito, com possíveis reformas dos Egrégios Tribunais Superiores, bem como zelando pela segurança jurídica, toma-se a presente relação jurídica travada entre as partes como concernente ao microssistema consumeirista, mesmo pessoalmente tendo este Juízo a convicção de que no caso ser difícil o reconhecimento do requerido como consumidor final, visto se aludir a contrato de mútuo, caso em que o adquire do valor mutuado não se apresenta como adquirente final, uma vez que é próprio do contrato em questão justamente a devolução do valor pactuado, com as devidas correções, sob pena de outro ser o contrato travado entre as partes. Tem-se de ter em vista que a identificação da relação conflituosa com relação de consumo vem na busca do alcance de situação legal mais benéfica ao devedor, já que este microssistema parte do princípio basilar da vulnerabilidade do consumidor. Entretanto, ainda que se considere a relação como inserida nas normas do código de defesa do consumidor, no presente caso daí nada resta em favor da parte. A alegação de se tratar de relação de consumo a presente relação jurídica não gera à parte devedora qualquer benefício, pois o que lhe falta não são diretrizes destes ou daquele subsistema jurídico, mas sim o fundo, o direito material alegado. Note-se que as cláusulas contratuais vieram previstas nos termos em que a legislação possibilita, não havendo que se falar assim em ilegalidades de tais previsões, mesmo em face do CDC, a uma, porque o ajuste em si apenas traz cláusulas autorizadas por lei; a duas, na execução do acordo o requerente guardou estrita relação com o que fora contratado entre as partes. Portanto, conclui-se não haver de se reconhecer abusividade de cláusulas contratuais ou na execução do pacto estabelecido livra e validamente. Averiguando as alegações e fatos postos, considerando a viabilidade da relação presente tal como se apresenta, não se configuram as ilegalidades requeridas pelos mutuários. Aferindo-se, até mesmo sob a ótica do código de defesa do consumidor, faltar-lhes direito, posto que não se trata de fazer reger o conflito de interesses por este ou aquele subsistema jurídico, mas sim da falta de direito de fundo da parte requerida; não tendo amparo para sua resistência em cumprir com a prestação que lhe cabe, após o recebimento integral da prestação da parte contrária. Nesta linha é que se diz não encontrar amparo alegações de nulidade de cláusula, por se tratar de contrato de adesão, caracterizando-a como abusiva, por desvantagem exagerada, nos termos do artigo 51, inciso IV, do CDC, a justificar declarações de nulidade da mesma. Encontrando-se ainda as regras dispostas no novo Código Civil, em seus artigos 423 e 424, complementando as disposições especificadas no artigo 51 do CDC. Cláusulas Abusivas, dita o artigo supramencionado, são as que: estabelecem obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade; Tem-se, portanto, por abusiva a cláusula que se mostra notoriamente desfavorável à parte mais fraca na relação contratual de consumo. Sendo que será notoriamente desfavorável aquela que, valendo-se da vulnerabilidade do contratante consumidor, cause um desequilíbrio contratual, com vantagem exclusiva ao agente econômico - fornecedor. Deste modo, não é abusiva simplesmente por estar inserida em de contrato de adesão, uma vez que mesmo que o pacto não fosse de adesão poderia ser abusiva se reconhecida suas características. É abusiva por trazer em si esta desvantagem notória ao consumidor. E mais, este desequilíbrio contratual será injustificado. Vale dizer, a cláusula abusiva é aquela clara e injustificadamente desfavorável ao consumidor, por exigir-lhe algo ou impor-lhe prestação incompatível com a obrigação devida pela parte ex adversa. O fato de ter-se a relação em questão como consumeirista, o que leva à incidência do CDC, e assim dos princípios, regras e direitos ali traçados, não acarreta bases legais para tomar-se quaisquer destes princípios como violados no presente caso. Nos termos em que posta à demanda, não há qualquer ilegalidade ou abuso de direitos com o método aplicado pela Instituição Financeira para os cálculos efetuados, quer quanto à dívida em saldo devedor, prestações, atualizações e outros, quer quanto à amortização da dívida, consequentemente tais cálculos serão mantidos, com a correspondente incidência dos juros

contratados, com a forma da incidência estipulada e autorizada pela legislação (como se verá abaixo detidamente, em sendo o caso de impugnações), incidência de comissão de permanência, que já sedimentado na jurisprudência, guardadas as devidas ressalvas, tem legítima aplicação, etc.. Em outros termos, o tão-só fato de existir a previsão de juros e a forma de seu cálculo não geram quaisquer desconcessos com o ordenamento jurídico, muito pelo contrário, já que se trata de instituto reconhecido. Em outros termos, o pagamento mensal devido exclusivamente corresponde ao valor mutuado, necessariamente corrigido. Se parte dispôs de valor que não lhe pertencia para aquisição de dado bem ou para outro fim, terá, por certo, de repô-lo a seu proprietário, já que sob esta condição adquiriu o montante, senão não se teria mutuo, mas sim outro instituto civil, o que não é o caso. Mas certamente não haverá como devolver nominalmente aquele valor recebido, uma vez que a devolução será em partes, estendendo-se por longos períodos, o que demanda a atualização constante do valor mutuado, porque em poder do mutuário, que está colhendo seus frutos, posto que utiliza do capital alheio como se seu fosse. De tal modo, não apresenta o contrato de mutuo desequilíbrio, tanto que existe juridicamente, sendo que, se desde logo, abstratamente, fosse injusto ou desproporcional ou desequilibrado, com ele o direito não compactuaria, afastando sua previsão. Afere-se, destarte, que, diferentemente do que aduzem os devedores, não basta haver previsão de juros e determinada forma de incidência e cálculos para já se ter ilegalidades. Estas se configurarão em sendo o caso concreto demonstrativo do desequilíbrio, por situações incompatíveis entre as partes, como uma obrigação expressiva sem contraprestação proporcional. O que, repise-se, não é o caso dos juros, como explanado detidamente. Agora, simplesmente se poderá constatar, então, ilegalidades por desproporção ou desequilíbrio nas específicas cláusulas travadas, esbarrando-se, por via de consequência, na execução do contrato. Ocorre que, como se vê na seqüência da decisão em questão, cada cláusula veio em conformidade não só com o ordenamento jurídico, mas também com as minúcias do contrato de financiamento travado, não havendo qualquer fundamento para as argumentações tecidas, nem mesmo sob o amparo do Código de Defesa do Consumidor, que, se por um lado tem o fim de proteger a parte mais fraca na relação consumeirista, por outro, não acode o mero descumprimento contratual sob sua alegação, já que também as regras do CDC encontram-se dentro do conjunto de normas e princípios existentes, os quais não coadunam com o enriquecimento sem causa, o que haveria no atendimento dos pleitos presentes, pois apesar de ter se valido do montante mutuado, agora resiste o mutuário ao devido pagamento, desejando unilateralmente, através do Judiciário, alterar cláusulas pactuadas, não por não corresponderem com a lei, mas porque implicam no cumprimento pelo devedor de sua prestação, no mais das vezes há muito devida. Conquanto a parte embargante não concorde com os cálculos da parte credora, não acostou nos autos qualquer cálculo compatível às suas genéricas alegações, nem mesmo indicou nos cálculos da requerente em que ponto haveria enganos. Sabe-se que a parte que se contrapõe a cálculos deve acostar na mesma oportunidade a planilha da dívida que tem como certa. Destaco mais, a parte requerida nem mesmo controverteu os índices aplicados pela requerente, somente discordando genericamente, abstratamente, o que não encontra respaldo para acolhimentos. Ora, não tem cabimento a omissão da parte na impugnação de cada qual dos fatos suscitados pela credora. Ainda que fosse requerer no futuro perícia, primeiramente tinha o ônus processual de demonstrar os enganos a que deu causa a autora. Mas não o fez porque sabe que não há, bastando uma conferência dos demonstrativos de crédito, com a evolução da dívida, para a conclusão da regularidade da atuação executiva da parte autora. Tanto assim o é que, diante da reconsideração do Juízo quanto a não produção de prova, a parte embargante nada recorreu, precluindo a oportunidade. E mais. Ao impugnar a incidência dos juros, porque o índice não é o correto, porque foram calculados de forma composta e porque incidiu comissão de permanência, retrata questões verificáveis pelo simples manuseio dos documentos aos autos. Sabe-se que as disposições do Decreto nº. 22.626/33 não se aplicam às Instituições Financeiras, posto que referida legislação, quanto a estas pessoas jurídicas, foi revogada pela lei especial de nº. 4.595. Neste sentido toda a jurisprudência, veja-se. Súmula 596, que tem por revogado o Decreto 22.626/33 para as Instituições do Sistema Financeiro Nacional, pois para elas vige lei específica, qual seja, a Lei nº. 4.595. Assim, fácil concluir pela correta previsão no contrato travado entre as partes. Consequentemente devem ser mantidas as taxas estipuladas contratualmente entre as partes. Destaco, ainda, que surgiram três súmulas dos Tribunais Superiores a regulamentar o assunto, a súmula 121 e 596, ambas do Egrégio Supremo Tribunal Federal, e a súmula 93 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Ditam, respectivamente, que: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionadas. As disposições do Decreto n. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. A legislação sobre cédulas de crédito rural, comercial e industrial admite o pacto de capitalização de juros. Diante disto o índice de juros aplicados, detendo a Instituição Financeira atribuição para determiná-lo, já que regida em sua atuação por legislação especial (lei nº. 4.595), não cabendo a alegação de limitação da atuação da Instituição Financeira neste item, nem mesmo a impossibilidade de capitalização, em sendo realizada nos termos da legislação e jurisprudência registradas alhures. Deste modo, guiando a atuação da ré, primeiro têm-se as súmulas citadas; segundo a legislação especial. Concluindo-se pela aplicação da Lei nº. 4.595, como alhures explanado, afastando limitações infralegais como a constante do Decreto nº. 22.626/33. Quanto à Constituição Federal sem qualquer amparo a alegações de sua incidência para estipulação de limitação de juros à 12%, haja vista que cedo não só na doutrina como na jurisprudência ser Norma de Eficácia Limitada, de modo a requerer lei infraconstitucional a estabelecer a incidência e aplicabilidade do limite de 12% ali previsto. Tanto assim o era que com as recorrentes reformas constitucionais, por meio de suas inumeráveis emendas, teve-se a revogação do caput do artigo 192, não constando mais, nem mesmo em norma de eficácia limitada, a referida restrição. Não há que se falar, assim, em excesso de execução devido aos índices aplicados, pois a esteira do que contrato a execução foi lididamente iniciada pelo credor. Observo, no mais, que conquanto o embargante volta-se contra o índice dos juros, na evolução da dívida não se computou juros, mas comissão de permanência. Isto é, a partir do momento que a comissão de

permanência passou a incidir sobre o valor devido e não pago, não houve aplicação concomitante de juros, o que facilmente se constata pelos documentos dos autos, tanto pelos demonstrativos de débito, quanto pelas planilhas. O que demonstra que nem mesmo atacou o embargante aquilo que fundamenta os cálculos da embargada. Como alhures já manifestado, não se pode perder de vista que as cláusulas contratuais em princípio devem ser mantidas, aplicadas e respeitadas, com o adequado cumprimento, uma vez que as partes livremente pactuam, estabelecendo elas próprias a avença. E nem se avenge ser contrato de adesão como argumento para a não quitação da prestação em aberto, pois ainda aí - nesta espécie contratual - haverá a possibilidade da parte acordar, travando o pacto; já que a mesma não é obrigada, coagida, a estabelecê-lo, mas sim o faz para suprir suas necessidades econômicas à época existentes. No que diz respeito ao anatocisma ou juros sobre juros tem-se que este se expressa pela incorporação dos juros vencidos ao capital, e a cobrança de juros sobre o capital assim capitalizado, sucintamente, ter-se-á a cobrança de juros sobre juros, pois os juros anteriormente computados e devidos passam a integrar novamente a quantia principal. Alguns juristas dirão que quando contratados expressamente poderão incidir, pois decorrentes da livre manifestação de vontade das partes, outros dirão que ainda que contratados expressamente restam vedados pela legislação, devido a Lei de Usura, Decreto nº. 22.626, de 07/04/1933, proibidora da contagem de juros sobre juros. Ora, como visto imediatamente acima, sendo o regramento para as instituições financeiras próprio, afastada está a proibição da capitalização, de modo que ainda que assim atuassem não haveria ilegalidade a serem reconhecidas. Não se pode perder de vista que os juros para integrarem o valor principal serão juros não pagos, estando o devedor em mora. Se em mora encontra-se, o valor dos juros que deveria ter sido pago, ocasionado diminuição no patrimônio do devedor e correspondente acréscimo no patrimônio do credor, não se operou, mantendo-se o patrimônio do devedor no mesmo nível financeiro, deixando claro a posse exercida não só sobre aquele valor mutuado, mas também sobre este segundo valor, que já deveria ter sido restituído ao proprietário. Desta forma, o devedor novamente teve a sua disposição valor que não lhe pertence, além daquele livre e inicialmente mutuado, devendo também responder por este valor. Nota-se, que nesta específica relação, com instituições financeiras, regidas por lei especial, encontra-se autorizada a cobrança de juros sobre juros, ou mesmo, retomando, índices diferenciados para os juros; coadunando-se com o delineamento que se quer estabelecer para o setor econômico, bem como a deliberação individualizada dos índices a incidirem para os contratos estipulados, até para que se possa acompanhar a situação econômica à época da negociação reinante. Afinal, não se pode perder de vista que se trata de contratos travados entre pessoas jurídicas, direcionados os valores para empresas, que atuam na economia nacional. No mesmo sentido o índice de juros aplicados, detendo a parte credora atribuição para determiná-los, diante das considerações acima, incidência de legislação especial, não cabendo a alegação de limitação da atuação da Instituição Financeira neste item. A este panorama perfilado acresce-se a autorização para a capitalização mensal dos juros, na esteira da legislação repassada, com a Medida Provisória nº. 2170/36, artigo 5º, autorizando a possibilidade de capitalização mensal dos juros pelas instituições financeiras após o período de 31/03/2000, dispondo: Nas operações realizadas por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização dos juros com periodicidade inferior a um ano. Reitere-se, no apontado caso dos autos, superada a abstração em que se vê a possibilidade dos juros sobre juros, sabe-se que este não se efetivaram. Os juros cobrados somente o foram antes da inadimplência, posto que após se deu a incidência da comissão de permanência, assim o sendo, se adimplência havia os juros foram pagos mês a mês, não havendo o que ser objeto de anatocisma, não sendo acrescido ao saldo devedor para nova incidência de juros. Uma breve análise que seja sobre o demonstrativo de débito e confirma-se esta situação, de adequada incidência somente da comissão de permanência, de modo que no caso em concreto nem mesmo sobram espaços para as alegações trazidas pelo embargante. Indo adiante. No caso de impontualidade, segundo cláusulas contratuais, a Comissão de Permanência é obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo BACEN no dia 15 de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês. E essa regra foi de fato aplicada na exata medida em que contratada e econômica prevista e aplicada, sem ressalvas a serem feitas, pois se coaduna com o alhures explanado, sobre a legislação de regência das Instituições Financeiras. Representa a comissão de permanência valor cobrado no mutuo após o vencimento da obrigação, em dando seu inadimplemento, portanto. Vale dizer, não incide arbitrariamente e em desconsideração das demais regras traçadas no contrato, mas sim incidindo somente no caso de inadimplemento estando prevista regularmente no contrato travado entre as partes, e executada de acordo com a previsão. Veja-se que a Comissão de Permanência em si não traz ilegalidades contratuais, posto que o Banco Central do Brasil, com poderes conferidos pelo Conselho Monetário Nacional - CMN -, através da Resolução nº. 1.129/1986, na forma do artigo 9º, da Lei 4.595/64, facultou aos Bancos e sociedades de arrendamento mercantil a cobrança da taxa em questão, que, de acordo com a regra citada, claramente vem estabelecido poder dar-se sua incidência cumulativamente aos juros de mora. Portanto, o que não se poderá ter, e somente nesta medida, assim ocorrendo se terá base para o litígio nestes termos de ilegalidade, é quando se tiver a cumulação da comissão de permanência com os juros remuneratórios e a multa contratual. Deve-se aqui notar que não se trata de incidir a comissão de permanência e mais taxa de rentabilidade como faz o embargante parecer, mas sim que esta taxa compõem o cálculo da comissão, da sua legalidade. Deixa-se registrado, ainda, que a comissão de permanência é taxa vinculada à taxa média de mercado, no período da inadimplência, sendo, destarte, tal taxa, não arbitrada aleatoriamente pela credora, instituição financeira, mas sim definidas pelas autoridades monetárias, ante as oscilações econômico-financeiras, conforme a política monetária nacional adotada pelo Governo Federal, sendo, neste panorama perfilado, válida a composição da Comissão de Permanência pela utilização da taxa CDI (certificado de depósito interbancário). Neste tema destaca-se ainda a súmula 294 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que prevê não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa de contrato.

Assim, existindo impontualidade no pagamento dos valores devidos, correta a incidência exclusiva da taxa em questão. Destacando-se ainda que os CDI são títulos virtuais, negociados por instituições financeiras, que possibilitam a captação de recursos financeiros por instituições que se encontram monetariamente com problemas de caixa, sendo estabelecida uma remuneração para cada operação. Tendo sido estes títulos criados pelo próprio Conselho Monetário Nacional e regulamentado pelo Banco Central, possuindo, por conseguinte, aval dos órgãos competentes para o assunto, com a devida regulamentação, fiscalização e divulgação. Tenho-os, desta forma, como correto os valores e cálculos apresentados pela autora, pois efetuados de acordo com as regras contratuais, que, por sua vez, como antes explanado, lícitas se caracterizaram. Diante do que somente resta acolhê-los para determinar-se a realização do pagamento pelo embargante. Vejo das planilhas anexadas aos autos que, a CEF efetivou o cálculo na esteira do que fora lícita e validamente contratado entre as partes, justificando a evolução da dívida não os cálculos os índices incidentes, mas sim o débito existir há muito sem a devida quitação, sabendo-se o requerido ser devedor, ciente portanto dos elevados consectários a incidirem em inadimplementos com Instituições Bancárias, como a requerente, e ainda assim se omitindo no pagamento. Tenho, portanto, como regular a execução do contrato e a cobrança da dívida nos termos feitos pela requerente, sendo os requeridos devedores do montante total cobrado. Ante o exposto, DESACOLHO os embargos oferecidos e JULGO PROCEDENTE a demanda, ação monitória, para o fim de condenar o requerido ao pagamento de R\$94.406,99 (noventa e quatro mil, quatrocentos e seis reais e noventa e nove centavos), valor este corrigido a partir julho de 2008, mediante a aplicação das taxas contratadas e na forma em que contratadas. Outrossim, condeno o requerido embargante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20, 3º, do CPC. P.R.I.

0001660-28.2009.403.6100 (2009.61.00.001660-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ENXOVAIS PILAO DA SORTE LTDA X ANA LIDIA ALVES HEROLD X CIRANCA CUTRIM DOS SANTOS

Ciência a parte autora - CEF - do retorno do mandado de citação negativo indicando novo endereço. Sem prejuízo, providencie a Secretaria consulta aos sistemas conveniados (RENAJUD, RECEITA, BACENJUD e SIEL) visando exclusivamente à obtenção de endereços para a citação da ré. Havendo a indicação de novo endereço, expeça-se o mandado de citação. Restando infrutíferas as tentativas de localização da parte ré, promova a autora a citação editalícia, posto que exauridos os meios ordinários de localização do executado, devendo a Secretaria, para tanto, expedir o respectivo edital, intimando a parte para a retirada e publicação do mesmo na forma da lei. Int.

0002989-75.2009.403.6100 (2009.61.00.002989-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MANOEL RODRIGUES FILHO

Fls. 141: Anote-se. Providencie a Secretaria consulta aos sistemas conveniados (RENAJUD, RECEITA e SIEL) visando exclusivamente à obtenção de endereços para a citação da parte-executada. Havendo indicação de novo endereço, expeça-se mandado de citação. Restando infrutíferas as tentativas de localização da parte-executada, promova a exequente a citação editalícia, posto que exauridos os meios ordinários de localização do executado, devendo a Secretaria, para tanto, expedir o respectivo Edital, intimando a parte para retirada e publicação do mesmo na forma da lei. Int.

0005349-80.2009.403.6100 (2009.61.00.005349-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X FABIO ALVES MARTINS X MARIA DE NAZARE DA SILVA PEREIRA

Cumpra a CEF o determinado na decisão de fls. 61, providenciando novo endereço para a citação da ré Maria de Nazaré Silva Pereira em 15 dias. Sem prejuízo, providencie a Secretaria consulta aos sistemas conveniados (RENAJUD, RECEITA, BACENJUD e SIEL) visando exclusivamente à obtenção de endereços para a citação da ré. Havendo a indicação de novo endereço, expeça-se o mandado de citação. Restando infrutíferas as tentativas de localização da parte ré, promova a autora a citação editalícia, posto que exauridos os meios ordinários de localização do executado, devendo a Secretaria, para tanto, expedir o respectivo edital, intimando a parte para a retirada e publicação do mesmo na forma da lei. Int.

0015984-23.2009.403.6100 (2009.61.00.015984-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X LUIZ MAURO DA SILVA JUNIOR X MAURO LEME DA SILVA - ESPOLIO X NEIDE MACHADO DA SILVA

Ciência à parte autora - CEF do retorno do mandado negativo (fls. 84), indicando novo endereço. Diligencie a Secretaria o cumprimento da carta precatória expedida às fls. 76, com distribuição às fls. 79. Sem prejuízo, providencie a Secretaria consulta aos sistemas conveniados (RENAJUD, RECEITA, BACENJUD e SIEL) visando exclusivamente à obtenção de endereços para a citação da ré. Havendo a indicação de novo endereço, expeça-se o mandado de citação. Restando infrutíferas as tentativas de localização da parte ré, promova a autora a citação editalícia, posto que exauridos os meios ordinários de localização do executado, devendo a Secretaria, para tanto, expedir o respectivo edital, intimando a parte para a retirada e publicação do mesmo na forma da lei. Int.

0016292-59.2009.403.6100 (2009.61.00.016292-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO

VIDAL DE LIMA) X MERCATEC COM/ DE EQUIPAMENTOS DE PECAS INDUSTRIAIS LTDA(SP209405 - VALTER FERRAZ SANCHES) X FERNANDO BELAFRONTA PIREZ(SP209405 - VALTER FERRAZ SANCHES) X CIRLENE BELAFRONTA

1. Converto o julgamento em diligência. 2. Fls. 492/574 - Dê-se ciência à parte-autora (CEF) para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0019432-04.2009.403.6100 (2009.61.00.019432-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DANIELA KELLY GUIMARAES X ROBERTO CAMISOTTI

Ciência à parte autora - CEF do retorno do mandado negativo com relação ao réu Roberto Camisotti, indicando novo endereço. Diligencie a Secretaria o cumprimento da carta precatória expedida às fls. 76, com distribuição às fls. 79. Sem prejuízo, providencie a Secretaria consulta aos sistemas conveniados (RENAJUD, RECEITA, BACENJUD e SIEL) visando exclusivamente à obtenção de endereços para a citação da ré. Havendo a indicação de novo endereço, expeça-se o mandado de citação. Restando infrutíferas as tentativas de localização da parte ré, promova a autora a citação editalícia, posto que exauridos os meios ordinários de localização do executado, devendo a Secretaria, para tanto, expedir o respectivo edital, intimando a parte para a retirada e publicação do mesmo na forma da lei. Int.

0021255-13.2009.403.6100 (2009.61.00.021255-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X ESTER MORAIS TEODORO

Ciência a parte autora - CEF - do retorno do mandado de citação negativo indicando novo endereço. Sem prejuízo, providencie a Secretaria consulta aos sistemas conveniados (RENAJUD, RECEITA, BACENJUD e SIEL) visando exclusivamente à obtenção de endereços para a citação da ré. Havendo a indicação de novo endereço, expeça-se o mandado de citação. Restando infrutíferas as tentativas de localização da parte ré, promova a autora a citação editalícia, posto que exauridos os meios ordinários de localização do executado, devendo a Secretaria, para tanto, expedir o respectivo edital, intimando a parte para a retirada e publicação do mesmo na forma da lei. Int.

0010191-69.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X ANA LARA COIMBRA

Providencie a Secretaria consulta aos sistemas conveniados (RENAJUD, RECEITA, BACENJUD e SIEL) visando exclusivamente à obtenção de endereços para a citação da parte-executada. Havendo indicação de novo endereço, expeça-se mandado de citação. Restando infrutíferas as tentativas de localização da parte-executada, promova a exequente a citação editalícia, posto que exauridos os meios ordinários de localização do executado, devendo a Secretaria, para tanto, expedir o respectivo Edital, intimando a parte para retirada e publicação do mesmo na forma da lei. Int.

0011148-70.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X JOSE ROBERTO DE TOLEDO ARAUJO

Cumpra a CEF o determinado na decisão de fls. 39, providenciando novo endereço para a citação do réu em 15 dias. Sem prejuízo, providencie a Secretaria consulta aos sistemas conveniados (RENAJUD, RECEITA, BACENJUD e SIEL) visando exclusivamente à obtenção de endereços para a citação da ré. Havendo a indicação de novo endereço, expeça-se o mandado de citação. Restando infrutíferas as tentativas de localização da parte ré, promova a autora a citação editalícia, posto que exauridos os meios ordinários de localização do executado, devendo a Secretaria, para tanto, expedir o respectivo edital, intimando a parte para a retirada e publicação do mesmo na forma da lei. Int.

0014523-79.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JORGE HENRIQUE DOS SANTOS FERREIRA

Cumpra a CEF o determinado na decisão de fls. 39, providenciando novo endereço para a citação do réu em 15 dias. Sem prejuízo, providencie a Secretaria consulta aos sistemas conveniados (RENAJUD, RECEITA, BACENJUD e SIEL) visando exclusivamente à obtenção de endereços para a citação da ré. Havendo a indicação de novo endereço, expeça-se o mandado de citação. Restando infrutíferas as tentativas de localização da parte ré, promova a autora a citação editalícia, posto que exauridos os meios ordinários de localização do executado, devendo a Secretaria, para tanto, expedir o respectivo edital, intimando a parte para a retirada e publicação do mesmo na forma da lei. Int.

0024681-96.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOAO FRANCISCO DOS SANTOS

Cite(m)-se para pagamento da quantia apurada ou oferecimento de embargos, no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do art. 1102, letras a, b e c do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º do CPC. Int.

0003031-56.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ANDERSON PAIVA DA SILVA

Afasto a prevenção apontada no termo de fls. 28, tendo em vista que na presente ação discute-se dívida de contrato diverso do que foi objeto da ação que tramita perante o Juízo da 7ª Vara Cível. CITE-SE para pagamento da quantia

apurada ou oferecimento de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 1102a e seguintes, do Código de Processo Civil.Caso haja necessidade, fica autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil. Int.

0003303-50.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ANTONIO CARLOS PEREIRA DE SOUZA

CITE-SE para pagamento da quantia apurada ou oferecimento de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 1102a e seguintes, do Código de Processo Civil.Caso haja necessidade, fica autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0018542-70.2006.403.6100 (2006.61.00.018542-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X JOSE LUIZ BALDEZ GAILERANI

Providencie a Secretaria consulta aos sistemas conveniados (RENAJUD, RECEITA, BACENJUD e SIEL) visando exclusivamente à obtenção de endereços para a citação da parte-executada.Havendo indicação de novo endereço, expeça-se novo mandado de citação.Restando infrutíferas as tentativas de localização da parte-executada, promova a exequente a citação editalícia, posto que exauridos os meios ordinários de localização do executado, devendo a Secretaria, para tanto, expedir o respectivo Edital, intimando a parte para retirada e publicação do mesmo na forma da lei, com posterior comprovação nos autos.Int.

0012598-19.2008.403.6100 (2008.61.00.012598-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X M S PRODUTORA E LOCADORA EQUIPAMENTOS E COM/ DE VIDEO LTDA X MARCIA APARECIDA VIEIRA X ELIANA LOPES

Providencie a Secretaria consulta aos sistemas conveniados (RENAJUD, RECEITA, BACENJUD e SIEL) visando exclusivamente à obtenção de endereços para a citação da parte-executada.Havendo indicação de novo endereço, expeça-se mandado de citação.Restando infrutíferas as tentativas de localização da parte-executada, promova a exequente a citação editalícia, posto que exauridos os meios ordinários de localização do executado, devendo a Secretaria, para tanto, expedir o respectivo edital, intimando-se a parte para retirada e publicação do mesmo na forma da lei.Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0032081-35.2008.403.6100 (2008.61.00.032081-0) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X JOSE CARLOS SABIO

Proceda a Secretaria a intimação do requerido no endereço fornecido às fls. 94.Sem prejuízo, providencie a Secretaria a consulta nos sistemas conveniados (RENAJUD, Receita, BACENJUD e SIEL) visando exclusivamente à obtenção de endereço para a intimação do requerido.Havendo novo endereço, expeça-se mandado de intimação.Oportunamente, tornem os autos conclusos.Int.

0014964-60.2010.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RICARDO CECILIO DANHAO X ELIZABETH APARECIDA ASSIS BRANDAO DANHAO

Vistos, em sentença. Trata-se de ação cautelar de protesto interruptivo de prescrição ajuizada por EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS em face de RICARDO CECILIO DANHÃO e ELIZABETH APARECIDA ASSIS DANHÃO à conservação do direito de ação relativamente a obrigações resultantes de relação jurídica estabelecida entre as partes.Em síntese, a parte-requerente alega que é titular de direito material em face da parte-requerida, o qual deverá ser oportunamente pleiteado mediante ação judicial apropriada. Contudo, em razão de problemas operacionais, a parte-requerente aduz que o direito de ação não poderá ser exercido de imediato, motivo pelo qual pugna por medida cautelar de protesto consistente na intimação da parte contrária para que seja interrompida a fluência do prazo prescricional no tocante às pretensões decorrentes da aludida relação jurídica.Restou infrutífera a intimação dos requeridos (fls. 46/47 e 48/49).A CEF apresentou novo endereço a ser utilizado para a intimação (fls. 54).Às fls. 55/61 consta manifestação da CEF requerendo a desistência, uma vez que em ação de desapropriação do imóvel, recebeu seu crédito.Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Passo a decidir.Assim, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a DESISTÊNCIA formulada às fls. 55/61, e JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0031227-75.2007.403.6100 (2007.61.00.031227-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X PAULIMOLDAR IND/ E COM/ LTDA X TERCIO CAMPIONI FILHO X THIAGO CARLETTO CAMPIONI(SP279817 - ANA PAULA VALENTE DE PAULA TAVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PAULIMOLDAR IND/ E COM/ LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X TERCIO CAMPIONI FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X THIAGO CARLETTO CAMPIONI

Tendo em vista a penhora dos bens indicados às fls. 105/106, bem como o teor das certidões de fls. 104 e 115, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento da execução.Int.

Expediente Nº 5930

USUCAPIAO

0042148-21.1992.403.6100 (92.0042148-2) - ODIL VASQUEZ MARTINEZ X ADOLFO VASQUEZ MARTINEZ - ESPOLIO X FRANCISCO VASQUEZ MARTINEZ X CARLOS VASQUEZ MARTINEZ X CANDIDO BARRETO VALLEJO X ODIL COCOZZA VASQUEZ X MARIA HELENA VASQUEZ PIERRI GIL X NELLY BEATRIZ VICTORIA MOURINO DE VASQUEZ MARTINEZ X MARIA CLAUDIA VASQUEZ X REGINA MARIA VASQUEZ X PATRICIA MARIA VASQUEZ X MARIA GRACIELA VASQUEZ X HELENA VASQUEZ VALLEJO X CYNTHIA HELENA VALLEJO OZORES X IEDA MARIA VALLEJO AVILA DOS SANTOS(SP000923 - ARIOSTO PEREIRA GUIMARAES E SP025263 - MARCELO GUIMARAES DA ROCHA E SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)

Considerando a natureza e a complexidade da perícia, o tempo dispendido pelo expert e o mercado de trabalho local, arbitro os honorários complementares no valor de R\$37.200,00, sendo R\$30.000,00 equivalente ao Levantamento Topográfico Georreferenciado e o valor de R\$7.200,00 aos trabalhos do perito referentes à data de novembro de 2009, devendo o valor ser depositado pela União, à disposição deste juízo, no prazo de 10 (dez) dias, atualizado-se o valor para a data atual.Int.

0005559-73.2005.403.6100 (2005.61.00.005559-0) - NILTON DA SILVA OLIVEIRA X NADIA ABDALA DA SILVA OLIVEIRA(SP129087 - DAIL ANDRE RISSONI ALVES) X UNIAO FEDERAL(SP039582 - PEDRO MAURILIO SELLA E SP148948 - FABIOLA SCHLOBACH MOYSES E SP146478 - PATRICIA KATO E SP152499 - ANDREA ELIAS DA COSTA)

Trata-se de ação de usucapião objetivando sentença declaratória de aquisição de propriedade de parte de um imóvel cuja área maior, foi posteriormente loteada. Consta a existência de vários titulares do imóvel, sendo que dois deles não se opuseram ao pedido do autor. Não foram localizados os réus R.M. Salgado Imóveis Ltda, Mitiro Miura, Agnaldo Hideo Benitez Miura, Comercial e Administradora de Bens Guararema Ltda, Sônia Seiko Kowata, Miriam de Queiroz Teles Mossri e José João Mossri, apesar de várias diligências, razão pela qual, foram citados por edital.Em sede de contestação, requer a Defensoria Pública da União a nomeação de tantos curadores especiais quantos forem os demandados revéis citados por edital.Tendo em vista que cabe a Defensoria Pública da União a defesa dos réus citados por edital, nos termos da Lei Complementar nº 80/1994, com a redação dada pela Lei Complementar nº 132/2010, providencie esta instituição a nomeação de defensores públicos diferentes para cada réu citado por edital, se assim entender necessário.Ciência à parte autora para réplica, no prazo de cinco dias.Após, ao Ministério Público Federal.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009648-91.1995.403.6100 (95.0009648-0) - VALDEMIR ZENARO X NILTON ZENARO(SP061640 - ADELINO FREITAS CARDOSO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Tendo em vista a decisão do juízo ad quem que anulou o feito, por não ter havido a intimação da parte autora acerca da decisão que excluiu o Banco Bradesco S/A da lide e, suprida a falta da intimação, conforme fl. 236, determino o prosseguimento do feito, aproveitando a contestação já ofertada pelo Banco Central do Brasil nos autos, em obediência ao princípio da economia processual.Nada mais sendo requerido pela parte autora, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

Expediente Nº 5938

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0018300-72.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ALCYR NAIR TORRECILHAS SOBRINHO(SP267110 - DEBORAH SABRINA VITORETTI)

Trata-se de medida cautelar proposta por Caixa Econômica Federal - CEF em face de Alcyr Nair Torrecilhas Sobrinho, com pedido de liminar, visando à busca e apreensão do veículo descrito na inicial.Alega a parte requerente que, no dia 07/07/2009, firmou contrato de financiamento com a parte ré, no valor de R\$ 37.000,00 (trinta e sete mil reais), para aquisição de veículo marca Citroen, modelo C3 1.4 XTR 8V Flex, cor noir perla, chassi n.º 935FLKFVY9B534339, ano de fabricação e ano modelo 2009, placa E JL-7467/SP, RENAVAM 153037261, tendo referido bem sido gravado com cláusula de alienação fiduciária (gravame n.º 25434434). Pelo contrato firmado, a parte ré se comprometeu ao pagamento de 60 (sessenta) prestações mensais e sucessivas, com o vencimento da primeira prestação fixado em 07/08/2009 e o da última prestação em 07/07/2014. Todavia, a parte ré teria deixado de saldar as prestações devidas a partir de 05/02/2010, constituindo-se em mora, motivo pelo qual a parte autora ajuizou a presente demanda, objetivando, em sede de liminar e com fulcro no Decreto-Lei n.º 911/69, a busca e apreensão do veículo acima descrito, a fim de liquidar a dívida pendente.Regularmente citada, a parte ré ficou inerte (fls. 41).Às fls. 43/46, o pedido de liminar foi apreciado e deferido, expedindo-se o competente mandado de busca e apreensão (fls. 48).Às fls. 49/53, a parte ré requer a reconsideração da decisão que deferiu a liminar, alegando que teria entrado em acordo com a parte autora, mas que esta teria se recusado a receber o pagamento oferecido, motivo pelo qual pleiteia o depósito judicial da

parcela acordada, bem como a devolução do mandado expedido, obstando a busca e apreensão do veículo até que a CEF se manifeste sobre a proposta. Por fim, às fls. 55 a parte ré alega que o atraso se deve ao fato de que sua conta corrente na qual eram debitadas as parcelas foi encerrada, não tendo sido disponibilizado pela parte autora carnê ou outro meio para pagamento. Reitera o pedido de devolução do mandado de busca e apreensão e de depósito judicial da parcela, bem como requer a designação de audiência de conciliação. É o breve relatório. Pois bem. Compulsando as petições e documentos de fls. 49/53 e 55, constato inexistirem provas aptas a corroborarem as alegações da parte ré, especialmente no que se refere ao suposto acordo firmado com a CEF e aos motivos que levaram a parte ré ao inadimplemento do contrato de financiamento. Sendo assim, mostra-se de rigor, por ora, a manutenção da decisão de fls. 43/46, nada obstando posterior reconsideração da medida, caso novas provas sejam colacionadas aos autos ou caso a parte autora aceite a proposta de acordo formulada pela requerida. Intime-se a CEF, com urgência, do despacho de fls. 54, bem como para que se manifeste sobre a petição de fls. 55, informando sobre eventual interesse na designação de audiência de conciliação. Publique-se, com esta decisão, o despacho de fls. 54. Intimem-se.

16ª VARA CÍVEL

DRA. TÂNIA REGINA MARANGONI ZAUHY
JUÍZA FEDERAL TITULAR - 16ª. Vara Cível Federal
.PA 1,0

Expediente Nº 10563

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0003243-77.2011.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1137 - INES VIRGINIA PRADO SOARES)
X ALEXANDRE GARCIA MELLO

Aceito a conclusão. Considerando o decurso de prazo entre a ocorrência dos fatos (anos de 1999/2000) e o ajuizamento da presente ação (2011), bem como o fato do réu ter sido absolvido na ação criminal movida, entendo necessária sua oitiva previamente à análise do pedido de liminar. Notifique-se o réu para que se manifeste por escrito, no prazo de 15 (quinze) dias, a teor do 7º, do artigo 17, da Lei nº 8.429, de 02/06/92, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 04/09/2001. Após, conclusos. Citem-se. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0025463-40.2009.403.6100 (2009.61.00.025463-4) - JOSE RICARDO DE ARAUJO(SP096586 - DORIVAL SPIANDON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência à parte autora acerca da redistribuição dos autos. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, conforme requerido.

0000742-53.2011.403.6100 - SINDICATO DOS LOJISTAS DO COM/ DE SAO PAULO - SINDILOJAS(SP161899A - BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL

I - Afasto a prevenção, porquanto diversos o pedido e a causa de pedir entre as ações elencadas no despacho de fls. 531 e esta ação, afastando deste modo a necessidade de união dos feitos. II - Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, pela qual requer a Autora provimento jurisdicional que lhe assegure a não incidência da contribuição previdenciária sobre valores pagos a título de DSR - descanso semanal remunerado, por não possuir, referido benefício, natureza salarial. Pedes, outrossim, autorização para compensação. Em síntese, argumenta que a base de cálculo da exação alcança apenas rendimentos decorrentes do trabalho e não adicionais de indenização ou prestação previdenciária, como é a verba acima apontada. Assim brevemente relatados, D E C I D O II - A hipótese de incidência da contribuição previdenciária a cargo das empresas incidente sobre a remuneração paga aos empregados, encontra-se descrita no artigo 22, I, da Lei nº 8.212/91, verbis: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Com efeito, a contribuição social a cargo do empregador incide sobre os valores pagos, devidos ou creditados a qualquer título aos empregados que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho. Há que se perquirir, portanto, acerca da natureza das verbas pagas e à prestação de serviços ou não para a incidência da exação. O salário não tem como pressuposto absoluto a prestação do trabalho, por exemplo, o descanso semanal remunerado e o intervalo dentro da jornada, razão pela qual está evidenciada a sua natureza remuneratória, a incidir a contribuição previdenciária. Confira-se, a propósito, a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL. EXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS PARCIALMENTE. ADICIONAL NOTURNO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DESCANSO SEMANAL. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. As verbas de natureza salarial pagas ao empregado a título de auxílio-doença, salário-maternidade,

adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade e horas-extras estão sujeitas à incidência de contribuição previdenciária. A jurisprudência é pacífica no sentido de que integram o salário de contribuição as verbas pagas a título de adicionais noturno, hora-extra e repouso semanal remunerado. Embargos de declaração parcialmente acolhidos. (TRF3 - AMS 200961140027481 - Relator Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF - publ. DJF3 CJ1 de 18/11/2010 - pág. 489) III - Isto posto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Cite-se. Intimem-se.

0003194-36.2011.403.6100 - GINO ORSELLI GOMES (SP110178 - ANA PAULA CAPAZZO FRANCA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SAO PAULO

Vistos. A providência requerida pela parte autora em sede de antecipação de tutela - a anulação das decisões proferidas no Processo Administrativo Disciplinar nº 0396/1997, instaurado pelo Tribunal de Ética e Disciplina II da OAB/SP, bem como os efeitos das respectivas decisões - é de natureza irreversível, encontrando óbice no disposto no artigo 273, 2º, do Código de Processo Civil. Assim, INDEFIRO a antecipação da tutela, como requerido. Cite-se. Int.

0003221-19.2011.403.6100 - CLEYRE CRISTINA DE CARVALHO ALCARAZ (SP140823 - CARLOS RITA DO NASCIMENTO) X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Intime-se a autora para que emende a petição inicial, promovendo as seguintes regularizações: 1) retificação do pólo passivo; 2) formulação de pedido certo de antecipação de tutela e 3) assinatura da petição inicial. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0000718-25.2011.403.6100 - ASTER PETROLEO LTDA (PE025620 - MARY ELBE GOMES QUEIROZ E PE027646 - Antonio Carlos Ferreira de Souza Júnior) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Considerando as informações prestadas às fls. 159 e ss, intime-s a impetrante para que emende a petição inicial, retificando o pólo passivo da impetração. Int.

0001764-49.2011.403.6100 - MARCOS JOSE MASCHIETTO (SP100466 - MARCOS JOSE MASCHIETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

A petição de fls. 60/61 não atende a determinação contida no despacho exarado às fls. 59. Intime-se o impetrante para que cumpra integralmente a ordem judicial. Int.

0002054-64.2011.403.6100 - TOSHIBA DO BRASIL S/A (SP177081 - HÉLIO VOLPINI DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Considerando as informações prestadas pela autoridade impetrada às fls. 182/186, dê-se vista à impetrante, inclusive para dizer sobre seu interesse no prosseguimento do feito. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0002200-08.2011.403.6100 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A (SP234660 - HANDERSON ARAUJO CASTRO E SP234643 - FABIO CAON PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Aceito a conclusão. Diga a parte autora se pretende com o aditamento à inicial (fls.87) a conversão do rito cautelar para o ordinário. Int

0002955-32.2011.403.6100 - MARIA APARECIDA LOPES DA SILVA PEREIRA X JOSE ROBERTO PEREIRA (SP095011B - EDUIRGES JOSE DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VISTOS. MARIA APARECIDA LOPES DA SILVA PEREIRA e JOSE ROBERTO PEREIRA ajuizaram a presente Ação Cautelar Inominada em face da Caixa Econômica Federal, pleiteando a suspensão do leilão do imóvel adquirido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. O presente processo cautelar deve ser extinto, sem resolução do mérito, por falta de interesse processual, pelos motivos a seguir expostos. Com efeito, dispõe o art. 273, 7º, do Código de Processo Civil, com redação determinada pela Lei 10.444/02: Se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado. A ação cautelar, dada a sua instrumentalidade processual, não se destina a tutelar o direito material da parte, mas sim a assegurar a eficácia do processo principal, no qual haverá o pronunciamento acerca do conflito de interesses. Por conseguinte, com a novel redação do art. 273, 7º, do Código de Processo Civil, fica facultado à parte formular o pedido de antecipação de tutela, ainda que se trate de providência de cunho cautelar, no próprio bojo da ação principal, tornando desnecessário o ajuizamento de ação cautelar preparatória inominada. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região: CIVIL. PROCESSO CIVIL. CAUTELAR. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. FALTA DE INTERESSE. CARÊNCIA DE AÇÃO. 1. A partir da Lei nº 8.952/194, que deu nova redação ao artigo 273 do Código de Processo Civil, o processo cautelar ficou reservado para as medidas de simples segurança (ações cautelares típicas). 2. Sendo possível pedir a tutela antecipada por simples petição, evidentemente não há necessidade da propositura de ação cautelar inominada com o mesmo objetivo, daí a carência de ação por falta de legítimo interesse. (Tribunal Regional Federal da 4ª Região, AC nº 95.445647-2, Rel. Juiz Amir Finocchiaro Sarti, DJ de 18.12.96, p.98469). 3. A via eleita não se mostra adequada à pretensão. Cabe a sentença de extinção do processo sem julgamento do mérito, por falta de legítimo interesse da requerente, porquanto assegurada possibilidade do pedido ser

deduzido em sede de antecipação de tutela, incidentalmente à ação ordinária proposta. 4. Sentença mantida. (AC 2002.70.03.000143-1/PR, Rel. Desembargador Federal Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, Terceira Turma, j. 19.6.2006, DJU 26.7.2006, p. 776).Ademais, verifica-se que o pedido formulado na ação cautelar coincide com aquele referente à antecipação da tutela jurisdicional na ação principal. Reitere-se que a sentença de extinção não acarretará à parte nenhum prejuízo, porquanto o pedido de antecipação da tutela jurisdicional será devidamente apreciado na ação principal.Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com supedâneo no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011832-92.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP271941 - IONE MENDES GUIMARÃES) X OTICA COHAB UM LTDA - ME(SP111133 - MIGUEL DARIO OLIVEIRA REIS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X OTICA COHAB UM LTDA - ME

Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exequente-ECT e executado-réu, de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ. Intime-se o executado, na pessoa de seu advogado nos termos do artigo 475-A, parágrafo 1º, a efetuar o recolhimento do valor da verba honorária, conforme requerido às fls.218/221, no prazo de 15(quinze) dias, pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Int.

Expediente Nº 10564

MONITORIA

0022302-27.2006.403.6100 (2006.61.00.022302-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X FABIANA BARBARA CANTALOGO DURAN X FLAVIO CANTALOGO X ARLENE DE OLIVEIRA CANTALOGO(SP157131 - ORLANDO GUARIZI JUNIOR)

Fls. 175: Manifeste-se a CEF. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cauteladas legais. Int.

0031659-94.2007.403.6100 (2007.61.00.031659-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X JOSE EDUARDO MELO E SILVA X CLARICE CALLMANN DE MELO E SILVA

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cauteladas legais. Int.

0014480-45.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X RAFAELA BICUDO SARAIVA

Defiro o pedido de vista dos autos fora de Secretaria, pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido pela CEF. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0667679-07.1985.403.6100 (00.0667679-0) - PLASCAR S/A IND/ COM/ X ASTRA S/A IND/ E COM/ X CONGER S/A EQUIPAMENTOS E PROCESSOS X USINA COLOMBINA S/A X BENTLEY SORIN BIOMEDICA INDL/ LTDA X OSCAR S/A IND/ E COM/(SP092621 - NELSON ALBERTO CARMONA E SP074904 - ALBERTO BORGES QUEIROZ MERGULHAO E SP030156 - ADILSON SANTANA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Proceda-se o levantamento da penhora referente à empresa SORIN BIOMEDICA INDUSTRIAL LTDA., conforme determinado às fls.931/933. Aguarde-se o julgamento do Agravo de Instrumento nº 2006.03.00.032957-5, sobrestado, no arquivo. Int.

0068541-80.1992.403.6100 (92.0068541-2) - VALDECI DOS SANTOS SABINO X JOAO CARDOSO DE OLIVEIRA FILHO X JOSE CARACHO X JOAO LOZANO X AURELIO CORRADINI NETO(SP128126 - EUGENIO REYNALDO PALAZZI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cauteladas legais. Int.

0007126-23.1997.403.6100 (97.0007126-0) - MAURO LEME X NELSON FRANCISCO DE LIMA X PEDRO CARLOS DA SILVA X PEDRO SOARES DE LIMA X RAIMUNDO PORFIRIO FILHO X VERA LUCIA DOS SANTOS ALVARENGA(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cauteladas legais. Int.

0057692-36.1999.403.0399 (1999.03.99.057692-3) - JOSE MOREIRA LOBO X VALERIA MARCOS CASTILHO(SP138640 - DOUGLAS LUIZ DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

0040384-53.1999.403.6100 (1999.61.00.040384-0) - ROSEMARI TELLES HEITOR(SP098661 - MARINO MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
Decisão proferida às fls. 173. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0024684-95.2003.403.6100 (2003.61.00.024684-2) - WALTER FRANCISCO DOS SANTOS(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Fls.465/469: Ciência às partes. Em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0016791-43.2009.403.6100 (2009.61.00.016791-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012028-96.2009.403.6100 (2009.61.00.012028-9)) QUEIROZ RESISTENCIAS IND/ E COM/ LTDA(SP283252A - WAGNER RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)
Fls. 27: Ciência à CEF. Após, retornem ao arquivo. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005367-39.1988.403.6100 (88.0005367-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. ADRIANA MAZIEIRO REZENDE E SP080707 - LUIZ EDUARDO DE MOURA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X MARCENARIA E CARPINTARIA ARTEMOVI LTDA X AYLTON POZZI X ODILON ISIDORO DO NASCIMENTO(SP072196 - FERNANDO DA COSTA SANTOS)

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

0000527-14.2010.403.6100 (2010.61.00.000527-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP160416 - RICARDO RICARDES) X LUIZ ROBERTO AMERICO ANTONIO DE SOUZA
Tendo em vista o noticiado pela CEF, julgo EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0007032-21.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CLOSET HOUSE ARMARIO EMBUTIDOS LTDA X MARIANA GALIANO CURY

Fls. 92: Manifeste-se a CEF. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

0013675-92.2010.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2153 - ANDREA VISCONTI PENTEADO CASTRO) X FREDERICO VICTOR MOREIRA BUSSINGER(SP048017 - SERGIO SACRAMENTO DE CASTRO E SP053589 - ANDRE JOSE ALBINO)

Fls. 153/157: Manifeste-se o executado. Após, tornem conclusos. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0002622-13.1993.403.6100 (93.0002622-4) - ARNO S/A(SP028822 - BATUIRA ROGERIO MENEGHESSO LINO E SP046482P - SANDRA CRISTINE CASSORLA E SP126828 - RODRIGO SILVA PORTO E SP017345 - CARLOS FRANCISCO DE MAGALHAES E SP163266 - JOÃO CARLOS ZANON) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERAZ DE SAMPAIO) X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP022537 - DAGMAR OSWALDO CUPAIOLO E SP031215 - THEOTONIO MAURICIO M DE B NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 253 - HELENILSON CUNHA PONTES)

Fls.270/285: Manifeste-se a CEF. Oficie-se. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0033332-55.1989.403.6100 (89.0033332-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030419-03.1989.403.6100 (89.0030419-4)) ROL-LEX S/A IND/ E COM/ X JOAO BAPTISTA DUALIBY X NELSON REAL DUALIB(SP009535 - HAROLDO BASTOS LOURENCO E SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X

UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E SP004666 - CICERO WARNE) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X ROL-LEX S/A IND/ E COM/
Fls.357/358: Manifeste-se a Eletrobras. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0020659-44.2000.403.6100 (2000.61.00.020659-4) - TECELAGEM MM LTDA(SP167915 - FEDERICO COBREROS RODRIGUEZ E SP208231 - GUILHERME BORGES HILDEBRAND) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X UNIAO FEDERAL X TECELAGEM MM LTDA
Fls.405/409: Ciência às partes. Em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0002456-19.2009.403.6100 (2009.61.00.002456-2) - ANTONIO CARLOS CANUTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X ANTONIO CARLOS CANUTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Fls. 307/312: Ciência ao exequente. Em nada sendo requerido, aguarde-se eventual provocação no arquivo. Int.

0026761-67.2009.403.6100 (2009.61.00.026761-6) - CONDOMINIO EDIFICIO FOREST PARK I(SP083642 - GEVANY MANOEL DOS SANTOS E SP221741 - REGIANE DANTAS LEITE E SP217054 - MARINA MELENAS GABBAY BELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO) X CONDOMINIO EDIFICIO FOREST PARK I X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Comprove a CEF a regular liquidação do alvará de levantamento nº25/2011, no prazo de 10(dez) dias. Após, se em termos, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 10566

MONITORIA

0026089-74.2000.403.6100 (2000.61.00.026089-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X APARECIDA HELENA MENDES(SP182567 - ODAIR GUERRA JUNIOR)
Tendo em vista o requerido pela CEF às fls. 368/369, SUSPENDO a presente execução, nos termos do artigo 791, inciso III do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003015-40.1990.403.6100 (90.0003015-3) - SADIA TRADING S/A EXP/ E IMP/(SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS E SP044493 - EDNEA LEONARDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI)
Aguarde-se pelo prazo de 30(trinta) dias eventual concessão de efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento nº 0005015-42.2011.403.0000. Int.

0022803-35.1993.403.6100 (93.0022803-0) - ROSSI RESIDENCIAL S/A(SP105490 - FERNANDO CARLOS DE MENEZES PORTO E SP207383 - ANA LUCIA SILVA GARCIA E SP215912 - RODRIGO MORENO PAZ BARRETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)
Retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0027811-56.1994.403.6100 (94.0027811-0) - ZANETTINI BAROSSO S/A IND/ E COM/(SP059427 - NELSON LOMBARDI E SP105696 - LUIS DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)
Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais.Int.

0023986-65.1998.403.6100 (98.0023986-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010432-63.1998.403.6100 (98.0010432-1)) EDISON SINDONA X EDINEIA CORREA SINDONA(SP143733 - RENATA TOLEDO VICENTE E SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X BANCO ITAU S/A
Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais.Int.

0036471-97.1998.403.6100 (98.0036471-4) - ARY CHRISTONI DE TOLEDO(SP048846 - MARISA SANTOS SEVERO) X UNIAO FEDERAL(Proc. ROSANA MONTELEONE)
Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais.Int.

0009606-03.1999.403.6100 (1999.61.00.009606-1) - AGROCORONA EMPREENDIMENTOS AGRO-PASTORIS LTDA X DIEDERICHSEN THEODOR WILLE, IMP/ E EXP/ LTDA X EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS E COMERCIAIS HANSEATICA S/A(SP117183 - VALERIA ZOTELLI E SP085688 - JOSE ANTONIO MIGUEL NETO E SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 602 - FERNANDO CESAR BAPTISTA DE MATTOS E Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)
Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais.Int.

0013714-31.2006.403.6100 (2006.61.00.013714-8) - GILBERTO PETIZ(SP246384 - ROBSON DE ANDRADE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY)
Tendo em vista a certidão de fls.320-verso, manifeste-se a CEF.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0006282-53.2009.403.6100 (2009.61.00.006282-4) - RENATO PAIVA(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1974 - PAULO GUSTAVO DE LIMA)
Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais.Int.

0008743-95.2009.403.6100 (2009.61.00.008743-2) - MITSUO MURANAKA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais.Int.

0024011-58.2010.403.6100 - BANCO ITAU S/A(SP198407 - DIOGO PAIVA MAGALHAES VENTURA E SP290321 - PAULO DE ALMEIDA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL
Dê a parte autora regular andamento ao feito, devendo efetuar o depósito judicial do valor integral do débito discutido.Prazo: 05 (cinco) dias.Com a comprovação do depósito, voltem conclusos.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006462-06.2008.403.6100 (2008.61.00.006462-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X GIL FRANCA BAGANHA REPRESENTACOES S/C LTDA X GIL FRANCA BAGANHA(SP149289 - VALTER KIYOSHI SUEGAMA)
Proceda-se à transferência dos valores bloqueados às fls. 443/445, aguardando-se em Secretaria a vinda das guias de depósito. Com a juntada das guias, expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF, intimando-a a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, requeira a CEF o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0037504-06.1990.403.6100 (90.0037504-5) - GETOFLEX METZELER IND/ E COM/ LTDA X CERAMICA E VELAS DE IGNICAO NGK DO BRASIL S/A X IND/ MECANICA BRASPAR LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP065330 - SILVANA BUSSAB ENDRES E SP065831 - EDINEZ PETTENA DA SILVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA E Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH)
Fls. 770 verso - Dê-se nova vista à União Federal após a transferência do depósito, conforme requerido pela PFN. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0749604-25.1985.403.6100 (00.0749604-4) - EDVALDO CORREIA DA SILVA X EUCLIDES DE ALMEIDA X EUCLIDES BERNARDO X FRANCISCO MESSIAS VIEIRA X JOAO MANOEL COSTA X JOSE CANDIDO DE BRITO X JOSE ALVES DE MELLO X JOSE GOMES DA SILVA X JOSE LIRA X JOSE SANTINO DE LIRA X JOSUE FRANCISCO DOS SANTOS X LUIS FRANCA MONTEIRO X LUIZ MOREIRA GUIMARAES X MANOEL MESSIAS DE SOUZA X MANUEL DO NASCIMENTO RODRIGUES X OTAVIANO DOS SANTOS X PEDRO GALDINO NETO X WALDEMAR BATISTA DA CRUZ X WILLIAM JORGE MARQUES(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP119930 - JAIR CAETANO DE CARVALHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO E Proc. 1866 - MARCELO MAZZEI DE AGUIAR ALVES DA LUZ) X EDVALDO CORREIA DA SILVA X INSS/FAZENDA X EUCLIDES DE ALMEIDA X INSS/FAZENDA X EUCLIDES BERNARDO X INSS/FAZENDA X FRANCISCO MESSIAS VIEIRA X INSS/FAZENDA X JOAO MANOEL COSTA X INSS/FAZENDA X JOSE CANDIDO DE BRITO X INSS/FAZENDA X JOSE ALVES DE MELLO X INSS/FAZENDA X JOSE GOMES DA SILVA X INSS/FAZENDA X JOSE LIRA X INSS/FAZENDA X JOSE SANTINO DE LIRA X INSS/FAZENDA X JOSUE FRANCISCO DOS SANTOS X INSS/FAZENDA X LUIS FRANCA MONTEIRO X INSS/FAZENDA X LUIZ MOREIRA GUIMARAES X INSS/FAZENDA X MANOEL MESSIAS DE SOUZA X INSS/FAZENDA X MANUEL DO NASCIMENTO RODRIGUES X INSS/FAZENDA X OTAVIANO DOS SANTOS X INSS/FAZENDA X PEDRO

GALDINO NETO X INSS/FAZENDA X WALDEMAR BATISTA DA CRUZ X INSS/FAZENDA X WILLIAM JORGE MARQUES X INSS/FAZENDA

Intimem-se os herdeiros de JOSÉ ALVES DE MELO para que se manifestem acerca de fls. 586/587. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

0006961-73.1997.403.6100 (97.0006961-3) - CODIPEL COM/ E DISTRIBUIDORA DE PECAS LTDA (SP214722 - FABIO SANTOS SILVA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X CODIPEL COM/ E DISTRIBUIDORA DE PECAS LTDA X UNIAO FEDERAL

Ante a ausência de manifestação da autora, aguarde-se provocação das partes no arquivo. Int.

0010715-52.2004.403.6108 (2004.61.08.010715-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR (SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP199811 - GUSTAVO GÂNDARA GAI) X VTGT VIDEO LTDA (SP100966 - JORGE LUIZ DIAS E SP135372 - MAURY IZIDORO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X VTGT VIDEO LTDA

Aguarde-se provocação das partes no arquivo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0040905-32.1998.403.6100 (98.0040905-0) - ALBERTO MOIA TELES X EDNILDES ROSA DA SILVA X HOZANA VICENTE DE LIMA X JOAO BOSCO BARROS DE ALENCAR X JOSE BARBOSA DA SILVA X JAIR PELAGIO DOS SANTOS X LUIS PEREIRA X NORIVAL BERGAMIM X ROBSON APARECIDO DA SILVA X VICENTE RAIMUNDO DE SOUZA (SP098593 - ANDREA ADAS E SP068540 - IVETE NARCAY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X ALBERTO MOIA TELES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte exequente. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0023392-12.2002.403.6100 (2002.61.00.023392-2) - LUIZ ANTONIO DE CASTRO ALYNTHO (SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) X LUIZ ANTONIO DE CASTRO ALYNTHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe original para a classe 229

Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exequente e executado, de acordo com o comunicado 036/2006-NUAJ. Considerando que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região concedeu efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto pelo ré CEF (fls. 271/278), determino o sobrestamento dos presentes autos no arquivo, até o deslinde em definitivo do mencionado recurso processual, pela Superior Instância. Int.

0003916-41.2009.403.6100 (2009.61.00.003916-4) - JOAO GREGORIO DIAS (SP220340 - RICARDO SCRAVAJAR GOUVEIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X JOAO GREGORIO DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial (fls. 128/131), no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Int.

0013985-35.2009.403.6100 (2009.61.00.013985-7) - GERALDO FELIPE FILHO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP207650 - ROGERIO AUGUSTO DA SILVA E SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO) X GERALDO FELIPE FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe original para a classe 229-

Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exequente e executado, de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ. Considerando-se que o cumprimento da obrigação de fazer consiste na correção pela CEF das contas vinculadas ao FGTS, comprovando nos autos apenas a sua efetivação através dos respectivos extratos da conta vinculada e tendo em vista que foram juntados aos autos apenas os Demonstrativos de Cálculo, defiro o prazo de 10 (dez) dias para a executada apresentar os extratos da conta vinculada. Int.

17ª VARA CÍVEL

DR. JOSE MARCOS LUNARDELLI
JUIZ FEDERAL
SUZANA ZADRA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 7339

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001712-05.2001.403.6100 (2001.61.00.001712-1) - IVAN SILVIO DE LIMA XAVIER X MARIA EMILIA MEDEIROS CARVALHO(SP010460 - WALTER EXNER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Solicite-se à Caixa Econômica Federal, por correio eletrônico, enviando cópia do alvará expedido, o encaminhamento da via do alvará liquidado, no prazo de cinco dias. Após a juntada, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Expediente Nº 7459

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015102-42.2001.403.6100 (2001.61.00.015102-0) - SEBASTIAO GERALDO DA SILVA X SEBASTIAO GERTRUDES DA SILVA X SEBASTIAO GOMES X SEBASTIAO GOMES DOS SANTOS X SEBASTIAO GONCALVES(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

CIÊNCIA AS PARTES DO RETORNO DOS AUTOS DA CONTADORIA JUDICIAL.Fls. 398: Os cálculos da contadoria estão corretos quanto a data do cálculo. Ante o alegado pela parte autora, retornem os autos à contadoria para verificação, devendo ser considerado o determinado pelo juiz à fl. 232, aplicação de juros de mora 0,5%(meio por cento) ao mês, a partir da citação até a data do depósito do crédito efetuado na conta de cada autor. Somente se houver diferenças a ser creditadas pela CEF, deverá a contadoria atualizar para a data do cálculo tal parcela.Com o retorno dos autos intime-se as partes, em 5(cinco) dias. Após, diga a parte autora sobre o prosseguimento, intime-se as partes.Fica a CEF intimada para cumprimento imediato, em 10(dez) dias, caso a contadoria tenha verificado o descumprimento do já decidido, ou manifestação.Decorrido o prazo da CEF, os autos permanecerão em cartório por 20(vinte) dias para autora, após a juntada da manifestação da CEF. Ultimadas as fases supras, estando a parte autora de acordo ou não tendo se manifestado, remetam-se os autos ao arquivo. Prazo inicial para CEF. À contadoria , com o retorno intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007554-53.2007.403.6100 (2007.61.00.007554-8) - PAULO SERGIO CALABRIA(SP220550 - FLAVIO SCHAFFER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X PAULO SERGIO CALABRIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

CIÊNCIA AS PARTES DO RETORNO DOS AUTOS DA CONTADORIA JUDICIAL.Fls. 137: I - Remetam-se os autos ao Setor de Cálculos e Liquidações para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar conferência das contas apresentadas pelas partes (autor - fls. 77/88; ré - fls. 109/113), se em conformidade com o julgado. Em caso de divergência, elaborar novos cálculos conforme sentença/acórdão transitado em julgado, efetuando quadro comparativo que apresente as contas do embargante/impugnante, do embargado/impugnado e da contadoria atualizado se, na data da conta do(a) embargante/impugnante.II - Assim, deverá a Contadoria ater-se ao acima descrito.III - Com o retorno dos cálculos abra-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.IV - Após, tornem os autos conclusos para decisão.V - Intimem-se.

Expediente Nº 7828

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0738247-38.1991.403.6100 (91.0738247-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0711726-56.1991.403.6100 (91.0711726-4)) MORGEL IND/ DE PLASTICO LTDA(SP103120 - CELSO ANTONIO SERAFINI E SP058315 - ILARIO SERAFIM E SP189915 - TEILA SERAFIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Recebo a conclusão nesta data. Expeçam-se os alvarás de levantamento dos depósitos de fls. 235, 252, 275 e 280, intimando-se para retirada em cinco dias, sob pena de arquivamento e cancelamento. Após a juntada dos alvarás liquidados, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.- ALVARÁ EXPEDIDO EM 21/02/2011 - DISPONÍVEL PARA RETIRADA

EMBARGOS DE TERCEIRO

0049105-28.1998.403.6100 (98.0049105-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043032-45.1995.403.6100 (95.0043032-0)) ENRICO BATTANI(SP015391 - RUBENS DE ALMEIDA E Proc. MARIA REGINA CALDEIRA TROISE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP062397 - WILTON ROVERI)

Expeça-se alvará para levantamento do depósito de fls. 538, intimando-se a parte para indicar os dados, se necessário e para a retirada no prazo de 5 (cinco) dias. Com a juntada do alvará liquidado, remetam-se os autos ao arquivo. - ALVARÁ EXPEDIDO EM 21/02/2011 - DISPONÍVEL PARA RETIRADA -

Expediente Nº 7900

MONITORIA

0033671-81.2007.403.6100 (2007.61.00.033671-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X CALARME COM/ E SERVICOS DE BARCOS LTDA X CARLOS ALBERTO RIGON

Concedo à parte autora o prazo de cinco dias para que forneça 12 jogos de cópias para instruir os mandados de citação, sob pena de extinção. Cumprido o item supra, citem-se nos endereços indicados às fls. 219. Após a juntada do primeiro mandado com diligência positiva, recolham-se os demais. Na hipótese de todos os mandados apresentarem resultado negativo, intime-se a autora para requerer objetivamente sobre o prosseguimento, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção do feito. Int.

0007630-43.2008.403.6100 (2008.61.00.007630-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CARAVELLE IND/ E COM/ LTDA X MARIA DAS GRACAS FERREIRA X VALDECIR DE SOUSA FILHO

Regularize a parte autora sua representação, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do feito. Republique-se o despacho de fls. 180. DESPACHO DE FLS. 180: Manifeste-se a CEF sobre as certidões de fls. 163, 175 e 178, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0059531-03.1978.403.6100 (00.0059531-4) - PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACAIA(SP093491 - CARLOS EDUARDO FERREIRA CESARIO E SP238926 - ANAMARIA BARBOSA EBRAM) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. ADRIANA DELBONI TARICCO)

1523 1- Ciência às partes do(s) depósito(s) de fls., referente(s) ao pagamento de Precatório, devendo a Requerida se manifestar em cinco dias, sobre a liberação dos valores e declarar expressamente se existem débitos para com a Fazenda Nacional, informando o valor atualizado e a data da atualização. 2- Inexistindo óbices ou constrição judicial incidente sobre os valores, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento e intime-se a parte interessada a retirá-lo(s) em Secretaria em cinco dias, sob pena de cancelamento, sendo vedada a retirada por estagiário sem substabelecimento nos autos. 3- Nos termos da Resolução nº 509/2006, quando do requerimento de expedição de alvará de levantamento, deverá o patrono do autor indicar os dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB, assumindo, expressamente, nos autos, total responsabilidade pelo levantamento na boca do caixa, inclusive quando for indicada pessoa física. 4- Nada sendo requerido pelas partes, após a juntada do(s) alvará(s) liquidado(s), arquivem-se os autos.- Int.

0655097-09.1984.403.6100 (00.0655097-5) - S/A IND/ MATARAZZO DO PARANA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP154280 - LUÍS HENRIQUE DA COSTA PIRES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1109 - MARIA SALETE OLIVEIRA SUCENA)

1523 1- Ciência às partes do(s) depósito(s) de fls., referente(s) ao pagamento de Precatório, devendo a Requerida se manifestar em cinco dias, sobre a liberação dos valores e declarar expressamente se existem débitos para com a Fazenda Nacional, informando o valor atualizado e a data da atualização. 2- Inexistindo óbices ou constrição judicial incidente sobre os valores, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento e intime-se a parte interessada a retirá-lo(s) em Secretaria em cinco dias, sob pena de cancelamento, sendo vedada a retirada por estagiário sem substabelecimento nos autos. 3- Nos termos da Resolução nº 509/2006, quando do requerimento de expedição de alvará de levantamento, deverá o patrono do autor indicar os dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB, assumindo, expressamente, nos autos, total responsabilidade pelo levantamento na boca do caixa, inclusive quando for indicada pessoa física. 4- Nada sendo requerido pelas partes, após a juntada do(s) alvará(s) liquidado(s), arquivem-se os autos.- Int.

0033104-75.1992.403.6100 (92.0033104-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002255-23.1992.403.6100 (92.0002255-3)) NATASHA - COM/, DISTRIBUICAO E REPRESENTACAO LTDA(SP090271 - EDSON ANTONIO MIRANDA E SP136820 - ANDREA BERTOLO LOBATO E SP014328 - SYLVIO FELICIANO SOARES E SP078976 - ADELMO DE CARVALHO SAMPAIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Oficie-se à CEF para que informe o número da conta aberta à disposição deste Juízo, para a qual foram transferidos os valores das contas 501229166 e 502192460, nos limites das penhoras, informadas através do ofício 576/2007 (nosso), uma vez que, as cópias das guias de transferência, encaminhadas a este Juízo por aquela instituição, através do ofício nº 22293/2007/PAB TRF 3ª REGIÃO/SP, encontram-se ilegíveis. Postergo o cumprimento do item 2 do despacho de fls. 237 para após a vinda das informações da CEF.

0079011-73.1992.403.6100 (92.0079011-9) - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS GUARULHENSE LTDA(SP063573 - EDUARDO REZK) X INSS/FAZENDA(Proc. 213 - SERGIO BUENO E SP018739 - LENIRA RODRIGUES ZACARIAS)

1- Elabore-se minuta de Precatório conforme cálculo, Sentença e Acórdão trasladados dos Embargos, se o caso, sendo que o valor será objeto de atualização pelo E. TRF 3ª por ocasião dos respectivos pagamentos. 2- Intimem-se as partes a manifestar-se, em 05 dias, sobre o seu teor, nos termos do artigo 9º da Resolução nº 122/2010, de 28/outubro/2010, do Conselho da Justiça Federal. 3- Tendo em vista o disposto no artigo 46 e seus parágrafos, c/c artigo 54, da Resolução 122/2010, do Conselho da Justiça Federal, manifeste-se a requerida sobre a liberação dos valores, assim como declare expressamente se existem débitos para com a Fazenda Nacional a serem compensados, nos moldes dos artigos 11 e seguintes da supramencionada Resolução; informando o valor atualizado e a data da atualização. 4- Anoto que para o recebimento de valores relativos a Precatórios será necessária a expedição de Alvará de levantamento, sendo vedado o recebimento direto na instituição financeira. 5- A fim de agilizar o levantamento do valor que vier a ser depositado,

permanecerão os autos disponíveis pelo prazo de cinco dias para possibilitar aos interessados a consulta e eventual extração de cópia de documentos existentes nos autos. 6- Decorrido o prazo de cinco dias após a transmissão dos RPVs, ato este que por ser automaticamente lançado na atualização processual pode ser acompanhado pelas partes, arquivem-se os autos. Intimem-se. - MINUTA DO PRC DISPONÍVEL PARA CONFERENCIA PELAS PARTES -

0008470-78.1993.403.6100 (93.0008470-4) - CARMEN TOMIKO HANADA X IVALDIRA BEZERRA DE LIMA X IVANILDE TEREZINHA SURIAN X MARILUZI BIZARI X SATIKO OSADA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP076787 - IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos da contadoria.Int.

0003471-14.1995.403.6100 (95.0003471-9) - MARIO CLOVIS DO NASCIMENTO X EDVALDO OSEAS DE ARAUJO X IVO DA COSTA PEREIRA X RUBENS DE CASTRO CARNEIRO X NELSON DIAS DE OLIVEIRA(SP111099B - LUCIANA RODRIGUES SILVA E SP024413 - ANTONIO JOSE DE ARRUDA REBOUCAS E SP040880 - CONCEICAO RAMONA MENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP064667 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA E Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA)

Manifeste-se a parte autora sobre os documentos de fls. 166/407, no prazo de 20 (vinte) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0015119-88.1995.403.6100 (95.0015119-7) - EDMEO ESCARAMELLI FIORI - ESPOLIO X ENNY APARECIDA BERNARDI FIORI X LIZETE FIORI - ESPOLIO(SP061989 - CARLOS AUGUSTO HENRIQUES DE BARROS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO) (13) Intime-se o(a) devedor(a), nos termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil, quanto ao cumprimento das sentenças, nos termos abaixo: Art. 475-J.-Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação.No caso das contas-poupança os juros remuneratórios devem ser calculados nos termos previstos na sentença como se depositado o valor estivesse, ou seja, de forma capitalizada. Intime-se por publicação o devedor para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo supra, manifeste-se o credor em cinco dias, requerendo o que de direito, nos termos da lei, sob pena de arquivamento. Publique-se.

0001426-66.1997.403.6100 (97.0001426-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039828-56.1996.403.6100 (96.0039828-3)) PAULO FRANCISCO TORRES MILREU(SP039174 - FRANCISCO ANGELO CARBONE SOBRINHO E SP026623 - ISMAEL CORTE INACIO E SP082090 - SONIA APARECIDA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES)

Traga a CEF memória atualizada do débito, no prazo de 5 (cinco) dias.Após apreciarei o pedido de fls. 167.Int.

0016059-48.1998.403.6100 (98.0016059-0) - VALTER DOS SANTOS RIBEIRO X ALBERTO CANDIDO RUA X EDSON GOMES ALVES X EDINEI DA SILVA GRANJEIA X JOSE ALBERTO ANTERO ROXO(SP114815 - ISABEL STEFANONI FERREIRA DA SILVA E SP114737 - LUZIA GUIMARAES CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES)

Indefiro o requerimento do patrono do autor, para que a ré apresente o extratos e cálculos para verificação das contas, visto que as partes, ao aderirem aos termos da LC 110/2001, acordaram quanto aos valores transacionados, não cabendo questionamentos nos autos. 1- (72) Os juros moratórios são devidos a teor do artigo 293 do CPC e Súmulas 254 do STF e 176 do STJ, ainda que omissos na Sentença, com ressalva dos casos em que foram expressamente afastados. 2- Assim, concedo à CEF o prazo de cinco dias para que proceda ao crédito na(s) conta(s) do FGTS do(s) autor(es), calculados à razão de 0,5%(meio por cento) ao mês, a partir da citação até a entrada em vigor da lei 10.406/2002, e, a partir daí juros de mora de 1% ao mês (art. 406 do novo Código Civil), sob pena de fixação de multa diária. Intimem-se. Decorrido o prazo de 20 (vinte) dias os autos ficarão disponíveis à parte autora por 5 (cinco) dias para conferência. Após, silente ou concorde, ao arquivo.

0057211-42.1999.403.6100 (1999.61.00.057211-9) - YORK INTERNACIONAL LTDA(SP059427 - NELSON LOMBARDI E SP162989 - DANIEL SATORU HONDA) X INSS/FAZENDA(Proc. PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

(510) 1- Intimada para efetuar o pagamento de quantia certa, a executada não se manifestou ou não cumpriu a sentença nem nomeou bens a penhora no prazo legal, pelo que consta dos autos. Tendo em vista a ordem de preferência para indicação de bens à penhora (art. 655, inciso I, do CPC) e a autorização legal (art. 475-J do CPC), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que a executada eventualmente possua em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, com base no valor apurado na memória de cálculos juntada aos autos. 2- Proceda a Secretaria a inclusão no sistema da ordem de bloqueio de valores e tornem conclusos para protocolização da mesma. 3- Após a juntada aos autos da resposta do Sistema Bacenjud, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de cinco dias. 4- Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.- RESPOSTA BLOQUEIO BACENJUD JUNTADA

0000401-08.2003.403.6100 (2003.61.00.000401-9) - JOAO LUIZ BATISTA X ENEIDA ANTONELLI BATISTA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES)
Fls. 462: Defiro o prazo de 10 (dez) dias à parte autora. Anote-se no sistema processual AR-DA os nomes dos advogados indicados. Int.

0032537-19.2007.403.6100 (2007.61.00.032537-1) - GONCALINA GERALDI(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208037 - VIVIAN LEINZ E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Concedo à CEF o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido. Int.

0014504-44.2008.403.6100 (2008.61.00.014504-0) - HEDMAN ABUD MASKOBI(SP195716 - DANIELA SOUZA SALMERON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Após a juntada do alvará liquidado, ao arquivo. Int.

0018494-43.2008.403.6100 (2008.61.00.018494-9) - OHIMA CONFECÇÕES DE ROUPAS LTDA EPP(SP202967 - JOSE BATISTA BUENO FILHO) X UNIAO FEDERAL

Em face do trânsito em julgado da sentença de fls. 109/110, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito. Silente(s), ao arquivo. Int.

0029578-41.2008.403.6100 (2008.61.00.029578-4) - JOAO ALVES MARQUES - ESPOLIO X CAETANA ALVES MARQUES X CAETANA ALVES MARQUES(SP100742 - MARCIA AMOROSO CAMPOY E SP224006 - MARCEL AFONSO ACENCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Comprovadamente, a não apresentação dos documentos exigidos deve-se a ato da parte ré e não pode ser imputado à omissão ou inércia da parte autora. Assim, apresente a Caixa Econômica Federal- CEF, no prazo de 10 (dez) dias os extratos da conta poupança nº 013-00010141-4, comprovando a co-titularidade da mesma. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0008677-23.2006.403.6100 (2006.61.00.008677-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0087669-86.1992.403.6100 (92.0087669-2)) RONALDO MARTINS BEXIGA X EDUARDO MARTINS BEXIGA(SP008676 - ELIAS CURY MALULY E SP053432 - ELIAS MARTINS MALULY) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 367 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO E Proc. 381 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER)

Diante da manifestação do embargante, determino a transferência do valor devido, conforme planilha apresentada às fls.83, desbloqueando-se os valores remanescentes. Após o cumprimento do supra determinado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0020677-70.1997.403.6100 (97.0020677-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001426-66.1997.403.6100 (97.0001426-6)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097712 - RICARDO SHIGUERU KOBAYASHI E SP027236 - TIAKI FUJII E SP113531 - MARCIO GONCALVES DELFINO E SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) X PAULO FRANCISCO TORRES MILREU(SP039174 - FRANCISCO ANGELO CARBONE SOBRINHO) X HERMINIA HELENA RIBADULLA VARELA MILREU X MARIA DOS ANJOS TORRES MILREU(SP166878 - ISMAEL CORTE INÁCIO JUNIOR)

Manifeste-se a CEF sobre o prosseguimento do feito e sobre a penhora de fls. 45, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0002255-23.1992.403.6100 (92.0002255-3) - NATASHA COMERCIO, DISTRIBUICAO E REPRESENTACAO LTDA(SP078976 - ADELMO DE CARVALHO SAMPAIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Em face da decisão juntada nos autos principais, requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de cinco dias. No silêncio ao arquivo, com baixa na distribuição. Int.

Expediente Nº 7905

MONITORIA

0026603-22.2003.403.6100 (2003.61.00.026603-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X MARCIO DUTRA PEREIRA(SP165095 - JOSELITO MACEDO SANTOS)

Designo audiência de conciliação para o dia 28 de março de 2011, às 15:30 horas, a realizar-se no 12º andar deste Fórum. Diligencie a Secretaria no sentido de obter o endereço atualizado das partes não localizadas, que devem ser

intimadas. Publique-se para ciência dos patronos, que devem, se for o caso, regularizar a representação processual que lhes outorgue poderes para tal fim.

0017907-89.2006.403.6100 (2006.61.00.017907-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X ANGELA CRISTINA JULIAO PINHEIRO

Designo audiência de conciliação para o dia 28 de março de 2011, às 17:00 horas, a realizar-se no 12º andar deste Fórum. Diligencie a Secretaria no sentido de obter o endereço atualizado das partes não localizadas, que devem ser intimadas. Publique-se para ciência dos patronos, que devem, se for o caso, regularizar a representação processual que lhes outorgue poderes para tal fim.

0000959-38.2007.403.6100 (2007.61.00.000959-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RODRIGO ANTONIO STAHLSCHEMIDT SALAZAR

Designo audiência de conciliação para o dia 28 de março de 2011, às 16:30 horas, a realizar-se no 12º andar deste Fórum. Diligencie a Secretaria no sentido de obter o endereço atualizado das partes não localizadas, que devem ser intimadas. Publique-se para ciência dos patronos, que devem, se for o caso, regularizar a representação processual que lhes outorgue poderes para tal fim.

0010145-85.2007.403.6100 (2007.61.00.010145-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X DIANE MARIA LINO DA SILVA

Designo audiência de conciliação para o dia 28 de março de 2011, às 15:00 horas, a realizar-se no 12º andar deste Fórum. Diligencie a Secretaria no sentido de obter o endereço atualizado das partes não localizadas, que devem ser intimadas. Publique-se para ciência dos patronos, que devem, se for o caso, regularizar a representação processual que lhes outorgue poderes para tal fim.

0031645-13.2007.403.6100 (2007.61.00.031645-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X AUTO POSTO PAVAO LTDA X NELSON PAVAO DI SESSA X PASCHOAL DI SESSA(SP209472 - CAROLINA SVIZZERO ALVES E SP234852 - RENATO DE SOUZA SOARES)

Designo audiência de conciliação para o dia 28 de março de 2011, às 17:30 horas, a realizar-se no 12º andar deste Fórum. Diligencie a Secretaria no sentido de obter o endereço atualizado das partes não localizadas, que devem ser intimadas. Publique-se para ciência dos patronos, que devem, se for o caso, regularizar a representação processual que lhes outorgue poderes para tal fim.

0033523-70.2007.403.6100 (2007.61.00.033523-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X GELSON SATURNO DE SOUZA

Designo audiência de conciliação para o dia 28 de março de 2011, às 16:30 horas, a realizar-se no 12º andar deste Fórum. Diligencie a Secretaria no sentido de obter o endereço atualizado das partes não localizadas, que devem ser intimadas. Publique-se para ciência dos patronos, que devem, se for o caso, regularizar a representação processual que lhes outorgue poderes para tal fim.

0034411-39.2007.403.6100 (2007.61.00.034411-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE MAURO NOGUEIRA DE SOUZA

Designo audiência de conciliação para o dia 28 de março de 2011, às 17:00 horas, a realizar-se no 12º andar deste Fórum. Diligencie a Secretaria no sentido de obter o endereço atualizado das partes não localizadas, que devem ser intimadas. Publique-se para ciência dos patronos, que devem, se for o caso, regularizar a representação processual que lhes outorgue poderes para tal fim.

0001651-03.2008.403.6100 (2008.61.00.001651-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANNIBAGIL REGINALDE FUZINATTO X SONIA MARIA LOCKS GOUVEA FUZINATTO(SP151641 - EDUARDO PAULO CSORDAS E SP239394 - RENATO NERY VERISSIMO DA SILVA E SP260470 - CARLOS ALEXANDRE SANTANA JUNIOR)

Designo audiência de conciliação para o dia 29 de março de 2011, às 15:30 horas, a realizar-se no 12º andar deste Fórum. Diligencie a Secretaria no sentido de obter o endereço atualizado das partes não localizadas, que devem ser intimadas. Publique-se para ciência dos patronos, que devem, se for o caso, regularizar a representação processual que lhes outorgue poderes para tal fim.

0001675-31.2008.403.6100 (2008.61.00.001675-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X JAIR CRUZ DOS SANTOS

Designo audiência de conciliação para o dia 28 de março de 2011, às 15:30 horas, a realizar-se no 12º andar deste Fórum. Diligencie a Secretaria no sentido de obter o endereço atualizado das partes não localizadas, que devem ser intimadas. Publique-se para ciência dos patronos, que devem, se for o caso, regularizar a representação processual que lhes outorgue poderes para tal fim.

0004315-07.2008.403.6100 (2008.61.00.004315-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS

NICOLAS CHRYSOCHERIS) X ANTONIO CARLOS TEIXEIRA X LUIS OTAVIO HOFFMAN RENDTORFF
Designo audiência de conciliação para o dia 29 de março de 2011, às 15:30 horas, a realizar-se no 12º andar deste Fórum. Diligencie a Secretaria no sentido de obter o endereço atualizado das partes não localizadas, que devem ser intimadas. Publique-se para ciência dos patronos, que devem, se for o caso, regularizar a representação processual que lhes outorgue poderes para tal fim.

0006897-77.2008.403.6100 (2008.61.00.006897-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X UNIAO ARTE MODAS LTDA X SOUAD ZOUKI GEMAYEL X LUIZ MACHADO SOUZA

Designo audiência de conciliação para o dia 29 de março de 2011, às 14:00 horas, a realizar-se no 12º andar deste Fórum. Diligencie a Secretaria no sentido de obter o endereço atualizado das partes não localizadas, que devem ser intimadas. Publique-se para ciência dos patronos, que devem, se for o caso, regularizar a representação processual que lhes outorgue poderes para tal fim.

0006963-57.2008.403.6100 (2008.61.00.006963-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114904 - NEI CALDERON E SP254591 - SHIRLEY CRISTINA SANTANA DOS SANTOS E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA) X MARCIA TADEU STEFANINI(SP128538 - IGUATEMI DOS SANTOS SIQUEIRA)

Designo audiência de conciliação para o dia 28 de março de 2011, às 13:30 horas, a realizar-se no 12º andar deste Fórum. Diligencie a Secretaria no sentido de obter o endereço atualizado das partes não localizadas, que devem ser intimadas. Publique-se para ciência dos patronos, que devem, se for o caso, regularizar a representação processual que lhes outorgue poderes para tal fim.

0019903-54.2008.403.6100 (2008.61.00.019903-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X MIGUEL ROJAS X VALQUIRIA DE OLIVEIRA ROJAS

Designo audiência de conciliação para o dia 28 de março de 2011, às 16:00 horas, a realizar-se no 12º andar deste Fórum. Diligencie a Secretaria no sentido de obter o endereço atualizado das partes não localizadas, que devem ser intimadas. Publique-se para ciência dos patronos, que devem, se for o caso, regularizar a representação processual que lhes outorgue poderes para tal fim.

0029247-59.2008.403.6100 (2008.61.00.029247-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROBERTO LUIZ PERES

Recebo a conclusão nesta data. Designo audiência de conciliação para o dia 29 de março de 2011, às 13:30 horas, a realizar-se no 12º andar deste Fórum. Diligencie a Secretaria no sentido de obter o endereço atualizado das partes não localizadas, que devem ser intimadas. Publique-se para ciência dos patronos, que devem, se for o caso, regularizar a representação processual que lhes outorgue poderes para tal fim.

0029673-71.2008.403.6100 (2008.61.00.029673-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X SEBASTIAO ALCIDES ZAMARIOLA(SP102678 - JEFERSON CAMILLO DE OLIVEIRA)

Designo audiência de conciliação para o dia 29 de março de 2011, às 13:30 horas, a realizar-se no 12º andar deste Fórum. Diligencie a secretaria no sentido de obter o endereço atualizado das partes não localizadas que devem ser intimadas. Publique-se para ciência do Dr. Márcio Camilo de Oliveira Júnior, OAB/SP 217992, que fica desde já intimado a fornecer a qualificação completa dos herdeiros que requer a habilitação, bem como regularizar a representação processual. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005247-29.2007.403.6100 (2007.61.00.005247-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X UBIRAJARA DOS REIS

Designo audiência de conciliação para o dia 28 de março de 2011, às 13:30 horas, a realizar-se no 12º andar deste Fórum. Diligencie a Secretaria no sentido de obter o endereço atualizado das partes não localizadas, que devem ser intimadas. Publique-se para ciência dos patronos, que devem, se for o caso, regularizar a representação processual que lhes outorgue poderes para tal fim.

0021297-33.2007.403.6100 (2007.61.00.021297-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X OWL PUBLICIDADE LTDA X HERBERT VICTOR LEVY NETO

Designo audiência de conciliação para o dia 29 de março de 2011, às 16:30 horas, a realizar-se no 12º andar deste Fórum. Diligencie a Secretaria no sentido de obter o endereço atualizado das partes não localizadas, que devem ser intimadas. Publique-se para ciência dos patronos, que devem, se for o caso, regularizar a representação processual que lhes outorgue poderes para tal fim.

0027489-79.2007.403.6100 (2007.61.00.027489-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP034905 - HIDEKI

TERAMOTO E SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE) X JUAREZ FERREIRA COELHO
Recebo a conclusão nesta data. Designo audiência de conciliação para o dia 29 de março de 2011, às 16:00 horas, a realizar-se no 12º andar deste Fórum. Diligencie a Secretaria no sentido de obter o endereço atualizado das partes não localizadas, que devem ser intimadas. Publique-se para ciência dos patronos, que devem, se for o caso, regularizar a representação processual que lhes outorgue poderes para tal fim.

0009133-02.2008.403.6100 (2008.61.00.009133-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X NANA NENE ROUPAS BRANCAS LTDA - EPP X ERNESTINA DE JESUS LOPES X MARCOS ANSELMO LOPES(SP276205 - DIRSON DONIZETI MARIA)

Designo audiência de conciliação para o dia 28 de março de 2011, às 14:00 horas, a realizar-se no 12º andar deste Fórum. Diligencie a Secretaria no sentido de obter o endereço atualizado das partes não localizadas, que devem ser intimadas. Publique-se para ciência dos patronos, que devem, se for o caso, regularizar a representação processual que lhes outorgue poderes para tal fim.

0015817-40.2008.403.6100 (2008.61.00.015817-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X ARRUDA ATELIE COM/ DE ROUPAS E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA - ME X THEO SALMONA CECCHI X ANA CAROLINA DE ARRUDA GARCIA AMBROSIO

Designo audiência de conciliação para o dia 29 de março de 2011, às 16:30 horas, a realizar-se no 12º andar deste Fórum. Diligencie a Secretaria no sentido de obter o endereço atualizado das partes não localizadas, que devem ser intimadas. Publique-se para ciência dos patronos, que devem, se for o caso, regularizar a representação processual que lhes outorgue poderes para tal fim.

0015843-38.2008.403.6100 (2008.61.00.015843-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X EDMILSON ALVES RICCI

Designo audiência de conciliação para o dia 28 de março de 2011, às 14:00 horas, a realizar-se no 12º andar deste Fórum. Diligencie a Secretaria no sentido de obter o endereço atualizado das partes não localizadas, que devem ser intimadas. Publique-se para ciência dos patronos, que devem, se for o caso, regularizar a representação processual que lhes outorgue poderes para tal fim.

0015979-35.2008.403.6100 (2008.61.00.015979-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X ODAIR PETRIZZO

Designo audiência de conciliação para o dia 28 de março de 2011, às 16:00 horas, a realizar-se no 12º andar deste Fórum. Diligencie a Secretaria no sentido de obter o endereço atualizado das partes não localizadas, que devem ser intimadas. Publique-se para ciência dos patronos, que devem, se for o caso, regularizar a representação processual que lhes outorgue poderes para tal fim.

0019541-52.2008.403.6100 (2008.61.00.019541-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738B - NELSON PIETROSKI E SP062397 - WILTON ROVERI) X OFF COM/DE CALCADOS E BOLSAS LTDA - ME X LUCIANO BERTIN X LUIZA RODRIGUES BERTIN(SP230081 - FLAVIO AUGUSTO EL ACKEL)

Designo audiência de conciliação para o dia 28 de março de 2011, às 14:30 horas, a realizar-se no 12º andar deste Fórum. Diligencie a Secretaria no sentido de obter o endereço atualizado das partes não localizadas, que devem ser intimadas. Publique-se para ciência dos patronos, que devem, se for o caso, regularizar a representação processual que lhes outorgue poderes para tal fim.

0020537-50.2008.403.6100 (2008.61.00.020537-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X JORGE TAGAWA EPP X JORGE TAGAWA

Designo audiência de conciliação para o dia 28 de março de 2011, às 15:00 horas, a realizar-se no 12º andar deste Fórum. Diligencie a Secretaria no sentido de obter o endereço atualizado das partes não localizadas, que devem ser intimadas. Publique-se para ciência dos patronos, que devem, se for o caso, regularizar a representação processual que lhes outorgue poderes para tal fim.

0026771-48.2008.403.6100 (2008.61.00.026771-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X QUITERIA TENORIO DOS SANTOS ME X QUITERIA TENORIO DOS SANTOS

Designo audiência de conciliação para o dia 28 de março de 2011, às 14:30 horas, a realizar-se no 12º andar deste Fórum. Diligencie a Secretaria no sentido de obter o endereço atualizado das partes não localizadas, que devem ser intimadas. Publique-se para ciência dos patronos, que devem, se for o caso, regularizar a representação processual que lhes outorgue poderes para tal fim.

0027589-97.2008.403.6100 (2008.61.00.027589-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES) X SONIA MARIA BARBOSA DE LIMA - ME X SONIA MARIA BARBOSA DE LIMA

Designo audiência de conciliação para o dia 29 de março de 2011, às 17:30 horas, a realizar-se no 12º andar deste Fórum. Diligencie a Secretaria no sentido de obter o endereço atualizado das partes não localizadas, que devem ser intimadas. Publique-se para ciência dos patronos, que devem, se for o caso, regularizar a representação processual que lhes outorgue poderes para tal fim.

19ª VARA CÍVEL

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular
Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5347

MONITORIA

0025940-68.2006.403.6100 (2006.61.00.025940-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP100188 - ERNESTO BELTRAMI FILHO E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X CIBELE DA SILVA AMARAL X FERNANDA HELENA DA SILVA LESSA X REJANE MARIA DA SILVA
19ª VARA FEDERAL AUTOS Nº 0025940-68.2006.403.6100 AÇÃO MONITÓRIA AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL RÉUS: CIBELE DA SILVA AMARAL, FERNANDA HELENA DA SILVA LESSA e REJANE MARIA DA SILVA Vistos. Trata-se de ação monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Cibele da Silva Amaral e outros, objetivando obter provimento judicial que lhe reconheça o direito à importância de R\$ 19.269,63 (Dezenove mil, duzentos e sessenta e nove reais e sessenta e três centavos). Às fls. 125 e 172, a Caixa Econômica Federal requereu a extinção do feito por falta de interesse de agir, haja vista o acordo realizado extrajudicialmente. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, entendo achar-se demonstrada a superveniente falta de interesse de agir, dada a realização de acordo extrajudicial noticiado pela autora às fls. 125 e 172. Posto isto, JULGO EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos documentos em original acostados à inicial, à exceção da procuração, mediante substituição por cópias reprográficas, a serem conferidas pela Secretaria. Custas ex lege. Oportunamente, ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001868-12.2009.403.6100 (2009.61.00.001868-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032798-47.2008.403.6100 (2008.61.00.032798-0)) TORA TRANSPORTES INDUSTRIAIS LTDA(SP219267 - DANIEL DIRANI) X TRANSPORTES DELLA VOLPE S/A COM/ E IND/(SP191983 - LAERTE SANTOS OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL
AÇÃO ORDINÁRIA - AUTOS Nº 2009.61.00.001868-9 (apenso MEDIDA CAUTELAR - AUTOS Nº 2008.61.00.032798-0) AUTORAS: TORA TRANSPORTES INDUSTRIAIS LTDA e TRANSPORTES DELLA VOLPE S/A COMÉRCIO E INDÚSTRIARÉ: UNIÃO FEDERAL SENTENÇA Trata-se de ação ordinária objetivando obter provimento judicial que decrete a nulidade dos autos de infração nº E007964404, B 10.064.802-9, B 10.064.801-7, E0077965067, E007651117, E007964897 e E007964293. Narram que seus veículos foram retidos ilegalmente pela polícia rodoviária federal sob o fundamento de se acharem transitando em desacordo com a AET - Autorização Especial de Transporte. Afirmam que a retenção dos indigitados veículos é manifestamente ilegal, tendo em vista que obteve a autorização do DNIT (AET) para efetuar o transporte e os veículos, com suas respectivas cargas, encontram-se dentro dos padrões permitidos. Sustenta que a Resolução 699/88 do CONTRAN permite o transporte de cargas divisíveis, desde que acompanhadas da AET. Pede a condenação da União ao pagamento de dano moral e material, na medida em que experimentou prejuízos em decorrência da apreensão dos bens, o que maculou a imagem da pessoa jurídica no mercado em que atua. Juntaram documentos (fls. 10/28) Na medida cautelar, os autores objetivam obter provimento judicial destinado liberar imediatamente os veículos de placas BVA 3511, KUH 8992, CLK 0521, BTA 4056 e GLK 8171 de sua propriedade, retidos ilegalmente pela polícia rodoviária federal. Juntam documentos (fls. 09/85). O pedido de liminar foi concedido na ação cautelar. A União contestou o feito e, em ambas as demandas, assinalou a legalidade da apreensão realizada pela polícia rodoviária federal, posto que, ao emitir uma autorização especial de trânsito, o órgão emissor não avalia se o transporte está sendo realizado efetivamente dentro da legalidade, apenas analisa as informações solicitadas pelo requerente, ficando o solicitante responsável por transitar dentro das normas vigentes. Assim, cabe à polícia rodoviária federal analisar o cumprimento das normas de segurança, posto que o transporte de objetos à revelia das medidas indicadas pela autoridade competente coloca em risco a incolumidade pública. Por fim, pugna pela improcedência. As autoras replicaram as contestações. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Considerando que a pretensão e as alegações de fato e de direito desenvolvidas pelas autoras na demanda principal traduz o que se acha declinado na ação cautelar, impõe-se o julgamento em conjunto de ambas as ações. Sem preliminares. Passo ao mérito. Consoante se extrai dos fatos narrados, pretendem as autoras a liberação de seus veículos apreendidos pela Polícia Rodoviária Federal e a decretação de nulidade dos procedimentos administrativos listados na exordial, sob o fundamento de que possuem a AET - Autorização Especial de Trânsito para o transporte de cargas, sendo certo que os mencionados veículos se encontram dentro dos padrões permitidos, bem como pela possibilidade de

concessão de AET para cargas divisíveis. Entendo que restou demonstrada a ilegalidade ocorrida na apreensão dos veículos de propriedade das requerentes. Comparando as especificações contidas nas Autorizações Especiais de Transporte concedidas às requerentes (fls. 35/38 e 76) com as fotos dos caminhões apreendidos (fls. 50/62 e 82/83), observo que os veículos e as cargas estão em conformidade com os padrões exigidos. As cargas possuem largura total de 2,80m e as AETs permitem a largura total de 3,00m. Por outro lado, a Resolução nº 699/88 do CONTRAN, que fixa os requisitos de segurança para circulação de veículos que transportam produtos siderúrgicos, prevê a concessão de AET para o transporte de cargas divisíveis, nos seguintes termos: Art. 7º. No transporte de tubos metálicos deverão ser atendidas as seguintes condições:(...) 1º Admite-se, também, a arrumação de tubos de grande diâmetro, até o máximo de 1,55m (um metro e cinqüenta e cinco centímetros), em forma de pirâmide, com 3 (três) tubos, desde que as dimensões da carga não ultrapassem a 3,20m (três metros e vinte centímetros) de largura, 4,70m (quatro metros e setenta centímetros) de altura e 23 (vinte e três) metros de comprimento, sem excesso de peso, conforme especificado no Anexo V. 2º No transporte dos tubos definidos no parágrafo anterior, se as dimensões do veículo ou da carga exceder àquelas especificadas no Regulamento do Código Nacional de Trânsito, os mesmos ficarão sujeitos à Autorização Especial de Trânsito de que trata o artigo 81, parágrafo 3º do mesmo Regulamento.(...) Assim, dada a incompatibilidade existente entre os autos de infração e as autorizações especiais de transporte concedidas às requeridas, salta aos olhos a ilegalidade das apreensões dos veículos em destaque. No tocante aos danos, tenho que melhor sorte não assiste às autoras. Em que pese a declaração de ilegalidade dos atos praticados pela polícia rodoviária federal, não diviso a ocorrência de excesso apto a ensejar indenização por ato ilícito. O dano moral não é título para tornar indenizável qualquer mal-estar, desgosto, inquietação ou perturbação de ânimo. O direito não pode relegar a existência de grau de inconvenientes que a vida em sociedade acarreta. É o preço que se paga por viver em coletividade. O dano material não se impõe, posto que, dentro da atividade exercida pelas autoras, tal infortúnio tem caráter e se agrega ao risco da atividade. Assim, a apreensão por lapso de tempo tão exíguo, posto que a liminar para liberação foi concedida inaudita alter parts, não acarretou prejuízo à reputação da pessoa jurídica no mercado em que atua. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil para declarar nulidade dos autos de infração nº E007964404, B 10.064.802-9, B 10.064.801-7, E0077965067, E007651117, E007964897 e E007964293, CONFIRMANDO a decisão liminar de liberação dos veículos placas nº BVA 3511, KUH 8992, CLK 0521, BTA 4056 e GLK 8171 de propriedade das autoras. Sucumbência recíproca. Arcará cada parte com os honorários advocatícios de seus patronos. Custas e despesas ex lege. P.R.I.C.

0014995-17.2009.403.6100 (2009.61.00.014995-4) - EDSON TADEU POLLI (SP216085 - OSWALDO GERINO PEREIRA NEVES E SP281242 - RUI ROBERTO NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP162329 - PAULO LEBRE E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

1ª VARA FEDERAL CÍVEL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS DO PROCESSO N. 0014995-17.2009.403.6100 AUTOR: EDSON TADEU POLLIRÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL SENTENÇA Trata-se de ação ordinária proposta por Edson Tadeu Polli em face da Caixa Econômica Federal objetivando obter provimento judicial que condene a ré ao pagamento de danos morais e materiais no importe de 150 salários mínimos e R\$ 10 mil, respectivamente, bem como reposição pelos danos verificados no imóvel no mesmo montante. Alega que era proprietário do imóvel descrito na inicial, o qual, em virtude de atraso no adimplemento das prestações do contrato de mútuo, foi levado a leilão extrajudicial. Antes da realização da hasta pública, o autor e sua mulher, já que à época ele era casado, ingressaram com ação revisional do contrato, ação esta que ainda encontra-se pendente de julgamento no Egrégio TRF da 3ª Região. Contudo, sem notificação prévia, a CEF trocou as fechaduras do imóvel deixando aviso na porta. O autor alega ter buscado informações na portaria do condomínio e o porteiro confirmou os fatos. Entende que a expulsão do imóvel à revelia de ordem judicial é ilegal e arbitrária, sendo devido a condenação da CEF ao pagamento de danos decorrentes de tal conduta. Destaca que (...) no presente caso, não se trata apenas de DANO MORAL. Evidencia-se, outrossim, DANOS MATERIAIS, pois vejamos: os seus móveis, compreendidos em Fogão, Geladeira, Camas, Colchões, Guarda-Roupas, Gaveteiro C/4 Gavetas, Panelas, Aspirador de Pó, Máquina de Lavar Roupas, Máquina de Secar Roupas e CPU de Computador, relacionados e retirados do apartamento pela Ré CEF, em 18/02/2009, conforme consta do Termo de Abertura e Troca de Chaves de Imóvel, e do Boletim de Ocorrência nº 1308/2009 - 10º DP (docs. 23/24), posteriormente foram entregues ao Autor, em 05/06/2009, danificados, resultando perda total. Assim como teve prejuízos com a reforma do apartamento, cujas Notas Fiscais se encontravam no interior do imóvel e foram extraviadas pela Ré Caixa Econômica Federal quando da mudança dos móveis. Juntou documentos (fls. 10/191). A CEF contestou arguindo a preliminar de ilegitimidade ativa, passiva e a inépcia da inicial. No mérito, alega que, antes da troca da fechadura, diligenciou e confirmou que o imóvel estava abandonado. E mais, a lacração se deu à vista do zelador do edifício. Sustenta que o autor agiu com má-fé, pois o imóvel estava abandonado. Adentrando no bem, a CEF constatou o abandono. Embora existisse alguns móveis, estes não condiziam com a situação de residência de qualquer pessoa. Não existia qualquer tipo de alimento em nenhuma dependência. Não existiam roupas na lavanderia. Não existia material de limpeza. Havia poeira acumulada de muitos meses no local. (...) Todavia, o autor ao saber do legítimo ato da proprietária de adentrar no bem ABANDONADO pelo antigo possuidor, DE MÁ-FÉ providenciou, em 20/10/2008 (6 dias depois de trocar as chaves), a feitura do 1º boletim de ocorrência de folhas 159/160 e meses depois, em 18/02/2008, o boletim de ocorrência de folhas 162/163. Narra que, em razão da situação do imóvel, entende que a reforma alegada não foi realizada, mormente considerando a ausência de demonstrativo e nota fiscal. E, ainda que se considere o extravio desses documentos, entende que os fatos podem ser comprovados por meio da declaração de imposto de renda. Pleiteia, por fim, a improcedência do pedido por ausência de

prova. Replicou o autor juntando rol de testemunhas. A CEF, outrossim, arrolou testemunhas. Realizada audiência de oitiva das testemunhas arroladas, as partes ofereceram alegações finais. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. A petição inicial se revelou apta. A CEF exerceu plenamente o contraditório e a ampla defesa, tendo demonstrado compreensão quanto à pretensão e seus fundamentos de fato e de direito. As preliminares de ilegitimidade ativa e passiva se confundem com o mérito, cumprindo a análise delas neste contexto. A troca das fechaduras é fato incontroverso. Assim, a controvérsia posta neste feito reside na licitude e legalidade do ato praticado pela CEF e seus efeitos quanto à indenização por dano material e moral. O imóvel foi adjudicado pela CEF em hasta pública, tendo o autor demonstrado plena ciência de tal fato, tanto que ingressou com ação revisional das cláusulas contratuais às vésperas do primeiro leilão. Naquela demanda, o autor sucumbiu em primeiro grau, pendendo de julgamento do recurso de apelação interposto por ele. Tem-se, portanto, que, após a adjudicação do imóvel e registro na matrícula, o autor ostentava posse ilegítima da coisa. Por outro lado, ainda que a CEF tenha reavido a propriedade e, por conseqüência, buscado reintegrar-se na posse, tal ato não pode ser objeto de autotutela. Cumpria a CEF utilizar-se dos meios judiciais cabíveis para afastar a responsabilidade por eventuais danos ao ex-mutuário. Tenho, assim, que a CEF agiu de modo ilegal e ilícito, sendo devida à recomposição dos danos. O Decreto-lei nº 70/66 impõe a observância de procedimento judicial para imissão na posse na hipótese de arrematação: Art. 37. (...) 2º. Uma vez transcrita no Registro Geral de Imóveis a carta de arrematação, poderá o adquirente requerer ao Juízo competente imissão de posse no imóvel, que lhe será concedida liminarmente, após decorridas as 48 horas mencionadas no parágrafo terceiro deste artigo, sem prejuízo de se prosseguir no feito, em rito ordinário, para o debate das alegações que o devedor porventura aduzir em contestação. 3º. A concessão da medida liminar do parágrafo anterior só será negada se o devedor, citado, comprovar, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, que resgatou ou consignou judicialmente o valor de seu débito, antes da realização do primeiro ou do segundo público leilão. Como salientado, o autor tinha ciência da perda da propriedade e a necessidade de devolver o imóvel à CEF. A resistência em realizar o ato por vontade própria concorreu para que a CEF, ainda que utilizando de vias não legítimas, o fizesse. E mais, extrai-se das fotos colacionadas que o imóvel não ostentava condições de habitação. As fotos não foram refutadas pelo autor. I - DANO MORAL Houve publicidade dos fatos. Restou demonstrado pelas testemunhas que a lação do imóvel e a retirada dos bens do autor era de conhecimento dos moradores do condomínio. Salta aos olhos a indevida exposição do autor, o que impõe a devida reparação, que arbitro em R\$ 3.000,00, mitigando a pretensão inicial tendo em vista que a resistência na desocupação do imóvel concorreu para retomada forçada. II - DANO MATERIAL E REPARAÇÃO DOS DANOS CAUSADOS NOS MÓVEIS No tocante à indenização por dano material e reparação pelos valores vertidos na reforma do imóvel, não assiste razão ao autor. Não houve prova de dano nos móveis retirados do apartamento. Ao contrário, as fotos trazidas pela CEF antes do transporte já revelam que ditos bens encontravam-se em situação precária, com rasgos, desgastes e em péssima aparência. O autor não fez prova dos fatos constitutivos do direito alegado, tão-só, alegou que os móveis estavam em boas condições e que a forma com que foram apresentados nas fotografias decorreu do manejo displicente da CEF. Quanto à reparação pelos gastos vertidos na reforma do imóvel, igualmente, não assiste razão ao autor. Como bem destacado pela CEF, em que pese o alegado extravio das notas fiscais, há meios legais para busca de outras provas, notadamente a segunda via das notas fiscais dos materiais utilizados ou mesmo testemunhas daqueles que realizaram o trabalho. Destarte, a presunção milita em favor da tese articulada pela CEF no sentido de que, tendo o autor ciência do leilão e sucumbido em primeiro grau, realizar a reformas no imóvel revelaria, à luz da visão do homem médio, ato temerário. Posto isto, considerando tudo o mais que consta dos autos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar a CEF ao pagamento de indenização por dano moral no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), a ser atualizado conforme disposto no Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal. Sucumbência recíproca. Arcará cada parte com os honorários de seu patrono. Custas e despesas ex lege. P.R.I.C.

0015917-58.2009.403.6100 (2009.61.00.015917-0) - PEPSICO DO BRASIL LTDA (SP145268A - RENATA MARIA NOVOTNY MUNIZ E SP155155 - ALFREDO DIVANI E SP231657 - MÔNICA PEREIRA COELHO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

19ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo. Processo nº 2009.61.00.015917-0 Natureza: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (AÇÃO ORDINÁRIA) Embargante: PEPSICO DO BRASIL LTDA Vistos. São embargos declaratórios em que a parte embargante busca esclarecimentos quanto à eventual omissão na sentença de fls. 705/709. É o breve relatório. Decido. Com efeito, os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC). Cabe ressaltar que não houve a alegada omissão. A sentença analisou convenientemente todos os termos da inicial, inclusive quanto à questão da compensação. Assim, as conclusões da sentença devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada mediante a interposição de recurso apropriado. Posto isto, REJEITO os Embargos de Declaração. P.R.I.C.

0022617-50.2009.403.6100 (2009.61.00.022617-1) - INDEPENDENCIA S/A (SP089512 - VITORIO BENVENUTI E SP200760B - FELIPE RICETTI MARQUES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 733 - ANA MARIA VELOSO GUIMARAES)

19ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 2009.61.00.022617-1 AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: INDEPENDÊNCIA S/ARÉ: UNIÃO FEDERAL SENTENÇA Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a Autora obter provimento judicial que declare o

direito à repetição dos valores ilegalmente glosados pela autoridade administrativa referente às aquisições de não contribuintes, pessoas físicas e cooperativas descritos nos procedimentos administrativos n.ºs. 11831.001319/2001-85, 13804.002606/2001-65, 11831.001385/2002-36, 11831.000797/2002-59, 13804.003066/2002-18, 13804.006289/2002-37, 11831.006794/2002-29, 13804.001479/2003-49, 11831.003875/2003-58, 13807.005891/2004-99, 13807.005893/2004-88, 13807.005876/2004-41 e 10880.720062/2005-40. Sustenta ilegalidade das instruções normativas n.ºs. 23/97, 103/97 e 313/03 que fundamentaram a decisão administrativa. Pleiteia correção monetária da totalidade dos créditos declarados nos referidos procedimentos para preservar o valor econômico da moeda, como também evitar o enriquecimento ilícito. Entende que as instruções normativas extrapolaram os termos da Lei n.º 9.363/96 e do Decreto n.º 4.544/02 que determinam que a base de cálculo do crédito presumido é a totalidade das aquisições sem as ressalvas impostas pelos regimentos infralegais no tocante aos produtos adquiridos de pessoas físicas, cooperativas e não contribuintes. Juntou documentos (fls. 43/330). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergado para após a vinda da contestação. A União apresentou contestação às fls. 347/378, sustentando a legalidade e constitucionalidade das instruções normativas indicadas, pois não extrapolaram os ditames da Lei n.º 9.363/96. Aduz, ainda, que a pretensão é desprovida de amparo legal, pois a lei não contempla a incidência de correção monetária com aplicação da Selic sobre o valor concernente a ressarcimento de crédito presumido de IPI. No mais, protesta pela improcedência do pedido. A tutela antecipação foi indeferida (fls. 432/435). Replicou a parte autora. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, especialmente as provas carreadas aos autos, tenho que a pretensão da Autora merece provimento. O cerne da controvérsia reside no direito de inclusão, na base de cálculo do crédito presumido do IPI, do valor referente às aquisições de matéria-prima (MP), produto intermediário (PI) e material de embalagem (ME) de pessoas físicas, cooperativas e não contribuintes ao PIS e à COFINS. A matéria relativa ao crédito presumido do IPI está disciplinada nos artigos 1º e 2º da Lei n.º 9.363/96, artigos 1º e 2º da IN/SRF n.º 23/97, artigo 2º da IN/SRF n.º 103/97 e artigos 1º e 2º da IN/SRF n.º 313/2003, transcrevo: Lei n.º 9.363/96: Art. 1º A empresa produtora e exportadora de mercadorias nacionais fará jus a crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados, como ressarcimento das contribuições de que tratam as Leis Complementares nos 7, de 7 de setembro de 1970, 8, de 3 de dezembro de 1970, e 70, de 30 de dezembro de 1991, incidentes sobre as respectivas aquisições, no mercado interno, de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, para utilização no processo produtivo. Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se, inclusive, nos casos de venda a empresa comercial exportadora com o fim específico de exportação para o exterior. Art. 2º A base de cálculo do crédito presumido será determinada mediante a aplicação, sobre o valor total das aquisições de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem referidos no artigo anterior, do percentual correspondente à relação entre a receita de exportação e a receita operacional bruta do produtor exportador. 1º O crédito fiscal será o resultado da aplicação do percentual de 5,37% sobre a base de cálculo definida neste artigo. (Vide Lei n.º 10.637, de 2002) 2º No caso de empresa com mais de um estabelecimento produtor exportador, a apuração do crédito presumido poderá ser centralizada na matriz. 3º O crédito presumido, apurado na forma do parágrafo anterior, poderá ser transferido para qualquer estabelecimento da empresa para efeito de compensação com o Imposto sobre Produtos Industrializados, observadas as normas expedidas pela Secretaria da Receita Federal. 4º A empresa comercial exportadora que, no prazo de 180 dias, contado da data da emissão da nota fiscal de venda pela empresa produtora, não houver efetuado a exportação dos produtos para o exterior, fica obrigada ao pagamento das contribuições para o PIS/PASEP e COFINS relativamente aos produtos adquiridos e não exportados, bem assim de valor correspondente ao do crédito presumido atribuído à empresa produtora vendedora. 5º Na hipótese do parágrafo anterior, o valor a ser pago, correspondente ao crédito presumido, será determinado mediante a aplicação do percentual de 5,37% sobre sessenta por cento do preço de aquisição dos produtos adquiridos e não exportados. 6º Se a empresa comercial exportadora revender, no mercado interno, os produtos adquiridos para exportação, sobre o valor de revenda serão devidas as contribuições para o PIS/PASEP e COFINS, sem prejuízo do disposto no 4º. 7º O pagamento dos valores referidos nos 4º e 5º deverá ser efetuado até o décimo dia subsequente ao do vencimento do prazo estabelecido para a efetivação da exportação, acrescido de multa de mora e de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da emissão da nota fiscal de venda dos produtos para a empresa comercial exportadora até o último dia do mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês do pagamento. INSTRUÇÃO NORMATIVA N.º 23/97: Art. 1º. O crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, como ressarcimento da contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para a Seguridade Social - COFINS, incidentes sobre as respectivas aquisições, no mercado interno, de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem utilizados no processo produtivo de bens destinados à exportação para o exterior, de que trata a Lei n.º 9.363, de 13 de dezembro de 1996, será apurado e utilizado de conformidade com o disposto nesta Instrução Normativa. Art. 2º. Fará jus ao crédito presumido a que se refere o artigo anterior a empresa produtora e exportadora de mercadorias nacionais. 1º. O direito ao crédito presumido aplica-se inclusive: II - quando o produto fabricado goze do benefício da alíquota zero; II - nas vendas a empresa comercial exportadora, com o fim específico de exportação; 2º. O crédito presumido relativo a produtos oriundos da atividade rural, conforme definida no art. 2º da Lei n.º 8.023, de 12 de abril de 1990, utilizados como matéria-prima, produto intermediário ou embalagens, na produção de bens exportados, será calculado, exclusivamente, em relação às aquisições, efetuadas de pessoas jurídicas, sujeitas às contribuições PIS/PASEP e COFINS. INSTRUÇÃO NORMATIVA N.º 103/97: Art. 2º. As matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem adquiridos de cooperativas de produtores não geram direito ao crédito presumido. INSTRUÇÃO NORMATIVA N.º 313/03: Art. 1º. O crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), como ressarcimento relativo às contribuições para o PIS/PASEP e para o Financiamento da

Seguridade Social (Cofins), incidentes sobre as aquisições, no mercado interno, de matérias-primas (MP), produtos intermediários (PI) e materiais de embalagem (ME), de que trata a Lei nº 9.363, de 13 de dezembro de 1996, será determinado de conformidade com o estabelecido nesta Instrução Normativa. Art. 2º. Fará jus ao crédito presumido a que se refere o art. 1º a pessoa jurídica produtora e exportadora de produtos industrializados nacionais. 1º. O direito ao crédito presumido aplica-se inclusive: I - a produto industrializado sujeito à alíquota zero; II - nas vendas a empresa comercial exportadora, com o fim específico de exportação; 2º. O crédito presumido relativo a produtos oriundos da atividade rural, conforme definida no art. 2º da Lei nº 8.023, de 12 de abril de 1990, utilizados como MP, PI ou ME, na industrialização de produtos exportados, será calculado, exclusivamente, em relação às aquisições efetuadas de pessoas jurídicas sujeitas à contribuição ao PIS/PASEP e à Cofins. O crédito presumido de IPI visa desonerar a empresa produtora e exportadora de mercadorias nacionais. Correspondem aos valores pagos a título de Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) e Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) incidentes sobre as respectivas aquisições, no mercado interno, de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem para utilização no processo produtivo de bens destinados à exportação. Tais contribuições incidem em cascata, isto é, o preço do produto final exportado sofre o repasse do valor dessas contribuições que incidem ao longo de toda a cadeia produtiva. Desse modo, a empresa exportadora de mercadoria nacional, sendo o último elo da cadeia produtiva, tem direito ao ressarcimento do valor das aludidas contribuições incidentes sobre os insumos (matéria-prima, produtos intermediários e material de embalagem) adquiridos, no mercado interno, e utilizados na produção de bens exportados. Essa desoneração da empresa exportadora visa estimular o incremento das exportações e atender ao princípio-matriz da atividade exportadora, segundo o qual o cidadão estrangeiro não deve responder pelo pagamento de tributos incidentes na produção nacional. Neste contexto e consoante se extrai do confronto interpretativo das normas acima transcritas, a Lei nº 9.363/96 não impôs restrição às empresas exportadoras quanto à inclusão na base de cálculo do crédito presumido do IPI, somente, dos valores dos insumos utilizados no processo de produção de bens destinados à exportação, adquiridos de vendedores que fossem contribuintes do PIS/PASEP ou COFINS. Destarte, resta evidente que as instruções normativas citadas não respeitaram os limites legais. Neste sentido, trago à colação entendimento firmado pelo C. STJ: TRIBUTÁRIO. IPI. CRÉDITO PRESUMIDO. IN/SRF 23/97 ILEGALIDADE. 1. O crédito presumido de IPI instituído pela Lei 9.363/96 teve por objetivo desonerar as exportações do valor do PIS/PASEP e da COFINS incidentes ao longo de toda a cadeia produtiva, independentemente de estar ou não o fornecedor direto do exportador sujeito ao pagamento dessas contribuições. Por isso mesmo, é ilegítima a limitação constante do art. 2º, 2º da IN SRF 23/97, segundo o qual o crédito presumido relativo a produtos oriundos da atividade rural, conforme definida no art. 2º da Lei nº 8.023, de 12 de abril de 1990, utilizados como matéria-prima, produto intermediário ou embalagem, na produção de bens exportados, será calculado, exclusivamente, em relação às aquisições efetuadas de pessoas jurídicas sujeitas às contribuições PIS/PASEP e COFINS. Precedente: RESP 586.392/RN, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 06.12.2004. 2. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ, RESP nº 617.733/CE, Primeira Turma, Relator Min. Teori Albino Zavascki, DJU 24-08-2006). PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. REMESSA EX OFFICIO: ABRANGÊNCIA - CRÉDITO PRESUMIDO DO IPI - AQUISIÇÃO DE MATÉRIAS-PRIMAS E INSUMOS DE PESSOA FÍSICA - LEI 9.363/96 E IN/SRF 23/97 - LEGALIDADE. 1. A remessa oficial devolve ao Tribunal ad quem o conhecimento de todas as questões decididas desfavoravelmente à União, ao Estado, ao Distrito Federal, às respectivas autarquias e fundações de direito público (art. 475, I do CPC). 2. Correto o proceder o Tribunal de origem que, mesmo sem referência na contestação, deixou de considerar ter havido confissão quanto ao valor do crédito presumido, com base em documento administrativo que se constitui peça de informação, sem qualquer conteúdo decisório. 3. Acórdão que não viola os arts. 515, 300 e 302 do CPC. 4. A IN/SRF 23/97 extrapolou a regra prevista no art. 1º, da Lei nº 9.363/96 ao excluir da base de cálculo do benefício do crédito presumido do IPI as aquisições, relativamente aos produtos da atividade rural, de matéria-prima e de insumos de pessoas físicas, que, naturalmente, não são contribuintes diretos da PIS/PASEP e da COFINS. 5. Entendimento que se baseia nas seguintes premissas: a) a COFINS e o PIS oneram em cascata o produto rural e, por isso, estão embutidos no valor do produto final adquirido pelo produtor-exportador, mesmo não havendo incidência na sua última aquisição; b) o Decreto 2.367/98 - Regulamento do IPI -, posterior à Lei 9.363/96, não fez restrição às aquisições de produtos rurais; c) a base de cálculo do ressarcimento é o valor total das aquisições dos insumos utilizados no processo produtivo (art. 2º), sem condicionantes. 6. Regra que tentou resgatar exigência prevista na MP 674/94 quanto à apresentação das guias de recolhimentos das contribuições do PIS e da COFINS, mas que, diante de sua caducidade, não foi renovada pela MP 948/95 e nem na Lei 9.363/96. 7. Precedente da Segunda Turma na REsp 586.392/RN8. Recurso especial provido em parte. (RESP nº 529758/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, publicada no DJ do dia 20.02.2006, p. 268) O E. TRF 4ª Região segue tal entendimento: IPI - CRÉDITO PRESUMIDO PARA EMPRESA PRODUTORA E EXPORTADORA. LEI Nº 9.363/96. POSSIBILIDADE DO CREDITAMENTO DE INSUMOS ADQUIRIDOS DE PESSOAS FÍSICAS E DE COOPERATIVAS. É possível a inclusão na base de cálculo do crédito presumido do IPI (Lei nº 9.363/96) dos insumos adquiridos de pessoas físicas e cooperativas. Estes, mesmo que não sejam contribuintes do PIS e da COFINS, são onerados ao longo da cadeia produtiva por essas contribuições. (TRF 4ª Região, Apelação em Mandado de Segurança nº 2007.70.03.002667-0/PR, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Vilson Darós, DE 15-7-2008). TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CRÉDITOS PRESUMIDOS DE IPI PARA RESSARCIMENTO DE PIS/PASEP E COFINS. LEI Nº 9.363/96 E LEI Nº 10.276/01. IN SRF Nº 23/97 E SEGUINTE. POSSIBILIDADE DE CREDITAMENTO DE VALOR REFERENTE A MATÉRIA-PRIMA, INSUMOS, PRODUTOS INTERMEDIÁRIOS E MATERIAL DE EMBALAGEM ADQUIRIDOS DE PRODUTORES RURAIS PESSOAS FÍSICAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. COMPENSAÇÃO. 1. O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à

compensação tributária - Súmula 213 do STJ.2. É possível o creditamento de IPI presumido (para ressarcimento de PIS/PASEP e COFINS) referente a valor de matéria-prima, insumos, produtos intermediários e material de embalagem adquiridos de produtores rurais pessoas físicas. Afastada a limitação da IN SRF nº 23/97 e subsequente. Precedentes desta Corte e do E.STJ.3. A jurisprudência reconhece o direito à correção monetária somente quando há oposição ao ressarcimento dos créditos presumidos de IPI, decorrente de resistência ilegítima do Fisco, uma vez que não há previsão legal de correção monetária.4. Em se tratando de incentivo fiscal, não se aplica o disposto no art. 74 da Lei nº 9.430/1996, que rege a compensação de tributos. Por conseguinte, a impetrante somente pode utilizar os créditos advindo da Lei nº 9.363/1996 para pagamento do próprio IPI, mediante registro no Livro de Apuração do IPI, ou, caso seja impossível a compensação, para embasar pedido de ressarcimento à Receita Federal.(TRF 4ª Região, Apelação/Reexame Necessário nº 2005.70.09.002354-7/PR, Rel. Des. Fed. Joel Ilan Paciornik, DE 22-04-2010).No tocante à correção dos valores recuperados na via administrativa, a jurisprudência dominante entende ser inadmissível a incidência de correção monetária sobre os créditos escriturais de IPI por ausência de expressa previsão legal, sob pena de estar o Judiciário atuando como legislador positivo (art. 2º da CF 1988). O Supremo Tribunal Federal, em casos relativos ao crédito presumido de ICMS, e que se aplica ao IPI, tem afastado a atualização monetária, tanto por falta de suporte legal, como por se tratar de crédito escritural, meramente contabilizado para a equalização entre débitos e créditos, a fim de fazer valer o princípio da não-cumulatividade (STF, RE 205.453/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJ de 27/2/1998).Ainda que se sustente que a Autoridade Administrativa não observou o prazo de 30 (trinta) dias, prorrogáveis, previsto na Lei 9.784/99, para a conclusão do processo administrativo, tenho que tal fato não tem o condão de modificar a conclusão exposta no tópico anterior.Eventual postergação na apreciação do pedido de ressarcimento não enseja a imputação de correção monetária, pois o contribuinte tem direito de buscar tutela jurisdicional tendente a instar à Administração Tributária a concluir o procedimento administrativo, no prazo fixado por lei.A demora da Autoridade não se erige em fundamento para reconhecimento do direito à correção monetária sobre o valor ressarcido a título de crédito de IPI.Neste sentido:MANDADO DE SEGURANÇA. CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. L 9.363/1996. CORREÇÃO MONETÁRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRESCRIÇÃO.1. A correção monetária de créditos presumidos do IPI, por não se tratar de repetição de indébito tributário, submete-se ao prazo de prescrição previsto no D 20.910/1932.2. É incabível determinar a correção monetária do crédito presumido de IPI, por ausência de expressa previsão legal, sob pena de estar o Judiciário atuando como legislador positivo, exceto se o direito ao creditamento não foi exercido pelo contribuinte em razão de óbice criado pelo Fisco.3. Eventual retardo na apreciação dos pedidos de ressarcimento para além do prazo legal também não enseja correção monetária, pois pode o contribuinte se valer de ação própria para compelir a administração a impulsionar ou concluir o procedimento administrativo.(TRF - 4ª Região - Apelação Cível 2007.72.05.003233-2/SC, Juiz Marcelo de Nardi, DJ 01.10.2008)grifoPosto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, com fundamento no artigo 269, I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para declarar ilegalidade das IN/SRF nºs 23/97, 103/97 e 313/2003 e reconhecer o direito do autor ao crédito presumido de IPI destacados nos procedimentos administrativos nº 11831.001319/2001-85, 13804.002606/2001-65, 11831.001385/2002-36, 11831.000797/2002-59, 13804.003066/2002-18, 13804.006289/2002-37, 11831.006794/2002-29, 13804.001479/2003-49, 11831.003875/2003-58, 13807.005891/2004-99, 13807.005893/2004-88, 13807.005876/2004-41 e 10880.720062/2005-40 no que concerne aos insumos adquiridos de pessoas físicas, cooperativas e não contribuintes ao PIS e à COFINS para utilização no processo de produção de bens destinados à exportação.Sucumbência recíproca. Cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus patronos.Custas e demais despesas ex lege.P. R. I. C.

0027167-88.2009.403.6100 (2009.61.00.027167-0) - USINA PEDROZA S/A(SP233087 - ARNALDO BENTO DA SILVA E SP233105 - GUSTAVO DAUAR) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL

CONCLUSAO DO DIA 17/02/2011:19ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo.Processo nº 0027167-88.2009.403.6100Natureza: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (AÇÃO ORDINÁRIA)Embargante: CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRÁS Vistos. São embargos declaratórios em que a parte embargante busca esclarecimentos quanto à eventual omissão ou contradição na sentença de fls. 871/877. É o breve relatório. Decido. Com efeito, os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC). Cabe ressaltar que não houve a alegada omissão ou contradição. A sentença analisou convenientemente todos os termos da inicial. Assim, as conclusões da r. sentença devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada mediante a interposição de recurso apropriado. Posto isto, REJEITO os Embargos de Declaração. P.R.I.C.CONCLUSAO DO DIA 24/02/2011:19ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo.Processo nº 0027167-88.2009.403.6100Natureza: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (AÇÃO ORDINÁRIA)Embargante: USINA PEDROZA S/A Vistos. São embargos declaratórios em que a parte embargante busca esclarecimentos quanto à eventual erro material, omissão ou obscuridade na sentença de fls. 864/868. É o breve relatório. Decido.Recebo os Embargos opostos, eis que tempestivos. No mérito, rejeito-os.Inicialmente, impende ressaltar que não ocorreram os vícios denunciados, porquanto a sentença embargada analisou convenientemente os termos da inicial.O que busca a Embargante é, obliquamente, a reforma da sentença por meio de embargos declaratórios, o que se revela manifestamente inviável.Desse modo, tenho que as conclusões da r. sentença devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada mediante a interposição de recurso apropriado.Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos

consta, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, mantendo-se a decisão embargada tal e qual se acha lançada. P.R.I.C.

0006315-09.2010.403.6100 - ALPHEU SEBASTIAO THOMAZI X ALVARO JANEIRO X ALCEU DAMASCENO LIMA X AMILCAR IMAZAWA X ANGELO D ADDIO JUNIOR(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP286631 - LUCAS CARAM PETRECHEN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

19ª VARA CÍVEL FEDERALIZAÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AUTOS Nº 0006315-09.2010.403.6100 AUTORES: ALPHEU SEBASTIÃO THOMAZI, ALVARO JANEIRO, ALCEU DAMASCENO LIMA, AMILCAR IMAZAWA E ANGELO D'ADDIDO JUNIOR RÉ: UNIÃO Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a parte autora obter provimento judicial que declare a isenção do imposto de renda sobre os benefícios recebidos mensalmente a título de complementação de aposentadoria da Fundação CESP e repetição dos valores recolhidos desde janeiro de 1996. Entendem que sobre o valor resgatado ocorreu incidência indevida de imposto de renda, pois não se amolda ao conceito de renda ou provento de qualquer natureza, uma vez que já houve a tributação na fonte no momento das contribuições mensais ao Fundo. Juntaram documentos (fls. 15/80). A análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda da contestação (fls. 84). A União Federal apresentou contestação, sustentou a legalidade da exação questionada, pugnano pela improcedência do pedido. O pedido de antecipação foi deferido em parte (fls. 114/121). Replicou a parte Autora. A União informou que, por força do Parecer Normativo PGFN/CRJ n. 2139/2006, não tem interesse em resistir à pretensão de não incidência do imposto de renda, desde que se refira às contribuições efetuadas exclusivamente pelo beneficiário no período compreendido entre 1º de janeiro de 1989 e 31/12/1995 até o limite do imposto pago sobre as contribuições deste período. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. A União reconhece, em parte, a pretensão inicial quanto a inexigibilidade de imposto de renda sobre os valores recebidos pelos autores a título de benefício de suplementação de aposentadoria até o limite do imposto pago por eles sobre a contribuição vertida ao fundo de previdência durante a vigência da Lei nº 7.713/88. Em relação às parcelas vertidas ao Fundo de Previdência Privada pela patrocinadora, tenho que sobre elas incide o imposto de renda. O recebimento do valor das contribuições depositadas pela patrocinadora caracteriza aquisição de disponibilidade econômica e jurídica e, por conseqüência, acréscimo patrimonial, fato este gerador do imposto de renda, nos termos do art. 43 do CTN. A questão já foi apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça, cujo entendimento corrobora com a tese ora expandida: IMPOSTO DE RENDA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA A ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. CONTRIBUIÇÕES RECOLHIDAS ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.250/95. NÃO-INCIDÊNCIA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS Nºs 282 E 356/STF. NÃO-DEMONSTRAÇÃO ANALÍTICA DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. I - Com relação à prova da retenção do tributo, o Tribunal de origem em momento algum debateu tal matéria, carecendo, assim, do indispensável prequestionamento viabilizador da instância especial. Incidência dos verbetes sumulares nºs 282 e 356 do STF. II - Com relação à alínea c do art. 105, da CF/88, a agravante não cuidou de demonstrar a divergência de acordo com o ditame do art. 255 e parágrafos do RI/STJ, deixando de mencionar as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não fazendo uma confrontação entre a tese desenvolvida no acórdão recorrido e os fundamentos dos julgados paradigmas. III - Os resgates e benefícios decorrentes de contribuições vertidas pelo empregador ou patrocinador e aqueles oriundos de aplicações e investimentos efetuados pela própria instituição não estão imunes ao imposto de renda, configurando inequívoco acréscimo patrimonial aos associados por ocasião do rateio. Precedentes: AgRg nos EDcl no REsp nº 638.895/PA, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 24/10/05 e AgRg no AgRg no REsp nº 608.357/PR, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJ de 05/12/05. IV - Agravo regimental improvido. (STJ, AgREsp nº 925.988, Primeira Turma, Relator Ministro Francisco Falcão, DJ 02.08.2007, pág. 421) No tocante ao termo a quo da prescrição, revendo posicionamento anterior, impõe-se observar o entendimento da Corte Especial do E. Superior Tribunal de Justiça acerca do assunto: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO, NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LC 118/2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLEMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3º. INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA. 1. Sobre o tema relacionado com a prescrição da ação de repetição de indébito tributário, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) é no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I, E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador. 2. Esse entendimento, embora não tenha a adesão uniforme da doutrina e nem de todos os juízes, é o que legitimamente define o conteúdo e o sentido das normas que disciplinam a matéria, já que se trata do entendimento emanado do órgão do Poder Judiciário que tem a atribuição constitucional de interpretá-las. 3. O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a interpretação dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal. 4. Assim, tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º da LC

118?2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência.5. O artigo 4º, segunda parte, da LC 118?2005, que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI).6. Argüição de inconstitucionalidade acolhida.(AI nos EResp 644.736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 27/08/2007).Como se vê, a E. Corte Especial do STJ reconheceu que o citado artigo 3º tem natureza modificativa e não simplesmente interpretativa e, conseqüentemente, não pode ter aplicação retroativa.De seu turno, o referido dispositivo somente pode ser aplicado a situações que venham a ocorrer a partir da vigência da Lei Complementar nº 118/2005, que ocorreu 120 dias após a sua publicação (art. 4º), ou seja, no dia 09 de junho de 2005.De outra parte, tratando-se de norma que reduz prazo de prescrição, deve-se observar a regra clássica de direito intertemporal. Assim, relativamente aos pagamentos efetuados a partir de 09.06.2005, o prazo para a ação de repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitado ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova, ou seja: caso o saldo da lei velha (10 anos) for superior ao prazo da lei nova (5 anos), aplica-se o prazo da lei nova; se o saldo da lei velha for inferior ao prazo da lei nova, aplica-se o restante para completar os 10 anos.Posto isto, considerando tudo o mais que consta dos autos, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil quanto à inexigibilidade do imposto de renda sobre os valores recebidos mensalmente pelos autores a título de benefício de suplementação de aposentadoria da Fundação CESP, até o limite do imposto pago por ele sobre a contribuição vertida ao fundo de previdência durante a vigência da Lei n.º 7.713/88.Condeno à União à restituir os valores retidos à tal título, observando que o confronto de contas (débito/crédito) se dará na esfera administrativa; contudo, deverá observar o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, tendo em vista a demanda ter sido proposta após o advento da Lei Complementar nº. 104/2001. Observar-se-á, ainda, relativamente aos pagamentos efetuados a partir da vigência da Lei Complementar nº 118/2005 (09.06.2005), o prazo de cinco anos a contar da data do pagamento para a ação de repetição do indébito; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitado ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova. Atualização nos termos do Manual de Cálculo do Conselho da Justiça Federal.Sucumbência recíproca. Arcará cada parte com os honorários advocatícios de seus patronos. Custas e despesas processuais ex lege. P.R.I.C.

0010477-47.2010.403.6100 - PANIFICADORA E CONFEITARIA SIMONE LTDA X PAES E DOCES PARQUE REAL LTDA EPP X PADARIA E CONFEITARIA JARDIM IBIRAPUERA LTDA EPP(SP249288 - JOSE DERLEI CORREIA DE CASTRO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1574 - VIVIANE CASTANHO DE GOUVEIA LIMA)

19ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo.Processo nº 0010477-47.2010.403.6100Natureza: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (AÇÃO ORDINÁRIA)Embargantes: PANIFICADORA E CONFEITARIA SIMONE LTDA, PÃES E DOCES PARQUE REAL LTDA EPP e PADARIA E CONFEITARIA JARDIM IBIRAPUERA LTDA EPP Vistos. São embargos declaratórios em que a parte embargante busca esclarecimentos quanto à eventual omissão ou contradição na sentença de fls. 569/571. É o breve relatório. Decido. Com efeito, os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC). Cabe ressaltar que não houve a alegada omissão ou contradição. A sentença analisou convenientemente a questão. Assim, as conclusões da r. sentença devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada mediante a interposição de recurso apropriado. Posto isto, REJEITO os Embargos de Declaração. P.R.I.C.

0013185-70.2010.403.6100 - CONTINENTAL BRASIL IND/ AUTOMOTIVA LTDA(SP233105 - GUSTAVO DAUAR) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI)

19ª VARA CÍVEL FEDERAL AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 0013185-70.2010.403.6100AUTORA: CONTINENTAL BRASIL IND/ AUTOMOTIVA LTDA.RÉUS: CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S.A. - ELETROBRÁS E UNIÃO FEDERAL Vistos em sentença.Trata-se de Ação Ordinária proposta por CONTINENTAL BRASIL IND/ AUTOMOTIVA LTDA. em face da ELETROBRÁS - CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A e da UNIÃO FEDERAL, objetivando a autora provimento jurisdicional destinado a condenar a parte ré ao pagamento dos valores devidos a título de correção monetária do empréstimo compulsório sobre energia elétrica referente ao período de 1987 a janeiro de 1994, desde a data de cada recolhimento, acrescidos dos reflexos de juros remuneratórios de 6% (seis por cento), dividendos e outros valores calculados sobre a diferença de correção monetária. Requer ainda, sejam os referidos valores atualizados pelos índices de expurgos inflacionários decorrentes dos Planos Governamentais. Destaca a 143ª Assembléia Geral Extraordinária realizada em 28.04.2005 como marco inicial do prazo prescricional para pleitear correção monetária e juros sobre o resgate dos valores vertidos no período de 1987 a janeiro de 1994 e o termo final é 31/12/2010. Juntou documentos (fls. 35/254)Em sua contestação, às fls. 267/304, a União Federal alegou, preliminarmente, ausência de documentos essenciais para propositura da ação. No mérito, sustentou a ocorrência de prescrição, pugnando pela improcedência do pedido.A Eletrobrás contestou o feito, às fls. 305/378, argüindo, em preliminar, a inépcia da inicial e ausência de documentos essenciais. No mérito, sustentou a ocorrência de prescrição,

bem como a legalidade dos índices aplicados a título de correção monetária e juros. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. A petição inicial se revelou apta na medida em que o contraditório e a ampla defesa foram plenamente desenvolvidos pelos réus. Os documentos colacionados são suficientes para o deslinde da controvérsia. Acolho a prejudicial de mérito. Diviso ocorrência de prescrição do direito de ação. O empréstimo compulsório sobre energia elétrica foi instituído pela Lei n.º 4.156/62 e os valores recolhidos nos termos do referido diploma legal teve como prazo de resgate dez anos a contar da aquisição compulsória das obrigações emitidas em favor do contribuinte. Com o advento da Lei n.º 5.073/66, o prazo de resgate passou a ser de vinte anos. Cuidando a presente ação da insuficiência da restituição do empréstimo compulsório, o termo inicial para a contagem do prazo prescricional deve ser aquele coincidente com o momento da devolução do valor emprestado. Portanto, como o resgate do empréstimo em tela foi previsto para vinte anos, nos termos do art. 2º do Decreto-lei 1.512/76, a regra é que o prazo prescricional comece a fluir 20 (vinte) anos após a aquisição compulsória das obrigações emitidas em favor da requerente. Por outro lado, a devolução de valores compulsoriamente emprestados pode ser feita mediante a conversão do crédito do consumidor em ações da ELETROBRÁS, conforme disposto no art. 3º do Decreto-Lei n. 1.512/76. Na hipótese de devolução do empréstimo compulsório mediante conversão do crédito em participação acionária, a legislação pertinente autorizou a antecipação do vencimento do empréstimo por conta de deliberação da Assembléia Geral da ELETROBRÁS, dando por vencida a obrigação atinente aos valores compulsoriamente emprestados e disponibilizando ao contribuinte a quantidade de ações correspondente ao seu crédito. A partir de então, inicia-se o prazo quinquenal de prescrição. Nesta linha de raciocínio, no que concerne aos créditos do empréstimo compulsório correspondentes aos recolhimentos realizados no período compreendido entre 1978 a 1993, a demandante obteve a devolução dos valores emprestados mediante a conversão em ações, deliberada nas Assembléias Gerais Extraordinárias da ELETROBRÁS, nestes termos: - recolhimentos realizados entre 1978 a 1985: antecipação de resgate para 20.04.1988 pela 71ª Assembléia Geral Extraordinária de Acionista; - recolhimentos realizados entre 1986 a 1987: antecipação de resgate para 26.04.1990 através da 82ª Assembléia Geral Extraordinária de Acionista; - recolhimentos realizados de 1988 a 1993: antecipação de resgate para 28.04.2005, pela 142ª Assembléia Geral. Repiso, tais Assembléias anteciparam o marco inicial de contagem do prazo prescricional, conforme entendimento consolidado no E. STJ, consoante se infere do teor da seguinte ementa: **TRIBUTÁRIO - EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - TERMO INICIAL - PRAZO PARA O RESGATE - ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA - ANTECIPAÇÃO DO TERMO A QUO**. 1. Em que pese ter o agravante reiterado a tese de que a ELETROBRÁS não goza do privilégio da prescrição quinquenal, verifica-se que, conforme exarado na decisão recorrida, ambas as Turmas sedimentaram o entendimento no sentido de que o prazo prescricional é quinquenal, da ação de restituição do empréstimo compulsório incidente sobre energia elétrica e somente tem início vinte anos após a aquisição compulsória das obrigações emitidas em favor da empresa. 2. Ocorre a antecipação do termo a quo do prazo prescricional nos casos em que houve a conversão do crédito do consumidor em ações da Eletrobrás, pela deliberação da Assembléia Geral, o que se justifica, diante da antecipação do vencimento do empréstimo, o surgimento do crédito e conseqüente nascimento do exercício de ação. Agravado regimental improvido. Grifei. (STJ, Agravado Regimental no Recurso Especial n.º 972.605, Segunda Turma, Relator Ministro Humberto Martins, v.u., DJ 07.03.2008, pág. 1) O direito de ação para pleitear a correção monetária e dos juros obedecem ao prazo previsto para a restituição ou compensação do empréstimo compulsório, qual seja, 05 anos a contar da Assembléia que antecipou o resgate dos créditos; portanto, diviso o transcurso do prazo prescricional em relação aos créditos escriturados de 1987 a 1993 na medida em que a 142ª Assembléia Geral Extraordinária que antecipou o resgate aconteceu em 28/04/2005 e a presente demanda foi ajuizada em 11/06/2010. O prazo prescricional, neste caso, face a natureza tributária do empréstimo compulsório e a sua finalidade eminentemente pública, é de cinco anos, nos termos do art. 1.º do Decreto n.º 20.910/32, cujo teor transcrevo abaixo: Art. 1.º - As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. (...) O referido dispositivo legal é aplicável à co-ré Eletrobrás, sociedade de economia mista nos termos do art. 2º, do Decreto n.º 20.910/32. Nesse sentido a jurisprudência: **TRIBUTÁRIO - EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA - PRESCRIÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS - INAPLICABILIDADE DA TAXA SELIC**. 1. A prescrição da ação em que se cobra a devolução de empréstimo compulsório é quinquenal, a contar da data apazada para resgate. 2. A devolução do empréstimo compulsório se faz pelo valor integral ou pleno, incidindo correção monetária e juros moratórios. 3. O empréstimo compulsório em favor da ELETROBRÁS, criado pela Lei 4.156/62, até a EC 1/69 era considerado espécie de contrato coativo (Súmula 418/STF). 4. A EC 01/69 alterou a espécie para dar natureza tributária ao empréstimo compulsório, o que foi mantido com a CF/88. 5. No empréstimo compulsório estabelecem-se duas relações: a existente entre o Estado e o contribuinte, regida por normas de direito tributário e a existente entre o contribuinte e o Poder Público com vista à devolução do que foi desembolsado, a qual nada tem de tributário, por tratar-se de crédito comum. 6. Nesse caso, não tem aplicação o teor do art. 39, 4º, da Lei 9.250/95, que determina a incidência da Taxa SELIC tão-somente na compensação e restituição de tributos federais. 7. Recursos especiais conhecidos em parte e, nessa parte, improvidos. (STJ, 2ª Turma, Rel. Ministra Eliana Calmon, RESP 638862, processo n.º 200400130446, DJ 09.05.2005, p. 345) **TRIBUTÁRIO. AÇÃO MONITÓRIA. TÍTULO. OBRIGAÇÃO AO PORTADOR. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO DE ENERGIA ELÉTRICA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. LEI Nº 4.156/62, ART. 4º, 11.** Estabelece o 11 do art. 4º da Lei nº 4.156/62, acrescido pelo Decreto-Lei nº 644/69, que será de 5 (cinco) anos o prazo máximo para o resgate das obrigações da Eletrobrás tomadas pelo consumidor, relativas ao empréstimo compulsório referido no respectivo artigo, prazo este contado da data do sorteio ou do vencimento das obrigações. As obrigações ao

portador do autor, constantes de fls. 10/12, foram sorteadas para resgate antecipado, tornando-se resgatáveis a partir de 04/11/71 e 13/11/84. Como a presente ação só foi ajuizada em 18/02/2000, a pretensão do recorrente foi atingida pela prescrição, considerando o decurso do prazo de mais de dez anos. Apelo improvido. (TRF 1ª Região, 4ª Turma, Relator Desembargador Hilton Queiroz, AC n.º 200033000032292, DJ 23.05.2003, p. 130) Destaco, por fim, que o empréstimo compulsório teve vigência até o exercício de 1993, sendo indevida a pretensão inicial quanto a janeiro de 1994. E mais, a 143ª Assembléia Geral Extraordinária não renovou o prazo para resgate dos créditos. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 3.000,00 (três mil reais), pro rata, nos termos do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. Custas e despesas ex lege. P.R.I.C.

0014125-35.2010.403.6100 - EMPACTAM EMPRESA CERAMICA TAMBAU LTDA - ME X INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS NN LTDA X INDUSTRIA METALURGICA IRENE LTDA X INDUSTRIA MULLER IRMAOS S A X LARSEN ELETROEQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA X LUMEGAL IND/ E COM/ LTDA X MAQUINAS SANTA CLARA LTDA X NICOLETTI INDUSTRIA TEXTIL LTDA X TEXTIL FC LTDA (SP079513 - BENEDITO DONIZETH REZENDE CHAVES E SP090253 - VALDEMIER MARTINS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO)

1ª VARA CÍVEL FEDERAL AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 0014125-35.2010.403.6100 AUTORES: EMPACTAM EMPRESA CERÂMICA TAMBAU LTDA. - ME, INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS NN LTDA., INDÚSTRIA METALÚRGICA IRENE LTDA., INDÚSTRIA MULLER IRMÃOS S/A., LARSEN ELETROEQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA., LUMEGAL IND/ E COM/ LTDA., MÁQUINAS SANTA CLARA LTDA., NICOLETTI INDÚSTRIA TEXTIL LTDA. E TEXTIL FC LTDA. RÉUS: CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S.A. - ELETROBRÁS E UNIÃO FEDERAL. Vistos. Trata-se de Ação Ordinária proposta por EMPACTAM EMPRESA CERÂMICA TAMBAU LTDA. - ME, INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS NN LTDA., INDÚSTRIA METALÚRGICA IRENE LTDA., INDÚSTRIA MULLER IRMÃOS S/A., LARSEN ELETROEQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA., LUMEGAL IND/ E COM/ LTDA., MÁQUINAS SANTA CLARA LTDA., NICOLETTI INDÚSTRIA TEXTIL LTDA. E TEXTIL FC LTDA. em face da ELETROBRÁS - CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A e da UNIÃO FEDERAL, objetivando a parte autora provimento jurisdicional destinado a condenar a parte ré ao pagamento dos valores devidos a título de correção monetária do empréstimo compulsório sobre energia elétrica referente ao período de 1888 a 1993, desde a data de cada recolhimento, acrescidos dos reflexos de juros remuneratórios de 6% (seis por cento), dividendos e outros valores calculados sobre a diferença de correção monetária. Requer ainda, sejam os referidos valores atualizados pelos índices de expurgos inflacionários decorrentes dos Planos Governamentais. Destaca a 143ª Assembléia Geral Extraordinária realizada em 06/2005 como marco inicial do prazo prescricional para pleitear correção monetária e juros sobre o resgate dos valores vertidos no período pretendido. Juntaram documentos (fls. 11/158) Em sua contestação, às fls. 188/205, a União Federal alegou, em preliminar, ausência de documentos e comprovação do valor recolhido. Em preliminar de mérito, aduz prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. A Eletrobrás contestou o feito, às fls. 498/909, arguindo, em preliminar, a inépcia da inicial e ausência de documentos essenciais. Pleiteia o desmembramento do litisconsórcio ativo por entender dificultar o exercício de defesa e eventual execução do julgado. No mérito, sustentou a ocorrência de prescrição, bem como a legalidade dos índices aplicados a título de correção monetária e juros. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. A petição inicial se revelou apta na medida em que o contraditório e a ampla defesa foram plenamente desenvolvidos pelos réus. Os documentos colacionados são suficientes para o deslinde da controvérsia. Não procede o pedido de desmembramento do processo em razão da pluralidade de autores, tendo em vista que a lide restringe-se a matéria de direito e não houve retardo no trâmite de ação, bem como os princípios norteadores do devido processo legal foram observados e respeitados. Acolho a prejudicial de mérito. Diviso ocorrência de prescrição do direito de ação. O empréstimo compulsório sobre energia elétrica foi instituído pela Lei n.º 4.156/62 e os valores recolhidos nos termos do referido diploma legal teve como prazo de resgate dez anos a contar da aquisição compulsória das obrigações emitidas em favor do contribuinte. Com o advento da Lei n.º 5.073/66, o prazo de resgate passou a ser de vinte anos. Cuidando a presente ação da insuficiência da restituição do empréstimo compulsório, o termo inicial para a contagem do prazo prescricional deve ser aquele coincidente com o momento da devolução do valor emprestado. Portanto, como o resgate do empréstimo em tela foi previsto para vinte anos, nos termos do art. 2º do Decreto-lei 1.512/76, a regra é que o prazo prescricional comece a fluir 20 (vinte) anos após a aquisição compulsória das obrigações emitidas em favor da requerente. Por outro lado, a devolução de valores compulsoriamente emprestados pode ser feita mediante a conversão do crédito do consumidor em ações da ELETROBRÁS, conforme disposto no art. 3º do Decreto-Lei n. 1.512/76. Na hipótese de devolução do empréstimo compulsório mediante conversão do crédito em participação acionária, a legislação pertinente autorizou a antecipação do vencimento do empréstimo por conta de deliberação da Assembléia Geral da ELETROBRÁS, dando por vencida a obrigação atinente aos valores compulsoriamente emprestados e disponibilizando ao contribuinte a quantidade de ações correspondente ao seu crédito. A partir de então, inicia-se o prazo quinquenal de prescrição. Nesta linha de raciocínio, no que concerne aos créditos do empréstimo compulsório correspondentes aos recolhimentos realizados no período compreendido entre 1978 a 1993, a demandante obteve a devolução dos valores emprestados mediante a conversão em ações, deliberada nas Assembléias

Gerais Extraordinárias da ELETROBRÁS, nestes termos:- recolhimentos realizados entre 1978 a 1985: antecipação de resgate para 20.04.1988 pela 71ª Assembléia Geral Extraordinária de Acionista;- recolhimentos realizados entre 1986 a 1987: antecipação de resgate para 26.04.1990 através da 82ª Assembléia Geral Extraordinária de Acionista;- recolhimentos realizados de 1988 a 1993: antecipação de resgate para 28.04.2005, pela 142ª Assembléia Geral. Repis, tais Assembléias anteciparam o marco inicial de contagem do prazo prescricional, conforme entendimento consolidado no E. STJ, consoante se infere do teor da seguinte ementa: **TRIBUTÁRIO - EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA - PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL - TERMO INICIAL - PRAZO PARA O RESGATE - ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA - ANTECIPAÇÃO DO TERMO A QUO**.1. Em que pese ter o agravante reiterado a tese de que a ELETROBRÁS não goza do privilégio da prescrição quinquenal, verifica-se que, conforme exarado na decisão recorrida, ambas as Turmas sedimentaram o entendimento no sentido de que o prazo prescricional é quinquenal, da ação de restituição do empréstimo compulsório incidente sobre energia elétrica e somente tem início vinte anos após a aquisição compulsória das obrigações emitidas em favor da empresa.2. Ocorre a antecipação do termo a quo do prazo prescricional nos casos em que houve a conversão do crédito do consumidor em ações da Eletrobrás, pela deliberação da Assembléia Geral, o que se justifica, diante da antecipação do vencimento do empréstimo, o surgimento do crédito e conseqüente nascimento do exercício de ação. Agravo regimental improvido. Grifei.(STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial n.º 972.605, Segunda Turma, Relator Ministro Humberto Martins, v.u., DJ 07.03.2008, pág. 1)O direito de ação para pleitear a correção monetária e dos juros obedecem ao prazo previsto para a restituição ou compensação do empréstimo compulsório, qual seja, 05 anos a contar da Assembléia que antecipou o resgate dos créditos; portanto, diviso o transcurso do prazo prescricional em relação aos créditos escriturados de 1888 a 1993 na medida em que a 142ª Assembléia Geral Extraordinária que antecipou o resgate aconteceu em 28/04/2005 e a presente demanda foi ajuizada em 29/06/2010.O prazo prescricional, neste caso, face a natureza tributária do empréstimo compulsório e a sua finalidade eminentemente pública, é de cinco anos, nos termos do art. 1.º do Decreto n.º 20.910/32, cujo teor transcrevo abaixo:Art. 1.º - As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. (...)O referido dispositivo legal é aplicável à co-ré Eletrobrás, sociedade de economia mista nos termos do art. 2º, do Decreto n.º. 20.910/32. Nesse sentido a jurisprudência: **TRIBUTÁRIO - EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA - PRESCRIÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS - INAPLICABILIDADE DA TAXA SELIC**.1. A prescrição da ação em que se cobra a devolução de empréstimo compulsório é quinquenal, a contar da data apazada para resgate.2. A devolução do empréstimo compulsório se faz pelo valor integral ou pleno, incidindo correção monetária e juros moratórios.3. O empréstimo compulsório em favor da ELETROBRÁS, criado pela Lei 4.156/62, até a EC 1/69 era considerado espécie de contrato coativo (Súmula 418/STF).4. A EC 01/69 alterou a espécie para dar natureza tributária ao empréstimo compulsório, o que foi mantido com a CF/88.5. No empréstimo compulsório estabelecem-se duas relações: a existente entre o Estado e o contribuinte, regida por normas de direito tributário e a existente entre o contribuinte e o Poder Público com vista à devolução do que foi desembolsado, a qual nada tem de tributário, por tratar-se de crédito comum.6. Nesse caso, não tem aplicação o teor do art. 39, 4º, da Lei 9.250/95, que determina a incidência da Taxa SELIC tão-somente na compensação e restituição de tributos federais.7. Recursos especiais conhecidos em parte e, nessa parte, improvidos. (STJ, 2ª Turma, Rel. Ministra Eliana Calmon, RESP 638862, processo n.º 200400130446, DJ 09.05.2005, p. 345) **TRIBUTÁRIO. AÇÃO MONITÓRIA. TÍTULO. OBRIGAÇÃO AO PORTADOR. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO DE ENERGIA ELÉTRICA. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL. LEI Nº 4.156/62, ART. 4º, 11. Estabelece o 11 do art. 4º da Lei nº 4.156/62, acrescido pelo Decreto-Lei nº 644/69, que será de 5 (cinco) anos o prazo máximo para o resgate das obrigações da Eletrobrás tomadas pelo consumidor, relativas ao empréstimo compulsório referido no respectivo artigo, prazo este contado da data do sorteio ou do vencimento das obrigações.As obrigações ao portador do autor, constantes de fls. 10/12, foram sorteadas para resgate antecipado, tornando-se resgatáveis a partir de 04/11/71 e 13/11/84. Como a presente ação só foi ajuizada em 18/02/2000, a pretensão do recorrente foi atingida pela prescrição, considerando o decurso do prazo de mais de dez anos.Apelo improvido. (TRF 1ª Região, 4ª Turma, Relator Desembargador Hilton Queiroz, AC n.º 200033000032292, DJ 23.05.2003, p. 130) **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VIOLAÇÃO. INOCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA UNIÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. FALTA. INTERESSE DE AGIR**.1. O aresto regional examinou suficientemente todas as questões relevantes para o deslinde da controvérsia postas em julgamento. Assim sendo, merece rejeição à alegada afronta ao artigo 535 do Código de Processo Civil.2. Falta interesse de agir da Eletrobrás no tocante ao pedido de exclusão dos juros pela taxa SELIC, porquanto o Tribunal aqui não lhe impôs tal condenação.3. A tese recursal de que a autora teria dois anos para anular as deliberações tomadas nas Assembléias da Eletrobrás, consoante o disposto no artigo 286 da Lei nº 6.404/76, não foi objeto de debate pela Instância regional, não obstante a oposição dos embargos de declaração. Incidência da Súmula 211 deste Tribunal.4. Não foi emitido juízo de valor acerca da responsabilidade subsidiária da União, decorrente de suposta inadimplência da Eletrobrás (Súmula 211/STJ).5. A União Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo das ações que visam a restituição dos valores recolhidos a título de empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica instituído pela Lei nº 4.156/62.6. A contagem do prazo da prescrição quinquenal das ações que objetivam a restituição do empréstimo compulsório incidente sobre o consumo de energia elétrica que só se inicia após vinte anos a contar da aquisição compulsória das obrigações emitidas em favor do contribuinte.7. Em face da deliberação na assembléia da Eletrobrás para a conversão em ações do**

empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica, ocorreu a antecipação do prazo prescricional, que além de quinquenal, começará a fluir imediatamente à sua realização, para que o contribuinte possa reclamar em juízo as eventuais diferenças de correção monetária desses valores. Precedentes.8. Os valores cobrados a título de empréstimo compulsório sobre a energia elétrica devem ser corrigidos monetariamente desde o seu pagamento e não a partir do primeiro dia do exercício seguinte ao do recolhimento do tributo, sob pena de violar do princípio de vedação ao confisco (art. 150, IV, da Constituição Federal). Precedentes.9. Os juros moratórios são devidos à base de 6% ao ano nos cálculos da correção monetária, a ser devolvida ao contribuinte, incidente sobre os valores recolhidos a título de empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica.10. Recursos especiais da Fazenda Nacional e da Eletrobrás providos em parte.(STJ - 2ª Turma, vu. RESP 790318, Processo: 200501762971 UF: RS. J. 13/12/2005, DJ 06/02/2006, p. 273. Rel. Min. CASTRO MEIRA).TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE O CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA - LEI 4.156/62 E LEGISLAÇÃO POSTERIOR - CONSTITUCIONALIDADE - CORREÇÃO MONETÁRIA - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - TERMO INICIAL.1. De acordo com o art. 4º, da Lei 4.156/62, as obrigações tomadas da Eletrobrás pelos consumidores de energia elétrica deveriam ser resgatadas em dez anos. Posteriormente, a Lei 5.073/66 determinou, no seu art. 2º, 2º, que as obrigações tomadas a partir de 1967 seriam resgatáveis em vinte anos.2. É de cinco anos o prazo prescricional para o exercício do direito de ação que visa o recebimento de diferenças de correção monetária sobre os valores recolhidos a título de empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica, nos termos do 11 do art. 4º da Lei 4.156/62, acrescentado pelo Decreto-Lei 644/69.3. Em relação à União Federal, responsável solidária pelo valor nominal dos títulos, conforme dispõe o 3º do art. 4º da Lei 4.156/62, incide também o prazo prescricional quinquenal, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32.4. Regra geral, o prazo prescricional é contado a partir da data fixada para o resgate das obrigações. Com a antecipação do resgate, tendo em vista a conversão dos créditos em ações, de acordo com a deliberação das Assembléias Gerais da Eletrobrás, consoante autorização do art. 3º do Decreto-Lei 1.512/76, o termo inicial do prazo prescricional quinquenal passou a ser contado a partir das datas das referidas Assembléias, e não da data aprazada para resgate das obrigações.5. Assim, em 20 de abril de 1988, foi aprovada a 72ª Assembléia Geral Extraordinária, dispondo sobre os créditos constituídos nos exercícios de 1978 a 1985, cuja prescrição operou-se em 20 de abril de 1993; em 26 de abril de 1990, foi deliberado, pela 82ª Assembléia Geral Extraordinária, acerca dos créditos constituídos nos exercícios de 1986 e 1987, cuja prescrição operou-se em 26 de abril de 1995. Dessa forma, esses créditos já foram alcançados pela prescrição quinquenal, porquanto a presente ação foi ajuizada em 18 de julho de 2003.6. No que tange aos créditos posteriores a 1987, em 28 de abril de 2005, ocorreu a 142ª Assembléia Geral Extraordinária, que antecipou o resgate desses créditos. Somente em relação a eles é possível a análise do mérito propriamente dito.7. A forma de correção e de resgate dos valores recolhidos a título de Empréstimo Compulsório está minuciosamente disposta na legislação de regência. Em que pesem os precedentes do Egrégio Tribunal Superior de Justiça, no sentido favorável à recomposição do empréstimo compulsório em tela (cf. Resp. 551.047, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ 03.11.2005, pág. 243; Resp. 695.975, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 11.10.2005, pág. 220; Resp. 576.644, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 17.10.2005, pág. 248; AgRg no Resp. 645.595, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 28.03.2005, pág. 209), a correção dos valores de forma diferente da prevista na norma legal resulta em negar aplicação à legislação, o que somente é possível se estiver acometida por vício de inconstitucionalidade, o que não é o caso.8. A matéria já foi objeto de apreciação pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 146.615-4/PE, o qual firmou entendimento no sentido de que o empréstimo compulsório instituído pela Lei 4.156/62, com alterações posteriores, até o exercício de 1993, como previsto na Lei 7.181/83, inclusive a forma de devolução, foi recepcionado pela atual Constituição, de acordo com o art. 34, 12, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.9. Apelação da autora improvida.(TRF2; AC 200451010147333; TERCEIRA TURMA; Rel. Juiz Paulo Barata; julg. 11/09/2007; DJU DATA:19/09/2007 PÁGINA: 190/191)Destaco, por fim, que o empréstimo compulsório teve vigência até o exercício de 1993, não procedendo o pedido de janeiro de 1994. E mais, a 143ª Assembléia Geral Extraordinária não renovou o prazo para resgate dos créditos.Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 9.000,00 (nove mil reais), pro rata, nos termos do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. Custas e despesas ex lege. P.R.I.C.

0020242-42.2010.403.6100 - TEREZA MIYABAYASHI(SP286744 - ROBERTO MARTINEZ) X UNIAO FEDERAL 19ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo.Processo nº 0020242-42.2010.403.6100Natureza: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (AÇÃO ORDINÁRIA)Embargante: TEREZA MIYABAYASHI Vistos. São embargos declaratórios em que a parte embargante busca esclarecimentos quanto à eventual omissão na sentença de fls. 53/57. É o breve relatório. Decido.Recebo os Embargos opostos, eis que tempestivos. No mérito, rejeito-os.Inicialmente, impende ressaltar que não ocorreu a omissão denunciada, porquanto a sentença embargada analisou convenientemente os termos da inicial.Deve-se registrar, ainda, que o magistrado não está obrigado a julgar a questão submetida a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, e sim com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicáveis ao caso (REsp 677.520/PR, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 21.2.2005).Portanto, o que busca o Embargante é, obliquamente, a reforma da sentença por meio de embargos declaratórios, o que se revela manifestamente inviável.Assim, tenho que as conclusões da sentença devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada mediante a interposição de recurso apropriado. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, conheço dos presentes EMBARGOS DE

DECLARAÇÃO e, no mérito, REJEITO-OS, mantendo-se no mais a decisão embargada tal e qual se acha lançada. P.R.I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003724-74.2010.403.6100 (2010.61.00.003724-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008833-40.2008.403.6100 (2008.61.00.008833-0)) CARLOS AURELIO BENTIVOGLIO(SP237850 - KHALED ABDEL MONEIM DEIAB ALY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

19ª VARA CÍVEL FEDERALEMBARGOS À EXECUÇÃO AUTOS N.º 2010.61.00.003724-8 EMBARGANTE: CARLOS AURELIO BENTIVOGLIO EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Vistos em sentença. Tratam-se de Embargos à Execução ajuizados por CARLOS AURELIO BENTIVOGLIO, nos autos da Execução nº 2008.61.00.008833-0 que lhe move a Caixa Econômica Federal - CEF. Sustenta a ocorrência da ilegalidade da cumulação da comissão de permanência com outros encargos, a aplicação do código consumerista. Intimado(a,s), o(a,s) embargado(a,s) ofertou(aram) impugnação (fls. 36/38). Determinado o envio dos autos à Contadoria, que elaborou a conta de fls. 40/50. É O RELATÓRIO. DECIDO. Não se mostra razoável a alegação de perda involuntária de emprego pelo embargante para acionar o contrato de seguro de crédito. Tal fato não exclui a legitimidade do embargado, salvo se fosse comprovado que ele efetivamente recebeu o valor segurado, saldando a dívida por este outro meio, o que não é o caso. O ajuizamento de execução de dívida retratada em contrato não apresenta qualquer irregularidade, conforme precedentes jurisprudenciais. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, tenho que a pretensão da parte embargante merece parcial acolhimento. Os fatos narrados na inicial revelaram-se incontroversos, uma vez que a parte embargante reconhece o contrato firmado e a sua inadimplência, residindo o conflito tão-somente na apuração do quantum devido. No tocante à aplicabilidade do artigo 192, 3º, da Constituição Federal, o Supremo Tribunal Federal sufragou o seguinte entendimento: Súmula Vinculante 7: A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar. De seu turno, no que concerne aos juros moratórios ou remuneratórios, à correção monetária ou multa, tenho que eles são inacumuláveis com a comissão de permanência no cálculo do débito. A propósito confira-se o teor da Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal: As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. Neste sentido, não há falar em iliquidez da dívida pela falta de especificação dos índices de atualização monetária, juros e demais encargos utilizados, tendo em vista que o valor principal é incontroverso e sobre ele incidiu a comissão de permanência. Contudo, nota-se a previsão contratual de cumulação de comissão de permanência com taxa de rentabilidade, o que é vedado em lei, uma vez que aquela já possui dupla finalidade: corrigir monetariamente o valor do débito e, ao mesmo tempo, remunerar a instituição financeira pelo período de mora contratual. (STJ, Súmulas 30, 294 e 296; AgRg no EDcl no RESP 604.470/RS, Terceira Turma, Ministro Castro Filho, DJ 10/09/2007; AgRg no EDcl no RESP 886.908/RS, Terceira Turma, Ministra Nancy Andrichi, DJ 14/05/2007; TRF1, AC 2004.38.00.035758-1/MG, Sexta Turma, Juiz Federal convocado Moacir Ferreira Ramos, DJ 26/02/2007). De seu turno, entendo ser lícita a cobrança de comissão de permanência com base nos custos financeiros de captação em Certificado de Depósito Interbancário - CDI, limitada à taxa do contrato, desde que não cumulada com outros encargos. (Cf. STJ, AgRg no Ag 656.884/RS, Quarta Turma, Ministro Barros Monteiro, DJ 03/04/2006; TRF1, AC 2002.38.03.004959-5/MG, Quinta Turma, Juiz Federal convocado Ávio Mozar José Ferraz de Novaes, DJ 21/09/2007; AC 2004.38.00.035758-1/MG, jul. cit.; AC 2004.38.005095-1/MG, Sexta Turma, Juiz Federal convocado David Wilson de Abreu Pardo, DJ 12/02/2007). Todavia, assinalo que o parágrafo primeiro da cláusula décima segunda prevê a incidência de comissão de permanência acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês, sendo indevida a cumulação. Os contratos prevêem, em sua cláusula décima terceira, a pena convencional de 2% (dois por cento) sobre o valor do débito apurado, em consonância, portanto, com a previsão inserta no art. 52, 1º, do Código de Defesa do Consumidor que, ao tratar da prestação de serviços que envolvam outorga de crédito ao consumidor, estabelece que as multas de mora decorrentes do inadimplemento de obrigação no seu termo não poderão ser superiores a dois por cento sobre o valor da prestação. Nesta linha de raciocínio, veja o teor do seguinte acórdão, in verbis: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. 12% AO ANO. IMPOSSIBILIDADE. LEI 4.595/64. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. TAXA MÉDIA DE JUROS DE MERCADO. NÃO CUMULAÇÃO. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. DESPROVIMENTO. 1 - Esta Corte, no que se refere aos juros remuneratórios, firmou-se no sentido de que, com a edição da Lei 4.595/64, não se aplicam as limitações fixadas pelo Decreto 22.626/33, de 12% ao ano, aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional (Súmula 596 do STF), salvo nas hipóteses de legislação específica. Precedentes (AgRg REsp nºs 703.058/RS, 727.719/RS e 692.583/GO). 2 - Com relação à cobrança da comissão de permanência, esta Corte já firmou posicionamento no sentido de ser lícita a sua cobrança após o vencimento da dívida, devendo ser observada a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, não sendo admissível, entretanto, seja cumulada com a correção monetária, com os juros remuneratórios, nem com multa ou juros moratórios. Incidência das Súmulas 30, 294 e 296 do STJ. Precedentes (Resp 699.181/MG, AgRg REsp 688.627/RS e AgRg Ag 580.348/RS). 3 - Igualmente, consolidada a admissibilidade da compensação de honorários advocatícios em casos de sucumbência recíproca. Precedentes (AgRg REsp nºs 628.549/RS, 554.709/RS e 628.868/RS). 4 - Agravo Regimental desprovido. (AGREsp n.º 694657/RS, 4ª Turma, v. u., Relator Ministro Jorge

Scartezzini, DJ 22.08.2005, p. 300) Portanto, deve ser excluído da dívida discutida nesta ação o cômputo de taxa de rentabilidade.No tocante aos juros embutidos nas prestações mensais calculadas, entendo que o procedimento adotado não caracterizou a ocorrência de anatocismo vedado por lei, porquanto esse método de cálculo define o valor das prestações destinadas à amortização do financiamento mediante a incidência de determinada taxa de juros e em certo prazo, com a capitalização de juros, o que não encontra óbice na legislação vigente. A jurisprudência dos Tribunais Superiores afastou a aplicação do artigo 5º da MP 2170/2001 nos contratos celebrados antes de sua vigência, ainda que expressamente pactuada - os contratos em comento foram celebrados em 06/11/2006 e 13/11/2006.Nesse sentido, a Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal.Por fim, destaque-se que, embora seja aplicável as disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de financiamento, no caso em apreço, não houve violação do referido diploma legal.Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os embargos, para declarar nulo o parágrafo primeiro da cláusula décima segunda dos Contratos de Empréstimo, copiados às fls.11/16 e 19/24 (dos autos principais), quanto à taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês.Arcará cada parte com os honorários advocatícios de seus patronos, em razão da sucumbência recíproca.Traslade-se cópia integral desta para os autos principais.P. R. I.

0017189-53.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011479-52.2010.403.6100) VAGNER CARVALHO BUTZ(Proc. 2139 - DANIEL CHIARETTI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP091351 - MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA E SP135372 - MAURY IZIDORO) 19ª VARA CÍVEL FEDERAL EMBARGOS À EXECUÇÃO AUTOS N.º 0017189-53.2010.403.6100 EMBARGANTE: VAGNER CARVALHO BUTZ EMBARGADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT Vistos em sentença.Tratam-se de Embargos à Execução ajuizados por VAGNER CARVALHO BUTZ, nos autos da Execução nº 0011479-52.2010.403.6100 que lhe move a EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT.Sustenta, em síntese, a incidência do Código de Defesa do Consumidor e da nulidade do título executivo extrajudicial.Intimado(a,s), o(a,s) embargado(a,s) ofertou(aram) impugnação (fls.28/34).Fls.24: Foi proferida decisão deferindo os benefícios da assistência judiciária gratuita.É O RELATÓRIO. DECIDO.A mera alegação de tratar-se de empresa de pequeno porte não comprova sua hipossuficiência perante a EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, nos termos do inciso VIII, artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor.O ajuizamento de execução de dívida retratada em contrato de confissão de dívida, assinado pelos devedores e por duas testemunhas não o descaracteriza como título executivo, dotado de liquidez e certeza, a teor do que dispõe o art. 585, II, do Código de Processo Civil.Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, tenho que os embargos opostos pelo réu não merecem acolhimento.Os fatos narrados na inicial revelaram-se incontroversos, haja vista que o Réu reconheceu o acordo firmado e a sua inadimplência, residindo o conflito tão-somente na apuração do quantum devido.De outro lado, o embargante não se desincumbiu do ônus de provar os fatos constitutivos do seu direito.Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS, passando o contrato colacionado aos autos dotado de eficácia de TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL.Condeno a parte embargante no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º do CPC, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.Traslade-se cópia integral desta para os autos principais.P. R. I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008404-05.2010.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2153 - ANDREA VISCONTI PENTEADO CASTRO) X RENATO BULCAO DE MORAES

19ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo.AÇÃO DE EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIALAutos nº 0008404-05.2010.403.6100Exequente: UNIÃO FEDERAL Executado: RENATO BULCÃO DE MORAES Vistos. Chamo o feito à ordem. A sentença de fl. 55 foi proferida em manifesto erro material. De fato, às fls. 49 foi determinada a manifestação da exequente para que indicasse o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, entre outras providências, sob pena de extinção do feito. Contudo, referido despacho foi remetido para publicação no Diário Eletrônico da Justiça, quando deveria ter se dado vista pessoal à exequente União Federal. Posteriormente, às fls. 53-verso houve a certificação de que a exequente CEF não havia se manifestado quanto ao despacho de fls. 49, com o que os autos foram remetidos para sentença e extintos sem resolução de mérito pelo não cumprimento do referido despacho. Como se vê, a certidão de fls. 53-verso não corresponde à parte exequente do presente feito. Destarte, dado que o erro material a todo tempo pode ser corrigido e para que tal errônea não venha a causar qualquer prejuízo processual às partes, corrijo o erro material e declaro de ofício a nulidade da r. sentença de fls. 55 para regular prosseguimento do feito. Dê-se vista dos autos à União Federal para que se manifeste sobre o despacho de fls. 49. P.R.I.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0017790-59.2010.403.6100 - WILSON ELIAS DOS SANTOS(SC007384A - GERALDO GREGORIO JERONIMO) X BANCO SANTANDER - BANESPA S/A(SP207204 - MARCELO VENERANDO GOMES DA SILVEIRA) 19ª VARA CÍVEL FEDERAL AÇÃO CAUTELARAUTOS N.º 0017790-59.2010.403.6100REQUERENTE: WILSON ELIAS DOS SANTOSREQUERIDO: BANCO SANTANDER - BANESPA S.A. Vistos.Trata-se de ação cautelar de exibição de documentos proposta por Wilson Elias dos Santos em face do Banco Santander - Banespa S.A., objetivando o requerente obter provimento judicial destinado a compelir o requerido a apresentar as fichas financeiras e/ou recibos

de férias no período em que prestou serviços ao Banco, com a finalidade de instruir Ação Declaratória cumulada com Restituição de Indébito em face da União Federal. O Banco Santander Banespa S.A. contestou às fls. 33/37 alegando, em sede preliminar, a incompetência absoluta da Justiça Estadual, a prescrição da ação de repetição de indébito, a prescrição quanto à guarda de documentos e a ausência de recusa da entrega do contrato. No mérito, pugnou pela improcedência da ação. O requerente replicou às fls. 39/43. O requerido aditou a contestação às fls. 71/76, juntando aos autos parte dos documentos solicitados pelo requerente. Instado a se manifestar sobre o interesse no prosseguimento do feito às fls. 128 e 130, o requerente manteve-se silente. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente, os autos foram distribuídos à 2ª Vara Cível do Foro Regional de Santo Amaro da Capital de São Paulo. Posteriormente, declinada a competência, eles foram remetidos à Justiça do Trabalho e, em seguida, a esta 19ª Vara Cível Federal (fls. 121/122). Examinado o feito, entendo demonstrada a falta de interesse processual, haja vista a ausência de manifestação do requerente, embora regularmente intimado para tanto. Considerando a falta do recolhimento das custas judiciais nos termos da Lei nº 9.289/96 e os documentos juntados pelo Banco Santander Banespa S.A., o requerente foi intimado a providenciar o recolhimento das referidas custas e se manifestar acerca do interesse no prosseguimento do feito, mantendo-se, todavia, silente. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condene o requerente no pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizados. Custas ex lege. Oportunamente, ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

CAUTELAR INOMINADA

0032798-47.2008.403.6100 (2008.61.00.032798-0) - TORA TRANSPORTES INDUSTRIAIS LTDA (SP219267 - DANIEL DIRANI) X TRANSPORTES DELLA VOLPE S/A COM/ E IND/ (SP191983 - LAERTE SANTOS OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1107 - MARIA CLAUDIA MELLO E SILVA)
AÇÃO ORDINÁRIA - AUTOS Nº 2009.61.00.001868-9 (apenso MEDIDA CAUTELAR - AUTOS Nº 2008.61.00.032798-0) AUTORAS: TORA TRANSPORTES INDUSTRIAIS LTDA e TRANSPORTES DELLA VOLPE S/A COMÉRCIO E INDÚSTRIARÉ: UNIÃO FEDERAL SENTENÇA Trata-se de ação ordinária objetivando obter provimento judicial que decreta a nulidade dos autos de infração nº E007964404, B 10.064.802-9, B 10.064.801-7, E0077965067, E007651117, E007964897 e E007964293. Narram que seus veículos foram retidos ilegalmente pela polícia rodoviária federal sob o fundamento de se acharem transitando em desacordo com a AET - Autorização Especial de Transporte. Afirmam que a retenção dos indigitados veículos é manifestamente ilegal, tendo em vista que obteve a autorização do DNIT (AET) para efetuar o transporte e os veículos, com suas respectivas cargas, encontram-se dentro dos padrões permitidos. Sustenta que a Resolução 699/88 do CONTRAN permite o transporte de cargas divisíveis, desde que acompanhadas da AET. Pede a condenação da União ao pagamento de dano moral e material, na medida em que experimentou prejuízos em decorrência da apreensão dos bens, o que maculou a imagem da pessoa jurídica no mercado em que atua. Juntaram documentos (fls. 10/28) Na medida cautelar, os autores objetivam obter provimento judicial destinado liberar imediatamente os veículos de placas BVA 3511, KUH 8992, CLK 0521, BTA 4056 e GLK 8171 de sua propriedade, retidos ilegalmente pela polícia rodoviária federal. Juntam documentos (fls. 09/85). O pedido de liminar foi concedido na ação cautelar. A União contestou o feito e, em ambas as demandas, assinalou a legalidade da apreensão realizada pela polícia rodoviária federal, posto que, ao emitir uma autorização especial de trânsito, o órgão emissor não avalia se o transporte está sendo realizado efetivamente dentro da legalidade, apenas analisa as informações solicitadas pelo requerente, ficando o solicitante responsável por transitar dentro das normas vigentes. Assim, cabe à polícia rodoviária federal analisar o cumprimento das normas de segurança, posto que o transporte de objetos à revelia das medidas indicadas pela autoridade competente coloca em risco a incolumidade pública. Por fim, pugna pela improcedência. As autoras replicaram as contestações. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Considerando que a pretensão e as alegações de fato e de direito desenvolvidas pelas autoras na demanda principal traduz o que se acha declinado na ação cautelar, impõe-se o julgamento em conjunto de ambas as ações. Sem preliminares. Passo ao mérito. Consoante se extrai dos fatos narrados, pretendem as autoras a liberação de seus veículos apreendidos pela Polícia Rodoviária Federal e a decretação de nulidade dos procedimentos administrativos listados na exordial, sob o fundamento de que possuem a AET - Autorização Especial de Trânsito para o transporte de cargas, sendo certo que os mencionados veículos se encontram dentro dos padrões permitidos, bem como pela possibilidade de concessão de AET para cargas divisíveis. Entendo que restou demonstrada a ilegalidade ocorrida na apreensão dos veículos de propriedade das requerentes. Comparando as especificações contidas nas Autorizações Especiais de Transporte concedidas às requerentes (fls. 35/38 e 76) com as fotos dos caminhões apreendidos (fls. 50/62 e 82/83), observo que os veículos e as cargas estão em conformidade com os padrões exigidos. As cargas possuem largura total de 2,80m e as AETs permitem a largura total de 3,00m. Por outro lado, a Resolução nº 699/88 do CONTRAN, que fixa os requisitos de segurança para circulação de veículos que transportam produtos siderúrgicos, prevê a concessão de AET para o transporte de cargas divisíveis, nos seguintes termos: Art. 7º. No transporte de tubos metálicos deverão ser atendidas as seguintes condições: (...) 1º Admite-se, também, a arrumação de tubos de grande diâmetro, até o máximo de 1,55m (um metro e cinquenta e cinco centímetros), em forma de pirâmide, com 3 (três) tubos, desde que as dimensões da carga não ultrapassem a 3,20m (três metros e vinte centímetros) de largura, 4,70m (quatro metros e setenta centímetros) de altura e 23 (vinte e três) metros de comprimento, sem excesso de peso, conforme especificado no Anexo V. 2º No transporte dos tubos definidos no parágrafo anterior, se as dimensões do veículo ou da carga exceder àquelas especificadas no Regulamento do Código Nacional de Trânsito, os mesmos ficarão sujeitos à Autorização

Especial de Trânsito de que trata o artigo 81, parágrafo 3º do mesmo Regulamento.(...)Assim, dada a incompatibilidade existente entre os autos de infração e as autorizações especiais de transporte concedidas às requeridas, salta aos olhos a ilegalidade das apreensões dos veículos em destaque. No tocante aos danos, tenho que melhor sorte não assiste às autoras.Em que pese a declaração de ilegalidade dos atos praticados pela polícia rodoviária federal, não diviso a ocorrência de excesso apto a ensejar indenização por ato ilícito.O dano moral não é título para tornar indenizável qualquer mal-estar, desgosto, inquietação ou perturbação de ânimo. O direito não pode relegar a existência de grau de inconvenientes que a vida em sociedade acarreta. É o preço que se paga por viver em coletividade. O dano material não se impõe, posto que, dentro da atividade exercida pelas autoras, tal infortúnio tem caráter e se agrega ao risco da atividade. Assim, a apreensão por lapso de tempo tão exíguo, posto que a liminar para liberação foi concedida inaudita alter parts, não acarretou prejuízo à reputação da pessoa jurídica no mercado em que atua.Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil para declarar nulidade dos autos de infração nº E007964404, B 10.064.802-9, B 10.064.801-7, E0077965067, E007651117, E007964897 e E007964293, CONFIRMANDO a decisão liminar de liberação dos veículos placas nº BVA 3511, KUH 8992, CLK 0521, BTA 4056 e GLK 8171 de propriedade das autoras.Sucumbência recíproca. Arcará cada parte com os honorários advocatícios de seus patronos.Custas e despesas ex lege.P.R.I.C.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0015881-79.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X SHEILA DE PAULA JAQUES

19ª VARA CÍVEL FEDERAL - REINTEGRAÇÃO DE POSSE AUTOS N.º 0015881-

79.2010.403.6100AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉ: SHEILA DE PAULA JAQUES

Vistos.Trata-se de ação, com pedido de liminar, objetivando a reintegração de posse de imóvel situado na Rua Aguanambi, 33, bloco 5, apartamento 23, Vila Popular, Guaianazes, São Paulo, bem como a expedição do devido mandado de reintegração.Alega a Autora ter adquirido a posse e a propriedade do imóvel em destaque e ter firmado contrato de arrendamento com a ré, ocasião em que lhe foi entregue a posse direta do bem mediante o pagamento mensal de taxa de arrendamento, com a conseqüente assunção de todos os encargos e tributos incidentes sobre o imóvel, inclusive prêmios de seguros e taxas condominiais.Sustenta que a ré encontra-se inadimplente com as obrigações assumidas e que o descumprimento de quaisquer cláusulas ou condições estipuladas no contrato acarreta a rescisão independentemente de qualquer aviso ou interpelação, configurando a não devolução do imóvel à arrendadora esbulho possessório. Por fim, afirma que o arrendatário, mesmo notificado extrajudicialmente para pagamento da dívida ou a desocupação do bem, quedou-se silente (fls. 20).Em audiência de tentativa de conciliação, o MM. Juiz determinou a suspensão do processo por 60 (sessenta) dias para que fossem formuladas tratativas destinadas a eventual acordo. A Defensoria Pública da União apresentou contestação às fls. 42/56. Às fls. 68/74 a parte ré noticia a celebração de acordo, requerendo a extinção do processo com fundamento no artigo 269, III, do CPC. A parte autora, por sua vez, também requereu a extinção do feito em razão do pagamento efetuado pela arrendatária (fls. 76/77). É o breve relatório. Decido.Examinado o feito, tenho que a ação intentada deve ser extinta com julgamento de mérito. Consoante noticiado pelas partes Autora e Ré (fls. 68/69 e 76), a arrendatária efetuou o pagamento total do débito ao Fundo de Arrendamento Residencial, incluindo todas as custas e despesas adiantadas pela Caixa Econômica Federal, conforme documentos acostados às fls. 70/74 e 77. Posto isto, homologo o acordo noticiado, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, declarando EXTINTO o processo com julgamento do mérito. Oportunamente, ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

Expediente Nº 5371

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0026973-26.1988.403.6100 (88.0026973-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022730-

39.1988.403.6100 (88.0022730-9)) MARIO DA COSTA TAVARES(SP063460 - ANTONIO CARLOS GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 92 - MARIA CECILIA BARBANTE FRANZE E Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos,Desentranhem-se e cancelem-se os alvarás de levantamento ns. 464/19a/2010 - NCJF 1866931 (fls. 137) e 465/19a/2010 - NCJF 1866932 (fls. 140), arquivando-os em pasta própria, mediante certidão do Diretor de Secretaria, e expeçam-se novos alvarás de levantamento em favor da parte autora.Após, publique-se a presente decisão para intimação da parte autora para retirá-los mediante recibo nos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, sob pena de cancelamento.Em seguida, comprovado o levantamento ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0023902-30.1999.403.6100 (1999.61.00.023902-9) - DORMER TOOLS S/A(SP132227 - ADRIANA CORDEIRO DA SILVA DE MELO PIERANGELI E SP261120 - ORLANDO LIMA BARROS E SP186491 - MARINA AMARAL LAND) X UNIAO FEDERAL(Proc. SERGIO MURILO ZALONA LATORRACA)

Vistos,Intime-se a parte autora para retirar o alvará de levantamento expedido mediante recibo nos autos. Saliento que o mencionado alvará possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição.Após, comprovado o levantamento ou no silêncio da parte autora, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, conforme determinado (fls. 683).Int.

0026721-95.2003.403.6100 (2003.61.00.026721-3) - BVS COM/ DE PRODUTOS FARMACEUTICOS E PERFUMARIA LTDA - ME X RIOJI UE(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)
Considerando o valor do débito remanescente informado pela parte credora às fls. 228/228, determino as expedições dos alvarás de levantamentos das guias de depósitos judiciais de fls. 222, 223 e 241 em favor da parte credora (Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo - CRF) e da guia de fl. 240 em favor da parte autora, RIOJI UE, que desde logo ficam intimados a retirá-los mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar de sua expedição, sob pena de cancelamento. Tão logo sejam comprovados os levantamentos ou os cancelamentos dos alvarás supramencionados, remetam-se os autos ao arquivo findo observando a Secretaria as cautelas de praxe. Int.

0005559-68.2008.403.6100 (2008.61.00.005559-1) - RAUL DUWE - ESPOLIO X DEBORAH ANNA DUWE PASTOR(SP165346 - ALINE FORSTHOFER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
Vistos, Fls. 133. Expeça-se novo alvará de levantamento da em favor da CEF. Após, publique-se a presente decisão para intimação da CEF para retirá-lo mediante recibo nos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, sob pena de cancelamento. Comprovado o levantamento ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009864-32.2007.403.6100 (2007.61.00.009864-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218506 - ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO) X BAR E RESTAURANTE ANO 2000 LTDA X SONIA REGINA CODO DIAS(SP166798 - RODRIGO JOAQUIM MUNIZ) X ELIDIA BACCARO CODO

1) Preliminarmente, remetam-se os autos a SEDI para promover a retificação do pólo passivo, devendo constar a executada SONIA REGINA CODO DIAS - CPF/MF nº 060.350.658-56, de acordo com o informado na procuração de fl. 110.2) Após, considerando que o valor bloqueado à fl. 187, refere-se à percepção de proventos de vencimentos, conforme demonstrados nos documentos de fl. 190, determino a expedição do competente alvará de levantamento em favor da parte executada, SONIA REGINA CODO DIAS, que deverá ser retirado em Secretaria mediante aposição de recibo nos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar de sua expedição sob pena de cancelamento.3) Expeça(m)-se o(s) alvará(s) de levantamento(s) do(s) depósito(s) judicial(ais) de fl(s). 186 em favor do representante legal da CEF, que desde logo fica intimado para retirá-lo mediante recibo nos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar de sua expedição sob pena de cancelamento. Por fim, manifeste-se a CEF, no prazo de 20 (vinte) dias, informando o valor atualizado da dívida, haja vista que os valores levantados no sistema BACEN-JUD foram insuficientes para a satisfação do débito exequendo, indicando eventuais bens passíveis de constrição judicial. Não havendo manifestação conclusiva no prazo concedido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0007549-26.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ISOCA TRANSPORTES E INFORMATICA LTDA - ME X CLEITON NADILSON FERREIRA X ANDERSON DOS SANTOS LAPA

Vistos, Desentranhe-se e cancele-se o alvará de levantamento nº. 502/19a/2010 - NCJF 1866969 (fls. 115), arquivando-o em pasta própria, mediante certidão do Diretor de Secretaria, e expeça-se novo alvará de levantamento em favor da CEF. Após, publique-se a presente decisão para intimação da CEF para retirá-lo mediante recibo nos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, sob pena de cancelamento. Em seguida, comprovado o levantamento ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0030319-48.1989.403.6100 (89.0030319-8) - EDUARDO VICENTE ANDREOLI(SP096368 - ROSANA MALATESTA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1198 - CRISTIANA KULAIF CHACCUR) X EDUARDO VICENTE ANDREOLI X UNIAO FEDERAL

Vistos, Desentranhe-se e cancele-se o alvará de levantamento nº. 398/19a/2010 - NCJF 1866863 (fls. 204), arquivando-o em pasta própria, mediante certidão do Diretor de Secretaria, e expeça-se novo alvará de levantamento em favor da parte autora. Após, publique-se a presente decisão para intimação da parte autora - para retirá-lo mediante recibo nos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, sob pena de cancelamento. Dê-se ciência à União Federal (PFN) da r. sentença de fls. 200. Em seguida, certificado o trânsito em julgado e comprovado o levantamento ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0037718-94.1990.403.6100 (90.0037718-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032961-57.1990.403.6100 (90.0032961-2)) ALCOA ALUMINIO S/A(SP222924 - LIVIA RIBEIRO SAVASTANO DE SOUZA E SP132270 - ELIO ANTONIO COLOMBO JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 522 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES) X ALCOA ALUMINIO S/A X INSS/FAZENDA

Vistos, Intime-se a parte autora para retirar o alvará de levantamento expedido mediante recibo nos autos. Saliento que o mencionado alvará possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição. Após, comprovado o levantamento ou no silêncio da parte autora, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009021-58.1993.403.6100 (93.0009021-6) - TIONA KIAM(SP113145 - EDUARDO JOSE FAGUNDES E SP109857 - ANGELA APARECIDA NAPOLITANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 328 - CRISTINA HELENA STAFICO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 366 - FRANCISCO CARLOS SERRANO) X TIONA KIAM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 682/683: Diante da concordância do representante legal da CEF quanto ao(s) valor(s) consignado(s) na planilha de cálculo elaborado pela parte requerente às fls. 677/680, determino a expedição do competente alvará de levantamento em nome da parte requerente, que deverá ser retirado em Secretaria mediante aposição de recibo nos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar de sua expedição, sob pena de cancelamento. Após, oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0028883-24.2007.403.6100 (2007.61.00.028883-0) - ALMA LEDA ROCHA CURALOV(SP119992 - ANTONIO CARLOS GOGONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X ALMA LEDA ROCHA CURALOV X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, Expeça-se o alvará de levantamento parcial do valor incontroverso do depósito judicial (fls. 234) referente à diferença da correção monetária da conta poupança em favor da parte autora. Após, publique-se a presente decisão para intimação da parte autora para retirá-lo mediante recibo nos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, sob pena de cancelamento. Em seguida, remetam-se os autos ao Contador Judicial para que apure eventual montante devido em favor da exequente, nos termos fixados no título executivo judicial. Int.

20ª VARA CÍVEL

DRª. RITINHA A. M. C. STEVENSON
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BELª. LUCIANA MIEIRO GOMES SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5005

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004344-28.2006.403.6100 (2006.61.00.004344-0) - JBS S/A(SP221616 - FABIO AUGUSTO CHILO E SP180121 - RICARDO FERREIRA DA SILVA) X EGESA ENGENHARIA S/A(SP106176 - ESTHER NANCY XAVIER ANTUNES) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(SP182403 - FÁBIA MARA FELIPE BELEZI)

Fls. 609/610: Vistos, em decisão. Petição de fls. 606/607: Intimadas as partes a especificar as provas, consoante despacho de fl. 314, a autora requereu a oitiva da testemunha ANGELO MARCOS FERREIRA (fl. 357). Como referida testemunha residia no município de Santo Anastácio - SP, foi determinada, às fls. 368/369, a expedição de Carta Precatória àquela Comarca para sua oitiva. A MMª Juíza de Direito da Comarca de Santo Anastácio designou o dia 11/08/2009, às 15h, para inquirição da testemunha arrolada pela autora (fl. 411). Como o DNIT não foi intimado em tempo hábil para comparecimento a essa audiência, foi determinado por este Juízo às fls. 516/517 o desentranhamento da Carta Precatória e devolução ao Juízo deprecado, para realização de nova audiência, para oitiva da aludida testemunha. Foi designada nova data para reinquirição da testemunha arrolada (15/04/2010, às fls. 16:20h), conforme ofício de fl. 525. Tendo em vista o não comparecimento da testemunha à audiência, foi designada nova data (14/08/2010), consoante ofício de fl. 538. Novamente, como a testemunha não compareceu à audiência marcada, não se tendo notícia se foi justificado o motivo do seu não comparecimento, foi designado o dia 11/11/2010, para sua reinquirição (fl. 552). O Juízo deprecado informou no Ofício de fl. 595 que remeteu a deprecata à cidade de Boituva, em virtude de a testemunha residir atualmente naquela Comarca. Aduziu a ré EGESA ENGENHARIA S.A., às fls. 606/607, que a conduta da testemunha arrolada pela parte autora é protelatória, pois não compareceu às audiências designadas pelo Juízo da Comarca de Santo Anastácio, nem justificou suas ausências. Requereu seja determinada a devolução da Carta Precatória, no estado em que se encontra. É a síntese do necessário. Decido. Preliminarmente, para que não haja inversão da ordem de oitiva de testemunhas, prevista no artigo 413 do Código de Processo Civil - CPC, suspendo, por ora, o item 1, do despacho de fl. 406. Ressalte-se que, somente em casos excepcionalíssimos, poderá o julgador autorizar e determinar a inversão dessa ordem, tais como, por exemplo, a presença de risco iminente de perda da prova, o que não é o caso dos autos. Em face do exposto, determino: 1 - A intimação da autora para manifestação expressa a respeito da alegação da corrê EGESA, de fls. 567/574, de que sua testemunha arrolada, ANGELO MARCOS FERREIRA, é parte em outra ação que versa sobre a mesma matéria discutida nestes autos, e que tramita na 14ª VARA CÍVEL DE BELO HORIZONTE (Processo nº 0757101.35.2006.8.13.0024), conforme determinado à fl. 575, em face do disposto no artigo 406 do CPC. Prazo: 05 (cinco) dias. 2 - A expedição de Ofício ao Juízo Distribuidor Estadual da Comarca de Boituva/SP, para que informe a localização e, se possível, o andamento da Carta Precatória nº 553.01.2009.001212-6/000000-000, Ordem nº 512/2009, encaminhada por meio do Ofício de fl. 595. Int. São Paulo, 15 de Fevereiro de 2011. ANDERSON

0013516-91.2006.403.6100 (2006.61.00.013516-4) - GINES HENRIQUE DE AGUIAR RIBEIRO(SP109522 - ELIAS LEAL RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES) X HOSPITAL GERAL DE S PAULO - 3 CLASSE - EXERC BRAS MINIST DEFESA(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES) X EDGAR ANTONIO TOSTA MARTINEZ(SP163843 - RODRIGO MARTINS SISTO E SP223619 - PAULO CÉSAR LOPES NAKAOSKI)
Fls. 824/825-verso: Vistos, em decisão, baixando em diligência. - Reconsidero, em parte, o item 1 do despacho de fl. 799, na parte que considerou o feito suficientemente instruído para prolação de sentença. A situação que se coloca nos autos é de severa gravidade, a demandar toda a diligência do Juízo na solução da controvérsia. - Nestes termos, consoante o poder instrutório do magistrado (art. 130 do CPC), entendo necessária a realização de perícia indireta. Nomeio como perito o Dr. MARIO LUIZ DA SIULVA PARANHOS (CRM nº 28833/SP), ESPECIALIDADE UROLOGIA, com endereço na Rua Mapua, 16, Jardim Marajoara, telefone 5051-5279. - Intimem-se as partes para, querendo, indicar assistentes-técnicos e para formular quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, sendo os 5 (cinco) primeiros ao autor. - Nos termos da Resolução n.º 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, uma vez que o autor é beneficiário da gratuidade de justiça, fixo os honorários do perito no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), na forma do art. 3º da referida Resolução. - Determino, outrossim, que o autor acoste aos autos exames físicos e psiquiátricos que tenha realizado nos últimos anos, bem como espermogramas e dosagens hormonais. - Formulo ao perito os seguintes quesitos: 1) A patologia que acometeu o autor, Epididimite, revela quadro clínico parecido com o da apendicite? É possível haver confusão no diagnóstico médico, em especial diante das queixas relatadas pelo autor já no 1º atendimento? Em caso positivo, por quais razões? Quais os exames necessários para o juízo de certeza? No caso dos autos, foram feitos? 2) Qual o procedimento médico padrão para constatação e tratamento da Epididimite? 3) Diante do quadro clínico do autor, revelado pela documentação anexada, é possível concluir que a única forma de lhe salvar a vida era a extração do testículo? Havia outro procedimento alternativo e cientificamente comprovado para tratamento? 4) Quais as consequências da remoção do testículo direito? Acarreta incapacidade de ereção, ejaculação e reprodução? 5) Há correlação entre o 1º diagnóstico da apendicite e a necessidade de extração do testículo? O tempo fluído foi determinante para ocorrência da necrose? É possível afirmar que a constatação da correta patologia (Epididimite) já no 1º atendimento evitaria a necrose testicular? 6) Após se constatar que a doença que acometia o autor era Epididimite houve correto procedimento médico? Os medicamentos receitados eram suficientes para tratamento da patologia? 7) A extração de testículo propicia a ocorrência de câncer de próstata? Aumenta sua incidência? 8) A extração do testículo é decorrência natural da epididimite? Quais as hipóteses que dão causa à necrose? Alguma providência poderia ser adotada, de forma imediata, para estancar a evolução do quadro clínico? Em qual lapso temporal? É possível afirmar que já no primeiro atendimento, segundo a documentação anexada, o quadro do autor era indicativo da necessidade de cirurgia para extração do testículo? 9) Constatada inflamação na bolsa escrotal, qual o procedimento adequado para se evitar a epididimite? O tratamento deve ser imediato? Qual o prazo, em geral, que se verifica a evolução, na hipótese de não tratamento? 10) A interrupção do fluxo sanguíneo no testículo pode ocorrer em pequeno lapso de tempo? É possível estimar? Quais as causas? 11) As patologias testiculares apresentam dores localizadas ou alterações anatômicas? 12) O prontuário médico revela que as queixas manifestadas pelo autor, já no primeiro atendimento, eram indicativas de epididimite? 13) Os exames realizados no autor (ultrassom - Doppler) indicam a ausência de fluxo sanguíneo? Deveriam ser feitos exames complementares? 14) A necrose ocorreu após o exame? É conhecida a causa da interrupção do fluxo sanguíneo? 15) É possível afirmar que o quadro fático revela a ocorrência de negligência, imprudência ou imperícia? - Decorrido o prazo acima, intime-se o perito a dar início a perícia. Int. São Paulo, 03 de março de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

0001843-96.2009.403.6100 (2009.61.00.001843-4) - NEIDE PIRES X IVONE GRIMALDI X JORACY ALVES GOMES X LOURDES GOMES BENIGNE X LUIZA RUSSO X MARIA CONCEICAO LEITAO X MARIA JOSE GUERREIRO MARKS X MARIA RONOEL JORGE CAMPARI DE PASCHOAL X MARIA ZAMBON MARTINS X NAIR DE SOUZA GROTTA X PAULINDA APARECIDA CAVALHA BELTRAO X VERA LUCIA JULIO URBANO X MARIA JOSE PINTO CORREA X MARIA SAMPAIO PINTO X APARECIDA ZANARO SANTIS X ROSALINDA RODRIGUES PAIVA X MARIA CORDEIRO DA SILVA X CATHARINA GUIZA FOSTER X ROSA OLIVEIRA FELICIO X ABBA ROSSI CUSIN X ALBERTINA DE SOUZA LEITE VENDEMIATTI X CELIA SCRICO DE ALMEIDA X CLEMENTINA MARQUES DE LIMA GIRTTO X MARIA APARECIDA CAMPOS LIMA X ROSA LEONARDI CHRISPIM X THEREZINHA MARIA DOS ANJOS X DOLORES ELIO DE GENOVA X ERCILIA YOLANDA DE LUCA X MARIA DO CARMO PINHEIRO SOUZA SILVA X THEREZA CARDOSO FRANCISCO X AGENOR FOLGOSI X IZAURA ZOMBARDI GASPARD X IRMA MORATELLI GOES X HONORINDA PINTO DE CARVALHO X MERCEDES MARTINS NETO X NEIDE EBNSUASKI CORTEZ X ODETE FRANCISCA PAIXAO DE OLIVEIRA X VICTALINA RIGONI PATARO X ZILDA DE OLIVEIRA LEME X ZULEIKA TEIXEIRA(SP062908 - CARLOS EDUARDO CAVALLARO) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO

Fls. 3.408/3.409-verso: Vistos, em decisão. Trata-se de ação de rito ordinário inicialmente distribuída à 12ª Vara da Fazenda Pública de São Paulo (nº 587/97), em que se pleiteia a concessão da complementação da pensão das autoras, recebidas como consequência do falecimento de seus cônjuges, ex-empregados da FEPASA, no percentual de 20%. Para tanto alegam as autoras, pensionistas, que, nos termos da Constituição Federal, artigo 40 e parágrafos, bem como da Constituição Estadual, artigo 126, e ainda das leis infraconstitucionais, dentre elas o Estatuto dos Ferroviários do

Estado de São Paulo, têm direito à complementação requerida. Junto com a inicial vieram documentos. À fl. 3191, o Juízo Estadual determinou a remessa dos autos à Justiça Federal, para apreciar o interesse da União no feito, em face de decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 706.536-5/1-00, por ela interposto junto ao Tribunal de Justiça de São Paulo, contra a decisão de fl. 3.128, que indeferiu o pedido de desconstituição da penhora. Recebidos os autos nesta Justiça Federal, referido Agravo de Instrumento foi encaminhado ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, recebendo a numeração 0009951-17.2009.4.03.6100 (antigo 2009.61.00.009951-3). Foi negado seguimento ao Agravo, consoante decisão juntada por cópia à fl. 3.407. A União interpôs Agravo Regimental (conforme fl. 3.406), no entanto, até a presente data, não foi concedido efeito suspensivo àquela decisão. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. DECIDO. Com o advento da lei nº. 4.819/1958, artigo 3º, criou-se expressamente a obrigação de cobertura da complementação aos servidores estaduais, de responsabilidade da Fazenda do Estado de São Paulo. Posteriormente, foi esta obrigação mantida pela Lei nº. 9.318/1966, artigo 26. Veio ainda, em 1971, a lei nº. 10.410/1971, criadora da FEPASA, referindo-se a responsabilidade da Fazenda do Estado pelos encargos da complementação de aposentadorias e pensões de todos os servidores ou empregados constantes de seus quadros especiais. No mesmo sentido, dispôs o Decreto nº. 24.800, de 1986, e também a lei nº. 9.343 de 1996, a qual determina que a complementação de proventos de aposentadoria e pensão será suportada pela Fazenda do Estado, mediante dotação própria, consignada no orçamento da Secretaria de Estado dos Negócios dos Transportes. Mas não foi só. Quando a União Federal e o Estado de São Paulo, em 1997, firmaram contrato de venda e compra de capital social - aditivo, passando a União Federal a ter o controle acionário da FEPASA - Ferrovia Paulista S/A - a partir de 1998, restou expressamente convencionado, na cláusula nona, que a responsabilidade pela complementação dos proventos das aposentadorias e pensões continuaria a pertencer ao Estado de São Paulo. E quando se deu a incorporação da FEPASA à RFFSA - Rede Ferroviária Federal S/A, em 1998, por meio do Decreto nº. 2.502, ficou estabelecido no Protocolo - Justificação da Incorporação da Ferrovia Paulista S/A - FEPASA à Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA, firmado também em 1998, e aprovado na 79ª Assembléia Geral Extraordinária, que os pagamentos das complementações de aposentadorias e pensões são de responsabilidade única e exclusiva do Estado de São Paulo. Nos termos da legislação citada, percebe-se que restou clara a não responsabilidade da União Federal pelo ônus financeiro das complementações de pensões e aposentadorias aos empregados da FEPASA, sendo responsável por esta obrigação unicamente o Estado de São Paulo. Consequentemente a demanda não alcança a esfera jurídica da União Federal. Ante o exposto, reconheço a ilegitimidade passiva da União Federal e determino sua exclusão da relação processual. Dessa forma, sem qualquer das pessoas do artigo 109, I, da CR, verifico a incompetência deste Juízo Federal para processar e julgar a presente ação, DECLINO, pois, da competência em favor da Justiça Estadual de São Paulo. Preclusa esta decisão, remetam-se os autos ao SEDI, para exclusão da União Federal do polo passivo do feito. Após, retornem os autos à 12ª Vara da Fazenda Pública de São Paulo, com as homenagens de praxe. Intimem-se, sendo a União pessoalmente. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

EMBARGOS A EXECUCAO

0016907-49.2009.403.6100 (2009.61.00.016907-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025322-41.1997.403.6100 (97.0025322-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1053 - GABRIELA ALKIMIM HERRMANN E Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES) X ANA BEATRIZ MONNERAT DO PRADO BARBOSA PACIFICO X HILDA CORDEIRO DE ARAUJO X ISABEL MARIA PEREIRA DE BARROS MENDES X JOSE CARLOS MARINO X LUIGI AUGUSTO DE OLIVEIRA X MARIA MESSIAS DE ASSUNPCAO X SELMA FONTES CIMINELLI X SERGIO LUIZ DA SILVA SOUZA X ROSIRES RUIZ GARCIA FERREIRA DE AMORIM X VICENTE CLEMENTINO OLANDA(SP018614 - SERGIO LAZZARINI)

Fls. 501/502: Vistos, baixando em diligência. Tratam-se de Embargos à Execução opostos pela União Federal, defendendo que não pode incidir verba honorária sobre os valores recebidos administrativamente pelos embargados, ou, se for o caso, devem ser fixados honorários consoante apreciação equitativa do juiz, a teor do art. 20, 4º, do CPC. Os embargados rechaçam os argumentos da embargante, sustentando o pagamento dos honorários advocatícios em relação aos valores recebidos administrativamente, requerendo, ainda, a expedição de Ofício ao setor responsável pelo adimplemento das diferenças que ora se discute, para que informe ao Juízo eventuais valores pendentes, que, ao que parece, referem-se a juros moratórios. Foram remetidos os autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos. Passo a decidir. Existem, ao que parece, valores ainda pendentes de pagamento, relativos aos juros de mora. Ao contrário do afirmado pela Contadoria Judicial (fl. 468) não é irrelevante, uma vez que os juros compõem o crédito principal e os honorários advocatícios devem ser calculados com base nos valores recebidos administrativamente pelos embargados, na forma da coisa julgada, em sua totalidade. Recordo que a satisfação dos créditos dos exequentes, na esfera administrativa, não exige a executada do pagamento das verbas sucumbenciais a que foi condenada na esfera judicial. Pelo contrário, legítima a pretensão dos exequentes ao recebimento dos honorários advocatícios, fixados na sentença de fls. 79/86, mantida pelo v. acórdão de fls. 113/120, no processo de conhecimento. Pelas mesmas razões, não se há de falar em fixação de honorários, nos termos do 4º do art. 20 do CPC. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 467 E 468 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS N.os 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EXCLUSÃO DE VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE DA BASE DE CÁLCULO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Em sede de recurso especial, exige-se o prequestionamento da matéria suscitada, ainda que se trate de questão de ordem pública. Precedentes. 2. Os honorários sucumbenciais devem incidir sobre a totalidade dos valores devidos, afastando-se a pretensão de excluir da base de

cálculo os valores pagos na esfera administrativa. (AgRg no Resp 1.169.978/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 18/5/2010, DJe 14/6/2010)3. Agravo regimental a que se nega provimento.(STJ, AgRg no REsp 1160902/RS, Processo 2009/0194152-3, Relator Ministro OG FERNANDES, Data do Julgamento 31/08/2010, Data da Publicação/Fonte DJe 20/09/2010) Nestes termos, oficie-se à folha de pagamento para que informe ao Juízo quais valores foram efetivamente pagos e se ainda existem valores pendentes de pagamento e a que se referem.Após, retornem os autos conclusos.Int.São Paulo, 16 de fevereiro de 2011 .Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0014161-34.1997.403.6100 (97.0014161-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013594-76.1992.403.6100 (92.0013594-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X PAULISTANA S/A ACO INOXIDAVEL(SP087295 - MARIO COVAS NETO E SP034885 - ANTONIO CARLOS RIZEQUE MALUFE)

EMBARGOS À EXECUÇÃO Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. São Paulo, 10/02/2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz(a) Federal Substituto(a) no Exercício da Titularidade

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0015148-84.2008.403.6100 (2008.61.00.015148-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X ITAIM GRILL LTDA X FERNANDO JOAO DA SILVA SANTOS X FLORA FREDERICO

Fl. 172: Vistos, em decisão.Petição de fl. 171:Suspendo esta execução, nos termos do artigo 265, I, do Código de Processo Civil.Intime-se a exequente a indicar a qualificação e endereço de MARIA STELLA OLIVEIRA DA SILVA, viúva do executado Fernando João da Silva Santos, em cumprimento ao disposto no inciso II do artigo 282 do Código de Processo Civil, bem como comprove documentalmente a nomeação de inventariante dos espólios dos executados, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.São Paulo, 4 de Fevereiro de 2011.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0000235-29.2010.403.6100 (2010.61.00.000235-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LG COM/ DE PRODUTOS ORTOPEDICOS LTDA ME X EDSON GALHA

Fl. 85: Vistos, em decisão.Manifeste-se a exequente a respeito da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 83, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.São Paulo, 11 de Fevereiro de 2011.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0005296-65.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235382 - FELIPE BRUNELLI DONOSO) X PROTEMEC COM/ DE EQUIPAMENTOS PARA PROTECAO INDIVIDUAL LTDA X RUBENS GANGUCU DE OLIVEIRA X RAQUEL SCHOTT DE OLIVEIRA

DESPACHO DE FL. 112: Vistos, em decisão.Dê-se ciência à exequente das contas dos executados que não tiveram bloqueio, em razão da inexistência de saldo, conforme extrato de fls. 109/111.Publique-se o despacho de fls. 107/107-verso.Int.São Paulo, 18 de Fevereiro de 2011.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade PlenaDESPACHO DE FLS. 107 E VERSO: Vistos, em decisão.Petição de fls. 55/100:1 - Cite-se a executada RAQUEL SCHOTT DE OLIVEIRA, no endereço informado pela exequente.2 - Considerando a autorização contida no art. 655-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382, de 6 de dezembro de 2006, e regulamentado pela Resolução 524, de 28 de setembro de 2006, do Conselho da Justiça Federal, que assegura a preferência e precedência da penhora em dinheiro sobre qualquer outro bem, defiro o pedido de penhora de contas e ativos financeiros em nome dos Executados PROTEMEC COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS PARA PROTEÇÃO INDIVIDUAL LTDA e RUBENS GANGUCU DE OLIVEIRA, até o montante do valor objeto da execução. No caso de bloqueio de valores, efetuar-se-á a transferência do valor do débito exequendo à conta judicial à disposição deste Juízo, o que equivale à efetivação da penhora, sendo o valor excedente desbloqueado. Ato contínuo, intímem-se os devedores, por carta, do bloqueio. Ressalte-se que, a teor do disposto no art. 655-A, 2º, do Código de Processo Civil, compete aos Executados a comprovação de que os valores eventualmente bloqueados se referem aos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal. Transcorrido in albis o prazo para manifestação, expeça-se alvará de levantamento em favor da Exequente.No caso de inexistência de saldo para bloqueio, inexistência de contas ou saldo irrisório desbloqueado, dê-se ciência à Exequente.Int.São Paulo, 2 de Fevereiro de 2011.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

CAUTELAR INOMINADA

0038034-39.1992.403.6100 (92.0038034-4) - ROMATEL IND/ E COM/ DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA(SP027949 - LUIZA GOES DE ARAUJO PINHO E SP006492 - OMAR CASSIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fl. 294: Vistos, em decisão.Petição de fl. 293:Tendo em vista a concordância expressa, manifestada pela parte requerente, converta-se em renda da União os depósitos vinculados a estes autos, utilizando-se para tanto o código de receita 4234 (COFINS), conforme requerido à fl. 289.Intime-se, sendo a União pessoalmente.São Paulo, 11 de

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0017393-64.1991.403.6100 (91.0017393-2) - SHERWIN WILLIAMS DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP223828 - OTAVIO AUGUSTO JULIANO E SP114703 - SILVIO LUIZ DE TOLEDO CESAR E SP164505 - SIMONE RANIERI ARANTES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X SHERWIN WILLIAMS DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL
EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA Vistos, etc. I - Intime-se a Autora para ciência e manifestação acerca das informações apresentadas pela União Federal às fls. 376/407 e 410/415. Prazo: 10 (dez) dias. II - Oportunamente, venham-me conclusos para destinação acerca do depósito de fls. 253, referente à liberação de parcela do Ofício Precatório nº 20070085388. São Paulo, 14/02/2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz(a) Federal Substituto(a) no Exercício da Titularidade

0673614-18.1991.403.6100 (91.0673614-9) - SINGER DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP130756 - SILVIA NOGUEIRA GUIMARAES BIANCHI NIVOLONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X SINGER DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL
AÇÃO ORDINÁRIA Vistos, etc. I - Dê-se ciência ao Autor acerca das informações apresentadas pela União Federal às fls. 286/311. II - Oportunamente, voltem-me conclusos para decisão sobre o levantamento dos depósitos de fls. 264 e 269, referente às parcelas do Ofício Precatório nº 200603000162966. Int. São Paulo, 14/02/2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz(a) Federal Substituto(a) no Exercício da Titularidade

0676910-48.1991.403.6100 (91.0676910-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0664340-30.1991.403.6100 (91.0664340-0)) IND/ E COM/ DE CAFE MIRASSOL LTDA(SP078489 - SILVIA REGINA PEREZ POLICARPO E SP084271 - SYLVIO RINALDI FILHO E SP155523 - PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES E SP084786 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X IND/ E COM/ DE CAFE MIRASSOL LTDA X UNIAO FEDERAL
Fl. 260: Vistos, baixando em diligência.HOMOLOGO, para que produza seus regulares efeitos de direito, a conta de liquidação de fls. 243/246, elaborada pela parte exequente, com a qual a ré manifestou concordância às fls. 253/259, após regularmente citada, nos termos do art. 730 do CPC, no valor de R\$ 71.418,27 (setenta e um mil, quatrocentos e dezoito reais e vinte e sete centavos), apurado em setembro de 2010, devendo ser adotadas, oportunamente, as providências necessárias ao prosseguimento da execução do julgado.Int.São Paulo, 22 de fevereiro de 2011.Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto

0677815-53.1991.403.6100 (91.0677815-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0663537-47.1991.403.6100 (91.0663537-7)) NAUMANN GEPP COML/ E EXPORTADORA LTDA(SP022037 - PEDRO BATISTA MORETTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X NAUMANN GEPP COML/ E EXPORTADORA LTDA X UNIAO FEDERAL
Fls. 232/233: Vistos, em decisão.A reserva de bens do devedor para satisfazer a execução se faz, em princípio, através da penhora, compulsória ou no rosto dos autos, o que não comprovou a União nestes autos na petição de fls. 223/226, com relação à autora.Contudo, ad cautelam, indefiro, por ora, o pedido, de fl. 219, de levantamento da quantia depositada nestes autos, o que faço, com fundamento no artigo 125, do Código de Processo Civil, haja vista as inscrições contra a autora, nos termos noticiados pela Fazenda Nacional.Nesse sentido, decidiu a C. Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª. Região, no julgamento do Agravo de Instrumento n. 2006.04.00.033212-6, de que foi Relator o Desembargador Federal VILSON DARÓS, publicado no DJU de 17/11/2006, verbis:NORSKE SKOG PISA LTDA. interpôs agravo de instrumento da decisão do juízo a quo que, em execução de sentença, não reconsiderou o despacho que determinou o bloqueio de quantia depositada nos autos de origem. O decisum objurgado foi posto nos seguintes termos (fls. 291-292): EXECUÇÃO DE SENTENÇA Nº 96.00.04738-3/PR I. A autora, nas fls. 227/231, requer a reconsideração do despacho que determinou o bloqueio do valor depositado (fl. 225), alegando que já nomeou bem à penhora para garantia do Juízo da Execução Fiscal, bem como que não há previsão legal para se efetuar referido bloqueio. Intimada, a União alegou que peticionou junto ao Juízo da Execução Fiscal, discordando do bem ofertado à penhora, uma vez que violou a ordem legal, e requerendo, por conseqüência, a penhora do crédito de titularidade da autora neste processo (fls. 262/264). II. Considerando que a União não concordou com a nomeação de bem à penhora efetuada na Execução Fiscal, referido Juízo não está garantido, motivo pelo qual não há de prevalecer o argumento da autora de que não haveria mais razão de permanecer o bloqueio sobre o valor depositado neste feito. No tocante ao segundo argumento tecido na petição acima citada, saliento que o bloqueio do valor decorre do poder geral de cautela do Juiz, na qualidade de dirigente do processo, na forma do art. 125 do CPC. Com efeito, tendo a União noticiado a existência de Execução Fiscal contra a autora, bem como que formulou pedido de penhora no rosto destes autos junto ao respectivo Juízo, é defeso a expedição de alvará, quando a formalização da mencionada penhora está a depender apenas dos trâmites jurisdicional e burocrático inerentes a aludido ato.III. Deste modo, indefiro o pedido das fls. 227/231. Intime-seIV. Aguarde-se por 30 (trinta) dias a eventual formalização de penhora no rosto destes autos. V. Decorrido o prazo supra sem a realização de tal ato, intime-se a União para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Curitiba, 29 de setembro de 2006.Assim, traga a União Federal para estes autos documento que comprove as medidas que tomou junto aos Juízos das Execuções Fiscais, visando a penhora, no prazo 10 (dez) dias.Intime-se

pessoalmente. São Paulo, 11 de Fevereiro de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0728969-13.1991.403.6100 (91.0728969-3) - ROSA APARECIDA MINIERI (SP162373 - CATARINA ELIAS JAYME) X UNIAO FEDERAL (Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X ROSA APARECIDA MINIERI X UNIAO FEDERAL X ROSA APARECIDA MINIERI X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. I - Ofício de fls. 155/158, do E. TRF/3ª Região:a) - Intime(m)-se os Autor(es) de que o valor requisitado nestes autos, para pagamento de seus créditos, em execução de título judicial, mediante a expedição de Ofício Requisitório de Pequeno Valor, está à sua disposição para saque, na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos dos artigos 17, 1º e 3º e 21 da Resolução nº 438/2005 - CJF. Prazo para manifestação: 10 (dez) dias.b) - Comprovada a efetivação do saque do valor acima mencionado, ou decorrido o prazo para tanto, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. São Paulo, 11 de fevereiro de 2011. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0741615-55.1991.403.6100 (91.0741615-6) - MARLI SALETE NOGUEIRA DOS SANTOS (SP162373 - CATARINA ELIAS JAYME) X UNIAO FEDERAL (Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X MARLI SALETE NOGUEIRA DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. I - Ofício de fls. 163/166, do E. TRF/3ª Região:a) - Intime(m)-se os Autor(es) de que o valor requisitado nestes autos, para pagamento de seus créditos, em execução de título judicial, mediante a expedição de Ofício Requisitório de Pequeno Valor, está à sua disposição para saque, na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos dos artigos 17, 1º e 3º e 21 da Resolução nº 438/2005 - CJF. Prazo para manifestação: 10 (dez) dias.b) - Comprovada a efetivação do saque do valor acima mencionado, ou decorrido o prazo para tanto, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. São Paulo, 11 de fevereiro de 2011. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0001244-56.1992.403.6100 (92.0001244-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0726432-44.1991.403.6100 (91.0726432-1)) PISOTEC SOCIEDADE TECNICA EM PISOS DE CONCRETO LTDA (SP031064 - ALVARO DE AZEVEDO MARQUES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X PISOTEC SOCIEDADE TECNICA EM PISOS DE CONCRETO LTDA X UNIAO FEDERAL

AÇÃO ORDINÁRIA Vistos, etc. Dê-se ciência ao Autor acerca das informações apresentadas pela União Federal às fls. 254/260, referente à compensação de débito com crédito a ser disponibilizado quando da expedição de Ofício Precatório, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Int. São Paulo, 11/02/2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz(a) Federal Substituto(a) no Exercício da Titularidade

0013594-76.1992.403.6100 (92.0013594-3) - PAULISTANA S/A ACO INOXIDAVEL (SP087295 - MARIO COVAS NETO E SP034885 - ANTONIO CARLOS RIZEQUE MALUFE) X UNIAO FEDERAL (Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X PAULISTANA S/A ACO INOXIDAVEL X UNIAO FEDERAL

AÇÃO ORDINÁRIA Vistos, etc. Manifeste a Exequente seu interesse no prosseguimento da execução do julgado no prazo de 10 (dez) dias. Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. São Paulo, 10/02/2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz(a) Federal Substituto(a) no Exercício da Titularidade

0016115-91.1992.403.6100 (92.0016115-4) - ANHEMBI PREFEITURA (SP119432 - MARISA CICCONE DIAS E SP077632 - CIBELE SANTOS LIMA NUNES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X ANHEMBI PREFEITURA X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. 1 - Dada a pluralidade de patronos que representam o Autor (Procuração às fls. 210), esclareça em nome de qual advogado deve ser expedido o Alvará de Levantamento, fornecendo, ainda, os nºs de seu CPF/MF e RG. Prazo: 15 (quinze) dias. 2 - Após o esclarecimento supra, expeça-se o Alvará de Levantamento, devendo o requerente comparecer em Secretaria para agendar data para retirar o referido alvará. 3 - Com o retorno do Alvará liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. São Paulo, 11 de fevereiro de 2011. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena da 20ª Vara Federal

0077558-43.1992.403.6100 (92.0077558-6) - INDIANA SEGUROS S/A (SP080840 - RAPHAEL FLEURY FERRAZ DE SAMPAIO NETO E SP011893 - RAPHAEL GARCIA FERRAZ DE SAMPAIO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X INDIANA SEGUROS S/A X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Petição de fls. 185/186 e 189/196, da Exequente e da Executada, respectivamente: Regularize o AUTOR, ora exequente, sua representação processual, juntando procuração outorgada pelo atual representante da Empresa, comprovando, documentalmente, que possui poderes para representá-la em Juízo, conjunta ou isoladamente, e com poderes específicos para dar e receber quitação. Prazo: 15 (quinze) dias. Cumprida a determinação supra, tornem conclusos os autos. Int. São Paulo, 11 de fevereiro de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena da 20ª Vara Federal Cível SP

0013243-69.1993.403.6100 (93.0013243-1) - SO W DIESEL IND/ E COM/ DE PARAFUSOS E PECAS IMP/ E EXP/

LTDA(SP103305B - ANTONIO ELCIO CAVICCHIOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X SO W DIESEL IND/ E COM/ DE PARAFUSOS E PECAS IMP/ E EXP/ LTDA X UNIAO FEDERAL AÇÃO ORDINÁRIA Vistos, etc. Face a manifestação apresentada pela União Federal às fls. 280/289, intime-se o d. patrono da Autora para comparecer em Secretaria para agendar data para retirar o Alvará de Levantamento referente ao depósito de fls. 262 - parcela do Precatório nº 2003.03.00.003338-7, no valor de R\$40.369,07 (quarenta mil, trezentos e sessenta e nove reais e sete centavos). Prazo: 10 (dez) dias. Cumprido o item acima, expeça-se o Alvará de Levantamento. No silêncio da parte autora ou com a vinda do Alvará liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. São Paulo, 10/02/2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz(a) Federal Substituto(a) no Exercício da Titularidade

0039529-74.1999.403.6100 (1999.61.00.039529-5) - ANTONIO BENEDITO CORREA X GERVAÑO DAMASCENO GOMES X SEBASTIAO EDESIO GONCALVES X VERA LUCIA DE FELICE ARAUJO(SP039343 - FERNANDO GUIMARAES GARRIDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X ANTONIO BENEDITO CORREA X UNIAO FEDERAL X GERVAÑO DAMASCENO GOMES X UNIAO FEDERAL X SEBASTIAO EDESIO GONCALVES X UNIAO FEDERAL X VERA LUCIA DE FELICE ARAUJO X UNIAO FEDERAL

Fl. 253: Vistos, baixando em diligência.HOMOLOGO, para que produza seus regulares efeitos de direito, os cálculos de liquidação de fls. 226/233, elaborados pela Contadoria Judicial, com os quais as partes manifestaram concordância (fls. 238/239 e 241/252), no valor de R\$78.839,46 (setenta e oito mil, oitocentos e trinta e nove reais e quarenta e seis centavos) - sendo as quantias de R\$1.752,04, R\$13.447,79, R\$24.194,92 e R\$31.924,10, os créditos relativos aos autores Antônio Benedito Correa, Gervânio Damasceno Gomes, Sebastião Edésio Gonçalves e Vera Lúcia de Felice Araújo, respectivamente, a de R\$388,72, as custas processuais, e a de R\$7.131,89, os honorários advocatícios - apurado em outubro de 2010, devendo ser adotadas, oportunamente, as providências necessárias ao prosseguimento da execução do julgado.Int.São Paulo, 22 de fevereiro de 2011.Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto

0029032-25.2004.403.6100 (2004.61.00.029032-0) - AUTO AMERICANO S/A DISTRIBUIDOR DE PECAS(SP173229 - LAURINDO LEITE JUNIOR E SP174082 - LEANDRO MARTINHO LEITE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X AUTO AMERICANO S/A DISTRIBUIDOR DE PECAS X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Petição da parte autora, de fls. 258/259:Cuida-se de pedido formulado pelo d. Advogado da parte autora de expedição de alvará de levantamento do valor de R\$2.474,40 (dois mil, quatrocentos e setenta e quatro reais e quarenta centavos), relativo a honorários advocatícios e R\$227,20 (duzentos e vinte e sete reais e vinte centavos), face decisão homologatória de fls. 256, em favor da sociedade de advogados LEITE, MARTINHO ADVOGADOS para que, no caso de incidência de imposto de renda, que este seja retido no CNPJ da referida sociedade.DECIDO.Estabelece o artigo 15, da Lei 8.906/94, que:Art. 15. Os advogados podem reunir-se em sociedade civil de prestação de serviço de advocacia, na forma disciplinada nesta lei e no regulamento geral. 1º A sociedade de advogados adquire personalidade jurídica com o registro aprovado dos seus atos constitutivos no Conselho Seccional da OAB em cuja base territorial tiver sede. 2º Aplica-se à sociedade de advogados o Código de Ética e Disciplina, no que couber. 3º As procurações devem ser outorgadas individualmente aos advogados e indicar a sociedade de que façam parte. (grifei) 4º Nenhum advogado pode integrar mais de uma sociedade de advogados, com sede ou filial na mesma área territorial do respectivo Conselho Seccional. 5º O ato de constituição de filial deve ser averbado no registro da sociedade e arquivado junto ao Conselho Seccional onde se instalar, ficando os sócios obrigados à inscrição suplementar. Por outro lado, decidiu a C. Primeira Turma do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial RECURSO ESPECIAL - 1013458 - Processo: 200702898869, de que foi Relator o Ministro LUIZ FUX, publicado no DJE de 18 de fevereiro de 2009, por votação unânime, que:PROCESSUAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SOCIEDADE DE ADVOGADOS. MANDATO OUTORGADO AO ADVOGADO. ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EM NOME DA SOCIEDADE. IMPOSSIBILIDADE. LEI 8.906/94, ARTIGO 15, 3º, DA LEI 8.906/94. NOVEL ENTENDIMENTO FIRMADO PELA CORTE ESPECIAL.1. O artigo 15, 3º, da Lei 8.906/94 (Estatuto da Advocacia), determina que, no caso de serviços advocatícios prestados por sociedade de advogados, as procurações devem ser outorgadas individualmente aos causídicos e indicar a sociedade de que façam parte.2. Os serviços advocatícios prestados por sociedade de advogados pressupõe que, nas procurações outorgadas individualmente aos causídicos deve constar a pessoa jurídica integrada pelos referidos profissionais porquanto, assim não ocorrendo, torna-se impossível se aferir se os serviços foram prestados pela sociedade ou individualmente, pelo profissional que dela faça parte. (grifei)3. O serviço não se considera prestado pela sociedade na hipótese em que a procuração não contém qualquer referência à mesma, impedindo, portanto, que o levantamento da verba honorária seja feito em nome da pessoa jurídica com seus efeitos tributários diversos daqueles que operam quando o quantum é percebido uti singuli pelo advogado. (grifei)4. A Corte Especial em recentíssimo entendimento firmado no julgamento do Agravo Regimental no Precatório n.º 769-DF, ainda pendente de publicação, que foi veiculado no Informativo de Jurisprudência n.º 378, do STJ, decidiu nos seguintes termos: Trata-se de precatório em favor de advogado relativo a honorários advocatícios contratuais apurados nos autos de execução pro quantia certa contra a União, em mandado de segurança coletivo em que o advogado requereu o creditamento dos honorários em favor da sociedade à qual pertence em vez de ser em seu nome. Deferido o pedido, a União agravou, alegando que o levantamento não poderia ser em nome da sociedade de advogado porque, nos termos do art. 15, 3º, da Lei n. 8.906/1994 (Estatuto dos Advogados), o instrumento de mandato foi outorgado ao advogado sem referência à

sociedade. Além disso, haveria prejuízo ao erário, uma vez que o recolhimento do imposto de renda da pessoa jurídica é menor que o de pessoa física. Quanto à preliminar de que, em precatório, matéria administrativa, a princípio, não caberia agravo regimental, o Min. Relator observou haver precedentes na Corte Especial que o admitem, bem como precedentes na matéria de mérito. Isto posto, a Corte Especial, por maioria, deu provimento ao agravo da União. Ressaltou-se que, no caso em comento, o art. 15, 3º, do referido estatuto prevê que o advogado pode receber procuração em nome próprio e indicar a sociedade a que pertença. Assim, se não indicar a sociedade, presume-se que tenha sido contratado como advogado e não como membro da sociedade. Da mesma forma, no caso, a sociedade de advogados não poderia ser credora, pois não haveria como reconhecer sua legitimidade ativa. Note-se que, com essa decisão, a Corte Especial mudou o entendimento anterior exarado no Resp. 654.543-BA, DJ. 9/10/2006. AgRg no Prc. 796-DF, Rel. originário Min. Barros Monteiro, Rel. para acórdão Min. Ari Pargendler, julgado em 27/11/2008.5. Ademais, subjaz inequívoco que 1. A expedição de alvará para entrega do dinheiro constitui um ato processual integrado ao processo de execução, na sua derradeira fase, a do pagamento. Segundo o art. 709 do CPC, a entrega do dinheiro deve ser feita ao credor. Esta regra deve ser também aplicada, sem dúvida, à execução envolvendo honorários advocatícios, o que significa dizer que, também nesse caso, o levantamento do dinheiro deve ser deferido ao respectivo credor. 2. Segundo o art. 23 da Lei 8.906/94 (Estatuto da OAB) os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nessa parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor. Em princípio, portanto, credor é o advogado.3. Todavia, o art. 15, 3º, da Lei 8.906/94 autoriza o levantamento em nome da sociedade caso haja indicação desta na procuração. ...(...) (RESP n.º 437.853/DF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 07.06.2004).6. O Código Tributário Nacional dispõe que os princípios de direito privado não têm o condão de desqualificar o regime tributário de determinada exação (art. 109, do CTN). 7. A interpretação do art. 15, 3º, do Estatuto da OAB (Lei n.º 8.906/94) deve ser literal, tanto mais que exclui severa parcela do crédito tributário, devendo, nesse ponto de confluência entre o direito da categoria e o direito fiscal, obedecer ao art. 111, I, do CTN, que assim dispõe: Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre: I - suspensão ou exclusão do crédito tributário;(...) Nesse sentido, colhem-se as incomparáveis lições de Amílcar Falcão in Introdução do Direito Tributário (Forense, 6ª ed., 1999, p. 78-82):(...) O legislador, ao instituir um tributo, indica um fato, uma circunstância, ou um acontecimento como capazes de, pelo seu surgimento, ou ocorrência, darem lugar ao nascimento daquele. Estes fatos, ou situações, já se disse, são sempre considerados pelo seu conteúdo econômico e representam índices de capacidade contributiva. Dessa forma, o fato gerador se conceitua objetivamente, de acordo com o critério estabelecido na lei. Para a sua configuração, a vontade do contribuinte pode ser mero pressuposto, mas nunca elemento criador ou integrante. Por isso mesmo, aquilo em direito privado é um ato jurídico, produto da vontade do indivíduo, em direito tributário é um mero fato - fato gerador imponível. Daí o diverso tratamento de situações jurídicas que se supõe sejam iguais, mas que, de fato, não o são. É que, enquanto nas relações civis ou comerciais, é relevante a intenção juris, interessa ao direito tributário somente a vontade empírica, ou seja, a intenção facti. Normalmente, as duas intenções coincidem e, então, o instituto, ou o conceito de direito privado é recebido mais ou menos integralmente pelo direito tributário. Mas, se alguma inequivalência ocorrer entre a forma jurídica e a realidade econômica, cumpre ao intérprete dar plena atuação ao comando legal e, assim, atendo-se àquela última, fazer incidir o tributo que lhe é inerente.(...) 8. A titularidade do crédito advocatício tributável, sobre pertencer à pessoa jurídica ou aos seus sócios, não se presume por trocas de correspondências, nem se infere, mas antes, decorre de negócio escrito consistente na indicação na procuração da entidade, na forma do art. 15, 3º, da Lei n.º 8.906/94, ou em cessão de crédito somente aferível pelas instâncias ordinárias, ante os óbices das Súmulas n.ºs 05 e 07, do E. STJ.9. O regime fiscal do Imposto de Renda na Fonte será aquele indicado para as Pessoas Jurídicas, nas hipóteses em que ao advogado é lícito levantar a verba honorária em nome da sociedade quando a represente e desde que a mesma conste da procuração.10. Recurso especial desprovido.Tendo em vista que a sociedade de advogados não foi mencionada na procuração inicialmente juntada aos autos, às fls. 18/19, INDEFIRO o pedido da parte autora, de expedição de alvará de levantamento dos valores homologados às fls. 256, em favor da sociedade de advogados LEITE, MARTINHO ADVOGADOS, atentando, ainda, à fase processual dos autos.No mais, manifeste a Autora interesse no prosseguimento da fase de execução dos autos, qual seja de expedição de Ofício Requisitório, esclarecendo, haja vista a pluralidade de advogados constituídos para representar a Autora, qual deles deverá constar como beneficiário do ofício requisitório a ser expedido para pagamento de honorários advocatícios, no prazo de 15 (quinze) dias.Intimem-se.São Paulo, 10 de fevereiro de 2011.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena da 20ª Vara Federal Cível SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0044954-97.1990.403.6100 (90.0044954-5) - ANTONIO RIBEIRO NOGUEIRA JUNIOR X ANNETE MARQUES RIBEIRO NOGUEIRA(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA E SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 138 - RICARDO BORDER E Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP044212 - OSVALDO DOMINGUES E SP044214 - PAULO ROBERTO FERNANDES SANDRIN) X NOSSA CAIXA-NOSSO BANCO S/A(SP090296 - JANSSEN DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X ANTONIO RIBEIRO NOGUEIRA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANNETE MARQUES RIBEIRO NOGUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO RIBEIRO NOGUEIRA JUNIOR X UNIAO FEDERAL X ANNETE MARQUES RIBEIRO NOGUEIRA X UNIAO FEDERAL Fl. 541: Vistos, em decisão.1 - Petições de fls. 527/530 e 532/533:Tendo em vista que a CEF depositou valor maior que

o devido, conforme solicitado na petição de fls. 517/519, expeça-se Alvará de Levantamento parcial do depósito de fl. 530, no valor de R\$ 920,27 (atualizado para o dia 18 de janeiro de 2010), devendo o patrono dos exequentes agendar data, pessoalmente em Secretaria, para sua retirada, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, expeça-se Alvará de Levantamento do valor remanescente, em favor da CEF, devendo seu patrono agendar data, pessoalmente em Secretaria, para a retirada. 2 - Petição de fls. 539/540: Cite-se a União (PFN), nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Int. São Paulo, 10 de Fevereiro de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0714791-59.1991.403.6100 (91.0714791-0) - ARNALDO INFANTI X ELMAS MATTOS EULLER (SP038218 - SIDONIO VILELA GOUVEIA E SP042425 - LUIZ CARLOS CAIO FRANCHINI GARRIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X ARNALDO INFANTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELMAS MATTOS EULLER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 326: Vistos, em despacho Dê-se ciência às partes do teor da decisão proferida no AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 0034693-39.2010.403.6100 interposto pelo exequente (contra a decisão de fls. 280/280 verso), no qual nega seguimento ao agravo. Compareça o exequente em Secretaria, para agendar data para a retirada do Alvará de Levantamento. Prazo 10 dias. Int. São Paulo, 14 de Fevereiro de 2011 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0045373-49.1992.403.6100 (92.0045373-2) - TECNOACO FITAS DE ACO CARBONO LTDA (SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP009535 - HAROLDO BASTOS LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X TECNOACO FITAS DE ACO CARBONO LTDA

Vistos, etc. Petição de fls. 223/226, da União Federal - PFN: 1 - Intime-se o Autor, ora Executado, na pessoa de seu advogado, por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A 1º do Código de Processo Civil, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pela Ré UNIÃO FEDERAL, ora exequente, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do valor da condenação (art. 475-J do CPC). 2 - Decorrido o prazo supra, sem o efetivo pagamento, manifeste-se a exequente nos termos do art. 475-J, apresentando memória atualizada e acrescida da referida multa, podendo indicar, desde logo, os bens a serem penhorados (art. 475-J 3º CPC). 3 - Após, prossiga-se com penhora e avaliação. 4 - No silêncio da exequente, arquivem-se os autos. Int. São Paulo, 14 de fevereiro de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena da 20ª Vara Federal

0002656-41.2000.403.6100 (2000.61.00.002656-7) - ANDRE GUILHEM RONDON X ARLINDO CAETANO DE OLIVEIRA X JOAQUIM MOREIRA DOS SANTOS X MANOEL DA CONCEICAO X PEDRO DA SILVA (SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X ANDRE GUILHEM RONDON X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ARLINDO CAETANO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAQUIM MOREIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MANOEL DA CONCEICAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PEDRO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc. Petição de fl. 386: Defiro à executada a devolução do prazo, para manifestação ao despacho de fl. 383, conforme requerido. Oportunamente, voltem-me conclusos para apreciação da petição de fls. 391/394. Int. São Paulo, 11 de fevereiro de 2011. Anderson Fernandes Vieira JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE PLENA

0011916-11.2001.403.6100 (2001.61.00.011916-1) - SELMA MENDES ARRUDA (SP083390 - VALDETE RONQUI DE ALMEIDA E SP117691 - CARLOS TADEU DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP162329 - PAULO LEBRE E SP235360 - EDUARDO RODRIGUES DA COSTA) X SELMA MENDES ARRUDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 340: Vistos, em decisão. Petição de fl. 339: 1 - Intime-se a ré, ora executada, na pessoa de seu advogado, por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A 1º do Código de Processo Civil, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pela autora, ora exequente, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do valor da condenação (art. 475-J do CPC). 2 - Decorrido o prazo supra, sem o efetivo pagamento, manifeste-se a exequente, nos termos do art. 475-J do CPC, apresentando memória atualizada do cálculo acrescido da multa acima referida, podendo indicar, desde logo, os bens a serem penhorados (art. 475-J 3º CPC). 3 - Após, prossiga-se com penhora e avaliação. 4 - No silêncio da exequente, arquivem-se os autos. Int. São Paulo, 4 de Fevereiro de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0010355-78.2003.403.6100 (2003.61.00.010355-1) - JCH GERENCIAMENTO DE PROJETOS E OBRAS LTDA X JCH GERENCIAMENTO DE PROJETOS E OBRAS LTDA - FILIAL (SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSS/FAZENDA (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS (SP179551B - TATIANA EMILIA OLIVEIRA BRAGA BARBOSA

E SP103984 - RENATO DE ALMEIDA SILVA E SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO) X INSS/FAZENDA X JCH GERENCIAMENTO DE PROJETOS E OBRAS LTDA X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS X JCH GERENCIAMENTO DE PROJETOS E OBRAS LTDA
Fls. 687 e verso: Vistos etc.1) Suspendo, por ora, as determinações de fls. 674 e 682, para expedição de alvará de levantamento de metade do depósito de fl. 379, em favor da d. patrona do SEBRAE (fl. 686).2) A procuração datada de 07.07.2003, juntada aos autos pelo corréu SEBRAE e outorgada pelo seu Diretor Superintendente à época, Sr. JOSÉ LUIZ RICCA (fls. 290 e 291/295, 296/297 e 298/336) foi revogada em razão na nova procuração fornecida à fl. 678, datada de 22.09.2010.3) Ante o exposto regularize o corréu SEBRAE, ora exequente, sua representação processual, comprovando, documentalmente, que o outorgante do mandato de fl. 678, datado de 22.09.2010 (Sr. RICARDO LUIZ TORTORELLA, Diretor Superintendente) detém poderes para representar o SEBRAE em Juízo (isoladamente ou em conjunto), juntando os respectivos atos constitutivos. Int.São Paulo, 10 de fevereiro de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena da 20ª Vara Federal Cível SP

0011307-23.2004.403.6100 (2004.61.00.011307-0) - CONTEC - CONSORCIO TECNICO DE ENGENHEIROS CONSULTORES LTDA(SP098702 - MANOEL BENTO DE SOUZA E SP085441 - RITA DE CASSIA SPALLA FURQUIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X CONTEC - CONSORCIO TECNICO DE ENGENHEIROS CONSULTORES LTDA

Vistos, etc. Petição de fls. 350/353, da União Federal - PFN:I - Intime-se o Autor, ora Executado, na pessoa de seu advogado, por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A 1º do Código de Processo Civil, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pela Ré UNIÃO FEDERAL, ora exequente, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do valor da condenação (art. 475-J do CPC).II - Decorrido o prazo supra, sem o efetivo pagamento, manifeste-se a exequente nos termos do art. 475-J, apresentando memória atualizada e acrescida da referida multa, podendo indicar, desde logo, os bens a serem penhorados (art. 475-J 3º CPC).Int. São Paulo, 11 de fevereiro de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena da 20ª Vara Federal

0011456-19.2004.403.6100 (2004.61.00.011456-5) - C&C CASA E CONSTRUCAO LTDA(SP067613 - LUIZ FERNANDO MUSSOLINI JUNIOR E SP129811A - GILSON JOSE RASADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X C&C CASA E CONSTRUCAO LTDA

Vistos, em despacho.Petição de fl. 430/431: Expeça-se Alvará de Levantamento, a favor da co-exequente CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, do valor depositado à fl. 409, devendo o seu patrono fornecer, por escrito, os dados necessários para confecção do alvará (nome e números de inscrição no RG, CPF e OAB), bem como comparecer em Secretaria a fim de agendar data para sua retirada.Prazo: 05 (cinco) dias.Após, ou no silêncio, cumpra-se a determinação final de fl. 405, expedindo-se mandado de citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Int.São Paulo, 11 de fevereiro de 2011. Anderson Fernandes Vieira JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE PLENA

0022354-91.2004.403.6100 (2004.61.00.022354-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X JOSE AUGUSTO BAUER(SP154026 - REGINA MARIA PINNA E SP242933 - ALEXANDRE ADRIANO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE AUGUSTO BAUER

Fl. 228: Vistos, em decisão.Petição de fl. 227:Tendo em vista a alegação da exequente de não ter mais interesse na penhora efetuada às fls. 155/157, desconstituo-a.Intime-se o depositário, por carta, da desoneração desse encargo.Intime-se a exequente a regularizar sua representação processual, uma vez que na procuração de fl. 60 estão vedados os poderes, do subscritor da petição de fl. 227, para dar quitação.Somente após o cumprimento do item anterior, expeça-se Alvará de Levantamento dos valores bloqueados e transferidos, conforme fls. 202/203 e 213, devendo o patrono da exequente agendar data, pessoalmente em Secretaria, para sua retirada, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.São Paulo, 18 de Fevereiro de 2011.ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0011573-73.2005.403.6100 (2005.61.00.011573-2) - SERGIO GOLDMAN ASSISTENCIA MEDICA S/S LTDA(SP211366 - MARCOS AUGUSTO PRADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X SERGIO GOLDMAN ASSISTENCIA MEDICA S/S LTDA

Vistos, etc. Petição de fls. 228/231, da UNIÃO FEDERAL: Intime-se a Autora para ciência e manifestação acerca da petição apresentada pela União Federal às fls 228/231.Prazo: 15 (quinze) dias.São Paulo, 18 de fevereiro de 2011.Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena da 20ª Vara Federal

0020220-57.2005.403.6100 (2005.61.00.020220-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP176807 - SERGIO MARTINS CUNHA E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X MONISE CASSIANO FERNANDES - ME X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X MONISE CASSIANO FERNANDES - ME

Fls. 299/300: Vistos, em decisão.1 - Petição de fls. 290/295:A jurisprudência tem se posicionado no sentido de que, em se tratando de firma individual, não se faz distinção entre o patrimônio da empresa e o da pessoa física, tornando-se ilimitada sua responsabilidade. Como há completa identidade na titularidade dos bens, aqueles que integram o patrimônio da pessoa física podem ser diretamente penhorados para pagamento de dívidas da empresa, ou vice-versa, sem que se observe qualquer ordem de precedência.Porém, a cobrança do débito exequendo da única sócia da executada só poderá ser realizada com sua intimação, nos termos do artigo 475-J do CPC, consoante julgado do E. TRF da 3ª Região, verbis:AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ART. 475-J, DO CPC, ACRESCENTADO PELA LEI 11.232/05. PRAZO PARA CUMPRIMENTO. DECURSO DE 15 (QUINZE) DIAS APÓS A INTIMAÇÃO DO DEVEDOR PARA O PAGAMENTO. 1. Com o trânsito em julgado da sentença condenatória, cabe ao credor a prática dos atos tendentes à cobrança do crédito dela decorrente. Para tanto, deve requerer ao juízo a intimação do devedor para que este pague a quantia apurada na memória de cálculo devidamente discriminada e atualizada, a ser apresentada pela exequente, o que ocorreu na hipótese dos autos. 2. Para aplicação do art. 475-J, o termo inicial do prazo para pagamento do débito exequendo ocorre com a intimação do devedor na pessoa do seu advogado, por publicação no diário oficial ou eletrônico. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem que o devedor efetue o pagamento, incide sobre a dívida a multa de 10% (dez por cento). 3. Deve ser mantida a decisão agravada, nos termos que prolatada, com a determinação da intimação do devedor para que pague voluntariamente a dívida, sob pena de, ao montante devido, ser acrescida a multa prevista no art. 475-J, do CPC, alterado pela Lei nº 11.232/2005. 4. Precedente do E. STJ. 5. Agravo de instrumento improvido. (negritei)(TRF 3 - AI 389225 - Relatora Des. Federal Consuelo Yoshida, DJF 3 CJ 1, de 04/05/2010, pág. 963)Destarte, manifeste a exequente seu interesse na inclusão de MONISE CASSANO FERNANDES, no polo passivo do feito.2 - Petição de fls. 297/298:Expeça-se Alvará de Levantamento das quantias depositadas conforme guias de fls. 285 e 286, devendo o patrono da exequente agendar data, pessoalmente em Secretaria, para sua retirada, no prazo de 05 (cinco) dias.3 - Remetam-se os autos ao SEDI, para retificação do polo passivo, devendo constar MONISE CASSANO FERNANDES - ME, em substituição a Monise Cassiano Fernandes - ME, em face dos documentos juntados aos autos.Int.São Paulo, 14 de Fevereiro de 2011.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0013028-05.2007.403.6100 (2007.61.00.013028-6) - TAEKO ARIGA(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X TAEKO ARIGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Fl. 110: Vistos, em despacho. Petição de fl. 108: Dê-se ciência à autora dos extratos juntados pela CEF, às fls. 101/105, relativos à conta poupança nº 00050576-5 e, ainda, quanto à informação de que não foram localizados os extratos relativos à conta nº 9901004-9. Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE PLENA

0004426-88.2008.403.6100 (2008.61.00.004426-0) - MARCOS ANTONIO DOS SANTOS(SP052985 - VITOR DONATO DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X MARCOS ANTONIO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 116/119-verso: Vistos, em decisão.Petição de fls. 114/115:1 - Cuida-se de pedido formulado pelo Douto Advogado da parte ré - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - às fls. 114/115, para que a execução dos honorários advocatícios fique a cargo da ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS ADVOGADOS DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - ADVOCEF, entidade de representação dos advogados daquele banco.Argumentou que a verba honorária pertence ao advogado e não à parte, conforme Lei nº 8.906/94.É o breve relato. DECIDO.Estabelece o artigo 15, da Lei 8.906/94, que:Art. 15. Os advogados podem reunir-se em sociedade civil de prestação de serviço de advocacia, na forma disciplinada nesta lei e no regulamento geral. 1º A sociedade de advogados adquire personalidade jurídica com o registro aprovado dos seus atos constitutivos no Conselho Seccional da OAB em cuja base territorial tiver sede. 2º Aplica-se à sociedade de advogados o Código de Ética e Disciplina, no que couber. 3º As procurações devem ser outorgadas individualmente aos advogados e indicar a sociedade de que façam parte. 4º Nenhum advogado pode integrar mais de uma sociedade de advogados, com sede ou filial na mesma área territorial do respectivo Conselho Seccional. 5º O ato de constituição de filial deve ser averbado no registro da sociedade e arquivado junto ao Conselho Seccional onde se instalar, ficando os sócios obrigados à inscrição suplementar. (negritei)Por outro lado, recentemente, decidiu a C. Primeira Turma do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial RECURSO ESPECIAL - 1013458 - Processo: 200702898869, de que foi Relator o Ministro LUIZ FUX, publicado no DJE de 18 de fevereiro de 2009, por votação unânime, que:PROCESSUAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SOCIEDADE DE ADVOGADOS. MANDATO OUTORGADO AO ADVOGADO. ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EM NOME DA SOCIEDADE. IMPOSSIBILIDADE. LEI 8.906/94, ARTIGO 15, 3º, DA LEI 8.906/94. NOVEL ENTENDIMENTO FIRMADO PELA CORTE ESPECIAL.1. O artigo 15, 3º, da Lei 8.906/94 (Estatuto da Advocacia), determina que, no caso de serviços advocatícios prestados por sociedade de advogados, as procurações devem ser outorgadas individualmente aos causídicos e indicar a sociedade de que façam parte.2. Os serviços advocatícios prestados por sociedade de advogados pressupõe que, nas procurações outorgadas individualmente aos causídicos deve constar a pessoa jurídica integrada pelos referidos profissionais porquanto, assim não ocorrendo, torna-se impossível se aferir se os serviços foram prestados pela sociedade ou individualmente, pelo profissional que dela faça parte.3. O serviço não se considera prestado pela sociedade na hipótese em que a procuração não contém qualquer referência à mesma,

impedindo, portanto, que o levantamento da verba honorária seja feito em nome da pessoa jurídica com seus efeitos tributários diversos daqueles que operam quando o quantum é percebido *uti singuli* pelo advogado.⁴ A Corte Especial em recentíssimo entendimento firmado no julgamento do Agravo Regimental no Precatório n.º 769-DF, ainda pendente de publicação, que foi veiculado no Informativo de Jurisprudência n.º 378, do STJ, decidiu nos seguintes termos: Trata-se de precatório em favor de advogado relativo a honorários advocatícios contratuais apurados nos autos de execução por quantia certa contra a União, em mandado de segurança coletivo em que o advogado requereu o creditamento dos honorários em favor da sociedade à qual pertence em vez de ser em seu nome. Deferido o pedido, a União agravou, alegando que o levantamento não poderia ser em nome da sociedade de advogado porque, nos termos do art. 15, 3º, da Lei n. 8.906/1994 (Estatuto dos Advogados), o instrumento de mandato foi outorgado ao advogado sem referência à sociedade. Além disso, haveria prejuízo ao erário, uma vez que o recolhimento do imposto de renda da pessoa jurídica é menor que o de pessoa física. Quanto à preliminar de que, em precatório, matéria administrativa, a princípio, não caberia agravo regimental, o Min. Relator observou haver precedentes na Corte Especial que o admitem, bem como precedentes na matéria de mérito. Isto posto, a Corte Especial, por maioria, deu provimento ao agravo da União. Ressaltou-se que, no caso em comento, o art. 15, 3º, do referido estatuto prevê que o advogado pode receber procuração em nome próprio e indicar a sociedade a que pertença. Assim, se não indicar a sociedade, presume-se que tenha sido contratado como advogado e não como membro da sociedade. Da mesma forma, no caso, a sociedade de advogados não poderia ser credora, pois não haveria como reconhecer sua legitimidade ativa. Note-se que, com essa decisão, a Corte Especial mudou o entendimento anterior exarado no Resp. 654.543-BA, DJ. 9/10/2006. AgRg no Prc. 796-DF, Rel. originário Min. Barros Monteiro, Rel. para acórdão Min. Ari Pargendler, julgado em 27/11/2008.⁵ Ademais, subjaz inequívoco que 1. A expedição de alvará para entrega do dinheiro constitui um ato processual integrado ao processo de execução, na sua derradeira fase, a do pagamento. Segundo o art. 709 do CPC, a entrega do dinheiro deve ser feita ao credor. Esta regra deve ser também aplicada, sem dúvida, à execução envolvendo honorários advocatícios, o que significa dizer que, também nesse caso, o levantamento do dinheiro deve ser deferido ao respectivo credor. 2. Segundo o art. 23 da Lei 8.906/94 (Estatuto da OAB) os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nessa parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor. Em princípio, portanto, credor é o advogado.³ Todavia, o art. 15, 3º, da Lei 8.906/94 autoriza o levantamento em nome da sociedade caso haja indicação desta na procuração. ...(...) (RESP n.º 437.853/DF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 07.06.2004)⁶. O Código Tributário Nacional dispõe que os princípios de direito privado não têm o condão de desqualificar o regime tributário de determinada exação (art. 109, do CTN). 7. A interpretação do art. 15, 3º, do Estatuto da OAB (Lei n.º 8.906/94) deve ser literal, tanto mais que exclui severa parcela do crédito tributário, devendo, nesse ponto de confluência entre o direito da categoria e o direito fiscal, obedecer ao art. 111, I, do CTN, que assim dispõe: Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre: I - suspensão ou exclusão do crédito tributário; (...) Nesse sentido, colhem-se as incomparáveis lições de Amílcar Falcão in Introdução do Direito Tributário (Forense, 6ª ed., 1999, p. 78-82): (...) O legislador, ao instituir um tributo, indica um fato, uma circunstância, ou um acontecimento como capazes de, pelo seu surgimento, ou ocorrência, darem lugar ao nascimento daquele. Estes fatos, ou situações, já se disse, são sempre considerados pelo seu conteúdo econômico e representam índices de capacidade contributiva. Dessa forma, o fato gerador se conceitua objetivamente, de acordo com o critério estabelecido na lei. Para a sua configuração, a vontade do contribuinte pode ser mero pressuposto, mas nunca elemento criador ou integrante. Por isso mesmo, aquilo em direito privado é um ato jurídico, produto da vontade do indivíduo, em direito tributário é um mero fato - fato gerador impositivo. Daí o diverso tratamento de situações jurídicas que se supõe sejam iguais, mas que, de fato, não o são. É que, enquanto nas relações civis ou comerciais, é relevante a *intentio juris*, interessa ao direito tributário somente a vontade empírica, ou seja, a *intentio facti*. Normalmente, as duas intenções coincidem e, então, o instituto, ou o conceito de direito privado é recebido mais ou menos integralmente pelo direito tributário. Mas, se alguma inequivalência ocorrer entre a forma jurídica e a realidade econômica, cumpre ao intérprete dar plena atuação ao comando legal e, assim, atendo-se àquela última, fazer incidir o tributo que lhe é inerente. (...) 8. A titularidade do crédito advocatício tributável, sobre pertencer à pessoa jurídica ou aos seus sócios, não se presume por trocas de correspondências, nem se infere, mas antes, decorre de negócio escrito consistente na indicação na procuração da entidade, na forma do art. 15, 3º, da Lei n.º 8.906/94, ou em cessão de crédito somente aferível pelas instâncias ordinárias, ante os óbices das Súmulas n.ºs 05 e 07, do E. STJ.⁹ O regime fiscal do Imposto de Renda na Fonte será aquele indicado para as Pessoas Jurídicas, nas hipóteses em que ao advogado é lícito levantar a verba honorária em nome da sociedade quando a represente e desde que a mesma conste da procuração.¹⁰ Recurso especial desprovido. (negritei) Forte no novo entendimento firmado no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, INDEFIRO o pedido de fls. 114/115, no que concerne à expedição em nome da ADVOCEF.2 - Compareça o patrono do autor, em Secretaria, para agendar data para retirada do Alvará, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo supra, expeça-se Alvará de Levantamento, em favor da CEF, do saldo remanescente, devendo seu patrono agendar data, pessoalmente em Secretaria, para a retirada, no prazo de 05 (cinco) dias. Int. São Paulo, 10 de Fevereiro de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0023219-75.2008.403.6100 (2008.61.00.023219-1) - JOAO ALCANTARA LOPES - ESPOLIO X JOAO FERRAZ LOPES(SP176662 - CRISTIANO BONFIM DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X JOAO ALCANTARA LOPES - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO FERRAZ LOPES X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL - CEF

Fl. 96: Vistos, em decisão. Petição de fl. 95: Compareça o patrono dos autores em Secretaria para agendar data, para retirada do Alvará de Levantamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo supra, expeça-se Alvará de Levantamento do valor remanescente depositado, em favor da ré, devendo seu patrono agendar data, pessoalmente em Secretaria, para sua retirada. Int. São Paulo, 4 de Fevereiro de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0023747-12.2008.403.6100 (2008.61.00.023747-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANDREYSA SANTOS LEITAO X JOSE DE SOUZA LEITAO(SP237583 - KAREN ALYNE FARIAS DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANDREYSA SANTOS LEITAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE DE SOUZA LEITAO

Fl. 123: Vistos, em decisão. Petições de fls. 120/121 e 122: Manifeste-se a exequente a respeito da proposta de acordo ofertada pelos executados, no prazo de 05 (cinco) dias. Int. São Paulo, 4 de Fevereiro de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0029833-96.2008.403.6100 (2008.61.00.029833-5) - MARIO YAMAKADO - ESPOLIO X FUJIKO KONDO YAMAKADO - ESPOLIO X MARLI AKEMI YAMAKADO FUZISAKI X MARIA TERUMI YAMAKADO NAKAO(SP198740 - FABIANO GUSMÃO PLACCO E SP092849 - SUELI ETSUKO ONO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X MARLI AKEMI YAMAKADO FUZISAKI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA TERUMI YAMAKADO NAKAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 123 e verso: Vistos, baixando em diligência. Informação de fl. 114 e petição de fl. 122: É firme o entendimento da jurisprudência de que os juros remuneratórios, que são contratuais e se destinam a remunerar os saldos existentes, incidem, por força do contrato de depósito firmado entre o poupador e a instituição financeira, mês a mês e são capitalizados, agregando-se ao principal, que passam a compor. Nesse sentido: CADERNETA DE POUpanÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE SALDOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90. PRESCRIÇÃO AFASTADA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA. INCIDÊNCIA DO IPC DE ABRIL DE 1990. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUCUMBÊNCIA. (...) omissis VIII. Os juros remuneratórios são expressamente previstos pelo contrato de depósito de caderneta de poupança, razão pela qual é devida sua aplicação no importe de 0,5% capitalizados ao mês, contada da data da inadimplência até a incidência da taxa SELIC. (...) XI. Apelação provida. (TRF 3ª Região, Apelação Cível nº 200661200055668, Rel. Des. Alda Basto, j. 30/10/2008, DJU 31/03/2009, p. 835) EMBARGOS À EXECUÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELA APADECO. LEGITIMIDADE PARA PROMOVER A EXECUÇÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. JUROS DE MORA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. APURAÇÃO PELA CONTADORIA DE VALOR SUPERIOR AO APRESENTADO PELOS EXEQÜENTES. PROSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO PELO VALOR EXECUTADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. (...) omissis 2. Enquanto os valores estivessem sob custódia da instituição depositária, venceriam juros remuneratórios mês a mês; não se pode negar idêntico tratamento à parcela de rendimentos que se não fosse a conduta da ré também sofreria a incidência mensal dos juros. 3. Os juros remuneratórios são capitalizados, uma vez que tal capitalização decorre da própria natureza do contrato de depósito em conta poupança. (TRF 4ª Região, Apelação Cível nº 200470010035389, Rel. Des. Luiz Carlos de Castro Lugon, DJ 09/08/2006 PÁGINA: 778) De fato, o contrato de depósito em conta poupança tem como característica renovar-se automaticamente a cada 30 (trinta) dias, passando os juros remuneratórios integrar o capital no final do período. Portanto, os juros remuneratórios devem ser capitalizados, uma vez que tal capitalização decorre da própria natureza da poupança. Assim, retornem os autos à Contadoria Judicial, para que elabore novos cálculos, com a inclusão do percentual de 0,5% ao mês, a título de juros remuneratórios. Oportunamente, abra-se vista às partes, para manifestação. Int. São Paulo, 21 de Fevereiro de 2011. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 5035

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002980-45.2011.403.6100 - DL & LJP IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP172685 - BÁRBARA IGNEZ CARONI REIS) X VALEC - ENGENHARIA, CONSTRUÇÕES E FERROVIAS S/A(DF017749 - THIAGO LUCAS GORDO DE SOUSA) X DISMAF DISTRIBUIDORA DE MANUFATURADOS LTDA(SP272428 - DIOGO ALBANEZE GOMES RIBEIRO E PR038234 - PAULO OSTERNACK AMARAL)

Fls. 665/669-verso: Vistos. Trata-se de ação processada sob o rito comum ordinário, por meio da qual postula a parte autora, em sede de tutela antecipada, provimento jurisdicional que suspenda os efeitos do Processo Administrativo nº 33/2011, da empresa pública federal VALEC - ENGENHARIA, CONSTRUÇÕES E FERROVIAS S/A, relativamente ao Edital do Pregão Presencial nº 004/2011, cuja sessão pública para recebimento de propostas foi aberta em 10 de fevereiro de 2011. Requer, ainda, sejam suspensos os efeitos do contrato celebrado em decorrência desse processo administrativo, com a segunda ré, DISMAF DISTRIBUIDORA DE MANUFATURADOS LTDA. Alega a autora, em síntese, a nulidade do Edital do Pregão Presencial nº 004/2011, ante: a) a exiguidade do prazo entre a publicação do Edital e a abertura do Pregão (15 dias), o que impediu empresas interessadas de obterem os documentos necessários à participação no processo; b) a inadequação da via procedimental licitatória escolhida, ante o disposto na Lei nº

8.666/93, que obriga à utilização de concorrência pública, em razão do objeto licitado. Sustenta, ainda, a indevida participação nesse certame da empresa que se sagrou vencedora, por ter sido ela declarada impedida de participar de licitações, no âmbito federal, bem como por estar em situação irregular no cadastro SICAF. Às fls. 308/309, por cautela, foi deferido o pedido de suspensão do certame, até nova decisão a ser proferida após a juntada das contestações das rés. Às fls. 316/330, a ré DISMAF DISTRIBUIDORA DE MANUFATURADOS LTDA deu-se por ciente dos atos e termos do processo. Às fls. 362/488, pleiteia a reconsideração da decisão de fls. 308/309. Dentre diversas alegações, defende, preliminarmente, a incompetência absoluta deste Juízo e a consequente nulidade da decisão de fls. 308/309. Às fls. 489/662, a ré VALEC - ENGENHARIA, CONSTRUÇÕES E FERROVIAS S/A, requer a reconsideração da decisão de fls. 308/309. Alega a incompetência do Juízo, a ilegitimidade ativa da autora e a ausência de interesse de agir. Sustenta a regularidade do Edital e do processo licitatório. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. 1. As questões relativas à incompetência do Juízo versam exclusivamente sobre competência territorial. Aplica-se, pois, a regra geral do art. 100, inc. IV, letra a, do Código de Processo Civil, verbis: Art. 100. É competente o foro: (...); IV - do lugar: a) onde está a sede, para a ação em que for ré a pessoa jurídica; (...). A Lei nº 11.772, de 17 de setembro de 2008, que dentre outras disposições reestrutura a VALEC - ENGENHARIA, CONSTRUÇÕES E FERROVIAS S/A, assim dispõe em seu art. 8º: Art. 8º: A VALEC - Engenharia, Construções e Ferrovias S.A., sociedade por ações controlada pela União, fica transformada em empresa pública, sob a forma de sociedade por ações, vinculada ao Ministério dos Transportes, nos termos previstos nesta Lei. (...); 2º: A VALEC terá sede e foro na Capital Federal e prazo de duração indeterminado, podendo estabelecer escritórios ou dependências em outras unidades da Federação. (g.n.) Obviamente, este dispositivo apenas define Brasília/DF como sede e foro da VALEC - regra de competência territorial e, portanto, relativa. O fato de estar inserido em lei especial não autoriza sua transmutação em regra de competência absoluta. Assim, resta obstada a apreciação ex officio da arguição de incompetência do Juízo, ante o disposto nos arts. 307 a 311 do Código de Processo Civil. Destarte, afasto a alegação de nulidade da decisão de fls. 308/309. 2. Diante dos pedidos de reconsideração formulados por ambas as rés e levando em conta os prejuízos sociais que resultam da paralisação de projetos governamentais, passo a reanalisar a matéria em discussão, considerando os documentos anexados pelas corrés, bem como todos os outros trazidos aos autos pela parte autora. Em momento anterior, deixei de enveredar no mérito da questão, por entender necessário maiores esclarecimentos, motivo pelo qual determinei o retorno dos autos após a apresentação das respostas. Entrementes, para assegurar o resultado prático do processo e resguardar o alegado direito da parte autora, cautelarmente, determinei que não houvesse a assinatura do contrato resultante do Pregão Presencial nº 004/2011, que deveria ser paralisado. Não obstante, os documentos anexados com ambos os pedidos de reconsideração permitem, em exame preliminar, próprio desta fase, com maior grau de certeza, asseverar que não se revela, in casu, os requisitos autorizadores da concessão da tutela de urgência requerida. De fato, ao apreciar a petição inicial, dentre os vários argumentos trazidos pela autora para fundamentar sua pretensão, relevante pareceu o fato de Empresa Pública Federal, supostamente, contratar pessoa jurídica com restrição no SICAF. Entretanto, com o pedido de reconsideração da empresa DISMAF DISTRIBUIDORA DE MANUFATURADOS LTDA foi anexado documento que evidencia que a corré não possui qualquer restrição no SICAF (vide fl. 470), sendo, portanto, inverossímil a alegação da parte autora. Por outro lado, os outros argumentos ventilados na petição inicial não convencem, a princípio, acerca da verossimilhança, a teor do abaixo expendido. Não se pode confundir a inaptidão da empresa com suspensão do direito de contratar com a Administração. A Lei nº 8.666/93 assim dispõe, em seu art. 87: Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções: I - advertência; II - multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato; III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos; IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior. 1º Se a multa aplicada for superior ao valor da garantia prestada, além da perda desta, responderá o contratado pela sua diferença, que será descontada dos pagamentos eventualmente devidos pela Administração ou cobrada judicialmente. 2º As sanções previstas nos incisos I, III e IV deste artigo poderão ser aplicadas juntamente com a do inciso II, facultada a defesa prévia do interessado, no respectivo processo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis. 3º A sanção estabelecida no inciso IV deste artigo é de competência exclusiva do Ministro de Estado, do Secretário Estadual ou Municipal, conforme o caso, facultada a defesa do interessado no respectivo processo, no prazo de 10 (dez) dias da abertura de vista, podendo a reabilitação ser requerida após 2 (dois) anos de sua aplicação. (Vide art 109 inciso III) (g.n.) A propósito, cito a jurisprudência do Tribunal de Contas da União, sobre as sanções dos incs. III e IV retro transcritas: Existem duas interpretações possíveis para o dispositivo: a de que o termo Administração refere-se apenas ao órgão que aplica a penalidade e aquela que o DNER apresenta em sua justificativa, de que o impedimento abrangeria todos os órgãos da Administração Pública na esfera do órgão sancionador. O responsável traz em sua defesa a tese do Administrativista Marçal Justen Filho (...) 4.3 Não é esse o entendimento do Tribunal, conforme podemos observar nas Decisões 369/99, 226/00 e 352/98 do Plenário. Desta última, proferida no Processo TC 017.801/95-8, destaco três fortes argumentos para combater a tese acima: As sanções elencadas no art. 87 da Lei n 8.666/93 encontram-se em escala gradativa de gravidade: advertência, multa, suspensão do direito de licitar e declaração de inidoneidade. Percebe-se a intenção do legislador de distinguir as duas últimas figuras, de forma a permitir ao administrador que penalize uma falta não tão grave apenas com a suspensão do direito de licitar e contratar com a Administração, por prazo não superior a dois anos. Por outro lado, a sanção mais grave seria declarar o licitante inidôneo para contratar com a Administração Pública. O legislador utilizou os conceitos da própria Lei, art. 6,

incisos XI e XII, para definir a abrangência das duas sanções: a primeira aplica-se apenas à Administração como órgão, entidade ou unidade administrativa que atua concretamente, e a segunda aplica-se à administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Tais dispositivos cuidam de restrição de direitos, pelo que devem ser interpretados de forma restritiva. Não se permite estender a lei penal, aplicá-la por analogia ou paridade, reprimindo ações e aplicando penas sem fundamento legal específico e prévio. A impropriedade de termos ou lapso na redação não se presume, deve ser demonstrada cabalmente, sob pena de se praticar a injustiça. O art. 97 da Lei comprova a diversidade de abrangência das duas sanções, suspensão do direito de licitar e declaração de inidoneidade. É crime admitir à licitação ou celebrar contrato com empresa ou profissional declarado inidôneo, para o qual existem penas de detenção de 6 meses a 2 anos e multa. Essa constatação ratifica o entendimento de que o impedimento de licitar ou contratar com alguém apenado com a sanção do art. 87, inciso III, restringe-se ao órgão ou entidade que aplicou a sanção, já que não há quaisquer óbices a que outros órgãos venham a fazê-lo. (Decisão n36/2001, Plenário, relator Ministro Walton Alencar) A parte autora mistura, em sua inicial, os efeitos dos institutos e procura atribuir à penalidade imposta a corrê DISMAF, na esfera administrativa, que ainda está em análise administrativa, uma maior amplitude, ao afirmar que fica ela impedida de contratar com a Administração como um todo. Por outro prisma, a alegada restrição imposta a outras concorrentes em potencial e eventual direcionamento da licitação é matéria que demanda dilação probatória adequada, com observância da ampla defesa e contraditório. Cumpre anotar, neste ponto, que a lide deve-se circunscrever ao suposto interesse que a parte autora alega ter em participar do certame. Não pode a ação, por óbvio, ser substitutiva ou ganhar contornos de uma ação de improbidade administrativa ou mesmo popular. Com efeito, havendo indícios de violação dos princípios constitucionais que regem a Administração, prejuízo ao erário, ou enriquecimento ilícito, as pessoas legitimadas ou o próprio Ministério Público poderão adotar as medidas necessárias, se o caso, perante o Magistrado competente. É certo que isso não retira o interesse da parte autora de ver anulado o procedimento para participar de uma concorrência legítima. Porém, reanalisando toda a documentação, constato a ausência de comprovação efetiva da possibilidade de formação da suposta parceria com a empresa chinesa ANGANG STEEL COMPANY. Não há nos autos nenhum documento evidenciador da alegação. O endereço eletrônico informado à fl. 03, também não revela outros esclarecimentos. Incumbia à parte autora fazer prova do alegado, de plano, por ser fato constitutivo do seu direito e indicativo do seu interesse, porque, sem a formação do consórcio e nos termos do Edital, não poderia licitamente participar do certame (vide item 10.2.6.h do Edital do certame - fl. 63 - e Cláusula 3ª do Contrato Social da autora). Registre-se, neste passo, que a mera exigência de apresentação de documentos traduzidos (no caso de participação de empresa estrangeira), no prazo de 15 (quinze) dias, não é suficiente para se comprovar que houve direcionamento do procedimento licitatório. Como bem apontou o Magistrado que apreciou o Mandado de Segurança nº 09.974-95.2011.4.01.3400, as pessoas jurídicas que pretendem contratar com a Administração buscam deixar toda documentação usualmente requerida em ordem, a fim de participarem de possíveis certames. Especialmente quando se cuida de empresas estrangeiras, é intuitivo que a documentação deve ser traduzida e devidamente reconhecida. Demais disso, houve republicação do Edital - o prazo, portanto, foi superior aos 15 (quinze) dias alegados (vide fls. 569/570). No que tange à utilização da modalidade pregão eletrônico presencial para o certame em análise, a legislação não a afasta para os casos em que não se revela urgência. A modalidade é utilizada para a licitação de bens e serviços comuns, assim considerados aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado, na forma do art. 1º da Lei nº 10.520/2002. E não há prova, no caso, de que o objeto licitado não se enquadre nesta definição. Em suma, diante das provas produzidas até este momento, não há verossimilhança na alegação da autora, razão pela qual a tutela requerida deve ser indeferida. No tocante à cautela anteriormente concedida, ante todo o exposto, não há fumus boni iuris. Demais disso, a medida foi adotada para preservar eventual interesse da parte autora, a fim de não ser consolidada a situação posta a debate. Contudo, a autora não demonstrou a possibilidade de formação do consórcio com a mencionada empresa chinesa, prova que lhe competia logo de início. Demais a mais, o seu capital social, isoladamente, não lhe facultava participar validamente do certame. Dessa forma, revogo a cautela concedida, mesmo porque sua manutenção poderá acarretar prejuízos à coletividade pela impossibilidade de início ou continuidade das obras que demandam o material licitado. Ressalto, novamente, que eventuais condutas que comprovadamente causem dano ao erário, enriquecimento ilícito, ou violação dos princípios constitucionais, poderão, se o caso, ser objeto de ação adequada perante o Magistrado competente. Outras discussões, especialmente as relativas a questões preliminares, serão analisadas oportunamente, considerando a determinação de citação e necessidade de observância do art. 327 do CPC.P.R.I. São Paulo, 04 de março de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade

MANDADO DE SEGURANCA

0003280-07.2011.403.6100 - RUSSEL REYNOLDS ASSOCIATES LTDA (SP132233 - CRISTINA CEZAR BASTIANELLO E SP220781 - TATIANA DEL GIUDICE CAPPA CHIARADIA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP

FLS. 85/88: Vistos, em decisão. Trata-se de ação mandamental, impetrada por RUSSELL REYNOLDS ASSOCIATES LTDA contra suposto ato coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO e do PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO/SP em que pleiteia a concessão de medida liminar para que seja reconhecida a suspensão da exigibilidade dos débitos inscritos em dívida ativa da União em nome da impetrante, por força dos depósitos judiciais efetuados nos autos da Ação Anulatória nº 0025911-13.2009.403.6100 e que a autoridade impetrada emita Certidão Positiva com Efeitos de

Negativa de Débitos Relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União. Argumenta a impetrante que necessita da Certidão de Regularidade Fiscal para dar prosseguimento às suas atividades societárias, o que lhe foi negado pela Procuradoria da Fazenda Nacional, sob o fundamento de que os valores depositados em Juízo nos autos da Ação Anulatória nº 0025911-13.2009.403.6100, não são suficientes para suspender a exigibilidade dos créditos tributários questionados e, conseqüentemente, autorizar a emissão da Certidão pleiteada. Sustenta a impetrante, entretanto, que todos os débitos inscritos em dívida ativa da União em nome da impetrante, objeto da referida ação Anulatória, encontram-se com a exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151, II, do Código Tributário Nacional. Vieram os autos conclusos para decisão. É o breve relato. DECIDO. 1- Analiso o pedido de liminar, mesmo antes da regularização do processo, haja vista a alegação de urgência. 2- Segundo Hely Lopes Meirelles, a medida liminar é provimento cautelar admitido pela própria lei de mandado de segurança quando sejam relevantes os fundamentos da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida a final (art. 7º, II) (Mandado de segurança. 26 ed. Atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar F. Mendes, p. 77). Prossegue o citado autor dizendo que para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito - fumus boni iuris e periculum in mora. A medida liminar não é concedida como antecipação dos efeitos da sentença final, é procedimento acautelador do possível direito do impetrante, justificado pela iminência de dano irreversível de ordem patrimonial, funcional ou moral se mantido o ato coator até a apreciação definitiva da causa (op. cit. p. 77). Vê-se, assim, que à semelhança do que ocorre no processo cautelar, para o deferimento da medida urgente, revela-se necessária a presença da fumaça do bom direito e do perigo da demora. In casu, não vislumbro a presença do fumus boni iuris. O relatório de informações fiscais do contribuinte, acostado às fls. 36/37, datado de 01/03/2011 aponta duas inscrições em dívida ativa da União, em nome da impetrante, impeditivas da emissão da Certidão aqui pleiteada. São elas: a inscrição nº 80.2.09.012309-00 que se encontra na situação ATIVA AJUIZADA e a inscrição nº 80.2.09.13131-04, que se encontra na situação ATIVA AJUIZADA - GARANTIA - DEPÓSITO. Alega a impetrante que tais débitos encontram-se com a exigibilidade suspensa, tendo em vista os depósitos judiciais efetuados na Ação Anulatória nº 0025911-13.2009.403.6100, nos termos do art. 151, II, do Código Tributário Nacional. A bem da clareza, transcrevo o citado dispositivo normativo: Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:.....II- depósito do seu montante integral;.....A documentação acostada pela impetrante, no entanto, não comprova, de plano, que os valores depositados em Juízo correspondem ao montante integral do crédito tributário em discussão. Senão vejamos. Não foi anexada aos autos decisão proferida pelo Juízo da 16ª Vara Federal, onde tramita a Ação Anulatória nº 0025911-13.2009.403.6100, que trate dos depósitos. Também não há nos autos certidão de inteiro teor da referida ação. Ressalta-se que aquele Juízo é o competente para verificar a regularidade dos depósitos judiciais efetuados naqueles autos, especialmente a questão referente à complementação dos valores relativos à inscrição nº 80.2.09.13131-04. Objetivamente, a documentação anexada revela a divergência de entendimento a respeito do critério de apuração da diferença devida, após a inscrição, o que somente poderá ser solvida pelo Juiz natural da causa (Ação Anulatória nº 0025911-13.2009.403.6100). A apreciação da matéria neste writ poderá, eventualmente, implicar violação da segurança jurídica, diante da possibilidade de decisões contraditórias no que concerne à integralidade dos depósitos. Em suma, a documentação juntada comprova a existência de valores depositados em Juízo nos autos da Ação Anulatória nº 0025911-13.2009.403.6100, entretanto, não confirmam que tais importâncias foram consideradas suficientes para suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, II, do Código Tributário Nacional. Portanto, não comprovada a certeza e liquidez do direito alegado pela impetrante no que tange à suspensão da exigibilidade do crédito tributário questionado, nos termos do art. 151, II, do Código Tributário Nacional, descabe a expedição da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, conforme requerida, ante os termos do art. 206 do Código Tributário Nacional. Se, por um lado, é inquestionável o direito à obtenção de certidão nos órgãos públicos, de outro, não se pode tirar a conclusão de tratar-se de direito absoluto e ilimitado. A certidão, como documento público, deve refletir fielmente a situação jurídica do contribuinte. Diante do exposto, indefiro o pedido de liminar. 3- Supra a impetrante as irregularidades apontadas à fl. 85, em 10 (dez) dias. Após o cumprimento, em observância ao disposto nos incisos I e II do art. 7º da Lei nº 12.016/09, notifique-se a autoridade impetrada cientificando-a da presente decisão e para que preste suas informações, no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada (União Federal). Abra-se vista ao Ministério Público Federal. Em seguida, tornem os autos conclusos para sentença. P.R.I. São Paulo, 04 de março de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade

21ª VARA CÍVEL

Dr. MAURICIO KATO - JUIZ TITULAR
Belª. DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3292

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0937508-23.1987.403.6100 (00.0937508-2) - ADELA CIA/ DE INVERSIONES (PANAMA) S/A(SP131524 - FABIO ROSAS) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência da baixa dos autos. Aguarde-se em arquivo as decisões a serem proferidas nos autos dos agravos de instrumento nº 0024949-20.2010.103.0000 e 0031833-65.2010.403.0000. Intime-se.

0048684-87.1988.403.6100 (88.0048684-3) - GERSON DEMONTE PONTES X MARIO ALFREDO GODO X IRACEMA DE CARVALHO COSTA MANSO X WALTER ARLINDO VAMA X ROSELI DA SILVA X VAMBERTO WAGNER GINDRO X ORESTES JOSE CAVAGES X BENEDITA MARCIA HELM X LUIZ MAXIMO DIAS X DEJAIR APARECIDO ANDRIOTTI X ANTONIO CARLOS CONSOLINE JUNIOR X JURANDYR DE LACERDA BARBOZA X ELOISA HELENA ALBERTI X TAKEO KIKUCHI X JOAO RICARDO TOLEDO SARETTA X CARMINE JOSE BARONE X RONALDO HIROSHI KUBAGAWA X JOAO MARCELO DOS SANTOS X RAMACERES COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA X CARMEN ALVAREZ VAMA X SILVIA REGINA VAMA X VALERIA VAMA VIEIRA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP177654 - CARLOS RENATO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1565 - ALICE VITORIA F. O. LEITE) X GERSON DEMONTE PONTES X UNIAO FEDERAL X MARIO ALFREDO GODO X UNIAO FEDERAL X IRACEMA DE CARVALHO COSTA MANSO X UNIAO FEDERAL X WALTER ARLINDO VAMA X UNIAO FEDERAL X ROSELI DA SILVA X UNIAO FEDERAL X VAMBERTO WAGNER GINDRO X UNIAO FEDERAL X ORESTES JOSE CAVAGES X UNIAO FEDERAL X BENEDITA MARCIA HELM X UNIAO FEDERAL X LUIZ MAXIMO DIAS X UNIAO FEDERAL X DEJAIR APARECIDO ANDRIOTTI X UNIAO FEDERAL X ANTONIO CARLOS CONSOLINE JUNIOR X UNIAO FEDERAL X JURANDYR DE LACERDA BARBOZA X UNIAO FEDERAL X ELOISA HELENA ALBERTI X UNIAO FEDERAL X TAKEO KIKUCHI X UNIAO FEDERAL X JOAO RICARDO TOLEDO SARETTA X UNIAO FEDERAL X CARMINE JOSE BARONE X UNIAO FEDERAL X RONALDO HIROSHI KUBAGAWA X UNIAO FEDERAL X JOAO MARCELO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X RAMACERES COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA X UNIAO FEDERAL

Os valores devidos ao executado RAMACERES COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA. (fls. 499/503) foram atualizados monetariamente e aplicado juros pela taxa SELIC, consoante os critérios acordados pela União Federal à fl. 535. Em razão disso, acolho os cálculos de fls. 787/788 e determino a expedição do Ofício Requisitório pelo valor de R\$6.201,70 (seis mil, duzentos e um reais e setenta centavos), para 18 de fevereiro de 2011. Comproven as partes, no prazo de 30 (trinta) dias, a concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento, se houver, ou eventual óbice que impeça a expedição do ofício requisitório. Decorrido o prazo sem a manifestação ou não havendo comprovação de qualquer impedimento, expeça-se ofício requisitório, devendo ser observadas as disposições da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Observadas as formalidades legais, aguarde-se em arquivo. Intime-se.

0075493-75.1992.403.6100 (92.0075493-7) - ENIDE TRAMA MACHADO X ARTUR AUGUSTO TORRES FONTES X ANTONIO MATIAS PENA X RAQUEL SOARES HUNGRIA CARDIN X ALVARO DA CUNHA CALDERA X JOSE LUIZ DE TOLEDO PIZA - ESPOLIO X WANDA GUIOMAR DE ANDRADE PRADO X ANTONIO FERNANDO ANDRADE PRADO X CELIA LUIZA ANDRADE PRADO X LUCIA BEATRIZ PRADO CAGGIANO(SP084848 - FRANCISCO DE ASSIS MINE R PAIVA E SP122665 - ZELMA TRAMA MACHADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco (05) dias. No silêncio, retornem ao arquivo. Intime-se.

0011172-94.1993.403.6100 (93.0011172-8) - SEGURAUTO SEGURANCA AUTOMOTIVA LTDA(SP128126 - EUGENIO REYNALDO PALAZZI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Aguarde-se em secretaria o trânsito em julgado do agravo de instrumento nº 0096742-92.2005.403.0000/SP. Intime-se.

0009122-61.1994.403.6100 (94.0009122-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013552-90.1993.403.6100 (93.0013552-0)) SIELD - SOCIEDADE INDL/ DE ESCOVAS LTDA(SP087479 - CAMILO RAMALHO CORREIA E SP149212 - LUIS EDUARDO BITTENCOURT DOS REIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

0023625-87.1994.403.6100 (94.0023625-5) - VIDRARIA ANCHIETA LTDA(SP053407 - RUBENS SAWAIA TOFIK E SP057033 - MARCELO FLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 917 - MARISA ALBUQUERQUE MENDES E Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL) X VIDRARIA ANCHIETA LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco (05) dias. No silêncio, retornem ao arquivo. Intime-se.

0011416-52.1995.403.6100 (95.0011416-0) - MARIA ELIZABETH DE QUEIROZ GOMES X MINEKO MARISA

TAKAHASHI X MARIO TADAO SAKATE X MARTA FERREIRA FABRI RIBEIRO X MARCIO THIMOTEO DA CUNHA X MARIA CECILIA FERNANDES MARQUES X MILTON AKIRA JIMBO X MARGARETH BURATO GAZ X MARIA EDLEUZA FILHA MARQUES X MAIRA DA SILVA OLIVEIRA(SP115729 - CRISPIM FELICISSIMO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 935 - RITA DE CASSIA ZUFFO GREGORIO M COELHO)

Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco (05) dias. No silêncio, retornem ao arquivo. Intime-se.

0028713-72.1995.403.6100 (95.0028713-7) - MANFRED FRIDRICH JOHANSEN X EDWIN WALTER KOLBE X HELENA KOLM X SANDRA REGINA DARCIÉ X VLAMIR ANDRADE SANDRINI X IVANA GALVES PUCA SANDRINI(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) Aguarde-se em secretaria o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº 0015079-92.2003.403.0000/SP Intime-se.

0039417-47.1995.403.6100 (95.0039417-0) - JOAO RODRIGUES X MARINHO ESTEVEM DA SILVA X FRANCISCO ALEXANDRE SOARES X JOSEPHINO IVO SEVERINO X ADAO DA CRUZ X CARLOS STILHANO X LUIZ CARLOS DA SILVA X PEDRO DOS SANTOS X MITURO MIURA X NOBURO KOIKE X NELSON NAKASONE X APARECIDO DA CUNHA MONTEIRO X JOSE BENEDITO FILHO X ANTONIO PIRES FERNANDES X MILTON RODRIGUES DE LIMA X JOSE BARBOSA X JOAO MARTINS DE SIQUEIRA X CARMELINO DE MORAES VAZ X BRASIL TORU HIROTA X JOSE MARCELINO DE PAIVA X FIRMINO NUNES X ERMES DA SILVA X ANTONIO MEDINA ALVAREZ X NELSON DOS SANTOS X ANTONIO FRANCO DA SILVA X MITUR OKUYAMA X PEDRO CAMPOS DA SILVA X JOSE GONCALVES X GERALDO LEITE DE SIQUEIRA X JOSE ANGELO DE SANTANA(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO E SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X JOAO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARINHO ESTEVEM DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FRANCISCO ALEXANDRE SOARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSEPHINO IVO SEVERINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ADAO DA CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARLOS STILHANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ CARLOS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PEDRO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MITURO MIURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NOBURO KOIKE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NELSON NAKASONE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X APARECIDO DA CUNHA MONTEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE BENEDITO FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO PIRES FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MILTON RODRIGUES DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO MARTINS DE SIQUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARMELINO DE MORAES VAZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BRASIL TORU HIROTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FIRMINO NUNES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ERMES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO MEDINA ALVAREZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NELSON DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO FRANCO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MITUR OKUYAMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PEDRO CAMPOS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GERALDO LEITE DE SIQUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE ANGELO DE SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE MARCELINO DE PAIVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ADAO DA CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FRANCISCO ALEXANDRE SOARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSEPHINO IVO SEVERINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NELSON NAKASONE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco (05) dias. No silêncio, retornem ao arquivo. Intime-se.

0302501-38.1995.403.6100 (95.0302501-0) - ANTONIO ANDRADE SANTOS X LAIS CALIXTO SANTOS X FELIPE LUIZ CAMMAROSANO X LUIZ FELICIO BENEVENUTO X RUBENS PEREZ(SP123684 - JOSE ANTONIO LEONI E SP096243 - VALERIO AUGUSTO DA SILVA MONTEIRO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 832 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO E SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO)

Aguarde-se em arquivo a juntada dos extratos pela parte autora. Intime-se.

0031550-95.1998.403.6100 (98.0031550-0) - FRANCISCO SOARES DE MELO X JUAREZ FRANCISCO DOS SANTOS X PAULO BARBATO X PEDRO ARCELINO DO REGO X PEDRO GOMES MORAIS X ROBSON GERALDO BECKER MORAIS LEITE(SP136065 - REINALDO FRANCISCO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES) Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco (05) dias. No silêncio, retornem ao arquivo. Intime-se.

0080184-22.1999.403.0399 (1999.03.99.080184-0) - ZELIO ALVES DOS SANTOS X ALAOR ANTONIO AGUIAR X CLAUDIO ROCHA MORAIS X PEDRO SOARES DA COSTA X FERNANDO DOS SANTOS CORREA(SP101922 - FELIPE THIAGO DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOSE FERREIRA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)
Retornem os autos ao arquivo.

0035706-53.2003.403.6100 (2003.61.00.035706-8) - ACCIOLY & SIQUEIRA FERREIRA SERVICOS MEDICOS LTDA(SP128132 - VERA CECILIA CAMARGO DE S FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

0046284-04.2006.403.0399 (2006.03.99.046284-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 91.0719737-3) JAYA IND/ E COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X JAYA IND/ E COM/ IMP/ E EXP/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Aguarde-se em arquivo o trânsito em julgado do agravo de instrumento nº 002331-90.2009.403.0000/SP. Intime-se.

0011840-74.2007.403.6100 (2007.61.00.011840-7) - ANTONIO TENORIO DE ARAUJO(SP109868 - CARLOS ALBERTO CRIPALDI E SP242407 - NEREIDE XAVIER ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Recolha o autor no prazo de 5 (cinco) dias, as custas relativas a certidão requerida, vez que a gratuidade de justiça se aplica somente a atos processuais devidamente fundamentados. Após, expeça-se a certidão requerida. Silente, arquivem-se os autos. Intime-se.

0004845-11.2008.403.6100 (2008.61.00.004845-8) - JAIR SUEYOSHI KAKIHARA X SONIA MARIA ROCHA VELAME KAKIHARA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA)

Ciência da baixa dos autos.Remetam-se ao arquivo, observadas as formalidades legais.

0008899-83.2009.403.6100 (2009.61.00.008899-0) - JOSE APARECIDO NEUZO GIACOMINI(SP192281 - MILANDE MARQUES TORRES) X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP131725 - PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA E SP137399A - RODRIGO ETIENNE ROMEU RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL

Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 230-233, devendo a requerida Transcontinental Empreendimentos Imobiliários Ltda retirá-los em secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo, cumpra-se a determinação de fl. 244, remetendo-se os autos ao Tribunal Regional Federla da 3ª Região.Intime-se.

0011295-96.2010.403.6100 - LOCALFRIO S/A - ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS(SP058126 - GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE E SP242433 - RODRIGO VIEIRA DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório:Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de dez dias. Intime-se.

0013505-23.2010.403.6100 - MARGARETE APARECIDA MARTINS VIDEIRA(SP281730 - ALEXANDRE GOMES D ABREU E SP271471 - THOMAS LAW) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da PARTE RÉ em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região, após cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002164-63.2011.403.6100 (1999.61.00.024965-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024965-90.1999.403.6100 (1999.61.00.024965-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1565 - ALICE VITORIA F. O. LEITE) X COATS CORRENTE LTDA(SP090389 - HELCIO HONDA)

Recebo os Embargos, e, em consequência, suspendo a execução, nos termos do art. 730, do Código de Processo Civil. Vista (ao)(s) Embargado(s) para a resposta. Intimem-se.

0002409-74.2011.403.6100 (97.0060527-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0060527-34.1997.403.6100 (97.0060527-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2309 - MARCOS CESAR BOTELHO) X ELICELIA MARTINS X FRANCISCO OLIVIO MAGALHAES DE SOUZA X MARIA DE LOURDES AUGUSTO X RENATO

FINELLI FILHO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X SONIA MARIA ARANTES FERREIRA SALES(SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS)

Recebo os Embargos, e, em consequência, suspendo a execução, nos termos do art. 730, do Código de Processo Civil. Vista (ao)(s) Embargado(s) para a resposta. Intimem-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0017161-85.2010.403.6100 (2009.61.00.026399-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026399-65.2009.403.6100 (2009.61.00.026399-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1553 - GABRIELA ALCKMIN HERRMANN) X GERALDO EDER PINHEIRO X JAKELINE OLIVEIRA DA SILVA X JOAO MARTOS NETO X LUCI TAVEIRA AMANCIO MAXIMO DE SOUZA X MARIO TSHYOSHI ENDO X ANA CRISTINA ALVARES X ANTONIO BALBINO DA CUNHA X LAURA BARBOSA(SP148387 - ELIANA RENNO VILLELA)

Trata-se de impugnação ao pedido de Assistência Judiciária deferido nos autos da Ação Ordinária nº 0026399-65.2009.403.6100, requerido pelos autores que alegaram não terem condições de suportar o ônus do processo, sem prejuízo do próprio sustento e da família. A impugnante manifestou sua discordância quanto ao pedido, uma vez que os autores são servidores da Justiça Federal, e não se enquadram dentro dos requisitos contidos na Lei de Assistência Judiciária, tendo em vista a remuneração que percebem. Requer que seja negada a concessão do benefício da justiça gratuita à parte autora e que determine o recolhimento das custas iniciais. Os impugnados requerem que seja a presente impugnação julgada improcedente, e que seja mantido o benefício da justiça gratuita, vez que o pagamento das custas causará desordem financeira e comprometerá dramaticamente as suas capacidades alimentares. Decido. Para que o benefício da Assistência Judiciária seja deferido, se faz necessária a condição de pobreza da requerente, nos termos do parágrafo único do artigo 2º da Lei 1060/50. Verifico que a impugnante faz menção às rendas dos impugnados, constante dos autos principais, às fls. 23/46. Apesar de a Lei 1.060/50 admitir a concessão da assistência judiciária mediante simples afirmação do requerente de não estar em condições de pagar as custas do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família, verifico que existem elementos suficientes a indicar a desnecessidade do benefício. Os impugnados são servidores públicos federais que objetivam, na ação principal, provimento jurisdicional que declare a inexigibilidade da devolução de valores recebidos em duplicidade quando do pagamento das diferenças decorrentes da implementação do artigo 22, da Lei 11.416/2006. Desta forma, ausentes os requisitos autorizadores, defiro a presente impugnação aos benefícios da assistência judiciária e determino o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 05 (cinco) dias, uma vez que os impugnados apresentam capacidade econômica que possibilite arcar com as custas e despesas processuais, sem que tenha de se privar de despesas com necessidades básicas. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Decorrido o prazo para eventual interposição de recurso, arquivem-se, desampensando-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004323-09.1993.403.6100 (93.0004323-4) - ACOS KIYOTA COML/ E INDL/ LTDA(SP040324 - SUELI SPOSETO GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCOS ALVES TAVARES) X ACOS KIYOTA COML/ E INDL/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a autora-exequente sobre o pedido de compensação de fls.194-205. Prazo: dez (10) dias (CNJ, Resolução n. 115/2010, art. 6º,1º).

0012929-74.2003.403.6100 (2003.61.00.012929-1) - ROSSET & CIA/ LTDA X VALCLUB IND/ COM/ CONFECÇOES LTDA X VALISERE IND/ COM/ LTDA(RS041656 - EDUARDO BROCK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X ROSSET & CIA/ LTDA X UNIAO FEDERAL X VALCLUB IND/ COM/ CONFECÇOES LTDA X UNIAO FEDERAL X VALISERE IND/ COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Em razão dos documentos apresentados pela União Federal, determino que o acesso aos autos seja restrito às partes e seus procuradores. Providencie a Secretaria a abertura dos envelopes de fls. 371 e 378 e a juntada dos documentos neles contidos, renumerando os autos. Manifestem-se os autores sobre o requerimento de compensação formulado pela União Federal, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0043632-13.1988.403.6100 (88.0043632-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039194-41.1988.403.6100 (88.0039194-0)) ROSSI S/A(SP013212 - PEDRO PAULO DE REZENDE PORTO E SP088465 - BENEDICTO PEREIRA PORTO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079345 - SERGIO SOARES BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROSSI S/A

Vistos, etc...Trata-se de impugnação apresentada nos termos do art. 475-L, do Código de Processo Civil, na qual a impugnante objetiva a anulação da penhora on-line, que levou ao bloqueio de seus ativos financeiros e sua intimação para se manifestar quanto aos cálculos apresentados pela exequente (CEF). Alternativamente, requer o desbloqueio parcial de seus ativos financeiros e a penhora do montante correspondente a 10% do valor dado à causa, sem a inclusão de juros de mora. A impugnante alega violação ao princípio do contraditório, atualização indevida dos cálculos da impugnada e inobservância do artigo 655-A, do Código de Processo Civil. Intimada, a impugnada apresentou manifestação onde pugna pela manutenção dos critérios por ela adotados, especialmente em relação aos juros, eis que

caracterizada a mora da executada.É a síntese do necessário.Decido.Trata-se de execução da parcela condenatória do provimento jurisdicional passado em julgado que reconheceu a ilegitimidade ad causam da Caixa Econômica Federal para responder aos termos da ação proposta pela impugnada, correspondente à verba honorária (10% do valor dado à causa).Trata-se de execução da tutela passada em julgado, a qual segue o rito disciplinado pela Lei 11.232/2005, que alterou o Código de Processo Civil ao tratar do cumprimento de sentença.A execução do título executivo judicial, portanto, deixou de constituir procedimento autônomo à ação de conhecimento, para representar mera continuidade ou ato processual sucessivo à formação da coisa julgada.Vale dizer, o devedor que tem contra si título executivo judicial representativo de obrigação certa, caso dos autos, ciente da dívida, tem o dever de, antecipando-se ao credor, se apresentar e liquidá-la, sob pena de multa.Por isso que em relação à ausência de intimação para manifestação dos cálculos apresentados pela impugnada, entendo não se existir a alegada violação ao princípio do contraditório. A propósito, pois tenho por precisas as ponderações lançadas na no agravo de instrumento nº 0124158-98.2006.403.0000 (2ª Turma. Des. Nilton dos Santos):De início, diga-se que, tratando-se de execução de sentença e à vista do novo regime processual desenhado pela Lei nº 11.232/2005, não há sequer previsão legal de intimação do executado para cumprir o julgado, havendo respeitáveis posições doutrinárias no sentido de que o prazo de quinze dias corre automaticamente, isto é, independentemente de comunicação expressa ao devedor (por atos, Athos Gusmão Carneiro, Cumprimento da sentença civil, Rio de Janeiro, Forense, 2007, p. 53).A prevalecer esse entendimento, seria um despropósito prover o agravo, porquanto desprovido de qualquer sentido declarar nula uma intimação desnecessária.(...)Com efeito, ainda que se reconhecesse a nulidade da intimação daí não decorreria a liberação dos valores bloqueados.Ora, afigurar-se-ia um verdadeiro absurdo liberar-se o dinheiro e devolver-se à executada o prazo para pagamento espontâneo. Se ela pretende efetuar o pagamento, o mais lógico e sensato é que se valha do dinheiro que já se encontra bloqueado.A executada argumenta que lhe teria sido subtraído o direito de nomear bens à penhora. Ocorre que, em execução de sentença, tal direito já não existe em nosso ordenamento processual.A agravante diz também que tem direito a usar o prazo de quinze dias para verificar os cálculos do exequente. As informações prestadas pelo juiz de primeiro grau, porém, dão conta de que a executada já ofereceu sua impugnação, sede adequada à discussão de eventual excesso de execução.O prazo de quinze dias foi concedido para o pagamento, não para discussão da exatidão do valor pleiteado pelo exequente. O debate acerca do quantum tem lugar na impugnação de que trata o art. 475-L do Código de Processo Civil, sendo certo que seu 2º impõe, como requisito de admissibilidade da peça, a imediata declaração do valor admitido como devido. Isso, portanto, até já deve ter sido feito pela agravante. (destaques no original)Por outro lado, a atualização dos cálculos apresentados pela impugnada pela Secretaria da Vara não viola qualquer dispositivo legal e observou os critérios praticados na Justiça Federal, com o objetivo de posicionar o valor da execução em data e padrão monetário condizentes com o ato de penhora on-line, sem qualquer conteúdo valorativo a respeito da correção ou não dos cálculos e das parcelas que o compõe.Finalmente, assiste parcial razão à impugnante quanto à inclusão de juros moratórios à verba sucumbencial, os quais são indevidos, por não constar do comando exequendo.Assim, o valor da execução corresponde ao principal apurado pela impugnada, no demonstrativo de fl. 296, sem a inclusão dos juros (R\$ 513,49, para junho/2010), montante que atualizado até a ocasião do bloqueio bancário corresponde a R\$ 518,53, para novembro de 2010. Face ao exposto, acolho parcialmente a presente impugnação para fixar o valor da execução em R\$ 518,53, para novembro de 2010.O depósito judicial de fl. 322 é suficiente para satisfação da execução, assim expeçam-se alvarás de levantamento para a impugnante no valor da execução e do saldo remanescente para o executado.Intime-se.

0000725-76.1995.403.6100 (95.0000725-8) - EDEN JAIR RAMPAZZO(SP029609 - MERCEDES LIMA E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP165822 - ALEXANDRE SEMEDO DE OLIVEIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO) X EDEN JAIR RAMPAZZO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDEN JAIR RAMPAZZO X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Apresente a exequente, em 10 dias, nova conta de liquidação, descontando o valor depositado pela executada à fl. 398. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0009576-65.1999.403.6100 (1999.61.00.009576-7) - AGRIFOOD COML/ E INDL/ LTDA(SP179209 - ALESSANDRA FRANCISCO E SP052677 - JOAQUIM MANHAES MOREIRA E SP130857 - RICARDO MALACHIAS CICONELLO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO E Proc. 372 - DANIELLE HEIFFIG ZUCCATO) X BANCO PONTUAL S/A - MASSA FALIDA(SP230024 - RUBIANA APARECIDA BARBIERI E SP279865 - SUELI ALEXANDRINA DA SILVA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X AGRIFOOD COML/ E INDL/ LTDA X BANCO PONTUAL S/A - MASSA FALIDA X AGRIFOOD COML/ E INDL/ LTDA

Indefiro o pedido do Banco Central do Brasil de fls. 801/804, pelos mesmos fundamentos da decisão de fls. 795/796, no que se refere à expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal. Observadas as formalidades legais, aguarde-se no arquivo. Intimem-se.

0044588-43.1999.403.6100 (1999.61.00.044588-2) - SIVA IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE ARAME E ACO LTDA(SP038202 - MARCELO VIDA DA SILVA E SP111792 - LUIZ ROBERTO MUNHOZ E SP128812 - MARCOS CESAR DARBELLO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSS/FAZENDA(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA) X INSS/FAZENDA X SIVA IND/ E

COM/ DE ARTEFATOS DE ARAME E ACO LTDA

Converta-se em renda da União Federal o valor depositado na conta n.0265.005.00305261-6 (fl. 520). Com a liquidação, promova-se vista à União Federal. Após, aruivem-se os autos. Int.

0006605-73.2000.403.6100 (2000.61.00.006605-0) - ALCAR ABRASIVOS LTDA(SP135170 - LUIS RENATO MONTEIRO DAMINELLO E SP265703 - NATHALIA DONATO E SP032533 - ANTONIO MARQUES NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCOS ALVES TAVARES) X UNIAO FEDERAL X ALCAR ABRASIVOS LTDA
Aguarde-se o trânsito em julgado nos autos do agravo de instrumento nº 0093296-13.2007.4.03.000 interposto em face da decisão denegatória ao recurso extraordinário, em arquivo. Int.

0013370-55.2003.403.6100 (2003.61.00.013370-1) - SONIA OILDA GONCALVES(SP067357 - LEDA PEREIRA DA MOTA E SP087104 - CELSO SPITZCOVSKY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SONIA OILDA GONCALVES

Converta-se em renda em favor da União Federal o valor depositado na conta nº 0265.005.00304620-9 (FL.173) Com a liquidação, promova-se vista à União Federal. Após, arquivem-se. Int.

0006770-47.2005.403.6100 (2005.61.00.006770-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0071678-07.1991.403.6100 (91.0071678-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X PEDRO PAULO SEABRA CORANO(SP094498 - CID PAVAO BARCELLOS E SP085890 - ALZIR MENNA BARRETO) X UNIAO FEDERAL X PEDRO PAULO SEABRA CORANO

Assiste razão à União Federal, tendo em vista acórdão transitado em julgado, que fixou os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da execução. Converta-se, pois, em renda em favor da União Federal o valor depositado na conta nº 0265.005.00304402-8 (fl.96). Com a liquidação, promova-se vista à União Federal. Após, arquivem-se os autos. Int.

Expediente Nº 3304

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0037578-06.2003.403.6100 (2003.61.00.037578-2) - SERVICO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS(DF020312 - MAURICIO RICARDO DA SILVA E DF005853 - ULISSES ALVES DE LEVY MACHADO E SP130882 - IVAN CAMOLEZE) X ALVARO ALFREDO RISSO(SP183330 - CLAUDIO DE CARVALHO E SP183338 - DANIELA BAPTISTELLI FRANCISCO) X MAURO ZANICHELLI(SP183330 - CLAUDIO DE CARVALHO E SP183338 - DANIELA BAPTISTELLI FRANCISCO) X GROWTEC - TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA(SP152186 - ANTONIO AUGUSTO GARCIA LEAL E SP079416 - PAULO EDUARDO MACHADO OLIVEIRA DE BARCELLOS)

Vistos, etc.Em vista do interesse de ambas as partes na produção de prova pericial, conforme petições de fls. 1102/1103 e 1133/1135, reconsidero em parte a decisão de fls. 1072/1073 e determino o prosseguimento da perícia.Defiro os quesitos apresentado às fls. 1133/1135 pelos réus Álvaro Alfredo Risso e Mauro Zanichelli.Designo o dia 16/03/2011, às 15:00 horas, para reinício dos trabalhos periciais, cujo laudo deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta).Expeça-se alvará de levantamento das guias de fls. 1131/1132, referente a 50% do valor dos honorários periciais fixados, devendo o Sr. Perito proceder sua retirada na data do início dos trabalhos periciais.Não havendo a retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento.Int.

22ª VARA CÍVEL

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5918

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0017975-69.1988.403.6100 (88.0017975-4) - ALVARO VOLPI X JOAO MARIA DOS SANTOS X JOSE CARLOS ALVES X ANTONIO CESAR ANTONIAZZI X ALMERINDO LOURENCO DE SOUZA JUNIOR X CELSO JULIATTO X ANTONIO PEDRO BERTIE X ANTONIO CARLOS DUARTE X FREDERICO MELFI(SP037369 - MILTON ALVES E SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2140 - JOSE BEZERRA SOARES)

Fls. 475/482 e 484/485 - Ciência à parte autora.Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição de fls. 472.Int.

0009864-62.1989.403.6100 (89.0009864-0) - EDSON FAVARIN(SP049770 - VANDERLEI PINHEIRO NUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

Ante a falta de manifestação da parte autora, providencie o cancelamento do RPV 20080000502. Após, tornem os autos para transmissão via eletrônica do ofício requisitório nº 20080000501 e aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.Int.

0016596-59.1989.403.6100 (89.0016596-8) - LUIZ MARIE FRANCOIS TRESKA X PEDRO DE SOUZA X WAGNER MARQUES X JOEL QUINTINO FILHO X OSVALDO JOSE MEDEIROS X NIVALDO HENRIQUE DINIZ X ANTONIO CARLOS ZANATTA X WALTER CANDIDO X BELARMINO MARTINS RIBEIRO X ANTONIO RUBENS DA SILVA X VALDECIR GRANA X MARCOS ANTONIO LIMA DOS SANTOS X EDUARDO JOSE BATTISTINI X ITALINA BATTISTINI CAPASSI X WALKIRIA STOCCO MALANGA(SP047343 - DEMETRIO RUBENS DA ROCHA E SP107999 - MARCELO PEDRO MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2352 - RUBIA MARIA REYS DE CARVALHO)

Dê-se vista às partes da minuta do ofício Precatório de fls. 402, para requererem o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Em nada sendo requerido, tornem os autos para transmissão via eletrônica do referido ofício e aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.Int.

0033813-18.1989.403.6100 (89.0033813-7) - ERWIN MARKO X RUTH MARKO X RAFAEL BERNARDO MARKO X ALEXANDRE JOSE MARKO(SP079755 - ANA REGINA BEZERRA SCIGLIANO E SP039477 - ROSANA ROSA GOMES E SP013857 - CARLOS ALVES GOMES E SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

Defiro a habilitação dos herdeiros, conforme requerido às fls. 242/298. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão de RAFAEL BERNARDO MARKO, CPF 530.946.388-72 e de ALEXANDRE JOSÉ MARKO, CPF 031.953.178-34, como sucessores de ERWIN MARKO e de RUTH MARKO. Após, expeça-se os ofícios requisitório, dando-se vistas às partes para requererem o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Em nada sendo requerido, tornem os autos para transmissão via eletrônica dos referidos ofícios e aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.Int.

0741934-23.1991.403.6100 (91.0741934-1) - GUILHERME GUIMARAES GONCALVES(SP125140 - WALDEMAR DE VITTO E SP140676 - MARILSE FELISBINA FLORENTINO DE VITTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos. Requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

0018302-72.1992.403.6100 (92.0018302-6) - CARLOS BENEDITO ANTONELLI X ANTONIO GENEZ PARIZE X BENEDITO GILBERTO SOARES X DIONISIA SILVEIRA NOGUEIRA X EDUARDO GOMES(SP019951 - ROBERTO DURCO E Proc. ROBERTO LAFAYETTE DE A.DURCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

Retifiquem os ofícios requisitórios de fls. 278/281, devendo constar o valor da condenação e as custas proporcionais, conforme planilha de fls. 215. Após, tornem os autos para transmissão via eletrônica dos ofícios requisitórios e aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.Int.

0023493-72.1994.403.6183 (94.0023493-7) - MERCES APARECIDA CARNEIRO X MARIA SUMIE NAKAYA MAEDA X EUZA MAEKAWA NODOMI(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 83/84 - Ciência à parte ré. Se nada mais for requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0012287-14.1997.403.6100 (97.0012287-5) - NELSON APARECIDO CAMPOS X EFIGENIA LUCIA CALDEIRA CAMPOS X CESAR AUGUSTO TAVARES MOREIRA X MARIA TEREZA GUTIERREZ X MARCIA NERY X VIRGILIO FERNANDES X LUIZ CARLOS BATISTA DO PRADO X REGINA TEREZA MALHEIROS DAVID ASSUMPCAO X LUIZ NESE NETTO X DALVA MARIA DE OLIVEIRA VALENCICH(SP016367 - MARCO ANTONIO MORO E Proc. MARGARIDA DURAES SERRACARBASSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER)

Ante a manifestação da União Federal às fls. 1275, requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0012547-91.1997.403.6100 (97.0012547-5) - EDSON DE ARAUJO X EDUARDO BUENO DE FONSECA PERILLO X MARIA CRISTINA DE ASSIS FERNANDES COSTA X MARIA EUGENIA DAMAS CRISOL ARAKAKI X TANIA CARRINHO CHAO NAGANO(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA)

Ciência à parte autora dos documentos de fls. 179/268. Requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0017427-09.2009.403.6100 (2009.61.00.017427-4) - ROSALBA AVATO DE SIQUEIRA(SP149873 - CAMILA ENRIETTI BIN) X UNIAO FEDERAL

Fls.189/192 - Considerando a natureza da ação, as alegações da parte autora às fls.189/190 e a estimava do perito judicial de fls.161/162, fixo os honorários periciais em R\$900,00 (novecentos) reais. Providencie a parte autora o recolhimento dos honorários fixados, no prazo de 10 (dez) dias.Após, intime-se o perito nomeado para manifestar concordância com os honorários fixados. Havendo concordância, deverá elaborar o laudo pericial no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da retirada dos autos em Secretaria.

0024318-46.2009.403.6100 (2009.61.00.024318-1) - JULIANA BARBOSA CHICONATO(SP188561 - NOEMIA ARAUJO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES) X AUTO POSTO FLOR DA ESTACAO LTDA - POSTO BR(SP052566 - ROGERIO COUTINHO FURTADO)

Especifiquem as partes no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, sendo osprimeiros à parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, uma vez que nesta fase processual não cabe pedido genérico de produção de provas.

0001062-40.2010.403.6100 (2010.61.00.001062-0) - PEDRO ORLANDO PETRERE JUNIOR(SP263500 - RAMON ANDRADE ROSA E SP220790 - RODRIGO REIS E SP189861 - MARCO ANTONIO COLLI FILHO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO - SP(SP117088 - HELOISA BARROSO UELZE E SP204164 - AMAURI DOS SANTOS MAIA)

Converto julgamento em diligência.Fls. 251/252: Defiro a vista dos autos conforme requerido.Quanto aos benefícios da assistência judiciária gratuita requeridos pelo autor, deverá o interessado acostar aos autos declaração de próprio punho requerendo tal benefício e declarando sua impossibilidade de arcar com os custos do processo sem prejuízo de seu sustento e de sua família.Após, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0069484-88.1978.403.6100 (00.0069484-3) - ANTONIO MATIAS X EMILIA BRANCO(SP119336 - CHRISTIANNE VILELA CARCELES GIRALDES E SP032380 - JOSE FRANCISCO LOPES DE MIRANDA LEAO E SP073804 - PAULO CESAR FABRA SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X ANTONIO MATIAS X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.Int.

0007430-95.1992.403.6100 (92.0007430-8) - ACACIO DE TOLEDO NETTO X ALDA DE MACEDO X ALMIR DOS ANJOS OLIVEIRA LEITE X ANA MARIA ALVES X ANA MARIA KUBOTA X ANA MARIA ORTIS DE ARAUJO X ANDRE MICHEL CARA X ANTONIO CLARET CONSOLI X ANTONIO FLAVIO JOFRE X APARECIDA DE FATIMA FERRAZ QUERIDO X CLAUDIO SIMOES DE ARAUJO X CLAUDOMIRO RIBEIRO DE BARROS FILHO X CLEIDE DOLORES DE OLIVEIRA ORTIS X CLEUZA ORTIZ PRIETO X CLOVIS DE JESUS X DECIO DONIZETI DE SALLES X DEOCLES DUARTE SOBRINHO X EDSON FARIA DOS SANTOS X ELISA HELENA DOS SANTOS X GETULIO GRACELLI X HENRIETE ALVES DE MATOS X JOAO MANOEL ORTIS X JOAQUIM MARCELINO JOFFRE NETO X JORGE CANDIDO X JOSE CARLOS AMARAL DIAS DE CARVALHO X JOSE DANIEL SANTOS DE CAMPOS X JOSE DOS SANTOS X JOSE ELISEU DOS SANTOS X JOSE FERNANDO LOBATO X LUCIA GUIMARAES JOFFRE X MINA NISHINA CARA X OSWALDO DIAS DE CARVALHO X OSWALDO DOS SANTOS X OTAVIO SIMOES DE ARAUJO X OTAVIO SIMOES DE ARAUJO FILHO X RENATO DE SOUZA E SILVA X SERGIO LUIZ QUERIDO X SILVIO BIDINOTO X SOFIA APARECIDA VANZELLA X WALDEMAR KIKUCHI COELHO X ZURIEL ANTIQUERA FONTANA(SP115411 - ZURIEL ANTIQUERA FONTANA E SP215824 - JOSILENE DA SILVA SANTOS E SP211235 - JOSE ANTONIO TARDELLI SIQUEIRA LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X ACACIO DE TOLEDO NETTO X UNIAO FEDERAL

Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido pelo autor.Decorrido o prazo e não havendo manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0012829-08.1992.403.6100 (92.0012829-7) - EDUARDO DUARTE DIAS X LUIZA APARECIDA PERUCCI DIAS X ROBERTO RIGHETTO DIAS X JOSE DUARTE DIAS X ROBERTO RIGHETTO DIAS JUNIOR X EDNA MARY BABLE DIAS X ROSANA RIGHETTO DIAS(SP133921 - EMERSON BRUNELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X EDUARDO DUARTE DIAS X UNIAO FEDERAL

Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do CPF da autora LUIZA APARECIDA PERRUCCI DIAS, devendo constar LUIZA APARECIDA PERUCCI DIAS, CPF 247.788.138-80, conforme consta no site da Receita Federal.Após, retifique o ofício requisitório nº 20100000556.Providencie o autor JOSE DUARTE DIAS, CPF 273.797.108-00 a regularização do seu CPF junto a Receita Federal.Dê-se vista às partes para requererem o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.Em nada sendo requerido, tornem os autos para transmissão via eletrônica dos ofícios requisitórios e aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.Int.

0024808-64.1992.403.6100 (92.0024808-0) - PERCIO MATEO ALACOQUE(SP101070 - CONCHETA HEDISSA

FARINA GUILARDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X PERCIO MATEO ALACOQUE X UNIAO FEDERAL

Fls. 314/315 (extratos de pagamento): Dê-se ciência às partes, para que requeiram o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

Expediente Nº 5979

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013566-35.1997.403.6100 (97.0013566-7) - ALINCO S/A IND/ E COM/(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE E Proc. MARCIO CAMPOS F. DA SILVA) Intime-se a parte autora, ora devedora, para efetuar o pagamento do débito referente à sucumbência a que foi condenada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de 10 % (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, nos termos do art. 475-J do CPC. No silêncio, venham os autos conclusos. Int.

0020103-47.1997.403.6100 (97.0020103-1) - TV GLOBO DE SAO PAULO LTDA(SP044789 - LUIZ DE CAMARGO ARANHA NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) Intime-se a parte autora, ora devedora, para efetuar o pagamento do débito referente à sucumbência a que foi condenada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de 10 % (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, nos termos do art. 475-J do CPC. No silêncio, venham os autos conclusos. Int.

0002444-20.2000.403.6100 (2000.61.00.002444-3) - SAO PAULO NIKKEY PALACE HOTEL S/A(SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES) X INSS/FAZENDA Intime-se a parte autora, ora devedora, para efetuar o pagamento do débito referente à sucumbência a que foi condenada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de 10 % (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, nos termos do art. 475-J do CPC. No silêncio, venham os autos conclusos. Int.

0024967-21.2003.403.6100 (2003.61.00.024967-3) - BIEL IND/ E COM/ IMP/ E EXP/ DE CONFECÇOES LTDA(SP199016 - KARINA HELENA CARREGOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI) Intime-se a parte autora, ora devedora, para efetuar o pagamento do débito referente à sucumbência a que foi condenada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de 10 % (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, nos termos do art. 475-J do CPC. No silêncio, venham os autos conclusos. Int.

0018519-27.2006.403.6100 (2006.61.00.018519-2) - WALTER JERONIMO X MARIA CECILIA BARBOSA JERONIMO(SP172407 - DANIEL ZENITO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) Intime-se a parte autora, ora devedora, para efetuar o pagamento do débito referente à sucumbência a que foi condenada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de 10 % (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, nos termos do art. 475-J do CPC. No silêncio, venham os autos conclusos. Int.

0026972-11.2006.403.6100 (2006.61.00.026972-7) - PEDREIRA FAZENDA VELHA LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL Intime-se a parte autora, ora devedora, para efetuar o pagamento do débito referente à sucumbência a que foi condenada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de 10 % (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, nos termos do art. 475-J do CPC. No silêncio, venham os autos conclusos. Int.

0027306-74.2008.403.6100 (2008.61.00.027306-5) - RENATA BAGATIM SCHERRER X ROBERTA BAGATIM SCHERRER(SP206486 - EDUARDO MARTELINI DAHER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) Fls. 135/137: Devolva-se o prazo de 15 (quinze) dias para que a ré CEF se manifeste acerca dos cálculos da Contadoria Judicial, como requerido. Após, venham os autos conclusos. Int.

0006655-84.2009.403.6100 (2009.61.00.006655-6) - AILTON DE AQUINO PEREIRA(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO) X UNIAO FEDERAL Recebo a apelação da ré no efeito devolutivo, nos termos do art.520, inciso VII do CPC.Dê-se vista à parte autora para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0012517-02.2010.403.6100 - MERIDIAN SERVICOS DE ASSESSORIA EM TRANSPORTES E MOVIMENTACAO DE CONTAINERS LTDA - EPP X OLIVEIRA & BETTARELLO REPAROS DE CONTAINERS LTDA-EPP(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL Defiro prazo improrrogável de 10 (dez) dias para a parte autora, conforme requerido à fl. 49. Após, venham os autos conclusos para a apreciação da tutela.Int.

0012660-88.2010.403.6100 - ACADEMIA PAULISTA ANCHIETA LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Defiro prazo improrrogável de 10 (dez) dias para a parte autora, conforme requerido à fl. 40. Após, venham os autos conclusos para a apreciação da tutela.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0720834-12.1991.403.6100 (91.0720834-0) - CARLOS KIYOSHI IKUNO(SP068931 - ROBERTO CARLOS KEPPLER E SP182646 - ROBERTO MOREIRA DIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X CARLOS KIYOSHI IKUNO X UNIAO FEDERAL

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 0720834-12.1991.403.6100 AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: CARLOS KIYOSHI IKUNO RÉ: UNIÃO FEDERAL REG. N.º: _____ / 2011 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Da documentação juntada aos autos, fls. 163/165 e 168/170, conclui-se que se operou a integral satisfação do crédito, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0522180-60.1983.403.6100 (00.0522180-3) - JAIRO FAGUNDES DOS SANTOS(SP017346 - CARLOS PERES MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086547 - DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHÃES E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JAIRO FAGUNDES DOS SANTOS

Fls. 137/140: Intime-se a autora, ora executada, para que proceda ao pagamento atualizado referente à sucumbência devida à ré, ora exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o montante, nos termos do 475-J do CPC. Int.

0087971-18.1992.403.6100 (92.0087971-3) - JALES FERTILIZANTES LTDA(SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA E SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA QUARTA REGIAO - CRQ-IV(SP119841 - ADRIANA DE CASSIA BRAIDO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA QUARTA REGIAO - CRQ-IV X JALES FERTILIZANTES LTDA

A autora, ora executada, ao efetuar o pagamento da sucumbência devida ao réu, ora exequente à fl. 272, o fez de forma equivocada, pois recolheu em Documento de Arrecadação Fiscal (DARF) e no código de custas processuais destinadas à União Federal, sendo que seu débito é com o Conselho Regional de Química da IV Região. Deverá a executada proceder ao pagamento correto e atualizado da sucumbência devida, bem como efetuar o pagamento referente às custas periciais apresentadas pelo exequente às fls. 274/275 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de 10% sobre o montante, nos termos do art. 475-J do CPC. O recolhimento deverá ser feito através de depósito judicial, na CEF. Int.

0004040-44.1997.403.6100 (97.0004040-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000942-51.1997.403.6100 (97.0000942-4)) ODONTOPREV S/A(SP114303 - MARCOS FERRAZ DE PAIVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE E SP105912 - MARCIO CAMARGO FERREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X ODONTOPREV S/A

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 0004040-44.1997.403.6100 AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: ODONTOPREV S/A RÉ: UNIÃO FEDERAL REG. N.º: _____ / 2011 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Da petição de fls. 229/230, conclui-se que se operou a integral satisfação do crédito, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0004546-83.1998.403.6100 (98.0004546-5) - CYBELLE RADESCA X DALVA GASPAROTTI PINHEIRO X FRANCISCO HUNGARO MENINA X ILZA KUCHIDA X INGEBORG ALVAREZ X LOURDES MARQUES FERREIRA NOVO X RENATA GANGI X YOKO TAKAHAMA KAWAKAMI X VERA LUCIA ALVES DE LIMA X SONIA MARIA BARRETO DETTMER X ADILON ARANTES DE FARIA(Proc. HELIO AUGUSTO CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE) X UNIAO FEDERAL X CYBELLE RADESCA

Intime-se a autora ora executada, acerca do bloqueio de seus ativos financeiros, para que apresente Impugnação, no prazo de 15 dias (art. 475-J - CPC). No silêncio, proceda-se à transferência via Bacenjud, dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, Ag. 265, em depósito judicial à disposição deste juízo, dando-se vista à exequente, em seguida, para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0018261-27.2000.403.6100 (2000.61.00.018261-9) - ALFREDO FANTINI IND/ E COM/ LTDA(SP034113 - JOSE DE OLIVEIRA COSTA E SP150273 - GUSTAVO SAMPAIO VALVERDE E SP156446 - RACHEL LIMA PENARIOL E SP156446 - RACHEL LIMA PENARIOL) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ALFREDO

FANTINI IND/ E COM/ LTDA

Intime-se a parte autora, ora devedora, para efetuar o pagamento do débito referente à sucumbência a que foi condenada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de 10 % (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, nos termos do art. 475-J do CPC. No silêncio, venham os autos conclusos. Int.

0024364-16.2001.403.6100 (2001.61.00.024364-9) - T R A ELETROMECHANICA LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(RJ104419 - José Márcio Cataldo dos Reis E SP106666 - WANIAMARIA ALVES DE BRITO) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO E SP105557 - DANIEL MARCELO WERKHAIZER CANTELMO) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS-SEBRAE BRASILIA-DF(SP023069 - ALVARO LUIZ BRUZADIN FURTADO) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE X UNIAO FEDERAL X T R A ELETROMECHANICA LTDA

1 - Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição para retificação do polo passivo do presente feito, nele devendo constar, além do Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas de São Paulo e do Distrito Federal (SEBRAE/SP e SEBRAE/DF), a União Federal, em substituição ao Instituto Nacional de Seguro Social (INSS). Após, retifique-se a classe do presente feito, a fim de passe a constar Cumprimento de Sentença, e invertam-se os seus polos, a fim de que passem a figurar como exequentes o SEBRAE/SP e a União Federal, e como executado T.R.A.

Eletromecânica Ltda. 2 - Em que pese o fato de a presente execução estar fundada em título executivo judicial, há que se observar o contraditório. Por isto, e considerando a garantia ofertada à fl. 522 (depósito judicial), concedo ao executado o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente, querendo, a impugnação porventura existente à execução que ora lhe move o SEBRAE/SP. 3 - Manifeste-se o SEBRAE/DF. Int.

0004783-68.2008.403.6100 (2008.61.00.004783-1) - AUTO POSTO REAL DE LEME LTDA EPP(SP159595 - HERBERTY WLADIR VERDI) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1710 - BEATRIZ DE ARAUJO LEITE NACIF) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X AUTO POSTO REAL DE LEME LTDA EPP
Intime-se a parte autora, ora devedora, para efetuar o pagamento do débito referente à sucumbência a que foi condenada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de 10 % (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, nos termos do art. 475-J do CPC. No silêncio, venham os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 6001

MONITORIA

0001723-29.2004.403.6100 (2004.61.00.001723-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PAULA FERNANDA COM/ E DIVERSOES LTDA X SONIA MARIA COUTO FERREIRA X ROSANI DE ABREU MONTANARO FERREIRA

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a devolução da carta precatória juntado às fls. 199/206.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0034289-31.2004.403.6100 (2004.61.00.034289-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ARGENIO DO NASCIMENTO DE SOUSA X CLAUDIO GOMES REZENDE
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a devolução da carta precatória juntado às fls. 168/182.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016480-62.2003.403.6100 (2003.61.00.016480-1) - NANCY BADDINI BLANC X CORINA JARA QUINTANA BLANC X LEONOR TORRES RIBEIRO DA SILVA X ARACI DE ALMEIDA LUZ X PAULINA DA SILVA AMARAL X RUMICO IKEDA NAKAO X ANDREA ALESSANDRA DE AVELAR SILVA X FABIOLA ISIS DE AVELAR X CELESTE EUNYCE CRISTINA DE AVELAR X ANGELICA ANALU DE AVELAR X MARIA ANGELA MOURA CAVICHIOILLI X HELENA LUIZA BESTETTI X LUIZA ANGELICA SIMOES DE MOURA MONTAGUINI X MARIA DAS NEVES MOURA PERIM X MARIA DE LOURDES MOURA REBELLO X LUZIA TEIXEIRA LIMA X CELIA APARECIDA FERREIRA FRIACA X TERESINHA DE CAMARGO ESTANQUEIRO X LAIS OLIVIA NEVES DA SILVA X JUDITE DERCI DOS SANTOS X MARIA ANUNCIADA DA SILVA OZAKI X JOAQUIM DE CARVALHO FRANCISCO - ESPOLIO (MARIA DAS DORES SILVA FRANCISCO)(SP099625 - SIMONE MOREIRA) X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos. Requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

0021595-64.2003.403.6100 (2003.61.00.021595-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016480-62.2003.403.6100 (2003.61.00.016480-1)) MARIA ANUNCIADA DA SILVA OZAKI X MARIA DAS DORES SILVA FRANCISCO (ESPOLIO DE JOAQUIM DE CARVALHO FRANCISCO) X MARIA AMELIA DE MOURA BAARTMAM(SP099625 - SIMONE MOREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. SAYURI IMAZAWA)

Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos. Requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

0020917-05.2010.403.6100 - CARLOS ALBERTO SOUZA X IVANY HELIA DE ALMEIDA SOUZA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)
Suspendo o andamento da ação ordinária, nos termos do art. 265, inciso III, do CPC.

0025021-40.2010.403.6100 - MARIA DE LOURDES DA SILVA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)
Suspendo o andamento da ação ordinária, nos termos do art. 265, inciso III, do CPC.Publique-se a decisão de fls. 45/47.int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0031441-08.2003.403.6100 (2003.61.00.031441-0) - CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL DAS NACOES III(SP123862 - VALTER VALLE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Intime-se o réu para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito, devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Int.

0020667-69.2010.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO IPOJUCA(SP064169 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Providencie a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, a juntada da contrafé para instruir o mandado de citação.Após, se em termos, cite-se a ré nos termos do art. 285 do CPC.Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0002695-52.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025021-40.2010.403.6100) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP267078 - CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA) X MARIA DE LOURDES DA SILVA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR)

Recebo a exceção de incompetência oposta pelo réu. Apensem-se aos autos principais nº 0025021-40.2010.403.6100.Manifeste-se o excepto no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002697-22.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020917-05.2010.403.6100) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP267078 - CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X CARLOS ALBERTO SOUZA X IVANY HELIA DE ALMEIDA SOUZA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR)

Recebo a exceção de incompetência oposta pelo réu. Apensem-se aos autos principais 0020917-05.2010.403.6100. Manifeste-se o excepto no prazo de 10 (dez) dias. Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0006865-58.1997.403.6100 (97.0006865-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037050-16.1996.403.6100 (96.0037050-8)) COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. ILENE PATRICIA DE NORONHA) X RUBENS TAUFIC SCHAHIN X EPIGRAM ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/C LTDA X MAXI CAPITAL INVESTMENTS LTD X EDSON ROBERTO BUENO X RENATO DE MORAES ROSSETTI X GILBERTO ALVES FERREIRA X JOSE MARIA PEDROSA GOMES X CLAUDIO NEWTON MATTOS DE LEMOS X THE GEO SUMMIT FUND X MATRIX - FUNDO MUTUO DE INVESTIMENTO EM ACOES CARTEIRA LIVRE X MATRIX MIX 60 - FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO X COUGAR - FUNDO MUTUO DE INVESTIMENTO EM ACOES - CARTEIRA LIVRE X PEDRO PEZZI EBERLE X BANCO EMBLEMA S/A X GERALDO LEMOS NETO X MANOEL LUIZ CAMPOS DE PINHO X MIGUEL AGOSTINHO GUARDIA X AGENTE C C T V M LTDA X GIAMPAOLO VITTORIO MICHELUCCI(SP015007 - LUIZ GASTAO PAES DE BARROS LEAES)

Fls. 174 - Defiro a vista pelo prazo de 5 (cinco) dias, conforme requerido pelo impugnante.Após, retornem os autos ao arquivo.Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0022817-23.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X JOSE CLAUDIO DE CARVALHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão negativa do oficial de justiça de fls. 35.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0023764-77.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X RUBENS LOPES DE OLIVEIRA

Ante a manifestação da parte requerente, officie-se ao CEUNI solicitando a devolução do mandado 0022.2011.00206, independente do seu cumprimento. Após, intime-se a requerente, no prazo de 5 (cinco) dias, para a retirada dos autos nos termos do art. 872 do CPC. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0023888-60.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X JOAO CARLOS RODRIGUES X REGINA CELIA MOTA RODRIGUES

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão negativa do oficial de justiça de fls. 33. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0023613-14.2010.403.6100 (2001.03.99.054272-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054272-52.2001.403.0399 (2001.03.99.054272-7)) SERAGINI DESIGN E ENGENHARIA DE EMBALAGENS S/C LTDA(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA)

Providencie a parte requerente, no prazo de 5 (cinco) dias, a retirada dos autos nos termos do art. 872 do CPC. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0011968-26.2009.403.6100 (2009.61.00.011968-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MAURO HENRIQUE DE JESUS OLIVEIRA

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pelo autor. Int.

Expediente N° 6002

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000462-05.1999.403.6100 (1999.61.00.000462-2) - FERNANDO FRANCISCO DE OLIVEIRA X JOSE MARIA GOMES DE OLIVEIRA(SP138640 - DOUGLAS LUIZ DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal. Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais. Int.

0071865-31.2000.403.0399 (2000.03.99.071865-5) - GERUSA CHAGAS LISBOA X MARIA DE LOURDES RIBEIRO DE SOUSA X MARIA ELZA LIMA DA SILVA X NILSE SANDOVAL BARDELLA X SUELI SANTANA HAYASHI(SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP064667 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA)

Aguarde-se a decisão final nos Embargos à Execução. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0017218-40.2009.403.6100 (2009.61.00.017218-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0060001-67.1997.403.6100 (97.0060001-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1216 - MARIA LUCIA D A C DE HOLANDA) X DINALVA GOUVEIA FERREIRA DA SILVA X JAYME VOLICH X HIROKO TAKAYAMA X NIVALDA ALBERTINA DA SILVA X SILVEIRA ELISABETH VENEROSO DELPHINO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Int.

0006395-70.2010.403.6100 (98.0027642-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027642-30.1998.403.6100 (98.0027642-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA) X AUREA MARIA MOTINHO DIANA X AVELINO VENTURA PEREIRA X BERNADETE DE OLIVEIRA BARBOSA FERNANDES X BRIGITH LEANDRO NUNES X CAMILO DE LELIS GOES X CARLOS ALBERTO RODRIGUES X CARLOS ANTONIO DE LIMA MAFFEI X CARLOS APARECIDO FLORENTINO X CARLOS RICARDO DE O CASTILHO X CECILIA HELENA BONFIM SABAG(SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Int.

0008422-26.2010.403.6100 (2007.61.00.024706-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024706-17.2007.403.6100 (2007.61.00.024706-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)

X MARIA APARECIDA DA CRUZ X MARIA APARECIDA DAS CHAGAS X MARIA DO CARMO CIRINEO LUVIZOTTO X NEUSA LIMA ANTUNES X MARIA DALVA ANTUNES X MARIA MARTINS LOPES X BENEDITA ALEIXO X LAURA RIBEIRO BERNARDINO X MARIA APARECIDA DA CRUZ X DAURI BENEDITO DA CRUZ X VALDIR ANTONIO DA CRUZ X DALILA APARECIDA CRUZ MARINS X MARLI FATIMA DA CRUZ X DENIZE CONCEICAO DA CRUZ SOARES DA SILVA X PALMIRA FRAZAO BERTANHA X ANNA REGINA FIGUEIREDO X JOANA DE SOUZA FERREIRA(SP037404 - NAIR FATIMA MADANI E SP138345 - FUAD SILVEIRA MADANI)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.Int.

0013373-63.2010.403.6100 (97.0029330-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029330-61.1997.403.6100 (97.0029330-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2213 - JEAN CARLOS PINTO E Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE) X CARLOS ROBERTO DOS SANTOS X EDMAR ROBERTO ALVES DE CARVALHO X FATIMA APARECIDA SANDRINI PINTO X SERGIO HENRIQUE GARRIDO SOLIM X EDIO DIAS DE ALMEIDA X DEBORAH BEATRIZ ORTOLAN INOCENCIO NACY X MARIA ESTELA DA SILVA X REGINA LANDER MOTA X LUIZ AUGUSTO SANTOS MIRANDA X ELBA LOPES DA SILVA(SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN E SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.Int.

0014042-19.2010.403.6100 (1999.03.99.081079-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0081079-80.1999.403.0399 (1999.03.99.081079-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES) X OTONILDA SANTOS X EDNA DE ALVARENGA BLOIS X FRANCISCO DAS CHAGAS BEZERRA DE ALBUQUERQUE X CELINA SATIE TAKEUCHI OKAMURA X MARIA LUIZA MONTEIRO LOBATO X ROMEU TOSELLO FILHO X MARCOS DA SILVA KUCHARSKY X ROSELI YUKIKO NAKAZONE X ADANELSON CORREA X JUREMAR DE MELLO UMEHARA(SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN E SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.Int.

0023601-97.2010.403.6100 (2000.03.99.071865-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0071865-31.2000.403.0399 (2000.03.99.071865-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 198 - CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA) X GERUSA CHAGAS LISBOA X MARIA DE LOURDES RIBEIRO DE SOUSA X MARIA ELZA LIMA DA SILVA X NILSE SANDOVAL BARDELLA X SUELI SANTANA HAYASHI(SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO)

Apensem-se estes autos ao processo nº 2000.03.99.071865-5.Recebo os presentes embargos à execução nos termos do artigo 739-A, do Código de Processo Civil. Manifeste-se o embargado no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 740 do Código de Processo Civil).Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0053975-19.1998.403.6100 (98.0053975-1) - UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X COMTECNICA - COM/ ATACADISTA E REPRESENTACAO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA(SP093364 - CAIO CESAR FREITAS RIBEIRO)

Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos. Requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

0030715-73.1999.403.6100 (1999.61.00.030715-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058507-46.1992.403.6100 (92.0058507-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X OSWALDO MARTINS(SP086214 - VERA LUCIA MARTINS ANJO E SP211974 - THATIANA MARTINS PETROV)

Fls. 121 - Deverá a parte embargada requerer o que de direito nos autos da ação principal.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0032544-50.2003.403.6100 (2003.61.00.032544-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011535-42.1997.403.6100 (97.0011535-6)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP218965 - RICARDO SANTOS) X LUIZ CARLOS DIAS DE CARVALHO X MANOEL FERREIRA DOS PASSOS X MARIA MADALENA ALVES DA SILVA X MAURO PEREIRA DA CRUZ X MOYSES NAVARRO LUCATO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA)

Ante a certidão de fls. 215 e o depósito voluntário pela embargante, HOMOLOGO os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 203/204.Fls. 212/214 - Ciência á parte embargada.Requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0002739-18.2004.403.6100 (2004.61.00.002739-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032525-54.1997.403.6100 (97.0032525-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. SAYURI IMAZAWA) X JOAO MARQUES

FARIAS FILHO X JOSE DE OLIVERIA BARROS X TOMAZ HENRIQUE LEONARDOS X MARIA CAETANA CINTRA SANTOS X HUGO GOMES DE ALMEIDA(SP016650 - HOMAR CAIS E Proc. 176 - CLEIDE PREVITALLI CAIS)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal. Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, traslade-se as peças principais para os autos da ação ordinária, desampensando-se estes autos, remetendo-os ao arquivo. Int.

0010575-71.2006.403.6100 (2006.61.00.010575-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000462-05.1999.403.6100 (1999.61.00.000462-2)) FERNANDO FRANCISCO DE OLIVEIRA X JOSE MARIA GOMES DE OLIVEIRA(SP138640 - DOUGLAS LUIZ DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal. Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora. Traslade-se as peças principais para os autos da ação ordinária, desampensando-se estes autos. Traslade-se ainda, os instrumentos de procurações dos autos da ação ordinária nº 1999.61.00.000462-2 para estes autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015609-23.1989.403.6100 (89.0015609-8) - JOAO RICARDO BECK(SP087594 - SUELI TOMAZ MARCHESI E SP065296 - ROSA MARIA DE CAMPOS FREITAS E SP118576 - ANA CLARA ABDELNOUR ANDREOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI) X JOAO RICARDO BECK X UNIAO FEDERAL

Ante a falta de manifestação, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0032525-54.1997.403.6100 (97.0032525-3) - JOAO MARQUES FARIAS FILHO X JOSE DE OLIVERIA BARROS X TOMAZ HENRIQUE LEONARDOS X MARIA CAETANA CINTRA SANTOS X HUGO GOMES DE ALMEIDA(SP016650 - HOMAR CAIS E Proc. 176 - CLEIDE PREVITALLI CAIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X JOAO MARQUES FARIAS FILHO X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal. Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005946-54.2006.403.6100 (2006.61.00.005946-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002031-07.2000.403.6100 (2000.61.00.002031-0)) ALDEMIR CARDOSO DE MOURA X DALMO JOSE QUERINO DOS SANTOS X JOSE DIONISIO DOS REIS X MARIA REGINA ALVES VIEIRA X MARIO VENDRELL ROYO X FRANCISCO DE ASSIS TEIXEIRA X OSVALDO PEREIRA DO NASCIMENTO X CECILIA FARIA PEREIRA X OSCAR ALVES DE SOUZA X AURELINA MINERVINA DOS SANTOS(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA) X ALDEMIR CARDOSO DE MOURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se o embargante para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito, devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Int.

Expediente Nº 6013

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015083-89.2008.403.6100 (2008.61.00.015083-6) - JOSE ARMANDO DOS SANTOS FERREIRA(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Verifico que, às fls. 123/124 o autor requereu, além da produção da prova pericial, também a oitiva de testemunhas, tendo sido diferida para momento oportuno a apreciação de tal pedido, conforme termo de audiência de fl. 145. Assim, de acordo com aquela decisão, tendo sido já produzida a prova pericial, manifeste o autor seu interesse na produção de tal prova, no prazo de cinco dias, arrolando, desde já, as testemunhas a serem ouvidas. Após tal prazo, permanecendo silente, venham novamente conclusos para sentença. Intime-se.

0025403-04.2008.403.6100 (2008.61.00.025403-4) - LABIB FAOUR AUAD X JORGE MARQUES MOURA X VERA LUCIA BUENO FAOUR AUAD X MARIUSA APARECIDA ROMOALDO MOURA X GABRIELLE BUENO FAOUR AUAD - MENOR X LABIB FAOUR AUAD(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE) X UNIAO FEDERAL

Fls. 261/264: Defiro prazo de 30 dias para que o autor cumpra o determinado às fls. 260. Int.

0001525-79.2010.403.6100 (2010.61.00.001525-3) - BANCO ITAU S/A(SP198407 - DIOGO PAIVA MAGALHAES VENTURA) X UNIAO FEDERAL

Defiro prazo de 30 (trinta) dias para autora providenciar o recolhimento da diferença devida, conforme requerido à fl. 111. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0012455-59.2010.403.6100 - AKIRA HAGA - ESPOLIO(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação de fls. 564/582. Após, tendo em vista tratar-se o presente feito de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0017159-18.2010.403.6100 - IRANI NAIR MACEDO(SP152058 - JOSE BONIFACIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 22ª VARA FEDERAL CÍVEL

ORDINÁRIA PROCESSO N.º: 0017159-18.2010.403.6100 AUTOR: IRANI NAIR MACEDORÉ: CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL - CEF REG: /2011 DECISÃO EM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA Trata-se de Ação pelo rito Ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando a parte autora a revisão das prestações, do saldo devedor e das cláusulas do contrato de financiamento imobiliário firmado junto à Caixa Econômica Federal ou a autorização para efetuar o depósito judicial das prestações vencidas e vincendas do imóvel pelo valor que entende correto. Requer ainda que a parte ré se abstenha de inscrever seu nome em cadastros de inadimplentes, bem como deixe de promover quaisquer atos de execução extrajudicial do imóvel. É o relatório. Decido. A parte autora apresenta nesta ação uma série de questionamentos quanto ao critério de reajuste das prestações e do saldo devedor, pretendendo a revisão contratual mediante a utilização dos critérios que entende corretos. A planilha de cálculo emitida pela instituição financeira Ré, fls. 65/79, demonstra que o valor inicial da prestação, em 16/06/1997, foi de R\$ 284,28 (fl. 65), sendo que atualmente a parcela está fixada em R\$ 414,73 (fl. 79), ou seja, a prestação aumentou em quase 14 (quatorze) anos R\$ 130,45. Nem se verifica, por outro lado, a ocorrência de amortização negativa. Ademais, a partir de 2001, teve início o decréscimo do saldo devedor, estando atualmente em menos de R\$ 10.000,00. Portanto, não se nota a ocorrência de superveniência de onerosidade excessiva a justificar a pretendida revisão contratual e ou a redução dos valores cobrados pela Ré. Quanto ao pedido de depósito das parcelas que entende devidas, a Lei n. 10.931/2004 exige o pagamento do valor incontroverso, no tempo e no modo contratados, possibilitando a realização do depósito judicial do montante controvertido, além de vedar a suspensão liminar da exigibilidade da obrigação principal (sob alegação de compensação com valores pagos a mais) sem o depósito do valor integral desta. A questão da constitucionalidade do Decreto-Lei nº 77/1966, que cuida da execução extrajudicial, já foi decidida pelo Colendo STF, considerando a possibilidade de apreciação do procedimento de execução, ainda que posterior, pelo Poder Judiciário, razão pela qual não se cogita em afronta aos incisos XXXV, XXXVI, LIII, LIV e LV, todos do artigo 5º da Constituição Federal, conforme acórdão abaixo transcrito (RE nº 223.075-DF, Relator Min. Ilmar Galvão, j. 23.06.98, in informativo do STF nº 116/98): EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido. (1ª Turma RE-223075, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, DJ 06.11.1998, p. 22). Outrossim, a questão relativa à proibição de inclusão do nome dos devedores também demanda a prova dos requisitos previstos no artigo 273, do CPC. Para se exclua o nome dos devedores dos cadastros de proteção ao crédito, em razão do ajuizamento de ação revisional, devem necessária e concomitantemente, estar presentes esses três elementos: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado (REsp n. 527.618, relator Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ de 24.11.2003). Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Quanto ao pedido de depósito, faculto à parte autora a comprovação do pagamento dos valores incontroversos e o depósito do valor controvertido, para fins de suspensão da exigibilidade da obrigação, nos termos dos 2º e 5º do artigo 50 da Lei n. 10.931/2004. Publique-se. Intime-se. Cite-se a CEF. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0017786-22.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X NOVA CONNECTION EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Fl. 64: Ante o silêncio da ré, decreto sua revelia. Requeira a ECT o que de direito no prazo de 5 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0019155-51.2010.403.6100 - MARA CARDOSO DUARTE(SP195864 - RENATO MAURICIO STEVENS) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação de fls. 155/167. Após, tendo em vista tratar-se o presente feito de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0021454-98.2010.403.6100 - JOSE DIAS DE JESUS(SP074408 - LUZIA POLI QUIRICO) X UNIAO FEDERAL

1- Manifeste-se o autor em réplica à contestação, de fls. 37/45, no prazo de 10 (dez) dias. 2- Ciência da petição e documentos de fls. 46/49, para o autor se manifestar no mesmo prazo. 3- Se nada for requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0024882-88.2010.403.6100 - RICARDO JOSE DE ALMEIDA(Proc. 2316 - CAMILA TALIBERTI PERETO VASCONCELOS) X UNIAO FEDERAL

22ª VARA FEDERAL CÍVELAÇÃO ORDINÁRIAPROCESSO N.º 0024882-88.2010.403.6100AUTOR: RICARDO JOSÉ DE ALMEIDARÉ: UNIÃO FEDERAL REG. N.º /2011Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido. DECISÃO EM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, para que este Juízo assegure o ingresso no autor no concurso de Admissão aos Cursos de Formação de Aviadores, Intendentes e de Infantaria da Aeronáutica do ano de 2001 (IE/EACFOAV/CFOINT/CFOINT2011). Aduz, em síntese, a inconstitucionalidade e ilegalidade da limitação de idade para ingresso nas carreiras das Forças Armadas, razão pela qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito. Acosta aos autos os documentos de fls. 14/29. É o relatório. Decido.O artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação dos efeitos da tutela, desde que estejam presentes determinados requisitos, dentre os quais destacam-se: prova inequívoca da verossimilhança das alegações; fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; e ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.Entretanto, no caso em tela, cotejando as alegações do autor com a documentação carreada aos autos, entendo esta insuficiente para a comprovação da verossimilhança das alegações, uma vez que não há como se aferir as razões pelas quais o limite de idade foi estabelecido para o ingresso no concurso de Admissão aos Cursos de Formação de Aviadores, Intendentes e de Infantaria da Aeronáutica do ano de 2001 (IE/EACFOAV/CFOINT/CFOINT2011), o que somente poderá ser devidamente aferido após a vinda da contestação. Assim sendo, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Cite-se a ré. Intimem-se e Publique-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

Expediente Nº 6016

MONITORIA

0014171-92.2008.403.6100 (2008.61.00.014171-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES) X EMIS SURF FOR GIRLS COM/ VAREJISTA DE ARTIGOS DE MALHAS E VESTUARIOS LTDA ME X EDILSOM DE SOUZA LIMA

Ciência à parte autora do desarquivamento do feito. Manifeste-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça (fls. 151), no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retornem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0025182-36.1999.403.6100 (1999.61.00.025182-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019529-53.1999.403.6100 (1999.61.00.019529-4)) MARIA DAS NEVES DE CALDAS DUTRA(Proc. JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP105371 - JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP072682 - JANETE ORTOLANI)

Ciência às partes do desarquivamento dos autos. Intime-se a parte autora para apresentar os holeriths, conforme requerido pela CEF às fls. 457, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

0001641-51.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000760-74.2011.403.6100) MARIA APARECIDA DIAS BARREIRA UBEZIO(SP206829 - MARIO ROBERTO CASTILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante do valor atribuído à causa, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, dando-se baixa na distribuição. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0027777-57.1989.403.6100 (89.0027777-4) - SPRINGER CARRIER DO NORDESTE S/A(SP169035 - JULIANA CORREA E SP207099 - JÚLIA BAROZZI FESTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos. Requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

0000394-70.1990.403.6100 (90.0000394-6) - RODOVIARIA VELDOG S/A(SP005647 - GILBERTO DA SILVA NOVITA E SP093125 - HIROCHI FUJINAGA E SP093423 - PEDRO LUIZ LESSI RABELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos. Requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

0025175-73.2001.403.6100 (2001.61.00.025175-0) - INFORMA PUBLICACOES ESPECIALIZADAS LTDA X TL PUBLICACOES INDUSTRIAIS LTDA X TL HEARST PUBLICACOES LTDA X TL DIRETORIOS INDUSTRIAIS LTDA(SP134371 - EDEMIR MARQUES DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos. Requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

0023043-09.2002.403.6100 (2002.61.00.023043-0) - TEMON TECNICA DE MONTAGENS E CONSTRUCOES LTDA(SP037673 - JAMIL SILVEIRA LIMA JORGE) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SAO PAULO

Promova a parte interessada, o recolhimento das custas judiciais de desarquivamento, no prazo de 05 (cinco) dias.Silentes, tornem os autos ao arquivo.Int.

0037639-61.2003.403.6100 (2003.61.00.037639-7) - MARCIA APARECIDA SILVA FURLANI(SP130669 - MARIELZA EVANGELISTA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos. Requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

0021149-85.2008.403.6100 (2008.61.00.021149-7) - WIDIAFER COM/ E IMP/ DE FERRAMENTAS LTDA(SP178344 - RODRIGO FREITAS DE NATALE E SP227704 - PATRICIA MADRID BALDASSARE) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO

Promova a parte interessada, o recolhimento das custas judiciais de desarquivamento, no prazo de 05 (cinco) dias.Silentes, tornem os autos ao arquivo.Int.

0000666-63.2010.403.6100 (2010.61.00.000666-5) - AEROSUPORTE LTDA(MA007775 - FARNEY DOUGLAS FERREIRA FERRAZ) X SUPERINTENDENTE DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE CONGONHAS - SP(SP209296 - MARCELO FIGUEROA FATTINGER) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X AIR SPECIAL SERV AUX DE TRANSPORTE AEREO(SP163423 - CHRISTIAN MICHELETTE PRADO SILVA)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação(ões) somente no efeito devolutivo.À parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, dê-se vista dos autos ao MPF.Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as devidas homenagens.Int.

0011921-18.2010.403.6100 - NOVA ERA CONSTRUCOES LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

TIPO A22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 0011921-18.2010.403.6100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: NOVA ERA CONSTRUÇÕES LTDA. IMPETRADOS: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO e PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - SP REG. N.º /2011 SENTENÇA Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, pretendendo a parte impetrante, a declaração de inexigibilidade dos débitos de PIS do período de 10/95 a 10/98, inscritos em dívida ativa sob nº 80 7 05 006172-90, 80 7 99 002887-77 e 80 7 99 002888/58, sustentando-se no entendimento consolidado do STF sobre a inconstitucionalidade das medidas provisórias sobre a qual se ampara a cobrança. Junta aos autos os documentos de fls. 22/45. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 49-verso). Contra essa decisão interpôs a parte impetrante recurso de agravo de instrumento (fls. 83/99), tendo o E. TRF da Terceira Região convertido o referido recurso em agravo retido (fl. 104). Às fls. 58/71, o Procurador-Chefe da Procuradoria da Dívida Ativa da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região prestou informações, alegando sua ilegitimidade passiva, por discutir o impetrante causa de extinção do crédito tributário verificada em data anterior à da inscrição em DAU; alega ainda ausência de interesse de agir, ante a possibilidade de reconhecimento da inexigibilidade do crédito tributário, mesmo após sua inclusão no parcelamento previsto pela Lei n. 11.941/2009. À fl. 80, a União Federal requereu seu ingresso na lide nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 101/102). Informações do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo (fls. 112/ 108), sustentando também sua ilegitimidade passiva e demonstrando a existência de outros débitos em nome do impetrante, que impediriam a expedição da certidão requerida em sede liminar. É a síntese do pedido. Fundamento e decido. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada por ambas as autoridades impetradas. A legitimidade do Procurador-Chefe da Fazenda Nacional decorre do fato de os débitos que o impetrante pretende cancelar estarem todos inscritos em dívida ativa da União, surgindo sua responsabilidade independente do momento em que ocorrida eventual causa de cancelamento. Quanto à inclusão no pólo passivo do Delegado da Receita Federal, cabível no caso em tela pois dele depende a análise dos fundamentos para anulação. Quanto à ausência de interesse de agir, enquanto não reconhecida a extinção do crédito tributário pela autoridade impetrada, presente o interesse em obter tal extinção pela via judicial. Passo ao exame do mérito. Afirma o impetrante que dentre os débitos que possui perante a PGFN, relativos ao PIS, períodos de apuração de outubro de 1995 a 1998 seriam inexigíveis, diante do entendimento consolidado do Supremo Tribunal Federal e da edição da Resolução do Senado Federal n.º 49/1995. Sustenta que a Medida Provisória 1212/95 e suas reedições, que culminaram com a conversão na Lei 9.715/98 foram declaradas inconstitucionais, no tocante à sua retroação a outubro/95, tendo sido editada Resolução pelo Senado Federal determinando ao Congresso Nacional que no prazo de 30 dias convertesse a MP 1212/95 em lei, ou que a medida fosse reeditada, o que não foi feito em relação a todos os atos normativos relacionados. Na verdade, conforme se observa da jurisprudência pacificada de nossos tribunais, foi declarada a inconstitucionalidade apenas do art. 15 da MP 1212/95, que previu a retroação dos efeitos da medida provisória aos fatos geradores ocorridos a partir de outubro/95. Também

foi exigida a observância da anterioridade nonagesimal, passando a ter efeitos, portanto, a partir de março/96. Com efeito, tendo sido publicada a MP 1212/95 em 29/11/95, somente poderia produzir seus efeitos a partir de 28/02/1996, sendo que, nesse período, a apuração do PIS continuaria a ser feita com base no disposto na LC 07/70, excluídos os decretos 2445 e 2449/88, cuja inconstitucionalidade já havia sido reconhecida. O E. Supremo Tribunal Federal já se manifestou a respeito do assunto, ao acolher parcialmente a ADIn n.º 1.417, somente para afastar a retroatividade da lei determinada pelo art. 18, da Lei n.º 9.715/98 (art. 15 da MP 1212/95), entendendo serem constitucionais as demais alterações na sistemática do PIS, instituídas por meio das sucessivas medidas provisórias e lei de conversão. No julgamento do RE 232.896-3, o STF dispôs que não perde eficácia a medida provisória, com força de lei, não apreciada pelo Congresso Nacional, mas reeditada, por meio de nova medida provisória, dentro de seu prazo de validade de trinta dias. O impetrante alega que, tendo sido algumas das reedições publicadas após o término do prazo de vigência da medida provisória originária, houve a perda da eficácia. Apesar de em alguns casos específicos o término do prazo trintenar ter ocorrido em um dia e a publicação da reedição apenas no dia seguinte, o importante é que não houve solução de continuidade, não se impondo, por essa razão, o reinício da contagem do prazo nonagesimal, de acordo com a jurisprudência pacífica de nossos tribunais. Nesse sentido: STJ. Recurso especial repetitivo. Recurso especial representativo de controvérsia. Tributário. PIS. Exigibilidade da contribuição no período de outubro de 1995 a outubro de 1998. Declaração de inconstitucionalidade dos Decs.-leis 2.445/88 e 2.449/88 (RE 148.754). Restauração dos efeitos da Lei Compl. 7/70. Declaração de inconstitucionalidade do art. 18, da Lei 9.715/98 (ADI 1.417). Prazo nonagesimal da Lei 9.715/98 contado da veiculação da primeira edição da Med. Prov. 1.212/95. CPC, art. 543-C. 1. A contribuição social destinada ao PIS permaneceu exigível no período compreendido entre outubro de 1995 a fevereiro de 1996, por força da Lei Compl. 7/70, e entre março de 1996 a outubro de 1998, por força da Med. Prov. 1.212/95 e suas reedições. 2. A contribuição destinada ao Programa de Integração Social - PIS disciplinada pela Lei Compl. 7/70, foi recepcionada pelo art. 239, da CF/88 (RE 169.091, Rel.: Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, julgado em 07/06/1995, DJ 04/08/1995). (...) Processo APELREE 200203990228405 APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 806009 Relator(a) JUIZ WILSON ZAUHY Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA C Fonte DJF3 CJ1 DATA:20/12/2010 PÁGINA: 638 Ementa TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR NÃO CONFIGURADA. PIS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.212/95 E REEDIÇÕES SUCESSIVAS. INCONSTITUCIONALIDADE APENAS DO ARTIGO 15 DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.212/95 E SUCESSIVAS REEDIÇÕES. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1. A preliminar de ausência de interesse de agir não se sustenta. Tratando-se de pretensão ao afastamento de tributação imposta pela Medida Provisória nº 1.212/95 e suas reedições, a conversão destas na Lei nº 9.715/98 não acarreta a perda do objeto da demanda. 2. O E. Supremo Tribunal Federal assentou a constitucionalidade das alterações promovidas pela Medida Provisória nº 1.212/95 e reedições sucessivas quanto ao recolhimento da Contribuição ao Programa de Integração Social - PIS. 3. Aquela Corte Suprema assentou apenas a inconstitucionalidade do artigo 15 da Medida Provisória nº 1.212/95 e suas sucessivas reedições e do artigo 18 da Lei nº 9.715/98, eis que tais dispositivos violavam o princípio da anterioridade nonagesimal (ADIn nº 1417 e RE nº 232.896). 4. A declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos citados encetou a inexigibilidade da contribuição, nos moldes dispostos pela Medida Provisória nº 1.212/95 e reedições e Lei nº 9.715/98, tão-somente durante o intervalo de 1º de outubro de 1995 a 29 de fevereiro de 1996, período durante o qual se aplicam os termos da Lei Complementar nº 7/70. Após tal lapso temporal, precisamente no período compreendido entre março de 1996 e janeiro de 1999, aplica-se a Lei nº 9.715/98 (fruto da conversão da Medida Provisória nº 1.212/95 e reedições), norma que fixou os elementos básicos da contribuição ao PIS. Precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça (RESP 1136210, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 1º/2/2010). 5. Apelação da União Federal conhecida em parte. Remessa oficial e apelo da União Federal parcialmente providos. No caso em tela, somente a inscrição em dívida ativa da União de n.º 80.7.99.022887-77 inclui períodos de apuração anteriores a março/96 e ainda, a maioria é anterior à vigência da referida MP, restando apenas um débito do mês de outubro/95, alcançado pela medida provisória declarada inconstitucional. Portanto, somente pode ser decretada a inexigibilidade da contribuição ao PIS ao débito vencido em 13/10/95, parte da inscrição acima mencionada. Diante do exposto, concedo parcialmente a segurança, para decretar a inexigibilidade apenas do débito de PIS vencido em 13/10/95, parte da inscrição em dívida ativa da União de n.º 80.7.99.022887-77 e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25, da Lei n.º 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0012622-76.2010.403.6100 - IMPORTADORA DE FERRAMENTAS ROCHA LTDA (SP062767 - WALDIR SIQUEIRA E DF009531 - RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Recebo o(s) recurso(s) de apelação(ões) somente no efeito devolutivo. À parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, dê-se vista dos autos ao MPF. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0020016-37.2010.403.6100 - HIROSHI CHIKUSA (SP167194 - FLÁVIO LUÍS PETRI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Tipo MAutos n.º 0020016-37.2010.403.6100 Embargos de Declaração Embargante: HIROSHI CHIKUSA Reg. n.º

_____/ 2011 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE SENTENÇA impetrante opõe os presentes embargos de declaração relativamente ao conteúdo da sentença de fls. 119/124, com base no artigo 535, do Código de Processo Civil, alegando a existência de contradição, no tocante à determinação de não sujeitar ao imposto de renda, o resgate efetuado ou a efetuar de quotas decorrentes de contribuições realizadas pelo impetrante no período de 01.01.89 a 31.12.1995. Alega que não foi formulado pedido para a compensação de valores, e que não é possível retroagir no tempo, para determinar a devolução de valores já recolhidos aos cofres da receita. Fora isto, entende contraditória a sentença, no quanto limitou a não incidência ao imposto de renda recolhido por ocasião da contribuição efetuada no mencionado período. Passo a decidir os embargos. De início observo que o pedido formulado pelo impetrante consubstanciou-se no reconhecimento do direito líquido e certo do impetrante de não sofrer a tributação pelo Imposto de Renda na Fonte, sobre os benefícios do plano de aposentadoria privada relacionados às contribuições por ele efetuadas no período de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995. Em outras palavras, o impetrante requereu que os benefícios de aposentadoria privada decorrentes das contribuições por ele efetuadas no período de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995 não sofressem a incidência do IR. A sentença proferida reconheceu este direito ao impetrante, ao consignar expressamente a não incidência do Imposto de Renda sobre o resgate de quotas decorrentes de contribuições efetuadas no período compreendido entre 1º.01.1989 a 31.12.1995. Em relação aos resgates de quotas efetuados anteriormente à propositura desta ação, tem razão o impetrante, uma vez que a ação de mandado de segurança não pode ser substitutiva da ação declaratória nem da ação de cobrança. Dessa forma, acolho nesse ponto os embargos. Quanto ao mais, não vejo contradição no ponto em que a sentença determinou a não sujeição do Imposto de Renda sobre o resgate de quotas decorrentes de contribuições efetuadas no período compreendido entre 1º.01.1989 a 31.12.1995, até o limite do imposto de renda recolhido por ocasião da contribuição efetuada no mencionado período, o que é natural pois que a isenção não contempla o resgate de contribuições efetuadas ao fundo pela própria fonte pagadora dos benefícios, bem como nos casos em que, a despeito da contribuição do beneficiário, não houve, na ocasião da contribuição, recolhimento do imposto de renda por parte deste. POSTO ISTO, recebo os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO por tempestivos, dando-lhes parcial provimento, para excluir da parte dispositiva da sentença embargada, a declaração de reconhecimento do direito do impetrante de não se sujeitar ao imposto de renda sobre o resgate de quotas efetuado anteriormente à propositura desta ação, mantendo-se a sentença embargada, quanto ao mais, tal como foi prolatada. Devolvam-se às partes o prazo recursal. P. R. I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0024478-37.2010.403.6100 - EVELYN CARVALHO SANTOS - ME(SP151794 - JOSEANE MARTINS GOMES) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP
Intime-se pessoalmente a impetrante para que dê cumprimento ao despacho de fls. 40, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, ou no silêncio, tornem os autos conclusos. Int.

0024778-96.2010.403.6100 - FARMACIA SANTA CLARA DE BIRIGUI LTDA - EPP(SP065214 - LILIAN TEREZINHA CANASSA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Diante da certidão retro, intime-se pessoalmente a parte impetrante para que promova o recolhimento das custas judiciais, nos termos da Lei nº 9289/96, em Guia GRU, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Atendida a determinação, tornem os autos conclusos para apreciação da medida liminar. Int.

0003136-33.2011.403.6100 - ROGERIO RIGONI DOS SANTOS X PRESIDENTE DA COMISSAO DE EXAME DA OAB-SEC ESTADO DE S PAULO

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 22ª VARA FEDERAL CÍVEL MANDADO DE SEGURANÇA PROCESSO N.º: 0003136-33.2011.403.6100 IMPETRANTE: ROGÉRIO RIGONI DOS SANTOS IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO DE EXAME DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL SÃO PAULO REG. N.º /2011 Concedo os benefícios da assistência judiciária, conforme requerido. DECISÃO EM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que atribua ao impetrante os 5 (cinco) pontos referentes às questões de Direitos Humanos no Exame da Ordem dos Advogados do Brasil 2010.3. Aduz, em síntese, que o Exame da Ordem dos Advogados do Brasil 2010.3 não observou o número mínimo de questões das disciplinas de Ética Profissional e Direitos Humanos, em afronta ao provimento n.º 136/09 do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil e ao edital do referido exame. Acosta aos autos os documentos de fls. 13/47. É o relatório. Decido. Para a concessão do provimento pleiteado há a necessidade da presença dos pressupostos pertinentes, quais sejam, a relevância das alegações e o perigo de dano irreparável. No caso em tela, não vislumbro a relevância das alegações do impetrante, a justificar a concessão da liminar requerida, uma vez que para que se possa concluir que o Exame da Ordem dos Advogados do Brasil 2010.3 não incluiu o número mínimo de questões de Direitos Humanos, tem-se como indispensável uma análise do mérito de todas as questões do referido exame, o que se mostra inviável neste juízo de cognição sumária. Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR postulada. Providencie o impetrante cópia dos documentos que instruem a petição inicial, nos termos do art. 6º, da Lei n.º 12.016/2009. Notifique-se a autoridade impetrada, para prestar informações no prazo legal. Após, dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009, bem como ao representante do Ministério Público Federal, vindo a seguir conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Oficie-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESECENDO Juiz

0003266-23.2011.403.6100 - PEDRO LAROCCA JUNIOR(SP238557 - TIAGO RAYMUNDI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO 22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 0003266-23.2011.403.6100MANDADO DE SEGURANÇAIMPETRANTE: PEDRO LAROCCA JUNIORIMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO REG. N.º: _____ / 2011DECISÃO EM PEDIDO DE LIMINARTrata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, a fim de que este Juízo determine à autoridade coatora que reconheça a validade das sentenças arbitrais proferidas pela impetrante, quando houver despedida sem justa causa do empregado, nos termos da Lei 9.307/96, autorizando o recebimento dos valores referentes ao seguro-desemprego dos trabalhadores que submeterem seus litígios ao juízo arbitral. Aduz, em síntese, que a autoridade impetrada se recusa a promover a liberação do seguro-desemprego dos empregados que tiveram suas rescisões de contrato de trabalho homologadas por sentença arbitral proferida pelo impetrante. Alega que as decisões arbitrais possuem os mesmos efeitos das sentenças proferidas pelos órgãos do Poder Judiciário, bem como podem ser utilizadas no âmbito do Direito Trabalhista, razão pela qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito. Acosta aos autos os documentos de fls. 29/43. É o relatório. Passo a decidir. Embora não se negue a validade da sentença arbitral para fins de liberação do seguro-desemprego, nos casos de despedida sem justa causa pelo empregador, certo é que não restou demonstrado nos autos a existência concreta do indigitado ato coator, notadamente a recusa da autoridade impetrada em promover a liberação do seguro-desemprego dos empregados que tiveram suas rescisões de contrato de trabalho homologadas por sentença arbitral proferida pela impetrante. Ademais, o impetrante não comprova sua concreta atuação como mediador em conflitos trabalhistas, bem como não demonstra possuir qualificação técnica necessária para atuar como árbitro. Posto isto, INDEFIRO A LIMINAR requerida. Providencie o impetrante cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, nos termos do art. 6º, da Lei n.º 12.016/2009. Após, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal. Em seguida dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009, bem como ao Ministério Público Federal para parecer, tornando os autos conclusos para sentença. Intime-se. Oficie-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0026180-23.2007.403.6100 (2007.61.00.026180-0) - CLAUDIO ROBERTO FORTES ROCHA E SILVA(SP070376 - CARLOS HENRIQUE DE MATTOS FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES)

Diante da certidão retro, intime-se a CEF para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0000760-74.2011.403.6100 - MARIA APARECIDA DIAS BARREIRA UBEZIO(SP206829 - MARIO ROBERTO CASTILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante do valor atribuído à causa, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, dando-se baixa na distribuição. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0055745-81.1997.403.6100 (97.0055745-6) - ERIVALDO COELHO BASTOS(SP110794 - LAERTE SOARES) X TELECOMUNICACOES BRASILEIRAS S/A - TELEBRAS(Proc. RICARDO FERNANDES PEREIRA E SP161979 - ALESSANDRA CRISTINA MOURO) X TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A - TELESP(SP009586 - ARNALDO JOSE PACIFICO E SP117515 - LUIZ EDUARDO BOAVENTURA PACIFICO)

Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos. Requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

0019529-53.1999.403.6100 (1999.61.00.019529-4) - MARIA DAS NEVES DE CALDAS DUTRA(Proc. JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Ciência às partes do desarquivamento dos autos. Requeiram o que de direito nestes autos no prazo de 10 (dez) dias. Em nada sendo requerido, desapensem-se estes autos da ação ordinária nº 1999.61.00.025182-0, remetendo-a ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0026048-05.2003.403.6100 (2003.61.00.026048-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001041-11.2003.403.6100 (2003.61.00.001041-0)) ANTONIO DONIZETE DE OLIVEIRA(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP149708 - CLAUDIA NOCAIS DA SILVA E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) Ciência à Defensoria Pública do desarquivamento dos autos. Oficie-se à CEF, agência 0265, para que transfira o valor integral depositado na conta nº 0265.005.262720-8 para o Fundo para Aperfeiçoamento e Capacitação Profissional da Defensoria Pública da União, CNPJ 00.375.114/0001-16, agência 002, operação 006, conta corrente 10.000-5, banco Caixa Econômica Federal, em nome da Defensoria Pública da União, conforme requerido às fls. 138. Com o retorno do

ofício cumprido, dê-se nova vista à DPU e, se nada mais for requerido, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0034911-47.2003.403.6100 (2003.61.00.034911-4) - KLG CONSULTORES ASSOCIADOS S/C LTDA(SP103191 - FABIO PRANDINI AZZAR) X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos. Requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0039923-23.1995.403.6100 (95.0039923-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000394-70.1990.403.6100 (90.0000394-6)) RODOVIARIA VELDOG S/A(SP093423 - PEDRO LUIZ LESSI RABELLO) X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos. Requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0036511-60.1990.403.6100 (90.0036511-2) - PIRELLI COMPONENTES INDUSTRIAIS LTDA X COPPERSANTO CIA/ AGRO INDL/ S/A(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO -SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO -SP X PIRELLI COMPONENTES INDUSTRIAIS LTDA

Dê-se ciência à União Federal das fls. 289/293 e após, tornem os autos conclusos para expedição à CEF do ofício de transformação em pagamento definitivo do valor do saldo atualizado de R\$ 4.805,25 (fls. 291/293). Int.

23ª VARA CÍVEL

DRA FERNANDA SORAIA PACHECO COSTA

MMa. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

DIRETOR DE SECRETARIA

BEL. ANDRÉ LUIS GONÇALVES NUNES

Expediente Nº 4018

MONITORIA

0026908-98.2006.403.6100 (2006.61.00.026908-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO) X UBIRATAN ROBERTO RUEDA RUIZ(SP207925 - ANA MARIA DA SILVA) X GISLEINE APARECIDA RUEDA RUIZ DOS SANTOS(SP207925 - ANA MARIA DA SILVA) X CARLOS DONIZETTI DOS SANTOS(SP207925 - ANA MARIA DA SILVA)

Converto o julgamento em diligência.Designo audiência de conciliação para o dia 11/05/2011, às 15h:30min, com fundamento no artigo 125, IV, do CPC.Proceda a alteração dos dados dos advogados da CEF, como requerido às fls. 160/162.Aponha a Secretaria a tarja de Meta 2 nestes autos.Int.

Expediente Nº 4019

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0021162-89.2005.403.6100 (2005.61.00.021162-9) - JOSE EDUARDO ARANHA X EDINEIA DA SILVA ARANHA X MARIA FRANCISCA ARANHA - ESPOLIO X JOSE ALVARO ARANHA - ESPOLIO(SP160381 - FABIA MASCHIETTO E SP154213 - ANDREA SPINELLI MILITELLO E SP224164 - EDSON COSTA ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208037 - VIVIAN LEINZ E SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO) X NOSSA CAIXA - CEESP - CAIXA ECONOMICA DO ESTADO DE SAO PAULO S/A(SP238511 - MARIA ELISA BARBOSA PEREIRA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X UNIAO FEDERAL

Alegam os autores que contrataram, em 30.12.1982, com a Nossa Caixa, contrato por instrumento particular de compra e venda, mútuo e obrigações, pacto adjeto de hipoteca e outras avenças, adotando-se como critério de reajuste das prestações o Plano de Equivalência Salarial, que não foi observado pela ré. Insurge-se, ainda, contra a não cobertura pelo FCVS do seu saldo devedor. Pedem, assim, a declaração da responsabilidade do FCVS pelo pagamento de seu saldo devedor, com a quitação da dívida e respectiva baixa e cancelamento da hipoteca, bem como revisão das parcelas e saldo devedor, com a consequente restituição ou compensação, bem como que a ré se abstenha de promover qualquer ato executório, inclusive a não inclusão de seus nomes nos órgãos de proteção ao crédito.A inicial de fls. 02/35 foi instruída com os documentos de fls. 36/125.O despacho de fl. 128 foi cumprido pela autora às fls. 134/135.Este Juízo declinou de sua competência (fl. 136).Os autores interpuseram agravo de instrumento às fls. 137/145, deferindo-se o

efeito suspensivo (fl. 156). Foi reconsiderada a decisão de declínio de competência à fl. 147. Deferidos os benefícios da justiça gratuita à fl. 151. Citada (fl. 162/163 e 165/166), a CEF e o Banco Nossa Caixa apresentaram contestação que foram juntadas às fls. 168/181 e 186/313, respectivamente. Réplica às fls. 320/366. Deferido o ingresso na lide da União Federal como assistente simples à fl. 373. Deferida a produção de prova técnica com nomeação do perito (fl. 404) e substituição à fl. 506. Quesitos e nomeação de assistente técnico pela CEF às fls. 389/391, pelo autor às fls. 393/396 e pela Nossa Caixa às fls. 398/399. Laudo pericial às fls. 528/567 e esclarecimentos às fls. 617/619. Manifestação do laudo apresentada pelos autores às fls. 570/591 pela CEF às fls. 598/606 e pela Nossa Caixa às fls. 607/612. É o relatório. FUNDAMENTO E DECISO. Rejeito, inicialmente, as preliminares argüidas pelas rés (CEF e Banco Nossa Caixa S/A). A CEF administra os recursos do FCVS e, portanto, está legitimada a ocupar o pólo passivo da ação. As preliminares de litisconsórcio passivo necessário da União e, inclusão do espólio de Maria Francisca Aranha e José Alvaro Aranha já foram analisadas pela r. decisão de fls. 373. Ademais, saliento que não há que se falar em prescrição, sobretudo, por se tratar de relação de trato contínuo. Assim, apreciada a matéria preliminar, passo ao exame do mérito. DO REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES. Conforme prova técnica, a aplicação dos índices contratuais importa saldo devedor pelos autores, no valor de R\$ 6.987,88. Apesar da inobservância do contrato, falta interesse aos autores para requerer revisão. Os autores, apesar de regularmente intimados, não trouxeram os índices de reajustes salariais da categoria. Assim, não podem exigir aplicação de informação que não consta dos autos. DA APLICAÇÃO DO CESCO. O CESCO não foi contratado pelas partes, entretanto não houve qualquer comprovação de que foi lesivo aos interesses dos autores, sendo certo que a própria perícia constatou que, apesar do valor da prestação inicial ter sido majorada pela CESCO, o valor pago pelo mutuário fosse insuficiente para suportar os juros mensais devidos sobre o saldo do mútuo a partir de junho de 1987, ou seja, a partir da 8ª parcela do mútuo. FORMA DE AMORTIZAÇÃO. Não assiste razão aos autores quanto à ilegalidade no critério de amortização utilizado pela Nossa Caixa, a qual, segundo entende, deveria ser precedida ao reajuste do saldo devedor, nos termos do artigo 6º, c, da Lei 4.380/64, verbis: Art. 6º. O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam as seguintes condições: c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortização e juros. O artigo anterior, a que se reporta a norma supracitada, art. 5º, caput, dispõe: Art. 5º. Observado o disposto na presente lei, os contratos de vendas ou construção de habitações para pagamento a prazo ou de empréstimos para aquisição ou construção de habitações poderão prever o reajustamento das prestações mensais de amortização e juros, com a conseqüente correção do valor monetário da dívida, toda a vez que o salário mínimo legal for alterado. Como anteriormente dito, os parágrafos do artigo 5º da Lei nº 4.380/64 foram substancialmente alterados pelo Decreto-lei nº 19/66, tanto para introduzir novo e completo critério de reajustamento das prestações quanto para atribuir competência normativa ao Banco Nacional da Habitação - BNH. O Banco Central do Brasil, em cumprimento às determinações do Conselho Monetário Nacional, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595/64, editou a Resolução nº 1980/93, dispondo em seu artigo 20: A amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data. Dessa forma, não há nulidade do artigo 20 da Resolução nº 1980/93 nem tampouco transgressão ao artigo 6º, c, da Lei nº 4.380/64, pois, conforme declarado pela Suprema Corte na representação nº 1.288/3-DF, o Decreto-lei nº 19/66 revogou o art. 5º e parágrafos da Lei nº 4.380/64. Em conseqüência, o aludido artigo 6º daquela lei não mais subsistiria, por ser apenas complemento do artigo revogado. Competindo ao BACEN zelar pela adequada regularidade da atualização dos saldos devedores nos contratos de financiamento, coube-lhe disciplinar os critérios de atualização e amortização, não havendo nulidade do dispositivo legal disciplinador da matéria. DO FCVSO. Contrato de financiamento foi celebrado entre as partes em 30.12.1982, sendo certo que apenas em 1990, sobreveio lei que impossibilitou a cobertura pelo FCVS em mais de um imóvel, evitando, assim, a utilização de recursos públicos para especulação imobiliária. Não fosse o dispositivo constitucional que garante a preservação do ato jurídico perfeito, da coisa julgada e do direito adquirido, em 2000, explícita ficou a inaplicabilidade da nova lei aos contratos celebrados antes de 05.12.1990. Vale dizer: até esta data não haveria óbice legal à cobertura pelo FCVS em mais de um imóvel financiado. É nesse sentido a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF, ARGÜIDA EM CONTRAMINUTA, REJEITADA - AÇÃO ORDINÁRIA - CONTRATO DE FINANCIAMENTO PARA AQUISIÇÃO DA CASA PRÓPRIA - SFH - PES/TP - DL 70/66 - TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA - FUNDO DE COMPENSAÇÃO POR VARIAÇÕES SALARIAIS (FCVS) - DUPLICIDADE DE FINANCIAMENTO NO MESMO MUNICÍPIO - CADASTRO DE INADIMPLENTES - AGRAVO IMPROVIDO. 1. Rejeitada a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF, argüida em sua contraminuta, porque nos contratos firmados entre os mutuários e entidade financeira privada, que contêm cláusulas de cobertura pelo Fundo de Compensação de Variação Salarial (FCVS), a competência para gerir o Fundo passou à CEF. A participação da CEF é de verdadeira parte, litisconsorte passiva necessária. 2. O E. STJ já firmou o entendimento no sentido de que é possível a manutenção da cobertura do Fundo de Compensação por Variações Salariais - FCVS, na hipótese de aquisição de dois imóveis no mesmo município, desde que as avenças tenham sido pactuadas antes do advento das Leis nº 8.004/90 e nº 8.100/90, esta alterada pela de nº 10.150/2001, o que se configurou, na espécie. 3. Não há que se falar em execução extrajudicial, vez que honradas todas as parcelas do financiamento, e também pela previsão contratual de cobertura de eventual saldo residual pelo FCVS, para o qual os agravados contribuíram, mensalmente. 4. No que diz respeito à pretensão de que os nomes dos mutuários não sejam levados aos órgãos de proteção ao crédito, a pretensão deve ser mantida, até porque a questão está sub judice, não se podendo, ainda, concluir que os ora agravados deixaram de adimplir o contrato celebrado com a CEF. 5. Agravo improvido. (TRF3 AG 200403000716215 AG - AGRAVO DE

INSTRUMENTO - JUIZA RAMZA TARTUCE - QUINTA TURMA - DJU DATA:05/12/2006 PÁGINA: 576).
PROCESSUAL CIVIL - SFH - PRELIMINAR DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO DA UNIÃO REJEITADA - QUITAÇÃO DE FINANCIAMENTO PELO F.C.V.S. - EXISTÊNCIA DE DOIS CONTRATOS - RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA ACERCA DO CUMPRIMENTO DAS REGRAS DO SFH - DIREITO À QUITAÇÃO - IIRRETROATIVIDADE DAS LEIS 8.004 E 8.100/90 - APELAÇÃO IMPROVIDA.
1. Com a extinção do Banco Nacional da Habitação-BNH, a Caixa Econômica Federal-CEF tornou-se sua única sucessora no tocante às obrigações contratuais relativas ao Sistema Financeiro da Habitação . 2. O art. 9º, 1º, da Lei nº 4.380/64 que vigia à época da assinatura dos contratos de mútuo proíbe tão somente o duplo financiamento, no entanto, não havia, qualquer previsão sobre a perda da cobertura de eventual saldo devedor residual pelo FCVS como penalidade imposta ao mutuário que descumprisse àquela vedação. 3. As restrições relativas à quitação pelo FCVS de imóveis financiados na mesma localidade veiculadas pelas leis nºs 8.004 e 8.100, ambas de 1990, não se aplicam aos contratos celebrados anteriormente à vigência desses diplomas legais. Tendo o contrato sido firmado em 24/09/1984, não se aplica esta restrição. 4. Ao celebrar o contrato compete à instituição financeira diligenciar a fim de verificar o cumprimento das regras do SFH pelo mutuário, de modo que não pode, findo o cumprimento das obrigações pelo último, negar-se a dar a quitação dos débitos. 5. Preliminar rejeitada. Apelação improvida. (TRF3 - AC 200261000098423AC - APELAÇÃO CÍVEL - 859722 - JUIZA VESNA KOLMAR - PRIMEIRA TURMA - DJF3 DATA:17/09/2008). Sendo assim, não há que se falar em não cobertura do FCVS no presente caso, uma vez que o contrato de mútuo, objeto desta lide, foi firmado em 30/10/1986. Dado o descumprimento pelas rés acerca da não cobertura do FCVS para pagamento do saldo devedor do mutuário, sob a alegação de multiplicidade de contratos e efetuando a cobrança posterior do saldo devedor, enseja o deferimento de restituição de todos os valores pagos pela parte autora ao réu a partir de Janeiro de 2001. INCLUSÃO DO NOME NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO não há que se falar em inclusão dos nomes dos autores no sistema de proteção ao crédito por execução do saldo devedor, posto que os autores se enquadram nos requisitos para a cobertura do FCVS, sendo certo que este imóvel, objeto da presente lide, já deveria ter tido seu saldo devedor quitado pelo FCVS. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO. Resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condeno a CEF a liberar os recursos do FCVS para pagamento do saldo devedor residual do contrato dos autores, dando-lhes quitação o Banco Nossa Caixa S/A. Determino a restituição pelo réu Banco Nossa Caixa S/A dos valores cobrados a título de saldo devedor, pela não aplicação da cobertura do FCVS, a partir de 22 de dezembro de 1998, data essa que deveria ter sido procedida à quitação total do contrato, devendo este montante ser atualizado, incidindo juros de mora de 1% ao mês desde a citação. O nome dos autores não poderão ser incluídos em órgão de proteção ao crédito, pelo que DEFIRO LIMINAR, para tanto. Com relação à revisão das prestações e ao CES, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. A sucumbência é em maior grau dos réus. Portanto, condeno-os a arcar com custas e despesas processuais, bem como ao pagamento da verba honorária no valor de 20% sobre o valor atualizado da causa. PRI.

0004132-07.2006.403.6100 (2006.61.00.004132-7) - INACIO FERNANDES DA SILVA X TALITA ARENI GONCALVES DA SILVA (SP212140 - EDSON ROBERTO CILUMBRIELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X ROMA INCORPORADORA E ADMINISTRADORA DE BENS LTDA (SP182567 - ODAIR GUERRA JUNIOR) X CAIXA SEGUROS S/A (SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

INÁCIO FERNANDES DA SILVA e TALITA ARENI GONÇALVES DA SILVA, devidamente qualificados, ajuizaram a presente ação contra CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, também qualificada, alegando, em apertada síntese, que contrataram financiamento com a ré para aquisição de imóvel construído por Roma Incorporadora e Administradora de Bens Ltda. Entretanto, em 2002, a Prefeitura de Jandira interditou o imóvel, em virtude de desmoronamento do talude, das calçadas e fissuras nos corredores e apartamentos. Aponta responsabilidade da ré e necessidade de aplicação do CDC. Pedem a resolução do contrato com a devolução das quantias pagas. A inicial de fls. 02/13 foi instruída com os documentos de fls. 14/83. Deferida assistência judiciária gratuita (fls. 86) e antecipação de tutela (fls. 100/101). Citada (fl. 104vº), a ré apresentou contestação (fls. 106/120). Preliminarmente, diz que a petição inicial é inepta e que é parte ilegítima, pois não construiu o imóvel. Denuncia da lide a seguradora e aponta o litisconsórcio passivo necessário com o vendedor do imóvel, já que financiou bem usado. No mérito, sustenta que inaplicável o CDC e que inexistente sua responsabilidade pelo evento. Réplica às fls. 138/147. Convertido o julgamento em diligência (fl. 153), foi determinada a inclusão no pólo passivo, reconhecendo-se o litisconsórcio necessário, de Caixa Seguros e Roma Incorporadora (fl. 160). Citada (fls. 166/167), a Caixa Seguros apresentou contestação de fls. 169/209. Sustenta que não houve negativa de cobertura; que se operou a prescrição; que há litisconsórcio da IRB; que os atos ilícitos são da construtora e que inaplicável o CDC. Deferida a citação por edital da co-ré Roma (fl. 256), comprovada à fl. 268. Réplica à contestação da seguradora às fls. 280/282. Nomeado curador especial à ré citada por edital, que apresentou contestação às fls. 272/277, arguindo ilegitimidade passiva, pois os autores querem a resolução do contrato firmado com a CEF. Réplica à contestação da construtora às fls. 280/282. As partes, com exceção da CEF, especificaram provas. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. A hipótese comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do CPC, pois a questão é de direito, sendo que os fatos estão demonstrados por documentos. Como será visto, as provas requeridas pelas partes são desnecessárias. Os autores dizem que adquiriram imóvel com diversos vícios e, por isso, querem desfazer o contrato de financiamento, recebendo as importâncias

pagas. Não há controvérsia de que o imóvel sofreu interdição pela Municipalidade, pelos documentos juntados pelos autores, sendo dispensável, portanto, prova técnica de engenharia ou novos documentos. Por isso, a análise é jurídica de cabimento da resolução e da responsabilidade dos envolvidos. Nesse passo, a inépcia da inicial inexistente, pois é possível compreender o que querem os autores, sendo que todos os réus apresentaram contestações consistentes. Ilegitimidade passiva da CEF e da incorporadora não há. Para que fosse o imóvel adquirido, os autores buscaram financiamento com a CEF, participando da avença o vendedor, que, aliás, recebeu recursos do SFH e somente após tal ocorrência entregou a posse do imóvel. A resolução do contrato importa no retorno das partes contratantes ao estado anterior, devendo a CEF restituir as importâncias pagas pelos autores, o vendedor receber o imóvel de volta e devolver o crédito recebido da CEF. Por isso, as três partes contratantes devem participar da ação, sob pena de nulidade do processo. Os autores não pediram cobertura do seguro ou qualquer tipo de indenização. Por isso, parte ilegítima é a seguradora, assim como o IRB, até porque os defeitos da construção antecedem o contrato de seguro. Por isso, rejeito as preliminares e, de ofício, reconheço a ilegitimidade da Caixa Seguradora. Ao mérito, pois. Primeiramente, não se aplica o Código de Defesa do Consumidor à relação jurídica existente entre as partes. A CEF, quando concede financiamentos com recursos do SFH, age em estrita legalidade e no fomento da política habitacional da União. Por isso, não se trata de atividade bancária típica. Apesar disso, prevê o ordenamento a resolução de contratos, não sendo juridicamente impossível o pedido. Como já dito, os defeitos do imóvel motivam o pedido de desfazimento do contrato de financiamento. Trata-se, sem dúvida, de vício redibitório, pois falhas na construção tornam o imóvel imprestável à moradia, tanto que a Municipalidade de Jandira providenciou a interdição do prédio, resguardando a segurança pública e denotando que o vício é estrutural, não se limitando à áreas específicas. Por isso, desnecessária prova técnica, repita-se. E por tais defeitos responde a construtora, ainda que de boa-fé. Os defeitos de construção impossibilitam o uso da coisa imóvel. Ante a interdição total e a falência da construtora, não há outra alternativa que não o desfazimento da compra e venda, pois os reparos parecem ser inviáveis. Entretanto, tal negócio somente ocorreu porque a CEF concedeu um financiamento, contrato este que é indissociável da compra e venda, tanto é que chamou o vendedor para assinatura deste instrumento. É a conduta da CEF também é culposa, dando causa à frustração dos autores na obtenção de moradia. Isso porque, antes de aprovar o financiamento, tem o agente obrigação legal de vistoriar o imóvel. Deveria verificar se atendidas as exigências técnicas na construção. Se assim não fez, agiu de forma culposa na aplicação dos recursos públicos e concorreu para o desfazimento do contrato de financiamento. Entretanto, não se está diante de comprovada má-fé da CEF, não se falando em perdas e danos, portanto. Ainda que assim não fosse, os autores não fizeram prova de que tenham tido outros prejuízos com a interdição do imóvel, não se podendo falar em condenação por danos materiais hipotéticos. Desse modo, o contrato deverá ser resolvido, restituindo-se a CEF o que recebeu dos autores integralmente. Eventuais quantias pagas ao vendedor pelos compradores deverão ser exigidas em ação própria, pois não houve pedido específico. Nesse passo, a CEF deverá buscar, também em ação própria, a restituição do valor financiado entregue ao vendedor. Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO.** Resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Declaro resolvido o contrato de compra e venda de unidade isolada e mútuo com obrigações e hipoteca - carta de crédito individual - FGTS (fl. 24). Por conseguinte, condeno a CEF a restituir aos autores todas as importâncias pagas, atualizadas desde a data de cada desembolso, contando-se juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. Rejeito o pedido de perdas e danos. Nos termos da fundamentação, confirmo a antecipação de tutela, com imposição à CEF de não incluir o nome dos autores em cadastros de restrição ao crédito. Não poderá promover a execução extrajudicial do bem, enquanto não for definitiva a decisão, uma vez que o contrato foi resolvido, o que, caso confirmado, importará cancelamento da hipoteca. Sucumbentes, as rés (CEF e Roma) arcarão com as custas e a verba honorária que fixo em 10% sobre o valor da causa. **DECLARO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO,** em relação à Caixa Seguradora, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. Considerando que a inclusão foi provocada pela CEF, deverá pagar os honorários advocatícios, que fixo em R\$600,00, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. PRI.

0006373-51.2006.403.6100 (2006.61.00.006373-6) - TRANSPORTES E TURISMO ECLIPSE LTDA (SP205714 - ROBERTO JORGE ALEXANDRE E SP133972 - WILSON ROGERIO CONSTANTINOV MARTINS) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência, para que a autora diga sobre o interesse de agir, uma vez que já houve o perdimento e doação do veículo à Municipalidade de Pato Branco (fl. 116). Com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0026936-95.2008.403.6100 (2008.61.00.026936-0) - TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S/A (SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA E SP195279 - LEONARDO MAZZILLO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos declaratórios tempestivamente opostos, em que a embargante alega haver obscuridade a ser sanada na sentença de fls. 157/158 verso. De acordo com a embargante, aludida sentença se mostrou obscura uma vez que a autora não realizou o pedido de restituição/compensação dos valores de saldo negativo de IRPJ e CSLL do ano-calendário de 2002. É o relatório. Decido. Conheço dos embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos. Os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade, dúvida ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC). Assiste razão à embargante. Sendo assim, esclareço que está afastada a aplicação do novo prazo da LC 118/2005 sobre o pedido de compensação a ser formulado pela autora na via administrativa, no que tange aos valores de saldo negativo de IRPJ e CSLL do ano-calendário de 2002, reconhecendo que não há prescrição, devendo a autoridade analisar o crédito apresentado, procedendo à compensação com os débitos apontados pela autora. Diante do exposto,

ACOLHO os embargos de declaração, nos termos da fundamentação supracitada, com o escopo de complementar a sentença de fls. 157/158 verso.No mais, persiste a sentença em todos os seus termos.Retifique-se o Livro de Registro de Sentenças.P.Int.

0004063-67.2009.403.6100 (2009.61.00.004063-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DAVID MATIAS CARDOSO

Trata-se de ação de rescisão do contrato de arrendamento mercantil, com a desocupação do imóvel descrito na inicial, ante o não cumprimento das respectivas obrigações contratuais, consistentes no uso exclusivo pela arrendatária.Com a inicial de fls. 02/07 vieram os documentos de fls. 09/28.O pedido de liminar foi deferido às fls. 31/32.Contestação juntada às fls. 37/47, com os documentos de fls. 48/76.Preliminarmente, sustenta incompetência do juízo.No mérito, diz que ausente o esbulho possessório, bem como causa para rescisão contratual. Ressalta o direito à moradia.Suspensão o cumprimento da medida liminar (fl. 77).Juntado mandado de citação (fl. 82).Réplica às fls. 95/98.Frustrada a audiência de tentativa de conciliação (fl. 105).Convertido o julgamento em diligência, afastando-se a objeção de incompetência absoluta e deferindo-se a prova oral (fl. 134).Audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que foram ouvidos a arrendatária, o réu e duas testemunhas da defesa, restabelecendo-se a medida liminar, anteriormente suspensa (fls. 153/160).Interposto agravo de instrumento (fls. 167/178), ao qual foi negado seguimento (fls. 182/183).Por duas vezes, o juízo prorrogou o prazo para desocupação (fls. 189 e 192), fixando-se data final à fl. 194.Juntada cópia da decisão que indeferiu a antecipação de tutela na ação ajuizada pelo réu e reunida com esta (fls. 117/118).Este é o relatório. Passo a decidir.O réu da ação é o ocupante do imóvel David Matias Cardoso e não a arrendatária do imóvel, ouvida em juízo. Por isso, retifico o que consta da primeira parte da deliberação em audiência, indicando, ainda, que a arrendatária foi ouvida como informante do juízo, sem compromisso legal, diversamente do que constou.A matéria preliminar já foi afastada, pelo que analiso o mérito.A CEF celebrou um contrato de arrendamento mercantil com Antônia Gonçalves Ribeiro. Ao descobrir que o imóvel era ocupado por terceiro, estranho à relação contratual, viu o descumprimento do contrato pela arrendatária, ajuizando ação para desocupação do bem por estranho à relação contratual.Logo, o réu passou a possuir o imóvel de forma ilegal, ainda que haja pagamento das prestações.O contrato contém cláusula expressa de que a posse é entregue à arrendatária que deve mantê-la até aviso em contrário da autora. O descumprimento do contrato de arrendamento autoriza o proprietário a pedir a reintegração na posse, pois não é mais lícita a posse exercida pelo arrendatário, por expressa disposição legal, uma vez que posse justa é aquela que não é violenta, clandestina ou precária. O vício da posse do réu está na precariedade. Nesse sentido:Diz-se precária a posse daquele que, tendo recebido a coisa para depois devolvê-la (como o locatário, o comodatário, o usufrutuário, o depositário etc.), a retém indevidamente, quando a mesma lhe é reclamada (SÍLVIO RODRIGUES, Direito das Coisas, vol. 5, Ed. Saraiva, 22ª ed., p. 28).E mais:Dá-se o esbulho quando o possuidor se recusa a devolvê-la ao antigo, ou, se o precarista recalcitra em não restituir a coisa que lhe foi confiada a título precário, o esbulho se caracteriza, malgrado não se haja manifestado a violência (ob. cit. pp. 60-61). Assim, demonstrado o esbulho com a notificação do arrendatário, que permanece na posse do imóvel.Ainda que assim não fosse, dada a situação peculiar, houve oportunidade para produção de prova oral.A arrendatária quis abonar a tese do réu de que ele é parente dela e, por isso, estaria ocupando o imóvel e pagando as prestações temporariamente, enquanto a contratada resolveria, em outro Estado da Federação, problemas de saúde de outro familiar.Não é o que se concluiu após a colheita da prova.Não existe parentesco entre a arrendatária e o réu. Ela disse que Davi é filho de uma irmã adotiva (fl. 153), mas sequer sabe o nome da suposta irmã adotiva, achando que é Ana Gonçalves. Na verdade, Davi é casado com a cunhada do irmão da arrendatária. Como se vê, não há parentesco sequer por afinidade. Além disso, disse a depoente que se casou com Severino Trajano Batista. Não é crível que um casal coabite com uma família de estranhos com tanta frequência. A arrendatária sequer soube responder qual é a ocupação do réu. Por seu turno, réu confirmou que sua mulher é cunhada de João, irmão da arrendatária e que ela está amigada com Severino, ficando na casa do marido, cujo bairro não conhece (fl. 155).A testemunha Rosália Falsinho de Melo disse que Antonia continua a ir para Minas para visitar seu pai. Ela fica mais tempo lá do que aqui porque ele também está doente. Ela vem para cá passear (fl. 157).Como se vê, comprovado que a arrendatária descumpriu o contrato de arrendamento, transferindo a posse do bem como se fosse proprietária dele, sem dar qualquer satisfação ao credor. A Constituição Federal garante a moradia, mas não em prejuízo da coletividade.Do contrário, as leis do inquilinato, com previsão de despejo, seriam inconstitucionais.Com o programa de financiamento, foi garantido à arrendatária obter, no final do contrato, a propriedade do imóvel. Descumpriu o contrato e não pode alegar a função social da propriedade para permanecer morando em imóvel.Não há ofensa ao devido processo legal, ao contraditório e a ampla defesa, uma vez que a retomada imóvel está sendo buscada em juízo, garantindo ao ocupante pleno acesso ao Judiciário.O contrato firmado entre as partes tem regramento próprio, de direito público, não se aplicando o Código de Defesa do Consumidor. A autora não age, na hipótese, como instituição financeira puramente, mas como agente de fomento da política de habitação do governo federal. Embora o réu queira ocupar o lugar de arrendatário, o credor manifestou expressamente que não aceita os termos propostos, não podendo ser imposta uma transação em juízo.Assim, há permissão legal e previsão contratual para a retomada do imóvel objeto do contrato de arrendamento residencial. Além disso, os requisitos formais foram observados pela Caixa Econômica Federal, de forma que a pretensão deve ser acolhida. Posto isso, julgo procedente o pedido para reintegrar definitivamente a requerente na posse do imóvel localizado na Via Anésia Pinheiro Machado nº 291, apartamento 102, Bloco B, PAR Residencial Valo Velho E, São Paulo/SP. Condeno o réu no reembolso das custas e ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.Considerando a assistência judiciária gratuita, a execução da sucumbência dependerá

do que dispõe o artigo 12 da Lei nº 1.060/1950. Condene o réu pela litigância de má-fé, uma vez que apurado que não é parente da arrendatária e de que esta não reside no imóvel, inexistindo permanência nas visitas a passeio, como informado pelas testemunhas, nos termos do artigo 17, II, do CPC. Por isso, pagará o equivalente a 1% do valor da causa (fl. 138). Ao que tudo indica, houve desocupação do imóvel, pois esgotado o prazo judicial e a autora nada disse. CONFIRMO, PORTANTO, A LIMINAR.P.R.I.

0021815-18.2010.403.6100 - EDVALDO VIANA SANTIAGO(SP264067 - VAGNER FERRAREZI PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)
EDVALDO VIANA SANTIAGO, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação contra CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, alegando, em apertada síntese, que compareceu à agência da ré, em 06.08.2008, para saque de benefício previdenciário. Os funcionários da ré notaram a presença de estranhos no lado externo da agência, mas não avisaram o autor, que saiu da agência e foi roubado por dois indivíduos armados. Pede, assim, uma indenização por danos materiais, correspondente ao valor roubado de R\$3.114,00, bem como a recomposição pelos danos morais em valor não inferior a 65 salários mínimos. A inicial de fls. 02/09 foi instruída com os documentos de fls. 10/17. Deferida a assistência judiciária gratuita (fl. 19). Citada (fl. 22vº), a ré apresentou contestação, que foi juntada às fls. 23/37 e documentos de fls. 38/41. Preliminarmente, sustenta a incompetência absoluta, a inépcia da inicial, uma vez que não relatado dano moral, sua ilegitimidade passiva, uma vez que o Estado de São Paulo é responsável pela segurança pública, denuncia da lide a empresa de segurança. No mérito, argumenta a inexistência do dever de indenizar. Réplica às fls. 44/52. Decisão de declínio de competência à fl. 58. Saneado o processo à fl. 64, rejeitando-se as preliminares e deferindo-se prova oral. Audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que as partes não manifestaram interesse em produzir prova oral (fl. 69). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Rejeitadas as preliminares (fl. 64), passo diretamente ao exame de mérito. Conforme comunicação à autoridade policial (fls. 13/14), o roubo ocorreu às 14 horas e 05 minutos e o boletim foi lavrado às 16 horas e 50 minutos. O autor compareceu à agência por volta do meio dia (fls. 16/17). Disse o autor à autoridade que havia sacado o valor a poucos instantes na agência da ré (fl. 14). Não se sabe a quanto tempo ele se referia. Como se vê, o crime não foi praticado em frente à agência da ré, como quer fazer crer o autor. Duas horas houve entre a consulta na sala de auto-atendimento e o roubo noticiado à polícia. Ainda que o saque tenha ocorrido dentro da agência, no caixa, não é crível que tenha ficado tanto tempo dentro do estabelecimento da ré. Além disso, não há prova de que os agentes a serviço da ré sabiam da existência de criminosos no lado de fora da agência e não avisaram o autor. Ainda que assim não fosse, o roubo ocorreu na via pública. Os agentes da ré não são contratados para fazer escolta dos clientes quando saem da agência bancária. Por fim, a questão é de segurança pública que é função do Estado e não dos particulares. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Em o fazendo, resolvo o mérito, de acordo com o artigo 269, I, do CPC. Condene o autor ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em R\$1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. A execução da sucumbência fica condicionada ao que dispõe o artigo 12 da Lei nº 1.060/50. PRI.

0022989-62.2010.403.6100 (2009.61.00.004063-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004063-67.2009.403.6100 (2009.61.00.004063-4)) DAVID MATIAS CARDOSO(Proc. 2139 - DANIEL CHIARETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
DAVID MATIAS CARDOSO, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação contra CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, também qualificada, alegando, em apertada síntese, que, embora a cessão do contrato de arrendamento tenha sido feita em desacordo com as normas, a reintegração é medida pouco racional. Lembra direito fundamental à moradia e que a relação não é direito privado, inexistindo vedação legal à cessão do contrato. Requer a assistência judiciária gratuita e o reconhecimento da conexão. A inicial de fls. 02/10 foi instruída com os documentos de fls. 11/97. Postergada a apreciação do pedido de antecipação de tutela (fl. 100), a ré foi citada (fl. 102), apresentando contestação (fls. 104/108). Preliminarmente, argui inépcia da inicial e litispendência. No mérito, aponta ilegalidade da conduta do autor. Indeferida a antecipação de tutela (fls. 111/112). A Defensoria foi intimada, indicando o endereço da arrendatária para citação (fl. 116), como determinado na r. decisão de fls. 111/112, e que o imóvel não seja ocupado por nenhuma família (fl. 118). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Com a devida vênia, desnecessária a inclusão da arrendatária no pólo passivo desta ação. Isso porque foi chamada na ação anterior, prestou depoimento em juízo, tendo pleno conhecimento da discordância do arrendante com a cessão. Aliás, ciente foi, inclusive, da liminar concedida em audiência e das consequências do descumprimento do contrato com a CEF. Também incabível liminar para que a CEF seja impedida de arrendar o imóvel a outra família, uma vez que o processo está pronto para julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do CPC, sendo a matéria jurídica apenas. A petição inicial não é inepta, pois suficientemente clara na exposição de fatos e fundamentos jurídicos, formulando-se pedido em correlação com a causa de pedir. No mais, a questão é de mérito e não de defeito da inicial. Não se trata de litispendência, pois a ação anterior foi ajuizada pela CEF, sendo formulado pedido de retomada do imóvel, que é diverso deste. Os argumentos aqui colocados, em parte, são os mesmos da defesa da ação anterior. Entretanto, caso acolhidos na ação reivindicatória terão o condão apenas de provocar a improcedência do pedido da CEF e não de obter a declaração de que houve cessão regular no contrato de arrendamento mercantil. Por isso, bem rejeitadas as preliminares na r. decisão que indeferiu a antecipação de tutela. Pois bem. Diz o autor que não há vedação legal para que ocorra a cessão do contrato de arrendamento mercantil e que o contrato não é de direito privado. Ora, se no direito privado, onde há maior liberdade de contratar, não se pode obrigar ninguém a aceitar outro como contratante contra a sua vontade, com maior razão em relação que envolve direito público. Isso porque o Administrador Público somente faz o que a lei manda, estando submetido à legalidade

estrita. Nesse sentido: Segundo o princípio da legalidade, a Administração Pública só pode fazer o que a lei permite. No âmbito das relações entre particulares, o princípio aplicável é o da autonomia da vontade, que lhes permite fazer tudo o que a lei não proíbe. (MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO, Direito Administrativo, Ed. Atlas, 15ª ed., p. 68). E mais: Em decorrência disso, a Administração Pública não pode, por simples ato administrativo, conceder direitos de qualquer espécie, criar obrigações ou impor vedações aos administrados; para tanto, ela depende de lei (grifo não constante do original neste parágrafo, obra citada, p. 68). Logo, não havendo autorização legal para que o agente promova a cessão de arrendatário, não há ilegalidade a ser corrigida. Com relação ao direito de moradia do autor, noto que não se sobrepõe ao princípio constitucional da isonomia. Muitos buscam a oportunidade de arrendamento de imóvel, garantindo moradia e possibilitando, futuramente, a aquisição da propriedade imobiliária. E, para isso, são investidos recursos públicos que devem ser aplicados de acordo com a vontade do legislador. Não se pode aceitar o autor como arrendatário em detrimento de todos aqueles que estão cadastrados e aguardam contratação. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Em o fazendo, resolvo o mérito, de acordo com o artigo 269, I, do CPC. Sucumbente, o autor arcará com as custas e os honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em R\$1.000,00 (mil reais), nos termos dos 3º e 4º do artigo 20 do CPC. Em virtude da assistência judiciária, a execução da sucumbência dependerá do que dispõe o artigo 12 da Lei nº 1.060/1950. PRI.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0011769-67.2010.403.6100 - DOMINGOS PEREIRA GAIA (SP168719 - SELMA DE CAMPOS VALENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

DOMINGOS PEREIRA GAIA, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação contra CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, alegando, em apertada síntese, que mantinha junto a ré caderneta de poupança nº 013-00156194-9, sendo certo que desde de 2009 o autor busca obter os extratos da referida conta poupança atinentes aos meses de março de 1990 a maio de 1990 e janeiro a março de 1991 (Plano Collor I e Collor II), no intuito de propor ação de cobrança em face da ré para crédito de diferenças devidas quanto à correção monetária e juros contratuais referentes aos Planos Econômicos supramencionados, entretanto, o autor não logrou êxito nesta obtenção, razão pela qual ajuizou a presente ação. Pede, assim, que a ré seja compelida a exibir os extratos bancários de sua conta poupança nº 013-00156194-9 - agência Lapa (0256-9), referentes aos meses de março de 1990 a maio de 1990 e janeiro a março de 1991 (Plano Collor I e Collor II). A inicial de fls. 02/07 foi instruída com os documentos de fls. 08/27. A medida liminar foi deferida às fls. 30 e verso. Citada (fl. 34vº), a ré apresentou contestação, que foi juntada às fls. 36/42, argüindo, preliminarmente, incompetência absoluta, falta de interesse processual e necessidade de pagamento de tarifa bancária para exibição dos extratos bancários, objeto desta ação. No mérito, requer a improcedência do pedido, em virtude do descabimento da ação cautelar por falta dos requisitos essenciais à concessão da medida. A CEF peticionou à fl. 35 requerendo dilação do prazo para cumprimento da medida liminar (fl. 30 e verso), juntando aos autos, às fls. 44/46, extratos bancários referentes aos meses fevereiro e março de 1990, bem como janeiro, fevereiro e março de 1991. A CEF à fl. 48 requer mais prazo para apresentação dos extratos bancários, bem como informa à fl. 49 que a conta poupança, objeto desta ação, foi localizada com data de encerramento em 26.03.1990. Réplica a fls. 57/62. Foi determinado que a CEF apresentasse os extratos de abril e maio de 90, no prazo de 30 (trinta) dias. A CEF peticionou às fls. 82/83, informando que, tendo em vista a Lei 8024/90, os bancos depositários foram obrigados a cindir a conta em duas. Portanto, a responsabilidade por eventual expurgo inflacionário do extrato em questão é do BACEN e não da CEF. E, ainda, que a quantia disponível para movimentação mantida na operação 013 foi totalmente sacada pela parte autora em março de 199, ficando a conta sem saldo. A parte autora alega às fls. 93/97 que houve adulteração do documento juntado às fls. 67, uma vez que não há que se falar em encerramento da conta, pois apresentava saldo positivo. É o breve relato. FUNDAMENTO E DECIDO. Não há que se falar em incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação, uma vez que a parte autora não tem como aferir o valor exato da causa, sem a juntada dos extratos bancários. Resta configurado o interesse de agir da parte autora, uma vez que pretende discutir em ação principal relação jurídica decorrentes dos documentos (extratos bancários), que ora requer a sua exibição. Cumpre salientar que a ré não pode furtar-se ao cumprimento de ordem judicial sob a alegação de não pagamento de tarifa bancária, como alega em sua defesa. Além disso, poderia ter cobrado tarifa se atendesse ao pedido administrativo do cliente. Compulsando os presentes autos, verifico que a CEF cumpriu parcialmente a determinação exarada na liminar deferida às fls. 30 e verso, carreando aos autos os extratos bancários da conta poupança do autor referentes aos meses fevereiro e março de 1990, bem como janeiro, fevereiro e março de 1991. Apesar de todas as equívocos e discussões pertinentes, e certo é que os documentos juntados às fls. 45/46 são suficientes para que o autor busque o direito à correção dos Planos Collor I e II. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, considerando exibidos os extratos da conta de poupança nº 013-00156194-9, mantida pelo requerente junto à agência nº 0256-9, necessários à ação principal, com fundamento no artigo 269, I, do CPC. Condono a ré ao pagamento das custas e os honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. PRI.

CAUTELAR INOMINADA

0002384-61.2011.403.6100 - RICARDO DE LUTIIS VERONEZ (SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RICARDO DE LUTIIS VERONEZ, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação cautelar contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente qualificada, objetivando a declaração de nulidade da execução extrajudicial

promovida pela ré diante da inconstitucionalidade e ilegalidade do procedimento previsto no Decreto-Lei nº. 70/66.A inicial de fls. 02/25 foi instruída com os documentos de fls. 26/51.Tendo em vista o termo de prevenção de fl. 53/54, foi solicitada à 19ª Vara Cível desta Subseção (fl. 56), e posteriormente determinada ao autor (fl. 59), a juntada de cópia da petição inicial e das decisões proferidas nos autos da ação ordinária n 0028931-85.2004.4.03.6100.Afirma o autor, às fls. 60/64, que o processo nº. 0028931-85.2004.4.03.6100 trata-se de ação ordinária de revisão de cláusulas contratuais do mútuo hipotecário firmado entre as partes, a qual foi extinta sem julgamento de mérito. Argumenta que esta demanda trata-se de uma medida cautelar de sustação de leilão objetivando a suspensão da execução extrajudicial do mútuo firmado. Logo, entende não existir litispendência ou coisa julgada.É o breve relato.DECIDO.Confrontando o conteúdo dos presentes autos com os extratos de andamento apresentados pelo autor verifico que, malgrado expostas de maneiras distintas, há identidade das partes, da causa de pedir e do pedido, pressupostos da litispendência que autorizam a extinção do feito posteriormente distribuído, sem o julgamento de seu mérito, a fim de evitar-se decisão díspares e prejudiciais a pacificação social almejada pelo Poder Judiciário Constatase, ao contrário do alegado pelo autor, que a ação ordinária nº. 0028931-85.2004.4.03.6100 não foi extinta sem julgamento de mérito, mas sim julgada improcedente. Percebe-se, também, em leitura atenta da fundamentação de referida sentença, que foi deduzida pretensão quanto à inconstitucionalidade da cláusula contratual que possibilita a execução extrajudicial do contrato e que a revisão que o autor afirma pretender propor é objeto da ação anteriormente proposta.Assim, é de rigor a extinção do processo sem resolução de mérito.Cumprer ressaltar, ainda, que a demanda foi intentada em flagrante infração ao disposto no artigo 17, II do Código de Processo Civil. Alega o autor que a ação anteriormente ajuizada teria sido extinta sem julgamento de mérito, quando, em verdade, foi julgada improcedente. Esta afirmação visava induzir o juízo em erro, desrespeitando a autoridade judiciária que já proferiu decisão de mérito, ante a sentença de improcedência proferida.A manobra adotada pelo autor, insistindo em tese jurídica que foi expressamente repelida pelo Judiciário em sede de sentença, omitindo na exordial, fato relevante, está a indicar culpa grave, quem sabe até mesmo dolo.Referida conduta caracteriza as hipóteses previstas no art. 17, II, do CPC, autorizando-se, com isso, imputar ao autor a prática de litigância de má-fé.A propósito:PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. DESBLOQUEIO DE ATIVOS RETIDOS PELA MP Nº 168/90. EXTINÇÃO DO FEITO EM RAZÃO DE LITISPENDÊNCIA. IMPOSIÇÃO DE MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. I - Verificada a litispendência de ações, extinguiu-se o feito com respaldo no art. 267, V, do CPC, impondo-se, ainda, multa por litigância de má-fé, caracterizada pelo fato de que os autores distribuíram, concomitantemente, duas ações idênticas, objetivando por certo que alguma delas se direcionasse a Juízo que lhes fosse mais conveniente. II - Este Superior Tribunal de Justiça espousa o entendimento de que A Parte que intencionalmente ajuíza varias cautelares, com o mesmo objetivo, até lograr êxito no provimento liminar, configurando a litispendência, litiga de má-fé, devendo ser condenada na multa específica (REsp nº 108.973/MG, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJ de 09.12.1997). No mesmo sentido: RMS nº 18.239/RJ, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 13.12.2004, AgRg no REsp nº 466.775/DF, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ de 01.09.2003. III - Recurso especial provido. - grifei(STJ - Primeira Turma - RESP 200801001547 - Relator: Ministro Francisco Falcão - DJE 18/08/2008)Posto isso, com fulcro no artigo 267, V, do Código de Processo Civil, declaro extinto o processo sem resolução de mérito, ante a ocorrência de litispendência. Sem condenação em honorários advocatícios ante a inexistência de relação jurídica instaurada.CONDENO o autor, nos termos do artigo 17 combinado com o artigo 18, ambos do Código de Processo Civil, pela litigância de má-fé em 1% (um por cento) sobre o valor atribuído a causa, atualizado monetariamente quando do pagamento.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos legais.Intime-se.

Expediente Nº 4020

MONITORIA

0025819-69.2008.403.6100 (2008.61.00.025819-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X GIVANILSON CELESTINO DA SILVA X MARIA SELMA PEREIRA DA SILVA(SP153252 - FABIANA CALFAT NAMI HADDAD E SP211879 - SILVIO ROBERTO BUENO CABRAL DE MEDEIROS FILHO)

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente qualificada, ajuizou a presente ação monitória contra GIVANILSON CELESTINO DA SILVA e MARIA SELMA PEREIRA DA SILVA, também qualificados, alegando que é credora do débito de R\$11.950,40, resultante do contrato de crédito estudantil contraído pelo primeiro réu, com garantia fidejussória da outra ré.Pede, assim, a concessão de mandado monitório para pagamento de R\$11.950,40, convertendo-o em título judicial.A inicial de fls. 02/04 foi instruída com os documentos de fls. 05/25.Os réus foram citados às fls. 44/45 e 46/47, oferecendo embargos às fls. 48/56.Em apertada síntese, afirmam que a embargada pratica capitalização de juros.Deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita aos réus e suspenso o mandado monitório (fl. 57).Impugnação aos embargos às fls. 58/61.As partes não especificaram provas.É o relatório.FUNDAMENTO E DECIDO.A hipótese comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do CPC, uma vez que a questão é unicamente de direito.Sem preliminares, ao mérito, pois.A controvérsia está unicamente na capitalização de juros.Entretanto, a lei que trata do crédito estudantil autoriza tal cômputo de juros por parte da instituição financeira, que apenas administra os recursos de fomento à educação.Assim, em se tratando de autorização legal, não há falar-se em usura ou nulidade da cláusula contratual.Além disso, não há qualquer limitação constitucional de juros. E não havendo inconstitucionalidade, a lei não pode ser afastada.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, CPC. FIES. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. 1.O CDC não se

aplica a contratos de crédito educativo, por não se tratar de um serviço bancário, mas de um programa do governo, custeado inteiramente pela União. A Lei 8436/92, que institucionalizou o Programa de Crédito Educativo em seu art. 4º esclarece que a CEF é mera gestora do programa, não sendo fornecedora e o estudante um consumidor. 2. Tal entendimento, pode ser também aplicado ao financiamento estudantil - FIES, regulado pela Lei 10.260/01, o qual possui objetivo e regras bem similares ao programa de Crédito Educativo. 3. A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou-se no sentido de que nos contratos bancários firmados a partir de 31 de março de 2000 (data da publicação da MP nº 1.963-17) é admitida a incidência da capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. 4. O contrato das fls. 08/11 foi firmado em 17/02/2000, ou seja, em data anterior à edição da MP 1963-17, de 31 de março de 2000, sendo, portanto, vedada a capitalização mensal de juros. Assim, a cláusula dez do contrato (fl. 10) deve ser excluída. 5. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF3 - AC 200861020127121AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1486887 - SEGUNDA TURMA - JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF - DJF3 CJI DATA:20/05/2010 PÁGINA: 99) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS MONITÓRIOS. Em o fazendo, resolvo o mérito, de acordo com o artigo 269, I, do CPC. Sucumbentes, os devedores arcarão com as custas e os honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% sobre o montante da condenação, observando-se o disposto no artigo 12 da Lei 1060/50. Com o trânsito em julgado, fica constituído o título executivo judicial, devendo a credora apresentar demonstrativo do débito atualizado, para início da execução. Quando definitiva a decisão, independente de novo despacho, encaminhe-se ao SEDI para mudança de classe processual, aguardando-se provocação da credora, como acima determinado. PRI.

24ª VARA CÍVEL

Dr. VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal Titular

Dra. LUCIANA MELCHIORI BEZERRA

Juíza Federal Substituta

Belº Fernando A. P. Candelaria

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2866

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0052813-52.1999.403.6100 (1999.61.00.052813-1) - ERVELEY ANTONIO DE BRITO X SIMONE CRISTINA LOPES X SUZANA NUNES X PAULO JOSE DA SILVA X JOSE ANTONIO DA COSTA X MARGARIDA MIKLOSEK X OSVALDO FERNANDES BARBOSA X ELPIDIO GOMES DE CARVALHO X JOSE CLAUDINO BISPO DO CARMO X ANTONIO PEREIRA DA SILVA (SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Converto o julgamento em diligência. A Caixa Econômica Federal às fls. 272/282 requereu a juntada aos autos de relatório elaborado por sua área técnica, com vistas a comprovar o cumprimento da obrigação de fazer, ou a impossibilidade de fazê-lo nos termos das informações prestadas em tal relatório, prosseguindo a execução a partir destes parâmetros. Ocorre que compulsando os autos verifica-se que ainda restam pendências para a extinção da execução: a) Os exequentes Simone Cristina Lopes e Antonio Pereira da Silva não foram mencionados pela CEF no documento de fls. 272/282, ou seja, não houve crédito, informação de adesão ao acordo previsto na LC 110/01, ou qualquer outra justificativa para o não cumprimento do julgado. b) José Antonio da Costa: no documento de fls. 272/282 consta a informação: sem conta vinculada (fl. 275) e não localizado no cadastro do PIS (fl. 276). Porém, verifica-se a fl. 40 dos autos contrato de trabalho no período de 04/05/1987 a 12/12/1998, e o respectivo banco depositário do FGTS. Além disto, o nº do PIS foi informado a fl. 264 dos autos. c) José Claudino Bispo do Carmo: No documento de fls. 272/282 a CEF noticia saque nas condições da Lei 10.555/02, para o vínculo mantido com a empresa Construtora OAS Ltda. Em petição de fl. 290, o exequente requereu a apresentação de cálculos de acordo com a CTPS de fls. 59, na qual consta contrato de trabalho com a Prefeitura Municipal de Dias D'Ávila de 17.05.1988 a 18.01.1991. Ciente, a CEF noticiou a expedição de ofício para o Banco Nacional do Norte S/A - BANORTE para obtenção de extratos desta conta vinculada. Depois, apresentou termo de adesão ao acordo previsto na LC 110/01. Porém, não demonstrou o crédito do valor devido em razão do acordo. Diante disto, intime-se a CEF para que: 1) cumpra a obrigação de fazer com relação aos exequentes Simone Cristina Lopes, Antonio Pereira da Silva e José Antonio da Costa; 2) apresente extrato da conta vinculada do exequente José Claudino Bispo do Carmo relativo ao contrato de trabalho com a Prefeitura Municipal de Dias D'Ávila de 17.05.1988 a 18.01.1991, com vistas a comprovar o crédito do valor devido em razão da adesão deste exequente ao acordo previsto na LC 110/01. Com a apresentação da documentação pela CEF, dê-se ciência aos exequentes. Por fim, indefiro o pedido de intimação do exequente Erveley Antonio de Brito para restituição dos valores recolhidos a maior em conta vinculada, visto que tal pretensão deverá ser formulada em ação própria. Intime-se.

0020622-75.2004.403.6100 (2004.61.00.020622-8) - DALVA TEIXEIRA DA SILVA (SP193684 - ANDREZA

FERNANDES SILVA E SP127128 - VERIDIANA GINELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Ciência às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0018611-05.2006.403.6100 (2006.61.00.018611-1) - SANDRA MARA SOARES DE PINHO(SP222902 - JOSÉ EXPEDITO DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Manifeste-se a Ré sobre a petição de fls. 206/207, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução nos termos do art. 794, I, do CPC. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0020094-65.2009.403.6100 (2009.61.00.020094-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025562-49.2005.403.6100 (2005.61.00.025562-1)) UNIAO FEDERAL X EVA DE LOURDES CAMARGO DOMINGUES(SP263892 - GISELDA ALVES BOMFIM E SP112752 - JOSE ELISEU)

Ciência às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0059177-40.1999.403.6100 (1999.61.00.059177-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP112048 - CRISTIANE ZAMBELLI CAPUTO) X AMBITO EDITORES LTDA(SP132172 - ALEXANDRE TORAL MOLERO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X AMBITO EDITORES LTDA

Manifeste-se a exequente sobre as certidões negativas do Sr. Oficial de Justiça de fls. 196 e 198, no prazo de 10(dez) dias. Int.

0014318-02.2000.403.6100 (2000.61.00.014318-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009421-28.2000.403.6100 (2000.61.00.009421-4)) ARABELLE CRISTINA UCHOA DE BRITTO X RINALDO JULIO MORIYA REZENDE ZONARO(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738B - NELSON PIETROSKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ARABELLE CRISTINA UCHOA DE BRITTO X RINALDO JULIO MORIYA REZENDE ZONARO

Dê-se vista à exequente, da certidão com diligência negativa de fls. 138, para que requeira o que de direito, no prazo de 10(dez) dias. Atente-se ao endereço diligenciado. I.

0019786-10.2001.403.6100 (2001.61.00.019786-0) - CIA/ CESTOL IND/ DE OLEOS VEGETAIS S/A(Proc. LACORDAIRE GUIMARAES DE OLIVEIRA E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA) X UNIAO FEDERAL X CIA/ CESTOL IND/ DE OLEOS VEGETAIS S/A

Intimem-se as partes do resultado parcialmente negativo da Penhora realizada às fls. 172, através do sistema BACEN-JUD, para requererem o que for de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem conclusos. Intimem-se.

0026196-50.2002.403.6100 (2002.61.00.026196-6) - CLAUDIO JUCHEM(SP045830 - DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X CLAUDIO JUCHEM

Nos termos do art. 475 J e a requerimento da exequente, intime-se o executado, para pagamento do saldo remanescente a título de honorários, conforme cálculo de fls. 289, no prazo de 15(quinze) dias. I.

0010649-33.2003.403.6100 (2003.61.00.010649-7) - HSU HSIEH CHING MEI - ME(SP246709 - JOAO PAULO ANJOS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI X ROBERTO XAVIER COSTA(SP203889 - ELAINE CRISTINA FERREIRA) X HSU HSIEH CHING MEI - ME X ROBERTO XAVIER COSTA

Nos termos da Portaria 11/2004 deste juízo, compareça o(a) patrono(a) da parte exequente, em Secretaria, para agendamento de data para retirada do alvará de levantamento a que faz jus. Decorridos 10(dez) dias sem comparecimento, encaminhe-se os autos ao arquivo(sobrestado), aguardando-se provocação. Intime-se.

0017180-38.2003.403.6100 (2003.61.00.017180-5) - CICERO CAEIRO DA SILVA(Proc. JOAO MOREIRA SANTOS E SP033658B - ANTONIO MENDES SANTOS) X FISBRA - IND/ E COM/ DE PRODUTOS HIGIENICOS LTDA X DALTEX REPRESENTACOES LTDA X PROCTER & GAMBLE DO BRASIL S/A(SP028955 - ANTONIO URBINO PENNA JUNIOR E SP139161 - RENATA KARVELIS FRANCO) X GOLGATE-PALMOLIVE COMPANY X JEAN PHILIPPE FRANGANCES, INC X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI X FISBRA - IND/ E COM/ DE PRODUTOS HIGIENICOS LTDA X DALTEX REPRESENTACOES LTDA X PROCTER & GAMBLE DO BRASIL S/A X COLGATE-PALMOLIVE COMPANY X JEAN PHILIPPE FRANGANCES INC X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI X CICERO CAEIRO DA SILVA

Intime-se o executado para que se manifeste acerca da petição de fls. 210-217. Prazo de 10(dez) dias.Após, tornem os autos conclusos.I.

0021898-73.2006.403.6100 (2006.61.00.021898-7) - SOLANGE VIEIRA(SP199148 - ALEXANDRE ROSSIGNOLLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208037 - VIVIAN LEINZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SOLANGE VIEIRA

Manifeste-se a parte exequente sobre a petição de fls. 254/255, bem assim sobre a guia de depósito de fl. 257, no prazo de 10(dez) dias. Int.

0023119-91.2006.403.6100 (2006.61.00.023119-0) - PAULO IMPERADOR(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241837 - VICTOR JEN OU) X PAULO IMPERADOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Prejudicada a petição de fl. 176 ante a r. sentença de fls. 174/174v°. 2. Fl. 178: defiro. Expeça-se alvarás distintos, não incidindo Imposto de Renda em relação ao valor do principal atualizado, diferentemente do montante a ser levantado a título de honorários advocatícios, os quais devem sofrer a incidência do referido imposto. 3. Sem embargo, compareça em Secretaria a ilustre patrona da parte exequente para agendamento de data para retirada dos referidos alvarás de levantamento (fls. 174/174v°). Int.

0012813-29.2007.403.6100 (2007.61.00.012813-9) - CELIA MARIA RIZZO(SP052362 - AYAKO HATTORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X CELIA MARIA RIZZO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista o decurso de prazo certificado às fls. 144 e nos termos da Portaria 11/2004 deste juízo, compareçam os patronos das partes AUTORA E RÉ, em Secretaria, para agendamento de data para retirada do alvará de levantamento a que faz jus.Decorridos 10(dez) dias sem comparecimento, encaminhe-se os autos ao arquivo (sobrestado), aguardando-se provocação.Intime-se.

0013171-91.2007.403.6100 (2007.61.00.013171-0) - LIYOKO EGAWA NAKAHAMA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X LIYOKO EGAWA NAKAHAMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Requerendo o que entender de direito, esclareça a parte executada quanto a diferença a maior depositada nos autos, visto que o valor da condenação monta R\$ 87.304,08 (fls. 125/126). Com a resposta, tornem os autos imediatamente conclusos para reapreciação da petição de fl. 149. Int.

0016169-32.2007.403.6100 (2007.61.00.016169-6) - HELEDE SAMMARONE CALEGARI(SP232204 - FERNANDA FERNANDES DE OLIVEIRA E SP287874 - LAISA SANT ANA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X HELEDE SAMMARONE CALEGARI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.Após, façam os autos conclusos.Int.

0020340-32.2007.403.6100 (2007.61.00.020340-0) - GUERINO BOTECHIA(SP076912 - CARLOS MARQUES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X GUERINO BOTECHIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0026985-73.2007.403.6100 (2007.61.00.026985-9) - MARIO DIAS COUTO(SP234834 - NELSON DEL RIO PEREIRA E SP239996 - VITOR CEZAR FERNANDO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X MARIO DIAS COUTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a vinda das guias liquidadas, ao arquivo, observadas as formalidades legais.I.

0023098-47.2008.403.6100 (2008.61.00.023098-4) - EDA MARIA BRUSTOLIN POPULIN(SP208866 - LEO ROBERT PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X EDA MARIA BRUSTOLIN POPULIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 124: Indefiro. Cumpra-se o determinado na r. sentença de fls. 114/115. Nos termos da Portaria 11/2004 deste Juízo, compareça em Secretaria o ilustre patrono da parte executada para agendamento de data para retirada do alvará de levantamento respectivo.Fl. 127: nos termos da Portaria 11/2004 deste Juízo, compareça em Secretaria o ilustre patrono da parte exequente para agendamento de data para retirada do alvará de levantamento já deferido pela r. sentença de fls. 114/115 dos autos.Int.

0030772-76.2008.403.6100 (2008.61.00.030772-5) - CLOVIS RIBEIRO(SP236671 - SAMIRA ROBERTA ISSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X CLOVIS RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 119: indefiro. Cumpra-se como determinado às fls.117/117vº. Int.

0031862-22.2008.403.6100 (2008.61.00.031862-0) - JULIANA APARECIDA CORTEZ PEDRON(SP032962 - EDY ROSS CURCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X JULIANA APARECIDA CORTEZ PEDRON X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Ciência às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0001122-60.2008.403.6301 (2008.63.01.001122-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP182194 - HUMBERTO MARQUES DE JESUS E SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Ciência às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0000741-39.2009.403.6100 (2009.61.00.000741-2) - MARINA BITTENCOURT(SP249889 - THAISA BLANCO FRANCISCHINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X MARINA BITTENCOURT X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, por findos. Int.

0013595-65.2009.403.6100 (2009.61.00.013595-5) - ANTONIO PERES SEIXAS(PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X ANTONIO PERES SEIXAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Ciência às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0019799-28.2009.403.6100 (2009.61.00.019799-7) - CONDOMINIO PORTAL DO PARQUE I(SP283563 - LUIZ CLEBER DE AZEVEDO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X CONDOMINIO PORTAL DO PARQUE I X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Tendo em vista a juntada dos alvarás de levantamento liquidadas, ao arquivo, observadas as formalidades legais.I.

Expediente Nº 2868

ACAO CIVIL PUBLICA

0021345-89.2007.403.6100 (2007.61.00.021345-3) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Trata-se de ação civil pública, com pedido de liminar, ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREMESP em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS objetivando determinação para que a ré se abstenha, permanentemente, de a) exigir a colocação de dados confidenciais e íntimos dos pacientes acerca do seu estado de saúde, em especial o CID, em qualquer documento ou formulário, condicionando a prestação de serviço contratado e o pagamento dos custos decorrentes do serviço médico realizado a estes dados e b) proibir, por consequência, a troca de informações entre as operadoras de planos de saúde e a vinculadas sobre os eventos de saúde dos beneficiários, evitando qualquer tentativa de criação das listas negras dos usuários. Aduz o autor, em síntese, que a ré editou a Resolução Normativa nº 153/2007, criando um sistema padronizado de troca de informações (Troca de Informações em Saúde Suplementar - TISS) entre operadoras de planos privados de assistência à saúde e prestadores de serviços de saúde, em relação a eventos de saúde realizados em beneficiários de planos privados de saúde, violando a intimidade dos pacientes, o segredo médico e o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana. Saliencia que a obrigatoriedade do lançamento em formulário padrão de dados sigilosos dos pacientes, como o Código Internacional de Doenças - CID, é contrária às orientações de outros Conselhos Regionais de Medicina e aos órgãos de defesa do consumidor. Nos termos dos artigos 2º da Lei nº. 8.437/92 e 12 da Lei nº. 7.347/85, foi determinada, à fl. 94, a intimação do réu para se pronunciar sobre os atos e termos da ação, no prazo de 72 horas. Devidamente intimada, a Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS manifestou-se às fls. 107/372, aduzindo, em síntese, a falta de interesse processual do autor e a sua ilegitimidade passiva ad causam posto que somente padronizou as guias e formulários de troca de informações entre as operadoras de planos privados, não havendo qualquer exigência por parte da ANS para o preenchimento dos referidos formulários e guias. Ademais, sustentou a ilegitimidade ativa ad causam uma vez que a defesa de consumidores de planos privados de saúde não está incluído nas finalidades institucionais do autor. No mérito do pedido de liminar, a ré frisou que as normas da TISS não criaram nenhuma guia, tampouco obrigaram os atores do mercado de saúde suplementar a trocarem novas informações mas apenas padronizaram as centenas de guias, formulários e informações que já eram trocados por operadoras de planos de assistência à saúde e prestadores de serviços de saúde. Afirmou, ainda, que a informação do CID, embora importante

para simplificação administrativa, não é de preenchimento obrigatório, não havendo violação à privacidade das informações dos pacientes, pois a própria resolução define os requisitos de segurança. Às fls. 380/383 a ré apresentou cópias das decisões liminares proferidas nos autos da Ação Civil Pública nº 2007.82.00.006793-7, em trâmite na 3ª Vara Federal da Paraíba, versando sobre o mesmo objeto da presente demanda. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 385/391 pela remessa dos autos à 3ª Vara Federal da Seção Judiciária da Paraíba para julgamento conjunto com o processo nº 2007.82.00.006793-7. Em decisão de fls. 393, foi reconhecida a referida conexão e determinada a remessa dos autos à 3ª Vara Federal da Paraíba. O autor interpôs agravo de instrumento (fls. 399/410), ao qual foi dado provimento (413/416). É o relatório do essencial. Decido. De pronto, consigne-se que o autor é autarquia federal fiscalizadora da profissão de médico e, nesta qualidade, nos termos do artigo 2º da Lei nº 3.268/1957, é órgão supervisor da ética profissional em toda a República e ao mesmo tempo, julgadores e disciplinadores da classe médica, cabendo-lhes zelar e trabalhar por todos os meios ao seu alcance, pelo perfeito desempenho ético da medicina e pelo prestígio e bom conceito da profissão e dos que a exerçam legalmente. Neste passo, não obstante tenham sido argüidas preliminares de falta de interesse processual e ilegitimidade passiva e ativa ad causam, certo é que ainda não é possível averiguar, com precisão, o referido interesse processual da parte autora bem como a sua legitimidade para pleitear o direito veiculado nestes autos, devendo, por cautela, resguardar esta análise, com mais profundidade, em sede de sentença, oportunizando às partes melhor esclarecimento destes pontos levantados pela parte ré em sua manifestação inicial. Posto isso, passando ao mérito, neste exame inicial, verificam-se ausentes os requisitos para a concessão da liminar requerida. Com efeito, a Resolução Normativa nº 153/2007, que estabelece padrão obrigatório para a troca de informações entre operadoras de planos privados de assistência à saúde e prestadores de serviços de saúde sobre os eventos de saúde, realizados em beneficiários de plano privado de assistência à saúde, somente fixou padrões de formulários e guias de informações que já eram prestadas entre as operadoras, sem a obrigatoriedade de preenchimento dos seus campos, posto que, como bem salientado pela parte ré, nem caberia a ela impor tal condicionamento. Sobre esta questão, observe-se o voto proferido nos autos Apelação Cível nº 2009.70.00.005668-0 do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: O que estabelece a Resolução Normativa nº 153/07, da ANS, é um padrão obrigatório para a troca de informações entre operadoras de planos privados de assistência à saúde e prestadores de serviços de saúde sobre os eventos de saúde realizados em beneficiários de plano privado de assistência à saúde. Trata-se de obrigação prevista apenas aos profissionais médicos que trabalham através de operadoras de planos privados de assistência à saúde, objetivando a mesma, além de aprimorar a comunicação entre os atores do setor, a facilitação de obtenção de informações para estudos epidemiológicos e definição de políticas de saúde, o favorecimento da realização de análise de custos e benefícios de investimentos na área de saúde, e a melhoria da qualidade da assistência à saúde. Inicialmente previu-se formulários e guias padronizados no sistema de saúde complementar, estabelecendo-se a comunicação através de impressos em papel ou por meio eletrônico. A partir de 30/11/2008, porém, as trocas de informações entre operadoras de planos de saúde e os médicos e dentistas passou a ser exigida pela via eletrônica. Saliento que houve mais de um ano para a adaptação ao novo sistema. Não se vislumbra em que estaria obstado o exercício profissional, sendo certo que continuam os médicos prestando seus serviços tal qual anteriormente à edição da norma impugnada, que de maneira alguma condicionou o exercício da medicina. Nesta mesma linha, importante trazer aos autos outro voto proferido nos autos da Apelação Cível nº 2007.82.00.006793-7 do Tribunal Regional Federal da 5ª Região: No presente caso, a irrisignação da apelante reside no fato de as operadoras de plano de saúde exigirem dos profissionais médicos a menção, na guia de solicitação de exames, do código da doença (CID - Código Internacional de Doenças), chegando-se à conclusão de que tal exigência decorre diretamente da Resolução Normativa nº 153/2007. Entretanto, não consta na norma em referência, expressa exigência por parte da ANS (Agência Nacional de Saúde) de indicação do CID (Código Internacional de Doenças), sendo esta uma faculdade quando do preenchimento da guia a ser gerada para o intercâmbio de dados e informações entre as operadoras de planos privados de assistência à saúde. Nesse passo, tendo a apelante se insurgido contra quem não detém legitimidade para ser parte, vez que não determinou a obrigatoriedade da informação do diagnóstico, deve ser mantida em todos os seus termos a sentença de primeiro grau, reconhecendo-se a legitimidade da parte para figurar no pólo passivo da presente demanda. Deveras, ao contrário do alegado pelo autor, não consta da norma, ora combatida, condicionantes, como o preenchimento do CID, para realização de exames e pagamentos de honorários médicos. Por sua vez, com relação ao sigilo das informações dos pacientes, consigne-se a expressa regulamentação, na norma impugnada, quanto à segurança das informações quando da troca entre as operadoras. Neste sentido, as ementas dos casos citados acima e julgados do Tribunal Regional Federal da 4ª e 5ª Regiões, conforme seguem: Ementa ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA. RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 153/2007 DA ANS. TROCA DE INFORMAÇÕES EM SAÚDE SUPLEMENTAR POR MEIO ELETRÔNICO. 1. A Resolução em questão não está condicionando o exercício profissional dos médicos, permanecendo estes submetidos apenas à legislação que regulamenta a profissão. O que estabelece a Resolução Normativa nº 153/07, da ANS, é um padrão obrigatório para a troca de informações entre operadoras de planos privados de assistência à saúde e prestadores de serviços de saúde sobre os eventos de saúde realizados em beneficiários de plano privado de assistência à saúde. 2. Não se vislumbra em que estaria obstado o exercício profissional, sendo certo que continuam os médicos prestando seus serviços tal qual anteriormente à edição da norma impugnada, que de maneira alguma condicionou o exercício da medicina. Portanto, a exigência apenas visa viabilizar à ANS o cumprimento de sua missão institucional, tal qual previsto na Lei nº 9.961/2000. (Processo AC 200970000056680 AC - APELAÇÃO CIVEL Relator(a) MARGA INGE BARTH TESSLER Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte D.E. 26/04/2010) Ementa ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. PADRONIZAÇÃO DE TROCA DE INFORMAÇÃO EM SAÚDE SUPLEMENTAR (TISS) PELA AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE - ANS. RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº

153/2007 DA ANS. OBRIGATORIEDADE DE INFORMAR O CÓDIGO INTERNACIONAL DE DOENÇA - CID ESTABELECIDO POR OPERADORAS DE PLANO PRIVADO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA AUTARQUIA FEDERAL 1. A Agência Nacional de Saúde estabeleceu, através da Resolução Normativa nº 153/2007, um padrão obrigatório para troca de informações em saúde suplementar (TISS) entre operadoras de planos privados de assistência à saúde e prestadores de serviços de saúde, no intuito de nortear avaliações clínicas e epidemiológicas, orientar decisões e planejamentos e embasar estatísticas da autarquia e de outros órgãos. 2. A irresignação da apelante reside no fato de as operadoras de plano de saúde exigirem dos profissionais médicos a menção, na guia de solicitação de exames, do código da doença (CID - Código Internacional de Doenças), chegando-se à conclusão de que tal exigência decorre diretamente da Resolução Normativa nº 153/2007. 3. Não consta na norma em referência, expressa exigência por parte da ANS (Agência Nacional de Saúde) de indicação do CID (Código Internacional de Doenças), sendo esta uma faculdade quando do preenchimento da guia a ser gerada para o intercâmbio de dados e informações entre as operadoras de planos privados de assistência à saúde. 4. Tendo a apelante se insurgido contra quem não detém legitimidade para ser parte, vez que não determinou a obrigatoriedade da informação do diagnóstico, deve ser mantida em todos os seus termos a sentença de primeiro grau, reconhecendo-se a legitimidade da parte para figurar no pólo passivo da presente demanda. 5. Apelação não provida. (Processo AC 200782000067937 AC - Apelação Cível - 479993 Relator(a) Desembargador Federal Emiliano Zapata Leitão Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Primeira Turma Fonte DJE - Data::28/01/2010 - Página::71)Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR pleiteada pela parte autora.Cite-se a ré. Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Intime-se.

MONITORIA

0019085-73.2006.403.6100 (2006.61.00.019085-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X VILMAR BUENO DE GODOI

Fls. 111: Indefiro, tendo em vista que tal diligência cabe à parte autora. Requeira a mesma o que de direito no prazo de 10(dez) dias.I.

0025032-11.2006.403.6100 (2006.61.00.025032-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X DIONE SILVA LIMA CORTONESI X ANA MARIA LAMOGLIA BRAGA DE ASSIS(SP147479 - NEWTON MARTINS)

FLS. 146-159: Intime-se a ré, para que se manifeste acerca da contraproposta ofertada pela autora, no prazo de 10(dez) dias.I.EM 12/01/2011:162-162: regularize a autora sua representação processual, tendo em vista que o patrono indicado não está constituído nos autos. Prazo de 05(cinco) dias.I.

0022691-75.2007.403.6100 (2007.61.00.022691-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANDREIA RIBEIRO DA SILVA X OSVALDO FERNANDES DA SILVA X MARIA DA CONCEICAO RIBEIRO DA SILVA

Converto o julgamento em diligência.Diante da Resolução n. 03, de 20/10/2010, expedida pelo Presidente do Fundo Nacional de Desenvolvimento Da Educação (FNDE) publicada no Diário Oficial da União, em 21/10/2010, que dispõe sobre o alongamento de prazo para amortização das operações de crédito realizadas com recursos do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES), manifestem-se as partes sobre o interesse na renegociação da dívida com a ampliação do prazo para quitação do financiamento bem como se têm interesse na designação de audiência de conciliação. Ressalte-se que o artigo 6º da respectiva Resolução autoriza a participação da renegociação aos contratos de financiamento que estiverem em fase de execução judicial.Intimem-se.

0025331-51.2007.403.6100 (2007.61.00.025331-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X MONICA PEREIRA DA SILVA X DIRCEU MENDES DE OLIVEIRA(SP168590 - VICENTE JACKSON GERALDINO DOS SANTOS E SP168583 - SERGIO DE SOUSA)

Cancelo a audiência designada às fls. 208, para o dia 03/05/2011.Preliminarmente, esclareça a RÉ o pedido de fls. 209 se pretende a extinção da ação nos termos do art. 269, II do CPC e não como constou na petição.Após, dê-se vista a parte autora para manifestação quanto ao requerido, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0008947-76.2008.403.6100 (2008.61.00.008947-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ADEMAR PEREIRA(SP262196 - ANDREIA SOUZA LOPES)

Fls. 135-136: Inicialmente, regularize a autora sua representação processual, no prazo de 05(cinco) dias. Após, atendida a determinação supra, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.I.

0008681-55.2009.403.6100 (2009.61.00.008681-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ANA KARINA PIERRE JANSEN X DEOLINDA DE JESUS ZAMORA(SP244293 - CARLOS EDUARDO MOREIRA DURCE)

Converto o julgamento em diligência.Diante da Resolução n. 03, de 20/10/2010, expedida pelo Presidente do Fundo Nacional de Desenvolvimento Da Educação (FNDE) publicada no Diário Oficial da União, em 21/10/2010, que dispõe sobre o alongamento de prazo para amortização das operações de crédito realizadas com recursos do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES), manifestem-se as partes sobre o interesse na renegociação da

dívida com a ampliação do prazo para quitação do financiamento bem como se têm interesse na designação de audiência de conciliação. Ressalte-se que o artigo 6º da respectiva Resolução autoriza a participação da renegociação aos contratos de financiamento que estiverem em fase de execução judicial. Intimem-se. EM 12/01/2011: Fls. 47-48: regularize a autora a sua representação processual, tendo em vista que o patrono indicado não está constituído nos autos. Prazo de 05(cinco) dias.I.

0009615-13.2009.403.6100 (2009.61.00.009615-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X MDV ASSESSORIA E CONSULTORIA CONTABIL E ADMINISTRATIVA X MARCELO DE VICENTE(SP174437 - MARCELO DE VICENTE)

Converto o julgamento em diligência. Diante da Resolução n. 03, de 20/10/2010, expedida pelo Presidente do Fundo Nacional de Desenvolvimento Da Educação (FNDE) publicada no Diário Oficial da União, em 21/10/2010, que dispõe sobre o alongamento de prazo para amortização das operações de crédito realizadas com recursos do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES), manifestem-se as partes sobre o interesse na renegociação da dívida com a ampliação do prazo para quitação do financiamento bem como se têm interesse na designação de audiência de conciliação. Ressalte-se que o artigo 6º da respectiva Resolução autoriza a participação da renegociação aos contratos de financiamento que estiverem em fase de execução judicial. Intimem-se. EM 12/01/2011: FLS. 143-148: regularize a autora sua representação processual, tendo em vista que o patrono indicado não está constituído nos autos. Prazo de 05(cinco) dias.I.

0000198-02.2010.403.6100 (2010.61.00.000198-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ELSON AGUERA CORTEZ

Fls.54-55: Indefiro, por ora, por tratar-se de diligência a cargo da autora. Requeira a mesma o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.I.

0003426-82.2010.403.6100 (2010.61.00.003426-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EZEQUIEL JESUS DE OLIVEIRA

Dê-se vista ao autor da certidão com diligência negativa de fls. 66, para que requeira o que de direito, no prazo de 10(dez) dias.I.

0009601-92.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FLAVIO ALVES PEREIRA

Fls. 46/47 - Indefiro por ora o requerido, tendo em vista que a parte autora não comprovou nos autos, que realizou todos os esforços para localização do réu. Providencie a parte autora o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

0014482-15.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELA GALFI

Fls. 43/44 - Indefiro tendo em vista que a parte autora não comprovou nos autos que envidou todos os esforços para localização de endereço da ré. Requeira a parte autora o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000315-61.2008.403.6100 (2008.61.00.000315-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP160416 - RICARDO RICARDES) X ALVARO GONCALVES DE ANDRADE

Inicialmente, regularize a autora sua representação processual, uma vez que o patrono subscritor de fls. 94, não está constituído nos autos. Após, voltem conclusos para apreciação da petição de fls. 92.I.

0029427-75.2008.403.6100 (2008.61.00.029427-5) - VERA LUCIA ESTEVES(SP189626 - MARIA ANGELICA HADJINLIAN SABEH E SP261720 - MARIA GRAZIELLA HADJINLIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista o teor da decisão proferida pelo E. STF (AI nº 754745/SP), que determina a suspensão, independentemente da instância, dos processos em tramitação que tratam da matéria para a qual foi reconhecida repercussão geral, qual seja, correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, determino o sobrestamento do feito, no arquivo, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias ou até ulterior decisão do STF. Int.

0003032-12.2009.403.6100 (2009.61.00.003032-0) - ROBERTO BARBOSA(SP210473 - ELIANE MARTINS PASALO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Cumpra a parte autora o despacho proferido às fls. 64, juntando aos autos ficha de abertura da conta poupança ou outro documento que contenha o nome do co-titular, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, intime-se a autora por mandado, para cumprir a determinação supra, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. Intime-se.

0018138-14.2009.403.6100 (2009.61.00.018138-2) - JOSE TADEU CARUSO X MIRIAM SUSANA DIAZ GUERRERO CARUSO(SP235669 - RICARDO SPINELLI POPPI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP223002 - SERGIO DA SILVA TOLEDO) X CENTURION SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP223021 - VANESSA LIGIA MACHADO E SP157709 - PAULO QUEVEDO BELTRAMINI)

Fls.1068-1228: Vista às partes, dos documentos juntados, nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil. Fls. 1071: Indefiro o pleito da ré, Caixa Econômica Federal, quanto à expedição de ofício ao Juízo Criminal, uma vez que a diligência de carrear cópias do processo crime a estes autos é de sua atribuição. Ressalto que a perícia contábil será realizada após a oitiva das testemunhas. Esclareçam as rés, os róis de testemunhas apresentados, tendo em vista o disposto no art. 407, parágrafo único do Código de Processo Civil, que delimita o número de testemunhas por fato. Observo que as testemunhas indicadas são as mesmas. Prazo de 10(dez) dias. I.

0007258-26.2010.403.6100 (2009.61.00.015063-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015063-64.2009.403.6100 (2009.61.00.015063-4)) CONSTRUTORA ZL LTDA(SP023480 - ROBERTO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as preliminares da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0008499-35.2010.403.6100 - VANESSA PATRICIA DE ARAUJO RIBEIRO(SP209751 - JANAINA COLOMBARI DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Na eventualidade de ser requerida prova pericial, apresente(m) desde já a(s) parte(s), os quesitos que pretende(m) ver respondidos a fim de aferir-se a necessidade da mesma.Int.

0017570-61.2010.403.6100 - LILIAN OLIVEIRA DA SILVA(SP109703 - MIGUEL VICENTE ARTECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Na eventualidade de ser requerida prova pericial, apresente(m) desde já a(s) parte(s), os quesitos que pretende(m) ver respondidos a fim de aferir-se a necessidade da mesma.Int.

0021180-37.2010.403.6100 - ROSA PEPE CAMMARDELLA X GERALDINA CAMMARDELLA DE FARIA(SP150818 - CLAUDIA DE CASSIA MARRA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO PAULO

Fls. 219/220: providencie a parte autora o integral cumprimento da determinação de fls. 26/28 quanto aos quesitos a serem respondidos pelo médico da autora, em especial aos itens 4, 5 e 6, referente aos medicamentos e tratamentos fornecidos pela rede pública destacados às fls. 38/39, 47/49 e 155/159, no prazo de 10 dias.Em igual prazo, manifeste-se a parte autora se apresentou pedido administrativo de medicamentos que não constam dos protocolos ou listas da rede pública, conforme informado pela co-ré Estado de São Paulo às fls. 183/193, bem como da preliminar argüida.Após, retornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação de tutela.Int.

0023698-97.2010.403.6100 - VICENTE JOSIL ESQUILLARO(SP285044 - ALINE LOPES DA SILVA PASCHOAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Preliminarmente, em face da cópias juntadas às fls. 45/49, esclareça a parte autora a propositura da presente ação tendo em vista o acordo realizado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Após, voltem conclusos.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0024023-72.2010.403.6100 - CONDOMINIO VILLA PARADISO(SP302940 - RODRIGO FERREIRA DOS SANTOS E SP207387 - ARLINDO RACHID MIRAGAIA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a parte autora a proceder o recolhimento das custas de distribuição na Caixa Econômica Federal nos termos em que dispõe a Lei nº 9289/96, bem como, par a regularizar sua representação processual apresentando ata de nomeação de Síndico com validade, no prazo de 10 (dez) dias sob pena de extinção.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0015807-93.2008.403.6100 (2008.61.00.015807-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALTERNATIVA PAINEIS COML/ LTDA - EPP(SP134395 - MARCELO MARQUES DO FETAL) X FLAVIO SAERA DIAS FERNANDES X ANA MARIA GODOY ABREU FERNANDES(SP134395 - MARCELO MARQUES DO FETAL)

Fls. 115 - Indefiro por ora, tendo em vista que a parte autora não comprovou nos autos que envidou todos os esforços para localização de bens dos executados.Requeira a parte autora o que for de direito, providenciando o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo (sobrestado) manifestação da parte interessada.Int.

0019940-81.2008.403.6100 (2008.61.00.019940-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X GERALDO DINIS

Ciência à parte autora da juntada da Carta Precatória com diligência negativa, para requerer o que for de direito no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0020546-12.2008.403.6100 (2008.61.00.020546-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X VIA SOFA IND/ E COM/ DE MOVEIS DE METAIS LTDA X NAWF SAID ORRA
Dê-se vista ao autor, da certidão negativa de fls. 238, para que requeira o que de direito, no prazo de 10(dez) dias. I.

0011474-64.2009.403.6100 (2009.61.00.011474-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EMILIA MOREIRA DE MEDEIROS BARRETO
Cumpra a Caixa Econômica Federal, integralmente o despacho proferido às fls. 68, esclarecendo o destino dos valores penhorados no presente feito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0014782-11.2009.403.6100 (2009.61.00.014782-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X NOVA ADIRA IND/ E COM/ DE PRODUTOS DE HIGIENE E COSMETICOS LTDA X ESCOLASTICA DE TOLEDO PESSOA X RAIMUNDO PESSOA DE ARAUJO X ADELAIDE EDLEY DE DEUS ARAUJO X ADILSON PESSOA DE ARAUJO
Ciência à Caixa Econômica Federal da juntada da Carta Precatória com diligência negativa, para requerer o que for de direito quanto ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0001809-87.2010.403.6100 (2010.61.00.001809-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X TOMIKI TASHIMA
Inicialmente, carree a autora aos autos, planilha de débito atualizada. Prazo de 10(dez) dias. I.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0003690-02.2010.403.6100 (2010.61.00.003690-6) - JORGE GONCALVES - ESPOLIO X SANDRA MARIA GONCALVES DA CUNHA(SP241066 - PAULO EDUARDO GERMANO PALENZUELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a petição de fls. 41/43 como aditamento à inicial. Encaminhem-se os autos ao SEDI para inclusão de Ivone Spanghero Gonçalves, conforme requerido. Desnecessária a apreciação do pedido de medida liminar requerida ante a celeridade do procedimento cautelar de exibição de documentos. Cite-se a CEF para responder à medida no prazo de 5 dias (art. 357 do CPC). Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Intimem-se e Cumpra-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0007876-05.2009.403.6100 (2009.61.00.007876-5) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X WALDIR OSWALDO ZENEZI

Já tendo decorrido 48 (quarenta e oito) horas da juntada do Mandado, intime-se a parte AUTORA para retirada dos presentes autos, independentemente de traslado, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Int.

0009584-56.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOSE CELIO FERREIRA JUNIOR

Requeira a parte autora o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, No silêncio, arquivem-se os autos (Findo) observadas as formalidades legais. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0000076-52.2011.403.6100 - VITAPAES INDUSTRIA E COMERCIO DE PAES LTDA(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Cumpra a parte autora o despacho de fls. 25, recolhendo as custas iniciais na Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 2º da Lei nº 9.289/96, visto que o comprovante juntado às fls. 27/28 ocorreu no Banco do Brasil, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção. Após, tornem os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 2872

ACAO CIVIL PUBLICA

0030771-48.1995.403.6100 (95.0030771-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032676-25.1994.403.6100 (94.0032676-9)) CENTRAL DE ATENDIMENTO AOS MORADORES E MUTUARIOS DO ESTADO DE SAO PAULO - CAMMESP(SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP024859 - JOSE OSORIO LOURENCAO E SP168204 - HÉLIO YAZBEK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO) X BANCO FINASA S/A(SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP105309 - SERGIO RICARDO OLIVEIRA DA SILVA E SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO) X BANCO ITAU S/A(SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO) X BANCO BRADESCO S/A(SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E

SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO) X BANCO AUXILIAR(SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO) X BANCO SAFRA S/A(SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO) X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E SP065387 - MARIO LUCIO FERREIRA NEVES E SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO) X CIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL URBANO DO EST DE SAO PAULO - CDHU(SP042466 - MARIA INES FERNANDES CARVALHO E SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E SP022838 - CARLOS MIGUEL CASTEX AIDAR E SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO E SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E SP063818 - JOSE OSONAN JORGE MEIRELES) X BANCO CREFISUL S/A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL X BANCO SANTANDER BRASIL S/A X HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO X BANCO DO BRASIL S/A

Em face da manifestação apresentada às fls. 1491/192, providencie a parte autora a citação do corréu BANCO AUXILIAR, fornecendo o endereço e as cópias necessárias, tendo em vista a diligencia negativa de fls. 581/583, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, cumpra integralmente o despacho de fls. 1489/1490, apresentando cópias para citação dos demais réus (05 cópias).Oportunamente, encaminhem-se os autos ao SEDI para exclusão do corréu UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A do pólo passivo, conforme requerido às fls. 1491.Cumpridas as determinações supra, expeçam-se os mandados para citações dos réus incluídos (fls. 1489), bem como, do Banco Auxiliar.Int.

MONITORIA

0007403-87.2007.403.6100 (2007.61.00.007403-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X FERNANDO JOSE BEZERRA

Inicialmente, regularize a parte autora sua representação processual, no prazo de cinco dias, tendo em vista que o patrono indicado às fls. 168-169 não está constituído nos autos. Publique-se o despacho de fls. 167.I.FLS. 167: Recebo os presentes Embargos.Suspendo a eficácia do mandado inicial.Manifeste-se a parte autora sobre os embargos apresentados, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0033517-63.2007.403.6100 (2007.61.00.033517-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ELISABETE CRISTINA VICK

Providencie a parte autora (CEF) a regularização da sua representação processual, juntando aos autos procuração ou substabelecimento que confira poderes ao subscritor da petição de fls. 140/142 para substabelecer, sob pena de extinção. Proceda a Secretaria a publicação do despacho de fls. 138.Intime-se e cumpra-se. DESPACHO DE FLS. 138: Recebo o Agravo Retido de fls.129-137. Vista ao agravado para resposta, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos. Int.

0020945-07.2009.403.6100 (2009.61.00.020945-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X KARIM ALMEIDA DOS SANTOS(SP215861 - MARCOS CESAR VIOTTE)

Manifeste-se a PARTE AUTORA (CEF) quanto aos embargos interpostos pela parte ré às fls. 117/123.Após tornem os autos conclusos.Int.

0008441-32.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO) X FELIPE FREDERICO PAIVA DA SILVA

Tendo em vista o trânsito em julgado certificado às fls. 52, apresente a PARTE AUTORA a planilha de cálculos com os valores atualizados, conforme sentença de fls. 49/50.Silente ou nada requerido, arquivem-se os autos (findo).

0014003-22.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CARLOS EDUARDO MINORU TERAKAWA

Ciência à parte autora da juntada da Carta Precatória com diligência negativa para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos.Int.

0023054-57.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARILETE CARVALHO ARAUJO

Recebo a petição de fls. 38/42 como Embargos à ação Monitória.Defiro o pedido de Justiça Gratuita ao réu. Anote-se.Suspendo a eficácia do mandado inicial. 7Manifeste-se a parte autora sobre os embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0021670-11.2000.403.6100 (2000.61.00.021670-8) - MARIA LIDIA GOMES DE CARVALHO X ESMALHA ALEIXO X AMAURY LINO MACHADO X PAULO DA COSTA X PAULO UTTEMBERGH FILHO X MARCIA ROMUALDO DE MELO X MARIA CLARA FERREIRA CARDOSO X RAQUEL MARINO RIBEIRO X LUZIA FELICIANO DA SILVA X ANNA RODRIGUES BARATA(SP044499 - CARLOS ALBERTO HILDEBRAND E SP208231 - GUILHERME BORGES HILDEBRAND) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Tendo em vista a petição de fls. 834, destituo o perito anteriormente nomeado e nomeio o perito EDISON NAGIB ZACARIAS, com endereço informado na rua Baltazar Moreira de Godoy, 71 apto 601, Vila Capivari, Campos do Jordão, telefone (12) 36637554, que deverá comparecer em Secretaria e informar se concorda em realizar o trabalho pelo valor dos horários já arbitrados nestes autos (fls 622), bem como apresentar estimativa de prazo para entrega de laudo. Intimem-se as partes.

0025850-94.2005.403.6100 (2005.61.00.025850-6) - ALDAIR RODRIGUES DA SILVA X FABIANA AMANDA RODRIGUES DA SILVA(SP180840 - CARLOS DE PAULA GREGÓRIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Cumram as partes o despacho proferido às fls. 336, manifestando quanto a certidão de fls. 315 (óbito da parte autora), no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0011657-06.2007.403.6100 (2007.61.00.011657-5) - ELOISA BANZOLI PETRELLA(SP206736 - FLORENTINO QUINTAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência à parte autora da redistribuição do feito à esta Vara. Defiro a celeridade no processamento do feito, conforme requerido na inicial. Recolha a parte autora a diferença das custas de distribuição em face do novo valor atribuído à causa às fls. 49, no prazo de 10 (dez) dias. Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação da autuação quanto ao valor da causa conforme fls. 49. Após, voltem conclusos. Int.

0008404-73.2008.403.6100 (2008.61.00.008404-9) - LINDE GASES LTDA(SP195351 - JAMIL ABID JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora da manifestação apresentada às fls. 381/383, no prazo de 10 (dez) dias. Após, façam os autos conclusos para sentença. Int.

0024823-37.2009.403.6100 (2009.61.00.024823-3) - PETROSUL DISTRIBUIDORA, TRANSPORTADORA E COM/ DE COMBUSTIVEIS LTDA(SP210101 - RODRIGO DINIZ SANTIAGO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP

Manifeste-se a ré sobre o alegado e requerido pela parte autora às fls. 105/117, no prazo de 10 (dez) dias. .pa 1,7 Após, façam os autos conclusos para sentença. Int.

0003959-41.2010.403.6100 (2010.61.00.003959-2) - FRANCISCO SALLES BAUSO(SP081301 - MARCIA FERREIRA SCHLEIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Cumpra a Caixa Econômica Federal, integralmente o despacho de fls. 98, informando este Juízo, por ser conta poupança conjunta, o nome do co-titular, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0004692-07.2010.403.6100 - EDITH GONCALVES(SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Cumpra a parte autora o despacho de fls. 103, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Após, voltem conclusos. Int.

0020331-65.2010.403.6100 - ODILON CARLOS DE ALMEIDA X HELENA DO PRADO DE ALMEIDA(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as preliminares da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0024506-05.2010.403.6100 - ODAIR JOSE LUCIANO(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as preliminares da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0017281-31.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007035-73.2010.403.6100) SERVE CLEANING SERVICOS PROFISSIONAIS LTDA X VALTER TERRIM PEDRO(SP168589 - VALDERY MACHADO PORTELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA)

Fls. 196-198: Dê-se vista à embargada do alegado pela embargante, para que requeira o que de direito, no prazo de 10(dez) dias. I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012850-23.1988.403.6100 (88.0012850-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. MARIA AUXILIADORA FRANA SENNE E SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA) X MACAN HIDALGO ASSESSORIA EMPREENDIMENTOS E REPRESENTACOES S/C LTDA X MARIO SIDNEY CARDENUTO X MARLENE HIDALGO CARDENUTO

Fls. 551 - Defiro a parte autora o prazo de 30 (trinta) dias, para diligenciar bens livres para eventual realização de penhora. Após, voltem conclusos. Int.

0004327-21.2008.403.6100 (2008.61.00.004327-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PIZZARIA BOM GOSTO LTDA - ME X ROSINES APARECIDA CONCEICAO X FELIPE MIRANDA BASTELLI

Manifeste-se a exequente acerca dos embargos de fls. 137-141, no prazo de 10(dez)dias.I.

0003412-98.2010.403.6100 (2010.61.00.003412-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X ALDEVINO RAMOS

Dê-se vista à exequente, da certidão com diligência negativa de fls. 14, para que requeira o que de direito, no prazo de 10(dez) dias.I.

0007008-90.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X EDISON LUIZ ZANHOLO

Reconsidero o despacho de fls. 45, tendo em vista que o executado não foi devidamente citado. Requeira a Exequente o que for de direito quanto ao regular prosseguimento do feito, diligenciando a citação do executado no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0008550-46.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TECHNAFIX EQUIPAMENTOS DE FIXACAO IND E COM LTDA X ROBERTO CARLOS ROCHA X MARIA JOSE SOARES DA CUNHA

Ciência à parte autora da juntada da Carta Precatória parcialmente cumprida, para requerer o que for de direito, diligenciando a citação dos executados não citados, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0023023-37.2010.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2153 - ANDREA VISCONTI PENTEADO CASTRO) X MANOEL DANTAS

Ciência à parte autora da juntada do mandado com diligência negativa, para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0024825-70.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X EDGAR DE ANDRADE REINO

Ciência à parte autora da juntada da Carta Precatória com diligência negativa, para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0028973-32.2007.403.6100 (2007.61.00.028973-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES) X ELIANA NASCIMENTO FREITAS

Fls. 171: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Recebo o Agravo Retido de fls.171-179. Vista ao agravado para resposta, no prazo de 10 (dez) dias.

Expediente Nº 2880

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0075817-65.1992.403.6100 (92.0075817-7) - DAILSON DAMAS(SP167512 - CRISTIAN DE SALES VON RONDOW) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077580 - IVONE COAN E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Ao(s) apelado(s) para Contrarrazões no prazo legal. Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

MONITORIA

0011694-96.2008.403.6100 (2008.61.00.011694-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X PATRICIA REGINA MAZETTO DE ARRUDA MARTINS

Trata-se de ação monitoria, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de PATRICIA REGINA MAZETTO DE ARRUDA MARTINS, visando obter provimento judicial que se lhe reconheça o direito de ver assegurado o pagamento da importância de R\$ 14.585,93 (quatorze mil, quinhentos e oitenta e cinco reais e noventa e três centavos), referente ao Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos, firmado em 09/01/2007. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos

(fls. 04/18). Custas à fl. 19. Antes do cumprimento do mandado de citação a Caixa Econômica Federal informou em petição de fl. 52 e 62/66 que as partes firmaram acordo extrajudicial, requerendo a sua homologação e a extinção do feito. É o relatório. F U N D A M E N T A Ç Ã O Observe que as partes solucionaram o conflito de interesses pela via conciliatória na esfera extrajudicial, mediante renegociação da dívida (fl. 63/66). Com efeito, a transação celebrada entre as partes após o ajuizamento da presente demanda dispensa o magistrado de julgar as diversas questões postas nos autos e, por conseguinte, também o pedido formulado na inicial. Cabe ao juiz, apenas, verificar a satisfação dos requisitos formais do negócio jurídico e, concluindo positivamente, homologar a manifestação de vontade apresentada pelas partes, como pondera Nelton dos Santos (in Código de processo civil interpretado, Editora Atlas, 2004, pág. 783). A transação está atualmente regulada nos artigos 840 a 850 do Código Civil (Lei Federal nº. 10.406/2002) e consiste em forma de solução do conflito de interesses, mediante concessões mútuas entre os litigantes, conquanto versem sobre direitos patrimoniais. De fato, o direito reclamado na petição inicial detém a natureza patrimonial, razão pela qual pode ser transacionado. Ademais, não há comprovação de qualquer vício de consentimento no referido ato extrajudicial, impondo-se, portanto, a homologação judicial, para surtir os efeitos decorrentes. D I S P O S I T I V O Ante o exposto, HOMOLOGO a transação celebrada entre as partes nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas pela autora. Sem condenação em honorários visto que houve ajuste entre as partes. Em havendo documentos originais instruindo a petição inicial fica a CEF autorizada a retirá-los, com exceção da guia de custas e da procuração, substituindo-os por cópias simples. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003790-88.2009.403.6100 (2009.61.00.003790-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA BLANDINA TAVARES SILVA X ELISABETE TAVARES X LUIS ANTONIO FELIX DA SILVA

Vistos, etc. Trata-se de Ação Monitória, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de MARIA BLANDINA TAVARES SILVA, ELISABETE TAVARES e LUIS ANTONIO FELIX DA SILVA, visando obter provimento judicial que se lhe reconheça o direito de ver assegurado o pagamento da importância de R\$ 11.233,65, referente a Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES, firmado em 24.05.2002. Junta instrumento de procuração e documentos às fls. 06/32, atribuindo à causa o valor de R\$ 11.233,65. Custas a fl. 33. Recebidos os autos da distribuição, foi determinada a expedição de mandado monitório e de citação para pagamento, nos termos do artigo 1.102b e seguintes do CPC. Citada, a ré Maria Blandina Tavares Silva noticiou em petição de fl. 54 o pagamento da dívida, através guia de pagamento avulso no valor de R\$ 12.239,19 (fl. 55), e requereu a extinção do feito. A ré Elisabete Tavares foi citada por hora certa, conforme certidão de fls. 59/60. O réu Luis Antonio Felix da Silva não foi citado. Intimada para manifestação sobre a petição da ré Maria Blandina Tavares Silva, a CEF permaneceu silente, conforme certidão de fl. 62. Diante disto, foi determinada nova intimação da CEF para manifestação, com a advertência de que o silêncio seria reputado como concordância para a extinção da ação. Intimada, a CEF requereu em 13.09.2010 sobrestamento do feito por 30 dias para diligenciar junto à agência gestora do contrato a fim de obter informações sobre a alegada quitação, o que foi deferido. Decorridos quase 90 dias, a CEF novamente não se manifestou, conforme certificado em 09.12.2010 (fl. 69 vº). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de Ação Monitória visando obter provimento judicial que se lhe reconheça o direito de ver assegurado o pagamento da importância de R\$ 11.233,65 referente ao Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES. A Constituição Federal dispõe em seu art. 5º, XXXV, que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito, ou seja, consagra o surgimento de direito de ação aos indivíduos diante de crise jurídica. Neste sentido, o poder Judiciário é o órgão apto a dirimir os conflitos de interesse aplicando o direito aos casos concretos, concretizando-se esta função por intermédio de um processo judicial. Nada obstante, o direito de ação, concretizado sob a forma de processo judicial, não é absoluto e incondicional posto que responde aos pressupostos previstos na legislação, que fixam a admissibilidade do processo perante o Poder Judiciário. Em outras palavras, cumpre examinar se estão atendidas as condições da ação, para que o órgão jurisdicional analise e solucione o litígio. No caso dos autos, verifica-se ausente uma das condições da ação denominada interesse de agir, que se encontra atrelada ao binômio necessidade-adequação. Enquanto, a adequação caracteriza-se pela escolha adequada da via processual condizente com a natureza da pretensão, a necessidade está configurada quando busca-se no Judiciário a solução de um conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida. Vicente Grego Filho ao discorrer sobre o interesse processual diz que: O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão. (...) Faltarão o interesse processual se a via jurisdicional não for indispensável, como, por exemplo, se o mesmo resultado puder ser alcançado por meio de um negócio jurídico sem a participação do Judiciário. (...) O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Haverá, pois, falta de interesse processual se, descrita determinada situação jurídica, a providência pleiteada não for adequada a essa situação. (...) A doutrina dominante é no sentido de que o Código exige, quanto ao interesse, também a utilidade, e que o parágrafo único do art 4º existe exatamente porque é uma exceção a essa regra. Se o princípio geral do Código dispensasse a utilidade para a ocorrência de interesse, o dispositivo referido seria inútil e repetitivo, justificando-se, pois, em virtude de sua excepcionalidade, ou seja, porque o Código, em princípio, somente admite a provocação do Judiciário quando o autor tiver necessidade de obter o provimento jurisdicional, e também, quando esse provimento lhe puder trazer utilidade prática. Justifica-se, também, essa posição pela própria natureza da atuação da jurisdição, a qual somente deve

ser provocada para a obtenção de bens jurídicos verdadeiros e que não podem ser obtidos no mundo dos negócios privados, por iniciativa exclusiva da parte, que deve ser sempre preferida, se possível, à via processual (in DIREITO PROCESSUAL CIVIL BRASILEIRO, 1º. Vol, 12ª edição, 1996, Editora Saraiva, páginas 80/83)No caso dos autos, com a notícia de quitação da dívida resta evidente a ausência do interesse de agir superveniente, razão pela qual o processo deverá ser extinto sem resolução do mérito. Friso que não se trata da hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do CPC, na medida em que não houve conversão do mandado monitório em executivo. **DISPOSITIVO**Ante o exposto, por reconhecer a ausência de interesse de agir superveniente da autora, **JULGO EXTINTO** o processo sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Custas pela autora. Deixo de impor condenação relativa aos honorários advocatícios, nos termos do artigo 1.102-C, único do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0000306-31.2010.403.6100 (2010.61.00.000306-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JUVENAL OLIVEIRA ASSIS ME X JUVENAL OLIVEIRA ASSIS

Trata-se de Embargos de Declaração, tempestivamente opostos às fls. 139/142 com fundamento no artigo 535, II do Código de Processo Civil.Alega a embargante que há contradição na sentença embargada entre o relatório que fundamentou a decisão com o desfecho final e a legislação vigente vez que a capitalização de juros é prevista inclusive no artigo 354 do Código Civil.Aduz ainda que o contrato em questão foi elaborado após a Medida Provisória 1963-17 de 30/03/00. Assim, assevera contradição, tendo em vista que o Juízo reconheceu esta condição, porém, determinou o afastamento da mesma ao crédito exigido. Por fim sustentou contradição entre o julgado e a Resolução n. 561/2007 do CNJ que prevê, no Capítulo III, que os cálculos serão realizados na forma prevista no respectivo título extrajudicial.É o relatório.**FUNDAMENTAÇÃO**Os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante.Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto.O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissis do texto da sentença, e devem ser enfrentados pelo mesmo juiz prolator, conforme observa Theotonio Negrão em nota ao Art. 536 do Código de Processo Civil, 37ª Ed. nota 5.É cediço que a omissão e contradição que rendem ensejo aos embargos são aquelas que não resolvem integralmente as questões e, no caso, todas foram resolvidas com a procedência da ação. Nesse sentido: É entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 - SP - AgRg, Rel. Min. José Delgado, J. 4.6.98, negaram provimento, v.u., DJU 17.08.98, p.44). E ainda: O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207).Nestes termos, as alegações do embargante não conservam relação com a finalidade dos embargos de declaração. O que visa é a alteração do teor da sentença, o que só pode ser efetuado através do recurso específico.**DISPOSITIVO**Isto posto, deixo de acolher os presentes Embargos de Declaração opostos, por não visualizar inexactidões materiais, obscuridade, dúvida, contradição ou omissão supérveis nesta via, ficando, por este motivo, mantida a sentença embargada em todos os seus termos.P.R.I.

0008108-80.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X ADRIANA FERREIRA BATISTA

Vistos, etc.Trata-se de ação monitória, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ADRIANA FERREIRA BATISTA, visando obter provimento judicial que se lhe reconheça o direito de ver assegurado o pagamento da importância de R\$ 15.980,83, referente ao Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos, firmado em 15/06/2009. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 06/23). Custas a fl. 24.Antes do cumprimento do mandado de citação a Caixa Econômica Federal informou em petição de fl. 40 que as partes firmaram acordo extrajudicial, requerendo a sua homologação e a extinção do feito.É o relatório. Passo a decidir.**F U N D A M E N T A Ç Ã O**Observe que as partes solucionaram o conflito de interesses pela via conciliatória na esfera extrajudicial, mediante Termo de Aditamento para Renegociação de Dívida Firmada por Contrato Particular - Construcard (fl. 41/47).Com efeito, a transação celebrada entre as partes após o ajuizamento da presente demanda dispensa o magistrado de julgar as diversas questões postas nos autos e, por conseguinte, também o pedido formulado na inicial. Cabe ao juiz, apenas, verificar a satisfação dos requisitos formais do negócio jurídico e, concluindo positivamente, homologar a manifestação de vontade apresentada pelas partes, como pondera Nelton dos Santos (in Código de processo civil interpretado, Editora Atlas, 2004, pág. 783).A transação está atualmente regulada nos artigos 840 a 850 do Código Civil (Lei Federal nº. 10.406/2002) e consiste em forma de solução do conflito de interesses, mediante concessões mútuas entre os litigantes, conquanto versem sobre direitos patrimoniais.De fato, o direito reclamado na petição inicial detém a natureza patrimonial, razão pela qual pode ser transacionado.Ademais, não há comprovação de qualquer vício de consentimento no referido ato extrajudicial, impondo-se, portanto, a homologação judicial, para surtir os efeitos decorrentes.**D I S P O S I T I V O**Ante o exposto, **HOMOLOGO** a transação celebrada entre as partes nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas pela autora.Sem condenação em honorários visto que houve ajuste entre as partes.Em havendo documentos originais instruindo a petição inicial fica a CEF autorizada a retirá-los, com exceção da guia de custas e da

procuração, substituindo-os por cópias simples. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011368-68.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X WANDERSON CERQUEIRA DE LIMA X MARIA APARECIDA DE LIMA BASTOS X JOAO APARECIDO DE OLIVEIRA BASTOS

Vistos, etc. Trata-se de ação monitória, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de WANDERSON CERQUEIRA DE LIMA, MARIA APARECIDA DE LIMA BASTOS e JOÃO APARECIDO DE OLIVEIRA BASTOS, visando obter provimento judicial que se lhe reconheça o direito de ver assegurado o pagamento da importância de R\$ 21.674,11, referente ao Contrato Particular de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 07/55). Custas a fl. 56. Antes mesmo do cumprimento dos mandados de citação a Caixa Econômica Federal informou em petição de fl. 64 que as partes firmaram acordo extrajudicial, requerendo a sua homologação e a extinção do feito. É o relatório. Passo a decidir. F U N D A M E N T A Ç Ã O Observe que as partes solucionaram o conflito de interesses pela via conciliatória na esfera extrajudicial (fl. 66/70). Com efeito, a transação celebrada entre as partes após o ajuizamento da presente demanda dispensa o magistrado de julgar as diversas questões postas nos autos e, por conseguinte, também o pedido formulado na inicial. Cabe ao juiz, apenas, verificar a satisfação dos requisitos formais do negócio jurídico e, concluindo positivamente, homologar a manifestação de vontade apresentada pelas partes, como pondera Nelson dos Santos (in Código de processo civil interpretado, Editora Atlas, 2004, pág. 783). A transação está atualmente regulada nos artigos 840 a 850 do Código Civil (Lei Federal nº. 10.406/2002) e consiste em forma de solução do conflito de interesses, mediante concessões mútuas entre os litigantes, conquanto versem sobre direitos patrimoniais. De fato, o direito reclamado na petição inicial detém a natureza patrimonial, razão pela qual pode ser transacionado. Ademais, não há comprovação de qualquer vício de consentimento no referido ato extrajudicial, impondo-se, portanto, a homologação judicial, para surtir os efeitos decorrentes. D I S P O S I T I V O Ante o exposto, HOMOLOGO a transação celebrada entre as partes nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas pela autora. Sem condenação em honorários visto que houve ajuste entre as partes. Em havendo documentos originais instruindo a petição inicial fica a CEF autorizada a retirá-los, com exceção da guia de custas e da procuração, substituindo-os por cópias simples. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0765115-29.1986.403.6100 (00.0765115-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0752141-57.1986.403.6100 (00.0752141-3)) RICARDO LAZARIM X VERA LUCIA LAZARIM X JOSE ARAUJO DE OLIVEIRA SANTOS X ROBERTO SAMUEL BAGATIN X MARIA IARA BAGATIN (SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072682 - JANETE ORTOLANI) X GLORIA CELESTE CARVALHO DE OLIVEIRA SANTOS

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (FLS. 492): Vistos, em embargos de declaração. Trata-se de Embargos de Declaração, tempestivamente opostos às fls. 485/486 pelos autores, com fundamento no artigo 535, I, do Código de Processo Civil, sob argumento de que a sentença embargada apresenta vício de contradição. Alegam os embargantes que a sentença embargada em um ponto reconheceu o direito de as prestações serem reajustadas pelos índices da categoria salarial, sendo que por ocasião de sua celebração eram os autores comerciantes, conforme se verifica no contrato. No entanto, em seguida foi declarado como devidos os reajustes de prestações correspondentes ao salário mínimo. É o relatório. FUNDAMENTAÇÃO Os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido a Embargante. Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável a Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto. O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissos do texto da sentença, e devem ser enfrentados pelo mesmo juiz prolator, conforme observa Theotônio Negrão em nota ao Art. 536 do Código de Processo Civil, 37ª Ed. nota 5. No caso dos autos não se verifica a contradição apontada. Conforme afirmam os embargantes, a categoria profissional indicada no contrato foi a de comerciantes, ou seja, não eles empregados do comércio (comerciários). Apenas empregados estão sujeitos a reajustes salariais e não os comerciantes patrões destes, nisto residindo a razão dos reajustes serem feitos com base no salário mínimo a exemplo dos autônomos ou daqueles que não se inserem em alguma categoria profissional. DISPOSITIVO Isto posto, rejeito os presentes Embargos de Declaração opostos, por não visualizar inexistências materiais, obscuridade, dúvida, contradição ou omissão supríveis nesta via, ficando, por este motivo, mantida a sentença embargada em todos os seus termos. P. R. I. DESPACHO DE FLS. 510: Tendo em vista o certificado às fls. 509 (verso), complemente a parte RÉ as custas de preparo da apelação, sob pena de julgar deserto o referido recurso. Int.

0016754-36.1997.403.6100 (97.0016754-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003515-62.1997.403.6100 (97.0003515-8)) JOAO CARLOS RODRIGUES DOS SANTOS X ZAILDA REIS DOS SANTOS X JAQSON MESSIAS DOS REIS (SP097365 - APARECIDO INACIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Vistos, em embargos de declaração. Trata-se de Embargos de Declaração, tempestivamente opostos às fls. 426/429 pelos autores, com fundamento no artigo 535, I, do Código de Processo Civil, sob argumento de que a sentença embargada

apresenta vício de omissão. Alegam os embargantes não houve pronunciamento a respeito dos seguintes pedidos: - nulidade da declaração que a CEF obrigou os embargantes a assinarem, onde aceitariam, sem direito à revisão, 100% das prestações que esta lhes exigisse, conforme pleiteado no item b dos pedidos. - limitação do reajuste das prestações até 30% do orçamento familiar, conforme parte final do pedido do item c, - exclusão do percentual de 84,32% relativo ao IPC de março/90. Asseveram que embora tenha sido determinado na sentença embargada que o saldo devedor deverá merecer atualização pelos índices oficiais de inflação admitida a TR quando favorável ao mutuário e após a introdução do Real, através do IPCr, durante o período em que vigorou, ainda sim tal pedido deve ser analisado. É o relatório. FUNDAMENTAÇÃO Os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido a Embargante. Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável a Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto. O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omisso do texto da sentença, e devem ser enfrentados pelo mesmo juiz prolator, conforme observa Theotonio Negrão em nota ao Art. 536 do Código de Processo Civil, 37ª Ed. nota 5. Os embargos são improcedentes: a) as questões relativas ao conhecimento dos autores da não aplicação do percentual de 30% decorrem das circunstâncias de terem optado por não demonstrar a renda por ocasião da contratação, situação exarada no tópico o caso dos autos. b) diante desta opção não há que se falar em nulidade da CEF ter exigido declaração de conhecimento das consequências. c) o contrato foi firmado com 27/08/1990 que significa que não houve correção de 84,32%, por ter se aplicado apenas a contratos anteriores a março daquele ano. DISPOSITIVO Isto posto, rejeito os presentes Embargos de Declaração opostos, por não visualizar inexistências materiais, obscuridade, dúvida, contradição ou omissão supríveis nesta via, ficando, por este motivo, mantida a sentença embargada em todos os seus termos. P.R.I.

0001036-91.2000.403.6100 (2000.61.00.001036-5) - TEXTIL ASSEF MALUF LTDA (SP105696 - LUIS DE ALMEIDA E SP059427 - NELSON LOMBARDI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 598 - EVANDRO COSTA GAMA)
Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Ciência da sentença à União Federal (PFN). Ao(s) apelado(s) para Contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0001055-63.2001.403.6100 (2001.61.00.001055-2) - CARLOS PATRICIO DOS SANTOS X TERESA CRISTINA ABONDANZA DOS SANTOS (SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1400 - MARCIA AMARAL FREITAS) X CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS - SASSE (SP022292 - RENATO TUFI SALIM)

Vistos, em embargos de declaração. Trata-se de Embargos de Declaração, tempestivamente opostos às fls. 484, com fundamento no artigo 535, II, do Código de Processo Civil, sob argumento de que a sentença embargada apresenta vício de omissão. Alega a embargante que embora o Juízo tenha reconhecido que o percentual referente ao seguro habitacional foi devidamente aplicado, deixou de se manifestar quanto à segunda ré, ora embargante, no que se refere ao pagamento de custas e honorários advocatícios que entendem serem devidos em seu favor. É o relatório. FUNDAMENTAÇÃO Os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido a Embargante. Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável a Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto. O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omisso do texto da sentença, e devem ser enfrentados pelo mesmo juiz prolator, conforme observa Theotonio Negrão em nota ao Art. 536 do Código de Processo Civil, 37ª Ed. nota 5. No caso dos autos não se verifica a omissão apontada, visto que a embargante e a União Federal foram excluída da lide em 01.03.2005, através de decisão proferida em audiência realizada naquela data, conforme constou inclusive grifado no relatório da sentença embargada (fl. 456 dos autos). Naquela decisão foi expressamente determinado: Em ambos os casos seja da União Federal ou em relação a Sasse, deixo de impor condenação em honorários, por não visualizar a hipótese de sucumbência processual autorizadora, conforme se verifica a fl. 351 dos autos. Nestes termos, as alegações da embargante não conservam relação com a finalidade dos embargos de declaração. O que visa é a alteração do teor da sentença, o que só pode ser efetuado através do recurso específico. DISPOSITIVO Isto posto, rejeito os presentes Embargos de Declaração opostos, por não visualizar inexistências materiais, obscuridade, dúvida, contradição ou omissão supríveis nesta via, ficando, por este motivo, mantida a sentença embargada em todos os seus termos. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão da União Federal e da SASSE do pólo passivo. P.R.I.

0008681-94.2005.403.6100 (2005.61.00.008681-1) - PAULO MARINO MARCHINA (SP038150 - NELSON ESMERIO RAMOS) X UNIAO FEDERAL

PAULO MARINO MARCHINA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face da UNIÃO FEDERAL objetivando o reconhecimento da inexigibilidade de IRPF sobre as verbas decorrentes de indenização trabalhista (1/3 férias indenizadas vencidas, 1/3 férias indenizadas proporcionais, férias indenizadas, férias indenizadas proporcionais, 271 dias contrato compl. Rescisão, indenização carro e salário complementar) em virtude de rescisão de contrato de trabalho. Requer, outrossim, a restituição dos valores cobrados a este título, mediante atualização a partir da

data da retenção (27/09/1996), bem como das quantias cobradas a maior na Declaração Fiscal do ano calendário 1996, exercício 1997. Alega o autor, em síntese, que teve seu contrato de trabalho rescindido pela empresa empregadora SOCIEDADE TÉCNICA DE FUNDIÇÕES GERAIS S/A - SOFUNGE em 07/08/1996. Aduz, porém, que, ao proceder ao pagamento das verbas rescisórias, a empregadora reteve o imposto de renda na fonte referente a férias e adicionais, 13º salário, 271 contrato compl. Rescisão, indenização carro e salário complementar. Sustenta que referida retenção constitui ilegalidade e inconstitucionalidade posto que se trata de verbas indenizatórias. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 16/35). Devidamente citada, a União Federal apresentou contestação (fls. 73/99) aduzindo, preliminarmente, a irregularidade da petição inicial e do mandado expedido para sua citação e a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, sustentou, em síntese, que, no caso em tela, trata-se de verbas recebidas em razão de contrato de trabalho que não se enquadram naqueles valores especiais de incentivo à adesão a PDV, sendo que eventual indenização ou gratificação percebida pelo autor não adquire a natureza jurídica de verba compensatória pela mera vontade do empregador ou do empregado. Réplica às fls. 109/195. Às fls. 210, em atendimento ao despacho de fls. 197, a ex-empregadora do autor informou que as verbas pagas ao autor a título de 271 dias contrato compl. Rescisão e salário complementar são de natureza salarial e foram pagas como salários a título de liberalidade por execução de cargo de confiança - gerente. No que tange à verba paga como indenização carro foi paga a título de indenização. Por fim, informou que foi retido imposto de renda sobre as verbas em tela. É o relatório. DECIDO. Em princípio, rejeito a preliminar de falta de documentação essencial ao ajuizamento da demanda, posto que a petição inicial encontra-se devidamente acompanhada dos documentos necessários à apreciação e julgamento do feito. Tampouco se verifica qualquer irregularidade na citação da ré. Passo ao mérito. Pretende o autor, nestes autos, a restituição dos valores cobrados a título de IRPF incidente sobre as verbas decorrentes de indenização trabalhista (1/3 férias indenizadas vencidas, 1/3 férias indenizadas proporcionais, férias indenizadas, férias indenizadas proporcionais, 271 dias contrato compl. Rescisão, indenização carro e salário complementar) em virtude de rescisão de contrato de trabalho ocorrida em 07/08/1996. Porém, saliente-se que, conforme documento de fls. 21/21vº e, segundo informado pelo próprio autor, as verbas rescisórias foram recebidas em 27/09/1996, tendo o imposto de renda sido retido na fonte naquela oportunidade. Deste modo, há que se reconhecer a ocorrência da prescrição quinquenal, considerando a propositura da presente demanda apenas em 19/05/2005. De fato, saliente-se que o direito à repetição de indébito, não obstante os julgados em sentido contrário, deve restringir-se aos créditos existentes nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, nos termos do Decreto n. 20.910/32 (artigo 1º) e do artigo 168 do Código Tributário Nacional. Dispõem tais dispositivos legais: Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em 5 (cinco) anos, contados da data do ato ou fato do qual se originarem. Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados: I - nas hipóteses do inciso I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário. (...) O artigo 156 do CTN elenca, ainda, as hipóteses de extinção do crédito tributário, incluindo, em seu inciso VII, o pagamento antecipado. Já no 1º do artigo 150 do CTN, resta claro que o pagamento antecipado extingue o crédito, embora sob condição resolutória de ulterior homologação. Lembre-se que se trata de condição resolutiva e não suspensiva, o que torna o pagamento eficaz desde que é realizado. O prazo, portanto, para recuperação do quantum pago a título de tributos tidos como indevidos pelo contribuinte, seja para repetição seja por meio de compensação, corresponde a cinco anos contados da extinção definitiva do crédito, que se verifica na data do pagamento de cada parcela da exação. Saliente-se que a homologação do pagamento antecipado, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, somente vem a confirmar os dados oferecidos pelo contribuinte ou, por vezes, impõe correção, que será realizada por meio de lançamento de ofício. Neste passo, a tese de que o prazo prescricional seria de dez anos para o contribuinte pleitear a restituição por meio do pedido de repetição ou compensação, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, pressupõe que o pagamento antecipado consista em pagamento provisório. Ora, conforme supra mencionado, o pagamento realizado pelo contribuinte extingue o crédito tributário, sendo que a extinção verificada se dá sob condição resolutiva, isto é, a depender de posterior homologação. Entretanto, essa homologação não pode ser de natureza constitutiva, e sim, meramente declaratória. Nesse sentido, os seguintes julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA (PETROS) - LEI Nº 7.713/88 - ISENÇÃO. 1. Sentença sujeita ao reexame necessário, tendo em vista ser o valor da causa superior a 60 salários mínimos à época da propositura da demanda, bem como não se tratar de condenação de valor certo, havendo necessidade de apuração do quantum devido para se determinar com precisão o montante a ser restituído. 2. O prazo prescricional de cinco anos para se pleitear a restituição de imposto de renda começa a fluir na data da retenção do tributo na fonte pagadora, estando atingidas pela prescrição a pretensão relativa aos períodos anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da ação. Incidência do art. 168, I, do CTN. 3. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de ser indevida a cobrança de imposto de renda sobre o valor da complementação de aposentadoria e o do resgate de contribuições correspondentes a recolhimentos para entidade de previdência privada ocorridos no período de 1º. 01.1989 a 31.12.1995, por ocasião do julgamento do REsp n. 1.1012.903, relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJe: 13/10/2008. 4. Referido recurso foi julgado sob o regime do art. 543-C e da Resolução STJ n. 08/2008, que disciplinam o regramento dos recursos repetitivos. 5. Mantido o reconhecimento do direito à restituição do imposto de renda, incidente sobre a reserva derivada das contribuições do ex-empregado, recolhidas entre 01 de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, observada a prescrição quinquenal, de acordo com as retenções efetuadas na fonte. 6. Por força do disposto no art. 39, 4º, da Lei 9.250/95, aplica-se a SELIC de forma exclusiva sobre o valor do crédito tributário expresso em reais, ou seja, sem a utilização concomitante de outro índice, seja a título de juros ou correção monetária,

às parcelas não atingidas pela prescrição quinquenal. 6. Honorários advocatícios mantidos a cargo das partes em relação aos seus respectivos procuradores, em face da sucumbência recíproca, ressalvando-se ser o autor beneficiário da justiça gratuita. (TRF 3, Sexta Turma, AC 200761040096411AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1343160, Rel. JUIZ MAIRAN MAIA, DJF3 CJ1 DATA:09/12/2010 PÁGINA: 1649) (grifo nosso)TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA - PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. LEIS 9.718/98 - 10.637/02 - 10.833/03.- OPÇÃO PELO REGIME DO LUCRO PRESUMIDO. - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO - COMPENSAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA. I - (...) VIII - Esta Terceira Turma firmou o entendimento pela prescrição quinquenal, ao fundamento de que o artigo 168 do Código Tributário Nacional estabelece o prazo de 5 (cinco) anos para a extinção do direito de o contribuinte pleitear a restituição ou compensação do tributo pago indevidamente ou a maior, determinando, assim, a contagem do prazo prescricional a partir da data da extinção do crédito tributário, ou seja, a partir do pagamento, inclusive daqueles tributos sujeitos a lançamento por homologação. Aplicando este entendimento à hipótese dos autos, os recolhimentos indevidos anteriores a 5 (cinco) anos do ajuizamento da ação (03/08/2007) foram alcançados pela prescrição, pelo que as contribuições recolhidas indevidamente neste período, conforme a base de cálculo prevista na Lei 9718/98 podem ser compensadas. IX - Tendo em vista o período a que se refere o pagamento indevido, aplica-se a taxa SELIC, a título de correção monetária e juros de mora. X - Desprovida a Apelação da Impetrante. Parcialmente providas a Remessa Oficial e a Apelação da União Federal, para fixar a prescrição nos termos da fundamentação. (TRF 3, Terceira Turma, AMS 200761090072736 , AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 313821, Rel. JUIZ SOUZA RIBEIRO, DJF3 CJ1 DATA:24/11/2009 PÁGINA: 325) (grifo nosso)Entendimento diverso violaria o princípio da isonomia insculpido no art. 5º, caput, da Constituição Federal de 1988, já que o direito da Fazenda Pública cobrar o crédito tributário prescreve em cinco anos, nos termos do artigo 174 do CTN. Deste modo, não há como se admitir o prazo de 05 anos para a Fazenda Pública cobrar e de 10 anos para que ela seja cobrada, motivo pelo qual o acolhimento da tese da prescrição decenal não merece prosperar.Por fim, considere-se o disposto no artigo 3º da Lei Complementar nº 118, de 09/02/2005: Art. 3o Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1o do art. 150 da referida Lei. Destarte, considerando a data da retenção do imposto de renda incidente sobre as verbas objeto da presente demanda (27/09/1996) e a data do ajuizamento da ação (19/05/2005), há que se reconhecer, nos moldes da fundamentação supra, a ocorrência da prescrição total do direito de a parte autora efetuar a restituição pretendida.Ante o exposto, PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado atribuído à causa.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0027873-76.2006.403.6100 (2006.61.00.027873-0) - MARIA DE LOURDES MOREIRA(SP113900 - WALDOMIRO PINTO DE ANDRADE E SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) MARIA DE LOURDES MOREIRA, qualificada nos autos, propôs a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF objetivando a revisão de seu contrato de financiamento imobiliário, com a exclusão de encargos e alteração de índices de atualização e forma de amortização. Requer, ainda, em sede de tutela antecipada, autorização para depósito judicial ou pagamento direto ao agente financeiro das parcelas vincendas, nos valores que entende devidos, bem como a suspensão da execução extrajudicial e da inscrição de seu nome em órgãos de proteção ao crédito.Aduz, em síntese, que celebrou com a requerida contrato de financiamento imobiliário, em 23/02/2001. Alega, porém, que os valores cobrados pela ré não condizem com o realmente devido. Sustenta, assim, fazer jus à revisão de seu contrato. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 23/70).O pedido de tutela antecipada foi deferido em parte às fls. 79/80 unicamente para determinar que contra a autora não constasse nenhuma restrição cadastral junto aos órgãos de proteção ao crédito em razão do direito aqui discutido. A autora interpôs Agravo de Instrumento (fls. 86/94) no qual foi indeferido o pedido de efeito suspensivo ativo (fls. 96/99) e, posteriormente, negado seguimento (fls. 156/158 e 188/190).Devidamente citada, a CEF apresentou contestação, às fls. 106/148, alegando, preliminarmente, a prescrição. No mérito, aduziu, em síntese, a força obrigatória dos contratos e a regularidade dos índices de atualização e forma de amortização das prestações e saldo devedor do contrato firmado entre as partes. Além disso, salientou a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, a improcedência do pedido de exclusão das taxas de administração e de risco e o cabimento da inscrição dos devedores nos cadastros de inadimplentes. Em decisão proferida às fls. 149, restou indeferido o pedido de produção de prova pericial, tendo a autora interposto Agravo Retido (fls. 151/153).Às fls. 208/210 foi trasladada cópia da decisão de indeferimento da tutela antecipada proferida nos autos nº 2009.61.00.020792-9, em apenso.A conciliação restou prejudicada (fl. 176). É o relatório. DECIDO.Em princípio, no que tange à preliminar de decadência/prescrição da ação, suscitada pela CEF, para anulação ou rescisão de contratos, não procede, uma vez que não é este o objeto da presente demanda. De fato, cuidando-se de pedido de revisão de cláusulas de contrato de financiamento ainda em vigor, por se tratar de obrigação de prestação continuada, o prazo inicial para a conservação do direito contratado renova-se periodicamente, afastando, desta feita, a ocorrência da alegada decadência ou prescrição.Passo ao mérito.A parte autora firmou com a ré, em 23/02/2001, contrato por instrumento particular de compra e venda de terreno e mútuo para construção com obrigação, fiança e hipoteca - financiamento de imóveis na planta e/ou em construção - recursos FGTS. Note-se, em princípio, que as partes firmaram livremente o contrato ora impugnado. Deste modo, todas as formas de reajustes estão exaustivamente estabelecidas no

corpo do referido instrumento. Registre-se que, firmado o contrato, este obriga as partes contratantes em todos os seus termos, não sendo possível a uma delas eximir-se de seu cumprimento tão somente por não entendê-lo mais vantajoso. Deveras, não se pode admitir que o devedor, a seu talante, modifique o contrato firmado livremente entre as partes, suspendendo o pagamento das prestações conforme sua própria conveniência, para posteriormente retomá-lo na forma e modo que atenda suas particularidades, sem concordância da outra parte. Da mesma forma, não pode, em princípio, o Poder Judiciário interferir nos contratos firmados por particulares, alterando suas cláusulas sem justificativa legal, salvo em caso de se constatar a existência de cláusulas ilegais e/ou abusivas. Entretanto, não se verifica, no caso dos autos, qualquer abuso ou ilegalidade praticados pela CEF. Com efeito, há que se considerar que eventuais variações no contexto econômico e financeiro do país, embora possam, de algum modo, refletir nos contratos firmados entre particulares, não são causa suficiente para permitir o descumprimento das obrigações assumidas. Destarte, não se pode admitir que a parte, em princípio, concorde com os termos do contrato, no que tange ao valor das prestações e critérios de reajuste para, posteriormente, entender que tais critérios não lhe são mais interessantes. Não se pode olvidar que, tratando-se de contrato de financiamento, a ser adimplido em prestações sucessivas, devem estas ser periodicamente reajustadas, sendo que tais reajustes estão exaustivamente previstos no contrato. Assim sendo, não pode o agente financiador valer-se de outros critérios de reajustes, por ferir a já mencionada cláusula *pacta sunt servanda*. Do mesmo modo, não pode a autora pretender tal alteração, sem a concordância da outra parte. Em decorrência: a) nenhuma consideração de equidade autoriza o juiz a modificar o conteúdo do contrato, a não ser naquelas hipóteses em que previamente ao ato jurídico perfeito o legislador já havia instituído o procedimento excepcional de revisão judicial (ex.: Lei de Luvas, Lei do Inquilinato, etc) (cf. DE PAGE, ob. cit., II, n. 467, p.434); b) se ocorre alguma causa legal de nulidade ou de revogação, o poder do juiz é apenas o de pronunciar a nulidade ou de decretar a resolução. Não lhe assiste o poder de substituir as partes para alterar cláusulas do contrato, nem para refazê-lo ou readaptá-lo. Somente a lei pode, extraordinariamente, autorizar ditas revisões (cf. DE PAGE, ob. cit., II, n. 467, p. 436); c) os prejuízos acaso sofridos por um dos contratantes em virtude do contrato não são motivo para furtar-se à sua força obrigatória. As flutuações de mercado e as falhas de cálculo são riscos normais na atividade econômica, que as partes assumem quando se dispõem a contratar. Nem mesmo as considerações de equidade podem ser feitas para se enfraquecer o liame jurídico do contrato. Nessa matéria, o direito se estrutura muito mais à base de segurança do que de equidade, conforme a advertência de DE PAGE (ob. cit., II, n. 467, p.438). O enfraquecimento do contrato, com a facilitação das revisões judiciais por motivos de equidade, salvo raríssimas exceções, contribuiria para debilitar o comércio jurídico e jamais para incentivá-lo ou incrementá-lo. (HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, in *O Contrato e seus Princípios*, 1ª ed., Aide Ed., p. 26/27). ANATOCISMO - TABELA PRICENO tocante ao alegado anatocismo e capitalização de juros, ressalte-se que dois são os regimes de capitalização de juros: a) dos juros simples, segundo o qual somente o capital inicial rende juros, não havendo incorporação dos juros de cada período para o período seguinte; b) dos juros compostos, segundo o qual o juro contabilizado em cada período é incorporado ao capital inicial, passando o resultado da soma capital + juro a render juros no período seguinte. Neste ponto, em princípio, a utilização do sistema de juros compostos, por si só, não é vedada pelo ordenamento jurídico, desde que observada a taxa máxima de juros prevista constitucionalmente (12% ao ano). Desta forma, apenas haverá capitalização nos contratos de financiamento imobiliário quando ocorrer a chamada amortização negativa, vale dizer, quando incorporado ao saldo devedor os juros não pagos na parcela mensal, uma vez que, nos termos da lei, o pagamento de uma parcela mensal deve compreender o pagamento do montante emprestado (percentual de amortização) e da remuneração do capital (percentual de juros). Entretanto, observadas as limitações impostas contratualmente, em muitos casos, os valores pagos ao mês somente são suficientes para abranger a amortização do capital, sendo o montante devido a título de juros remetido para cômputo do saldo devedor. Neste caso, se os juros que deixam de ser pagos forem somados ao saldo devedor, haverá anatocismo, vedado por lei. Saliente-se, outrossim, que a mera utilização do SACRE ou da PRICE não gera anatocismo, ou seja, cobrança de juro sobre juro não liquidado. Nesses dois sistemas de amortização, os juros do financiamento são apurados mensalmente, mediante aplicação da taxa nominal sobre o saldo devedor. Em outras palavras, sobre o saldo devedor atualizado incide o percentual da taxa nominal de juro (de forma simples), cujo resultado é dividido por 12 meses. Posto isto, no caso em tela, as partes pactuaram a amortização do financiamento pelo Sistema de Amortização Francês (Price) que adota o método de juros compostos sendo que, conforme supra mencionado, tal prática não necessariamente implica em anatocismo. Na verdade, o sistema PRICE apenas fraciona mensalmente a taxa anual pactuada. Além disso, tratando-se de tabela Price, para um (1) período de apuração, tanto o regime de juro composto quanto o método de apuração de juro simples auferem o mesmo resultado. Registre-se, ainda, que a amortização do financiamento em questão conforme a Tabela Price consiste em um plano de amortização de uma dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, no qual o valor de cada prestação, ou pagamento, é composto por duas subparcelas distintas: uma de juros e outra de amortização do capital (conceito de Carlos Pinto Del Mar, in *Aspectos Jurídicos da Tabela Price*, Editora Jurídica Brasileira, 2001, p. 26). Assim, a Tabela Price é fórmula matemática destinada a fornecer o valor da prestação em determinado período, considerada determinada taxa de juros, não se destinando a calcular os juros, que são apurados mensalmente, mediante aplicação da taxa nominal sobre o saldo devedor. Note-se que, ao calcular a evolução financeira do contrato, a CEF, com base em cláusula contratual autorizativa, abate a prestação após a incidência da correção monetária mensal do saldo devedor. Sobre essa prática, o Douto Juiz Federal de Curitiba Márcio Antônio Rocha, titular da pioneira Vara Federal do Sistema Financeiro da Habitação, assim ponderou: trabalhando-se com um ambiente inflacionário, ao se efetuar o pagamento de qualquer valor deve-se efetuar a correção do valor a ser solvido para o momento da entrega do pagamento parcial. Sem esse mecanismo haveria prejuízo ao credor, pois a dívida teria decréscimo da corrosão inflacionária (sentença no Proc. 2000.70.00.003973-7). Destarte, de acordo com a evolução das

prestações apresentada nos autos, a atualização do saldo devedor segundo a Tabela Price, não levou à amortização negativa, já que a prestação cobrada nunca foi maior do que o montante de juros pagos, de forma que não houve incorporação destes últimos ao saldo devedor, sendo desnecessária prova pericial para tal constatação. Deveras, o demonstrativo mensal de evolução do financiamento revela que não ocorreu capitalização de juro, pois em nenhum mês houve incorporação de juro não liquidado ao saldo devedor (amortização negativa). O sistema de amortização (extinguir aos poucos, ou em prestações, uma obrigação) é adotado para calcular o valor da prestação, e não o juro. Em todos os meses, o demonstrativo mensal de evolução do financiamento revela que o valor da prestação foi superior à parcela dos juros, a qual sempre foi quitada integralmente e não retornou para o saldo devedor. Conforme entendimento da jurisprudência: SFH. UTILIZAÇÃO DA TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS.

AMORTIZAÇÕES NEGATIVAS. 1. A divergência estabelecida foi quanto à tese de que a utilização da Tabela Price, livremente pactuada entre as partes não importa em capitalização de juros, já que corresponde à mera fórmula de cálculo de juros simples e a de que deve ser revisada a tabela, desde o início do contrato, uma vez que a ocorrência das denominadas amortizações negativas é reveladora de uma dívida incompatível com a realidade do contrato, em notória ilegalidade. 2. A pactuação da utilização da Tabela Price, por si só, não importa na conclusão direta no sentido de ocorrência de capitalização mensal, tampouco a previsão contratual de duas taxas de juros, uma nominal e outra efetiva, por si só, significa a incidência de juros sobre juros, porquanto a aplicação da taxa efetiva corresponde à capitalização mensal. 3. Superada a questão de que está pacificado o entendimento quanto à impossibilidade de capitalização mensal de juros, demonstrado por laudo pericial de que os juros remanescentes são direcionados ao saldo devedor de forma a incidirem sobre eles novos juros, quando verificada a amortização negativa, é de ser dado parcial provimento aos embargos infringentes, para afastar a incidência de juros sobre juros (Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: EIAC - EMBARGOS INFRINGENTES NA APELAÇÃO CIVEL - 16887 Processo: 200104010641869 UF: PR Órgão Julgador: SEGUNDA SEÇÃO Data da decisão: 18/08/2003 Documento: TRF400090015 Fonte DJU DATA: 10/09/2003 PÁGINA: 885 DJU DATA: 10/09/2003 Relator(a) JUIZ VALDEMAR CAPELETTI Data Publicação 10/09/2003 Relator Acórdão JUIZA MARGA INGE BARTH TESSLER). SFH. PRELIMINAR DE COISA JULGADA. SEGURO. LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA. LEI Nº 10.150/00. FALTA DE COMPROVAÇÃO DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. CDC. CES. LEGALIDADE. CRITÉRIO DE REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR. TABELA PRICE. TAXA DE MANUTENÇÃO DE CRÉDITO. - Rejeita-se a preliminar de coisa julgada ante à falta de identidade de pedidos. - Inexiste interesse de agir contra parte da sentença que acolheu pretensão versada no apelo. Recurso não conhecido em relação às taxas de seguro. - A declaração de quitação antecipada da dívida, mediante a concessão de descontos previstos pela Lei nº 10.150/00, impede de comprovação do preenchimento dos requisitos legais pertinentes, razão pela qual improcede o respectivo pedido. - Conquanto se admita a incidência do CDC a contratos do SFH, indemonstrada a má-fé do agente financeiro, não há falar em restituição em dobro do indébito. - É legal a cobrança do coeficiente de equiparação salarial - CES no cálculo do encargo mensal, mesmo antes do advento da Lei nº 8.692/93. - Na ausência de previsão contratual expressa, o reajustamento do saldo devedor deve pautar-se pelo critério estabelecido na legislação do SFH vigente à data da contratação, não se destinando a esta finalidade o PES. - O mecanismo de amortização da Tabela Price não implica, necessariamente, capitalização de juros. Entretanto, verificada esta prática nos meses em que houve amortização negativa, impõe-se a revisão do contrato de modo a afastá-la. - É devida a cobrança da taxa de manutenção de crédito e administração legal e contratualmente estipulada (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 524627 Processo: 200171000114257 UF: RS Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 17/10/2002 Documento: TRF400086357 Fonte DJU DATA: 18/12/2002 PÁGINA: 887 DJU DATA: 18/12/2002 Relator(a) JUIZ EDGARD A LIPPMANN JUNIOR Decisão A TURMA, POR MAIORIA, CONHECEU PARCIALMENTE DO APELO DA PARTE AUTORA PARA NEGAR-LHE PROVIMENTO E, POR MAIORIA, DEU PARCIAL PROVIMENTO AO APELO DA CEF, NOS TERMOS DO VOTO DO DES. CAPELETTI, QUE LAVRARÁ O ACÓRDÃO. VENCIDO O RELATOR, ENTENDENDO APLICÁVEL PES TAMBÉM AO SALDO DEVEDOR). MÉTODO DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR A parte autora entende que o agente financeiro deveria realizar a amortização antes de reajustar o saldo devedor. Sem razão, contudo. Com efeito, ainda que o contrato em julgamento tivesse sido firmado sob o império da Lei n. 4.380/64 (art. 6º, c), não haveria ilegalidade no critério adotado pela CEF, posto que o alcance da norma invocada não é esse, mas simplesmente o de que as prestações mensais, por deverem ser de igual valor, no sistema de amortização, não poderiam ser reajustadas. A locução antes do reajustamento não se refere à amortização de parte do financiamento, apenas à igualdade do valor das prestações mensais e sucessivas, uma das características fundamentais do sistema Francês de Amortização, adotada pela lei (TRF/3ª Região, 2ª Turma, AC 539696, processo n. 199903990980485/SP, Data da decisão: 04/06/2002, Fonte DJU DATA: 09/10/2002, p. 336, Relator JUIZ MAURICIO KATO). Ademais, os parágrafos do artigo 5º da Lei n. 4.380/64 foram substancialmente alterados pelo Decreto-lei n. 19/66, tanto para introduzir novo e completo critério de reajustamento das prestações, quanto para atribuir competência normativa ao Banco Nacional da Habitação - BNH, e o Banco Central do Brasil, que em cumprimento às determinações do Conselho Monetário Nacional, na forma do art. 9º da Lei n. 4.595/64, editou a Resolução n. 1.980/93, cujo artigo 20 dispõe: A amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data. Dessa forma, não há nulidade do artigo 20 da Resolução n. 1.980/93 nem, tampouco, transgressão ao artigo 6º, c, da Lei n. 4.380/64, pois, conforme declarado pela Suprema Corte, na Representação n. 1.288/3-DF, o Decreto-lei n. 19/66 revogou o art. 5º e parágrafos da Lei n. 4.380/64. Em consequência, o aludido artigo 6º daquela lei deixou de existir, por ser apenas complemento do artigo revogado. Por outro lado, ainda que não houvesse regramento

estabelecido pelo BACEN, a adoção de critério de amortização do saldo devedor idêntico ao de captação de recursos é decorrência natural do sistema. As fontes de financiamento (FGTS/depósitos em poupança) são primeiro atualizadas monetariamente para, em seguida, receber a aplicação do juro remuneratório; do contrário, jamais haveria equilíbrio no SFH. Nesse sentido, a orientação do C. Superior Tribunal de Justiça: Direito Civil. Recurso Especial. Ação de conhecimento sob o rito ordinário. Contrato de financiamento imobiliário. Sistema Financeiro da Habitação. Plano de Equivalência Salarial. Saldo devedor. Sistema de prévio reajuste e posterior amortização. Juros remuneratórios. Limite. Taxa referencial. Ausência de impugnação específica do fundamento do acórdão. Dissídio jurisprudencial. Ausência de similitude fática. O sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que, de um lado, deve o capital emprestado ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, e, de outro, restou convencionalizado no contrato que a primeira parcela será paga apenas no mês seguinte ao do empréstimo do capital. Estão limitados em 12% (doze por cento) ao ano os juros remuneratórios pactuados em contrato de financiamento imobiliário vinculados ao SFH e ao Plano de Equivalência Salarial instituído pela Lei nº. 8692/93. Afasta-se a admissibilidade do recurso especial na parte em que o recorrente formula impugnação genérica, não adstrita ao fundamento utilizado pelo acórdão recorrido, bem como se os arestos confrontados possuem base fática distinta. Recurso especial a que não se conhece. (REsp n. 427329/SC, RECURSO ESPECIAL 2002/0043183-8, Fonte DJ DATA: 09/06/2003, p. 00266, Relatora Min. NANCY ANDRIGHI (1118), Data da Decisão 11/03/2003, Órgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA). Deste modo, não se aplica o disposto no artigo 6.º, c, da Lei 4.380/64, uma vez que referido artigo foi revogado pelo Decreto-lei 19/66 (RESP 601445/SE), não incidindo ao contrato trazido à apreciação do Poder Judiciário. Cumpre transcrever este trecho do voto na Ministra Nancy Andrighi, no Recurso Especial 427239-SC, in verbis: I - Do sistema de cálculo da evolução do saldo devedor - prévio reajuste e posterior amortização (violação ao art. 6º, alínea c, da Lei nº. 4.380/64) A questão restou devidamente prequestionada. O art. 6º da Lei nº. 4380/64 estipula regras diretas para os contratos de financiamento imobiliário que foram pactuados sob o regime legal de que trata o artigo anterior (art. 5º), como claramente se extrai do enunciado de seu caput: O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições: (...) Por sua vez, o art. 5º da Lei nº. 4380/64 regula o contrato de empréstimo vinculado ao sistema financeiro da habitação que prevê a indexação das prestações à variação do salário-mínimo, in verbis: Art. 5º. Observado o disposto na presente lei, os contratos de vendas ou construção de habitações para pagamento a prazo ou de empréstimos para aquisição ou construção de habitações poderão prever o reajustamento das prestações mensais de amortização e juros, com a conseqüente correção do valor monetário da dívida toda a vez que o salário mínimo legal for alterado. Esse dispositivo de lei, como já reconheceu a jurisprudência do C. STF (Representação nº. 1288/DF) e deste Tribunal (REsp nº. 6908/BA, Rel. Min. Ilmar Galvão, Segunda Turma, DJ 18/03/1991), foi parcialmente revogado pelo art. 1º do Decreto-Lei nº. 19/66, o qual vedou a indexação da prestação ao salário-mínimo para os imóveis cujo valor superasse 75 (setenta e cinco) salários-mínimos, admitindo-se nesses casos, em contrapartida, que a prestação fosse corrigida monetariamente pelos índices fixados pelo então Conselho Nacional de Economia. Posta como está a questão hermenêutica, deve-se concluir, forçosamente, que o art. 6º da Lei n. 4380/64 aplica-se somente aos contratos cujo valor financiado seja inferior a 75 (setenta e cinco) salários-mínimos, única hipótese admitida por lei para a incidência do art. 5º, que regula o contrato de financiamento indexado à variação do salário-mínimo. Está não é, entretanto, a hipótese dos autos, cujo contrato, além de não prever a indexação de suas prestações ao salário-mínimo (requisito indispensável à incidência do art. 6º da Lei nº. 4380/64, dito por violado), foi celebrado em 25/04/1994 (fl. 35), quando já se encontrava em vigor a Lei nº. 8692/93, que define o plano de reajustamento das prestações e saldos devedores dos contratos de financiamento vinculados ao SFH, conhecido como Plano de Equivalência Salarial (PES). E nenhum dos dispositivos desse diploma legal (Lei nº. 8692/93) trata da questão suscitada pelo ora recorrente, qual seja, a de que a amortização do saldo devedor pela prestação mensal deve preceder à incidência dos encargos de atualização do referido saldo. Acrescente-se que o critério de prévia atualização do saldo devedor e posterior amortização não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que a primeira prestação é paga um mês após o empréstimo do capital, o qual corresponde ao saldo devedor. O que se emprestou - e o que se pretende remunerar - é o valor total do saldo devedor, e não o valor do saldo devedor menos a quantia relativa à primeira parcela. E é exatamente por isso que os encargos incidem antes da amortização, como bem anotou a respeito o e. Tribunal a quo (fl. 155): Por lógico, a atualização da dívida deve ser procedida mediante a aplicação do índice convencionalizado, antes do mutuário quitar a dívida, pois, do contrário, terá permanecido com a disponibilidade do numerário mutuado durante trinta dias, devolvendo-o com idêntico valor nominal, porém com menor valor real. Tal proceder causaria, ao credor, um prejuízo concreto, mesmo que, em sua expressão nominal, tal prejuízo não fosse evidenciado. Por fim, pacificando a matéria dispõe a Súmula 450 do Superior Tribunal de Justiça: Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação. JURO - LIMITAÇÃO No que se refere ao juro contratual, manifestou-se o E. STJ: não há limitação de juros em contratos de empréstimo não regidos por legislação especial que autorize (Resp 292548, Relator Min. Antônio de Pádua Ribeiro). Ademais, quanto à menção do contrato de uma taxa de juros nominal e outra efetiva, sem embargo de respeitáveis entendimentos em sentido contrário, o emprego desta última no lugar da primeira não pode ser considerado irregular até por que o vocábulo efetiva é claramente indicativo de ser a que está sendo praticada. O fato desta taxa representar uma oneração em relação à nominal, é clara, óbvia e visível e, pela forma evidente que sempre se apresentou, cabia à parte recusá-la desde logo, no momento da contratação e não após anos de regular cumprimento do contrato. Ainda, considere-se que, no que se refere à taxa efetiva de juros, a Lei nº 8.692, 28 de julho de 1993, determinou seu limite em no máximo 12% a.a. (doze por cento ao ano), ao dispor: Art. 25. Nos financiamentos

concedidos aos adquirentes da casa própria, celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a taxa efetiva de juros será de, no máximo, doze por cento ao ano, observado o disposto no parágrafo único do art. 2º. Este artigo, com a modificação nele introduzida pela MP nº 2.197, de 21 de Julho de 2.001, passou a ter a seguinte redação: Art. 25. Nos financiamentos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a taxa de juros efetiva será de, no máximo, doze por cento ao ano. Por fim, dispõe a Súmula 422 do Superior Tribunal de Justiça: O art. 6º, e, da Lei n. 4.380/1964 não estabelece limitação aos juros remuneratórios nos contratos vinculados ao SFH. Assim sendo, também sem razão o autor no que tange ao alegado excesso na taxa de juros, posto que pactuada no importe de 6,1677 %, dentro dos limites da referida Lei 8.692/93. Portanto, não há que se falar em ilegalidade ou mesmo abusividade no percentual de juros aplicado. TRA Taxa Referencial - TR não foi excluída para indexação afeita à atualização monetária (ADIn 493, 768 e 959 - STF). Como o agente financeiro paga rendimentos pela TR, impõe-se a correção do saldo devedor pelo mesmo índice, a fim de que não haja descompasso entre as operações ativas e passivas. A correção por índice distinto afetaria o equilíbrio da equação financeira. Anote-se, de pronto, que a utilização da TR não caracteriza qualquer abuso ou ilegalidade, uma vez que está sendo utilizada como índice de correção monetária, e não como taxa de juros. A Taxa Referencial - TR remunera, atualmente e na data de assinatura do contrato firmado pelas partes, os depósitos em caderneta de poupança e as contas vinculadas ao FGTS, sendo lícita sua aplicação na correção monetária das prestações e do saldo devedor porque decorre expressamente de lei de ordem pública. Ademais, tal índice foi pactuado livremente no contrato firmado entre as partes, sendo a jurisprudência pacífica quanto à possibilidade de eleição de referido índice nos contratos de financiamento firmados após a vigência da Lei 8.177/91, que é o caso dos autos. Conforme o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. MÚTUO. CARTEIRA HIPOTECÁRIA. SALDO DEVEDOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. ADMISSIBILIDADE. COBRANÇA CONCOMITANTE COM JUROS REMUNERATÓRIOS. LEGALIDADE. I. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado. Precedentes. II. Representando a indexação monetária do contrato e os juros remuneratórios parcelas específicas e distintas, não se verifica o anatocismo na adoção da TR de forma concomitante nos contratos de mútuo hipotecário. III. Primeiro recurso conhecido e provido. Segundo recurso conhecido e desprovido (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 442777 Processo: 200200724871 UF: DF Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 15/10/2002 Documento: STJ000470651 Fonte DJ DATA: 17/02/2003 PÁGINA: 290 Relator(a) ALDIR PASSARINHO JUNIOR). Saliente-se que, embora se reconheça não ser a TR índice de correção monetária uma vez que não reflete a variação do poder aquisitivo da moeda, conforme decidido pelo Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, na Ação Direita de Inconstitucionalidade n.º 493, relatada pelo eminente Ministro Moreira Alves, tal constatação não torna, por si só, inconstitucional ou ilegal a utilização da TR para atualização do valor do saldo devedor. O Plenário do Supremo Tribunal Federal não decidiu, na Ação Direita de Inconstitucionalidade n.º 493, relatada pelo eminente Ministro Moreira Alves, não poder a Taxa Referencial - TR ser utilizada como índice de correção monetária. Decidiu, apenas e tão-somente, que, não refletindo a TR a variação do poder aquisitivo da moeda, e sim o custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não haveria necessidade de analisar se as normas que alteram índice de correção monetária se aplicam imediatamente, alcançando, pois, as prestações futuras de contratos celebrados no passado, sem violarem o disposto no artigo 5.º, XXXVI, da Constituição Federal. O Supremo Tribunal Federal não entendeu, na ocasião, pela necessidade de discutir sua antiga jurisprudência - segundo a qual inexistia direito adquirido em face de lei que modifica o padrão monetário -, por não ser a TR índice de correção monetária. Outrossim, decidiu o Supremo apenas pela inaplicabilidade desse índice sobre contratos celebrados anteriormente à sua criação, em substituição ao índice contratual, em razão do disposto no artigo 5.º, XXXVI, da Constituição Federal. Desta forma, restou vedada, somente, a substituição compulsória pela TR do índice estabelecido em contrato antes da Lei 8.177/91. Conforme a ementa da citada Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 493: Ação direta de inconstitucionalidade. - Se a lei alcançar os efeitos futuros de contratos celebrados anteriormente a ela, será essa lei retroativa (retroatividade mínima) porque vai interferir na causa, que é um ato ou fato ocorrido no passado. - O disposto no artigo 5, XXXVI, da Constituição Federal se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva. Precedente do S.T.F. - Ocorrência, no caso, de violação de direito adquirido. A taxa referencial (TR) não é índice de correção monetária, pois, refletindo as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não constitui índice que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda. Por isso, não há necessidade de se examinar a questão de saber se as normas que alteram índice de correção monetária se aplicam imediatamente, alcançando, pois, as prestações futuras de contratos celebrados no passado, sem violarem o disposto no artigo 5, XXXVI, da Carta Magna. - Também ofendem o ato jurídico perfeito os dispositivos impugnados que alteram o critério de reajuste das prestações nos contratos já celebrados pelo sistema do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP). Ação direta de inconstitucionalidade julgada precedente, para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 18, caput e parágrafos 1.º e 4.º; 20; 21 e parágrafo único; 23 e parágrafos; e 24 e parágrafos, todos da Lei n. 8.177, de 1.º de maio de 1991. Neste passo, tanto o Supremo Tribunal Federal não declarou a impossibilidade de a TR ser utilizada como índice de correção monetária que, posteriormente, sua Segunda Turma, ao julgar o Recurso Extraordinário n.º 175.678, em 29.11.1994 (DJ de 04.08.1995, p. 22.549), relatado pelo eminente Ministro Carlos Velloso, assim decidiu: EMENTA: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser

utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI.II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. É dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR.III. - R.E. não conhecido(grifou-se).Portanto, não é incompatível com a Constituição Federal a utilização da TR como índice de atualização monetária do saldo devedor dos contratos de financiamento imobiliário. De fato, inexistente qualquer dispositivo constitucional que vede, implícita ou explicitamente, que a correção monetária dos contratos seja realizada por índice que não reflita exclusivamente a variação do poder aquisitivo da moeda.No mais, no que tange à eventual correção do saldo devedor pelo INPC, em substituição à TR, cumpre observar que o contrato de mútuo prevê a atualização mensal, mediante aplicação de coeficiente de atualização aplicável às contas vinculadas do FGTS. Referida cláusula respeita a paridade entre o valor captado (FGTS) e o mutuado (empréstimo sob as regras do SFH). Assim, quebrado esse silogismo, fatalmente haveria a denominada crise de retorno, a tornar mais raros e onerosos os recursos destinados ao financiamento da casa própria. Ademais, pretendendo, por providência judicial, utilizar o INPC em substituição à TR no reajuste do saldo devedor do financiamento, a parte almejava, em verdade, alteração unilateral do contrato o que, conforme supra exposto, fere o princípio da força obrigatória do pactuado e a intangibilidade do contrato, apenas possível por mútuo consentimento das partes. Em situação análoga à destes autos, a Primeira Turma do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n. 172165/BA, decidiu: Administrativo. Sistema Financeiro da Habitação - SFH. Contratos de Financiamento da Casa Própria. Legalidade da Aplicação da TR. Lei 8.177/91. A Taxa Referencial - TR não foi excluída para indexação afeita à atualização monetária (ADIn 493, 768 e 959 - STF). Corrigidos pela TR os recursos captados para a poupança, quando emprestados positiva-se como índice. A correção pelo IPC ou INPC afetaria o equilíbrio da equação financeira. As vantagens pessoais, pagas em razão de situação jurídica individual do mutuário, incorporadas definitivamente ao salário ou vencimento, constituindo renda mensal, incluem-se na verificação de equivalência na fixação das prestações. Recurso provido (DJ 21.06.1999 - p. 79 - Relator Min. Milton Luiz Pereira - decisão: 20.04.1999). Por oportuno, vale transcrever passagem do voto do I. Ministro Relator: (...) Nessa lida, incontroverso que os recursos do SFH são decorrentes da poupança e os empréstimos pactuados no seu âmbito devem ser corrigidos conforme a correção da poupança, efetivada pela variação da TR, salvo se alterasse o índice para a atualização da poupança. Enfim, contrariaria a lógica que os recursos captados para a poupança serão corrigidos pela TR e quando emprestados aos mutuários a correção se positivasse por outro índice - no caso, pelo IPC ou INPC. A contradição afetaria o equilíbrio da equação financeira do ajuste. Compatibiliza-se, outrossim, que as vantagens pessoais, pagas em razão de situação jurídica individual do mutuário, incorporadas definitivamente ao seu salário ou vencimento, constituindo renda mensal, incluem-se na verificação de equivalência na fixação das prestações (...).Deste modo, acolhida a correção do saldo devedor pelo INPC, em substituição àquele pactuado entre as partes, além de caracterizar violação a princípio contratual, configuraria, ainda, prejuízo patrimonial à parte autora, por se tratar de índice superior ao ajustado. Ainda conforme a jurisprudência:PROCESSUAL CIVIL. MÚTUO. SFH. RELAÇÃO DE CONSUMO. ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA POUPANÇA. TR. APLICABILIDADE. FORMA DE AMORTIZAÇÃO. ALTERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. FALTA DE PREVISÃO LEGAL. ANATOCISMO NÃO COMPROVADO. APELAÇÃO IMPROVIDA. I. TRATANDO-SE DE EMPRÉSTIMO TOMADO POR CONSUMIDOR FINAL, A OPERAÇÃO CREDITÍCIA REALIZADA PELO BANCO SUBMETE-SE ÀS DISPOSIÇÕES DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, NA QUALIDADE DE PRESTADOR DE SERVIÇOS. (RESP Nº 213825/RS, REL. MINISTRO BARROS MONTEIRO, JULG. EM 22/08/2000, PUBL. DJU DE 27/11/2000, PÁG. 167). II. O USO DA TR COMO INDEXADOR DOS CONTRATOS DE FINANCIAMENTO DECORRE DO FATO DE A CAPTAÇÃO DE RECURSOS DESTINADOS AO SFH ADVIR DAS CADERNETAS DE POUPANÇA. (AC 132.559/SE, REL. JUIZ CASTRO MEIRA, JULG. 04.06.98, PUBL. DJU 26.06.98, PÁG. 175). PRECEDENTE DO STJ (RESP Nº 172165/BA, REL. MINISTRO MILTON LUIZ PEREIRA, JULG. EM 20/04/1999, PUBL. DJU DE 21/06/1999, PÁG. 79). III. A ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR DO FINANCIAMENTO PELOS ÍNDICES DE REMUNERAÇÃO DA POUPANÇA, ENCONTRA-SE CONSIGNADA NO PRÓPRIO CONTRATO FIRMADO ENTRE AS PARTES. IV. INEXISTE DISPOSIÇÃO LEGAL QUE DETERMINE DEVER A CEF PROCEDER À AMORTIZAÇÃO DA PRESTAÇÃO MENSAL QUITADA PARA, SOMENTE ENTÃO, CORRIGIR O SALDO DEVEDOR, OU QUE ASSEGURE SUBSTITUIÇÃO DA TABELA DE AMORTIZAÇÃO PRICE PARA A SACRE - SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE. V. APELAÇÃO IMPROVIDA. (Acórdão Origem: TRIBUNAL - QUINTA REGIAO Classe: AC - Apelação Cível - 252267 Processo: 200085000015561 UF: SE Órgão Julgador: Primeira Turma Data da decisão: 06/09/2001 Documento: TRF500049149 Fonte - Data::26/10/2001 - Página::1233 Relator(a) Desembargadora Federal Margarida Cantarelli Decisão UNÂNIME).TAXA DE ADMINISTRAÇÃO E RISCONo que tange à alegação de ilegalidade da cobrança da taxa de administração e risco, resta esta afastada posto que tal cobrança está prevista no subitem da Resolução do Conselho de Administração do BNH (RC n. 36/74), o qual detinha poder normativo outorgado pela Lei n. 4.380/64. Ademais, a Resolução 2.519, de 29.6.1998, do Banco Central do Brasil, em vigor até 31.8.2002, autoriza no artigo 11, III, do seu anexo, a cobrança de outros encargos financeiros até o limite de 12% ao ano do valor do débito, em observância ao artigo 25 da Lei 8.692/93 (a Resolução 2.706, de 30.3.2002, que alterou em parte a Resolução 2.519/1998, manteve tal disposição. No mesmo sentido, dependendo da data de assinatura do contrato, a Resolução 3.005, de 30.7.2002, e a Resolução 1980, de 30.4.1993, do Banco Central do Brasil, autorizam expressamente a cobrança de outros encargos financeiros, desde que observado o limite global de 12% ao

ano. Outrossim, tanto o juro quanto as taxas de administração e de risco de crédito representam encargos financeiros e estão sujeitos apenas ao limite de 12% ao ano, quando somados. Dessa forma, não há qualquer ilegalidade na cobrança das taxas de administração e de risco de crédito, se, somadas à taxa de juro, não ultrapassarem o percentual de 12% ao ano, conforme o autoriza o artigo 25 da Lei 8.692/93. Ademais, considere-se que a existência de juros contratados e de hipoteca não afasta a incidência das referidas taxas posto que estas se destinam a custear o valor da administração do contrato e à cobertura de riscos em sua execução enquanto a hipoteca refere-se à garantia do financiamento. Nesse sentido já decidiu o Tribunal Regional Federal da 4.^a Região: SFH. PRELIMINAR DE COISA JULGADA. SEGURO. LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA. LEI Nº 10.150/00. FALTA DE COMPROVAÇÃO DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. CDC. CES. LEGALIDADE. CRITÉRIO DE REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR. TABELA PRICE. TAXA DE MANUTENÇÃO DE CRÉDITO. (...) O mecanismo de amortização da Tabela Price não implica, necessariamente, capitalização de juros. Entretanto, verificada esta prática nos meses em que houve amortização negativa, impõe-se a revisão do contrato de modo a afastá-la. É devida a cobrança da taxa de manutenção de crédito e administração legal e contratualmente estipulada (AC n. 2001.71.00.011425-7/RS, RELATOR: DES. FEDERAL EDGARD A LIPPMANN JÚNIOR, 17.10.2002). DIREITO CIVIL. FINANCIAMENTO HABITACIONAL. SFH. AÇÃO REVISIONAL. PES. INAPLICABILIDADE. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO DE CRÉDITO. TR. LEGALIDADE. MOMENTO DE AMORTIZAÇÃO. ANATOCISMO. ESCOLHA DA SEGURADORA. IMPOSSIBILIDADE. CDC. (...). É devida a taxa de administração de crédito quando expressamente prevista no contrato, e indemonstrada a abusividade de sua cobrança ou a violação dos princípios da boa-fé e da livre manifestação de vontade das partes (...). (TRF/4^a Região, AC 630291, proc. 199971040053623/RS, Data da decisão: 30/06/2004, Fonte DJU de 28/07/2004, p. 431, Relator JUIZ VALDEMAR CAPELETTI). A abusividade somente restaria caracterizada se ultrapassado o percentual de 12% ao ano a título de encargos financeiros (juro, taxas de administração e de risco de crédito, somados), o que, porém, não restou comprovado nestes autos. DA APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR AOS CONTRATOS REGIDOS PELO SFHO Código de Defesa do Consumidor consiste em inovação legislativa salutar que coloca o país entre os mais avançados no que pertine ao regramento jurídico das relações de consumo. A aplicabilidade de tais normas é a mais ampla possível, ou seja, onde haja um consumidor hipossuficiente estará ele acobertado pelas referidas normas protetivas. Recentemente o STF definiu a plena aplicabilidade dessas normas às instituições financeiras, celeuma que durou anos para ser definida pelo Pretório Excelso. Contudo, o CDC não deixa de ser uma lei ordinária que deve se submeter aos regramentos de maior hierarquia e conviver com os de igual. Da mesma forma que se constitui em um micro sistema de proteção ao consumidor, deve conviver com o micro sistema que é o SFH. Neste passo, mesmo entendendo aplicáveis as normas do Código de Defesa do Consumidor aos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, o efeito prático desse entendimento não é relevante. Com efeito, não se pode tratar o contrato celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação como de adesão, em que o agente financeiro impõe unilateralmente as cláusulas contratuais de acordo com sua vontade. Esse contrato não é elaborado de acordo com a vontade do agente financeiro, mas sim conforme as leis que regem o Sistema Financeiro da Habitação e as políticas públicas de habitação. Os índices de correção monetária dos encargos contratuais e do saldo devedor, as formas de amortização e as taxas de juros já foram estabelecidos pelo legislador. Deste modo, aos contratantes e, de um modo especial, ao agente financeiro resta pouca margem de liberdade para estabelecer as cláusulas contratuais conforme sua vontade. Neste sistema as cláusulas que têm relevância jurídica decorrem automaticamente da lei (obrigação ex lege) e são de extrema relevância para a harmonia do sistema como um todo. Logo, como as cláusulas dos contratos do Sistema Financeiro da Habitação decorrem de lei e, muitas vezes, constituem cópia literal das disposições legais, fica difícil classificá-las como ilegais, iníquas, desproporcionais ou abusivas. Por outro lado, não incide neste caso a teoria da imprevisão. Para modificação do contrato pela teoria da imprevisão, deve ocorrer fato imprevisível e imprevisível, ou, nas expressões do artigo 6º, inciso V, da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), fato superveniente que tornou excessivamente onerosa a prestação, o que incorreu na espécie. Tampouco é o caso de lesão contratual. De fato, o contrato vem sendo cumprido pela ré como foi celebrado. Não há que se falar, portanto, em ocorrência de eventos extraordinários que tenham tornado excessivamente onerosos os encargos mensais sendo que, conforme anteriormente exposto, a situação particular da parte mutuária não justifica a revisão do contrato. Assim, entendendo aplicável o CDC naquilo que não contrarie regramento legal próprio do Sistema Financeiro da Habitação, não se verifica nenhuma disposição contratual que possa ser alterada em benefício do mutuário ou que revele abusividade ou oneração excessiva. Por fim, não há que se falar em aplicação da inversão do ônus da prova, prevista no Código de Defesa do Consumidor já que, nas causas nas quais se discute matéria atinente ao Sistema Financeiro Habitacional, em virtude do caráter contratual da relação, impera a vontade das partes ao firmarem o pacto. Nesse sentido: INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. POSSIBILIDADE NAS QUESTÕES QUE ENVOLVEM FINANCIAMENTO HABITACIONAL. Não há que se falar em aplicação do Código de Defesa do Consumidor nas questões que envolvem financiamento habitacional, que fica restrita ao âmbito contratual, pela manifestação volitiva das partes em relação ao que foi pactuado. (TRF/4^a Região, DJ2 nº 94-0E, 14.05.200, p. 189). Ademais, o dispositivo legal invocado é regra de juízo, cabendo ao Juiz, ao aplicá-la, verificar se está presente uma das hipóteses de inversão do ônus da prova, prevista no Estatuto Processual Civil. A propósito: A inversão do ônus da prova dá-se ope iudicis, isto é, por obra do juiz, e não ope legis como ocorre na distribuição do ônus da prova pelo CPC, art. 333. Cabe ao magistrado verificar se estão presentes os requisitos legais para que se proceda à inversão. Como se trata de regra de juízo, quer dizer, de julgamento, apenas quando o juiz verificar o non liquet é que deverá proceder à inversão do ônus da prova, fazendo-o na sentença, quando for proferir o julgamento de mérito (Watanabe, CDC Coment. , 498; TJSP-RT 706/67) (Código de Processo

Civil Comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, Ed, Revista dos Tribunais, 4ª ed., pág 1085/1086, nota 15). A NÃO INCLUSÃO OU RETIRADA DO NOME DA PARTE AUTORA DO CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO parte autora pleiteia a não-inclusão ou a retirada de seu nome da lista de devedores, alegando não concordar com os valores que lhe estão sendo cobrados. Contudo, não há fundamento legal para impedir, no caso de inadimplemento, a inclusão do nome do devedor em cadastros de inadimplentes, em virtude do simples ajuizamento da ação. A existência de prestações vencidas e não pagas no valor exigido pelo credor, se tal valor está correto, autoriza essa inscrição. O simples ajuizamento da demanda em que se discute o valor do débito não constitui motivo suficiente para tal providência, que exige a procedência dos fundamentos que levaram o devedor à mora, o que, conforme fundamentação acima, incorre neste caso. Conforme afirmado pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial 357034, autos 200101318545-GO, 4.ª Turma, 7.11.2002, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, A inscrição dos devedores no cadastro de proteção ao crédito constitui direito do credor, assegurado pelo art. 43 e seguintes do Código de Defesa do Consumidor. Em face de abusos no exercício do direito de demandas sem fundamentação plausível e sem a efetivação do depósito da parte incontroversa, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente, modificou o entendimento de que o simples ajuizamento da demanda leva ao impedimento de inscrição do nome do devedor em cadastros de inadimplentes. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES PAGOS A MAIOR Por fim, com relação ao pedido de compensação ou restituição em dobro das quantias cobradas a mais, com fundamento no artigo 876 do Código Civil (artigo 964 do antigo Código Civil) e no parágrafo único do artigo 42 do CDC, este não procede, uma vez que não restou comprovada qualquer cobrança abusiva. Ademais, recentemente, o E. STJ firmou entendimento de que a repetição, em dobro, prevista no art. 42, parágrafo único, do CDC, somente se aplica nas hipóteses em que há prova de que o credor agiu com má-fé, nos contratos firmados no âmbito do SFH. (RESP n. 668.795 ? RS, 2004/0123972?0, Rel. Ministro José Delgado, 1ª Turma, DJ, 13/06/2005, p. 186). Deste modo, não havendo ressalvas a serem feitas no contrato objeto da presente ação, de rigor a improcedência da demanda. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, revogando a tutela antecipada concedida às fls. 79/80. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado atribuído à causa, condicionando a cobrança à comprovação da perda da qualidade de beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/1950. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000252-70.2007.403.6100 (2007.61.00.000252-1) - FLAVIA REGINA MAFRA DOS SANTOS X ROGER FISCHER (SP129781 - ANTONIA LEILA INACIO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP208037 - VIVIAN LEINZ)

FLÁVIA REGINA MAFRA DOS SANTOS E ROGER FISCHER, qualificados nos autos, propuseram a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF objetivando a revisão de seu contrato de financiamento imobiliário, com a exclusão de encargos e alteração de índices de atualização e forma de amortização. Requerem, ainda, em sede de tutela antecipada, autorização para depósito judicial das parcelas vincendas, no valor que entendem devido, bem como a suspensão do leilão extrajudicial e de eventual registro da carta de arrematação por terceiros e da inscrição de seus nomes em órgãos de proteção ao crédito. Aduzem, em síntese, que celebraram com a requerida contrato de financiamento imobiliário, em 22/02/2000. Alegam, porém, que os valores cobrados pela ré não condizem com o realmente devido. Sustentam, assim, fazer jus à revisão de seu contrato, suscitando a existência de anatocismo, desobediência ao método correto de reajuste do saldo devedor e a configuração da relação de consumo. Alegam, ainda, a inconstitucionalidade do Decreto lei 70/66 e requerem a exclusão da taxa de administração e risco. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 18/54). O pedido de tutela antecipada foi deferido às fls. 57/60 para suspender eventual execução, ficando suspensa e condicionada ao depósito judicial, pelos mutuários, das prestações vincendas, no valor de R\$ 451,53 nas respectivas datas de vencimento. Foi, ainda, determinado que contra os autores não constasse nenhuma restrição cadastral junto aos órgãos de proteção ao crédito em razão do direito aqui discutido. Devidamente citada, a CEF apresentou contestação, às fls. 67/114, alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, a legitimidade passiva da EMGEA e a ausência dos requisitos para a concessão da tutela antecipada. No mérito, aduziu, em síntese, a força obrigatória dos contratos e a regularidade dos índices de atualização e forma de amortização das prestações e saldo devedor do contrato firmado entre as partes. Além disso, salientou a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, a improcedência do pedido de exclusão das taxas de administração e de risco e o cabimento da inscrição dos devedores nos cadastros de inadimplentes. Por fim, alegou a constitucionalidade do Decreto-lei 70/66. Réplica às fls. 118/133. Em decisão proferida às fls. 134, restou indeferido o pedido de produção de prova pericial. A audiência de conciliação restou infrutífera (fls. 143/144). Em decisão de fls. 154 foi cassada a tutela deferida às fls. 57/60, ante seu descumprimento. A parte autora interpôs Agravo de Instrumento (fls. 157/166) ao qual foi negado seguimento (fls. 171/172 e 176/177). É o relatório. DECIDO. Em princípio, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela CEF posto que foi com ela que a parte autora contratou o mútuo habitacional, não sendo cabível sua substituição pela EMGEA no pólo passivo da demanda. A EMGEA - Empresa Gestora de Ativos é uma empresa pública federal, criada pela Medida Provisória nº 2.196-1, de 28/06/2001, para adquirir bens e direitos da União e das demais entidades integrantes da administração pública federal. Entretanto, na mencionada medida provisória não há previsão para a sucessão contratual do mútuo firmado com os mutuários do Sistema Financeiro da Habitação. Portanto, parte legítima é a CEF, e não a EMGEA. Esta é terceira estranha à relação jurídica material e, em razão da alegada cessão de crédito, teria, apenas, interesse no deslinde da questão, mas não legitimidade para suceder aquela no processo.

Por fim, considero prejudicada a apreciação de preliminar referente ao pedido de antecipação de tutela posto que esta foi cassada. Passo ao mérito. A parte autora firmou com a ré, em 22/02/2000, contrato por instrumento particular de compra e venda de terreno e mútuo para construção com obrigação, fiança e hipoteca - carta de crédito associativa - com recursos do FGTS - recálculo anual. Note-se, em princípio, que as partes firmaram livremente o contrato ora impugnado. Deste modo, todas as formas de reajustes estão exaustivamente estabelecidas no corpo do referido instrumento. Registre-se que, firmado o contrato, este obriga as partes contratantes em todos os seus termos, não sendo possível a uma delas eximir-se de seu cumprimento tão somente por não entendê-lo mais vantajoso. Deveras, não se pode admitir que o devedor, a seu talante, modifique o contrato firmado livremente entre as partes, suspendendo o pagamento das prestações conforme sua própria conveniência, para posteriormente retomá-lo na forma e modo que atenda suas particularidades, sem concordância da outra parte. Da mesma forma, não pode, em princípio, o Poder Judiciário interferir nos contratos firmados por particulares, alterando suas cláusulas sem justificativa legal, salvo em caso de se constatar a existência de cláusulas ilegais e/ou abusivas. Entretanto, não se verifica, no caso dos autos, qualquer abuso ou ilegalidade praticados pela CEF. Com efeito, há que se considerar que eventuais variações no contexto econômico e financeiro do país, embora possam, de algum modo, refletir nos contratos firmados entre particulares, não são causa suficiente para permitir o descumprimento das obrigações assumidas. Destarte, não se pode admitir que a parte, em princípio, concorde com os termos do contrato, no que tange ao valor das prestações e critérios de reajuste para, posteriormente, entender que tais critérios não lhe são mais interessantes. Não se pode olvidar que, tratando-se de contrato de financiamento, a ser adimplido em prestações sucessivas, devem estas ser periodicamente reajustadas, sendo que tais reajustes estão exaustivamente previstos no contrato. Assim sendo, não pode o agente financiador valer-se de outros critérios de reajustes, por ferir a já mencionada cláusula *pacta sunt servanda*. Do mesmo modo, não pode a autora pretender tal alteração, sem a concordância da outra parte. Em decorrência: a) nenhuma consideração de equidade autoriza o juiz a modificar o conteúdo do contrato, a não ser naquelas hipóteses em que previamente ao ato jurídico perfeito o legislador já havia instituído o procedimento excepcional de revisão judicial (ex.: Lei de Luvas, Lei do Inquilinato, etc) (cf. DE PAGE, ob. cit., II, n. 467, p.434); b) se ocorre alguma causa legal de nulidade ou de revogação, o poder do juiz é apenas o de pronunciar a nulidade ou de decretar a resolução. Não lhe assiste o poder de substituir as partes para alterar cláusulas do contrato, nem para refazê-lo ou readaptá-lo. Somente a lei pode, extraordinariamente, autorizar ditas revisões (cf. DE PAGE, ob. cit., II, n. 467, p. 436); c) os prejuízos acaso sofridos por um dos contratantes em virtude do contrato não são motivo para furtar-se à sua força obrigatória. As flutuações de mercado e as falhas de cálculo são riscos normais na atividade econômica, que as partes assumem quando se dispõem a contratar. Nem mesmo as considerações de equidade podem ser feitas para se enfraquecer o liame jurídico do contrato. Nessa matéria, o direito se estrutura muito mais à base de segurança do que de equidade, conforme a advertência de DE PAGE (ob. cit., II, n. 467, p.438). O enfraquecimento do contrato, com a facilitação das revisões judiciais por motivos de equidade, salvo raríssimas exceções, contribuiria para debilitar o comércio jurídico e jamais para incentivá-lo ou incrementá-lo. (HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, in O Contrato e seus Princípios, 1ª ed., Aide Ed., p. 26/27). No mais, ressalte-se que não se verifica nenhuma ilegalidade a ensejar a pretendida nulidade das cláusulas contratuais mencionadas na inicial. De fato, tendo em vista os princípios da obrigatoriedade e da autonomia dos contratos celebrados, conforme fundamentação supra, bem como o fato de inexistir qualquer prova, nestes autos, acerca de eventual coação, ou qualquer outro vício de consentimento, ao celebrar o contrato em tela, reputo ausente causa que enseje a nulidade pretendida.

ANATOCISMO - TABELA PRICENo tocante ao alegado anatocismo e capitalização de juros, ressalte-se que dois são os regimes de capitalização de juros: a) dos juros simples, segundo o qual somente o capital inicial rende juros, não havendo incorporação dos juros de cada período para o período seguinte; b) dos juros compostos, segundo o qual o juro contabilizado em cada período é incorporado ao capital inicial, passando o resultado da soma capital + juro a render juros no período seguinte. Neste ponto, em princípio, a utilização do sistema de juros compostos, por si só, não é vedada pelo ordenamento jurídico, desde que observada a taxa máxima de juros prevista constitucionalmente (12% ao ano). Desta forma, apenas haverá capitalização nos contratos de financiamento imobiliário quando ocorrer a chamada amortização negativa, vale dizer, quando incorporado ao saldo devedor os juros não pagos na parcela mensal, uma vez que, nos termos da lei, o pagamento de uma parcela mensal deve compreender o pagamento do montante emprestado (percentual de amortização) e da remuneração do capital (percentual de juros). Entretanto, observadas as limitações impostas contratualmente, em muitos casos, os valores pagos ao mês somente são suficientes para abranger a amortização do capital, sendo o montante devido a título de juros remetido para o cálculo do saldo devedor. Neste caso, se os juros que deixam de ser pagos forem somados ao saldo devedor, haverá anatocismo, vedado por lei. Saliente-se, outrossim, que a mera utilização do SACRE ou da PRICE não gera anatocismo, ou seja, cobrança de juro sobre juro não liquidado. Nesses dois sistemas de amortização, os juros do financiamento são apurados mensalmente, mediante aplicação da taxa nominal sobre o saldo devedor. Em outras palavras, sobre o saldo devedor atualizado incide o percentual da taxa nominal de juro (de forma simples), cujo resultado é dividido por 12 meses. Posto isto, no caso em tela, as partes pactuaram a amortização do financiamento pelo Sistema de Amortização Francês (Price) que adota o método de juros compostos sendo que, conforme supra mencionado, tal prática não necessariamente implica em anatocismo. Na verdade, o sistema PRICE apenas fraciona mensalmente a taxa anual pactuada. Além disso, tratando-se de tabela Price, para um (1) período de apuração, tanto o regime de juro composto quanto o método de apuração de juro simples auferem o mesmo resultado. Registre-se, ainda, que a amortização do financiamento em questão conforme a Tabela Price consiste em um plano de amortização de uma dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, no qual o valor de cada prestação, ou pagamento, é composto por duas subparcelas distintas: uma de juros e outra de amortização do capital (conceito de Carlos Pinto Del Mar, in Aspectos Jurídicos da

Tabela Price, Editora Jurídica Brasileira, 2001, p. 26). Assim, a Tabela Price é fórmula matemática destinada a fornecer o valor da prestação em determinado período, considerada determinada taxa de juros, não se destinando a calcular os juros, que são apurados mensalmente, mediante aplicação da taxa nominal sobre o saldo devedor. Note-se que, ao calcular a evolução financeira do contrato, a CEF, com base em cláusula contratual autorizativa, abate a prestação após a incidência da correção monetária mensal do saldo devedor. Sobre essa prática, o Douto Juiz Federal de Curitiba Márcio Antônio Rocha, titular da pioneira Vara Federal do Sistema Financeiro da Habitação, assim ponderou: trabalhando-se com um ambiente inflacionário, ao se efetuar o pagamento de qualquer valor deve-se efetuar a correção do valor a ser solvido para o momento da entrega do pagamento parcial. Sem esse mecanismo haveria prejuízo ao credor, pois a dívida teria decréscimo da corrosão inflacionária (sentença no Proc. 2000.70.00.003973-7). Destarte, de acordo com a evolução das prestações apresentada nos autos, a atualização do saldo devedor segundo a Tabela Price, não levou à amortização negativa, já que a prestação cobrada nunca foi maior do que o montante de juros pagos, de forma que não houve incorporação destes últimos ao saldo devedor, sendo desnecessária prova pericial para tal constatação. Deveras, o demonstrativo mensal de evolução do financiamento revela que não ocorreu capitalização de juro, pois em nenhum mês houve incorporação de juro não liquidado ao saldo devedor (amortização negativa). O sistema de amortização (extinguir aos poucos, ou em prestações, uma obrigação) é adotado para calcular o valor da prestação, e não o juro. Em todos os meses, o demonstrativo mensal de evolução do financiamento revela que o valor da prestação foi superior à parcela dos juros, a qual sempre foi quitada integralmente e não retornou para o saldo devedor. Conforme entendimento da jurisprudência: SFH. UTILIZAÇÃO DA TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. AMORTIZAÇÕES NEGATIVAS. 1. A divergência estabelecida foi quanto à tese de que a utilização da Tabela Price, livremente pactuada entre as partes não importa em capitalização de juros, já que corresponde à mera fórmula de cálculo de juros simples e a de que deve ser revisada a tabela, desde o início do contrato, uma vez que a ocorrência das denominadas amortizações negativas é reveladora de uma dívida incompatível com a realidade do contrato, em notória ilegalidade. 2. A pactuação da utilização da Tabela Price, por si só, não importa na conclusão direta no sentido de ocorrência de capitalização mensal, tampouco a previsão contratual de duas taxas de juros, uma nominal e outra efetiva, por si só, significa a incidência de juros sobre juros, porquanto a aplicação da taxa efetiva corresponde à capitalização mensal. 3. Superada a questão de que está pacificado o entendimento quanto a impossibilidade de capitalização mensal de juros, demonstrado por laudo pericial de que os juros remanescentes são direcionados ao saldo devedor de forma a incidirem sobre eles novos juros, quando verificada a amortização negativa, é de ser dado parcial provimento aos embargos infringentes, para afastar a incidência de juros sobre juros (Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: EIAC - EMBARGOS INFRINGENTES NA APELAÇÃO CIVEL - 16887 Processo: 200104010641869 UF: PR Órgão Julgador: SEGUNDA SEÇÃO Data da decisão: 18/08/2003 Documento: TRF400090015 Fonte DJU DATA: 10/09/2003 PÁGINA: 885 DJU DATA: 10/09/2003 Relator(a) JUIZ VALDEMAR CAPELETTI Data Publicação 10/09/2003 Relator Acórdão JUÍZA MARGA INGE BARTH TESSLER). SFH. PRELIMINAR DE COISA JULGADA. SEGURO. LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA. LEI Nº 10.150/00. FALTA DE COMPROVAÇÃO DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. CDC. CES. LEGALIDADE. CRITÉRIO DE REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR. TABELA PRICE. TAXA DE MANUTENÇÃO DE CRÉDITO. - Rejeita-se a preliminar de coisa julgada ante à falta de identidade de pedidos. - Inexiste interesse de agir contra parte da sentença que acolheu pretensão versada no apelo. Recurso não conhecido em relação às taxas de seguro. - A declaração de quitação antecipada da dívida, mediante a concessão de descontos previstos pela Lei nº 10.150/00, impede de comprovação do preenchimento dos requisitos legais pertinentes, razão pela qual improcede o respectivo pedido. - Conquanto se admita a incidência do CDC a contratos do SFH, indemonstrada a má-fé do agente financeiro, não há falar em restituição em dobro do indébito. - É legal a cobrança do coeficiente de equiparação salarial - CES no cálculo do encargo mensal, mesmo antes do advento da Lei nº 8.692/93. - Na ausência de previsão contratual expressa, o reajustamento do saldo devedor deve pautar-se pelo critério estabelecido na legislação do SFH vigente à data da contratação, não se destinando a esta finalidade o PES. - O mecanismo de amortização da Tabela Price não implica, necessariamente, capitalização de juros. Entretanto, verificada esta prática nos meses em que houve amortização negativa, impõe-se a revisão do contrato de modo a afastá-la. - É devida a cobrança da taxa de manutenção de crédito e administração legal e contratualmente estipulada (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 524627 Processo: 200171000114257 UF: RS Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 17/10/2002 Documento: TRF400086357 Fonte DJU DATA: 18/12/2002 PÁGINA: 887 DJU DATA: 18/12/2002 Relator(a) JUIZ EDGARD A LIPPMANN JUNIOR Decisão A TURMA, POR MAIORIA, CONHECEU PARCIALMENTE DO APELO DA PARTE AUTORA PARA NEGAR-LHE PROVIMENTO E, POR MAIORIA, DEU PARCIAL PROVIMENTO AO APELO DA CEF, NOS TERMOS DO VOTO DO DES. CAPELETTI, QUE LAVRARÁ O ACÓRDÃO. VENCIDO O RELATOR, ENTENDENDO APLICÁVEL PES TAMBÉM AO SALDO DEVEDOR). MÉTODO DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR A parte autora entende que o agente financeiro deveria realizar a amortização antes de reajustar o saldo devedor. Sem razão, contudo. Com efeito, ainda que o contrato em julgamento tivesse sido firmado sob o império da Lei n. 4.380/64 (art. 6º, c), não haveria ilegalidade no critério adotado pela CEF, posto que o alcance da norma invocada não é esse, mas simplesmente o de que as prestações mensais, por deverem ser de igual valor, no sistema de amortização, não poderiam ser reajustadas. A locução antes do reajustamento não se refere à amortização de parte do financiamento, apenas à igualdade do valor das prestações mensais e sucessivas, uma das características fundamentais do sistema Francês de Amortização, adotada pela lei (TRF/3ª Região, 2ª Turma, AC 539696, processo n. 199903990980485/SP, Data da decisão: 04/06/2002, Fonte DJU DATA: 09/10/2002, p. 336, Relator JUIZ MAURICIO KATO). Ademais, os parágrafos do artigo 5º da Lei n. 4.380/64

foram substancialmente alterados pelo Decreto-lei n. 19/66, tanto para introduzir novo e completo critério de reajustamento das prestações, quanto para atribuir competência normativa ao Banco Nacional da Habitação - BNH, e o Banco Central do Brasil, que em cumprimento às determinações do Conselho Monetário Nacional, na forma do art. 9º da Lei n. 4.595/64, editou a Resolução n. 1.980/93, cujo artigo 20 dispõe: A amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data. Dessa forma, não há nulidade do artigo 20 da Resolução n. 1.980/93 nem, tampouco, transgressão ao artigo 6º, c, da Lei n. 4.380/64, pois, conforme declarado pela Suprema Corte, na Representação n. 1.288/3-DF, o Decreto-lei n. 19/66 revogou o art. 5º e parágrafos da Lei n. 4.380/64. Em consequência, o aludido artigo 6º daquela lei deixou de existir, por ser apenas complemento do artigo revogado. Por outro lado, ainda que não houvesse regramento estabelecido pelo BACEN, a adoção de critério de amortização do saldo devedor idêntico ao de captação de recursos é decorrência natural do sistema. As fontes de financiamento (FGTS/depósitos em poupança) são primeiro atualizadas monetariamente para, em seguida, receber a aplicação do juro remuneratório; do contrário, jamais haveria equilíbrio no SFH. Nesse sentido, a orientação do C. Superior Tribunal de Justiça: Direito Civil. Recurso Especial. Ação de conhecimento sob o rito ordinário. Contrato de financiamento imobiliário. Sistema Financeiro da Habitação. Plano de Equivalência Salarial. Saldo devedor. Sistema de prévio reajuste e posterior amortização. Juros remuneratórios. Limite. Taxa referencial. Ausência de impugnação específica do fundamento do acórdão. Dissídio jurisprudencial. Ausência de similitude fática. O sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que, de um lado, deve o capital emprestado ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, e, de outro, restou convencionado no contrato que a primeira parcela será paga apenas no mês seguinte ao do empréstimo do capital. Estão limitados em 12% (doze por cento) ao ano os juros remuneratórios pactuados em contrato de financiamento imobiliário vinculados ao SFH e ao Plano de Equivalência Salarial instituído pela Lei nº. 8692/93. Afasta-se a admissibilidade do recurso especial na parte em que o recorrente formula impugnação genérica, não adstrita ao fundamento utilizado pelo acórdão recorrido, bem como se os arestos confrontados possuem base fática distinta. Recurso especial a que não se conhece. (REsp n. 427329/SC, RECURSO ESPECIAL 2002/0043183-8, Fonte DJ DATA: 09/06/2003, p. 00266, Relatora Min. NANCY ANDRIGHI (1118), Data da Decisão 11/03/2003, Órgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA). Deste modo, não se aplica o disposto no artigo 6º, c, da Lei 4.380/64, uma vez que referido artigo foi revogado pelo Decreto-lei 19/66 (RESP 601445/SE), não incidindo ao contrato trazido à apreciação do Poder Judiciário. Cumpre transcrever este trecho do voto na Ministra Nancy Andrihgi, no Recurso Especial 427239-SC, in verbis: I - Do sistema de cálculo da evolução do saldo devedor - prévio reajuste e posterior amortização (violação ao art. 6º, alínea c, da Lei nº. 4.380/64) A questão restou devidamente prequestionada. O art. 6º da Lei nº. 4380/64 estipula regras diretas para os contratos de financiamento imobiliário que foram pactuados sob o regime legal de que trata o artigo anterior (art. 5º), como claramente se extrai do enunciado de seu caput: O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições: (...) Por sua vez, o art. 5º da Lei nº. 4380/64 regula o contrato de empréstimo vinculado ao sistema financeiro da habitação que prevê a indexação das prestações à variação do salário-mínimo, in verbis: Art. 5º. Observado o disposto na presente lei, os contratos de vendas ou construção de habitações para pagamento a prazo ou de empréstimos para aquisição ou construção de habitações poderão prever o reajustamento das prestações mensais de amortização e juros, com a consequente correção do valor monetário da dívida toda a vez que o salário mínimo legal for alterado. Esse dispositivo de lei, como já reconheceu a jurisprudência do C. STF (Representação nº. 1288/DF) e deste Tribunal (REsp nº. 6908/BA, Rel. Min. Ilmar Galvão, Segunda Turma, DJ 18/03/1991), foi parcialmente revogado pelo art. 1º do Decreto-Lei nº. 19/66, o qual vedou a indexação da prestação ao salário-mínimo para os imóveis cujo valor superasse 75 (setenta e cinco) salários-mínimos, admitindo-se nesses casos, em contrapartida, que a prestação fosse corrigida monetariamente pelos índices fixados pelo então Conselho Nacional de Economia. Posta como está a questão hermenêutica, deve-se concluir, forçosamente, que o art. 6º da Lei n. 4380/64 aplica-se somente aos contratos cujo valor financiado seja inferior a 75 (setenta e cinco) salários-mínimos, única hipótese admitida por lei para a incidência do art. 5º, que regula o contrato de financiamento indexado à variação do salário-mínimo. Está não é, entretanto, a hipótese dos autos, cujo contrato, além de não prever a indexação de suas prestações ao salário-mínimo (requisito indispensável à incidência do art. 6º da Lei nº. 4380/64, dito por violado), foi celebrado em 25/04/1994 (fl. 35), quando já se encontrava em vigor a Lei nº. 8692/93, que define o plano de reajustamento das prestações e saldos devedores dos contratos de financiamento vinculados ao SFH, conhecido como Plano de Equivalência Salarial (PES). E nenhum dos dispositivos desse diploma legal (Lei nº. 8692/93) trata da questão suscitada pelo ora recorrente, qual seja, a de que a amortização do saldo devedor pela prestação mensal deve preceder à incidência dos encargos de atualização do referido saldo. Acrescente-se que o critério de prévia atualização do saldo devedor e posterior amortização não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que a primeira prestação é paga um mês após o empréstimo do capital, o qual corresponde ao saldo devedor. O que se emprestou - e o que se pretende remunerar - é o valor total do saldo devedor, e não o valor do saldo devedor menos a quantia relativa à primeira parcela. E é exatamente por isso que os encargos incidem antes da amortização, como bem anotou a respeito o e. Tribunal a quo (fl. 155): Por lógico, a atualização da dívida deve ser procedida mediante a aplicação do índice convencionado, antes do mutuário quitar a dívida, pois, do contrário, terá permanecido com a disponibilidade do numerário mutuado durante trinta dias, devolvendo-o com idêntico valor nominal, porém com menor valor real. Tal proceder causaria, ao credor, um prejuízo concreto, mesmo que, em sua expressão nominal, tal prejuízo não fosse evidenciado. Por fim, pacificando a matéria dispõe a Súmula 450 do Superior Tribunal de Justiça: Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor

antecede sua amortização pelo pagamento da prestação. **JURO - LIMITAÇÃO** No que se refere ao juro contratual, manifestou-se o E. STJ: não há limitação de juros em contratos de empréstimo não regidos por legislação especial que autorize (Resp 292548, Relator Min. Antônio de Pádua Ribeiro). Ademais, quanto à menção do contrato de uma taxa de juros nominal e outra efetiva, sem embargo de respeitáveis entendimentos em sentido contrário, o emprego desta última no lugar da primeira não pode ser considerado irregular até por que o vocábulo efetiva é claramente indicativo de ser a que está sendo praticada. O fato desta taxa representar uma oneração em relação à nominal, é clara, óbvia e visível e, pela forma evidente que sempre se apresentou, cabia à parte recusá-la desde logo, no momento da contratação e não após anos de regular cumprimento do contrato. Ainda, considere-se que, no que se refere à taxa efetiva de juros, a Lei nº 8.692, 28 de julho de 1993, determinou seu limite em no máximo 12% a.a. (doze por cento ao ano), ao dispor: Art. 25. Nos financiamentos concedidos aos adquirentes da casa própria, celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a taxa efetiva de juros será de, no máximo, doze por cento ao ano, observado o disposto no parágrafo único do art. 2º. Este artigo, com a modificação nele introduzida pela MP nº 2.197, de 21 de Julho de 2.001, passou a ter a seguinte redação: Art. 25. Nos financiamentos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a taxa de juros efetiva será de, no máximo, doze por cento ao ano. Por fim, dispõe a Súmula 422 do Superior Tribunal de Justiça: O art. 6º, e, da Lei n. 4.380/1964 não estabelece limitação aos juros remuneratórios nos contratos vinculados ao SFH. Assim sendo, também sem razão o autor no que tange ao alegado excesso na taxa de juros, posto que pactuada no importe de 8,2999 %, dentro dos limites da referida Lei 8.692/93. Portanto, não há que se falar em ilegalidade ou mesmo abusividade no percentual de juros aplicado. **TRA Taxa Referencial - TR** não foi excluída para indexação afeita à atualização monetária (ADIn 493, 768 e 959 - STF). Como o agente financeiro paga rendimentos pela TR, impõe-se a correção do saldo devedor pelo mesmo índice, a fim de que não haja descompasso entre as operações ativas e passivas. A correção por índice distinto afetaria o equilíbrio da equação financeira. Anote-se, de pronto, que a utilização da TR não caracteriza qualquer abuso ou ilegalidade, uma vez que está sendo utilizada como índice de correção monetária, e não como taxa de juros. A Taxa Referencial - TR remunera, atualmente e na data de assinatura do contrato firmado pelas partes, os depósitos em caderneta de poupança e as contas vinculadas ao FGTS, sendo lícita sua aplicação na correção monetária das prestações e do saldo devedor porque decorre expressamente de lei de ordem pública. Ademais, tal índice foi pactuado livremente no contrato firmado entre as partes, sendo a jurisprudência pacífica quanto à possibilidade de eleição de referido índice nos contratos de financiamento firmados após a vigência da Lei 8.177/91, que é o caso dos autos. Conforme o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: **CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. MÚTUO. CARTEIRA HIPOTECÁRIA. SALDO DEVEDOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. ADMISSIBILIDADE. COBRANÇA CONCOMITANTE COM JUROS REMUNERATÓRIOS. LEGALIDADE. I.** Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuada. Precedentes. **II.** Representando a indexação monetária do contrato e os juros remuneratórios parcelas específicas e distintas, não se verifica o anatocismo na adoção da TR de forma concomitante nos contratos de mútuo hipotecário. **III.** Primeiro recurso conhecido e provido. Segundo recurso conhecido e desprovido (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 442777 Processo: 200200724871 UF: DF Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 15/10/2002 Documento: STJ000470651 Fonte DJ DATA: 17/02/2003 PÁGINA: 290 Relator(a) ALDIR PASSARINHO JUNIOR). Saliente-se que, embora se reconheça não ser a TR índice de correção monetária uma vez que não reflete a variação do poder aquisitivo da moeda, conforme decidido pelo Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, na Ação Direita de Inconstitucionalidade n.º 493, relatada pelo eminente Ministro Moreira Alves, tal constatação não torna, por si só, inconstitucional ou ilegal a utilização da TR para atualização do valor do saldo devedor. O Plenário do Supremo Tribunal Federal não decidiu, na Ação Direita de Inconstitucionalidade n.º 493, relatada pelo eminente Ministro Moreira Alves, não poder a Taxa Referencial -TR ser utilizada como índice de correção monetária. Decidiu, apenas e tão-somente, que, não refletindo a TR a variação do poder aquisitivo da moeda, e sim o custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não haveria necessidade de analisar se as normas que alteram índice de correção monetária se aplicam imediatamente, alcançando, pois, as prestações futuras de contratos celebrados no passado, sem violarem o disposto no artigo 5.º, XXXVI, da Constituição Federal. O Supremo Tribunal Federal não entendeu, na ocasião, pela necessidade de discutir sua antiga jurisprudência - segundo a qual inexistia direito adquirido em face de lei que modifica o padrão monetário -, por não ser a TR índice de correção monetária. Outrossim, decidiu o Supremo apenas pela inaplicabilidade desse índice sobre contratos celebrados anteriormente à sua criação, em substituição ao índice contratual, em razão do disposto no artigo 5.º, XXXVI, da Constituição Federal. Desta forma, restou vedada, somente, a substituição compulsória pela TR do índice estabelecido em contrato antes da Lei 8.177/91. Conforme a ementa da citada Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 493: Ação direta de inconstitucionalidade.- Se a lei alcançar os efeitos futuros de contratos celebrados anteriormente a ela, será essa lei retroativa (retroatividade mínima) porque vai interferir na causa, que e um ato ou fato ocorrido no passado.- O disposto no artigo 5, XXXVI, da Constituição Federal se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito publico e lei de direito privado, ou entre lei de ordem publica e lei dispositiva. Precedente do S.T.F.- Ocorrência, no caso, de violação de direito adquirido. A taxa referencial (TR) não é índice de correção monetária, pois, refletindo as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não constitui índice que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda. Por isso, não há necessidade de se examinar a questão de saber se as normas que alteram índice de correção monetária se aplicam imediatamente, alcançando, pois, as prestações futuras de contratos celebrados no passado, sem violarem o disposto no artigo 5, XXXVI, da Carta Magna.- Também ofendem o ato jurídico perfeito os dispositivos impugnados que alteram o critério de reajuste das prestações nos contratos já celebrados pelo sistema do Plano de

Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP). Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 18, caput e parágrafos 1.º e 4.º; 20; 21 e parágrafo único; 23 e parágrafos; e 24 e parágrafos, todos da Lei n. 8.177, de 1.º de maio de 1991. Neste passo, tanto o Supremo Tribunal Federal não declarou a impossibilidade de a TR ser utilizada como índice de correção monetária que, posteriormente, sua Segunda Turma, ao julgar o Recurso Extraordinário n.º 175.678, em 29.11.1994 (DJ de 04.08.1995, p. 22.549), relatado pelo eminente Ministro Carlos Velloso, assim decidiu: EMENTA: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI.II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. É dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III - R.E. não conhecido (grifou-se). Portanto, não é incompatível com a Constituição Federal a utilização da TR como índice de atualização monetária do saldo devedor dos contratos de financiamento imobiliário. De fato, inexistente qualquer dispositivo constitucional que vede, implícita ou explicitamente, que a correção monetária dos contratos seja realizada por índice que não reflita exclusivamente a variação do poder aquisitivo da moeda. No mais, no que tange à eventual correção do saldo devedor pelo INPC, em substituição à TR, cumpre observar que o contrato de mútuo prevê a atualização mensal, mediante aplicação de coeficiente de atualização aplicável às contas vinculadas do FGTS. Referida cláusula respeita a paridade entre o valor captado (FGTS) e o mutuado (empréstimo sob as regras do SFH). Assim, quebrado esse silogismo, fatalmente haveria a denominada crise de retorno, a tornar mais raros e onerosos os recursos destinados ao financiamento da casa própria. Ademais, pretendendo, por providência judicial, utilizar o INPC em substituição à TR no reajuste do saldo devedor do financiamento, a parte almejava, em verdade, alteração unilateral do contrato o que, conforme supra exposto, fere o princípio da força obrigatória do pactuado e a intangibilidade do contrato, apenas possível por mútuo consentimento das partes. Em situação análoga à destes autos, a Primeira Turma do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n. 172165/BA, decidiu: Administrativo. Sistema Financeiro da Habitação - SFH. Contratos de Financiamento da Casa Própria. Legalidade da Aplicação da TR. Lei 8.177/91. A Taxa Referencial - TR não foi excluída para indexação afeita à atualização monetária (ADIn 493, 768 e 959 - STF). Corrigidos pela TR os recursos captados para a poupança, quando emprestados positiva-se como índice. A correção pelo IPC ou INPC afetaria o equilíbrio da equação financeira. As vantagens pessoais, pagas em razão de situação jurídica individual do mutuário, incorporadas definitivamente ao salário ou vencimento, constituindo renda mensal, incluem-se na verificação de equivalência na fixação das prestações. Recurso provido (DJ 21.06.1999 - p. 79 - Relator Min. Milton Luiz Pereira - decisão: 20.04.1999). Por oportuno, vale transcrever passagem do voto do I. Ministro Relator: (...) Nessa lida, incontrovertido que os recursos do SFH são decorrentes da poupança e os empréstimos pactuados no seu âmbito devem ser corrigidos conforme a correção da poupança, efetivada pela variação da TR, salvo se alterasse o índice para a atualização da poupança. Enfim, contrariaria a lógica que os recursos captados para a poupança serão corrigidos pela TR e quando emprestados aos mutuários a correção se positivasse por outro índice - no caso, pelo IPC ou INPC. A contradição afetaria o equilíbrio da equação financeira do ajuste. Compatibiliza-se, outrossim, que as vantagens pessoais, pagas em razão de situação jurídica individual do mutuário, incorporadas definitivamente ao seu salário ou vencimento, constituindo renda mensal, incluem-se na verificação de equivalência na fixação das prestações (...). Deste modo, acolhida a correção do saldo devedor pelo INPC, em substituição àquele pactuado entre as partes, além de caracterizar violação a princípio contratual, configuraria, ainda, prejuízo patrimonial à parte autora, por se tratar de índice superior ao ajustado. Ainda conforme a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. MÚTUO. SFH. RELAÇÃO DE CONSUMO. ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA POUPANÇA. TR. APLICABILIDADE. FORMA DE AMORTIZAÇÃO. ALTERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. FALTA DE PREVISÃO LEGAL. ANATOCISMO NÃO COMPROVADO. APELAÇÃO IMPROVIDA. I. TRATANDO-SE DE EMPRÉSTIMO TOMADO POR CONSUMIDOR FINAL, A OPERAÇÃO CREDITÍCIA REALIZADA PELO BANCO SUBMETE-SE ÀS DISPOSIÇÕES DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, NA QUALIDADE DE PRESTADOR DE SERVIÇOS. (RESP Nº 213825/RS, REL. MINISTRO BARROS MONTEIRO, JULG. EM 22/08/2000, PUBL. DJU DE 27/11/2000, PÁG. 167). II. O USO DA TR COMO INDEXADOR DOS CONTRATOS DE FINANCIAMENTO DECORRE DO FATO DE A CAPTAÇÃO DE RECURSOS DESTINADOS AO SFH ADVIR DAS CADERNETAS DE POUPANÇA. (AC 132.559/SE, REL. JUIZ CASTRO MEIRA, JULG. 04.06.98, PUBL. DJU 26.06.98, PÁG. 175). PRECEDENTE DO STJ (RESP Nº 172165/BA, REL. MINISTRO MILTON LUIZ PEREIRA, JULG. EM 20/04/1999, PUBL. DJU DE 21/06/1999, PÁG. 79). III. A ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR DO FINANCIAMENTO PELOS ÍNDICES DE REMUNERAÇÃO DA POUPANÇA, ENCONTRA-SE CONSIGNADA NO PRÓPRIO CONTRATO FIRMADO ENTRE AS PARTES. IV. INEXISTE DISPOSIÇÃO LEGAL QUE DETERMINE DEVER A CEF PROCEDER À AMORTIZAÇÃO DA PRESTAÇÃO MENSAL QUITADA PARA, SOMENTE ENTÃO, CORRIGIR O SALDO DEVEDOR, OU QUE ASSEGURE SUBSTITUIÇÃO DA TABELA DE AMORTIZAÇÃO PRICE PARA A SACRE - SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE. V. APELAÇÃO IMPROVIDA. (Acórdão Origem: TRIBUNAL - QUINTA REGIAO Classe: AC - Apelação Cível - 252267 Processo: 200085000015561 UF: SE Órgão Julgador: Primeira Turma Data da decisão:

06/09/2001 Documento: TRF500049149 Fonte - Data::26/10/2001 - Página::1233 Relator(a) Desembargadora Federal Margarida Cantarelli Decisão UNÂNIME).TAXA DE ADMINISTRAÇÃO E RISCO.No que tange à alegação de ilegalidade da cobrança da taxa de administração e risco, resta esta afastada posto que tal cobrança está prevista no subitem da Resolução do Conselho de Administração do BNH (RC n. 36/74), o qual detinha poder normativo outorgado pela Lei n. 4.380/64. Ademais, a Resolução 2.519, de 29.6.1998, do Banco Central do Brasil, em vigor até 31.8.2002, autoriza no artigo 11, III, do seu anexo, a cobrança de outros encargos financeiros até o limite de 12% ao ano do valor do débito, em observância ao artigo 25 da Lei 8.692/93 (a Resolução 2.706, de 30.3.2002, que alterou em parte a Resolução 2.519/1998, manteve tal disposição. No mesmo sentido, dependendo da data de assinatura do contrato, a Resolução 3.005, de 30.7.2002, e a Resolução 1980, de 30.4.1993, do Banco Central do Brasil, autorizam expressamente a cobrança de outros encargos financeiros, desde que observado o limite global de 12% ao ano.Outrossim, tanto o juro quanto as taxas de administração e de risco de crédito representam encargos financeiros e estão sujeitos apenas ao limite de 12% ao ano, quando somados. Dessa forma, não há qualquer ilegalidade na cobrança das taxas de administração e de risco de crédito, se, somadas à taxa de juro, não ultrapassarem o percentual de 12% ao ano, conforme o autoriza o artigo 25 da Lei 8.692/93. Ademais, considere-se que a existência de juros contratados e de hipoteca não afasta a incidência das referidas taxas posto que estas se destinam a custear o valor da administração do contrato e à cobertura de riscos em sua execução enquanto a hipoteca refere-se à garantia do financiamento.Nesse sentido já decidiu o Tribunal Regional Federal da 4.ª Região: SFH. PRELIMINAR DE COISA JULGADA. SEGURO. LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA. LEI Nº 10.150/00. FALTA DE COMPROVAÇÃO DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. CDC. CES. LEGALIDADE. CRITÉRIO DE REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR. TABELA PRICE. TAXA DE MANUTENÇÃO DE CRÉDITO. (...) O mecanismo de amortização da Tabela Price não implica, necessariamente, capitalização de juros. Entretanto, verificada esta prática nos meses em que houve amortização negativa, impõe-se a revisão do contrato de modo a afastá-la. É devida a cobrança da taxa de manutenção de crédito e administração legal e contratualmente estipulada (AC n. 2001.71.00.011425-7/RS, RELATOR: DES. FEDERAL EDGARD A LIPPMANN JÚNIOR, 17.10.2002). DIREITO CIVIL. FINANCIAMENTO HABITACIONAL. SFH. AÇÃO REVISIONAL. PES. INAPLICABILIDADE. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO DE CRÉDITO. TR. LEGALIDADE. MOMENTO DE AMORTIZAÇÃO. ANATOCISMO. ESCOLHA DA SEGURADORA. IMPOSSIBILIDADE. CDC. (...).É devida a taxa de administração de crédito quando expressamente prevista no contrato, e indemonstrada a abusividade de sua cobrança ou a violação dos princípios da boa-fé e da livre manifestação de vontade das partes (...). (TRF/4ª Região, AC 630291, proc. 199971040053623/RS, Data da decisão: 30/06/2004, Fonte DJU de 28/07/2004, p. 431, Relator JUIZ VALDEMAR CAPELETTI).A abusividade somente restaria caracterizada se ultrapassado o percentual de 12% ao ano a título de encargos financeiros (juro, taxas de administração e de risco de crédito, somados), o que, porém, não restou comprovado nestes autos.DA APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR AOS CONTRATOS REGIDOS PELO SFHO Código de Defesa do Consumidor consiste em inovação legislativa salutar que coloca o país entre os mais avançados no que pertine ao regramento jurídico das relações de consumo.A aplicabilidade de tais normas é a mais ampla possível, ou seja, onde haja um consumidor hipossuficiente estará ele acobertado pelas referidas normas protetivas. Recentemente o STF definiu a plena aplicabilidade dessas normas às instituições financeiras, celeuma que durou anos para ser definida pelo Pretório Excelso.Contudo, o CDC não deixa de ser uma lei ordinária que deve se submeter aos regramentos de maior hierarquia e conviver com os de igual. Da mesma forma que se constitui em um micro sistema de proteção ao consumidor, deve conviver com o micro sistema que é o SFH.Neste passo, mesmo entendendo aplicáveis as normas do Código de Defesa do Consumidor aos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, o efeito prático desse entendimento não é relevante.Com efeito, não se pode tratar o contrato celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação como de adesão, em que o agente financeiro impõe unilateralmente as cláusulas contratuais de acordo com sua vontade. Esse contrato não é elaborado de acordo com a vontade do agente financeiro, mas sim conforme as leis que regem o Sistema Financeiro da Habitação e as políticas públicas de habitação. Os índices de correção monetária dos encargos contratuais e do saldo devedor, as formas de amortização e as taxas de juros já foram estabelecidos pelo legislador.Deste modo, aos contratantes e, de um modo especial, ao agente financeiro resta pouca margem de liberdade para estabelecer as cláusulas contratuais conforme sua vontade. Neste sistema as cláusulas que têm relevância jurídica decorrem automaticamente da lei (obrigação ex lege) e são de extrema relevância para a harmonia do sistema como um todo.Logo, como as cláusulas dos contratos do Sistema Financeiro da Habitação decorrem de lei e, muitas vezes, constituem cópia literal das disposições legais, fica difícil classificá-las como ilegais, iníquas, desproporcionais ou abusivas.Por outro lado, não incide neste caso a teoria da imprevisão. Para modificação do contrato pela teoria da imprevisão, deve ocorrer fato imprevisto e imprevisível, ou, nas expressões do artigo 6º, inciso V, da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), fato superveniente que tornou excessivamente onerosa a prestação, o que incorreu na espécie. Tampouco é o caso de lesão contratual.De fato, o contrato vem sendo cumprido pela ré como foi celebrado. Não há que se falar, portanto, em ocorrência de eventos extraordinários que tenham tornado excessivamente onerosos os encargos mensais sendo que, conforme anteriormente exposto, a situação particular da parte mutuária não justifica a revisão do contrato. Assim, entendendo aplicável o CDC naquilo que não contrarie regramento legal próprio do Sistema Financeiro da Habitação, não se verifica nenhuma disposição contratual que possa ser alterada em benefício do mutuário ou que revele abusividade ou oneração excessiva.Por fim, não há que se falar em aplicação da inversão do ônus da prova, prevista no Código de Defesa do Consumidor já que, nas causas nas quais se discute matéria atinente ao Sistema Financeiro Habitacional, em virtude do caráter contratual da relação, impera a vontade das partes ao firmarem o pacto.Nesse sentido:INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. CÓDIGO DE DEFESA

DO CONSUMIDOR. POSSIBILIDADE NAS QUESTÕES QUE ENVOLVEM FINANCIAMENTO

HABITACIONAL. Não há que se falar em aplicação do Código de Defesa do Consumidor nas questões que envolvem financiamento habitacional, que fica restrita ao âmbito contratual, pela manifestação volitiva das partes em relação ao que foi pactuado. (TRF/4ª Região, DJ2 nº 94-0E, 14.05.200, p. 189). Ademais, o dispositivo legal invocado é regra de juízo, cabendo ao Juiz, ao aplicá-la, verificar se está presente uma das hipóteses de inversão do ônus da prova, prevista no Estatuto Processual Civil. A propósito: A inversão do ônus da prova dá-se ope iudicis, isto é, por obra do juiz, e não ope legis como ocorre na distribuição do ônus da prova pelo CPC, art. 333. Cabe ao magistrado verificar se estão presentes os requisitos legais para que se proceda à inversão. Como se trata de regra de juízo, quer dizer, de julgamento, apenas quando o juiz verificar o non liquet é que deverá proceder à inversão do ônus da prova, fazendo-o na sentença, quando for proferir o julgamento de mérito (Watanabe, CDC Coment., 498; TJSP-RT 706/67) (Código de Processo Civil Comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, Ed, Revista dos Tribunais, 4ª ed., pág 1085/1086, nota 15).

EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL PREVISTA NO DECRETO-LEI Nº 70/66

No que se refere ao Decreto-lei nº 70/1966, tem-se que este estabeleceu possibilidade de procedimento extrajudicial para execução das hipotecas vinculadas ao Sistema Financeiro da Habitação (art. 29 e seguintes). Muito se debateu acerca da constitucionalidade do referido Decreto-lei, por ferir, segundo alguns entendimentos, a ampla defesa e o devido processo legal. Entretanto, o debate se esvaziou diante do entendimento do Supremo Tribunal Federal apontando para a constitucionalidade do citado Decreto-lei. Outrossim, o procedimento de leilão extrajudicial de imóvel adquirido por meio de financiamento concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação está previsto nos artigos 31 e 32 do Decreto-lei 70/66, que dispõem o seguinte: Art. 31. Vencida e não paga a dívida hipotecária, no todo ou em parte, o credor que houver preferido executá-la de acordo com este decreto-lei formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida, instruindo-a com os seguintes documentos: (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) I - o título da dívida devidamente registrado; (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) II - a indicação discriminada do valor das prestações e encargos não pagos; (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) III - o demonstrativo do saldo devedor discriminando as parcelas relativas a principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais; e (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) IV - cópia dos avisos reclamando pagamento da dívida, expedidos segundo instruções regulamentares relativas ao SFH. (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) 1º Recebida a solicitação de execução da dívida, o agente fiduciário, nos dez dias subsequentes, promoverá a notificação do devedor, por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, concedendo-lhe o prazo de vinte dias para a purgação da mora. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) 2º Quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao agente fiduciário promover a notificação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local, ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) Art 32. Não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecado. 1º Se, no primeiro público leilão, o maior lance obtido for inferior ao saldo devedor no momento, acrescido das despesas constantes do artigo 33, mais as do anúncio e contratação da praça, será realizado o segundo público leilão, nos 15 (quinze) dias seguintes, no qual será aceito o maior lance apurado, ainda que inferior à soma das aludidas quantias. 2º Se o maior lance do segundo público leilão for inferior àquela soma, serão pagas inicialmente as despesas componentes da mesma soma, e a diferença entregue ao credor, que poderá cobrar do devedor, por via executiva, o valor remanescente de seu crédito, sem nenhum direito de retenção ou indenização sobre o imóvel alienado. 3º Se o lance de alienação do imóvel, em qualquer dos dois públicos leilões, for superior ao total das importâncias referidas no caput deste artigo, a diferença afinal apurada será entregue ao devedor. 4º A morte do devedor pessoa física, ou a falência, concordata ou dissolução do devedor pessoa jurídica, não impede a aplicação deste artigo. Referidas normas não são incompatíveis com os princípios constitucionais do acesso ao Poder Judiciário, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, insertos no artigo 5.º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal. Com efeito, não há que se falar em violação ao princípio constitucional do amplo acesso ao Poder Judiciário uma vez que inexistente norma que impeça esse acesso pelo mutuário. De fato, nada impede o mutuário inadimplente, notificado para purgar a mora nos moldes do artigo 31, 1.º, do Decreto-lei 70/66, de ingressar em juízo para discutir o valor do débito. Ainda, inexistente incompatibilidade do leilão extrajudicial com os postulados constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Deveras, o princípio constitucional do contraditório exige a ciência prévia da imputação de fato. Neste passo, o mutuário inadimplente, além de já saber que se encontra em mora, uma vez que se trata de obrigação líquida, é previamente notificado da existência da dívida para exercer o direito de purgar a mora, conforme artigo 31, 1.º, do Decreto-lei 70/66. Assim sendo, opta em pagar o débito, para evitar o leilão, ou em ajuizar a demanda judicial adequada e impedir a realização daquele, se há fundamento juridicamente relevante que revele a ilegalidade da dívida. No que tange à ampla defesa, por sua vez, possível seu exercício tanto na instância extrajudicial quanto na instância judicial. Anote-se que, no procedimento extrajudicial, é certo que a cognição, do ponto de vista horizontal, é parcial posto que apenas pode versar sobre a comprovação de pagamento ou a purgação da mora, podendo ser realizada a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, nos termos do artigo 34 do Decreto-lei 70/66. Em juízo, a qualquer momento, até a assinatura da carta de arrematação, o mutuário poderá exercer a ampla defesa de seu direito e discutir de forma ilimitada e exauriente todos os aspectos do contrato. Já o devido processo legal é observado pelo respeito ao procedimento de leilão extrajudicial previsto no Decreto-lei 70/66. No mais, a execução extrajudicial não vulnera o princípio da igualdade perante a lei (todos, que obtiveram empréstimo do sistema, estão a ela sujeitos), nem fere o direito de propriedade (a excussão não se faz sem causa, e esta reside na necessidade de satisfazer-se o crédito, em que também se investe direito de propriedade,

assegurado pela norma constitucional). Registre-se, ademais, que o Decreto-Lei 70/66 autoriza expressamente a utilização do procedimento de leilão extrajudicial nos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, estando, também, previsto no contrato objeto da presente lide (cláusula vigésima nona). Portanto, os contratos se limitam a fazer mera remissão a esse texto normativo não havendo, pois, criação de obrigação pela vontade dos agentes financeiros (ex voluntate). Trata-se de previsão legal (ex lege). Desta forma, se as normas que autorizam o procedimento de leilão extrajudicial decorrem expressamente de lei, ilegalidade não pode haver, porque a cláusula contratual que o prevê deriva diretamente de norma legal. Poder-se-ia falar em violação ao princípio constitucional da proporcionalidade e do devido processo legal no aspecto substantivo, o que não procede, conforme fundamentação exposta acima. Acerca do tema, cite-se a seguinte ementa: Ementa: SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. LEILÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70/66. LEGALIDADE. SISTEMA HIPÓTECÁRIO. PRESSUPOSTOS DA TUTELA CAUTELAR. EXISTÊNCIA. 1. Há mais de dez anos acusa-se o DL n. 70/66 de inconstitucional, por infringência aos princípios do devido processo legal e inafastabilidade do controle judicial. 2. Jurisprudência firme do extinto TFR e dos TRFs que se mantém em sintonia com a Carta Política de 1988, demonstrando a sua valia pela proteção judicial aos mutuários do SFH, pelas tradicionais vias das ações cautelares, anulatórias, consignatórias etc. 3. Não é inconstitucional o DL n. 70/66 porque não vedou o legislador a apreciação judicial dos atos dele decorrentes, diversamente do que ocorria com os Atos Institucionais. 4. Legitimidade das soluções extrajudiciais pela dinâmica da vida moderna, com a vigilância da ordem jurídica nas hipóteses de desmandos e autoritarismo. (...) (TRF 1ª Região - Apelação Cível nº 01000465772, Processo: 199801000465772/PA, 4ª Turma, Fonte DJ DATA: 15/10/1998, relator(a) JUÍZA ELIANA CALMON) Note-se, ademais, que o Decreto-Lei 70/66, que foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988 como lei ordinária, ostenta a mesma hierarquia da Lei n.º 8.078/90 (Código de Proteção ao Consumidor). Deste modo, ainda que se admita a aplicação do referido diploma legal ao contrato objeto da presente demanda, o aparente conflito de normas de mesma hierarquia (leis ordinárias) resolve-se com a revogação da lei anterior pela posterior ou com a aplicação da que estabelece normas especiais em detrimento da que impõe normas gerais. Daí por que prevalecem todas as normas especiais do Decreto-Lei 70/66. A NÃO INCLUSÃO OU RETIRADA DO NOME DA PARTE AUTORA DO CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO A parte autora pleiteia a não-inclusão ou a retirada de seu nome da lista de devedores, alegando não concordar com os valores que lhe estão sendo cobrados. Contudo, não há fundamento legal para impedir, no caso de inadimplemento, a inclusão do nome do devedor em cadastros de inadimplentes, em virtude do simples ajuizamento da ação. A existência de prestações vencidas e não pagas no valor exigido pelo credor, se tal valor está correto, autoriza essa inscrição. O simples ajuizamento da demanda em que se discute o valor do débito não constitui motivo suficiente para tal providência, que exige a procedência dos fundamentos que levaram o devedor à mora, o que, conforme fundamentação acima, incorre neste caso. Conforme afirmado pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial 357034, autos 200101318545-GO, 4.ª Turma, 7.11.2002, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, A inscrição dos devedores no cadastro de proteção ao crédito constitui direito do credor, assegurado pelo art. 43 e seguintes do Código de Defesa do Consumidor. Em face de abusos no exercício do direito de demandas sem fundamentação plausível e sem a efetivação do depósito da parte incontroversa, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente, modificou o entendimento de que o simples ajuizamento da demanda leva ao impedimento de inscrição do nome do devedor em cadastros de inadimplentes. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES PAGOS A MAIOR Por fim, com relação ao pedido de compensação ou restituição em dobro das quantias cobradas a mais, com fundamento no artigo 876 do Código Civil (artigo 964 do antigo Código Civil) e no parágrafo único do artigo 42 do CDC, este não procede, uma vez que não restou comprovada qualquer cobrança abusiva. Ademais, recentemente, o E. STJ firmou entendimento de que a repetição, em dobro, prevista no art. 42, parágrafo único, do CDC, somente se aplica nas hipóteses em que há prova de que o credor agiu com má-fé, nos contratos firmados no âmbito do SFH. (RESP n. 668.795 ? RS, 2004/0123972?0, Rel. Ministro José Delgado, 1ª Turma, DJ, 13/06/2005, p. 186). Deste modo, não havendo ressalvas a serem feitas no contrato objeto da presente ação, de rigor a improcedência da demanda. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado atribuído à causa, condicionando a cobrança à comprovação da perda da qualidade de beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/1950. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0017865-35.2009.403.6100 (2009.61.00.017865-6) - DAMIA AVOLI X FATIMA APARECIDA DO AMARAL HENRIQUES MARTINS FERREIRA (SP151439 - RENATO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL
DÂMIA AVOLI E FÁTIMA APARECIDA DO AMARAL HENRIQUES MARTINS FERREIRA, qualificadas nos autos, ajuizaram a presente ação ordinária em face da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) objetivando a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária entre as autoras e a ré, que tenha por objeto o pagamento de Imposto de Renda sobre o abono de permanência de que tratam a Emenda Constitucional 41/2003 e a Lei 10887/2004, procedendo-se, ainda, a restituição ou compensação dos pagamentos realizados a este título desde a promulgação da referida Emenda, com correção monetária pela taxa SELIC (art. 39, parágrafo 4º da Lei 9250/95). Requerem, também, em sede de tutela antecipada, que a ré se abstenha de reter o Imposto de Renda na fonte, no curso do processo, em relação à referida verba, suspendendo a exigibilidade dos respectivos créditos tributários. Aduzem as autoras, em síntese, que, tendo completado o tempo de serviço necessário às suas aposentadorias, permaneceram em atividade, fazendo jus ao recebimento do abono de permanência, nos termos do 19 do art. 40 da Constituição Federal e do art. 7º da Lei 10.887/2004. Alegam que o referido abono de permanência, que antes da EC 41/2003 era isento de imposto de

renda, passou a ter natureza tipicamente indenizatória, a partir de janeiro de 2004. Afirmam, todavia, que a Secretaria da Receita Federal expediu o Ato Declaratório Interpretativo SRF n 24, de 4 de outubro de 2004, que estabelece a incidência do referido tributo sobre a verba em tela. Sustentam que o abono de permanência não se enquadra nos conceitos de renda e de proventos de qualquer natureza, uma vez que consiste em compensação ao servidor. Arguem, por fim, que o valor recebido a título de abono de permanência é equivalente ao da contribuição previdenciária, como forma de garantia de redução do impacto econômico ao patrimônio do servidor que já teria condições de se aposentar, mas permanece no serviço público. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 19/71). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 76/77. A parte autora interpôs Agravo de Instrumento às fls. 80/95, o qual foi convertido em Agravo Retido (fls. 113/114). Devidamente citada, a UNIÃO FEDERAL apresentou contestação (fls. 101/112) alegando, em síntese, a impertinência das súmulas do STJ ao caso, tendo em vista que não versa este sobre plano de demissão voluntária, férias ou licença-prêmio. Sustentou que o abono de permanência consiste em benefício público, pecuniário, facultativo e temporário que gera aumento indireto de remuneração e, portanto, riqueza nova. Consignou, ainda, que a opção pelo abono de permanência é ato lícito e facultativo, gerando, ademais, elevação da remuneração, razão pela qual não há que se falar em dano a ensejar indenização. Aduziu que tanto o 13º quanto o abono de permanência são benefícios previdenciários pecuniários que integram a remuneração, sendo, pois, ambos tributados pelo imposto de renda. Por fim, salientou que o imposto de renda, nos termos do 1º do art. 43 CTN, incide independentemente da fonte, nome ou origem da receita ou do rendimento. É o relatório. DECIDO. Assim estabelecem os artigos 2º, 5º e 3º, 1º, da Emenda Constitucional nº 41/2003: Art. 2º Observado o disposto no art. 4º da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, é assegurado o direito de opção pela aposentadoria voluntária com proventos calculados de acordo com o art. 40, 3º e 17, da Constituição Federal, àquele que tenha ingressado regularmente em cargo efetivo na Administração Pública direta, autárquica e fundacional, até a data de publicação daquela Emenda, quando o servidor, cumulativamente:(...) 5º O servidor de que trata este artigo, que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas no caput, e que opte por permanecer em atividade, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no art. 40, 1º, II, da Constituição Federal.(...) Art. 3º É assegurada a concessão, a qualquer tempo, de aposentadoria aos servidores públicos, bem como pensão aos seus dependentes, que, até a data de publicação desta Emenda, tenham cumprido todos os requisitos para obtenção desses benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente. 1º O servidor de que trata este artigo que opte por permanecer em atividade tendo completado as exigências para aposentadoria voluntária e que conte com, no mínimo, vinte e cinco anos de contribuição, se mulher, ou trinta anos de contribuição, se homem, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no art. 40, 1º, II, da Constituição Federal. Por sua vez, o artigo 40, 19, da Constituição Federal de 1988 determina que: Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)(...) 19. O servidor de que trata este artigo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas no 1º, III, a, e que opte por permanecer em atividade fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no 1º, II. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)(...) Por fim, a Lei nº 10.887/2004 estabeleceu, em seu artigo 7º que: Art. 7º O servidor ocupante de cargo efetivo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas na alínea a do inciso III do 1º do art. 40 da Constituição Federal, no 5º do art. 2º ou no 1º do art. 3º da Emenda Constitucional no 41, de 19 de dezembro de 2003, e que opte por permanecer em atividade fará jus a abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no inciso II do 1º do art. 40 da Constituição Federal. Destarte, nos termos da legislação em tela, o abono de permanência alcança os servidores que tenham alcançado os requisitos para se aposentar, seja pelas regras de transição previstas na referida Emenda Constitucional nº 41/2003, seja mediante os requisitos contidos no artigo 40 da Constituição Federal. Contudo, ao que se constata dos textos normativos, a Constituição Federal não apontou, com clareza, a natureza jurídica da referida verba, ou seja, não definiu se possui caráter indenizatório ou remuneratório. Anote-se, por oportuno, que o imposto de renda tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou proventos de qualquer natureza, nos termos do art. 43 do Código Tributário Nacional, e pressupõe, por conseguinte, acréscimo patrimonial pelo contribuinte, seja a renda, assim entendido o produto do capital e do trabalho, ou da combinação de ambos, sejam os demais proventos que não decorram da mesma origem da renda, na dicção do Código Tributário Nacional. Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. 1º A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) 2º Na hipótese de receita ou de rendimento oriundos do exterior, a lei estabelecerá as condições e o momento em que se dará sua disponibilidade, para fins de incidência do imposto referido neste artigo. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) Note-se que, em se tratando de verbas indenizatórias, inexistente o acréscimo patrimonial, porquanto se trata de medida compensatória pela impossibilidade de fruição de um direito reconhecido ao seu titular. Neste passo, verbas de caráter

indenizatório são aquelas previstas em lei e que se destinam a indenizar o servidor por gastos em razão da função. Por sua vez, as de caráter remuneratório são, segundo a lição do professor Hely Lopes Meirelles, acréscimos ao vencimento do servidor, concedido a título definitivo ou transitório, pela decorrência do tempo de serviço (ex facto temporis), ou pelo desempenho de funções especiais (ex facto officii), ou em razão das condições anormais em que se realiza o serviço (propter laborem), ou, finalmente, em razão de condições pessoais do servidor (propter personam). Posto isto, o abono de permanência, objeto da presente demanda, foi criado como forma de incentivo à permanência do servidor em atividade, não obstante o preenchimento dos requisitos para aposentadoria voluntária. Logo, sua concessão decorre de condições pessoais do servidor (propter personam) a serem aferidas individualmente. Assim sendo, impossível seria, então, reconhecer tratar-se de verba de natureza indenizatória posto que não se destina a ressarcir o servidor por gastos realizados em razão de sua função ou reparar eventual supressão de direito, mas sim, conforme supra mencionado, incentivar sua permanência em atividade em razão de suas condições pessoais. Deveras, a permanência em atividade é opção manifestada pelo servidor que não impõe supressão de direito ou vantagem e, portanto, não dá margem à qualquer reparação ou recomposição de seu patrimônio. Trata, pois, o abono de permanência de produto do trabalho do servidor que permanece na ativa, consistindo em acréscimo patrimonial e dando, assim, ensejo à incidência do imposto de renda. Ressalte-se que, ao contrário do alegado pelas autoras, o 1º, do artigo 4º, da Lei nº 10.887/04, que veda a possibilidade de incidência da contribuição previdenciária sobre o abono de permanência, por si só, não tem o condão de afastar sua natureza remuneratória. Com efeito, indenizar significa recompor o dano sofrido pelo titular do direito para que se restabeleça o estado quo ante. Assim sendo, o abono de permanência, para ter caráter indenizatório, deveria recompor algum dano do seu titular. Todavia, não é este o caso, uma vez que, além de ser opcional, não há nenhuma recomposição de dano que determine o restabelecimento de eventual estado anterior. Ademais, essa verba possui todas as características remuneratórias. De fato, preleciona Sérgio Pinto Martins: Nossa lei (art. 457 CLT) usa o termo remuneração, que se constitui num conjunto de vantagens, compreendendo o valor pago diretamente pelo empregador ao empregado, que é o salário, como o pagamento feito por terceiros, que corresponde às gorjetas. (in Direito do Trabalho, 5ª edição, revista e ampliada, Malheiros Editores, 1998, p. 164). (...) salário é o conjunto de prestações fornecidas diretamente ao trabalhador pelo empregador em decorrência do contrato de trabalho, seja em função da contraprestação do trabalho, da disponibilidade do trabalhador, das interrupções contratuais ou demais hipóteses previstas em lei. (ibidem, p.167). Prescreve, ainda, o art. 457, 1º, da C.L.T., que integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também, as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador. Denota-se, então, que o abono de permanência tem como características a habitualidade, periodicidade, quantificação, especialidade e reciprocidade, afastando-se, destarte, a alegada natureza indenizatória. No mais, considere-se que o inciso IX do artigo 4º da Lei nº 10.887/04, mencionado na inicial, trata da base de cálculo da contribuição previdenciária do servidor público, não se confundindo com a do imposto de renda. Neste sentido, a exclusão do abono de permanência da primeira ocorre da própria Constituição Federal, o que não ocorre, porém, com o segundo. Tampouco se aplicam ao caso em tela as Súmulas do STJ, veiculadas pela parte autora, posto que o presente feito não se refere à indenização pela adesão ao programa de incentivo à demissão voluntária ou, ainda, a férias ou licença prêmio. Nessa linha, o entendimento recente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ABONO DE PERMANÊNCIA. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. 1. Por inexistir fundamento constitucional suficiente, por si só, para manter o acórdão do Tribunal de origem quanto à questão impugnada no recurso especial, não há falar em incidência da Súmula 126/STJ. 2. Esta Seção manifestou-se sobre a natureza jurídica do abono de permanência, quando prestigiou, no acórdão embargado, o entendimento da Segunda Turma, que, ao julgar o REsp 1.105.814/SC, sob a relatoria do Ministro Humberto Martins, reconheceu a incidência do imposto de renda sobre o aludido abono com base nas seguintes razões de decidir: O abono de permanência trata-se apenas de incentivo à escolha pela continuidade no trabalho em lugar do ócio remunerado. Com efeito, é facultado ao servidor continuar na ativa quando já houver completado as exigências para a aposentadoria voluntária. A permanência em atividade é opção que não denota supressão de direito ou vantagem do servidor e, via de consequência, não dá ensejo a qualquer reparação ou recomposição de seu patrimônio. O abono de permanência possui, pois, natureza remuneratória por conferir acréscimo patrimonial ao beneficiário e configura fato gerador do imposto de renda, nos termos do artigo 43 do Código Tributário Nacional. (grifou-se). Com efeito, o abono de permanência é produto do trabalho do servidor que segue na ativa, caracterizando inegável acréscimo patrimonial, o que enseja a incidência do imposto de renda. Não cabe a alegação de que o abono de permanência corresponderia a verba indenizatória, pois não se trata de ressarcimento por gastos realizados no exercício da função ou de reparação por supressão de direito. 3. Verificar se o acórdão embargado enseja contrariedade a normas e princípios positivados na Constituição é matéria afeta à competência do Supremo Tribunal Federal, alheia ao plano de competência do Superior Tribunal de Justiça, mesmo que para fins de prequestionamento, conforme entendimento da Corte Especial (EDcl nos EDcl nos EREsp 579.833/BA, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 22.10.2007). 4. Embargos declaratórios rejeitados. (STJ, Primeira Seção, EDRESP 201000797329EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1192556, Rel. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE DATA:17/11/2010) (grifo nosso) No mesmo sentido, o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 5ª Região: TRIBUTÁRIO. ABONO DE PERMANÊNCIA. ART. 40, PARÁGRAFO 19, CF. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. VERBA DE NATUREZA REMUNERATÓRIA. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DA FAZENDA NACIONAL PROVIDAS. - Trata-se de discussão acerca do cabimento da incidência de imposto de renda sobre abono de permanência. A principal questão a ser debatida concerne na caracterização de citada verba como tendo ou não natureza remuneratória; - O abono de permanência foi instituído pela Emenda Constitucional

41/03, que em seu parágrafo 19, art. 40 determinou a percepção desta verba pelos servidores que optassem por postergar sua aposentadoria voluntária, permanecendo na ativa, equivalente ao valor de sua contribuição previdenciária até a aposentadoria compulsória; - O Código Tributário Nacional determina em seu art. 43, I, que renda deverá ser entendida como produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos. Ademais, acrescenta que a incidência de imposto de renda independe da denominação da receita ou do rendimento (art. 43, parágrafo 1º, CTN); - O abono de permanência é verba decorrente de produto do trabalho do servidor que segue na ativa, caracterizando inegável acréscimo patrimonial, motivo pelo qual é devida à incidência de imposto de renda. Precedentes do STJ (Resp 1105814); - Remessa oficial e apelação da Fazenda Nacional providas.(TRF 5, Segunda Turma, APELREEX 200882000054443, APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - 7363, Rel. Desembargador Federal Paulo Gadelha, DJE - Data::26/11/2009 - Página::260) (grifo nosso) Desta forma, ao contrário do alegado pela parte autora, o abono de permanência está sujeito à tributação do imposto sobre a renda, considerando sua natureza remuneratória, uma vez que remunera o servidor público por sua permanência no serviço, não obstante o preenchimento dos requisitos para aposentadoria. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do inciso I do artigo 269, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado atribuído à causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0018099-17.2009.403.6100 (2009.61.00.018099-7) - GERSON SOARES ROLIM X ANDRIGER BAIER DA SILVA(SP095011B - EDUIRGES JOSE DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

GERSON SOARES ROLIM e ANDRIGER BAIER DA SILVA, qualificados nos autos, propuseram a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF objetivando a revisão de seu contrato de financiamento imobiliário, com a exclusão de encargos e alteração de índices de atualização e forma de amortização, procedendo-se, ainda, a aplicação do Código do Consumidor. Requerem, ainda, em sede de tutela antecipada, autorização para depósito judicial das prestações de seu financiamento, no valor que entendem devido, bem como a suspensão da execução extrajudicial e da inscrição de seus nomes em órgãos de proteção ao crédito. Aduzem, em síntese, que celebraram com a requerida contrato de financiamento imobiliário, em 22/12/2000. Alegam, porém, que os valores cobrados pela ré não condizem com o realmente devido. Sustentam, assim, fazer jus à revisão de seu contrato. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 31/88). O pedido de tutela antecipada foi deferido às fls. 92/94 e fls. 100 para autorizar os depósitos judiciais, nos valores de cada prestação atualizada, nos termos do contrato, com exclusão da taxa de risco de crédito e da taxa de administração e, enquanto houver depósitos judiciais dos valores das prestações do contrato, foi determinado que não constasse nenhuma restrição cadastral em nome dos autores junto aos órgãos de proteção ao crédito em razão do direito aqui discutido. Devidamente citada, a CEF apresentou contestação, às fls. 109/178, alegando, preliminarmente, a litigância de má fé dos autores, sua ilegitimidade passiva, a legitimidade passiva da EMGEA, a inépcia da petição inicial, a impossibilidade jurídica do pedido, o litisconsórcio passivo necessário com o agente fiduciário, a prescrição e a ausência dos requisitos para a concessão da tutela antecipada. No mérito, aduziu, em síntese, a força obrigatória dos contratos e a regularidade dos índices de atualização e forma de amortização das prestações e saldo devedor do contrato firmado entre as partes. Além disso, salientou a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, a legalidade das taxas de administração e de risco e o cabimento da inscrição dos devedores nos cadastros de inadimplentes. Por fim, alegou a constitucionalidade do Decreto-lei 70/66. Réplica às fls. 221/223. Em decisão proferida às fls. 229, restou indeferido o pedido de produção de prova pericial. É o relatório. DECIDO. Em princípio, verifico ausentes as hipóteses de caracterização da litigância de má-fé, discriminadas no artigo 17 do Código de Processo Civil. De fato, considere-se que a boa-fé é presumida, não podendo, pois, ser descaracterizada apenas por serem arguidas teses de direito que, mesmo não prevalentes, encontram respaldo em parte da doutrina e jurisprudência. Ademais, anote-se o direito constitucional de acesso ao Poder Judiciário que, por si, não pode caracterizar litigância de má fé, ainda que para formulação de pretensão reiteradamente rejeitada nesta via. Deste modo, ausente prova inequívoca de dolo, não há como impor ao litigante a condenação pretendida pela CEF que, além disso, não sofreu nenhum prejuízo. Por fim, a apresentação dos documentos de fls. 74/77 e 79, embora, de fato, não se refiram aos autores, não causa prejuízo a CEF, não sendo, pois, suficiente para a caracterização da pretendida litigância de má fé. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela CEF posto que foi com ela que a parte autora contratou o mútuo habitacional, não sendo cabível sua substituição pela EMGEA no pólo passivo da demanda. A EMGEA - Empresa Gestora de Ativos é uma empresa pública federal, criada pela Medida Provisória nº 2.196-1, de 28/06/2001, para adquirir bens e direitos da União e das demais entidades integrantes da administração pública federal. Entretanto, na mencionada medida provisória não há previsão para a sucessão contratual do mútuo firmado com os mutuários do Sistema Financeiro da Habitação. Portanto, parte legítima é a CEF, e não a EMGEA. Esta é terceira estranha à relação jurídica material e, em razão da alegada cessão de crédito, teria, apenas, interesse no deslinde da questão, mas não legitimidade para suceder aquela no processo. Afasto, também, a preliminar de inépcia da inicial posto que esta atende aos requisitos do art. 282 do Código de Processo Civil, indicando satisfatoriamente os fatos e fundamentos jurídicos do pedido. Ainda, rejeito a preliminar de litisconsórcio passivo necessário do agente fiduciário. De fato, o agente fiduciário consiste em mero executor das determinações do respectivo agente financeiro credor da dívida hipotecária bem como dos procedimentos referentes à execução extrajudicial. Logo, age, somente, em nome do credor hipotecário sendo, assim, parte ilegítima nas ações que objetivam a validade da execução do contrato. Com efeito, a responsabilidade pela execução extrajudicial deve ser atribuída ao agente financeiro que determinou sua realização posto ser este o único beneficiário do resultado obtido no procedimento expropriatório. No que tange à preliminar de decadência/prescrição da

ação, suscitada pela CEF, para anulação ou rescisão de contratos, não procede, uma vez que não é este o objeto da presente demanda. De fato, cuidando-se de pedido de revisão de cláusulas de contrato de financiamento ainda em vigor, por se tratar de obrigação de prestação continuada, o prazo inicial para a conservação do direito contratado renova-se periodicamente, afastando, desta feita, a ocorrência da alegada decadência ou prescrição. No mais, considero prejudicada a apreciação de preliminar referente ao pedido de antecipação de tutela posto que a CEF não apresentou, no momento processual oportuno, o recurso cabível em face da decisão que a deferiu, tendo se verificado, assim, a preclusão. Por fim, a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido confunde-se com o mérito e com este será apreciado. Passo ao mérito. A parte autora firmou com a ré, em 22/12/2000, contrato por instrumento particular de compra e venda de terreno e mútuo para construção com obrigação, fiança e hipoteca - financiamento de imóveis na planta e/ou em construção - recursos FGTS. Note-se, em princípio, que as partes firmaram livremente o contrato ora impugnado. Deste modo, todas as formas de reajustes estão exaustivamente estabelecidas no corpo do referido instrumento. Registre-se que, firmado o contrato, este obriga as partes contratantes em todos os seus termos, não sendo possível a uma delas eximir-se de seu cumprimento tão somente por não entendê-lo mais vantajoso. Deveras, não se pode admitir que o devedor, a seu talante, modifique o contrato firmado livremente entre as partes, suspendendo o pagamento das prestações conforme sua própria conveniência, para posteriormente retomá-lo na forma e modo que atenda suas particularidades, sem concordância da outra parte. Da mesma forma, não pode, em princípio, o Poder Judiciário interferir nos contratos firmados por particulares, alterando suas cláusulas sem justificativa legal, salvo em caso de se constatar a existência de cláusulas ilegais e/ou abusivas. Entretanto, não se verifica, no caso dos autos, qualquer abuso ou ilegalidade praticados pela CEF. Com efeito, há que se considerar que eventuais variações no contexto econômico e financeiro do país, embora possam, de algum modo, refletir nos contratos firmados entre particulares, não são causa suficiente para permitir o descumprimento das obrigações assumidas. Destarte, não se pode admitir que a parte, em princípio, concorde com os termos do contrato, no que tange ao valor das prestações e critérios de reajuste para, posteriormente, entender que tais critérios não lhe são mais interessantes. Não se pode olvidar que, tratando-se de contrato de financiamento, a ser adimplido em prestações sucessivas, devem estas ser periodicamente reajustadas, sendo que tais reajustes estão exaustivamente previstos no contrato. Assim sendo, não pode o agente financiador valer-se de outros critérios de reajustes, por ferir a já mencionada cláusula *pacta sunt servanda*. Do mesmo modo, não pode a autora pretender tal alteração, sem a concordância da outra parte. Em decorrência: a) nenhuma consideração de equidade autoriza o juiz a modificar o conteúdo do contrato, a não ser naquelas hipóteses em que previamente ao ato jurídico perfeito o legislador já havia instituído o procedimento excepcional de revisão judicial (ex.: Lei de Luvas, Lei do Inquilinato, etc) (cf. DE PAGE, ob. cit., II, n. 467, p.434); b) se ocorre alguma causa legal de nulidade ou de revogação, o poder do juiz é apenas o de pronunciar a nulidade ou de decretar a resolução. Não lhe assiste o poder de substituir as partes para alterar cláusulas do contrato, nem para refazê-lo ou readaptá-lo. Somente a lei pode, extraordinariamente, autorizar ditas revisões (cf. DE PAGE, ob. cit., II, n. 467, p. 436); c) os prejuízos acaso sofridos por um dos contratantes em virtude do contrato não são motivo para furtar-se à sua força obrigatória. As flutuações de mercado e as falhas de cálculo são riscos normais na atividade econômica, que as partes assumem quando se dispõem a contratar. Nem mesmo as considerações de equidade podem ser feitas para se enfraquecer o liame jurídico do contrato. Nessa matéria, o direito se estrutura muito mais à base de segurança do que de equidade, conforme a advertência de DE PAGE (ob. cit., II, n. 467, p.438). O enfraquecimento do contrato, com a facilitação das revisões judiciais por motivos de equidade, salvo raríssimas exceções, contribuiria para debilitar o comércio jurídico e jamais para incentivá-lo ou incrementá-lo. (HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, in O Contrato e seus Princípios, 1ª ed., Aide Ed., p. 26/27). Posto isto, reputo descabida a pretensão da parte autora no que tange à aplicação do Plano de Equivalência Salarial - PES, posto que este não foi previsto no contrato firmado pelas partes. Ao contrário, encontra-se expressamente vedado no parágrafo quarto da cláusula décima segunda do referido instrumento. ANATOCISMO - TABELA PRICENO tocante ao alegado anatocismo e capitalização de juros, ressalte-se que dois são os regimes de capitalização de juros: a) dos juros simples, segundo o qual somente o capital inicial rende juros, não havendo incorporação dos juros de cada período para o período seguinte; b) dos juros compostos, segundo o qual o juro contabilizado em cada período é incorporado ao capital inicial, passando o resultado da soma capital + juro a render juros no período seguinte. Neste ponto, em princípio, a utilização do sistema de juros compostos, por si só, não é vedada pelo ordenamento jurídico, desde que observada a taxa máxima de juros prevista constitucionalmente (12% ao ano). Desta forma, apenas haverá capitalização nos contratos de financiamento imobiliário quando ocorrer a chamada amortização negativa, vale dizer, quando incorporado ao saldo devedor os juros não pagos na parcela mensal, uma vez que, nos termos da lei, o pagamento de uma parcela mensal deve compreender o pagamento do montante emprestado (percentual de amortização) e da remuneração do capital (percentual de juros). Entretanto, observadas as limitações impostas contratualmente, em muitos casos, os valores pagos ao mês somente são suficientes para abranger a amortização do capital, sendo o montante devido a título de juros remetido para cômputo do saldo devedor. Neste caso, se os juros que deixam de ser pagos forem somados ao saldo devedor, haverá anatocismo, vedado por lei. Saliente-se, outrossim, que a mera utilização do SACRE ou da PRICE não gera anatocismo, ou seja, cobrança de juro sobre juro, não liquidado. Nesses dois sistemas de amortização, os juros do financiamento são apurados mensalmente, mediante aplicação da taxa nominal sobre o saldo devedor. Em outras palavras, sobre o saldo devedor atualizado incide o percentual da taxa nominal de juro (de forma simples), cujo resultado é dividido por 12 meses. Posto isto, no caso em tela, as partes pactuaram a amortização do financiamento pelo Sistema de Amortização Francês (Price) que adota o método de juros compostos sendo que, conforme supra mencionado, tal prática não necessariamente implica em anatocismo. Na verdade, o sistema PRICE apenas fraciona mensalmente a taxa anual pactuada. Além disso, tratando-se

de tabela Price, para um (1) período de apuração, tanto o regime de juro composto quanto o método de apuração de juro simples auferem o mesmo resultado. Registre-se, ainda, que a amortização do financiamento em questão conforme a Tabela Price consiste em um plano de amortização de uma dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, no qual o valor de cada prestação, ou pagamento, é composto por duas subparcelas distintas: uma de juros e outra de amortização do capital (conceito de Carlos Pinto Del Mar, in Aspectos Jurídicos da Tabela Price, Editora Jurídica Brasileira, 2001, p. 26). Assim, a Tabela Price é fórmula matemática destinada a fornecer o valor da prestação em determinado período, considerada determinada taxa de juros, não se destinando a calcular os juros, que são apurados mensalmente, mediante aplicação da taxa nominal sobre o saldo devedor. Note-se que, ao calcular a evolução financeira do contrato, a CEF, com base em cláusula contratual autorizativa, abate a prestação após a incidência da correção monetária mensal do saldo devedor. Sobre essa prática, o Douto Juiz Federal de Curitiba Márcio Antônio Rocha, titular da pioneira Vara Federal do Sistema Financeiro da Habitação, assim ponderou: trabalhando-se com um ambiente inflacionário, ao se efetuar o pagamento de qualquer valor deve-se efetuar a correção do valor a ser solvido para o momento da entrega do pagamento parcial. Sem esse mecanismo haveria prejuízo ao credor, pois a dívida teria decréscimo da corrosão inflacionária (sentença no Proc. 2000.70.00.003973-7). Destarte, de acordo com a evolução das prestações apresentada nos autos, a atualização do saldo devedor segundo a Tabela Price, não levou à amortização negativa, já que a prestação cobrada nunca foi maior do que o montante de juros pagos, de forma que não houve incorporação destes últimos ao saldo devedor, sendo desnecessária prova pericial para tal constatação. Deveras, o demonstrativo mensal de evolução do financiamento revela que não ocorreu capitalização de juro, pois em nenhum mês houve incorporação de juro não liquidado ao saldo devedor (amortização negativa). O sistema de amortização (extinguir aos poucos, ou em prestações, uma obrigação) é adotado para calcular o valor da prestação, e não o juro. Em todos os meses, o demonstrativo mensal de evolução do financiamento revela que o valor da prestação foi superior à parcela dos juros, a qual sempre foi quitada integralmente e não retornou para o saldo devedor. Conforme entendimento da jurisprudência: SFH. UTILIZAÇÃO DA TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS.

AMORTIZAÇÕES NEGATIVAS. 1. A divergência estabelecida foi quanto à tese de que a utilização da Tabela Price, livremente pactuada entre as partes não importa em capitalização de juros, já que corresponde à mera fórmula de cálculo de juros simples e a de que deve ser revisada a tabela, desde o início do contrato, uma vez que a ocorrência das denominadas amortizações negativas é reveladora de uma dívida incompatível com a realidade do contrato, em notória ilegalidade. 2. A pactuação da utilização da Tabela Price, por si só, não importa na conclusão direta no sentido de ocorrência de capitalização mensal, tampouco a previsão contratual de duas taxas de juros, uma nominal e outra efetiva, por si só, significa a incidência de juros sobre juros, porquanto a aplicação da taxa efetiva corresponde à capitalização mensal. 3. Superada a questão de que está pacificado o entendimento quanto a impossibilidade de capitalização mensal de juros, demonstrado por laudo pericial de que os juros remanescentes são direcionados ao saldo devedor de forma a incidirem sobre eles novos juros, quando verificada a amortização negativa, é de ser dado parcial provimento aos embargos infringentes, para afastar a incidência de juros sobre juros (Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: EIAC - EMBARGOS INFRINGENTES NA APELAÇÃO CIVEL - 16887 Processo: 200104010641869 UF: PR Órgão Julgador: SEGUNDA SEÇÃO Data da decisão: 18/08/2003 Documento: TRF400090015 Fonte DJU DATA: 10/09/2003 PÁGINA: 885 DJU DATA: 10/09/2003 Relator(a) JUIZ VALDEMAR CAPELETTI Data Publicação 10/09/2003 Relator Acórdão JUIZA MARGA INGE BARTH TESSLER). SFH. PRELIMINAR DE COISA JULGADA. SEGURO. LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA. LEI Nº 10.150/00. FALTA DE COMPROVAÇÃO DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. CDC. CES. LEGALIDADE. CRITÉRIO DE REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR. TABELA PRICE. TAXA DE MANUTENÇÃO DE CRÉDITO. - Rejeita-se a preliminar de coisa julgada ante à falta de identidade de pedidos. - Inexiste interesse de agir contra parte da sentença que acolheu pretensão versada no apelo. Recurso não conhecido em relação às taxas de seguro. - A declaração de quitação antecipada da dívida, mediante a concessão de descontos previstos pela Lei nº 10.150/00, impede de comprovação do preenchimento dos requisitos legais pertinentes, razão pela qual improcede o respectivo pedido. - Conquanto se admita a incidência do CDC a contratos do SFH, indemonstrada a má-fé do agente financeiro, não há falar em restituição em dobro do indébito. - É legal a cobrança do coeficiente de equiparação salarial - CES no cálculo do encargo mensal, mesmo antes do advento da Lei nº 8.692/93. - Na ausência de previsão contratual expressa, o reajustamento do saldo devedor deve pautar-se pelo critério estabelecido na legislação do SFH vigente à data da contratação, não se destinando a esta finalidade o PES. - O mecanismo de amortização da Tabela Price não implica, necessariamente, capitalização de juros. Entretanto, verificada esta prática nos meses em que houve amortização negativa, impõe-se a revisão do contrato de modo a afastá-la. - É devida a cobrança da taxa de manutenção de crédito e administração legal e contratualmente estipulada (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 524627 Processo: 200171000114257 UF: RS Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 17/10/2002 Documento: TRF400086357 Fonte DJU DATA: 18/12/2002 PÁGINA: 887 DJU DATA: 18/12/2002 Relator(a) JUIZ EDGARD A LIPPMANN JUNIOR Decisão A TURMA, POR MAIORIA, CONHECEU PARCIALMENTE DO APELO DA PARTE AUTORA PARA NEGAR-LHE PROVIMENTO E, POR MAIORIA, DEU PARCIAL PROVIMENTO AO APELO DA CEF, NOS TERMOS DO VOTO DO DES. CAPELETTI, QUE LAVRARÁ O ACÓRDÃO. VENCIDO O RELATOR, ENTENDENDO APLICÁVEL PES TAMBÉM AO SALDO DEVEDOR). MÉTODO DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR A parte autora entende que o agente financeiro deveria realizar a amortização antes de reajustar o saldo devedor. Sem razão, contudo. Com efeito, ainda que o contrato em julgamento tivesse sido firmado sob o império da Lei n. 4.380/64 (art. 6º, c), não haveria ilegalidade no critério adotado pela CEF, posto que o alcance da norma invocada não é esse, mas simplesmente o de que as prestações mensais, por deverem ser

de igual valor, no sistema de amortização, não poderiam ser reajustadas. A locução antes do reajustamento não se refere à amortização de parte do financiamento, apenas à igualdade do valor das prestações mensais e sucessivas, uma das características fundamentais do sistema Francês de Amortização, adotada pela lei (TRF/3ª Região, 2ª Turma, AC 539696, processo n. 199903990980485/SP, Data da decisão: 04/06/2002, Fonte DJU DATA: 09/10/2002, p. 336, Relator JUIZ MAURICIO KATO). Ademais, os parágrafos do artigo 5º da Lei n. 4.380/64 foram substancialmente alterados pelo Decreto-lei n. 19/66, tanto para introduzir novo e completo critério de reajustamento das prestações, quanto para atribuir competência normativa ao Banco Nacional da Habitação - BNH, e o Banco Central do Brasil, que em cumprimento às determinações do Conselho Monetário Nacional, na forma do art. 9º da Lei n. 4.595/64, editou a Resolução n. 1.980/93, cujo artigo 20 dispõe: A amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data. Dessa forma, não há nulidade do artigo 20 da Resolução n. 1.980/93 nem, tampouco, transgressão ao artigo 6º, c, da Lei n. 4.380/64, pois, conforme declarado pela Suprema Corte, na Representação n. 1.288/3-DF, o Decreto-lei n. 19/66 revogou o art. 5º e parágrafos da Lei n. 4.380/64. Em conseqüência, o aludido artigo 6º daquela lei deixou de existir, por ser apenas complemento do artigo revogado. Por outro lado, ainda que não houvesse regramento estabelecido pelo BACEN, a adoção de critério de amortização do saldo devedor idêntico ao de captação de recursos é decorrência natural do sistema. As fontes de financiamento (FGTS/depósitos em poupança) são primeiro atualizadas monetariamente para, em seguida, receber a aplicação do juro remuneratório; do contrário, jamais haveria equilíbrio no SFH. Nesse sentido, a orientação do C. Superior Tribunal de Justiça: Direito Civil. Recurso Especial. Ação de conhecimento sob o rito ordinário. Contrato de financiamento imobiliário. Sistema Financeiro da Habitação. Plano de Equivalência Salarial. Saldo devedor. Sistema de prévio reajuste e posterior amortização. Juros remuneratórios. Limite. Taxa referencial. Ausência de impugnação específica do fundamento do acórdão. Dissídio jurisprudencial. Ausência de similitude fática. O sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que, de um lado, deve o capital emprestado ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, e, de outro, restou convencionado no contrato que a primeira parcela será paga apenas no mês seguinte ao do empréstimo do capital. Estão limitados em 12% (doze por cento) ao ano os juros remuneratórios pactuados em contrato de financiamento imobiliário vinculados ao SFH e ao Plano de Equivalência Salarial instituído pela Lei nº. 8692/93. Afasta-se a admissibilidade do recurso especial na parte em que o recorrente formula impugnação genérica, não adstrita ao fundamento utilizado pelo acórdão recorrido, bem como se os arestos confrontados possuem base fática distinta. Recurso especial a que não se conhece. (REsp n. 427329/SC, RECURSO ESPECIAL 2002/0043183-8, Fonte DJ DATA: 09/06/2003, p. 00266, Relatora Min. NANCY ANDRIGHI (1118), Data da Decisão 11/03/2003, Órgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA). Deste modo, não se aplica o disposto no artigo 6º, c, da Lei 4.380/64, uma vez que referido artigo foi revogado pelo Decreto-lei 19/66 (RESP 601445/SE), não incidindo ao contrato trazido à apreciação do Poder Judiciário. Cumpre transcrever este trecho do voto na Ministra Nancy Andrighi, no Recurso Especial 427239-SC, in verbis: I - Do sistema de cálculo da evolução do saldo devedor - prévio reajuste e posterior amortização (violação ao art. 6º, alínea c, da Lei nº. 4.380/64) A questão restou devidamente prequestionada. O art. 6º da Lei nº. 4380/64 estipula regras diretas para os contratos de financiamento imobiliário que foram pactuados sob o regime legal de que trata o artigo anterior (art. 5º), como claramente se extrai do enunciado de seu caput: O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições: (...) Por sua vez, o art. 5º da Lei nº. 4380/64 regula o contrato de empréstimo vinculado ao sistema financeiro da habitação que prevê a indexação das prestações à variação do salário-mínimo, in verbis: Art. 5º. Observado o disposto na presente lei, os contratos de vendas ou construção de habitações para pagamento a prazo ou de empréstimos para aquisição ou construção de habitações poderão prever o reajustamento das prestações mensais de amortização e juros, com a conseqüente correção do valor monetário da dívida toda a vez que o salário mínimo legal for alterado. Esse dispositivo de lei, como já reconheceu a jurisprudência do C. STF (Representação nº. 1288/DF) e deste Tribunal (REsp nº. 6908/BA, Rel. Min. Ilmar Galvão, Segunda Turma, DJ 18/03/1991), foi parcialmente revogado pelo art. 1º do Decreto-Lei nº. 19/66, o qual vedou a indexação da prestação ao salário-mínimo para os imóveis cujo valor superasse 75 (setenta e cinco) salários-mínimos, admitindo-se nesses casos, em contrapartida, que a prestação fosse corrigida monetariamente pelos índices fixados pelo então Conselho Nacional de Economia. Posta como está a questão hermenêutica, deve-se concluir, forçosamente, que o art. 6º da Lei n. 4380/64 aplica-se somente aos contratos cujo valor financiado seja inferior a 75 (setenta e cinco) salários-mínimos, única hipótese admitida por lei para a incidência do art. 5º, que regula o contrato de financiamento indexado à variação do salário-mínimo. Está não é, entretanto, a hipótese dos autos, cujo contrato, além de não prever a indexação de suas prestações ao salário-mínimo (requisito indispensável à incidência do art. 6º da Lei nº. 4380/64, dito por violado), foi celebrado em 25/04/1994 (fl. 35), quando já se encontrava em vigor a Lei nº. 8692/93, que define o plano de reajustamento das prestações e saldos devedores dos contratos de financiamento vinculados ao SFH, conhecido como Plano de Equivalência Salarial (PES). E nenhum dos dispositivos desse diploma legal (Lei nº. 8692/93) trata da questão suscitada pelo ora recorrente, qual seja, a de que a amortização do saldo devedor pela prestação mensal deve preceder à incidência dos encargos de atualização do referido saldo. Acrescente-se que o critério de prévia atualização do saldo devedor e posterior amortização não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que a primeira prestação é paga um mês após o empréstimo do capital, o qual corresponde ao saldo devedor. O que se emprestou - e o que se pretende remunerar - é o valor total do saldo devedor, e não o valor do saldo devedor menos a quantia relativa à primeira parcela. E é exatamente por isso que os encargos incidem antes da amortização, como bem anotou a respeito o e. Tribunal a quo (fl. 155): Por lógico, a atualização da dívida deve ser procedida

mediante a aplicação do índice convencionado, antes do mutuário quitar a dívida, pois, do contrário, terá permanecido com a disponibilidade do numerário mutuado durante trinta dias, devolvendo-o com idêntico valor nominal, porém com menor valor real. Tal proceder causaria, ao credor, um prejuízo concreto, mesmo que, em sua expressão nominal, tal prejuízo não fosse evidenciado. Por fim, pacificando a matéria dispõe a Súmula 450 do Superior Tribunal de Justiça: Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação. JURO - LIMITAÇÃO No que se refere ao juro contratual, manifestou-se o E. STJ: não há limitação de juros em contratos de empréstimo não regidos por legislação especial que autorize (Resp 292548, Relator Min. Antônio de Pádua Ribeiro). Ademais, quanto à menção do contrato de uma taxa de juros nominal e outra efetiva, sem embargo de respeitáveis entendimentos em sentido contrário, o emprego desta última no lugar da primeira não pode ser considerado irregular até por que o vocábulo efetiva é claramente indicativo de ser a que está sendo praticada. O fato desta taxa representar uma oneração em relação à nominal, é clara, óbvia e visível e, pela forma evidente que sempre se apresentou, cabia à parte recusá-la desde logo, no momento da contratação e não após anos de regular cumprimento do contrato. Ainda, considere-se que, no que se refere à taxa efetiva de juros, a Lei nº 8.692, 28 de julho de 1993, determinou seu limite em no máximo 12% a.a. (doze por cento ao ano), ao dispor: Art. 25. Nos financiamentos concedidos aos adquirentes da casa própria, celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a taxa efetiva de juros será de, no máximo, doze por cento ao ano, observado o disposto no parágrafo único do art. 2º. Este artigo, com a modificação nele introduzida pela MP nº 2.197, de 21 de Julho de 2.001, passou a ter a seguinte redação: Art. 25. Nos financiamentos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a taxa de juros efetiva será de, no máximo, doze por cento ao ano. Por fim, dispõe a Súmula 422 do Superior Tribunal de Justiça: O art. 6º, e, da Lei n. 4.380/1964 não estabelece limitação aos juros remuneratórios nos contratos vinculados ao SFH. Assim sendo, também sem razão o autor no que tange ao alegado excesso na taxa de juros, posto que pactuada no importe de 6,1677 %, dentro dos limites da referida Lei 8.692/93. Portanto, não há que se falar em ilegalidade ou mesmo abusividade no percentual de juros aplicado. TRA Taxa Referencial - TR não foi excluída para indexação afeita à atualização monetária (ADIn 493, 768 e 959 - STF). Como o agente financeiro paga rendimentos pela TR, impõe-se a correção do saldo devedor pelo mesmo índice, a fim de que não haja descompasso entre as operações ativas e passivas. A correção por índice distinto afetaria o equilíbrio da equação financeira. Anote-se, de pronto, que a utilização da TR não caracteriza qualquer abuso ou ilegalidade, uma vez que está sendo utilizada como índice de correção monetária, e não como taxa de juros. A Taxa Referencial - TR remunera, atualmente e na data de assinatura do contrato firmado pelas partes, os depósitos em caderneta de poupança e as contas vinculadas ao FGTS, sendo lícita sua aplicação na correção monetária das prestações e do saldo devedor porque decorre expressamente de lei de ordem pública. Ademais, tal índice foi pactuado livremente no contrato firmado entre as partes, sendo a jurisprudência pacífica quanto à possibilidade de eleição de referido índice nos contratos de financiamento firmados após a vigência da Lei 8.177/91, que é o caso dos autos. Conforme o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. MÚTUO. CARTEIRA HIPOTECÁRIA. SALDO DEVEDOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. ADMISSIBILIDADE. COBRANÇA CONCOMITANTE COM JUROS REMUNERATÓRIOS. LEGALIDADE. I. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado. Precedentes. II. Representando a indexação monetária do contrato e os juros remuneratórios parcelas específicas e distintas, não se verifica o anatocismo na adoção da TR de forma concomitante nos contratos de mútuo hipotecário. III. Primeiro recurso conhecido e provido. Segundo recurso conhecido e desprovido (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 442777 Processo: 200200724871 UF: DF Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 15/10/2002 Documento: STJ000470651 Fonte DJ DATA:17/02/2003 PÁGINA:290 Relator(a) ALDIR PASSARINHO JUNIOR). Saliente-se que, embora se reconheça não ser a TR índice de correção monetária uma vez que não reflete a variação do poder aquisitivo da moeda, conforme decidido pelo Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, na Ação Direita de Inconstitucionalidade n.º 493, relatada pelo eminente Ministro Moreira Alves, tal constatação não torna, por si só, inconstitucional ou ilegal a utilização da TR para atualização do valor do saldo devedor. O Plenário do Supremo Tribunal Federal não decidiu, na Ação Direita de Inconstitucionalidade n.º 493, relatada pelo eminente Ministro Moreira Alves, não poder a Taxa Referencial - TR ser utilizada como índice de correção monetária. Decidiu, apenas e tão-somente, que, não refletindo a TR a variação do poder aquisitivo da moeda, e sim o custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não haveria necessidade de analisar se as normas que alteram índice de correção monetária se aplicam imediatamente, alcançando, pois, as prestações futuras de contratos celebrados no passado, sem violarem o disposto no artigo 5.º, XXXVI, da Constituição Federal. O Supremo Tribunal Federal não entendeu, na ocasião, pela necessidade de discutir sua antiga jurisprudência - segundo a qual inexistia direito adquirido em face de lei que modifica o padrão monetário -, por não ser a TR índice de correção monetária. Outrossim, decidiu o Supremo apenas pela inaplicabilidade desse índice sobre contratos celebrados anteriormente à sua criação, em substituição ao índice contratual, em razão do disposto no artigo 5.º, XXXVI, da Constituição Federal. Desta forma, restou vedada, somente, a substituição compulsória pela TR do índice estabelecido em contrato antes da Lei 8.177/91. Conforme a ementa da citada Ação Direita de Inconstitucionalidade n.º 493: Ação direta de inconstitucionalidade.- Se a lei alcançar os efeitos futuros de contratos celebrados anteriormente a ela, será essa lei retroativa (retroatividade mínima) porque vai interferir na causa, que é um ato ou fato ocorrido no passado.- O disposto no artigo 5, XXXVI, da Constituição Federal se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva. Precedente do S.T.F.- Ocorrência, no caso, de violação de direito adquirido. A taxa referencial (TR) não é índice de correção monetária, pois, refletindo as variações do custo primário da captação dos depósitos a

prazo fixo, não constitui índice que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda. Por isso, não há necessidade de se examinar a questão de saber se as normas que alteram índice de correção monetária se aplicam imediatamente, alcançando, pois, as prestações futuras de contratos celebrados no passado, sem violarem o disposto no artigo 5, XXXVI, da Carta Magna.- Também ofendem o ato jurídico perfeito os dispositivos impugnados que alteram o critério de reajuste das prestações nos contratos já celebrados pelo sistema do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP). Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 18, caput e parágrafos 1.º e 4.º; 20; 21 e parágrafo único; 23 e parágrafos; e 24 e parágrafos, todos da Lei n. 8.177, de 1.º de maio de 1991. Neste passo, tanto o Supremo Tribunal Federal não declarou a impossibilidade de a TR ser utilizada como índice de correção monetária que, posteriormente, sua Segunda Turma, ao julgar o Recurso Extraordinário n.º 175.678, em 29.11.1994 (DJ de 04.08.1995, p. 22.549), relatado pelo eminente Ministro Carlos Velloso, assim decidiu: EMENTA: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI.II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. É dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. não conhecido (grifou-se). Portanto, não é incompatível com a Constituição Federal a utilização da TR como índice de atualização monetária do saldo devedor dos contratos de financiamento imobiliário. De fato, inexistente qualquer dispositivo constitucional que vede, implícita ou explicitamente, que a correção monetária dos contratos seja realizada por índice que não reflita exclusivamente a variação do poder aquisitivo da moeda. No mais, no que tange à eventual correção do saldo devedor pelo INPC, em substituição à TR, cumpre observar que o contrato de mútuo prevê a atualização mensal, mediante aplicação de coeficiente de atualização aplicável às contas vinculadas do FGTS. Referida cláusula respeita a paridade entre o valor captado (FGTS) e o mutuado (empréstimo sob as regras do SFH). Assim, quebrado esse silogismo, fatalmente haveria a denominada crise de retorno, a tornar mais raros e onerosos os recursos destinados ao financiamento da casa própria. Ademais, pretendendo, por providência judicial, utilizar o INPC em substituição à TR no reajuste do saldo devedor do financiamento, a parte almejava, em verdade, alteração unilateral do contrato o que, conforme supra exposto, fere o princípio da força obrigatória do pactuado e a intangibilidade do contrato, apenas possível por mútuo consentimento das partes. Em situação análoga à destes autos, a Primeira Turma do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n. 172165/BA, decidiu: Administrativo. Sistema Financeiro da Habitação - SFH. Contratos de Financiamento da Casa Própria. Legalidade da Aplicação da TR. Lei 8.177/91. A Taxa Referencial - TR não foi excluída para indexação afeita à atualização monetária (ADIn 493, 768 e 959 - STF). Corrigidos pela TR os recursos captados para a poupança, quando emprestados positiva-se como índice. A correção pelo IPC ou INPC afetaria o equilíbrio da equação financeira. As vantagens pessoais, pagas em razão de situação jurídica individual do mutuário, incorporadas definitivamente ao salário ou vencimento, constituindo renda mensal, incluem-se na verificação de equivalência na fixação das prestações. Recurso provido (DJ 21.06.1999 - p. 79 - Relator Min. Milton Luiz Pereira - decisão: 20.04.1999). Por oportuno, vale transcrever passagem do voto do I. Ministro Relator: (...) Nessa lida, incontroverso que os recursos do SFH são decorrentes da poupança e os empréstimos pactuados no seu âmbito devem ser corrigidos conforme a correção da poupança, efetivada pela variação da TR, salvo se alterasse o índice para a atualização da poupança. Enfim, contrariaria a lógica que os recursos captados para a poupança serão corrigidos pela TR e quando emprestados aos mutuários a correção se positivasse por outro índice - no caso, pelo IPC ou INPC. A contradição afetaria o equilíbrio da equação financeira do ajuste. Compatibiliza-se, outrossim, que as vantagens pessoais, pagas em razão de situação jurídica individual do mutuário, incorporadas definitivamente ao seu salário ou vencimento, constituindo renda mensal, incluem-se na verificação de equivalência na fixação das prestações (...). Deste modo, acolhida a correção do saldo devedor pelo INPC, em substituição àquele pactuado entre as partes, além de caracterizar violação a princípio contratual, configuraria, ainda, prejuízo patrimonial à parte autora, por se tratar de índice superior ao ajustado. Ainda conforme a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. MÚTUO. SFH. RELAÇÃO DE CONSUMO. ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA POUPANÇA. TR. APLICABILIDADE. FORMA DE AMORTIZAÇÃO. ALTERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. FALTA DE PREVISÃO LEGAL. ANATOCISMO NÃO COMPROVADO. APELAÇÃO IMPROVIDA. I. TRATANDO-SE DE EMPRÉSTIMO TOMADO POR CONSUMIDOR FINAL, A OPERAÇÃO CREDITÍCIA REALIZADA PELO BANCO SUBMETE-SE ÀS DISPOSIÇÕES DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, NA QUALIDADE DE PRESTADOR DE SERVIÇOS. (RESP Nº 213825/RS, REL. MINISTRO BARROS MONTEIRO, JULG. EM 22/08/2000, PUBL. DJU DE 27/11/2000, PÁG. 167). II. O USO DA TR COMO INDEXADOR DOS CONTRATOS DE FINANCIAMENTO DECORRE DO FATO DE A CAPTAÇÃO DE RECURSOS DESTINADOS AO SFH ADVIR DAS CADERNETAS DE POUPANÇA. (AC 132.559/SE, REL. JUIZ CASTRO MEIRA, JULG. 04.06.98, PUBL. DJU 26.06.98, PÁG. 175). PRECEDENTE DO STJ (RESP Nº 172165/BA, REL. MINISTRO MILTON LUIZ PEREIRA, JULG. EM 20/04/1999, PUBL. DJU DE 21/06/1999, PÁG. 79). III. A ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR DO FINANCIAMENTO PELOS ÍNDICES DE REMUNERAÇÃO DA POUPANÇA, ENCONTRA-SE CONSIGNADA NO PRÓPRIO CONTRATO FIRMADO ENTRE AS PARTES. IV. INEXISTE DISPOSIÇÃO LEGAL QUE DETERMINE DEVER A CEF PROCEDER À AMORTIZAÇÃO DA

PRESTAÇÃO MENSAL QUITADA PARA, SOMENTE ENTÃO, CORRIGIR O SALDO DEVEDOR, OU QUE ASSEGURE SUBSTITUIÇÃO DA TABELA DE AMORTIZAÇÃO PRICE PARA A SACRE - SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE. V. APELAÇÃO IMPROVIDA. (Acórdão Origem: TRIBUNAL - QUINTA REGIAO Classe: AC - Apelação Cível - 252267 Processo: 200085000015561 UF: SE Órgão Julgador: Primeira Turma Data da decisão: 06/09/2001 Documento: TRF500049149 Fonte - Data::26/10/2001 - Página::1233 Relator(a) Desembargadora Federal Margarida Cantarelli Decisão UNÂNIME).TAXA DE ADMINISTRAÇÃO E RISCO.No que tange à alegação de ilegalidade da cobrança da taxa de administração e risco, resta esta afastada posto que tal cobrança está prevista no subitem da Resolução do Conselho de Administração do BNH (RC n. 36/74), o qual detinha poder normativo outorgado pela Lei n. 4.380/64. Ademais, a Resolução 2.519, de 29.6.1998, do Banco Central do Brasil, em vigor até 31.8.2002, autoriza no artigo 11, III, do seu anexo, a cobrança de outros encargos financeiros até o limite de 12% ao ano do valor do débito, em observância ao artigo 25 da Lei 8.692/93 (a Resolução 2.706, de 30.3.2002, que alterou em parte a Resolução 2.519/1998, manteve tal disposição. No mesmo sentido, dependendo da data de assinatura do contrato, a Resolução 3.005, de 30.7.2002, e a Resolução 1980, de 30.4.1993, do Banco Central do Brasil, autorizam expressamente a cobrança de outros encargos financeiros, desde que observado o limite global de 12% ao ano.Outrossim, tanto o juro quanto as taxas de administração e de risco de crédito representam encargos financeiros e estão sujeitos apenas ao limite de 12% ao ano, quando somados. Dessa forma, não há qualquer ilegalidade na cobrança das taxas de administração e de risco de crédito, se, somadas à taxa de juro, não ultrapassarem o percentual de 12% ao ano, conforme o autoriza o artigo 25 da Lei 8.692/93. Ademais, considere-se que a existência de juros contratados e de hipoteca não afasta a incidência das referidas taxas posto que estas se destinam a custear o valor da administração do contrato e à cobertura de riscos em sua execução enquanto a hipoteca refere-se à garantia do financiamento.Nesse sentido já decidiu o Tribunal Regional Federal da 4.ª Região: SFH. PRELIMINAR DE COISA JULGADA. SEGURO. LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA. LEI Nº 10.150/00. FALTA DE COMPROVAÇÃO DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. CDC. CES. LEGALIDADE. CRITÉRIO DE REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR. TABELA PRICE. TAXA DE MANUTENÇÃO DE CRÉDITO. (...) O mecanismo de amortização da Tabela Price não implica, necessariamente, capitalização de juros. Entretanto, verificada esta prática nos meses em que houve amortização negativa, impõe-se a revisão do contrato de modo a afastá-la. É devida a cobrança da taxa de manutenção de crédito e administração legal e contratualmente estipulada (AC n. 2001.71.00.011425-7/RS, RELATOR: DES. FEDERAL EDGARD A LIPPMANN JÚNIOR, 17.10.2002). DIREITO CIVIL. FINANCIAMENTO HABITACIONAL. SFH. AÇÃO REVISIONAL. PES. INAPLICABILIDADE. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO DE CRÉDITO. TR. LEGALIDADE. MOMENTO DE AMORTIZAÇÃO. ANATOCISMO. ESCOLHA DA SEGURADORA. IMPOSSIBILIDADE. CDC. (...).É devida a taxa de administração de crédito quando expressamente prevista no contrato, e indemonstrada a abusividade de sua cobrança ou a violação dos princípios da boa-fé e da livre manifestação de vontade das partes (...). (TRF/4ª Região, AC 630291, proc. 199971040053623/RS, Data da decisão: 30/06/2004, Fonte DJU de 28/07/2004, p. 431, Relator JUIZ VALDEMAR CAPELETTI).A abusividade somente restaria caracterizada se ultrapassado o percentual de 12% ao ano a título de encargos financeiros (juro, taxas de administração e de risco de crédito, somados), o que, porém, não restou comprovado nestes autos.DA APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR AOS CONTRATOS REGIDOS PELO SFHO Código de Defesa do Consumidor consiste em inovação legislativa salutar que coloca o país entre os mais avançados no que pertine ao regramento jurídico das relações de consumo.A aplicabilidade de tais normas é a mais ampla possível, ou seja, onde haja um consumidor hipossuficiente estará ele acobertado pelas referidas normas protetivas. Recentemente o STF definiu a plena aplicabilidade dessas normas às instituições financeiras, celeuma que durou anos para ser definida pelo Pretório Excelso.Contudo, o CDC não deixa de ser uma lei ordinária que deve se submeter aos regramentos de maior hierarquia e conviver com os de igual. Da mesma forma que se constitui em um micro sistema de proteção ao consumidor, deve conviver com o micro sistema que é o SFH.Neste passo, mesmo entendendo aplicáveis as normas do Código de Defesa do Consumidor aos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, o efeito prático desse entendimento não é relevante.Com efeito, não se pode tratar o contrato celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação como de adesão, em que o agente financeiro impõe unilateralmente as cláusulas contratuais de acordo com sua vontade. Esse contrato não é elaborado de acordo com a vontade do agente financeiro, mas sim conforme as leis que regem o Sistema Financeiro da Habitação e as políticas públicas de habitação. Os índices de correção monetária dos encargos contratuais e do saldo devedor, as formas de amortização e as taxas de juros já foram estabelecidos pelo legislador.Deste modo, aos contratantes e, de um modo especial, ao agente financeiro resta pouca margem de liberdade para estabelecer as cláusulas contratuais conforme sua vontade. Neste sistema as cláusulas que têm relevância jurídica decorrem automaticamente da lei (obrigação ex lege) e são de extrema relevância para a harmonia do sistema como um todo.Logo, como as cláusulas dos contratos do Sistema Financeiro da Habitação decorrem de lei e, muitas vezes, constituem cópia literal das disposições legais, fica difícil classificá-las como ilegais, iníquas, desproporcionais ou abusivas.Por outro lado, não incide neste caso a teoria da imprevisão. Para modificação do contrato pela teoria da imprevisão, deve ocorrer fato imprevisível e imprevisível, ou, nas expressões do artigo 6º, inciso V, da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), fato superveniente que tornou excessivamente onerosa a prestação, o que incorreu na espécie. Tampouco é o caso de lesão contratual.De fato, o contrato vem sendo cumprido pela ré como foi celebrado. Não há que se falar, portanto, em ocorrência de eventos extraordinários que tenham tornado excessivamente onerosos os encargos mensais sendo que, conforme anteriormente exposto, a situação particular da parte mutuária não justifica a revisão do contrato. Além do mais não se discriminou, de forma concreta e especificada, quais são as cláusulas contratuais que, segundo a parte autora, seriam incompatíveis com aquele diploma legal.Assim,

entendendo aplicável o CDC naquilo que não contrarie regramento legal próprio do Sistema Financeiro da Habitação, não se verifica nenhuma disposição contratual que possa ser alterada em benefício do mutuário ou que revele abusividade ou oneração excessiva. Por fim, não há que se falar em aplicação da inversão do ônus da prova, prevista no Código de Defesa do Consumidor já que, nas causas nas quais se discute matéria atinente ao Sistema Financeiro Habitacional, em virtude do caráter contratual da relação, impera a vontade das partes ao firmarem o pacto. Nesse sentido: INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. POSSIBILIDADE NAS QUESTÕES QUE ENVOLVEM FINANCIAMENTO HABITACIONAL. Não há que se falar em aplicação do Código de Defesa do Consumidor nas questões que envolvem financiamento habitacional, que fica restrita ao âmbito contratual, pela manifestação volitiva das partes em relação ao que foi pactuado. (TRF/4ª Região, DJ2 nº 94-0E, 14.05.200, p. 189). Ademais, o dispositivo legal invocado é regra de juízo, cabendo ao Juiz, ao aplicá-la, verificar se está presente uma das hipóteses de inversão do ônus da prova, prevista no Estatuto Processual Civil. A propósito: A inversão do ônus da prova dá-se ope judicis, isto é, por obra do juiz, e não ope legis como ocorre na distribuição do ônus da prova pelo CPC, art. 333. Cabe ao magistrado verificar se estão presentes os requisitos legais para que se proceda à inversão. Como se trata de regra de juízo, quer dizer, de julgamento, apenas quando o juiz verificar o non liquet é que deverá proceder à inversão do ônus da prova, fazendo-o na sentença, quando for proferir o julgamento de mérito (Watanabe, CDC Coment., 498; TJSP-RT 706/67) (Código de Processo Civil Comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, Ed, Revista dos Tribunais, 4ª ed., pág 1085/1086, nota 15). EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL PREVISTA NO DECRETO-LEI Nº 70/66 No que se refere ao Decreto-lei nº 70/1966, tem-se que este estabeleceu possibilidade de procedimento extrajudicial para execução das hipotecas vinculadas ao Sistema Financeiro da Habitação (art. 29 e seguintes). Muito se debateu acerca da constitucionalidade do referido Decreto-lei, por ferir, segundo alguns entendimentos, a ampla defesa e o devido processo legal. Entretanto, o debate se esvaziou diante do entendimento do Supremo Tribunal Federal apontando para a constitucionalidade do citado Decreto-lei. Outrossim, o procedimento de leilão extrajudicial de imóvel adquirido por meio de financiamento concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação está previsto nos artigos 31 e 32 do Decreto-lei 70/66, que dispõem o seguinte: Art. 31. Vencida e não paga a dívida hipotecária, no todo ou em parte, o credor que houver preferido executá-la de acordo com este decreto-lei formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida, instruindo-a com os seguintes documentos: (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) I - o título da dívida devidamente registrado; (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) II - a indicação discriminada do valor das prestações e encargos não pagos; (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) III - o demonstrativo do saldo devedor discriminando as parcelas relativas a principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais; e (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) IV - cópia dos avisos reclamando pagamento da dívida, expedidos segundo instruções regulamentares relativas ao SFH. (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) 1º Recebida a solicitação da execução da dívida, o agente fiduciário, nos dez dias subsequentes, promoverá a notificação do devedor, por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, concedendo-lhe o prazo de vinte dias para a purgação da mora. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) 2º Quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao agente fiduciário promover a notificação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local, ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) Art. 32. Não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecado. 1º Se, no primeiro público leilão, o maior lance obtido for inferior ao saldo devedor no momento, acrescido das despesas constantes do artigo 33, mais as do anúncio e contratação da praça, será realizado o segundo público leilão, nos 15 (quinze) dias seguintes, no qual será aceito o maior lance apurado, ainda que inferior à soma das aludidas quantias. 2º Se o maior lance do segundo público leilão for inferior àquela soma, serão pagas inicialmente as despesas componentes da mesma soma, e a diferença entregue ao credor, que poderá cobrar do devedor, por via executiva, o valor remanescente de seu crédito, sem nenhum direito de retenção ou indenização sobre o imóvel alienado. 3º Se o lance de alienação do imóvel, em qualquer dos dois públicos leilões, for superior ao total das importâncias referidas no caput deste artigo, a diferença afinal apurada será entregue ao devedor. 4º A morte do devedor pessoa física, ou a falência, concordata ou dissolução do devedor pessoa jurídica, não impede a aplicação deste artigo. Referidas normas não são incompatíveis com os princípios constitucionais do acesso ao Poder Judiciário, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, insertos no artigo 5.º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal. Com efeito, não há que se falar em violação ao princípio constitucional do amplo acesso ao Poder Judiciário uma vez que inexiste norma que impeça esse acesso pelo mutuário. De fato, nada impede o mutuário inadimplente, notificado para purgar a mora nos moldes do artigo 31, 1.º, do Decreto-lei 70/66, de ingressar em juízo para discutir o valor do débito. Ainda, inexiste incompatibilidade do leilão extrajudicial com os postulados constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Deveras, o princípio constitucional do contraditório exige a ciência prévia da imputação de fato. Neste passo, o mutuário inadimplente, além de já saber que se encontra em mora, uma vez que se trata de obrigação líquida, é previamente notificado da existência da dívida para exercer o direito de purgar a mora, conforme artigo 31, 1.º, do Decreto-lei 70/66. Assim sendo, opta em pagar o débito, para evitar o leilão, ou em ajuizar a demanda judicial adequada e impedir a realização daquele, se há fundamento juridicamente relevante que revele a ilegalidade da dívida. No que tange à ampla defesa, por sua vez, possível seu exercício tanto na instância extrajudicial quanto na instância judicial. Anote-se que, no procedimento extrajudicial, é certo que a cognição, do ponto de vista horizontal, é parcial posto que apenas pode versar sobre a comprovação de pagamento ou a purgação da mora, podendo ser realizada a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, nos termos do artigo 34 do

Decreto-lei 70/66. Em juízo, a qualquer momento, até a assinatura da carta de arrematação, o mutuário poderá exercer a ampla defesa de seu direito e discutir de forma ilimitada e exauriente todos os aspectos do contrato. Já o devido processo legal é observado pelo respeito ao procedimento de leilão extrajudicial previsto no Decreto-lei 70/66. No mais, a execução extrajudicial não vulnera o princípio da igualdade perante a lei (todos, que obtiveram empréstimo do sistema, estão a ela sujeitos), nem fere o direito de propriedade (a excussão não se faz sem causa, e esta reside na necessidade de satisfazer-se o crédito, em que também se investe direito de propriedade, assegurado pela norma constitucional). Registre-se, ademais, que o Decreto-Lei 70/66 autoriza expressamente a utilização do procedimento de leilão extrajudicial nos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, estando, também, previsto no contrato objeto da presente lide (cláusula vigésima nona). Portanto, os contratos se limitam a fazer mera remissão a esse texto normativo não havendo, pois, criação de obrigação pela vontade dos agentes financeiros (ex voluntate). Trata-se de previsão legal (ex lege). Desta forma, se as normas que autorizam o procedimento de leilão extrajudicial decorrem expressamente de lei, ilegalidade não pode haver, porque a cláusula contratual que o prevê deriva diretamente de norma legal. Poder-se-ia falar em violação ao princípio constitucional da proporcionalidade e do devido processo legal no aspecto substantivo, o que não procede, conforme fundamentação exposta acima. Acerca do tema, cite-se a seguinte ementa: Ementa: SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. LEILÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70/66. LEGALIDADE. SISTEMA HIPÓTECÁRIO. PRESSUPOSTOS DA TUTELA CAUTELAR. EXISTÊNCIA. 1. Há mais de dez anos acusa-se o DL n. 70/66 de inconstitucional, por infringência aos princípios do devido processo legal e inafastabilidade do controle judicial. 2. Jurisprudência firme do extinto TFR e dos TRFs que se mantém em sintonia com a Carta Política de 1988, demonstrando a sua valia pela proteção judicial aos mutuários do SFH, pelas tradicionais vias das ações cautelares, anulatórias, consignatórias etc. 3. Não é inconstitucional o DL n. 70/66 porque não vedou o legislador a apreciação judicial dos atos dele decorrentes, diversamente do que ocorria com os Atos Institucionais. 4. Legitimidade das soluções extrajudiciais pela dinâmica da vida moderna, com a vigilância da ordem jurídica nas hipóteses de desmandos e autoritarismo. (...) (TRF 1ª Região - Apelação Cível nº 01000465772, Processo: 199801000465772/PA, 4ª Turma, Fonte DJ DATA: 15/10/1998, relator(a) JUÍZA ELIANA CALMON) Note-se, ademais, que o Decreto-Lei 70/66, que foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988 como lei ordinária, ostenta a mesma hierarquia da Lei n.º 8.078/90 (Código de Proteção ao Consumidor). Deste modo, ainda que se admita a aplicação do referido diploma legal ao contrato objeto da presente demanda, o aparente conflito de normas de mesma hierarquia (leis ordinárias) resolve-se com a revogação da lei anterior pela posterior ou com a aplicação da que estabelece normas especiais em detrimento da que impõe normas gerais. Daí por que prevalecem todas as normas especiais do Decreto-Lei 70/66. A NÃO INCLUSÃO OU RETIRADA DO NOME DA PARTE AUTORA DO CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO parte autora pleiteia a não-inclusão ou a retirada de seu nome da lista de devedores, alegando não concordar com os valores que lhe estão sendo cobrados. Contudo, não há fundamento legal para impedir, no caso de inadimplemento, a inclusão do nome do devedor em cadastros de inadimplentes, em virtude do simples ajuizamento da ação. A existência de prestações vencidas e não pagas no valor exigido pelo credor, se tal valor está correto, autoriza essa inscrição. O simples ajuizamento da demanda em que se discute o valor do débito não constitui motivo suficiente para tal providência, que exige a procedência dos fundamentos que levaram o devedor à mora, o que, conforme fundamentação acima, incorre neste caso. Conforme afirmado pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial 357034, autos 200101318545-GO, 4.ª Turma, 7.11.2002, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, A inscrição dos devedores no cadastro de proteção ao crédito constitui direito do credor, assegurado pelo art. 43 e seguintes do Código de Defesa do Consumidor. Em face de abusos no exercício do direito de demandas sem fundamentação plausível e sem a efetivação do depósito da parte incontroversa, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente, modificou o entendimento de que o simples ajuizamento da demanda leva ao impedimento de inscrição do nome do devedor em cadastros de inadimplentes. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES PAGOS A MAIOR Por fim, com relação ao pedido de compensação ou restituição em dobro das quantias cobradas a mais, com fundamento no artigo 876 do Código Civil (artigo 964 do antigo Código Civil) e no parágrafo único do artigo 42 do CDC, este não procede, uma vez que não restou comprovada qualquer cobrança abusiva. Ademais, recentemente, o E. STJ firmou entendimento de que a repetição, em dobro, prevista no art. 42, parágrafo único, do CDC, somente se aplica nas hipóteses em que há prova de que o credor agiu com má-fé, nos contratos firmados no âmbito do SFH. (RESP n. 668.795 ? RS, 2004/0123972?0, Rel. Ministro José Delgado, 1ª Turma, DJ, 13/06/2005, p. 186). Deste modo, não havendo ressalvas a serem feitas no contrato objeto da presente ação, de rigor a improcedência da demanda. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, revogando a tutela antecipada concedida às fls. 92/94 e 100. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado atribuído à causa, condicionando a cobrança à comprovação da perda da qualidade de beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/1950. Os depósitos judiciais constantes nos autos, por corresponderem a valores incontroversos, devem ser levantados pela ré, que deverá providenciar a respectiva amortização do saldo devedor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0020792-71.2009.403.6100 (2009.61.00.020792-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027873-76.2006.403.6100 (2006.61.00.027873-0)) MARIA DE LOURDES MOREIRA(SP113900 - WALDOMIRO PINTO DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X JOSE CELSO DE SOUZA X CATARINA DE FATIMA DE SOUZA(SP132625 - SUSI FABIANE AMORIM COELHO)

MARIA DE LOURDES MOREIRA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, JOSÉ CELSO DE SOUZA E CATARINA DE FÁTIMA DE SOUZA objetivando a nulidade da execução extrajudicial prevista no Decreto-lei 70/66 e de todos os atos dela decorrentes ou, alternativamente, a apuração do saldo credor da venda do imóvel a terceiros com a restituição dos valores à autora. Requer, ainda, o pagamento de indenização por danos morais, no importe de R\$ 34.321,46. Por fim, em sede de tutela antecipada, requer a suspensão dos efeitos da execução extrajudicial, com sua manutenção na posse do imóvel. Aduz a autora que celebrou com a requerida CEF contrato de financiamento imobiliário em 23/02/2001. Alega, porém, a inconstitucionalidade do Decreto-lei 70/66 bem como irregularidades no procedimento da execução extrajudicial que resultou na venda do imóvel aos demais réus em 14/07/2009. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 28/60). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido por decisão proferida às fls. 63/65, tendo a autora interposto Agravo de Instrumento (fls. 71/87) ao qual foi negado seguimento e, posteriormente, negado provimento ao agravo legal interposto (fls. 95/97 e 293/295). Devidamente citada, a CEF apresentou contestação, às fls. 101/202, alegando, preliminarmente, a litigância de má fé, o litisconsórcio passivo necessário do terceiro adquirente, a inépcia da inicial, a carência da ação em virtude da adjudicação do imóvel em 06/11/2007, o litisconsórcio passivo necessário do agente fiduciário, a ausência dos requisitos para concessão da tutela antecipada e a prescrição. No mérito, aduziu, em síntese, a constitucionalidade do Decreto-lei 70/66 e a regularidade do procedimento da execução extrajudicial. Alegou, ainda, a inocorrência de responsabilidade civil, tendo em vista ausência de comprovação de dano pela parte autora decorrente de conduta da CEF. Por fim, sustentou que a arrematação do imóvel objeto do contrato firmado com a autora sequer cobriu a dívida em aberto, não havendo que se falar em devolução da diferença entre arrematação e alienação do bem. Citados, os co-réus JOSÉ CELSO DE SOUZA E CATARINA DE FÁTIMA DE SOUZA apresentaram contestação às fls. 210/267, argüindo, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva. No mérito, alegaram a constitucionalidade do Decreto Lei 70/66 e a regularidade no procedimento de execução extrajudicial, não havendo que se falar em indenização por dano material ou moral. Réplica às fls. 270/284. É o relatório. DECIDO. Em princípio, verifico ausentes as hipóteses de caracterização da litigância de má-fé, discriminadas no artigo 17 do Código de Processo Civil. De fato, considere-se que a boa-fé é presumida, não podendo, pois, ser descaracterizada apenas por serem arguidas teses de direito que, mesmo não prevalentes, encontram respaldo em parte da doutrina e jurisprudência. Ademais, anote-se o direito constitucional de acesso ao Poder Judiciário que, por si, não pode caracterizar litigância de má fé, ainda que para formulação de pretensão reiteradamente rejeitada nesta via. Deste modo, ausente prova inequívoca de dolo, não há como impor ao litigante a condenação pretendida pela CEF que, além disso, não sofreu nenhum prejuízo. Ademais rejeito a preliminar de inépcia da inicial suscitada pela CEF posto que esta atende aos requisitos do art. 282 do Código de Processo Civil, indicando satisfatoriamente os fatos e fundamentos jurídicos do pedido. No que se refere à preliminar de carência da ação, saliente-se que, não obstante a adjudicação do imóvel, anteriormente ao ajuizamento da presente demanda, esta foi distribuída por dependência à ação ordinária nº 2006.6100.027873-0 proposta antes da adjudicação. Ainda, cabe ressaltar que a autora pleiteia, nestes autos, exatamente, a nulidade do procedimento de execução extrajudicial. Deste modo, não há que se falar em falta de interesse de agir. Ainda, indefiro o pedido de litisconsórcio passivo necessário do agente fiduciário. De fato, o agente fiduciário consiste em mero executor das determinações do respectivo agente financeiro credor da dívida hipotecária bem como dos procedimentos referentes à execução extrajudicial. Logo, age, somente, em nome do credor hipotecário sendo, assim, parte ilegítima nas ações que objetivam a validade da execução do contrato. Com efeito, a responsabilidade pela execução extrajudicial deve ser atribuída ao agente financeiro que determinou sua realização posto ser este o único beneficiário do resultado obtido no procedimento expropriatório. Por fim, no que tange à preliminar de decadência/prescrição da ação, suscitada pela CEF, para anulação ou rescisão de contratos, não procede, uma vez que não é este o objeto da presente demanda. Outrossim, prejudicadas as demais preliminares suscitadas pela CEF posto que os terceiros adquirentes de imóvel já integram o pólo passivo da demanda. Além disso, o pedido de antecipação de tutela não foi deferido. Por sua vez, afastado a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam suscitada pelos co-réus posto que, como adquirentes o imóvel objeto do contrato de financiamento firmado entre a autora e a CEF, devem constar no pólo passivo de demanda que discuta, exatamente, a validade do procedimento de execução extrajudicial que culminou com a adjudicação do bem à CEF e posterior venda a terceiros. Passo ao mérito. Afastado, de pronto, a alegação de inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66. De fato, no que se refere ao Decreto-lei nº 70/1966, tem-se que este estabeleceu possibilidade de procedimento extrajudicial para execução das hipotecas vinculadas ao Sistema Financeiro da Habitação (art. 29 e seguintes). Muito se debateu acerca da constitucionalidade do referido Decreto-lei, por ferir, segundo alguns entendimentos, a ampla defesa e o devido processo legal. Entretanto, o debate se esvaziou diante do entendimento do Supremo Tribunal Federal apontando para a constitucionalidade do citado Decreto-lei. Outrossim, o procedimento de leilão extrajudicial de imóvel adquirido por meio de financiamento concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação está previsto nos artigos 31 e 32 do Decreto-lei 70/66, que dispõem o seguinte: Art. 31. Vencida e não paga a dívida hipotecária, no todo ou em parte, o credor que houver preferido executá-la de acordo com este decreto-lei formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida, instruindo-a com os seguintes documentos: (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) I - o título da dívida devidamente registrado; (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) II - a indicação discriminada do valor das prestações e encargos não pagos; (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) III - o demonstrativo do saldo devedor discriminando as parcelas relativas a principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais; e (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) IV - cópia dos avisos reclamando pagamento da dívida, expedidos segundo instruções regulamentares relativas ao SFH. (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) 1º Recebida a solicitação

da execução da dívida, o agente fiduciário, nos dez dias subseqüentes, promoverá a notificação do devedor, por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, concedendo-lhe o prazo de vinte dias para a purgação da mora. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) 2º Quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao agente fiduciário promover a notificação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local, ou noutra de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) Art 32. Não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecado. 1º Se, no primeiro público leilão, o maior lance obtido for inferior ao saldo devedor no momento, acrescido das despesas constantes do artigo 33, mais as do anúncio e contratação da praça, será realizado o segundo público leilão, nos 15 (quinze) dias seguintes, no qual será aceito o maior lance apurado, ainda que inferior à soma das aludidas quantias. 2º Se o maior lance do segundo público leilão for inferior àquela soma, serão pagas inicialmente as despesas componentes da mesma soma, e a diferença entregue ao credor, que poderá cobrar do devedor, por via executiva, o valor remanescente de seu crédito, sem nenhum direito de retenção ou indenização sobre o imóvel alienado. 3º Se o lance de alienação do imóvel, em qualquer dos dois públicos leilões, fôr superior ao total das importâncias referidas no caput deste artigo, a diferença afinal apurada será entregue ao devedor. 4º A morte do devedor pessoa física, ou a falência, concordata ou dissolução do devedor pessoa jurídica, não impede a aplicação deste artigo. Referidas normas não são incompatíveis com os princípios constitucionais do acesso ao Poder Judiciário, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, insertos no artigo 5.º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal. Com efeito, não há que se falar em violação ao princípio constitucional do amplo acesso ao Poder Judiciário uma vez que inexistente norma que impeça esse acesso pelo mutuário. De fato, nada impede o mutuário inadimplente, notificado para purgar a mora nos moldes do artigo 31, 1.º, do Decreto-lei 70/66, de ingressar em juízo para discutir o valor do débito. Ainda, inexistente incompatibilidade do leilão extrajudicial com os postulados constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Deveras, o princípio constitucional do contraditório exige a ciência prévia da imputação de fato. Neste passo, o mutuário inadimplente, além de já saber que se encontra em mora, uma vez que se trata de obrigação líquida, é previamente notificado da existência da dívida para exercer o direito de purgar a mora, conforme artigo 31, 1.º, do Decreto-lei 70/66. Assim sendo, opta em pagar o débito, para evitar o leilão, ou em ajuizar a demanda judicial adequada e impedir a realização daquele, se há fundamento juridicamente relevante que revele a ilegalidade da dívida. No que tange à ampla defesa, por sua vez, possível seu exercício tanto na instância extrajudicial quanto na instância judicial. Anote-se que, no procedimento extrajudicial, é certo que a cognição, do ponto de vista horizontal, é parcial posto que apenas pode versar sobre a comprovação de pagamento ou a purgação da mora, podendo ser realizada a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, nos termos do artigo 34 do Decreto-lei 70/66. Em juízo, a qualquer momento, até a assinatura da carta de arrematação, o mutuário poderá exercer a ampla defesa de seu direito e discutir de forma ilimitada e exauriente todos os aspectos do contrato. Já o devido processo legal é observado pelo respeito ao procedimento de leilão extrajudicial previsto no Decreto-lei 70/66. No mais, a execução extrajudicial não vulnera o princípio da igualdade perante a lei (todos, que obtiveram empréstimo do sistema, estão a ela sujeitos), nem fere o direito de propriedade (a excussão não se faz sem causa, e esta reside na necessidade de satisfazer-se o crédito, em que também se investe direito de propriedade, assegurado pela norma constitucional). Registre-se, ademais, que o Decreto-Lei 70/66 autoriza expressamente a utilização do procedimento de leilão extrajudicial nos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Portanto, os contratos se limitam a fazer mera remissão a esse texto normativo não havendo, pois, criação de obrigação pela vontade dos agentes financeiros (ex voluntate). Trata-se de previsão legal (ex lege). Desta forma, se as normas que autorizam o procedimento de leilão extrajudicial decorrem expressamente de lei, ilegalidade não pode haver, porque a cláusula contratual que o prevê deriva diretamente de norma legal. Poder-se-ia falar em violação ao princípio constitucional da proporcionalidade e do devido processo legal no aspecto substantivo, o que não procede, conforme fundamentação exposta acima. Acerca do tema, cite-se a seguinte ementa: Ementa: SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. LEILÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70/66. LEGALIDADE. SISTEMA HIPÓTECÁRIO. PRESSUPOSTOS DA TUTELA CAUTELAR. EXISTÊNCIA. 1. Há mais de dez anos acusa-se o DL n. 70/66 de inconstitucional, por infringência aos princípios do devido processo legal e inafastabilidade do controle judicial. 2. Jurisprudência firme do extinto TFR e dos TRFs que se mantém em sintonia com a Carta Política de 1988, demonstrando a sua valia pela proteção judicial aos mutuários do SFH, pelas tradicionais vias das ações cautelares, anulatórias, consignatórias etc. 3. Não é inconstitucional o DL n. 70/66 porque não vedou o legislador a apreciação judicial dos atos dele decorrentes, diversamente do que ocorria com os Atos Institucionais. 4. Legitimidade das soluções extrajudiciais pela dinâmica da vida moderna, com a vigilância da ordem jurídica nas hipóteses de desmandos e autoritarismo. (...) (TRF 1a Região - Apelação Cível nº 01000465772, Processo: 199801000465772/PA, 4a Turma, Fonte DJ DATA: 15/10/1998, relator(a) JUÍZA ELIANA CALMON) Note-se, ademais, que o Decreto-Lei 70/66, que foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988 como lei ordinária, ostenta a mesma hierarquia da Lei n.º 8.078/90 (Código de Proteção ao Consumidor). Deste modo, ainda que se admita a aplicação do referido diploma legal ao contrato objeto da presente demanda, o aparente conflito de normas de mesma hierarquia (leis ordinárias) resolve-se com a revogação da lei anterior pela posterior ou com a aplicação da que estabelece normas especiais em detrimento da que impõe normas gerais. Daí por que prevalecem todas as normas especiais do Decreto-Lei 70/66. Assim sendo, deve ser afastada a alegação de inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66. Por outro lado, no que tange às alegações da parte autora acerca da inobservância, pela CEF, das regras previstas no referido Decreto Lei 70/66, tampouco lhe assiste razão. Senão, vejamos. Considere-se que, de acordo com os documentos trazidos pela CEF, a autora foi devidamente notificada, para purgação da mora, às fls. 178, pessoalmente.

Note-se que, conforme se verifica na notificação encaminhada, restou consignado o valor do débito. Logo, não há que se falar em iliquidez da dívida ou em ausência de demonstrativos contábeis. Ainda, foi a autora intimada acerca da realização dos leilões extrajudiciais, nos termos estabelecidos no Decreto Lei 70/66, por telegrama (fls. 188/195) e por editais (fls. 182/187), conforme dispõe o artigo 32 do Decreto Lei 70/66, aplicável à execução extrajudicial e que, ao contrário do alegado pela autora, não exige notificação pessoal acerca das datas dos leilões extrajudiciais. Portanto, não se verifica nenhuma nulidade na intimação da mutuária, seja para purgação da mora, seja sobre a realização dos leilões extrajudiciais. Assim sendo, afastando-se a alegação de inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66 e, verificando-se, no presente caso, a estrita observância às suas regras, não há que se falar em nulidade da adjudicação do imóvel objeto da presente ação. DO PAGAMENTO DO SALDO CREDOR EVENTUALMENTE APURADO PELA ALIENAÇÃO DO BEM O procedimento de leilão extrajudicial de imóvel adquirido por meio de financiamento concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação está previsto no artigo 32 do Decreto-lei 70/66, que dispõe o seguinte: Art 32. Não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecado. 1º Se, no primeiro público leilão, o maior lance obtido for inferior ao saldo devedor no momento, acrescido das despesas constantes do artigo 33, mais as do anúncio e contratação da praça, será realizado o segundo público leilão, nos 15 (quinze) dias seguintes, no qual será aceito o maior lance apurado, ainda que inferior à soma das aludidas quantias. 2º Se o maior lance do segundo público leilão for inferior àquela soma, serão pagas inicialmente as despesas componentes da mesma soma, e a diferença entregue ao credor, que poderá cobrar do devedor, por via executiva, o valor remanescente de seu crédito, sem nenhum direito de retenção ou indenização sobre o imóvel alienado. 3º Se o lance de alienação do imóvel, em qualquer dos dois públicos leilões, for superior ao total das importâncias referidas no caput deste artigo, a diferença afinal apurada será entregue ao devedor. Cabe destacar que o supramencionado 3º do art. 32 do Decreto lei 70/66 se refere, especificamente, à alienação do imóvel realizada por meio dos leilões extrajudiciais decorrentes do procedimento do DL 70/66. Logo, não abrange as alienações realizadas posteriormente à arrematação do imóvel. Por conseguinte, não merece guarida o pedido da parte autora em receber a diferença entre a dívida noticiada às fls. 58, de R\$ 5.212,90, ou, ainda, de R\$ 32.521,87, conforme aditamento à inicial de fls. 67/68, e a alienação efetuada a terceiros, pela CEF, posteriormente à adjudicação, no valor de R\$ 73.000,00. Outrossim, não há que se aplicar o 3º do art. 32 do Decreto Lei 70/66 no caso em questão, visto que a adjudicação feita pela ré CEF, no importe de R\$ 43.192,67 (fls. 197), foi inferior ao montante de dívida constante do auto de leilão (fls. 196) no valor de R\$ 64.157,72. Ademais, conforme ressaltado pela CEF, em sua contestação, a autora deixou de efetuar o pagamento das prestações de seu contrato de financiamento, tendo, porém, permanecido na posse do imóvel por mais de ano. Portanto, de fato, não há que se falar em devolução de valores à autora que, ao contrário, é devedora da CEF. DO DANO MORAL Registre-se, de pronto, que, embora cabível a indenização por dano moral, há que se considerar que não é qualquer contrariedade ou aborrecimento que pode ser caracterizado como tal. De fato, para configuração de dano moral indenizável, faz-se necessária a ocorrência de situação que cause efetivo constrangimento, devendo este ser sério e apto a acarretar desgaste emocional relevante, tal como situação vexatória, humilhação pública ou abalo de crédito. Ademais, para que haja dano indenizável, é imprescindível a presença dos seguintes requisitos: a) diminuição ou destruição de um bem jurídico, patrimonial ou moral, pertencente a uma pessoa, visto que a noção de dano pressupõe uma lesão; b) efetividade ou certeza do dano, porque a lesão não pode ser hipotética ou conjectural; c) relação entre a falta cometida e o prejuízo causado; d) subsistência do dano no momento da reclamação do lesado; e) legitimidade, uma vez que a reparação só pode ser pleiteada pelo titular do direito atingido; f) ausência de causas excludentes de responsabilidade, visto poder ocorrer dano de que não resulte dever ressarcitório, como o causado por caso fortuito, força maior ou culpa exclusiva da vítima, etc. No caso em tela, porém, uma vez assente a constitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66 e a regularidade do procedimento da execução extrajudicial efetuado pela CEF, decorrente da própria inadimplência incontroversa da autora, não se verifica nenhuma conduta dos réus apta a ensejar o alegado dano moral indenizável. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado atribuído à causa, condicionando a cobrança à comprovação da perda da qualidade de beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/1950. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0021587-43.2010.403.6100 - MAURICIO TELLES X DULCE HELENA NUNES TELLES (SP252749 - ANTONIO TEIXEIRA DE ARAUJO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc. MAURÍCIO TELLES e DULCE HELENA NUNES TELLES, devidamente qualificados na inicial, ajuizaram a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando que a ré seja compelida a retificar os termos do contrato de financiamento habitacional e de compra e venda de imóvel, firmado pelos autores, pelos compradores e pela CEF, de modo que nele conste na descrição do imóvel objeto do contrato fração ideal de 0,24038% ou 20,724 m, no terreno que corresponderá à futura unidade autônoma, o apto nº 54, Bloco G, do Condomínio Adriana ao invés de apartamento nº 54, com vistas a possibilitar a averbação na matrícula do imóvel. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 09/26). Custas a fl. 28. Atribuído à causa o valor de R\$ 1.000,00. Em face do valor atribuído à causa, foi determinada a intimação da parte autora para que informasse se tinha interesse em desistir da ação para que outra fosse proposta no Juizado Especial Federal de São Paulo, ou se pretendia a remessa dos autos diretamente por este Juízo. Em petição de fl. 32, os autores requereram a desistência da ação. É o relatório. HOMOLOGO, por sentença, a desistência requerida às fls. 32 e JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas pelos autores. Sem honorários de

advogado, eis que a ré não compôs a relação jurídica processual. Em havendo documentos originais instruindo a petição inicial ficam os autores autorizados a retirá-los, com exceção da procuração e custas, substituindo-os por cópias simples. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0019915-05.2007.403.6100 (2007.61.00.019915-8) - CONDOMINIO EDIFICIO PLANOS(SP112815 - UBIRAJARA JESUS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X DJALMA PACHECO(SP136041 - MARIA APARECIDA DINIZ)

Vistos, etc. Trata-se de execução de sentença proferida às fls. 247/248 em que a CEF foi condenada ao pagamento de honorário correspondente a atuação da Defensoria Pública da União na audiência realizada em 20/10/2008 em defesa dos direitos do réu Djalma Pacheco, em valor previsto na Tabela do Conselho da Justiça Federal, Resolução 558/2007. A Defensoria Pública da União informou em petição de fls. 339/347 que o valor do crédito exequendo é de R\$ 140,88, requerendo a intimação da CEF para recolhimento, através de depósito em conta bancária em favor da instituição (Agência Planalto - 0002; Operação Órgãos Públicos - 006; conta corrente nº 10.000-5). Intimada, a CEF apresentou comprovante de depósito no valor de R\$ 140,88, na conta bancária indicada às fls. 339/340. Ciente do recolhimento, a Defensoria Pública da União deu por satisfeita a obrigação. É o relatório. Pelo exposto, dou como satisfeita a presente execução consistente no pagamento de honorário correspondente a atuação da Defensoria Pública da União na audiência realizada em 20/10/2008, e, como consequência, JULGO EXTINTA a execução, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0008035-11.2010.403.6100 - CONDOMINIO RESIDENCIAL CAMINHO DAS ARTES(SP211879 - SILVIO ROBERTO BUENO CABRAL DE MEDEIROS FILHO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Vistos, etc. CONDOMÍNIO RESIDENCIAL CAMINHO DAS ARTES, representado por seu síndico, propôs a presente Ação Sumária em face da EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA, objetivando o pagamento das despesas condominiais vencidas de maio/2009 a março/2010 e as que se vencerem no curso da ação, correspondentes à unidade nº 229, Bloco B, Edifício Tarsila, do Condomínio Residencial Caminho das Artes. Sustenta o autor que a EMGEA é proprietária do imóvel em tela e que, porém, não vem cumprindo as obrigações relativas ao pagamento das despesas de condomínio, totalizando um débito de R\$ 5.680,63 (cinco mil quarenta e um reais e cinquenta e um centavos). A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 09/62). Atribuído à causa o valor de R\$ 5.680,63. Custas no valor de R\$ 20,00 (fl. 63). Recebidos os autos da distribuição, foi certificado a fl. 65 o recolhimento incompleto das custas iniciais. À fl. 66 foi determinado ao condomínio-autor que no prazo de 10 (dez) dias, recolhesse a diferença das custas de distribuição, bem como que regularizasse sua representação processual, mediante apresentação de ata de assembléia de nomeação do síndico, sob pena de extinção. Intimado, o autor apresentou ata de assembléia de nomeação do síndico e requereu a concessão de prazo suplementar de 30 dias para recolhimento da complementação das custas, sendo deferido o prazo de 15 dias (fl. 70). Intimado por mais duas vezes para o recolhimento da diferença das custas, o autor não se manifestou. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Embora regularmente intimado através de seu patrono, o autor não recolheu a diferença das custas de distribuição, deixando de cumprir a determinação judicial. Dispõe o artigo 284 do Código de Processo Civil: Art. 284. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. (grifei) Portanto, nos termos do parágrafo único do artigo 284 do Código de Processo Civil (CPC), a petição inicial deve ser indeferida, de modo que não há outra solução senão a extinção do processo, sem a resolução do mérito, inclusive com o cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil. DISPOSITIVO Ante o exposto, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, I, combinado com o artigo 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, determinando o cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do mesmo diploma legal, ante a ausência de recolhimento complementar das custas processuais pelo autor. Ao SEDI para cancelamento da distribuição. Em havendo documentos originais instruindo a petição inicial fica o autor autorizada a retirá-los, com exceção da procuração, independentemente da apresentação de cópias. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0016537-36.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FERMAR ASSESSORIA ADUANEIRA LTDA X JOSE SILVA ALVES PIMENTA

Vistos, etc. Trata-se de Execução de Título Extrajudicial promovida por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de FERMAR ASSESSORIA ADUANEIRA LTDA e JOSÉ SILVA ALVES PIMENTA objetivando a exequente a condenação dos executados ao pagamento do valor de R\$ 21.301,39 em razão do inadimplemento de Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e outras Obrigações, firmado entre as partes em 23/12/2008. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 05/81). Atribuído à causa o valor de R\$ 21.301,39. Custas a fl. 82. Determinada a citação dos executados, retornaram os respectivos mandados com diligências negativas. Em seguida a Caixa Econômica Federal noticiou em petição de fls. 97/98 a realização de acordo entre as

partes, tendo sido firmado em 24.11.2010 Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações pelo qual os executados confessaram dívida de R\$ 31.251,96. Para quitação da dívida, as partes concordaram em alterar o valor (com a concessão de redução da dívida da importância de R\$ 24.151,96, resultando R\$ 7.100,00, como valor renegociado) e o prazo amortização originalmente contratado e, em consequência, o valor das prestações, além de ressarcimento das custas processuais e honorários advocatícios, no percentual de 5% sobre os valores negociados. Com a petição foi apresentada cópia do contrato (acordo), bem como de nota promissória emitida em 24.11.2010 e de pagamentos efetuados a título amortização da dívida (R\$ 7.100,00) de custas processuais (R\$ 107,44) e honorários advocatícios (R\$ 355,00). Diante disto, requereu a CEF a homologação do acordo firmado entre as partes. É o relatório. Fundamentando. DECIDO. Os documentos juntados aos autos às fls. 55/63 demonstram a renegociação da dívida cobrada na presente execução, inclusive com a emissão de nova nota promissória (conforme mencionado no documento), pagamento do valor renegociado, das custas e dos honorários advocatícios, razão pela qual deve a mesma ser extinta. Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, o acordo firmado entre as partes, e, JULGO EXTINTO o presente feito nos termos do art. 269, inciso III, combinado com o art. 794, II do Código de Processo Civil. Custas pela autora. Honorários advocatícios indevidos, vez que pagos administrativamente pelo executado, conforme comprova o documento de fl. 110. Em havendo documentos originais instruindo a petição inicial fica a CEF autorizada a retirá-los, com exceção da guia de custas e da procuração, substituindo-os por cópias simples. Deverá ainda a CEF restituir ao executado a nota promissória acostada a fl. 13, no valor de R\$ 16.300,00. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0023943-26.2001.403.6100 (2001.61.00.023943-9) - CONFECÇÕES MARIANTE LTDA (SP120912 - MARCELO AMARAL BOTURAO E SP185731 - ANDRÉ GOMES CARDOSO E SP183707 - LUCIANA REBELLO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X UNIAO FEDERAL X CONFECÇÕES MARIANTE LTDA

Vistos, em embargos de declaração. Trata-se de Embargos de Declaração, tempestivamente opostos às fls. 601/602 com fundamento no artigo 535, inciso I e II, do Código de Processo Civil, sob argumento de que a sentença embargada apresenta vício de omissão. Alega a embargante que no relatório da sentença constou requerimento da União para conversão em renda dos depósitos judiciais efetuados às fls. 579/581, porém a execução foi extinta sem que houvesse a apreciação de tal pedido. É o relatório. FUNDAMENTAÇÃO Os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido a Embargante. Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável a Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto. O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissão do texto da sentença, e devem ser enfrentados pelo mesmo juiz prolator, conforme observa Theotonio Negrão em nota ao Art. 536 do Código de Processo Civil, 37ª Ed. nota 5. No caso dos autos assiste razão à embargante, motivo pelo qual passo a sanar a falha apontada a fim de complementar e o dispositivo da sentença nos seguintes termos: Ante o exposto, HOMOLOGO por sentença a desistência de requerida (fl. 589/590) e JULGO EXTINTA a execução promovida nestes autos, nos termos dos artigos 569 e 795, ambos do Código de Processo Civil. Por ter havido satisfação parcial da obrigação, fica ressalvado o direito da União de promover a cobrança administrativa ou judicial do débito a que foi condenado o executado em sentença proferida destes autos. Após o trânsito em julgado, converta-se em renda da União os depósitos judiciais efetuados às fls. 579/581 (penhora on line), sob o código 2864, conforme requerido a fl. 594. Cumprido, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se, registre-se e intime-se. DISPOSITIVO Isto posto, acolho os presentes Embargos de Declaração, nos termos acima expostos. Retifique-se no Livro de Registro de Sentença n.º 13/2010, Registro n.º 885/2010. No mais, permanece inalterada a sentença embargada. P.R.I.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0021923-47.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X OSMIR DE JESUS MOURA

Vistos, etc. Trata-se de demanda de reintegração de posse, com pedido de liminar, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de OSMIR DE JESUS MOURA, objetivando a reintegração na posse do imóvel situado na Av. Tiburcio de Souza, 1180 - Bl. 03 - apto. 14, São Paulo - SP, arrendado em 11 de setembro de 2008 no âmbito do Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei Federal n.º 10.188, de 12 de fevereiro de 2001. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 08/27). Custas a fl. 28. Atribuído à causa o valor de R\$ 1.361,96. Em decisão de fl. 31 foi postergado o exame do pedido de liminar para após a vinda da contestação, bem como determinada a citação do réu. Antes de ser expedido o mandato de citação a Caixa Econômica Federal informou em petição de fl. 32 que o arrendatário pagou o que devia ao Fundo de Arrendamento Residencial, incluindo todas as custas e despesas adiantadas pela CEF para propositura da ação e se comprometeu a quitar futuras despesas processuais. Diante disto, alegou a CEF que ocorreu a perda de objeto da ação, razão pela qual requereu a extinção do processo nos termos do artigo 267, VI do CPC, visto não se tratar de pedido de desistência. Por fim, requereu que eventuais custas remanescentes sejam imputados ao arrendatário, em virtude do princípio da causalidade. É o relatório. Passo a decidir. FUNDAMENTO Trata-se de ação de reintegração de posse visando a reintegração na posse do imóvel em questão. A Constituição Federal dispõe em seu art. 5º, XXXV, que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário

lesão ou ameaça de direito, ou seja, consagra o surgimento de direito de ação aos indivíduos diante de crise jurídica. Neste sentido, o poder Judiciário é o órgão apto a dirimir os conflitos de interesse aplicando o direito aos casos concretos, concretizando-se esta função por intermédio de um processo judicial. Nada obstante, o direito de ação, concretizado sob a forma de processo judicial, não é absoluto e incondicional posto que responde aos pressupostos previstos na legislação, que fixam a admissibilidade do processo perante o Poder Judiciário. Em outras palavras, cumpre examinar se estão atendidas as condições da ação, para que o órgão jurisdicional analise e solucione o litígio. No caso dos autos, verifica-se ausente uma das condições da ação denominada interesse de agir, que se encontra atrelada ao binômio necessidade-adequação. Enquanto, a adequação caracteriza-se pela escolha adequada da via processual condizente com a natureza da pretensão, a necessidade está configurada quando busca-se no Judiciário a solução de um conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida. Vicente Grego Filho ao discorrer sobre o interesse processual diz que: O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão.(...)Faltarão o interesse processual se a via jurisdicional não for indispensável, como, por exemplo, se o mesmo resultado puder ser alcançado por meio de um negócio jurídico sem a participação do Judiciário.(...)O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Haverá, pois, falta de interesse processual se, descrita determinada situação jurídica, a providência pleiteada não for adequada a essa situação.(...).....A doutrina dominante é no sentido de que o Código exige, quanto ao interesse, também a utilidade, e que o parágrafo único do art 4º existe exatamente porque é uma exceção a essa regra. Se o princípio geral do Código dispensasse a utilidade para a ocorrência de interesse, o dispositivo referido seria inútil e repetitivo, justificando-se, pois, em virtude de sua excepcionalidade, ou seja, porque o Código, em princípio, somente admite a provocação do Judiciário quando o autor tiver necessidade de obter o provimento jurisdicional, e também, quando esse provimento lhe puder trazer utilidade prática. Justifica-se, também, essa posição pela própria natureza da atuação da jurisdição, a qual somente deve ser provocada para a obtenção de bens jurídicos verdadeiros e que não podem ser obtidos no mundo dos negócios privados, por iniciativa exclusiva da parte, que deve ser sempre preferida, se possível, à via processual (in DIREITO PROCESSUAL CIVIL BRASILEIRO, 1º. Vol, 12ª edição, 1996, Editora Saraiva, páginas 80/83)No caso dos autos, com a quitação da dívida referente ao imóvel em questão, resta evidente a ausência do interesse de agir superveniente da autora em razão da perda do objeto, razão pela qual o processo deverá ser extinto sem resolução do mérito. DISPOSITIVO Ante o exposto, por reconhecer a ausência de interesse de agir superveniente da autora, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas pela autora. Incabível condenação do réu ao pagamento de custas remanescentes e de honorários advocatícios, visto que não houve a sua citação e, portanto, não compôs a relação jurídica processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

Expediente Nº 2893

MANDADO DE SEGURANCA

0019761-21.2006.403.6100 (2006.61.00.019761-3) - HSBC FUNDO DE PENSÃO(SP182304A - MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP

1 - Recebo o recurso de APELAÇÃO do Impetrante de fls. 384/407 em seu efeito devolutivo. Abra-se vista ao apelado para resposta. 2 - Diante do informado pelo Impetrante às fls. 410/411, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que providencie a regularização dos depósitos judiciais indicados à fl. 413, alterando a data de vencimento de 30/12/2010 para 20/12/2010, conforme requerido, devendo o impetrante apresentar cópia da petição de fls. 410/411 e do documento de fl. 413, no prazo de 10 (dez) dias, para a instrução do ofício. Observo que o depósito judicial de fl. 412 não foi efetuado em garantia deste juízo, conforme se verifica no documento. 3 - Após, ao Ministério Público Federal e, oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0030378-06.2007.403.6100 (2007.61.00.030378-8) - CONSTRUTORA LR LTDA(SP214672 - YARA RIBEIRO BETTI) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por CONSTRUTORA LR LTDA. em face do PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO E DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - SP, objetivando determinação para que as autoridades impetradas se abstenham de manter, sob condição de devedoras, as parcelas relativas ao REFIS com vencimento em 02 e 03/2002 - período de apuração 01 e 02/2002, devendo as autoridades alocarem, corretamente, nos extratos da conta REFIS os valores quitados via depósito judicial nos autos da ação ordinária nº 2002.61.08.00845-6. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 26/187). Atribuído à causa o valor de R\$ 16.446,25 (dezesesseis mil, quatrocentos e quarenta e seis reais e vinte e cinco centavos). Custas a fl. 188. O pedido de liminar foi deferido parcialmente por decisão proferida às fls. 191/193, para o fim de determinar às autoridades impetradas que analisem, em 10 (dez) dias, os documentos apresentados pela impetrante para comprovar a quitação e/ou suspensão da exigibilidade das parcelas apontadas pelo Fisco como devedoras, relativas ao REFIS com vencimento em 02 e 03/2002 - período de apuração 01 e

02/2002, bem como aloquem corretamente nos extratos da conta REFIS, as referidas parcelas. Devidamente notificado, o Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo prestou informações às fls. 203/209, aduzindo, em síntese, que, após a análise da documentação encaminhada, como determinou a liminar concedida por este Juízo, foram adotadas as providências no sentido de suspender a exigência por depósito judicial, de forma que as parcelas referentes ao REFIS com vencimento em fevereiro e março de 2002 não mais encontram-se em aberto, não sendo, portanto, óbice à regularidade fiscal da impetrante. Por sua vez, o Procurador-Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo prestou suas informações às fls. 216/235, aduzindo, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva ad causam e a perda superveniente de interesse processual, tendo em vista que já se encontram alocados, nas parcelas referentes ao REFIS com vencimento em fevereiro e março de 2002, os valores atinentes aos depósitos judiciais mencionados pelo impetrante, sendo que tais parcelas antes em aberto, conforme informações prestadas pelo Delegado da Receita Federal, não são óbices à regularidade fiscal da impetrante. O Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito aduzindo a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (fls. 239/240). Devidamente intimada para se manifestar acerca do interesse no prosseguimento do feito, a impetrante, às fls. 244/250, informou a divergência do valor constante do relatório juntado pela autoridade impetrada e o valor depositado nas guias de depósito judicial. Instada a se manifestar, a autoridade impetrada, às fls. 265/268 esclarece que os depósitos foram convertidos em renda da União, em 27/11/2003 totalizando o montante de R\$ 16.446,25, cujo número de identificação de pagamento é 4187156538-0, sendo possível identificar tanto no sistema da RFB quanto no extrato obtido pelo contribuinte via internet, que o valor convertido em renda relativo aos depósitos realizados estão devidamente computados na conta Refis. Aduz, ainda, que o mesmo lançamento pode ser identificado no extrato da conta Refis obtido pelo contribuinte na internet. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Inicialmente, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva do Procurador-Chefe da Fazenda Nacional, diante das inscrições em Dívida Ativa da União pela Procuradoria da Fazenda Nacional em Bauru/SP. A impetrante ingressou com a presente demanda objetivando que a autoridade impetrada se abstenha de mantê-la na condição de devedora, alocando corretamente na conta REFIS, nas datas de vencimento das parcelas de 02 e 03/2002, os valores quitados por depósito judicial. Contudo, ao que se constata dos documentos anexados às fls. 207/209 e 265/268, as parcelas referentes ao REFIS, com vencimento em fevereiro e março de 2002 foram alocadas pela autoridade impetrada, não constituindo óbice à regularidade fiscal. Logo, de fato, resta caracterizada a carência de ação por falta de interesse de agir superveniente. A Constituição Federal dispõe em seu art. 5º, XXXV, que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito, ou seja, consagra o surgimento de direito de ação aos indivíduos diante de crise jurídica. Neste sentido, o Poder Judiciário é o órgão apto a dirimir os conflitos de interesse aplicando o direito aos casos concretos, concretizando-se esta função por intermédio de um processo judicial. Nada obstante, o direito de ação, concretizado sob a forma de processo judicial, não é absoluto e incondicional posto que responde aos pressupostos previstos na legislação, que fixam a admissibilidade do processo perante o Poder Judiciário. Em outras palavras, cumpre examinar se estão atendidas as condições da ação, para que o órgão jurisdicional analise e solucione o litígio. No caso dos autos, verifica-se ausente uma das condições da ação denominada interesse de agir, que se encontra atrelada ao binômio necessidade-adequação. Enquanto, a adequação caracteriza-se pela escolha adequada da via processual condizente com a natureza da pretensão, a necessidade está configurada quando se busca no Judiciário a solução de um conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida. Tal condição deve ser encarada não somente no momento da propositura da ação, mas durante todo o curso do processo. Neste sentido, José Carneiro da Cunha é incisivo: Cumpre lembrar que, justamente por ser atual, o interesse de agir deve existir não somente no momento do aforamento da demanda, mas também quando a sentença for proferida (interesse de agir na ação declaratória. São Paulo. Juruá, 2002, p. 188). Não há preclusão quanto às condições de ação, conforme previsão do art. 267, parágrafo 3º do CPC, uma vez que seria ilógico estes pressupostos estarem presentes somente na propositura da ação. Assim, é o entendimento do STJ: O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação terá de ser rejeitada, de ofício e a qualquer tempo. (STJ - 3ª Turma, Resp 23.563 - RJ - AgRg, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, j. 19.8.1997, negaram provimento, v.u., DJU 15.9.1997, p. 44372). No caso em tela não mais está presente o binômio necessidade-adequação já que se efetivou a pretensão do impetrante, veiculada nestes autos, do que se conclui restar descaracterizado o interesse de agir apto para amparar o direito de ação. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo **JULGO EXTINTO** o processo sem resolução de mérito e **DENEGO A SEGURANÇA**, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil e 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009. Ao SEDI para retificação do pólo passivo, com a exclusão da Procuradoria da Fazenda Nacional em São Paulo. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas n.º 105 e 512 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Colendo Supremo Tribunal Federal, respectivamente, bem como ante o disposto no artigo 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0024957-64.2009.403.6100 (2009.61.00.024957-2) - RAILDO SANTINO TRANSPORTES LTDA(SP209254 - SANDRA GONÇALVES DA SILVA) X PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Recebo o recurso de APELAÇÃO da UNIÃO (Procuradoria da Fazenda Nacional) de fls. 112/121 em seu efeito devolutivo. Abra-se vista ao apelado para resposta. Após, ao Ministério Público Federal e, oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0026406-57.2009.403.6100 (2009.61.00.026406-8) - NOW DIGITAL BUSINESS LTDA(SP163613 - JOSÉ

GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ E SP182344 - MARCELO BOTELHO PUPO E SP275535 - PATRICIA FERNANDES CALHEIROS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO DE SAO PAULO - DEFIC-SP Recebo o recurso de APELAÇÃO da UNIÃO (Procuradoria da Fazenda Nacional) de fls. 783/798 em seu efeito devolutivo. Abra-se vista ao apelado para resposta. Após, ao Ministério Público Federal e, oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

000053-43.2010.403.6100 (2010.61.00.000053-5) - ORBITAL SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO LTDA(SP222046 - RENATO PRICOLI MARQUES DOURADO) X PREGOEIRO DO PREGAO ELETRONICO DA INFRAERO X SUPERINTENDENTE DA INFRAERO - AEROPORTO INTERNACIONAL DE CONGONHAS(SP209296 - MARCELO FIGUEROA FATTINGER) X AIR SPECIAL SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTES AEREOS LTDA(RS039405 - ANDRE FERNANDO PRETTO PAIM)

ORBITAL SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO LTDA., qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do PREGOEIRO DA EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, SUPERINTENDENTE DA EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA. e AIR SPECIAL SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTES AEREOS LTDA. objetivando a nulidade da decisão proferida no processo licitatório Pregão Eletrônico nº. 014/SPAD/2009, que declarou a empresa Air Special Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo Ltda. como vencedora do certame, desclassificando esta empresa do referido processo licitatório. Requer, em consequência, que a impetrante seja declarada a vencedora do certame. Afirma a impetrante, em síntese, que a INFRAERO lançou edital de licitação na modalidade Pregão Eletrônico do tipo menor (critério de julgamento menor preço global), objetivando a contratação de empresa para prestação dos serviços auxiliares de transporte aéreo na modalidade de proteção da aviação civil, para o aeroporto de São Paulo/Congonhas - SBSP. Sustenta que, encerrada a etapa de lances, o pregoeiro constatou que a empresa Aerosuporte Ltda. classificou-se em primeiro lugar, a empresa Air Special Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo Ltda. classificou-se em segundo e a impetrante em terceiro. Aduz, outrossim, que, após a classificação das empresas em razão do menor valor ofertado, o pregoeiro e a respectiva equipe de apoio passaram à análise da planilha de custos da primeira classificada, que restou, ao final da apreciação, desclassificada porquanto não havia atendido na íntegra o solicitado no item 8.3 do Edital de convocação. Salaria que, em seguida, a Infraero passou a analisar os documentos de habilitação e planilha de custo da segunda classificada, a licitante Air Special Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo Ltda., sendo que a única diferença entre a primeira e a segunda classificada é que esta não zerou os quantitativos a serem fornecidos, bem como apresentou uma declaração que renunciaria expressamente aos custos diretos com aquisição de insumos, e por isso, a Infraero decidiu habilitar a licitante Air Special Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo Ltda. Assevera, porém, que há três equívocos que comprometem a referida decisão: a desvinculação ao Edital, vez que o instrumento convocatório (item 11.1.2) determina que a única exceção ao lançamento de valor zero para insumos e equipamentos repousa na comprovação da propriedade dos materiais ou equipamentos para os quais estaria renunciando o preço; a subjetividade da Infraero no julgamento da proposta da empresa Air Special pelo fato de que esta desprezou em sua planilha de custo as quantias atinentes à renovação de uniformes e veículos, conforme exigido no Edital e confirmado pelo Pregoeiro e pela equipe de apoio e o desequilíbrio econômico-financeiro do futuro contrato com a aceitação da proposta da empresa Air Special, bem como suspeita acerca da efetiva exequibilidade da proposta, provocando enorme insegurança jurídica na Administração Pública. Argumenta que interpôs recurso administrativo contra a decisão da Infraero em declarar a licitante Air Special vencedora do certame, bem como solicitou ao pregoeiro ou ao superior hierárquico que promovesse diligências junto àquela empresa, a fim de comprovar a propriedades dos insumos e equipamentos passíveis de repasse a custo zero para a Administração, notadamente combustível e uniformes, conforme prescreve o item 11.1.2 do Edital e a igualdade e objetividade no julgamento das propostas, sendo o seu pleito administrativo indeferido. Consigna ter havido violação aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, isonomia e estrita legalidade, ofensa aos princípios do julgamento objetivo das propostas, impessoalidade e moralidade e desequilíbrio econômico-financeiro no futuro contrato. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 25/191). A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações e da contestação da empresa Air Special Serviços Auxiliares de Transportes Aéreos Ltda. (fl. 208). Notificados, o Pregoeiro e o Superintendente do Aeroporto de São Paulo - Congonhas - INFRAERO prestaram informações às fls. 222/257, aduzindo, em síntese, que, nos termos da cláusula 11.1.2, é facultado ao licitante, no caso de possuir materiais e equipamentos de sua propriedade, a renúncia expressa à parcela ou a totalidade da remuneração, ou seja, deixará de repassar esses custos para a Administração, o que reduz o valor da proposta. Afirmaram que referida cláusula apenas determina que a empresa licitante renuncie, de forma expressa, a remuneração de materiais e equipamentos de sua propriedade, não impondo a necessidade de qualquer comprovação de propriedade de tais itens. Concluíram que a impetrante visa forçosamente a obtenção de provimento judicial que atenda exclusivamente aos seus interesses, não se verificando qualquer ilegalidade no ato de julgamento da proposta da licitante vencedora pelo Pregoeiro, nem no ato do Superintendente do Aeroporto de São Paulo - Congonhas que homologou e adjudicou o objeto de licitação da concorrência pública nº. 014/SFAP-1/SBSP/2008 à empresa Air Special Transportes Aéreos. Por sua vez, a empresa Air Special Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo Ltda. apresentou a contestação às fls. 259/506, alegando, preliminarmente, a nulidade da citação, por não ter constado, no mandado, o prazo para contestação e a falta de interesse processual uma vez que a licitação já se encerrou e o contrato está sendo executado. Aduziu, ainda, que mesmo antes do ajuizamento da presente ação, já havia ocorrido a adjudicação e homologação do certame. No mérito,

destacou a inexistência de violação aos princípios da vinculação ao edital, isonomia e legalidade, pois o ato vinculado da Administração está dentro do Juízo de conveniência na obtenção do menor preço global, sem ultrapassar a fronteira da legalidade. Argumenta que o julgamento foi objetivo e isonômico sempre considerando os termos do edital. Por fim, requereu a condenação da impetrante à litigância de má-fé, nos termos do art. 18 do Código de Processo Civil e a denegação da segurança. A impetrante manifestou-se às fls. 507/514. O pedido de liminar foi indeferido às fls. 517/519. A impetrante interpôs Agravo de Instrumento (fls. 522/545) no qual foi indeferido o efeito suspensivo pleiteado (fls. 551/552). O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (fls. 559/561). É o relatório. D E C I D O. Em princípio, registre-se que a preliminar de nulidade da citação suscitada pela litisconsorte Air Special Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo Ltda., já foi apreciada e rejeitada na decisão de fls. 517/519. Por outro lado, afastado a preliminar de falta de objeto posto que o encerramento do procedimento licitatório, por si, não impede a declaração de sua eventual nulidade. Por fim, verifico ausentes as hipóteses de caracterização da litigância de má-fé, discriminadas no artigo 17 do Código de Processo Civil. De fato, considere-se que a boa-fé é presumida, não se verificando, nestes autos, prova inequívoca de dolo por parte da impetrante a justificar a condenação pretendida. Ademais, anote-se o direito constitucional de acesso ao Poder Judiciário que, por si, não pode caracterizar litigância de má fé estando, ainda, ausente qualquer prejuízo à litisconsorte Air Special Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo Ltda. Passo ao mérito. Pretende a impetrante a nulidade da decisão proferida no processo licitatório Pregão Eletrônico nº 014/SPAD/2009, que declarou a empresa Air Special Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo Ltda. como vencedora do certame, desclassificando esta empresa do referido processo licitatório e, em consequência, que a impetrante seja declarada a vencedora. Outrossim, sustenta a impetrante a violação aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, isonomia e estrita legalidade, ofensa aos princípios do julgamento objetivo das propostas, impessoalidade e moralidade e desequilíbrio econômico-financeiro no futuro contrato. Assim estabelece o artigo 44, 3º, da Lei nº 8.666/93: Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei. (...) 3º Não se admitirá proposta que apresente preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)(...) No mesmo sentido, a cláusula 11.1.2 do Edital do Pregão Eletrônico nº 014/SPAD-3/SBSP/2009: 11.1.2. não será aceita proposta com preço global ou unitário simbólico, irrisório ou de valor zero, incompatível com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescido dos respectivos encargos, exceto quando envolverem materiais ou equipamentos de propriedade da licitante, para os quais ela renuncie, expressamente, a parcela ou totalidade da remuneração; 11.1.2.1. havendo indícios de que os preços ofertados são incompatíveis com os preços de mercado, será oportunizado à licitante a comprovação da exequibilidade dos preços propostos. Logo, a cláusula em tela é expressa ao excetuar a não aceitação de proposta com preço global ou unitário simbólico, irrisório ou de valor zero nos casos em que haja renúncia expressa à parcela ou totalidade da remuneração pelo licitante que, portanto, opta por não repassar os custos à Administração. Ora, no sentido de buscar resguardar os bens da Administração Pública, há pertinência lógica na exigência da renúncia da remuneração da licitante. Ademais, a comprovação da renúncia da remuneração, para fins do certame em tela, corresponde, nos termos do respectivo Edital, tão somente à apresentação de declaração expressa desta condição, o que, ao que se constata dos autos, foi atendido pela empresa vencedora da licitação (fls. 240/241). Além disso, ao contrário do alegado pela impetrante, não há determinação, seja na lei seja no Edital, acerca da obrigatoriedade de efetiva comprovação da propriedade dos bens e materiais pelo licitante, bastando sua renúncia expressa à parcela ou à totalidade da remuneração. Desta forma, não se verifica nenhuma violação aos princípios da vinculação ao Edital ou, ainda, da Legalidade. No que se refere à alegada violação ao princípio da isonomia e do julgamento objetivo das propostas, impessoalidade e moralidade, consigne-se que melhor sorte não assiste à impetrante. De fato, ao que se constata dos documentos trazidos aos autos, a licitante Aerosuporte Ltda. foi desclassificada por ter apresentado valores zerados para uniformes, equipamentos e veículos não tendo, porém, declarado expressamente que renunciaria aos custos diretos com a aquisição dos referidos bens. Ademais, não informou os quantitativos a serem fornecidos, não permitindo concluir se estes seriam, de fato, fornecidos em futuro contrato. A empresa Air Special, por sua vez, embora também tenha zerado os valores de uniformes, equipamentos e veículos, declarou expressamente que renunciaria à remuneração destes itens, além de ter demonstrado que os quantitativos continuariam os mesmos indicados pela INFRAERO. Portanto, não há que se falar em julgamento subjetivo ou, ainda, de violação aos princípios citados pela impetrante, posto que se trata de licitantes em situações diversas. Por fim, com relação à alegação de desequilíbrio econômico-financeiro no futuro contrato, saliente-se que não há comprovação, nestes autos, acerca de manifesta inexecuibilidade, conforme apontado pela impetrante. Ademais, conforme salientado em sede de agravo de instrumento, não há como presumir que a renúncia da empresa Air Special à sua remuneração causará desequilíbrio do contrato, já que tal hipótese estava expressamente prevista no contrato. Por fim, nos termos da Lei nº 8.666/93, há previsão, se o caso, de prestação de garantia adicional (art. 48, 2). Logo, ausente qualquer ato ilegal ou abusivo praticado pelas autoridades impetradas, de rigor a improcedência da demanda. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do inciso I do artigo 269, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas n.º 105 e 512 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Colendo Supremo Tribunal Federal, respectivamente, bem como ante o disposto no artigo 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009. Custas ex lege. Tendo em vista a interposição de Agravo de Instrumento pela impetrante, comunique-se ao E. Tribunal Regional da 3ª Região informando a prolação da

sentença, nos termos do art. 183 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, que institui o Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000864-03.2010.403.6100 (2010.61.00.000864-9) - CONSTRUTORA HOSS LTDA.(SP054931 - MAURO MALATESTA NETO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Recebo o recurso de APELAÇÃO da UNIÃO (Procuradoria da Fazenda Nacional) de fls. 139/145 em seu efeito devolutivo. Abra-se vista ao apelado para resposta. Após, ao Ministério Público Federal e, oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0004571-76.2010.403.6100 - DQS DO BRASIL LTDA(SP136748 - MARCO ANTONIO HENGLES) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO EM SAO PAULO - SP(SP246230 - ANNE LI SE PIOTTO ROVIGATTI)

Recebo o recurso de APELAÇÃO da Impetrante de fls. 203/222 em seu efeito devolutivo. Abra-se vista ao apelado para resposta. Após, ao Ministério Público Federal e, oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0004659-17.2010.403.6100 - FAST PAPER SERVICE LTDA(SP181560 - REBECA ANDRADE DE MACEDO) X DIRETOR REGIONAL DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS DE SP(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PRESIDENTE COMISSAO ESPEC LICITACAO DIRETORIA REG SP METROPOLIT DO ECT X UNIAO FEDERAL

FAST PAPER SERVICE LTDA, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do DIRETOR REGIONAL DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS DE SP e PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO - DIRETORIA REGIONAL SP METROPOLITANA DA ECT objetivando a declaração de nulidade do Edital de Concorrência nº 0004168/2009 - DR/SPM, processado pela Diretoria Regional de São Paulo Metropolitana da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, com a invalidação de todos os atos administrativos eventualmente praticados na sua sequência, inclusive os próprios contratos de franquia postal eventualmente firmados. Afirma a impetrante, em síntese, que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT determinou a abertura de diversas licitações simultâneas, na modalidade concorrência, com o objetivo de celebrar novos contratos de franquia postal em todo país. Salienta, porém, que o instrumento convocatório da Concorrência nº 0004168/2009 - DR/SPM apresenta irregularidades, ilegalidades e inconstitucionalidades. Aduz que possui interesse em participar da referida concorrência, na condição de licitante, por ser franqueado da ECT há muitos anos. Informa que apresentou, no prazo legal, impugnação administrativa ao instrumento convocatório no que, no entanto, não teve êxito. Sustenta, outrossim, que a modificação do critério de desempate, realizada no Edital da referida concorrência, apenas foi comunicada por correio eletrônico às empresas cadastradas na ECT, quando deveria ter sido publicada no Diário Oficial da União, conforme dispõe o artigo 21, 4º, da Lei nº. 8.666/93. Ademais, referida alteração afeta diretamente as condições da apresentação das propostas uma vez que, sabendo o licitante que os critérios de desempate são aqueles firmados no Edital, haveria de considerar tais aspectos na proposta a ser apresentada. Logo, sustenta a necessidade de publicação da alteração na imprensa oficial e a reabertura do prazo de 45 dias para apresentação das respectivas propostas. Aponta, ainda, vários outros vícios de legalidade que maculam o edital em tela que entende violar seu direito líquido e certo, principalmente no que tange à ausência de prévia audiência pública, de projeto básico ou de estudos técnicos demonstradores da viabilidade econômico financeira, o universo de participantes da licitação, os critérios de julgamento da licitação etc. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 71/567). O exame do pedido de liminar foi postergado para depois da vinda das informações (fl. 577). Notificadas, as autoridades impetradas, às fls. 583/646, apresentaram informações sustentando, preliminarmente, a carência de ação por impossibilidade jurídica do pedido e por inadequação da via eleita e a ausência dos requisitos necessários à concessão da liminar pretendida. No mérito, impugnaram as irregularidades apontadas pela impetrante, requerendo a denegação da segurança. O pedido de liminar foi indeferido às fls. 691/693. A impetrante interpôs Agravo de Instrumento (fls. 758/827) no qual foi indeferida a antecipação de tutela da pretensão recursal (fls. 920/920vº). A União Federal requereu sua admissão ao feito, na qualidade de assistente simples, às fls. 700/711, o que restou deferido às fls. 910. A ECT apresentou documentos as fls. 714/754, 828/898 e 899/909 e a impetrante às fls. 923/963. O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (fls. 913/916). É o relatório. D E C I D O. Em princípio, afastado o preliminar de impossibilidade jurídica do pedido uma vez que, tendo em vista que os dirigentes de autarquia, de sociedade de economia mista, de empresa pública e de fundação pública, quando obrigados a atender aos princípios da licitação, são autoridades públicas e, nesta condição, sujeitos passivos de mandado de segurança em relação a estes atos. Deveras, não obstante a ECT, empresa pública, não exerça atividade econômica, presta serviço público de competência da União Federal, sendo por esta mantida, motivo pelo qual deve obedecer ao artigo 37, da Constituição Federal e à Lei nº. 8.666/93 com relação à realização de seus contratos a serem firmados mediante prévio procedimento licitatório. Logo, tratando-se de ato administrativo não há que se entendê-lo como mero ato de gestão. Neste sentido o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO COATOR. EMPRESA PÚBLICA. CONTRATO FIRMADO A PARTIR DE PRÉVIO

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO PARA COMPRA DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA. 1. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 2. Hipótese em que a controvérsia a ser dirimida cinge-se em definir se é cabível a impetração de mandado de segurança contra ato de Presidente de empresa pública, in casu, da ECT, consubstanciado em procedimento licitatório cujo objetivo cingia-se à contratação de serviços e equipamentos de informática. 3. Cumpre, ademais, que a violação do direito aplicável a estes fatos tenha procedido de autoridade pública. Esta conceito é amplo, Entende-se por autoridade pública tanto o funcionário público, quanto o servidor público ou o agente público em geral. Vale dizer: quem quer que haja praticado um ato funcionalmente administrativo. Daí que um dirigente de autarquia, de sociedade de economia mista, de empresa pública, de fundação pública, obrigados a atender, quando menos aos princípios da licitação, são autoridades públicas, sujeitos passivos de mandado de segurança em relação aos atos de licitação (seja quando esta receber tal nome, seja rotulada concorrência, convocação geral ou designações quejandas, não importando o nome que se dê ao certame destinado à obtenção de bens, obras ou serviços) (Licitações, pág. 90) (Celso Antônio Bandeira de Mello, citado pelo e. Min. Demócrito Reinaldo, no julgamento do RESP n.º 100.168/DF, DJ de 15.05.1998). 4. Deveras, a ECT tem natureza jurídica de empresa pública que, embora não exerça atividade econômica, presta serviço público da competência da União Federal, sendo por esta mantida, motivo pelo qual conspiraria contra a ratio essendi do art. 37, da Constituição Federal e da Lei n.º 8.666/93 considerar que um contrato firmado mediante prévio procedimento licitatório e que é indubitavelmente espécie de ato administrativo consubstanciar-se-ia mero ato de gestão. 5. O edital de licitação subscrito por Presidente de empresa pública com o objetivo de contratar serviços e materiais de informática, equivale ato de autoridade haja vista que se consubstancia em ato administrativo sujeito às normas de direito público. (Precedentes: REP 533613/RS, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 07.06.2004; RESP 533613 / RS ; Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJ de 03.11.2003; RESP 327531 / DF ; Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJ de 12.08.2002; RESP 100168 / DF ; Rel. Min. DEMÓCRITO REINALDO DJ de 25.05.1998) 6. Recurso especial provido. (STJ, Primeira Turma, RESP 200400142386RESP - RECURSO ESPECIAL - 639239, Rel. LUIZ FUX, DJ DATA:06/12/2004 PG:00221) Ainda, rejeito a preliminar de inadequação da via eleita uma vez que as alegações trazidas pela impetrante, relativas às supostas nulidades do Edital impugnado, podem ser verificadas de plano independente de dilação probatória. Por fim, a existência ou não do direito líquido e certo é questão de mérito e como este será analisada. Passo ao mérito. Pretende a impetrante a declaração de nulidade do Edital de Concorrência n.º 0004168/2009 - DR/SPM processado pela Diretoria Regional de São Paulo Metropolitana da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, com a invalidação de todos os atos administrativos eventualmente praticados na sua sequência, inclusive os próprios contratos de franquia postal eventualmente firmados. Outrossim, de acordo com os elementos constantes nos autos, a impetrante pretendia participar da concorrência n.º 4168/2009, aberta em conjunto com várias outras em todo o país, tendo por objeto a contratação da instalação e operação de agências de correios franqueadas (fls. 136/151). Ressalte-se, de pronto, que a licitação em tela foi aberta com fundamento na Lei 11.668/2008, que passou a reger os contratos de franquia postal celebrados pela ECT, com aplicação subsidiária das Leis n.ºs 10.406/2002 (Código Civil), 8.955/94 e 8.666/93. Conforme o referido texto legal: Art. 7º Até que entrem em vigor os contratos de franquia postal celebrados de acordo com o estabelecido nesta Lei, continuarão com eficácia aqueles firmados com as Agências de Correios Franqueadas que estiverem em vigor em 27 de novembro de 2007. Parágrafo único. A ECT deverá concluir as contratações a que se refere este artigo até 11 de junho de 2011. (Redação dada pela Medida Provisória n.º 509, de 2010) Posto isto, passo a análise das irregularidades e ilegalidades apontadas pela impetrante: MODIFICAÇÃO DO EDITAL NO ITEM 7.2 - ART. 21, 4º, LEI 8.666/93 Conforme se verifica dos documentos trazidos aos autos, assim estabelecia o item 7.2 do Edital de Concorrência n.º 0004168/2009 - DR/SPM: 7.2. Ocorrendo empate na pontuação das propostas técnicas, a licitante melhor classificada será definida conforme a ordem sucessiva dos seguintes critérios de desempate: I. Melhor pontuação no Critério Número de Guichês. II. Melhor pontuação no Critério Localização do Imóvel Principal quanto à Delimitação Geopolítica. III. Sorteio em ato público, em data, hora e local indicados pela CEL. No entanto, a ECT modificou o texto dos instrumentos convocatórios para que constasse: Ocorrendo empate na pontuação das propostas técnicas, a licitante melhor classificada será definida por sorteio em ato público, em data, hora e local indicados pela CEL. Dispõe o artigo 45, 2º, da Lei n.º 8.666/93: Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle. (...) 2º No caso de empate entre duas ou mais propostas, e após obedecido o disposto no 2º do art. 3º desta Lei, a classificação se fará, obrigatoriamente, por sorteio, em ato público, para o qual todos os licitantes serão convocados, vedado qualquer outro processo. (...) Logo, o critério de desempate foi modificado para que se adequasse à legislação de regência da licitação, em nada afetando, em princípio, a elaboração de proposta técnica. Com efeito, apenas foram eliminados os critérios I e II do item 7.2 do Edital, permanecendo, após a modificação, tão somente o critério do sorteio em ato público para desempate na pontuação das propostas técnicas, atendendo, assim, ao supra transcrito artigo 45, 2º, da Lei n.º 8.666/93. Por sua vez, o artigo 21, 4º do mesmo diploma legal, mencionado pela impetrante, estabelece que: Art. 21. Os avisos contendo os resumos dos editais das concorrências, das tomadas de preços, dos concursos e dos leilões, embora realizados no local da repartição interessada, deverão ser publicados com antecedência, no mínimo, por uma vez: (Redação dada pela Lei n.º 8.883, de 1994) (...) 4º Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo

inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas. Todavia, não obstante o determinado no referido dispositivo legal, no que tange à exigência de divulgação de qualquer modificação no edital pela mesma forma que se deu o texto original, a própria norma contempla a exceção, dispensando tais providências quando a alteração não afetar a formulação das propostas. Ora, no caso em tela, considerando a modalidade do certame e os requisitos veiculados no edital para elaboração das propostas, não se verifica, na alteração procedida nos critérios de desempate, nenhuma mudança substancial apta a afetar a formulação das propostas e, portanto, a ensejar sua publicação nos termos pretendidos pela impetrante. Desta forma, suficiente que fosse tão somente dado conhecimento da alteração, conforme realizado pela ECT, por meio de sua página na internet e pelo envio de mensagem a todos os interessados na licitação. Ademais, não se pode considerar que o Edital ora hostilizado tenha buscado restringir a participação da impetrante no certame, pois os outros candidatos também se submeteram às mesmas regras em questão. Além disso, há que se admitir que, se os critérios de desempate excluídos não eram admissíveis, ante o texto normativo pertinente, não podiam produzir efeitos sendo que, portanto, sua exclusão não tem o poder de afetar a formulação de propostas. Neste sentido o seguinte julgado: AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. SUSPENSÃO DE EDITAL DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DA INSTALAÇÃO E OPERAÇÃO DE AGENCIAS DE CORREIOS FRANQUEADAS. ALTERAÇÃO DAS REGRAS DO EDITAL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À FORMULAÇÃO DAS PROPOSTAS. IMPROVIMENTO. 1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu o requerimento de liminar em mandado de segurança objetivando a sustação dos efeitos do Edital de Concorrência de nº 0002979/2009-DR, realizado pela ECT, cujo objeto é a Contratação da Instalação e Operação de Agências de Correios Franqueadas por Pessoas Jurídicas de Direito Privado, sob o Regime de Franquia Postal. 2. O mandado de segurança consubstancia remédio constitucional e está atualmente disciplinado pela Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009, de rito especial, dada a necessidade da sua celeridade processual. O referido diploma legal prevê, em seu artigo 7º, parágrafo 1º, a interposição do recurso de agravo de instrumento em face das decisões do juiz de primeiro grau que conceder ou denegar liminar. 3. Por outro lado, esta Corte tem deliberado que apenas em casos de decisão teratológica, fora da razoabilidade jurídica, ou quando o ato se apresenta flagrantemente ilegal, ilegítimo e abusivo, justificaria a reforma pelo órgão ad quem, em agravo de instrumento, sendo certo que o pronunciamento judicial impugnado não se encontra inserido nessas exceções. 4. De fato, a Lei nº 8.666/93, em seu art. 21, 4º, estabelece que Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas. 5. Ocorre que as modificações ocorridas no Edital de Licitação em apreço não foram substanciais, de modo a afetar a regular formulação das propostas pelas empresas interessadas, tendo em vista que o conteúdo da nova redação da referida cláusula aparentemente cuidou de retirar apenas os itens I e II de desempate (relativos a melhor pontuação no critério número de guichês e melhor pontuação no critério localização do Imóvel Principal quanto à Delimitação Geopolítica), mantendo-se o critério de desempate por sorteio em ato público. 6. A publicação das modificações dos critérios de desempate promovidas editais de concorrência pública pela mesma forma que se deu a publicação do texto original é licitamente dispensável se as modificações não influírem, de modo efetivo, na formulação das propostas pelos licitantes. 7. Agravo de instrumento conhecido e improvido. (TRF 2, Sexta Turma Especializada, AG 201002010070802AG - AGRADO DE INSTRUMENTO - 188894, Rel. Desembargador Federal GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, E-DJF2R - Data::03/12/2010 - Página::237/238) No mais, a impetrante não demonstrou como a alteração dos critérios de desempate influiria significativamente na formulação de sua proposta de modo a exigir a reabertura do prazo de 45 dias para nova proposta considerando, ainda, que não houve nenhuma modificação quanto às especificações do objeto licitado. Da mesma forma, no que tange às diversas outras irregularidades apontadas na inicial, a impetrante não comprovou terem elas impedido ou dificultado sua participação no certame. Senão, vejamos. AUDIÊNCIA PÚBLICA - ART. 39 LEI 8.666/93 O artigo 39 da Lei nº 8.666/93 prevê que: Art. 39. Sempre que o valor estimado para uma licitação ou para um conjunto de licitações simultâneas ou sucessivas for superior a 100 (cem) vezes o limite previsto no art. 23, inciso I, alínea c desta Lei, o processo licitatório será iniciado, obrigatoriamente, com uma audiência pública concedida pela autoridade responsável com antecedência mínima de 15 (quinze) dias úteis da data prevista para a publicação do edital, e divulgada, com a antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis de sua realização, pelos mesmos meios previstos para a publicidade da licitação, à qual terão acesso e direito a todas as informações pertinentes e a se manifestar todos os interessados. Parágrafo único. Para os fins deste artigo, consideram-se licitações simultâneas aquelas com objetos similares e com realização prevista para intervalos não superiores a trinta dias e licitações sucessivas aquelas em que, também com objetos similares, o edital subsequente tenha uma data anterior a cento e vinte dias após o término do contrato resultante da licitação antecedente. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994) Considere-se que a audiência pública, prevista no supra transcrito artigo 39 da Lei nº 8.666/93, tem por objetivo propiciar ampla publicidade ao procedimento licitatório, permitindo o debate sobre o objeto a ser licitado, bem como sobre o projeto de execução. Assim, visa à defesa tanto do interesse dos particulares como da própria Administração Pública, preservando o interesse público e a transparência da atividade administrativa. Logo, sua ausência, quando presente hipótese legal que impõe sua realização, acarreta a nulidade de todo o procedimento licitatório. Entretanto, assiste razão às autoridades impetradas quando alegam, em suas informações, que as licitações das agências franqueadas não se enquadram na hipótese do referido artigo 39 uma vez que a conveniência e oportunidade para a realização dos processos licitatórios para a instalação das AGF, objetivo do debate público realizado nas audiências públicas, são consequência lógica do cumprimento da Lei nº 11.668/08 por sua vez antecedida da respectiva deliberação, discussão e votação no Congresso Nacional. Anote-se, por oportuno, que a obrigatoriedade da audiência pública pressupõe a realização de licitações simultâneas ou sucessivas cujo valor estimado supere cem vezes

o limite previsto no art. 23, inciso I, alínea c da Lei 8.666/93 (R\$ 150.000.000,00). Ainda, considere-se que a licitação objeto da presente demanda não impõe dispêndio de valor pela ECT mas, ao contrário, remuneração do licitante pelo franqueado. Ademais, não obstante a similitude das diversas licitações realizadas pela ECT, para a celebração de contratação de novas franquias postais em todo o país, cada AGF é, de fato, singular, constituindo objeto distinto das demais em função de sua localização e funcionamento e exigindo, pois, contrato próprio a ser celebrado com a ECT. Além disso, não se verifica relação de complemento ou dependência entre as diversas licitações apta a caracterizá-las como simultâneas ou sucessivas. No mais, consigne-se que a Lei nº 11.668/2008 veda, a uma mesma pessoa jurídica, direta ou indiretamente, a exploração de mais de 2 (duas) franquias postais, inviabilizando, assim, a possibilidade de unificação das diversas contratações em uma única. PROJETO BÁSICO OU ESTUDO EQUIVALENTE Assim estabelece o artigo 7º da Lei nº 8.666/93: Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte seqüência: I - projeto básico; II - projeto executivo; III - execução das obras e serviços. (...) 2º As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando: I - houver projeto básico aprovado pela autoridade competente e disponível para exame dos interessados em participar do processo licitatório; (...) Outrossim, segundo a definição legal Projeto Básico consiste no conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço, ou complexo de obras ou serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento, e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, devendo conter os seguintes elementos: a) desenvolvimento da solução escolhida de forma a fornecer visão global da obra e identificar todos os seus elementos constitutivos com clareza; b) soluções técnicas globais e localizadas, suficientemente detalhadas, de forma a minimizar a necessidade de reformulação ou de variantes durante as fases de elaboração do projeto executivo e de realização das obras e montagem; c) identificação dos tipos de serviços a executar e de materiais e equipamentos a incorporar à obra, bem como suas especificações que assegurem os melhores resultados para o empreendimento, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução; d) informações que possibilitem o estudo e a dedução de métodos construtivos, instalações provisórias e condições organizacionais para a obra, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução; e) subsídios para montagem do plano de licitação e gestão da obra, compreendendo a sua programação, a estratégia de suprimentos, as normas de fiscalização e outros dados necessários em cada caso; f) orçamento detalhado do custo global da obra, fundamentado em quantitativos de serviços e fornecimentos propriamente avaliados; (artigo 6º, IX, da Lei nº 8.666/93) O art. 40, 2º, inciso I, da mesma lei, prevê, ainda, que o projeto básico conste como um dos anexos do edital. Segundo Marçal Justen Filho, o projeto básico deverá representar uma projeção detalhada da futura contratação, abordando todos os ângulos de possível repercussão para a Administração. Deverão ser abordadas as questões técnicas, as financeiras, os prazos, os reflexos ambientais. (...) não se destina a disciplinar a execução da obra ou serviço, mas a demonstrar a viabilidade e a conveniência de sua execução (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11.ed., p. 100). No entanto, saliente-se que o artigo 7º supra transcrito refere-se exclusivamente às licitações para execução de obras e prestação de serviços, não sendo este, porém, o objeto da licitação ora impugnada. Ainda conforme os ensinamentos de Marçal Justen Filho, op.cit., p. 106: Projetos básico e executivo são figuras relacionadas exclusivamente com obras e serviços de engenharia. Logo, não há cabimento de exigir projeto básico executivo em outras espécies de serviço. (...) Deve interpretar-se a lei no sentido de que qualquer tipo de serviço deverá ser previsto com minúcia. (...) deverá fornecer os detalhamentos equivalentes àquilo que se exige nas licitações. Saliente-se que o fato de o franqueado ser obrigado a indicar responsável técnico que, posteriormente, deverá elaborar o projeto arquitetônico do imóvel sede da franquia nada tem a ver com a natureza do serviço de franquia em si. Da mesma forma, as obras que eventualmente necessitem ser realizadas são de responsabilidade dos próprios contratados, sem ônus à Administração Pública, que apenas definiu as características básicas relativas ao imóvel, localização e acessibilidade como critérios de julgamento. Portanto, ante a natureza específica dos serviços licitados, dispensável a apresentação de projeto básico. Por sua vez, os estudos de viabilidade técnica e econômica, previstos no Decreto 6.639/08 e Portaria 400/09, estão atendidos no Anexo 08 do edital impugnado (fls. 221/242 e anexos) que expõe os parâmetros a serem seguidos para atendimento dos critérios exigidos no ato convocatório. UNIVERSO DE PARTICIPANTES impetrante impugna a participação de empresas com objeto social estranho ao do contrato licitado. Contudo, consigne-se que limitar a exploração das franquias postais àquelas empresas que desenvolvem atividades similares ao objeto licitado seria reduzir o universo de participantes, o que é incompatível com os princípios básicos da licitação por inviabilizar a competitividade e a busca pela proposta mais vantajosa. Ademais, conforme ressaltado pelas autoridades impetradas, não é necessária a similaridade entre o objeto social da pessoa jurídica que irá operar uma AGF e as outras eventuais atividades desenvolvidas, posto que os conhecimentos necessários à operação da franqueada serão fornecidos pela ECT. Além disso, as atividades incompatíveis com o objeto licitado já forma enumeradas pelo próprio Edital. Alega, também, a impetrante ter sido dado tratamento jurídico mais vantajoso às cooperativas, com violação ao princípio da isonomia. Ora, não se verifica no edital impugnado qualquer privilégio às sociedades cooperativas que, ao contrário, devem comprovar o cumprimento dos requisitos exigidos para se habilitarem na licitação em comento, assim como todos os demais licitantes. Outrossim, se eventualmente auferem remuneração maior do que as demais agências operadas por outras pessoas jurídicas, em virtude de vantagens fiscais, trata-se de fator externo à licitação e, portanto, não influencia no julgamento das propostas. Com relação à possibilidade de participação de pessoas jurídicas estrangeiras no certame, prevista no item 4.1.1, II, do edital, há que se ter presente que a Constituição Federal assegura a todos o livre exercício da atividade econômica no país, salvo exceções expressas. Deste modo, não havendo qualquer determinação para que as franquias de agências de correios sejam atividades privativas de brasileiros, não merece acolhida a insurgência da

impetrante. Ademais, assim estabelece o artigo 3º, 1º, inciso II, da Lei nº 8.666/93: Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010) 1º É vedado aos agentes públicos:(...)II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra, entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamentos, mesmo quando envolvidos financiamentos de agências internacionais, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991.(...)Por outro lado, no que se refere ao artigo 42, 4º da Lei nº 8.666/93, conforme os ensinamentos de Marçal Justen Filho, em Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11ª Ed., pg. 410, somente é necessária a equalização prevista no dispositivo legal em tela quando a proposta do licitante estrangeiro acarretar algum tipo de despesa para a Administração Pública, despesa essa que não haveria no tocante a proposta do licitante nacional o que, porém, não é o caso destes autos. CRITÉRIOS DE JULGAMENTO Com relação aos critérios de julgamento, considere-se que, sendo o serviço postal monopólio da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, a execução de atividades auxiliares somente será exercida por ela ou pelas empresas franqueadas. Destarte, exigir-se para qualificação de melhor técnica a demonstração de conhecimentos, experiência ou atuação nessa atividade ou similar, equivaleria a cancelar somente a participação das empresas que já são franqueadas uma vez que, fora desse universo, seria impossível encontrar pessoa jurídica com qualidade técnica específica nesse ramo. Referida conduta de restrição ofenderia, assim, o princípio da competitividade e da busca pela proposta mais vantajosa, que é inerente aos certames licitatórios. Posto isto, segundo o instrumento convocatório serão valorados os critérios de localização do imóvel principal quanto à delimitação geopolítica e quanto ao sistema de transporte público, quanto à sua área, quanto à existência ou não de estacionamento para clientes, ao número de guichês e à área para carga e descarga. Referidos critérios são essenciais ao bom desenvolvimento do serviço a ser prestado e, portanto, relevantes como critérios de julgamento. REGRAS DE DESEMPATEO item 7.2 do Edital estabeleceu, em princípio, que o desempate seria feito com base sucessivamente nos seguintes critérios: a) melhor pontuação no critério número de guichês; b) melhor pontuação no critério localização do imóvel principal quanto a delimitação geopolítica; c) sorteio. Alega a impetrante, entretanto, que referidos critérios ofendem a LC 123/06 e a Lei 8.666/93. Ora, os critérios estabelecidos no Edital, conforme supra exposto, foram devidamente alterados permanecendo, como único critério, o sorteio em ato público, em data, hora e local indicados pela CEL. Deste modo, não obstante as alegações da impetrante, o sorteio é a forma obrigatória de desempate prevista na Lei 8.666/93, adotado justamente por garantir a igualdade entre os concorrentes e a competitividade, afastando do âmbito das licitações critérios subjetivos. Ademais, considere-se que os benefícios previstos em lei às microempresas e empresas de pequeno porte somente devem prevalecer quando se tratar de licitação por menor preço, o que, entretanto, não é o fator determinante para a escolha da proposta vencedora no caso dos autos. Com efeito, assim estabelecem os artigos 44 e 45 da LC 123 Art. 44. Nas licitações será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte. 1º Entende-se por empate aquelas situações em que as propostas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores à proposta mais bem classificada. 2º Na modalidade de pregão, o intervalo percentual estabelecido no 1º deste artigo será de até 5% (cinco por cento) superior ao melhor preço. Art. 45. Para efeito do disposto no art. 44 desta Lei Complementar, ocorrendo o empate, proceder-se-á da seguinte forma: I - a microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada poderá apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora do certame, situação em que será adjudicado em seu favor o objeto licitado; II - não ocorrendo a contratação da microempresa ou empresa de pequeno porte, na forma do inciso I do caput deste artigo, serão convocadas as remanescentes que porventura se enquadrem na hipótese dos 1º e 2º do art. 44 desta Lei Complementar, na ordem classificatória, para o exercício do mesmo direito; III - no caso de equivalência dos valores apresentados pelas microempresas e empresas de pequeno porte que se encontrem nos intervalos estabelecidos nos 1º e 2º do art. 44 desta Lei Complementar, será realizado sorteio entre elas para que se identifique aquela que primeiro poderá apresentar melhor oferta. 1º Na hipótese da não-contratação nos termos previstos no caput deste artigo, o objeto licitado será adjudicado em favor da proposta originalmente vencedora do certame. 2º O disposto neste artigo somente se aplicará quando a melhor oferta inicial não tiver sido apresentada por microempresa ou empresa de pequeno porte. 3º No caso de pregão, a microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada será convocada para apresentar nova proposta no prazo máximo de 5 (cinco) minutos após o encerramento dos lances, sob pena de preclusão. Portanto, todas as situações delineadas na lei pressupõem licitações por menor preço, o que não é o caso da licitação ora impugnada pela impetrante. Por sua vez, a preferência dada pela lei às empresas brasileiras perdeu seu fundamento de validade após a revogação do art. 171 da CF/88 pela EC nº 06/95. Deveras, referido dispositivo previa a possibilidade de a lei conceder proteção e benefícios especiais às empresas nacionais, razão pela qual o art. 3º da Lei 8.666/93 estabeleceu a nacionalidade da empresa como critério de desempate. No entanto, com a revogação da norma constitucional há que se admitir que a distinção prevista na lei de licitações perdeu sua eficácia. SANÇÕES A impetrante aponta, ainda, vícios caracterizadores de abuso e desvio de poder da ECT no curso do cumprimento do contrato, alegando que foram tipificadas sanções sem qualquer base legal e impostas exigências indevidas. As nulidades no edital decorreriam, segundo a impetrante, da imposição das seguintes sanções: I) item 9.3.I do edital - multa de 30% da taxa inicial de franquia no caso de reprovação na vistoria de conformidade do imóvel, por força do desatendimento a condição de localização geopolítica do imóvel. II) item 9.4.II do edital e cláusula 18.4.I do contrato - pena de suspensão temporária

de participação em licitação e impedimento de contratar com a ECT em caso de condenação pela prática dolosa de fraude fiscal no recolhimento de tributos. III) item 9.4.III do edital e cláusula 18.4.VI do contrato - pena de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a ECT em caso de condenação pela prática de ato ilícito visando a frustrar os objetivos da licitação. IV) item 9.4.IV do edital e cláusula 18.4.VII do contrato - pena de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a ECT nas hipóteses em que demonstrada inidoneidade para contratar com a administração pública. De pronto, saliente-se que a Lei 8.666/93 estabelece sanções para o licitante e o licitado em caso de descumprimento das normas previstas. Então vejamos: O artigo 40, III, da Lei nº 8.666/93 prevê: Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte: (...) III - sanções para o caso de inadimplemento; (...) Registre-se que o inadimplemento não se restringe ao descumprimento do contrato em si, mas das especificações impostas no edital, relativas também ao imóvel sede da agência franqueada. Por essa razão, com base na lei autorizadora, o edital da licitação previa multa de 30% caso o imóvel ofertado pelo contratado não se enquadrasse nas especificações técnicas detalhadas. Assim sendo, estando clara no edital a hipótese em que a sanção será aplicada, não há vício nem extrapolação da delegação legislativa, havendo plena observância do princípio da legalidade. Com efeito, se não existe sanção sem prévia cominação legal, tal garantia está assegurada na medida em que os concorrentes possuem conhecimento, desde o início, do que se reputa como ato ilícito e qual a sanção correspondente. Por outro lado, as penalidades previstas nos itens II a IV estão expressamente previstas no art. 88 da Lei 8666/93: Art. 88. As sanções previstas nos incisos III e IV do artigo anterior poderão também ser aplicadas às empresas ou aos profissionais que, em razão dos contratos regidos por esta Lei: I - tenham sofrido condenação definitiva por praticarem, por meios dolosos, fraude fiscal no recolhimento de quaisquer tributos; II - tenham praticado atos ilícitos visando a frustrar os objetivos da licitação; III - demonstrem não possuir idoneidade para contratar com a Administração em virtude de atos ilícitos praticados. No mais, tampouco há impedimento legal para a exigência de quitação de débitos para com a ECT antes da assinatura do contrato. Anote-se que, ao contrário do alegado pela impetrante, somente os débitos incontroversos serão exigidos. Ademais, não se verifica nenhum prejuízo à competitividade pois não há impedimento à participação na licitação mas apenas exigência de que o pagamento seja anterior à assinatura do contrato. Além disso, a exigência refere-se somente aos débitos com a própria ECT, sendo que a lei permite que a empresa que promove a licitação estabeleça requisitos para a comprovação da idoneidade técnica e financeira dos concorrentes. EXIGÊNCIA DE ESCOLARIDADE MÍNIMA A impetrante alega ainda ser indevida a exigência de escolaridade mínima dos funcionários da franqueada. O item 3.6.3.1 do edital estabelece que todos os profissionais alocados para o desenvolvimento de atividades relacionadas à operação da AGF deverão possuir vínculo jurídico - empregatício ou societário - com a franqueada e escolaridade mínima de ensino médio completo. Conforme informações da impetrada, a escolaridade mínima impugnada é exigida apenas para os profissionais alocados para o desenvolvimento de atividades relacionadas à operação da AGF. Desta forma, a exigência em tela é para os profissionais descritos no item 3.6 VI (gestor, operador de atendimento, operador de serviços internos e responsável pelo controle financeiro da unidade) e não para os profissionais encarregados das atividades meio, de suporte e apoio às operações da agência, cujos editais não fixaram nível de escolaridade específica. REGIME JURÍDICO DO CONTRATO No que pertine à definição do regime jurídico do contrato de franquia postal, especialmente no que tange aos direitos e deveres dos contratantes, a Lei 11.668/2008 estabeleceu em seu art. 3º: Art. 3º Os contratos de franquia postal celebrados pela ECT são regidos por esta Lei e, subsidiariamente, pelas Leis nos 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, 8.955, de 15 de dezembro de 1994, e 8.666, de 21 de junho de 1993, utilizando-se o critério de julgamento previsto no inciso IV do caput do art. 15 da Lei no 8.987, de 13 de fevereiro de 1995. Da mesma forma os direitos e deveres das partes foram explicitados no edital e respectivos anexos, principalmente no anexo 7 (minuta de contrato), de conhecimento amplo de todos os interessados. Considere-se, ademais, que não há obrigatoriedade de previsão expressa de norma que garanta a manutenção do equilíbrio econômico financeiro do contrato, pois esta garantia decorre do próprio regime de direito administrativo a que os contratos de franquia postal se submetem. Deste modo, mesmo o que não conste expressamente disciplinado no contrato, possui regulamentação legal e pelo edital, não havendo prejuízo aos interessados. Destarte, no exemplo citado pela própria impetrante, se a própria lei prevê a possibilidade de ocupação provisória de bens e serviços vinculados ao contrato, no caso do inciso V do art. 58, da Lei nº 8.666/93, nada mais há a ser regulamentado pelo contrato, bastando para tanto a previsão legal. Por fim, a alegação de que a previsão de que a burla à licitação é motivo de rescisão do contrato e não de anulação, é também meramente protelatória, já que o edital prevê, no item 3.13, que a ECT deverá anular a licitação em caso de ilegalidade, o que está consoante o art. 49 da Lei 8.666/93. Posto isto, pelos motivos supra expostos, não se verificam as irregularidades e ilegalidades apontadas pela impetrante estando, pois, ausente qualquer ato ilegal ou abusivo praticado pelas autoridades impetradas. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do inciso I do artigo 269, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas n.º 105 e 512 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Colendo Supremo Tribunal Federal, respectivamente, bem como ante o disposto no artigo 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009. Custas ex lege. Tendo em vista a interposição de Agravo de Instrumento pela impetrante, comunique-se ao E. Tribunal Regional da 3ª Região informando a prolação da sentença, nos termos do art. 183 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, que instituiu o Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011797-35.2010.403.6100 - UTILISSIMO TRANSPORTES LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
Recebo o recurso de APELAÇÃO da Impetrante de fls. 248/269 em seu efeito devolutivo. Abra-se vista ao apelado para resposta. Após, ao Ministério Público Federal e, oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0011801-72.2010.403.6100 - RADIO ELDORADO LTDA X ESTUDIO ELDORADO LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP267044 - ALEXANDRE NICOLETTI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
Recebo o recurso de APELAÇÃO da Impetrante de fls. 168/189 em seu efeito devolutivo. Abra-se vista ao apelado para resposta. Após, ao Ministério Público Federal e, oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0015185-43.2010.403.6100 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP
Recebo a APELAÇÃO do IMPETRANTE de fls. 60/66 em seu efeito devolutivo. Desnecessária a vista ao APELADO para resposta, pois não houve a formação da lide com a notificação da autoridade coatora. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para anotação do novo valor atribuído à causa, conforme indicado à fl. 52. Ao Ministério Público Federal, e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0017176-54.2010.403.6100 - LEROY MERLIN CIA/ BRASILEIRA DE BRICOLAGEM(SP183410 - JULIANO DI PIETRO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO
Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, impetrado por LEROY MERLIN COMPANHIA BRASILEIRA DE BRICOLAGEM em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT E PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, objetivando a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários apontados na informação prévia do contribuinte para tirar CND, bem como a expedição de certidão de regularidade fiscal e o cancelamento da inscrição no Cadin. Sustenta a impetrante, em síntese, que existem oito pendências pontuais divididas entre cinco dos estabelecimentos da impetrante, os quais seriam resultantes de divergências entre GFIPs e GPS nos períodos de apuração de setembro de 2005 e dois débitos de nº. 36.567.236-0 e 36.799.565-4, este último já inscrito em dívida ativa da união e causador da inscrição da impetrante no Cadin impedindo a expedição da Certidão pretendida. No entanto, esclarece que a par da prescrição que abate uma parte dos débitos DCG nº. 36.799.565-4, foi objeto de conversão em renda da União dos depósitos judiciais realizados no mandado de segurança nº. 2000.61.00.048117-9. Informa, ainda, que é possível que ínfimas divergências remanesçam após o cômputo dos depósitos judiciais convertidos em renda da União há quase dois anos, ressaltando que, entre 2009 e 2010 retificou muitas de suas GFIPs referentes aos últimos cinco anos e que evidentemente não foram processadas pelas autoridades fiscais competentes, não podendo ser óbice à certidão pleiteada, tendo em vista que a retificação de declarações é um direito do contribuinte. Junta instrumento de procuração e documentos (fls. 23/770), atribuindo à causa o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Custas à fl. 771. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda aos autos das informações (fl. 775). Devidamente notificado, o Procurador Chefe da Dívida Ativa da União da Procuradoria da Fazenda Nacional da 3ª Região manifestou-se às fls. 781/797 requerendo prazo adicional de 30 (trinta) dias para a análise administrativa das alegações da impetrante. Por sua vez, o Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária - DERAT, às fls. 798/803 requereu a dilação de prazo para a conclusão da análise, aduzindo que as divergências de GFIPs apontadas impedem a expedição da certidão de regularidade fiscal em favor da impetrante. Liminar indeferida às fls. 804/805, objeto de agravo de instrumento interposto pelo impetrante às fls. 813/836 em que foi negado provimento pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 844/847). O Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito aduzindo a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (fls. 849/850). É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de mandado de segurança em que o impetrante pleiteia a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários apontados na informação prévia do contribuinte para tirar CND, bem como a expedição de certidão de regularidade fiscal e o cancelamento da inscrição no Cadin. Enuncia o art. 267 do Código de Processo Civil: Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito: (Redação dada pela Lei nº 11.232, de 2005)(...)VI - quando não concorrer qualquer das condições da ação, como a possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual; (...). Por sua vez, dispõe a Lei n. 12.016/2009: Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.(...) No caso dos autos, não está demonstrado o direito à obtenção da expedição da certidão negativa de débitos ou positiva com efeitos de negativa. A retificação de inúmeras GFIPs por si só revela que o impetrante declarou situações que o conduziram a uma aparência de inadimplência, cujo afastamento é impossível de ser feito na estreita via do mandado de segurança, que

exige prova pré-constituída, sem permitir dilação probatória. Oportuno observar, ainda, que estes autos constituíram quatro volumes. Insurge-se o impetrante contra a negativa na obtenção da certidão pleiteada, alegando que, com relação às contribuições previdenciárias, ante a existência de divergências entre GFIP e GPS e de dois outros débitos, constituídos sob nº. 36.567.236-0 e 36.799.565-4. Aduz que em relação às oito divergências apontadas, os valores declarados por meio de GFIP correspondem exatamente à soma dos valores recolhidos através de GPS e dos depósitos efetuados a título de contribuição ao SAT, estes já foram convertidos em renda da União (Mandado de Segurança nº. 2000.61.00.048117-9), aplicando-se o mesmo raciocínio às divergências que resultaram na DCG nº. 36.567.236-0. No que tange ao débito incluído na DCG nº. 36.799.565-4, sustenta que os valores declarados até agosto de 2005 foram atingidos pela prescrição, pois ainda não foi ajuizada execução fiscal. Desta forma, os fatos narrados exigem ampla dilação probatória, inclusive com a necessária realização de prova pericial contábil acerca da comprovação se os valores declarados por meio de GFIP correspondem exatamente à soma dos valores recolhidos através de GPS e dos depósitos efetuados a título de contribuição ao SAT, incompatível com a via estreita do mandado de segurança, o qual exige prova pré-constituída dos fatos alegados. Consigne-se, ainda, que mesmo se houvesse o reconhecimento de que parte do crédito questionado tivesse sido atingido pela prescrição, tal fato não seria suficiente para autorizar a expedição de certidão positiva de débito com efeito de negativa, ante a existência de outros débitos cuja exigibilidade não se encontram suspensa, constituindo óbices à expedição requerida. Nessa ordem de ideias, malgrado a necessidade do impetrante na obtenção da tutela jurisdicional, a via escolhida mostra-se inadequada, o que impõe a extinção do feito sem apreciação do mérito. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CADASTRO DE PESSOAS FÍSICAS - CPF. INSCRIÇÃO. CANCELAMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. I - A estreita via do writ of mandamus não se presta a que as partes possam produzir provas, ou seja é incompatível com pedido cujo exame enseje dilação probatória. II - Hipótese dos autos, que não se coaduna com a estreita via do writ, a exigir dilação probatória dos fatos alegados. III - Agravo de Instrumento provido. (TRF3ª - Região, Agravo de Instrumento n. 144141, Processo n. 2001.03.00.036597-1, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 19.06.2002, DJU 31.07.2002, p. 494) DISPOSITIVO Ante o exposto, por reconhecer a inadequação da via eleita, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil e DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do art. 6º, 5º da Lei nº. 12.016/2009. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos com fulcro no art. 25 da Lei nº. 12.016/2009. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se e Comunique-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal, via on line, nos termos do Provimento CORE nº. 64/2005.

Expediente Nº 2898

MANDADO DE SEGURANÇA

0005735-13.2009.403.6100 (2009.61.00.005735-0) - C & C CASA E CONSTRUÇÃO LTDA X CIA/ TRANSAMÉRICA DE HOTEIS - SÃO PAULO (SP247115 - MARIA CAROLINA BACHUR) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X DIRETOR DE FISCALIZAÇÃO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO

Em princípio, verifica-se não haver relação de prevenção com os feitos relacionados no termo de fls. 703/710 posto que se referem a objetos diversos. Em sessão plenária do dia 25/03/2010, o STF, por maioria, resolveu questão de ordem no sentido de prorrogar, pela última vez, por mais 180 dias (cento e oitenta) dias, a eficácia da medida cautelar deferida nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) nº. 18, que determinou que juízos e tribunais suspendessem o julgamento dos processos em trâmite referentes à aplicação do art. 3º, 2º, I, da Lei 9.718/1998, até o julgamento final da ação pelo Plenário do STF. Assim sendo, ante o decurso do referido prazo de 180 (cento e oitenta) dias, inclusive com a retomada dos julgamentos referentes à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS, pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 946042 - ES (2007/0094288-2 - 15/12/2010 - Rel. Min. Mauro Campbell Marques), dê-se regular prosseguimento ao feito. Postergo a apreciação do pedido de liminar para após as informações da autoridade impetrada, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que apresente informações no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Intime-se.

0011404-13.2010.403.6100 - SUPER RADIO TUPI AM LTDA (SP187820 - LUCIMARA AMANCIO PEREIRA PAULINO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO

Converto o julgamento em diligência. Considerando os esclarecimentos prestados pelo Procurador-Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo, às fls. 106/113 e 129/130, informando que os débitos que obstam a expedição da certidão de regularidade fiscal pretendida nesta demanda encontram-se inscritos em dívida ativa da União de responsabilidade da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional de Presidente Prudente, intime-se a impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre eventual retificação do pólo passivo. Em seguida, voltem os autos conclusos. Intime-se.

0011819-93.2010.403.6100 - BRADESCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL (SP261374 - LUCIO ALEXANDRE BONIFACIO) X GERENTE REGIONAL SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DO EST DE SÃO PAULO

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista o alegado pela autoridade impetrada, em suas informações, às fls.

89/90, sustentando a necessidade da apresentação de documentos imprescindíveis para análise do requerimento administrativo, objeto da presente demanda, bem como considerando a notificação de fls. 90, comprove o impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, o cumprimento das exigências e a efetiva apresentação dos documentos na via administrativa. Em seguida, voltem os autos conclusos. Intime-se.

0014299-44.2010.403.6100 - VOTORANTIM CORRETORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO

Indefiro, por ora, o pedido da impetrante de fls. 234/237 de suspensão do presente feito até o julgamento definitivo dos autos nº 2001.61.00.014916-5, cuja análise será refeita quanto os autos estiverem em termos para prolação de sentença. Vista dos autos à União Federal para ciência dos depósitos realizados às fls. 238/241 pela impetrante. Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, venham os autos conclusos. Int.

0020925-79.2010.403.6100 - BF UTILIDADES DOMESTICAS LTDA(SP284338 - VALDIR EDUARDO GIMENEZ E SP041362 - FRANCISCO DO NASCIMENTO FILHO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Cumpra-se a decisão de fls. 73, confirmada pela decisão de fls. 79/82 proferida nos autos no Agravo de Instrumento 0036406-49.2010.4.03.0000 (2010.03.00.036406-2), remetendo-se os autos ao ARQUIVO-SOBRESTADO. Intime-se.

0020929-19.2010.403.6100 - PAULO ROBERTO NEVES JUNIOR(SP290269 - JOSÉ AUGUSTO FERREIRA) X PRESIDENTE COMISSAO PERMANENTE ESTAGIO E EXAME DA OAB SECCAO SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK)

Ciência ao Impetrante da petição da OAB/SP informando o cumprimento da decisão liminar de fls. 70/71. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, façam os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

0022504-62.2010.403.6100 - TULIO RENATO BOLZONI(SP112525 - ANSELMO APARECIDO ALTAMIRANO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Tendo em vista que, até a presente data, não há informação nos autos sobre a realização do depósito em garantia deste juízo, conforme determinado na decisão de fls. 27/28, manifeste-se o Impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, se houve o cumprimento da decisão supracitada pela empresa Carrefour Comércio e Industria Ltda. Intime-se.

0023899-89.2010.403.6100 - FORT KNOX SISTEMAS DE SEGURANCA S/S LTDA(SP145373 - ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA E SP118071 - RENATO NUNES CONFOLONIERI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

1 - Recebo a petição de fls. 112/113 como aditamento à inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para anotação do novo valor atribuído à causa. 2 - Fls. 114/135: Ciente da interposição do Agravo de Instrumento nº 0004341-64.2011.4.03.0000 pela Impetrante. 3 - Cumpra-se a parte final da decisão de fls. 104/106, notificando a autoridade impetrada, bem como intimando pessoalmente o seu representante judicial. Intime-se.

0024530-33.2010.403.6100 - O.S. INFORMATICA LTDA(SP122092 - ADAUTO NAZARO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Recebo as petições da impetrante de fls. 33/34, 36/39 e 40/41 como emenda da petição inicial. Ao SEDI para retificação de autuação para anotação do novo valor dado à causa. Postergo a apreciação do pedido de liminar para após as informações da autoridade impetrada, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Providencie a impetrante cópia das petições de fls. 33/34 e 36/39 para instrução do ofício de notificação. Após, notifique-se a autoridade apontada como coatora para que apresente informações no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, voltem os autos imediatamente conclusos para apreciação do pedido de liminar. Intime-se.

0024811-86.2010.403.6100 - BAUCHE ENERGY BRASIL TRADING S/A(SP228829 - ANA PAULA FRITZSONS MARTINS LOPES E SP248792 - SABRINA PAULETTI SPERANDIO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

1 - Ciente dos agravos de instrumento interpostos pela Impetrante, nº 0000661-71.403.0000, e pela União, nº 0000676-40.2011.4.03.6100, com pedido de retratação à fl. 244, bem como das v. decisões às fls. 276/278 e 280/282, respectivamente. 2 - Mantenho a decisão agravada (fls. 189/190), por seus próprios fundamentos. 3 - Expeça-se ofício ao Impetrado, comunicando a decisão de fls. 276/278, que deu parcial provimento ao agravo de instrumento nº 0000661-71.403.0000, interposto pela Impetrante. 4 - Após, dê-se normal prosseguimento ao feito. Intimem-se.

0024812-71.2010.403.6100 - HOSPITAL ALEMAO OSWALDO CRUZ(SP095111 - LUIS EDUARDO SCHOUERI) X INSPETOR CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Em que pesem os argumentos apresentados pela impetrante às fls. 290/294, esclarecendo o pedido de reconsideração formulado às fls. 234/239, conforme determinado no despacho de fls. 289, mantenho a decisão de fls. 202/203 por seus próprios fundamentos. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

0025207-63.2010.403.6100 - TRAFFIC TALENTOS MARKETING ESPORTIVO LTDA X TRAFFIC TALENTOS MARKETING ESPORTIVO LTDA(SPI25645 - HALLEY HENARES NETO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

FLS. 130 Tendo em vista o agravo de instrumento nº 004665-54.2011.403.0000 interposto pela União Federal e informado às fls. 80/104, mantenho a decisão agravada de fls. 44/46 por seus próprios fundamentos. Ao Ministério Público Federal e, em seguida, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Cumpra a Secretaria o despacho de fls. 73, remetendo-se os autos ao SEDI. Publique-se o despacho de fls. 73. Int. FLS. 73 1 - Ciente da interposição do Agravo de Instrumento nº 0001419-50.2011.4.03.0000 pela Impetrante, com pedido de retratação às fls. 56/57. Mantenho a decisão agravada (fls. 44/46), por seus próprios fundamentos. 2 - Recebo a petição de fls. 50/55 como aditamento à inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para anotação do novo valor atribuído à causa. 3 - Cumpra-se a parte final da decisão de fls. 44/46, notificando a autoridade impetrada, bem como intimando pessoalmente o seu representante judicial. Intime-se.

0025360-96.2010.403.6100 - EXATA TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA(SPI72586 - FABIO HENRIQUE DE ALMEIDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Tendo em vista o agravo nº 0004890-74.2011.403.0000 interposto pela parte impetrante e informado às fls. 1536/1548, bem como o agravo nº 0005023-19.2011.403.0000 interposto pela União Federal e informado às fls. 1549/1570, mantenho a decisão de fls. 1504/1506 por seus próprios fundamentos. Ao Ministério Público Federal e, em seguida, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0012233-36.2010.403.6183 - ADENIR LUIZA PEREIRA(SPI95778 - JULIANA DIAS MORAES GOMES E SPI52719 - ANDREA SALLES GIANELLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SUL

1 - Fls. 415: Mantenho a decisão de fls. 401/402 pelos seus próprios fundamentos. Recebo o Agravo Retido de fls. 415/426 da União Federal (Advocacia-Geral da União). Ao AGRAVADO para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, conforme artigo 523, parágrafo 2º do CPC. 2 - Dê-se normal prosseguimento ao feito, abrindo vista ao Ministério Público Federal. Intime-se.

0000188-21.2011.403.6100 - SILVIO LEVCOVITZ(SPI208072 - CARLOS ROBERTO VALENTIM) X GERENTE DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTERIO DA FAZENDA SP

DESPACHO DE FL. 246:1 - Ciente da interposição do Agravo de Instrumento nº 0003302-32.2011.4.03.0000 pela União, com pedido de retratação à fl. 222. Mantenho a decisão agravada (fls. 195/196), por seus próprios fundamentos. 2 - Dê-se normal prosseguimento ao feito, abrindo vista ao Ministério Público Federal para parecer. Intime-se, juntamente com a decisão supracitada. DECISÃO DE FLS. 195/196: Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, impetrado por SILVIO LEVCOVITZ, em face de ato praticado pelo GERENTE DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO DA FAZENDA SP tendo por escopo determinação para que a autoridade impetrada se abstenha de efetuar quaisquer descontos na folha de pagamento do impetrante, a título de reposição ao erário, até o trânsito em julgado da ação ordinária nº. 0000920-30.2006.403.6100 (2006.61.15.000920-6), bem como a imediata devolução do valor descontado no pagamento realizado em 03/01/2011, relativo aos rendimentos de dezembro de 2010, no próximo pagamento ou por meio de folha suplementar. Em sua petição inicial, afirmou a impetrante, em síntese, que propôs ação ordinária perante o Juízo da 2ª Vara Federal de São Carlos, requerendo o pagamento de vantagem pessoal nominalmente identificada - VPNI, decorrente da aplicação da Medida Provisória nº. 43/2002, convertida na Lei nº. 10.549/2002, com pedido de antecipação de tutela. Aduz que o pedido foi julgado procedente, os embargos declaratórios da União foram providos apenas para esclarecer a correção monetária e incidência de juros das verbas em que a União Federal foi condenada e a admissibilidade do recurso especial interposto pela União Federal encontra-se pendente de análise pela Vice-Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Argumenta que, anteriormente ao julgamento daquela ação, o pedido de antecipação de tutela havia sido indeferido e interposto agravo de instrumento nº. 2006.03.00.069167-7, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu parcial provimento, deferindo a tutela recursal. Assevera que, em dezembro de 2008, o Colendo Supremo Tribunal Federal deferiu o pedido de suspensão de tutela antecipada ajuizada pela União para suspender os efeitos do acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região no Agravo de Instrumento 2006.03.00.069167-7. Relata que, diante da falta de conhecimento da Administração da decisão que suspendeu o pagamento da VPNI, recebeu por meio de memorando a informação que seriam descontados nas futuras remunerações do impetrante, na forma de reposição ao erário, nos termos do art. 46 da Lei nº. 8.112/90, as quantias indevidamente recebidas a título de PCS de dezembro de 2008 a outubro de 2010, no valor de R\$ 23.970,95 (vinte e três mil, novecentos e setenta reais e noventa e cinco centavos). Sustenta que, em vista da sentença favorável e improcedência da apelação da União Federal, a presunção é que o impetrante é credor da União e não seu devedor em quantia superior àquela cobrada. Afirma que a execução depende de trânsito em julgado da ação ordinária e do rito do precatório, não justificando a devolução dos valores do período em que a antecipação de tutela foi suspensa, para posteriormente recuperar tais valores, juntamente com o valor da condenação, por meio de precatório. Informa que, se vencido na ação ordinária, o impetrante realizará a reposição em tela, não havendo risco para a União reaver os valores discutidos, já que a decisão do Supremo Tribunal Federal diz respeito à tutela antecipada deferida por meio do agravo de instrumento e não ao mérito da lide. É o suficiente para exame da antecipação requerida.

Fundamentando, decido. Encartado entre as garantias fundamentais e direitos individuais, o Mandado de Segurança, embora uma típica ação civil, não é uma ação comum. Sua gênese constitucional impele sua compreensão como instrumento processual com grande amplitude por visar proteger bens de vida lesados ou ameaçados. Pela celeridade que dele se exige, no âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia, se concedida a ordem apenas no final, após a necessária cognição exauriente. No presente caso, presentes os requisitos para a concessão da liminar pretendida, tendo em vista a inércia da Administração em cumprir a tempo a decisão do Colendo Supremo Tribunal Regional Federal de suspensão dos efeitos da tutela antecipada deferida nos autos do agravo de instrumento nº. 2006.03.00.069167-7, requerida pela União Federal. É dizer, é incabível a cobrança, somente nesta oportunidade, dos valores a título de VPNI do período em que a decisão de antecipação de tutela esteve suspensa, em vista da posterior decisão de mérito favorável ao impetrante na ação ordinária nº. 0000920-30.2006.403.6115, que teve como consequência imediata a perda do objeto do agravo de instrumento (cuja decisão de antecipação de tutela encontrava-se suspensa), improcedência da apelação interposta pela União e pendência da admissibilidade do Recurso Especial, por não possuir efeito suspensivo. Desta forma, não teve o servidor qualquer atuação à determinação de seus proventos, havendo em função disso, como os tendo recebido de boa-fé, o que resulta injustificável a cobrança levada a efeito através do Memorando nº. 2066/2010/GRH/SAMF/SP, antes do trânsito em julgado da ação ordinária mencionada. Consigne-se, ainda, que o pedido liminar não se refere à concessão de aumento ou extensão de vantagem a servidor público sendo, portanto, inaplicável a regra do 2º do art. 7º da Lei 12.016/2009. Isto posto, DEFIRO A LIMINAR requerida, para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de descontar valores a título de reposição ao erário dos proventos do impetrante, suspendendo os efeitos do Memorando nº. 2066/2010/GRH/SAMF/SP até o trânsito em julgado da ação ordinária nº. 0000920-30.2006.403.6115 (2006.61.15.000920-6). Determino, ainda, a imediata devolução do valor descontado na folha de dezembro/2010 (fl. 86), no próximo pagamento do impetrante ou por meio de folha suplementar. Sem prejuízo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito e revogação da liminar, emende o impetrante a inicial para o fim de atribuir valor a causa compatível com o benefício econômico almejado, recolhendo as custas judiciais complementares. Requiram-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição e dos documentos, bem como dê-se ciência do feito, por ofício, ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial. Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, venham conclusos para sentença. Intimem-se.

0000263-60.2011.403.6100 - FERNANDO NASCIMENTO BURATTINI (SP052629 - DECIO DE PROENÇA E SP207093 - JOSÉ CARLOS HIGA DE FREITAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de concessão de liminar, impetrado por FERNANDO NASCIMENTO BURATTINI em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - SP tendo por escopo a expedição imediata de Certidão Negativa de Débitos ou Certidão Positiva de Débitos com efeito de negativa. Sustenta o impetrante, em síntese, que, no intuito de vender um imóvel, efetuou pedido de certidão negativa de débitos que, porém, não restou frutífero em virtude da existência de pendências fiscais referentes aos processos administrativos nº 11128.003.011/2010-10, 11128.003.013/2010-09, 11128.004.863/2009-82 e 11128.004.864/2009-27, relativos a cobrança de IPI sobre importação de veículos automotores, os quais encontram-se com a informação: medida judicial pendente de comprovação. Aduz que os referidos processos administrativos encontram-se com a sua exigibilidade suspensa em decorrência de decisões judiciais pendentes de julgamento definitivo perante a Justiça Federal de Santos (mandados de segurança nº 0002207-22.2010.403.6104, 0002207-22.2010.403.6104, 2009.61.04.004567-9 e 2009.61.00.007145-0, respectivamente). A apreciação do pedido liminar foi postergada para após as informações da autoridade impetrada (fls. 390). Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 399/407 alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva tendo em vista que os débitos questionados pertencem à Alfândega do Porto de Santos não possuindo o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo legitimidade passiva com competência administrativa ou técnica para se manifestar sobre os referidos débitos. No mérito, informou que, das restrições apontadas no relatório de apoio a emissão da certidão de regularidade fiscal, os processos administrativos nº 11128.003.011/2010-10 e 11128.003.013/2010-09 não constituem motivos de impedimento para sua emissão. Por sua vez, os processos administrativos nº 11128.004.863/2009-82 e 11128.004.864/2009-27 aguardam a apresentação de certidão de objeto e pé com o andamento atualizado da fase processual dos autos judiciais para que se proceda a efetiva suspensão de sua exigibilidade nos sistemas da Receita Federal do Brasil. Instado a se manifestar acerca da preliminar de ilegitimidade passiva, o impetrante, às fls. 409/422, sustentou que a autoridade apontada pelo impetrado não detém a prerrogativa de emitir a certidão de regularidade fiscal pretendida nestes autos, tendo em vista seu domicílio fiscal. Ainda, informou que apresentou, em 07/02/2011, a certidão de objeto em pé necessária à suspensão da exigibilidade dos débitos tributários que obstavam sua emissão, relativa aos processos administrativos nº 11128.004.863/2009-82 e 11128.004.864/2009-27. É o relatório do essencial. Decido. Recebo a petição de fls. 394/396 como emenda à inicial. Ao SEDI para retificação do valor atribuído à causa. O Mandado de Segurança visa proteger bens de vida lesados ou ameaçados por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada. Neste passo, para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei nº. 12.016/09, quais sejam, a relevância

do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo. Posto isto, neste exame inicial, verificam-se ausentes os requisitos para a concessão da liminar requerida. De fato, ao que se depreende dos documentos trazidos aos autos, a negativa de emissão da certidão de regularidade fiscal, que ensejou a propositura da presente demanda, decorreu da existência de pendências nos sistemas da RFB que deveriam ter sido diligenciadas, pelo impetrante, quando da obtenção do relatório de apoio para emissão da certidão de regularidade fiscal (fls. 23). Contudo, não demonstrou o impetrante ter efetuado, anteriormente ao ajuizamento do feito, as diligências necessárias para apuração das referidas pendências sendo que, somente em 07/02/2011, após a apresentação das informações da autoridade impetrada, comprovou ter apresentado, na via administrativa, os documentos necessários à análise do processo administrativo e suspensão da exigibilidade do crédito tributário (fls. 413/422). Destarte, considerando que os documentos em tela, necessários à análise da autoridade administrativa, apenas foram apresentados após o ajuizamento do feito, em 07/02/2011, não se verifica, por ora, necessidade de intervenção judicial posto que, ao que parece, a recusa da emissão da certidão de regularidade fiscal era justificada. Ante o exposto, ao menos nesta fase de cognição sumária, não vislumbro o alegado ato coator praticado pela autoridade impetrada, motivo pelo qual INDEFIRO o pedido de liminar. Oficie-se à autoridade impetrada, comunicando-a desta decisão bem como para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista a apresentação dos documentos necessários à emissão da certidão de regularidade fiscal, pelo impetrante, a situação atual dos débitos objeto da presente demanda. Em seguida, dê-se vista dos autos ao representante judicial da autoridade. Oportunamente, faça-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, após, voltem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0000282-66.2011.403.6100 - ABASE ALIANCA BRASILEIRA DE ASSISTENCIA SOCIAL E EDUCACIONAL(SP124088 - CENISE GABRIEL FERREIRA SALOMAO) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP

Fls. 142/150: indefiro o pedido da impetrante de expedição de ofício ao Banco do Brasil para devolução de valores pagos indevidamente a título de custas judiciais iniciais na medida em que a impetrante já formulou pedido administrativo, conforme se verifica às fls. 137/139 e respondido por este Juízo às fls. 140. No tocante ao descumprimento da decisão liminar de fls. 95/97 noticiado pela impetrante às fls. 129/134, encontra-se prejudicado diante da informação de que já obteve a renovação da certidão em 04/02/2011, conforme petição de fls. 142/150. Quanto a inclusão do Delegado da Receita Federal do Brasil no pólo passivo, conforme determinado às fls. 135, a impetrante sustenta a autoridade indicada na petição inicial, conforme manifestado às fls. 142/150. Tendo em vista o agravo de instrumento nº 0004484-53.2011.403.0000 interposto pela União Federal e informado às fls. 151/172, mantenho a decisão de fls. 95/97 por seus próprios fundamentos. Ao Ministério Público Federal e, em seguida, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0000890-64.2011.403.6100 - IVAN PIAZAROLO HO(SP270916 - TIAGO TEBECHERANI) X GENERAL COMANDANTE DA 2ª REGIAO - COMANDO MILITAR DO SUDESTE

1 - Ciente da interposição do Agravo de Instrumento nº 0002984-49.2011.4.03.0000 pela União, com pedido de retratação à fl. 91. Mantenho a decisão agravada (fls. 65/66), por seus próprios fundamentos. 2 - Dê-se normal prosseguimento ao feito, abrindo vista ao Ministério Público Federal para parecer. Intime-se.

0001113-17.2011.403.6100 - VILNEI MATTIOLI LEITE(SP118933 - ROBERTO CAMPANELLA CANDELARIA) X GERENTE DE REGIMES ESPECIAIS DA AGENCIA NAC DE SAUDE SUPLEMENTAR-ANS

Fls. 23: defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias ao impetrante para cumprimento integral do despacho de fls. 22. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0001165-13.2011.403.6100 - SOCIEDADE BENEF ISRAELITABRAS HOSPITAL ALBERT EINSTEIN(SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA) X INSPETOR ALFANDEGARIO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO
Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, impetrado por SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA - HOSPITAL ALBERT EINSTEIN em face do INSPETOR ALFANDEGÁRIO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO tendo por escopo proceder ao desembaraço aduaneiro dos bens mencionados na inicial, sem o recolhimento do Imposto de Importação, IPI, PIS e COFINS, tendo em vista sua imunidade tributária. Sustenta o impetrante, em síntese, que é instituição sem fins econômicos ou lucrativos, de caráter beneficente, social e científico, reconhecido como entidade filantrópica e, nessa qualidade, por preencher todos os requisitos legais necessários, é entidade imune nos termos do artigo 150, inciso VI, alínea c, e artigo 195, 7º, ambos da Constituição Federal. Salienta, outrossim, que, para realizar seus objetivos sociais, necessita importar frequentemente equipamentos essenciais para a prestação de serviços hospitalares, tais como os equipamentos objeto das Licenças de Importação - LI nº 10/3565340-5, 10/3500113-0, 10/2707461-2, 10/2707460-4, 10/2758524-2, 10/3343874-4, 10/3343770-5, 10/3300859-6, 10/3279022-3, 10/3279021-5, 10/3290631-0, 10/3510377-4 e 10/3510378-2, Involice nº 981381, Proforma nº 15725, 41581 e outra sem número (Sistema Pyxyls, exportador Grifols, US\$ 196.143,75). Aduz que tais bens integrarão seu patrimônio e serão utilizados na prestação de serviços médico-hospitalares visando sua otimização. Ressalta que, em razão da referida importação, está compelido a comprovar o prévio recolhimento dos tributos em questão para desembaraçar os referidos bens perante a autoridade aduaneira da Estação Aduaneira Interior - EADI/SÃO PAULO - CNAGA, na cidade de São Paulo, o que reputa violação à imunidade tributária assegurada constitucionalmente ao impetrante. É o relatório do essencial. Decido. Recebo a petição de fls. 160/161 como emenda a

petição inicial. Ao SEDI para retificação da autuação quanto ao novo valor atribuído à causa. O Mandado de Segurança visa proteger bens de vida lesados ou ameaçados por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada. Neste passo, para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei nº. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo. Posto isto, neste exame inicial, verificam-se ausentes os requisitos para a concessão da liminar requerida. De pronto saliente-se que a imunidade pretendida pelo impetrante refere-se tão somente ao seu patrimônio, renda ou serviços relacionados com suas finalidades essenciais (4º do art. 150 da CF). No entanto, impossível desconhecer que a regra da imunidade é restrita aos impostos diretos e, mesmo assim, aos que incidem sobre o patrimônio, a renda ou os serviços. Com efeito, a norma que estabelece imunidade para as entidades sem fins lucrativos encontra-se no artigo 150, inciso VI, c e seu parágrafo 4º da Constituição Federal de 1988: Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: (...) VI - instituir impostos sobre: (...) c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei; (...) 4º - As vedações expressas no inciso VI, alíneas b e c, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços, relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas. (grifo nosso) Ora, da leitura da referida norma constitucional depreende-se que a regra de imunidade em tela abrange tão somente os impostos diretos incidentes sobre o patrimônio, a renda e os serviços, dentre os quais, em homenagem ao princípio da reserva legal, não é possível incluir o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e o Imposto de Importação uma vez que, na dicção do Código Tributário Nacional, estes se encontram relacionados entre os impostos incidentes sobre o comércio exterior e sobre a produção e a circulação. Neste passo, juridicamente incabível falar-se em imunidade das mercadorias importadas, notadamente em relação aos tributos indiretos objeto da presente demanda incidentes sobre a importação de produtos para guarnecerem as instalações do impetrante. De fato, os tributos que pretende o impetrante sejam afastados incidem sobre a própria importação em momento lógico anterior à incorporação patrimonial. Neste sentido, há que se considerar que nem mesmo o Poder Público se desonera desse tipo de tributo quando consome ou adquire um produto importado, posto que estes custos do importador são repassados ao consumidor final. Desta forma, no caso do IPI, por exemplo, qualquer produto adquirido pelo Poder Público sofre sua incidência, da qual não consegue desonerar-se porque inexistente imunidade sobre tributos indiretos. Outrossim, a se admitir entendimento diverso, o impetrante seria desonerado da CIDE, do IOF, do IPI, do ICMS etc. Destarte, na aquisição de equipamentos estrangeiros, são devidos o Imposto de Importação e o IPI, por não se encontrar tal operação abrangida pela imunidade prevista no artigo 150, inciso VI, alínea c, da Constituição Federal, alcançados somente pelos impostos incidentes sobre o patrimônio, a renda ou os serviços das instituições beneficiadas. Neste sentido é o seguinte julgado: ... A imunidade tributária prevista no art. 150, VI, c, da Constituição Federal de 1988 não alcança o Imposto de Importação e o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI - vez que a referida imunidade se dá somente nas hipóteses de tributação sobre o patrimônio, a renda e os serviços das entidades ali mencionadas. (TRF4, Primeira Seção, maioria, EAC 1998.04.01.020758-5/RS, Rel. Desembargadora Maria Lúcia Luz Leiria, maio/02). Por outro lado, com relação às contribuições PIS-importação e COFINS-importação, assim estabelece o artigo 195, 7º, da Constituição Federal: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: (...) 7º - São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei. (...) Por sua vez, a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, que revogou o artigo 55 da Lei nº 8.212/91, dispôs em seu art. 29. Art. 29. A entidade beneficente certificada na forma do Capítulo II fará jus à isenção do pagamento das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, desde que atenda, cumulativamente, aos seguintes requisitos: I - não percebam seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores, remuneração, vantagens ou benefícios, direta ou indiretamente, por qualquer forma ou título, em razão das competências, funções ou atividades que lhes sejam atribuídas pelos respectivos atos constitutivos; II - aplique suas rendas, seus recursos e eventual superávit integralmente no território nacional, na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais; III - apresente certidão negativa ou certidão positiva com efeito de negativa de débitos relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e certificado de regularidade do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS; IV - mantenha escrituração contábil regular que registre as receitas e despesas, bem como a aplicação em gratuidade de forma segregada, em consonância com as normas emanadas do Conselho Federal de Contabilidade; V - não distribua resultados, dividendos, bonificações, participações ou parcelas do seu patrimônio, sob qualquer forma ou pretexto; VI - conserve em boa ordem, pelo prazo de 10 (dez) anos, contado da data da emissão, os documentos que comprovem a origem e a aplicação de seus recursos e os relativos a atos ou operações realizados que impliquem modificação da situação patrimonial; VII - cumpra as obrigações acessórias estabelecidas na legislação tributária; VIII - apresente as demonstrações contábeis e financeiras devidamente auditadas por auditor independente legalmente habilitado nos Conselhos Regionais de Contabilidade quando a receita bruta anual auferida for superior ao limite fixado pela Lei Complementar no 123, de 14 de dezembro de 2006. Outrossim, nos termos do artigo 14 do Código Tributário Nacional: Art. 14. O disposto na alínea c do inciso IV do artigo 9º é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas: I - não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título; (Redação dada pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) II - aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais; III - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros

revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão. 1º Na falta de cumprimento do disposto neste artigo, ou no 1º do artigo 9º, a autoridade competente pode suspender a aplicação do benefício. 2º Os serviços a que se refere a alínea c do inciso IV do artigo 9º são exclusivamente, os diretamente relacionados com os objetivos institucionais das entidades de que trata este artigo, previstos nos respectivos estatutos ou atos constitutivos. Ressalte-se, todavia, que os documentos apresentados pelo impetrante não são suficientes para comprovar o preenchimento de todos os requisitos previstos nos artigos supra mencionados. Ademais, ainda que assim não fosse, consigne-se o disposto na Lei nº. 12.016, de 07/08/2009, em seu artigo 7, parágrafo 2º: Art. 7º (...) 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação e equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.. (grifos nossos). (...) Ante o exposto, ao menos nesta fase de cognição sumária, não vislumbro o alegado ato coator praticado pela autoridade impetrada, motivo pelo qual INDEFIRO o pedido de liminar. Requistem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, bem como intime-se pessoalmente o seu representante judicial. Oportunamente, faça-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0001284-71.2011.403.6100 - DAPHNE MARGARETH JONES (SP124445 - GUSTAVO HENRIQUE R IVAHY BADARO E SP246707 - JENNIFER CRISTINA ARIADNE FALK) X CONSELHEIRO MEMBRO COM ETICA DO CONS REGIONAL PSICOLOGIA DA 6 REGIAO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por DAPHNE MARGARETH JONES em face do CONSELHEIRO MEMBRO DA COMISSÃO DE ÉTICA DO CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DA 6ª REGIÃO tendo por escopo a suspensão do Processo Ético Disciplinar nº 34/09, em trâmite perante o Conselho Regional de Psicologia da 6ª Região, em virtude de nulidade da citação preliminar. Aduz a impetrante, em síntese, que, em 26/09/2006, foi protocolada denúncia contra a impetrante perante a Comissão de Ética do Conselho Regional de Psicologia de São Paulo. Salienta que foi citada, durante a fase preliminar, para apresentar defesa prévia na qual postulou a nulidade da citação, por violação ao disposto no 3º do artigo 27 do Código de Processamento Disciplinar (Resolução CFP nº 06/2001), uma vez que não constou da citação os dispositivos legais que teriam sido infringidos. Alega que a nulidade foi afastada sendo determinada a instauração de processo ético-disciplinar (Processo Ético Disciplinar nº 34/09). Informa que foi novamente citada, em 28/12/2009, para apresentação de defesa escrita na qual postulou a nulidade da citação da fase preliminar com a consequente nulidade dos atos posteriores, o que restou indeferido. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda aos autos das informações da autoridade impetrada (fls. 133). Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresentou as suas informações às fls. 137/145, aduzindo, em síntese, que a fase preliminar do processo disciplinar ético tem por objetivo fundamentar a instauração do processo ético, não havendo citação mas ciência para que o denunciado defendesse do fato. Requeru a denegação da segurança sustentando a ausência de nulidade de citação. É o relatório do essencial. Decido. O Mandado de Segurança visa proteger bens de vida lesados ou ameaçados por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada. Neste passo, para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei nº. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo. Outrossim, neste exame inicial, verificam-se ausentes os requisitos para a concessão da liminar requerida. Com efeito, assim determinava o artigo 27, 3º, da Resolução CFP nº 6/2001, em vigor quando da primeira citação da impetrante, na fase preliminar do processo ético disciplinar: Art. 27 - Citação é o ato pelo qual se dá conhecimento ao denunciado da existência de representação, bem como lhe concede a oportunidade de se defender no prazo que especifica; notificação é a ciência que ao mesmo se fará dos atos processuais a serem praticados. (...) 3º - A citação deverá conter, obrigatoriamente, o nome do denunciante e do denunciado, cópia da denúncia ou do relatório da Comissão de Orientação e Fiscalização, a indicação dos alegados dispositivos legais infringidos, bem como, a informação do prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de defesa prévia. (...) Posto isto, ao que se constata dos autos, a impetrante recebeu, em 19/10/2006, ofício do Conselho Regional de Psicologia em São Paulo informando acerca de denúncia protocolada em seu desfavor bem como dando conhecimento sobre o material apresentado com a denúncia e a respeito do prazo para defesa prévia (fls. 28/28vº). A impetrante apresentou, tempestivamente, sua defesa prévia (fls. 29/40). Ressalte-se que, não obstante tenha alegado a nulidade da citação por ausência dos dispositivos legais infringidos, a impetrante defendeu-se, no mérito, dos fatos que lhe foram imputados, especialmente no que tange à violação ao disposto no artigo 20, a e c do Código de Ética que, ao que se verifica do parecer da comissão de ética de fls. 42/45, foram, justamente, os artigos supostamente violados pela impetrante que ensejaram a instauração do processo ético. Destarte, há que se considerar que, ainda que não mencionados expressamente os dispositivos normativos violados quando da citação preliminar, a impetrante teve conhecimento dos fatos e dos atos infracionais que lhe foram imputados na denúncia apresentada, dos quais se defendeu regularmente. Ademais, a impetrante foi, ainda, cientificada da instauração do referido processo ético tendo apresentado pedido de reconsideração e, posteriormente, novamente citada, apresentou nova defesa escrita (fls. 42/62 e 68/85), não se verificando, assim, a alegada violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de liminar. Oficie-se, dando-se ciência à autoridade impetrada. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença. Intimem-se.

0001714-23.2011.403.6100 - MANOEL FERNANDES FARIA FILHO (SP281382 - NACELE DE ARAUJO

ANDRADE) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP
DESPACHO DE FL. 138: 1 - Mantenho a decisão de fls. 119/120 por seus próprios fundamentos. 2 - Recebo o Agravo Retido de fls. 125/134 da União (Advocacia Geral da União).Ao AGRAVADO para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, conforme artigo 523, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.3 - Dê-se normal prosseguimento ao feito.Intime-se, juntamente com a decisão de fls. 119/120. DECISÃO DE FLS. 119/120: Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão de medida liminar, impetrado por MANOEL FERNANDES FARIA FILHO em face do GERENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SP tendo por escopo determinação para que autoridade impetrada conclua a apreciação dos requerimentos de transferências de titularidade protocolados na via administrativa sob os n.ºs. 04977.013119/2010-46, 04977.013118/2010-00, 04977.013121/2010-15, 04977.013112/2010-24, 04977.013117/2010-57, 04977.013116/2010-11, 04977.013115/2010-68 e 04977.013114/2010-13, em 18/11/2010.Afirma o impetrante, em síntese, que adquiriu imóveis situados na Alameda Rio Negro n.º 1030, aptos. 2102-F, 2104-F, 2106-F, 2108-F, 2202-F, 2204-F, 2504-F e 2506-F, Torre Residencial I - Condomínio Stadium, Barueri/SP, sob o domínio útil, por aforamento, da União, os quais se encontram cadastrados no Serviço de Patrimônio da União. Aduz que, em 18/11/2010, formalizou pedido administrativo para transferência do domínio, visando sua inscrição como foreiro responsável pelos imóveis. Contudo, não houve análise do pedido até a presente data.É o relatório do essencial. Decido.O Mandado de Segurança visa proteger bens de vida lesados ou ameaçados por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada.Neste passo, para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n.º. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.Posto isto, neste exame inicial, verificam-se presentes os requisitos para a concessão da liminar requerida.De fato, a Constituição da República, em seu art. 5º, XXXIII, assegura ao cidadão a obtenção de informações dos Poderes Públicos relativas aos seus interesses particulares, a serem prestadas no prazo da lei, e o art. 37, caput, erige a eficiência à categoria de princípio da Administração Pública, disposição repetida pelo art. 2º da Lei 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal. Destarte, verifica-se que, em 18/11/2010 (fls. 75/98), o impetrante requereu a averbação da transferência dos imóveis descritos na inicial.Saliente-se que, não obstante a legislação de regência não tenha estabelecido prazo para o fornecimento de certidão, a Lei 9.051, de 18 de maio de 1995, em seu art. 1º, determina que as certidões para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações, requeridas aos órgãos da administração centralizada ou autárquica, às empresas públicas, às sociedades de economia mista e às fundações públicas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, deverão ser expedidas no prazo improrrogável de quinze dias, contado do registro do pedido no órgão expedidor. Ainda, considere-se o prazo máximo de 30 (trinta) dias para a Administração emitir decisões nos processos administrativos em matéria de sua competência, contados da conclusão da instrução do processo (Lei 9.784/99, artigos 48 e 49). Logo, não se pode admitir que o impetrante tenha que aguardar indefinidamente a análise de seus pedidos administrativos protocolados em 18/11/2010.Posto isto, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR requerida para o fim de determinar à autoridade impetrada que, após a comprovação do pagamento de eventuais taxas e cumprimento das demais obrigações relativas ao pedido formulado, adote as providências necessárias à análise dos pedidos administrativos de transferência, protocolizados em 18/11/2010 perante a SPU, sob os n.ºs. 04977.013119/2010-46, 04977.013118/2010-00, 04977.013121/2010-15, 04977.013112/2010-24, 04977.013117/2010-57, 04977.013116/2010-11, 04977.013115/2010-68 e 04977.013114/2010-13, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de multa diária.Requisitem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, bem como intime-se pessoalmente o seu representante judicial. Oportunamente, faça-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0001910-90.2011.403.6100 - JOAO MARCOS SOARES BESSA COSTA(MS006421 - JOAO ALEX MONTEIRO CATAN) X REITOR DA UNIVERSIDADE ANHEMBI MORUMBI EM SAO PAULO -SP(SP208574A - MARCELO APARECIDO BATISTA SEBA E SP249581 - KAREN MELO DE SOUZA BORGES)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, impetrado por JOÃO MARCOS SOARES BESSA COSTA em face do REITOR DA UNIVERSIDADE ANHEMBI MORUMBI, tendo por escopo sua matrícula no 3º (terceiro) semestre do Curso de Medicina, neste ano letivo de 2011.Sustenta o impetrante, em síntese, que é aluno da referida Universidade e que a mesma negou-lhe a matrícula sob o argumento de sua inadimplência.Afirma, ainda, violação por parte da autoridade impetrada dos seus direitos educacionais, garantidos pela Constituição Federal, bem como da cobrança indevida posta que em duplicidade. A apreciação do pedido de medida liminar foi postergada para após a vinda aos autos das informações (fls. 34).A autoridade impetrada, às fls. 39/111, apresentou as suas informações, argüindo a inadequação da via eleita, pois não pré-constituiu prova que demonstrasse a impossibilidade do impetrado em efetuar a cobrança existente em seus cadastros. No mérito, sustenta que o valor exigido do impetrante adveio de estorno de desconto equivocadamente realizado em disciplina que num primeiro momento entendeu a instituição de ensino dispensável a presença do impetrante e em outro verificou-se a sua obrigatoriedade.É o relatório do essencial. Fundamentando, decido.O Mandado de Segurança visa proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada.No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas a final, após a necessária cognição

exauriente. Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso verificam-se presentes os requisitos ensejadores da liminar. Não pode a instituição de ensino utilizar meios extralegais com a finalidade de proceder à cobrança dos alunos. Além disso, a Constituição Federal, ao cuidar do ensino, dispõe, em seu artigo 205, como observou o Impetrado, que: A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. E o artigo 209: O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições: I - cumprimento das normas gerais da educação nacional; II - autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público. Tal norma não pode ser interpretada de forma assistemática, devendo, portanto, ter como vetor todos os princípios insculpidos na Carta Fundamental, uma vez que, caso fosse um contrato de prestação de serviços como qualquer outro, não haveria necessidade de estar expressamente prevista na Constituição Federal a sua possibilidade. Desta forma, deve reger-se pelos princípios fundamentais previstos no artigo 1º, que determina que são fundamentos da República Federativa do Brasil a soberania, a cidadania, a dignidade da pessoa humana, os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa e o pluralismo político; e no artigo 3º, que expõe os objetivos fundamentais, que são construir uma sociedade livre, justa e solidária, garantir o desenvolvimento nacional, erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais, promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação. A educação é dever do Estado, promovida com a colaboração da sociedade, permitida tal colaboração às instituições privadas, esta deve reger-se de acordo com os princípios previstos como fundamentais para o país. Restringir o ensino do aluno sob o argumento temporária inadimplência, que não tem intenção de ludibriar a faculdade e fazer o curso gratuitamente, e que se vê em situação extremamente constrangedora de ser impedido de ter acesso à única chance de melhoria de condição social devido exatamente à essa situação econômico social que se encontra, de depender de ter emprego para poder cumprir a sua obrigação contratual com a universidade-empresa, além de desumano, perpetua o cruel círculo vicioso a que estão condenadas as famílias de baixa renda, inclusive porque o Estado não tem capacidade de ofertar ensino gratuito a todos e, por isso mesmo, permitiu que particulares o ofertassem. A finalidade da existência de escolas particulares não se esgota no interesse público de se ter empresas prestadoras de serviço de ensino, mas sim suprir a incapacidade governamental para a sua oferta. Desta forma, a universidade particular deve, ainda que visando o lucro, e que cobre de seus alunos o custo de seu empreendimento adicionado do lucro, ter por escopo principal a melhoria do ensino, da cultura e do desenvolvimento das pessoas. Tampouco procede a justificativa de que por serem os contratos de ensino com periodicidade anual, sua não renovação seria legítima. Ninguém ingressa numa Universidade após exame vestibular apenas para cursar um determinado ano, mas com o fim de concluir o curso e obter seu diploma. Por isto, mesmo que fragmentado em períodos anuais - e cuja cláusula encontra-se nitidamente em benefício do aluno que pode interromper o curso para retomá-lo no futuro - para a instituição, uma vez manifesto o interesse do aluno na matrícula no ano subsequente, atendidas as condições acadêmicas do aluno encontra-se ela obrigada a fazê-la. Recusa de matrícula atendidos aos pressupostos de ordem acadêmica equivale a virtual e injusta imposição da maior pena acadêmica: a expulsão. E nem se argumente que o acadêmico tem liberdade em transferir-se para outra universidade onde pode concluir seus cursos, pois propositalmente ou não, cada universidade cria o seu próprio currículo de matérias a exigir que em prosaicas transferências o aluno tenha que cursar inúmeras adaptações ou, em situações mais dramáticas, perder o ano para cursá-las. Quiçá, no futuro, possa o Ministério da Educação e Cultura debruçar-se sobre esta questão e, obtida uma uniformização de currículos, as universidades comerciais tenham a possibilidade de em defesa de seus interesses comerciais recusarem matrículas de seus alunos inadimplentes argumentando com as facilidades das transferências. Desta forma, DEFIRO A LIMINAR requerida, e DETERMINO à autoridade impetrada que realize DE IMEDIATO os atos necessários à realização da matrícula do impetrante, para o ano letivo de 2011, no 3º (terceiro) semestre do Curso de Medicina, de forma a não prejudicar o andamento normal do curso, com presença às aulas, realização de provas e quaisquer outras atividades curriculares. Oficie-se a autoridade impetrada desta decisão. Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença. Intimem-se.

0002650-48.2011.403.6100 - EFEX LOGISTICA EM TRANSPORTES EXPRESS LTDA-ME(SP170382 - PAULO MERHEJE TREVISAN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Emende a impetrante sua inicial, no prazo de 10 (dez) dias, informando o endereço da autoridade impetrada bem como a indicação de seu respectivo representante judicial e endereço. No mesmo prazo, traga aos autos, conforme indicado às fls. 58, o ato administrativo de sua exclusão do SIMPLES nacional. Sem prejuízo, recolha as custas processuais em guia GRU pagas na Caixa Econômica Federal, conforme determinado no artigo 2º da Lei nº 9.289/96, uma vez que o recolhimento informado às fls. 67/68 ocorreu no Banco do Brasil. Por fim, apresente a impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, procuração judicial com a indicação expressa de seu subscritor, sob pena de extinção. Após, voltem conclusos. Intime-se.

0002670-39.2011.403.6100 - PANIFICADORA CISNE LTDA EPP(SP200167 - DANIELLE COPPOLA VARGAS E SP258148 - GRACIELA RODRIGUES DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Emende a impetrante sua inicial, no prazo de 10 (dez) dias, informando o endereço da autoridade impetrada bem como a indicação de seu respectivo representante judicial e endereço. No mesmo prazo, traga aos autos, conforme indicado às fls. 27, o ato administrativo de sua exclusão do SIMPLES nacional. Sem prejuízo, apresente a impetrante, no prazo de

05 (cinco) dias, procuração judicial outorgada aos subscritores da petição inicial, comprovando, ainda, o recolhimento das custas judiciais, sob pena de extinção. Por fim, tendo em vista o termo de prevenção de fl. 31, determino à Secretaria a solicitação, por mensagem eletrônica, de cópia da petição inicial e demais decisões dos autos do mandado de segurança nº 0014428-49.2010.403.6100 em trâmite na 5ª Vara Federal. Após, voltem conclusos. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0012183-65.2010.403.6100 - SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO NO ESTADO DE SAO PAULO - SIEEESP(SP113400 - JOSIANE SIQUEIRA MENDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Trata-se de mandado de segurança coletivo, sem pedido de medida liminar, tendo por escopo seja a autoridade impetrada impedida de promover ou manter o lançamento tributário em face dos filiados da impetrante, relativo às contribuições previdenciárias incidentes sobre o montante correspondente a: auxílio-doença e auxílio acidente (primeiros 15 dias de afastamento), salário maternidade, auxílio creche e reembolso babá. A impetrante, às fls. 83/93 e 111/120, cumpriu a determinação de fls. 30 para fornecer a relação de seus associados e respectivos endereços bem como esclarecer a propositura de diversas ações com o mesmo objeto. Destarte, comunique-se, por mensagem eletrônica, ao Relator do Agravo de Instrumento nº 0025301-75.2010.403.0000 o cumprimento pela impetrante da decisão agravada. Recebo a petição de fls. 111/120 como emenda à inicial e fixo como entidades filiadas à impetrante as relacionados às fls. 113/120. No entanto, ao contrário do manifestado pela impetrante às fls. 111/112, fica consignado que a relação dos filiados apresentados não poderá ser alterada para inclusão de novos filiados. Posto isto, apresente a impetrante cópia da petição de fls. 111/120 para instruir o ofício de notificação. Após, requisitem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, faça-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

Expediente Nº 2899

MANDADO DE SEGURANCA

0005966-11.2007.403.6100 (2007.61.00.005966-0) - SUDAMAX IND/ E COM/ DE CIGARROS LTDA(SP053260 - LUIZ NOBORU SAKAUE E SP140213 - CARLA GIOVANNETTI MENEGAZ E SP148395E - BRUNO IGOR RODRIGUES SAKAUE) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO -SP

SUDAMAX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CIGARROS LTDA, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE SÃO PAULO e do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO/SP objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto do Processo Administrativo nº 10314.000612/2001-10, para que este seja excluído da situação de Processo Fiscal em Cobrança - PROFISC e seja incluído na situação de Processo Fiscal com Exigibilidade Suspensa - PROFISC, e, via de conseqüência, não constitua óbice à emissão de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa pela Delegacia da Receita Federal em Osasco/SP, até que se torne definitiva a decisão administrativa respectiva. Requer, ainda, a remessa do mencionado Processo Administrativo ao 2º Conselho de Contribuintes para apreciação do Recurso Voluntário interposto. Alega a impetrante, em síntese, que teve contra si lavrado auto de infração de PIS, datado de 13/01/2001, contra o qual apresentou impugnação em 10/04/2001. Afirma que foi intimada pela Inspeção da Receita Federal para ciência da decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento que julgou procedente o lançamento. Salienta que interpôs, em 07/02/2006, Recurso ao 2º Conselho de Contribuintes, juntamente com o arrolamento de bens para o seu seguimento, sendo intimada, em 03/03/2006, para efetuar novo arrolamento, desta feita em bens imóveis, ou apresentar declaração de inexistência de bens imóveis a serem arrolados. Em atendimento à intimação, protocolizou petição em 13/03/2006 na Inspeção da Receita Federal em São Paulo apresentando a declaração determinada e requerendo fosse considerado válido o arrolamento de bens móveis, com o conseqüente seguimento do recurso e envio ao Conselho de Contribuintes. Assevera, porém, que, apesar de ter atendido à intimação, o Processo Administrativo não foi remetido ao 2º Conselho de Contribuintes, permanecendo no Serviço de Controle de Acompanhamento Tributário da Inspeção da Receita Federal em São Paulo. Ademais, informa que consta no relatório de Informações de Apoio para Emissão de Certidões na situação Processo Fiscal em Cobrança - PROFISC. Sustenta, outrossim, que os créditos tributários objeto do Processo Administrativo em questão se encontram com a exigibilidade suspensa, nos termos do artigo 151, III do CTN. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 17/164). O pedido de liminar foi deferido em parte, às fls. 168/170, para determinar às autoridades impetradas a expedição de Certidão Positiva de Débito com Efeito de Negativa se por outro débito, além daquele objeto do Processo Administrativo nº 10314.000612/2001-10, não houvesse legitimidade para recusa. Às fls. 179/185 a impetrante requereu a reconsideração da decisão de fls. 168/170 para que fosse reconhecida a suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto do Processo Administrativo nº 10314.000612/2001-10, até decisão final transitada em julgado, o que restou indeferido à fl. 191. A impetrante interpôs Agravo de Instrumento (fls. 209/228), no qual foi concedido, em parte, o efeito suspensivo ativo para que este Juízo se manifestasse expressamente sobre a alegada suspensão da exigibilidade do crédito tributário, bem como sobre o pedido de remessa do recurso voluntário ao 2º Conselho de Contribuintes (fls. 243/244). Em seguida, foi negado seguimento ao recurso (fls. 350/351). A União Federal também interpôs Agravo de Instrumento (fls. 251/277), convertido em agravo retido (fls. 303/304), ao qual foi, posteriormente, negado seguimento (fls. 335). Devidamente notificado, o Delegado da Delegacia da Receita Federal em Osasco prestou informações, às fls. 197/208,

sustentando que, além do processo citado na petição inicial, a impetrante possui como impedimento à emissão da certidão pretendida diversos outros processos em cobrança, inclusive inscritos em Dívida Ativa. Aduziu, ainda, que, quanto ao processamento do recurso interposto, cabe à outra autoridade impetrada em virtude de competência regimental. Por sua vez, o Inspetor da Receita Federal de São Paulo prestou informações, às fls. 234/240, sustentando que, até a análise dos bens arrolados pelo Serviço de Controle e Acompanhamento Tributário da Inspeção, não é possível permitir a subida do recurso voluntário ao Conselho de Contribuintes. Informou, porém, que, ante a tempestividade da peça recursal apresentada, proferiu despacho em 23/04/2007 para que se fizesse constar no sistema PROFISC a situação do crédito tributário como em recurso voluntário (em julgamento), o que se traduz na suspensividade da cobrança. Às fls. 282/284 foi proferida decisão em que foi deferida liminar nos seguintes termos: considerando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto do processo administrativo nº 10314.000612/2001-10, seja este excluído da situação de processo fiscal em cobrança, para inclusão na condição de processo fiscal com exigibilidade suspensa, portanto, não constituindo impedimento à obtenção da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa. A União Federal interpôs Agravo de Instrumento (fls. 305/332), no qual foi indeferida a liminar pleiteada em antecipação da tutela recursal (fls. 336/342). O Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito aduzindo a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (fls. 344/345). É o relatório. DECIDO. Trata-se de pedido de mandado de segurança objetivando a impetrante a suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto do Processo Administrativo nº 10314.000612/2001-10, para que este seja excluído da situação de Processo Fiscal em Cobrança - PROFISC e seja incluído na situação de Processo Fiscal com Exigibilidade Suspensa - PROFISC, e, via de consequência, não constitua óbice à emissão de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa pela Delegacia da Receita Federal em Osasco/SP, até que se torne definitiva a decisão administrativa respectiva. Requer, ainda, a remessa do mencionado Processo Administrativo ao 2º Conselho de Contribuintes para apreciação do Recurso Voluntário interposto. Conforme se constata dos documentos trazidos aos autos, a Inspeção da Receita Federal proferiu despacho, em 23/04/2007 (fls. 239/240), reconhecendo a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, objeto do Processo Administrativo nº 10314.000612/2001-10, em razão da interposição tempestiva de Recurso Voluntário, determinando, ainda, a correção do sistema PROFISC de modo que conste a situação correta do crédito, qual seja, em recurso voluntário (em julgamento). Assim sendo, parte da pretensão da impetrante foi reconhecida administrativamente, razão pela qual a controvérsia somente persiste com relação ao pedido de remessa do mencionado Processo Administrativo ao 2º Conselho de Contribuintes para apreciação do Recurso Voluntário interposto. Posto isto, consigne-se que, conforme as informações prestadas pela Inspeção da Receita Federal de São Paulo, por não ter a impetrante arrolado bens imóveis para garantia da instância, conforme prevê o artigo 33, 2º, do Decreto nº 70.235/72, não seria possível permitir a subida do recurso voluntário ao Conselho de Contribuintes até a análise dos bens arrolados no ano de 2001 pelo sujeito passivo como representativos (à época) da totalidade de seu ativo permanente com os dados atuais constantes de seu Livro Razão e de suas declarações de IRPJ, atestando-se assim se tais bens arrolados ainda compõem seu patrimônio. Outrossim, de acordo com o documento de fls. 239/240, seriam oficiados os Registros de Imóveis da Capital e do município de Cajamar visando a obtenção de documentação com fé pública atestando a inexistência de bens imóveis registrados em nome da impetrante. Considere-se, no entanto, que as informações da autoridade impetrada datam de abril de 2007 e, decorridos quase 04 anos, não há notícia nos autos acerca da conclusão administrativa acerca do cumprimento das exigências para o correto arrolamento de bens e, pois, do encaminhamento do Recurso Voluntário à 2ª instância administrativa. Note-se, por oportuno, que a Constituição da República, em seu art. 5º, XXXIII, assegura ao cidadão a obtenção de informações dos Poderes Públicos relativas aos seus interesses particulares, a serem prestadas no prazo da lei, e o art. 37, caput, erige a eficiência à categoria de princípio da Administração Pública, disposição repetida pelo art. 2º da Lei 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal. Saliente-se, outrossim, o prazo máximo de 30 (trinta) dias para a Administração emitir decisões nos processos administrativos em matéria de sua competência, contados da conclusão da instrução do processo (Lei 9.784/99, artigos 48 e 49). Destarte, verificada a ocorrência de ofensa aos direitos subjetivos dos administrados, ainda que justificável, ao juiz cabe determinar as providências cabíveis para reparar o direito violado. Neste passo, não se pode admitir que a impetrante tenha que aguardar indefinidamente a análise de seu pedido administrativo de arrolamento de bens protocolizado, juntamente com o Recurso Voluntário, em fevereiro de 2006. Conforme jurisprudência: ADMINISTRATIVO. PROJETO DE FINANCIAMENTO APRESENTADO À EXTINTA SUPERINTENDÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO DO NORDESTE - SUDENE. LEGITIMIDADE DO MINISTRO DE ESTADO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL PARA APRECIAR O PEDIDO ADMINISTRATIVO APÓS A EXTINÇÃO. ART. 37, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DEVER DE DECIDIR. ARTS. 48 E 49 DA LEI 9.784/1999. OMISSÃO CONFIGURADA. CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM. 1. Hipótese em que o pedido administrativo referente a projeto de financiamento foi apresentado à SUDENE em 1999, antes da extinção da autarquia, e encontra-se pendente de apreciação até os dias atuais. 2. Conforme já decidido pela Primeira Seção, em caso análogo, a Medida Provisória 2.145/2001 transferiu para a União, via Ministério da Integração Nacional, as atribuições legais da SUDENE. Precedente: MS 11.047/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, DJ 17.04.2006. 3. Além disso, não há falar em competência da ADENE para análise do pleito, pois, segundo o art. 3º do Decreto 4.985/2004, as atribuições dessa Agência somente têm início com a aprovação dos contratos celebrados no âmbito da extinta SUDENE, o que não se verifica in casu. 4. Dessa forma, constatada a omissão injustificável quanto à análise de processo administrativo, é de observar o disposto nos arts. 48 e 49 da Lei 9.784/1999, que prevêem o dever de a Administração decidir sobre os pedidos que lhe são apresentados em até sessenta dias. Precedente: MS 9.190/DF, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJ 15.12.2003. 5. Segurança parcialmente

concedida para determinar à autoridade impetrada o exame conclusivo do processo administrativo em sessenta dias, respeitado seu juízo meritório.(MS 200701139600 MS - MANDADO DE SEGURANÇA - 12841 - Relator: HERMAN BENJAMIN - STJ - Primeira Seção - DJE DATA:05/03/2009).TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI 9.784/99. PRAZO PARA DECISÃO. REMESSA OFICIAL. 1. A Lei 9.784/99 é expressa quanto ao prazo para análises de processos administrativos federais. 2. Ultrapassado o prazo legal de trinta dias, que pode ser fundamentadamente prorrogado por mais trinta dias, para que seja proferida decisão em processo administrativo, fica assente o direito líquido e certo do impetrante a ter o seu processo administrativo decidido na via heróica do mandado de segurança.3. Reexame necessário prejudicado pela perda do objeto da presente demanda.(MS Nº 2004.70.03.007298-7/PR - TRF4 - Relator Desembargador Federal ÁLVARO EDUARDO JUNQUEIRA - DJU 26/10/2005)Logo, não restando, ainda, comprovado, nestes autos, que o processo administrativo objeto da presente ação esteja paralisado em virtude da necessidade de eventuais providências a serem efetivadas pela impetrante, das quais tenha sido ela intimada, resta injustificável o excesso de prazo para a apreciação de seu pedido.Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial e CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA, nos termos do inciso I do artigo 269, do Código de Processo Civil, reconhecendo a falta de interesse de agir superveniente da impetrante no que tange ao pedido de suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto do Processo Administrativo nº 10314.000612/2001-10, até que se torne definitiva a decisão administrativa respectiva, para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 10 (dez) dias, contados de sua intimação, conclua a análise do arrolamento de bens efetuado pela impetrante, promovendo, em seguida, o imediato encaminhamento de seu Recurso Voluntário, referente ao Processo Administrativo mencionado, ao 2º Conselho de Contribuintes.Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas n.º 105 e 512 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Colendo Supremo Tribunal Federal, respectivamente, bem como ante o disposto no artigo 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009. Custas ex lege. Sentença sujeito ao duplo grau de jurisdição obrigatório nos termos do artigo 14, parágrafo primeiro, da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009. Oportunamente, encaminhem os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a interposição de Agravo de Instrumento pelas partes, comunique-se ao E. Tribunal Regional da 3ª Região informando a prolação da sentença, nos termos do art. 183 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, que institui o Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0006917-05.2007.403.6100 (2007.61.00.006917-2) - FLAVIO JOSE DE ALMEIDA E BARROS(SP189275 - JULIANA LOPES BARBIERI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

FLAVIO JOSÉ DE ALMEIDA E BARROS, qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT objetivando a não incidência de IRPF sobre as verbas decorrentes de indenização trabalhista (férias não gozadas, vencidas e proporcionais, respectivos adicionais de 1/3, gratificação, gratificação II e multa por idade) em virtude de rescisão de contrato de trabalho.Alega o impetrante, em síntese, que foi dispensado, sem justa causa, por seu empregador BASF S/A, em 30/03/2007. Pretende, outrossim, afastar a incidência do imposto de renda retido na fonte sobre os valores recebidos a título de indenização, decorrentes da rescisão do contrato de trabalho.A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 20/27).O pedido de liminar foi deferido às fls. 28/29, para que o empregador BASF S/A não procedesse a retenção do Imposto de Renda sobre o pagamento das verbas denominadas Gratificação, Gratificação II, das férias indenizadas vencidas e proporcionais e o respectivo acréscimo de 1/3. A União Federa interpôs Agravo Retido (fls. 66/78).Às fls. 46/49 a empresa BASF S/A requereu a juntada aos autos de guia de depósito em conta corrente do impetrante, no valor de R\$ 42.722,69. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, às fls. 55/64, salientando que a atividade de cobrança de tributos é vinculada, devendo ser executada em absoluta consonância com a lei. Aduziu que a Secretaria da Receita Federal está adstrita ao Decreto nº 3.000/99, que vincula a atividade do Fisco e do empregador, disciplinando todas as hipóteses de rendimentos considerados isentos ou não tributáveis. Sustentou, por fim, a incidência de imposto de renda sobre as verbas mencionadas na inicial uma vez não comprovada sua natureza indenizatória.O Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito aduzindo a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (fls. 88/89).É o relatório. D E C I D O.O imposto de renda tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou proventos de qualquer natureza, nos termos do art. 43 do Código Tributário Nacional, e pressupõe, por conseguinte, acréscimo patrimonial pelo contribuinte, seja a renda, assim entendido o produto do capital e do trabalho, ou da combinação de ambos, sejam os demais proventos que não decorram da mesma origem da renda, na dicção do Código Tributário Nacional. Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. 1o A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) 2o Na hipótese de receita ou de rendimento oriundos do exterior, a lei estabelecerá as condições e o momento em que se dará sua disponibilidade, para fins de incidência do imposto referido neste artigo. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001)O artigo 70 da Lei 9.430/96, por sua vez, assim estabelece: Art. 70. A multa ou qualquer outra vantagem paga ou creditada por pessoa jurídica, ainda que a título de

indenização, a beneficiária pessoa física ou jurídica, inclusive isenta, em virtude de rescisão de contrato, sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte à alíquota de quinze por cento. 1º A responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto de renda é da pessoa jurídica que efetuar o pagamento ou crédito da multa ou vantagem. 2º O imposto será retido na data do pagamento ou crédito da multa ou vantagem. 3º O valor da multa ou vantagem será: I - computado na apuração da base de cálculo do imposto devido na declaração de ajuste anual da pessoa física; II - computado como receita, na determinação do lucro real; III - acrescido ao lucro presumido ou arbitrado, para determinação da base de cálculo do imposto devido pela pessoa jurídica. 4º O imposto retido na fonte, na forma deste artigo, será considerado como antecipação do devido em cada período de apuração, nas hipóteses referidas no parágrafo anterior, ou como tributação definitiva, no caso de pessoa jurídica isenta. 5º O disposto neste artigo não se aplica às indenizações pagas ou creditadas em conformidade com a legislação trabalhista e àquelas destinadas a reparar danos patrimoniais. Note-se que, em se tratando de verbas indenizatórias, inexistente o acréscimo patrimonial, porquanto se trata de medida compensatória pela impossibilidade de fruição de um direito reconhecido ao seu titular. Deveras, o pagamento de verbas rescisórias, em qualquer contexto que seja - rescisão ordinária de contrato de trabalho ou adesão ao plano de demissão voluntária ou de aposentadoria incentivada - não acarreta a incidência de imposto de renda, se configurada a sua natureza jurídica de indenização. No que se refere às indenizações, não há como desconhecer a pertinência das observações de Roque Antonio Carraza, in Revista de Direito Tributário, 52, pág 179, dissertando sobre a intributabilidade das férias e licenças prêmio recebidas em pecúnia: ... não há geração de rendas ou acréscimos patrimoniais (proventos) de qualquer espécie. Não há riquezas novas disponíveis, mas reparações em pecúnia por perda de direitos. Na indenização, como é pacífico e assente, há compensação em pecúnia por dano sofrido. Noutros termos, o direito ferido é transformado numa quantia de dinheiro. O patrimônio da pessoa lesada não aumenta de valor, mas simplesmente é repostado no estado em que se encontrava antes do advento do gravame statuo quo ante. Retomando o mesmo tema, in, Revista de Direito Tributário nº 55, pág. 159, Roque Antonio Carraza ainda expõe: Pensamos que o conceito de renda e proventos de qualquer natureza pressupõe ações humanas que revelem mais valias, isto é acréscimos na capacidade contributiva (que a doutrina tradicional chama de acréscimos patrimoniais) Só quando há uma realidade econômica nova, que se incorpora ao patrimônio individual preexistente, traduzindo nova disponibilidade de riqueza, é que podemos falar em renda e proventos de qualquer natureza. Vai daí que as indenizações não são nem rendimentos, nem proventos de qualquer natureza. Escapam, pois, da tributação por via do IR. Assim, em princípio, decorre da própria lei o afastamento da incidência do Imposto sobre a Renda, o que não constitua rendimento como indenizações por acidentes de trabalho e aquelas pagas em razão de despedida ou rescisão de contratos de trabalho. Por outro lado, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça posicionou-se no sentido de que os valores pagos pelo empregador ao empregado, por liberalidade, em razão da rescisão do contrato de trabalho sem justa causa, se não decorreram de plano de incentivo à demissão voluntária ou de indenização até o limite garantido pela lei trabalhista ou por dissídio coletivo e convenções trabalhistas homologados pela Justiça do Trabalho, constituem renda e geram acréscimo patrimonial, nos termos do artigo 43 do Código Tributário Nacional. Frise-se, ainda, não ser qualquer verba cujo pagamento tenha sido previsto em plano de incentivo à demissão ou em acordo ou convenção coletiva, homologados pela Justiça do Trabalho, que constitui hipótese de não-incidência do imposto de renda. Nos termos das normas jurídicas acima transcritas, deve haver previsão de indenização (e não de qualquer pagamento) e seu motivo deve decorrer da rescisão do contrato de trabalho sem justa causa. A propósito, vale transcrever um excerto esclarecedor do voto do E. Ministro Teori Zavascki, proferido nos embargos de divergência em Resp nº 686.109-RJ referidos acerca das indenizações tributáveis: Em suma: a indenização que não acarreta acréscimo patrimonial é apenas aquela que se destina a recompor o dano material efetivamente causada pela lesão (=dano emergente ao patrimônio material). Relativamente a ela, não se configura fato gerador do imposto de renda. Todavia, acarreta acréscimo patrimonial (e, portanto, constitui fato gerador do imposto de renda) a indenização (a) por danos ao patrimônio imaterial (=moral), ou (b) referente a lucros cessantes ou (c) em valor que exceda o da redução patrimonial causada pela lesão. Posto isto, passo a análise da natureza das verbas mencionadas na inicial: FÉRIAS VENCIDAS INDENIZADAS, FÉRIAS PROPORCIONAIS INDENIZADAS E RESPECTIVOS 1/3 CONSTITUCIONAL. No que tange às férias, saliente-se que, como indenização prevista na lei trabalhista, não sujeita à incidência do imposto sobre a renda, o Superior Tribunal de Justiça tem considerado qualquer espécie de férias, desde que não gozadas e pagas em pecúnia, assim como o respectivo adicional constitucional de 1/3. De fato, reconhecido pela legislação trabalhista e constitucional o direito às férias e ao abono equivalente a um terço das férias, caso não seja possibilitado ao trabalhador o gozo deste direito, independentemente da razão, a conversão em pecúnia constitui mera compensação ou reparação, não configurando acréscimo patrimonial nem tampouco o fato gerador do imposto de renda. Neste sentido, o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ERRO MATERIAL QUANTO ÀS PREMISAS FÁTICAS - ACOLHIMENTO COM EFEITOS INFRINGENTES - RECURSO ESPECIAL - IMPOSTO DE RENDA - VERBAS RESCISÓRIAS - ALCANCE. 1. Constatado erro material na decisão embargada, que adotou premissa fática diversa da delineada pelo acórdão recorrido, devem ser acolhidos os embargos de declaração, com efeitos infringentes, máxime quando regularmente intimada a parte contrária para apresentar impugnação. 2. O fato gerador do imposto de renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica decorrente de acréscimo patrimonial (art. 43 do CTN). Dentro deste conceito se enquadra a denominada indenização especial, verba recebida pelo empregado quando da rescisão do contrato de trabalho por iniciativa do empregador, e, ainda, sobre o décimo-terceiro salário. 3. No tocante aos valores recebidos pelo empregado a título de férias não gozadas, férias proporcionais e respectivos terços constitucionais, observa-se que ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte adotaram o entendimento de que aludidas verbas não estão sujeitas à incidência do imposto de renda. 4. Embargos de

declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para dar parcial provimento ao recurso especial. (EDcl no REsp 904.361/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 18.9.2008).PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. FÉRIAS VENCIDAS E PROPORCIONAIS NÃO GOZADAS. TERÇO CONSTITUCIONAL. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO. I - O pagamento, a título de férias vencidas e não gozadas, bem como de férias proporcionais, convertidas em pecúnia, inclusive os respectivos acréscimos de 1/3, está beneficiado pela isenção do imposto de renda. Precedentes: REsp 782.194/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18.03.2008, DJ 30.04.2008; REsp 863.244/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19.02.2008, DJ 31.03.2008; REsp 898.180/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 06.02.2007, DJ 16.02.2007; AgRg no REsp 689.769/CE, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 02.10.2007, DJ 06.11.2007. II - Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1.057.542/PE, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, DJe 1.9.2008). A este respeito, foi editada a súmula 125 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: O pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço não está sujeito à incidência do imposto de renda. GRATIFICAÇÃO, GRATIFICAÇÃO II E MULTA POR IDADESaliente-se, de pronto, que os pagamentos em tela não têm natureza indenizatória, uma vez que não decorrem de uma obrigação do empregador mas sim de pagamento espontâneo por ele efetuado. Assim sendo, tratando-se de verba concedida por mera liberalidade do empregador, nos casos de rescisão imotivada de contrato de trabalho, tal importância caracteriza acréscimo patrimonial ao empregado estando, portanto, sujeita à incidência de imposto de renda.Neste sentido os seguintes julgados:TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RESCISÃO DE CONTRATO POR INICIATIVA DO EMPREGADOR. INDENIZAÇÃO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO RETORNO DE FÉRIAS. GRATIFICAÇÃO POR IDADE E GRATIFICAÇÃO POR TEMPO DE CASA INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA. 1. As verbas auferidas por ocasião da rescisão de contrato de trabalho a título de indenização especial (gratificações, gratificações por liberalidade e por tempo de serviço) são passíveis de incidência do imposto de renda. 2. Recurso especial provido. (STJ, Segunda Turma, RESP 200702083745RESP - RECURSO ESPECIAL - 983531 Rel. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA DJ DATA:22/11/2007 PG:00237)PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. SOBRESTAMENTO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO STF. DESCABIMENTO. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. NATUREZA REMUNERATÓRIA. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. ENTENDIMENTO PACIFICADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1.102.575-MG. APLICAÇÃO DO ARTIGO 543-C DO CPC. 1. Aclaratórios recebidos como agravo regimental. Aplicação do princípio da fungibilidade recursal. 2. É descabido o pedido de sobrestamento do julgamento do presente recurso, em decorrência do reconhecimento da repercussão geral da matéria objeto, nele veiculada, pelo Supremo Tribunal Federal. De acordo com o prescrito no art. 543-B do Código de Processo Civil, tal providência apenas deverá ser cogitada por ocasião do exame de eventual recurso extraordinário a ser interposto contra decisão desta Corte. 3. In casu, o Tribunal a quo afirmou, expressamente, que as verbas denominadas gratificação por tempo de serviço e outros rendimentos foram pagas em virtude da rescisão dos contratos de trabalho pela empregadora. Diante disso, verifica-se que a natureza da verba trabalhista paga pelo empregador é incontroversa, ou seja, é decorrente de mera liberalidade do empregador. 4. O STJ, por ocasião do julgamento do recurso especial n. 1.102.575-MG, que tem caráter vinculativo nos termos do artigo 543-C ao CPC, ratificou orientação já pacificada no sentido de que a verba paga por liberalidade do empregador, isto é, verba paga na ocasião da rescisão unilateral do contrato de trabalho sem obrigatoriedade expressa em lei, convenção ou acordo coletivo, tem natureza remuneratória, sujeitando-se, assim, à incidência do imposto de renda. 5. Embargos de declaração conhecidos como agravo regimental não provido. (STJ, Primeira Turma, EARESP 200801753771, EARESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1080977, Rel. BENEDITO GONÇALVES DJE DATA:12/11/2009) (grifo nosso)MANDADO DE SEGURANÇA - IMPOSTO DE RENDA - INCIDÊNCIA - GRATIFICAÇÕES - NATUREZA SALARIAL - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL - NÃO INCIDÊNCIA - FÉRIAS VENCIDAS - SÚMULA 125 STJ - FÉRIAS PROPORCIONAIS - PRECEDENTES. 1.As férias vencidas e 1/3 de férias vencidas são direito do empregado que, se não gozadas por vontade do titular, convertem-se em pecúnia. 2.As verbas auferidas desta conversão, não se inserem no conceito constitucional de renda e não se caracterizam em acréscimo patrimonial, têm caráter indenizatório, e portanto estão isentas da tributação do imposto de renda, além de prescindirem de comprovação da efetiva necessidade de serviço. 3.Impedido de gozar as férias proporcionais pela rescisão do contrato, o recebimento proporcional em pecúnia corresponde à reparação pelas perdas, estando desta forma abrangido na regra de isenção referente à indenização, prevista no art. 6º, V, da Lei nº 7.713/88 e repetida no art. 39, XX, do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 3.000/99. O mesmo acontece com o terço constitucional, pois o acessório acompanha o principal. 4.O pagamento referente às gratificações não tem natureza indenizatória, uma vez que não decorre de uma obrigação e sim de um pagamento espontâneo. 5.E mesmo se assim considerássemos tal verba como compensação em razão da ruptura do pacto laboral, tendo como finalidade minorar as consequências nefastas da perda do emprego, estaria sujeita à tributação do imposto de renda, haja visto que tem natureza salarial e importou acréscimo patrimonial e não está beneficiada pela isenção prevista no art. 39, XX, do RIR, aprovado pelo Decreto nº 3.000/99 e art. 6º, V, da Lei nº 7.717/88. 6.Recurso Especial interposto em Agravo de Instrumento (Proc. 2004.03.00.073337-7) pendente de juízo de admissibilidade, em cumprimento ao disposto no item 1.8 da Ordem de Serviço nº 01/2005, da Vice-Presidência, que determinou o seu apensamento a estes autos, nos termos do art. 542, 3º, do CPC. 7.Apelação da União Federal e remessa oficial parcialmente mantidas (TRF 3, Sexta Turma, AMS200461000328231 AMS -

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 280700 Rel. JUIZ LAZARANO NETO DJF3 CJ1 DATA:23/11/2009 PÁGINA: 745) (grifo nosso)TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO POR INICIATIVA DO EMPREGADOR - INDENIZAÇÃO ESPECIAL - FÉRIAS INDENIZADAS. 1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça posicionou-se no sentido da exigibilidade do imposto de renda incidente sobre pagamentos efetuados pelo empregador a seu empregado a título de indenização especial, (gratificações, gratificações por liberalidade do empregador e por tempo de serviço) por possuírem natureza remuneratória, com incidência do artigo 43 do Código Tributário Nacional. 2. O montante recebido a título de férias vencidas indenizadas, acrescidas do respectivo adicional de 1/3 (um terço), pago ao empregado por ocasião da rescisão do contrato de trabalho tem caráter indenizatório. 3. Ressalte-se ser prescindível indagar-se da comprovação da efetiva necessidade de serviço, porquanto a regra de não-incidência tem por base o caráter indenizatório das referidas verbas. (TRF 3, Sexta Turma, AMS 200561000130010 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 304637 JUIZ MAIRAN MAIA DJF3 CJ1 DATA:09/11/2009 PÁGINA: 264) (grifo nosso)Assim sendo, tendo em vista, ainda, seus valores, as rubricas em tela, correspondentes à indenização por liberalidade da empresa, quando da extinção do contrato de trabalho sem justa causa, no que pese objetivarem, de algum modo, compensar o trabalhador pela perda do emprego, consistem em acréscimo patrimonial, pelo que, por não se revestir de caráter indenizatório, sujeitam-se à incidência do imposto de renda.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial e CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA, nos termos do inciso I do artigo 269, do Código de Processo Civil, para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir o imposto sobre a renda incidente tão somente sobre o montante pago a título de férias vencidas, férias proporcionais e respectivos 1/3 constitucional, em virtude da rescisão de contrato de trabalho do impetrante.Tendo em vista que os valores referentes ao imposto de renda incidente sobre as verbas objeto da presente demanda foram depositados pela ex-empregadora em conta corrente do impetrante (fl. 49), em virtude de liminar concedida nestes autos, fica assegurado à União Federal, por meio de ação própria, pleitear o recebimento do tributo em tela incidente sobre as verbas correspondentes a gratificação, gratificação II e multa por idade, caso estejam englobadas no referido depósito. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas n.º 105 e 512 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Colendo Supremo Tribunal Federal, respectivamente, bem como ante o disposto no artigo 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009. Custas ex lege.Sentença sujeito ao duplo grau de jurisdição obrigatório nos termos do artigo 14, parágrafo primeiro, da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009. Oportunamente, encaminhem os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0032314-66.2007.403.6100 (2007.61.00.032314-3) - CIA/ DE ENGENHARIA DE TRAFEGO - CET(SP019365 - LEONETE ANGELA CARDOSO MARTINELLI E SP186599 - ROBERTA VIEIRA GEMENTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X CHEFE EQUIPE DE AUDIT E ACOMPAN DE ARREC DA DELEG REC FED BRASIL SP

Recebo o recurso de APELAÇÃO da Impetrante de fls. 325/333 em seu efeito devolutivo.Abra-se vista ao apelado para resposta.Após, ao Ministério Público Federal e, oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0027766-61.2008.403.6100 (2008.61.00.027766-6) - CIFRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO X SCHAHIN CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS S/A(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP163207 - ARTHUR SALIBE E SP258954 - LEONARDO AUGUSTO BELLORIO BATTILANA) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO

Trata-se de Embargos de Declaração, tempestivamente opostos às fls. 878/880, com fundamento no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, em face da sentença de fls. 868/876, que julgou parcialmente o pedido formulado na inicial concedendo em parte a segurança para reconhecer o direito das impetrantes de não serem compelidas ao recolhimento do PIS com a base de cálculo prevista no artigo 3º da Lei n. 9.718/98, devendo prevalecer o conceito de faturamento previsto no artigo 3º da Lei n. 9.715/98.Aduzem as embargantes, em síntese, que a sentença prolatada apresenta vício material tendo em vista ter ficado consignado que o regime da Lei n. 9.718/98 foi afastado para toda e qualquer empresa pelas Leis nºs 10.637/2002 (PIS) e 10.883/2003 (COFINS), sendo, pois, reconhecido o direito das impetrantes a recolher o PIS sem o alargamento da base de cálculo veiculado pelo parágrafo 1º do artigo 3º da Lei n. 9.718/98 até o advento das referidas leis. No entanto, salienta que o artigo 8º, inciso I, da Lei n. 10.637/2002 e o artigo 10, inciso I, da Lei n. 10.883/2003 determinam que as instituições financeiras e equiparadas devam sujeitar-se às normas veiculadas pela legislação anterior, devendo ser aplicada a Lei n. 9.718/95 que permanece válida, portanto, não só até o advento das Leis 10.637/2002 e 10.883/2003.É o relatório. DECIDO.Note-se, de pronto, que o recurso de embargos de declaração tem por objetivo apenas promover a integração das decisões que contenham obscuridade, omissão ou contradição em seu conteúdo, não podendo implicar em inversão do resultado do julgamento ou em nova apreciação da matéria.Ressalte-se, outrossim, que as impetrantes ingressaram com a presente demanda objetivando o reconhecimento da inexigibilidade do PIS, na modalidade exigida pela Lei nº 9.718/98, impedindo sua incidência sobre as receitas auferidas que não se coadunam com o conceito de faturamento entendido como as receitas decorrentes da venda de mercadorias e prestação de serviços. A sentença embargada, por sua vez, consignou que: (...) Portanto, o significado de receita bruta de venda de mercadoria e de prestação de serviços, foi traduzido como a soma das receitas oriundas do exercício da atividade empresarial, incluindo, pois, todo o incremento patrimonial resultante do exercício de atividades empresariais típicas. Assim sendo, se determinadas instituições prestam serviço cuja remuneração integra

as receitas chamadas financeiras, tal fato não desnatura a remuneração de atividade própria no campo empresarial, de modo que tal produto entra no conceito de receita bruta igual a faturamento (RE 346.084-6-PR - Min. Cezar Peluso, em declaração de voto, pg. 1254). Ainda de acordo com a decisão embargada, restou assente que, conforme a Lei nº 9.718/98, artigo 2º e 3º, caput, dispositivos reconhecidos como constitucionais pelo C. STF, a base de cálculo das contribuições PIS/PASEP e COFINS, para todas as pessoas jurídicas de direito privado, consiste no faturamento que por sua vez corresponde à receita bruta da pessoa jurídica. Logo, o vocábulo faturamento ou a expressão receita bruta da pessoa jurídica, contida nos artigos 2º e 3º, caput, da Lei nº 9.718/98, bem como no artigo 3º da Lei 9.715/98, corresponderia à receita decorrente das atividades típicas, próprias da pessoa jurídica em cada ramo de atividade econômica. Posto isto, concluiu a sentença que, sendo as receitas financeiras e demais receitas decorrentes das atividades econômicas das impetrantes operações típicas da prestação de serviços das instituições financeiras e equiparadas, incluindo-se, pois, em seus objetivos sociais, com o fito de lucro, tais operações se sujeitam à tributação do PIS. Em seguida, foi mencionado o disposto pelas Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/03, que prescreveram a incidência das contribuições PIS/PASEP e COFINS sobre o faturamento mensal da empresa, assim entendido como o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. Contudo, não consta na sentença, ao contrário do apontado pelas embargantes, que a Lei nº 9.718/98 deveria ser totalmente afastada para o caso das impetrantes mas tão somente o 1º do artigo 3º da referida lei, tendo em vista o entendimento do STF. Ademais, tampouco há determinação no sentido de que tal afastamento se daria tão somente no período anterior a referidas leis. De fato, assim restou consignado às fls. 874 mencionada pelos embargantes: (...) Anote-se, ainda, por oportuno, que as Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/03, em consonância com a nova redação dada ao artigo 195, inciso I, alínea b, da CF/88 pela EC nº 20/98, nos seus respectivos artigos 1º, prescreveram a incidência das contribuições PIS/PASEP e COFINS sobre o faturamento mensal da empresa, assim entendido como o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. Portanto, após 01/12/2002, a contribuição PIS/PASEP passou a incidir validamente sobre todas as receitas da pessoa jurídica, consoante o artigo 68, inciso II, da Lei n 10.637/2002, tendo em vista que o referido diploma legal, publicado em 31/12/2002, é fruto da conversão da MP n 66/2002, publicada em 30/08/2002, data que deve ser considerada como termo inicial para a aplicação do princípio da anterioridade nonagesimal. Da mesma forma, após 01/02/2004, a COFINS passou a incidir validamente sobre todas as receitas da pessoa jurídica, nos termos do artigo 93, inciso I, da Lei nº 10.833/2003, uma vez que referida lei é fruto da conversão da MP nº 135/2003, publicada em 31/10/2003, data que deve ser considerada como termo inicial para a aplicação do princípio da anterioridade nonagesimal. Deste modo, fica afastada a incidência do impugnado 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98 para toda e qualquer empresa, quanto ao PIS e à COFINS, que devem ser recolhidas nos termos da legislação anterior e das demais regras constantes da própria Lei nº 9.718/98, unicamente sem esta alteração do conceito de faturamento reputada inconstitucional. Portanto, as impetrantes têm direito a restituir, tão somente, o que recolheram indevidamente, de acordo com a base de cálculo estipulada pelo 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, nos moldes supra expostos. (...) Desta forma, restou afastado, tão somente, o conceito de faturamento contido no 1º do art. 3º, da referida Lei 9.718/98, devendo as instituições financeiras e equiparadas (1 do art. 22 da Lei n 8.212/91) recolherem a contribuição ao PIS na forma das alterações introduzidas pelas Leis n 9.715/98 c.c. art. 2 da Lei n 9.718/98, nos termos da fundamentação da sentença. Destarte, considerando que as alegações das embargantes visam alterar o conteúdo da sentença, tratando de seu mérito e expressando irresignação com seu teor, não há que se falar em efeitos modificativos, devendo as embargante valer-se da via recursal adequada. Assim sendo, ante a impertinência das alegações do embargante, estando ausentes qualquer omissão, obscuridade ou contradição REJEITO os presentes Embargos de Declaração para manter a sentença de fls. 868/876 em todos os seus termos. Publique-se. Registrem-se. Intimem-se.

0008740-43.2009.403.6100 (2009.61.00.008740-7) - TENDENCY INDUSTRIA E COMERCIO DE COSMETICOS LTDA(SPI05374 - LUIS HENRIQUE DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

TENDENCY INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COSMÉTICOS LTDA., qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - SP objetivando sua reinclusão no regime tributário do SIMPLES Nacional. Alega a impetrante, em síntese, que, por meio do Ato Declaratório nº 000408698/2008, foi excluída do regime tributário do SIMPLES, sob o argumento de falta de recolhimento de tributos. Aduz, porém, que mantém sua situação cadastral em ordem perante a Receita Federal. Contudo, foi notificada por edital a respeito do referido ato declaratório de exclusão, o que impossibilitou o exercício de sua ampla defesa. Sustenta, ainda, que o débito tributário que deu ensejo à indevida exclusão já foi objeto de parcelamento, inclusive, com a quitação da primeira parcela. Informa, por fim, que não possuía débitos inscritos em dívida ativa capazes de deflagrar a hipótese de exclusão prevista no artigo 9º, XV, da Lei 9.317/96. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 11/80). A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 83). Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações, às fls. 90/97, aduzindo, em síntese, que, à época da emissão do Ato Declaratório Executivo DERAT/SPO nº 408698, a impetrante possuía débitos com a Fazenda Pública Federal, com exigibilidade não suspensa. Sustentou, outrossim, que foi garantido à impetrante o meio necessário ao exercício do contraditório e da ampla defesa sendo que, porém, não foi registrada, até a presente data, a apresentação de impugnação administrativa relativa ao Ato Declaratório mencionado. Por fim, informou que os débitos não previdenciários que geraram a exclusão do Simples Nacional encontram-se atualmente com a exigibilidade suspensa, uma vez que o contribuinte procedeu ao parcelamento das referidas pendências. Além disso, a Intimação de Pagamento (IP) nº. 03839122008 está regularizada junto aos sistemas da

Receita Federal do Brasil. O pedido de liminar foi deferido em decisão proferida às fls. 98/100 para determinar que a autoridade impetrada adotasse, imediatamente, as providências necessárias à manutenção da impetrante no sistema de pagamento de tributos denominado Simples Nacional, instituído pela Lei Complementar nº. 123/06. A União Federal interpôs Agravo de Instrumento (fls. 114/122), o qual foi convertido em Agravo Retido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e apensado a estes autos. O Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito aduzindo a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (fls. 125/126). Às fls. 141 a autoridade impetrada informou que foi procedida a inclusão da impetrante no SIMPLES Nacional desde 01/01/2009. É o relatório. DECIDO. Pretende a impetrante, nestes autos, sua reinclusão no regime tributário do SIMPLES Nacional. Outrossim, conforme documentos trazidos aos autos, a impetrante foi inscrita no SIMPLES Nacional, em 01/07/2007, e excluída, em 31/12/2008, sob a alegação de possuir débitos com a Fazenda Pública Federal, com exigibilidade não suspensa. Assim estabelece o artigo 17, inciso V, da Lei Complementar nº 123/2006: Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte: (...) V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa; (...) Neste passo, considere-se que, ao que se constata dos documentos constantes dos autos, de fato, a impetrante possuía débitos de natureza não previdenciária, em agosto de 2008, com a exigibilidade não suspensa, o que ensejou a sua exclusão do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte. (fls. 26/27 e 95). Outrossim, acerca da ciência dos atos administrativos, dispõe o art. 26, 3º, da Lei 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal: Art. 26. O órgão competente perante o qual tramita o processo administrativo determinará a intimação do interessado para ciência de decisão ou a efetivação de diligências. (...) 3o A intimação pode ser efetuada por ciência no processo, por via postal com aviso de recebimento, por telegrama ou outro meio que assegure a certeza da ciência do interessado. (...) No entanto, embora o endereço da impetrante esteja completo e atualizado nos dados cadastrais da Receita Federal do Brasil (fl. 22), sua cientificação acerca da exclusão do SIMPLES Nacional ocorreu por meio de Edital, por ter a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) registrado como motivo para devolução do Aviso de Recebimento (AR), endereço insuficiente, conforme se depreende das informações da autoridade impetrada (fl. 92). Desta forma, tendo em vista que o endereço e a localização da impetrante eram certos e que a falta de entrega da comunicação oficial acarretou prejuízos decorrentes da não interposição de recurso administrativo ou opção de pagamento, há que se admitir que, de fato, houve violação ao princípio do contraditório e da ampla defesa. Com efeito, não tendo a impetrante sido devidamente cientificada da decisão de exclusão do SIMPLES Nacional, não pôde exercer a faculdade do pagamento da totalidade dos débitos, no prazo de trinta dias, ou, ainda, apresentar manifestação de inconformidade, de modo a tornar sem efeito ou impedir a exclusão definitiva, como prevista nos artigos 3º e 4º do Ato Declaratório Executivo DERAT/SPO nº. 408698, de 22 de agosto de 2008 (fl. 95). Conforme a jurisprudência: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUIÇÃO DE DÉBITO. NOTIFICAÇÃO POR EDITAL. ENDEREÇO E LOCALIZAÇÃO CERTOS. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. EXCLUSÃO DO SIMPLES. ATO OBJURGADO ILEGAL OU ABUSIVO. VERIFICAÇÃO. - Concede-se a segurança quando verificado que a notificação por edital, durante a fase de constituição do débito, ocorreu por falha do serviço de entrega de correspondência em endereço e localização certos. Inexistente regular inscrição em dívida ativa, desaparece a razão invocada para exclusão do SIMPLES. (REO 200070030059102 REO - REMESSA EX OFFICIO Relator(a) AMAURY CHAVES DE ATHAYDE Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte DJ 09/12/2004 PÁGINA: 664) Ademais, pela análise dos autos, a empresa impetrante não teve seus débitos inscritos em dívida ativa da União sendo que referidos débitos foram, ainda, posteriormente, objeto de parcelamento (fl. 29), o que restou confirmado pela autoridade impetrada. Portanto, ante a irregularidade na notificação da impetrante acerca do ato de exclusão do SIMPLES Nacional, bem como considerando o parcelamento dos débitos que acarretaram tal medida, não se justifica a sua exclusão definitiva deste regime de tributação. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial e CONCEDO A SEGURANÇA, nos termos do inciso I do artigo 269, do Código de Processo Civil para confirmar a liminar concedida às fls. 98/100 e determinar à autoridade impetrada que mantenha a impetrante no sistema tributário do Simples Nacional, instituído pela Lei Complementar nº. 123/06, caso não existam outros óbices além dos objeto da presente demanda. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas n.º 105 e 512 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Colendo Supremo Tribunal Federal, respectivamente, bem como ante o disposto no artigo 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório nos termos do artigo 14, parágrafo primeiro, da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009. Oportunamente, encaminhem os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0021923-81.2009.403.6100 (2009.61.00.021923-3) - FABIO LIMA NASCIMENTO(SP165367 - LEONARDO BRIGANTI E SP182870 - PEDRO RIBEIRO BRAGA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO

Recebo o recurso de APELAÇÃO da UNIÃO (Procuradoria da Fazenda Nacional) de fls. 109/118 em seu efeito devolutivo. Abra-se vista ao apelado para resposta. Após, ao Ministério Público Federal e, oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0023571-96.2009.403.6100 (2009.61.00.023571-8) - BANCO TRICURY S/A(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP254628 - CAMILA AKEMI PONTES) X PROCURADOR CHEFE DA

FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES
FINANCEIRAS EM S PAULO

Recebo o recurso de APELAÇÃO do Impetrante de fls. 418/440 somente em seu efeito devolutivo. Indefiro o pedido de antecipação da tutela recursal, pelos mesmos fundamentos expostos na sentença de fls. 396/398. Abra-se vista ao apelado para resposta. Após, ao Ministério Público Federal e, oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0002267-69.2009.403.6123 (2009.61.23.002267-8) - MASSAKO RUGGIERO X MARJORY KAWAGOE RUGGIERO X GISELE BERALDO DE PAIVA (SP070627 - MASSAKO RUGGIERO E SP231463 - MARJORY KAWAGOE RUGGIERO E SP229788 - GISELE BERALDO DE PAIVA) X SUPERINTENDENTE DO INSS NO ESTADO DE SAO PAULO X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

Recebo o recurso de APELAÇÃO das Impetrantes de fls. 99/104 em seu efeito devolutivo. Abra-se vista ao apelado para resposta. Após, ao Ministério Público Federal e, oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0007513-81.2010.403.6100 - RITA RODRIGUES DOS SANTOS (SP106571 - DOROTEA AMARAL DE BRITO LIRA E SP201199 - CRISTINA MEDRADO GOMES) X PRESIDENTE DA OAB - ORDEM ADVOGADOS BRASIL - SECCIONAL SAO PAULO X PRESIDENTE COMISSAO PERMANENTE ESTAGIO E EXAME DA OAB SECCAO SAO PAULO X PRESIDENTE CENTRO SEL E PROMOCAO EVENTOS UNIVERS BRASILIA-CESP/UNB

Recebo o recurso de APELAÇÃO da Impetrante de fls. 258/270 em seu efeito devolutivo. Abra-se vista ao apelado para resposta. Após, ao Ministério Público Federal e, oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0008836-24.2010.403.6100 - ADRIANA REGINA LISBOA (SP212412 - PATRICIA SILVEIRA ZANOTTI) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - 36 SUBS EST SAO PAULO (SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK) X CENTRO SELECAO E PROMOC EVENTOS DA UNIVERS DE BRASILIA - CESPE/UNB

Diante da Portaria nº 457 de 08 de maio de 2009 da Advocacia-Geral da União/Procuradoria-Geral Federal, que institui a representação judicial das Fundações Públicas Federais, dê-se vista à Procuradoria Regional Federal da 3ª Região para ciência do feito, da sentença de fls. 370/372, bem como do despacho de fl. 436, para resposta ao recurso interposto pela impetrante. Após, cumpra-se o item final do despacho supracitado, abrindo vista ao Ministério Público Federal e, oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais.

0009271-95.2010.403.6100 - CICERO GOMES DA SILVA NETO (SP217007 - EDILAINÉ CRISTINA DE OLIVEIRA) X GERENTE CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF EM SAO PAULO - DEPTO DE FGTS (SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Recebo o recurso de APELAÇÃO do Impetrante de fls. 151/174 em seu efeito devolutivo. Abra-se vista ao apelado para resposta. Após, ao Ministério Público Federal e, oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0011211-95.2010.403.6100 - ECOURBIS AMBIENTAL S/A (SP172338 - DOUGLAS NADALINI DA SILVA) X SUPERINTENDENTE DO IBAMA EM SAO PAULO - SP

ECOURBIS AMBIENTAL S/A, qualificada nos autos, impetrou o presente Mandado de Segurança em face do SUPERINTENDENTE DO IBAMA EM SÃO PAULO - SP objetivando que a autoridade impetrada proceda ao exame do processo administrativo nº 02027.003612/2008-47, processando-o em definitivo, em vias ao deferimento do requerimento de prorrogação de prazo das Autorizações nº. 111/09 e 09/2009. Afirma a impetrante, em síntese, que é concessionária dos serviços de limpeza urbana, tendo celebrado, com a Prefeitura do Município de São Paulo, o Contrato de Concessão nº. 026/SSO/04, tendo como uma de suas obrigações a obtenção de todas as licenças ou autorizações administrativas necessárias ao cumprimento do contrato, especialmente as relacionadas à implantação de aterro sanitário até o 36º mês da concessão. Salaria que, tendo em vista que a implantação do referido aterro sanitário causará impactos sobre a fauna silvestre na área do empreendimento, necessita de prévia autorização do IBAMA para continuar suas atividades relacionadas ao levantamento, monitoramento, salvamento e resgate desta fauna. Ressalta, outrossim, que já obteve duas autorizações do IBAMA, uma para resgate da fauna local, sob nº. 498/2008-SP, com validade de 60 (sessenta) dias, e outra para monitoramento da fauna, sob nº. 09/2009-SP, com validade de 01 (um) ano, sendo que a primeira foi renovada pela Autorização nº. 111/2009, por 60 (sessenta) dias, com vencimento em 30/06/2009. Alega que, em 27/05/2009, pleiteou ao IBAMA a renovação da Autorização nº. 111/2009, ocasião em que o IBAMA condicionou a renovação à apresentação da Licença de Instalação do empreendimento. Assim sendo, após a retirada da Licença de Instalação na CETESB, tornou ao IBAMA em 31/03/2010 e pleiteou a renovação da Autorização nº. 111/2009 e da Autorização nº. 09/2009. Contudo, até a data da distribuição da presente ação ainda não haviam sido analisados os pedidos, tendo em vista o movimento de greve dos servidores do IBAMA. A inicial veio instruída com

procuração e documentos (fls. 16/179).O pedido de liminar foi deferido por decisão proferida às fls. 182/183.Devidamente notificada, a autoridade impetrada, às fls.193/195, requereu a juntada aos autos de cópias das autorizações de coleta e transporte de fauna e, por conseqüência, requereu a extinção do processo em razão da perda de seu objeto, já que a pretensão inicial foi plenamente satisfeita. O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança, nos termos do artigo 6º, 5º da Lei 12.016/2009, em razão da perda do objeto do presente mandamus (fls. 197/198).É o relatório. DECIDO.Trata-se de mandado de segurança objetivando a apreciação do processo administrativo nº 02027.003612/2008-47, processando-o em definitivo, em vias ao deferimento do requerimento de prorrogação de prazo das Autorizações nº. 111/09 e 09/2009.Note-se, por oportuno, que a Constituição da República, em seu art. 5º, XXXIII, assegura ao cidadão a obtenção de informações dos Poderes Públicos relativas aos seus interesses particulares, a serem prestadas no prazo da lei, e o art. 37, caput, erige a eficiência à categoria de princípio da Administração Pública, disposição repetida pelo art. 2º da Lei 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal. Saliente-se, outrossim, que, não obstante a legislação de regência não tenha estabelecido prazo para o fornecimento de certidão, a Lei 9.051, de 18 de maio de 1995, em seu art. 1º, determina que as certidões para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações, requeridas aos órgãos da administração centralizada ou autárquica, às empresas públicas, às sociedades de economia mista e às fundações públicas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, deverão ser expedidas no prazo improrrogável de quinze dias, contado do registro do pedido no órgão expedidor. Ainda, considere-se o prazo máximo de 30 (trinta) dias para a Administração emitir decisões nos processos administrativos em matéria de sua competência, contados da conclusão da instrução do processo (Lei 9.784/99, artigos 48 e 49).Destarte, verificada a ocorrência de ofensa aos direitos subjetivos dos administrados, ainda que justificável, ao juiz cabe determinar as providências cabíveis para reparar o direito violado. Neste passo, não se pode admitir que a impetrante tenha que aguardar indefinidamente a análise de seu pedido administrativo, protocolizado em 31/03/2010.Conforme jurisprudência:ADMINISTRATIVO. PROJETO DE FINANCIAMENTO APRESENTADO À EXTINTA SUPERINTENDÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO DO NORDESTE - SUDENE. LEGITIMIDADE DO MINISTRO DE ESTADO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL PARA APRECIAR O PEDIDO ADMINISTRATIVO APÓS A EXTINÇÃO. ART. 37, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DEVER DE DECIDIR. ARTS. 48 E 49 DA LEI 9.784/1999. OMISSÃO CONFIGURADA. CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM. 1. Hipótese em que o pedido administrativo referente a projeto de financiamento foi apresentado à SUDENE em 1999, antes da extinção da autarquia, e encontra-se pendente de apreciação até os dias atuais. 2. Conforme já decidido pela Primeira Seção, em caso análogo, a Medida Provisória 2.145/2001 transferiu para a União, via Ministério da Integração Nacional, as atribuições legais da SUDENE. Precedente: MS 11.047/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, DJ 17.04.2006. 3. Além disso, não há falar em competência da ADENE para análise do pleito, pois, segundo o art. 3º do Decreto 4.985/2004, as atribuições dessa Agência somente têm início com a aprovação dos contratos celebrados no âmbito da extinta SUDENE, o que não se verifica in casu. 4. Dessa forma, constatada a omissão injustificável quanto à análise de processo administrativo, é de observar o disposto nos arts. 48 e 49 da Lei 9.784/1999, que prevêem o dever de a Administração decidir sobre os pedidos que lhe são apresentados em até sessenta dias. Precedente: MS 9.190/DF, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJ 15.12.2003. 5. Segurança parcialmente concedida para determinar à autoridade impetrada o exame conclusivo do processo administrativo em sessenta dias, respeitado seu juízo meritório.(MS 200701139600 MS - MANDADO DE SEGURANÇA - 12841 - Relator: HERMAN BENJAMIN - STJ - Primeira Seção - DJE DATA:05/03/2009).TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI 9.784/99. PRAZO PARA DECISÃO. REMESSA OFICIAL. 1. A Lei 9.784/99 é expressa quanto ao prazo para análises de processos administrativos federais. 2. Ultrapassado o prazo legal de trinta dias, que pode ser fundamentadamente prorrogado por mais trinta dias, para que seja proferida decisão em processo administrativo, fica assente o direito líquido e certo do impetrante a ter o seu processo administrativo decidido na via heróica do mandado de segurança.3. Reexame necessário prejudicado pela perda do objeto da presente demanda.(MS Nº 2004.70.03.007298-7/PR - TRF4 - Relator Desembargador Federal ÁLVARO EDUARDO JUNQUEIRA - DJU 26/10/2005)Por fim, saliente-se que, após a decisão que deferiu a liminar, não houve a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação do entendimento até então perflhado. Além disso, considere-se que a conclusão administrativa do processo administrativo objeto do presente mandamus, apenas se deu mediante intervenção judicial. Logo, o julgamento do mérito da demanda não fica prejudicado pela decisão administrativa. Neste sentido, confira-se o seguinte julgado:MANDADO DE SEGURANÇA. DEMORA DA AUTARQUIA EM ANALISAR PROCESSO ADMINISTRATIVO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. INTERESSE DE AGIR PRESENTE.- Cabível a impetração de mandado de segurança para sujeição de ato administrativo ao controle de legitimidade por órgão jurisdicional.- Presente o interesse de agir em mandado de segurança no qual o impetrante pleiteia a apreciação, pelo INSS, de processo administrativo com pedido de aposentadoria por tempo de serviço até seus ulteriores termos.- O desate do litígio em sede administrativa, por força de liminar concedida no mandando de segurança, não prejudica o exame do mérito na instância judicial.- Configurada a conduta omissiva da autoridade impetrada, em face do longo decurso de tempo para se posicionar oficial e definitivamente quanto ao requerimento administrativo da impetrante.- Remessa Oficial a que se nega provimento.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA- 282895 Processo: 200561140050941 UF: SP; OITAVA TURMA; 29/01/2007; Relator: JUIZ NEWTON DE LUCCA).Corroborando este entendimento, Hely Lopes Meirelles leciona: O atendimento do pedido antes da sentença tem suscitado dúvidas sobre se deve ser julgada a impetração pelo mérito ou considerado o perecimento do objeto. Entendemos que a segurança há que ser julgada pelo mérito, pois a invalidação do ato impugnado não descaracteriza sua ilegalidade originária: antes a confirma. O julgamento de mérito torna-se necessário

para definição do direito postulado e de eventuais responsabilidades da Administração para com o impetrante e regresso contra o impetrado (Mandado de Segurança, 30 ed., 2007, pág. 121). Ante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial e CONCEDO A SEGURANÇA, nos termos do inciso I do artigo 269, do Código de Processo Civil, para confirmar a liminar concedida às fls. 182/183, e determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 20 (vinte) dias contados de sua intimação, adote as providências necessárias à análise dos pedidos de renovação da Autorização n.º 111/2009 e da Autorização n.º 09/2009 (processo IBAMA n.º 02027.003612/2008-47) ou formule, se caso, eventuais exigências relativas ao pedido em tela. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas n.º 105 e 512 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Colendo Supremo Tribunal Federal, respectivamente, bem como ante o disposto no artigo 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório nos termos do artigo 14, parágrafo primeiro, da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009. Oportunamente, encaminhem os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0012017-33.2010.403.6100 - DRECO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Recebo o recurso de APELAÇÃO da Impetrante de fls. 139/151 em seu efeito devolutivo. Abra-se vista ao apelado para resposta. Após, ao Ministério Público Federal e, oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0012299-71.2010.403.6100 - PURAS DO BRASIL S/A(SP131524 - FABIO ROSAS E RS029023 - GUSTAVO NYGAARD) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Recebo o recurso de APELAÇÃO do Impetrante de fls. 106/121 em seu efeito devolutivo. Abra-se vista ao apelado para resposta. Após, ao Ministério Público Federal e, oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0012443-45.2010.403.6100 - ACUMENT BRASIL SISTEMAS DE FIXACAO S/A X ACUMENT BRASIL SISTEMAS DE FIXACAO S/A(SP186211A - FÁBIO MARTINS DE ANDRADE E SP207702 - MARIANA ZECHIN ROSAURO E SP203863 - ARLEN IGOR BATISTA CUNHA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Diante da v. decisão do agravo de instrumento nº 0001391-82.2011.4.03.0000 (fls. 5632/5634), que deferiu a antecipação da tutela recursal para determinar a citação da parte contrária para responder ao recurso de apelação, expeça-se mandado de citação à União (Procuradoria da Fazenda Nacional) para apresentar resposta ao recurso de apelação interposto pela impetrante (fls. 5553/5603). Após, cumpra-se o parágrafo final do despacho de fl. 4604, abrindo vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0012515-32.2010.403.6100 - ADIDAS DO BRASIL LTDA(SP248961 - RICARDO DA COSTA MONTEIRO E SP226921 - DENNYS ROMAN) X PRESIDENTE DA AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA DO MINIST SAUDE

Recebo o recurso de APELAÇÃO do Impetrante de fls. 317/331 somente em seu efeito devolutivo, diante na inexistência de previsão legal para o recebimento no efeito suspensivo. Tendo em vista que houve a perda superveniente do objeto antes da notificação das autoridades indicadas como coatoras, desnecessária a expedição de ofício para ciência da sentença às autoridades. Abra-se vista à Procuradoria Regional Federal da Terceira Região para resposta. Após, ao Ministério Público Federal e, oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0012760-43.2010.403.6100 - CONSTRUTORA GAUTAMA LTDA(BA017397 - GUSTAVO MAZZEI PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

FLS. 96 1 - Fls. 84/94 : Recebo o RECURSO DE APELAÇÃO da IMPETRANTE em seu efeito devolutivo. Abra-se vista ao apelado para resposta. 2 - Após, ao Ministério Público Federal e, oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0015186-28.2010.403.6100 - SHIRLEY DE MATOS SODRE(SP141851 - EDILENE BALDOINO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG DE CORRETORES IMOVEIS - CRECI 2a REGIAO(SP046531 - JOSE EDUARDO AMOROSINO)

SHIRLEY DE MATOS SODRÉ, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2ª REGIÃO, objetivando determinação para que a autoridade impetrada proceda sua inscrição definitiva e seu registro profissional, sem a exigência de apresentação de certidão negativa referente a inquérito ou processo criminal e sentença penal condenatória sem o trânsito em julgado, bem como inquérito administrativo, execução cível e outros, permitindo, assim, o exercício da profissão de corretora imobiliária, com a expedição da documentação pertinente. Afirma a impetrante, em síntese,

que, em 05/03/2010, teve seu pedido de inscrição profissional junto ao CRECI negado em virtude de possuir contra si sentença penal condenatória proferida pela 10ª Vara Criminal de São Paulo, ainda não transitada em julgado. Sustenta que o referido indeferimento viola os princípios da legalidade, da dignidade da pessoa humana e do livre exercício profissional, na medida em que baseado em norma infralegal sem suporte em lei formal. Por fim, argumenta no sentido da proteção à família, ao idoso e à criança e ao adolescente. A inicial veio instruída com procuração e documentos (fls. 07/83 e 89). O pedido de liminar foi deferido em parte em decisão proferida às fls. 91/93. Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações, às fls. 107/131, aduzindo, em síntese, sua ilegitimidade passiva, tendo em vista que o processo administrativo, referente ao indeferimento do registro profissional da impetrante, encontra-se no Conselho Federal para análise de recurso interposto, desde 04/05/2010. No mérito, sustenta que, ainda que não tenham por hábito impedir o registro de inscrição de candidatos ao exercício da profissão em razão de antecedentes criminais, eventuais impedimentos são decorrentes do delito praticado e o comprometimento com a futura atividade profissional, a qual tem como um de seus requisitos essenciais a confiança por envolver o recebimento de altos valores a título de sinal nas intermediações e de aluguéis nas administrações de imóveis e condomínios, obrigando a elaboração de inúmeros contratos e documentos. Às fls. 139/141 a autoridade impetrada informou que deferiu a inscrição da impetrante aos quadros do CRECI/SP, em cumprimento à liminar concedida nestes autos. O Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito aduzindo a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (fl. 147). É o relatório. D E C I D O Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela autoridade impetrada. Com efeito, pretende a impetrante, nestes autos, sua inscrição definitiva e seu registro profissional no CRECI, que restou indeferido em virtude de possuir contra si sentença penal condenatória proferida pela 10ª Vara Criminal de São Paulo, ainda não transitada em julgado. Todavia, ao que se constata dos documentos trazidos aos autos, a impetrante foi notificada, em maio de 2010, anteriormente, pois, ao ajuizamento da presente ação mandamental, acerca da decisão da 4ª Reunião Plenária do Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo que manteve o indeferimento de seu pedido de inscrição perante o CRECI e do conseqüente encaminhamento do processo ao Conselho Federal de Corretores de Imóveis - COFECI para análise de recurso e decisão final. (fls. 10). Destarte, há que se considerar que a prolação de decisão, em última instância administrativa, cabe ao COFECI - Conselho Federal de Corretores de Imóveis, em virtude de análise de recurso, não possuindo, de fato, a autoridade impetrada, quando do ajuizamento do feito, atribuição para proceder à inscrição da impetrante nos quadros do CRECI, conforme requerido na inicial. Deveras, se, na data da propositura da demanda, a decisão de indeferimento do registro profissional da impetrante estava pendente de apreciação pelo Conselho Federal, em decorrência de recurso oficial, competia àquele órgão federal apreciar toda a matéria de defesa. Logo, eventual ato ilegal passível de correção pela via mandamental haveria de ser imputado ao Presidente do Conselho Federal de Corretores de Imóveis - COFECI e não ao Conselho Regional que já exaurira sua jurisdição administrativa. Consigne-se que a autoridade coatora é aquela que tem competência para rever e corrigir o ato apontado como ilegal. Portanto, no caso dos autos, se o processo administrativo, ao tempo da impetração, já estava sendo apreciado pelo Conselho Federal, não há como se reconhecer a legitimidade passiva do Presidente do Conselho Regional para desconstituir eventual decisão daquela instância superior. Neste sentido o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DE ADMINISTRADOR. AUTO DE INFRAÇÃO. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. AUTORIDADE COATORA. INDICAÇÃO EQUIVOCADA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. I - Afigura-se como parte legítima para figurar no pólo passivo do presente mandado de segurança, em que se pretende desconstituir auto de infração apreciado pelo Conselho Federal de Administração, via recurso administrativo de decisão proferida pelo Conselho Regional respectivo, a autoridade responsável por desconstituir ou ratificar o ato impugnado, no caso, o Presidente do Conselho Federal de Administração. Na espécie, em tendo sido indicado o Presidente do Conselho Regional de Administração, não merece reparos a sentença recorrida que extinguiu o processo sem resolução do mérito, pela ilegitimidade passiva da autoridade indicada como coatora. II - Apelação desprovida. Sentença confirmada. (TRF 1, Oitava Turma, AMS 385020054013305AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 385020054013305, REL. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, e-DJF1 DATA:30/07/2010 PAGINA:387) Desta forma, considerando que a autoridade apontada como coatora não detém poder para proceder à inscrição e registro definitivo da impetrante, negando execução à eventual decisão proferida pelo COFECI, há que se reconhecer a carência de ação, por ilegitimidade passiva ad causam. Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, do Código de Processo Civil e 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009, revogando, por consequência, a liminar concedida às fls. 91/93. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas n.º 105 e 512 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Colendo Supremo Tribunal Federal, respectivamente, bem como ante o disposto no artigo 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0016459-42.2010.403.6100 - GILBERTO RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP155429 - LÍGIA APARECIDA DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO Recebo o recurso de APELAÇÃO do Impetrante de fls. 97/108 em seu efeito devolutivo. Abra-se vista ao apelado para resposta. Após, ao Ministério Público Federal e, oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0016461-12.2010.403.6100 - WEVERSON DOS SANTOS SIQUEIRA(SP155429 - LÍGIA APARECIDA DOS

SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO Recebo o recurso de APELAÇÃO do Impetrante de fls. 102/113 em seu efeito devolutivo. Abra-se vista ao apelado para resposta. Após, ao Ministério Público Federal e, oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0000913-10.2011.403.6100 - CARLOS ALBERTO DEL DEBBIO DI MIGUELI (SP270916 - TIAGO TEBECHERANI) X GENERAL COMANDANTE DA 2ª REGIÃO - COMANDO MILITAR DO SUDESTE CARLOS ALBERTO DEL DEBBIO DI MIGUELI, qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do GENERAL COMANDANTE DA 2ª REGIÃO - COMANDO MILITAR DO SUDESTE objetivando a cassação da ordem da autoridade impetrada que determinou sua reapresentação ao Exército Brasileiro. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 35/63). A liminar foi indeferida às fls. 67/69, tendo o impetrante interposto Agravo de Instrumento (fls. 78/106), no qual foi deferido o pedido de antecipação da tutela recursal (fls. 74/77) e, posteriormente, homologada a desistência do recurso (fls. 113/114). Às fls. 109/111, porém, o impetrante requereu a desistência da ação e a extinção do processo sem resolução de mérito. É o relatório. DECIDO. De pronto, saliente-se ser desnecessária a intimação e anuência da autoridade impetrada para que se manifeste sobre o pedido de desistência formulado pela impetrante, conforme decidido pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL: EMENTA: A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal admite a desistência do mandado de segurança, sem anuência da parte contrária, mesmo quando já proferida a decisão de mérito. Embargos conhecidos, mas rejeitados (RE-ED-EDv167263/MG, Relator Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, DJ 10/12/2004, pág. 00029). Assim sendo, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, o pedido de DESISTÊNCIA formulado pela impetrante à fl. 109/111 e DENEGO A SEGURANÇA, com fundamento nos artigos 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil e art. 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas n.º 105 e 512 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Colendo Supremo Tribunal Federal, respectivamente, bem como ante o disposto no artigo 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

25ª VARA CÍVEL

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES

MMo. Juiz Federal

Expediente Nº 1515

CONSIGNATORIA DE ALUGUEIS

0016607-53.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP091351 - MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA) X ABILIO BONIFACIO DE MOURA - ESPOLIO X ARI BONIFACIO DE MOURA (RJ084788 - MARIA BONIFACIO MURAKAMI)

Providencie o inventariante/herdeiro do locador ABILIO BONIFÁCIO DE MOIRA a juntada do Inventário/Arrolamento com a nomeação judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida, venham os autos conclusos para sentença. Int.

MONITORIA

0021192-27.2005.403.6100 (2005.61.00.021192-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E SP027545 - JOAO FRANCESCO FILHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X RICARDO FURLAN DE AZEVEDO (SP158009 - EVERTON TEIXEIRA) X JOSE AGOSTINHO FIGUEIRA GONCALVES DE AZEVEDO

Intime-se pessoalmente a parte autora (CEF) a regularizar a sua representação processual, tendo em vista a renúncia dos procuradores (fl. 165), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, III, do CPC. Sem prejuízo, intime-a acerca da audiência de conciliação designada para o dia 16 de março de 2011, às 14:45 h, na Av. Paulista, nº 1.682, 12º andar, Cerqueira César, São Paulo, SP.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005039-65.1995.403.6100 (95.0005039-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020211-81.1994.403.6100 (94.0020211-3)) JOSE DOS SANTOS X MARIA MADALENA CUNHA DOS SANTOS X OSVALDO LUIZ SIMOES DE ARAUJO X ZILMA DE SOUZA ARAUJO X RUBENS ALVES DE SOUZA X DARCI DE LOURDES MELLONI DE SOUZA X JOSE VIEIRA DA SILVA X MARCIONILIO NERES DA SILVA NETO (SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO E SP165098 - KATIA ROSANGELA APARECIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E Proc. YARA MARIA DE O.S. REUTER TORRO E SP107699 - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ)

Intime-se o patrono da parte autora acerca do despacho de fl. 1191, cujo teor segue: Fl. 1189: defiro o pedido pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, e nada sendo requerido, arquivem-se os autos (findo). Int.

0006130-49.2002.403.6100 (2002.61.00.006130-8) - SEBASTIAO SERGIO ZOCARATTO - ME X SEBASTIAO SERGIO ZOCARATTO(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP140766E - RENATA EIKO MENDES GARCIA)

Tendo em vista a consumação da transferência dos valores bloqueados, por meio do Sistema Bacen Jud, intime-se o(s) executado(s), na(s) pessoa(s) de seu(s) advogado(s), para fins de contagem de prazo para recurso ou oposição de embargos (Resolução 527/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8º, parágrafo 2º).Int.

0000041-68.2006.403.6100 (2006.61.00.000041-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226336 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X PAULO BISACCHI X PAULO LUCIANO BISACCHI X NEILA APARECIDA SIMOES BISACCHI

Primeiramente, providencie a Secretaria o desentranhamento do mandado de penhora, avaliação e intimação constante às fls. 259/260, juntando-o ao processo pertinente, já que estranho a estes autos. Em seguida, intime-se a autora para que se manifeste acerca do mandado negativo de fl. 270, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito. Int.

0000847-98.2009.403.6100 (2009.61.00.000847-7) - LUIZ CARLOS MAZIERO X MARIA APARECIDA MAZIERO(SP025568 - FERNANDO RODRIGUES HORTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Fls. 148/152: Recebo como pedido de reconsideração.Não assiste razão aos autores.Conforme consignado no despacho de fl. 147, a sentença de fls. 75/80 e o acórdão de fls. 105/107 determinaram a incidência do índice de 44,80% para o mês de abril de 90. Assim, a base de cálculo a ser utilizada é o valor de 92.620,80 (fl. 21), correspondente ao saldo em 28/04/1990.O valor de 232.310,38, conforme alegações do autor, foi transferido ao BACEN e, posteriormente estornado à conta. Dessarte, a correção desse valor (bloqueado) ficou a cargo do BACEN, não sendo legítima a imposição de condenação por parte da CEF. Certo é que para aferir se o BACEN corrigiu, de forma correta, os valores bloqueados, deverá a parte demandante valer-se da via própria.Issso posto, mantenho a decisão de fl. 147 por seus próprios fundamentos.Int.

0003463-88.2009.403.6183 (2009.61.83.003463-1) - ELIZABETH SANCHES MARTINS X CLEIDE SANCHES MARTINS(SP104350 - RICARDO MOSCOVICH) X UNIAO FEDERAL - MEX

Fica designado o dia 16/05/2010, às 09:20h, para início dos trabalhos periciais que se dará no consultório da Dra. Thatiane Fernandes, perita nomeada nos presentes autos, situado na Rua Pamplona, 788 - Cj. 11 - Jd. Paulista. Ciência às partes, nos termos do artigo 431-A, do CPC.Intime-se a pericianda Elizabeth Sanches Martins a comparecer no local e hora acima designado, munida de documentos e exames que porventura possua e comprovem a incapacidade alegada. Após a entrega do laudo pericial, abra-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10(dez) dias para manifestações.Nada sendo requerido após o transcurso do prazo acima, providencie a Secretaria, por meio do Sistema AJG, o pagamento dos honorários periciais.Por derradeiro, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0010021-97.2010.403.6100 - GRAFICOS SANGAR LTDA(SP041830 - WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR E SP150336 - ANA CLAUDIA FERREIRA QUEIROZ E SP206691 - ELOISA CARNEIRO SOARES MEIRELES NETO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em ambos os efeitos.Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal.Sem prejuízo, no mesmo prazo, apresente a União Federal (PFN) contraminuta ao agravo de instrumento convertido em retido, devendo a Secretaria juntá-la nos autos em apenso. Por derradeiro, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

0012696-33.2010.403.6100 - CAMARGO CORREA CIMENTOS S/A(SP138979 - MARCOS PEREIRA OSAKI E SP183068 - EDUARDO GUERSONI BEHAR) X UNIAO FEDERAL

Fls. 2542/2552: Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos jurídicos e legais. Fls. 2533/2541:Sem prejuízo, recebo o agravo retido da parte autora. Intime-se a parte ré para contraminuta, no prazo legal.Após, tendo em vista a conversão do agravo de instrumento em apenso em retido,intime-se a parte autora para apresentar contraminuta no prazo legal, devendo a secretaria juntá-la no recurso em apenso.Cumprido, tornem os autos conclusos para sentença.

0013321-67.2010.403.6100 - BANIF CORRETORA DE VALORES E CAMBIO S/A(SP142393 - MAUCIR FREGONESI JUNIOR E SP201684 - DIEGO DINIZ RIBEIRO E SP296772 - GABRIELA MIZIARA JAJAH) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da autora às fls. 557/576, em ambos os efeitos. Tendo em vista que a União Federal apresentou as contra-razões, no prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens de praxe. Int.

0016309-61.2010.403.6100 - WILSON RUSSO(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos (devolutivo e suspensivo). Vista a parte contrária para apresentar as

contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003058-39.2011.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO MARIGNY(SP128837 - CLAUDINEA MARIA PENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VANESSA VIEIRA TORINS

Cuida-se de ação promovida pelo CONDOMÍNIO EDIFÍCIO MARIGNY em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e VANESSA VIERIA TORINS, visando a cobrança de taxas condominiais pelo procedimento sumário. A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 1.917,05. Em que pese a Lei nº 10.259/2001 não fazer menção ao condomínio em seu art. 6º, comungo do entendimento esposado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no sentido de que, na fixação da competência, prepondera o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no polo ativo. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA PROMOVIDA POR CONDOMÍNIO EM FACE DE EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL COMUM. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e o atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça são no sentido de que compete aos Tribunais Regionais Federais processar e julgar os conflitos de competência entre Juizados Especiais Federais e Juízos Federais comuns, desde que se dava por competente para processar e julgar os conflitos suscitados entre Juizados Especiais Federais e Juízos Federais comuns, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que os condomínios podem figurar como autores nos Juizados Especiais Federais (STJ, 2ª Seção, CC 73681/PR, rel. Min. Nancy Andrighi, unânime, DJ 16/8/2007, p. 284). 3. Conflito de competência julgado improcedente. (TRF, 3ª Região; CC 10264; DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS; PRIMEIRA SEÇÃO; DJF3 CJ1 DATA:18/02/2010 PÁGINA: 11) Isso posto, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal, com as homenagens de estilo. Int.

CARTA PRECATORIA

0020099-53.2010.403.6100 - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JOINVILLE - SC X UNIAO FEDERAL X PAULO SERGIO DA SILVA X JUIZO DA 25 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

Tendo em vista a ausência da intimação das partes, redesigno a audiência de oitiva de testemunha do réu para o dia 31 de março de 2011, às 15 horas. Intimem-se as partes, bem como informe-se ao Juízo Deprecante acerca da designação de audiência. Ante a presença da testemunha arrolada, fica a mesma intimada acerca da referida redesignação. Sem prejuízo, oficie-se ao seu superior hierárquico requisitando-o, nos termos do art. 412, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0013110-31.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007956-32.2010.403.6100) FARMACIA DROGAGEM LTDA X ILDER FIORENTINO X ILER FIORENTINO(SP239433 - ENEIDA IUGA SAVASSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Recebo a conclusão na presente data. Vistos etc. Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista a possibilidade de acordo entre as partes designo audiência de conciliação para o dia 22 de MARÇO de 2011 às 15:30 horas. Intimem-se as partes, devendo tanto a autora quanto a ré ser representadas no ato por pessoa com capacidade para transigir.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014985-70.2009.403.6100 (2009.61.00.014985-1) - JOSE LUCIDIO DE LIMA(SP166488 - ANDRE EDUARDO DE PROENÇA) X UNIAO FEDERAL X JOSE LUCIDIO DE LIMA X UNIAO FEDERAL

Cumpra a parte autora, ora exequente, o despacho de fl. 108. No silêncio, arquivem-se (sobrestados). Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0018226-86.2008.403.6100 (2008.61.00.018226-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA) X MONICA PRECIOSO(SP091603 - JOSE PAULO RAMOS PRECIOSO) X NANCY PETRONI MARTINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MONICA PRECIOSO

Fls. 116/117. Reitero os termos do despacho de fls. 115 que designou audiência de conciliação para o dia 14/03/2011, às 15:00 horas, publicado em 14/02/2011. Int. Manifeste-se o FNDE, por meio de sua procuradoria (PRF), acerca do disposto na Lei nº 10260/2011, em seus artigos 3º e 20-A, incluído pela Lei nº 12202/2010. Sem prejuízo, fica intimado da realização de audiência de conciliação, nos termos do despacho de fl. 115.

0002408-60.2009.403.6100 (2009.61.00.002408-2) - ARISTIDES BRAZ POLARINI(PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X ARISTIDES BRAZ POLARINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Contadoria Judicial. Manifestem-se, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, acerca dos cálculos apresentados às fls. 119/122. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente N° 3829

ACAO PENAL

0004862-32.2007.403.6181 (2007.61.81.004862-7) - JUSTICA PUBLICA X JOSE MIGUEL SCARPELLI MILANESE(SP173180 - JOÃO BARBOSA DE LIMA E SP080682 - JOSE MIGUEL SCARPELLI MILANESE) Fl. 381. (...) Intime-se a defesa do acusado JOSÉ MIGUEL SCARPELLI MILANESE para que apresente as contrarrazões ao recurso interposto pelo MPF, no devido prazo legal.

Expediente N° 3831

ACAO PENAL

0005954-16.2005.403.6181 (2005.61.81.005954-9) - JUSTICA PUBLICA X WAGNER RUBINHO(SP052362 - AYAKO HATTORI) X MANOELA ALVARES FERREIRA(SP141030 - JOSE BAETA NEVES FILHO) X WILIAN RUBINHO(SP141030 - JOSE BAETA NEVES FILHO) Fl. 1104. (...) Intime-se a defensora do acusado WAGNER RUBINHO para que apresente as razões recursais, no devido prazo legal.

Expediente N° 3832

ACAO PENAL

0000867-11.2007.403.6181 (2007.61.81.000867-8) - JUSTICA PUBLICA X HELIO JOSE NUNES MOREIRA(SP221359 - EDNALDO LOPES DA SILVA E SP236608 - MARIO DOMINGOS DA COSTA JUNIOR) X ALVARO PIMENTA DE ARAUJO Ficam as partes intimadas da efetiva expedição da carta precatória 72/11 para a subseção judiciária de São José dos Campos/SP, para oitiva da testemunha da defesa ALOINIO RODRIGUES.

Expediente N° 3833

CARTA ROGATORIA

0001793-50.2011.403.6181 - MINISTRO RELATOR DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL X REPUBLICA DA SERVIA X FILIP GAVRILOVIC(SP265640 - DARCIO CESAR MARQUES) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

1. Tendo em vista a delegação de fl. 133, designo o dia _16_ de _MARÇO_ de 2011, ÀS 14h, para o interrogatório de FILIP GAVRILOVIC (ou GAVRILOVIC FILIP), que deverá ser intimado para este fim, devendo o Sr. Oficial de Justiça certificar se o intimando se expressa em Português. 2. Requisite-se o extraditando ao Delegado Chefe do setor de custódia da Polícia Federal. 3. Oficie-se ao Superintendente da Polícia Federal para que providencie a escolta. 4. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. 5. Intime-se o defensor do acusado pela imprensa oficial. 6. Oficie-se ao Excelentíssimo Senhor Ministro Gilmar Mendes, relator da Extradicação nº. 1.207 - República da Sérvia, informando deste despacho, com as nossas honras. SP, 03 de março de 2011

3ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal: Dr. TORU YAMAMOTO

Juíza Federal Substituta: Dra. LETÍCIA DEA BANKS FERREIRA LOPES

Expediente N° 2366

ACAO PENAL

0002028-66.2001.403.6181 (2001.61.81.002028-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ADRIANA SCORDAMAGLIA F. MARINS) X MAURO DA SILVA(MG105050 - WELLINGTON JOSE DE SOUSA) X CARLOS ROBERTO PEREIRA DORIA

Expeça-se carta precatória à Comarca de Barueri/SP, objetivando a oitiva da testemunha DANIELLA ABBRUZZINI DE SOUZA KELLER, arrolada pela acasação e defesa do corréu CARLOS ROBERTO PEREIRA DÓRIA, nos endereços de fls. 540, consignando o prazo de 40 (quarenta) dias para cumprimento, a contar da expedição. Oficie-se ao Juízo de Direito da Comarca de Visconde do Rio Branco/MG, para que informe a este Juízo acerca do andamento da carta precatória expedida às fls. 520, solicitando urgência na resposta. Em tempo, intime-se o Ministério Público Federal e a defesa acerca da expedição da carta precatória, nos termos do artigo 222, do Código de Processo Penal.

Expediente N° 2367

ACAO PENAL

0104674-62.1998.403.6181 (98.0104674-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. DENIS PIGOZZI ALABARSE) X RUBENS ELIA EFEICHE(SP106453 - WARRINGTON WACKED JUNIOR E SP267283 - RONALDO SILVA MARQUES)
Tendo em vista a certidão de fls. 605 verso, intime-se a defesa, para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, acerca da testemunha Vitório Benedito Cavalheiro, não localizada, sob pena de preclusão. SP, 03/03/2011.

4ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Drª. RENATA ANDRADE LOTUFO

Juiz Federal Substituto Dr. LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA

Expediente Nº 4557**ACAO PENAL**

0004412-02.2001.403.6181 (2001.61.81.004412-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. MARCOS JOSE GOMES CORREA) X VICTOR HUGO PEREZ X VANESSA CRISTINA SEGURA(SP042169 - CLELIO FERRUCIO NONATO) X MURILO CESAR NASCIMENTO PEREIRA
(TERMO DE REQUERIMENTO E DELIBERAÇÃO - AUD. 17/02/2011)Pelo Membro do MPF foi dito que requeria a abertura de vista dos autos, a fim de se manifestar sobre a não localização das testemunhas JAIME, em relação à testemunha JOSE LOPES, requer, desde já, a sua notificação no endereço constante de fl. 664 na Comarca de Mauá. Pelo MM. Juiz foi dito que: preliminarmente, oficie-se ao Juízo Deprecado solicitando informações sobre o cumprimento da precatória expedida para notificação da testemunha JOSE LOPES SANSÃO. Fica deferida a abertura de vista dos autos ao MPF para manifestação sobre a testemunha JAIME, e, caso haja desistência, abra-se vista às Defesas dos corréus VITOR e MURILO, para se manifestarem, uma vez que também arrolaram a testemunha JAIME em comum. Por fim, fica, desde logo, designada a data de 06 DE MAIO DE 2011, às 14:00 horas, para oitiva da testemunha JOSE LOPES SANSÃO, que deverá ser notificada no endereço de fl. 664, na Comarca de Mauá/SP, bem como para inquirição da testemunha da defesa PEDRO DE SOUZA ESTARELLAS (fl.624) e interrogatórios dos acusados, saindo intimadas as partes presentes, providenciando-se o mais. Nada mais.

Expediente Nº 4563**ACAO PENAL**

0004232-20.2000.403.6181 (2000.61.81.004232-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. MARCOS JOSE GOMES CORREA) X MARCELO MOSSI(SP200260 - NICOLE BRITES GARCIA E SP043953 - FRANCISCO LUIZ MORAIS E SP183040 - CARLA VANESSA NHAN)
Tendo em vista a informação retro, intime-se a parte interessada para que retire em secretaria a certidão solicitada, mediante o recolhimento adicional de R\$ 3,00 (três) reais, nos termos da tabela de custas V, da Lei nº 9.289/96. Oportunamente, arquivem-se.

Expediente Nº 4564**ACAO PENAL**

0007083-80.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X GILMAR CELESTINO ALVES TRINDADE(SP195588 - MOISÉS DE OLIVEIRA TACONELI) X LEONARDO DOS SANTOS BELMIRO(SP235455 - SANDRA CRISTINA SBAIS)
Recebo o Recurso de Apelação, tempestivamente, interposto pela defesa do réu LEONARDO DOS SANTOS BELMIRO a fl. 243, em seus regulares efeitos, determinando a intimação do recorrente para apresentar suas razões de apelação. Por ora, aguarde-se a devolução da carta precatória nº 456/2010 (fl.227) remetida à Comarca de Osasco-SP, deprecando a intimação dos réus, uma vez que o defensor do réu preso GILMAR CELESTINO ALVES TRINDADE, não interpos recurso até a presente data, apesar do tópico final da sentença haver sido disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal aos 07/12/2010 (fls. 241/241-vº).

5ª VARA CRIMINAL

Dra. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal Substituta

CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1870

INQUERITO POLICIAL

0000964-69.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JOSE MILTON MENEZES DA SILVA(SP261200 - WAGNER GOMES DE OLIVEIRA)

Tendo em vista a r. decisão exarada em sede de habeas corpus (fls.104/106), de rigor a fixação da fiança, como condição para a expedição do alvará de soltura em favor de JOSÉ MILTON MENEZES DA SILVA. Para a fixação do valor da fiança, há de se ponderar os elementos que constam dos autos, dentre eles a condição econômica de JOSÉ MILTON e a quantidade de mercadoria apreendida em seu poder. No que diz respeito ao primeiro aspecto, verifico que não há nos autos indicativos seguros acerca da condição econômica de JOSÉ MILTON. Por outro lado, a quantidade de cigarros apreendidos neste feito, e que ensejou a prisão em flagrante do investigado, é significativa, ou seja, 1339 maços. Em razão deste último aspecto, a fiança não deve ser fixada em valores muito baixos. Ante o exposto, cumprindo a determinação exarada pela Excelentíssima Relatora do habeas corpus, considero razoável, no caso concreto, o arbitramento da fiança no montante de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Recolhido o valor, expeça-se alvará de soltura clausulado. Uma vez em liberdade, o requerente deverá apresentar-se em Juízo no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a fim de prestar compromisso legal. Intimem.

Expediente Nº 1871

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA

0011789-09.2010.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTICA(SP113416 - ROBERTO RICETTI) X SEGREDO DE JUSTICA SEGREDO DE JUSTIÇA

Expediente Nº 1872

ACAO PENAL

0007029-03.1999.403.6181 (1999.61.81.007029-4) - JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO ALVES GOULART FILHO(SP153552 - MARCO ANTONIO SOBRAL STEIN E SP152451 - SANDRO HENRIQUE NATIVIDADE) X JAIME SHIGUERU MITIUE(SP122486 - CRISTIANO AVILA MARONNA E SP155812 - JOSE EDUARDO LIMONGI FRANÇA GUILHERME) X JORGE SHIGUERU NAKANO(SP146315 - CARLOS ALBERTO PIRES MENDES E SP025105 - SEINOR ICHINOSEKI) X DENISE AKEMI HARA(SP130350 - FABIO JOSE DONARIO CARVALHO E SP152451 - SANDRO HENRIQUE NATIVIDADE) X GIVALDO XAVIER CORREIA(SP093864 - IARA MARIA PIRES DE OLIVEIRA) X MARIO DE FREITAS GONCALVES JUNIOR(SP183421 - LUÍS HENRIQUE MARCOS)

AUTOS À DISPOSIÇÃO DA DEFESA DOS RÉUS PARA MEMORIAIS, NOS TERMOS DO ART. 403, PARÁGRAFO 3º, DO CPP (FLS. 243).

0005930-22.2004.403.6181 (2004.61.81.005930-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007002-83.2000.403.6181 (2000.61.81.007002-0)) JUSTICA PUBLICA X LUIZ ANTONIO NARETTO(SP181809 - RAUL ANTONIO FELICIANO)

Fls. 533: Tendo em vista o decurso de prazo para apresentação de memoriais finais em relação ao acusado LUIZ ANTONIO NARETTO, intime-se o advogado DR. RAUL ANTONIO FELICIANO, OAB/SP 181.809, para que apresente os memoriais finais, nos termos do artigo 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de aplicação de multa preconizada no artigo 265, caput, do mesmo diploma legal. Decorrido tal prazo sem manifestação, voltem conclusos para deliberação. Publique-se.

0007197-24.2007.403.6181 (2007.61.81.007197-2) - JUSTICA PUBLICA X JAILTON JOSE DA SILVA(SP117704 - NEY DOS SANTOS) X ALINDONJONSON SOUZA DOS SANTOS(SP276630 - VAUTIER ANTUNES SOBRINHO) X JOSE INALDO DOS SANTOS(Proc. 2144 - MARIANE BONETTI SIMAO) X HENRIQUE MEDEIROS X JOSE CARLOS PEREIRA(SP252806 - EDNA ALVES DA COSTA)
AUTOS EM SECRETARIA À DISPOSIÇÃO DA DEFESA DOS ACUSADOS JAILTON JOSÉ DA SILVA, ALINDONJONSON SOUZA DOS SANTOS e JOSÉ CARLOS PEREIRA, PARA SE MANIFESTAREM NOS TERMOS DO ARTIGO 402 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL.

0004441-71.2009.403.6181 (2009.61.81.004441-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004275-78.2005.403.6181 (2005.61.81.004275-6)) JUSTICA PUBLICA X WAGNER SANTOS(SP130945 - RENATA LUIZA DA SILVA)

AUTOS À DISPOSIÇÃO DA DEFESA DO ACUSADO PARA A APRESENTAÇÃO DOS MEMORIAIS, NOS TERMOS DO ART. 403, PARÁGRAFO 3º, CPP (FLS. 704, VERSO).

6ª VARA CRIMINAL

MM. JUIZ FEDERAL

FAUSTO MARTIN DE SANCTIS:

Expediente Nº 972

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0004832-26.2009.403.6181 (2009.61.81.004832-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006052-64.2006.403.6181 (2006.61.81.006052-0)) CARLOS ALBERTO GALLO(SP140178 - RANOLFO ALVES) X JUSTICA PUBLICA

TÓPICO FINAL DA DECISÃO DE FLS. 119/120: ...Assim sendo, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO DE RESTITUIÇÃO, determinando a restituição ao acusado da quantia de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais). Verifique a Secretaria onde se encontram depositados os valores. Após, oficie-se, comunicando acerca desta decisão e determinando a devolução do valor especificado ao requerente. PRIC. São Paulo, 07 de fevereiro de 2011.

ACAO PENAL

0005322-53.2006.403.6181 (2006.61.81.005322-9) - JUSTICA PUBLICA X RENATO EUGENIO DE REZENDE BARBOSA X JOSE EUGENIO DE REZENDE BARBOSA SOBRINHO X ROBERTO DE REZENDE BARBOSA X ALBERTO ASATO(SP078154 - EDUARDO PIZARRO CARNELOS E SP246899 - FABIANA PINHEIRO FREME FERREIRA E SP131054 - DORA MARZO DE A CAVALCANTI CORDANI E SP192951 - ANA LÚCIA PENÓN GONÇALVES E SP206184 - RAFAEL TUCHERMAN E SP247125 - PAULA LIMA HYPPOLITO DOS SANTOS)

*Intimem-se as defesas para apresentarem memoriais, por escrito, no prazo sucessivo de cinco dias, nos termos do artigo 403, parágrafo 3.º, do Código de Processo Penal.

0006560-05.2009.403.6181 (2009.61.81.006560-9) - JUSTICA PUBLICA X SERGIO KIELMANOWICZ

Decisão de fls. 226/231: A Defesa do acusado SERGIO KIELMANOWICZ (fls. 222/225) ofereceu resposta escrita à denúncia apresentada pelo Ministério Público Federal, que lhe imputa a prática do delito previsto no artigo 22, parágrafo único, da Lei nº 7.492/1986. A denúncia expôs que o ora investigado seria representante legal da empresa BIOMEDICAL DO BRASIL e que teria se utilizado de serviços de doleiros para ordenar a remessa de valores ao exterior, tudo por intermédio das denominadas contas tipo CC 5, no interregno compreendido entre 1999 e 2002, a partir da conta n.º 900632 - BRAZA e da conta n.º 45200548 - BEST, mantidas no Merchants Bank de Nova Iorque. As informações a respeito do denunciado teriam sido colhidas a partir de réu colaborador (doleiro) perante a Subseção Judiciária do Paraná, que identificou como sendo seu cliente a empresa supramencionada, de titularidade do ora acusado, tendo ainda sido mencionado que as operações teriam sido realizadas a partir das operações conhecidas como cabo, cujo objetivo era o pagamento de importações e/ou compra de mercadorias no exterior pelo cliente, sendo consumadas por telefone ou fax (fl. 206). O Ministério Público Federal ainda narrou que o acusado seria o responsável pela empresa BIOMEDICAL EQUIPAMENTOS E PRODUTOS MÉDICO-CIRÚRGICOS LTDA., sendo que, de forma dissimulada, teria se utilizado do nome BIOMEDICAL BRAZIL para efetivar as ordens de remessa. Nesse sentido, o órgão ministerial aduziu que réu colaborador, em depoimento prestado perante a autoridade policial, teria registrado que a pessoa de SERGIO mencionada em seu anterior depoimento era SERGIO KIELMANOWICZ, o qual possuía apenas uma empresa com a denominação BIOMEDICAL, como cliente da conta BRAZA e BEST, sendo que o nome (ou codinome) BIOMEDICAL DO BRASIL lhe era repassada pelo próprio SERGIO, solicitantes das remessas. Sustenta, por fim, o Parquet Federal, com base nesses fatos, ter restado comprovada a materialidade do delito de evasão de divisas, na forma de remessas ilegais ao exterior, utilizando-se de operadores de câmbio no mercado paralelo, à margem da legislação. A resposta escrita apresentada pela Defesa (fls. 222/225), de seu turno, expõe que não há provas no sentido da ocorrência do crime a ele irrogado, razão pela qual postula a absolvição. Prossegue a Defesa, afirmando que a denúncia merece ser rejeitada, porquanto em nenhum momento a empresa do réu teria se utilizado dos nomes BIOMEDICAL BRAZIL ou BIOMEDICAL DO BRASIL, bem ainda que a peça vestibular não teria descrito o valor saído do Brasil. Segundo a Defesa, a acusação seria a de promover a remessa ilegal e não a de ordenar pagamentos no exterior, o que seria atípico. Arrolou 06 (seis) testemunhas. É o que importa relatar. DECIDO. O art. 397 do Código de Processo Penal, na redação dada pela Lei nº 11.719, de 2008, dispõe: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. Como se depreende das expressões manifesta e evidentemente veiculadas pelo dispositivo, somente em caso de absoluta certeza a respeito da inexistência da tipicidade ou ilicitude do fato típico ou da culpabilidade ou punibilidade do agente está o juiz autorizado a absolver o acusado sumariamente. Não é o caso da presente ação penal. Da análise da peça vestibular, vislumbro a existência de irrogação de fatos pelo Ministério Público Federal, a quem foi tido como responsável, não sendo, pois, hipótese de aplicação do artigo 395 do C.P.P. Tal peça acusatória foi considerada, no juízo de admissibilidade próprio da fase processual de recebimento da denúncia, apta e idônea ao início

Expediente Nº 973

ACAO PENAL

0003695-52.2009.403.6102 (2009.61.02.003695-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1083 - RODRIGO DE GRANDIS) X JORGE KHABBAZ(SP235557 - GUSTAVO NEVES FORTE E SP015318 - TALES OSCAR CASTELO BRANCO E SP182310 - FREDERICO CRISSIÚMA DE FIGUEIREDO) X REJANE APARECIDA COELHO TEIXEIRA KABBAZ(SP015318 - TALES OSCAR CASTELO BRANCO E SP182310 - FREDERICO CRISSIÚMA DE FIGUEIREDO E SP235557 - GUSTAVO NEVES FORTE) X WILLIAM KABBAZ NETO(SP235557 - GUSTAVO NEVES FORTE E SP182310 - FREDERICO CRISSIÚMA DE FIGUEIREDO E SP015318 - TALES OSCAR CASTELO BRANCO) X NADIMA ACCARI KHABBAZ(SP015318 - TALES OSCAR CASTELO BRANCO E SP182310 - FREDERICO CRISSIÚMA DE FIGUEIREDO E SP235557 - GUSTAVO NEVES FORTE) X ISALTO DONIZETE PEREIRA(SP274109 - LEANDRO PACHANI E SP272316 - LUANA MARTINS VIANNA E SP293127 - MARCO ANTONIO MOYSES FILHO) X ALCIONE MAXIMO QUEIROZ(MG114701 - IRIS APARECIDA DA SILVA DA MATA PINTO E MG090680 - ANA CLAUDIA DIAS ANDRADE) X ELIO SALVO BOREM(SP229907 - MARCOS DOS SANTOS BOREM) X MOZAIR FERREIRA MOLINA(SP186605 - ROGÉRIO LUIS ADOLFO CURY E SP238821 - DANIELA MARINHO SCABBIA E SP125665 - ANDRE ARCHETTI MAGLIO E SP229633 - BRUNO CALIXTO DE SOUZA E SP263434 - JULIANA PAULA SARTORE DONINI) X ANDRE LUIS CINTRA ALVES(SP173163 - IGOR TAMASAUSKAS E SP163657 - PIERPAOLO BOTTINI E SP285562 - BRUNO MARTINS GUERRA E SP182602 - RENATO SCIULLO FARIA E SP291728 - ANA FERNANDA AYRES DELLOSSO) X PEDRO ALVES DOS SANTOS(MG095536 - ANDRE LUIS FAQUIM) X KANG YOL MA(SP248482 - FÁBIO CARDOSO SILVESTRE E SP138178 - RAGNAR HAMILTON MORENO) X FAUZI AHMAD FARHAT(SP085105 - ZELIA APARECIDA PARAIZO DA HORA E SP067397 - EDINEIA MARIA GONCALVES) X UZI GABRIEL(MG019620 - ANTONIO CAIXETA RIBEIRO E MG059075 - ROSANGELA MEDEIROS DA SILVA E MG097719 - HONORIO MENDES RIBEIRO NETO E MG001156A - FLAVIO HENRIQUE ALESSI E MG096969 - LUCIANO SOUSA ROSA E MG112344 - JULIO GERMANO PRUDENTE DA SILVEIRA E MG096182 - THIAGO LOPES LIMA NAVES) X ADNAN KHALIL JEBAILY(SP110285 - MARIA DE LOURDES SILVA E SC007009 - PEDRO LAZARINI NETO) X AXEL KLADIWA(MG057673 - OLIMPIA APARECIDA DE ASSIS) X GADI HOFFMAN(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS E SP210396 - REGIS GALINO) X NABIL ELIAS GEBARAH(SP156399 - GISLENE APARECIDA CAVALCANTE E SP160794 - PEDRO LUIZ DA SILVA E SP035617 - ACHILLES DE OLIVEIRA RIBEIRO NETO E SP203425 - MARCELO MARTIN CORDIOLI E SP177690 - HELENI PAPAGHEORGIOU DUARTE) X GEORGE SZTAJNFELD(MG040966 - ROBISON DIVINO ALVES) X ANTONIO MARQUES SILVA(SP223057 - AUGUSTO LOPES E SP204728 - TATIANA FERREIRA LOPES E SP228632 - JEFFERSON FERREIRA DE REZENDE E SP217420 - SANDRA HELENA ZERUNIAN E SP220116 - KARINA RENATA DE PINHO PASQUETO E SP270523 - RENATA JAEN LOPES E SP238185 - MIRYAM BALIBERDIN E SP284652 - ERIKA CRISTINA DOS SANTOS) X JOAO DE DEUS BRAGA(SP223057 - AUGUSTO LOPES E SP204728 - TATIANA FERREIRA LOPES E SP228632 - JEFFERSON FERREIRA DE REZENDE E SP217420 - SANDRA HELENA ZERUNIAN E SP220116 - KARINA RENATA DE PINHO PASQUETO E SP270523 - RENATA JAEN LOPES E SP238185 - MIRYAM BALIBERDIN E SP284652 - ERIKA CRISTINA DOS SANTOS) X VICENTE PAULO DO COUTO(MG114701 - IRIS APARECIDA DA SILVA DA MATA PINTO E MG090680 - ANA CLAUDIA DIAS ANDRADE) X EMIDIO DALONZO X JOSE ROBERTO DE ASSIS(SP210520 - REGINALDO FERNANDES CARVALHO) X JOAO GUARANI PINHO(MG110236 - GUSTAVO TAVARES BARROZO) X MARIA APARECIDA VIEIRA(SP021050 - DANIEL ARRUDA E SP067543 - SETIMIO SALERNO MIGUEL E SP112010 - MARCO AURELIO GILBERTI FILHO E SP257240 - GUILHERME DEL BIANCO DE OLIVEIRA E SP289824 - LUCAS PINTO MIGUEL E SP226608 - ANDRE LUIS DE PAULA E SP235923 - TIAGO SILVA ANDRADE SOUZA) X MIGUEL JORGE BITTAR(SP021050 - DANIEL ARRUDA E SP067543 - SETIMIO SALERNO MIGUEL E SP112010 - MARCO AURELIO GILBERTI FILHO E SP257240 - GUILHERME DEL BIANCO DE OLIVEIRA E SP289824 - LUCAS PINTO MIGUEL E SP226608 - ANDRE LUIS DE PAULA E SP235923 - TIAGO SILVA ANDRADE SOUZA)

DESPACHO FLS. 3604/3610: 1. Fls. 3505/3507: tendo em vista a colaboração do réu GADI HOFFMAN, até aqui, com o bom andamento do processo, bem como o fato de que os demais corréus respondem ao processo em liberdade independentemente de fiança, defiro o levantamento da fiança fixada às fls. 1739/1740 no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), conforme depósitos às fls. 1763 e 1764 (agência 0265 conta n.º 10001093-0 da Caixa Econômica Federal). Providencie-se a Secretaria a expedição de Alvará de Levantamento. 2. Fl. 3525: oficie-se informando que a ação penal encontra-se em fase de instrução, com audiência designada neste Juízo para oitiva de testemunha de acusação. 3. Fls. 3526/3527, 3588/3591 e 3592/3593: já foram atendidos por meio dos Offícios n.ºs 162/2011 e 163/2011 (fls. 356 e 357 do apenso). 4. Fls. 3533: defiro. Oficie-se à Delegacia de Polícia Federal de Ribeirão Preto/SP encaminhando-se as cópias solicitadas. 5. Fls. 3538/3544: dê-se ciência às partes. 6. Fls. 2981 e 3545/3560: atenda-se ao pedido, encaminhando-se cópia da denúncia oferecida nestes autos à Delegacia de Polícia Federal de Uberaba/MG, a fim de instruir o IPL 0365/2007-4-DPF/URA/MG. 7. Fls. 3569 e 3574: aguarde-se o comparecimento do acusado AXEL KLADIWA na audiência designada para o dia 29 de março de 2011, às 14 horas. 8. Intimem-se as Defesas dos réus a manifestarem-se, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, quanto à necessidade da atuação de intérpretes na

audiência de oitiva de testemunha de acusação, que será realizada no dia 29 de março de 2011, às 14:00 horas, indicando os idiomas compreendidos pelos réus. 9. Expeçam-se as Cartas Precatórias para oitiva das testemunhas arroladas pela Acusação e pela Defesa, para cumprimento no prazo de 120 (cento e vinte) dias: 9.1. à Subseção Judiciária de Ribeirão Preto/SP, para oitiva das testemunhas LUIZ ALÉCIO SCARABUCCI JANONES (arrolada pela Acusação), WAGNER MAZZA (arrolada pela defesa de André Luis Cintra Alves) e ELIAS PAIVA GONÇALVES (arrolada pela defesa do réu Miguel Jorge Bittar); 9.2. à Subseção Judiciária de Uberlândia/MG, para oitiva das testemunhas EDISON PATROCÍNIO DA COSTA (arrolada pela Acusação), ARCÉDIO MENDONÇA FILHO, ROBERTO FRANCISCO DA SILVA (arroladas pela defesa do réu Pedro Alves dos Santos), MARIA DE LOURDES NUNES DA SILVA, JOSÉ EDUARDO GOMES, VINICIUS ALVES SONODA (arroladas pela defesa do réu Uzi Gabriel), IVO RENATO IEMO, JOSÉ GILMAR VIEIRA DOS SANTOS, SIRLEIDES APARECIDA MARTINS, FABRIZIO SANSENERINO (arroladas pela defesa do réu George Sztajnfeld); 9.3. à Subseção Judiciária de Franca/SP, para oitiva das testemunhas de defesa LUIZ ALFREDO HUSEMANN PATTE, JAIME LUIZ BARBOSA DO CARMO, JOAQUIM PEREIRA RIBEIRO, ANTONIO JORGE SALOMÃO, SAMIR BITTAR, LUIZ HAROLDO PEDIGONI, LÍGIA TERESINHA SILVA GARCIA PEDIGONI, LUIZ ANTONIO PÁDUA FERREIRA, HORÁCIO CARLOS QUILICE, RINA MARIA CARLOS QUILICE, RICARDO RAGAZZI, EDGARD ÁJAX DOS REIS FILHO, MARINA FAZOLINE REGISTRO, FANNY OLIVEIRA ARCOLINO, RINA ANGELA AMATO QUILICE, UNILSON DA SILVA, VALERIA BARBOSA CONTART, JEFERSON LUCIANO DE SOUZA, LUIS CARLOS TEIXEIRA, DGUIRENNER SILVA JORGE, ERIVALDO RIZIERI, JOSÉ EVANIR DO NASCIMENTO, DANILO JOSÉ CINTRA ALVES, LUIS CLÁUDIO GONÇALVES, WALDIR DEGRAND, MIGUEL LAÉRCIO MATIAS, ANTONIO CARLOS MARTINS RIBEIRO, WELLINTON RODRIGUES LIMA, ALAIR CANDIDO DE OLIVEIRA, JOAQUIM RODRIGUES DE REZENDE NETO, HERACLIDEO DE SOUZA FERREIRA, CLAUDIONOR RIBEIRO, SENÉSIO HONÓRIO, IRACI CALIXTO DE ANDRADE, PAULO HYGINO ARCHETTI, JULIANA LURIKO SHIYA, ELTON MASO, IVANOR JORGE WEBER, MAURO DONIZETE DE GODOI e ADRIANO FERREIRA CALADO; 9.4. à Comarca de Bicas/MG, para oitiva da testemunha LAIR SILVA (arrolada pela defesa do réu Jorge Khabbaz); 9.5. à Subseção Judiciária de Joinville/SC, para oitiva da testemunha LEANDRO LOPES TAVEIRA (arrolada pela defesa do réu Willian Khabbaz Neto); 9.6. à Comarca de Frutal/MG, para oitiva das testemunhas ELIZEU ALVES DE TOLEDO, MAURO VALDETE BOTELHO, LINDOMAR BOTTA MAXIMO, ALDINO CAGNIN, CLAUDIA HELIANE BANDEIRA CASTRO OLIVEIRA, LINOBERGUES LUIZ DA COSTA, EDNARDO FLAVIO DE OLIVEIRA LIMA, ADELMO COSTA DA SILVA (arroladas pela defesa do réu Alcione Máximo Queiroz), ADÃO MARIA DOS SANTOS (arrolada pela defesa do réu Élio Salvo Borem), AGUIMAR REZENDE BERNADES, MEIRE IVONE BOTELHO, EDILAINE PENA DE OLIVEIRA, ADORVANO JOSÉ RODRIGUES, SIRLENE MARIA DO NASCIMENTO, CARMEM DAS GRAÇAS RAMOS BARBOSA, FLÁVIO NONATO BARBOSA (arroladas pela defesa do réu Vicente Paulo do Couto); 9.7. à Subseção Judiciária de Governador Valadares/MG, para oitiva das testemunhas RUY LEITE PEREIRA, NILSON ALBERTO LEITE, ABRÃO FREITAS LEITE, LUIS CARLOS ANTUNES COLETA, MARCELO TEIXEIRA (arroladas pela defesa do réu Axel Kladiwa); 9.8. à Subseção Judiciária de Nova Friburgo/RJ, para oitiva das testemunhas SHAMI GUR, SUZANNE PENNY (arroladas pela defesa do réu Gadi Hoffman); 9.9. à Comarca de Mogi Mirim/SP, para oitiva da testemunha VANDER AFONSO CAMARGO (arrolada pela defesa da ré Maria Aparecida Vieira); 9.10. à Subseção Judiciária de Jaú/SP, para oitiva da testemunha PAULO ROBERTO LUCHINI (arrolada pela defesa da ré Maria Aparecida Vieira); 9.11. à Comarca de Araxá/MG, para oitiva da testemunha DOMINGOS SÁVIO GUERRA PERDIGÃO PEREIRA (arrolada pela defesa da ré Maria Aparecida Vieira); 9.12. à Comarca de Sacramento/MG, para oitiva da testemunha RUMIE SONIA KARASHINA SCALON (arrolada pela defesa da ré Maria Aparecida Vieira); O acompanhamento das datas das audiências nos juízos deprecados é ônus das Defesas, nos termos da Súmula 273 do Superior Tribunal de Justiça. 10. Designo o DIA 02 DE AGOSTO DE 2011, ÀS 14:00 HORAS, para oitiva das testemunhas de defesa: LYGIA GUMARÃES (arrolada pela defesa das rés Rejane Aparecida Coelho Teixeira Khabbaz e Nadima Accari Khabbaz), LEONARDO URQUIZA FERNANDES PORTELADA (arrolada pela defesa do réu Willian Khabbaz Neto), DAISI SCANAVES NEVES, ESTERINA VELLARDI, JOSEFINA SCANAVES PETRINI (arroladas pela defesa da ré Nadima Accari Khabbaz); 10.1. Designo o DIA 03 DE AGOSTO DE 2011, ÀS 14:00 HORAS, para oitiva das testemunhas de defesa: MILTON SAYEGH, TATIANA BENTES SAYEG, CARLOS EDUARDO ALVES, AVENER MAZOUZ, SAMI ESTOKFISH e RONY ESTOKFISH (arroladas pela defesa do réu Adnan Khalil Jebailey); 10.2. Designo o DIA 04 DE AGOSTO DE 2011, ÀS 14:00 HORAS, para oitiva das testemunhas de defesa: MARCELO VIEIRA SANTOS, MÁRCIO DONIZETE DE ALMEIDA, MARCOS HENRIQUE JESUS DUARTE, ALOÍSIO SANTOS DE OLIVEIRA, TARCISO GARCIA FALEIROS, ROBSON DONIZETE DE BARROS, ONOFRE JESUS DE CASTRO, ELÓI PERES MANSANI (arroladas pela defesa do réu Isalto Donizete Pereira, que comparecerão independentemente de intimação); 10.3. Intimem-se, dando-se ciência ao Ministério Público Federal. 10.4. Oficie-se ao Juiz Coordenador do Fórum solicitando a reserva da Esplanada para a realização das audiências acima designadas. 11. Faculto à defesa do réu GADI HOFFMAN a apresentação, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, de declarações escritas assinadas, com firma reconhecida por notário e consularizada no Consulado Brasileiro de Israel, das testemunhas residentes em Israel: Iossi Inbar, Shlomo Eshed, B. Bem Baruch, Ety Reshef, Arik Cohen e Avi Paz, cuja tradução deverá ser providenciada pela Defesa, por tradutor juramentado, para juntada aos autos. Manifeste-se a Defesa se há interesse ou não na apresentação, no prazo de 05 (cinco) dias. 11.1. Caso a Defesa do réu GADI HOFFMAN insista na oitiva das mesmas, deverá apresentar os quesitos a serem formulados às testemunhas, de forma escrita e em mídia eletrônica (CD), no prazo de 10 (dez) dias. 11.2. Com a juntada, dê-se vista ao

Ministério Público Federal para, querendo, apresentar quesitos. 11.3. Após, providencie a Secretaria a expedição da Carta Rogatória, com as transcrições necessárias. 11.4. Com a expedição, intime-se a Defesa para retirar os originais para a tradução na língua do País requerido, em duas vias originais, no prazo de 15 (quinze) dias. 11.5. Por fim, encaminhe-se o pedido e sua tradução ao Ministério da Justiça, por intermédio do Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídico Internacional, para envio ao Departamento de Justiça de Israel, com prazo de 120 (cento e vinte) dias para cumprimento. 12. Fls. 3602/3603 (Embargos de Declaração em nome do réu André Luis Cintra Alves): voltem conclusos para apreciação. São Paulo, data supra. MARCELO COSTENARO CAVALI JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM

Juiz Federal Titular

DR. FÁBIO RUBEM DAVID MÜZEL

Juiz Federal Substituto

Bel. Mauro Marcos Ribeiro

Diretor de Secretaria

Expediente N° 7210

ACAO PENAL

0006797-20.2001.403.6181 (2001.61.81.006797-8) - JUSTICA PUBLICA X LUIZ CARLOS ALIPIO(SP017710 - NELSON SANTOS PEIXOTO)

Tendo em vista a injustificada inércia do patrono do réu, intime-se novamente o defensor constituído, Dr. Nelson Santos Peixoto (folha 154), a fim de que apresente resposta à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de aplicação de multa no valor de 20 (vinte) salários mínimos, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Penal. Intime-se.

Expediente N° 7215

INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - INCIDENTES

0004322-18.2006.403.6181 (2006.61.81.004322-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006797-20.2001.403.6181 (2001.61.81.006797-8)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LUIZ CARLOS ALIPIO(SP017710 - NELSON SANTOS PEIXOTO)

Luiz Carlos Alípio opôs recurso de embargos de declaração em face da decisão (folha 281) que não recebeu o recurso em sentido estrito, por falta de previsão legal. de recurso em sentido estrito por ausência de previsão legal (folhas 286/287). Aponta que há contradição na decisão, eis que contrária ao artigo 575 do Código de Processo Penal, bem como ao princípio da ampla defesa (fls. 286/287). prejudicados os recursos por ausência legal da espécie, motivo pelo qual deve ser Vieram os autos conclusos. to do recurso e a conseqüente remessa deste à 2ª Instância. É o necessário. Fundamento e decido. É o breve relato. Conheço dos embargos, eis que tempestivos e formal. Decido. m ordem, mas os rejeito. O embargante interpôs recurso em sentido estrito (fls. 278/280) em face da decisão (folha 273) que homologou o laudo pericial que concluiu não caracterizada situação de doença mental limitante, sob a ótica psiquiátrica. Não há situação de inimputabilidade por doença mental (fls. 254/260). argante. Cumpre registrar que é sabido que se mostra inviável o recurso em sentido estrito não foi conhecido, em decorrência da ausência de previsão legal (folha 281). de o Embargante, pois isso implicaria o reexame da matéria, desiderato que não se compadece com os estreitos limites desta via, hNo recurso de embargos de declaração é dito que há contradição na decisão de folha 281, eis que contrária ao artigo 575 do Código de Processo Penal, bem como ao princípio da ampla defesa (fls. 286/287). Nesse passo, deve ser dito que a contradição que enseja a oposição de aclaratórios é a interna, ou seja: a contradição existente entre uma parte da decisão que é colidente com outro fundamento esposado na própria decisão. Não é o caso dos autos. A suposta contradição apontada no recurso de folhas 286/287 é decorrente de fatores exógenos (princípio da ampla defesa e artigo 575 do Código de Processo Penal), e, portanto, não permite a oposição de recurso de embargos de declaração. Em face do explicitado, conheço do recurso de embargos de declaração e o rejeito. Intimem-se.

Expediente N° 7226

ACAO PENAL

0008156-63.2005.403.6181 (2005.61.81.008156-7) - JUSTICA PUBLICA X MARCOS SAMUEL CHELI FUSCO(SP286951 - CLEITON CESAR SILVA SANTOS) X KLEBER DA CRUZ CARVALHO(SP145050 - EDU EDER DE CARVALHO) X MARCOS ROBERTO HERRERA GARCIA(SP177041 - FERNANDO CELLA)

1. Fl. 672: Recebo o recurso interposto pela defesa do réu KLEBER DA CRUZ CARVALHO nos seus regulares efeitos. 2. Conforme requerido pela defesa do réu, a apresentação das razões de apelação será perante a Instância ad quem, nos termos do artigo 600, 4º., do CPP. 3. Considerando que o acusado Kleber teve sua revelia decretada (fl. 592-

verso) em virtude de ausência de comunicação a este Juízo da mudança de endereço, expeça-se edital, com prazo de noventa dias, para a intimá-lo da sentença condenatória de fls. 664/668, nos termos do artigo 392, 1.º, do Código de Processo Penal e artigo 285, 2º do Provimento 64/2005 - CORE.4. Tudo cumprido, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de praxe.4. Intimem-se.

9ª VARA CRIMINAL

JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA
JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL
Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3011

INQUERITO POLICIAL

0010509-03.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP189066 - RENATO STANZIOLA VIEIRA E SP227579 - ANDRE PIRES DE ANDRADE KEHDI E SP285792 - RAFAEL SERRA OLIVEIRA)
FL. 110: 1. Nos termos da manifestação do Procurador da República, às fls. 108/109, que adoto como razão de decidir, determino a remessa dos Autos à Seção Judiciária do Distrito Federal, dando-se baixa na distribuição.2. Providencie a secretaria as anotações e comunicações de praxe.3. Intimem-se.

Expediente Nº 3013

INQUERITO POLICIAL

0012821-49.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO CARLOS VIEIRA(SP061729 - ROBERTO MARCOS FRATI)
CONCLUSÃO DATADA DE 21/02/2011 - 1 - Vistos em decisão.2 - Rejeito a alegação da defesa no sentido de que a agravante do artigo 29, 4º, I da Lei n.º 9.605/98 nao esteja provada nos autos, por falta de perícia do IBAMA (fl. 322 e verso).3 - De fato, o quanto requerido pelo MPF às ff. 04 e reiteraões nao foi atendido pelo IBAMA, porém trata-se de providencia destinada a avaliar o estado dos animais e nao se estão sob o risco de extinção, matéria resolvida pelo Decreto Estadual indicado pelo MPF na denúncia. 4 - Assim, à falta de oferta de transação penal pelo MPF, remetam-se os autos, por analogia, ao Procurador Geral da República, para os fins do artigo 28 do CPP, com urgência. 5 - Intime-se.

TERMO CIRCUNSTANCIADO

0000064-57.2009.403.6181 (2009.61.81.000064-0) - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X GABRIELA GADEA GOMES DE BAPTISTA X JAIME GADEA GOMES FILHO(SP103443 - CLAUDIO ALBERTO MERENCIANO)
Pelo exposto:Com fundamento no artigo 68 da Lei n.º 11.941/2009 e artigo 127 da Lei n.º 12.249/2010, acolho a manifestação ministerial de fls. 231/232 e DECLARO a suspensão do presente termo circunstanciado e do curso do prazo prescricional, enquanto o débito tributário tratado nestes autos estiver incluso no regime de parcelamento perante a Receita Federal. Indefiro o pedido de expedição de ofício semestralmente à PFN ou à SRF, uma vez que o Ministério Público Federal possui atribuição para promover tais medidas diretamente, independentemente de intervenção judicial.Oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, comunicando a presente decisão e para que, no caso de não consolidação ou revogação do benefício de parcelamento do débito consubstanciado no PAF n.º 19515.001847/2008-03, instaurado em face da empresa Gadea Indústria e Comércio de Cosméticos Ltda., CNPJ n.º 61.435.442/0001-55, informe imediatamente este Juízo da 9.ª Vara Federal Criminal.Intimem-se.Adotadas todas as providências, ao arquivo com a anotação sobrestado.(...) DECISÃO DATADA DE 01/02/2011

0003180-71.2009.403.6181 (2009.61.81.003180-6) - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X MARIA ANGELA BRESCIANI MONTEIRO X JOSE AUGUSTO MARQUES MONTEIRO(SP086216 - WILSON APARECIDO RODRIGUES SANCHES)

...Vistos*.Trata-se de termo circunstanciado, instaurado para apurar delito contra a ordem tributária, tipificado no art. 2.º, inc. II, da Lei nº 8.137/90.A investigada Maria Ângela Bresciani Monteiro aceitou proposta de transação penal ofertada pelo Ministério Público Federal (ff. 93/94).Em manifestação de f. 141, o Ministério Público Federal pugnou pela extinção da punibilidade.Decido.Conforme bem destacou o representante ministerial em sua manifestação de f. 141/141verso, verifica-se algumas ocorrências quanto ao estrito cumprimento das condições fixadas.Contudo, denota-se o cumprimento de forma satisfatória das condições, ensejando a extinção da punibilidade.Diante do exposto:1 - Acolho a manifestação ministerial de ff. 141/141verso e declaro extinta a punibilidade da investigada MARIÂNGELA BRESCIANI MONTEIRO (RG 5075684 SSP/SP), em relação aos fatos delitivos tratados nestes autos.2 - Com o trânsito em julgado, façam-se as devidas anotações e remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.3 - Publique-se. Registre-se. Intimem-se. SENTENÇA DATADA DE 28/02/2011

Expediente Nº 3014

ACAO PENAL

0003820-45.2007.403.6181 (2007.61.81.003820-8) - JUSTICA PUBLICA X TERESA DORO BRAGA(SP231915 - FELIPE BERNARDI E SP279383 - RAFAEL OLIVEIRA SALVIA E SP242907 - WILSON ROBERTO SANTANIEL)

SHZ - FL. 180:VISTO.1 - Diante da concordância do Ministério Público Federal (ff.177 e 179), defiro a substituição da prestação de serviço acordada pela ré TERESA DORO BRAGA por prestação pecuniária no valor de 10 (dez) salários mínimos, a serem pagos durante o período de suspensão do processo (até março de 2012).2 - Oficie-se ao Juízo Deprecado (2ª Vara Criminal de Jundiaí/SP), comunicando a presente decisão e solicitando as diligências necessárias para o cumprimento da condição (em especial, indicação de entidade idônea para destinação dos valores).3 - Intimem-se.

10ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal Titular: Dr. NINO OLIVEIRA TOLDO

Juiz Federal Substituto: Dr. MÁRCIO RACHED MILLANI

Diretor de Secretaria: Bel Denis Renato dos Santos Cruz

Expediente Nº 1885

ACAO PENAL

0000756-96.2000.403.6108 (2000.61.08.000756-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X NATAL SCHINCARIOL JUNIOR(SP174378 - RODRIGO NASCIMENTO DALL'ACQUA E SP154210 - CAMILLA SOARES HUNGRIA E SP107106 - JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA E SP117397 - JORGE LUIZ BATISTA PINTO E SP121571 - JOAO ANTONIO CALSOLARI PORTES E SP270501 - NATHALIA ROCHA DE LIMA) X JULIO CESAR SCHINCARIOL(SP174378 - RODRIGO NASCIMENTO DALL'ACQUA E SP154210 - CAMILLA SOARES HUNGRIA E SP107106 - JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA E SP117397 - JORGE LUIZ BATISTA PINTO E SP121571 - JOAO ANTONIO CALSOLARI PORTES E SP270501 - NATHALIA ROCHA DE LIMA) X MOACIR JACINTO CARRARO(RS030230 - CLOVIS ROBERTO DE FREITAS)

1. Defiro o pedido formulado pela defesa comum dos réus JÚLIO CÉSAR SCHINCARIOL e NATAL SCHINCARIOL JÚNIOR, no item 1 das petições de fls. 2.028/2.030 e 2.031/2.032. Oficie-se conforme requerido.Determino, desde já, a autuação como apensos devidamente identificados dos documentos a serem encaminhados em resposta, ficando dispensa a numeração das folhas.2. Tendo em vista o cumprimento das cartas rogatórias expedidas para a República Oriental do Uruguai (fls. 2.049/2.073) e para a República do Paraguai (fls. 2.074/2.098), resta prejudicado o requerimento formulado no item 2 das citadas petições.3. Intime-se a defesa comum dos réus JÚLIO CÉSAR SCHINCARIOL e NATAL SCHINCARIOL JÚNIOR, para que, no prazo de 20 (vinte) dias, apresente tradução juramentada dos depoimentos constantes nas cartas rogatórias supramencionadas, sob pena de não conhecimento da prova.4. Sem prejuízo disso, ante o teor da petição e dos documentos acostados a fls. 2.033/2.036, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional em São Paulo/SP, para que informe a este Juízo se os créditos tributários consubstanciados no procedimento administrativo fiscal nº 10825.001733/99-52 (inscrição em dívida ativa nº 80.6.07.026089-36), instaurado em face da empresa CERVEJARIA BELCO S/A, CNPJ nº 45.426.798/0001-76, foram objeto de pagamento, parcelamento - especialmente aqueles instituído pela Lei nº 11.941/2009 -, pedido de compensação, ou se encontram por qualquer motivo extintos ou com suas exigibilidades suspensas. Instrua-se com o necessário.5. Com a juntada da resposta ao ofício referido no item anterior, tornem os autos conclusos para deliberação acerca do prosseguimento do feito.6. Expeça-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.....
.....-Aberto prazo de 20 (vinte) dias para a defesa dos réus Júlio César Schincariol e Natal Schincariol Júnior, nos termos da decisão de fls. 2099/2099v.

0009415-93.2005.403.6181 (2005.61.81.009415-0) - JUSTICA PUBLICA X MISAEL DOS SANTOS(SP111806 - JEFERSON BADAN)

Decisão proferida a fls.221:1. Fls. 214: considerando que não há interesse, nem deste Juízo nem da 1ª Vara Federal Criminal desta Subseção Judiciária, no veículo tipo caminhoneta, marca VW/Kombi Furgão, placa CKH 5133, ano 1985, oficie-se ao responsável pela sua custódia (fls. 13), para adoção das providências que entender necessárias quanto à sua destinação, pois a existência deste feito não representa restrição judicial sobre tal bem.Em relação ao celular marca LG, modelo BD400, oficie-se ao 14º Distrito Policial - Pinheiros, para que, no prazo de 20 (vinte) dias, encaminhe referido celular ao Depósito da Justiça Federal em São Paulo/SP, para que permaneça à disposição do Juízo da 1ª Vara Federal Criminal do Júri e das Execuções Penais da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, vinculado ao feito

n 0007427-66.2007.403.6181.2. Comunique-se à 1ª Vara Federal Criminal, instruindo com o necessário.3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

43

Expediente Nº 4987

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0660482-77.1984.403.6183 (00.0660482-0) - BENEDITO TEODORO DA SILVA(SP062507 - MARIA DO ROSARIO MARZULLO E SP238230 - MARCIA REGIOLLI MADEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI)

Esclareça a parte autora, no prazo de 05 dias, o pedido de desarquivamento dos embargos à execução, considerando que os mesmos foram remetidos ao arquivo em cumprimento ao que preceitua o art. 193 do Provimento CORE nº 64/2005: Todos os incidentes processuais e (...) que tramitam em apartado, quando já decididos, deverão ser arquivados, trasladando-se, por ocasião do desapensamento, cópias das decisões ou acórdãos para os autos principais. Assim, as peças referentes a decisão dos embargos à execução nº 2002.61.83.002456-4 encontram-se trasladadas às fls. 459/472 destes autos, observando-se que não houve condenação em verba honorária naqueles autos. Por oportuno, esclareço, ainda, que mesmo os autos principais, após a expedição do(s) ofício(s) precatório(s), são encaminhados ao arquivo para SOBRESTAMENTO, considerando o lapso de tempo para o pagamento e a indisponibilidade de espaço físico em Secretaria, sendo solicitado a devolução quando da comunicação do depósito efetuado. Ante o exposto, oportunamente, remetam-se estes autos ao arquivo para sobrestamento até o pagamento. Int.

0020384-26.1989.403.6183 (89.0020384-3) - MARIA DOLORES GODOY(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS E SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI)

Fls. 218/226 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre as informações do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Intime-se.

0678966-96.1991.403.6183 (91.0678966-8) - ANTONIO SANTOS(SP065670 - VERA SAGRARIA GUIMARAES E SP095033 - HELIO BORGES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Fls. 193/199 - Ciências às partes. Após, tornem os autos à conclusão. Int.

0708500-85.1991.403.6183 (91.0708500-1) - ANNA MARIA AUGUSTO DIAS X ESMERALDA AUGUSTO X MARIA LUIZA DE SOUZA SANTOS X LUIZ GONZAGA DAMY DE SOUZA SANTOS(SP089309 - MARIA VALERIA AUGUSTO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

VISTOS EM DESPACHO. O presente feito foi ajuizado por ANNA MARIA AUGUSTO DIAS, ESMERALDA AUGUSTO, MARIA LUIZA DE SOUZA SANTOS e LUIZ GONZAGA DAMY DE SOUZA SANTOS em face do INSS, visando a revisão do benefício nos termos da Súmula 260 do Extinto Tribunal Federal de Recursos. Julgado precedente, na fase de execução houve interposição de embargos à execução autuados sob nº 95.0036049-7 com relação aos cálculos apresentados pela parte autora. Em sede de embargos à execução, foi julgado parcialmente procedentes os embargos, excluindo os autores ESMERALDA AUGUSTO, MARIA LUIZA DE SOUZA SANTOS e LUIZ GONZAGA DAMY DE SOUZA, que não pertenciam ao Regime Geral da Previdência Social e, conseqüentemente não estavam atrelados às regras de concessão e reajuste do referido regime, e ACOLHENDO o cálculo elaborado pela Contadoria Judicial com relação a ANNA MARIA AUGUSTO DIAS. Tendo em vista as cópias de decisões juntadas dos processos nºs 88.0012855-6 (94.03.028053-0) e 2005.63.01.119913-4, não há que se falar em prevenção, considerando objetos distintos. Às fls. 145/146, 153/160 há pedidos de sucessão nos autos, considerando o óbito da autora ANNA MARIA AUGUSTO DIAS. De acordo com o art. 265, I, do Código de Processo Civil: suspende-se o processo pela morte ou perda de capacidade processual de qualquer das partes, de seu representante legal ou de seu procurador. E, conforme o art. 112 da Lei nº 8.213/91 o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. Tendo em vista as certidão de óbito juntada às fls. 136, a autora ANNA MARIA AUGUSTO DIAS era viúva de Eduardo Dias, deixando os filhos Maria Valeria, Silvia Maria, Anna Maria, Renata e Eduardo. Ainda, segundo a certidão de óbito de fl. 160, o filho Eduardo Dias Filho também é falecido, deixando os filhos Paolo Eduardo Roverato Dias e Rachel de Almeida Dias. Assim, promova a parte autora, a habilitação dos herdeiros nos termos do art. 112 da Lei nº 8213/91 c/c o art. 1829 do Código Civil, se for o caso, lembrando que deverão ser juntadas procurações e cópias de documentos (RG e CPF) de cada um dos habilitandos. Se não houver manifestação no prazo de 20 dias, remetam-se os autos ao arquivo para sobrestamento. Int.

0007192-84.1993.403.6183 (93.0007192-0) - SAULO DE TARCO REIS X JOAO FERNANDES X NEIDE KAMIYA X RUI ARIIVALDO LESSI(SP067601 - ANIBAL LOZANO E SP156654 - EDUARDO ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Dê-se ciência ao autor RUY ARIIVALDO LESSI acerca do desarquivamento do feito para requerer o que de direito, no prazo de 10 dias (art. 7º, XVI da Lei nº 8906/94.Após, tratando-se de processo findo, devolvam-se ao arquivo.Int.

0020339-07.1998.403.6183 (98.0020339-7) - CARLOS DE ANDRADE X DAMIAO QUIONHA X CARLOS ASCIUTI X LUIZ CONRADO DE OLIVEIRA X IDELFONSO VARJAO(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Aguarde-se sobrestado no arquivo a decisão definitiva do agravo de instrumento nº 0019399-44.2010.403.0000.Int.

0052079-64.2001.403.0399 (2001.03.99.052079-3) - JOSE DO CARMO LAMBERT(SP233273 - VANESSA RIBAS BERNARDES IGLESIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento do feito para prosseguimento.No silêncio, se decorridos 15 dias, devolvam ao arquivo.Int.

0054528-92.2001.403.0399 (2001.03.99.054528-5) - GIUSEPPE NESI(SP078614 - TONY TSUYOSHI KAZAMA E SP088787 - CINTHIA SAYURI MARUBAYASHI MORETZSOHN DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Traga a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, cópias para instrução do mandado de citação - petição inicial, sentença, acórdão e trânsito em julgado.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Intime-se.

0002645-20.2001.403.6183 (2001.61.83.002645-3) - ANTONIA LUZIA DA SILVA(SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) VISTO EM INSPEÇÃO Fls. 560/564 - Ciência a parte autora.Requeira o que de direito, para prosseguimento dos autos.Intime-se.

0005157-73.2001.403.6183 (2001.61.83.005157-5) - JOAO GERALDO DO CARMO(SP123635 - MARTA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA)

Ante as recentes inovações do artigo 100 da Constituição Federal introduzidas pela Emenda Constitucional 62/2009, bem como a Resolução 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça, concedo: 1) À PARTE AUTORA: 10 dias de prazo para que informe este Juízo acerca das datas de nascimento de todos os autores cujos créditos deverão ser requisitado por meio de PRECATÓRIO, bem como do ADVOGADO em nome de quem será requisitada a verba honorária de sucumbência, caso sua verba seja superior a 60 salários mínimos, na data da conta acolhida.Ainda nesse prazo, deverão ser informados os CPFs das mesmas pessoas (advogado inclusive), sendo que, além da situação do cadastro estar regular, deverá constar a mesma grafia de seus nomes perante a Receita Federal e o registro dos autos na Justiça Federal. Esclareço, por oportuno, que caso haja divergência, os ofícios expedidos serão cancelados pelo E. Tribunal Regional Federal, causando atraso processual e, em alguns casos, a perda do prazo constitucional para que os valores sejam recebidos no exercício seguinte ao da expedição (artigo 100, parágrafo 5º da Constituição Federal). 2) AO INSS: 30 dias de prazo para que se manifeste, informando este Juízo se há valores a serem compensados, no tocante as pessoas acima referidas, incluindo o Advogado, caso sua verba seja superior a 60 salários mínimos, na data da conta acolhida, sob pena de perda do direito de abatimento, nos termos do artigo 100, parágrafo 10 da Constituição Federal). Decorridos os prazos, tornem conclusos para a expedição dos ofícios PRECATÓRIOS, se em termos.Int.

0005453-95.2001.403.6183 (2001.61.83.005453-9) - ARNON VENTURA PEREIRA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do TRF 3ª Região.Inicialmente, providencie a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado) e deste despacho, bem como onde conste a data de ajuizamento da ação e da citação do réu (certidão de citação) e do nº do(s) benefício(s) do(s) autor(es).Após, determino o encaminhamento dos referidos documentos à AADJ do INSS, a fim de que seja implantada a renda mensal inicial do(s) benefício(s) referido(s), NO PRAZO DE 30 DIAS, devendo este Juízo ser comunicado acerca do cumprimento desta determinação. Faculto à Chefia da AADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste Juízo, para a referida comunicação (Previden_Vara02_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI, ressaltando-lhe, todavia, que somente será considerada recebida a comunicação, quando da confirmação pela Secretaria da Vara, também a ser feita eletronicamente. Caso já tenha havido a implantação do benefício em vista da antecipação da tutela, informe a parte autora se a mesma foi feita de forma correta, vez que confirmada, não haverá possibilidade futura de pleito fundamentado na irregularidade da implantação.Com a confirmação e apresentação do traslado pela parte autora, determino a expedição de mandado ao INSS para que, no prazo de 30 dias, apresente o

cálculo dos valores atrasados.Int.

0008792-17.2002.403.0399 (2002.03.99.008792-5) - SEBATIO FERNANDES DA SILVA(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP103822 - VANDA CRISTINA VACCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)
Fls. 153/176 - Diante da apresentação do Procedimento Administrativo pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, para prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Intime-se.

0002321-93.2002.403.6183 (2002.61.83.002321-3) - GERALDO DO CARMO GOMES X JOAO RIBEIRO DE MENDONCA X JULIO ROLDAN(SPI23226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)
Fls. 186/277 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, para prosseguimento do feito.Intime-se.

0004226-02.2003.403.6183 (2003.61.83.004226-1) - MARCOS RODRIGUES SERRALHEIRO(SP164280 - SAMIRA ANDRAOS MARQUEZIN E SP055226 - DEJAIR PASSERINE DA SILVA E SP127128 - VERIDIANA GINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)
Ante as recentes inovações do artigo 100 da Constituição Federal introduzidas pela Emenda Constitucional 62/2009, bem como a Resolução 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça, concedo: 1) À PARTE AUTORA: 10 dias de prazo para que informe este Juízo acerca das datas de nascimento de todos os autores cujos créditos deverão ser requisitado por meio de PRECATÓRIO, bem como do ADVOGADO em nome de quem será requisitada a verba honorária de sucumbência, caso sua verba seja superior a 60 salários mínimos, na data da conta acolhida. Ainda nesse prazo, deverão ser informados os CPFs das mesmas pessoas (advogado inclusive), sendo que, além da situação do cadastro estar regular, deverá constar a mesma grafia de seus nomes perante a Receita Federal e o registro dos autos na Justiça Federal. Esclareço, por oportuno, que caso haja divergência, os ofícios expedidos serão cancelados pelo E. Tribunal Regional Federal, causando atraso processual e, em alguns casos, a perda do prazo constitucional para que os valores sejam recebidos no exercício seguinte ao da expedição (artigo 100, parágrafo 5º da Constituição Federal). 2) AO INSS: 30 dias de prazo para que se manifeste, informando este Juízo se há valores a serem compensados, no tocante as pessoas acima referidas, incluindo o Advogado, caso sua verba seja superior a 60 salários mínimos, na data da conta acolhida, sob pena de perda do direito de abatimento, nos termos do artigo 100, parágrafo 10 da Constituição Federal). Decorridos os prazos, tornem conclusos para a expedição dos ofícios PRECATÓRIOS, se em termos.Int.

0009014-59.2003.403.6183 (2003.61.83.009014-0) - MARIA IZABEL FERREIRA ROCCO X ALESCIO PEGORARI X GENNY WEGNER PEGORARI X ANTONIA BONETTO BUENO X ANTONIO FIRMINO DE SOUZA X ORLANDO CECCATTO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)
Fls. 366/371 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre as alegações do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).Intime-se.

0010086-81.2003.403.6183 (2003.61.83.010086-8) - JOSE LAZARINI X OSWALDO DO NASCIMENTO(SP037991 - DILMA MARIA TOLEDO AUGUSTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do TRF 3ª Região. Inicialmente, providencie a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado) e deste despacho, bem como onde conste a data de ajuizamento da ação e da citação do réu (certidão de citação) e do nº do(s) benefício(s) do(s) autor(es). Após, determino o encaminhamento dos referidos documentos à AADJ do INSS, a fim de que seja revista e implantada a renda mensal inicial do(s) benefício(s) referido(s), NO PRAZO DE 30 DIAS, devendo este Juízo ser comunicado acerca do cumprimento desta determinação. Faculto à Chefia da AADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste Juízo, para a referida comunicação (Previden_Vara02_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI, ressaltando-lhe, todavia, que somente será considerada recebida a comunicação, quando da confirmação pela Secretaria da Vara, também a ser feita eletronicamente. Após, tornem conclusos.Int.

0010120-56.2003.403.6183 (2003.61.83.010120-4) - NIVALDO ZORZAN X NEMESIO BARBOSA X NEYDE PITT GAROFALO X NILSE RODRIGUES PASQUERO X NILSON MOREIRA CANGUSSU X NILTON DE OLIVERA SANTOS X NILTON SANETI X NILZA UIEDA X NOBUO TAKAGI X NOBERTO SPEZAMIGLIO(SP016026 - ROBERTO GAUDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Ante as recentes inovações do artigo 100 da Constituição Federal introduzidas pela Emenda Constitucional 62/2009, bem como a Resolução 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça, concedo: 1) À PARTE AUTORA: 10 dias de prazo para que informe este Juízo acerca das datas de nascimento de todos os autores cujos créditos deverão ser requisitado por meio de PRECATÓRIO, bem como do ADVOGADO em nome de quem será requisitada a verba honorária de sucumbência, caso sua verba seja superior a 60 salários mínimos, na data da conta acolhida. Ainda nesse

prazo, deverão ser informados os CPFs das mesmas pessoas (advogado inclusive), sendo que, além da situação do cadastro estar regular, deverá constar a mesma grafia de seus nomes perante a Receita Federal e o registro dos autos na Justiça Federal. Esclareço, por oportuno, que caso haja divergência, os ofícios expedidos serão cancelados pelo E. Tribunal Regional Federal, causando atraso processual e, em alguns casos, a perda do prazo constitucional para que os valores sejam recebidos no exercício seguinte ao da expedição (artigo 100, parágrafo 5º da Constituição Federal). 2) AO INSS: 30 dias de prazo para que se manifeste, informando este Juízo se há valores a serem compensados, no tocante as pessoas acima referidas, incluindo o Advogado, caso sua verba seja superior a 60 salários mínimos, na data da conta acolhida, sob pena de perda do direito de abatimento, nos termos do artigo 100, parágrafo 10 da Constituição Federal). Decorridos os prazos, tornem conclusos para a expedição dos ofícios PRECATÓRIOS, se em termos.Int.

0010242-69.2003.403.6183 (2003.61.83.010242-7) - RUBENS PRADAS GOEBEL(SP051466 - JOSE FRANCISCO BRUNO DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do TRF 3ª Região. Inicialmente, providencie a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado) e deste despacho, bem como onde conste a data de ajuizamento da ação e da citação do réu (certidão de citação) e do nº do(s) benefício(s) do(s) autor(es). Após, determino o encaminhamento dos referidos documentos à AADJ do INSS, a fim de que seja revista e implantada a renda mensal inicial do(s) benefício(s) referido(s), NO PRAZO DE 30 DIAS, devendo este Juízo ser comunicado acerca do cumprimento desta determinação. Faculto à Chefia da AADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste Juízo, para a referida comunicação (Previden_Vara02_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI, ressaltando-lhe, todavia, que somente será considerada recebida a comunicação, quando da confirmação pela Secretaria da Vara, também a ser feita eletronicamente. Após, tornem conclusos.Int.

0010498-12.2003.403.6183 (2003.61.83.010498-9) - EMILIO GALERA CASTRO(SP103462 - SUELI DOMINGUES VALLIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2250 - VANESSA BOVE CIRELLO)

Ante as recentes inovações do artigo 100 da Constituição Federal introduzidas pela Emenda Constitucional 62/2009, bem como a Resolução 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça, concedo: 1) À PARTE AUTORA: 10 dias de prazo para que informe este Juízo acerca das datas de nascimento de todos os autores cujos créditos deverão ser requisitados, bem como do advogado em nome de quem será requisitada a verba honorária de sucumbência. Ainda nesse prazo, deverão ser informados os CPFs das mesmas pessoas (advogado inclusive), sendo que, além da situação do cadastro estar regular, deverá constar a mesma grafia de seus nomes perante a Receita Federal e o registro dos autos na Justiça Federal. Esclareço, por oportuno, que caso haja divergência, os ofícios expedidos serão cancelados pelo E. Tribunal Regional Federal, causando atraso processual e, em alguns casos, a perda do prazo constitucional para que os valores sejam recebidos no exercício seguinte ao da expedição (artigo 100, parágrafo 5º da Constituição Federal). 2) AO INSS: 30 dias de prazo para que se manifeste, informando este Juízo se há valores a serem compensados, sob pena de perda do direito de abatimento, nos termos do artigo 100, parágrafo 10 da Constituição Federal). Decorridos os prazos, tornem conclusos para a expedição dos ofícios requisitórios, se em termos.Int.

0015191-39.2003.403.6183 (2003.61.83.015191-8) - ANNA HELENA MONTEIRO DE BARROS MACHADO(SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que cabe à parte autora diligenciar para trazer aos autos os cálculos do que entende devido, até porque a APS mantenedora do benefício dispõe dos dados relativos à concessão, devendo fornecê-los a pedido do interessado, concedo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que apresente a planilha de cálculo, que entende de direito, e as peças necessárias a instrução do mandado de citação. Intime-se.

0003241-96.2004.403.6183 (2004.61.83.003241-7) - GILBERTO FERREIRA(SP218582 - EDUARDO DILEVA JUNIOR E SP242570 - EFRAIM PEREIRA GAWENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Fls. 68/69: cabe ao autor notificar o seu advogado acerca da revogação do poder, comunicando, a seguir ao Juízo, com comprovação nos autos.Int.

0003554-57.2004.403.6183 (2004.61.83.003554-6) - VALDOMIRO BALEIRO(SP148016 - FLORACI ALVES BARBOSA DE OLIVEIRA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 90/91 - Defiro prazo conforme requerido, para inaugurar a execução. Intime-se.

0005316-74.2005.403.6183 (2005.61.83.005316-4) - JUDITE ROSA LOPES DOS SANTOS(SP119156 - MARCELO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a decisão transitada em julgado, providencie a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado) e deste despacho, bem como onde conste a data de ajuizamento da ação e da citação do réu (certidão de citação) e do nº do(s) benefício(s) do(s) autor(es). Após, expeça-se mandado ao INSS para que, NO PRAZO DE 30 DIAS, apresente o cálculo dos valores atrasados a serem pagos. Após, tornem conclusos.Int.

0005577-34.2008.403.6183 (2008.61.83.005577-0) - JOSE ALMEIDA DE AMORIM(SP149942 - FABIO APARECIDO GASPAROTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, providencie a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado) e deste despacho, bem como onde conste a data de ajuizamento da ação e da citação do réu (certidão de citação) e do nº do(s) benefício(s) do(s) autor(es), ESCLARECENDO SE JÁ HOUVE O CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER, COM A IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO, CONFORME TUTELA ANTECIPADA CONCEDIDA NA SENTENÇA. Caso não tenha sido implantado o benefício, determino o encaminhamento dos referidos documentos à AADJ do INSS, a fim de que seja cumprido, NO PRAZO DE 30 DIAS, devendo este Juízo ser comunicado acerca do cumprimento desta determinação. Faculto à Chefia da AADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste Juízo, para a referida comunicação (Previden_Vara02_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI, ressaltando-lhe, todavia, que somente será considerada recebida a comunicação, quando da confirmação pela Secretaria da Vara, também a ser feita eletronicamente. Caso já tenha havido a implantação do benefício, expeça-se mandado ao INSS, para que, no prazo de 30 dias, apresente o cálculo dos valores atrasados a serem pagos, se for o caso. Requeira o INSS o que de direito, com relação à decisão de fls. 116/117. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004315-83.2007.403.6183 (2007.61.83.004315-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000119-12.2003.403.6183 (2003.61.83.000119-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X JOAQUIM AUGUSTO DE SOUZA(SP037209 - IVANIR CORTONA)

Chamo o feito à ordem. No caso dos autos, verifico que a liquidação deverá ater-se aos exatos termos e limites estabelecidos no julgado, que determinou a revisão do benefício da parte autora mediante a correção dos 24 salários-de-contribuição, anteriores aos 12 últimos, pela variação da ORTN/OTN. A sentença de primeiro grau foi mantida pelo juízo ad quem, sendo reconhecida a prescrição quinquenal por este último juízo (fls. 57-63 e 88-99 dos autos em apenso). O termo inicial dos cálculos deve ser janeiro de 1998, tendo em vista que a ação principal foi proposta em 14/01/2003, e as parcelas não reclamadas em até cinco anos desta data foram fulminadas pela prescrição, conforme disposto na sentença transitada em julgado. Por outro lado, o termo final dos cálculos deve ser a data do cumprimento da obrigação de fazer pelo INSS, ou seja, quando foi revista a RMI do benefício nos termos do julgado. Verifico que, nos autos da ação principal, o autor requereu o cumprimento da obrigação de fazer na oportunidade em que apresentou os cálculos das diferenças em atraso, onde computou valores em atraso até agosto de 2006. Da leitura dos documentos de fls. 04-05, constata-se que a data do cumprimento da obrigação de fazer, ou seja, a alteração da RMI do benefício teria se dado em junho de 2007. Desse modo, remetam-se os autos à contadoria judicial para que esclareça se já houve o correto cumprimento da obrigação de fazer pelo INSS, ou seja, se a renda mensal do benefício do autor embargado foi alterada nos termos do julgado, devendo elaborar novos cálculos se for o caso. Intimem-se as partes. Cumpra-se.

0004289-17.2009.403.6183 (2009.61.83.004289-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017634-88.1999.403.0399 (1999.03.99.017634-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 466 - ANGELA MARIA DE BARROS GREGORIO) X NADIR PEREIRA DA SILVA X CELIA BERTOCCHI VOLPIANO X WALTER FERNANDES GILVEL X DECIO BANDOLIN X MILTON MARCHETTI X ALBERTO VOLPIANO X JOAO BAPTISTA DOS SANTOS X LAURA JACINTO DE SOUZA X ANTONIO DA COSTA TAVARES FILHO X ALAIDE ALVES DA SILVA X JORGE CESTARI X ANTONIO TAROCCO(SP069723 - ADIB TAUIL FILHO)

Fls. 86 - Ciências às partes. Após, tornem os autos à conclusão. Int.

0011047-75.2010.403.6183 (87.0002181-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002181-84.1987.403.6183 (87.0002181-4)) INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI) X JAMIL CADAH(SP018454 - ANIS SLEIMAN)

Fls. 23/25: ciência à parte autora. Após, tornem conclusos para sentença. Int.

Expediente Nº 4988

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001481-06.1990.403.6183 (90.0001481-6) - HELENA ALVES DE SOUZA X MARILENE DOS SANTOS PEDRAO X ELIAS TOBIAS DOS SANTOS X JOSE MARTINS DE OLIVEIRA X RAIMUNDO MALTA ALCANTARA(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI)

Suspenda-se o andamento destes autos, aguardando-se a decisão final dos embargos à execução, em apenso. Int.

0016636-49.1990.403.6183 (90.0016636-5) - JOAO ANTONIO ZUANI(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Suspenda-se o andamento destes autos, aguardando-se a decisão final dos embargos à execução, em apenso. Int.

0004419-03.1992.403.6183 (92.0004419-0) - AMBROSIO JOAO TEIXEIRA X JOSE CORPO X JOSE IRANY STUGINSKI X JOSE MASCHIETTO NETTO X JOSE ROQUE MARINO X MANOEL LUIZ JESUS X MARIA RODRIGUES GIL X MARIO GOTTARDO X VICENTE LAPASTINA X SILVINO LEONARDO(SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Suspenda-se o andamento destes autos, aguardando-se a decisão final dos embargos à execução, em apenso. Int.

0004844-30.1992.403.6183 (92.0004844-7) - JOAO BEZERRA DE LIMA X JOAO MANOEL MARQUES X JOAO MARQUES RIBEIRO X JOAO REIS DE FRANCA(SP012239 - JOVINO BERNARDES FILHO) X JOSE DO CARMO(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Suspenda-se o andamento destes autos, aguardando-se a decisão final dos embargos à execução, em apenso. Int.

0093196-61.1992.403.6183 (92.0093196-0) - NEUZA NUNCIA DOS SANTOS X ARISTIDES DE OLIVEIRA X GUILHERME LEITE X BENEDITA MENDES X JOAO FRANCISCO DA SILVA X MARGARIDA ALVES DA SILVA X MARIO MARCONDES(SP015751 - NELSON CAMARA E SP174371 - RICARDO WILLIAM CAMASMIE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI)
VISTO EM INSPEÇÃO Diante da inércia da parte autora, remeta o feito ao arquivo - sobrestado, até nova manifestação. Intime-se. Cumpra-se.

0003202-17.1995.403.6183 (95.0003202-3) - ANTONIO BENEDITO LAZARINI(SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Suspenda-se o andamento destes autos, aguardando-se a decisão final dos embargos à execução, em apenso. Int.

0048205-92.1995.403.6183 (95.0048205-3) - EMMERICH KECUR(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)
Ciência às partes acerca da baixa dos autos do TRF 3ª Região. Inicialmente, providencie a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado) e deste despacho, bem como onde conste a data de ajuizamento da ação e da citação do réu (certidão de citação) e do nº do(s) benefício(s) do(s) autor(es). Após, determine o encaminhamento dos referidos documentos à AADJ do INSS, a fim de que seja revista e implantada a renda mensal inicial do(s) benefício(s) referido(s), NO PRAZO DE 30 DIAS, devendo este Juízo ser comunicado acerca do cumprimento desta determinação. Faculto à Chefia da AADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste Juízo, para a referida comunicação (Previden_Vara02_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI, ressaltando-lhe, todavia, que somente será considerada recebida a comunicação, quando da confirmação pela Secretaria da Vara, também a ser feita eletronicamente. Após, tornem conclusos. Int.

0039445-52.1998.403.6183 (98.0039445-1) - JOSE LUIZ BOVOLON SENE X ROBERTO EVANGELISTA ALVES DA COSTA X ANTONIO SARAIVA FERNANDES X JORGE GONCALVES COELHO(SP071562 - HELENA AMAZONAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)
Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e redistribuição para esta Vara. Tendo em vista a decisão transitada em julgado, requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10 dias. No silêncio, remetam-se ao arquivo. Int.

0073500-81.1999.403.0399 (1999.03.99.073500-4) - JURANDIR IGNACIO X BENITO DEL GAUDIO X JOSE FARIA X JOSE GIMENES PACHECO X JOSE CARLOS INOCENTE X JOSE URBANO DE CARVALHO X JOSE BATISTA LOPES X JOSE SIMIAO DA SILVA X JOSE AGRIPINO DO NASCIMENTO X JOSE MOREIRA LOBO(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES E SP258398 - LUCIANO FRANCISCO NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)
Dê-se ciência ao autor JOSÉ MOREIRA LOBO acerca do desarquivamento do feito, para requerer o que de direito, no prazo de 10 dias. Após, tratando-se de feito em que a decisão foi desfavorável à parte autora, devolvam-se ao arquivo. Int.

0052197-40.2001.403.0399 (2001.03.99.052197-9) - MARIA ELIDIA RODRIGUES(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Suspenda-se o andamento destes autos, aguardando-se a decisão final dos embargos à execução, em apenso. Int.

0003264-13.2002.403.6183 (2002.61.83.003264-0) - MILTON CATHARINA(SP016990 - ANTONIO PEREIRA SUCENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cálculo oferecido pela autarquia previdenciária, considerando que: 1) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, considerando que houve inversão do procedimento de execução, com apresentação do quantum debeat pela própria

autarquia-ré, atendendo a princípios processuais basilares de nosso sistema, como celeridade e economia processuais, aliado à referida concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. 2) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA QUANTO AO(S) VALOR(ES) APRESENTADO(S) PELA AUTARQUIA-RÉ, deverá apresentar o cálculo do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé e, após, determino à Secretaria que expeça o respectivo mandado de citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. É importante ressaltar o que já foi dito no despacho em que se determinou a expedição de mandado visando à inversão do procedimento de execução, ou seja, QUE NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA TOTAL COM O(S) CÁLCULO(S) APRESENTADO(S), A EXECUÇÃO SE DARÁ NOS MOLDES DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, para que se propicie ao INSS a oportunidade legal de discussão sobre os valores que se pretende executar (artigo 730 do Código de Processo Civil). Consigno que, aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alímentícia, não se aplica o disposto no artigo 19 da Lei 11.033/2004.Int.

0004907-69.2003.403.6183 (2003.61.83.004907-3) - MARIA GRANERO AZOLIN NAVARRO(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Desentranhe-se a petição de fl. 168 para devolução à subscritora, mediante recibo nos autos. Após, manifeste-se o INSS, no prazo de 10 dias, acerca do alegado pela parte autora à fl. 167.Int.

0006774-97.2003.403.6183 (2003.61.83.006774-9) - WALDOMIRO MARTINEZ BEZERRA(SP191226 - MARGARETE RANGEL E SP186495 - PÉRICLES FERREIRA DE BRITTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Ante as recentes inovações do artigo 100 da Constituição Federal introduzidas pela Emenda Constitucional 62/2009, bem como a Resolução 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça, concedo: 1) À PARTE AUTORA: 10 dias de prazo para que informe este Juízo acerca das datas de nascimento de todos os autores cujos créditos deverão ser requisitado por meio de PRECATÓRIO, bem como do ADVOGADO em nome de quem será requisitada a verba honorária de sucumbência, caso sua verba seja superior a 60 salários mínimos, na data da conta acolhida. Ainda nesse prazo, deverão ser informados os CPFs das mesmas pessoas (advogado inclusive), sendo que, além da situação do cadastro estar regular, deverá constar a mesma grafia de seus nomes perante a Receita Federal e o registro dos autos na Justiça Federal. Esclareço, por oportuno, que caso haja divergência, os ofícios expedidos serão cancelados pelo E. Tribunal Regional Federal, causando atraso processual e, em alguns casos, a perda do prazo constitucional para que os valores sejam recebidos no exercício seguinte ao da expedição (artigo 100, parágrafo 5º da Constituição Federal). 2) AO INSS: 30 dias de prazo para que se manifeste, informando este Juízo se há valores a serem compensados, no tocante as pessoas acima referidas, incluindo o Advogado, caso sua verba seja superior a 60 salários mínimos, na data da conta acolhida, sob pena de perda do direito de abatimento, nos termos do artigo 100, parágrafo 10 da Constituição Federal). Decorridos os prazos, tornem conclusos para a expedição dos ofícios PRECATÓRIOS, se em termos.Int.

0011124-31.2003.403.6183 (2003.61.83.011124-6) - SEBASTIAO SIDNEI RIBEIRO PINTO(SP084260 - MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES E SP204940 - IVETE APARECIDA ANGELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Suspenda-se o andamento destes autos, aguardando-se a decisão final dos embargos à execução, em apenso. Int.

0012838-26.2003.403.6183 (2003.61.83.012838-6) - ORLANDO PUBLIO CUPINI(PR020975 - ROMEU MACEDO CRUZ JUNIOR E SP223890 - VITOR HUGO PEREIRA DE LIMA CARVALHO XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Suspenda-se o andamento destes autos, aguardando-se a decisão final dos embargos à execução, em apenso. Int.

0013338-92.2003.403.6183 (2003.61.83.013338-2) - GRACINDA RODRIGUES BOSCOLO(SP076779 - SERGIO LUIS VIANA GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Suspenda-se o andamento destes autos, aguardando-se a decisão final dos embargos à execução, em apenso. Int.

0004253-48.2004.403.6183 (2004.61.83.004253-8) - NATALICIO ROXO(SP069723 - ADIB TAUIL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Suspenda-se o andamento destes autos, aguardando-se a decisão final dos embargos à execução, em apenso. Int.

0007028-36.2004.403.6183 (2004.61.83.007028-5) - MARCIA BRAGA DE ALMEIDA(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Suspenda-se o andamento destes autos, aguardando-se a decisão final dos embargos à execução, em apenso. Int.

0001803-98.2005.403.6183 (2005.61.83.001803-6) - OSVALDO JULIANI(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

Fl. 99: a concessão de justiça gratuita não afasta o pagamento da multa por litigância de má-fé. Nesse

sentido:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. JUSTIÇA GRATUITA. APLICAÇÃO DE PENALIDADE. MULTA. ART. 557, 2º DO CPC. BENEFÍCIO QUE NÃO ISENTA O RECOLHIMENTO. PRECEDENTES. I. Não se conhece do recurso interposto sem o prévio recolhimento da multa imposta com base no art. 557, 2º, do CPC, considerado pressuposto recursal objetivo de admissibilidade. II. A concessão do benefício da assistência judiciária não tem o condão de tornar o assistido infenso às penalidades processuais legais por atos de procrastinação ou litigância de má-fé por ele praticados no curso da lide. III. Precedentes do STJ. IV. Embargos declaratórios não conhecidos.(EARESP 200900495133, ALDIR PASSARINHO JUNIOR, - QUARTA TURMA, 16/11/2009)Assim, providencie a parte autora o recolhimento requerido.Int.

0002888-22.2005.403.6183 (2005.61.83.002888-1) - MIGUEL PEDRO DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)
Suspenda-se o andamento destes autos, aguardando-se a decisão final dos embargos à execução, em apenso. Int.

0005646-71.2005.403.6183 (2005.61.83.005646-3) - ANETE LOPES CINTRA(SP204592 - ALEXANDRE GAVRANICH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Suspenda-se o andamento destes autos, aguardando-se a decisão final dos embargos à execução, em apenso. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0022261-83.1998.403.6183 (98.0022261-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0093196-61.1992.403.6183 (92.0093196-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI) X NEUZA NUNCIA DOS SANTOS X ARISTIDES DE OLIVEIRA X GUILHERME LEITE X BENEDITA MENDES X JOAO FRANCISCO DA SILVA X MARGARIDA ALVES DA SILVA X MARIO MARCONDES(SP015751 - NELSON CAMARA E SP174371 - RICARDO WILLIAM CAMASMIE)
VISTO EM INSPEÇÃO Diante da inércia da parte autora, remeta o feito ao arquivo - sobrestado, até nova manifestação.Intime-se. Cumpra-se.

0002377-53.2007.403.6183 (2007.61.83.002377-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003611-12.2003.403.6183 (2003.61.83.003611-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X DJALMA VENTURA GOMES(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR)
Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca do informado pelo réu, ora embargante à fl. 51, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos novamente.Intimem-se.

0001773-58.2008.403.6183 (2008.61.83.001773-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006005-78.2003.403.0399 (2003.03.99.006005-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X JOSE LUIZ SOARES(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA)
Ante o decidido no agravo de instrumento nº 2009.03.00.018085-4 (fls. 64/76), manifestem-se as partes em 10 dias.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0005521-98.2008.403.6183 (2008.61.83.005521-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0078815-48.1992.403.6183 (92.0078815-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X LEA ALVARENGA MARCHIORATO(SP054513 - GILSON LUCIO ANDRETTA)
TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto, com supedâneo no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos à execução para declarar nada ser devido à autora.(...)Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004479-43.2010.403.6183 (2003.61.83.013904-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013904-41.2003.403.6183 (2003.61.83.013904-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X ARISTEU COLETO(SP205334 - ROSIMEIRE MARIA RENNO)
TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTES os presentes Embargos para determinar que a execução prossiga pelo valor de R\$ 45.155,90 (quarenta e cinco mil cento e cinquenta e cinco reais e noventa centavos), atualizado até agosto de 2010, conforme cálculos de fls. 41-50, referente ao valor total da execução para o embargado ARISTEU COLETO (R\$ 41.050,82) somado ao valor de honorários advocatícios (R\$ 4.105,08).(…) P.R.I.

0009885-45.2010.403.6183 (91.0682852-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0682852-06.1991.403.6183 (91.0682852-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X ANTONIO APARECIDO CONTI X FRANCISCO ALCARDE X FRANCESCO DE SIMONE(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE)
TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo

PROCEDENTES os presentes Embargos para determinar que a execução prossiga pelo valor de R\$ 195.131,95 (cento e noventa e cinco mil, cento e trinta e um reais e noventa e cinco centavos), atualizado até junho de 2009, conforme cálculos de fls. 04-56, referente ao valor total da execução para ANTÔNIO APARECIDO CONTI (R\$ 50.916,84), FRANCESCO DE SIMONE (R\$ 74.486,22) e FRANCISCO ALCARDE (R\$ 51.989,62), acrescido dos honorários advocatícios (R\$ 17.739,27).(…) P.R.I.

0012800-67.2010.403.6183 (2003.61.83.012838-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012838-26.2003.403.6183 (2003.61.83.012838-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ORLANDO PUBLICO CUPINI(PR020975 - ROMEU MACEDO CRUZ JUNIOR E SP223890 - VITOR HUGO PEREIRA DE LIMA CARVALHO XAVIER)

Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução. Vista à parte embargada para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

0013149-70.2010.403.6183 (2003.61.83.011124-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011124-31.2003.403.6183 (2003.61.83.011124-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X SEBASTIAO SIDNEI RIBEIRO PINTO(SP084260 - MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES E SP204940 - IVETE APARECIDA ANGELI)

Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução. Vista à parte embargada para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

0013404-28.2010.403.6183 (2005.61.83.005646-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005646-71.2005.403.6183 (2005.61.83.005646-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANETE LOPES CINTRA(SP204592 - ALEXANDRE GAVRANICH)

Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução. Vista à parte embargada para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

0013405-13.2010.403.6183 (2001.03.99.052197-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052197-40.2001.403.0399 (2001.03.99.052197-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X MARIA ELIDIA RODRIGUES(SP037209 - IVANIR CORTONA)

Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução. Vista à parte embargada para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

0013406-95.2010.403.6183 (95.0003202-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003202-17.1995.403.6183 (95.0003202-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X ANTONIO BENEDITO LAZARINI(SP047921 - VILMA RIBEIRO)

Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução. Vista à parte embargada para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

0013527-26.2010.403.6183 (92.0004844-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004844-30.1992.403.6183 (92.0004844-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X JOAO BEZERRA DE LIMA X JOAO MANOEL MARQUES X JOAO MARQUES RIBEIRO X JOAO REIS DE FRANCA(SP012239 - JOVINO BERNARDES FILHO) X JOSE DO CARMO(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE)

Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução. Vista à parte embargada para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

0013649-39.2010.403.6183 (90.0001481-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001481-06.1990.403.6183 (90.0001481-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI) X HELENA ALVES DE SOUZA X MARILENE DOS SANTOS PEDRAO X ELIAS TOBIAS DOS SANTOS X JOSE MARTINS DE OLIVEIRA X RAIMUNDO MALTA ALCANTARA(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO)

Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução. Vista à parte embargada para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

0013650-24.2010.403.6183 (2005.61.83.002888-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002888-22.2005.403.6183 (2005.61.83.002888-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X MIGUEL PEDRO DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO)

Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução. Vista à parte embargada para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

0014103-19.2010.403.6183 (2004.61.83.004253-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004253-48.2004.403.6183 (2004.61.83.004253-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NATALICIO ROXO(SP069723 - ADIB TAUIL FILHO)

Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução. Vista à parte embargada para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

0014104-04.2010.403.6183 (2004.61.83.007028-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007028-36.2004.403.6183 (2004.61.83.007028-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARCIA BRAGA DE ALMEIDA(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA)

Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução. Vista à parte embargada para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

0014105-86.2010.403.6183 (2003.61.83.013338-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013338-92.2003.403.6183 (2003.61.83.013338-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X GRACINDA RODRIGUES BOSCOLO(SP076779 - SERGIO LUIS VIANA GUEDES)

Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução. Vista à parte embargada para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

0014189-87.2010.403.6183 (92.0004419-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004419-03.1992.403.6183 (92.0004419-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X AMBROSIO JOAO TEIXEIRA X JOSE CORPO X JOSE IRANY STUGINSKI X JOSE MASCHIETTO NETTO X JOSE ROQUE MARINO X MANOEL LUIZ JESUS X MARIA RODRIGUES GIL X MARIO GOTTARDO X VICENTE LAPASTINA X SILVINO LEONARDO(SP068182 - PAULO POLETTI JUNIOR)

Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução. Vista à parte embargada para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

0014508-55.2010.403.6183 (90.0016636-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016636-49.1990.403.6183 (90.0016636-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X JOAO ANTONIO ZUANI(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO)

Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução. Vista à parte embargada para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0035083-07.1998.403.6183 (98.0035083-7) - JOSE LUIZ BOVOLON SENE X ROBERTO EVANGELISTA ALVES DA COSTA X ANTONIO SARAIVA FERNANDES X JORGE GONCALVES COELHO(SP071562 - HELENA AMAZONAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 603 - MARIA CELESTE CARVALHO DOS REIS)

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e redistribuição para esta Vara.Trasladem-se cópia da decisão (fls. 70/71), sentença (fls. 139/142), decisão (fls. 154/155 verso), certidão de trânsito em julgado (fl. 162) e deste despacho para os autos da ação ordinária principal nº 0039445-52.1998.403.6183.Desapensem-se dos autos principais.Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10 dias.No silêncio, remetam-se ao arquivo.Int.

Expediente Nº 5032

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006502-93.2009.403.6183 (2009.61.83.006502-0) - JULIA ROSA(SP052161 - TANIA GONCALVES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

CHAMO O FEITO À ORDEM.Considerando a decisão transitada em julgado, revogo os parágrafos 3 e 4 do despacho de fl. 133.Cite-se o réu.Int. e cumpra-se.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 6099

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006500-60.2008.403.6183 (2008.61.83.006500-3) - GILMAR BORDIGNON(SP098077 - GILSON KIRSTEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 113: falha a justificativa da parte autora quanto à ausência à perícia designada, uma vez que o autor foi devidamente intimado, conforme certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 106.Desta forma, manifeste-se novamente a

parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

0011171-29.2008.403.6183 (2008.61.83.011171-2) - BENEDITA CAVALCANTE DOS SANTOS(SP237831 - GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM INSPEÇÃO. Ante a informação retro do(s) perito(s), esclareça o patrono da parte autora, no prazo de 48 horas, o interesse no prosseguimento do feito, devendo, em caso positivo, justificar, comprovando documentalmente a ausência da parte autora à(s) perícia(s) designada(s) nos autos, sob pena de preclusão da prova pericial.Int.

0011418-10.2008.403.6183 (2008.61.83.011418-0) - EUNICE BATISTA DOS SANTOS(SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Item 1-Fls.149:Indefiro. Providencie a parte autora, no prazo de 15(quinze) dias, os documentos descritos no item 2 de fls.149. Após, intime-se o Sr. Perito, Antonio Carlos de Pádua Milagres, com cópia deste despacho, bem como da petição de fls.146/150 e dos documentos a serem juntados, para que complemente o laudo, respondendo aos quesitos suplementares a serem formulados, no prazo de 10(dez) dias.Item 3-Fls.150: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a prenunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes.No mais, esclareça a parte autora, comprovando documentalmente, o não comparecimento à perícia psiquiátrica deferida às fls.120/121, conforme relatado às fls.145.Int.

0013097-45.2008.403.6183 (2008.61.83.013097-4) - RENATO ALVES DO NASCIMENTO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM INSPEÇÃO. Ante a informação retro do(s) perito(s), esclareça o patrono da parte autora, no prazo de 48 horas, o interesse no prosseguimento do feito, devendo, em caso positivo, justificar, comprovando documentalmente a ausência da parte autora à(s) perícia(s) designada(s) nos autos, sob pena de preclusão da prova pericial.Int.

0013315-73.2008.403.6183 (2008.61.83.013315-0) - JOSE OLIVEIRA FERREIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM INSPEÇÃO. Ante a informação retro do(s) perito(s), esclareça o patrono da parte autora, no prazo de 48 horas, o interesse no prosseguimento do feito, devendo, em caso positivo, justificar, comprovando documentalmente a ausência da parte autora à(s) perícia(s) designada(s) nos autos, sob pena de preclusão da prova pericial.Int.

0000114-77.2009.403.6183 (2009.61.83.000114-5) - GISELE APARECIDA MARCONDES(SP261899 - ELISANGELA RODRIGUES MARCOLINO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM INSPEÇÃO. Ante a informação retro do(s) perito(s), esclareça o patrono da parte autora, no prazo de 48 horas, o interesse no prosseguimento do feito, devendo, em caso positivo, justificar, comprovando documentalmente a ausência da parte autora à(s) perícia(s) designada(s) nos autos, sob pena de preclusão da prova pericial.Int.

0000479-34.2009.403.6183 (2009.61.83.000479-1) - PEDRO PEQUENO CAVALCANTE(SP138568 - ANTONIO LUIZ TOZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM INSPEÇÃO. Ante a informação retro do(s) perito(s), esclareça o patrono da parte autora, no prazo de 48 horas, o interesse no prosseguimento do feito, devendo, em caso positivo, justificar, comprovando documentalmente a ausência da parte autora à(s) perícia(s) designada(s) nos autos, sob pena de preclusão da prova pericial.Int.

0000554-73.2009.403.6183 (2009.61.83.000554-0) - ROSIMAR PEREIRA DE SANTANA(SP169516 - MARCOS ANTONIO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM INSPEÇÃO. Ante a informação retro do(s) perito(s), esclareça o patrono da parte autora, no prazo de 48 horas, o interesse no prosseguimento do feito, devendo, em caso positivo, justificar, comprovando documentalmente a ausência da parte autora à(s) perícia(s) designada(s) nos autos, sob pena de preclusão da prova pericial.Int.

0002672-22.2009.403.6183 (2009.61.83.002672-5) - ROBERTO FERREIRA(SP189878 - PATRÍCIA GESTAL GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM INSPEÇÃO. Ante a informação retro do(s) perito(s), esclareça o patrono da parte autora, no prazo de 48 horas, o interesse no prosseguimento do feito, devendo, em caso positivo, justificar, comprovando documentalmente a ausência da parte autora à(s) perícia(s) designada(s) nos autos, sob pena de preclusão da prova pericial.Int.

0003485-49.2009.403.6183 (2009.61.83.003485-0) - PEDRO PEREIRA DOS PASSOS(SP107946 - ALBERTO BENEDITO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ante a informação retro do(s) perito(s), esclareça o patrono da parte autora, no prazo de 48 horas, o interesse no prosseguimento do feito, devendo, em caso positivo, justificar, comprovando documentalmente a ausência da parte autora à(s) perícia(s) designada(s) nos autos, sob pena de preclusão da prova pericial.Int.

0003720-16.2009.403.6183 (2009.61.83.003720-6) - VALTER REZENDE LISARDO(SP140836 - SOSTENES LUIZ FILGUEIRAS BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ante a informação retro do(s) perito(s), esclareça o patrono da parte autora, no prazo de 48 horas, o interesse no prosseguimento do feito, devendo, em caso positivo, justificar, comprovando documentalmente a ausência da parte autora à(s) perícia(s) designada(s) nos autos, sob pena de preclusão da prova pericial.Int.

0003901-17.2009.403.6183 (2009.61.83.003901-0) - JACIRA CARDOSO PEREIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ante a informação retro do(s) perito(s), esclareça o patrono da parte autora, no prazo de 48 horas, o interesse no prosseguimento do feito, devendo, em caso positivo, justificar, comprovando documentalmente a ausência da parte autora à(s) perícia(s) designada(s) nos autos, sob pena de preclusão da prova pericial.Int.

0005014-06.2009.403.6183 (2009.61.83.005014-4) - SANTA BEZERRA DO CARMO(SP067806 - ELI AGUADO PRADO E SP255118 - ELIANA AGUADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ante a informação retro do(s) perito(s), esclareça o patrono da parte autora, no prazo de 48 horas, o interesse no prosseguimento do feito, devendo, em caso positivo, justificar, comprovando documentalmente a ausência da parte autora à(s) perícia(s) designada(s) nos autos, sob pena de preclusão da prova pericial.Int.

0006828-53.2009.403.6183 (2009.61.83.006828-8) - ELIZABETH KIRALY(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ante a informação retro do(s) perito(s), esclareça o patrono da parte autora, no prazo de 48 horas, o interesse no prosseguimento do feito, devendo, em caso positivo, justificar, comprovando documentalmente a ausência da parte autora à(s) perícia(s) designada(s) nos autos, sob pena de preclusão da prova pericial.Int.

0009908-25.2009.403.6183 (2009.61.83.009908-0) - NELSON SHIGUERU HARADA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ante a informação retro do(s) perito(s), esclareça o patrono da parte autora, no prazo de 48 horas, o interesse no prosseguimento do feito, devendo, em caso positivo, justificar, comprovando documentalmente a ausência da parte autora à(s) perícia(s) designada(s) nos autos, sob pena de preclusão da prova pericial.Int.

Expediente Nº 6125

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0030220-81.1993.403.6183 (93.0030220-5) - WILSON PASCHOAL X THEODORO RICARDO BENDER X SIDNEY ALVAREZ X REYNALDO KAHOWEC X MATHEUS VALENTINO CRISTIANINI X MARIA HELOISA DE ALMEIDA PENTEADO X MARIA CANDELARIA COELHO BOTELHO X IRENE DA NATIVIDADE RODRIGUES X GERSON MALTA SOBRINHO X GERALDO RAYMUNDO BENDER(SP015277 - JOSE ANTERO PEREIRA MACHADO E SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 459/463- Manifestem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte autora e os 10 (dez) restantes para o INSS. Após, venham os autos conclusos. Int.

0002234-11.2000.403.6183 (2000.61.83.002234-0) - VALDOMIRO PELAES(SP013630 - DARMY MENDONCA E SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o I. Procurador do INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente os documentos solicitados pela Contadoria Judicial às fls.131.Após a juntada da referida documentação, retornem os autos à Contadoria Judicial para integral cumprimento do despacho de fls. 128.Int. e cumpra-se.

0011530-52.2003.403.6183 (2003.61.83.011530-6) - JOSEPHA DA SILVA VIEIRA(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 222 - Manifestem-se as partes acerca das informações no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte autora e os 10 (dez) restantes para o INSS. Após, venham os autos conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002016-41.2004.403.6183 (2004.61.83.002016-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0086165-87.1992.403.6183 (92.0086165-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SALVADOR SCHIAVONE X ANTONIO BROSSI X JOAO REGES ALVES X MARTINHO BORGES LEAL X TEREZA FARIAS DA SILVA(SP246722 - KARINA SEVERINO ALVES) X NELSON PINHEIRO NEVES X PEDRO SABINO DA SILVA X ROSARIO TURDO X UMBERTO CERAGIOLI X VYTAUTAS JUOZAS BACEVICIUS X WALDEMAR CATTO(SP033792 - ANTONIO ROSELLA E SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, acerca das informações e cálculos apresentados pela Contadoria, sendo os 10 (dez) primeiros para o Dr. Antonio Rosella, os 10 (dez) subseqüente a Dra. Karina Severino Alves e prazo dos embargados 10 (dez) dias ao embargante. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0000365-95.2009.403.6183 (2009.61.83.000365-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007595-19.1994.403.6183 (94.0007595-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP235683 - RUANCELES SANTOS LISBOA) X BENEDITO VIEIRA DE ALMEIDA X CARLITO GOMES DA SILVA X EDMUNDO DOMINGUES OLIVEIRA(SP015751 - NELSON CAMARA)

Fls. 80/82- Manifestem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para o embargado e os 10 (dez) restantes para o embargante. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0001676-24.2009.403.6183 (2009.61.83.001676-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009925-71.2003.403.6183 (2003.61.83.009925-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RIODANTE LUIZ BATISTA X JOSE RICARDO DA SILVA X JOSEFA DE JESUS SANTOS VIEIRA X CARMELITA MARIA DA SILVA VIEIRA X INGRID KRISTA POLL X IDALINO ROCATO X JOSE DIAS DA COSTA BARROS X RACHEL LEONE BARROS X DELZA DA SILVA BARRETO(SP212583 - ROSE MARY GRAHL)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca das informações e cálculos apresentados pela Contadoria, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte embargada e os 10 (dez) subseqüentes para o embargante. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0000779-59.2010.403.6183 (2010.61.83.000779-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0732991-59.1991.403.6183 (91.0732991-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CARLOS CURT MURBACH X EDOUARD RICHARD WALTHER X HUMBERTO CIRILLO MALTEZE X JOSE PETROKAS X KENITI TORIYAMA X MARIO CARNEIRO DE MELLO X ODORICO ANDREIS X RAMIRO LEONARDO GOMES X ROBERTO MURBACH X VERONICA KUBLIEKAS PETROKAS(SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR)

Fls. 69/71- Manifestem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para o embargado e os 10 (dez) restantes para o embargante. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0003519-87.2010.403.6183 (95.0003956-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003956-56.1995.403.6183 (95.0003956-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO ESTACIO X ANTONIO DE OLIVEIRA X JACI DE OLIVEIRA BASTOS X ANTONIO HENRIQUES FILHO X MIGUEL AFONSO NETTO X OSWALDO DO AMARAL(SP015751 - NELSON CAMARA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 28/30: Manifestem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para o embargado e os 10 (dez) restantes para o embargante. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

Expediente Nº 6126

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014488-11.2003.403.6183 (2003.61.83.014488-4) - MARIA ANEZIA BASTOS FERRARI(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Suspendo o curso da presente ação até o desfecho dos Embargos à Execução em apenso.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008291-64.2008.403.6183 (2008.61.83.008291-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011381-56.2003.403.6183 (2003.61.83.011381-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUIS MESSIAS DA SILVA(SP018454 - ANIS SLEIMAN)

Manifestem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para o embargado e os 10 (dez) restantes para o embargante. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0009326-59.2008.403.6183 (2008.61.83.009326-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0008330-37.2003.403.6183 (2003.61.83.008330-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WANDERLEY MARROTTE(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO)

Manifestem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para o embargado e os 10 (dez) restantes para o embargante. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0011677-05.2008.403.6183 (2008.61.83.011677-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002658-82.2002.403.6183 (2002.61.83.002658-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GENOVEVA RISKALLAH(SP125416 - ANTONIO RIBEIRO)

Manifestem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para o embargado e os 10 (dez) restantes para o embargante. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0013299-22.2008.403.6183 (2008.61.83.013299-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004187-10.2000.403.6183 (2000.61.83.004187-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO BAPTISTA CRENITH(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES)

Manifestem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para o embargado e os 10 (dez) restantes para o embargante. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0005522-49.2009.403.6183 (2009.61.83.005522-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023242-83.1996.403.6183 (96.0023242-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DIRCEU MENDES DA SILVA(RS007484 - RAUL PORTANOVA E SP068182 - PAULO POLETTI JUNIOR)

Manifestem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para o embargado e os 10 (dez) restantes para o embargante. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0005884-51.2009.403.6183 (2009.61.83.005884-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003004-33.2002.403.6183 (2002.61.83.003004-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X PEDRO MANTUANI DE CAMARGO(SP018454 - ANIS SLEIMAN)

Manifestem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para o embargado e os 10 (dez) restantes para o embargante. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0006731-53.2009.403.6183 (2009.61.83.006731-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013537-17.2003.403.6183 (2003.61.83.013537-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALFREDO BERNARDO(SP093139 - ARY CARLOS ARTIGAS)

Manifestem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para o embargado e os 10 (dez) restantes para o embargante. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0006734-08.2009.403.6183 (2009.61.83.006734-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003225-02.1991.403.6183 (91.0003225-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA) X HELIO SERGIO HOWARD DE CASTILHO - INTERDITO X ALICIA HOWARD DE CASTILHO(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE)

Manifestem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para o embargado e os 10 (dez) restantes para o embargante. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0012933-46.2009.403.6183 (2009.61.83.012933-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031546-81.1990.403.6183 (90.0031546-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LORIS ARA FRANCESCHINELLI X JANDYRA DE ARRUDA ALVES TEIXEIRA X JOSE DOMINGOS FRANCESCHINELLI X ALBERTO STEMPNIEWSKI X ALBERTO STEMPNIEWSKI JUNIOR X LUCILA GAYA STEMPNIEWSKI X MARISA COLLAVINI COELHO X MILTON COLLAVINI X BRUNO COLLAVINI(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE)

Manifestem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para o embargado e os 10 (dez) restantes para o embargante. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0014363-33.2009.403.6183 (2009.61.83.014363-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003617-87.2001.403.6183 (2001.61.83.003617-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANDREA DE PAULA LEITE BRASIL(SP136658 - JOSE RICARDO MARCIANO)

Manifestem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para o embargado e os 10 (dez) restantes para o embargante. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0014365-03.2009.403.6183 (2009.61.83.014365-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0667480-17.1991.403.6183 (91.0667480-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NELSON FURLAN RODRIGUES X NELSON MORENO(SP106117 - JOSE ROBERTO DE JESUS)

Manifestem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para o embargado e os 10 (dez) restantes para o embargante. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0000334-41.2010.403.6183 (2010.61.83.000334-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003183-30.2003.403.6183 (2003.61.83.003183-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X ANTONIO APARECIDO MARANI(SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS E SP200612 - FERNANDO MELRO MENDONÇA)

Manifestem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para o embargado e os 10 (dez) restantes para o embargante. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0001119-03.2010.403.6183 (2010.61.83.001119-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003342-02.2005.403.6183 (2005.61.83.003342-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SEBASTIAO RODRIGUES DA SILVA(SP104587 - MARIA ERANDI TEIXEIRA MENDES)

Manifestem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para o embargado e os 10 (dez) restantes para o embargante. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0001406-63.2010.403.6183 (2010.61.83.001406-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022050-94.2002.403.0399 (2002.03.99.022050-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DALILA AFRA BLANCO STRUFFALDI X MANSUETO PAULO X MERCEDES PAPPALARDO BACHMANN X NICOLA PEDRO MOTONO X SALETE DE LIMA LOPES(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA E SP056105 - RAPHAEL MARTINELLI)

Manifestem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para o embargado e os 10 (dez) restantes para o embargante. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0001407-48.2010.403.6183 (2010.61.83.001407-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014488-11.2003.403.6183 (2003.61.83.014488-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA ANEZIA BASTOS FERRARI(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER)

Manifestem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para o embargado e os 10 (dez) restantes para o embargante. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0003115-36.2010.403.6183 (92.0092272-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0092272-50.1992.403.6183 (92.0092272-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X TEREZA GUILHERME FULANETI X LEONTINA PEREIRA DA COSTA X VICENTINA PEREIRA GERALDO(SP037209 - IVANIR CORTONA E SP051459 - RAFAEL CORTONA)

Manifestem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para o embargado e os 10 (dez) restantes para o embargante. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0003520-72.2010.403.6183 (89.0017787-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017787-84.1989.403.6183 (89.0017787-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP052207 - ROBERTO GREJO) X AGNELO VIEIRA DE MATOS X AURORA MENDES ASSUNCAO X CLARA PROFIS SCHUARTZ X EDIT GREJO SILVA X ELIDA ALVES DOS SANTOS X RAIMUNDA PEREIRA DOS SANTOS X CLAUDIA GOMES DOS SANTOS - MENOR PUBERE X MARIA APARECIDA DA SILVA MELLO X MARIA DE LOURDES NINCK X TEREZINHA SILVA X SEBASTIAO VICENTE DE PAULA(SP081374 - ALEXANDRA ZAKIE ABOUD)

Manifestem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para o embargado e os 10 (dez) restantes para o embargante. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0005439-96.2010.403.6183 (2003.61.83.011628-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011628-37.2003.403.6183 (2003.61.83.011628-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X

PEDRO FRANCISCO DE AQUINO(SP201274 - PATRICIA DOS SANTOS RECHE)

Manifestem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para o embargado e os 10 (dez) restantes para o embargante. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

Expediente Nº 6127

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0762086-13.1986.403.6183 (00.0762086-1) - NAZARETH RIBEIRO MACIEL(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Não obstante o não cumprimento do despacho de fl. 359, pelo patrono da parte autora, que insiste em não mencionar a espécie de Requisição que pretende, e tendo em vista que os valores a serem requisitados não ultrapassam o limite previsto para as requisições de pequeno valor - RPV, expeça a Secretaria Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor principal, vez que o benefício da autora encontra-se em situação ativa, bem como, em relação à verba honorária. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento da autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento dos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs expedidos. Int.

0033730-78.1988.403.6183 (88.0033730-9) - CECILIA BALCI QUINA X ACCHILES FRANCKLIN DE JESUS X ADIAHIR BORBA X ALMIRO EVANGELISTA DOS SANTOS X AMELIA ROMAN PINHA X ANTONIO GILBERTO DE FABRIS X ANTONIO PELLIM X ANTONIO VIEIRA DE CARVALHO X MARIA FRANCISCA SOUZA SCHULDE X CECILIA DA GRACA FABIANO SERRA X EDILLA PENNASCINO FERRARI X ELISIO DOS SANTOS GOUVEIA X ESIDE SPADA CONDRASISEN X ESPEDITA ANACLETO DOS SANTOS X FRANCISCA GONCALVES PEREIRA X GENESIO ROQUE X GIUSEPPE CARDAIOLI X GIUSEPPE GIORDANO X HENRIQUE DOS SANTOS X IOVALDA FALAVIGNA X MARIA CALLE BOLETTA X JOSE DE PAULA X MARIA DA CONCEICAO DE PAULA X JOSE DE SOUZA LEITE X LIBERATO JUI X LUIZ DE ASSIS X MANOEL LUIZ CAETANO X MANOEL MARTINS DA SILVA X MARIA DAS DORES GOMES CARDOSO X MARIA IMACULADA LIMA DE OLIVEIRA X MARIANO PINHEIRO LIMA X MARIO DE CAMPOS ANDRADE X NICOLA CONDRACISEN X OLAVO ELEUTERIO X PEDRO ANDREONI X PERICLES MANOEL PLASENCIO X PORFIRIO PEREIRA DOS SANTOS X RODOLPHO CONDRASISIN X ROQUE BUZO RIGHI X ANTONIO DE BARROS X BENEDITO DE BARROS X HELINY APARECIDA DELAVIE X JOAO DE BARROS X LUIZ CARLOS DE BARROS X MARCOS CESAR DE BARROS X WAGNER ROGERIO ALVES CARDOSO X FLAVIA CAROLINA ALVES CARDOSO X ANA CAROLINA ALVES CARDOSO X FLAVIO ROGERIO ALVES CARDOSO X VICENTE LOPES DE LIMA X VICTORIA HABIB BICHARA ATALLAH BARAKAT X ZILA MOREIRA DE CAMARGO ALMEIDA(SP015751 - NELSON CAMARA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Suspendo o curso da ação em relação aos autores ANTONIO VIEIRA DE CARVALHO, MARIA DA CONCEIÇÃO DE PAULA, sucessora do autor falecido Jose de Paula, MARIO DE CAMPOS ANDRADE, OLAVO ELEUTERIO, ROQUE BUZO RIGHI e NICOLA CONSTRAGGICCI até o desfecho dos autos dos Embargos à Execução opostos pelo INSS. Verifico que já se encontra nos autos o comprovante de levantamento referente à autora VICTORIA HABIB BICHARA ATALLAH BARAKAT. Fl. 908: Defiro à parte autora o prazo requerido e final de 30 (trinta) dias para cumprimento do despacho de fl. 892, no tocante à autora MARIA FRANCISCA SOUZA SCHULDE. No silêncio ou havendo injustificadas alegações, desacompanhadas de prova documental, assim também entendido qualquer pedido de dilação de prazo sem justificativa documentada para tanto, presumindo-se o desinteresse no prosseguimento da execução, venham oportunamente os autos conclusos para prolação de sentença de extinção em relação à autora supra referida. Por fim, ante a certidão de fl. 913, intime-se pessoalmente o gerente da CEF Agência 1181-9, para que cumpra o despacho de fl. 866, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumpra-se e Int.

0020200-70.1989.403.6183 (89.0020200-6) - IZALTINO FRANCISCO OLIVEIRA X VALDIR RIBEIRO DA SILVA X GERSON RIBEIRO DA SILVA X ROSELI RIBEIRO VALERIO X ROSIMEIRE RIBEIRO DA SILVA X GISELDA RIBEIRO DA SILVA X ROSILENE RIBEIRO DA SILVA X FRANCISCA ANA MARIA DE JESUS X ANTONIO RODRIGUES DE SOUZA X CUSTODIA MARIA DE SOUZA(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO E SP086824 - EDVALDO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fls. 576/578: Expeça a Secretaria o Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV do saldo remanescente relativo à verba honorária total. Ante o lapso temporal decorrido e tendo em vista os extratos bancários juntados às fls. 593/598, OFICIE-SE à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando o estorno, aos cofres do INSS, dos valores referentes aos autores CUSTODIA MARIA DE SOUZA, VALDIR RIBEIRO DA SILVA, ROSIMEIRE RIBEIRO DA SILVA, GISELDA RIBEIRO DA SILVA, ROSILENE RIBEIRO DA SILVA e, tendo em vista o irrisório valor, GERSON RIBEIRO DA SILVA. Outrossim, solicite à Presidência a apresentação dos respectivos comprovantes de estorno. Aguarde-se, em Secretaria, o pagamento do Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV

expedido.Cumpra-se e Int.

0015914-15.1990.403.6183 (90.0015914-8) - IRACI JOSE GAIOTTO(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)
Fls. 119/130: Tendo em vista que o benefício da autora encontra-se em situação ativa, expeça a Secretaria o Ofício Requisitório de Pequeno Valor -RPV do valor principal. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à noma modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento da autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pela patrona da parte autora. No tocante aos honorários advocatícios, indefiro o pedido de expedição de precatório em nome da sociedade de advogados, vez que verifico constar dos autos apenas procuração outorgada à pessoa física dos patronos, e não à sociedade (pessoa jurídica). Para que se caracterizasse a prestação de serviços pela sociedade constituída, seria necessário que na procuração houvesse a indicação expressa da mesma, nos termos do art. 15, parágrafo 3º da Lei 8.906/04 - Estatuto da Advocacia. Assim, tendo em vista o pedido alternativo, o Ofício Requisitório será expedido em nome da Dra. Edeli dos Santos Silva, OAB/SP 36.063, oportunamente. Por ora, confirme a patrona se pretende a requisição através de Ofício Precatório ou Requisitório de Pequeno Valor - RPV, devendo apresentar a este Juízo cópia de documento onde conste sua data de nascimento, caso haja confirmação pela modalidade Precatório, no prazo de 10 (dez) dias.Após, mantendo-se a mencionada modalidade, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100, § 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. Int.

0039566-61.1990.403.6183 (90.0039566-6) - WELSON ISIDORO FERNANDES MOURA(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 172 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA E Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)
Fls.117/122: Anote-se visando ao atendimento, se em termos, na medida do possível. Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20(vinte) dias: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, INCLUSIVE NO QUE SE REFERE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS; 2 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(am) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 3 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono, bem como, em caso de opção pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, APRESENTEM DOCUMENTO EM QUE CONSTEM A DATA DE NASCIMENTO, TANTO DO(S) AUTOR(ES), COMO DO(A) PATRONO(A); 4 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.Em caso de opção de algum(ns) autor(es), bem como , da VERBA HONORÁRIA, pela requisição do crédito por Ofício Precatório, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100 parágrafo 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

0708964-12.1991.403.6183 (91.0708964-3) - CELSO CARLOS MAGNO X DILCEU CARLOS MAGNO X FRANCISCO DA COSTA MARQUES X SANDRA GUALBERTO X SILVIO LUIZ GUALBERTO X ADELMO COSTA CRUZ FILHO X HELIO LOURENCO(SP056462 - ANA MARIA A B PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)
Ante a notícia de depósito de fls. 301/303, intime-se a parte autora dando ciência de que os depósitos encontram-se à disposição para retirada, devendo apresentar a este Juízo os comprovantes dos referidos levantamentos, no prazo de 10(dez) dias.Ante as cópias de fls. 306/312, não verifico a ocorrência de litispendência ou quaisquer outras causas a gerar prejudicialidade entre os autos nº 2005.63.01.328499-2 e o presente feito. Cumpra a parte autora os itens 1, 2 e 3 do despacho de fl. 282, no que se refere ao autor DILCEU CARLOS MAGNO. Ante o informado pela Contadoria Judicial, no tocante ao autor CELSO CARLOS MAGNO, à fl. 315, dê-se ciência às partes. Tendo em vista que o benefício do autor HELIO LOURENÇO encontra-se em situação ativa, expeça a Secretaria o Ofício Requisitório de Pequeno Valor -RPV do valor principal desse autor. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento desse autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora.Não obstante as advertências consignadas nas decisões de fls. 282 e 294, não houve comprovação das diligências efetuadas para localização dos autores ADELMO COSTA e FRANCISCO DA COSTA MARQUES.Assim, indefiro o requerimento formulado à fl. 305, uma vez que não é ônus do INSS, e sim da patrona, devidamente constituída nos autos, diligenciar no sentido de localizar os autores supra referidos, inclusive, junto às Agências do INSS.Oportunamente, presumindo o desinteresse no prosseguimento da execução, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução em relação aos autores ADELMO COSTA e FRANCISCO DA COSTA MARQUES. Int.

0723108-88.1991.403.6183 (91.0723108-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0631899-38.1991.403.6183 (91.0631899-1)) LUIZ GONZAGA SAMPAIO X LEODORO ARRUDA JUNIOR X ROBERTO ARRUDA X MARIANITA MIRANDA GRISI X MESSIAS JOSE BARBOSA X MOACIR CAMARGO(SP103316 - JOSETE VILMA DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY E Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fls. 441/442, último §: Indefiro conforme já consignado no despacho de fl. 438. Expeça a Secretaria o Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV em relação ao valor principal do autor ROBERTO ARRUDA, sucessor do autor falecido Leodoro Arruda Júnior, tão somente da cota parte que lhe é devida, bem como em relação à verba honorária referente aos autores que tiveram seus créditos requisitados. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento desse autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento dos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs expedidos. Int.

0058761-61.1992.403.6183 (92.0058761-5) - MARIA BARRETO RODRIGUES X OLYMPIO FADELLI X OSVALDO DOS ANJOS MARTINS X HONORINA DOS SANTOS SILVA X SALOMAO KOENIGSTEIN X VICENTINA DE JESUS ALVES(SP110880A - JOSE DIRCEU FARIAS E SP012239 - JOVINO BERNARDES FILHO E SP112265 - YEDDA LUCIA DA COSTA RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante o lapso temporal decorrido, sem inclusive, a patrona da parte autora comprovar nos autos as diligências efetuadas no sentido de localizar os eventuais sucessores dos autores OLÍMPIO FADELLI e OSALDO DOS ANJOS MARTINS, e para que não haja maiores prejuízo aos autores, manifeste o INSS quanto ao peticionado no quarto parágrafo da petição de fls. 292/293, no tocante aos autores mencionados. Ante a notícia de depósito de fls. 296/299 e as informações de fls. 300/303, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo apresentar a este Juízo o(s) comprovante(s) do(s) referido(s) levantamento(s). Prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os dez primeiros para o INSS e os dez dias subsequentes para o INSS. Int.

0031194-21.1993.403.6183 (93.0031194-8) - BENEDITO PINTO X VICENTE RIBEIRO DO ROSARIO X NELSON AMARAL X JOSE CANDIDO FILHO X JOAO CARVALHO NETO X MARILENE IVANI LUCCA CARVALHO X ALBERTO PRUDENTE X ODIM BASTOS CARVALHO X JOSE PINTO SAMPAIO X SINIRA DE ABREU PAES X ANTONIO ELIAS X RINALDO FANTI X SEBASTIAO PAULINO DUARTE X HERMOGENES JOSE MARIA(SP069723 - ADIB TAUIL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 167 - JOSE CARLOS PEREIRA VIANA)

Preliminarmente, tendo em vista o Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção de fls. 125/126, intime-se o patrono dos autores para que apresente cópia da petição inicial, r. sentença, trânsito em julgado, bem como informe eventual pagamento nos autos de nºs 2005.63.01.145890-5, do autor NELSON AMARAL, 2007.63.01.005926-0 e 2007.63.01.006697-4, do autor ALBERTO PRUDENTE e nº 2004.61.84.271238-6, de VICENTE RIBEIRO DO ROSÁRIO, todos de tramitação no Juizado Especial Federal, no prazo de 20(vinte) dias. Ainda, em igual prazo acima determinado, considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20(vinte) dias: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, INCLUSIVE NO QUE SE REFERE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS; 2 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(am) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 3 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono, bem como, em caso de opção pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, APRESENTEM DOCUMENTO EM QUE CONSTEM A DATA DE NASCIMENTO, TANTO DO(S) AUTOR(ES), COMO DO(A) PATRONO(A); 4 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Em caso de opção de algum(ns) autor(es), bem como, da VERBA HONORÁRIA, pela requisição do crédito por Ofício Precatório, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100 parágrafo 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

0036396-76.1993.403.6183 (93.0036396-4) - JOSE TRINQUINATO X JOSE GARCIA FILHO X APARECIDA MARTINES VOMS TEM X JOSE DE SOUZA RODRIGUES X JOSE MARTINS X JERONIMO PEDRO DOS SANTOS X JOSE FERNANDES DE OLIVEIRA X AMARILDO FERNANDES OLIVEIRA X EMILIA FERNANDES DE OLIVEIRA GARCIA X JULIO SANTIAGO X JOSE MOMBELLI(SP013630 - DARMY MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ e as informações de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo apresentar a este Juízo o(s) comprovante(s) do(s) referido(s) levantamento(s), no prazo de 10(dez) dias. À vista da certidão de fl. 313, intime-se a parte autora para que cumpra o 2º parágrafo do despacho de fl. 291, no prazo final de 20 (vinte) dias. No silêncio ou havendo injustificadas alegações, desacompanhadas de prova documental, assim também entendido qualquer pedido de dilação de prazo sem justificativa documentada para tanto, presumindo-se o desinteresse no prosseguimento da execução, venham oportunamente os autos conclusos para prolação de sentença de extinção em relação ao autor JOSE GARCIA FILHO. Int.

0012254-03.1996.403.6183 (96.0012254-7) - AURORA DE SOUZA GOMES(SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontra(m)-se em situação ativa, expeça a Secretaria o(s) Ofício(s)

Requisitório(s) de Pequeno Valor -RPVs do valor principal e da verba honorária.Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora.Aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s). Int.

0022389-74.1996.403.6183 (96.0022389-0) - APARECIDO DOS SANTOS X BARTOLOMEU ALVINO SOARES X MANOEL DE FREITAS CARDOSO X MARIA NATIVIDADE DOS SANTOS FREITAS X ARLINDO ALVES DE SOUZA X REYNALDO JOSE DUARTE(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em análise aos autos, verifico a ocorrência de erro material na r. sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução que acolheu o valor apresentado pelo INSS, no qual fora incluído honorários advocatícios sendo que, conforme o julgado, houve sucumbência recíproca.Assim, por ora, providencie a Secretaria o desarquivamento dos Embargos à Execução nº 2009.61.83.014369-9. Com o recebimento dos referidos Embargos, apensem-se à estes autos e promova à conclusão para prolação de decisão. Outrossim, ante o informado às fls. 322/327 e verificado a existência de litispendência destes autos com os de nº 2005.63.01158908-8, do Juizado Especial Federal, pertinente ao autor ARLINDO ALVES DE SOUSA e, constatado ainda que houve o levantamento do valor da execução naqueles autos, oportunamente, venham conclusos para extinção da execução em relação a esse autor.Int.

0048693-76.1997.403.6183 (97.0048693-1) - FRANCISCO MOUREIRA DOS SANTOS(SP067984 - MARIO SERGIO MURANO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20(vinte) dias: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, INCLUSIVE NO QUE SE REFERE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS; 2 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite, apresente procuração com poderes expressos para renunciar; 3 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(am) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 4 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono, bem como, em caso de opção pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, APRESENTE DOCUMENTO EM QUE CONSTE A DATA DE NASCIMENTO DO PATRONO, vez que a do autor já se encontra nos autos;5 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.Em caso de opção de algum(ns) autor(es), bem como , da VERBA HONORÁRIA, pela requisição do crédito por Ofício Precatório, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100 parágrafo 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

0006183-14.1998.403.6183 (98.0006183-5) - FRANCISCO DE PAULA ASSIS JUNIOR(SP044787B - JOAO MARQUES DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que o benefício do autor encontra-se em situação ativa, expeça a Secretaria os Ofício Requisitórios de Pequeno Valor -RPVs do valor principal e da verba honorária.Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora.Aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento dos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs expedidos. Int.

0019265-67.1999.403.0399 (1999.03.99.019265-3) - RODOLPHO CAETANO ORI X NORALDO ORI(SP086621 - NANCI DA SILVA LATERZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o valor irrisório da condenação fixada na r.sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução, intime-se a patrona do autor para que informe se há interesse na requisição de tal valor. Em caso positivo, em igual prazo, informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, bem como comprove a regularidade de seu CPF e, em caso de opção pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, APRESENTE DOCUMENTO EM QUE CONSTE SUA DATA DE NASCIMENTO. Em caso de opção da requisição da VERBA HONORÁRIA por Ofício Precatório, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100, parágrafo 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009.No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0011004-13.1988.403.6183 (88.0011004-5) - ROMANO MALZONE(SP134856 - PAULA INCANE FANUCCHI MONTAGNANI E SP252268 - HÉLIO INACIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontra(m)-se em situação ativa, expeça a Secretaria o(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor -RPVs do valor principal. Deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de

Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Fls. 161/162: Cite-se o réu, nos termos do art. 730 do CPC., no que se refere à verba honorária de sucumbência, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução, apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos de liquidação apresentado(s) pelo(s) patrono(s). Cumpra-se e Int.

Expediente Nº 6128

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009706-14.2010.403.6183 - JOSE AUGUSTO DE MEDEIROS NETO(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor JOSÉ AUGUSTO DE MEDEIROS NETO, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 42/106.863.930-7, concedida administrativamente em 20.11.1994 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013916-11.2010.403.6183 - MARIA CLARA FALCUCCI(SP094171 - JOSE CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE os pedidos da autora MARIA CLARA FALCUCCI referente à revisão do Benefício NB nº 42/126.132.655-2, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigível em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam os autos ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013965-52.2010.403.6183 - MARINA CARVALHO DE OLIVEIRA(SP044246 - MARIA LUIZA BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da autora MARINA CARVALHO DE OLIVEIRA, de cancelamento de sua aposentadoria por tempo de contribuição, NB nº 42/121.164.991-9 concedida administrativamente em 17/07/2001 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, e observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0014021-85.2010.403.6183 - OSORIO PRAEIRO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor OSORIO PRAEIRO DA SILVA, de cancelamento de sua aposentadoria integral por tempo de serviço, NB nº 42/139.545.212-9 concedida administrativamente em 27/04/2006 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8.213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0014027-92.2010.403.6183 - GERALDO ADILSON DOS SANTOS(SP133827 - MAURA FELICIANO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor GERALDO ADILSON DOS SANTOS, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 42/108.028.129-8, concedida administrativamente em 05/12/1997 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0014045-16.2010.403.6183 - LUIZ GOMES DE MELO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor LUIZ GOMES DE MELO, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 42/44.395.938-2, concedida administrativamente em 10/02/1992 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0014047-83.2010.403.6183 - LUIZ CARLOS TADEU MANCERA(SP049172 - ANA MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor LUIZ CARLOS TADEU MANCERA, de cancelamento de sua aposentadoria integral por tempo de serviço, NB nº 42/106.367.529-12 concedida administrativamente em 30/04/1997 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8.213/91. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0014053-90.2010.403.6183 - PEDRO HONORIO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor PEDRO HONORIO DA SILVA, de cancelamento de sua aposentadoria integral por tempo de serviço, NB nº 42/131.925.017-0 concedida administrativamente em 09/03/2005 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8.213/91. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0014225-32.2010.403.6183 - JUAREZ CAVALCANTE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor JUAREZ CAVALCANTE SOUZA, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 42/056.669.076-4, concedida administrativamente em 01/02/1993 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0014615-02.2010.403.6183 - VALTER MARTON PERES(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES E SP215373 - RONALD FAZIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor VALTER MARTON PERES, de cancelamento de sua aposentadoria especial, NB nº 46/080.116.203-3 concedida administrativamente em 22/05/1986 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8.213/91. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, e observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0014627-16.2010.403.6183 - HELIO NEGRINI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor HELIO NEGRINI, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 42/068.160.366-6, concedida administrativamente em 29/12/1994 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0014635-90.2010.403.6183 - LUIZ CARLOS SALUCESTE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor LUIZ CARLOS SALUCESTE, de cancelamento de sua aposentadoria integral por tempo de serviço, NB nº 42/138.595.549-7 concedida administrativamente em 14/10/2005 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8.213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0014695-63.2010.403.6183 - JOSE BIANCHI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor JOSE BIANCHI, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 42/112.006.282-6, concedida administrativamente em 18/02/2000 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0014703-40.2010.403.6183 - JOAO BERTOLINI NETO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor JOÃO BERTOLINI NETO, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 42/101.496.142-1, concedida administrativamente em 15/01/1996 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0014745-89.2010.403.6183 - MARLENE CANONICO DE OLIVEIRA RAMOS(SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI E SP260928 - BRUNO CATALDI CIPOLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da autora MARLENE CANONICO DE OLIVEIRA RAMOS, de cancelamento de sua aposentadoria por tempo de contribuição do professor, NB nº 109.145.076-2 concedido administrativamente em 03/07/1998 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, e observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0014857-58.2010.403.6183 - ADEMAR RODRIGUES DE JESUS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor ADEMAR RODRIGUES DE JESUS, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 42/116.569.242-0, concedida administrativamente em 17/05/2000 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0015163-27.2010.403.6183 - MARLI DAVID LICURSI(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da autora MARLI DAVID LICURSI, de cancelamento de sua aposentadoria por tempo de contribuição do professor, NB nº 064.924.040-5 concedido administrativamente em 31/01/1994 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos

do artigo 32 da lei 8213/91. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, e observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0015440-43.2010.403.6183 - MARIA ISABEL ESPANA RUEDA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de MARIA ISABEL ESPANA RUEDA SILVA de revisão da RMI de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/118.734.083-6), mediante a não aplicação do fator previdenciário, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0015456-94.2010.403.6183 - GERSON ROSA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de GERSON ROSA de revisão da RMI de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 138.650.781-1), mediante a não aplicação do fator previdenciário, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0015468-11.2010.403.6183 - JOSE ARNALDO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor JOSÉ ARNALDO DA SILVA, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 42/135.698.489-1, concedida administrativamente em 17.08.2004 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0015494-09.2010.403.6183 - JOSE DE FREITAS JUNIOR(SP230466 - KARLA ALEXANDRA MIMURA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor JOSÉ DE FREITAS JUNIOR, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 42/104.427.960-2, concedida administrativamente em 20.09.1996 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0015629-21.2010.403.6183 - JOAQUIM ROSA DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor JOAQUIM ROSA DOS SANTOS, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 42/102.367.795-1, concedida administrativamente em 11/08/1997 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0015683-84.2010.403.6183 - JOSE LUIZ DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor JOSE LUIZ DOS SANTOS, de cancelamento de sua aposentadoria integral por tempo de serviço, NB nº 42/123.966.775-0 concedida administrativamente em 22/01/2003 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8.213/91. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em

julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0015830-13.2010.403.6183 - JOAO MATOS DE OLIVEIRA(SP137401 - MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de JOÃO MATOS DE OLIVEIRA de revisão da RMI de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/153.830.647-3), mediante a não aplicação do fator previdenciário, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem custas e honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0015918-51.2010.403.6183 - BENEDITO DELGADO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor BENEDITO DELGADO, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 42/072.942.932-6, concedida administrativamente em 04.05.1982 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91.Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita.Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0015925-43.2010.403.6183 - CECILIA DE BALDI POSSATO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da autora CECILIA DE BALDI POSSATO, de cancelamento de sua aposentadoria por tempo de contribuição, NB nº 42/047.832.955-5 concedida administrativamente em 01/03/1993 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91.Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita.Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, e observadas as formalidades, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000110-69.2011.403.6183 - EDSON DO BONFIM BRITO(SP274573 - CARLA VANESSA NAVARRETI VALARINI E SP295510 - KENIA BONFIM DA SILVA RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de EDSON DO BONFIM BRITO de revisão da RMI de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/135.333.397-0), mediante a não aplicação do fator previdenciário, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem custas e honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000210-24.2011.403.6183 - MARIA HELENA GIULIANO(SP279356 - MARIA JOSE DE OLIVEIRA FIORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da autora MARIA HELENA GIULIANO, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 42/101.917.783-4, concedido administrativamente em 30.10.1997 e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com a conseqüente majoração do coeficiente de cálculo de 76% para 100% do salário de benefício, nos termos do artigo 32 da Lei nº 8.213/91.Condeno a autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita.Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000287-33.2011.403.6183 - FRANCISCO DE ASSIS PATROCINIO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor FRANCISCO DE ASSIS PATROCINIO, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 42/107657942-3, concedida administrativamente em 01/09/1997 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91.Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita.Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

000528-07.2011.403.6183 - ADAO RAIMUNDO LOPES(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE o pedido do autor ADÃO RAIMUNDO LOPES referente à revisão do Benefício NB 42/103.466.481-3, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigível em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam os autos ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 6132

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007316-18.2003.403.6183 (2003.61.83.007316-6) - ANA MARIA BRINO DE OLIVEIRA(SP156821 - KARINE MANDRUZATO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontra(m)-se em situação ativa, expeça(m)-se Ofício(s) Precatório(s) referente(s) ao valor principal. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Em relação aos honorários advocatícios de sucumbência, por ora, cumpra a patrona do autor o 1º parágrafo do despacho de fl. 165, no prazo de 05(cinco) dias. Int.

0009952-54.2003.403.6183 (2003.61.83.009952-0) - WALDEMAR MARTINI(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontra(m)-se em situação ativa, expeça(m)-se Ofício(s) Precatório(s) referente(s) ao valor principal e em relação à verba honorária. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, no arquivo sobrestado, o cumprimento do(s) Ofício(s) Precatório(s) expedido(s). Int.

0010350-98.2003.403.6183 (2003.61.83.010350-0) - MARIA DO SOCORRO LOPES PEIXOTO(SP192116 - JOÃO CANIETO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fl. 140, ítem 3: Anote-se visando ao atendimento, se em termos, na medida do possível. Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontra(m)-se em situação ativa, expeça(m)-se Ofício(s) Precatório(s) referente(s) ao valor principal e em relação à verba honorária. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, no arquivo sobrestado, o cumprimento do(s) Ofício(s) Precatório(s) expedido(s). Int.

0005164-89.2006.403.6183 (2006.61.83.005164-0) - NILDA CAMPI PUZONI(SP198201 - HERCILIA DA CONCEIÇÃO SANTOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontra(m)-se em situação ativa, expeça(m)-se Ofício(s) Precatório(s) referente(s) ao valor principal e em relação à verba honorária. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, no arquivo sobrestado, o cumprimento do(s) Ofício(s) Precatório(s) expedido(s). Int.

Expediente Nº 6133

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0761776-07.1986.403.6183 (00.0761776-3) - NELSON GONCALVES X ROBERTO GONCALVES X NELSON GONCALVES FILHO(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fls. 262/280: Ciente. Nada a decidir. Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo apresentar a este Juízo o(s) comprovante(s) do(s) referido(s) levantamento(s), no prazo de 10(dez) dias. Outrossim, alterando entendimento anterior, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de

extinção da execução. Int.

0902453-87.1986.403.6183 (00.0902453-0) - ANDREZA CARDOSO DA SILVA X GENIVAL CARDOSO DA SILVA X ANA RITA DA SILVA X MILTON CARDOSO DA SILVA X MARIA CARDOSO DA SILVA X GETULIO PEREIRA DA SILVA X MARIA OLIMPIA MAITAM DA SILVA X JOSE DE ARAUJO SILVA X MARCIA TERESA ALVES SILVA X TEREZINHA CARDOSO LUCIO X JOSE LUCIO X MARILENA NUNES DE OLIVEIRA X OSWALDO PAULON X CARLOS EDUARDO PAULON X ONARA GOUVEIA PAULON X ANTONIO FONTES DOS SANTOS X JOSE CHRISTIANINI X MARIA APARECIDA DO CARMO ZANOVELO CIRUELOS(SP014328 - SYLVIO FELICIANO SOARES E SP078976 - ADELMO DE CARVALHO SAMPAIO E SP130504 - ADELIA CRISTINA PERES TORRECILLAS E SP136820 - ANDREA BERTOLO LOBATO E Proc. MARCUS ROBERTO IPPOLITO OPPIDO E SP243184 - CLOVIS FELICIANO SOARES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo apresentar a este Juízo o(s) comprovante(s) do(s) referido(s) levantamento(s), no prazo de 10(dez) dias. Outrossim, alterando entendimento anterior, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Cumpra a Secretaria o 3º parágrafo do despacho de fl. 605, dando-se vista ao MPF.Int.

0012494-31.1992.403.6183 (92.0012494-1) - LAURINDA MARIA DE JESUS OLIVEIRA X TOME PEREIRA DE FARIAS X GIUSEPPE ZAFFIRI X GERALDO VIEIRA X MARIA ANGELA PALOMARES BARRANCO X NELSON VALESINI X LEONILDA JOSEPHINA MARCON VALEZI X ALCIDES BETINI X MARIA MARQUES SOARES X GUSTAVO ADOLFO GEISSELMAN X GENOVAITE MARTINAITIS X STEFANIA MARTINAITIS X IRENA MARTINAITIS(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo apresentar a este Juízo o(s) comprovante(s) do(s) referido(s) levantamento(s), no prazo de 10(dez) dias. Outrossim, apresente a patrona o comprovante de levantamento referente ao depósito da verba honorária (depósito de fl. 525). Por fim, pelas razões consignadas no 2º parágrafo da r. decisão de fl. 533, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Int.

0086173-64.1992.403.6183 (92.0086173-3) - SERGIO WALTER SIMOES MATHIAS X LUIZ RODRIGUES CAVALCANTI X DIOLINDO BARBOSA X SAMUEL ANTONIO DE MATOS X VICENTE JOAO ALVES X OLINDA BOSSOLO ALVES(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ e as informações de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo apresentar a este Juízo o(s) comprovante(s) do(s) referido(s) levantamento(s), no prazo de 10(dez) dias. Outrossim, alterando entendimento anterior, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0002467-37.2002.403.6183 (2002.61.83.002467-9) - DELDINO FREDERICO JUNIOR X AGENOR EDUARDO COLOGNESI X ANTONIO CARNIETTO X ANTONIO CORDEIRO DA COSTA X APARECIDO RIBEIRO DA SILVA X JOAQUIM DOMINGOS PEREIRA X JOSE MIGUEL DORETTO X JOSE MILTON GONCALVES DA SILVA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ e a informação de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que os depósitos encontram-se à disposição para retirada, cujos comprovantes de levantamento, deverão ser juntados, no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, alterando entendimento anterior, e tendo em vista que o art 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, não configurando esse íterim mora por parte da Autarquia, sendo este o caso nos presentes autos para o valor principal de alguns autores. Considerando-se por fim, que o pagamento do valor principal para outros autores efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0005151-95.2003.403.6183 (2003.61.83.005151-1) - MIYOCO YOSHIDA MITUUTI(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Cumpra a Secretaria o 5º parágrafo do despacho de fl. 149, dando-se vista às partes para que se manifestem sobre as

informações e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, às fls. 155/166, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os subsequentes para o INSS. Após, venham os autos conclusos para prosseguimento. Int.

0007415-85.2003.403.6183 (2003.61.83.007415-8) - ARMANDO CASADO CERVILLIA(SP111068 - ADEJAIR PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)
Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ e as informações de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo apresentar a este Juízo o(s) comprovante(s) do(s) referido(s) levantamento(s), no prazo de 10(dez) dias. Outrossim, alterando entendimento anterior, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0010523-25.2003.403.6183 (2003.61.83.010523-4) - JONAS DE ALMEIDA(SP132753 - LUIS CLAUDIO MARQUES E SP206167 - SHEILA SALGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)
Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ e as informações de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo apresentar a este Juízo o(s) comprovante(s) do(s) referido(s) levantamento(s), no prazo de 10(dez) dias. Outrossim, alterando entendimento anterior, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0012257-11.2003.403.6183 (2003.61.83.012257-8) - NIVALDA PREVIDE CECCATO X IVONE GOTARDI TESSARI X LIDIA DA SILVA ROSA X MATHILDE BOIATTI MANGOLIN X RACHEL BRANDAO DE SOUZA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)
Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ e as informações de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo apresentar a este Juízo o(s) comprovante(s) do(s) referido(s) levantamento(s), no prazo de 10(dez) dias. Outrossim, alterando entendimento anterior, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0007929-33.2006.403.6183 (2006.61.83.007929-7) - JOSEFA MARIA ALMEIDA DE SOUZA(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)
Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ e as informações de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo apresentar a este Juízo o(s) comprovante(s) do(s) referido(s) levantamento(s), no prazo de 10(dez) dias. Outrossim, alterando entendimento anterior, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

Expediente Nº 6134

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0032986-15.1990.403.6183 (90.0032986-8) - IRENE BRANCO PIOLI X ADRIANO FERNANDES GONCALVES SILVA X WALDEMAR FERREIRA X JOSE ORLANDO DE REZENDE X JAIME AUGUSTO AFONSO(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Dê-se ciência à parte autora do teor da petição do INSS, à fl. 557, devendo os autores JOSE ORLANDO DE REZENDE e ADRIANO FERNANDO GONÇALVES DA SILVA providenciar a devolução dos valores remanescentes (75%), devidamente atualizados, aos cofres do INSS. Int.

0036028-72.1990.403.6183 (90.0036028-5) - ARISTIDES ALVES X MARIA APARECIDA DO SOUTO X LEONICE ALVES DOMINGUES X ALCIDES ALVES X JEFFERSON FERREIRA ALVES X AMANDA FREIRE ALVES X RODRIGO DA SILVA ALVES - MENOR IMPUBERE X EDNAIR CANDIDO DA SILVA(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ E SP264946 - JUAREZ JANUÁRIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fl. 317: Indefiro o requerido pela patrona, tendo em vista as razões já consignadas na decisão de fl. 313. Trata-se de uma situação fática especial, onde o sucessor encontra-se recolhido em estabelecimento carcerário, cujos diretores já foram devidamente intimados pessoalmente por este Juízo. Oficie-se à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da

3ª Região, solicitando o estorno do valor de R\$ 14.088,35 (quatroze mil, oitenta e oito reais e trinta e cinco centavos), referente ao depósito de fls. 148/150, aos cofres do INSS, eis que relativo ao autor Jefferson Ferreira Alves. Sobrevindo o comprovante do referido estorno, dê-se vista ao INSS. Posteriormente, cumpra a Secretaria a parte final do despacho de fl. 316, promovendo os autos à conclusão para prolação de sentença de extinção da execução. Int.

0690503-89.1991.403.6183 (91.0690503-0) - BEATRIZ ROSA EUSEBIO X IOLE BENEDITA DE ANDRADE MOLLINA X HELENA AUGUSTA BORGES X WALDEMAR BORGES X SIRIO EFFORI X PEROLA TELEZZI EFFORI X ERONIL DA CUNHA PASSARIELLO X OLGA DE JESUS PEREIRA PASSARIELLO X MARIA JOSE SELEGHIN X MARIA SORIA DA SILVA X RENATO DA COSTA X MARIA DA CONCEICAO OLIVEIRA X ANTONIA EVARISTO DA SILVA (SP037209 - IVANIR CORTONA E Proc. ALESSANDRO CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante as cópias insertas às fls. 484/511, não verifico a ocorrência de litispendência ou quaisquer outras causas a gerar prejudicialidade entre os autos nº 91.0690501-3 e o presente feito. Fl. 470: À vista da informação de fls. 512/513, intime-se a parte autora para que informe a este Juízo o motivo pelo qual encontra-se cessado o benefício da autora PEROLA TELEZZI EFFORI, sucessora do autor falecido Sirio Effori, providenciando o necessário para o regular processamento do feito em relação à essa autora. No tocante ao autor falecido WALDEMAR BORGES, defiro à parte autora o prazo final de 60 (sessenta) dias para cumprir o despacho de fl. 462. No silêncio ou havendo injustificadas alegações, desacompanhadas de prova documental, assim também entendido qualquer pedido de dilação de prazo sem justificativa documentada para tanto, presumindo-se o desinteresse no prosseguimento da execução, venham oportunamente os autos conclusos para prolação de sentença de extinção em relação ao autor supra referido. Int.

0002052-35.1994.403.6183 (94.0002052-0) - RAMON MARTINS IZIDIO X JANDIRA PIRES DA ROCHA X JOSEFA LOPEZ LAMAS X ROSARIO AUGUSTINA LOPEZ BELLO X ROSARIO AGUSTINA LOPES BELLO X ANTONIO DE SOUZA X JOSE SEPULVEDA RUIZ X KITSUZO HAYASHI X MOACYR MARTINS DE TOLEDO X SERGIO PASCHOAL PULCINELLI X MARIA OTTILIA RODRIGUES PULCINELI X SYLVIO AVERSA X APARECIDA DE ALMEIDA PEREIRA (SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES E SP033792 - ANTONIO ROSELLA E SP033125 - ANTONIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Publique-se o despacho de fl. 736. Ante a notícia de conversão do depósito relativo à autora falecida Josefa Lopez Lamas, à ordem do Juízo, e tendo em vista que o benefício da sucessora ROSARIO AUGUSTINA LOPES BELLO encontra-se em situação ativa, expeça-se Alvará de levantamento em relação ao valor principal da mesma, com a devida retenção do Imposto de Renda, na forma da Lei. Intime-se a parte autora para que providencie a retirada do Alvará de Levantamento expedido, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica a patrona da parte autora ciente de que, ante o advento da Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, publicada em 09/07/2010 no D.O.U., o prazo de validade dos Alvarás expedidos é de 60 (sessenta) dias contados da data de sua emissão. Assim, em caso de não retirada nesse prazo, e não havendo justificativa comprovada nos autos, o mesmo será cancelado por esta Secretaria, e o valor será devolvido aos cofres do INSS. À vista da informação de fls. 741/742, aguarde-se o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.028871-9, interposto pela parte autora. Int. (FL. 736) HOMOLOGO a habilitação de ROSARIO AUGUSTINA LOPEZ BELLO, como sucessora da autora falecida Josefa Lopez Lamas, com fulcro no art. 112 c.c. o art. 16 da Lei nº 8.213/91, e nos termos da Legislação Civil. Ao SEDI, para as devidas anotações. Após, venham os autos conclusos para prosseguimento. Int.

0004972-30.2004.403.6183 (2004.61.83.004972-7) - DARCI VIEIRA DOS SANTOS X RICARDO VIEIRA DOS SANTOS X ELIANA VIEIRA DOS SANTOS X MARLENE VIEIRA DOS SANTOS X GISELE VIEIRA DOS SANTOS (SP065561 - JOSE HELIO ALVES E SP152197 - EDERSON RICARDO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fls. 149/150 e 151/152: À vista da homologação das habilitações dos sucessores do autor falecido, e considerando a regularização do CPF de Eliana Vieira dos Santos, uma das sucessoras, OFICIE-SE à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, encaminhando cópia da decisão de fl. 145 e do presente despacho, solicitando o desbloqueio do montante depositado e conversão à ordem do Juízo. Sem prejuízo, informe a parte autora em nome de qual advogado deve ser expedido o Alvará de Levantamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

Expediente Nº 6135

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000660-64.2011.403.6183 - EDMICIO FRANCISCO DA SILVA (SP249651 - LEONARDO SANTINI ECHENIQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) cumprir o determinado no Provimento nº 321/2010, trazendo aos autos as respectivas declarações do patrono e da parte autora (de que é a primeira vez que postula ou não postulou, anteriormente, o mesmo pedido, em qualquer juízo); -) tendo em vista o teor da procuração anexada aos autos, e a específica natureza da pretensão inicial - desaposentação - promover a regularização de representação processual, com procuração atual (vez que a constante dos autos é datada de 02/2010) e adequada, na qual

conste, especificamente, o objeto da lide;-) trazer declaração de hipossuficiência atual, a justificar o pedido de justiça gratuita;-) especificar, no pedido, os períodos de trabalho e respectivas empresas em relação aos quais pretende haja a controvérsia.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

*

Expediente Nº 5431

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0750931-47.1985.403.6183 (00.0750931-6) - CANDIDO DIAS DOS SANTOS X ARLETE SIGNORETTI DOS SANTOS X HUMBERTO DO NASCIMENTO CANHA X JOAO PORFIRIO DE LIMA X JOEL SILVEIRA X PELEGRINO FRANCISCO X SYLVIO SANTORO X AMELIA FERNANDES(SP076978 - ALCIDES VASQUEZ RUIZ E SP077770 - MANUEL VASQUEZ RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Fls. 363/364: Indefiro o pedido de intimação do INSS, tendo vista que compete à parte promover as diligências necessárias para localizar eventuais sucessores, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-las, à inteligência do disposto nos artigos 283 e 396 do C.P.C..Indefiro, também, o pedido de pagamento dos honorários relativos a autor(es) não encontrado(s), pois o pagamento simultâneo da parte e do advogado é meio eficaz para garantir a ambos a satisfação de seus créditos.Apenas após comprovada manifestação do desinteresse da parte em receber os valores que lhe são devidos ou, no caso de autor(es) não encontrado(s), após comprovada realização das diligências necessárias a sua localização (ou de eventuais sucessores), poderá ser deferido o pagamento apenas dos honorários de sucumbência.Aguarde-se no arquivo, sobrestado, pelo pagamento do precatório de fls. 355, ou por eventual manifestação do(s) coautor(es) que não recebeu(ram) seu(s) crédito(s).Int.

0752423-40.1986.403.6183 (00.0752423-4) - ADELINO DALLAVE X AFONSO PERES NABERO X ALCIDES FERNANDES X ALCIDES SIMOES DE ALMEIDA X ANTONIA LUCI GUAZZELLI X ANGELINO GURRES X SUZANA DOS SANTOS ANTUNES X ANTONIO GONCALVES X ANTONIO PERES GOMES X APPARECIDA JACINTHO X FRANCISCO MENDES MARQUES X ARY FOGACA X BENEDITA EVANGELISTA MATOS X BENEDITO BAPTISTA X BENEDITO PIRES DA ROCHA FILHO X CIRO PINTO DA COSTA X CLAUDIO RAMOS X DECIO PERES NABERO X JACINTA PIAIA GALATRO X EDUARDO AQUATTI X ELFEO LEME X NEYSA LIPPEL BORDIERI X FREDERICO OBERDAM VALENTE X GERALDO TEIXEIRA BARROS X GETULIO FRANCISCO S MAGANINI X DOLORES GARCIA AGOSTINHO X HENRIQUE PINTO AMORIM X IGNEZ PINTO AMORIN X JOAO CARLOS PASSARELI X MARIA THEREZINHA PASSARELLI X ELVIRA PASQUINI MASUELA X JONAS RODRIGUES DA SILVA X JOSE ROBERTO BONINI X MARIA APARECIDA DA CRUZ AGAPITO X LEONILDA DA CRUZ CAETANO X CRISTOVAM DA CRUZ X JOSE DA CRUZ X PAULO JOSE RODRIGUES X MARCOS TADEU RODRIGUES X ANSELMO RODRIGUES X CLAUDETE TELLES DE BARROS MORAES X CLELIA TELLES DE BARROS GALVAO X LAZARO FERNANDES VALENTE X LAURO DE CARVALHO X MARIO PIRES DE ALMEIDA X DOROTHY SCOTTO DE SOUZA X OLIVIO BERNARDI X PEDRO CORREA X HILDA JUSTO PIERONI X OLIMEIRE APARECIDA PAPST DE SOUZA X BENEDITA ANTONIA FIORAVANTI X SYLVIO DE CAMARGO X SILVIO DE OLIVEIRA X SELIO TENOR X SALUA DADUN CAMPOS X MARIA DE FATIMA ALEXANDRE X VALDIR MARQUES DOS SANTOS X WALDEMAR BERNARDI X WILLY LOIBEL(SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

Certidão de fls. 1229º (e fls. 1211/1228): 1. Conforme preceitua o art. 196 do Código Civil de 2002 (com paralelo no art. 165 do Código Civil de 1916), a prescrição iniciada contra uma pessoa continua a correr contra o seu sucessor, portanto, da inércia do sucessor decorre a prescrição, caso deixe transcorrer tempo suficiente para tanto, contado entre a data do óbito e a data do requerimento de habilitação, e desde que ausentes as causas obstativas do transcurso do prazo prescricional (art. 198 do Código Civil de 2002 - art. 169 do Código Civil de 1916). Considerando a data do óbito de FREDERICO OBERDAN VALENTE, 11/10/2000 (cert. de óbito de fls. 1215), e a data do requerimento de habilitação, 18/12/2009 (fls. 1211), com fundamentos nos dispositivos legais já citados, art. 103, parágrafo único da Lei 8.213/91, combinados com o art. 219, parágrafo 5º do C.P.C., DECLARO PRESCRITA a pretensão executiva do(a)(s) requerente(s) na sucessão de FREDERICO OBERDAN VALENTE. 1.1. Tendo em vista os valores depositados às fls. 879 (planilha fls. 884/885), informe o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, o número da conta e demais dados necessários para estorno dos valores. 2. Consoante o disposto no artigo 112 da Lei 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da lei civil independentemente de inventário ou arrolamento. Assim sendo, DECLARO HABILITADO(S), como substituto(s) processual(is) de Henrique Pinto Amorin (fls. 1220) e João Carlos Passarelli (fls. 1226), as dependentes previdenciárias IGNEZ PINTO AMORIN (mandato fls. 1218 e cert. INSS fls. 1222) e MARIA THEREZINHA PASSARELLI (fls. 1223 e 1230), respectivamente. 3. Ao SEDI, para as anotações necessárias nestes autos e nos embargos apensos. 4. Traslade-se cópia do presente despacho para os autos dos embargos à execução.5. Cumpra a parte

autora integralmente o despacho de fls. 1197 - item 2 bem como o despacho de fls. 1229. Int.

0011236-88.1989.403.6183 (89.0011236-8) - AGOSTINHO BATISTA DE MORAES X MARIA DO ROZARIO MALAQUIAS DE MORAES X ALCIDES BUGANZA X MARIA THEREZINHA DE ARRUDA BUGANZA X ALDO SANTOS ROMANO X SONIA MARIA ROMANO MALZONI X AMALIA CEZAROTTI X ANTONIO FERNANDES LOPES X MARIA MANOELA GARCIA X HELIO GARCIA LINARES X EDNA GARCIA LINARES X EDI GARCIA LINARES X MARIA ORTIZ TAMAIO X MARLI GOES RIBEIRO X MAURICIO CONSERVANE X MOACIR MONTEIRO X NAIR CANDIOTTO X NAIR DE SOUZA X NEIDE CORREA CAMPOS X NELLUY NEDER DE ALMEIDA X NERCI NEVES DO CARMO PIRES X OCTACILIO CORREA X ODORICO PIRES X OSVALDO BARBOSA X ARACY PIRES BARBOSA X PAULO CINTRA X PEDRO PAULO X PEDRO WURSCHIG FILHO X ROQUE DE ALMEIDA BARROS X ROQUE CARDOSO X ROQUE PINTO X ROSINHA ANIMO BONO X RUBENS GONCALVES DA SILVA X SERGIO NAVE TAVARES X SOTERO BARBOSA X STELLA SANTOS GABRIOTTI X VERA LUCIA VIEIRA X VICENTE MIRANDA X VICTORIA PROPHETA LUCHI X WILSON JOSE FERNANDES DE LIMA X ZELINDA BUNHI PINTO X ZORAIDE SOARES DE JESUS(SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Diante da inércia da parte autora, arquivem-se os autos, sobrestados.Int.

0029985-56.1989.403.6183 (89.0029985-9) - LEONARDO JULIO X ANTONIO EDUARDO ALVES MOREIRA X MARLEINE ANA RUSSO X ARISTEU THEODORO X DIRCE WALDER PRADO DE OLIVEIRA X EUCLIDES LOPES X EVILASIO FONSECA X ROSELY DE ARAUJO BENETTI X ROSANA GONCALVES DE ARAUJO X ELENA VELAZQUEZ CUMBRERA DE MONJE X ORLANDO BOLSACHINI X IARA LOURDES FONSECA MOREIRA X NEUSA MARIA BATISTA DE OLIVEIRA X PRIMO MARCHIOLLI X DIVALINA BAPTISTA CARNEIRO X ANTONIO KERPE DE OLIVEIRA X PASCHOAL NAZATO X DIRCE SILVEIRA MARSON X HILDA DA SILVEIRA C ZOCCHIO(SP068591 - VALDELITA AURORA FRANCO AYRES E SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

Fls. 1063/1068: Ciência à parte autora. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos, sobrestados.Int.

0009521-74.1990.403.6183 (90.0009521-2) - JOAO ALVES ESPINDOLA(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Fls.: Manifestem-se réu(s) e autor(es), no prazo de 10 (dez) dias, sobre a informação e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Int.

0705161-21.1991.403.6183 (91.0705161-1) - MARDUQUEU BATHAUS(SP272880 - FERNANDO LUCAS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

1. Cumpra a patrona da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a determinação contida no despacho de fl. 143, promovendo a habilitação de Marlice Regina Cruz Bathaus.2. Decorrido o prazo in albis, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0011536-06.1996.403.6183 (96.0011536-2) - JAIR THEODORO DOS SANTOS(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO)

1. Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos e do traslado de fls. 210/241.2. Após, voltem os autos conclusos para prolação da sentença de extinção da execução (fls. 178 - 3).Int.

0000777-07.2001.403.6183 (2001.61.83.000777-0) - LYDIA MANZO VALERI X ARGEMIRO DEOCLIDES FRATUS X ROQUE TORTAMANO X MARIO ANTUNES DE AZEVEDO X FAUSTO DE OLIVEIRA CORTEZ X JOAO GONCALVES X CLAUDIA CRUZ CARBALLO X CLAUDIO BUONO X JAYME LOPES X LUIZA RUGGIERO TEDESCO(SP023766 - ANA MARIA DUARTE SAAD CASTELLO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 717 - RONALDO LIMA DOS SANTOS E Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

1. Fls. 374/375: Manifestem-se réu(s) e autor(es), no prazo de 10 (dez) dias, sobre a informação e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.2. Fls. 377/389: Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pedido de habilitação do(s) sucessor(es) de ARGEMIRO DEOCLIDES FRATUS (fls. 382).Int.

0005345-66.2001.403.6183 (2001.61.83.005345-6) - AUREO CORREA X ADAO GONCALVES NUNES X AGOSTINHO DA SILVA LEITE X CLOVIS JUSTINO DOS SANTOS X DECIO GAMA X GERALDO HENRIQUE DE MENDONCA X JOSE JOEL DOS SANTOS VICENTE X LOURDES RIBEIRO DOS SANTOS X LUIZ BARBOSA DA SILVA X NEY TEODOLINDO DA SILVA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o pedido de fls. 658, tendo em vista as informações prestadas pelo INSS às fls. 592.Int.

0003016-47.2002.403.6183 (2002.61.83.003016-3) - SILVIO MARQUES LEITE(SP070067 - JOAO CARLOS DA SILVA E SP114159 - JORGE JOAO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 122/2010 - CJP/CJF.2. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0007800-33.2003.403.6183 (2003.61.83.007800-0) - MAIDE DA SILVA DE OLIVEIRA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X CAMARGO, FALCO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2034 - MARCIUS HAURUS MADUREIRA)

1. Fls. 176/180, 181/182 e 184: Ciência à parte autora.2. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0009676-23.2003.403.6183 (2003.61.83.009676-2) - ANTONIO TORRALBO(SP111068 - ADEJAIR PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO1. Fls. : Ciência à parte autora do cumprimento da obrigação de fazer.2. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0013667-07.2003.403.6183 (2003.61.83.013667-0) - JOAO ALONSO GUERREIRO X APARECIDA LOPES DA SILVA X PORFIRIO GOMES X SEBASTIAO PEREIRA DA COSTA X ANTONIO LOFREDO(SP178117 - ALMIR ROBERTO CICOTE E SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA E SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

1. Fls. 270: Dê-se ciência às advogadas DENISE CRISTINA PEREIRA (mandato fls. 196) e JAQUELINE BELVIS DE MORAES (mandato fls. 255).2. Na hipótese de ser admitida como válida e aceita, pelas advogadas acima citadas, a manifestação de vontade subscrita pelo co-autor ANTONIO LOFREDO (fls. 270), desentranhe-se a petição de fls. 254/255, devendo a advogada JAQUELINE BELVIS DE MORAES retirá-la, no prazo de 10 (dez) dias, mediante recibo nos autos.2.1. Decorrido o prazo sem a retirada, archive-se em pasta própria, a teor do disposto no art. 180 do Provimento COGE n.º 64, de 28.04.2005.2.2. Providencie a Secretaria o necessário para obstar intimações futuras em nome da advogada JAQUELINE BELVIS DE MORAES, devendo permanecer patrocinando o autor a advogada DENISE CRISTINA PEREIRA.3. Prevalendo a advogada DENISE CRISTINA PEREIRA no patrocínio da causa, após decorrido o prazo acima citado, concedo prazo subsequente de 10(dez) dias para cumprimento do despacho de fls. 269.4. Na hipótese de não aceitação da manifestação de fls. 270, voltem os autos imediatamente conclusos.Int.

0002330-16.2006.403.6183 (2006.61.83.002330-9) - MARIA PEDRO(SP175825 - MANOEL SANTANA CÂMARA ALVES E SP066771 - JOANA SIMAS DE OLIVEIRA SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 103: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido.Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, sobrestados.Int.

Expediente Nº 5447

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001887-61.1989.403.6183 (89.0001887-6) - ABILIO ANTONIO DUARTE X AMILCAR RUBBO X ANGELA CASTANHARO NASCIMENTO X ANTONIO GREGORI X ANTONIO NATALINO BIGUE X ANTONIO ROZ X ALDA BACARO DOS SANTOS X BARTHOLOMEU ALVES DINIZ X BENEDICTO SOARES X PALMIRA DE CASTRO ALMEIDA X AMELIA ROMA FERNANDES X CENIRA GIMENES ZANIQUELI X CESAR MOSCATELLI X CLECYR VILLELA X CLEMENCIA DE PAULA X CLOVIS RODRIGUES ALVES X CRISTINO PINTO RIBEIRO X EDUARDO RAMOS X FERNANDO ANTONIO GUERNER CAMARGO X FLORISBELA FERRAZ OLIVEIRA X FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA X FRANCISCO MIRANDA X GENY DE OLIVEIRA LOPES X HONORATO MENEGOCI X ITAMAR BASTOS GONCALVES X JARBAS DA ROCHA LARA X JOAO BERLANGA RAMIRES X JORGE WILLY PLACIDO LUTZOFF X JOSE CARLOS SOARES X JOSE ESQUERDO LOPES X JOSE GONELLI X JOSE GUIRAO X JOSE MOLINARI X JOSE ROMAO DOS SANTOS X EUNICE MATTUCCI PENTEADO X JULIO COELHO X MARIA INEZ PAPA ZANETE X MARIA JOSE DE SIQUEIRA X MARIA NEUSA BONINI X NELSON FERRAZ DE OLIVEIRA X ODETE DA SILVA RODRIGUES X ODILLA MONTEIRO X OLINDA DE BARROS X PAULO HOLTZ DO AMARAL X ROQUE APPARECIDO DE ALMEIDA X ROSA CARPEGIANE X THEREZA GALLO DE GOES X VALDEMAR PALHAS X VICENTE BARTH X ZENAIDE GIMENEZ MAGAROTTI(SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO1. Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido no prazo legal, retornem os autos ao arquivo, sobrestados (fls. 839).Int.

0003865-39.1990.403.6183 (90.0003865-0) - CINIRA DE OLIVEIRA CAMPOS X JOSE MENDES PAIVA X VYTAUTAS KLISYS X ORESTES CAVASSANI X LAZARO DEMAR FANTE X GERALDO PRUDENTE BRUNO X MIGUEL GONCALVES X VANDE LUIZ MARANGONI X VICTORIO DESPIRITE X ELEONORA DA ROS X ORPHEU BERTELLI X ANTONIO PRATS MASO X FRANCISCO PRATS SIMON(SP139958 - ELOISA HELENA TOGNIN) X DARCI RODRIGUES PRADO X DEA FRANCISCA ROSA CORSATO X JOAO MIGUEL IVANOFF X EGUIBERTO GALVAO X DAVID BECHARA X ELMEVAR CAMARINI X JAIRO ALVARENGA X RUBENS JORDAO X ELZA MOUSINHO BISQUOLO X ANNARINA TOSIM ABIB X OSWALDO SIVIERO X MILTON MARCONDES DE ARAUJO X JOSE PIRES X CLAITON LUIZ BARONTINI X ADORACION PARRA MANZO(SP119930 - JAIR CAETANO DE CARVALHO) X JOSE MANZO X ARMANDO ARES X AMILCAR AMADEO ROMALDINI X CALITOS PERES X ALVARO FERREIRA GOMES X ERNESTO SACOMANI X ETTORE GRIGOLETTO X ALBERTINO NOVELLI X JOSE FANTI X CARLOTA SABOYA DE OLIVEIRA SCHELLEKENS X OSWALDO BISQUOLO X NEYDE CAPPELLY CHEKIN X WILSON LOPES MONTEIRO X JACYRA LOPES VALLADAO DE SOUZA X ANTONIO CARMO SOUZA(SP036794 - ROBERTO REIS DE CASTRO E SP055039 - JOSE ROBERTO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Fls. 510/511:1. Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.2. Anote-se o(a) advogado(a) JAIR CAETANO DE CARVALHO, OAB/SP 119.930, para que também seja intimado(a) do presente despacho, providenciando a Secretaria o necessário para excluí-lo(a) de eventuais intimações futuras, tendo em vista que não representa os autores na presente ação.3. Nos termos do art. 40, I, do Código de Processo Civil e do art. 7º, XIII, do Estatuto da Advocacia e da OAB (Lei 8.906/94), defiro somente a vista dos autos para consulta em Secretaria ao(à) signatário(a) da petição de fls. 510, facultando a obtenção de cópias, recolhidos os valores respectivos.4. Após, retornem os autos ao arquivo, findos (fls. 498/499).Int.

0093097-91.1992.403.6183 (92.0093097-2) - SUELY VIOLANI(SP107109 - SELMA STEHLICK QUEIQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 228 - JURANDIR FREIRE DE CARVALHO) DESPACHADO EM INSPEÇÃO1. Fls. 403: Defiro o pedido de dilação de prazo da parte autora, por 10 (dez) dias, conforme requerido.2. Fls. 395/398: Após, voltem os autos conclusos.Int.

0004368-11.2000.403.6183 (2000.61.83.004368-9) - PEDRO PAULO SANTICIOLI X ANTONIO GOMES DOS SANTOS X GERALDO INACIO DE SOUSA X JOSE LUIZ DAS NEVES X MANOEL MESSIAS DA SILVA X MARIA APARECIDA DA SILVA X MAURICIO CARLOS DA PAIXAO X NELSON CANDIDO DE PAULA X NEUSA BALDOVINOTTI X PAULO VICENTE PINGARO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO1. Fls. : Ciência à parte autora do cumprimento da obrigação de fazer.2. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0004590-76.2000.403.6183 (2000.61.83.004590-0) - WILLIAM AFFO X BENEDITA MARIA LEITE X EVALTENSIL GERALDO VICENTE X FRANCISCO ALVES MENDES X JORDAO ALVES BISCA X JOSAFÁ DE SOUSA SANTOS X REINALDO RAMOS FILHO X SEBASTIAO ROCHA X JOAQUIM SIMOES NETO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2034 - MARCIUS HAURUS MADUREIRA)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO1. Fls. : Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.2. Nada sendo requerido no prazo legal, retornem os autos ao arquivo, sobrestados, para aguardar o cumprimento do(s) ofício(s) precatório(s).Int.

0002286-70.2001.403.6183 (2001.61.83.002286-1) - GIOVANI BRASIL ALENCAR X ALZIRA SANTOS X ANTONIO LUIZ NEGRETTI X JOAO JOSE GONCALVES X JORGE BAZILIO DE FREITAS X JOSE BASILIO DE SOUZA X JOSE VICENTE X MIGUEL UMBERTO X PEDRO MARANINI X LINDOLFO MARTINS X MARIA APARECIDA COSTA MIGUEL(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO1. Fls. 603/611: Ciência à parte autora do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 122/2010 - CJP/CJP.2. Fls. 582 - item 6 e fls. 601/602: Após, voltem os autos conclusos.Int.

0003686-22.2001.403.6183 (2001.61.83.003686-0) - APARECIDA ANTONIA GARCIA(SP239470 - PRISCILA APARECIDA VILAR DE ARAUJO E SP253731 - REGIS RICARDO VILAR DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO1. Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido no prazo legal, retornem os autos ao arquivo, sobrestados (fls. 215).Int.

0004072-52.2001.403.6183 (2001.61.83.004072-3) - MARIO ZERBINATI X ANA MARIA GOMES DA SILVA X ANTONIO CALDANA(SP200476 - MARLEI MAZOTTI) X JOAO CARLOS PASSALIA X JOAO DE PAULA E

SILVA FILHO X JOSE BONFANTI X MARIO AFONSO DE PAULA(SP248923 - RENATO PEREIRA NASCIMENTO) X MATHEUS LUCAS CELESTRINO X MAXIMO RODRIGUES X PEDRO OLIMPIO DE SOUSA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP200476 - MARLEI MAZOTI)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO1. Fls. : Ciência à parte autora do cumprimento da obrigação de fazer.2. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0001945-10.2002.403.6183 (2002.61.83.001945-3) - ORLANDO SEMBENELLI X NILSON XAVIER FILHO X OSVALDO JOSE DOS SANTOS X OSVALDO MODESTO X OSVALDO RODRIGUES ANTONIETO X PAULO FERREIRA DA SILVA X PEDRO ERCILIO BANIN X SUELI RODRIGUES MUCCI X RAIMUNDO PEREIRA SOARES X ROBERTO ALESSIO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

DESPACHADO EM INSPEÇÃOFls. : Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido no prazo legal, retornem os autos ao arquivo, sobrestados, para aguardar o cumprimento do(s) ofício(s) precatório(s).Int.

0004069-29.2003.403.6183 (2003.61.83.004069-0) - MAURILIO LONGUIM X ANTONIO GOMES PEREIRA X JOSE AGULHARI X LUIS ANTONIO PIRES X PEDRO DELANHESE(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO1. Fls. : Ciência à parte autora do cumprimento da obrigação de fazer.2. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0010110-12.2003.403.6183 (2003.61.83.010110-1) - PERICLES DE ANDRADE X PINDARO VALERIO DE FREITAS OLIVEIRA X PLINIO DE OLIVEIRA CAMPOS X PAULO PINGITURO(SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) X PAULO SERGIO SANTOS PINTO X ROBERTO MORON MARTINS X ROBERTO ROZZATO SARGIANI X ROBERTO SOLIA PAIVA X RONALDO JOSE GONCALVES X RONALDO TADEU REGAZZINI(SP016026 - ROBERTO GAUDIO E SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

DESPACHADO EM INSPEÇÃOFLS. 356/357 (fls. 352 - item 1): Ciência ao coautor PAULO PINGITURO do desarquivamento dos autos.Após, retornem os autos ao arquivo, findos. Int.

0000336-21.2004.403.6183 (2004.61.83.000336-3) - JOSE MARIA PINHEIRO X ROSALINO BRINHANO X JULIA MARIA KRISAN BRINHANO X JOEL OLIVEIRA RIOS X CLARICE MARIA BORGES(SP178117 - ALMIR ROBERTO CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

DESPACHADO EM INSPEÇÃOFls. : Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido no prazo legal, retornem os autos ao arquivo, sobrestados, para aguardar o cumprimento do(s) ofício(s) precatório(s).Int.

Expediente Nº 5480

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014363-04.2008.403.6301 - MARIO LOPES(SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA E SP203874 - CLEBER MARTINS DA SILVA E SP265141 - MARCIO BAJONA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado em inspeção. Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária.se do mesmo feito, redistribuído.Deixo de apreciar o termo de prevenção de fl. 175 tendo em vista tratar-se do mesmo feito, redistribuído. Ratifico os atos já praticados no Juizado Especial Federal.Concedo os benefícios da justiça gratuita.Atribuo à causa, de ofício, o valor de R\$ 28.501,21 (vinte e oito mil, quinhentos e um reais e vinte e um centavos), tendo em vista a decisão de fls. 166/169.Proceda o patrono da parte autora à assinatura da petição inicial.Junte a parte autora instrumento de mandato em seu original.Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.Int.

0013743-55.2009.403.6301 - EVANI MARIA DA SILVA(SP214158 - PATRICIA PARISE DE ARAUJO E SP277473 - ISMAEL CORREA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado em inspeção. Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária.Deixo de apreciar o termo de prevenção de fl. 93 tendo em vista tratar-se do mesmo feito, redistribuído. Ratifico os atos já praticados no Juizado Especial Federal.Concedo os benefícios da justiça gratuita.Proceda o patrono da parte autora à assinatura da petição inicial.Junte a parte autora instrumento de mandato em seu original.Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.Int.

0000112-73.2010.403.6183 (2010.61.83.000112-3) - LAIR BATISTA NASCIMENTO(SP264650 - VILMA SALES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça a parte autora a pertinência da presente ação, haja vista que seu benefício previdenciário foi concedido por força de decisão judicial, ainda pendente de recurso.Int.

0011718-98.2010.403.6183 - ONDINO MARQUES TEIXEIRA X OSWALDO CECILIO LUZ X CIRO ALVES PEREIRA - INTERDITADO X VALDENORA RODRIGUES PEREIRA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado em inspeção. Tendo em vista a informação do SEDI de fls. 86/88, apresente(m) o(s) autor(es), cópias das petições iniciais, sentenças, acórdãos eventualmente proferidos e certidão de trânsito em julgado do(s) processo(s) indicado(s) na referida informação, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada, sob pena de indeferimento da inicial.Prazo: 30 (trinta) dias.Int.

0011813-31.2010.403.6183 - EDSON GREJO(SP183488 - SHIGUEO MORIGAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado em inspeção. Esclareça a parte autora quanto ao valor dado à causa (R\$ 1.000,00 - um mil reais), haja vista a competência absoluta dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, instituídos pela Lei nº 10.259, de 12/07/2001, para processar os feitos de competência da Justiça Federal em matéria previdenciária com valor igual ou inferior a sessenta salários mínimos, conforme previsto no artigo 3º da referida Lei.Em caso de majoração do valor inicialmente atribuído, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar o cálculo aritmético que ensejou a sua correção, bem como demonstrar a adequação do novo valor ao benefício patrimonial almejado. Int.

0011834-07.2010.403.6183 - SEBASTIAO MARIA FILHO(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado em inspeção. Providencie a parte autora a emenda da petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo especificar em seu pedido final, as empresas e os períodos que pretende sejam convertidos de atividade especial para comum.Int.

0011839-29.2010.403.6183 - EMILIO CABRAL DOS REIS(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado em inspeção. Providencie a parte autora a emenda da petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo especificar em seu pedido final, as empresas e os períodos que pretende sejam convertidos de atividade especial para comum.Int.

0012094-84.2010.403.6183 - FELISMINO GABRIEL(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado em inspeção. À vista da informação retro e dos elementos que constam dos autos, não vislumbro a ocorrência de prevenção deste feito com o de número 2005.63.01.166094-9.Providencie a autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada da carta de concessão/memória de cálculo ou outro documento similar onde estejam consignados todos os salários de contribuição utilizados no cálculo do benefício, sob pena de indeferimento da petição inicial, ante o disposto no parágrafo único do art. 284 do C.P.C.Int.

0012105-16.2010.403.6183 - HUGO HEISE(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado em inspeção. Providencie a parte autora a emenda da petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo especificar em seu pedido final, as empresas e os períodos que pretende sejam convertidos de atividade especial para comum.Int.

0012109-53.2010.403.6183 - MOACIR LEVINO DOS SANTOS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado em inspeção. Tendo em vista a informação do SEDI de fl. 101, apresente(m) o(s) autor(es), cópias das petições iniciais, sentenças, acórdãos eventualmente proferidos e certidão de trânsito em julgado do(s) processo(s) indicado(s) na referida informação, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada, sob pena de indeferimento da inicial.Prazo: 30 (trinta) dias.Int.

0012119-97.2010.403.6183 - DANIEL GONCALVES(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado em inspeção. Providencie a parte autora a emenda da petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo especificar em seu pedido final, as empresas e os períodos que pretende sejam convertidos de atividade especial para comum.Int.

0012121-67.2010.403.6183 - RAIMUNDO JULIAO ADAO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado em inspeção. Providencie a parte autora a emenda da petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo especificar em seu pedido final, as empresas e os períodos que pretende sejam convertidos de atividade especial para comum.Int.

0012122-52.2010.403.6183 - AGOSTINHO RIBEIRO AFONSO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado em inspeção. Providencie a parte autora a emenda da petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo especificar em seu pedido final, as empresas e os períodos que pretende sejam convertidos de atividade especial para comum.Int.

0012146-80.2010.403.6183 - ROBERTO MOLINA(SP071432 - SERGIO FRANCISCO COIMBRA MAGALHAES E SP108515 - SERGIO KIYOSHI TOYOSHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado em inspeção. Providencie a parte autora a emenda da petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo especificar em seu pedido final, as empresas e os períodos que pretende sejam convertidos de atividade especial para comum.Int.

0012188-32.2010.403.6183 - MARTINHO PAULINO DE MEDEIROS X ANTONIO NUNZIO NOCERA X AGUINALDO CORULLI X CARLOS ZIMMERMANN X ELISEU GARCIA GONCALES(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado em inspeção. Tendo em vista a informação do SEDI de fls. 97/98, apresente(m) o(s) autor(es), cópias das petições iniciais, sentenças, acórdãos eventualmente proferidos e certidão de trânsito em julgado do(s) processo(s) indicado(s) na referida informação, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada, sob pena de indeferimento da inicial.Prazo: 30 (trinta) dias.Int.

0012221-22.2010.403.6183 - BENEDICTO SERGIO DE ALMEIDA(PA011568 - DEVANIR MORARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado em inspeção. Providencie a parte autora a emenda da petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo especificar em seu pedido final, as empresas e os períodos que pretende sejam convertidos de atividade especial para comum.Int.

0012251-57.2010.403.6183 - FAUSTO AUGUSTO LOPES PAIS(SP186161 - ALEXANDRE CALVI E SP222864 - FABIOLA POMILIO PERELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado em inspeção. 1. Esclareça a parte autora quanto ao valor dado à causa (R\$ 30.500,00 - trinta mil e quinhentos reais), haja vista a competência absoluta dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, instituídos pela Lei nº 10.259, de 12/07/2001, para processar os feitos de competência da Justiça Federal em matéria previdenciária com valor igual ou inferior a sessenta salários mínimos, conforme previsto no artigo 3º da referida Lei. Em caso de majoração do valor inicialmente atribuído, deverá a parte autora apresentar o cálculo aritmético que ensejou a sua correção, bem como demonstrar a adequação do novo valor ao benefício patrimonial almejado.2. Recolha a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, as custas processuais, ou requeira, se o caso, os benefícios da Lei 1.060/1950, sob pena de cancelamento da distribuição do feito, nos termos do art. 257 do C.P.C.3. Junte a parte autora, no prazo acima concedido, novo instrumento de mandato, tendo em vista a divergência entre o pedido da presente ação e a finalidade da procuração de fl. 05. Int.

0012316-52.2010.403.6183 - THEREZINHA CAROLINA BERNARDES DOS SANTOS X ADALZIRA NUNES SPOSITO(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado em inspeção. Tendo em vista a informação do SEDI de fl. 85, apresente(m) o(s) autor(es), cópias das petições iniciais, sentenças, acórdãos eventualmente proferidos e certidão de trânsito em julgado do(s) processo(s) indicado(s) na referida informação, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada, sob pena de indeferimento da inicial.Prazo: 30 (trinta) dias.Int.

0012399-68.2010.403.6183 - RAIMUNDO BOSCO BRAGA(SP217984 - LUCILENE PEREIRA DE SOUZA FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado em inspeção. Providencie a parte autora a emenda da petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo especificar em seu pedido final, as empresas e os períodos que pretende sejam convertidos de atividade especial para comum.Int.

0012465-48.2010.403.6183 - LEVI ATANAZIO DOS SANTOS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado em inspeção. Providencie a parte autora a emenda da petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo especificar em seu pedido final, as empresas e os períodos que pretende sejam convertidos de atividade especial para comum.Int.

0012569-40.2010.403.6183 - ALFREDO MARTINS NETO(SP179609 - HEBERTH FAGUNDES FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado em inspeção. Emende o autor, no prazo de 10 (dez) dias, a petição inicial, indicando o fato que originou a ação, a causa de pedir e o pedido, com as suas especificações, à inteligência do disposto nos incisos III e IV, do artigo

282, do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da petição inicial.Int.

0012595-38.2010.403.6183 - JOAO FERREIRA DE HOLANDA(SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado em inspeção. Tendo em vista a informação do SEDI de fls. 222/223, apresente(m) o(s) autor(es), cópias das petições iniciais, sentenças, acórdãos eventualmente proferidos e certidão de trânsito em julgado do(s) processo(s) indicado(s) na referida informação, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada, sob pena de indeferimento da inicial.Prazo: 30 (trinta) dias.Int.

0012737-42.2010.403.6183 - MARCOS RABELLO DE FIGUEIREDO(SP203738 - ROSEMIRA DE SOUZA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado em inspeção. Esclareça a parte autora, no prazo 10 (dez) dias, a propositura da presente ação, tendo em vista a identidade de partes e objeto em relação à ação ordinária nº 2002.61.83.002508-8, que tramita neste Juízo, estando os autos atualmente no E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região para apreciação de recurso de apelação.Int.

0012815-36.2010.403.6183 - CLAUDINES SPERANDIO(SP277328 - RAFAEL PAGANO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado em inspeção. Esclareça a parte autora quanto ao valor dado à causa (R\$ 1.000,00 - um mil reais), haja vista a competência absoluta dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, instituídos pela Lei nº 10.259, de 12/07/2001, para processar os feitos de competência da Justiça Federal em matéria previdenciária com valor igual ou inferior a sessenta salários mínimos, conforme previsto no artigo 3º da referida Lei.Em caso de majoração do valor inicialmente atribuído, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar o cálculo aritmético que ensejou a sua correção, bem como demonstrar a adequação do novo valor ao benefício patrimonial almejado. Int.

0012819-73.2010.403.6183 - LENI MARIA STURION(SP277328 - RAFAEL PAGANO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado em inspeção. Esclareça a parte autora quanto ao valor dado à causa (R\$ 1.000,00 - um mil reais), haja vista a competência absoluta dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, instituídos pela Lei nº 10.259, de 12/07/2001, para processar os feitos de competência da Justiça Federal em matéria previdenciária com valor igual ou inferior a sessenta salários mínimos, conforme previsto no artigo 3º da referida Lei.Em caso de majoração do valor inicialmente atribuído, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar o cálculo aritmético que ensejou a sua correção, bem como demonstrar a adequação do novo valor ao benefício patrimonial almejado. Int.

0012820-58.2010.403.6183 - LUIZ ANTONIO FRANCISCO COSTA(SP277328 - RAFAEL PAGANO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado em inspeção. Esclareça a parte autora quanto ao valor dado à causa (R\$ 1.000,00 - um mil reais), haja vista a competência absoluta dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, instituídos pela Lei nº 10.259, de 12/07/2001, para processar os feitos de competência da Justiça Federal em matéria previdenciária com valor igual ou inferior a sessenta salários mínimos, conforme previsto no artigo 3º da referida Lei.Em caso de majoração do valor inicialmente atribuído, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar o cálculo aritmético que ensejou a sua correção, bem como demonstrar a adequação do novo valor ao benefício patrimonial almejado. Int.

0012829-20.2010.403.6183 - JOSE PEREIRA DA CUNHA(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado em inspeção. Emende o autor, no prazo de 10 (dez) dias, a petição inicial, indicando o fato que originou a ação, a causa de pedir e o pedido, com as suas especificações, à inteligência do disposto nos incisos III e IV, do artigo 282, do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da petição inicial.Int.

0013045-78.2010.403.6183 - ELIONAE RIBEIRO SANTANA(SP189717 - MAURICIO SEGANTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado em inspeção. Esclareça a parte autora quanto ao valor dado à causa (R\$ 6.852,36 - seis mil, oitocentos e cinquenta e dois reais e trinta e seis centavos), haja vista a competência absoluta dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, instituídos pela Lei nº 10.259, de 12/07/2001, para processar os feitos de competência da Justiça Federal em matéria previdenciária com valor igual ou inferior a sessenta salários mínimos, conforme previsto no artigo 3º da referida Lei.Em caso de majoração do valor inicialmente atribuído, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar o cálculo aritmético que ensejou a sua correção, bem como demonstrar a adequação do novo valor ao benefício patrimonial almejado. Int.

0013065-69.2010.403.6183 - ADILSON FIORETTO ELIAS(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado em inspeção. Emende o autor, no prazo de 10 (dez) dias, a petição inicial, indicando o fato que originou a ação, a causa de pedir e o pedido, com as suas especificações, à inteligência do disposto nos incisos III e IV, do artigo 282, do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da petição inicial.Int.

0013070-91.2010.403.6183 - EDIR DE ASSIS CUNHA LAZURRI(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado em inspeção. Tendo em vista a informação do SEDI de fl. 54, apresente(m) o(s) autor(es), cópias das petições iniciais, sentenças, acórdãos eventualmente proferidos e certidão de trânsito em julgado do(s) processo(s) indicado(s) na referida informação, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada, sob pena de indeferimento da inicial.Prazo: 30 (trinta) dias.Int.

0013117-65.2010.403.6183 - ROBERTO APARECIDO DE OLIVEIRA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado em inspeção. Providencie a parte autora a emenda da petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo especificar em seu pedido final, as empresas e os períodos que pretende sejam convertidos de atividade especial para comum.Int.

0013120-20.2010.403.6183 - DANIEL FERREIRA DOS SANTOS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado em inspeção. Providencie a parte autora a emenda da petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo especificar em seu pedido final, as empresas e os períodos que pretende sejam convertidos de atividade especial para comum.Int.

0013121-05.2010.403.6183 - JOSE ROBERTO AMBRIZZI(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado em inspeção. Providencie a parte autora a emenda da petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo especificar em seu pedido final, as empresas e os períodos que pretende sejam convertidos de atividade especial para comum.Int.

0013134-04.2010.403.6183 - OTAVIO PEREIRA DOS SANTOS(SP168536 - CASSIA FERNANDA BATTANI DOURADOR RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado em inspeção. Providencie a parte autora a emenda da petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo especificar em seu pedido final, as empresas e os períodos que pretende sejam convertidos de atividade especial para comum.Int.

0013292-59.2010.403.6183 - DIVINO CLEBES DE SOUZA(SP261062 - LEANDRO ANGELO SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado em inspeção. Providencie a parte autora a emenda da petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo especificar em seu pedido final, as empresas e os períodos que pretende sejam convertidos de atividade especial para comum.Int.

0013399-06.2010.403.6183 - ROBERTO KUNIAKI FUKANO(SP267962 - SANI YURI FUKANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado em inspeção. Providencie a parte autora a emenda da petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo especificar em seu pedido final, as empresas e os períodos que pretende sejam convertidos de atividade especial para comum.Int.

0013434-63.2010.403.6183 - JOSE CARLOS ZAP(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado em inspeção. Providencie a parte autora a emenda da petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo especificar em seu pedido final, as empresas e os períodos que pretende sejam convertidos de atividade especial para comum.Int.

0013445-92.2010.403.6183 - JOSE MARIA MENDES PINHEIRO(SP034466 - CARMEN LUCIA PASSERI VILLANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado em inspeção. Providencie a parte autora a emenda da petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo especificar em seu pedido final, as empresas e os períodos que pretende sejam convertidos de atividade especial para comum.Int.

0013451-02.2010.403.6183 - EDUARDO CARLOS BORIN(SP220471 - ALEXANDRE GREGÓRIO E SP173640E - EDUARDO CORREIA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado em inspeção. Esclareça a parte autora quanto ao valor dado à causa (R\$ 1.000,00 - um mil reais), haja vista a competência absoluta dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, instituídos pela Lei nº 10.259, de 12/07/2001, para processar os feitos de competência da Justiça Federal em matéria previdenciária com valor igual ou inferior a sessenta salários mínimos, conforme previsto no artigo 3º da referida Lei.Em caso de majoração do valor inicialmente atribuído, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar o cálculo aritmético que ensejou a sua correção, bem como

demonstrar a adequação do novo valor ao benefício patrimonial almejado. Int.

0013474-45.2010.403.6183 - AILTON TAVOLASSI(SP303414 - EDUARDO TAVOLASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado em inspeção. Esclareça a parte autora quanto ao valor dado à causa (R\$ 1.000,00 - um mil reais), haja vista a competência absoluta dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, instituídos pela Lei nº 10.259, de 12/07/2001, para processar os feitos de competência da Justiça Federal em matéria previdenciária com valor igual ou inferior a sessenta salários mínimos, conforme previsto no artigo 3º da referida Lei. Em caso de majoração do valor inicialmente atribuído, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar o cálculo aritmético que ensejou a sua correção, bem como demonstrar a adequação do novo valor ao benefício patrimonial almejado. Int.

0013641-62.2010.403.6183 - VICENTE PAULO(SP168536 - CASSIA FERNANDA BATTANI DOURADOR RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado em inspeção. Esclareça a parte autora quanto ao valor dado à causa (R\$ 30.000,00 - trinta mil reais), haja vista a competência absoluta dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, instituídos pela Lei nº 10.259, de 12/07/2001, para processar os feitos de competência da Justiça Federal em matéria previdenciária com valor igual ou inferior a sessenta salários mínimos, conforme previsto no artigo 3º da referida Lei. Em caso de majoração do valor inicialmente atribuído, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar o cálculo aritmético que ensejou a sua correção, bem como demonstrar a adequação do novo valor ao benefício patrimonial almejado. Int.

0013677-07.2010.403.6183 - RITA MITELMAN(SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI E SP197330 - CARLOS EDUARDO FARIA DANTAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado em inspeção. Esclareça a parte autora quanto ao valor dado à causa (R\$ 30.000,00 - trinta mil reais), haja vista a competência absoluta dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, instituídos pela Lei nº 10.259, de 12/07/2001, para processar os feitos de competência da Justiça Federal em matéria previdenciária com valor igual ou inferior a sessenta salários mínimos, conforme previsto no artigo 3º da referida Lei. Em caso de majoração do valor inicialmente atribuído, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar o cálculo aritmético que ensejou a sua correção, bem como demonstrar a adequação do novo valor ao benefício patrimonial almejado. Int.

0013728-18.2010.403.6183 - CARLOS ALBERTO LOPES X EDISON JOSE PIROZZI X FRANCISCO DE PAULA OLIVEIRA JUNIOR X HENRIQUE DE JESUS DELGADO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado em inspeção. Tendo em vista a informação do SEDI de fls. 94/97, apresente(m) o(s) autor(es), cópias das petições iniciais, sentenças, acórdãos eventualmente proferidos e certidão de trânsito em julgado do(s) processo(s) indicado(s) na referida informação, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada, sob pena de indeferimento da inicial. Prazo: 30 (trinta) dias. Int.

0013798-35.2010.403.6183 - DEROCI JOSE LISBOA(SP189073 - RITA DE CÁSSIA SERRANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado em inspeção. Esclareça a parte autora quanto ao valor dado à causa (R\$ 1.000,00 - um mil reais), haja vista a competência absoluta dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, instituídos pela Lei nº 10.259, de 12/07/2001, para processar os feitos de competência da Justiça Federal em matéria previdenciária com valor igual ou inferior a sessenta salários mínimos, conforme previsto no artigo 3º da referida Lei. Em caso de majoração do valor inicialmente atribuído, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar o cálculo aritmético que ensejou a sua correção, bem como demonstrar a adequação do novo valor ao benefício patrimonial almejado. Int.

0013810-49.2010.403.6183 - MANOEL GOMES DA SILVA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado em inspeção. Providencie a parte autora a emenda da petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo especificar em seu pedido final, as empresas e os períodos que pretende sejam convertidos de atividade especial para comum. Int.

0013822-63.2010.403.6183 - ODAIR VITOR DOS SANTOS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado em inspeção. Providencie a parte autora a emenda da petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo especificar em seu pedido final, as empresas e os períodos que pretende sejam convertidos de atividade especial para comum. Int.

0013824-33.2010.403.6183 - NELSON ZATTI RODRIGUES(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado em inspeção. Tendo em vista a informação do SEDI de fl. 73, apresente(m) o(s) autor(es), cópias das petições iniciais, sentenças, acórdãos eventualmente proferidos e certidão de trânsito em julgado do(s) processo(s) indicado(s) na referida informação, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa

julgada.Providencie a parte autora a emenda da petição inicial, devendo especificar em seu pedido final, as empresas e os períodos que pretende sejam convertidos de atividade especial para comum.Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0013827-85.2010.403.6183 - SEVERINO MANOEL DA SILVA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado em inspeção. Providencie a parte autora a emenda da petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo especificar em seu pedido final, as empresas e os períodos que pretende sejam convertidos de atividade especial para comum.Int.

0013832-10.2010.403.6183 - SANDOVAL ALVES DA SILVA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado em inspeção. Providencie a parte autora a emenda da petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo especificar em seu pedido final, as empresas e os períodos que pretende sejam convertidos de atividade especial para comum.Int.

0013838-17.2010.403.6183 - DORGIVAL DA SILVA SOUZA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado em inspeção. Providencie a parte autora a emenda da petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo especificar em seu pedido final, as empresas e os períodos que pretende sejam convertidos de atividade especial para comum.Int.

0013876-29.2010.403.6183 - AGEO VISSOTO DE OLIVEIRA X ALCIDES FRIAS X GUILHERME SIMOES VALENTE X MANUEL MONTEIRO DE OLIVEIRA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado em inspeção. Tendo em vista a informação do SEDI de fls. 91/92, apresente(m) o(s) autor(es), cópias das petições iniciais, sentenças, acórdãos eventualmente proferidos e certidão de trânsito em julgado do(s) processo(s) indicado(s) na referida informação, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada, sob pena de indeferimento da inicial.Prazo: 30 (trinta) dias.Int.

0014088-50.2010.403.6183 - IGOR DE OLIVEIRA MARTINELLI X ANGELA MARIA DE OLIVEIRA(SP036420 - ARCIDE ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado em inspeção. Esclareça a parte autora quanto ao valor dado à causa (R\$ 14.700,00 - quatorze mil e setecentos reais), haja vista a competência absoluta dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, instituídos pela Lei nº 10.259, de 12/07/2001, para processar os feitos de competência da Justiça Federal em matéria previdenciária com valor igual ou inferior a sessenta salários mínimos, conforme previsto no artigo 3º da referida Lei.Em caso de majoração do valor inicialmente atribuído, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar o cálculo aritmético que ensejou a sua correção, bem como demonstrar a adequação do novo valor ao benefício patrimonial almejado. Int.

0014096-27.2010.403.6183 - RODRIGO MAGALHAES BORGES(SP177779 - JOSÉ MIGUEL JUSTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado em inspeção. Esclareça a parte autora quanto ao valor dado à causa (R\$ 12.239,92 - doze mil, duzentos e trinta e nove reais e noventa e dois centavos), haja vista a competência absoluta dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, instituídos pela Lei nº 10.259, de 12/07/2001, para processar os feitos de competência da Justiça Federal em matéria previdenciária com valor igual ou inferior a sessenta salários mínimos, conforme previsto no artigo 3º da referida Lei.Em caso de majoração do valor inicialmente atribuído, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar o cálculo aritmético que ensejou a sua correção, bem como demonstrar a adequação do novo valor ao benefício patrimonial almejado. Int.

0014191-57.2010.403.6183 - JOSE APARECIDO QUEIROZ DOS SANTOS(SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado em inspeção. Esclareça a parte autora quanto ao valor dado à causa (R\$ 24.200,00 - vinte e quatro mil e duzentos reais), haja vista a competência absoluta dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, instituídos pela Lei nº 10.259, de 12/07/2001, para processar os feitos de competência da Justiça Federal em matéria previdenciária com valor igual ou inferior a sessenta salários mínimos, conforme previsto no artigo 3º da referida Lei.Em caso de majoração do valor inicialmente atribuído, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar o cálculo aritmético que ensejou a sua correção, bem como demonstrar a adequação do novo valor ao benefício patrimonial almejado. Int.

0014231-39.2010.403.6183 - CELSO MARTINS DE LIMA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado em inspeção. Tendo em vista a informação do SEDI de fls. 38/39, apresente(m) o(s) autor(es), cópias das petições iniciais, sentenças, acórdãos eventualmente proferidos e certidão de trânsito em julgado do(s) processo(s) indicado(s) na referida informação, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada, sob

pena de indeferimento da inicial.Prazo: 30 (trinta) dias.Int.

0014302-41.2010.403.6183 - ROSALVO BEZERRA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado em inspeção. À vista da informação retro e dos elementos que constam dos autos, não vislumbro a ocorrência de prevenção deste feito com o de número 2003.61.84.014782-1.Providencie a autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada da carta de concessão/memória de cálculo ou outro documento similar onde estejam consignados todos os salários de contribuição utilizados no cálculo do benefício, sob pena de indeferimento da petição inicial, ante o disposto no parágrafo único do art. 284 do C.P.C. Int.

0014377-80.2010.403.6183 - MARIZA REGINA DOS SANTOS(SP264650 - VILMA SALES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado em inspeção. Esclareça a parte autora quanto ao valor dado à causa (R\$ 30.000,00 - trinta mil reais), haja vista a competência absoluta dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, instituídos pela Lei nº 10.259, de 12/07/2001, para processar os feitos de competência da Justiça Federal em matéria previdenciária com valor igual ou inferior a sessenta salários mínimos, conforme previsto no artigo 3º da referida Lei.Em caso de majoração do valor inicialmente atribuído, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar o cálculo aritmético que ensejou a sua correção, bem como demonstrar a adequação do novo valor ao benefício patrimonial almejado. Int.

0014382-05.2010.403.6183 - ARLINDO GINDERO(SP081137 - LUCIA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado em inspeção. Traga a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da cédula de identidade, bem como do CPF ou de outro documento que contenha seu número, a teor do artigo 118, parágrafo 1º do Provimento COGE n.º 64, de 28/04/05, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0014428-91.2010.403.6183 - MARIVANIO DA SILVA MONCAO(SP190474 - MIGUEL ANGELO VENDITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado em inspeção. Tendo em vista a informação do SEDI de fls. 08/10, apresente(m) o(s) autor(es), cópias das petições iniciais, sentenças, acórdãos eventualmente proferidos e certidão de trânsito em julgado do(s) processo(s) indicado(s) na referida informação, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada, sob pena de indeferimento da inicial.Prazo: 30 (trinta) dias.Int.

0014440-08.2010.403.6183 - DYONISIO MALAMAN(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado em inspeção. Providencie a autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada da carta de concessão/memória de cálculo ou outro documento similar onde estejam consignados todos os salários de contribuição utilizados no cálculo do benefício, sob pena de indeferimento da petição inicial, ante o disposto no parágrafo único do art. 284 do C.P.C. Int.

0014608-10.2010.403.6183 - ORLANDO BUGANINE(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado em inspeção. Providencie a parte autora a emenda da petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo especificar em seu pedido final, as empresas e os períodos que pretende sejam convertidos de atividade especial para comum.Int.

Expediente Nº 5503

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002399-34.1995.403.6183 (95.0002399-7) - CARMEN LUCIA DA SILVA MENDONCA(SP134531 - SUELY APARECIDA BRENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

Tempestivos, admito os embargos de declaração.Consoante dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil, poderão ser interpostos embargos de declaração quando houver na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal.As razões expostas na petição de fls. 325/326, no entanto, não demonstram a ocorrência de nenhuma dessas hipóteses.Com efeito, a embargante se insurge contra o não arbitramento de honorários advocatícios em seu favor, tendo em vista sua nomeação como advogada dativa, realizada pela Procuradoria Geral do Estado de São Paulo em 26.06.2003, conforme ofício de fl. 161.Observo, no entanto, que os honorários de sucumbência previstos no artigo 20 do Código de Processo Civil e que, no presente caso, não foram arbitrados devido à concessão dos benefícios da justiça gratuita, não se confundem com os pleiteados pela patrona da causa em sede de embargos de declaração, que equivalem a honorários contratuais e são pagos independentemente do resultado da ação.Justamente por não estarem atrelados ao resultado da demanda, os honorários de representação não constituem matéria a ser decidida em sentença, sendo suficiente mero despacho interlocutório do Juízo para que seja expedida a ordem de pagamento dos mesmos.Assim, a embargante não demonstrou a existência de qualquer um dos requisitos que justifiquem a interposição dos presentes embargos. O que pretende é a expedição de ordem de pagamento

de honorários de representação, o que pode ser alcançado perfeitamente através de mero despacho do Juízo, sem a necessidade de reforma da sentença recorrida que deverá, por esta razão, permanecer intacta. Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento. Expeça-se guia para pagamento de honorários advocatícios à advogada constituída à fl. 161, no valor máximo previsto pela Resolução 558/2007 do Conselho de Justiça Federal, tendo em vista a complexidade do feito. P.R.I.

0000271-31.2001.403.6183 (2001.61.83.000271-0) - DARCYR CORAZZARI X ANTONIO BATISTA DIAS FILHO X ANTONIO CATELLANI X DIRCE LOTITTO X HELIO MASSA X JOSE GAROFOLI X PASCHOAL MAINENTE X PAULO ROBERTO VAZ PINTO X TIAGO DOS SANTOS FERREIRA X VALTER PEDROSO (SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2034 - MARCIUS HAURUS MADUREIRA)

Julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002082-21.2004.403.6183 (2004.61.83.002082-8) - CICERO PEREIRA DOS SANTOS (SP121952 - SERGIO GONTARCZIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez é necessário que coexistam três requisitos: 1) a existência da qualidade de segurado; 2) o cumprimento da carência; 3) a comprovação da incapacidade total e permanente para o trabalho. Em consulta ao Sistema Único de Benefícios - DATAPREV, extrato anexo, este Juízo constatou que o INSS concedeu administrativamente ao autor o benefício de auxílio-doença NB nº. 31/502.169.300-6 com DIB em 27.01.2004 e que este benefício encontra-se ativo, estando comprovado, portanto, o cumprimento dos dois primeiros requisitos. Para que o benefício de auxílio-doença vigente possa ser convertido em aposentadoria por invalidez, resta demonstrar se o requerente encontra-se efetivamente incapacitado para o trabalho, de modo total e permanente, nos termos da Lei nº. 8.213/91, artigo 42 e seguintes. Sob este prisma, entretanto, constato que o laudo pericial produzido por perito de confiança deste Juízo, juntado aos autos às fls. 76/86, constatou que o autor apresenta lombalgia, concluindo pela inexistência de incapacidade para o trabalho no momento atual (fl. 84). Indicou, entretanto, que o autor apresenta seqüela de paralisia infantil em membro inferior esquerdo, e está em uso de órtese de sustentação em tornozelo esquerdo desde 09/2009, e que teve seqüela de tuberculose óssea em coluna lombar, já controlada com ausência repercussão funcional (fls. 78 e 85), sem, contudo, apontar incapacidade total e permanente, necessária para concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Dessa forma, em face das conclusões da perícia médica, que não constatou a existência de incapacidade total e permanente para o trabalho deve ser julgado improcedente. Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas processuais na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004134-19.2006.403.6183 (2006.61.83.004134-8) - AIRTON ROLDAN (SP230082 - GABRIELA COSTA AMATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Não assiste razão à autarquia Ré em sua alegação de decadência do direito à revisão da concessão do benefício do autor, vez que a alteração do artigo 103 da Lei nº. 8.213/91, invocada na contestação, não pode gerar efeitos retroativos. Iniciando-se a contagem do lapso temporal ali previsto, de modo a gerar a decadência alegada, somente após a promulgação da alteração legislativa. A Corroborar: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. SUM-2 DESTA CORTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. CUSTAS. 1. A PRESCRIÇÃO NÃO ABRANGE O FUNDO DE DIREITO, MAS TÃO-SOMENTE AS PARCELAS DECORRENTES, VENCIDAS HÁ MAIS DE CINCO ANOS, CONTADAS RETROATIVAMENTE DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. 2. NÃO HÁ FALAR EM DECADÊNCIA DO DIREITO DO AUTOR, VISTO QUE O PRAZO DECADENCIAL PREVISTO NO ART-103 DA LEI-8213/91 REFERE-SE A REVISÃO DO ATO DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO, E NÃO DO CRITÉRIO DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO. 3. APLICÁVEL A SUM-2 DESTE TRIBUNAL, EM SENDO O BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI-6423/77, E SENDO A ESPÉCIE DE BENEFÍCIO COMPATÍVEL COM AQUELAS PREVISTAS NO ENUNCIADO. 4. A CORREÇÃO MONETÁRIA, INCIDENTE SOBRE AS DIFERENÇAS, DEVERA SER CALCULADA PELA LEI-6899/81 E ALTERAÇÕES POSTERIORES, A PARTIR DE QUANDO DEVIDAS CADA UMA DELAS. 5. O INSS NÃO ESTÁ ISENTO DO PAGAMENTO DAS CUSTAS, QUANDO DEMANDADO NA JUSTIÇA ESTADUAL. 6. APELO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDOS. (AC 98.04.0104290-2/SC, Tribunal Regional Federal da 4ª Região, 6ª Turma, Relator Juiz Edgard Lippmann, julgado em 27.10.1998, DJ de 09.12.1999, Pg. 001032.). De outra sorte, cabe afirmar que a Medida Provisória n. 138, de 19 de novembro de 2003, posteriormente convertida na Lei n. 10.839, de 05 de fevereiro de 2004, estendeu o prazo decadencial previsto no dispositivo supracitado para o período de 10 (dez) anos. Por outro lado, cumpre destacar que o direito à revisão do benefício não se sujeita à prescrição, mas tão somente as parcelas não reclamadas no lapso temporal de cinco anos. Quanto ao mérito propriamente dito, a Lei nº. 8.870/94, em seu artigo 26, determinou a revisão dos benefícios previdenciários concedidos entre 05 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993

nos termos seguintes: Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no 2º, do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão. Parágrafo Único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. (grifo meu) Por sua vez, a Lei nº. 8.880/94 determinou a revisão dos benefícios previdenciários concedidos a partir de março de 1994 nos termos do artigo 21, verbis: Art. 21. Os benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213/91, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do artigo 29 da referida lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV. 1º Para os fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos monetariamente até o mês de fevereiro de 1994 pelos índices previstos no artigo 31 da Lei nº 8.218/91, com as alterações da Lei nº 8.542/92 e convertidos em URV, pelo valor em Cruzeiros Reais do equivalente em URV no dia 28 de fevereiro de 1994. 2º A partir da primeira emissão do Real, os salários-de-contribuição computados no cálculo do salário-de-benefício, inclusive os convertidos nos termos do 1º, serão corrigidos monetariamente mês a mês pela variação integral do IPC-r. 3º Na hipótese de a média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste. Assim, se eventualmente o benefício do autor for limitado ao teto, será beneficiado pela referida disposição legal, sendo despicienda manifestação judicial neste aspecto, uma vez que os atos da Autarquia Previdenciária devem pautar-se pelas normas legais. Por outro lado, a Memória de Cálculo de fl. 95 comprova que o benefício do autor não foi limitado ao teto do salário-de-benefício na data da concessão, não havendo que se falar, portanto, em aplicação ao benefício em tela dos termos do artigo 26 da Lei nº 8.870/94. Dessa forma, tendo em vista que a renda mensal inicial do benefício foi calculada de acordo com os critérios legais, o que inclusive é corroborado pela Contadoria Judicial no parecer e cálculo de fls. 98/99, mostra-se improcedente o pedido para recálculo da RMI do benefício. Já no que pertine o pedido relativo ao estabelecimento de paridade entre os reajustes dos benefícios e os reajustes dos salários-de-contribuição, inicialmente cabe destacar que tal regra decorre diretamente da Lei nº. 8.212/91, que em seu artigo 20, 1º, determina o seguinte: Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Contudo, a supracitada regra, inserida em seção destinada a regular a contribuição dos segurados contribuinte individual e facultativo, tem por escopo impedir que os salários-de-contribuição venham a sofrer processo de deterioração, sendo que sua real importância era verificada à época em que referida classe de segurados recolhia ao INSS pela escala de salários-base, hoje não mais aplicável. De qualquer forma, é bem sabido que o réu sempre aplicou corretamente a regra contida no artigo 20, 1º da Lei nº. 8.212/91, sendo que, mesmo que referida norma houvesse sido violada, não ensejaria qualquer prejuízo a seu benefício, já que, como afirmado, tal regra visa tão somente proteger o valor dos salários-de-contribuição, não atingindo os benefícios em manutenção. Por outro lado, no que concerne ao pedido de estabelecimento de paridade entre os índices de reajuste aplicados aos salários-de-contribuição e os índices de reajuste aplicados ao benefício em manutenção, carece de amparo legal tal pretensão, dado que a atualização de ambos os valores é pautada em critérios e objetivos diversos. Com efeito, o valor do benefício é reajustado de acordo com os índices legalmente previstos, que nem sempre correspondem aos mesmos aplicados sobre o valor teto dos salários-de-contribuição. Ademais, o artigo 28, 5º, da Lei nº 8.212/91 tem por escopo proteger o valor do teto dos salários-de-contribuição, dado que determina a observância dos mesmos índices aplicados no reajuste dos benefícios em manutenção, não sendo a recíproca necessariamente verdadeira. Isto porque quando os reajustamentos dos benefícios forem efetuados com base na evolução inflacionária, deverá haver a observância dos mesmos índices no reajustamento dos salários-de-contribuição. Por tais razões, não merece prevalecer a pretensão ora debatida, dado que ao benefício da parte autora foram aplicadas todas as disposições legais e constitucionais pertinentes. Nesse mesmo sentido, temos os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A EDIÇÃO DA LEI 8213/91. APLICAÇÃO DE ÍNDICE INTEGRAL AO PRIMEIRO REAJUSTE E DO PERCENTUAL DE 8,0414%, EM SETEMBRO/94. - A preservação, em caráter permanente, do valor real dos benefícios previdenciários, como mandamento constitucional, é feita conforme critérios definidos em lei, em obediência aos artigos 201, 2º, e 202, caput, da Carta Magna. - A regra aplicável é a da proporcionalidade da variação acumulada do índice vigente, havida entre a data de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao primeiro reajuste do benefício, conforme determinação do artigo 41, inciso II, da Lei 8213/91, repetida no artigo 9º da Lei 8542/92 e na legislação superveniente. - Inaplicabilidade do artigo 58 do ADCT e da Súmula 260 do extinto TFR por tratamento de orientação precedente à edição da Lei 8213/91. - A vinculação do benefício à relação com o valor máximo dos salários-de-contribuição não é o previsto em lei e não se pode eleger tal critério arbitrariamente. A regra do 5º do artigo 28 da Lei 8212/91 se refere ao reajuste de salários-de-contribuição e não aos benefícios de prestação continuada. - O percentual de 8,0414%, referente à elevação do valor do salário mínimo em setembro/94, foi aplicado somente aos benefícios de valor mínimo por força do artigo 201, 5º da Constituição Federal. Os reajustes dos demais benefícios foram realizados de acordo com a Lei nº 8.880/94, cujo artigo 43 revogou o artigo 9º da Lei nº 8.542/92. Em princípio, nada autoriza afirmar que um critério é melhor que o outro e o artigo 7º da Carta Magna veda a vinculação do salário mínimo para qualquer fim. Inexistência de

ofensa ao princípio da isonomia. - Apelação não provida. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 359378 Processo: 97030091075 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 11/12/2001 Documento: TRF300060752 Fonte DJU DATA:25/06/2002 PÁGINA: 658 Relator(a) JUIZ ANDRE NABARRETE)(negritei)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PORTARIAS MPAS 4.883/98 E MPS 12/04. ALTERAÇÃO DO TETO. REFLEXO NOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS EM MANUTENÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. 1. É necessário dissociar a intenção do legislador e do administrador público quando o objetivo é reajustar - recompor a perda decorrente da variação inflacionária, ajustar, tornar proporcional à elevação do custo de vida - e quando o critério está ligado a um fator político de alteração do limite-teto dos benefícios. 2. A paridade do teto, para que se evite a redução indevida do benefício, está ligada ao reajustamento dos benefícios em manutenção, pois a recomposição de valores referentes à perda inflacionária deve incidir também sobre ele, em respeito à preservação do valor real. Se assim não fosse, teríamos um teto engessado perante a correção do salário-de-contribuição, da RMI e dos benefícios já concedidos. Aqui, portanto, deve ser observado um índice que atente à irredutibilidade dos benefícios frente à variação inflacionária. 3. As alterações do valor-teto, esculpidas pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 não têm a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não sendo aplicada aos benefícios em manutenção. Tais mudanças somente refletirão sobre os benefícios concedidos após a alteração do teto, pois afetam a relação existente entre o teto do salário-de-contribuição, do salário-de-benefício e da RMI; enfim, na base de custeio da previdência social. 4. Apelação improvida.(Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200470000324068 UF: PR Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 25/05/2005 Documento: TRF400107078 DJU DATA:08/06/2005 PÁGINA: 1690. Relator: LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE)Portanto, também improcede o pedido de aplicação ao benefício previdenciário dos mesmos índices utilizados na majoração dos salários-de-contribuição, em face da inexistência de legislação neste sentido.Assim, correta a sistemática de reajuste de benefícios adotada pela autarquia, não estando a merecer guarida o pleito formulado pela parte autora.Por estas razões, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com o exame de seu MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).Custas na forma da lei.Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0004268-46.2006.403.6183 (2006.61.83.004268-7) - JOILDO SOUZA DA COSTA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, cumpre-me reconhecer, de ofício, que o autor é carecedor da ação no que tange ao pedido de reconhecimento dos períodos especiais de 15.09.1977 a 16.09.1978 (Superbom S/A - Supermercados) e de 24.05.1979 a 30.10.1982 (Goodyear do Brasil - Produtos de Borracha Ltda.). Compulsando os autos, observo que o INSS já reconheceu administrativamente os períodos acima apontados (planilhas de fls. 43/44 e 432/434 e Comunicado de Decisão de fl. 49). Assim, por se tratarem de períodos incontroversos, não existe interesse processual do autor quanto ao mesmo, razão pela qual deixo de apreciá-los.Por estas razões, o processo deve ser extinto sem o exame do mérito em relação aos períodos indicados acima, nos termos do artigo 267, inciso VI, 3º, do Código de Processo Civil, remanescendo, nesta ação, apenas as questões relativas ao reconhecimento dos períodos especiais de 16.01.1976 a 09.02.1977 (SEPTEM - Serviços de Segurança, Indústria e Comércio Ltda.) e de 09.04.1995 a 15.12.1998 (Fundação Estadual do Bem Estar do Menor - FEBEM).No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.O dispositivo legal da Medida Provisória n.º 1.668/98, que revoga o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, não foi mantido quando de sua conversão na Lei n.º 9.711/98, a concluir que a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum continua vigente em nosso sistema normativo.Partindo desta premissa, devem ser analisados os requisitos legais para a comprovação do exercício de atividades laborativas especiais.De fato, com a vigência da Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum.Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997, que veio a regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei n.º 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Desta forma, em período anterior a 05 de março de 1997, entendo que a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais deve ser realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indica a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto, salvo para ruído, que nunca prescindiu de laudo pericial.De outra sorte, em período anterior a 05 de março de 1997, a utilização de equipamento de proteção individual neutralizador dos agentes agressivos (EPIs) não tem o condão de afastar o direito à declaração do período especial, dada a ausência de qualquer previsão pela legislação da época nesse sentido.Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos, consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, ante a violação dos princípios da legalidade e segurança jurídica, constitucionalmente garantidos.Feitas essas considerações, passo ao exame das provas apresentadas pela parte autora.- Do direito ao benefício -O autor pretende que sejam reconhecidos como especiais os períodos de trabalho de 16.01.1976

a 09.02.1977 (SEPTEM - Serviços de Segurança, Indústria e Comércio Ltda.) e de 09.04.1995 a 15.12.1998 (Fundação Estadual do Bem Estar do Menor - FEBEM). Analisando a documentação trazida aos autos, entretanto, verifico que os períodos de trabalho supramencionados não podem ser considerados especiais, para fins de conversão em tempo comum. Com efeito, deixo de reconhecer o período de 16.01.1976 a 09.02.1977 (SEPTEM - Serviços de Segurança, Indústria e Comércio Ltda.), tendo em vista a ausência de documentos que comprovem, nos autos, o exercício de atividades de vigilância que ensejem o enquadramento no item 2.5.7 do anexo IV do Decreto n.º 53.831/64. Ressalto, nesse particular, que a declaração de fl. 418 e a mera anotação da admissão do autor para o exercício da função de vigia, constante da cópia da CTPS de fl. 18, são insuficientes para o enquadramento da especialidade do período acima relacionado, eis que a legislação previdenciária exige a comprovação do efetivo exercício da atividade especial de modo habitual e permanente, por meio de formulários emitidos pelo empregador nos moldes determinados pelo INSS. Quanto ao período de 09.04.1995 a 15.12.1998 (Fundação Estadual do Bem Estar do Menor - FEBEM), verifico que o autor também não trouxe aos autos documentos próprios aptos a indicarem o exercício de atividades insalubres. Analisando, todavia, o formulário emitido pelo empregador nos moldes determinados pelo INSS (fl. 60) para o empregado Jair Arantes, que, segundo o autor, desempenhava funções idênticas as suas, observo que no exercício da função de Inspetor de Alunos/Monitor I eram realizadas as seguintes atividades, de modo habitual e permanente: Auxilia na recepção e no atendimento das crianças e adolescentes, através dos cuidados com a higiene, alimentação, saúde e orientação, favorecendo um clima de acolhida, proteção e segurança. Acompanha a condução e o atendimento das crianças e adolescentes, nos recursos de saúde, educação, trabalho, cultura e lazer oferecidas pelas políticas sociais públicas ou privadas e seu retorno à família e à comunidade. Participa na elaboração e na execução do plano de trabalho educativo que envolve atividades de lazer, esporte, cultura e outras, visando o atendimento integrado da criança e do adolescente. Estabelece vínculo de confiança, respeito e responsabilidade com a criança e o adolescente, estimulando seu desenvolvimento integral e oferecendo o apoio necessário à superação das dificuldades percebidas. Utiliza os recursos disponíveis que possibilitem o levantamento de dados e informações sobre as causas determinantes da situação de desproteção social ou de suas condições de desenvolvimento. Estimula e facilita para a criança e o adolescente a compreensão de sua história pessoal e dos processos dos quais participa. Favorece em todas as atividades a socialização das crianças e adolescentes, estimulando sua expressão como sujeito individual e social. Aplica corretamente os procedimentos de segurança no âmbito interno e externo à Instituição, com vistas a preservar a integridade física e mental da criança e do adolescente. Acompanha com segurança a condução dos internos nas saídas externas, tais como: audiências junto ao Poder Judiciário - capital e interior, Ministério Público, Delegacias de Polícia, etc.. Acompanha diuturnamente a criança e o adolescente internados em Pronto Socorro e Hospital. Auxilia na previsão, organização e controle dos materiais disponíveis para as atividades. Conserva as condições ambientais adequadas às atividades educacionais, limpeza, iluminação, ventilação e outras. Zela pelo uso adequado dos materiais em geral e dos recursos utilizados nas atividades educativas. Participa de processos de educação continuada oferecida pela Instituição, objetivando sua capacitação e desenvolvimento profissional. Entretanto, ainda que o autor, a semelhança do Sr. Jair, atuasse em contato direto com os menores acolhidos, tenho para mim que a atividade do autor não se enquadraria no rol de atividades insalubres dos decretos que regem a matéria, nem mesmo nos itens 1.3.4 e 3.0.1 dos Decretos 83.080/79 e 2.172/97, respectivamente, haja vista que as funções de Monitor, conforme relatadas acima, não se equiparam às atividades ali enumeradas, cumprindo-me ressaltar, ainda, que considerando o caráter exclusivamente assistencial e educacional da FEBEM, são inverossímeis as alegações de existência de contato habitual e permanente com menores portadores de doenças infecto-contagiosas, uma vez que estes, presume-se, são direcionados aos estabelecimentos de saúde competentes. Quanto ao laudo técnico juntado pelo autor às fls. 357/378, produzido nos autos da ação trabalhista n.º 01211.2006.040.02.00.1, que tramitou perante a 40ª Vara do Trabalho de São Paulo, cumpro-me salientar que referido documento não atende a legislação previdenciária, que exige a apresentação de formulário técnico específico emitido pelo empregador, não podendo, ainda, desconsiderar que o INSS não figurou como parte naquele processo, deixando, portanto, de participar da produção da prova examinada que, por não ter sido produzida para fins previdenciários, não se ateve a aspectos específicos da matéria. No entanto, analisando o laudo pericial acima mencionado, observo que o autor exerceu a função de coordenador de turno, realizando as seguintes atividades: Tendo o Reclamante o cargo de Coordenador de Turno, competia ao mesmo executar atividades de coordenação e distribuição de atividades para os Agentes de Apoio Técnico, sendo que quando algum funcionário faltava, cometia ao autor cobrir as atividades do mesmo, tais como: (...) (fl. 359). Portanto, o cargo do autor consistia, essencialmente, na função de coordenação e gerenciamento das atividades de seus subordinados, de modo que resta afastada qualquer possibilidade de exposição, habitual e permanente, a qualquer agente nocivo a sua saúde ou integridade física, impossibilitando, desta forma, a caracterização dessa atividade como insalubre. Desta forma, tendo em vista que o ônus da prova incumbe ao autor quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, e não logrando ele demonstrar documentalmente os fatos constitutivos do direito alegado, não procede o pedido formulado na petição inicial. Por tudo quanto exposto, EXTINGO A PRESENTE AÇÃO sem o exame do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, 3º, do Código de Processo Civil, em relação ao pedido de reconhecimento da especialidade dos períodos de 15.09.1977 a 16.09.1978 (Superbom S/A - Supermercados) e de 24.05.1979 a 30.10.1982 (Goodyear do Brasil - Produtos de Borracha Ltda.) e, no mais, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas processuais na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004410-50.2006.403.6183 (2006.61.83.004410-6) - ENEILDES BARROS ROCHA DE OLIVEIRA X SUSI CLEIDE BARROS DE OLIVEIRA X LUCIANA BARROS DE OLIVEIRA (SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Cumpre-me destacar que, muito embora não tenha havido expressa manifestação do réu, entendo cabível o conhecimento de ofício da prescrição, nos termos do artigo 219, 5º do Código de Processo Civil. Assim sendo, declaro a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º

8.213/91. Quanto a mérito propriamente dito. As autoras alegam que o cálculo da pensão por morte NB n.º 047.920.433-0, concedida em 16.12.1991, não refletiu a revisão efetuada no benefício originário do Sr. Antônio Francisco de Oliveira em decorrência da ação judicial que reconheceu o seu direito à percepção de aposentadoria por invalidez acidentária ao invés da previdenciária. No entanto, para comprovação de eventual irregularidade no cálculo da renda mensal inicial da pensão por morte de que são titulares, se fazia imperioso que as autoras juntassem aos autos cópia integral da ação judicial n. 531/89, ajuizada pelo segurado Antônio Francisco de Oliveira contra o INSS, para demonstrar a renda mensal fixada em Juízo para o benefício originário. De fato, sem cópias do trânsito em julgado, dos embargos à execução e da conta de liquidação homologada, não é possível apurar a existência de eventuais diferenças entre a renda mensal fixada pelo Juízo para o benefício originário e a renda mensal estabelecida pelo INSS para a pensão por morte dele derivada. Com efeito, não é possível verificar a renda mensal fixada no processo n. 531/89 para a aposentadoria por invalidez acidentária do segurado instituidor somente pelas cópias acostadas às fls. 25/43, ainda mais tendo em vista que a conta apresentada às fls. 40/42 não foi considerada na sentença dos embargos à execução, conforme se verifica do teor da sentença de fl. 43, que aduz ser a conta homologada decorrente de novo cálculo apresentado pelo autor e de transação entre as partes. Do mesmo modo, sem as cópias do procedimento administrativo de concessão da pensão por morte NB n.º 047.920.433-0 também não é possível a análise do valor apurado pelo INSS para o cálculo da renda mensal inicial do benefício das autoras. Observo, ainda, que também não consta da cópia do procedimento administrativo do benefício NB n.º 075.510.184-7, juntada às fls. 130/138, qualquer cálculo de valores referentes à concessão da aposentadoria por invalidez acidentária ao segurado instituidor. Assim, não havendo nos autos elementos suficientes para comprovar a eventual irregularidade administrativa na apuração da renda mensal inicial da pensão por morte, e tendo em vista que às autoras incumbe provar os fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, improcede o pedido. Por tudo quanto exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas processuais na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004944-91.2006.403.6183 (2006.61.83.004944-0) - LUIZA MARIA DA SILVA (SP102671 - CARLOS LACERDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, reconheço a ocorrência da carência superveniente em relação ao pedido de revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez da autora, mediante o cômputo dos salários de contribuição do período em que exerceu cargo em comissão na Prefeitura Municipal de Diadema/SP. Com efeito, conforme extratos do sistema PLENUS e HISCREWEB que acompanham esta sentença, verifico que o INSS concluiu o pedido de revisão formulado pela autora, revisando a renda mensal inicial do benefício e disponibilizando, em março/2010, o montante de R\$ 19.663,95 (dezenove mil, seiscentos e sessenta e três reais e noventa e cinco centavos) referente aos valores devidos entre a data do requerimento de revisão (06.04.2006, fl. 217) e a data do deferimento desse pedido (fevereiro/2010). Nesse particular, importante ressaltar que o INSS apurou a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez da autora no valor de R\$ 843,86 (oitocentos e quarenta e três reais e oitenta e seis centavos), que é, inclusive, superior àquela apurada pela Contadoria Judicial às fls. 223/226. Outrossim, correto o procedimento da Autarquia previdenciária em fixar o início do pagamento da nova renda mensal apurada na data do pedido de revisão (06.04.2006), eis que, no requerimento originário de concessão do benefício, a autora não havia apresentado os documentos referentes ao vínculo com a Prefeitura Municipal de Diadema/SP, conforme demonstram as cópias do procedimento administrativo (fls. 162/221). Assim, reconhecido administrativamente esse pedido, entendo ter ocorrido a perda superveniente do interesse processual da autora, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, razão pela qual o processo deve ser extinto sem o exame do mérito nesse particular, nos termos do artigo 267, inciso VI, 3º, do Código de Processo Civil, remanescendo, nesta ação, apenas as questões relativas à revisão dos índices de reajustes aplicados a seu benefício previdenciário. No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação em relação ao pedido remanescente, passo ao exame do MÉRITO da demanda. REAJUSTAMENTO DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS Com o intuito de garantir ao segurado da previdência social a percepção de um benefício que não sofresse os malefícios da corrosão inflacionária, a Constituição Federal de 1988 houve por bem determinar em seu artigo 201, 4º, o que se segue: É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Desta forma, a partir da nova ordem constitucional os benefícios previdenciários ficaram protegidos pela supra-citada cláusula, que impõe a legalidade como pressuposto do critério de reajuste, inviabilizando, assim, a utilização de critérios administrativos de efeitos duvidosos. No entanto, a Constituição Federal de 1988 não trouxe esta garantia somente para os benefícios concedidos a partir de seu advento, mas também aos benefícios em manutenção desde antes da promulgação da Lei Maior. Por tais razões, inseriu no Texto Magno a

regra transitória constante do artigo 58 do ADCT, que ora trazemos à baila: Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários-mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte. Entretanto, conforme pode-se inferir do referido dispositivo, sua aplicação foi limitada temporalmente, dado que, a partir da vigência do plano de custeio e benefícios, implantado com as Leis nº. 8.213 e nº. 8213, ambas de 24 de julho de 1991, haveria de ser aplicado os critérios de reajustamento ali determinados. E de fato, com a Lei nº. 8213/91, foi alterada a forma de reajustamento dos benefícios, já que desvinculada do salário mínimo. Porém, em momento algum houve violação à norma constitucional prevista no artigo 201, 4º, que assegura a manutenção do valor real dos benefícios, já que escolhido pelo legislador índice idôneo, no caso, o INPC/IBGE, consoante artigo 41, inciso I, ora transcrito: Os benefícios seriam reajustados com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE nas mesmas épocas em que o salário mínimo fosse alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual. E a jurisprudência vem entendendo ser plenamente válida a substituição do salário mínimo pelo INPC/IBGE a partir da vigência da Lei 8.213/91. Nesse sentido: Previdenciário. Revisão de benefício. Art. 58 do ADCT. Lei 8.213/91. Recurso do autor improvido. Sentença mantida. I - Na aplicação do artigo 58 do ADCT, o que se expressa em número de salários mínimos é a renda mensal inicial do benefício, e não os salários de contribuição que integram o período básico de cálculo. II - De qualquer sorte, o critério de atualização previsto no aludido dispositivo constitucional transitório perdeu sua eficácia a partir de setembro de 1991, em virtude do advento da lei 8.213/91, que modificou o critério de atualização dos benefícios previdenciários, os quais passaram a ser corrigidos de acordo com a variação INPC e suas alterações posteriores, excetuando-se os benefícios mínimos. III - A carta de concessão de benefício (fls. 08) atesta, inequivocamente, que o INSS calculou corretamente o benefício do autor. IV - Recurso improvido. V - Sentença mantida. (proc. 96.03.083282-0 AC SP, TRF - 3ª Região, Relator: Desembargadora Federal Ramza Tartuce, v.u.) (Grifo Nosso) DOS REAJUSTES A PARTIR DE 1997 Nesse aspecto, cumpre destacar, inicialmente, que os diversos índices oficialmente reconhecidos sempre apresentarão divergências, pois elaborados com base em elementos diversos. Deste modo, um índice eventualmente adotado pela lei poderá, em determinada época, apresentar valor inferior a outro índice não eleito pelo legislador, o que não resultará obrigatoriamente em direito à utilização do índice mais favorável, não cabendo ao magistrado, nestas situações, substituir o índice previsto em lei por outro, sob pena de decidir com fulcro numa equidade contra legem, ferindo assim o artigo 127 do Código de Processo Civil. Desta feita, em meu entendimento, descabe a declaração de inconstitucionalidade de eventual índice legalmente estabelecido tão somente em razão da existência de índice mais vantajoso, alegando-se suposta violação do princípio da preservação do valor real dos benefícios, previsto no artigo 201, 4º, da CF/88. Nesse sentido, inclusive, é a doutrina previdenciarista, conforme trecho de abalizada obra, que ora transcrevemos: Ora, aqueles que se aposentam (ou que passam a perceber qualquer outro benefício da Previdência Social) integram uma categoria geral, a dos beneficiários da Previdência social, sujeitos todos às regras gerais que regulam sua situação de beneficiários. Inexiste para eles a possibilidade de eleger ou dispor sobre as normas que regularão seus benefícios. Todos aqueles que ocupam tal posição sujeitam-se a regras idênticas. Portanto, nos termos da distinção entre as situações gerais e as situações individuais, é certo que aquelas não são afetadas pela imutabilidade, como o são as individuais. Sobrevindo novas regras, serão elas aplicadas, porque não há direito adquirido a regime jurídico de um instituto de direito, o que, obviamente, não se confunde com direito adquirido ao benefício em si. E se as situações jurídicas de caráter geral não comportam aquisição de regime jurídico determinado, equivocam-se os que defendem aos beneficiários da Previdência Social direito adquirido a certa forma de reajuste, bastante comum em relação ao pleito de manutenção dos benefícios em números de salários mínimos. (in Direito Previdenciário - Aspectos Materiais, Processuais e Penais - Vladimir Passos de Freitas (Coordenador), Livraria do Advogado, 2ª Edição, p. 208/209) (grifei) Tal questão já restou pacificada pelo Supremo Tribunal Federal, que em Acórdão lavrado em decorrência do julgamento do Recurso Extraordinário n. 376.846-8, reconheceu a legalidade dos índices aplicados pela autarquia, afastando a incidência do IGP-DI nos meses de 06/1997, 06/1999, 06/2000 e 06/2001, conforme ementa ora transcrita: EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, 4º. I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade. II.- A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro. III.- R.E. conhecido e provido. (RE 376846 / SC - SANTA CATARINA RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO Julgamento: 24/09/2003 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação: DJ DATA-02-04-2004 PP-00013 EMENT VOL-02146-05 PP-01012) De fato, em referido julgado concluiu-se não haver violação ao princípio da preservação do valor real dos benefícios, tendo em vista que os índices adotados pela autarquia, consoante voto do Ilustre Ministro Relator, Carlos Velloso, não foram índices aleatórios, não procedendo a alegação de que guardam relação com índices oficiais. Foram índices superiores ao INPC. Apenas no reajuste de 2001, conforme vimos, é que houve diferença a menor, desprezível. Nesse prisma, destaque-se que o mesmo voto, em outro trecho, informa ser o INPC o índice mais adequado para a correção dos benefícios, tendo em vista que os critérios nele utilizados para medir a inflação tomam por parâmetro

estrato social mais assemelhado ao dos beneficiários do INSS, dado que a população-objetivo deste é referente a famílias com rendimentos mensais compreendidos entre 1 (um) e 8 (oito) salários-mínimos, cujo chefe é assalariado em sua ocupação principal..., entrando na composição do INPC as variações sentidas no preço da alimentação e bebidas, habitação, artigos de residência, vestuário, transportes, saúde e cuidados pessoais, despesas pessoais, educação e comunicação, em média ponderada. Trata-se de índice de preços ao consumidor. Por outro lado, ressaltou referido voto que o IGP-di não retrata a realidade do beneficiário, mas, basicamente, a variação do setor empresarial brasileiro. Deste modo, tendo em vista que os índices aplicados pela autarquia foram, em regra, superiores ao INPC, exceto em percentual desprezível no ano de 2001, e levando-se em conta que o INPC é mais adequado que o IGP-di para o reajuste dos benefícios, resta afastada a violação ao princípio da manutenção do valor real dos benefícios, estando correto os critérios de reajuste para os meses de 06/1997, 06/1999, 06/2000 e 06/2001. Outrossim, no tocante ao reajuste de junho de 2001, o artigo 41 da Lei 8213/91, em sua redação atual, prevê que os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, a partir de junho de 2001, pro rata, de acordo com as respectivas datas de início ou do seu último reajustamento com base em percentual definido em regulamento (redação dada pela Medida Provisória 2187-13 24/08/2001). Com o advento da Lei nº. 10.699, de 09.07.2003, alterou-se novamente o caput do artigo 41, confirmando a possibilidade de que o percentual de reajuste seja definido pelo regulamento. Da leitura do artigo mencionado vê-se que a própria norma remete a fixação do percentual aplicável ao ato infralegal. Os percentuais atacados, fixado pelos Decretos nº 3.826/2001, nº 4.249/02, nº 4.709/03, nº 5.061/04 e 5.443/05, referentes as competências de 2001, 2002, 2003, 2004 e 2005, não podem ser acoimado de ilegais ou inconstitucionais pelo simples fato de terem sido veiculados por norma de hierarquia inferior à lei. Em caso de delegação expressa, como é o presente, é de se admitir a fixação do índice de reajuste pela via do Decreto. Por fim, em dezembro de 2006 veio a lume a Lei nº 11.430/2006, que revogou o artigo 41 da Lei nº 8.213/91, e estatuiu o artigo 41-A, por meio do qual foi reintroduzido o Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, como índice oficial de reajuste dos benefícios previdenciários, o qual, como já afirmado pelo Ministro Carlos Velloso nos autos do Recurso Ordinário nº 376846, citado linhas atrás, é o índice mais adequado para a correção dos benefícios previdenciários, não havendo que se falar portanto, em adoção de índice diverso para reajuste dos benefícios previdenciários nas competências 2006 a 2010. No mais, a atividade da autarquia previdenciária é vinculada aos ditames legais, sendo de conhecimento geral que a mesma vem reajustando os benefícios previdenciários a ela subordinados nos exatos termos fixados em lei. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PREVI-BANERJ - ILEGITIMIDADE ATIVA - REAJUSTES - CRITÉRIOS - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. I - Não pode a PREVI-BANERJ vir a juízo, em nome próprio, defender direito alheio, sem que para isto tenha autorização de lei. Com efeito, a legitimação extraordinária ad causam, ativa ou passiva, só existe em razão da lei e, no caso, a autorização é meramente contratual. II - Proposta a ação em março de 1999, quaisquer prestações porventura devidas decorrentes da aplicação dos critérios de reajustamento da Súmula nº 260 e do art. 58 do ADCT foram alcançadas pela prescrição quinquenal invocada. III - A partir da data da implantação do Plano de Custeio e Benefícios da Previdência Social - Lei nº 8.213/91, os reajustes dos benefícios de prestação continuada devem observar a legislação previdenciária específica, obedecendo aos critérios previstos na referida lei e suas posteriores alterações, constituindo ônus da parte autora a demonstração de que o INSS não tenha aplicado corretamente os índices indicados pela legislação pertinente, face à presunção de legalidade de que gozam os atos administrativos. IV - Apelação improvida. Excluída do feito a PREVI-BANERJ. TRF 2ª REGIÃO - AC 200202010175202 AC - APELAÇÃO CIVEL - 286446 - RELATOR: Desembargador Federal CASTRO AGUIAR - SEGUNDA TURMA - FONTE: DJU - Data::24/09/2002 - Página:269. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC). ALTERAÇÃO DO PEDIDO. QUESTÕES NÃO SUSCITADAS. NULIDADE ABSOLUTA. VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS. IRREDUTIBILIDADE. CRITÉRIOS LEGAIS. LEI Nº 8.213/91 E ALTERAÇÕES SUBSEQÜENTES. 1 - O pedido expresso na inicial ou extraído de seus termos por interpretação lógico-sistemática, limita o âmbito da sentença, isto é, o autor delimita a lide ao fixar o objeto litigioso. 2 - Decisão que incorreu na alteração do pedido, conhecendo de questões não suscitadas, a cujo respeito a lei exija a iniciativa da parte, a teor dos artigos 128 e 460, do Código de Processo Civil. 3 - A Lei nº 8.213/91 e alterações supervenientes não ofendem as garantias da preservação e irredutibilidade do valor real dos benefícios, razão pela qual compete à Autarquia Previdenciária tão-somente observar o ordenamento previdenciário em vigor, eis que adstrita ao princípio da legalidade. 4 - Os autores não fazem jus à aplicação de critérios de reajustes diferentes dos estabelecidos pela Lei nº 8.213/91 e alterações subseqüentes, visando à manutenção da preservação do valor real. 5 - Nulidade da decisão monocrática declarada de ofício. Agravo legal prejudicado. Apelação improvida. TRF 3ª REGIÃO - AC 199961040027013 AC - APELAÇÃO CIVEL - 585322 - RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON BERNARDES - NONA TURMA - FONTE: DJF3 CJ1 DATA:23/09/2009 PÁGINA: 1711 Assim, correta a sistemática de reajuste de benefícios adotada pela autarquia, não estando a merecer guarida o pleito da parte autora. Por tudo quanto exposto, EXTINGO A PRESENTE AÇÃO sem o exame do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, 3º, do Código de Processo Civil, em relação ao pedido de revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez da autora mediante o cômputo dos salários de contribuição do período em que exerceu cargo em comissão na Prefeitura Municipal de Diadema/SP, e, no mais, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame do mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão de Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas processuais na forma da lei. Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004980-36.2006.403.6183 (2006.61.83.004980-3) - AMAURY GOMES QUITERIO(SP106090 - FABIO LUIS MUSSOLINO DE FREITAS E SP076714 - JULIANA PANDINI SILVA MUSSOLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. O dispositivo legal da Medida Provisória n.º 1.668/98, que revoga o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, não foi mantido quando de sua conversão na Lei n.º 9.711/98, a concluir que a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum continua vigente em nosso sistema normativo. Partindo desta premissa, devem ser analisados os requisitos legais para a comprovação do exercício de atividades laborativas especiais. De fato, com a vigência da Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997, que veio a regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei n.º 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Desta forma, em período anterior a 05 de março de 1997, entendo que a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais deve ser realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indica a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto, salvo para ruído, que nunca prescindiu de laudo pericial. De outra sorte, em período anterior a 05 de março de 1997, a utilização de equipamento de proteção individual neutralizador dos agentes agressivos (EPIs) não tem o condão de afastar o direito à declaração do período especial, dada a ausência de qualquer previsão pela legislação da época nesse sentido. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos, consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, ante a violação dos princípios da legalidade e segurança jurídica, constitucionalmente garantidos. Feitas essas considerações, passo ao exame das provas apresentadas pela parte autora. - Do direito ao benefício - O autor pretende que sejam reconhecidos como especiais os períodos de trabalho de 14.02.1977 a 09.11.1981, 08.02.1982 a 17.07.1991 e de 05.04.1992 a 28.05.1998 (Conforja S/A Conexões de Aço). Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que os períodos de trabalho supramencionados não podem ser reconhecidos como especiais, para fins de conversão em tempo comum. A respeito dos períodos de 14.02.1977 a 09.11.1981 e de 08.02.1982 a 17.07.1991 (Conforja S/A Conexões de Aço), verifico que a assinatura do Sr. Nilton Aparecido dos Santos, no formulário SB-40 de fl. 56, diverge substancialmente da assinatura aposta na declaração de fl. 167, também atribuída ao Sr. Nilton Aparecido dos Santos. Do mesmo modo, a assinatura do Sr. José Montemurro Neto, médico do trabalho, nos laudos técnicos de fls. 57/59 também não se assemelha com as assinaturas apostas no formulário de fl. 158, no laudo técnico de fl. 159/160 e na declaração de fl. 161. Outrossim, observo que o formulário de fl. 158 foi emitido em 15.09.2001, sendo que a empresa CONFORJA S/A CONEXÕES DE AÇO teve a sua falência decretada em 01.02.1999, conforme documento de fl. 105, de modo que não há como se conferir credibilidade ao documento eis que não está subscrito pelo síndico da massa falida. É de se ressaltar, ainda, que o laudo técnico de fls. 159/160 não possui a data de sua emissão, assim como a declaração de fl. 162 não apresenta a identificação do seu subscritor, razão pela qual entendo inviável, pelas irregularidades acima apontadas, o reconhecimento da especialidade dos períodos de 14.02.1977 a 09.11.1981 e de 08.02.1982 a 17.07.1991 (Conforja S/A Conexões de Aço). No que se refere ao pedido para reconhecimento da especialidade do período de 05.04.1992 a 28.05.1998 e do período comum de 29.05.1998 a 20.11.1998, também laborados na empresa CONFORJA S/A CONEXÕES DE AÇO, constato que não restou comprovada a efetiva existência do contrato de trabalho nestes períodos. Com efeito, verifico que o período de 05.04.1992 a 20.11.1998 não consta do CNIS do autor, conforme extratos de fls. 174 e 328, assim como as RAIS - Relação Anual de Informações Sociais da CONFORJA S/A CONEXÕES DE AÇO dos anos de 1992, 1993, 1996 e 1997 (fls. 175/178) não apresentam o autor como funcionário da empresa nesses períodos. Friso, ainda, que o registro do contrato de trabalho do autor na CTPS de fl. 144 foi anotado com data de admissão em 05.04.1993, e, em que pese a ressalva à fl. 156, outras anotações relacionadas a esse vínculo possuem rasuras quanto ao ano de sua admissão (fls. 151 e 155). Dessa forma, entendo que a ficha de registro de empregado de fls. 213/214, por si só, é insuficiente para comprovar o real labor do autor, ainda mais quando confrontadas com as irregularidades verificadas na CTPS apresentada, observo, por fim, e que as alterações salariais anotadas em 01.08.1992 e em 01.05.1993 não são as mesmas constantes da CTPS (fl. 155). Acrescento que sequer a assinatura do autor aposta na ficha de registro em exame se assemelha as demais dos autos (fl. 17 e 304). Assim, diante das contradições e irregularidades acima apontadas, é de todo indevido o reconhecimento da existência do vínculo empregatício do autor na CONFORJA S/A CONEXÕES DE AÇO no período de 05.04.1992 a 20.11.1998. Desta forma, tendo em vista que o ônus da prova incumbe ao autor quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, e não logrando ele demonstrar qualquer irregularidade ou ilegalidade praticada pela Autarquia quando da cessação administrativa de seu benefício, não procede o pedido formulado na petição inicial. Por tudo quanto exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão de Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas processuais na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005936-52.2006.403.6183 (2006.61.83.005936-5) - MARIA CLARA LOURENCO DA GAMA(SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA E SP168381 - RUSLAN BARCHEHEN CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito ao benefício almejado, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a existência da qualidade de segurado; 2) o cumprimento da carência; 3) a comprovação da incapacidade para o trabalho. Quanto a este requisito, verifico que a autora verteu recolhimentos previdenciários nos períodos de 01.10.1985 a 12.05.1986 (Câmara e Filhos Ltda.), 01.10.1998 a 16.08.2000 (Academia Modelar Ltda.), 01.08.2001 a 31.03.2002, 01.05.2002 a 31.08.2003 e 01.11.2003 a 30.09.2004 (contribuições individuais), estando demonstrado, portanto, o cumprimento dos dois primeiros requisitos em 18.10.2004, data do primeiro requerimento administrativo de concessão do benefício de auxílio-doença, conforme demonstram o extrato do CNIS e a consulta ao PLENUS que seguem anexos a esta sentença. Resta, portanto, demonstrar que a requerente encontra-se efetivamente incapacitada para o trabalho, nos termos da Lei n.º 8.213/91, artigos 42 e 59, para a concessão do benefício almejado. Sob este prisma, no entanto, constato que o laudo pericial juntado aos autos às fls. 74/78 atesta que a pericianda é portadora de doença degenerativa de coluna cervical e lombo-sacra, denominada Osteoartrose, com início declarado há seis anos e evolução estável, submetida a tratamento conservador com fisioterapia e medicação, e apresenta processo inflamatório dos ombros, documentado à esquerda através de exame de imagens (ultrassonografia), porém de grau leve e também sem limitações funcionais. O perito judicial acrescenta, ainda, que a autora referiu dores em joelhos, porém, não foram identificadas alterações clínicas e não foram apresentados exames complementares que documentassem qualquer lesão nos joelhos, e que o mal apresentado pela requerente trata-se de doença em grau incipiente, passível de melhora com o tratamento clínico quando empregado de forma correta, não havendo caracterização de incapacidade laborativa. (grifei e negritei) Dessa forma, em face das conclusões das perícias médicas, que constataram que a parte autora está apta para o exercício de atividades profissionais, o pleito deve ser julgado improcedente. Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas processuais na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007696-36.2006.403.6183 (2006.61.83.007696-0) - EDIVALDO FERREIRA REIS(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0008794-56.2006.403.6183 (2006.61.83.008794-4) - EXPEDITO DOS SANTOS ARAUJO(SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI E SP027151 - MARIO NAKAZONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, cumpre afirmar que a preliminar relativa à impossibilidade jurídica do pedido confunde-se com o próprio mérito da demanda, e com ele será apreciada. Também não há que se falar em falta de interesse processual, em face da posterior concessão do benefício, uma vez que o pedido refere-se ao direito do autor à aposentadoria por tempo de contribuição na data do primeiro requerimento administrativo (01.06.1993), que foi negado pelo INSS. Outrossim, cumpre-me reconhecer, de ofício, que o autor é carecedor da ação no que tange ao pedido de reconhecimento do período rural de 01.01.1966 a 31.12.1967. Compulsando os autos, observo que o INSS já reconheceu administrativamente os períodos acima apontados (planilha de fl. 275 e decisão de fls. 291/292). Dessa forma, por se tratar de períodos incontroversos, não existe interesse processual do autor quanto aos mesmos, devendo este Juízo, portanto, deixar de apreciá-los. Por estas razões, o processo deve ser extinto sem o exame do mérito em relação aos períodos indicados acima, nos termos do artigo 267, inciso VI, 3º, do Código de Processo Civil, remanescendo, nesta ação, apenas as questões relativas ao reconhecimento do exercício de atividades rurais nos períodos de 01.01.1962 a 31.12.1965 e de 01.01.1968 a 17.07.1969. No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Não assiste razão à autarquia Ré em sua alegação de decadência do direito à revisão da concessão do benefício do autor, vez que a alteração do artigo 103 da Lei n 8.213/91, invocada na contestação, não pode gerar efeitos retroativos. Iniciando-se a contagem do lapso temporal ali previsto, de modo a gerar a decadência alegada, somente após a promulgação da alteração legislativa. A Corroborar: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. SUM-2 DESTA CORTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. CUSTAS. 1. A PRESCRIÇÃO NÃO ABRANGE O FUNDO DE DIREITO, MAS TÃO-SOMENTE AS PARCELAS DECORRENTES, VENCIDAS HÁ MAIS DE CINCO ANOS, CONTADAS RETROATIVAMENTE DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. 2. NÃO HÁ FALAR EM DECADÊNCIA DO DIREITO DO AUTOR, VISTO QUE O PRAZO DECADENCIAL PREVISTO NO ART-103 DA LEI-8213/91 REFERE-SE A REVISÃO DO ATO DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO, E NÃO DO CRITÉRIO DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO. 3. APLICÁVEL A SUM-2 DESTE TRIBUNAL, EM SENDO O BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI-6423/77, E SENDO A ESPÉCIE DE BENEFÍCIO COMPATÍVEL COM AQUELAS PREVISTAS NO ENUNCIADO. 4. A CORREÇÃO MONETÁRIA, INCIDENTE SOBRE AS DIFERENÇAS, DEVERA SER CALCULADA PELA LEI-6899/81 E ALTERAÇÕES POSTERIORES, A PARTIR DE QUANDO DEVIDAS CADA UMA DELAS. 5. O INSS NÃO ESTÁ ISENTO DO PAGAMENTO DAS CUSTAS, QUANDO

DEMANDADO NA JUSTIÇA ESTADUAL.6. APELO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDOS. (AC 98.04.0104290-2/SC, Tribunal Regional Federal da 4ª Região, 6ª Turma, Relator Juiz Edgard Lippmann, julgado em 27.10.1998, DJ de 09.12.1999, Pg. 001032.).De outra sorte, cabe afirmar que a Medida Provisória n. 138, de 19 de novembro de 2003, posteriormente convertida na Lei n. 10.839, de 05 de fevereiro de 2004, estendeu o prazo decadencial previsto no dispositivo supracitado para o período de 10 (dez) anos.Por outro lado, cumpre destacar que o direito à revisão do benefício não se sujeita à prescrição, mas tão somente as parcelas não reclamadas no lapso temporal de cinco anos.Quanto a mérito propriamente dito.- Do Período Rural -Alega o autor ter laborado na zona rural, nos períodos de 01.01.1962 a 31.12.1965 e de 01.01.1968 a 17.07.1969.Determina o artigo 55, 2º e 3º da Lei n.º 8.213/91: 2º - O tempo de serviço de trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o regulamento. 3º - A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no regulamento.Decorre do dispositivo supra que a prova testemunhal, produzida de forma exclusiva, é inapta à comprovação do tempo de serviço, seja em atividades rurais, seja em atividades urbanas. É exigido pela lei um mínimo de documentação que torne as alegações do segurado verossímeis. E a jurisprudência das Cortes Superiores já pacificou a questão, tendo sido, inclusive, objeto da Súmula n.º 149 do E. Superior Tribunal de Justiça, que assim dispõe: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.Nesse mesmo sentido:APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - RURÍCOLA - PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 149/STJ - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA - ART. 255 E PARÁGRAFOS DO RISTJ. - Ausente o início de prova material para a comprovação do exercício da atividade laborativa rural, incide in casu a Súmula 149/STJ, que estabelece que a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. - Para comprovação e apreciação do dissídio jurisprudencial, consoante o art. 255 e seus parágrafos do RISTJ, devem ser mencionadas e expostas as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, bem como apresentadas cópias integrais de tais julgados. Como isto não ocorreu, impossível, sob este prisma, conhecer da divergência jurisprudencial aventada. - Recurso parcialmente conhecido e nesta parte provido.Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 415518 Processo: 200200183503 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 26/11/2002 Documento: STJ000469911 Fonte DJ DATA:03/02/2003 PÁGINA:344 Relator(a) JORGE SCARTEZZINIÉ certo, outrossim, que o artigo 106 do referido diploma legal apresenta um rol exemplificativo de sorte a comprovar-se qualquer período trabalhado em atividade rural. Contudo, o artigo em questão deve ser interpretado em conformidade com o princípio constitucional estabelecido no artigo 5º, inciso XXXV da Constituição Federal de 1988, do irrestrito acesso do cidadão à tutela jurisdicional.Entender o rol em exame de forma taxativa equivaleria a mitigar os poderes que o magistrado possui para valorar as provas que lhe são apresentadas, afrontando, outrossim, o disposto no artigo 125 e seguintes do Código de Processo Civil.Portanto, basta existir início de prova material, que por característica, não precisa compreender todo o período, mês a mês, ano a ano.No caso em exame, haveria, em princípio, início de prova material relativa ao período controverso, consubstanciada na declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Regente Feijó/SP (fl. 256), devidamente homologada pelo membro do Ministério Público do Estado de São Paulo, em consonância com o artigo 106, inciso III, da Lei n.º 8.213/91 que, em sua redação original, assim preceituava: Art. 106 - A comprovação do exercício de atividade rural far-se-á, alternativamente, através de:(...)III - declaração do sindicato de trabalhadores rurais, desde que homologada pelo Ministério Público ou por outras autoridades constituídas, definidas pelo CNPS.Ressalto que com o advento da Lei n.º 9.063, de 14 de junho de 1995, o artigo 106 da Lei n.º 8.213/91 foi substancialmente alterado, tendo referido dispositivo passado a exigir, no inciso III de seu parágrafo único, a declaração do sindicato de trabalhadores rurais, desde que homologada pelo INSS. Ou seja, ficou excluída a possibilidade de se apresentar declaração do sindicato homologada pelo Ministério Público ou por outras autoridades antes elencadas na legislação.Contudo, considerando-se que a declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Glória de Dourado/MS foi devidamente homologada pelo Ministério Público do Estado de Pernambuco em 31 de maio de 1993, o referido documento, em princípio, deveria ser considerado como prova material do período rural em face da legislação vigente à época dos fatos, ou seja, a regra disposta na redação original do artigo 106 da Lei n.º 8.213/91.Observo, alterando entendimento, que o documento de fl. 256 não faz menção às provas materiais que alicerçaram aquela homologação, tendo sido baseado apenas na declaração de testemunhas de fls. 257. Dessa forma, considerando que a apresentação de início de prova material é imprescindível à comprovação do tempo de serviço rural, torna-se temerário o reconhecimento da atividade rurícola pretendida pelo autor apenas com base na referida declaração.Outrossim, os demais documentos carreados aos autos também não são início de prova material apto a demonstrar o labor rural no período controverso.Nesse passo, verifico que os documentos de fls. 258, 260/265 são extemporâneos ao período requerido pelo autor, bem como nada indicam acerca de sua qualificação profissional.Os documentos de fls. 259 e 268, por sua vez, referem-se ao período incontroverso.Já a certidão de fl. 10 não se presta como prova do exercício de atividades rurais, eis que, emitida a pedido verbal de pessoa interessada em 18.11.2002, é extemporânea ao período controverso. Nesse particular, ressalto que, tendo sido inserida a qualificação profissional de lavrador por mera declaração verbal, o documento apenas serviria como início de prova material se contemporâneo aos períodos controversos, o que não é o caso.Destarte, não tendo o autor trazido aos autos qualquer documento hábil pertinente a todo período mencionado acima, e sendo a apresentação de início de prova material imprescindível à comprovação do

tempo de serviço, desnecessária uma incursão pormenorizada sobre a credibilidade ou não da prova testemunhal, uma vez que esta, isoladamente, não se presta à declaração de existência de tempo de serviço rural. Desta forma, tendo em vista que o ônus da prova incumbe ao autor quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, e não logrando ele demonstrar qualquer irregularidade ou ilegalidade praticada pela Autarquia quando da análise de seu requerimento de benefício previdenciário, não procede o pedido formulado na petição inicial. Por tudo quanto exposto, EXTINGO A PRESENTE AÇÃO sem o exame do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, 3º, do Código de Processo Civil, em relação ao pedido de reconhecimento do período rural de 01.01.1966 a 31.12.1967, e, no mais, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão de Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas processuais na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000670-50.2007.403.6183 (2007.61.83.000670-5) - ELISABETH MARIA ANDRIOTA(SP090904 - ADONES CANATTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. O dispositivo legal da Medida Provisória n.º 1.668/98, que revoga o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, não foi mantido quando de sua conversão na Lei n.º 9.711/98, a concluir que a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum continua vigente em nosso sistema normativo. Partindo desta premissa, devem ser analisados os requisitos legais para a comprovação do exercício de atividades laborativas especiais. De fato, com a vigência da Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997, que veio a regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei n.º 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Desta forma, em período anterior a 05 de março de 1997, entendo que a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais deve ser realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indica a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto, salvo para ruído, que nunca prescindiu de laudo pericial. De outra sorte, em período anterior a 05 de março de 1997, a utilização de equipamento de proteção individual neutralizador dos agentes agressivos (EPIs) não tem o condão de afastar o direito à declaração do período especial, dada a ausência de qualquer previsão pela legislação da época nesse sentido. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos, consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, ante a violação dos princípios da legalidade e segurança jurídica, constitucionalmente garantidos. Feitas essas considerações, passo ao exame das provas apresentadas pela parte autora. - Do direito ao benefício - A autora propôs a presente ação objetivando o reconhecimento de períodos especiais de serviço sem, contudo, discriminar em sua petição inicial quais seriam as atividades insalubres por ela realizadas. Intimada às fls. 55/56 a apresentar documentos que comprovassem a exposição a agentes nocivos ou o exercício de atividades consideradas especiais nos termos da legislação previdenciária, a autora limitou-se a juntar, às fls. 78/79 e 80/81, PPPs relativos ao período de 01.07.1998 a 21.02.2004 (AFOCAPI Hospital dos Fornecedoros de Cana de Piracicaba) e 01.11.2002 a 24.10.2007 (Imedi Instituto de Medicina e Diagnóstico por Imagem Ltda.), os quais passo a analisar. De acordo com os PPPs juntados às fls. 78/79 e 80/81, a autora laborou, em ambos períodos, exposta de forma habitual e permanente a radiações ionizantes, no exercício da função de técnica em radiologia e imagenologia. Observo, entretanto, que os períodos em análise não podem ser enquadrados como especiais, para fins de conversão em tempo comum, ante a inexistência nos autos de laudo técnico subscrito por profissional competente que demonstre a efetiva existência de exposição aos agentes nocivos citados nos documentos citados acima. Ressalto que a exigência de apresentação de laudo técnico para a comprovação da exposição a agentes nocivos, estabelecida pelo Decreto n.º 2.172/97, poderia ser suprida se, no caso em tela, os PPPs apresentados nos autos contivessem a assinatura do Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho responsável pelos registros ambientais ali consignados. Ademais, não verifico nos autos nenhum documento atestando que os subscritores dos PPPs acima destacados estavam vinculados à empresa empregadora, ou possuíam poderes para representá-la. Desta forma, tendo em vista que o ônus da prova incumbe à autora quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, e não logrando ela demonstrar documentalmente os fatos constitutivos do direito alegado, não procede o pedido formulado na petição inicial. Por tudo quanto exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão de Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas processuais na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003719-02.2007.403.6183 (2007.61.83.003719-2) - IRAILDE ASTOLFI ALVES(SP195179 - DANIELA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Com efeito,

para se constatar, no presente caso, o direito à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a existência da qualidade de segurado; 2) o cumprimento da carência; 3) a comprovação da incapacidade total e permanente para o trabalho. A qualidade de segurada e o cumprimento da carência legal não foram devidamente demonstrados nos autos, haja vista a absoluta inexistência de documentos aptos a comprovar o efetivo exercício de atividades profissionais na qualidade de empregada, tampouco o recolhimento de contribuições previdenciárias na condição de contribuinte individual/facultativo. Desta forma, tendo em vista que o ônus da prova incumbe à autora quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, e não tendo ela trazido aos autos documentos hábeis a corroborar suas alegações, deixando, assim, de comprovar o cumprimento dos dois primeiros requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, não procede o pedido formulado na petição inicial. Ademais, tampouco ficou demonstrado que a requerente encontra-se efetivamente incapacitada para o trabalho, nos termos da Lei n.º 8.213/91, artigos 42 e 59. Sob este prisma, constato que o laudo pericial juntado aos autos às fls. 58/62 atestou a inexistência de incapacidade para o trabalho. Em resposta aos quesitos apresentados, o Perito Médico Judicial foi taxativo ao destacar que a autora está apta a exercer a profissão de costureira. Destacou, ainda, o perito do Juízo, que a autora não apresentou sua carteira de trabalho na ocasião a perícia, e afirmou que sempre exerceu a atividade de costureira, porém, parou de trabalhar há dez anos (fl. 59), fato que sugere a inexistência da qualidade de segurada obrigatória da Previdência Social. Dessa forma, em face das conclusões da perícia médica, que constatou que a parte autora não se encontra incapacitada para o trabalho, e da ausência de comprovação do cumprimento da carência e da manutenção da qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social, o pleito deve ser julgado improcedente. Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas processuais na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006426-40.2007.403.6183 (2007.61.83.006426-2) - RODOLPHO DONIZETTI NOGUEIRA (SP077160 - JACINTO MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O autor ajuizou a presente ação ordinária em 25.09.2007, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 31/570.091.554-1, concedido em 09.08.2006 e cessado em 15.09.2007, e sua conversão em aposentadoria por invalidez, alegando ser portador de patologia ensejadora de incapacidade para o trabalho. Em consulta ao Sistema Único de Benefícios - DATAPREV, extratos anexos, este Juízo constatou que o INSS concedeu administrativamente ao autor, em 27.12.2007, o benefício de auxílio-doença por acidente do trabalho NB 91/570.794.492-0, que permanece ativo. Dessa forma, considerando que por praticamente todo o período de tramite da ação o autor não esteve desamparado, tendo o INSS concedido administrativamente o auxílio-doença por acidente do trabalho ao autor, entendo que parte do objeto da presente ação já foi alcançado (restabelecimento do auxílio-doença), ocorrendo a perda superveniente do interesse processual nessa parte do pedido, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Neste sentido: PREVIDÊNCIA SOCIAL. PROCESSUAL CIVIL. FATO SUPERVENIENTE. PERDA DO OBJETO DA AÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. SUCUMBÊNCIA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. 1. Configura falta de interesse processual superveniente, ensejando a extinção do processo judicial, a concessão administrativa pelo INSS, no curso da ação, do benefício previdenciário pretendido; 2. Extinto o processo por perda de objeto, incumbe à parte que deu causa à lide o pagamento da verba sucumbencial; 3. Recurso do INSS improvido. (TRF 3ª REGIÃO - AC - APELAÇÃO CIVEL - 851736 - Processo nº 1999.61.17.000805-5 - DJU Data: 13/05/2004 Pág.: 478 - Relator: Desembargador Federal ERIK GRAMSTRUP - OITAVA TURMA) Cumpre-me salientar, por fim, que em resposta aos quesitos formulados pelo Juízo, o douto Perito Judicial foi taxativo ao fixar a data inicial da incapacidade total para o trabalho em agosto de 2009, posterior, portanto, ao restabelecimento administrativo. Posto isso, deve remanescer nesta ação apenas as questões relativas à conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Sob este prisma, entretanto, constato que o laudo pericial juntado aos autos às fls. 164/169 diagnosticou que o autor é portador de diversas patologias ortopédicas, com acometimento da coluna lombar, dos membros superiores e inferiores, caracterizadas por síndrome do impacto dos ombros, associada à artrose, doença degenerativa da coluna e lesão meniscal do joelho esquerdo, esclarecendo, que, além disso, o periciando foi vítima de infarto agudo do miocárdio em agosto de 2006, quando foi identificada obstrução arterial ao cateterismo cardíaco, não passível de tratamento por angioplastia, acrescentando, por fim, que como fatores de risco, o periciando apresenta hipertensão arterial sistêmica e hipercolesterolemia, todavia, com preservação da função do miocárdio, concluindo pela caracterização de incapacidade total e temporária para o trabalho, devendo o autor ser reavaliado em aproximadamente dois anos, depois que tenha continuado o tratamento ortopédico e o processo de reabilitação. Dessa forma, em face das conclusões da perícia médica, que constatou que o autor não está permanentemente incapacitado para o trabalho, este pleito deve ser julgado improcedente. Por todo o exposto, EXTINGO A PRESENTE AÇÃO sem o exame do mérito, nos termos do artigo 267, VI, 3º, do Código de Processo Civil, em relação ao pedido de restabelecimento do benefício de auxílio-doença, e, no mais, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas processuais na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006541-61.2007.403.6183 (2007.61.83.006541-2) - EVALDO MANENTI PINTO (SP171260 - CARLOS HENRIQUE

MENDES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito à concessão do benefício almejado, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a existência da qualidade de segurado; 2) o cumprimento da carência; 3) a comprovação da incapacidade para o trabalho. Compulsando os autos, observo que o INSS concedeu administrativamente o benefício de auxílio-doença ao autor por mais de uma vez, sendo que o último, concedido sob o NB 31/502.664.181-0, que perdurou até 17.11.2006, conforme documentos de fls. 23/25, estando demonstrado, portanto, o cumprimento dos dois primeiros requisitos. Resta, portanto, demonstrar que o requerente encontra-se efetivamente incapacitado para o trabalho, nos termos da Lei n.º 8.213/91, artigos 42 e 59, para a concessão do benefício almejado. Sob este prisma, entretanto, constato que o laudo pericial juntado aos autos às fls. 68/72 diagnosticou que o periciando é portador de patologia degenerativa da coluna lombo-sacra, denominada Osteoartrose, decorrente do próprio processo de envelhecimento das estruturas ósseas, cartilaginosas, ligamentares e articulares, esclerecendo, todavia, que o periciando apresenta estágio inicial da doença, com limitação mínima aos movimentos da coluna lombo-sacra, concluindo pela inexistência de incapacidade para o trabalho. Dessa forma, em face das conclusões da perícia médica, que constatou que a parte autora está apta para o trabalho, o pleito deve ser julgado improcedente. Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas processuais na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006820-47.2007.403.6183 (2007.61.83.006820-6) - SEBASTIAO HELENO DA SILVA (SP240516 - RENATO MELO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito à concessão do benefício almejado, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a existência da qualidade de segurado; 2) o cumprimento da carência; 3) a comprovação da incapacidade para o trabalho. Compulsando os autos, observo que o INSS concedeu administrativamente ao autor, por sucessivas vezes, o benefício de auxílio-doença, sendo que o último, concedido sob o NB 31/560.400.664-1, perdurou até 10.07.2007, conforme demonstram os documentos de fls. 52/53, estando demonstrado, portanto, o cumprimento dos dois primeiros requisitos. Resta, portanto, demonstrar que o requerente encontra-se efetivamente incapacitado para o trabalho, nos termos da Lei n.º 8.213/91, artigos 42 e 59, para a concessão do benefício almejado. Sob este prisma, entretanto, constato que o laudo pericial juntado aos autos às fls. 111/122 é taxativo ao atestar que o autor apresenta um quadro de lombalgia crônica, que se caracteriza por dor em região lombar, que tem início impreciso com períodos de melhora e piora, apresenta também, um quadro de cervicalgia crônica caracterizada pela dor em região cervical, porém, sem sinais de limitação funcional, visto que, não demonstra contratura da musculatura cervical, apresenta arco de movimento completo nas articulações, não demonstra atrofia muscular importantes nos membros superiores conforme mostrou a medida dos diâmetros musculares, o que seria esperado para uma pessoa que refere dor há mais de 09 anos, enfatizando, todavia, que atualmente, a lombalgia e a cervicalgia encontram-se controladas e sem sinais de comprometimento radicular, visto que não observamos contratura da musculatura para-vertebral e as manobras provocativas de dor estão negativas. Esclareceu o douto Perito Judicial, que não detectamos ao exame clínico criterioso atual, justificativas para queixas ortopédicas alegadas pelo periciando, particularmente lombalgia e cervicalgia, que o periciando apresenta um quadro compatível com a sua faixa etária (56 anos) e seu biótipo, porém, sem limitação funcional importante, visto que não apresenta limitação dos movimentos articulares e não apresenta atrofia muscular, o que seria esperado para uma pessoa que apresenta uma queixa de dor há mais de 09 anos, enfatizando que durante a perícia médica, o autor apresentou-se lúcido, orientado no tempo e no espaço, o pensamento tem forma, curso e conteúdo normal, a memória está presente e preservada, o humor igualmente presente e adequado às situações propostas, não sendo notada a presença de delírios e alucinações, concluindo, por fim, pela inexistência de incapacidade para o trabalho no momento. Acrescentou, ainda, o médico perito do Juízo (fl. 122), que a presença de qualquer doença, lesão ou deformidade não pode ser sinônimo de incapacidade, pois as mesmas serão avaliadas em conjunto com a evolução fisiopatológica da doença e as conseqüências que elas trarão para a capacidade laboral do acometido, levando-se também em consideração a profissão e o estado emocional de momento. Dessa forma, em face das conclusões da perícia médica, que constatou que a parte autora não se encontra incapacitada para o trabalho, o pleito deve ser julgado improcedente. Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas processuais na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007331-45.2007.403.6183 (2007.61.83.007331-7) - WALDIR LUIZ BERBELHERI (SP162082 - SUEIDH MORAES DINIZ VALDIVIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito à concessão do benefício almejado, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a existência da qualidade de segurado; 2) o cumprimento da carência; 3) a comprovação da incapacidade para o trabalho. Em consulta ao Sistema Único de Benefícios - DATAPREV, extratos anexos, este Juízo constatou que o INSS concedeu administrativamente o benefício de auxílio-doença ao autor por três vezes, sendo que o último,

concedido sob o NB 31/530.846.465-7, perdurou até 27.08.2008, estando demonstrado, portanto, o cumprimento dos dois primeiros requisitos. Resta, portanto, demonstrar que o requerente encontra-se efetivamente incapacitada para o trabalho, nos termos da Lei n.º 8.213/91, artigos 42 e 59, para a concessão do benefício almejado. Sob este prisma, entretanto, constato que o laudo pericial juntado aos autos às fls. 69/72 é taxativo ao diagnosticar que o autor apresenta marcha normal, sem claudicações, caminhando normalmente na ponta dos pés e calcanhar quando solicitado, movimentos de flexão e extensão da coluna lombar e cervical normais, membros superiores normais, sem atrofia nem limitações, varismo em ambos os joelhos, com aumento de volume articular, porém, ausência de derrames e atrofia, bem como agachamento com pouca dificuldade, além de força, tônus, reflexos e manobras especiais normais e sem alterações, concluindo pela inexistência de incapacidade para o trabalho. Em resposta aos quesitos apresentados, o douto Perito Judicial esclareceu que o autor apresenta alterações degenerativas nos joelhos direito e esquerdo, no momento sem repercussão funcional e sem limitações físicas, acrescentando, ainda, que o autor, submetido ao exame médico pericial, não apresentou alterações morfo funcionais que configurem situação de incapacidade para as atividades habituais (fl. 71). Diante dos quesitos suplementares do autor, o médico perito de confiança do Juízo foi enfático ao atestar que, com relação às alterações degenerativas localizadas nos joelhos, tal diagnóstico está associado ao processo evolutivo natural do corpo humano e é comumente encontrado em outros indivíduos da mesma faixa etária e biótipo do periciando, que no momento atual não ocasionam incapacidade laborativa ou redução da sua capacidade funcional (fl. 106). Dessa forma, em face das conclusões da perícia médica, que constatou que a parte autora não se encontra incapacitada para o trabalho, o pleito deve ser julgado improcedente. Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas processuais na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007363-50.2007.403.6183 (2007.61.83.007363-9) - ELZA FERNANDES DA SILVA DOS REIS (SP111288 - CRISTIANE DENIZE DEOTTI E SP189671 - ROBSON ROGÉRIO DEOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito da autora ao benefício almejado, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a existência da qualidade de segurado; 2) o cumprimento da carência; 3) a comprovação da incapacidade total e permanente para o trabalho. Passo a analisar o primeiro requisito, qual seja, a existência da qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social. Quanto a este requisito, verifico, consoante extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS de fl. 11, que a autora verteu contribuições à Previdência Social, na qualidade de contribuinte individual, no período de 01.01.2006 a 31.01.2007, perfazendo um total de 13 (treze) contribuições previdenciárias. Observo, entretanto, que após 31.01.2007, a autora não mais exerceu atividade profissional remunerada na condição de empregada, tampouco efetuou qualquer contribuição na condição de contribuinte individual. Nesse passo, cumpre-me ressaltar que, após a cessação das contribuições previdenciárias, a condição de segurado obrigatório da Previdência Social é mantida nos termos do artigo 15 da Lei n.º 8.213/91, verbis: Art. 15 - Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: (...) II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; (...) 1º - O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º - Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. (...) 4º - A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao término do prazo fixado no Plano de Custeio da Previdência Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. Destarte, considerando que até 31.01.2007 a autora verteu aos cofres da Previdência Social um total de 13 (treze) contribuições, sua condição de segurada, nos termos do artigo 15, inciso II, da Lei n.º 8.213/91, restou mantida até o dia 15.03.2008, data final para o recolhimento das contribuições previdenciárias relativas ao mês de fevereiro de 2008, a teor do artigo 30, inciso III da Lei n.º 8.212/91. Estabelecidas essas premissas, observo que, na data em que propôs a presente ação, 06.11.2007, a autora ainda preservava a qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social. Resta, portanto, demonstrar que a requerente encontra-se efetivamente incapacitada para o trabalho, nos termos da Lei n.º 8.213/91, artigo 42, para a concessão do benefício almejado. Sob este prisma, entretanto, constato que o laudo pericial juntado aos autos às fls. 66/78 é taxativo ao atestar que a autora apresenta um quadro de lombalgia crônica, que se caracteriza por dor em região lombar, que tem início impreciso com períodos de melhora e piora, apresenta também, um quadro de cervicalgia crônica caracterizada pela dor em região cervical, porém, sem sinais de limitação funcional, visto que, não demonstra contratura da musculatura cervical, apresenta arco de movimento completo nas articulações, não demonstra atrofia muscular importante nos membros superiores conforme mostrou a medida dos diâmetros musculares, o que seria esperado para uma pessoa que refere dor há mais de 03 anos, enfatizando, todavia, que atualmente, a lombalgia e a cervicalgia encontram-se controladas e sem sinais de comprometimento radicular, visto que não observamos contratura da musculatura para-vertebral e as manobras provocativas de dor estão negativas. Esclareceu o douto Perito Judicial, que não detectamos ao exame clínico criterioso atual, justificativas para queixas ortopédicas alegadas pela pericianda, particularmente lombalgia e cervicalgia, que a pericianda apresenta um quadro compatível com a sua faixa etária (50 anos) e seu biótipo, porém, sem limitação

funcional importante, visto que não apresenta limitação dos movimentos articulares e não apresenta atrofia muscular, o que seria esperado para uma pessoa que apresenta uma queixa de dor há mais de 03 anos, enfatizando que durante a perícia médica, a autora apresentou-se lúcida, orientada no tempo e no espaço, o pensamento tem forma, curso e conteúdo normal, a memória está presente e preservada, o humor igualmente presente e adequado às situações propostas, não sendo notada a presença de delírios e alucinações, concluindo, por fim, pela inexistência de incapacidade para o trabalho no momento. Acrescentou, ainda, o médico perito do Juízo (fl. 78), que a presença de qualquer doença, lesão ou deformidade não pode ser sinônimo de incapacidade, pois as mesmas serão avaliadas em conjunto com a evolução fisiopatológica da doença e as conseqüências que elas trarão para a capacidade laboral do acometido, levando-se também em consideração a profissão e o estado emocional de momento. Dessa forma, em face das conclusões da perícia médica, que constatou que a parte autora não se encontra incapacitada para o trabalho, o pleito deve ser julgado improcedente. Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas processuais na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007512-46.2007.403.6183 (2007.61.83.007512-0) - EUNILTON SOUSA FRANCA (SP227995 - CASSIANA RAPOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito da autora ao benefício almejado, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a existência da qualidade de segurado; 2) o cumprimento da carência; 3) a comprovação da incapacidade para o trabalho. Os dois primeiros requisitos estão caracterizados pela concessão do benefício de auxílio-doença NB 31/101.903.937-7, conforme documentos de fls. 17/21, que perdurou até 08.06.2010, extrato anexo, por força da decisão de fls. 28/29 que deferiu a antecipação de tutela, determinando a manutenção dos pagamentos até que a perícia médica do INSS atestasse a recuperação da capacidade laborativa. Resta, portanto, demonstrar que o requerente encontra-se efetivamente incapacitado para o trabalho, nos termos da Lei n.º 8.213/91, artigo 42, para a concessão do benefício almejado. Sob este prisma, entretanto, constato que o laudo pericial juntado aos autos às fls. 84/95 é taxativo ao atestar que o autor apresenta um quadro de lombalgia crônica, que se caracteriza por dor em região lombar, que tem início impreciso com períodos de melhora e piora, apresenta também, um quadro de cervicgia crônica caracterizada pela dor em região cervical, porém, sem sinais de limitação funcional, visto que, não demonstra contratura da musculatura cervical, apresenta arco de movimento completo nas articulações, não demonstra atrofia muscular importante nos membros superiores conforme mostrou a medida dos diâmetros musculares, o que seria esperado para uma pessoa que refere dor há mais de 05 anos, enfatizando, todavia, que atualmente, a lombalgia e a cervicgia encontram-se controladas e sem sinais de comprometimento radicular, visto que não observamos contratura da musculatura para-vertebral e as manobras provocativas de dor estão negativas. Esclareceu o douto Perito Judicial, que não detectamos ao exame clínico criterioso atual, justificativas para queixas ortopédicas alegadas pelo periciando, particularmente lombalgia e cervicgia, que o periciando apresenta um quadro compatível com a sua faixa etária (62 anos) e seu biótipo, porém, sem limitação funcional importante, visto que não apresenta limitação dos movimentos articulares e não apresenta atrofia muscular, o que seria esperado para uma pessoa que apresenta uma queixa de dor há mais de 05 anos, enfatizando que durante a perícia médica, o autor apresentou-se lúcido, orientado no tempo e no espaço, o pensamento tem forma, curso e conteúdo normal, a memória está presente e preservada, o humor igualmente presente e adequado às situações propostas, não sendo notada a presença de delírios e alucinações, concluindo, por fim, pela inexistência de incapacidade para o trabalho no momento. Acrescentou, ainda, o médico perito do Juízo (fl. 95), que a presença de qualquer doença, lesão ou deformidade não pode ser sinônimo de incapacidade, pois as mesmas serão avaliadas em conjunto com a evolução fisiopatológica da doença e as conseqüências que elas trarão para a capacidade laboral do acometido, levando-se também em consideração a profissão e o estado emocional de momento. Quanto às alegações do autor dando conta de que está desenvolvendo doença pulmonar obstrutiva ocasionada por ferimento causado por arma de fogo (fls. 97/103), entendo tratar-se de inovação da causa de pedir (posterior, inclusive, à propositura da ação), o que não é admitido nesta fase processual, cumprindo-me ressaltar, por oportuno, que a ação foi originalmente fundamentada em suposta incapacidade laboral causada por doenças ortopédicas (artrose, tenossinovite e espondilodiscopatia degenerativa) que, inclusive, ensejaram a concessão administrativa do auxílio-doença NB 31/101.903.937-7, em 02.03.2005. Dessa forma, em face das conclusões da perícia médica, que constatou que a parte autora não se encontra incapacitada para o trabalho, o pleito deve ser julgado improcedente. Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas processuais na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008148-12.2007.403.6183 (2007.61.83.008148-0) - JOSE CRISPINIANO BARBOSA (SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito à concessão do benefício almejado, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a existência da qualidade de segurado; 2) o cumprimento da carência; 3) a comprovação da incapacidade para o trabalho. Compulsando os autos, observo que o INSS concedeu administrativamente o benefício de auxílio-

doença ao autor por mais de uma vez, sendo que o último, concedido sob o NB 31/560.406.687-3, que perdurou até 12.07.2007, estando demonstrado, portanto, o cumprimento dos dois primeiros requisitos. Resta, portanto, demonstrar que o requerente encontra-se efetivamente incapacitado para o trabalho, nos termos da Lei n.º 8.213/91, artigos 42 e 59, para a concessão do benefício almejado. Sob este prisma, entretanto, constato que o laudo pericial juntado aos autos às fls. 58/61 diagnosticou que o periciando é portador de patologia degenerativa do sistema cardiovascular, denominada Hipertensão Arterial Sistêmica, parcialmente controlada em sem sinais de complicações, sendo identificada, ainda, doença degenerativa (Artrose) da coluna lombo-sacra, sem limitações funcionais no momento e sem comprovação de exames complementares, concluindo pela inexistência de incapacidade para o trabalho. Dessa forma, em face das conclusões da perícia médica, que constatou que a parte autora está apta para o trabalho, o pleito deve ser julgado improcedente. Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas processuais na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002000-48.2008.403.6183 (2008.61.83.002000-7) - MANOEL AMORIM DA SILVA (SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito à concessão do benefício almejado, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a existência da qualidade de segurado; 2) o cumprimento da carência; 3) a comprovação da incapacidade para o trabalho. Compulsando os autos, observo que o INSS concedeu administrativamente ao autor, por sucessivas vezes, o benefício de auxílio-doença, sendo que o último, concedido sob o NB 31/560.275.573-6, perdurou até 20.06.2007, conforme demonstram os documentos de fls. 34/37, estando demonstrado, portanto, o cumprimento dos dois primeiros requisitos. Resta, portanto, demonstrar que o requerente encontra-se efetivamente incapacitado para o trabalho, nos termos da Lei n.º 8.213/91, artigos 42 e 59, para a concessão do benefício almejado. Sob este prisma, entretanto, constato que o laudo pericial juntado aos autos às fls. 65/76 é taxativo ao atestar que ao exame clínico, não foram detectadas justificativas para as queixas ortopédicas alegadas pelo periciando, particularmente lombalgia e cervicalgia, enfatizando que o autor apresenta um quadro compatível com a sua faixa etária (55 anos) e seu biótipo, porém, sem limitação funcional importante, visto que não apresenta limitação dos movimentos articulares e não apresenta atrofia muscular, o que seria esperado para uma pessoa que apresenta uma queixa de dor há mais de 05 anos, esclarecendo que durante a perícia médica, o autor apresentou-se lúcido, orientado no tempo e no espaço, o pensamento tem forma, curso e conteúdo normal, a memória está presente e preservada, o humor igualmente presente e adequado às situações propostas, não sendo notada a presença de delírios e alucinações, concluindo, por fim, pela inexistência de incapacidade para o trabalho no momento. Acrescentou, ainda, o Perito do Juízo (fl. 76), que a presença de qualquer doença, lesão ou deformidade não pode ser sinônimo de incapacidade, pois as mesmas serão avaliadas em conjunto com a evolução fisiopatológica da doença e as conseqüências que elas trarão para a capacidade laboral do acometido, levando-se também em consideração a profissão e o estado emocional de momento. Dessa forma, em face das conclusões da perícia médica, que constatou que a parte autora não se encontra incapacitada para o trabalho, o pleito deve ser julgado improcedente. Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas processuais na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003674-61.2008.403.6183 (2008.61.83.003674-0) - JORGE LUIS DE CAMPOS LIMA (SP207386 - ANTONIO CARLOS BRATEFIXE JUNIOR E SP071334 - ERICSON CRIVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito à concessão do benefício almejado, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a existência da qualidade de segurado; 2) o cumprimento da carência; 3) a comprovação da incapacidade para o trabalho. Compulsando os autos, observo que o INSS concedeu administrativamente ao autor o benefício de auxílio-doença NB 31/108.643.582-3, que perdurou até 16.04.2008, conforme demonstra o documento de fl. 61, estando demonstrado, portanto, o cumprimento dos dois primeiros requisitos. Resta, portanto, demonstrar que o requerente encontra-se efetivamente incapacitado para o trabalho, nos termos da Lei n.º 8.213/91, artigos 42 e 59, para a concessão do benefício almejado. Sob este prisma, entretanto, constato que o laudo pericial juntado aos autos às fls. 162/165 atesta que o autor apresenta transtorno depressivo recorrente, episódio atual leve, pela CID10 F33.0, esclarecendo, todavia, que é capaz de desempenhar a maior parte das suas atividades diárias de forma satisfatória e sem se colocar em risco, relatando, ainda, que não apresentou durante o exame pericial alentecimento psicomotor, dificuldade de concentração, prejuízo do juízo de realidade e alterações da memória, concluindo que o examinando encontra-se apto para o trabalho que vinha desempenhando nos últimos anos. Em resposta aos quesitos suplementares apresentados, a douta Perita Judicial foi taxativa ao enfatizar que os documentos apresentados pela parte autora, do ponto de vista clínico, não implicam em conclusão contrária àquela apontada no laudo de fls. 162/165, ratificando sua conclusão pela inexistência de incapacidade para o trabalho (fls. 220/221). Dessa forma, em face das conclusões da perícia médica, que constatou que a parte autora não se encontra incapacitada para o trabalho, o pleito deve ser julgado improcedente. Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame

de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas processuais na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005819-90.2008.403.6183 (2008.61.83.005819-9) - JOSE BENEDITO DIAS(SP111216 - JOSE CARLOS ROBI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Não assiste razão à autarquia Ré em sua alegação de decadência do direito à revisão da concessão do benefício, vez que a alteração do artigo 103 da Lei n. 8.213/91, invocada na contestação, não pode gerar efeitos retroativos. Iniciando-se a contagem do lapso temporal ali previsto, de modo a gerar a decadência alegada, somente após a promulgação da alteração legislativa. A Corroborar: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. SUM-2 DESTA CORTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. CUSTAS. 1. A PRESCRIÇÃO NÃO ABRANGE O FUNDO DE DIREITO, MAS TÃO-SOMENTE AS PARCELAS DECORRENTES, VENCIDAS HÁ MAIS DE CINCO ANOS, CONTADAS RETROATIVAMENTE DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. 2. NÃO HÁ FALAR EM DECADÊNCIA DO DIREITO DO AUTOR, VISTO QUE O PRAZO DECADENCIAL PREVISTO NO ART-103 DA LEI-8213/91 REFERE-SE A REVISÃO DO ATO DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO, E NÃO DO CRITÉRIO DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO. 3. APLICÁVEL A SUM-2 DESTE TRIBUNAL, EM SENDO O BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI-6423/77, E SENDO A ESPÉCIE DE BENEFÍCIO COMPATÍVEL COM AQUELAS PREVISTAS NO ENUNCIADO. 4. A CORREÇÃO MONETÁRIA, INCIDENTE SOBRE AS DIFERENÇAS, DEVERA SER CALCULADA PELA LEI-6899/81 E ALTERAÇÕES POSTERIORES, A PARTIR DE QUANDO DEVIDAS CADA UMA DELAS. 5. O INSS NÃO ESTÁ ISENTO DO PAGAMENTO DAS CUSTAS, QUANDO DEMANDADO NA JUSTIÇA ESTADUAL. 6. APELO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDOS. (AC 98.04.0104290-2/SC, Tribunal Regional Federal da 4ª Região, 6ª Turma, Relator Juiz Edgard Lippmann, julgado em 27.10.1998, DJ de 09.12.1999, Pg. 001032.). De outra sorte, cabe afirmar que a Medida Provisória n. 138, de 19 de novembro de 2003, posteriormente convertida na Lei n. 10.839, de 05 de fevereiro de 2004, estendeu o prazo decadencial previsto no dispositivo supracitado para o período de 10 (dez) anos. Cumpre destacar ainda que o direito à revisão do benefício não se sujeita à prescrição, mas tão somente as parcelas não reclamadas no lapso temporal de cinco anos. Quanto ao mérito propriamente dito - DA PARIDADE ENTRE O VALOR DO BENEFÍCIO E O VALOR TETO - O pedido de manutenção de paridade entre o valor do benefício em manutenção e o valor teto dos benefícios é improcedente. Com efeito, a pretensão de se estabelecer paridade entre o valor do benefício e o valor teto carece de amparo legal, dado que a atualização de ambos é pautada em critérios e objetivos diversos. De fato, o valor do benefício é reajustado de acordo com os índices legalmente previstos, que nem sempre correspondem aos mesmos aplicados sobre o valor teto. À título exemplificativo, podemos citar o disposto no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98, que estabeleceu o limite máximo do valor dos benefícios no patamar de R\$ 1.200,00 (hum mil e duzentos reais). Ora, ao alterar o valor do teto do benefício, referida emenda constitucional não impôs qualquer reajustamento aos benefícios de prestação continuada então vigentes, tendo sido mantida a sistemática de reajustes infra-constitucional para estes últimos, a demonstrar a inexistência de vinculação. Por tais razões, não merece guarida a pretensão ora debatida, dado que ao benefício da parte autora foram aplicados os reajustes em conformidade com as disposições legais e constitucionais pertinentes. Nesse mesmo sentido, temos os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. TETO DOS BENEFÍCIOS CRIADO PELO ART. 14 DA EC Nº 20/98. APLICAÇÃO AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS POSTERIORMENTE À EMENDA. 1. A jurisprudência do TRF da 4ª Região é no sentido de que o novo teto dos benefícios criado pelo art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/98 só é aplicável aos benefícios concedidos pelo INSS posteriormente à edição da Emenda, não abrangendo os seus efeitos os benefícios que já vinham sendo mantidos pelo INSS anteriormente à promulgação daquela Emenda. Assenta a jurisprudência, ainda, que não há proporcionalidade entre o valor da renda mensal e o teto dos benefícios. No caso, no entanto, percebe-se que o teto de R\$ 1.200,00 (EC nº 20/98) não foi utilizado nos cálculos de liquidação lançados pela Contadoria Judicial. 2. Apelação improvida. (TRF 4ª REGIÃO - AC 200570000130862 AC - APELAÇÃO CIVEL - RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ALCIDES VETTORAZZI - SEXTA TURMA - FONTE: D.E. 26/09/2008) AGRAVO LEGAL - PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EMENDA Nº 20/98 E 41/2003. IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA LEI N. 8213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - ALTERAÇÃO DO TETO CONTRIBUTIVO. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. PEDIDOS IMPROCEDENTES. - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO - Não ofende os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor real a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários. - É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora. - Inexiste direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, 2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício. - Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas

sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários. - Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição.- Não há falar, também, em recuperação de valores limitados pelo teto vigente quando do cálculo da RMI por ocasião da concessão do benefício, a não ser quando se tratar de hipótese de incidência do art. 26 da Lei 8.870/94 ou do art. 21 da Lei nº 8.880/94, e, portanto, somente por ocasião do primeiro reajuste.-No caso em foco, o benefício da parte autora já foi revisto, no âmbito administrativo, tendo sofrido a incorporação de que trata o 3º, do artigo 21 da Lei nº 8.880/94, sendo certo que o percentual excedente em razão da limitação do salário de benefício ao teto quando da concessão do benefício, foi totalmente incorporado no primeiro reajuste do benefício (maio de 1995), inexistindo, portanto, resíduos para fins de incorporação nos reajustes subsequentes. - Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, 2º (atual parágrafo 4º) da Constituição Federal. - Apelação da parte autora desprovida.(TRF 3ª REGIÃO - AC 200561830045738 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1417388 - RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL EVA REGINA - ORGÃO JULGADOR: SÉTIMA TURMA - DJF3 CJI DATA:16/09/2009 PÁGINA: 708)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. JULGAMENTO PELO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. PROPORCIONALIDADE NOS REAJUSTES DOS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. I - O agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II - Em se tratando de matéria exclusivamente de direito, pode a lide ser julgada antecipadamente, inclusive nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, não sendo necessária a dilação probatória. III - - O disposto nos artigos 20, 1º, e 28, 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, não autorizam o critério de proporcionalidade entre o aumento do teto do salário-de-contribuição e do reajuste do benefício em manutenção. IV - Agravo da parte autora, interposto na forma do 1º do artigo 557 do CPC, improvido.(TRF 3ª REGIÃO - AC 200961830132331 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1512567 - DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO - ÓRGÃO JULGADOR: DECIMA TURMA - FONTE: DJF3 CJI DATA:25/08/2010 PÁGINA: 353)Assim, não há que se falar na eterna correspondência do valor do benefício no percentual de 100% do valor teto dos benefícios previdenciários, ou qualquer outra proporção, em conformidade com o coeficiente de cálculo da renda mensal inicial do benefício previdenciário da parte autora.Por estas razões, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com o exame de seu MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).Custas na forma da lei.Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0008111-48.2008.403.6183 (2008.61.83.008111-2) - LUIZ CARLOS FABOZZI(SP165956 - RAFAEL LUIZ DO PRADO JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil.- DA PARIDADE ENTRE O VALOR DO BENEFÍCIO E O VALOR TETO -O pedido de manutenção de paridade entre o valor do benefício em manutenção e o valor teto dos benefícios é improcedente.Com efeito, a pretensão de se estabelecer paridade entre o valor do benefício e o valor teto carece de amparo legal, dado que a atualização de ambos é pautada em critérios e objetivos diversos.De fato, o valor do benefício é reajustado de acordo com os índices legalmente previstos, que nem sempre correspondem aos mesmos aplicados sobre o valor teto.À título exemplificativo, podemos citar o disposto no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98, que estabeleceu o limite máximo do valor dos benefícios no patamar de R\$ 1.200,00 (hum mil e duzentos reais). Ora, ao alterar o valor do teto do benefício, referida emenda constitucional não impôs qualquer reajustamento aos benefícios de prestação continuada então vigentes, tendo sido mantida a sistemática de reajustes infra-constitucional para estes últimos, a demonstrar a inexistência de vinculação.Por tais razões, não merece guarida a pretensão ora debatida, dado que ao benefício da parte autora foram aplicados os reajustes em conformidade com as disposições legais e constitucionais pertinentes.Nesse mesmo sentido, temos os seguintes julgados:PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. TETO DOS BENEFÍCIOS CRIADO PELO ART. 14 DA EC Nº 20/98. APLICAÇÃO AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS POSTERIORMENTE À EMENDA. 1. A jurisprudência do TRF da 4ª Região é no sentido de que o novo teto dos benefícios criado pelo art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/98 só é aplicável aos benefícios concedidos pelo INSS posteriormente à edição da Emenda, não abrangendo os seus efeitos os benefícios que já vinham sendo mantidos pelo INSS anteriormente à promulgação daquela Emenda. Assenta a jurisprudência, ainda, que não há proporcionalidade entre o valor da renda mensal e o teto dos benefícios. No caso, no entanto, percebe-se que o teto de R\$ 1.200,00 (EC nº 20/98) não foi utilizado nos cálculos de liquidação lançados pela Contadoria Judicial. 2. Apelação improvida.(TRF 4ª REGIÃO - AC 200570000130862 AC - APELAÇÃO CÍVEL - RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ALCIDES VETTORAZZI - SEXTA TURMA - FONTE: D.E. 26/09/2008)AGRAVO LEGAL - PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EMENDA Nº 20/98 E 41/2003. IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA LEI N. 8213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - ALTERAÇÃO DO TETO CONTRIBUTIVO. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. PEDIDOS IMPROCEDENTES. - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO - Não ofende os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor real a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários. - É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação

do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora. - Inexiste direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, 2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício. - Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários. - Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição.- Não há falar, também, em recuperação de valores limitados pelo teto vigente quando do cálculo da RMI por ocasião da concessão do benefício, a não ser quando se tratar de hipótese de incidência do art. 26 da Lei 8.870/94 ou do art. 21 da Lei nº 8.880/94, e, portanto, somente por ocasião do primeiro reajuste.-No caso em foco, o benefício da parte autora já foi revisto, no âmbito administrativo, tendo sofrido a incorporação de que trata o 3º, do artigo 21 da Lei nº 8.880/94, sendo certo que o percentual excedente em razão da limitação do salário de benefício ao teto quando da concessão do benefício, foi totalmente incorporado no primeiro reajuste do benefício (maio de 1995), inexistindo, portanto, resíduos para fins de incorporação nos reajustes subsequentes. - Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, 2º (atual parágrafo 4º) da Constituição Federal. - Apelação da parte autora desprovida.(TRF 3ª REGIÃO - AC 200561830045738 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1417388 - RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL EVA REGINA - ORGÃO JULGADOR: SÉTIMA TURMA - DJF3 CJ1 DATA:16/09/2009 PÁGINA: 708)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. JULGAMENTO PELO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. PROPORCIONALIDADE NOS REAJUSTES DOS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. I - O agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II - Em se tratando de matéria exclusivamente de direito, pode a lide ser julgada antecipadamente, inclusive nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, não sendo necessária a dilação probatória. III - - O disposto nos artigos 20, 1º, e 28, 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, não autorizam o critério de proporcionalidade entre o aumento do teto do salário-de-contribuição e do reajuste do benefício em manutenção. IV - Agravo da parte autora, interposto na forma do 1º do artigo 557 do CPC, improvido.(TRF 3ª REGIÃO - AC 200961830132331 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1512567 - DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO - ÓRGÃO JULGADOR: DECIMA TURMA - FONTE: DJF3 CJ1 DATA:25/08/2010 PÁGINA: 353)Assim, não há que se falar na eterna correspondência do valor do benefício no percentual de 100% do valor teto dos benefícios previdenciários, ou qualquer outra proporção, em conformidade com o coeficiente de cálculo da renda mensal inicial do benefício previdenciário da parte autora.Por estas razões, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com o exame de seu MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).Custas na forma da lei.Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0008881-41.2008.403.6183 (2008.61.83.008881-7) - FABIO DOS SANTOS MOURA(SP059288 - SOLANGE MORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito à concessão do benefício almejado, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a existência da qualidade de segurado; 2) o cumprimento da carência; 3) a comprovação da incapacidade para o trabalho.Compulsando os autos, observo que o INSS concedeu administrativamente o benefício de auxílio-doença ao autor por mais de uma vez, sendo que o último, concedido sob o NB 31/570.142.624-2, perdurou até 13.02.2007, estando demonstrado, portanto, o cumprimento dos dois primeiros requisitos. Resta, portanto, demonstrar que o requerente encontra-se efetivamente incapacitado para o trabalho, nos termos da Lei n.º 8.213/91, artigos 42 e 59, para a concessão do benefício almejado.Sob este prisma, entretanto, constato que o laudo pericial juntado aos autos às fls. 77/80 diagnosticou que o periciando é portador de Psoríase, doença dermatológica, de provável etiologia auto-imune, caracterizada por lesões eritemato-descamativas pruriginosas, habitualmente em áreas de atrito, esclarecendo, todavia, que o autor foi adequadamente tratado, com resolução dos sintomas articulares, concluindo pela inexistência de incapacidade para o trabalho no momento.Apontou, ainda, o Perito do Juízo (fl. 80), que na data da realização do exame pericial, 07.06.2010, o autor encontrava-se trabalhando, desempenhando as atividades de Pinto de Arte na empresa TVSBT Canal 4 de São Paulo S.A., o que é corroborado pelo extrato do CNIS anexo a esta sentença, que indica o exercício de atividades profissionais remuneradas durante todo o período de tramitação da ação. Com efeito, o simples fato de exercer atividades profissionais enquanto demandava contra o INSS pleiteando a concessão de aposentadoria por invalidez já demonstra, inequivocamente, sua aptidão para o trabalho, não havendo que se cogitar a percepção de benefício por incapacidade, eis que esta, conforme exposto, não ficou demonstrada nos autos.Dessa forma, em face das conclusões da perícia médica, que constatou que a parte autora está apta para o trabalho, cumulada ao fato do autor exercer atividades laborativas durante todo o período de tramitação da ação, o pleito deve ser julgado improcedente.Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de

Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas processuais na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009234-81.2008.403.6183 (2008.61.83.009234-1) - KELLI CRISTINA REZENDE DA SILVA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito à concessão do benefício almejado, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a existência da qualidade de segurado; 2) o cumprimento da carência; 3) a comprovação da incapacidade para o trabalho.Em consulta ao Sistema Único de Benefícios - DATAPREV, extratos anexos, este Juízo constatou que o INSS concedeu administrativamente o benefício de auxílio-doença à autora por mais de uma vez, sendo que o último, concedido sob o NB 31/502.710.796-6, perdurou até 15.05.2007, estando demonstrado, portanto, o cumprimento dos dois primeiros requisitos. Resta, portanto, demonstrar que a requerente encontra-se efetivamente incapacitada para o trabalho, nos termos da Lei n.º 8.213/91, artigos 42 e 59, para a concessão do benefício almejado.Sob este prisma, entretanto, constato que o laudo pericial juntado aos autos às fls. 121/125 é taxativo ao diagnosticar que a autora é portadora de Hepatite C, esclarecendo que o respectivo tratamento foi interrompido por orientação médica devido ao adequado controle da doença, uma vez que os exames apresentados refletem uma boa função hepática, concluindo pela inexistência de incapacidade para o trabalho no momento.Dessa forma, em face das conclusões da perícia médica, que constatou que a parte autora não se encontra incapacitada para o trabalho, o pleito deve ser julgado improcedente.Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas processuais na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005359-69.2009.403.6183 (2009.61.83.005359-5) - JOSE RIQUEIRO GOMES COSTA(SP016954 - IRACI SANTOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.Cumpre destacar que o direito à revisão do benefício não se sujeita à prescrição, mas tão somente as parcelas não reclamadas no lapso temporal de cinco anos.Quanto ao mérito propriamente dito.AFASTAMENTO DOS TETOS ESTATUIDOS NA LEGISLAÇÃO que concerne ao pleito relativo ao afastamento do teto implementado pela Lei n. 8.213/91, cabe afirmar que o Supremo Tribunal Federal já pacificou a questão ora debatida, dado que decidiu no sentido de a que norma do artigo 202 da Constituição Federal, em sua redação original, possui eficácia limitada, exigindo, portanto, integração legislativa para que seus comandos adquiram total força normativa, a ensejar a plena constitucionalidade dos tetos legalmente previstos.Nesse sentido, inclusive, podemos trazer o seguinte julgado do Pretório Excelso:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIOS-DE-BENEFÍCIO. TETO (ARTS. 29 E 33 DA LEI 8.213/91 E 202 DA CF)- A norma inscrita no art. 202, caput, da CF (redação anterior à EC nº 20), que assegura o benefício da aposentadoria com base na média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente, mês a mês, não é auto-aplicável, necessitando, para sua complementação, de integração, a fim de que lhe seja dada plena eficácia. Constitui, portanto, disposição dirigida ao legislador ordinário, a quem cabe definir os critérios necessários ao seu cumprimento - o que foi levado a efeitos pelas Leis 8.212 e 8.213, ambas de 1991. - Tem-se, portanto, que o benefício deve ser calculado de acordo com a legislação previdenciária editada.- Ademais, a ofensa, se existente, seria indireta.- Por outro lado, os embargos de declaração não se prestam a rediscutir a matéria de fundo, como pretendem os embargantes.- Embargos rejeitados.(STF - AGAED - 279377/RJ - Relatora Min Ellen Gracie, DJ 22-06-01, p. 0034, Primeira Turma)E o Superior Tribunal de Justiça não discrepa desse posicionamento, conforme julgado que ora transcrevemos:PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO - RECURSO ESPECIAL - CÁLCULO - SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO - SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO - INPC - RMI - VALOR TETO - ARTIGOS 29, 2º, 33 E 136, TODOS DA Lei. 8.213/91.- No cálculo do salário-de-benefício deve ser observado o limite máximo do salário-de-contribuição, na data inicial do benefício. Inteligência do artigo 29, 2º, da lei 8.213/91. Precedentes.- As disposições contidas nos artigos 29, 2º, 33 e 136, todos da Lei 8.213/91, não são incompatíveis e visam a preservar o valor real dos benefícios. Precedentes.- Aplica-se aos benefícios de natureza acidentária a limitação do teto máximo do salário de benefício. Precedentes.- Recurso conhecido e provido.(STJ - RESP 200100797711/SP Rel. Min Jorge Scartezzini, DJ 29/10/2001, p. 257, Quinta Turma)Portanto, em face dos julgados acima transcritos, tenho por constitucionais os limites legais estabelecidos para os salários-de-contribuição, salário-de-benefício e renda mensal inicial dos benefícios previdenciários, nos termos dos artigos 29, 33 e 135 da Lei nº 8.213/91.APLICAÇÃO CONTINUA DO ARTIGO 21 DA LEI Nº 8.880/94.Com o intuito de garantir ao segurado da previdência social a percepção de um benefício que não sofresse os malefícios da corrosão inflacionária, a Constituição Federal de 1988 houve por bem determinar em seu artigo 201, 4º, o que se segue: É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.Desta forma, a partir da nova ordem constitucional os benefícios previdenciários ficaram protegidos pela supra-citada cláusula, que impõe a legalidade como pressuposto do critério de reajuste, inviabilizando, assim, a utilização de critérios administrativos de efeitos duvidosos.Com a criação da URV (Unidade Real de Valor), pela Medida Provisória n. 434/94, posteriormente reeditada e convertida na Lei n. 8.880 de 27 de maio de 1994, o governo federal buscou estabilizar a economia nacional, editando, entretanto, norma específica com vistas a proteger os benefícios previdenciários concedidos a partir de março

de 1994, consubstanciada no artigo 21, cujo teor era o seguinte: Art. 21. Os benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213/91, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do artigo 29 da referida lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV. 1º Para os fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos monetariamente até o mês de fevereiro de 1994 pelos índices previstos no artigo 31 da Lei nº 8.218/91, com as alterações da Lei nº 8.542/92 e convertidos em URV, pelo valor em Cruzeiros Reais do equivalente em URV no dia 28 de fevereiro de 1994. 2º A partir da primeira emissão do Real, os salários-de-contribuição computados no cálculo do salário-de-benefício, inclusive os convertidos nos termos do 1º, serão corrigidos monetariamente mês a mês pela variação integral do IPC-r. 3º Na hipótese de a média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste. O primeiro reajustamento dos benefícios concedidos a partir de março de 1994 ocorreu com a entrada em vigor da Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995, que dispôs expressamente acerca da observância do parágrafo 3º do artigo 21 da Lei nº 8.880/94, verbis: Art. 1º Em 1º de maio de 1995, após à aplicação do reajuste previsto no 3º do art. 2º da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, sobre o valor de R\$ 70,00 (setenta reais), o salário será elevado para R\$ 100,00 (cem reais), a título de aumento real. 1º Em virtude do disposto no caput, a partir de 1º de maio de 1995, o valor diário do salário mínimo corresponderá a R\$ 3,33 (três reais e trinta e três centavos) e seu valor horário a R\$ 0,45 (quarenta e cinco centavos). 2º O percentual de aumento real referido no caput aplica-se, igualmente, aos benefícios mantidos pela Previdência Social nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, bem como aos valores expressos em cruzeiros nas Leis nºs 8.212 e 8.213, ambos de 24 de julho de 1991, sem prejuízo dos reajustes de que tratam o 3º do art. 21 e os 3º e 4º do art. 29 da Lei nº 8.880 de maio de 1994. Posteriormente, com a entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.415, de 29 de abril de 1996, foi fixado o índice geral de reajuste dos benefícios em manutenção, sem trazer qualquer norma que excepcionasse os benefícios concedidos sob a égide da Lei nº 8.880/94. Não há, por outras palavras, previsão legal para aplicação dos critérios previstos no artigo 21, 3º da Lei nº 8.880/94 aos reajustamentos do benefício, posteriores ao primeiro, de sorte a ficarem resguardados os valores da renda mensal inicial que inicialmente (primeiro reajuste) superaram o limite legal, de modo a serem utilizados sempre que haja elevação real do valor teto dos benefícios previdenciários. Assim, ante a ausência de previsão legal que desse suporte ao pedido da parte autora, não vislumbro a ocorrência de qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade nos reajustes posteriores do benefício, tendo em vista que a garantia constitucional de preservação do valor real dos benefícios deve seguir os parâmetros fixados na legislação ordinária. Diante disso, os benefícios em manutenção na vigência do Plano de Benefícios da Previdência Social não de ser reajustados em conformidade com os parâmetros legais. Portanto, improcede o pedido de aplicação dos termos estatuídos no artigo 21, 3º, da Lei nº 8.880/94 ao reajustes posteriores ao primeiro reajustamento do benefício previdenciário do autor. Outrossim, o aumento do valor teto dos benefícios futuros não se estende aos benefícios em manutenção, tratando-se de critério de política social que define novo limite máximo para os benefícios a serem concedidos. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PORTARIAS MPAS 4.883/98 E MPS 12/04. ALTERAÇÃO DO TETO. REFLEXO NOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS EM MANUTENÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. 1. É necessário dissociar a intenção do legislador e do administrador público quando o objetivo é reajustar - recompor a perda decorrente da variação inflacionária, ajustar, tornar proporcional à elevação do custo de vida - e quando o critério está ligado a um fator político de alteração do limite-teto dos benefícios. 2. A paridade do teto, para que se evite a redução indevida do benefício, está ligada ao reajustamento dos benefícios em manutenção, pois a recomposição de valores referentes à perda inflacionária deve incidir também sobre ele, em respeito à preservação do valor real. Se assim não fosse, teríamos um teto engessado perante a correção do salário-de-contribuição, da RMI e dos benefícios já concedidos. Aqui, portanto, deve ser observado um índice que atente à irredutibilidade dos benefícios frente à variação inflacionária. 3. As alterações do valor-teto, esculpidas pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03 não têm a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não sendo aplicada aos benefícios em manutenção. Tais mudanças somente refletirão sobre os benefícios concedidos após a alteração do teto, pois afetam a relação existente entre o teto do salário-de-contribuição, do salário-de-benefício e da RMI; enfim, na base de custeio da previdência social. 4. Apelação improvida. (Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200470000324068 UF: PR Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 25/05/2005 Documento: TRF400107078 DJU DATA:08/06/2005 PÁGINA: 1690. Relator: LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE) Claro está que a alteração do limite do valor teto dos benefícios não se aplica aos benefícios em manutenção, destinada que está aos benefícios futuros, posteriores à alteração, posto que alteram a relação entre o teto do salário-de-contribuição, do salário-de-benefício e da Renda Mensal Inicial, calculados na alteração da base de custeio da Previdência Social, não se aplicando ao benefício do autor, mormente em razão da ausência de previsão legal para a aplicação do artigo 21, 3º, da Lei nº 8.880/94 na forma requerida. Por estas razões, julgo IMPROCEDENTE a presente ação, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas na forma da lei. P.R.I.

0007892-98.2009.403.6183 (2009.61.83.007892-0) - VALDIR DO CARMO ROLIM(SP229461 - GUILHERME DE

CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Com efeito, o artigo 28, 7º, da Lei n.º 8.212/91, em sua redação original, determinava a inclusão da gratificação natalina, percebida durante o período básico de cálculo, na apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários. Referida norma foi regulamentada pelo Decreto n.º 611/92, que em seu artigo 30, 6º, dispunha que a remuneração anual (13º salário) somente será considerada no cálculo do salário-de-benefício quando corresponder a 1 (um) ano completo de atividade. A partir da edição da Lei n.º 8.870, de 15 de abril de 1994, entretanto, as contribuições previdenciárias provenientes do 13º salário não mais podem ser incluídas no cálculo dos benefícios previdenciários, nos termos do artigo 28, 7º, que assim dispõe: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:(...) 7º. O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento.

(grifei) Cabe ressaltar, por oportuno, que a incidência de contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina diz respeito exclusivamente à matéria tributária, não guardando relação direta, portanto, com a sistemática de apuração dos salários de contribuição a serem considerados no período básico de cálculo, que é regida pela legislação previdenciária. Outrossim, não há que se questionar a eficácia da legislação acima transcrita sob a luz da norma constitucional, que a recepcionou por completo, nos termos do artigo 201 da Constituição Federal, em seus parágrafos 3º e 11º, com as redações dadas Emenda Constitucional n.º 20/1998, que ora transcrevo: Art. 201.(...) 3º. Todos os salários de contribuição considerados para o cálculo do benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei.(...) 11º. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. (grifei) Posto isso, e considerando a vigência do artigo 28, 7º, da Lei n.º 8.870/94 quando da concessão do benefício previdenciário da parte autora, eis que posterior a 15 de abril de 1994, improcede o pedido de revisão de sua renda mensal inicial mediante a incorporação das gratificações natalinas nos salários de contribuição que compõem o período básico de cálculos. A

corroborar: PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL DE BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO PARA FINS DE CÁLCULOS DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. POSSIBILIDADE SOMENTE NA VIGÊNCIA DOS ARTS. 28, 7º DA LEI 8.212/1991 E 29, 3º DA LEI 8.213/1991 EM SUAS REDAÇÕES ORIGINAIS, ANTERIOREMENTE À VIGÊNCIA DA Lei 8.870/94. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA. - O computo dos décimos-terceiros salários para fins de cálculo da renda mensal inicial do benefício previdenciário foi autorizado pela legislação previdenciária até a edição da Lei 8.870, de 15 de abril de 1994, que alterou o artigo 28, 7º da Lei de Custeio e art. 29, 3º da Lei de Benefícios.- O benefício de aposentadoria da parte autora, porquanto concedido em 09.04.1996, após a vedação instituída pela Lei n.º 8.870/94, não comporta a inclusão dos décimos terceiros salários na base de cálculo do auxílio-doença.- Apelação da parte autora desprovida. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1382250; Processo: 200861270013131; UF: SP; Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA; Data da decisão: 13/07/2009; Fonte DJF3 CJ1 DATA: 05/08/2009 PÁGINA: 414; Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL EVA REGINA) PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PRÉVIA POSTULAÇÃO ADMINISTRATIVA. CONTESTADO O MÉRITO DA AÇÃO. DESNECESSIDADE. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PARCELAS RECONHECIDAS NA JUSTIÇA DO TRABALHO. REPERCUSSÃO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO NO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL DEVIDA. DIFERENÇAS RELATIVAS À GRATIFICAÇÃO NATALINA NÃO PODEM SER COMPUTADAS. ART. 29, 3º, DA LEI N.º 8.213/91 (REDAÇÃO DADA PELA LEI N.º 8.870, DE 15.4.94). HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCIDÊNCIA SOBRE VALOR DA CAUSA.(...)3 - Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo-terceiro salário (gratificação natalina) (art. 29, 3º, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 8.870/94).(...) (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL; Processo: 199801000028600; UF: MG; Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA; Data da decisão: 29/04/2003; DJ DATA: 07/07/2003 PÁGINA: 28. Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO) Por fim, cabe observar, por oportuno, que ainda que as contribuições previdenciárias incluídas no PBC (período básico de cálculo) tenham sido recolhidas na vigência do artigo 28, 7º, da Lei n.º 8.212/91, em sua redação original, deve ser aplicada no cálculo da RMI (renda mensal inicial) do benefício ou do benefício originário a legislação vigente à época da aposentação que, no caso em tela, é a Lei 8.870/94. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas na forma da lei. P.R.I.

0009033-55.2009.403.6183 (2009.61.83.009033-6) - MARIA BENEDITA PRINCIPE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Com efeito, o artigo 28, 7º, da Lei n.º 8.212/91, em sua redação original, determinava a inclusão da gratificação natalina, percebida durante o período básico de cálculo, na apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários. Referida norma foi regulamentada pelo Decreto n.º 611/92, que em seu artigo 30, 6º, dispunha que a remuneração anual (13º salário) somente será considerada no cálculo do salário-de-benefício quando corresponder a 1 (um) ano completo de atividade. A partir da edição da Lei n.º 8.870, de 15 de abril de 1994, entretanto, as contribuições previdenciárias provenientes do

13º salário não mais podem ser incluídas no cálculo dos benefícios previdenciários, nos termos do artigo 28, 7º, que assim dispõe: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:(...) 7º. O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento. (grifei) Cabe ressaltar, por oportuno, que a incidência de contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina diz respeito exclusivamente à matéria tributária, não guardando relação direta, portanto, com a sistemática de apuração dos salários de contribuição a serem considerados no período básico de cálculo, que é regida pela legislação previdenciária. Outrossim, não há que se questionar a eficácia da legislação acima transcrita sob a luz da norma constitucional, que a recepcionou por completo, nos termos do artigo 201 da Constituição Federal, em seus parágrafos 3º e 11º, com as redações dadas Emenda Constitucional n.º 20/1998, que ora transcrevo: Art. 201.(...) 3º. Todos os salários de contribuição considerados para o cálculo do benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei.(...) 11º. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. (grifei) Posto isso, e considerando a vigência do artigo 28, 7º, da Lei n.º 8.870/94 quando da concessão do benefício previdenciário da parte autora, eis que posterior a 15 de abril de 1994, improcede o pedido de revisão de sua renda mensal inicial mediante a incorporação das gratificações natalinas nos salários de contribuição que compõem o período básico de cálculos. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL DE BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO PARA FINS DE CÁLCULOS DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. POSSIBILIDADE SOMENTE NA VIGÊNCIA DOS ARTS. 28, 7º DA LEI 8.212/1991 E 29, 3º DA LEI 8.213/1991 EM SUAS REDAÇÕES ORIGINAIS, ANTERIOREMENTE À VIGÊNCIA DA Lei 8.870/94. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA. - O computo dos décimos-terceiros salários para fins de cálculo da renda mensal inicial do benefício previdenciário foi autorizado pela legislação previdenciária até a edição da Lei 8.870, de 15 de abril de 1994, que alterou o artigo 28, 7º da Lei de Custeio e art. 29, 3º da Lei de Benefícios.- O benefício de aposentadoria da parte autora, porquanto concedido em 09.04.1996, após a vedação instituída pela Lei n.º 8.870/94, não comporta a inclusão dos décimos terceiros salários na base de cálculo do auxílio-doença.- Apelação da parte autora desprovida. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1382250; Processo: 200861270013131; UF: SP; Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA; Data da decisão: 13/07/2009; Fonte DJF3 CJ1 DATA: 05/08/2009 PÁGINA: 414; Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL EVA REGINA) PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PRÉVIA POSTULAÇÃO ADMINISTRATIVA. CONTESTADO O MÉRITO DA AÇÃO. DESNECESSIDADE. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PARCELAS RECONHECIDAS NA JUSTIÇA DO TRABALHO. REPERCUSSÃO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO NO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL DEVIDA. DIFERENÇAS RELATIVAS À GRATIFICAÇÃO NATALINA NÃO PODEM SER COMPUTADAS. ART. 29, 3º, DA LEI N.º 8.213/91 (REDAÇÃO DADA PELA LEI N.º 8.870, DE 15.4.94). HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCIDÊNCIA SOBRE VALOR DA CAUSA.(...)3 - Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo-terceiro salário (gratificação natalina) (art. 29, 3º, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 8.870/94).(...) (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL; Processo: 199801000028600; UF: MG; Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA; Data da decisão: 29/04/2003; DJ DATA: 07/07/2003 PÁGINA: 28. Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO) Por fim, cabe observar, por oportuno, que ainda que as contribuições previdenciárias incluídas no PBC (período básico de cálculo) tenham sido recolhidas na vigência do artigo 28, 7º, da Lei n.º 8.212/91, em sua redação original, deve ser aplicada no cálculo da RMI (renda mensal inicial) do benefício ou do benefício originário a legislação vigente à época da aposentação que, no caso em tela, é a Lei 8.870/94. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas na forma da lei.P.R.I.

0011715-80.2009.403.6183 (2009.61.83.011715-9) - JOSE BASILIO DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico a presença dos pressupostos processuais e das condições da ação. Com efeito, o artigo 29, inciso II, da Lei n.º 8.213/91, estabeleceu o cálculo do salário-de-benefício dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez mediante a aplicação da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo. Acrescentou, ainda, o 5º do artigo de lei supracitado, que, se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de um salário mínimo. Todavia, a teor do artigo 55, inciso II, da Lei 8.213/91, a aplicação da sistemática acima destacada somente é possível na hipótese do auxílio-doença, benefício por incapacidade percebido originalmente, estar entremeadado por períodos de contribuição, o que, observo, não é o caso dos autos, haja vista que após seu afastamento, a parte autora jamais retomou suas atividades profissionais. Nesse passo, impõe-se a norma disciplinada pelo artigo 28, 9º, alínea a, da Lei 8.212/91, que disciplina o custeio da Previdência Social, com a redação dada pela Lei n.º 9.528, de 10 de dezembro de 1997, vedando expressamente a utilização de benefício de auxílio-doença como se salário-de-contribuição fosse,

para fins de cálculo da renda mensal inicial de benefício previdenciário sucessivo, in verbis: 9º - Não integram o salário-de-contribuição para os fins desde Lei, exclusivamente:a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade. Nesse contexto, o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez da parte autora deve equivaler a 100% (cem por cento) do salário do auxílio-doença imediatamente antecedente, em conformidade com o artigo 36, 7º, do Decreto 3.048/99:Art. 36 - No cálculo do valor da renda mensal do benefício serão computados:(...) 7º - a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, reajustado pelos mesmos índices e correção dos benefícios em geral. Destarte, observa-se, portanto, que na apuração da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por invalidez da parte autora o INSS valeu-se corretamente dos ditames legais aplicáveis ao caso, nos exatos termos da legislação acima transcrita.A corroborar: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO AUXÍLIO-DOENÇA CONVERTIDO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INEXISTÊNCIA DE SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - APLICAÇÃO DOS ARTIGOS 28, 9º, DA LEI N. 8.212/1999 E 36, 7º, DO DECRETO Nº 3.048/1999 - DECISÃO MANTIDA. 1 - A contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade só é admissível se entremeado com período de contribuição, a teor do artigo 55, inciso II, da Lei n.º 8.213/1991. 2 - O art. 28, 9º, a, da Lei n.º 8.212/1991, que disciplina o custeio da Previdência Social, veda a utilização de benefício como se fosse salário-de-contribuição, para fins de cálculo da renda mensal inicial. 3 - O salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez equivale a 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença antecedente, em conformidade com o artigo 36, 7º, da Decreto n.º 3.048/1999.4 - Agravo Regimental improvido. (Origem: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.076.508 - RS (2008/0174083-3) Órgão Julgador: QUINTA TURMA Relator: MINISTRO JORGE MUSSI Data do Julgamento: 19/02/2009)PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DO VALOR DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA - RENDA MENSAL INICIAL - CORREÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - IRSM DE FEVEREIRO DE 1994 - ÍNDICE DE 39,67% - SEGURADO BENEFICIÁRIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ORIGINADA DE AUXÍLIO-DOENÇA E A ELE IMEDIATAMENTE SUBSEQUENTE. 1 - De acordo com a redação original do art. 29 da Lei 8.213/91, vigente na data da concessão do benefício, o salário-de-benefício do auxílio-doença será calculado utilizando-se a média aritmética simples dos últimos salários-de-contribuição anteriores ao afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento. 2 - Na hipótese dos autos, o afastamento da atividade pelo segurado ocorreu quando da concessão do auxílio-doença, motivo pelo qual a Renda Mensal Inicial de aposentadoria por invalidez será calculada com base no salário-de-benefício do auxílio-doença que, por sua vez, é calculado utilizando-se os salários-de-contribuição anteriores ao seu recebimento. 3 - Incide, nesse caso, o art. 36, 7º, do Decreto 3.048/99, que determina que o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez será de 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença anteriormente recebido, reajustado pelos índices de correção dos benefícios previdenciários. 4 - Cumpre esclarecer que, nos termos do art. 55, II, da Lei 8.213/91, somente se admite a contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade quando intercalado com período de atividade e, portanto, contributivo. Assim, nessa situação, haveria possibilidade de se efetuar novo cálculo para o benefício de aposentadoria por invalidez, incidindo o disposto no art. 29, 5º, da Lei 8.213/91, que determina que os salários-de-benefício pagos a título de auxílio-doença sejam considerados como salários-de-contribuição, para definir o valor da Renda Mensal Inicial da aposentadoria.(...)(Origem: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: REsp - RECURSO ESPECIAL - 1.016.678/RS - Órgão Julgador: QUINTA TURMA Relator: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA Data do Julgamento: 24/04/2008)Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios de Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0014311-37.2009.403.6183 (2009.61.83.014311-0) - LOURENCO ALVES X OFELIA CORREA ALVES(SP216021 - CLAUDIO AUGUSTO VAROLI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.Não assiste razão à autarquia Ré em sua alegação de decadência do direito à revisão da concessão do benefício do autor, vez que a alteração do artigo 103 da Lei n 8.213/91, invocada na contestação, não pode gerar efeitos retroativos. Iniciando-se a contagem do lapso temporal ali previsto, de modo a gerar a decadência alegada, somente após a promulgação da alteração legislativa.A Corroborar:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. SUM-2 DESTA CORTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. CUSTAS.1. A PRESCRIÇÃO NÃO ABRANGE O FUNDO DE DIREITO, MAS TÃO-SOMENTE AS PARCELAS DECORRENTES, VENCIDAS HÁ MAIS DE CINCO ANOS, CONTADAS RETROATIVAMENTE DO AJUZAMENTO DA AÇÃO.2. NÃO HÁ FALAR EM DECADÊNCIA DO DIREITO DO AUTOR, VISTO QUE O PRAZO DECADENCIAL PREVISTO NO ART-103 DA LEI-8213/91 REFERE-SE A REVISÃO DO ATO DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO, E NÃO DO CRITÉRIO DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO.3. APLICÁVEL A SUM-2 DESTA TRIBUNAL, EM SENDO O BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI-6423/77, E SENDO A ESPÉCIE DE BENEFÍCIO COMPATÍVEL COM AQUELAS PREVISTAS NO ENUNCIADO.4. A CORREÇÃO MONETÁRIA, INCIDENTE SOBRE AS DIFERENÇAS, DEVERA SER CALCULADA PELA LEI-6899/81 E ALTERAÇÕES POSTERIORES, A PARTIR DE QUANDO DEVIDAS CADA UMA DELAS.5. O INSS NÃO ESTÁ ISENTO DO PAGAMENTO DAS CUSTAS, QUANDO DEMANDADO NA JUSTIÇA ESTADUAL.6. APELO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDOS. (AC 98.04.0104290-2/SC, Tribunal Regional Federal da 4aRegião, 6a Turma,

Relator Juiz Edgard Lippmann, julgado em 27.10.1998, DJ de 09.12.1999, Pg. 001032.).De outra sorte, cabe afirmar que a Medida Provisória n. 138, de 19 de novembro de 2003, posteriormente convertida na Lei n. 10.839, de 05 de fevereiro de 2004, estendeu o prazo decadencial previsto no dispositivo supracitado para o período de 10 (dez) anos.Cumpra destacar ainda que o direito à revisão do benefício não se sujeita à prescrição, mas tão somente as parcelas não reclamadas no lapso temporal de cinco anos.Quanto a mérito propriamente dito.**REAJUSTAMENTO DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS**Com o intuito de garantir ao segurado da previdência social a percepção de um benefício que não sofresse os malefícios da corrosão inflacionária, a Constituição Federal de 1988 houve por bem determinar em seu artigo 201, 4º, o que se segue: É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.Desta forma, a partir da nova ordem constitucional os benefícios previdenciários ficaram protegidos pela supra-citada cláusula, que impõe a legalidade como pressuposto do critério de reajuste, inviabilizando, assim, a utilização de critérios administrativos de efeitos duvidosos.No entanto, a Constituição Federal de 1988 não trouxe esta garantia somente para os benefícios concedidos a partir de seu advento, mas também aos benefícios em manutenção desde antes da promulgação da Lei Maior. Por tais razões, inseriu no Texto Magno a regra transitória constante do artigo 58 do ADCT, que ora trazemos à baila: Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários-mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte. Entretanto, conforme pode-se inferir do referido dispositivo, sua aplicação foi limitada temporalmente, dado que, a partir da vigência do plano de custeio e benefícios, implantado com as Leis nº 8.213 e nº 8213, ambas de 24 de julho de 1991, haveria de ser aplicado os critérios de reajustamento ali determinados.E de fato, com a Lei nº 8213/91, foi alterada a forma de reajustamento dos benefícios, já que desvinculada do salário mínimo. Porém, em momento algum houve violação à norma constitucional prevista no artigo 201, 4º, que assegura a manutenção do valor real dos benefícios, já que escolhido pelo legislador índice idôneo, no caso, o INPC/IBGE, consoante artigo 41, inciso I, ora transcrito: Os benefícios seriam reajustados com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE nas mesmas épocas em que o salário mínimo fosse alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual.E a jurisprudência vem entendendo ser plenamente válida a substituição do salário mínimo pelo INPC/IBGE a partir da vigência da Lei 8.213/91. Nesse sentido:Previdenciário. Revisão de benefício. Art. 58 do ADCT. Lei 8.213/91. Recurso do autor improvido. Sentença mantida.I - Na aplicação do artigo 58 do ADCT, o que se expressa em número de salários mínimos é a renda mensal inicial do benefício, e não os salários de contribuição que integram o período básico de cálculo.II - De qualquer sorte, o critério de atualização previsto no aludido dispositivo constitucional transitório perdeu sua eficácia a partir de setembro de 1991, em virtude do advento da lei 8.213/91, que modificou o critério de atualização dos benefícios previdenciários, os quais passaram a ser corrigidos de acordo com a variação INPC e suas alterações posteriores, excetuando-se os benefícios mínimos.III - A carta de concessão de benefício (fls. 08) atesta, inequivocamente, que o INSS calculou corretamente o benefício do autor. IV - Recurso improvido.V - Sentença mantida.(proc. 96.03.083282-0 AC SP, TRF - 3ª Região, Relator: Desembargadora Federal Ramza Tartuce, v.u)(Grifo Nosso)Outrossim, o artigo 9º da Lei n. 8.542 de 1992 revogou a sistemática referida, adotando-se o critério da quadrimestralidade, com o reajuste dos benefícios previdenciários pela variação do IRSM (Índice de Reajuste do Salário Mínimo), nos meses de JANEIRO, MAIO e SETEMBRO.Ao depois, a Lei n. 8.700 de 1993, alterando a redação da Lei 8.542/92, manteve o mesmo critério de variação do IRSM no reajuste de setembro de 1993 e determinou, a partir de janeiro de 1994 (artigo 9º, inciso II da Lei 8.542/92), a aplicação FAS (Fator de Atualização Salarial), estabelecendo, outrossim, a possibilidade de concessão de antecipações bimestrais, nos seguintes termos:Art. 9º, Inc. II, par. 1º, Lei 8.542/92 - São assegurados ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro. (grifei).No que pertine à questão específica das antecipações mensais, mostra-se plenamente válida sua adoção, não caracterizando qualquer afronta à manutenção do valor dos benefícios, consoante entendimento pacífico da jurisprudência. Vejamos:PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - URV - 8,04%. I. O reajuste quadrimestral, com antecipações mensais, não constitui afronta ao disposto no art. 201, par. 2 da cf. Deste modo, não há que se falar, também, em redução do benefício quando da conversão dos valores em URV. Precedentes do Tribunal Regional Federal da 4ª Região.2. Indevida a aplicação do percentual de 8,04% referente a setembro/94 aos benefícios de valor superior ao salário mínimo, em face do disposto no art. 29, par. 3 da lei 8880/94.03. Apelação improvida.Relator: - Sylvania SteinerPor unanimidade, negar provimento ao recurso.(Tribunal Regional Federal 3ª Região decisão:01-04-1997 Proc:Ac Num:03040608-2 ano:96 UF:SP Turma:02 Região:03 Apelação Cível Fonte: DJ data:16-04-97 pg:024419)Ademais, cabe tecer alguns comentários sobre a sistemática de conversão do valor dos benefícios em URV.Com efeito, com a criação da URV (Unidade Real de Valor), pela Medida Provisória n. 434/94, posteriormente reeditada e convertida na Lei n. 8.880 de 1994, foi revogado o artigo 9º da Lei n. 8.542 de 1992, alterado pela Lei n. 8.700 de 1993, determinando-se, por força do disposto no artigo 20, incisos I e II da Medida Provisória 434/94, a conversão em URV, a partir de 01.03.1994, dos benefícios previdenciários, dividindo-se o valor nominal, vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994 pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do último dia desses meses, respectivamente, extraindo-se a média aritmética dos valores resultantes. Ressalte-se, ademais, que critério semelhante foi utilizado para conversão em URV do salário mínimo e dos salários dos trabalhadores em geral.No que concerne à aplicação do IRSM de janeiro de 1994, há que se considerar que a variação deste na ordem de 40,25% autorizou a antecipação, em fevereiro de 1994, do percentual de 30,35%,

ensejando a expectativa da aplicação aos benefícios previdenciários dos 10% restantes, correspondentes a diferença do reajuste concedido em 02/94 e a efetiva variação do IRSM em 01/94. Contudo, a Lei n. 8.880 de 1994 revogou o disposto nas Leis ns. 8.542/82 e 8.700/83, antes que o direito ao reajuste integral pela variação do IRSM de 01/94 fosse definitivamente incorporado ao patrimônio do(a) autor(a), o que se daria, tão-somente, em 01.05.1994, consoante previsão legal para reajuste quadrimestral, e, não em fevereiro de 1994, mês em que ocorreu, apenas, a antecipação de parte de futuro reajuste, criando nada mais do que uma expectativa de direito, em conformidade, aliás, com inúmeros entendimentos jurisprudenciais. Por sua vez, no que diz respeito à aplicação, ao benefício previdenciário em manutenção, da variação integral do IRSM, correspondente ao mês de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, tenho por incabível sua aplicação em face da conversão em URV, isto porque, o valor da URV de 28.02.94 incorporou a desvalorização da moeda verificada neste mês, desvalorização esta, também contida (considerada) na variação do IRSM de fevereiro de 1994, sendo indevida a correção dupla do benefício. Por fim, quanto à conversão do benefício previdenciário pela URV vigente em 28.02.1994, há que se salientar esta confrontaria com a sistemática estabelecida pela Lei n. 8.880/94, em seu artigo 20, incisos I e II, que determinou que a conversão fosse efetivada pela divisão do valor nominal do benefício, vigente em novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994 pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do último dia dos respectivos meses, extraindo-se a média aritmética dos valores resultantes. Finalmente, cumpre analisar a questão relativa à eleição, pela Medida Provisória nº 1.415, de 29 de abril de 1996, do IGP-DI como indexador dos benefícios previdenciários. Com efeito, referida Medida Provisória assim determinou, em seus artigos 2º e 5º, respectivamente: Art. 2º. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1 de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI), apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores. Art. 5º. A título de aumento real, na data da vigência das disposições constantes dos arts. 6º e 7º desta medida provisória, os benefícios mantidos pela Previdência Social serão majorados de forma a totalizar quinze por cento, sobre os valores vigentes em 30 de abril de 1996, incluído nesse percentual o reajuste de que trata o art. 2º. Nesse aspecto, alterando posicionamento anterior, constato que o reajuste dos benefícios em maio de 1996 pela variação apurada pelo IGP-DI é de todo válido, consoante entendimento dominante da jurisprudência, conforme julgado ora transcrito: PREVIDENCIÁRIO - REAJUSTE DE BENEFÍCIO EM MAIO DE 1996 - APLICAÇÃO DO ÍNDICE DE 18,9%, REFERENTE A VARIAÇÃO INTEGRAL DO INPC ENTRE MAIO DE 1995 E ABRIL DE 1996 - MEDIDA PROVISÓRIA N. 1415/96 - IGP/DI - RECURSO DO AUTOR IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.- NOS TERMOS DO ARTIGO 2 DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.415/96, O REAJUSTAMENTO DOS BENEFÍCIOS, EM 1 DE MAIO DE 1996, E CALCULADO COM BASE NA VARIAÇÃO ACUMULADA DO IGP-DI (ÍNDICE GERAL DOS PREÇOS - DISPONIBILIDADE INTERNA), APURADO PELA FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS, NOS DOZE MESES IMEDIATAMENTE ANTERIORES.- A MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.415/96 FOI EDITADA ANTERIORMENTE AO MÊS DE REGÊNCIA DO PAGAMENTO, OU SEJA EM 29 DE ABRIL DE 1996, INOCORRENDO, PORTANTO, OFENSA A QUALQUER DIREITO ADQUIRIDO, POIS A MODIFICAÇÃO DO CRITÉRIO DE REAJUSTE OPEROU-SE ANTES DOS TERMOS FINAL DO PERÍODO AQUISITIVO DO DIREITO. 5- NORMA PREVISTA NO ARTIGO 41, PAR. 2, DA LEI 8.213/91 DIZ RESPEITO A PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE COMPETÊNCIA DO CONSELHO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL, NÃO ESTANDO O JUDICIÁRIO AUTORIZADO A EXERCER TAL MISTER.- RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. RELATOR - JUÍZA FED. CONVOCADA VERA LÚCIA JUCOVSKY POR UNANIMIDADE, EM NEGAR PROVIMENTO AO APELO DA PARTE AUTORA. OUTRAS REFERÊNCIAS: AC 89.03.023695/SP, J. SYLVIA STEINER. (Tribunal Reginal Federal - 3ª Região. decisão: 29-03-1999 proc: ac num: 03077173-6 ano: 98 uf: sp turma: 05 região: 03 apelação cível dj data: 29-06-99 pg: 000552) DOS REAJUSTES A PARTIR DE 1997 Nesse aspecto, cumpre destacar, inicialmente, que os diversos índices oficialmente reconhecidos sempre apresentarão divergências, pois elaborados com base em elementos diversos. Deste modo, um índice eventualmente adotado pela lei poderá, em determinada época, apresentar valor inferior a outro índice não eleito pelo legislador, o que não resultará obrigatoriamente em direito à utilização do índice mais favorável, não cabendo ao magistrado, nestas situações, substituir o índice previsto em lei por outro, sob pena de decidir com fulcro numa equidade contra legem, ferindo assim o artigo 127 do Código de Processo Civil. Desta feita, em meu entendimento, descabe a declaração de inconstitucionalidade de eventual índice legalmente estabelecido tão somente em razão da existência de índice mais vantajoso, alegando-se suposta violação do princípio da preservação do valor real dos benefícios, previsto no artigo 201, 4º, da CF/88. Nesse sentido, inclusive, é a doutrina previdenciarista, conforme trecho de abalizada obra, que ora transcrevemos: Ora, aqueles que se aposentam (ou que passam a perceber qualquer outro benefício da Previdência Social) integram uma categoria geral, a dos beneficiários da Previdência social, sujeitos todos às regras gerais que regulam sua situação de beneficiários. Inexiste para eles a possibilidade de eleger ou dispor sobre as normas que regularão seus benefícios. Todos aqueles que ocupam tal posição sujeitam-se a regras idênticas. Portanto, nos termos da distinção entre as situações gerais e as situações individuais, é certo que aquelas não são afetadas pela imutabilidade, como o são as individuais. Sobrevindo novas regras, serão elas aplicadas, porque não há direito adquirido a regime jurídico de um instituto de direito, o que, obviamente, não se confunde com direito adquirido ao benefício em si. E se as situações jurídicas de caráter geral não comportam aquisição de regime jurídico determinado, equivocam-se os que defendem aos beneficiários da Previdência Social direito adquirido a certa forma de reajuste, bastante comum em relação ao pleito de manutenção dos benefícios em números de salários mínimos. (in Direito Previdenciário - Aspectos Materiais, Processuais e Penais - Vladimir Passos de Freitas (Coordenador), Livraria do Advogado, 2ª Edição, p. 208/209) (grifei) Tal questão já restou pacificada pelo Supremo Tribunal Federal, que em Acórdão lavrado em decorrência do julgamento do Recurso Extraordinário n. 376.846-8, reconheceu a legalidade dos

índices aplicados pela autarquia, afastando a incidência do IGP-di nos meses de 06/1997, 06/1999, 06/2000 e 06/2001, conforme ementa ora transcrita: EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, 4º. I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade. II.- A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro. III.- R.E. conhecido e provido. (RE 376846 / SC - SANTA CATARINA RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO Julgamento: 24/09/2003 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação: DJ DATA-02-04-2004 PP-00013 EMENT VOL-02146-05 PP-01012) De fato, em referido julgado concluiu-se não haver violação ao princípio da preservação do valor real dos benefícios, tendo em vista que os índices adotados pela autarquia, consoante voto do Ilustre Ministro Relator, Carlos Velloso, não foram índices aleatórios, não procedendo a alegação de que guardam relação com índices oficiais. Foram índices superiores ao INPC. Apenas no reajuste de 2001, conforme vimos, é que houve diferença a menor, desprezível (fl. 10). Nesse prisma, destaque-se que o mesmo voto, em outro trecho, informa ser o INPC o índice mais adequado para a correção dos benefícios, tendo em vista que os critérios nele utilizados para medir a inflação tomam por parâmetro estrato social mais assemelhado ao dos beneficiários do INSS, dado que a população-objetivo deste é referente a famílias com rendimentos mensais compreendidos entre 1 (um) e 8 (oito) salários-mínimos, cujo chefe é assalariado em sua ocupação principal..., entrando na composição do INPC as variações sentidas no preço da alimentação e bebidas, habitação, artigos de residência, vestuário, transportes, saúde e cuidados pessoais, despesas pessoais, educação e comunicação, em média ponderada. Trata-se de índice de preços ao consumidor (fl. 21). Por outro lado, ressaltou referido voto que o IGP-di não retrata a realidade do beneficiário, mas, basicamente, a variação do setor empresarial brasileiro. Deste modo, tendo em vista que os índices aplicados pela autarquia foram, em regra, superiores ao INPC, exceto em percentual desprezível no ano de 2001, e levando-se em conta que o INPC é mais adequado que o IGP-di para o reajuste dos benefícios, resta afastada a violação ao princípio da manutenção do valor real dos benefícios, estando correto os critérios de reajuste para os meses de 06/1997, 06/1999, 06/2000 e 06/2001. Outrossim, no tocante ao reajuste de junho de 2001, o artigo 41 da Lei 8213/91, em sua redação atual, prevê que os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, a partir de junho de 2001, pro rata, de acordo com as respectivas datas de início ou do seu último reajustamento com base em percentual definido em regulamento (redação dada pela Medida Provisória 2187-13 24/08/2001). Com o advento da Lei nº 10.699, de 09.07.2003, alterou-se novamente o caput do artigo 41, confirmando a possibilidade de que o percentual de reajuste seja definido pelo regulamento. Da leitura do artigo mencionado vê-se que a própria norma remete a fixação do percentual aplicável ao ato infralegal. Os percentuais atacados, fixado pelos Decretos nº 3.826/2001, nº 4.249/02, nº 4.709/03, nº 5.061/04 e 5.443/05, referentes as competências de 2001, 2002, 2003, 2004 e 2005, não podem ser acoimado de ilegais ou inconstitucionais pelo simples fato de terem sido veiculados por norma de hierarquia inferior à lei. Em caso de delegação expressa, como é o presente, é de se admitir a fixação do índice de reajuste pela via do Decreto. Por fim, em dezembro de 2006 veio a lume a Lei nº 11.430/2006, que revogou o artigo 41 da Lei nº 8.213/91, e estatuiu o artigo 41-A, por meio do qual foi reintroduzido o Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, como índice oficial de reajuste dos benefícios previdenciários, o qual, como já afirmado pelo Ministro Carlos Velloso nos autos do Recurso Ordinário nº 376846, citado linhas atrás, é o índice mais adequado para a correção dos benefícios previdenciários, não havendo que se falar portanto, em adoção de índice diverso para reajuste dos benefícios previdenciários nas competências 2006 a 2010. No mais, a atividade da autarquia previdenciária é vinculada aos ditames legais, sendo de conhecimento geral que a mesma vem reajustando os benefícios previdenciários a ela subordinados nos exatos termos fixados em lei. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PREVI-BANERJ - ILEGITIMIDADE ATIVA - REAJUSTES - CRITÉRIOS - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. I - Não pode a PREVI-BANERJ vir a juízo, em nome próprio, defender direito alheio, sem que para isto tenha autorização de lei. Com efeito, a legitimação extraordinária ad causam, ativa ou passiva, só existe em razão da lei e, no caso, a autorização é meramente contratual. II - Proposta a ação em março de 1999, quaisquer prestações porventura devidas decorrentes da aplicação dos critérios de reajustamento da Súmula nº 260 e do art. 58 do ADCT foram alcançadas pela prescrição quinquenal invocada. III - A partir da data da implantação do Plano de Custeio e Benefícios da Previdência Social - Lei nº 8.213/91, os reajustes dos benefícios de prestação continuada devem observar a legislação previdenciária específica, obedecendo aos critérios previstos na referida lei e suas posteriores alterações, constituindo ônus da parte autora a demonstração de que o INSS não tenha aplicado corretamente os índices indicados pela legislação pertinente, face à presunção de legalidade de que gozam os atos administrativos. IV - Apelação improvida. Excluída do feito a PREVI-BANERJ. TRF 2ª REGIÃO - AC 200202010175202 AC - APELAÇÃO CIVEL - 286446 - RELATOR: Desembargador Federal CASTRO AGUIAR - SEGUNDA TURMA - FONTE: DJU - Data::24/09/2002 - Página:269. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC). ALTERAÇÃO DO PEDIDO. QUESTÕES NÃO SUSCITADAS. NULIDADE ABSOLUTA. VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS. IRREDUTIBILIDADE. CRITÉRIOS LEGAIS. LEI Nº 8.213/91 E ALTERAÇÕES SUBSEQÜENTES. 1 - O pedido expresso na inicial ou extraído de seus termos por interpretação lógico-sistemática, limita o âmbito da sentença, isto é, o

autor delimita a lide ao fixar o objeto litigioso. 2 - Decisão que incorreu na alteração do pedido, conhecendo de questões não suscitadas, a cujo respeito a lei exija a iniciativa da parte, a teor dos artigos 128 e 460, do Código de Processo Civil. 3 - A Lei nº 8.213/91 e alterações supervenientes não ofendem as garantias da preservação e irredutibilidade do valor real dos benefícios, razão pela qual compete à Autarquia Previdenciária tão-somente observar o ordenamento previdenciário em vigor, eis que adstrita ao princípio da legalidade. 4 - Os autores não fazem jus à aplicação de critérios de reajustes diferentes dos estabelecidos pela Lei nº 8.213/91 e alterações subseqüentes, visando à manutenção da preservação do valor real. 5 - Nulidade da decisão monocrática declarada de ofício. Agravo legal prejudicado. Apelação improvida. TRF 3ª REGIÃO - AC 199961040027013 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 585322 - RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON BERNARDES - NONA TURMA - FONTE: DJF3 CJ1 DATA:23/09/2009 PÁGINA: 1711 Assim, correta a sistemática de reajuste de benefícios adotada pela autarquia, não estando a merecer guarida o pleito da parte autora. Por estas razões, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com o exame de seu MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas na forma da lei. Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0015414-79.2009.403.6183 (2009.61.83.015414-4) - MARIA DE LOURDES NEVES ALMEIDA (SP216241 - PAULO AMARAL AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimada a regularizar sua representação processual, juntando aos autos mandato outorgado por instrumento público, tendo em vista sua condição de analfabeta, a autora deixou transcorrer todos os prazos que lhe foram concedidos sem dar efetivo cumprimento à referida determinação (fls. 32, 55 e 55-verso). Assim, em decorrência da ausência de documento indispensável ao prosseguimento da ação, JULGO EXTINTO O FEITO SEM O EXAME DE SEU MÉRITO, com fundamento nos artigos 267, incisos I, 283 e 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000983-06.2010.403.6183 (2010.61.83.000983-3) - FRANCISCO NEUTO RIBEIRO DE PAULA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. - DA PARIDADE ENTRE O VALOR DO BENEFÍCIO E O VALOR TETO - O pedido de manutenção de paridade entre do valor do benefício em manutenção e o valor teto dos benefícios é improcedente. Com efeito, a pretensão de se estabelecer paridade entre o valor do benefício e o valor teto carece de amparo legal, dado que a atualização de ambos é pautada em critérios e objetivos diversos. De fato, o valor do benefício é reajustado de acordo com os índices legalmente previstos, que nem sempre correspondem aos mesmos aplicados sobre o valor teto. À título exemplificativo, podemos citar o disposto no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98, que estabeleceu o limite máximo do valor dos benefícios no patamar de R\$ 1.200,00 (hum mil e duzentos reais). Ora, ao alterar o valor do teto do benefício, referida emenda constitucional não impôs qualquer reajustamento aos benefícios de prestação continuada então vigentes, tendo sido mantida a sistemática de reajustes infra-constitucional para estes últimos, a demonstrar a inexistência de vinculação. Por tais razões, não merece guarida a pretensão ora debatida, dado que ao benefício da parte autora foram aplicados os reajustes em conformidade com as disposições legais e constitucionais pertinentes. Nesse mesmo sentido, temos os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. TETO DOS BENEFÍCIOS CRIADO PELO ART. 14 DA EC Nº 20/98. APLICAÇÃO AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS POSTERIORMENTE À EMENDA. 1. A jurisprudência do TRF da 4ª Região é no sentido de que o novo teto dos benefícios criado pelo art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/98 só é aplicável aos benefícios concedidos pelo INSS posteriormente à edição da Emenda, não abrangendo os seus efeitos os benefícios que já vinham sendo mantidos pelo INSS anteriormente à promulgação daquela Emenda. Assenta a jurisprudência, ainda, que não há proporcionalidade entre o valor da renda mensal e o teto dos benefícios. No caso, no entanto, percebe-se que o teto de R\$ 1.200,00 (EC nº 20/98) não foi utilizado nos cálculos de liquidação lançados pela Contadoria Judicial. 2. Apelação improvida. (TRF 4ª REGIÃO - AC 200570000130862 AC - APELAÇÃO CIVEL - RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ALCIDES VETTORAZZI - SEXTA TURMA - FONTE: D.E. 26/09/2008) AGRAVO LEGAL - PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EMENDA Nº 20/98 E 41/2003. IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA LEI N. 8213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - ALTERAÇÃO DO TETO CONTRIBUTIVO. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. PEDIDOS IMPROCEDENTES. - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO - Não ofende os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor real a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários. - É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei nº 8.213/91 e legislação subseqüente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora. - Inexiste direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, 2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios

em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício. - Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários. - Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição.- Não há falar, também, em recuperação de valores limitados pelo teto vigente quando do cálculo da RMI por ocasião da concessão do benefício, a não ser quando se tratar de hipótese de incidência do art. 26 da Lei 8.870/94 ou do art. 21 da Lei nº 8.880/94, e, portanto, somente por ocasião do primeiro reajuste.-No caso em foco, o benefício da parte autora já foi revisto, no âmbito administrativo, tendo sofrido a incorporação de que trata o 3º, do artigo 21 da Lei nº 8.880/94, sendo certo que o percentual excedente em razão da limitação do salário de benefício ao teto quando da concessão do benefício, foi totalmente incorporado no primeiro reajuste do benefício (maio de 1995), inexistindo, portanto, resíduos para fins de incorporação nos reajustes subsequentes. - Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, 2º (atual parágrafo 4º) da Constituição Federal. - Apelação da parte autora desprovida.(TRF 3ª REGIÃO - AC 200561830045738 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1417388 - RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL EVA REGINA - ORGÃO JULGADOR: SÉTIMA TURMA - DJF3 CJ1 DATA:16/09/2009 PÁGINA: 708)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. JULGAMENTO PELO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. PROPORCIONALIDADE NOS REAJUSTES DOS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. I - O agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II - Em se tratando de matéria exclusivamente de direito, pode a lide ser julgada antecipadamente, inclusive nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, não sendo necessária a dilação probatória. III - - O disposto nos artigos 20, 1º, e 28, 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, não autorizam o critério de proporcionalidade entre o aumento do teto do salário-de-contribuição e do reajuste do benefício em manutenção. IV - Agravo da parte autora, interposto na forma do 1º do artigo 557 do CPC, improvido.(TRF 3ª REGIÃO - AC 200961830132331 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1512567 - DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO - ÓRGÃO JULGADOR: DECIMA TURMA - FONTE: DJF3 CJ1 DATA:25/08/2010 PÁGINA: 353)Assim, não há que se falar na eterna correspondência do valor do benefício no percentual de 100% do valor teto dos benefícios previdenciários, ou qualquer outra proporção, em conformidade com o coeficiente de cálculo da renda mensal inicial do benefício previdenciário da parte autora.Por estas razões, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com o exame de seu MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas na forma da lei.Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0000993-50.2010.403.6183 (2010.61.83.000993-6) - ADVELTON MAUTA DO SACRAMENTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico a presença dos pressupostos processuais e das condições da ação. Com efeito, o artigo 29, inciso II, da Lei n.º 8.213/91, estabeleceu o cálculo do salário-de-benefício dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez mediante a aplicação da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo. Acrescentou, ainda, o 5º do artigo de lei supracitado, que, se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de um salário mínimo.Todavia, a teor do artigo 55, inciso II, da Lei 8.213/91, a aplicação da sistemática acima destacada somente é possível na hipótese do auxílio-doença, benefício por incapacidade percebido originalmente, estar entremeadado por períodos de contribuição, o que, observo, não é o caso dos autos, haja vista que após seu afastamento, a parte autora jamais retomou suas atividades profissionais. Nesse passo, impõe-se a norma disciplinada pelo artigo 28, 9º, alínea a, da Lei 8.212/91, que disciplina o custeio da Previdência Social, com a redação dada pela Lei n.º 9.528, de 10 de dezembro de 1997, vedando expressamente a utilização de benefício de auxílio-doença como se salário-de-contribuição fosse, para fins de cálculo da renda mensal inicial de benefício previdenciário sucessivo, in verbis: 9º - Não integram o salário-de-contribuição para os fins desde Lei, exclusivamente:a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade. Nesse contexto, o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez da parte autora deve equivaler a 100% (cem por cento) do salário do auxílio-doença imediatamente antecedente, em conformidade com o artigo 36, 7º, do Decreto 3.048/99:Art. 36 - No cálculo do valor da renda mensal do benefício serão computados:(...) 7º - a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, reajustado pelos mesmos incididos e correção dos benefícios em geral. Destarte, observa-se, portanto, que na apuração da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por invalidez da parte autora o INSS valeu-se corretamente dos ditames legais aplicáveis ao caso, nos exatos termos da legislação acima transcrita.A corroborar: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO AUXÍLIO-DOENÇA CONVERTIDO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INEXISTÊNCIA DE SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - APLICAÇÃO DOS ARTIGOS 28, 9º, DA LEI N. 8.212/1999 E 36, 7º, DO DECRETO Nº 3.048/1999 - DECISÃO MANTIDA. 1 - A contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade só é admissível se entremeadado com período de contribuição,

a teor do artigo 55, inciso II, da Lei n.º 8.213/1991. 2 - O art. 28, 9º, a, da Lei n.º 8.212/1991, que disciplina o custeio da Previdência Social, veda a utilização de benefício como se fosse salário-de-contribuição, para fins de cálculo da renda mensal inicial. 3 - O salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez equivale a 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença antecedente, em conformidade com o artigo 36, 7º, do Decreto n.º 3.048/1999.4 - Agravo Regimental improvido. (Origem: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.076.508 - RS (2008/0174083-3) Órgão Julgador: QUINTA TURMA Relator: MINISTRO JORGE MUSSI Data do Julgamento: 19/02/2009)PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DO VALOR DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA - RENDA MENSAL INICIAL - CORREÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - IRSM DE FEVEREIRO DE 1994 - ÍNDICE DE 39,67% - SEGURADO BENEFICIÁRIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ORIGINADA DE AUXÍLIO-DOENÇA E A ELE IMEDIATAMENTE SUBSEQUENTE. 1 - De acordo com a redação original do art. 29 da Lei 8.213/91, vigente na data da concessão do benefício, o salário-de-benefício do auxílio-doença será calculado utilizando-se a média aritmética simples dos últimos salários-de-contribuição anteriores ao afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento. 2 - Na hipótese dos autos, o afastamento da atividade pelo segurado ocorreu quando da concessão do auxílio-doença, motivo pelo qual a Renda Mensal Inicial de aposentadoria por invalidez será calculada com base no salário-de-benefício do auxílio-doença que, por sua vez, é calculado utilizando-se os salários-de-contribuição anteriores ao seu recebimento. 3 - Incide, nesse caso, o art. 36, 7º, do Decreto 3.048/99, que determina que o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez será de 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença anteriormente recebido, reajustado pelos índices de correção dos benefícios previdenciários. 4 - Cumpre esclarecer que, nos termos do art. 55, II, da Lei 8.213/91, somente se admite a contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade quando intercalado com período de atividade e, portanto, contributivo. Assim, nessa situação, haveria possibilidade de se efetuar novo cálculo para o benefício de aposentadoria por invalidez, incidindo o disposto no art. 29, 5º, da Lei 8.213/91, que determina que os salários-de-benefício pagos a título de auxílio-doença sejam considerados como salários-de-contribuição, para definir o valor da Renda Mensal Inicial da aposentadoria.(...)(Origem: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: REsp - RECURSO ESPECIAL - 1.016.678/RS - Órgão Julgador: QUINTA TURMA Relator: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA Data do Julgamento: 24/04/2008)Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios de Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0002105-54.2010.403.6183 (2010.61.83.002105-5) - NILDA ARAUJO DOS SANTOS CARNEIRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico a presença dos pressupostos processuais e das condições da ação. Com efeito, o artigo 29, inciso II, da Lei n.º 8.213/91, estabeleceu o cálculo do salário-de-benefício dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez mediante a aplicação da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo. Acrescentou, ainda, o 5º do artigo de lei supracitado, que, se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de um salário mínimo.Todavia, a teor do artigo 55, inciso II, da Lei 8.213/91, a aplicação da sistemática acima destacada somente é possível na hipótese do auxílio-doença, benefício por incapacidade percebido originalmente, estar entremeadado por períodos de contribuição, o que, observo, não é o caso dos autos, haja vista que após seu afastamento, a parte autora jamais retomou suas atividades profissionais. Nesse passo, impõe-se a norma disciplinada pelo artigo 28, 9º, alínea a, da Lei 8.212/91, que disciplina o custeio da Previdência Social, com a redação dada pela Lei n.º 9.528, de 10 de dezembro de 1997, vedando expressamente a utilização de benefício de auxílio-doença como se salário-de-contribuição fosse, para fins de cálculo da renda mensal inicial de benefício previdenciário sucessivo, in verbis: 9º - Não integram o salário-de-contribuição para os fins desde Lei, exclusivamente:a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade. Nesse contexto, o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez da parte autora deve equivaler a 100% (cem por cento) do salário do auxílio-doença imediatamente antecedente, em conformidade com o artigo 36, 7º, do Decreto 3.048/99:Art. 36 - No cálculo do valor da renda mensal do benefício serão computados:(...) 7º - a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, reajustado pelos mesmos índices e correção dos benefícios em geral. Destarte, observa-se, portanto, que na apuração da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por invalidez da parte autora o INSS valeu-se corretamente dos ditames legais aplicáveis ao caso, nos exatos termos da legislação acima transcrita.A corroborar: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO AUXÍLIO-DOENÇA CONVERTIDO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INEXISTÊNCIA DE SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - APLICAÇÃO DOS ARTIGOS 28, 9º, DA LEI N. 8.212/1999 E 36, 7º, DO DECRETO Nº 3.048/1999 - DECISÃO MANTIDA. 1 - A contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade só é admissível se entremeadado com período de contribuição, a teor do artigo 55, inciso II, da Lei n.º 8.213/1991. 2 - O art. 28, 9º, a, da Lei n.º 8.212/1991, que disciplina o custeio da Previdência Social, veda a utilização de benefício como se fosse salário-de-contribuição, para fins de cálculo da renda mensal inicial. 3 - O salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez equivale a 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença antecedente, em conformidade com o artigo 36, 7º, do Decreto n.º 3.048/1999.4 - Agravo

Regimental improvido. (Origem: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.076.508 - RS (2008/0174083-3) Órgão Julgador: QUINTA TURMA Relator: MINISTRO JORGE MUSSI Data do Julgamento: 19/02/2009)PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DO VALOR DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA - RENDA MENSAL INICIAL - CORREÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - IRSM DE FEVEREIRO DE 1994 - ÍNDICE DE 39,67% - SEGURADO BENEFICIÁRIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ORIGINADA DE AUXÍLIO-DOENÇA E A ELE IMEDIATAMENTE SUBSEQUENTE. 1 - De acordo com a redação original do art. 29 da Lei 8.213/91, vigente na data da concessão do benefício, o salário-de-benefício do auxílio-doença será calculado utilizando-se a média aritmética simples dos últimos salários-de-contribuição anteriores ao afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento. 2 - Na hipótese dos autos, o afastamento da atividade pelo segurado ocorreu quando da concessão do auxílio-doença, motivo pelo qual a Renda Mensal Inicial de aposentadoria por invalidez será calculada com base no salário-de-benefício do auxílio-doença que, por sua vez, é calculado utilizando-se os salários-de-contribuição anteriores ao seu recebimento. 3 - Incide, nesse caso, o art. 36, 7º, do Decreto 3.048/99, que determina que o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez será de 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença anteriormente recebido, reajustado pelos índices de correção dos benefícios previdenciários. 4 - Cumpre esclarecer que, nos termos do art. 55, II, da Lei 8.213/91, somente se admite a contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade quando intercalado com período de atividade e, portanto, contributivo. Assim, nessa situação, haveria possibilidade de se efetuar novo cálculo para o benefício de aposentadoria por invalidez, incidindo o disposto no art. 29, 5º, da Lei 8.213/91, que determina que os salários-de-benefício pagos a título de auxílio-doença sejam considerados como salários-de-contribuição, para definir o valor da Renda Mensal Inicial da aposentadoria.(...)(Origem: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: REsp - RECURSO ESPECIAL - 1.016.678/RS - Órgão Julgador: QUINTA TURMA Relator: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA Data do Julgamento: 24/04/2008)Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0007454-77.2006.403.6183 (2006.61.83.007454-8) - PAULINO SINESIO LOPES(SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O autor ajuizou a presente ação ordinária em 24.10.2006, objetivando a concessão o restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 31/133.422.016-3, cessado em 17.03.2006, alegando ser portador de patologia ensejadora de incapacidade para o trabalho. Em consulta ao Sistema Único de Benefícios - DATAPREV, extratos anexos, este Juízo constatou que o benefício supramencionado foi restabelecido em 19.05.2006, tendo perdurado até 29.03.2008. Observo, ainda, que em 13.01.2009 foi concedido administrativamente novo benefício de auxílio-doença ao autor, que continua vigente. Dessa forma, considerando que o objeto da presente ação foi alcançado na via administrativa, tendo o INSS restabelecido o benefício do autor antes mesmo da propositura da presente ação, entendo caracterizada a ausência de interesse processual, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.Neste sentido:PREVIDÊNCIA SOCIAL. PROCESSUAL CIVIL. FATO SUPERVENIENTE. PERDA DO OBJETO DA AÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. SUCUMBÊNCIA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. 1. Configura falta de interesse processual superveniente, ensejando a extinção do processo judicial, a concessão administrativa pelo INSS, no curso da ação, do benefício previdenciário pretendido; 2. Extinto o processo por perda de objeto, incumbe à parte que deu causa à lide o pagamento da verba sucumbencial; 3. Recurso do INSS improvido.(TRF 3ª REGIÃO - AC - APELAÇÃO CIVEL - 851736 - Processo nº 1999.61.17.000805-5 - DJU Data: 13/05/2004 Pág.: 478 - Relator: Desembargador Federal ERIK GRAMSTRUP - OITAVA TURMA)Ainda, deixando o autor de impulsionar adequadamente o feito, inclusive não comparecendo injustificadamente à perícia designada, demonstra seu desinteresse no prosseguimento da ação.Diante do exposto, julgo extinto o processo sem a resolução do seu mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, 3º do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).Custas processuais na forma da lei.Com o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 5538

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000904-90.2011.403.6183 - JEREMIAS TEIXEIRA DE JESUS(SP264309 - IANAINA GALVÃO E SP174002E - IAMARA GALVAO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À vista do termo de prevenção de fls. 66/67 e do documento juntado às fls. 64/65, e considerando o disposto no artigo 253, inciso II do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei nº. 11.280 de 16 de fevereiro de 2006, encaminhem-se os presentes autos ao SEDI para redistribuição à 4ª Vara Previdenciária.Int.

0001736-26.2011.403.6183 - LOURDES MARIA NUNES MARTINS(SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À vista do termo de prevenção de fls. 137 e do documento juntado às fls. 45/46, e considerando o disposto no artigo

253, inciso II do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei nº. 11.280 de 16 de fevereiro de 2006, encaminhem-se os presentes autos ao SEDI para redistribuição à 4ª Vara Previdenciária.Int.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

VALÉRIA DA SILVA NUNES

Juíza Federal Titular

RONALD GUIDO JUNIOR

Juiz Federal Substituto

ROSIMERI SAMPAIO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2798

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002671-96.1993.403.6183 (93.0002671-2) - WAGNER GIUBIUSKI DE CAMARGO X WILIANS DE OLIVEIRA CAVALCANTE X MARIA DE LOURDES MACIEL CAVALCANTI(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal - CEF/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Considerando o disposto no artigo 112 da Lei nº 8.213/91, que determina que o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da Lei Civil, independentemente de inventário ou arrolamento, DECLARO HABILITADO(A)(S) MARIA DE LOURDES MACIEL CAVALCANTI, na qualidade de sucessor(a,s,es) do(s) autor(es) WILLIANS DE OLIVEIRA CAVALCANTE.2. Remeta(m)-se os autos à SEDI para as retificações pertinentes.3. Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 55, de 14 de maio de 2009, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 15 de maio de 2009, Seção 1, Pág. 148.Int.

0002341-84.2002.403.6183 (2002.61.83.002341-9) - FRANCISCO DOS SANTOS X ANTONIO BATISTA SOBRINHO X ANTONIO VIRGILIO GALDINO X SEBASTIAO MAURICIO DA SILVA X JOSE OROZIMBO RODRIGUES(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se em secretaria pelo pagamento.Int.

0000214-42.2003.403.6183 (2003.61.83.000214-7) - DEUSLIRIO RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP121952 - SERGIO GONTARCZIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se em secretaria pelo pagamento.Int.

0006750-98.2005.403.6183 (2005.61.83.006750-3) - JOSE CARLOS DONIZETE FERREIRA(SP181458 - ANA PAULA MASSONETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fl. 259 - Defiro. Anote-se.2. Int.REPUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FLS. 255.1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. 3. Int.

0000997-29.2006.403.6183 (2006.61.83.000997-0) - NONATO DIAS DE SOUZA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, (...)

0003816-02.2007.403.6183 (2007.61.83.003816-0) - IRACI NERES MARTINS(SP080691 - ANTONIO VELOSO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:Diante de todo exposto, julgo improcedente o pedido, (...)

0005356-85.2007.403.6183 (2007.61.83.005356-2) - JOSE RICARDO FERREIRA PINTO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em tópico final: (...)JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. (...)

0006400-42.2007.403.6183 (2007.61.83.006400-6) - ARQUIMEDES HENRIQUE DE LIMA(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a juntada tardia da petição de fls. 130/134, bem como que houve sentença proferida às fls. 122/126, manifeste-se a parte autora sobre eventual interesse no prosseguimento do feito.Int.

0007166-95.2007.403.6183 (2007.61.83.007166-7) - ALZINETE MARQUES SAMARRENHO X LEANDRO MARQUES SAMARRENHO X GISLENE MARQUES SAMARRENHO(SP152061 - JOSUE MENDES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de concessão de pensão por morte e o ponto controvertido é a comprovação da qualidade de segurado do falecido Claudemir Afonso Samarrenho, marido da autora. Para tanto, pretendem os autores, comprovar que o falecido, à época do óbito, já fazia jus à aposentadoria por tempo de contribuição.O tempo de contribuição do Sr. Claudemir foi devidamente apurado a fl. 53. Os autores alegam que o falecido fazia jus à período especial, juntando cópia de formulário de fl. 69 e laudo técnico de fl. 70. Ocorre que não constam nos autos os mesmos comprovantes para os demais períodos de trabalho do falecido.Sendo assim, informe a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, os atuais endereços das empresas Ind. Camas Incas Ltda, Per-Flex Ind e Com e Mefal Ind e Com Metais Ltda, para expedição de ofício requisitando os formulários DSS e laudos técnicos pertinentes.Todavia, indefiro o pedido de produção de prova testemunhal formulado a fl. 120, uma vez que a especialidade de períodos de trabalho não se comprovam por testemunhas. Encaminhem-se os autos à SEDI para inclusão no pólo ativo da ação de Leandro Marques Samarrenho e Gislene Marques Samarrenho 9fl. 74).Int.

0007727-22.2007.403.6183 (2007.61.83.007727-0) - SALUSTIANO ALVES MOURA(SP185906 - JOSÉ DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.Esclareça o autor sobre a divergência na data de início do benefício mencionada à fl. 6 (seis) da inicial e a constante do documento de fls. 43/44.Promova o autor a juntada aos autos do laudo técnico referente ao período constante do formulário de fl. 33, bem como cópia integral do formulário de fl. 39, considerando que a cópia apresentada está incompleta. Prazo: 30 (trinta) dias.Int.

0007957-64.2007.403.6183 (2007.61.83.007957-5) - DAVI POLINARIO LEITE(SP221771 - ROGÉRIO ALVES TENORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em tópicos finais: ... Julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil

0008530-05.2007.403.6183 (2007.61.83.008530-7) - DIVA PEREIRA DE OLIVEIRA(SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN E SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:Diante de todo o exposto, julgo, com resolução do mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, procedente o pedido (...) (...) Mantenho a decisão de antecipação da tutela (...)

0000146-87.2007.403.6301 - DALVA MENDES DE SOUZA(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido, pelo prazo de 10 (dez) dias.Int.

0001504-19.2008.403.6183 (2008.61.83.001504-8) - JOSE NIVALDO CARDOSO DE OLIVEIRA(SP150697 - FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a informação supra, notifique-se a autarquia para que proceda a implantação do benefício concedido judicialmente às fls. 141/146, caso a renda mensal inicial apurada resulte em valor superior a do benefício concedido administrativamente. Prazo: 30 (trinta) dias. Int.

0002042-97.2008.403.6183 (2008.61.83.002042-1) - APARECIDA FERREIRA(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:Diante de todo o exposto, julgo, com resolução do mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, parcialmente procedente o pedido (...) (...) Mantenho a tutela antecipada deferida às fls. 43/44 (...)

0010261-02.2008.403.6183 (2008.61.83.010261-9) - ELIAS BATISTA DE OLIVEIRA(SP036562 - MARIA NEIDE MARCELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em tópicos finais: ... Diante de todo o exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO...

0040633-65.2008.403.6301 - MARIO LUCIO BATISTA(SP219017 - PAULO JOSE RIBEIRO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuizo e decorrido o prazo

retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0004978-61.2009.403.6183 (2009.61.83.004978-6) - VERA LUCIA DE CASTRO(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial e, em consequência, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

0006164-22.2009.403.6183 (2009.61.83.006164-6) - MARIA AUXILIADORA FRANCELINO DE CARVALHO X AMANDA FRANCELINO DE CARVALHO - MENOR(SP054673 - CLAUDETE DE SOUZA BRANDAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil.Sem custas. Deixo de condenar em honorários posto que não houve citação.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais.

0007568-11.2009.403.6183 (2009.61.83.007568-2) - JOSE CORREIA DE ARAUJO(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Regularize a dra. VIVIAN ELIANE ANASTACIO, OAB-SP nº 254440, sua representação processual, no prazo de dez (10) dias.Int.

0008736-48.2009.403.6183 (2009.61.83.008736-2) - EDSON MOREIRA DA SILVA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Compete à parte promover os atos necessários ao bom andamento do processo, somente intervindo o Juízo quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou a impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito. Assim, enquanto não comprovada a recusa do Agente Administrativo em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal, INDEFIRO o pedido de expedição de mandado de intimação/ofício à Agência da Previdência Social.Int.

0009198-05.2009.403.6183 (2009.61.83.009198-5) - DORIVAL BOCCAFUSCO(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Regularize o dr. CARLOS EDUARDO C. PIRES, OAB-SP nº 212718, sua representação processual, no prazo de dez (10) dias.Int.

0010901-68.2009.403.6183 (2009.61.83.010901-1) - JOAO OTAVIO NASCIMENTO NETO(SP260316 - VILMAR BRITO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. DECISÃO DE FLS. (...):Vistos em decisão.Fls. 36/39: Recebo como aditamento à inicial.Reconsidero o item 3 do despacho de fl. 33. Processe-se nos termos do pedido da exordial. (...) (...) Assim, não vejo a presença dos requisitos autorizadores da tutela liminar pretendida, na forma prevista no art. 273 do Código de Processo Civil, pois na espécie dos autos, a despeito da natureza alimentar do pleito, não há a verossimilhança das alegações.Dito isso, não antecipo os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial.Cite-se o INSS.Int.

0011211-74.2009.403.6183 (2009.61.83.011211-3) - MARIA CONCEICAO DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista o tempo decorrido, defiro o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para que a parte autora cumpra o determinado à fl. 60.Após o decurso do prazo supramencionado e permanecendo a omissão, providencie a Secretaria a intimação pessoal da parte autora para dar andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção, nos termos do artigo 267, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil.Int.

0011750-40.2009.403.6183 (2009.61.83.011750-0) - LUIZ CARLOS FINOTELLI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Segue sentença em tópicos finais: ... Diante de todo o exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO...

0011984-22.2009.403.6183 (2009.61.83.011984-3) - ROZA ANTUNES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Fl. 123/125 - Acolho como aditamento à inicial.2. Defiro o pedido formulado no segundo parágrafo de fl. 124 pelo prazo de 10 (dez) dias.3. Remetam os autos à SEDI para que proceda a retificação do nome da parte autora, devendo constar Roza Antunes, conforme documento de fl. 86.4. Int.

0012035-33.2009.403.6183 (2009.61.83.012035-3) - JUVENIL BORGES DOS SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 53/56: cumpra a parte autora, correta e integralmente, o determinado à fl. 51, itens 4 e 5, carregando aos autos, inclusive, cópia da petição inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado dos autos nº 2005.61.83.006783-7, que tramitou perante a 5ª Vara Federal Previdenciária. Prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0012099-43.2009.403.6183 (2009.61.83.012099-7) - MAGDA ALVES BRANDAO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 63/64verso: ciente. Fls. 65/78: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Informe a parte autora sobre o andamento do Agravo de Instrumento interposto. Prazo de 10 (dez) dias. Int.

0012231-03.2009.403.6183 (2009.61.83.012231-3) - NEIDE RONCHI(SP157271 - SORAYA PRISCILLA CODJAIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. DECISÃO DE FLS. (...): Vistos em decisão. Fls.: 89/100: Defiro parcialmente. Trata-se de pedido de restabelecimento de auxílio-doença, NB 31/506.704.354-3 e ou concessão de aposentadoria por invalidez. Ocorre que a autora já propôs ação semelhante no Juizado Especial Federal, autos nº 2007.63.06.004042-7, de modo que o pedido deve ser limitado ao restabelecimento do auxílio-doença a partir de sua cessação, 13/08/2009, conforme extrato do CNIS em anexo. Não é possível a rediscussão dos fatos alegados pela parte autora às fls. 89/100, fatos estes anteriores à agosto de 2009, simplesmente porque já cobertos pela coisa julgada (r. sentença de fls. 83/84, com trânsito em julgado a fl. 85). Dessa forma, passo à análise do pedido de antecipação da tutela.(...) (...) Dito isso, não antecipo os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial. Cite-se o INSS. Int.

0012715-18.2009.403.6183 (2009.61.83.012715-3) - MARIA DE LOURDES NUNES(SP148092 - EDMILSON POLIDORO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. DECISÃO DE FLS. (...): Fls. 121/131: Ciente. Anote-se. Fls. 133/134: deferido o efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento. Passo à análise do pedido de antecipação da tutela.(...) (...) Assim, não vejo a presença dos requisitos autorizadores da tutela liminar pretendida, na forma prevista no art. 273 do Código de Processo Civil, pois na espécie dos autos, a despeito da natureza alimentar do pleito, não há a verossimilhança das alegações. Dito isso, não antecipo os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial. Cite-se o INSS. Int.

0013177-72.2009.403.6183 (2009.61.83.013177-6) - JERSINA APARECIDA SALES DIAS(SP187783 - KARLA REGINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fl. 44: recebo com aditamento à inicial. À SEDI para retificar o pólo ativo para constar JERSINA APARECIDA SALES DIAS, conforme conforme cópia do RG de fl. 15 e do documento de fl. 18.2. Comprove a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, as providências adotadas para a regularização do CPF (fl. 15).3. Após o cumprimento do item anterior, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido da Tutela Antecipada.4. Int.

0013229-68.2009.403.6183 (2009.61.83.013229-0) - MARIA TEREZA FERNANDES SOUZA PIRES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 54/55: recebo como aditamento à inicial. 2. Postergo para a sentença o exame da Tutela Antecipada, à minguada de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que há benefício em manutenção em favor da parte autora. 3. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, CITE-SE o requerido na pessoa de seu representante legal, em sua Procuradoria Especializada, com sede a Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100.4. Int.

0018017-62.2009.403.6301 - MARIO JOSE JORGE BARRETO(SP137828 - MARCIA RAMIREZ DOLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da distribuição do feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária.2. Ratifico, por ora, os atos praticados.3. Considerando a decisão de fls. 138/140, que redistribuiu a presente ação a uma das Varas Federais Previdenciárias; Considerando a diferença do rito processual estabelecido pela Lei n.º 10.259/01 e o processamento do rito ordinário previsto no Código de Processo Civil; Considerando que o INSS já foi citado no presente feito, nos termos do artigo 250 do Código de Processo Civil, determino que, querendo, apresente contestação, no prazo de 60 (sessenta) dias, o qual começará a fluir a partir da intimação do presente despacho, OU RATIFIQUE, se assim entender, a apresentada, SOB PENA DE REVELIA, prosseguindo-se até a final decisão.4. Diga o INSS sobre o cumprimento da concessão da Liminar deferida às fls. 97/98.5. Regularize a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, trazendo aos autos procuração (fl. 11) em via original, bem como o substabelecimento de fl. 12.6. Remetam-se os autos ao SEDI para retificar os dados da autuação para constar o CPF correto do autor bem como o número do RG, consoante cópias de fl. 14. Após, será analisada a possibilidade de eventual prevenção, uma vez que no feito apontado no termo de fl. 146 consta no pólo ativo pessoa diversa do autor desta demanda.7. Int.

0040040-02.2009.403.6301 - ELISMENDES JOAQUINA FERREIRA GONCALVES X VANESSA YARA GONCALVES X RAQUEL MENDES GONCALVES(SP279146 - MARCOS ROBERTO DE ALENCAR) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da distribuição do feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária.2. Ratifico, por ora, os atos praticados.3. Considerando a decisão de fls. 120/121, que redistribuiu a presente ação a uma das Varas Federais Previdenciárias;Considerando a diferença do rito processual estabelecido pela Lei n.º 10.259/01 e o processamento do rito ordinário previsto no Código de Processo Civil;Considerando que o INSS já foi citado no presente feito, nos termos do artigo 250 do Código de Processo Civil, determino que, querendo, apresente contestação, no prazo de 60 (sessenta) dias, o qual começará a fluir a partir da intimação do presente despacho, OU RATIFIQUE, se assim entender, a apresentada, SOB PENA DE REVELIA, prosseguindo-se até a final decisão.Considerando que a decisão que reconheceu a incompetência do Juizado Especial e determinou a remessa dos autos a este Juízo, o fez em razão do valor da causa, o mesmo deverá ser aquele acolhido/fixado na referida decisão de fls. 120/121, qual seja: R\$ 149.446,15 (cento e quarenta e nove mil, quatrocentos e quarenta e seis reais e quinze centavos). 4. Regularize a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, trazendo aos autos procuração em via original.5. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).6. Int.

0004776-08.2010.403.6100 - DOMERGES MENDES CARNEIRO DE CAMPOS(SP228903 - MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS E SP270957 - RAFAEL NOBRE LUIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL

Segue sentença em tópico final: (...)Diante de todo exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial, e, em consequência extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. (...)

0008379-34.2010.403.6183 - ELIVALDO LUIZ ROSADO(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. DECISÃO DE FLS. (...): Diante do exposto, declino da competência e determino a remessa dos autos para regular distribuição a uma das Varas Estaduais da Comarca de São Paulo - SP.Publique-se. Intime-se.Façam-se as anotações necessárias, dando-se baixa na distribuição.

0010039-63.2010.403.6183 - ELZO MARTINS DOS SANTOS(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Emende a parte autora a inicial, nos termos do artigo 282, inciso VII, do Código de Processo Civil, no prazo de dez (10) dias, sob pena de indeferimento da inicial.3. Fl. 63: Verifico não haver prevenção, tendo em vista a diversidades dos objetos.4. Após, tornem conclusos para deliberações.5. Int.

0010204-13.2010.403.6183 - ARTENISIA PORTUGAL DOS SANTOS(SP109259 - SABRINA WELSCH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Apresente a parte autora, cópia de seu CPF-MF, nos termos do Provimento 64/2005, da E. Corregedoria Geral da 3ª Região, sob pena de indeferimento da inicial.3. Regularize a parte autora sua representação processual, trazendo aos autos procuração com os poderes da cláusula Ad Judicia.4. Regularizados, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de Tutela Antecipada.5. Int.

Expediente Nº 2808

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010917-32.2003.403.6183 (2003.61.83.010917-3) - EMILIANO DE SA CARDOSO(SP146248 - VALERIA REGINA DEL NERO REGATTIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. (...)JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.

0001034-27.2005.403.6301 - JOSE ROBERTO GOMES(SP184492 - ROSEMEIRY SANTANA AMANN DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da distribuição do feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária.2. Ratifico, por ora, os atos praticados.3. Considerando a decisão de fls. 239/242, que redistribuiu a presente ação a uma das Varas Federais Previdenciárias;Considerando a diferença do rito processual estabelecido pela Lei n.º 10.259/01 e o processamento do rito ordinário previsto no Código de Processo Civil;Considerando que o INSS já foi citado no presente feito, nos termos do artigo 250 do Código de Processo Civil, determino que, querendo, apresente contestação, no prazo de 60 (sessenta) dias, o qual começará a fluir a partir da intimação do presente despacho, OU RATIFIQUE, se assim entender, a apresentada, SOB PENA DE REVELIA, prosseguindo-se até a final decisão.Considerando que a decisão que

reconheceu a incompetência do Juizado Especial e determinou a remessa dos autos a este Juízo, o fez em razão do valor da causa, o mesmo deverá ser aquele acolhido/fixado no parecer da contadoria judicial de fl. 189, qual seja: R\$ 20.315,81 (vinte mil, trezentos e quinze reais e oitenta e um centavos). À SEDI para as devidas retificações e anotações.4. Regularize a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, trazendo aos autos procuração em via original.5. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).6. Int.

0001322-04.2006.403.6183 (2006.61.83.001322-5) - JARBAS DE ALMEIDA(SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Segue sentença em tópico final: (...)JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. (...)

0002695-70.2006.403.6183 (2006.61.83.002695-5) - LUCIANA PEREIRA ANGELO(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. JULGO IMPROCEDENTE o pedido, (...)

0008147-61.2006.403.6183 (2006.61.83.008147-4) - CARLOS ANIBAL DE SORDI(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP225871 - SALINA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, (...)Considerando o caráter alimentar da prestação, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA,(...)

0008329-47.2006.403.6183 (2006.61.83.008329-0) - JAIME BOFI(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190393 - CLÁUDIA REGINA PIVETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido,(...)

0008447-35.2007.403.6103 (2007.61.03.008447-3) - JOAQUIM MARTINS VENTURA(SP226619 - PRYSILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo exposto, julgo improcedente o pedido,(...)Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

0003353-60.2007.403.6183 (2007.61.83.003353-8) - JOSEFINA ALVES SOTELO(SP130543 - CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo o exposto, julgo, com resolução do mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, procedente (...)Mantenho a tutela anteriormente deferida.

0008059-86.2007.403.6183 (2007.61.83.008059-0) - OSVALDO ALVES FERREIRA(SP239278 - ROSÂNGELA DE ALMEIDA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Segue sentença em tópico final: (...) Julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito (...).

0000320-28.2008.403.6183 (2008.61.83.000320-4) - PAULINO GALDINO DA SILVA(SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA E SP164061 - RICARDO DE MENEZES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso III e 284, parágrafo único do Código de Processo Civil. Sem custas. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 5% (cinco por cento) do valor da causa, atualizados monetariamente, cuja execução fica suspensa nos termos do artigo 12, da Lei nº 1.060/50.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0000539-41.2008.403.6183 (2008.61.83.000539-0) - LIDIA QUEIROZ DINIZ X SERGIO DINIZ(SP077761 - EDSON MORENO LUCILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo o exposto, julgo, com resolução do mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, parcialmente procedente (...) Fica mantida a tutela anteriormente deferida.

0002828-44.2008.403.6183 (2008.61.83.002828-6) - SELMA FERREIRA CUENCA GARCIA X ETHIENE FERREIRA CUENCA GARCIA X JOSEANNE FERREIRA CUENCA GARCIA(SP216971 - ANDRÉIA CARRASCO MARTINEZ PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Cumpra a parte autora no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias a parte final da decisão de fl. 70/71.2. Int.

0005957-57.2008.403.6183 (2008.61.83.005957-0) - ANGELO RECCHIA(SP027231 - PEDRO SHIMIZU E SP158049 - ADRIANA SATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo o exposto, julgo procedente o pedido, (...)

0006874-76.2008.403.6183 (2008.61.83.006874-0) - DORIVAL PINTO(SP092102 - ADILSON SANCHEZ E SP223890 - VITOR HUGO PEREIRA DE LIMA CARVALHO XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em tópico final: (...)JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. (...)

0011307-26.2008.403.6183 (2008.61.83.011307-1) - SHIRLEY MEIRE DE PINHO X DANIELE JOSE DE PINHO(SP257186 - VERA LUCIA FERREIRA E SP231819 - SIDNEY LUIZ DA CRUZ E SP200900 - PAULO JACOB SASSYA EL AMM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. JULGO IMPROCEDENTE o pedido, (...)

0013358-10.2008.403.6183 (2008.61.83.013358-6) - MARIA DA PENHA PEREIRA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial e, em consequência, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

0020772-93.2008.403.6301 (2008.63.01.020772-0) - MARLENE RODRIGUES GOULART DE CARVALHO(SP053595 - ROBERTO CARVALHO DA MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Remetam-se os autos à SEDI para retificar a autuação, fazendo constar corretamente o nome da autora MARLENE RODRIGUES GOULART DE CARVALHO.2. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.3. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.4. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0001208-60.2009.403.6183 (2009.61.83.001208-8) - SERGIO FURLANETTO(SP129628 - RAQUEL BRAZ DE PROENCA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Cumpra a parte autora o item 4 do despacho de fl. 49, sob pena de extinção do processo (artigo 13, inciso I do Código de Processo Civil).2. Int.

0010948-42.2009.403.6183 (2009.61.83.010948-5) - DJALMA SILVEIRA GOMES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. DECISÃO DE FLS. (...):Assim, defiro a tutela antecipada requerida e determino a implantação do benefício NB 31/536.118.921-5, no prazo de 30 (trinta) dias. Oficie-se com cópia de fls. 16/17 e 33. Cite-se o INSS.Intimem-se.

0010998-68.2009.403.6183 (2009.61.83.010998-9) - IVANISE MARIA DA SILVA(SP257186 - VERA LUCIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Cumpra a parte autora no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias o despacho de fl. 50, sob pena de indeferimento da inicial.2. Int.

0011920-12.2009.403.6183 (2009.61.83.011920-0) - LOURDES DA SILVA SOUZA(SP275809 - VANDERLEI DE MENEZES PATRICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Informe a parte autora se a manifestação de fl. 54 comporta em pedido de desistência da ação.2. Int.

0014430-32.2009.403.6301 - JOSUE PEREIRA DA SILVA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da distribuição do feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária.2. Ratifico, por ora, os atos praticados.3. Considerando a decisão de fls. 166/171, que redistribuiu a presente ação a uma das Varas Federais Previdenciárias;Considerando a diferença do rito processual estabelecido pela Lei n.º 10.259/01 e o processamento do rito ordinário previsto no Código de Processo Civil;Considerando que o INSS já foi citado no presente feito, nos termos do artigo 250 do Código de Processo Civil, determino que, querendo, apresente contestação, no prazo de 60 (sessenta) dias, o qual começará a fluir a partir da intimação do presente despacho, OU RATIFIQUE, se assim entender, a apresentada, SOB PENA DE REVELIA, prosseguindo-se até a final decisão.Considerando que a decisão que reconheceu a incompetência do Juizado Especial e determinou a remessa dos autos a este Juízo, o fez em razão do valor da causa, o mesmo deverá ser aquele acolhido/fixado na referida decisão de fls. 166/171, qual seja: R\$ 41.992,16 (quarenta e um mil, novecentos e noventa e dois reais e dezesseis centavos). À SEDI para as devidas retificações e anotações.4. Regularize a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, trazendo aos autos

procuração em via original.5. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).6. Int.

0025692-76.2009.403.6301 - PAULO DE FATIMA SOUZA(SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da distribuição do feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária.2. Ratifico, por ora, os atos praticados.3. Considerando a decisão de fls. 81/82, que redistribuiu a presente ação a uma das Varas Federais Previdenciárias;Considerando a diferença do rito processual estabelecido pela Lei n.º 10.259/01 e o processamento do rito ordinário previsto no Código de Processo Civil;Considerando que o INSS já foi citado no presente feito, nos termos do artigo 250 do Código de Processo Civil, determino que, querendo, apresente contestação, no prazo de 60 (sessenta) dias, o qual começará a fluir a partir da intimação do presente despacho, OU RATIFIQUE, se assim entender, a apresentada, SOB PENA DE REVELIA, prosseguindo-se até a final decisão.Considerando que a decisão que reconheceu a incompetência do Juizado Especial e determinou a remessa dos autos a este Juízo, o fez em razão do valor da causa, o mesmo deverá ser aquele acolhido/fixado no parecer da contadoria judicial de fl. 73, qual seja: R\$ 32.563,95 (trinta e dois mil, quinhentos e sessenta e três reais e noventa e cinco centavos). À SEDI para as devidas retificações e anotações.4. Regularize a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, trazendo aos autos procuração em via original.5. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).6. Int.

0032842-11.2009.403.6301 - GERCINO ANTONIO MOREIRA(SP172850 - ANDRÉ CARLOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da distribuição do feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária.2. Ratifico, por ora, os atos praticados.3. Considerando a decisão de fls. 64/67, que redistribuiu a presente ação a uma das Varas Federais Previdenciárias;Considerando a diferença do rito processual estabelecido pela Lei n.º 10.259/01 e o processamento do rito ordinário previsto no Código de Processo Civil;Considerando que o INSS já foi citado no presente feito, nos termos do artigo 250 do Código de Processo Civil, determino que, querendo, apresente contestação, no prazo de 60 (sessenta) dias, o qual começará a fluir a partir da intimação do presente despacho, OU RATIFIQUE, se assim entender, a apresentada, SOB PENA DE REVELIA, prosseguindo-se até a final decisão.Considerando que a decisão que reconheceu a incompetência do Juizado Especial e determinou a remessa dos autos a este Juízo, o fez em razão do valor da causa, o mesmo deverá ser aquele acolhido/fixado no parecer da contadoria judicial de fl. 60, qual seja: R\$ 78.564,67 (setenta e oito mil, quinhentos e sessenta e quatro reais e sessenta e sete centavos). À SEDI para as devidas retificações e anotações.4. Regularize a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, trazendo aos autos procuração em via original.5. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).6. Fl. 73: 1º processo - Sem prevenção face a extinção sem mérito.7. Int.

0008991-69.2010.403.6183 - JOSE DOMINGOS FERREIRA DA COSTA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Indefiro os benefícios da tramitação prioritária, tendo em vista a data de nascimento constante da cópia do documento de fl. 203. Postergo para a sentença o exame da Tutela Antecipada, à míngua de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que há benefício em manutenção em favor da parte autora.4. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, CITE-SE o requerido na pessoa de seu representante legal, em sua Procuradoria Especializada, com sede a Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100.5. Int.

0009372-77.2010.403.6183 - ADELSON CAETANO DE SALES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Postergo para a sentença o exame da Tutela Antecipada, à míngua de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que há benefício em manutenção em favor da parte autora.3. CITE-SE.4. Int.

0009376-17.2010.403.6183 - JOSE FRANCISCO DUARTE(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em

contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Postergo para a sentença o exame da Tutela Antecipada, à míngua de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que há benefício em manutenção em favor da parte autora.3. CITE-SE.4. Int.

0009526-95.2010.403.6183 - SIDEMIR PAULINO DE OLIVEIRA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Postergo para a sentença o exame da Tutela Antecipada, à míngua de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que há benefício em manutenção em favor da parte autora.3. Esclareça a parte autora o seu interesse de agir no presente feito, tendo em vista o contido às fl. 40/47.4. Verifico não haver prevenção entre o presente feito e os autos nº 2004.61.84.407571-7 apontados à fl. 36, posto tratar-se de pedidos distintos.5. Prazo de 10 (dez) dias.6. Int.

0009692-30.2010.403.6183 - CONRADO GONCALVES DA CRUZ(SP212834 - ROSMARY ROSENDO DE SENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Postergo para a sentença o exame da Tutela Antecipada, à míngua de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que há benefício em manutenção em favor da parte autora.3. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, CITE-SE o requerido na pessoa de seu representante legal, em sua Procuradoria Especializada, com sede a Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100.4. Verifico não haver prevenção entre o presente feito e os autos apontados à fl. 264/165, posto tratar-se de pedidos distintos.5. Int.

0009693-15.2010.403.6183 - CLEVERSON RANDAL MACHADO(SP294327 - VIRGINIA SANTOS NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. DECISÃO DE FLS. (...):Dito isso, não antecipo os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial.Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, CITE-SE o requerido na pessoa de seu representante legal, em sua Procuradoria Especializada com sede a Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100.Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).Int.

0009729-57.2010.403.6183 - LUIZ GONZAGA ANDREOLLI(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Postergo para a sentença o exame da Tutela Antecipada, à míngua de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que há benefício em manutenção em favor da parte autora.3. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, CITE-SE o requerido na pessoa de seu representante legal, em sua Procuradoria Especializada, com sede a Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100.4. Int.

0009788-45.2010.403.6183 - MARIA JOSE PEREIRA DONISETE X IGOR HENRIQUE DONISETE(SP186226 - ANALICE LEMOS DE OLIVEIRA E SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Postergo para a sentença o exame da Tutela Antecipada, à míngua de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que há benefício em manutenção em favor da parte autora.3. Considerando que o co-autor Igor Henrique Donisete tem 17 anos de idade, deverá ser assistido e não representado pela sua genitora, como consta a procuração de fl. 12. Assim sendo, regularize a parte autora a sua representação processual.4. Prazo de 10 (dez) dias.5. Int.

0009831-79.2010.403.6183 - JANUARIO PATRICIO REIS(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Emende a parte autora a inicial, nos termos do artigo 282, inciso VII, do Código de Processo Civil, no prazo de dez (10) dias, sob pena de indeferimento da inicial.3. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.4. Oportunamente, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de

Tutela Antecipada.5. Int.

0009931-34.2010.403.6183 - ANTONIO BATISTA DA SILVA(SP104382 - JOSE BONIFACIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal).3. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, CITE-SE o requerido na pessoa de seu representante legal, em sua Procuradoria Especializada, com sede a Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100.4. Int.

0009939-11.2010.403.6183 - WILMAR TADEU MOL(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Postergo para a sentença o exame da Tutela Antecipada, à míngua de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que há benefício em manutenção em favor da parte autora.3. Esclareça a parte autora a composição do pólo passivo e a propositura da demanda perante este Juízo, bem como traga aos autos cópia de comprovante atual de residência. 4. Prazo de 10 (dez) dias.5. Int.

0009954-77.2010.403.6183 - ODAIR FERREIRA DOS SANTOS(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Postergo para a sentença o exame da Tutela Antecipada, à míngua de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que há benefício em manutenção em favor da parte autora.3. CITE-SE.4. Int.

0010024-94.2010.403.6183 - JOAO ROSA BARCALOBRE(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Emende a parte autora a inicial, indicando expressamente o endereço para citação do réu, nos termos do art. 282, inciso II do Código de Processo Civil, observando que os Gerentes Executivos e os Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, que é representado por sua Procuradoria Especializada, com sede na Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100.3. Fl. 50 - Considerando o rito processual, o valor da causa e a extinção do processo sem julgamento do mérito, não há que se falar em prevenção.4. Providencie a parte autora cópia da petição inicial do feito mencionado no termo de fl. 52, para verificação de eventual prevenção. 5. Regularizados, tornem os autos conclusos para apreciação do Pedido de Tutela Antecipada.6. Int.

0010146-10.2010.403.6183 - SANDRA PAGOTE DA FONSECA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Postergo para a sentença o exame da Tutela Antecipada, à míngua de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que há benefício em manutenção em favor da parte autora.3. Verifico não haver prevenção entre o presente feito e os autos apontados à fl. 36, posto tratar-se de pedidos distintos.4. CITE-SE.5. Int.

0010149-62.2010.403.6183 - JOAO JUSTINO NUNES(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do Art. 1211-A do Código de Processo Civil e o princípio Constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos que se encontrem nessa situação nesta Vara.3. Postergo para a sentença o exame da Tutela Antecipada, à míngua de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que há benefício em manutenção em favor da parte autora.4. Considerando

que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, CITE-SE o requerido na pessoa de seu representante legal, em sua Procuradoria Especializada, com sede a Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100.5. Int.

0010158-24.2010.403.6183 - VASMIR DE SOUZA(SP162724 - WELLINGTON WALLACE CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal).3. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, CITE-SE o requerido na pessoa de seu representante legal, em sua Procuradoria Especializada, com sede a Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100.4. Int.

0010173-90.2010.403.6183 - JOSE REIS DE ARAUJO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal).3. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, CITE-SE o requerido na pessoa de seu representante legal, em sua Procuradoria Especializada, com sede a Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100.4. Int.

0010235-33.2010.403.6183 - ESPEDITO MORENO COSTA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal).3. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, CITE-SE o requerido na pessoa de seu representante legal, em sua Procuradoria Especializada, com sede a Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100.4. Int.

0010300-28.2010.403.6183 - JOAO MAZZONI FILHO(SP115715 - ANTONIO LOPES CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da distribuição do feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária.2. Ratifico, por ora, os atos praticados.Considerando que o INSS já foi citado no presente feito, nos termos do artigo 250 do Código de Processo Civil, determino que, querendo, apresente contestação, no prazo de 60 (sessenta) dias, o qual começará a fluir a partir da intimação do presente despacho, OU RATIFIQUE, se assim entender, a apresentada, SOB PENA DE REVELIA, prosseguindo-se até a final decisão.3. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).4. Após, conclusos para deliberações.5. Int.

0010301-13.2010.403.6183 - ANTONIO TINTINO DOS SANTOS(SP210450 - ROBERTO DOS SANTOS FLÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Emende a parte autora a inicial, nos termos do artigo 282, inciso VII, do Código de Processo Civil, no prazo de dez (10) dias, sob pena de indeferimento da inicial.3. Providencie a parte

autora cópia da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se o caso, do feito mencionado no termo de fl. 99, para verificação de eventual prevenção.4. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.5. Oportunamente, venham os autos conclusos para apreciar do pedido de Tutela Antecipada.6. Int.

0010348-84.2010.403.6183 - ZILA DOS SANTOS SILVA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Postergo para a sentença o exame da Tutela Antecipada, à míngua de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que há benefício em manutenção em favor da parte autora.3. Verifico não haver prevenção entre o presente feito e os autos apontados à fl. 69, posto tratar-se de pedidos distintos.4. CITE-SE.5. Int.

0010394-73.2010.403.6183 - NIVALDO MAIA MOREIRA(SP284187 - JOSE PAULO SOUZA DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Postergo para a sentença o exame da Tutela Antecipada, à míngua de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que há benefício em manutenção em favor da parte autora.3. CITE-SE.4. Int.

0010406-87.2010.403.6183 - JOSE CARLOS PEREIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal).3. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, CITE-SE o requerido na pessoa de seu representante legal, em sua Procuradoria Especializada, com sede a Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100.4. Int.

Expediente Nº 2976

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0127963-08.2005.403.6301 (2005.63.01.127963-4) - ROBERTO DA SILVA BASTOS(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em tópico final: (...) Diante de todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito,...